



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 103/2011 – São Paulo, quinta-feira, 02 de junho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3035

MONITORIA

0011121-42.2005.403.6107 (2005.61.07.011121-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP128984E - DEBORA ARAUJO TORRES E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X CONTACT S/C LTDA(SP070610 - CARLOS ROBERTO MARQUES)
Vistos em inspeção.Fl. 184: defiro à parte autora a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 dias.Fl. 192/205: providencie a autora ECT, no mesmo prazo supra, o recolhimento do valor R\$ 202,47, junto ao Cartório de Registro de imóveis local, relativo aos emolumentos praticados.Int.

0010193-52.2009.403.6107 (2009.61.07.010193-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOSE ALEXANDRE PEREIRA CAMARGO X IRALDO RUBENS CAMARGO X SUELI APARECIDA PEREIRA DOS REIS(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK)
DECISÃO Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos monitorios ajuizados por JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA CAMARGO e IRALDO RUBENS CAMARGO, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento estudantil - FIES. Para tanto, alega que o contrato de adesão celebrado entre as partes contém cláusulas abusivas e arbitrarias, além disso a ré na execução do contrato cobra juros abusivos, capitalizados mensalmente e com a aplicação da Tabela Price - Francês de Amortização. Em sede de tutela antecipada, pretende a exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e OUTROS) a imediata suspensão no cálculo das prestações, das práticas abusivas contratuais, representada pelo modo de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxas de juros de 9% (nove por cento) ao ano e capitalização de juros sobre juros. Por conseguinte, para o cálculo das parcelas deverá ser aplicada a taxa de rentabilidade de 6% (seis por cento) ao ano, apropriada anualmente, e incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros. Juntou procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.
DECIDO. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face das declarações de hipossuficiência apresentadas. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil constitui modalidade especial de financiamento compreendendo: período de utilização do crédito, período de carência e período de amortização. A avença celebrada pelos contratantes, pessoas maiores e capazes, foi, ao menos em uma primeira análise, regular, estando apta a produzir efeitos. As abusividades apontadas não são inequívocas, porquanto não se negou a existência do débito e o contrato prevê a forma de cálculo e de atualização do saldo devedor, atendendo, prima facie, os requisitos exigidos para a sua constituição. Demais disso, a parte não apresentou planilha com os valores que entende devidos, exigência consagrada na jurisprudência para que se acolha o pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora dos cadastros de proteção ao crédito. Assim, a mera alegação genérica de abusividade contratual não tem o condão de ensejar o deferimento da medida, eis que não há possibilidade de este Juízo proceder a uma estimativa do valor da dívida em sede de cognição sumária e determinar se houve ou não cobrança abusiva, tampouco para determinar o valor incontroverso. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se.

0000722-41.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA MARIA DA COSTA BUZZO

Vistos em Inspeção. Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, proceda à autenticação de fl. 13, facultando à advogada declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. A Caixa Econômica Federal propôs contra ANA MARIA DA COSTA BUZZO a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Mandado para que a Ré efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-a de que, caso quite o débito ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, no endereço supra. Dê-se ciência à Requerida, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0804456-89.1996.403.6107 (96.0804456-1) - ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 301: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0802181-36.1997.403.6107 (97.0802181-4) - JOSE ANTONIO TERUEL(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Chefe do Posto de Benefícios do INSS em Araçatuba, servindo cópia do presente como ofício nº 1477/2010, determinando que seja procedida à averbação de tempo de serviço, em conformidade com a v. decisão de fls. 130/131, comunicando-se a este Juízo. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES.

0085226-52.1999.403.0399 (1999.03.99.085226-4) - FERNANDO PEREIRA DE MATOS X FLAVIO FABRETTI X FLORISVALDO JOAQUIM RUFINO X FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO X FRANCISCO MACEDO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Fl. 218: defiro a dilação de prazo requerido pela ré CEF por 90 dias. Int.

0023288-22.2000.403.0399 (2000.03.99.023288-6) - ALICE MIYUKI KUMOTO X ALICE HIROKO MIYAZAKI X ALICE SATIE ISHIOKA X ANA MARIA PUERTAS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X APARECIDA TIBERIO SACUTTI X ARNALDO TADEU POCO X AVANY ALVES DE SOUZA X CAIO LUIZ DE OLIVEIRA FINK X CARLOS ALBERTO BERTUOLI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 658: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Int.

0004224-37.2001.403.6107 (2001.61.07.004224-4) - FRANCISCO FAVARO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação de herdeiros, face à notícia de óbito do autor constante à fl. 178. Efetivada a providência, cite-se o réu nos termos do art. 1057, do CPC. Não havendo oposição à habilitação ora proposta, fica a mesma HOMOLOGADA, remetendo-se o feito ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000659-31.2002.403.6107 (2002.61.07.000659-1) - BENEDITO QUINTANA DE FARIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009472-13.2003.403.6107 (2003.61.07.009472-1) - HENRIQUE RODRIGUES SANTANA X MANOEL VILERA X ANESIA OLIMPIO CARDOSO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 122, de 28/10/10, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 05/11/10. Se o advogado quiser que seja destacado do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, em 5 dias, o CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da mencionada Resolução, haja vista que, conforme disposto no art. 46, da supracitada Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, se necessário, remetam-se os autos à Contadoria. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0008207-68.2006.403.6107 (2006.61.07.008207-0) - GENERINO JOSE RIBEIRO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Abra-se vista ao réu INSS, por 30 dias, para cumprimento do julgado, promovendo a averbação do tempo de serviço reconhecido ao autor, trazendo o comprovante aos autos. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias. Dê-se vista ao MPF. Em seguida, voltem conclusos. OBS. COMPROVANTE NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0009141-55.2008.403.6107 (2008.61.07.009141-9) - EDILENE DE SOUZA OLIVEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 122, de 28/10/10, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 05/11/10. Se o advogado quiser que seja destacado do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, em 5 dias, o CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da mencionada Resolução, haja vista que, conforme disposto no art. 46, da supracitada Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, se necessário, remetam-se os autos à Contadoria. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0012005-66.2008.403.6107 (2008.61.07.012005-5) - PAULO DE OLIVEIRA(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 39. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se e voltem conclusos.

0002685-21.2010.403.6107 - AURENIA AVILA DE AGUIAR(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Vistos, etc. Não há litispendência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial, e 2- regularize a autenticação do documento de fl. 26, apondo a assinatura de seu patrono. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se a ré, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002830-77.2010.403.6107 - PAULO PENTEADO LUNARDELLI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de fl. 545 e o Comunicado 50/2010-NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário) que noticia acerca da alteração dos procedimentos para recolhimento de custas judiciais, a partir de 01/01/2011, recolha a autora as custas processuais através de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código nº 18740-2, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0002932-02.2010.403.6107 - MARIO BERALDO(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 37/88: recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para retificação do valor da causa e complementação das custas, sendo, no entanto, desnecessária a juntada de mais notas fiscais. Entendo que a apresentação das mesmas, por amostragem, é suficiente para instrução do feito. No mesmo prazo supra: 1- cumpra a parte autora o item a do despacho de fl. 34, juntando aos autos a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial, e2- proceda à autenticação dos documentos que instruem a petição de fl. 37/38, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0002934-69.2010.403.6107 - ANTONIO LEMOS BERALDO E OUTROS(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 45/153: recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para retificação do valor da causa e complementação das custas, sendo, no entanto, desnecessária a juntada de mais notas fiscais. Entendo que a apresentação das mesmas, por amostragem, é suficiente para instrução do feito. No mesmo prazo supra, proceda à autenticação dos documentos que instruem a petição de fl. 45/46, fornecidos por cópia, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0003415-32.2010.403.6107 - MARIA DA SILVA SOUZA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntou-se aos autos, laudo médico pericial, estando os autos com vistas as partes para manifestação.

0003505-40.2010.403.6107 - CELIA ROZENDO DA SILVA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntou-se aos autos, laudo médico pericial, estando os autos com vistas as partes para manifestação.

0000017-43.2011.403.6107 - JOAO CIRILO X MOACYR CIRILO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize seu instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência financeira, tendo em vista que participa nesta ação como representante do autor João Cirilo. Fl. 12: oficie-se a 1ª Vara da Família e das Sucessões da Justiça Estadual desta Comarca de Araçatuba/SP, com endereço à Praça Dr. Maurício Martins Leite, nº 60, solicitando a remessa a este Juízo de cópia das principais peças do processo nº 833/10, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 502/2011, ao Ilustríssimo Senhor Doutor JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA DESTA COMARCA. Após, cite-se o INSS, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. O pedido de prova oral será oportunamente apreciado. Intime-se.

0000370-83.2011.403.6107 - LUCIANO JUSTINO DE MEDEIROS X LUCIANA FIRMINO ALVES DE MEDEIROS(SP299207 - EMANUEL BARBOSA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Fls. 33 e 34/36: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para constar a procuradora do autor, LUCIANA FIRMINO ALVES DE MEDEIROS, como sua representante. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- regularize sua representação processual considerando que LUCIANA FIRMINO ALVES DE MEDEIROS ingressou em juízo como representante de Luciano Justino de Medeiros e não como autora; 2- junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira e contrafé, a fim de viabilizar a citação; 3- retifique o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, e 4- proceda à autenticação dos documentos de fls. 12 e 14/19, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial e ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Após, cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0000489-44.2011.403.6107 - EDINA FRAZATTI BARACAT - ESPOLIO X EDUARDO TADEU BARACAT(SP089263 - MARIA ANGELA BARACAT E SP088906 - ANNA LUCIA BARACAT SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho nesta data a conclusão de fl. 39 em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção

apontada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo, para constar EDUARDO TADEU BARACAT, como representante do espólio de Edina Frassatti Baracat. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, haja vista que postula direitos nestes autos como representante do espólio de Edina Frassatti Baracat, e não como autor. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

0000511-05.2011.403.6107 - APPARECIDA CARVALHO ARGUELLO ROJAS - ESPOLIO X VANITA CARVALHO ROJAS (SP058852 - VANITA CARVALHO ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Chamo o feito à ordem. Considerando-se que a sentença do inventário (fl. 17) é datada de 19/11/2009 e, haja vista que a falecida possuía mais 02 (duas) filhas além da inventariante, conforme declinado na certidão de óbito de fl. 15, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- esclareça se o inventário já se encerrou, e 2- em caso positivo, regularize o pólo ativo, que deverá ser composto por todos os herdeiros. Com a regularização, cumpram-se os 7º e 8º parágrafos do despacho de fl. 37, primeiramente citando-se e intimando-se a CEF para fornecimento dos extratos. Intime-se.

0000515-42.2011.403.6107 - ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA (SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 24/26: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor da causa tendo em vista o proveito econômico almejado. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

0000516-27.2011.403.6107 - MARIA MAKIE YANO (SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando-se a informação constante da inicial, de que a autora é separada judicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresente cópia da certidão de casamento averbada, para esclarecimento de seu nome completo, haja vista a divergência existente nos documentos que instruem a peça exordial. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para retificação no nome da autora, caso necessário. Sem prejuízo, cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao ilustre representante do MPF. Intimem-se.

0000576-97.2011.403.6107 - MARILAINE ALVES DOS SANTOS (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça a divergência em seu nome existente entre a inicial, documentos de fls. 11/12 e os documentos de fls. 13 e 22. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para retificação no nome da autora, caso necessário. Sem prejuízo, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

0000595-06.2011.403.6107 - ERNESTO SANCHES (SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 19: ante o assunto cadastrado no feito nº 0490032-37.2004.403.6301, verifico não haver prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento. Efetivada a

diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000677-37.2011.403.6107 - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A X MARIA CONCEICAO CINTRA VASCONCELOS X PATRICIA CINTRA VASCONCELOS ROSSINI X SUZANA VASCONCELOS LEMOS DE MELO X VERA LUCIA PIZZO DOS REIS (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não há prevenção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC: 1- apresente certidão de casamento da coautora Patrícia Cintra Vasconcelos Rossini para esclarecimento de seu nome, haja vista os documentos de fl. 44; 2- comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial, com exceção da coautora Suzana Vasconcelos Lemos de Melo, a qual já os forneceu às fls. 153/162, e 3- proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a ré - União, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000798-65.2011.403.6107 - PLASBI MESAS LTDA - ME (SP245938A - VANILA GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Despacho somente nesta data a conclusão de fl. 17 em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Fl. 18: anote-se. Compulsando os autos, verifico que na peça exordial consta como autora PLASBI MESAS LTDA - ME, enquanto que os documentos que a instruem estão em nome de ADELINO GONÇALES (fls. 08/10). Assim, primeiramente, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça quem efetivamente é o autor da presente ação, juntando os documentos pertinentes, devidamente autenticados, e regularizando a representação processual, caso necessário. Em sendo a pessoa jurídica a autora, recolha as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0002068-27.2011.403.6107 - NAIR CESTARE DE OLIVEIRA (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Andradina/SP, para redistribuição por dependência ao processo nº 0001196-35.2009.403.6316, face à cópia da petição inicial e sentença de fls. 49/54 e do Termo de Prevenção Global de fl. 47. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004676-32.2010.403.6107 - JACIRA APARECIDA SALATINO DOS SANTOS (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a oitiva da parte autora, pela MM. Juíza Federal foi dito: Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a oitiva das testemunhas arroladas nestes autos. Com a juntada, estando encerrada a instrução, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora e após o Réu. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados desta deliberação. NADA MAIS. OBS. RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA, VISTA AS PARTES PARA MEMORIAIS.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000577-82.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-53.2010.403.6107) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RAFAEL NEVACK RIBEIRO (SP298181 - ADRIANO FERREIRA SANTOS)

Despacho somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a excipiente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- atribua valor à causa, e 2- regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Efetivadas

as diligências, ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007772-31.2005.403.6107 (2005.61.07.007772-0) - ALCIDES GROTO(SP231447 - JULIANA CRISTINA BALBO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALCIDES GROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Não obstante a nomeação da advogada Dra. Juliana Cristina Balbo, oab/sp 231447, constante de fl. 12, a advogada que atuou nos autos foi a Dra. Elisângela Lorencetti Ferreira. oab/sp 227544, conforme procuração acostada à fl. 55. Por outro lado, ante o valor da verba de sucumbência ultrapassar o valor máximo de honorários advocatícios previsto na tabela vigente, não cabe a expedição de solicitação de pagamento requerido à fl. 60, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Assim, requirite o crédito devido à verba de sucumbência em favor da advogada Dra. Elisângela L. Ferreira, oab/sp 227544. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0011600-35.2005.403.6107 (2005.61.07.011600-2) - LUIZ PIRES DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X LUIZ PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 122, de 28/10/10, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 05/11/10. Se o advogado quiser que seja destacado do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, em 5 dias, o CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da mencionada Resolução, haja vista que, conforme disposto no art. 46, da supracitada Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, se necessário, remetam-se os autos à Contadoria. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0801961-09.1995.403.6107 (95.0801961-1) - ISAIAS PAULO TOMAZINHO X ISMAEL BUSO X JOSE LUIS BINI X JOVELINA FERNANDES X LUCIA MARY DA SILVA CAVASSAN X LUIZ NELSON MOREIRA FERREIRA X LUZIA BARBOZA X LUIZA DE FATIMA RIGHETTI PEREIRA X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X MARIA DE LOURDES COTRIM - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES X JOSE ROBERTO GUIMARAES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP153455 - OTÁVIO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS E SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ISAIAS PAULO TOMAZINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL BUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS BINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVELINA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVELINA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA MARY DA SILVA CAVASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ NELSON MOREIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA DE FATIMA RIGHETTI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0801961-09.1995.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - ISAIAS PAULO TOMAZINHO E OUTROSREU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF - endereço: Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru/SP - CEP. 17047-280DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 732/740: ante o pedido de habilitação de outros sucessores da autora MARIA DE LOURDES COTRIM (falecida), decido: a) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50; b) intime-se à ré CEF, no endereço situado na Rua Floriano Peixoto, 120, centro, nesta cidade, servindo cópia do presente como mandado de intimação, para proceder ao imediato bloqueio da conta fundiária de MARIA DE LOURDES COTRIM (PIS n 100.88940.92.3), até posterior deliberação judicial, comunicando-se, após, o juízo; c) cite-se a ré CEF nos termos do art. 1.057, do CPC, na cidade de Bauru (endereço acima), servindo cópia do presente como Carta de Citação. Instrua a secretaria o mandado e a carta com cópias das peças de fls. 732/740. Manifestem-se os autores-sucessores Carlos Henrique Guimarães e José Roberto Guimarães, quando à habilitação de fls. 732/740, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Expediente N° 3036

EXECUCAO FISCAL

0000820-07.2003.403.6107 (2003.61.07.000820-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO

FILHO) X SEBASTIAO ANTONIO PAULO(SP049790 - JOSE LUIZ BORELLA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 11 e 53: Intime-se o executado, COM URGÊNCIA, para formalização do TERMO DE PENHORA, nomeando-o depositário, assim como para sua intimação quanto ao prazo legal para interposição de embargos e dos encargos legais do depósito.Lavrado o termo, providencie a secretaria o registro da penhora junto à repartição competente.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Não sendo localizado o executado ou não havendo seu comparecimento, vista à exequente para manifestação e informação quanto ao valor atualizado do débito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6150

EMBARGOS A EXECUCAO

0001866-57.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-56.2010.403.6116) ASLEY MARCHETTI ME(SP233988 - AUREA ZACARIAS PORTES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.As questões levantadas na petição inicial (comunicação da alteração do capital social e evolução da moeda) prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Sendo assim, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0000062-20.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-46.2010.403.6116) CARLA ADRIANA BATISTA X MARCO ROBERTO SICCA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, cientes de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001464-20.2003.403.6116 (2003.61.16.001464-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000654-7)) CERVEJARIA MALTA LTDA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

As questões suscitadas na inicial são meramente de direito, razão pela qual prescindem de dilação probatória. Posto isso, indefiro o pleito de produção de prova pericial requerido pelos embargantes. Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 2003.61.16.000654-7 e façam-nos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0001765-64.2003.403.6116 (2003.61.16.001765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-93.2003.403.6116 (2003.61.16.001388-6)) MALTA CERVEJARIA LTDA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Diante da manifestação concordante da embargante com a carga dos autos pelo perito Mauro Jordão Ferreira (fls. 1535/1538), tomo referida manifestação como renúncia ao sigilo de seus dados fiscais em favor do referido perito, a fim de que o mesmo possa realizar o seu trabalho.Sendo assim, defiro o pedido de carga dos autos, formulado pelo perito Mauro Jordão Ferreira, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após a devolução dos autos pelo perito, defiro o pleito de carga formulado pela embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000095-54.2004.403.6116 (2004.61.16.000095-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-81.2001.403.6116 (2001.61.16.001070-0)) JOAO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO

SASHIDA BALDUINO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 160/163, promova o patrono do embargante, querendo, a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001014-43.2004.403.6116 (2004.61.16.001014-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-88.1999.403.6116 (1999.61.16.002639-5)) MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.As questões suscitadas na inicial prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro o pleito de produção de prova pericial contábil formulado pela embargante. Façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0000207-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000207-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-34.1999.403.6116 (1999.61.16.002856-2)) DORA LIGIA BARBOZA BURALI(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento, inclusive no próprio título exequindo, por força do Decreto-lei nº 1.025/69Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia das petições de fls. 80/83, 92/94, e desta sentença, para os autos da execução fiscal nº. 0002856-34.1999.403.6116Transitando em julgado, desansem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000270-38.2010.403.6116 (2010.61.16.000270-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-53.2010.403.6116 (2010.61.16.000269-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTO os presentes embargos, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001920-23.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-97.2006.403.6116 (2006.61.16.002047-8)) MARCOS MARTINS CARDOSO DROG EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº. 0002047-97.2006.403.6116. Transitando em julgado, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000935-20.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-11.2010.403.6116) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

Apensem-se estes autos ao processo principal.Considerando que a embargante/executada efetuou o depósito do valor devido, em dinheiro, junto aos autos da execução, RECEBO os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação.Int. e cumpra-se.

0000936-05.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-33.2010.403.6116) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

Apensem-se estes autos ao processo principal.Considerando que a embargante/executada efetuou o depósito do valor devido, em dinheiro, junto aos autos da execução, RECEBO os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação.Int. e cumpra-se.

0000937-87.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-62.2011.403.6116)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

Apensem-se estes autos ao processo principal.Considerando que a embargante/executada efetuou o depósito do valor devido, em dinheiro, junto aos autos da execução, RECEBO os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação.Int. e cumpra-se.

0000938-72.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-78.2010.403.6116)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

Apensem-se estes autos ao processo principal.Considerando que a embargante/executada efetuou o depósito do valor devido, em dinheiro, junto aos autos da execução, RECEBO os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação.Int. e cumpra-se.

0000939-57.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-63.2010.403.6116)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

Apensem-se estes autos ao processo principal.Considerando que a embargante/executada efetuou o depósito do valor devido, em dinheiro, junto aos autos da execução, RECEBO os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação.Int. e cumpra-se.

0000941-27.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-48.2010.403.6116)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

Apensem-se estes autos ao processo principal.Considerando que a embargante/executada efetuou o depósito do valor devido, em dinheiro, junto aos autos da execução, RECEBO os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação.Int. e cumpra-se.

0000942-12.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-70.2010.403.6116)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

Apensem-se estes autos ao processo principal.Considerando que a embargante/executada efetuou o depósito do valor devido, em dinheiro, junto aos autos da execução, RECEBO os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação.Int. e cumpra-se.

0000943-94.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-85.2010.403.6116)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

Apensem-se estes autos ao processo principal.Considerando que a embargante/executada efetuou o depósito do valor devido, em dinheiro, junto aos autos da execução, RECEBO os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação.Int. e cumpra-se.

0000944-79.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-03.2010.403.6116)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

Apensem-se estes autos ao processo principal.Considerando que a embargante/executada efetuou o depósito do valor devido, em dinheiro, junto aos autos da execução, RECEBO os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação.Int. e cumpra-se.

0000945-64.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-93.2010.403.6116)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

Apensem-se estes autos ao processo principal. Considerando que a embargante/executada efetuou o depósito do valor devido, em dinheiro, junto aos autos da execução, RECEBO os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Int. e cumpra-se.

0000946-49.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-26.2010.403.6116) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

Apensem-se estes autos ao processo principal. Considerando que a embargante/executada efetuou o depósito do valor devido, em dinheiro, junto aos autos da execução, RECEBO os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000175-18.2004.403.6116 (2004.61.16.000175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112065 - ADRIANA TOGNOLI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X APARECIDO BENEDITO CAETANO X ZILDA DA SILVA PASSOS

Nos termos da r. decisão de fl. 122, fica a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar-se em prosseguimento, diante do resultado negativo da ordem de bloqueio via BACEN JUD, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0001046-14.2005.403.6116 (2005.61.16.001046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO PECAS CANDIDO MOTA LTDA - ME X SANDRA ANTONIA TORRES DA SILVA X REINALDO APARECIDO ALBINO DA SILVA

Nos termos da r. decisão de fl. 98, fica a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar-se em prosseguimento, diante do resultado negativo da ordem de bloqueio via BACEN JUD, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0002093-86.2006.403.6116 (2006.61.16.002093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X ASSIS FRALDAS IND/ E COM/ LTDA - ME X JOSE DHEMES DA SILVA X HUGO REIS DE ASSUMPCAO X ERASMO TEIXEIRA DE ASSUMPCAO BISNETO(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Vistos. Acerca do pleito formulado pelos co-executados Hugo Reis de Assumpção e Erasmo Teixeira de Assumpção Bisneto, na petição de fls. 130/132, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0001531-43.2007.403.6116 (2007.61.16.001531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EURIDES SANTA BERGAMASCHI CHIAMENTE X LAERTE ESPEDITO CHIAMENTE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000480-89.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE BEER LTDA X EDSON DE LIMA FIUZA X MARI LUCIA FUNARI FIUZA

Nos termos do r. despacho de fl. 33, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente diante do teor da certidão de fl. 36, verso, ficando ciente de que, no silêncio, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0000651-46.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLA ADRIANA BATISTA ME X CARLA ADRIANA BATISTA X MARCO ROBERTO SICCA

Diante do tempo já decorrido entre a data do protocolo da petição de fl. 35 até agora, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento, haja vista que os embargos interpostos foram recebidos sem efeito suspensivo. Decorrio o prazo sem manifestação, aguarde-se o desfecho dos mencionados embargos. Int. e cumpra-se.

0001192-79.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE BARBOSA CARVALHO

Diante do teor do r. despacho de fl. 26, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente diante do teor da certidão de fl. 29, verso, ficando ciente de que, no silêncio, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000759-61.1999.403.6116 (1999.61.16.000759-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA X JOSE IVAN CLAUDINO(SP127087 - JOSE IVAN CLAUDINO)

Considerando que o depositário José Ivan Claudino não foi encontrado (fl. 85, verso), e que também é advogado da empresa executada, conforme procuração juntada na fl. 38, intime-se-o, através da imprensa, da desoneração de se Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001497-49.1999.403.6116 (1999.61.16.001497-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADELINO GENEROSO NUNES X ADELINO GENEROSO NUNES

Nos termos do r. despacho de fl. 108, fica a exequente, Caixa Economica Federal - CEF, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, diante do resultado negativo do bloqueio através do sistema RENAJUD, conforme comprovantes de fls. 110/111.Int.

0001534-42.2000.403.6116 (2000.61.16.001534-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J MARIA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X APARECIDO CORREA DE OLIVEIRA X ANA DONIZETE CRUZ

Para apreciação do pleito de fl. 116, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0000816-74.2002.403.6116 (2002.61.16.000816-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Nos termos da r. decisão de fl. 179, fica a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar-se em prosseguimento, diante do resultado negativo da ordem de bloqueio via BACEN JUD, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0000910-22.2002.403.6116 (2002.61.16.000910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DA MOTTA ENGENHARIA CIVIL LTDA(SP085351 - RODRIGO ANTONIO HERRERA E SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI)

Nos termos da r. decisão de fl. 136, fica a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar-se em prosseguimento, diante do resultado negativo da ordem de bloqueio via BACEN JUD, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0000167-31.2010.403.6116 (2010.61.16.000167-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X UMBELINA MELO DE SOUZA CAROLINO(SP286329 - RICHARD TELLES CANDIDO DE OLIVEIRA E SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, através da petição retro, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, incisos I e II, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Honorários advocatícios já fixados.Custas Judiciais recolhidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001579-94.2010.403.6116 - MUNICIPIO DE PALMITAL(SP168618 - MURILO SAMPONI JARDIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior

provocação.Int. e cumpra-se.

0002029-37.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA MONTAGENS ME(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) Regularize a executada sua representação processual, bem como comprove a propriedade do veículo indicado à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista a exequente para manifestação.Decorrido o prazo sem manifestação cumpra-se o despacho de fl. 70.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000909-71.2001.403.6116 (2001.61.16.000909-6) - UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MALTA CERVEJARIA LTDA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

Vistos. O documento de fls. 1747/1748, trazido pela requerida, CERVEJARIA MALTA LTDA., não comprova a negativa da JUCESP na pretendida alteração da sede da empresa de Assis à condição de matriz, de modo que não se justifica, pois, a necessidade da intervenção judicial requerida. Sendo assim, indefiro o pleito formulado na petição de fls. 1728/1740.DEFIRO o pleito da exequente, formulado na petição de fls. 1725/1726, reiterado à fl.1752, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 1752, verso, em nome dos requeridos CERVEJARIA MALTA LTDA. (CNPJ nº 44.367.522/0001-00 (Matriz), 44.367.522/0002-82, 44.367.522/0003-63, 44.367.522/0004-44, 44.367.522/0005-25 e 44.367.522/0006-06 (Filiais), CAETANO SCHINCARIOL (CPF nº 013.298.208-00 e CNPJ nº 08.558.870/0001-92), CAETANO SCHINCARIOL FILHO (CPF nº 792.815.408-00) e FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL (CPF nº 074.793.448-72). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000756-38.2001.403.6116 (2001.61.16.000756-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-90.1999.403.6116 (1999.61.16.003098-2)) NEUSA SILVA DOS REIS(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X NEUSA SILVA DOS REIS

Nos termos do r. despacho de fl. 110, fica a executada/embargente intimada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora on line sobre os valores indicados nas fls. 114/115, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0000298-84.2002.403.6116 (2002.61.16.000298-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-68.2001.403.6116 (2001.61.16.000366-5)) ECOL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA X DURVAL SALATINI X MARIA DAS GRACAS XAVIER SALATINI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECOL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA

Nos termos do r. despacho de fl. 157, diante da penhora on line de fl. 161, fica a executada/embargente INTIMADA, na pessoa de seu advogado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0000307-36.2008.403.6116 (2008.61.16.000307-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-85.1999.403.6116 (1999.61.16.000544-6)) MARIANGELA BERTECHINI BILIA PASQUARELLI(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIANGELA BERTECHINI BILIA PASQUARELLI X INSS/FAZENDA

Vistos.Considerando que a executada comprovou que os valores bloqueados em suas contas correntes junto a Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 129) e ao Banco do Brasil (fl. 130), tem origem salarial, conforme se constata pelos recibos de pagamento de salários de fls. 125/128, determino o seu desbloqueio, através do sistema BACEN JUD, com fundamento no artigo 649, inciso IV, do CPC. Entretanto, não se pode dizer o mesmo em relação ao valor constritado junto ao Banco Bradesco, já que não há demonstração de que referido valor tenha correlação com as verbas salariais, razão pela qual indefiro referido pleito. Determino, outrossim, o desbloqueio da quantia constritada junto ao Banco Santander (fl.134), diante de sua insignificância. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 114, abrindo-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o advogado da executada, inclusive acerca da decisão de fl. 114.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6158

ACAO PENAL

0003129-52.2004.403.6111 (2004.61.11.003129-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO MORANTE X FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI X LEONILDA APARECIDA PEDROTTI COBIANCHI X SONIA MARIA SILVEIRA COBIANCHI(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E MS007785 - Aotory da Silva Souza)

Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento acerca dos documentos de fls. 633/639, da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília. Após, tornem os autos conclusos.

0000220-85.2005.403.6116 (2005.61.16.000220-4) - JUSTICA PUBLICA X VALMIR ALVES FRANCISCO(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO)

Dispositivo Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado VALMIR ALVES FRANCISCO, qualificado à fl. 210, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Oficie-se ao órgão competente para que dê destinação legal aos medicamentos apreendidos nos autos, autorizando, inclusive, a destruição se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001727-47.2006.403.6116 (2006.61.16.001727-3) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva em relação ao acusado APARECIDO DE OLIVEIRA, absolvendo-o com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitando em julgado esta decisão, providenciem-se as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000587-41.2007.403.6116 (2007.61.16.000587-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO X ANDRE RAMOS X VALDEMIR DE OLIVEIRA X VALDEVIR CARLETE X JOSE MARIA MOREIRA X ELENICE MAJOLI X RAIMUNDA MARIA DE SOUSA(MG063161 - PAULO CESAR CAVELAGNA E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E SP240345 - DEBORA RUOCCO DE ANDRADE)

ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 334, caput, do Código Penal, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo sumariamente os acusados Wanderley Scassiotti Filho, Valdemir de Oliveira e José Maria Moreira, com base no art. 386, III, do CPP. Oficie-se à Receita Federal para que dê a adequada destinação aos produtos apreendidos referentes aos referidos réus, e em relação aos quais, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe. Prossigam-se os autos em relação ao correu Valdevir Carlete. Sem prejuízo, cumpra-se a serventia a determinação de fls. 995/996 quanto ao desmembramento do feito em relação aos corréus André Ramos, Elenice Majoli e Raimunda Maria de Souza.

0000356-77.2008.403.6116 (2008.61.16.000356-8) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL SCUDELER FILHO(SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 174/175, dou por prejudicada as diligências determinadas em audiência. Intime-se a defesa para a apresentação das alegações finais, por escrito.

0000805-30.2011.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X GUSTAVO VIDOTO FARINAZZO(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Fls. 232/233: defiro o pedido formulado pela defesa. Intime-se o defensor constituído às fls. 234, para que no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresente(m) por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende(m) realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.

Expediente Nº 6168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-58.2006.403.6116 (2006.61.16.000129-0) - JOSE RODRIGUES DA ROSA X ANTONIO MARCELO RODRIGUES(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do CNIS juntado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6172

MONITORIA

000047-85.2010.403.6116 (2010.61.16.000047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON GOMES GALVAO X ALCIDES CARDOSO DE MORAES X VANESSA PATRICIA FAGUNDES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Fls. 104/105 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.Façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000504-69.2000.403.6116 (2000.61.16.000504-9) - HELENA MARIA ROMAO(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS E SP117964 - LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC)

0000816-40.2003.403.6116 (2003.61.16.000816-7) - SEBASTIANA CAROLINA DE JESUS SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 210/228 - Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo supra assinalado, promover a execução do julgado com a apresentação de cálculos próprios.Todavia, concordando a parte autora com as alegações da autarquia previdenciária ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001048-13.2007.403.6116 (2007.61.16.001048-9) - CREUSA MUNIZ VIEIRA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação de tutela pleiteada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio doença à autora, desde a data da perícia médica em 31/05/2010, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar desta data. Deverá a autora requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antecedentes à data da cessação, submetendo-se a uma nova perícia médica administrativa para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo.Os valores recebidos a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução.Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a contar da data desta sentença, mantendo ativo até 16/11/2011, quando deverá submeter a autora a uma nova perícia médica.Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Tópico síntese .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 0001048-13.2007.403.6116 Nome do segurado: Creusa Muniz VieiraBenefício concedido: auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 31/05/2010Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 16/05/2011Data da Cessação do Benefício (DCB): 16/11/2011Ao advogado nomeado nos autos (fls. 08), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001118-93.2008.403.6116 (2008.61.16.001118-8) - HELENA MARCOLINA DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 318/319 e 335/336 - A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia com médico-perito especialista em cardiologia e a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Quanto à nomeação de especialista para a realização da prova, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o experto para a realização da perícia, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem

manifestar seu descontentamento. Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o perito nomeado poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Outrossim, importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito indagar acerca da situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Também não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Quanto à produção de prova oral, ressalto que a prova oral não é o meio hábil em ação cujo objetivo é concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, especialmente levando-se em conta que este juízo deferiu a produção de prova pericial, que foi produzida por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este Juízo, o(a) qual avaliou as condições do(a) autor(a) no momento da realização da prova, sendo oportunizada à parte autora a sua análise e eventual apresentação de quesitos complementares. Aduzo que o inconformismo da parte autora com as informações contidas no laudo pericial não cria a necessidade de produção de prova oral, ainda mais que a comprovação da incapacidade depende de qualificação técnica na área médica, especialidade que este juízo não possui. Acerca da desnecessidade de produção de prova oral para comprovação de invalidez, transcrevo a jurisprudência abaixo: **PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395157 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 1218) Por fim, observo que o juiz, para a formação de sua convicção, não está adstrito ao laudo, levando em consideração todo o conjunto probatório constante dos autos. Nestes termos, observo que já constam dos autos elementos suficientes para o julgamento da causa. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando a excelência do trabalho apresentado. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0001883-64.2008.403.6116 (2008.61.16.001883-3) - ROBERTO SERGIO CARDOSO GONZALEZ MARTINS (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fl. 98 - Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF por 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000536-59.2009.403.6116 (2009.61.16.000536-3) - JORGE KINDLER (SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO E SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, tendo em vista os inúmeros problemas enfrentados pelo autor, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 29 de JULHO de 2011, às 14h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Advirto a parte autora que os documentos já requisitados pelo Juízo são necessários para comprovação de carência, qualidade de segurado e data aproximada do início das moléstias incapacitantes, sendo que sua falta poderá prejudicar o julgamento do pedido do autor. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido

de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Aduzo que, caso o advogado comprove, em tempo hábil, dificuldades para localização de seu cliente, este Juízo poderá modificar esta decisão. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000765-19.2009.403.6116 (2009.61.16.000765-7) - ARLINDO LUIZ DIAS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença e a ausência de comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício em favor do(a) autor(a), intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das duas hipóteses previstas nos dois parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000412-42.2010.403.6116 - LUCIA MARIA DE MATOS(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 73 - Defiro. Intime-se o perito nomeado na decisão de fl. 44/46 para designar nova data, horário e local para início dos trabalhos periciais, devendo realizar a prova e apresentar o respectivo laudo pericial nos termos da decisão supracitada. Designada a data, horário e local para o início dos trabalhos periciais e juntado o laudo pericial, proceda a Serventia como determinado na decisão de fl. 44/46. Outrossim, prejudicado o pedido de decretação de preclusão por ausência de Contestação ante a certidão e documentos de fl. 74/80. Int. e cumpra-se.

0000612-49.2010.403.6116 - AGNALDO PEDRO FAUSTINO(SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE

COELHO)

Providencie a parte autora a regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

0000002-47.2011.403.6116 - FLADIMIR SANTOS FLAUZINO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão de antecipação de tutela de fls. 20/21, e DECLARO a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos pelo autor a título do benefício de auxílio-doença NB 31/ 502.595.205-2. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, haja vista a nomeação de advogado dativo ao autor, nomeado à fl. 12, ao qual arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente, devendo a secretaria providenciar a requisição de pagamento após o trânsito em julgado. Réu isento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000279-63.2011.403.6116 - ENERALDO DO NASCIMENTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125/126 - Defiro o pedido de substituição da testemunha Vicente Raimundo de Barros por vislumbrar a hipótese prevista no artigo 408, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se, em substituição, a testemunha OSVALDO GONÇALVES para comparecer à audiência designada para o dia 23 de agosto de 2011, às 14h15min horas.Sem prejuízo, dê-se vista do pedido de fl. 125/126 ao INSS e deste despacho.No mais, aguarde-se a realização da audiência supramencionada.Int. e cumpra-se.

0000545-50.2011.403.6116 - ANTONIA MARIA DE ANDRADE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 215 - Ante o impedimento alegado pelo perito médico nomeado na decisão de f. 206/207, Dr. André Rensi de Mello, CRM/SP 89.160, nomeio, em substituição, o Dr. NILTON FLAVIO DE MACEDO, CRM 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se-o de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos da decisão supracitada.Designada a data, horário e local para o início dos trabalhos periciais e juntado o laudo pericial, proceda a Serventia como determinado na decisão de f. 206/207.Outrossim, proceda-se ao cancelamento da nomeação de f. 209 junto ao AJG - Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Int. e Cumpra-se.

0001049-56.2011.403.6116 - VILSON DE SOUZA GUIMARAES(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando o objeto da presente ação, auxílio-doença acidentário, bem como a cópia do Comunicado de Acidente do Trabalho - CAT acostada à fl. 16, prejudicado, pelo menos por ora, a apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se a PARTE AUTORA para justificar a propositura desta demanda neste Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra assinalado deverá a PARTE AUTORA também esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 37, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0000344-97.2007.403.6116 (2007.61.16.000344-8). Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0001051-26.2011.403.6116 - JULIANA GARCIA DAS DORES(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 28 de JULHO de 2011, às 18h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos;2) Autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, podendo o(a) próprio(a) advogado(a) proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, IV, CPC; 3) Juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico,

tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000587-07.2008.403.6116 (2008.61.16.000587-5) - ARMANDO JUSTINO CORREIA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ante a certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar o endereço atualizado do autor, detalhando o acesso, pois com os dados informados nos autos não foi possível o cumprimento do mandado de intimação devolvido à fl. 145 OUb) alternativamente, comprovar o levantamento do valor depositado à fl. 135 e, se efetuado por terceira pessoa, apresentar a respectiva prestação de contas. Após, se cumprido apenas o item a supra, expeça-se novo mandado de intimação nos termos da sentença de fl. 138. Comprovada a intimação do autor ou o levantamento do valor depositado à fl. 135 pelo próprio ou, se o levantamento for efetuado por terceiro, apresentada a respectiva prestação de contas, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000639-95.2011.403.6116 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MARIA APARECIDA CEZAR DA ROCHA (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Fl. 33 e 34/35 - Ante o pedido de devolução da presente deprecata independentemente de cumprimento e, ainda, o fato das testemunhas arroladas pela parte autora residirem em Echaporã, município pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Marília, CANCELO a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) do(a) autor(a), designada para o dia 14 de JUNHO de 2011, às 17h30min. Anote-se na pauta de audiências. Após, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6283

INQUERITO POLICIAL

0004139-71.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GORAN NESIC (SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA)
Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia de fls. 55/57. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes ao(s) denunciado(s). No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato. As certidões deverão ser oportunamente juntadas aos autos, independentemente de despacho. O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal. Depreque-se a(s) citação(ões) do(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeado por este Juízo como seu advogado dativo, o Doutor Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para oferecer a resposta, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6973

ACAO PENAL

0011531-33.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSMAIR ALVARENGA(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. I) DO RITO PROCESSUAL Preliminarmente, cumpre consignar que considerando o concurso de crimes, o feito segue o rito ordinário por ser este mais amplo e benéfico ao réu. Sendo assim, a denúncia já se encontra recebida conforme decisão de fl. 70, não tendo que se falar em sua rejeição. II) DA JUSTIÇA GRATUITA Defiro o pedido de gratuidade formulado pela defesa, na forma e nas penas da lei. III) DA NOVA PROVA PERICIAL Não prospera o pedido de nova prova pericial formulado pela defesa. Em primeiro lugar, a perícia para verificação de atividade de mercancia se revela impossível. Decorridos quase dois anos da diligência efetuada pelos policiais e agentes da vigilância sanitária no local, a realização de perícia não se prestaria a revelar qualquer realidade fática daquele momento da autuação. Nesse contexto, a prova do quanto alegado pela acusação e defesa, será sopesada e avaliada no decorrer da instrução, em consonância com todas as demais provas produzidas nos autos. De igual modo, desnecessária a realização de perícia para determinação se as substâncias ECA Stack Xtreme, Ephedra 25mg, Hoddia e 100 Tablets são causadoras efetivas de dependência química e psíquica. Para sua caracterização, basta que constem como substância entorpecente (no caso, precursoras) da listagem administrativa da ANVISA - Portaria nº 344 de 12.05.1998, atualizada pela Resolução ANVISA/MS RDC nº 40 de 15.07.2009. Nesse sentido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo HC 200901186421 HC - HABEAS CORPUS - 139667 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:01/02/2010 LEXSTJ VOL.:00246 PG:00220 RSTJ VOL.:00218 PG:00557 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, cassar a liminar anteriormente deferida. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RICARDO CERQUEIRA (P/ PACTE) Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTÂNCIAS PRESCRITAS PREVISTAS NA PORTARIA Nº 344/98 DA SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (SVS/MS) NA LISTA C1 QUE TRATA DAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL E QUE DE ACORDO COM OS ARTS. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO E 66, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 SÃO CONSIDERADAS DROGAS. PRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA A CONSTATAÇÃO DE QUE TAIS SUBSTÂNCIA PODEM CAUSAR DEPENDÊNCIA. DADO VERIFICADO A PARTIR DA MERA CONSTATAÇÃO DE QUE TAIS SUBSTÂNCIAS ENCONTRAM-SE ELENCADAS NA REFERIDA LISTAGEM ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES PREVISTOS NO ART. 282 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PRECEDENTE DESTA CORTE. I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). II - A Lei nº 11.343/2006, diferentemente das anteriores leis de drogas que visavam reprimir e prevenir o tráfico e o uso indevido, frise-se, de substâncias entorpecentes ou que determinassem dependência física ou psíquica, expressamente se vale da expressão tráfico de drogas, denominação preferida pela Organização Mundial de Saúde, definindo como tais as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006), sendo certo que, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no referido dispositivo, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle

especial, da Portaria SVS/MS 344 de 12 de maio de 1998. Ou seja, de acordo com a Lei de Drogas em vigor entende-se por drogas aquelas substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. III -De acordo com art. 66 da Lei n. 11.343/06, ampliou-se o rol de substâncias abarcadas pela criminalidade de tóxicos, incluindo-se aquelas sob controle especial. (HC 86215/RJ, 6ª Turma, Rel. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/09/2008). IV - A simples verificação de que as substâncias prescritas pelo paciente encontram-se elencadas na Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS) na lista C1, que trata das substâncias sujeitas a controle especial, é suficiente para a sua caracterização como droga, sendo prescindível a realização de exame pericial para a constatação de que tais substâncias, efetivamente, causam dependência. O exame pericial será necessário para que outros dados (v.g.: natureza e quantidade da substância apreendida, potencialidade tóxica, etc), que não a possibilidade de causar dependência, sejam aferidos, porquanto esse último ponto já é respondido a partir da previsão da substância nas listas mencionadas. V - Com a mera previsão da substância no complemento da norma penal em branco, afasta-se a necessidade, e até mesmo a possibilidade de, a partir da realização de exame pericial aduzir-se se a substância, frise-se, expressamente prevista na listagem administrativa (expressão cunhada por Vicente Greco Filho in Lei de Drogas Anotada, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2009, página 14) possui ou não capacidade de causar dependência. Esse dado é aferido pela simples inclusão de qualquer substância na destacada lista. Essa interpretação é obtida pela interpretação literal do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006 onde se lê que Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. VI - Note-se que a própria Lei de Drogas quando trata tanto do laudo de constatação (art. 50, 1º) , como do laudo definitivo (art. 58, 1º) apenas se refere a natureza e quantidade da substância apreendida, é dizer, a própria materialidade do delito, não fazendo qualquer referência a necessidade, por óbvio inexistente, de demonstração da capacidade da substância de causar dependência, porquanto, essa indagação é satisfatoriamente respondida com a constatação de que a substância apreendida encontra-se prevista no complemento da norma penal em branco. VII - O tipo penal previsto no art. 282 do Código Penal (exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica) pune a conduta daquele que sem autorização legal, é dizer, sem qualquer título de habilitação ou sem registro deste na repartição competente (Nelson Hungria in Comentários ao Código Penal - Volume IX, Ed. Forense, 2ª edição, 1959, página 145), ou ainda, exorbitando os limites desta, exerce, ainda que à título gratuito a profissão de médico, dentista ou farmacêutico. Trata-se de crime de perigo abstrato, habitual, que procura tutelar a saúde pública do dano que pode resultar do exercício ilegal e abusivo da medicina, bem como da arte dentária ou farmacêutica (Heleno Cláudio Fragoso in Lições de Direito Penal - Parte Especial - Volume II, Ed. Forense, 1ª edição, 1989, página 275) cuja prática em concurso formal com o delito de tráfico de drogas é perfeitamente possível. VIII - Não existe a vinculação necessária, que se pretende estabelecer, da prática do crime previsto no art. 282 do Código Penal com o crime de tráfico de drogas. De fato, não se exige para a configuração do crime de exercício ilegal da medicina que o agente prescreva substância tida pela legislação como droga para os fins da Lei nº 11.343/2006. O vulgar exercício da medicina por parte daquele que não possui autorização legal para tanto é suficiente para a delimitação do tipo em destaque. Se o agente ao exercer irregularmente a medicina ainda prescreve droga, resta configurado, em tese, conforme já reconhecido por esta Corte em outra oportunidade (HC 9.126/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13/08/2001) o concurso formal entre o art. 282 do Código Penal e o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Habeas corpus denegado. Cassada a medida liminar anteriormente concedida. Indefiro, portanto, o pedido. IV) DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL Improcedente a alegação de inconstitucionalidade do tipo penal, visto que o preceito secundário da norma, no entender deste magistrado, não fere o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade. Nesse sentido as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo HC 201003000255315 HC - HABEAS CORPUS - 42150 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 329 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora, sendo que a Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras ressaltou seu entendimento quanto à fundamentação. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALSIFICADOS E SEM REGISTRO NA ANVISA. ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO MEDIANTE HABEAS CORPUS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo actu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da CF e art. 647 do CPP. 2. É indispensável que o manejo da ação de habeas corpus esteja subsidiado por um direito singular (a liberdade de locomoção), cuja ameaça ou efetiva afetação (pela violência) decorra de ato manifestamente ilegal ou perpetrado abusivamente, de modo a fazer surgir para o paciente o interesse e a utilidade de socorrer-se mediante a intervenção do judiciário e por via desta ação peculiar. 3. O Ministério Público Federal apontou, em sua denúncia, as provas da materialidade e os indícios da autoria que embasaram a acusação. 4. Auto de apresentação e apreensão indica os objetos apreendidos: ampolas com nomes de substâncias distintas. Perícia concluiu se tratar de produtos farmacêuticos que não possuem registro junto ao órgão de vigilância sanitária, uma das substâncias era anabolizante e outra se tratava de produto falsificado, pois não

correspondia ao que indicado no rótulo. 5. A ausência de registro perante a ANVISA revela tratar-se de produtos proibidos de serem importados e, no caso da substância falsificada, há mais um vício. 6. Indícios suficientes da autoria fornecidos pela própria paciente ao ser ouvida perante a autoridade policial. 7. Artigo 273 do Código Penal. Inconstitucionalidade do tipo penal, em comparação a outras condutas delitivas, não demonstrada. Potencialidade lesiva desse crime é elevada, questão considerada pelo legislador ao impor a alteração e apená-lo de forma mais severa, não havendo se falar em afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 8. Impossível, no momento processual, excluir a responsabilidade da paciente, não se pode concluir pelo trancamento da ação penal que é medida excepcional, adotada apenas quando das provas documentais aduzidas com a impetração comprove-se, de plano, ou a atipicidade da conduta, ou a ausência de justa causa para a ação penal, ou alguma causa extintiva da punibilidade ou, enfim, as circunstâncias que excluam o crime, o que, definitivamente, não é o que ocorre no caso. 9. Nenhuma medida constritiva ao status libertatis da paciente foi tomada e que, pois, não haveria o justo receio ou temor de que sofresse qualquer constrição plena à sua liberdade de locomoção pela imputação em questão, a caracterizar o constrangimento ilegal e a subsidiar a concessão da ordem de habeas corpus. 10. Ordem denegada. Processo ACR 200761070094155 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33805 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:28/10/2010 PÁGINA: 208 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, por maioria, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, do Código Penal, e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL.PROCESSUAL PENAL. CRIMES DESCRITOS NOS ARTIGOS 273, 1º-B, IE 334, CAPUT e 1º, B, C.C. O ARTIGO 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO PENAL, REJEITADA. APELAÇÃO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- A prisão em flagrante do acusado se dera em observância aos preceitos constitucionais, garantindo-se os direitos constitucionais do denunciado, inclusive o de permanecer calado e da assistência da família e do advogado, estando o réu, naquela oportunidade, acompanhado de seu defensor. 2- Condenação que não se alicerçara exclusivamente no auto de prisão em flagrante delito, mas se baseou na prova coligida aos autos no transcorrer da instrução criminal. 3- O Decreto Lei nº 399/68 não exige a confecção de laudo pericial para a constatação da procedência dos bens apreendidos, bastando que a origem estrangeira das mercadorias seja comprovada, o que se dera com o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Preliminares rejeitadas. 4- Comprovado nos autos que o acusado praticou os crimes previstos nos artigos 273, 1º-B, I e 334, caput e 1º, b, ambos do Código Penal, ao introduzir clandestinamente mercadorias estrangeiras sem a documentação comprobatória de sua importação regular, bem como munição intacta e medicamentos desprovidos do registro perante a Vigilância Sanitária. 5- A materialidade e a autoria delitiva ficaram comprovadas. 6- O auto de prisão em flagrante e os depoimentos judiciais das testemunhas de acusação atestam a responsabilidade penal do réu, bem como demonstram que o denunciado agiu de forma livre e consciente ao praticar os crimes narrados na denúncia, não se admitindo falar na ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude. 7- A incidência da atenuante genérica da confissão, estabelecida no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, não pode ser considerada para reduzir a pena aquém do mínimo legal. Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça. 8- O crime descrito no artigo 273, 1º-B, inciso I, é considerado hediondo, nos moldes do artigo 1º, inciso VII-B, da Lei nº 8.072/90 e, portanto, o regime inicial para o cumprimento da pena aplicada é o fechado e o delito é insuscetível de fiança e liberdade provisória, a teor do artigo 2º, inciso II, daquela lei. Súmula nº 9 do Superior Tribunal de Justiça. 9- Vedadas, em razão do quantum da pena imposta na sentença recorrida, a substituição das penas privativas de liberdade fixadas em penas restritivas de direitos ou prestação pecuniária, não preenchendo, o acusado, os requisitos objetivos disciplinados no artigo 44 do Código Penal para a substituição da sanção corporal pretendida. 10- O legislador ordinário não quis cominar reprimenda corporal ao 1º-B do artigo 273 do Código Penal daquele inferior àquela fixada na Lei nº 11.343/06, considerando ser de suma gravidade a conduta do agente que importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo em relação a produtos em qualquer daquelas condições estabelecidas nos incisos I a VI do 1º-B do artigo 273 do Código Penal, em especial a internação de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, vedada a aplicação de pena distinta daquela cominada em abstrato ao referido tipo penal. 11- O instituto da analogia não se aplica in casu, uma vez que não há lacuna a ser suprida sequer por outro meio de integração normativa, existindo norma incriminadora a cominar pena específica ao agente que importa medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. 12- O legislador não desbordou da razoabilidade ou da proporcionalidade, nem fixou pena tão severa por mero acaso. Aquele que adquire droga sabe que está adquirindo uma substância proibida, nociva. Proibida, aliás, por ser nociva e não por outra razão qualquer. Ou seja, tem plena consciência de que vai consumir substância que, a par de não poder ser comercializada, não lhe há de fazer bem. Por outro lado, aquele que adquire medicamento pensa, primeiramente, que se trata de coisa lícita e, em segundo lugar, que fará bem ao seu organismo. Desta forma, a potencialidade lesiva do crime descrito no artigo 273, do Código Penal, é infinitamente superior à do tráfico ilícito de drogas, e, ademais, conta justamente com uma tolerância social, que não se confunde com adequação social, exigindo, por tal razão, uma atuação estatal enérgica. Arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, do Código Penal, suscitada em voto-vista, rejeitada. 13- As atenuantes previstas no artigo 65 do Código Penal, não são aplicáveis ao caso concreto, ante a inoccorrência das circunstâncias normativamente disciplinadas. 14- Pena fixada no mínimo legal. 15- Apelação a que se nega provimento. V) INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos

previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. Tampouco há que se falar em ausência de justa causa, visto que as demais alegações trazidas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 30 de agosto de 2011, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se e requirite-se as testemunhas. Intime-se o acusado. Requiritem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido (Receita Federal e AGU). I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008367-07.2003.403.6105 (2003.61.05.008367-5) - JANDIRA MILANESI(SP106042 - IVETE TEIXEIRA COSTA DAMACENO E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Em vista da divergência no patronímico da autora Jandira Milanesi, entre o que consta nos autos (termo de autuação) e na Receita Federal (f. 471) e considerando a proximidade da data limite para a apresentação do ofício precatório ao Tribunal, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora colacione aos autos documento hábil a demonstrar a correta grafia de seu nome. 2. Com o cumprimento do item 1, se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do oólo ativo de modo a constar a grafia do nome da autora conforme cadastro do CPF (120.285.078-29). 3. Após, expeçam-se os ofícios pertinentes. 4. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5444

USUCAPIAO

0007840-11.2010.403.6105 - SILMARA RAQUEL BAZILIO SILVERIO(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Considerando o silêncio da parte autora e que em processos análogos houve a comunicação de possível realização de acordo com a empresa requerida, determino o sobrestamento do feito em arquivo até provocação da parte interessada. Int.

0008064-46.2010.403.6105 - REINALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGNER DE BRITO SANTANA X CLAUDEMIR BARRETO

Vistos em Inspeção. Considerando o silêncio da parte autora e que em processos análogos houve a comunicação de possível realização de acordo com a empresa requerida, determino o sobrestamento do feito em arquivo até provocação da parte interessada. Int.

MONITORIA

0017146-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Vistos em Inspeção. Fls. 89: expeça-se Edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231 do Código de Processo Civil. Antes, porém, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o correto recolhimento das custas, tendo em vista a certidão de fls. 34, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006726-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDEMIR SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar(em) sobre a certidão negativa de fls. 46, no prazo de dez dias.

0010806-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DOMINGAS CARDOSO

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007028-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007028-6) - YOLANDA DE OLIVEIRA AQUIM X MARIA JACIRA LOPES MACEDO X MARIA CREUZA LOPES LEATIN X SONIA MARIA CARDILLO X NATANAEL ALBANO X KARIN MANGABEIRA HOPPE X NILSE JORGE DE OLIVEIRA X REGINA CELIA COLATTO X MARIA ISABEL MATTEOTTI X MARIA JOSE DA CUNHA ALMEIDA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em Inspeção. Fls. 564: O senhor perito, às fls. 299, solicitou recibo relativos aos contratos de fls. 26 e 35, a serem apresentados pelos autores. Entretanto, às fls. 303, os autores solicitaram que referidos recibos fossem apresentados pela ré, o que restou deferido pelo despacho de fls. 306. A CEF apresentou, por meio da petição de fls. 311, recibo relativo ao contrato n.º 00.298.634-0, não se manifestando a respeito do contrato de fls. 35. Decisão de fls. 539 determinou o correto cumprimento da solicitação do senhor perito de fls. 517. A CEF, em sua manifestação (fls. 546), apresentou cópia do recibo e do contrato n.º 00282.576-2 e informou que o contrato n.º 00.301.884-4, em nome de Maria Isabel Matteotti, não faz parte do inventário de contratos sinistrados, vale dizer, não teve as joias empenhadas roubadas. Entretanto, tal afirmação não foi confirmada pelos autores na oportunidade em que se manifestaram sobre o despacho de fls. 558. Portanto, para o cabal cumprimento da perícia designada, resta pendente, apenas, a ratificação, pelos autores, de que as joias empenhadas por meio do contrato acima mencionado não foram roubadas. Assim, concedo aos autores o prazo de 20 (vinte) dias para que informem ao Juízo se as joias pertencentes a Maria Isabel Matteotti, contrato n.º 00.301.884-4, foram ou não roubadas. Com a informação, tornem os autos conclusos. Int.

0003157-33.2007.403.6105 (2007.61.05.003157-7) - JOSE CARLOS KALIL(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Vistos em Inspeção. Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo autor da decisão que reconheceu a procedência das exceções de incompetência n.º 2007.61.05.013504-8 e 2007.61.05.013517- aguarda análise de pedido de reconsideração, que não houve concessão de efeito suspensivo à decisão e que a decisão proferida pelo TRF3 julgou improcedentes as arguições de incompetência, intime-se o autor para que se manifeste sobre as contestações de fls. 817/1.277, 1.320/1.353 e 1.505/1.554. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002974-91.2009.403.6105 (2009.61.05.002974-9) - CARLOS EDUARDO REIS DE SOUZA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

VISTOS. DESPACHO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifiquei que o autor, pretendendo ser reintegrado ao Exército Brasileiro, pediu o pagamento de valores atrasados, a partir da reintegração, bem como indenização por danos morais, entretanto, atribuiu à causa valor correspondente apenas ao pretendido a título de danos morais. Assim sendo, em que pese a fase adiantada do feito, mas em nome da economia processual, hei por bem determinar ao autor que promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, de acordo com o artigo 259, II, do CPC. Prazo de cinco dias. Após, dê-se vista à ré e tornem os autos conclusos.

0002401-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002401-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X LANCHONETE BELO LTDA

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido do Ministério Público Federal de vista dos autos por 05 (cinco) dias. Diante do detalhamento de ordem de bloqueio de valores, requeira a exequente o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0009920-45.2010.403.6105 - JOSE RICARDO SCHIOSER(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção. JOSÉ RICARDO SCHIOSER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor ter requerido, em setembro de 1999, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual fora concedido, com início de pagamento em 28/09/1999, tendo percebido referido benefício do INSS até a competência de setembro de 2009, quando então foi notificado a prestar esclarecimentos por suposta fraude na concessão da aposentadoria, tendo apresentado sua defesa no prazo legal. Sustenta que o ato administrativo impugnado padece de inconstitucionalidade e ilegalidade, por entender que inexistiu irregularidade na concessão do benefício. Pede, ao final, seja julgado procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando-se ao réu que pague as prestações devidas no interregno entre o cancelamento e o efetivo restabelecimento do benefício, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, além da indenização por dano moral e do pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 39/432). Por decisão de fls. 441/442, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos informações constantes do CNIS alusivas ao autor (fls. 446/451). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 461/470), ocasião em que sustentou a legalidade do cancelamento do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do processo administrativo sob nº 42/115.005.893-2 (fls. 476/810). O autor, às fls. 811/830, em obediência ao artigo 526 do CPC, acostou aos autos cópia do agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Não houve réplica (fl. 831). Consta às fls. 834/838, cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0031248-13.2010.403.0000, na qual restou indeferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Instadas as partes a especificarem provas, o autor teceu suas considerações em relação à juntada de novos documentos, tendo, ainda, manifestado desinteresse na produção de outras provas (fls. 841/846), enquanto que o réu ficou inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 852). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deduzido na inicial não procede. Objetiva-se através da presente demanda o restabelecimento de benefício previdenciário, cancelado administrativamente, sob a alegação de haver sido constatada irregularidade em sua concessão, consistente na verificação de inexistência de recolhimento de contribuições previdenciárias de determinado período laborativo. Consoante se infere dos documentos que instruem o procedimento administrativo (fls. 476/810), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após conclusão de procedimento de auditoria, constatou indício de irregularidade na documentação que originou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (fls. 524/525), tendo sido facultado ao segurado a apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias, conforme documento datado de 18 de outubro de 2007 (fls. 526/527). Após longa tramitação do procedimento administrativo, com observância ao princípio do devido processo legal, sobreveio o Relatório Conclusivo Individual, datado de 05/03/2010, vazado nos seguintes termos (fls. 686/690): (...) OS FATOS 1. Nesta data renumeramos folhas 16 a 205.2. O interessado José Ricardo Schioser, requereu e obteve na Agência Jundiaí Eloy Chaves, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de nº 42/115.005.893-2, na qualidade de contribuinte individual (autônomo), por intermédio de seu representante legal, residente na Rua Waldemar Cordts, 111 - Jd. da Fonte - Jundiaí/SP, conforme se verifica do requerimento de fl. 01.3. Para comprovar o tempo de contribuição, necessário à obtenção do benefício, o interessado teria apresentado os documentos CTPS 020615/0304 1ª e 2ª vias, Certificado de Serviço Militar, Justificação Administrativa, Certidão PF/10407 nº 064/99, Guia de Recolhimento e Carnê de Recolhimento nº 11402020800 conforme se verifica de resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fl. 04 à 07.4. Benefício concedido com as seguintes características: DER/DIB/DIP = 28/09/1999, DAT = 01/09/1999, DRD = 21/10/1999, DDB = 14/12/1999; TS = 30 anos e 02 dias, na DPE; RMI = R\$ 1.189,71. DAS APURAÇÕES 5. Em 22/05/2007, através do Memorando nº 002/2007, foi solicitado pelo Pólo de Ação de Revisão de Benefícios de São Paulo, o envio do presente processo para iniciar procedimento de apuração por aquela Grupo de Trabalho, sendo que em atendimento ao referido memo, encaminhamos em 28/05/2007 as peças do processo concessório. 6. Através de Ofício anexado em fl. 38 e recebido por intermédio do AR de fl. 39 o GT solicitou a apresentação de todas as Carteiras Profissionais em nome do segurado, sendo que as mesmas foram retidas para análise em 27/07/2007. 7. Visando a apurar a autenticidade dos elementos que embasaram a concessão e o requerimento do benefício, promoveram pesquisas junto ao sistema CNIS, conforme as folhas 44. A análise dos elementos de concessão constataram que havia a necessidade de comprovação de recolhimentos referente a firma individual no ramo de Mercadoria com Cereais e Verduras, no período de 05/1969 à 04/1973, conforme Certidão do Posto Fiscal de Jundiaí, anexada em fl. 14. Consta no corpo do processo exigência emitida em 09/11/99, mas não há comprovação de recebimento pelo segurado. Em fl. 20, a servidora coloca uma observação manual de exigência cumprida, sem contudo documentar o fato, tendo sido computado na contagem de tempo de serviço, às fl. 05, o período de 31/05/1969 à 31/01/1970, sem o qual o segurado não teria as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício. 8. Consta às fl. 19 à 22, Guias de Recolhimento referente ao período de 10/1969 à 01/1970, com identificador 11402020800, e autenticação mecânica com data de recolhimento em 26/11/1999, pelo Banco Itaú as competências 10/69 à 12/69 e autenticação mecânica com data de recolhimento em 30/11/1999 pelo Banco Real a competência 01/1970, mas não consta a planilha de cálculo utilizada para cômputo dos valores recolhidos em desacordo com a OS/CONJ/INSS/DSS/DAF Nº 55 de 19/11/1996. 9. Visando a assegurar o amplo direito de defesa

ao interessado, foi emitido o Ofício de Defesa, cuja cópia anexamos às folhas 49/50, o qual foi devidamente recebido através do Aviso de Recebimento-AR, de fl. 163.10. Em resposta ao Ofício de Defesa, o interessado, protocolou a Defesa Escrita de fl. 54 à 56, juntamente com a documentação anexada de fl. 57 à 161, sendo que após apreciação, conforme as folhas 170, concluímos que a mencionada Defesa não apresentou nenhum novo elemento que demonstrasse a regularidade da concessão do benefício.11. O benefício em questão foi protocolado em 28/09/1999, na vigência da Lei 9032, de 28/04/95, que em seu artigo 45, parágrafo 1º, diz: Art. 45. 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos.12. Esse artigo foi alterado com o advento da Lei 9.876 de 25 de novembro de 1999: Art. 45. 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (NR)13. Considerando que durante o período de 28/04/95 a 25/11/99, não era obrigatória a indenização de períodos com mais de 30 anos de débito e que o benefício supra foi protocolado em 28/09/1999, entendemos estar correta o compute do período de 01/05/1969 à 28/09/1999, mesmo sem ter sido indenizado, devido o período ter sido alcançado pela prescrição dos 30 (trinta) anos, entretanto para o período de 29/09/69 a 31/01/1970, o mesmo só poderia ser computado se houvesse indenização. Da análise da documentação apresentada foram comprovados por intermédio da CTPS nº 020615/0304, expedida em 10/02/1972, o vínculo:- Cia. Indl. Mercantil Paoletti, período de 30/05/1972 a 21/02/1973; Foram comprovados pelo sistema CNIS e CTPS o vínculo:- Unilever Brasil Ltda, período de 22/02/1973 a 16/01/1996; Foi comprovado através de Justificação Administrativa-JÁ:- Merceria Comércio Cereais e Verduras, período de 25/06/1966 a 23/04/1969; Foi comprovado através de Certidão Militar:- Ministério do Exército, período de 15/05/1967 a 28/09/1969; Foi comprovado pelo Sistema CNIS + CARNÊ de RECOLHIMENTO- 01/02/1996 a 31/08/1999. Não foram comprovados os períodos de: 29/09/1969 a 30/09/1969 - José Ricardo Schioser 01/10/1969 a 01/05/1973 - José Ricardo Schioser, sendo que foi utilizado para concessão do benefício somente até 31/01/1970. AS CONSIDERAÇÕES 14. Desta forma, efetuamos uma nova contagem e deduzindo-se do tempo de serviço constante do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, de fl. 04/05, ou seja, 04 meses e 02 dias, relativo aos períodos não comprovados citados no item 13, apura-se um total de 29 anos, 08 meses, na DPE, tempo este insuficiente, portanto, para a concessão do benefício. 15. O preceito normativo, nesse caso, estabelece o artigo 3º da Emenda Constitucional 20/98, o direito adquirido ao benefício para aqueles segurados que até a data da publicação da Emenda 20 (16/12/98), tiverem preenchido todos os requisitos exigidos à concessão do benefício pleiteado, isto é, o mínimo de 25 anos de tempo de serviço se do sexo feminino e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9032/95. 16. O benefício foi requerido em 28/09/1999, portanto, após a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, e na vigência do Decreto 3048/99, que em seu artigo 56, estabelece que o benefício é devido nos termos do parágrafo 7º do artigo 201 da Constituição Federal, que modificou o sistema de Previdência Social, estabelecendo normas de transição, inclusive quanto ao requisito idade ao segurado que após cumprir a carência, contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, conforme exige o artigo 188 do Decreto 3048/99. 17. No caso em tela o segurado nasceu em 02/06/1948 e contava na DER, 28/09/1999, com 51 anos de idade e o tempo de contribuição de 30 anos, 04 meses e 14 dias, contando com o tempo mínimo para uma aposentadoria com adicional, mas não preenchendo, o requisito idade, necessário para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 18. Considerando o acima exposto, procedemos suspensão do pagamento do benefício em 24/09/2009, pelo motivo 27 CONSTATAÇÃO DE FRAUDE, conforme fl. 172 e 173. 19. Com isso o interessado foi cientificado da suspensão do pagamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de nº 42/115.005.893-2, por intermédio do Ofício de Recurso de folhas 174, o qual lhe oportunizou o prazo regulamentar para interposição de recurso à Junta de Recursos deste Instituto, cujo Aviso de Recebimento-AR juntamos às folhas 176. AS CONCLUSÕES 20. Diante do exposto, concluímos que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de nº 42/115.005.893-2, em nome de José Ricardo Schioser, foi concedido irregularmente, pelos motivos expostos nos itens acima. 21. O interessado recebeu indevidamente no período de 28/09/1999 a 30/09/2009 o montante de R\$ 160.058,94 (cento e sessenta mil, cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme discriminativo de valores às folhas 188 à 205, cuja renda mensal na data da suspensão do pagamento era de 3,52 salários-mínimos. 22. Salientamos que o benefício foi concedido pela ex-funcionária Terezinha Aparecida Ferreira de Sousa, matrícula 0938318. A mesma foi exonerada a bem do serviço público, em 05/01/2005, através da Portaria MPS/GM nº 002, publicada no Diário Oficial nº 004 de 06/01/2005. DAS PROVIDÊNCIAS 23. Ressaltamos que, para fins de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, a APS deverá fazer a devida atualização do montante principal na forma do 3º, art. 154, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, providenciando a cobrança dos valores, conforme a Resolução INSS/PR nº 482, de 11/9/97, e/ou o art. 365 do mesmo Decreto. 24. Face ao exposto, e o contido nos Artigos 454 e 455 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 20, de 10/10/2007 propomos os seguintes procedimentos: a) uma cópia do processo supra à APS de origem, para recepcionar eventual protocolo de recurso e em caso negativo, providenciar o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo interessado; b) uma cópia à Corregedoria, visando apuração de envolvimento funcional na concessão irregular do benefício; c) uma cópia para arquivo nesse setor de Serviço de Benefício; d) e encaminhamento do original para à Procuradoria após decorrido o prazo recursal. 25. Ao Gerente Executivo, com trânsito pela Chefia de Serviço de Benefício da Gex Jundiaí/SP. Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Aliás, essa prerrogativa é pacificamente aceita pela doutrina e

jurisprudência. O próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n.º 473, admite essa possibilidade ao enunciar que a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No presente caso, ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/09/1999 - DER, com início de pagamento, em 14/12/1999 - DIP. Em 2007, a autarquia previdenciária deu início à auditoria acerca da concessão do aludido benefício, sob o fundamento de suspeita de fraude na concessão, restando facultado ao segurado vistas do processo, defesa escrita, apresentação de novos documentos e, posteriormente, recurso contra decisão de cassação do benefício. O motivo que ensejou o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição foi a constatação de inexistência de indenização relativa às contribuições referentes ao período de 31.10.1969 a 31.01.1970, ocasião em que exerceu atividade laborativa em firma individual, restando enquadrado como contribuinte individual. Com relação às competências de outubro/1969 a janeiro/1970, dúvidas não pairam que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme se verifica das GPSs inseridas no procedimento administrativo (fls. 499/502), entretanto, tais recolhimentos foram considerados em desacordo com a OS/CONJ/INSS/DSS/DAF nº 55 de 19/11/1996, tal como explicitado no item 8 do Relatório Conclusivo Individual de Auditoria, configurando, pois, período não indenizado. Todavia, em relação às competências de maio a setembro/1969, o autor sustenta, em suas razões finais (fls. 841/846), que a hipótese de decadência da cobrança das contribuições previdenciárias deve ser contemplada nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, que definiu como inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante da questão trazida a lume, urge delinear se o recolhimento das contribuições em atraso do trabalhador autônomo (contribuinte individual) deve ou não obedecer as regras de prescrição e decadência vigentes no sistema tributário nacional. Nesse contexto, importa salientar que já se consolidou o entendimento de que a questão não versa sobre crédito tributário pendente. Sendo assim, não incidem sobre o tema as regras de prescrição ou decadência a favorecer os segurados que objetivam o reconhecimento de tempo de serviço para efeito de concessão de aposentadoria. O recolhimento das contribuições em discussão tem natureza inegavelmente indenizatória e obedece ao disposto no inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que determina o seguinte: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - omissis II - omissis III - omissis IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. Desse modo, verifica-se que o reconhecimento do tempo de serviço do contribuinte individual exige indenização, quando não recolhidas as contribuições à época da prestação laboral, a fim de compor o custeio necessário à concessão do benefício, não havendo que se falar em aplicação da Súmula Vinculante nº 08 ou mesmo de aplicação retroativa da Lei Complementar nº 108, de 2008, uma vez que a legislação pátria já estipulava o caráter indenizatório das contribuições. Neste sentido, confira-se o teor da ementa abaixo transcrita, verbis: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1.** Já se consolidou o entendimento de que o recolhimento das contribuições em atraso do trabalhador autônomo (contribuinte individual) não versa sobre o crédito tributário pendente. Por essa razão, não incidem sobre o tema as regras de prescrição e decadência a favorecer os segurados que objetivam o reconhecimento de tempo de serviço para efeito de concessão de aposentadoria. **2.** O recolhimento das contribuições tem natureza claramente indenizatória e obedece ao disposto no inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91. **3.** O reconhecimento do tempo de serviço do contribuinte individual exige indenização, quando não recolhidas as contribuições à época da prestação laboral, a fim de compor o custeio necessário à concessão do benefício, não havendo que se falar em aplicação da Súmula Vinculante nº 08 ou mesmo de aplicação retroativa da Lei Complementar nº 108, de 2008, uma vez que a legislação pátria já estipulava o caráter indenizatório das contribuições. **4.** Agravo a que se nega provimento. (TRF/3R, Agravo Regimental em Apelação/Reexame Necessário nº 0012220-73.2002.403.6100/SP, Décima Turma, Rel. Des. Federal WALTER DO AMARAL, j. 18.01.2011, v.u., DE de 27.01.2011) No entanto, as competências de maio a setembro de 1969, embora não indenizadas, foram consideradas pela autarquia previdenciária como alcançadas pela prescrição trintenária, conforme se depreende do item 13 do Relatório Conclusivo Individual de Auditoria. A par da discussão atinente à ausência do recolhimento das contribuições em atraso, tem-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, autuado sob nº 42/115.005.893-2, foi cessado por não preencher o segurado, ao tempo do requerimento administrativo (DER 28/09/1999), o requisito de idade mínima estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/98, qual seja, 53 anos de idade para homem, possuindo o autor, à época, 51 anos de idade, conforme explanado no item 17 do Relatório Conclusivo Individual de Auditoria, mencionado alhures. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade e/ou abuso de poder no ato que determinou a cessação do benefício, já que pautado em regular procedimento administrativo, além do que foram observadas as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa ao segurado. Por derradeiro, não há falar-se em ato ilícito praticado pela ré, que tenha causado dano moral ao autor, passível de ser indenizado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010085-92.2010.403.6105 - WERNER KLAUS BROSS(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0012768-05.2010.403.6105 - JOAO GOMES DOS SANTOS(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP218062 - ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção.Aguarde-se, por ora, o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 106 destes autos.Cumpra-se. Int.

0003643-76.2011.403.6105 - ALFEU ZANELATE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação.No mesmos prazo, dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 42/54.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0005941-41.2011.403.6105 - JOSE EUGENIO BALDUINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Autentique o autor os documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018235-62.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014771-40.2004.403.6105 (2004.61.05.014771-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SISENANDO FIALHO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001048-07.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012768-05.2010.403.6105) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X JOAO GOMES DOS SANTOS(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP218062 - ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE)

Vistos. Decididos em inspeção.O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT impugna, nestes autos, o valor atribuído à causa por JOÃO GOMES DOS SANTOS, nos autos da ação de conhecimento nº 0012768-05.2010.403.6105. Relata que o autor requereu, nos autos principais, danos morais, no valor de R\$ 540.000,00, e lucros cessantes, no valor de R\$ 177.510,00, tendo atribuído à causa, todavia, apenas o valor de R\$ 48.510,00 (quarenta e oito mil, quinhentos e dez reais), correspondente ao valor pleiteado a título de danos materiais, o qual é incompatível com o benefício econômico pretendido, que totaliza a quantia de R\$ 766.020,00.Instado, o impugnado manifestou-se acerca das alegações, reconhecendo, ao final, a procedência do pedido (fls. 26/27). Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Assiste razão ao impugnante.Pelo disposto no artigo 259 do CPC, depreende-se que o valor da causa deve representar, tanto quanto possível, o conteúdo econômico da pretensão. A hipótese dos autos cuida de pretensão a indenização por lucros cessantes, danos morais e materiais decorrentes de acidente ocorrido aos 11 de junho de 2005, em rodovia federal (BR 135), no município de Curvelo/MG, atribuído às precárias condições da rodovia. Como conseqüência da pleito, pretende o impugnado a condenação da ré ao pagamento das sobreditas indenizações. Desse modo, o valor da causa deve refletir o montante perseguido, em sua integralidade, representando o conteúdo econômico do pleito.Isto posto, tendo em vista, inclusive, a aquiescência do impugnado, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 766.020,00 (setecentos e sessenta e seis mil e vinte reais), conforme indicado pelo impugnante, às fls. 03 v.Traslade-se cópia para os autos principais, intimando-se, naqueles autos, o impugnado a recolher as custas complementares, no prazo de 10 dias.Após, desansemem-se e arquivem-se este incidente, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 5445

DESAPROPRIACAO

0005567-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005567-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MANUEL MARTINEZ PEREZ(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X LYDIA BRANCONARO MARTINEZ

Escalreça a Infraero o teor da petição de fls. 176, tendo em vista que requereu prazo para complementação do valor depositado (fls. 114) alegando que houve erro na atualização dos imóveis identificados às fls. 31, 39 e 47, respectivamente lote 09, quadra 19; lote 09, quadra 15 e lote 28, quadra 11. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0017252-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017252-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CAIO PAULINO DA COSTA

Vistos em Inspeção. Considerando que a pesquisa pelo sistema WEBSERVICE teve como resultado mesmo endereço informado na inicial, e que para pesquisa pelo sistema SIEL faltam dados, intimem-se os autores para que informem nome da mãe e data de nascimento de Caio Paulino da Costa, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria pesquisa pelo SIEL. Deverão os autores atentar para a situação cadastral do CPF do réu (CANCELADA), conforme pesquisa Webservice de fls. 87. Após, com o resultado da pesquisa pelo SIEL, dê-se vista aos autores para que requeram o que de direito. Int.

MONITORIA

0007026-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZIA DE ALMEIDA

Considerando a petição da CEF de fls. 48, cite-se a requerida no endereço indicado. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 13.530,15 (treze mil, quinhentos e trinta reais e quinze centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *****CARTA PRECATÓRIA N.º 161/2011 ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VALINHOS/SP a CITAÇÃO de LUZIA DE ALMEIDA, residente e domiciliado na Rua Guerino Canavassi, 176, Valinhos/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

0010029-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO MOREIRA FELISBERTO

Vistos em inspeção. Dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto à petição do Banco Itaú de fls. 41/42. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010821-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME X CLAUDIO AMARO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) comparecer em Secretaria para retirar a carta precatória e comprovar a sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de quinze dias.

0013664-48.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X DANIEL DE SOUZA SILVA

Vistos em Inspeção. Fls. 55: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à

parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º 180/2011 ***** Extraída dos autos do processo n.º 0013664-48.2010.403.6105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de Daniel de Souza Silva. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCO DA ROCHA/SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FRANCO DA ROCHA/SP a CITAÇÃO de DANIEL DE SOUZA SILVA, residente e domiciliado na Rua Santino Vinci, n.º 46, Nova Caieiras, Caieiras - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

000031-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604907-46.1992.403.6105 (92.0604907-0) - GERMANO LONGO X ELSON NOVAIS REGO X JORDINO INACIO DOS SANTOS X ANTONIO VERONESE X ANTONIO JORGE - ESPOLIO X MARSILENE APARECIDA JORGE X BENEDICTO DA CONCEICAO X SINESIO JOSE ZANON X JAN KOSTKA X INACIO RODRIGUES VILAS BOAS X GERSON CECILIO DA CHAGA X DAVID ESTEVES X OSVALDO DE ALMEIDA X JOSE MANOEL PEREIRA X MIGUEL MENDES DOS SANTOS X RAPHAEL RUSSO - ESPOLIO X ROSELI RUSSO GIOIA X OLINDA DE JESUS PORFIRIO VIRGINILLO X ODILON HONORATO CARDOSO X ALVARO MORASCO X SEBASTIAO CARLOS X FELIX MOREIRA DO NASCIMENTO X LEONILDA BRAGA RAMOS X BENEDICTO BUENO X JOVERCINO FERNANDES COSTA X ARI EGIDIO MARCAL X ARGEMIRO LOPES X BENEDITA LOREDO BRAGA X ALZIRO BIAGIOTTI X WILSON CORREIRA DA SILVA X CATHARINA DOMINGUES MORENTI X NELSON CAVALARI X MARIANO SERAFIM GOMES X JESUINO EVANGELISTA X FILOMENA PEREIRA CAMARGO X JOAQUIM MARCAL X JOSE MARCELINO PIASSA X CARMELINA GALLO DE FREITAS X LUIZ AUGUSTO RUBINI X AUGUSTA MENDES DA SILVA X PAULO ALVES DOS SANTOS X OSWALDO LINO DA SILVA X HELENA DE MORAES VIEIRA X DAVID CALUSNI X JOSE JANUARIO DE SOUZA X PERPETUA JULIANA CAMILA X CAMILO DE OLIVEIRA DORTA X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO AVELINO PEREIRA X EMILIA MARIA PEREIRA DA SILVA X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA X INOEMIA GARCIA CER YNO X MARIANA PINHEIRO DOS SANTOS X JOAO RAMOS CORREA - INCAPAZ X GERSON WAGNER AMARAL CORREA X APARECIDA DARINI PONTEL X MARIA PEREIRA FURLANETTI X GABRIELA VICENTE AFFONSO X ARMANDO ZANNCHETA - ESPOLIO X LAZARA LUIZA DE ANDRADE X LOURDES HORTENCIO FERREIRA X DURVALINO BELLUCI CALUSNI X MARIA AMALIA DE JESUS X MARIA DO ROSARIO DE SOUSA X LUZIA DE MORAES QUIRINO X ANTONIO PARLATTO X HERMELINDO POLO X DYONISIA SIQUEIRA SILVEIRA X CATHARINA ROHDE DE OLIVEIRA X IZIDORO MANERA X GERALDO FERREIRA DE SA X ZILMA DA SILVA MATA X RAQUEL PINTO CORAT X AUGUSTO FRANCISCO X HOLTON WEILLER SILVA X VIRGINIO PEREIRA DIAS NAGUE X ZENEIDE CONCEICAO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE SOUZA X IGNACIA DE JESUS VENTURINI X MARIA LUZIA LOPES X APARECIDA ANNA MARIN(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 1.470/1.477, 1.478/1.485: Trata-se de pedido de habilitação das dependentes dos autores OSWALDO CINTRA VIRGINILLO e ALDO MORENTI. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 1.499). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às habilitantes OLINDA DE JESUS PORFÍRIO VIRGINILLO e CATHARINA DOMINGUES MORENTI, deferindo para estas o

pagamento dos haveres dos de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo as dependentes acima mencionadas e habilitadas nesta oportunidade. Após, expeça-se alvarás de levantamento em favor das ora habilitadas, arquivando-se o feito em seguida. Int.

0003687-66.2009.403.6105 (2009.61.05.003687-0) - KELI CRISTINA GIOMETTI X ELISABETH GIOMETTI(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em Inspeção. Nos termos do Art. 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei n.º 12.202/2010, publicada no DOU em 15/01/2010, a partir de 14 de janeiro de 2011 o agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES passou a ser o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em substituição à CEF, neste aspecto. À Caixa Econômica Federal remanesceu a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, o que não é o objeto da presente ação. No presente feito, visa a autora a revisão do contrato celebrado com o FIES. Assim, a ação deverá prosseguir com o FNDE no polo passivo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008458-53.2010.403.6105 - JOSE CARLOS CAMPIONE(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do proc. Administrativo novamente juntado ao autos pelo INSS, às fls. 296/353.

0013028-82.2010.403.6105 - ELISABETE DA SILVA LUIZ(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 116, bem como a não apresentação de quesitos pela autora, intime-se o senhor perito para apresentar o laudo pericial em 05 (cinco) dias, ou informar a este Juízo se, por ventura, não foi realizada a perícia agendada para o dia 18/03/2011, informando o motivo que impediu sua realização. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. [*vista às partes, o laudo foi juntado aos autos*]

0015038-02.2010.403.6105 - ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA E SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI E SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em inspeção. Suspendo o feito pelo prazo de 20 (vinte) dias para que a autora providencie a extração das cópias necessárias. Int.

0005725-80.2011.403.6105 - LUIZ FERREIRA FEIJOEIRO(SP293612 - PAULO CESAR FERREIRA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 09. A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se o autor a autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0604843-36.1992.403.6105 (92.0604843-0) - JOSE INACIO RODRIGUES X NELSON PACHECO X HELIO MASSA X NAIR GONCALVES DA COSTA X LAURA FORESTIERI(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos em Inspeção. Em que pese a manifestação do patrono da autora de fls. 424/425, a Resolução 559/2007, revogada pela Resolução 122/2010, já previa o destaque dos honorários contratuais, quando da expedição do ofício precatório, o que não foi feito nem requerido pelo patrono da autora. Art. 5º. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º. Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, 4º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000. (Resolução 559/2007 - vigente à época da expedição do Precatório). Assim, inviável o acolhimento do pedido do patrono da autora. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 420, arquivando-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011914-94.1999.403.6105 (1999.61.05.011914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) comparecer em Secretaria para retirar a carta precatória e comprovar a sua distribuição no Juízo deprecado,

no prazo de quinze dias.

0006372-17.2007.403.6105 (2007.61.05.006372-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X THEODORUS GERARDUS MARIA VAN SCHAIK(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) Vistos em inspeção. Considerando o silêncio certificado às fls. 387, arquivem-se os autos para que lá aguarde provocação da parte interessada. Int.

0017841-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017841-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CALDEIRAO DA NOVE LTDA ME X LUIZ DONIZETE PINHEIRO Vistos em Insepção. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º 187/2011 ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPREENCA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO DA PENHORA, E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES com relação ao(s) executado(s) CALDEIRÃO DA NOVE LTDA ME, na com sede na Rua Professora Raquel Cardelli, 74, Anhangabaú, Jundiaí/SP e LUIZ DONIZETE PINHEIRO, residente e domiciliado na Rua Guaranesia, 73, Cidade Santos, Judniaí/SP, dos seguinte veículos: Pajero GLS-B, placa DBN9956; Fiat Palio ED, placa CPY5174 e Renault Clio RL, placa DCO3294.Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia de fls. 86/87.Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.Intime-se. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604672-06.1997.403.6105 (97.0604672-0) - AMADOR PEREIRA DE CARVALHO X ANTONIO BELINI X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X MARIA JUDITH MONTEIRO X MARILENE OLGA DE LUCA X AUZINIO RODRIGUES X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X CODORVIL CASEMIRO X CORIOLANO MENEZES BARRETO X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X DIAMANTINO MIGUEL X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X GERALDO MORGADO X GERALDO SAITO X ANA MARIA LIMA DE JESUS X JORGE ANTONIO DE JESUS X JOAQUIM DOS REIS TERRA X JOSEPHA DANDREA X JUAN SERRA BENEJAN X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X HILDA NOBILE ORLANDO X MANOEL GONCALVES X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X MARIO LUIZ CERVATO X NASSARA MATTAR RIBEIRO X NELSON WAGNER PREBELLI X ODETTE COMMITTO LAFOLGA X ODETTE GENTIL DE MACEDO X MARIA RUBBO ORTOLANO X JAEK KUHLL DELAUNAY X FLAVIO MARCUS BARBOSA X EDDA LANCIA BARBOSA X PAULO FRANCISCO BARBOSA X MARIA MARTA BUENO X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X SANTIM PETERLINI X SIMON MORENO MIGUEL X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X MARISA CORREA X WANDER NORA(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X AMADOR PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE OLGA DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUZINIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CODORVIL CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORIOLANO MENEZES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIAMANTINO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA LIMA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DOS REIS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEPHA DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAN SERRA BENEJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA NOBILE ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIZ CERVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NASSARA MATTAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON WAGNER PREBELLI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETTE COMITTO LAFOLGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETTE GENTIL DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RUBBO ORTOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAEK KUHL DELAUNAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO MARCUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDDA LANCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTIM PETERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMON MORENO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDER NORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 704/725, 714/725, 726/736: Trata-se de pedido de habilitação das dependentes dos autores CODORVIL CASEMIRO, GERALDO SAITO e AMADOR PEREIRA DE CARVALHO. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 746). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às habilitantes CECILIA PONTES CASEMIRO, MARIA ANTONIETA PEREIRA SAITO e AUGUSTA MERCEDES DOS SANTOS CARVALHO, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor das dependentes ora habilitadas dos depósitos de fls. 686, 690 e 694. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os beneficiários dos créditos de fls. 741/744, cientificando-os que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 122/2010.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4065

IMISSAO NA POSSE

0012453-11.2009.403.6105 (2009.61.05.012453-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDIO RIBEIRO X TANIA CRISTINA PINEU RIBEIRO

Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

0002794-46.2007.403.6105 (2007.61.05.002794-0) - ALBERTO DE MORAES X DIRCE SIMENES DE MORAES(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X WILSON DE OLIVEIRA SANTOS X ALVARO RIBEIRO DOS SANTOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X MARIO MORAES FILHO X RUTH BUENO DE MORAES X ARLINDO BELAN X AMELIA PICININI BECLANI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião movida por ALBERTO DE MORAES e DIRCE SIMENES DE MORAES em face de WILSON DE OLIVEIRA SANTOS, ALVARO RIBEIRO DOS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA, MARIO MORAES FILHO, RUTH BUENO DE MORAES, ARLINDO BELAN, AMELIA PICININI BECLANI e UNIÃO FEDERAL, ao fundamento de serem possuidores de um imóvel localizado no município de Paulínia-SP, com animus domini, há mais de 15 anos, sem justo título, sem qualquer oposição dos requeridos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/50. Originariamente, os autos foram distribuídos perante o Juízo de Direito do Foro distrital de Paulínia-SP. Intimados (fls. 53), os Requerentes comprovaram a regularização das custas devidas perante o Juízo Estadual (fls. 55/57). Foi determinada a citação dos requeridos (fls. 58). O Município de Campinas se manifestou às fls. 105 e 116/117 no sentido de que nada tem a opor quanto ao pedido inicial. Os Autores juntaram os documentos de fls. 122/125. A União, às fls. 127, manifestou interesse no feito, requerendo a remessa dos autos a esta Justiça Federal. O Ministério Público Estadual, às fls. 130, concorda com os termos da manifestação da União para remessa dos autos. O Juízo Estadual, pela decisão de fls. 131, declinou da competência em favor desta Justiça Federal de Campinas. O Estado de São Paulo, às fls. 134, informa que não tem interesse na lide. Os autos foram

redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 138). Pelo despacho de fls. 139, foram ratificados os atos praticados perante o Juízo Estadual, determinada a intimação dos Autores para regularização do recolhimento das custas devidas e vista oportuna ao Ministério Público Federal. Os Autores, às fls. 143/144, comprovam o recolhimento das custas devidas. O Ministério Público Federal, às fls. 149/150, opinou pela intimação dos Autores para juntada aos autos da certidão atualizada de matrícula do imóvel, registrado sob nº 19.757, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para verificação acerca da regularidade das citações em nome dos confrontantes e proprietários. Intimada (fls. 151), a União se manifestou às fls. 170/171, requerendo a intimação dos Autores para apresentação de novo memorial descritivo e respectiva planta topográfica da área usucapienda, com exclusão da área alodial dos terrenos marginais ao Rio Jaguari, correspondentes à distância de 15 m, pertencentes à União. Às fls. 182/183, os Autores juntaram certidão do Cartório de Registro de Imóveis. O Ministério Público Federal, às fls. 186/187, requereu a intimação dos Autores para juntada do documento já solicitado, conforme parecer de fls. 149/150, bem como dos documentos requeridos pela União às fls. 170/171. Intimados, os Autores juntaram, às fls. 192/194, planta e memorial descritivo com destaque da área da União. O Ministério Público Federal, às fls. 196/196º, reitera os termos de suas manifestações anteriores para intimação dos Autores para juntada da certidão de matrícula do imóvel. Intimados, os Autores, às fls. 207, procederam à juntada da certidão de fls. 208. O Ministério Público Federal, às fls. 212/213, postulou pela intimação da União para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte autora, bem como reiterou os termos dos pareceres anteriores para que os Autores procedam à juntada da certidão de matrícula do imóvel. Intimada (fls. 214), a União manifestou concordância quanto à pretensão autoral (fls. 221/222). Intimados para regularização do feito, nos termos do parecer do MPF (fls. 226), os Autores juntaram a certidão de fls. 229. O Ministério Público Federal, às fls. 231/231º, insiste na juntada pelos Autores de cópia atualizada da matrícula do imóvel. O Juízo, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, determinou a intimação dos Autores para regularização do feito e juntada do documento referido (fls. 232). Intimados, os Autores procederam à juntada da certidão de fls. 237, a mesma já juntada anteriormente. O Ministério Público Federal, às fls. 239/240, reiterou os termos dos pareceres anteriores e, alternativamente, pugnou pela extinção do feito. Novamente intimados, os Autores juntaram a certidão de fls. 249. O Ministério Público Federal, às fls. 251/251º, se manifestou pela extinção do feito sem resolução de mérito. É o relatório. Decido. Com efeito, verifico que a parte autora foi reiteradamente intimada para juntada de documento essencial ao prosseguimento do feito (certidão atualizada da matrícula do imóvel, registrado sob nº 19.757 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas), para o fim de se aquilatar acerca da legitimidade e correta citação dos proprietários e confinantes, em conformidade com a norma insculpida no art. 942, I, do Código de Processo Civil. Entretanto, não obstante todas as intimações realizadas por este Juízo nesse sentido, a parte autora insiste na apresentação da mesma certidão, em desconformidade com às determinações exaradas pelo Juízo. Desta feita, tendo em vista o grande lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da demanda, que se arrasta desde 2005, sem regular processamento, por ausência de pressuposto essencial e regular do processo, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESAPACHO DE FLS. 259: Fls. 256. Defiro, após o trânsito em julgado da ação, o desentranhamento apenas e tão somente dos documentos de fls. 12/17, 39/50, 183, 193/194, 208, 229, 237 e 249, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos. Indefiro, outrossim, o desentranhamento do documento de fls. 131, visto tratar-se de decisão judicial proferida nos autos, bem como dos documentos de fls. 07/11, 18/38, 106 e 120, por se tratarem de simples cópias reprográficas. Fls. 257. Expeça-se a certidão requerida, no prazo legal. Int.

MONITORIA

0000234-29.2010.403.6105 (2010.61.05.000234-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA

Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42, bem como a certidão e documentos juntados de fls. 44/46, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

0017337-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X LUCILIA YUMI OGURI MORYA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606121-72.1992.403.6105 (92.0606121-6) - MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 265/339. Dê-se vista a parte Autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0000767-61.2005.403.6105 (2005.61.05.000767-0) - VALDEMIR ANTONIO REGIANI(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 265/267. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006936-93.2007.403.6105 (2007.61.05.006936-2) - JORGE DOMINGOS X ELIZABETH DO DESTERRO LOURENCO DOMINGOS(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a petição e depósito de fls. 141/148, manifestem-se os autores. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0014168-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014168-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007078-97.2007.403.6105 (2007.61.05.007078-9)) MARIO LUCHINI X PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se-a para que dê prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0008624-56.2008.403.6105 (2008.61.05.008624-8) - MARIA SUZANNA FLORES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em vista do trânsito em julgado do v. acórdão, bem como a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 208/209, intime(m)-se o(s) autor(es) para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento dos honorários advocatícios devidos, no valor de R\$469,15 (quatrocentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), valor atualizado até novembro/2010, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação. Int. DESPACHO DE FLS. 214: Fls. 213. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 211/212 para entrega ao d. Advogado da ré, mediante recibo nos autos, conforme requerido. Int.

0013394-92.2008.403.6105 (2008.61.05.013394-9) - JOSEFA NASCIMENTO DOS SANTOS X LUIZA ROBERTA ARAUJO DA SILVA(SP096933 - MARCIA CARVALHO GARCIA E SP218249 - FERNANDA FERREIRA CASTELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista as petições e documentos juntados pela CEF, de fls. 85/88, manifeste-se a autora se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0013933-58.2008.403.6105 (2008.61.05.013933-2) - PEDRO ROVERI(SP223221 - THIAGO TADEU TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. PEDRO ROVERI, qualificado(s) na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua conta de poupança pelos índices do IPC ou INPC do IBGE, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no período de janeiro/1989 (Plano Verão) e sobre o saldo residual de Cz\$50.000,00, nos períodos de abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I). Com a inicial foram juntados documentos fls. 14/26. Às fls. 28, o Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de verificar o valor atribuído à causa. Às fls. 29/41, o Setor de Contadoria juntou informações e cálculos para fins de verificação do valor da causa. Às fls. 46 o Autor se manifestou emendando a inicial para regularização do valor da causa. Às fls. 47, o Juízo recebeu a petição de fls. 46 como emenda à inicial, determinou a remessa dos autos ao SEDI para anotação do valor da causa, bem como deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Regularmente citada (fls. 51-verso), a Ré apresentou contestação às fls. 52/56, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e ilegitimidade para o Plano Collor I, sobre o saldo das cadernetas de poupança posteriores a 15/03/1990, excedentes à quantia de NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta não ter sofrido o Autor prejuízo, já que não possuía direito adquirido - mas mera expectativa de direito - requerendo, assim, a improcedência do feito. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 63/65, acerca dos quais as partes se manifestaram (Ré, às fls. 70, e, Autor, às fls. 71). Em vista das alegações da Ré, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que, às fls. 73/76, apresentou novos cálculos às fls. 73/76, acerca dos quais se manifestou apenas o Autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I, entendo que a CEF possui legitimidade em relação aos depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, sendo que, em relação aos valores bloqueados, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. 1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem

detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado.2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90.3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal.5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. (grifei)(RESP nº 332966, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, dj 03/09/2002, DJ 30/06/2003, pg. 179)Outrossim, não há que se falar igualmente na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido catorze anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 19/12/2008, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito.No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos.Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado.Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337).O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440).DIFERENÇA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO):Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional.Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%.Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN.A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...)III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN).Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao Autor e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode

alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o Autor o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 tem o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) DIFERENÇA RELATIVA A ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I): No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão ao Autor, uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. A edição da Medida Provisória nº 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle. Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do ius dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exaurir princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais

consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art.6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referencia, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: POUPANÇA: IPC DE MARÇO DE 90. Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, relativas apenas ao mês de janeiro/1989. Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, ser observados, como realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendo como corretos os cálculos de fls. 74/76, no total de R\$29.033,90 (vinte e nove mil, trinta e três reais e noventa centavos), atualizados até 06/2010. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do Autor, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$29.033,90 (vinte e nove mil, trinta e três reais e noventa centavos), atualizados até 06/2010, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então (06/2010), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro, até a data do efetivo pagamento, com dedução dos valores já computados no cálculo de fls. 73/76. Condene a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008641-58.2009.403.6105 (2009.61.05.008641-1) - ANA LIGIA DE MELO SALGADO(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANA LIGIA DE MELO SALGADO, devidamente qualificada na inicial, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização por DANOS MATERIAIS e MORAIS sofridos em razão de indevida inscrição do nome da Requerente em cadastros restritivos de crédito. Requer, ainda, seja concedida antecipadamente a tutela para o fim de que seja determinado o cancelamento da restrição cadastral do nome da Autora. No mérito, pretende seja

ratificado o provimento liminar e julgada procedente a ação, condenando-se a Requerida ao pagamento de danos morais sofridos pela Autora, no valor de R\$ 98.322,10; de lucros cessantes, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, bem como à repetição do indébito em dobro pela cobrança da dívida já paga. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/37. Foi determinada a prévia oitiva da parte contrária (fls. 39). Às fls. 47/55, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. O pedido de antecipação de tutela foi deferido pela decisão de fl. 56/56 vº, a fim de determinar à CEF que proceda à devida baixa no débito decorrente do pagamento efetivado pela Autora, conforme comprovado nos autos, que proceda às medidas necessárias para a exclusão do nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como se abstenha de qualquer ato tendente à exigência do débito discutido nos autos, até ulterior decisão do Juízo. A CEF, pugnando pela juntada de documento comprobatório do cumprimento da decisão de fl. 56/56 vº (fls. 62/64). Réplica às fls. 69/75. Foi facultada às partes a especificação de provas (fl. 76). A Autora requereu produção de prova oral, juntando rol de testemunhas (fls. 78/79). A CEF aduziu não ter provas a produzir em audiência (fl. 93). Foi designada Audiência de Instrução (fl. 86), que foi realizada com depoimento pessoal da parte autora (fls. 98/99) e oitiva de testemunha (fls. 100/100 vº), tendo as partes, no mesmo ato, apresentado razões finais orais, de forma remissa, respectivamente, à petição inicial a Autora e a Ré, à contestação, encerrando o Juízo a instrução probatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, objetiva a Autora, em breve síntese, seja a Requerida condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em razão da cobrança e inclusão indevida do nome da Requerente em cadastro restritivo de crédito. Para tanto, quanto à matéria fática, aduz a Autora ter pactuado junto à Ré contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, a ser pago em 172 meses, cujas parcelas vêm sendo pontualmente adimplidas. Mesmo assim, aduz ter sido surpreendida com o recebimento de uma carta de cobrança emitida pela CEF, postada em 16/12/2008, referente à prestação de nº 61, vencida em 15/11/2008 e já paga em 17/11/2008 (visto que dia 15 foi sábado e feriado), no valor de R\$ 448,01. De posse da referida carta e também da parcela paga, sustenta a Autora ter se dirigido à CEF, que se comprometeu a resolver o problema, mas isto não ocorreu, já que reiterou à Autora a cobrança da referida parcela em janeiro de 2009. Após novos esclarecimentos junto à Ré e confiante de ter sido solucionada a questão, alega a Autora que, para surpresa maior, tanto ela como sua fiadora receberam comunicado do SERASA, datado de 14/02/2009, que dizia ter recebido pedido da CEF para inclusão do nome da Autora em cadastro de maus pagadores. Mais uma vez alega ter se dirigido à CEF, mostrando toda a documentação comprobatória do pagamento; todavia, sem sucesso, tendo a Requerente, assim como sua fiadora, recebido nova carta de cobrança da aludida parcela, agora do SPC, em data de 16/12/2009. Acresce que, em razão da aludida restrição, foi impedida de realizar um negócio jurídico no importe de R\$ 98.322,10, relativo à transferência de um imóvel de seu nome para outra pessoa, além de não estar conseguindo o fornecimento de mercadoria que possibilite o desenvolvimento de sua profissão, que é Cabeleireira. Destarte, em vista de todo o exposto, conclui que o erro provocado gerou prejuízos à Autora, causando dano material, em razão dos lucros que deixou de ter nos seus negócios jurídicos, além de grave abalo moral, pelo que, com fundamento na responsabilidade civil, deve a Requerida ser condenada ao ressarcimento por danos morais sofridos em virtude da ilegalidade da cobrança, tendo em vista a inexistência de qualquer dívida a legitimá-la. A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na inicial, no que toca ao pedido de condenação em indenização por danos materiais e morais, ao fundamento de que tentou resolver de todas as maneiras o problema, desde que buscou a Autora a agência demonstrando o pagamento, acrescentando que o mesmo não foi a princípio computado, pois havia sido vinculado a contrato inexistente, pugnando, assim, ao final, pela improcedência da ação. No mérito, entendo que assiste razão, em parte, à Autora. Da leitura dos termos da inicial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos e depoimentos realizados em Juízo, se faz possível observar que a parcela referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, com vencimento em 15/11/2008, objeto da cobrança levada a cabo pela Ré, foi efetivamente paga pela Autora. Nesse sentido, vale trazer à colação as considerações formuladas pelo Juízo quando da apreciação do pedido de tutela, in verbis: Impende destacar que não se questiona, no caso concreto, a legitimidade da inclusão do nome de pessoas, físicas ou jurídicas, que não estão honrando seus débitos para com a Administração, junto a entidades de proteção ao crédito. Antes, a questão posta sob exame cinge-se à legitimidade da manutenção indevida no referido cadastro de proteção ao crédito (SERASA) após o pagamento da dívida, que, no caso em apreço, restou comprovado nos autos e não impugnado pela requerida. Nessa linha, é dever das entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, não podendo, de outro lado, proceder à cobrança de dívida indevida, bem como nessa situação incluir o nome do Requerente no referido cadastro, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização. Com efeito, está comprovado nos autos que o nome da Autora foi incluído indevidamente no cadastro de inadimplentes (fls. 6 e 17), mais especificamente no SPC, por problemas exclusivamente operacionais do Banco Réu, o que implicou, justificadamente, no abalo emocional e acarretou dissabores à Autora. Deve ser ressaltado, que a indevida inclusão do nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito gera o dever de indenizar, a título de dano moral, ainda que não comprovada a repercussão do ilícito perpetrado. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO QUITADO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. 1. No presente pleito, considerou o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, que a instituição financeira agiu com negligência ao inscrever indevidamente o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, quando já efetivada a quitação do débito em aberto, decorrendo daí os danos morais sofridos e a necessidade de indenização. 2. Conforme orientação pacificada nesta Corte, e adotada pelo acórdão recorrido, a existência de outras inscrições anteriores em

cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais, não exclui a indenização, dado o reconhecimento da existência da lesão. Precedentes.3. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes.4. Recurso não conhecido.(REsp 726890/PE, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 21/08/2006, pág. 257)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO EXCESSIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Com a inserção do nome de qualquer pessoa, física ou jurídica, em banco de dados de inadimplentes, e colocação à disposição do comércio em geral, há repercussão direta e imediata nos seus negócios, e, assim, na sua honorabilidade. Sendo indevido este registro, ter-se-á por configurado o dano moral, que torna dispensável a produção de prova de prejuízo (REsp. 171.084/MA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 5 out. 1998). II - Redução do quantum da indenização, em razão da inoportunidade de maiores efeitos externos, e, em consonância com parâmetros que vêm sendo admitidos pela Turma (Proc. n. 2003.37.00.708268-9, Rel. Juiz Leomar Amorim). III - Honorários de advogado e custas processuais serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre Recorrente e Recorrido (CPC 21). IV - Recurso a que se dá parcial provimento.(TRMA, Processo 125447120044013, 1ª Turma Recursal, DJMA 11/03/2008)Portanto, considerando que a inclusão no SPC foi indevida, tem-se que configurado o fato gerador do dano moral.Outrossim, em nenhum momento a Ré logrou comprovar ter agido em conformidade com o ordenamento jurídico, de modo que insubsistentes as razões justificadas para a inclusão e manutenção do nome da Autora no SPC.Pelo que ofende o ordenamento jurídico a restrição cadastral levada a efeito pela Caixa Econômica Federal - CEF ante a inexistência de débito decorrente de contrato de empréstimo firmado pela Autora.Assim, restando indevida a inclusão do nome da parte autora no SPC, é de se concluir que a mesma faz jus à indenização por danos morais.Outrossim, há que se ressaltar que, na linha do entendimento da Jurisprudência dominante, a indenização por danos morais independe de prova do prejuízo (STJ, AgRg no Ag 679.043, Min. Castro Filho, 29/11/2005; STJ, REsp 471.159, Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, 06/02/2003, dentre outros).De outro lado, a fixação do valor do dano moral deve ser realizada pelo Juízo de forma razoável, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.Nesse sentido, também é a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.I - A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva.II - Em se tratando de duplicata paga no dia do vencimento, deve o banco responder pelo dano moral decorrente do protesto que levou a efeito.III - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.IV - O arbitramento do valor em número de vezes o expresso na cartela significa somente um critério adotado no caso específico, dificilmente servindo de parâmetro à demonstração do dissídio, em face das peculiaridades de cada caso.(REsp 214381/MG, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29/11/99, pág. 171)Assim sendo, entendo como valor razoável para fixar a indenização pretendida, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que, a meu sentir, é suficiente para ressarcir o dano moral alegado e, ao mesmo tempo, impedir que situações como a presente voltem a ocorrer junto à Instituição Ré.Entendo que tal valor não enseja enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, é suficiente para alertar a Ré.Lado outro, para a configuração da indenização por dano material, na modalidade de lucros cessantes, é indispensável a prova objetiva de sua ocorrência e do nexo de causalidade.No caso dos autos, os negócios jurídicos que não teriam sido concluídos (compra de produtos para desempenho da profissão da Autora e transferência de bem imóvel a terceiros) são pouco esclarecidos nos autos, de sorte que não se verifica demonstrada a presença de fatos concretos a ensejar o direito à pretendida indenização a título de lucros cessantes.Assim sendo e considerando não ser permitida ao Juízo a fixação de danos materiais por mera estimativa, uma vez que a fixação do quantum a ser indenizado demanda prova conclusiva e concreta, não sendo possível a reposição de dano material hipotético, não procede esta pretensão deduzida.No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência a seguir:DIREITO CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES QUE INVIABILIZA A CONCRETIZAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PELA VÍTIMA. LUCROS CESSANTES. INOCORRÊNCIA. - O lucro cessante consiste na frustração do crescimento patrimonial alheio, ou seja, o ganho patrimonial que a vítima poderia auferir, mas não o fez graças à lesão sofrida. - A mera impossibilidade de efetuar gastos e contrair dívidas, com a aquisição de apartamento, carro e utilização de limites de crédito bancário, não equivale àquilo que a vítima razoavelmente deixou de lucrar, segundo o conceito consagrado de lucros cessantes.- Recurso Especial parcialmente provido.(REsp 979118, STJ, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 03/10/08, vol. 232, pág. 172)Ademais, incabível a repetição do valor da prestação paga em dobro, visto que não houve o pagamento em duplicidade ou excesso, como exigido pela Lei. A conduta reprovável da Ré, no caso, se limita objetivamente ao campo do dano moral e, nesse sentido, procede o pedido.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento de danos morais devidos à parte autora, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a partir do ajuizamento da presente ação, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou

o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene a Ré nas custas do processo e na verba honorária devidos à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011129-83.2009.403.6105 (2009.61.05.011129-6) - ANA MARIA RODRIGUES (SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Tendo em vista a petição de fls. 198, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual. Certifique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002801-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DA SILVA MACHADO

Tendo em vista as certidões negativas de notificação extrajudicial, bem como o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, entendo por bem, com fulcro no poder geral de cautela e sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determinar a intimação da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento dos valores atrasados, a teor do artigo 9º da Lei 10.188/01. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Cite(m)-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0606096-83.1997.403.6105 (97.0606096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607361-57.1996.403.6105 (96.0607361-0)) FRANCISCO LUIZ SOARES X ELISMAR LUIZ SOARES X MARILU CRISTINA GOMES SOARES (SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Vistos, etc. Fls. 192/209. Requer o peticionário o reconhecimento da nulidade das publicações disponibilizadas nestes autos desde 01.10.2002, em vista da procuração juntada nos autos da execução em apenso, ou ainda, a nulidade das publicações após 06.11.2007, quando presentes, em audiência, os advogados substabelecidos por ele. Preliminarmente, verifico, nos autos da execução, a inclusão do i. Signatário no sistema processual informatizado, conforme certidão de fls. 66 e publicação no D.O.U. em data de 29.05.2007 (cópia juntada às fls. 88). Outrossim, não obstante a juntada do substabelecimento de fls. 157, não houve alteração e/ou inclusão do i. peticionário no presente feito até a presente data, nos autos, posto que referido substabelecimento fora juntada nos autos da execução em apenso, não tendo havido, tanto na ação de execução como no presente feito, qualquer notícia de renúncia ou revogação dos poderes a advogada nele constituída. Verifico ainda que, além do acerca relatado, o Embargante foi intimado e compareceu à Audiência de Tentativa de Conciliação em data de 06.11.2007, acompanhado de advogados substabelecidos pelo Advogado constituído nos autos da ação de Execução (fls. 157), tendo, desta ocorrido sua ciência acerca dos atos do processos, não tendo naquela oportunidade manifestado o seu inconformismo. Ressalto, que conforme disposto no art. 245, caput, do CPC: A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Assim, considerando tudo o que consta dos autos, bem como a ciência inequívoca tanto da parte quanto de seu advogado, no momento da audiência, rejeito a alegação de nulidade formulada pelo Embargante, somente em 31.01.2011, portanto, após decorridos mais de 03 (três) anos, após sua ciência, ficando INDEFERIDA a pretensão de nulidade dos atos. Sem prejuízo, prossiga-se, publicando-se o despacho de fls. 190 para intimação da Embargada. Outrossim, deverá a parte Embargante justificar a procuração juntada às fls. 60, dos autos da execução, sem qualquer renúncia do Advogado anteriormente constituído. Intimem-se as partes. **DESPACHO DE FLS. 190:** Esclareça a CEF acerca da divergência constante nas petições de fls. 187 e 188/189, no que toca ao valor do débito. Para tanto, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0607361-57.1996.403.6105 (96.0607361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FRANCISCO LUIZ SOARES X LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES X ELISMAR LUIZ SOARES X MARILU CRISTINA GOMES SOARES X RAIMUNDO FARIAS BEZERRA X CELIA REGINA FRAGA BEZERRA (SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP063638 - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) Considerando as certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 128_vº e 129), requeira a Exequente o que de direito, no prazo legal, sob as penas da lei. Int.

0604254-68.1997.403.6105 (97.0604254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J.C. CULTRERA & CIA/ LTDA X JOAO CARLOS CULTRERA X IONE GRIGORINE CULTRERA (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014840-04.2006.403.6105 (2006.61.05.014840-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME (SP178403 - TASSO LUIZ

PEREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)
Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 148, defiro a suspensão da presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Int.

0000003-70.2008.403.6105 (2008.61.05.000003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBERTO CARLOS QUIRINO DE CASTRO

Fls. 104. Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que a exequente possui meios próprios para a localização de bens do(s) executado(s), não restando comprovado nos autos seu esgotamento. Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0017509-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017509-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO X MAICON CRIVELLARO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44-verso, citem-se os executados nos endereços de fls. 50, e nos termos do despacho de fls. 19, conforme requerido. Fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória, afim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha às custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Int.

0009088-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KALMMA DAY SPA LTDA ME X ALINE MADELAINE DA SILVA X ZULMIRO GUERREIRO

Vistos. Tendo em vista a manifestação da Exequente de fls. 110/111, no sentido de que os Executados efetuaram o pagamento administrativo dos valores devidos, declaro EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, levante-se a penhora efetuada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003763-95.2006.403.6105 (2006.61.05.003763-0) - MARINALVA JOSE DE AMORIM(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 98 e considerando os termos do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, intime-se a AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, via correio eletrônico institucional da Vara, dando-lhe ciência da sentença e do v. acórdão proferido nestes autos, bem como para que informe o Juízo acerca do seu cumprimento, no prazo legal. Comprovado o cumprimento da sentença transitada, intime-se a Impetrante. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. DESPACHO DE FLS.102: Junte-se e intime-se a Impetrante. (Acerca da implantação do benefício).

0000615-37.2010.403.6105 (2010.61.05.000615-6) - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0011655-16.2010.403.6105 - NAIR APARECIDA FERRARI(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int. Cls. efetuada em 28/03/2011 - despacho de fls. 101: Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrante para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 93. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007078-97.2007.403.6105 (2007.61.05.007078-9) - MARIO LUCHINI X PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA X FERNANDA DE ALMEIDA ZAMBON X DELCIO CASSAGNI X MARILENE DE ALMEIDA ZAMBON(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3055

MONITORIA

0016355-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016355-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA

Indefiro o pedido posto que a citação do representante legal não faz presumir a citação da pessoa jurídica, sobretudo porque não constou da carta precatória (fl. 104) a determinação de citação da pessoa jurídica. Outrossim, defiro a realização da consulta do endereço do réu, HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA, através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0012367-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA PATRICIA INFANTE CORREIA

Vistos. Manifeste-se a autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012369-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORILIO FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602882-50.1998.403.6105 (98.0602882-1) - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0017434-98.2000.403.6105 (2000.61.05.017434-5) - HERBERTO DE LIMA - ESPOLIO X LUCILA CORREA DE LIMA X LUCILA CORREA DE LIMA X MARIA FERNANDA CORREA DE LIMA(SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI E SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0013262-11.2003.403.6105 (2003.61.05.013262-5) - ALIRIO RODRIGUES DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito. Intimem-se.

0001745-72.2004.403.6105 (2004.61.05.001745-2) - NILSON FERREIRA DE LIMA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito. Intimem-se.

0006619-27.2009.403.6105 (2009.61.05.006619-9) - CINTHIA DOS REIS PARANHOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FREDERICO DE JESUS ROBERTO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X PRISCILA FAGALI ROBERTO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO

TORQUATO GOMES)

Vistos. Concedo à autora o prazo de 10(dez) dias, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 265, esclarecendo se pretende a extinção do feito pela desistência ou pela renúncia ao direito que se funda a ação. Em havendo interesse pela renúncia, apresente instrumento de mandato que contemple os poderes especiais para tanto, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000796-04.2011.403.6105 - RUBENS CARLOS MOINO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora foi intimada, a fl. 22, a comprovar o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, nos termos do artigo 260 do CPC. À fl. 24, manifestou-se pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, sem ter apresentado planilha ou retificado o valor da causa. Assim sendo, concedo à parte autora, o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 22, comprovando o valor atribuído a causa, mediante apresentação de planilha ou retificando o valor, se o caso, uma vez que o Juizado Especial Federal tem competência absoluta para somente apreciar causas de valor até 60(sessenta) salários mínimos. Intimem-se.

0001081-94.2011.403.6105 - JOVECI TEIXEIRA DITZ(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora foi intimada, a fl. 28, a comprovar o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, nos termos do artigo 260 do CPC. À fl. 30, manifestou-se pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, sem ter apresentado planilha ou retificado o valor da causa. Assim sendo, concedo à parte autora, o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 28, comprovando o valor atribuído a causa, mediante apresentação de planilha ou retificando o valor, se o caso, uma vez que o Juizado Especial Federal tem competência absoluta para somente apreciar causas de valor até 60(sessenta) salários mínimos. Intimem-se.

0001702-91.2011.403.6105 - ANA MARIA COSTA BRAVO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora foi intimada, a fl. 55, a comprovar o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, nos termos do artigo 260 do CPC. À fl. 57, manifestou-se pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, sem ter apresentado planilha ou retificado o valor da causa. Assim sendo, concedo à parte autora, o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 55, comprovando o valor atribuído a causa, mediante apresentação de planilha ou retificando o valor, se o caso, uma vez que o Juizado Especial Federal tem competência absoluta para somente apreciar causas de valor até 60(sessenta) salários mínimos. Intimem-se.

0001778-18.2011.403.6105 - AUGUSTO DA SILVA BARAO FILHO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora foi intimada, a fl. 27, a comprovar o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, nos termos do artigo 260 do CPC. À fl. 29, manifestou-se pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, sem ter apresentado planilha ou retificado o valor da causa. Assim sendo, concedo à parte autora, o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 27, comprovando o valor atribuído a causa, mediante apresentação de planilha ou retificando o valor, se o caso, uma vez que o Juizado Especial Federal tem competência absoluta para somente apreciar causas de valor até 60(sessenta) salários mínimos. Intimem-se.

0003846-38.2011.403.6105 - OSVALDO RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a informação retro, não verifico a hipótese de prevenção desta ação em relação ao processo nº 0002531-31.2009.403.6303. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Considerando que a parte autora pleiteia também o pagamento de prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo, consoante item 6, da fl. 41 da inicial, fixo o valor da causa em R\$ 180.041,91 (3.158,63 x 57 prestações). Ao SEDI, para anotação. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 139.920.690-4. Int.

0004918-60.2011.403.6105 - VANDINEIA FORTI MARETO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que os alguns dos documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que providencie cópia autenticada de seu RG e CPF, bem como a autenticação dos documentos que acompanham à inicial, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

0004922-97.2011.403.6105 - ZENAIDE TAGLIACOLLO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando que os alguns dos documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Defiro à parte autora os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se.Int.

0004925-52.2011.403.6105 - CELESTINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando que os alguns dos documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Defiro à parte autora os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se.Int.

0004965-34.2011.403.6105 - LAERTE FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando que os alguns dos documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Defiro à parte autora os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017519-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PATRICIA CRISTIANE BONETTO

Vistos.Fl. 70 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/14, considerando que já se encontram encartadas as cópias às fls. 71/77, para retirada pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Vista à executada da guia de depósito judicial, fl. 80, referente aos honorários de sucumbência, fixados em sentença.Intimem-se.

0017791-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FARLOG - LOGISTICA EM MEDICAMENTOS LTDA - EPP X APARECIDO CARLOS MASTEGUIN X RENATO DA SILVA MASTEGUIN X LOURDES CECILIA DA SILVA MASTEGUIN X RUY DONIZETE BERNARDES

Vistos.Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 53, na qual o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de proceder à citação do réu. Intimem-se.

0003522-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003522-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LS CORREA CONFECOES - ME X LUCINES SANTO CORREA

Vistos. Fl. 102 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013801-74.2003.403.6105 (2003.61.05.013801-9) - DAUL VITAL X ANTONIO DE CASTRO DIAS X HELIO CHIARINELLI X JOAO GOMES DE MELO X JOSE ALBERTO LUI X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Cuida-se de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado a proceder à revisão dos benefícios dos autores, bem como ao pagamento de parcelas em atraso e honorários advocatícios, por força da sentença proferida às fls. 93/97 e do acórdão de fls. 147/151. É o relatório. Fundamento e Decido.A obrigação reconhecida por sentença/acórdão foi satisfeita, conforme demonstra o documento de fl. 414, que comprova o levantamento pelo patrono dos exequentes dos valores depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios (fl. 398). Muito embora não conste dos autos comprovação de que houve o levantamento pelo patrono dos exequentes do valor relativo ao requisitório complementar (honorários advocatícios), nem pelos exequentes, dos valores devidos pelo INSS, verifica-se pelos extratos de pagamento de fls. 376 e 393/397, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 361/367 e 431. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012184-79.2003.403.6105 (2003.61.05.012184-6) - UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X CLUBE ATLETICO VALINHENSE(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP205133 - EDUARDO MOMENTE)

Vistos.Cuida-se de execução de honorários advocatícios devidos pelo executado, por força de sentença proferida às fls. 780/786.É o relatório. Decido.Intimado nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo civil, o executado efetuou o pagamento dos honorários advocatícios em favor dos exequentes, conforme demonstram os documentos de fls. 1049 (para a União Federal e SEBRAE) e 1050 (para o SESC).Por outro lado, os exequentes UNIÃO FEDERAL e SESC concordaram expressamente com os valores recolhidos/depositados, conforme se verifica às fls. 1054/1055 e 1062/1064, respectivamente. O exequente SEBRAE, ainda que devidamente intimado a se manifestar quanto à suficiência do pagamento, deixou se manifestar. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça a Secretaria alvará de levantamento para o SESC, dos valores depositados à fl. 1050, em nome do escritório HESKETH ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 03.419.003/0001-52, ficando autorizado a efetuar o levantamento do respectivo valor, como requerido à fl. 1062/1064, o Dr. Gabriel Augusto Portela de Santana, OAB/SP 236.372. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo (exequentes), o tipo 96- Sociedade de Advogados, em nome de HESKETH ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF nº 03.419.003/0001-52.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003947-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KLOPFER GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Vistos.Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a fim de que conste a classe 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, fixados na decisão proferida nos autos de processo nº 0007680-20.2009.403.6105, cuja cópia se encontra às fls. 31/33, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a execução da sentença condenatória foi deslocada para o contexto do processo de conhecimento, em fase complementar sucessiva, na mesma relação jurídica processual, e neste caso, excepcionalmente, está sendo processada em autos apartados tão somente em face da remessa dos autos principais à Justiça Estadual, determino à Secretaria que proceda ao cadastro no sistema processual, do i. patrono da parte autora na ação ordinária, ora executada, para efeito de futuras intimações.Intimem-se.

Expediente Nº 3056

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017774-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X RENATO TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN)

Vistos.Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 165, na qual o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de cumprir o mandado de busca e apreensão. Intimem-se.

MONITORIA

0011107-98.2004.403.6105 (2004.61.05.011107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROMEU LOURENCO DO NASCIMENTO(SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA)

Vistos.Fl. 155 - Indefiro o pedido de intimação do credor hipotecário para informar a situação atual do débito, pois cabe à exequente manifestar seu interesse no bem. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011846-71.2004.403.6105 (2004.61.05.011846-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE BARONI JUNIOR

Vistos.Fls. 196 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 197.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do

feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0002450-36.2005.403.6105 (2005.61.05.002450-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TORREFAÇAO DE CAFE SUPERBOM LTDA ME X ANTONIO CARLOS GERALDINO X DOUGLAS DANIEL ZAMBOTI(SP101630 - AUREA MOSCATINI)

Vistos.Fl. 254 - Indefiro o pedido posto que a citação do sócio não faz presumir a citação da pessoa jurídica, mormente se no mandado, como é o caso, constou somente o nome da réu pessoa física.Destarte, defiro o pedido de citação da ré Torrefação de Café Superbom LTDA ME, na pessoa de ANTONIO CARLOS GERALDINO, mediante expedição de carta precatória, no mesmo endereço de fl. 248, uma vez que não houve êxito na tentativa de citação por carta.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0010262-32.2005.403.6105 (2005.61.05.010262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X NOVA ERA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INF. LTDA X LIGIA MARIA DOS SANTOS

Vistos.Fl. 240/241 - Defiro o pedido da ré para determinar à CEF que traga aos autos o histórico da dívida, desde a data da contratação, que contemple todos os pagamentos realizados e a evolução do débito, encargos, juros e índices utilizados, até a data atual.Com a juntada, dê-se vista à ré.Int.

0017094-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017094-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ROBSON CARDOSO DE MORAES ME(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X ROBSON CARDOSO DE MORAES(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)

Vista à autora da petição de fl. 77.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo réu.No silêncio, venham os autos à conclusão para sentença.Intimem-se.

0000384-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000384-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA

Fl. 95 - Indefiro o pedido posto que a carta precatória n. 95/2010, foi expedida tão somente para citação dos réus pessoas físicas.O fato de o réu citado ter assinado o contrato na condição de representante legal da empresa não faz presumir a citação desta.Destarte, deverá a autora fornecer endereço viável para citação da réu R.S. Nogueira Materiais para Construção Ltda EPP.Intimem-se.

0005698-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX SANDRO MILAN ROLIN X ANDRE HENRIQUE MILAN ROLIM(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA) X SILVIA LETICIA MILAN ROLIM(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA)

Fl. 123 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0009834-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO FERRAS

Vistos. Fl. 66 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

0009926-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA ALICE DE CARVALHO DELIBERATO

Vistos. Fl. 95 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

0010969-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALESSANDRO GONCALVES

Vistos. Fl. 47 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim,

determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0012028-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORIVAL RODRIGUES MARAIA

Vistos. Fl. 48 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus através do sistema Webservice da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0005262-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO X ROMILDA RAMOS GEVILLA

Vistos. Considerando que o comprovante de recolhimento de custas processuais acostado à fl. 33 não guarda relação com o valor atribuído à causa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007009-75.2001.403.6105 (2001.61.05.007009-0) - ZULEICA DE MELLO(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR E SP139676 - ALCENIR APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fl. 338: Defiro o prazo requerido. Int.

0006277-84.2007.403.6105 (2007.61.05.006277-0) - ANTONIO CARLOS NONATO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005837-54.2008.403.6105 (2008.61.05.005837-0) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 352/353: Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos elaborados pelo INSS de fls. 345/349, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 17.307,34 (dezesete mil, trezentos e sete reais e trinta e quatro centavos), para pagamento da parte autora, valor apurado em outubro de 2010, e outro no valor de R\$ 1.989,04 (mil, novecentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), para pagamento de honorários advocatícios, valor apurado até maio de 2009, em nome da advogada Tania Cristina Nastaro, OAB/SP 162.958. Int.

0000124-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000124-9) - ROSICLER BLECHA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição da beneficiária, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003984-05.2011.403.6105 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Verifico a não ocorrência de prevenção em relação aos processos nºs 0002129-98.2005.403.6105; 0002130-83.2005.403.6105; 0003139-46.2006.403.6105 e 0002128-16.2005.403.6105. Tendo em vista o pedido de desarquivamento feito pela 3ª Vara Federal de Campinas, à fl. 65, aguarde-se o encaminhamento a este Juízo das peças solicitadas, relativas aos processos 0007806-75.2006.403.6105 e 0003138-61.2006.403.6105. Considerando as peças encaminhadas pela 2ª Vara Federal, relativa ao processo nº 0010349-12.2010.403.6105 (fls. 79/81), verifico que o imóvel indicado no vertente feito é um dos que foram questionados naquela ação. Assim, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o período questionado naquele feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014116-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014116-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS

Vistos.Dê-se vista às partes das pesquisas de fls. 175/178, encaminhadas pela Ciretran. Intimem-se.

0016603-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016603-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO PORTO
Fl. 54 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0000813-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GCGC COM/ EQUIPAMENTOS P/ T I L M X GIUGLIANO COBUCCI
Fls. 60/61 - Indefiro o pedido de intimação dos executados para que se manifestem sobre o pedido de penhora da sua propriedade do imóvel objeto da matrícula n. 32.187 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, posto que compete ao exequente a verificação e indicação de bens passíveis de penhora.Destarte, esclareça a exequente se pretende a penhora do referido bem, independentemente da manifestação dos executados.Outrossim, defiro o pedido de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado pessoa física, posto que no caso de declaração das pessoas jurídicas não consta relação de bens.Oficie-se. Intime-se.

0007506-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO CESAR DE PAULA SILVA
Fl. 50 - Defiro. Cite-se, nos mesmos termos do despacho de fl. 22, considerando os novos endereços informados.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0009924-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HOMERO ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS ME X HOMERO ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS
Vistos.Fl. 70/71 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 73/75. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

Expediente N° 3057

MONITORIA

0000967-10.2001.403.6105 (2001.61.05.000967-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP114919 - ERNESTO ZALOCHE NETO) X ABEL DE JESUS OLIVEIRA MATOS X MARIA DE FATIMA RIBEIRO SAMPAIO MATOS(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011217-34.2003.403.6105 (2003.61.05.011217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WASHINGTON DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JOSEFA MENDES DOS SANTOS(SP208731 - AMAURI GOBBO)
Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004271-41.2006.403.6105 (2006.61.05.004271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SAMUEL EZEQUIEL BASSON VENTURA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X NEUSA AMATE VENTURA(SP143095 - LUIZ VIEIRA)
Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011002-53.2006.403.6105 (2006.61.05.011002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ANTONIO DE MACEDO X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO
Vistos.Fl. 144 - Citem-se os réus no endereço informado, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu

o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0001752-54.2010.403.6105 (2010.61.05.001752-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMERSON GRIGOLETTO ROVERATTI(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X ALVARO GRIGOLETTO ROVERATTI(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X KATIA GRIGOLETTO ROVERATTI(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)
Vistos. Recebo os recursos de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002573-58.2010.403.6105 (2010.61.05.002573-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA MORAES X VALMIR MORAES
Vistos. Fl. 102 - Assiste razão ao FNDE, pois, considerando a previsão do artigo 6º e artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.260/2001, caberá às instituições financeiras a promoção da execução das parcelas vencidas, no caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado. Destarte, fica mantida a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente ação. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0004280-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA DOMINGUES DE MORAES MOSCA
Vistos. Fl. 38 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 39/41. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0007662-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO OLIVEIRA MARTINS
Vistos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010523-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CARLOS CASARIN
Vistos. Manifeste-se a autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001026-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS)
Vista ao réu da petição de fl. 39. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000478-07.2000.403.6105 (2000.61.05.000478-6) - PRENSA JUNDIAI S/A X PRENSA JUNDIAI S/A X PRENSA JUNDIAI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010573-69.2009.403.6303 - ESTER DE PAULA HIRATA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobrestem-se os autos em Secretaria, tendo em vista o conflito de competência suscitado e ao agravo de instrumento interposto pelo autor. Int.

0013194-17.2010.403.6105 - MAURO PIRES DA SILVA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001306-17.2011.403.6105 - MAURICIO MARINATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 70/77: Acolho como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 53.818,24 (cinquenta e três mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos). Ao SEDI, para anotação.Cite-se.Sem prejuízo, oficie-se ao chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor, NB 154.240.596-0.Int.

0006017-65.2011.403.6105 - ANTENOR SOARES PADILHA JUNIOR(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ANTENOR SOARES PADILHA JUNIOR ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando em antecipação de tutela, sua imediata transferência, como militar, para a Organização Militar do Comando do Exército denominado 34° BI Mtz do Exército, localizado da cidade de Foz do Iguaçu-PR, ou, alternativamente, determinação à ré para apresentar dados numéricos sobre a quantidade de militares nas Unidades, suas transferências e motivações, ou encaminhamento de documentos ao Ministério Público Federal para instauração de Inquérito Civil Público; e, ao final, a movimentação definitiva do autor para Foz do Iguaçu-PR, com a declaração de que o exercício político do militar deve ser PLENO durante o período permitido por lei, sem qualquer tipo de coibição, restrição ou represálias ao militar que pretende exercê-lo .. Aduz o autor que servia na unidade militar para onde pretende ser transferido, praticamente desde que o início da carreira em 1989, até que resolveu candidatar-se a cargo eletivo de vereador, em 2008; que, logo após não ter sido eleito no pleito eleitoral, foi transferido para a Companhia de Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve, na cidade de Campinas/SP; que, em 13/10/2010, solicitou administrativamente sua transferência de volta para a Unidade de Foz do Iguaçu - PR, a qual foi indeferida. Argumenta ser ilegal o indeferimento por ser reflexo de ato de punição/perseguição ao militar, pelo fato de este ter se candidatado para cargo eletivo, em repressão aos seus direitos políticos; que não tem relação com a necessidade do serviço, pois não há qualquer prejuízo ou inconveniência para o serviço militar no retorno pretendido; que faltou a devida motivação ao ato administrativo de indeferimento; que houve desvio de finalidade; que necessita retornar àquela unidade por motivos de família, a qual tem proteção do Estado pela Constituição da República. É o relatório. Fundamento e decido.Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito, de que o autor alega ser titular, depende de regular instrução. Da análise unicamente dos documentos trazidos aos autos, não é possível extrair a necessária verossimilhança de suas alegações. Ora, os alegados vícios dos atos em pauta nesta ação não são evidentes, eis que inerentes ao seu próprio mérito. Dessa forma, tem-se que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Por outro lado, não tem o autor interesse no pedido de extração de cópias dos documentos apresentados e remessa ao Ministério Público Federal para instauração de inquérito civil, para apurar desvios de finalidade na transferência de militares que participaram de eleições, porque pode fazer isso diretamente, mediante representação dirigida ao referido órgão, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 75/1993.Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Requistem-se cópias integrais dos procedimentos administrativos militares, relativos à transferência do autor para Campinas, em 2008, e relativo ao indeferimento de seu pedido de retorno para Foz de Iguaçu formulado em 2010, a serem apresentados no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014887-36.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001705-1)) GIOVANNI CRIVARO(RJ118817 - ANA PAULA SILVA DE ARAUJO E RJ119084 - LEONTINEKE HOORNWEG VAN RIJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002990-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002990-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X RENATO JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO

Vistos.Fls. 260/261 - Esclareça a exequente o pedido, tendo em vista que o executado JOSÉ CARLOS MAIORANO já foi citado, conforme se verifica à fl. 254 dos autos.Intimem-se.

0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS)

Vistos. Manifestem-se as partes, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000248-13.2010.403.6105 (2010.61.05.000248-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILMARA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de Embargos, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001675-45.2010.403.6105 (2010.61.05.001675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA YOSHIE MIURA ME(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X APARECIDA YOSHIE MIURA(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI)

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, proceda a exequente ao recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do que determina o artigo 14 da Lei 9.289/1996. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001705-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001705-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DA VINCI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X MARIO FELICIO JUNIOR X GIOVANNI CRIVARO

Vistos. Fl. 84 - Cite-se o executado MÁRIO FELICIO JUNIOR, nos termos do despacho de fl. 22, considerando o endereço informado à fl. 84. Fls. 85/86 - Cite-se a executada DA VINCI IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA ME, nos termos do despacho de fl. 22, na pessoa de seu representante legal e no endereço informado à fl. 85/86. Intimem-se.

0010514-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMAURY DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de Embargos, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000933-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO JOSE DA SILVA

Vistos. Dê-se ciência à CEF das certidões de fls. 24 e 26. Tendo em vista que transcorreu o prazo do executado sem apresentação de embargos, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008944-82.2003.403.6105 (2003.61.05.008944-6) - DALILA TESSARI FREDDI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Vistos. Diante da informação retro, oficie-se ao órgão de lotação do servidor, ou seja, Ministério das Comunicações - Divisão de Pagamento de Pensões, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há PSS a ser recolhido das parcelas devidas à exequente, a título de pensões atrasadas, e qual o seu valor, durante o período indicado na sentença e acórdão proferidos. Instruir o presente ofício com cópia da sentença de fls. 73/76, do acórdão de fls. 110/112, da sentença proferida nos embargos à execução de fls. 193/195 e dos cálculos de fls. 215/217 (que são cópias das fls. 49/51 extraídas dos autos dos embargos à execução - processo nº 2009.6105.007606-5). Intimem-se.

Expediente Nº 3058

MONITORIA

0017674-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS EDUARDO MARQUES NEGRAO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA E SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES) X PAULA PEREIRA FREITAS NEGRAO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA E SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES)

Vistos. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000683-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000683-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CHANTI GABRIELE VALLIM HOFSTATTER X EDUARDO ALEXANDRE HOFSTATTER

Vistos. Inicialmente, indefiro o pleito, de fls. 79/80, de substituição do pólo ativo tendo em vista a previsão do artigo 6º e artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.260/2001, de que caberá às instituições financeiras a promoção da execução das parcelas vencidas, no caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004294-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JEFFERSON ANDRETTA X ODUVALDO CORREA

Vistos.Inicialmente, indefiro o pleito, de fls. 58/59, de substituição do pólo ativo tendo em vista a previsão do artigo 6º e artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.260/2001, de que caberá às instituições financeiras a promoção da execução das parcelas vencidas, no caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006429-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GEORG KLOTZ JUNIOR(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X ROSILENE ROQUE KLOTZ(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Vistos.A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.A seu turno, os artigos 223, caput e 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das custas e despesas de porte de remessa e retorno dos autos, perante agência da Caixa Econômica Federal, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devendo observar, para tanto, as alterações introduzidas pela Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, acerca do recolhimento de custas e emolumentos, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JudicialAssim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de deserção, para que o recorrente regularize o recolhimento das custas de apelação e do porte de remessa e retorno efetuando-os junto à Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 223 caput do Provimento supra citado.Intimem-se.

0008304-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA - ME(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO)

Em vista da sentença proferida nos autos, transitada em julgado, que constituiu de pleno direito a dívida em título executivo judicial, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009279-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI MENDES DA SILVA

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

0001147-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BEZERRA

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613532-59.1998.403.6105 (98.0613532-6) - OSWALDO FRIZZO X PASCHOAL ANTONIO MOLINARI X PEDRO EVANGELISTA OLIVEIRA X PEDRO MESQUITA X REYNALDO BONUCCI X REINALDO TORRELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 764: Defiro o prazo requerido.Int.

0000751-73.2006.403.6105 (2006.61.05.000751-0) - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 276: Defiro o prazo requerido.Int.

0005422-03.2010.403.6105 - JOSE ALBERTO GALLETTA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por JOSE ALBERTO GALLETTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu em promover a desaposentação do autor e concomitante e cumulativamente conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual.Aduz, em apertada síntese, ter direito de optar pela concessão do novo benefício, levando em

consideração o novo tempo contributivo após sua aposentação. Juntou documentos (fls. 25/57). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os da Lei nº 10.741/03 e determinada a regularização do feito (fls. 61 e 65), regularização esta procedida as fls. 63/64 e 67/68. À fl. 69 foi fixado novo valor à causa. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 73/88) aduzindo prejudiciais ao mérito e, no mérito refutou as alegações da inicial, pugnano ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/111. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, rejeito as prejudiciais de decadência e prescrição. Observo que a parte autora não pretende alterar ou mesmo revisar o ato de concessão do benefício. Postula a parte autora unicamente a renúncia de seu benefício de aposentadoria concomitante e cumulativamente com a concessão de novo benefício, com efeito ex nunc. Destarte, no presente caso concreto, o direito postulado não foi alcançado pelos efeitos dos aludidos institutos. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal, não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95, extinguiu o pecúlio e tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97, veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Observo, por oportuno, que o presente caso diverge substancialmente da situação em que o E. STJ tem admitido a renúncia à aposentadoria, ou seja, para efeito de contagem recíproca de tempo

de serviço. Nesses casos, além de o segurado levar para o novo regime previdenciário apenas o tempo de serviço anterior à aposentadoria, também não está sujeito às regras previstas na legislação acima citada. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão. Como essa hipótese não foi cogitada nos autos, o acolhimento parcial do pedido, condicionando a condenação do INSS à concessão de novo benefício, à restituição pela parte autora dos valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente atualizados, importaria em afronta ao parágrafo único do artigo 460 do CPC. Em face do ora decidido, prejudicado o exame dos demais pedidos. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

0007225-21.2010.403.6105 - PAULO EDUARDO RODRIGUES COUTO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por PAULO EDUARDO RODRIGUES COUTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarada judicialmente sua renúncia à aposentadoria NB 108.479.511-3, e concedida nova aposentadoria, desde que mais favorável. Aduz, em apertada síntese, ter direito de optar pela concessão do novo benefício, levando em consideração o novo tempo contributivo após sua aposentação. Juntou documentos (fls. 10/68). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 72). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 76/101) aduzindo prejudiciais ao mérito e, no mérito refutou as alegações da inicial, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo referente ao autor foi juntado por linha. Réplica às fls. 106/113. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, rejeito as prejudiciais de decadência e prescrição. Observo que a parte autora não pretende alterar ou mesmo revisar o ato de concessão do benefício. Postula a parte autora unicamente a renúncia de seu benefício de aposentadoria concomitante e cumulativamente com a concessão de novo benefício, com efeito ex nunc. Destarte, no presente caso concreto, o direito postulado não foi alcançado pelos efeitos dos aludidos institutos. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal, não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95, extinguiu o pecúlio e tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97, veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é

segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Observo, por oportuno, que o presente caso diverge substancialmente da situação em que o E. STJ tem admitido a renúncia à aposentadoria, ou seja, para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço. Nesses casos, além de o segurado levar para o novo regime previdenciário apenas o tempo de serviço anterior à aposentadoria, também não está sujeito às regras previstas na legislação acima citada. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão. Como essa hipótese não foi cogitada nos autos, o acolhimento parcial do pedido, condicionando a condenação do INSS à concessão de novo benefício, à restituição pela parte autora dos valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente atualizados, importaria em afronta ao parágrafo único do artigo 460 do CPC. Em face do ora decidido, prejudicado o exame dos demais pedidos. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

0010997-89.2010.403.6105 - ARLINDO PRADO JUNIOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por ARLINDO PRADO JUNIOR, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu em promover a desaposentação do autor e concomitante e cumulativamente conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Aduz, em apertada síntese, ter direito de optar pela concessão do novo benefício, levando em consideração o novo tempo contributivo após sua aposentação. Juntou documentos (fls. 12/30). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os da Lei nº 10.741/03 e determinada a regularização do feito (fl. 34), regularização esta procedida as fls. 36/42. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 46/54) aduzindo prejudicial ao mérito e, no mérito refutou as alegações da inicial, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/77. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, rejeito a prejudicial de prescrição. Observo que a parte autora não pretende alterar ou mesmo revisar o ato de concessão do benefício. Postula a parte autora unicamente a renúncia de seu benefício de aposentadoria concomitante e cumulativamente com a concessão de novo benefício, com efeito ex nunc. Destarte, no presente caso concreto, o direito postulado não foi alcançado pelos efeitos do aludido instituto. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal, não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria,

com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95, extinguiu o pecúlio e tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97, veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a uma aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Observo, por oportuno, que o presente caso diverge substancialmente da situação em que o E. STJ tem admitido a renúncia à aposentadoria, ou seja, para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço. Nesses casos, além de o segurado levar para o novo regime previdenciário apenas o tempo de serviço anterior à aposentadoria, também não está sujeito às regras previstas na legislação acima citada. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão. Como essa hipótese não foi cogitada nos autos, o acolhimento parcial do pedido, condicionando a condenação do INSS à concessão de novo benefício, à restituição pela parte autora dos valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente atualizados, importaria em afronta ao parágrafo único do artigo 460 do CPC. Em face do ora decidido, prejudicado o exame dos demais pedidos. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

0013545-87.2010.403.6105 - ANA LUIZA ABRAMIDES SIGRIST(SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 90/92: Acolho como emenda à inicial. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O valor retificado da causa, de R\$ 28.042,91 (vinte e oito mil, quarenta e dois reais e noventa e um centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0016147-51.2010.403.6105 - JESSY DE SOUZA VILELA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos. Vista à parte autora, da petição do réu de fls. 164/168, informando que houve a implantação do benefício, bem como que os valores estarão disponíveis a partir de 07/06/2011. Int.

0004515-91.2011.403.6105 - VALDEMIR GOMES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o valor da causa deve ser aferido pela diferença entre o benefício recebido e o pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.

0005205-23.2011.403.6105 - ADRIANO BRUNO AGGIO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico a não ocorrência de prevenção desta ação em relação ao processo nº 0012968-10.2004.403.6105.Considerando que o valor da causa deve ser aferido pela diferença entre o benefício recebido e o pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.

0005206-08.2011.403.6105 - CARLOS APARECIDO CARNEIRO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico a não ocorrência de prevenção desta ação em relação aos processos nºs 0017857-70.2005.403.6303 e 0000477-58.2010.403.6303.Considerando que o valor da causa deve ser aferido pela diferença entre o benefício recebido e o pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.

0005210-45.2011.403.6105 - ANTONIO ZORZETTO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico a não ocorrência de prevenção desta ação em relação ao processo nº 0488904-79.2004.403.6301.Considerando que o valor da causa deve ser aferido pela diferença entre o benefício recebido e o pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.

0005887-75.2011.403.6105 - SIDLEI BORELLI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 7ª Vara Federal em Campinas.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor da causa, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0005967-39.2011.403.6105 - JOSE MARIA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 150.034.054-2.Int.

0005968-24.2011.403.6105 - MARCIO LUCIO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Considerando que a parte autora pleiteia também o pagamento de prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo, consoante item 6, da fl. 32 da inicial, fixo o valor da causa em R\$ 58.561,20 (3.253,40 x 18 prestações). Ao SEDI, para anotação.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 149.782.359-2.Int.

0006016-80.2011.403.6105 - MARCOS FRANCISCO NASCIMENTO(SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários

mínimos.O valor da causa, de R\$ 10.784,17 (dez mil, setecentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006336-33.2011.403.6105 - ROBERTO SERGIO FORTI BUSATO(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010961-86.2006.403.6105 (2006.61.05.010961-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X TP ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X FERNANDO DANIEL X MARA ELISA PRATES DANIEL

Vistos.Tendo em vista a certidão de fl. 123, manifeste-se a autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001699-73.2010.403.6105 (2010.61.05.001699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOGUEIRA DE CARVALHO & ROD PC REP L X MARCOS NOGUEIRA DE CARVALHO X ADAUTO BAPTISTA RODRIGUES

Vistos.Fl. 64/65 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 66/70. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0006418-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEOCLIDES ANAZARIO DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo concedido no despacho de fl. 42, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006465-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE MORAES

Vistos.Tendo em vista que decorreu o prazo do executado sem apresentação de embargos, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0009266-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO LUIZ DA SILVA(SP202059 - CELIO NONAKA)

Vistos.Fl. 60/61 - Comprova o executado que parte dos bloqueios efetuados pelo sistema Bacen-Jud, conforme Detalhamento de Ordem judicial de Bloqueio de Valores (informações) de fls. 57/59 foram realizados em conta que recebe proventos, conforme se verifica dos documentos de fls. 62/63.Nos termos do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, que dispõe: São absolutamente impenhoráveis: ... IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações....Destarte, defiro o pedido de fls. 60/61 para desbloquear o valor referente à conta n. 117-1, agência 7060-2, do Banco do Brasil, mantendo o bloqueio em relação à conta da Caixa Econômica Federal.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio da conta do Banco do Brasil e a transferência do valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal.Determino à Secretaria que proceda a juntada das solicitações.Dê-se vista às partes.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002008-70.2005.403.6105 (2005.61.05.002008-0) - ELIANDRO APARECIDO FERREIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Prejudicado o pedido de fl. 121, tendo em vista que o depósito realizado pelo E. TRF da 3ª Região em conta no Banco do Brasil, para pagamento do ofício requisitório encontra-se à disposição do autor, não havendo necessidade de expedição de alvará para levantamento do valor.Int.

Expediente N° 3059

MONITORIA

0011585-09.2004.403.6105 (2004.61.05.011585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X MARINES DA CUNHA
Vistos.Fls. 210 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 211.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequindo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0013572-46.2005.403.6105 (2005.61.05.013572-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AUTO POSTO DUNGA LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X JOANA CAZZONATTO DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CARLOS HENRIQUE DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CARLOS RODRIGO DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fl. 300, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0017151-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017151-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PONTO EXATO MOVEIS COLCHOES E DECORACAO LTDA ME X ANDRE LUIZ CODARIN X FLAVIA RODRIGUES DE SIQUEIRA

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 71, manifeste-se a autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017205-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017205-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO REZENDE & CIA LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X FRANCISCO REZENDE(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO) X MARIA ANTONIETA DE FARIA REZENDE(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO)

Vistos.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005699-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DAVID SAMUEL LEME DO AMARAL(SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO E SP144125 - ANDRE RICARDO POZZEBON) X LUCIA HELENA DA COSTA MATOSO(SP144125 - ANDRE RICARDO POZZEBON E SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO)

Vistos.Fl. 127/128 - Assiste razão ao FNDE, pois, considerando a previsão do artigo 6º e artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.260/2001, caberá às instituições financeiras a promoção da execução das parcelas vencidas, no caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado.Destarte, determino a substituição, no pólo ativo, do FNDE pela Caixa Econômica Federal - CEF. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença 117/124.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0005706-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ALEXANDRE SOUSA NASCIMENTO(SP268555 - ROSA ENEIDE DOS SANTOS ABLAS) X RODRIGO MACHADO DOMINGOS

Vistos.Fl. 136/137 - Defiro. Assiste razão ao FNDE, pois, considerando a previsão do artigo 6º e artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.260/2001, caberá às instituições financeiras a promoção da execução das parcelas vencidas, no caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado.Destarte, determino a substituição, no pólo ativo, do FNDE pela Caixa Econômica Federal - CEF. Ao SEDI para anotação.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença 121/132.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0007315-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JONAS DAVID MAGALHAES(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X SANDRA REGINA MORAES(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)

Vistos.Fls. 139/140 - Indefiro o pleito de substituição do pólo ativo tendo em vista a previsão do artigo 6º e artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.260/2001, de que caberá às instituições financeiras a promoção da execução das parcelas vencidas, no caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado.Publique-se o despacho de fl. 138. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 138: Vistos. Recebo os embargos de fls. 78/82 e 105/110, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0007317-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X PRISCILA BARBOSA X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO

Vistos.Fls. 52/53 - Indefiro o pleito de substituição do pólo ativo tendo em vista a previsão do artigo 6º e artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.260/2001, de que caberá às instituições financeiras a promoção da execução das parcelas vencidas, no caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado.Publique-se o despacho de fl. 51. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 51: Vistos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a certidão de fl. 50. Intimem-se.

0010683-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. C. FARIAS COMERCIO DE BOLSAS X JULIO CORDEIRO FARIAS

Vista à autora do retorno da carta precatória n. 14/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 106.Intimem-se.

0011435-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CARLOS GARCEZ

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

0018018-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X CARLOS EDUARDO PINETTI

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

0018113-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO DE SOUZA

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

0000405-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO LOPES DOS SANTOS JUNIOR

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

0001152-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GILVAN DE SOUZA ROCHA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)

Realizada audiência de tentativa de conciliação, fl. 32, as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 15 dias.Notícia, o réu, às fls. 38/39, que a autora não aceitou os termos da proposta de acordo oferecida e requer seja designada nova audiência de conciliação, para apreciação da mesma proposta já efetuada pelo réu.Ante o exposto, não há que se falar em realização de nova audiência, tendo em vista a ausência de interesse na composição nos moldes em que proposto.Destarte, ante a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010154-37.2004.403.6105 (2004.61.05.010154-2) - RITA DE CASSIA INFORCATTI RODRIGUES(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIO TAKASHI IHA)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente

de nova intimação. Intime-se.

0012835-38.2008.403.6105 (2008.61.05.012835-8) - LUIZ CARLOS MACHADO X ELISABETE SOUZA MACHADO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO MATEUS DIAS(SP247919 - MIUCHA CARVALHO CICARONI) X CARLA DAYANE DE SOUSA DIAS(SP247919 - MIUCHA CARVALHO CICARONI)

Vistos. Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença no sistema processual. Fls. 435/436: Considerando que a petição foi subscrita por estagiário, procedam os i. patronos substabelecidos à sua ratificação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, em sendo substabelecidos também sem reservas os poderes do i. advogado Marco André Costanaro de Toledo deverá ser juntado aos autos, no mesmo prazo, instrumento de substabelecimento por ele subscrito. Decorrido, tornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0005203-87.2010.403.6105 - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos. Fls. 308/311 e 311/313: Aprovo os quesitos apresentados pelas rés, bem como defiro a nomeação do assistente técnico. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Sem prejuízo, apresente a parte autora a documentação solicitada pelo perito judicial às fls. 314/317. Int.

0012756-88.2010.403.6105 - NELSON ALVES PONCIANO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por NELSON ALVES PONCIANO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu em promover a desaposentação do autor e concomitante e cumulativamente conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Aduz, em apertada síntese, ter direito de optar pela concessão do novo benefício, levando em consideração o novo tempo contributivo após sua aposentação. Juntou documentos (fls. 11/47). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os da Lei nº 10.741/03 e determinada a regularização do feito (fl. 59), regularização esta procedida as fls. 61/62. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 65/77v.) aduzindo prejudiciais ao mérito e, no mérito refutou as alegações da inicial, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo referente ao autor foi juntado por linha, conforme atesta a certidão de fl. 79. Réplica às fls. 83/92. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, rejeito as prejudiciais de decadência e prescrição. Observo que a parte autora não pretende alterar ou mesmo revisar o ato de concessão do benefício. Postula a parte autora unicamente a renúncia de seu benefício de aposentadoria concomitante e cumulativamente com a concessão de novo benefício, com efeito ex nunc. Destarte, no presente caso concreto, o direito postulado não foi alcançado pelos efeitos dos aludidos institutos. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal, não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa

situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95, extinguiu o pecúlio e tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97, veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Observo, por oportuno, que o presente caso diverge substancialmente da situação em que o E. STJ tem admitido a renúncia à aposentadoria, ou seja, para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço. Nesses casos, além de o segurado levar para o novo regime previdenciário apenas o tempo de serviço anterior à aposentadoria, também não está sujeito às regras previstas na legislação acima citada. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão. Como essa hipótese não foi cogitada nos autos, o acolhimento parcial do pedido, condicionando a condenação do INSS à concessão de novo benefício, à restituição pela parte autora dos valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente atualizados, importaria em afronta ao parágrafo único do artigo 460 do CPC. Em face do ora decidido, prejudicado o exame dos demais pedidos. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

0005208-75.2011.403.6105 - OSMAR NUNES DA SILVA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico a não ocorrência de prevenção desta ação em relação ao processo nº 0001344-56.2007.403.6303. Considerando que o valor da causa deve ser aferido pela diferença entre o benefício recebido e o pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014738-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014738-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MIGUEL GONCALVES FILHO

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo concedido no despacho de fl. 75, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017083-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017083-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEMAC TOOLS COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS LTDA X ONOFRE DOMINGOS JUNIOR X SERGIO LUIZ DA SILVA

Vistos. Fl. 56 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 57/61. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Tendo em vista a certidão de fl. 36 e os dados constantes do contrato de fl. 06/13, verifica-se evidente equívoco na qualificação do executado. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do

nome do executado devendo constar ONOFRE DOMINGOS JUNIOR.iNT.

0017812-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ORIGINAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X RENATA BATISTA VIORETTI X ANTONIO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO(SP185134B - JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo concedido no despacho de fl. 58, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010726-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GERALDO BIROCHI NETO

Vistos.Fl. 39/40 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 42/44. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0018243-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO

Vistos.Vista à exequente das certidões do Oficial de Justiça de fls. 37 e 39.Certifique-se o decurso do prazo para embargos da executada ANDREA SACCO.Intimem-se.

Expediente N° 3060

MONITORIA

0002579-41.2005.403.6105 (2005.61.05.002579-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RITA DE CASSIA PEDRO ZARPELLAO(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES)

Vistos.Fls. 236/237 - Indefiro o pleito de substituição do pólo ativo tendo em vista a previsão do artigo 6º e artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.260/2001, de que caberá às instituições financeiras a promoção da execução das parcelas vencidas, no caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fl. 239.Intimem-se.

0004883-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DYANE OLIVEIRA BERNARDES X VALTER BENTO DE OLIVEIRA

Vistos.Fls. 128/129 - Indefiro o pleito de substituição do pólo ativo tendo em vista a previsão do artigo 6º e artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.260/2001, de que caberá às instituições financeiras a promoção da execução das parcelas vencidas, no caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado.Publique-se o despacho de fl. 122. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 122: Vistos. Fl. 121 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int

0001671-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X RENATO TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Em vista da sentença proferida nos autos, transitada em julgado, que constituiu de pleno direito a dívida em título executivo judicial, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002496-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002496-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONIE ROBERTO TOSCANO X RODNEI APARECIDO TOSCANO

Vistos.Prejudicado o pedido de fls. 66, tendo em vista a petição de fls. 68/69.Fl. 68/69 - Assiste razão ao FNDE, pois, considerando a previsão do artigo 6º e artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.260/2001, caberá às instituições financeiras a promoção da execução das parcelas vencidas, no caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, devendo ser mantida a CEF no pólo ativo da presente ação.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0003369-49.2010.403.6105 (2010.61.05.003369-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS SANTOS MALTA-EPP(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MALTA(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO)

Vistos. Verifico que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita tão somente ao réu pessoa física, conforme despacho de fl. 272. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, os artigos 223, caput e 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das custas e despesas de porte de remessa e retorno dos autos, perante agência da Caixa Econômica Federal, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de deserção, para o recorrente ANTONIO CARLOS SANTOS MALTA - EPP recolher as custas de apelação e o valor correspondente ao porte e remessa devendo observar, para tanto, as alterações introduzidas pela Resolução n.º 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, acerca do recolhimento de custas e emolumentos, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se.

0003530-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA FONSECA FORMENTI DE STYLLOS X JOAO BAPTISTA BARBOSA PINTO DA FONSECA

Vistos. Fls. 70/71 - Indefiro o pleito de substituição do pólo ativo tendo em vista a previsão do artigo 6º e artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.260/2001, de que caberá às instituições financeiras a promoção da execução das parcelas vencidas, no caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado. Publique-se o despacho de fl. 69. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 69: Vistos. Considerando o decurso do prazo, certificado à fl. 68, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0004238-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAELA BATISTA X BENEDITA FATIMA APARECIDA BATISTA X LUIS CARLOS BATISTA

Vistos. Fls. 79/80 - Indefiro o pleito de substituição do pólo ativo tendo em vista a previsão do artigo 6º e artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.260/2001, de que caberá às instituições financeiras a promoção da execução das parcelas vencidas, no caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado. Publique-se o despacho de fl. 78. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 78: Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 60/77. Intimem-se.

0005719-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MIRIA PAULINA PINHEIRO

Vistos. Fl. 79 - Defiro pelo prazo requerido. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007144-72.2010.403.6105 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009903-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009903-1) - BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JAIRO DELOGIO RUIZ - ME(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X JAIRO DELOGIO RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X UMBERTO ANTONIO BERTUZZI(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X JONAS DELOGIO RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E SP158558 - MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA)

Vistos. Fls. 375/378 e 380/384 - Tendo em vista o requerido, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito. Tendo em vista o teor da petição de fl. 445, determino o levantamento da penhora dos bens descritos no termo de fl. 36. Intimem-se.

0005527-48.2008.403.6105 (2008.61.05.005527-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X AMAZON FITAS VIDEOS CAFE E ESTACIONAMENTO LTDA X ANDRE DE GODOI FRANCISCO X JOSE CARLOS FRANCISCO

Vistos.Fls. 113/114 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requeridoIntimem-se.

0001606-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMM CENTRO DE ANALISES CMMSS LTDA X LUCELIA MARIA CURAN PEDRINI X LUCAS TADEU PEDRINI

Vistos.Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado (fls. 43/47) através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documentos de fls. 49/53, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006165-28.2001.403.6105 (2001.61.05.006165-8) - MARIA GONZAGA JACINTO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Dê-se ciência à exequente do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000207-85.2006.403.6105 (2006.61.05.000207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013142-94.2005.403.6105 (2005.61.05.013142-3)) TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, a título de honorários advocatícios, fixados na decisão de fl. 147, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo o pagamento ser realizado mediante DARF sob código de receita 2864, conforme informado à fl. 177.Sem prejuízo, proceda-se à alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

0009237-13.2007.403.6105 (2007.61.05.009237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALESSANDRO VENTURA SOZZA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X EDUARDO SOZZA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X IRMA VENTURA SOZZA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI)

Vistos.Prejudicado o pedido de fls. 282/283, tendo em vista a petição de fls. 292/293.Fls. 292/293 e 295/296 - Assiste razão ao FNDE, pois, considerando a previsão do artigo 6º e artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.260/2001, caberá às instituições financeiras a promoção da execução das parcelas vencidas, no caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, devendo se mantida a CEF no pólo ativo da presente ação.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 3061

MONITORIA

0004439-48.2003.403.6105 (2003.61.05.004439-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA COLUCCI(SP164610 - MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA)

Vistos.Vista à autora da Carta Precatória nº 316/2010, devolvida sem cumprimento, para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013245-38.2004.403.6105 (2004.61.05.013245-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO APARECIDO DE SANTANNA

Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 246), este Magistrado ingressou no sistema Renajud e efetuou o desbloqueio do veículo penhorado (auto de penhora fl. 238).Tendo em vista que o réu não se encontra representado nos autos por advogado, intime-se-o pessoalmente do levantamento da penhora e da desincumbência do encargo de fiel depositário.Intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais complementares, com o código correto, ou seja, 18740-2 (custas judiciais - 1ª instância), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos das alterações introduzidas pela Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0011895-10.2007.403.6105 (2007.61.05.011895-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA

Em vista da sentença proferida nos autos, transitada em julgado, que constituiu de pleno direito a dívida em título executivo judicial, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0016356-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTARES COMERCIO DE PILHAS LTDA EPP X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO Fl. 182 - Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0016357-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO X ROBERTA CARDOSO CARRERO

Fl. 52 - Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0017159-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017159-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X LAERTE SAMPAIO X RENATO HENRIQUE SAMPAIO

Fl. 152 - Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0017688-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EUNICE BORTOLUCCI(SP034678 - FREDERICO MULLER)

Vistos.Em vista da sentença proferida nos autos, transitada em julgado, que constituiu de pleno direito a dívida em título executivo judicial, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0001821-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES

Vistos. Fl. 75 - Defiro. Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral disponibilizou o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores, proceda a Secretaria consulta em nome da parte ré. Certifique-se.Dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0010699-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHAEL MACHADO DE SOUZA(SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA) X MARLENE MACHADO ARTIOLI(SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA) X HAROLDO SANTO ARTIOLI(SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA)

Vistos.Prejudicado o pedido de fls. 165/170, tendo em vista a petição de fls. 180/181.Fls. 180/181 Assiste razão ao FNDE, pois, considerando a previsão do artigo 6º e artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.260/2001, caberá às instituições financeiras a promoção da execução das parcelas vencidas, no caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, devendo ser mantida a CEF no pólo ativo da presente ação.Recebo os embargos de fls. 53/63, 86/95 e 127/137, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus, conforme requerido.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0010805-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA AUGUSTA DIAS DOS SANTOS GOMES

Vistos.Tendo em vista a certidão de fl. 31, manifeste-se a autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0012059-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON DIRCEU POLI

Vistos.Fl. 48 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, conforme já determinado à fl. 19, expedindo-se carta precatória para o mesmo endereço do AR de fl. 44.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0012439-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR ALVES RIBEIRO X FANUEL VANDER ANANIAS

Vistos.Fls. 64/65 - Assiste razão ao FNDE, pois, considerando a previsão do artigo 6º e artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.260/2001, caberá às instituições financeiras a promoção da execução das parcelas vencidas, no caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado.Destarte, determino a substituição, no pólo ativo, do FNDE pela Caixa Econômica Federal - CEF. Ao SEDI para anotação.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl.

62.Intimem-se.

0012994-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA TROMBACO DE ALMEIDA
Vistos.Tendo em vista a certidão de fl. 41, manifeste-se a autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0014089-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO DOS SANTOS
Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004953-20.2011.403.6105 - ADAO RIBEIRO SOARES(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor pretendido em relação ao dano material, apresentando planilha, nos termos do artigo 260 do CPC, e retificando o valor da causa, se o caso.Int.

0005023-37.2011.403.6105 - FERNANDO SOARES LARA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Tendo em vista que a parte autora pleiteia também o pagamento de prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo, consoante item 5, da fl. 38 da inicial, e considerando como valor do benefício pretendido o constante da simulação de fl. 92, fixo o valor da causa em R\$ 70.639,80 (setenta mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta centavos). Ao SEDI, para anotação.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor, NB 148.767.694-5.Int.

0005513-59.2011.403.6105 - CLEIDE MARIA FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.Cite-se e oficie-se ao chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da autora, NB 136.832.275-9.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017635-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017635-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Vistos.Muito embora não tenha constado da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fl. 76, a citação da pessoa jurídica, dou-a por citada, tendo em vista que constava determinação de citação desta na pessoa de sua representante legal, a qual foi citada em nome próprio, conforme se verifica da mesma certidão.Destarte, certifique-se o decurso do prazo para manifestação ou oposição de embargos pelas executadas.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0013045-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN X GUILHERME SILVA SCATOLIN X LUISA SILVA SCATOLIN
Fl. 45 - Defiro. Cumpra-se o despacho de fl. 44, expedindo-se mandado de citação e penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil, no caso de não encontrar as rés, arrestar-lhes bens, observando-se a indicação de fl. 45.Intimem-se.

0000935-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE ALVARO VALERA
Vistos.Fl. 28 - Indefiro a citação do executado por mandado. Conforme alega a exequente, as comarcas de Monte Mor e Sumaré fazem parte da jurisdição da Justiça Federal de Campinas, nos termos do Provimento nº 230 de 18/10/2002 do TRF. Nos termos do artigo 230 do Código de Processo Civil, o oficial de justiça pode realizar citações e intimações em comarcas contíguas e naquelas que se situam na mesma região metropolitana. Muito embora as cidades de Monte Mor e Sumaré façam parte da Região Metropolitana de Campinas, entende-se que o dispositivo constitui uma faculdade do Juízo, o qual deverá analisar a conveniência e oportunidade da medida em cada situação concreta. Sendo assim,

mantenho o despacho de fl. 26. Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a exequente apresente as guias correspondentes ao pagamento da taxa judiciária e diligências do oficial de justiça. Findo o prazo sem manifestação, encaminhem-se a deprecata via correio, cabendo à exequente apresentar referidas guias de pagamento junto ao juízo Deprecado. Intimem-se.

0000938-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
Vistos. Fl. 29 - Indefiro a citação dos executados por mandado. Conforme alega a exequente, a comarca de Sumaré faz parte da jurisdição da Justiça Federal de Campinas, nos termos do Provimento nº 230 de 18/10/2002 do TRF. Nos termos do artigo 230 do Código de Processo Civil, o oficial de justiça pode realizar citações e intimações em comarcas contíguas e naquelas que se situam na mesma região metropolitana. Muito embora a cidade de Sumaré faça parte da Região Metropolitana de Campinas, entende-se que o dispositivo constitui uma faculdade do juiz, o qual deverá analisar a conveniência e oportunidade da medida em cada situação concreta. Sendo assim, mantenho o despacho de fl. 27. Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a exequente apresente as guias correspondentes ao pagamento da taxa judiciária e diligências do oficial de justiça. Findo o prazo sem manifestação, encaminhem-se a deprecata via correio, cabendo à exequente apresentar referidas guias de pagamento junto ao juízo Deprecado. Intimem-se.

0002786-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME X GILBERTO JOSE LOPES X IARA AZEVEDO
Vistos. Fl. 27 - Indefiro a citação dos executados por mandado. Conforme alega a exequente, a comarca de Sumaré faz parte da jurisdição da Justiça Federal de Campinas, nos termos do Provimento nº 230 de 18/10/2002 do TRF. Nos termos do artigo 230 do Código de Processo Civil, o oficial de justiça pode realizar citações e intimações em comarcas contíguas e naquelas que se situam na mesma região metropolitana. Muito embora a cidade de Sumaré faça parte da Região Metropolitana de Campinas, entende-se que o dispositivo constitui uma faculdade do Juízo, o qual deverá analisar a conveniência e oportunidade da medida em cada situação concreta. Sendo assim, mantenho o despacho de fl. 25. Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a exequente apresente as guias correspondentes ao pagamento da taxa judiciária e diligências do oficial de justiça. Findo o prazo sem manifestação, encaminhem-se a deprecata via correio, cabendo à exequente apresentar referidas guias de pagamento junto ao juízo Deprecado. Intimem-se.

Expediente Nº 3062

DESAPROPRIACAO

0005670-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005670-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP164624 - ANDREA DELLA BERNARDINA E SP164624 - ANDREA DELLA BERNARDINA) X CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA)
Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o réu regularize sua representação processual, apresentando Estatuto Social e Ata de Assembléia, válidos para o período em curso quando da outorga do mandado. Intimem-se.

0017974-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017974-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HARLEY WASHINGTON ALMEIDA FERREIRA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)
Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de HARLEY WASHINGTON ALMEIDA FERREIRA e JULIANA MAIA ROSA FERREIRA, objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 09, da Quadra D, do Loteamento denominado Pq. Central de Viracopos, matriculado sob nº 117.578, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, avaliado inicialmente em R\$ 39.847,82, necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nº.s 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 25/48. Depósito judicial efetuado na Caixa Econômica Federal conforme fl. 55/57 e certidão de matrícula do imóvel à fl. 58. Devidamente citados, o réu e sua esposa compareceram nos autos regularmente representados, concordando com a expropriação e com o valor oferecido a título de indenização pelo imóvel expropriado, requerendo seu levantamento.

Pela decisão de fls. 64/68 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do pólo ativo e a permanência do feito na Justiça Federal. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e não se manifestou. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº. 3.365/1941, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na petição inicial, matriculado sob nº 117.578, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, mediante o pagamento do valor acordado de R\$ 39.847,82 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), depositado em 11/02/2010. Considerando o acordo ora homologado fica a Infraero desde já imitada na posse do imóvel, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Expeça-se mandado para registro da sentença no 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas-SP, na forma do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo ora celebrado e o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Expeça a Secretaria Edital para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/1941, e intime-se a expropriante a retirá-lo e providenciar, no prazo de 30 dias, a publicação na forma do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42 do Decreto-Lei 3.365/1941. Intime-se ainda o MUNICÍPIO DE CAMPINAS a apresentar certidão dos débitos incidentes sobre o imóvel objeto da ação, bem como os réus a apresentarem certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Comunique-se o MM. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da esposa do réu no pólo passivo da ação. P.R.I.

MONITORIA

0003256-08.2004.403.6105 (2004.61.05.003256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA TARTARI COSTA FERRAZ(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO E SP101317 - PEDRO DE SOUZA GONÇALVES E SP275724 - LUCCAS PASCUTTI CARRATU)

Vistos. Fl. 223 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0009650-31.2004.403.6105 (2004.61.05.009650-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos. Fl. 172 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 163. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0003621-91.2006.403.6105 (2006.61.05.003621-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA

Vistos. Fls. 264/267 - Postula a autora a desconsideração da personalidade jurídica da empresa-ré, em vista de exaurirem-se as alternativas para localização de bens da executada. Porém, verifico que não há nos autos comprovação da ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, caracterizadores do necessário abuso de personalidade jurídica, consoante prevê o artigo 50 do Código Civil, tampouco de que os sócios tenham se apoderado de bens da empresa por ocasião do encerramento das atividades. Ademais, o fato de a empresa-ré não possuir bens não se afigura o bastante para tal providência. Destarte, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Indefiro igualmente os pedidos de prosseguimento da execução em face do espólio do sócio José Carlos Brandão Rodrigues e de penhora on line em nome da sócia responsável Olga Izilda Boico Rodrigues, visto que são pessoas estranhas à lide. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento. Intimem-se.

0004269-71.2006.403.6105 (2006.61.05.004269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EVALDO LUIZ PEDROSO X MARLENE NASCIMENTO PEDROSO(SC008484 - EVELYN KUERTEN CECHINEL)

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo concedido no despacho de fl. 179, manifeste-se a autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002494-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA

RIBEIRO) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO
Vistos.Fl. 169 - Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0005495-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X ELIDIANE PUGLIETTI FUZZEL
Vistos.Fl. 81 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0006722-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE
AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)
X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA
Vistos.Fl. 57 - Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0014099-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE
AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACQUELINE ALVES BIZERRA DE MELO(SP167117 -
ROSILEY JOVITA SILVA)
Vistos.Fl. 56 - Sem razão a ré, posto que a reconvenção é uma demanda incidental, adquirindo autonomia após sua
propositura.No caso presente a autora, antes mesmo do protocolo dos Embargos (fls. 31/32) e da Reconvenção (fls.
41/45), havia requerido a extinção do feito (fl. 29).Destarte, sendo permitido ao autor desistir da ação, antes de findo o
prazo para defesa, indefiro o pedido.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, remetam-se os autos ao
arquivo.Intimem-se.

0004144-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X RENATO JOSE SILVA DOS SANTOS
Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra RENATO JOSÉ SILVA DOS
SANTOS, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 15.269,58 (quinze mil, duzentos e sessenta e nove reais e
cinquenta e oito centavos), oriunda do inadimplemento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física
para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 4088.160.0000378-19, celebrado entre as partes em
13/04/2010.Determinada a citação do réu, antes da efetivação desta, a autora requer a extinção do feito (fls. 18), em
razão do pagamento administrativo da dívida.É o relatório.Fundamento e decido.Recebo o requerimento de fl. 18 como
pedido de desistência da ação.Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela
autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004230-35.2010.403.6105 - JOSUE ARTUR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA
MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.JOSÉ ARTUR ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício
auxílio-doença, cessado em 27/12/2009 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ao final requer a
concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença, ou ainda, deferir o benefício de
auxílio-acidente previdenciário, a partir da data da cessação do auxílio-doença, com a condenação do Instituto ao
pagamento de indenização por danos morais e das parcelas em atraso, devidamente corrigidas.Aduz que devido a
problemas de saúde requereu auxílio-doença, nº 505.176.509-9, concedido em 21/01/2004, tendo sido cessado em
15/05/2008; que requereu novo benefício, nº 532.310.708-8, em 09/09/2008 e mantido até 31/05/2009; que em
20/06/2009 formulou novo pedido, o qual foi cessado em 27/12/2009.Alega que se encontra incapacitado para suas
atividades laborais por ser portador de cirrose hepática alcoólica, com insuficiência hepática, tendo apresentado
complicações como ascite e hemorragia digestiva por varizes de esôfago em programa de ligadura elástica, CID K70.3,
K74.6, K76.6, R18, e K92.2; que se encontra em acompanhamento laboratorial, em uso de medicamentos e sem
previsão de alta no momento.Sustenta que, desde 1999 faz rigoroso tratamento; que, entretanto, não há qualquer
previsão de melhora em seu quadro de saúde; que ao contrário, tem piorado com o passar dos anos; que apresenta
varizes esofágicas com episódios repetidos de hemorragia digestiva, havendo necessidade de internação. Pela decisão
de fls. 104/106 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida em parte o pedido de antecipação de tutela
para determinar ao INSS que restabelecesse o benefício de auxílio-doença a partir daquela data. Foi determinado ainda
a produção de prova pericial médica. Contra essa decisão o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 116/122), o qual
foi convertido em agravo retido (fls. 125/126).O laudo pericial foi juntado às fls. 128/131. Oportunizada às partes vista
do laudo, o autor apresentou manifestação às fls. 138/139.Realizada audiência de conciliação, foi concedido ao INSS
prazo para a elaboração de proposta de acordo (fl. 149), a qual foi apresentada às fls. 152/176.À fl. 182 a parte autora
informou que não concorda com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, razão pela qual requereu o regular
prosseguimento da ação.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.I. Dos requisitos para a
aposentadoria por invalidez: a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze
meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou
do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do
segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput),

verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado especial, que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, a aposentadoria especial é fixada no valor de um salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). 2. No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor. Realizada perícia médica em 26/04/2010, o laudo pericial de fls. 128/131 indica que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade profissional, bem como para o exercício de toda e qualquer atividade laboral (fl. 129). Nesse sentido concluiu o laudo Caso muito grave, de mal prognóstico, devendo ficar afastado de suas atividades laborais de forma total e permanente. Ao final justifica DID - 1999. DII - Restabelecer o último benefício que terminou em 27/12/2009 e sugerimos aposentadoria (fl. 129). Sendo assim, acolho as conclusões do Sr. Perito no sentido de que os males que acometem o autor o impossibilitam de exercer suas atividades de modo total e permanente. Desta forma, apresentando o autor incapacidade laborativa total e permanente, faz jus aos pretendido benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez: constatada por meio da perícia médica realizada em 26/04/2010, que a incapacidade total e permanente da parte autora já existia em 27/12/2009 (fl. 129), é de se concluir que a cessação do benefício de auxílio-doença em 12/2009 foi indevida. Desta forma, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, faz jus o autor ao pretendido benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença NB 536.119.738-2 em 27/12/2009 (fl. 50). 4. O pedido de indenização por danos morais: decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa é improcedente. Anoto, de início, que o autor não indica qualquer circunstância especial ou relevante no que se refere ao indeferimento administrativo do benefício. No exercício de sua competência, a Administração pode, e deve, proceder ao julgamento dos requerimentos administrativos que lhes são apresentados, examinando as provas apresentadas, e interpretando as normas legais aplicáveis como lhe parecer conveniente. Se, ao assim proceder, indeferir o benefício pretendido, não está agindo de forma a ensejar pedido de indenização por danos morais. O autor sequer alega que a Administração tenha agido dolosamente ou de má-fé ao indeferir o benefício. O simples fato de ter sido o benefício reconhecido como devido na esfera judicial não implica em reconhecimento de ato da Administração capaz de ensejar indenização por danos morais. Acresce-se que o autor também não aponta nenhuma circunstância de fato relevante, decorrente do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Em outras palavras, sequer alegou - e tampouco comprovou - em que consistiu o dano moral. No sentido de que o simples indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa não enseja indenização por dano moral situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 200040000051465, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, j. 19/06/2006, DJ 02/10/2006 p. 15; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200351015034494, Rel. Des.Fed. Márcia Helena Nunes, j. 18/01/2006, DJU 30/01/2006 p.176; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200403990126034, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJU 27/09/2004 p. 259; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 199804010885113, Rel. Des.Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15/02/2000, DJU 29/03/2000 p. 661; TRF 5ª Região, AC 200783000191158, Rel. Des.Fed. Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, j. 09/02/2010, DJe 24/02/2010 p. 380. 5. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as súmulas 43 e 148 nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 47810-SP (DJ 09/09/1996, pg. 32323, Relator Ministro José Dantas), utilizando-se os índices constantes do item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação. Os juros de mora são devidos a partir da citação, (Lei n 4.414/64, art.1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei nº 8.212/91), até o efetivo pagamento. 6. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o réu a conceder em favor do autor JOSUE ARTUR, CPF 062.099.998-59 o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença - NB 536.119.738-2 em 27/12/2009. Condene ainda o réu no pagamento das parcelas vencidas, deduzidas as parcelas já pagas a título de auxílio-doença, recebidas por força de decisão em antecipação de tutela, que fica confirmada, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação (22/03/2010, fl. 110), no percentual de 1% ao mês até o efetivo pagamento. Condene ainda o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até esta data (Súmula 111/STJ). O réu é isento de custas. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis à implantação do benefício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I.

0001760-94.2011.403.6105 - MOACIR JOSE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se. Intimem-se.

0003611-71.2011.403.6105 - LUZIA HELENA DE FREITAS AQUILINO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI

MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora foi intimada, a fl. 23, a comprovar o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, nos termos do artigo 260 do CPC. À fl. 25, manifestou-se pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, sem ter apresentado planilha ou retificado o valor da causa. Assim sendo, concedo à parte autora, o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 23 comprovando o valor atribuído a causa, mediante apresentação de planilha ou retificando o valor, se o caso, uma vez que o Juizado Especial Federal tem competência absoluta para somente apreciar causas de valor até 60(sessenta) salários mínimos. Intimem-se.

0003712-11.2011.403.6105 - LUIZ HOLANDA DE OLIVEIRA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010304-18.2004.403.6105 (2004.61.05.010304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIELE CRISTINA YANES RODRIGUES(SP205166 - ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON) X TATIANA FERREIRA PASCHOALI(SP205166 - ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELE CRISTINA YANES RODRIGUES e TATIANA FERREIRA PASCHOALI, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 12.355,46 (doze mil trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), referente ao inadimplemento do Contrato de Mútuo nº 0741.160.000020-10, destinado à aquisição de material de construção, firmado entre as partes em 29/04/2002. Juntou documentos (fls. 04/16). O feito, inicialmente distribuído para a 4ª Vara Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 7ª Vara, por força do Provimento nº 232/03 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 23). Foi efetuado o arresto de veículo de propriedade da executada Daniela Cristina Yanes Rodrigues (fl. 26), arresto este posteriormente convertido em penhora (fl. 96). As executadas interpuseram Embargos à Execução (proc. 2007.6105.009742-4), embargos estes que foram julgados imprecidentes (fls. 180/184). Em petição de fl. 209 a exequente requereu a extinção do processo, uma vez que a parte ré regularizou o contrato. É o relatório. Decido. Recebo o requerimento de fl. 209 como pedido de desistência da ação. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários em face do documento de fl. 210. Levante-se a penhora. Proceda a Secretaria ao necessário. Requisite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0012160-17.2004.403.6105 (2004.61.05.012160-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X S.R. PIZZAS LTDA ME X ENOEL RODRIGUES DOS SANTOS X VILMA DA SILVA

Vistos. Ciência à exequente da descida dos autos da Superior Instância. Considerando o que restou decidido às fls. 54/56, prossiga-se. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora e Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0000251-65.2010.403.6105 (2010.61.05.000251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSA RODOVALHO DE OLIVEIRA
Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, proceda a exequente ao recolhimento das custas processuais complementares. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000782-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000782-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PANIFICADORA IDEAL LTDA(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X GENARINO MITIDIERI(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA)

Vistos. Inicialmente, tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao termo de penhora e de fiel depositário de fl. 100, defiro o pedido de fl. 83, devendo ser expedido alvará de levantamento do valor constante do referido termo, em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Fl. 109 - Defiro. Cumpra-se o despacho de fl. 100, expedindo-se carta precatória para penhora e avaliação da parte ideal, pertencente ao executado, Genarino Mitidieri, referente aos imóveis descritos nas matrículas n. 102.085 (fls. 92/93), 102.086 (fls. 94/95) e, também, na matrícula n. 122.668 (fl.91), conforme requerido. Intimem-se.

0002727-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIAS FERREIRA SAMPAIO

Vistos.Fl. 70 - Diante da não localização de bens passíveis de penhora pela exequente, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para o fornecimento das 03 (três) últimas declarações do Imposto de Renda do executado Elias Ferreira Sampaio, inscrito no CPF sob nº 108.087.598-09.Intimem-se.

0010727-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE APARECIDO DE ABREU

Vistos.Fl. 36 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 18, expedindo-se Carta Precatória.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

0013577-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X M C ITATIBA EDICOES CULTURAIS LTDA X EDNILSON LUCIANO CIPOLLA X MARILDA LUCIANO CIPOLLA X EZIO CIPOLLA

Vistos.Fl. 59 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0017413-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILENE CORDEIRO REINOSO X MARILENE CORDEIRO REINOSO

Vistos.Fl. 27 - Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se.

0017414-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N PROJETOS CULTURAIS PROMOTORA DE EVENTOS LTDA X NEWTON LAURO GMURCZYK X LAURO GMURCZYK

Desentranhem-se o mandado de citação e demais cópias que o instruem, fls. 32/38, pois, muito embora conste assinatura no verso da fl. 32, deixou o Sr. Oficial de Justiça de certificar o ocorrido, devendo ser remetido à Central de Mandado para o correto cumprimento.Vista à exequente da certidão de fl. 29.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0007772-08.2003.403.6105 (2003.61.05.007772-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIM(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

Vistos.Fls. 164 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 164/166.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

Expediente Nº 3063

MONITORIA

0007549-50.2006.403.6105 (2006.61.05.007549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FERNANDO ANTONIO BAPTISTA ALVES - ME X FERNANDO ANTONIO BAPTISTA ALVES X REGINA APARECIDA PISSAIA ALVES

Vistos.Fl. 139 - Diante da não localização de bens passíveis de penhora pela exequente, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para o fornecimento das 03 (três) últimas declarações do Imposto de Renda dos executados Fernando Antonio Baptista Alves, inscrito no CPF sob o nº 016.895.078-29, e Regina Aparecida Pissaiá Alves, inscrita no CPF sob o nº 262.765.798-40. Intimem-se.

0003844-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE EDUARDO DA COSTA X CRISTINA RIQUELME

Vistos.Fl. 98 - Assiste razão ao FNDE, pois, considerando a previsão do artigo 6º e artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.260/2001, caberá às instituições financeiras a promoção da execução das parcelas vencidas, no caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, devendo a CEF permanecer no pólo ativo da presente ação.Fl. 102 - Defiro. Expeça-se ofício à Receita Federal para o fornecimento das 03 (três) últimas declarações do Imposto de Renda dos réus.Por fim, considerando que, embora citados, os réus não se encontram representados nos autos por advogado, intime-se-os, pessoalmente da penhora realizada, fl. 91.Intimem-se.

0005278-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA DIAS AMANCIO

Vistos.Fl. 52 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0006687-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X BIRAJAR DOMINGOS LEMES

Vistos.Fl. 43 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0006719-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELIS ALICE CARDOSO

Fl. 65 - Defiro. Expeça-se ofício à Receita Federal para o fornecimento da última declaração do Imposto de Renda de Fernando Ventura, CPF n. 167.481.418-69, tendo em vista a declaração da ré de fl. 60 verso. Intimem-se.

0006732-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDSON OLIVEIRA DA PAIXAO

Vistos. Fl. 59 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus através do sistema Webservice da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

0009928-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ ANTONIO SACCHETIN

Vistos.Fl. 65 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0000353-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRAZ JOSE MOISES(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0000356-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCEL DE MELO MORETTI X BENEDITO ANTONIO MORETTI

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra MARCEL DE MELO MORETTI e BENEDITO ANTONIO MORETTI, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 21.761,39 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), oriunda do inadimplemento e conseqüente vencimento antecipado do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, de nº 25.4084.185.0002703-59.Citado o réu MARCEL DE MELO MORETTI, este depositou em Juízo o valor de R\$ 22.002,55 (vinte e dois mil, dois reais e cinquenta e cinco centavos), consoante se afere da guia de fls. 57.Citado o réu BENEDITO ANTONIO MORETTI (fls. 58/59).Intimada da efetivação do depósito, a autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil e a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal para apropriação dos valores depositados.É o relatório.Fundamento e decido.O depósito dos valores devidos pelos réus, após a citação, configura o próprio reconhecimento do pedido, eis que cumprida a obrigação sem oposição à pretensão da autora.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 57 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Determino à Secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002750-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIO CARVALHINHO POMPEO JUNIOR

Vistos.Fl. 28 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005101-80.2001.403.6105 (2001.61.05.005101-0) - PIONEER EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004587-93.2002.403.6105 (2002.61.05.004587-6) - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA PINTO X ANELI

MARIA CATA PRETA DE OLIVEIRA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP118426 - DAVID DA SILVA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005490-94.2003.403.6105 (2003.61.05.005490-0) - MISAEL DA SILVA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011575-23.2008.403.6105 (2008.61.05.011575-3) - TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Cuida-se de ação ordinária, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite...que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010, e o respectivo acórdão divulgado no DJE de 17/06/2010, considerando-se publicado em 18/06/2010.Sendo assim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até final decisão.Int.

0003233-86.2009.403.6105 (2009.61.05.003233-5) - REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e a anulação do crédito tributário materializado no auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 13839.003263/2003-11.Aduz, em síntese, que os valores apontados no auto de infração constantes do processo administrativo nº 13839.003263/2003-11, foram atingidos pela decadência; têm por base valor erroneamente incluído no sistema SAPLI; e se originam de lucro inflacionário sobre o qual não incide Imposto de Renda.Juntou documentos (fls. 23/100).Intimada por duas vezes a regularizar o feito, assim procedeu a parte autora (fls. 105/155 e 158/159).Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 162/168) alegando a incidência do Imposto de Renda sobre o lucro inflacionário, com base no artigo 3º da Lei nº 8.200/91 e a consequente regularidade dos procedimentos adotados, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 171/180Inquiridas as partes sobre provas, a parte autora manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 180) e a ré requereu a aplicação do artigo 330, I do CPC (fl. 183-v.).O feito foi convertido em diligência para que a autora apresentasse o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, referente aos anos-calendário de 1991 a 1998, e para que a ré apresentasse cópia integral do processo administrativo (fls. 184).A autora apresentou cópias dos LALUR relativos aos anos de 1997 e 1998, vez não mais possuir os relativos aos anos anteriores.A ré informou que o lucro inflacionário apurado no relatório fiscal decorreu de erro do sistema SAPLI, requerendo a extinção do feito por perda de objeto.Intimada a se manifestar quanto ao pedido da ré, a autora requereu a extinção do feito, com resolução de mérito, em face do reconhecimento do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.A ré, ao requerer a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI e XI do Código de Processo Civil, afirma que o equívoco na informação constante do sistema SAPLI foi detectado em 2007. De fato, ao que se afere do relatório fiscal de fls. 221, o valor relativo ao lucro inflacionário que determinou a lavratura do auto de infração, decorreu de duplicação do valor de uma reserva constante do Patrimônio Líquido, não sabendo o órgão fiscalizador o motivo de tal duplicação.Ora, o erro no sistema SAPLI foi detectado ainda quando em trâmite o processo administrativo da autora, conforme se afere da documentação carreada com a inicial, e antes da propositura da presente demanda. No entanto, não se pode falar em perda de objeto, pois que foram indeferidos os recursos administrativos interpostos pela autora, obrigando-a ao ajuizamento desta demanda, tendo, ademais, a ré contestado o feito. Assim, ao informar a ré, neste momento processual, a inexistência de valor devido em decorrência de erro no sistema, reconhece o pedido da autora, já que este foi, ademais, um dos fundamentos de seu pedido (item 36. b - fls. 21). Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, II do CPC e com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Custas ex lege. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Sem reexame necessário tendo em vista o reconhecimento do pedido pela União Federal.Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017593-89.2010.403.6105 - FLAVIO EITOR BARBIERI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X

UNIAO FEDERAL

Vistos. Vista às partes dos documentos apresentados pela fundação Sistel. Após, venham conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002549-93.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015774-20.2010.403.6105) FARMAMEEX DROG LTDA ME X EDER ITALO DE OLIVEIRA FREITAS X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017800-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Vistos. Fl. 66 - Defiro a realização da consulta do endereço dos executados através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0007499-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILARIO JOSE DOS SANTOS

Vistos. Fl. 42 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0009173-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARMO PEREIRA ARAUJO X ANGELICA DE CARVALHO ARAUJO(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X TANIA MARISA CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

Vistos. Dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fls. 85, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0009286-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SILVANO GOIS

Vistos. Fl. 47/48 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 50/52. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0010517-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA VIEIRA

Vistos. Fls. 42/43 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 44/46. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0015774-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FARMAMEEX DROG LTDA ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X EDER ITALO DE OLIVEIRA FREITAS(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Vistos. Fl. 55 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 56. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0001009-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AVELINO BERALDO

Vistos.Fl. 28 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0004853-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao processo constante do quadro indicativo de fl. 23 por tratar de contrato diverso.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente trazer aos autos procuração outorgada pelo executado à Rosângela Cristina Lopes Silva, co-devedora, tendo em vista não restar comprovado, nos autos, que ela detinha poderes para assinar em nome do executado o contrato e notas promissórias que embasam a presente ação.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001496-77.2011.403.6105 - APARECIDO JORGE BARBOSA(SP082025 - NILSON SEABRA) X NAO CONSTA

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Requerente comprove sua residencia, uma vez que alega morar e trabalhar em Sumaré e o comprovante de residencia juntado aos autos (fl. 07) esta em nome de pessoa diversa.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007459-71.2008.403.6105 (2008.61.05.007459-3) - JOSILENE BARRIQUELLO DA SILVA(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E SP175649 - MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Tendo em vista que não houve manifestação da executada quanto ao despacho de fl. 139, mesmo que regularmente intimada, defiro o pedido de penhora do valor executado, que deverá ser efetuada diretamente na boca da caixa da executada.Assim, expeça-se mandado de penhora em face da Caixa Econômica Federal, nos termos da parte final do artigo 475-J, do CPC, para pagamento da diferença apurada à fl. 137 (cálculos elaborados em 31/05/2010), devendo ser nomeada como depositária a própria CEF, na pessoa de sua gerente.Int.

Expediente Nº 3064

DESAPROPRIACAO

0005426-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005426-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDY FERRAZ DE AVILLA SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X RUBENS DE AVILA SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X LAERCIO DE AVILA SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X KARLA GALANTE SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X PAULO DE AVILA SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA)

Vistos, etc.A UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, nos autos da ação de desapropriação que movem contra EDY FERRAZ DE AVILLA SCHARLACK e OUTROS opõem, em separado, embargos de declaração à sentença de fls. 237/238, que homologou o acordo celebrado entre as partes extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, Inciso III do CPC.Alega a UNIÃO a ocorrência de erro material na determinação da sentença de imissão na posse em seu favor, quando a petição de aditamento à inicial requereu expressamente a imissão na posse em favor da INFRAERO.A INFRAERO alega, por sua vez, a ocorrência de contradição e erro material na sentença, porque não é a UNIÃO a entidade a ser favorecida pela imissão na posse e sim a INFRAERO.Pedem ambos sejam sanados os vícios apontados, para que a imissão na posse seja deferida em favor da INFRAERO.Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer erro material, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença embargada. A sentença embargada determinou a incorporação do imóvel objeto da ação em favor da UNIÃO e, como consequência lógica, determinou a expedição de mandado de imissão na posse em favor de quem teve para si deferido o domínio, ou seja, em favor da própria UNIÃO.Assim, o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretendem as embargantes a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe defira o requerimento na forma pretendida. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.Acresce-se que as embargantes não tem qualquer interesse processual, na modalidade necessidade, na providência pretendida.Com efeito, o domínio do imóvel foi deferido em favor da UNIÃO, sendo a INFRAERO empresa pública federal. Não há qualquer litígio ou controvérsia entre ambos sobre a necessidade ou conveniência do deferimento da posse em favor da INFRAERO.Assim, não existe qualquer empecilho para que a União, administrativamente, na forma do artigo 79 do Decreto-lei nº 9.760/1946 e demais atos regulamentares, conceda a posse em favor da INFRAERO, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.Pelo exposto, REJEITO os

embargos de declaração.P.R.I.

0005443-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005443-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILMA ROSSI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)
Vistos, etc.A UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, nos autos da ação de desapropriação que movem contra WILMA ROSSI opõem, em separado, embargos de declaração à sentença de fls. 230/231, que homologou o acordo celebrado entre as partes extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, Inciso III do CPC.Alega a UNIÃO a ocorrência de erro material na determinação da sentença de imissão na posse em seu favor, quando a petição de aditamento à inicial requereu expressamente a imissão na posse em favor da INFRAERO.A INFRAERO alega, por sua vez, a ocorrência de contradição e erro material na sentença, porque não é a UNIÃO a entidade a ser favorecida pela imissão na posse e sim a INFRAERO.Pedem ambos sejam sanados os vícios apontados, para que a imissão na posse seja deferida em favor da INFRAERO.Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer erro material, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença embargada. A sentença embargada determinou a incorporação do imóvel objeto da ação em favor da UNIÃO e, como consequência lógica, determinou a expedição de mandado de imissão na posse em favor de quem teve para si deferido o domínio, ou seja, em favor da própria UNIÃO.Assim, o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretendem as embargantes a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe defira o requerimento na forma pretendida. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.Acréscese-se que as embargantes não tem qualquer interesse processual, na modalidade necessidade, na providência pretendida.Com efeito, o domínio do imóvel foi deferido em favor da UNIÃO, sendo a INFRAERO empresa pública federal. Não há qualquer litígio ou controvérsia entre ambos sobre a necessidade ou conveniência do deferimento da posse em favor da INFRAERO.Assim, não existe qualquer empecilho para que a União, administrativamente, na forma do artigo 79 do Decreto-lei nº 9.760/1946 e demais atos regulamentares, conceda a posse em favor da INFRAERO, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0005480-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005480-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DENISE HENRIQUES BRANDAO X MARIA DA GLORIA HENRIQUES BRANDAO
Vista aos autores das informações constantes do ofício recebido do TRE/CE, de fls. 173/174.Intimem-se.

0017558-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017558-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS(SP287084 - JONAS BENTO DE LIMA) X ELIZABETH MARIOTTO(SP287084 - JONAS BENTO DE LIMA)
Vistos, etc.A UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, nos autos da ação de desapropriação que movem contra ANTÔNIO LAURINDO DOS SANTOS e ELIZABETH MARIOTTO opõem, em separado, embargos de declaração à sentença de fls. 196/197, que homologou o acordo celebrado entre as partes extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, Inciso III do CPC.Alega a UNIÃO a ocorrência de erro material na determinação da sentença de imissão na posse em seu favor, quando a petição de aditamento à inicial requereu expressamente a imissão na posse em favor da INFRAERO.A INFRAERO alega, por sua vez, a ocorrência de contradição e erro material na sentença, porque não é a UNIÃO a entidade a ser favorecida pela imissão na posse e sim a INFRAERO.Pedem ambos sejam sanados os vícios apontados, para que a imissão na posse seja deferida em favor da INFRAERO.Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer erro material, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença embargada. A sentença embargada determinou a incorporação do imóvel objeto da ação em favor da UNIÃO e, como consequência lógica, determinou a expedição de mandado de imissão na posse em favor de quem teve para si deferido o domínio, ou seja, em favor da própria UNIÃO.Assim, o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretendem as embargantes a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe defira o requerimento na forma pretendida. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.Acréscese-se que as embargantes não tem qualquer interesse processual, na modalidade necessidade, na providência pretendida.Com efeito, o domínio do imóvel foi deferido em favor da UNIÃO, sendo a INFRAERO empresa pública federal. Não há qualquer litígio ou controvérsia entre ambos sobre a necessidade ou conveniência do deferimento da posse em favor da INFRAERO.Assim, não existe

qualquer empecilho para que a União, administrativamente, na forma do artigo 79 do Decreto-lei nº 9.760/1946 e demais atos regulamentares, conceda a posse em favor da INFRAERO, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

MONITORIA

0017667-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017667-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAETANO DA SILVA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X DANIELE FONTE BASSO DE PAULA SILVA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra CAETANO DA SILVA e DANIELE FONTE BASSO DE PAULO SILVA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 29.849,08 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oito centavos), atualizada até 27/11/2009, acrescida de correção monetária, juros de mora e encargos até o efetivo pagamento. Alega que firmou com os réus, em 24/11/2005, contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 002109160000011426 no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para pagamento em 36 (trinta e seis) meses. Alega ainda que, não obstante terem utilizado R\$ 17.573,71 (dezesete mil quinhentos e setenta e três reais e setenta e um centavos) liberados pela autora, os réus deixaram de adimplir 21 prestações. Sustenta a previsão contratual de atualização monetária da dívida em caso de impontualidade, o vencimento antecipado da totalidade da dívida em caso de descumprimento de qualquer cláusula ou falta de pagamento, bem como a liquidez e certeza da dívida, compreendendo o principal remanescente atualizado, juros, pena convencional e demais despesas contratualmente previstas. Aduziu que a nota promissória dada como garantia do contrato foi protestada por falta de pagamento. Por fim, alega que a tentativa de recebimento amigável do débito restou infrutífera. Os réus foram citados e opuseram embargos (fls.28/33) e juntaram documentos (fls. 34/120). Argumentam que em razão do contrato de abertura de crédito para pessoa física para aquisição de material de construção celebrado com a embargada em 20/11/2005 foi liberado um crédito de R\$ 17.573,71 (dezesete mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e um centavos) até 13/04/2006. Alegam também os réus que a partir de 14/12/2005 pagaram 18 parcelas, que somaram na época um valor de R\$ 4.964,01 (quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e um centavo), restando um saldo devedor de R\$ 12.082,04 (doze mil e oitenta e dois reais e quatro centavos); que em 25/04/2007 a dívida saltou para R\$ 14.476,90 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa centavos), sendo que a partir desta data as parcelas foram sofrendo encargos de atraso, juros remuneratórios, atualização monetária e IOF de atraso, informações que em momento algum foram passadas aos embargantes. Alegam os réus que cabe a exclusão dos encargos de atraso, do IOF atrasados e da atualização monetária atrasada, taxas que não se acumulam com juros anteriormente pactuados por constituírem juros sobre juros, o que não é permitido na Legislação. Sustentam ainda a iliquidez, incerteza e a inexigibilidade do título, bem como que a assinatura da Nota Promissória em branco afronta o Direito do Consumidor. Sustentam os réus a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a insubordinação dos juros às taxas do Decreto nº 22.626/33; que a correção monetária aplicada na tabela ofertada pela embargada não pode ser cumulado com a comissão de permanência, ou com o IOF atrasado, com juros remissivos uma vez que haveria bis in idem na exigência de todas essas verbas, ainda que pactuadas, já que será sempre uma somatória que agride o Direito de Defesa do Consumidor que em momento algum foi informado que seu atraso ou inadimplência sofreriam essa avalanche de cobranças. Por fim, alegam os réus embargantes que os valores apresentados na Planilha de Evolução da Dívida traduzem a verdadeira confissão da cobrança errada e indevida da dívida, demonstrando que voltou a cumular as parcelas 16, 17 e 18 que já estavam pagas, e ainda aplicou juros pró-rata die, cumulando assim juros e valores não pactuados. Deferida a gratuidade, os embargos foram recebidos, tendo a ré apresentado réplica, onde sustenta a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado; a inaplicabilidade do CDC; a liquidez do título; bem como que as parcelas 16, 17 e 18 não foram adimplidas. Determinada a especificação de provas, a autora embargada afirmou não ter provas a produzir, e os réus embargantes requereram produção de prova pericial. Designada audiência de tentativa de conciliação, em face da possibilidade de acordo, foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Às fl. 151 a CEF informou que não houve composição amigável pelas partes, requerendo o prosseguimento regular do feito. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ...TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5943. Da adequação da via eleita: a autora embargada ajuizou a ação monitória com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, acompanhado do extrato dos valores das compras e planilha de evolução da dívida.Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito destinado à aquisição de materiais de construção, até o limite e no prazo expressamente estipulados, ao que se segue a consolidação da dívida e o seu pagamento no número de prestações estipuladas, calculadas de acordo com os encargos também expressamente previstos.Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, e demonstrativo do qual constam a utilização do crédito e a evolução da dívida - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória.Em hipótese absolutamente análoga, qual seja, contrato de aberto de crédito em conta-corrente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitória:Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.E o fato do contrato estar acompanhado de nota promissória emitida em garantia não lhe retira a eficácia para embasar a ação monitória.Na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas a cobrança do contrato. O título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento. Não há, portanto, qualquer cobrança em duplicidade.É de se aplicar, por analogia, o mesmo entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a execução pode ser embasada em mais de um título relativo ao mesmo negócio, e que a nota promissória emitida em garantia de contrato não tem autonomia:Súmula 27: Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Se até a execução pode ser embasada em contrato e nota promissória, com ainda maior razão não há porque não se admitir que possa o credor ajuizar ação monitória, se esta é o meio adequado para a cobrança da dívida oriunda do contrato, ainda que tenha o devedor emitido nota promissória em garantia.Dessa forma, é absolutamente irrelevante a alegação de que a nota promissória foi assinada em branco. Em primeiro lugar, porque, como assinalado, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas a cobrança do contrato. Em segundo lugar, ainda que restasse comprovado que o título foi assinado em branco, este foi preenchido com o mesmo valor do contrato,

aplicando-se o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 387 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa fé antes da cobrança ou do protesto.

4. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.

5. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 24/11/2005 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros:

CLÁUSULA NONA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,69% (um inteiro e sessenta e nove centésimo) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die, somados à Taxa Operacional Mensal de R\$ 25,00 (Vinte e Cinco Reais).

Parágrafo Quarto - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela Taxa Operacional Mensal citada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA somada à parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.** - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008. Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,69% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO...** I - **JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009

7. Dos encargos moratórios: o contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitoria prevê, no caso de inadimplência do devedor: **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - IMPONTUALIDADE** - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a

data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. 7.1. Da possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios: havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Não permitir a cumulação de juros remuneratórios e moratórios significa perigoso estímulo à inadimplência, posto que o mutuário que paga em dia as suas obrigações arcaria com a mesma taxa do mutuário inadimplente. No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência: Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive o Recurso Especial 402483/RS, um dos que deu origem à citada Súmula, verifica-se claramente a possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios: COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. STJ, 4ª Turma, REsp 192426/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 08/02/2000, DJ 18/12/2000 p. 200. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos. Recurso especial provido, em parte. STJ, 2ª Seção, REsp 402483/RS, Rel. Min. Castro Filho, j. 26/03/2003, DJ 05/05/2003. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 8. Da cobrança das parcelas 16, 17, 18 : como se verifica da planilha de evolução do débito de fls. 16/18, a autora está cobrando as parcelas 16, 17 e 18. Não lograram os réus comprovarem, como lhes competia, que efetuaram o pagamento de referidas parcelas. Ao contrário, dos extratos bancários trazidos aos autos pelos próprios embargantes verifica-se que a última parcela debitada foi em 20/03/2007, sob a rubrica EMPRÉSTIMO no valor de R\$ 810,77 (fls. 113) que é a parcela 15, conforme consta da planilha apresentada pela autora embargada às fls. 16. Assim, é de ser rejeitada a alegação de que referidos valores foram pagos e indevidamente considerados no cálculos da autora. 9. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução. P.R.I.

0012064-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ DONIZETI CARDOSO(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra LUIZ DONIZETTI CARDOSO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 21.140,84 (vinte e um mil, cento e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até 05/08/2010, acrescida de correção monetária, juros de mora e encargos até o efetivo pagamento. Alega que firmou com o réu, em 19/08/2009, contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 4088.160.0000227-06 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sustenta que o contrato foi considerado vencido em 18/06/2010, cujo saldo devedor perfazia o montante de R\$ 20.284,40; que, entretanto, não houve recebimento amigável da dívida. O réu foi citado e opôs embargos (fls. 20/21). Esclarece que a esposa do embargante, que deveria auxiliá-lo no pagamento da dívida, foi demitida do emprego, impedindo o embargante de honrar o compromisso. Sustenta o excesso na cobrança da dívida, devendo ser expurgado dos cálculos os índices e juros abusivos. Sustenta ainda pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como do artigo 620 do CPC, devendo a cobrança ser realizada da forma menos onerosa ao devedor. Deferida a gratuidade e recebidos os embargos, a CEF foi intimada a apresentar impugnação, tendo deixado de se manifestar, consoante certidão de fl. 28. Designada audiência e instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou infrutífera. Determinada a especificação de provas, a autora embargada afirmou não ter provas a produzir, decorrendo in albis o prazo concedido à ré embargante. Às fls. 37/40 o réu requereu intimação da autora para se manifestar quanto à proposta de acordo encaminhada. É o relatório. Fundamento e decido. I. Do requerimento de intimação da autora: indefiro o requerimento de intimação da autora para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada na esfera administrativa. A fase de tentativa de conciliação restou superada com a realização de audiência, na qual restou infrutífera a busca da composição

amigável. Assim, eventual transação deve ser entabulada diretamente entre as partes e comunicada ao Juízo.2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência.É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º).No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ...TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 594Ademais, instado a especificar as provas que pretendia produzir, o embargante nada requereu.3. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas

veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.4. Da incorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,57% ao mês. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009 5. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução. P.R.I.

0018181-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LOURISVALDO DIONISIO FAVELA
Fl. 27 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011924-55.2010.403.6105 - VALDOMIRO DE DEUS CORREIA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o rol apresentado pela autora às fls. 90/93. Designo audiência de instrução, debates e julgamento, para o dia 22/06/2011, às 14:45 horas. Concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas, por carta de intimação. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2042

DESAPROPRIACAO

0005424-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005424-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TEREZA GONCALVES CATTARI X ALTEMIRO CATTARI X APARECIDA DE LOURDES GALANTE X JOSE GALANTE X VANILDA

GONCALVES X MILSON GONCALVES X JOSE GONCALVES FILHO X MARIA ELISA SALMAZO
GONCALVES X HELENA MARIA GONCALVES X JAMIL ALEXANDRE STERSE

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face TEREZA GONÇALVES CATTARI, ALTEMIRO CATTARI, APARECIDA DE LOURDES GALANTE, JOSE GALANTE, VANILDA GONÇALVES, MILSON GONÇALVES, JOSE GONÇALVES FILHO, MARIA ELISA SALMAZO GONÇALVES, HELENA MARIA GONÇALVES STERSE e JAMIL ALEXANDRE STERSE, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse do lote 26, quadra H, com área de 250m, do loteamento Jardim Vera Cruz, matrícula n. 115.708, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/31. À fl. 64, consta transferência de depósito para a CEF no valor de R\$ 4.145,32 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Os réus Tereza Gonçalves Cattari e Altemiro Cattari (fl. 149), Aparecida de Lourdes Galante (fl. 172), Jose Galante (fl. 182), Vanilda Gonçalves e Milson Gonçalves (fl. 112, v), Jose Gonçalves Filho e Maria Elisa Salmazo Gonçalves (fl. 134), Helena Maria Gonçalves Sterse e Jamil Alexandre Sterse (fl. 149) foram citados e não apresentaram contestação (fl. 183). Às fls. 185/186, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito e pugna pela sua não intimação para acompanhar ações de desapropriação que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária, conforme Recomendação n. 16/2010. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 25/29, que, embora unilateral, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 25/29 e depositado à fl. 64. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, ante a manifestação de fls. 185/186. Intimem-se os expropriantes para que tragam aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel no prazo de dez dias. Após, tendo em vista a ausência de manifestação dos réus, façam-se os autos conclusos para sentença.

0017541-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017541-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X NEWTON DE OLIVEIRA X GUILHERME CAMPAGNONE X LUCIA AMENDOLA DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face CARMINE CAMPAGNONE, CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE, JOSÉ SANCHES RUIZ JUNIOR, ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES, ANDRÉ GONÇALVES GAMERO, ISABEL GAMERO SANTALIESTRA E NEWTON DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse dos lotes abaixo discriminados, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/140. lote quadra m2 transcrição laudo planta Certidão 2 9 300 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 35/39 e 42 fls. 41 e 43 fls. 17314 9 330 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 44/48 e 51 fls. 50 fls. 17417 9 564,75 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 52/56 e 59 fls. 58 fls. 17517 12 291 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 60/64 e 67 fls. 66 fls. 17624 13 250 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 68/72 e 75 fls. 74 fls. 1771 14 250 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 76/80 e 83 fls. 82 fls. 17813 15 284,85 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 84/88 e 91 fls. 90 fls. 1791 16 343,65 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 92/96 e 99 fls. 98 fls. 1809 16 307,6 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 100/104 e 107 fls. 106 fls. 18114 16 808,1 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 108/112 e 115 fls. 114 fls. 1826 17 357,5 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 116/120 e 123 fls. 122 fls. 1839 25 615 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 124/127 e 131 fls. 130 fls. 184. Às fls. 171/172, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 103.540,91 (cento e três mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e um centavos). Citados o espólio de Carmine Campagnone, na pessoa Carmen Sanches Ruiz Campagnone e a Sra. Carmem Sanches Ruiz Campagnone (fl. 275). Os réus José Sanches Ruiz Junior e Alzira Campos de Oliveira Sanches não foram citados (fls. 275). O réu Guilherme Campagnone (herdeiro de Carmine Campagnone) não foi citado (fl. 284). Às fls. 292/294, consta certidão de óbito de Isabel Gamero Santaliestra e André Gonçalves Gamero; informação de que não foi aberto inventário e relação de herdeiros. À fl. 295, o réu Newton de Oliveira foi citado e não há informação de citação de sua esposa, Sra. Lucia Amendola de Oliveira. Às fls. 296/306, a União requereu citação do espólio na pessoa da viúva (Carmen Sanches Ruiz Campagnone); inclusão do herdeiro do réu Carmine (Sr. Guilherme Campagnone) no polo passivo; citação de Newton de Oliveira e de sua esposa (Lucia Amendola de Oliveira) e citação do filho do Sr. André Gonçalves Gamero e Sra. Isabel Santaliestra (Sr. Andre Gonçalves Gamero Filho). É o relatório. Decido. Afasto as prevenções apontadas às fls. 142/146 pois se referem a imóveis distintos. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a

alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos acima mencionados que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauco produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos cujas folhas constam da tabela supra e depositado à fl. 168. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Indefiro a citação do espólio na pessoa da viúva (Carmen Sanches Ruiz Campagnone), tendo em vista que já fora citado (fl. 275). Em relação à composição do polo passivo da relação processual, os imóveis objetos do feito são de propriedade de Carmine Campagnone, Carmen Sanches Ruiz Campagnone, José Sanches Ruiz Junior, Alzira Campos Oliveira Sanches, André Gonçalves Gamero, Isabel Gamero Santaliestra e Newton de Oliveira (fls. 173/184). Assim, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Guilherme Campagnone do polo passivo e retificação para Espólio de André Gonçalves Gamero e Espólio de Isabel Gamero Santaliestra. Em se tratando de ação de desapropriação, que segue rito especial, previsto no Decreto-Lei nº 3.365/41, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias diante da notícia de falecimento dos co-proprietários, para que seja regularizada a representação processual do espólio de Carmine Campagnone, André Gonçalves Gamero e Isabel Gamero Santaliestra. Em relação aos espólios, deve ser apresentada nestes autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário, em que conste a identificação, a qualificação e o endereço dos inventariantes, o nome dos herdeiros e a informação de que o imóvel objeto do feito encontra-se ou não relacionado entre os bens a serem partilhados. Ressalto que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pela pessoa cujo nome conste na matrícula atualizada do imóvel. Intime-se a viúva de Carmine Campagnone, Sra. Carmen Sanches Ruiz Campagnone pessoalmente. Aguarde-se eventual contestação do réu Newton de Oliveira e de sua esposa (fls. 290 e 295) e manifestação dos sucessores de André Gonçalves Gamero e Isabel Gamero Santaliestra. No silêncio, tendo em vista que não consta na certidão de fl. 295 informação quanto à citação da esposa de Newton de Oliveira, expeça-se carta de citação a ela. Não havendo manifestação dos sucessores de André Gonçalves Gamero e Isabel Gamero Santaliestra, expeça-se carta de intimação a eles. Outrossim, manifestem-se os expropriantes em relação às certidões de fls. 275/276 (negativa de citação dos réus José Sanches Ruiz Junior e Alzira Campos de Oliveira), requerendo o que de direito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

USUCAPIAO

0008671-59.2010.403.6105 - PAULO SERGIO MENDES GERMANO (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião proposta por PAULO SÉRGIO MENDES GERMANO, qualificado na inicial, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter liminar, a manutenção na posse do imóvel localizado na Avenida Herbert de Souza nº 194, Bloco P, Apartamento 34, Condomínio Residencial Paschoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas-SP. Ao final, requer seja declarado o domínio sobre referido imóvel. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/145. À fl. 159, a parte autora foi intimada a apresentar matrícula atualizada e a planta do imóvel, memorial descritivo, certidão negativa de propriedade de todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas e certidão de distribuição de eventuais ações petitórias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo. A parte autora, à fl. 161, requereu dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, o que foi deferido. Como decorreu o prazo sem manifestação do autor, foi ele intimado pessoalmente a cumprir as determinações contidas no despacho de fl. 159, deixando novamente transcorrer o prazo sem se manifestar. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas pelo autor, restando suspensa a execução, por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010506-82.2010.403.6105 - JOAQUIM ROSA NETTO (SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião proposta por JOAQUIM ROSA NETTO, qualificado na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja declarado seu o domínio sobre o imóvel situado à Rua João Goulart, n. 20, quadra H, Jardim Amanda, Hortolândia/SP, matrícula n. 90804 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/30. À fl. 47 foi determinado que, em 30 (trinta) dias, a parte autora que juntasse aos autos planta do imóvel demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos; certidão de distribuição de eventuais ações petitórias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo; indicasse e promovesse a citação dos proprietários dos imóveis confinantes com a matrícula atualizada de referidos imóveis. Às fls. 51/55 e 58/65, a parte autora juntou matrícula do imóvel usucapiendo e planta. Com relação à citação dos proprietários lotes 19, 21 e 23, informou que não possuem matrículas no registro de imóveis e por ordem judicial não pode abrir a

matrícula. Intimado pessoalmente (fl. 66) a cumprir integralmente as determinações do despacho de fl. 47 e a trazer certidão de inteiro teor do processo mencionado à fl. 65, o autor requereu prazo, o que foi deferido (fl. 70). À fl. 75, o autor informou que juntou a planta do imóvel (fl. 61) e o registro (fls. 52/53 e 59/60). Quanto aos confrontantes, tornou-se impossível em virtude da decisão de fl. 65. Ante o exposto, tendo em vista que parte autora deixou de dar integral cumprimento aos despachos de fls. 47 (certidão de distribuição de eventuais ações petitórias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo e de trazer certidão de inteiro teor do processo mencionado à fl. 65), indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, combinado com art. 295, inciso VI e artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas pela parte autora, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000342-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000342-8) - ELIZETE MARIA DOS SANTOS SILVA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP280297 - JAQUELINE CHIQUETTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Elizete Maria dos Santos Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/85. Inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 91/92. Às fls. 103/107, a autarquia previdenciária apresentou cópia do procedimento administrativo nº 31/560.594.428-9. Citada, fls. 101/102, a parte ré ofereceu contestação, fls. 116/130, em que alega que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Pelo princípio da eventualidade, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. Às fls. 140/144, foi juntado laudo médico pericial, complementado às fls. 185/187, elaborado por clínico geral. Às fls. 211/213, foi apresentado laudo médico pericial elaborado por ortopedista e traumatologista. À fl. 220, parte autora manifestou concordância com o laudo de fls. 211/213. A parte ré, às fls. 222/230, apresentou proposta de transação judicial. Intimada a parte autora acerca da proposta de transação, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, conforme certidão lavrada à fl. 234. É o necessário a relatar. Decido. Em face da ausência de manifestação da parte autora acerca da proposta de transação, tem-se que não concordou com ela, de modo que passo à análise do mérito propriamente dito. Em relação à incapacidade da autora para o trabalho, ainda que o perito clínico geral tenha concluído que, pelo quadro hematológico, não há incapacidade, o perito ortopedista informou que a incapacidade laboral da autora é total e permanente. Às fls. 211/213, o perito ortopedista concluiu que a autora é portadora de patologias dos ombros, quadris e sanguínea, que a impedem de exercer atividade física de qualquer espécie devido ao risco de comprometer sua situação de saúde que já é precária e de difícil controle. Em resposta aos quesitos, informa o perito que a autora deve evitar esforços físicos mínimos a fim de evitar desgaste da prótese e desencadeamento de crises falciformes, apresentando incapacidade total, multiprofissional e permanente. No que concerne à data de início da incapacidade, informa o perito que a autora apresenta evidência de início da incapacidade com a colocação de próteses no quadril direito em 2006, não sendo possível, antes disso, precisar o início do quadro. Assim, preenchido o requisito da incapacidade para o trabalho. No que concerne à qualidade de segurada e ao requisito da carência, conforme já decidido à fl. 164, preenchidos tais requisitos, vez que esteve a autora em gozo de auxílio-doença nos períodos de 18/10/2005 a 19/01/2007 e 24/04/2007 a 04/07/2009. Assim, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença nº 560.594.428-9, cessado em 04/07/2009, e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 02/12/2010, data da apresentação do laudo pericial de fls. 211/213, quando foi comprovada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administrativa. Ante o exposto, mantenho a decisão proferida à fl. 164 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença nº 560.594.428-9, desde a data de sua indevida cessação, e à conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, a partir de 02/12/2010, devendo ser pagos os valores atrasados, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal 3ª Região, e acrescidos de juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, contado da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil. Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados na implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Elizete Maria dos Santos Silva Benefícios concedidos: Restabelecimento de auxílio-doença, a partir de 04/07/2009 e conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 02/12/2010 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008187-44.2010.403.6105 - MARIO CORAINI (SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em relação à sentença prolatada às fls. 137/138. Alega que a

sentença embargada é omissa, por deixar de apreciar a alegação de que, a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, que, com fundamento no artigo 195 da Constituição Federal, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, alterou o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, não existe mais nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no que se refere ao mencionado tributo. É o relatório. Decido. Com razão a parte embargante. Realmente, na sentença embargada não há menção expressa à Lei nº 10.256/2001. Destaco, de início, excerto do voto do Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699. (grifei) Observe-se que a Lei nº 10.256 foi editada em 09/07/2001, depois da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, e, a partir da referida lei, a contribuição atacada pela parte autora, ora embargada, passou a ser devida. Dessa maneira, o fundamento que afastava a inexigibilidade da contribuição guerreada ficou vencido, estando, atualmente, conforme a ordem constitucional. Quanto à possibilidade de instituição por lei ordinária, adoto como razões de decidir a fundamentação exposta no voto proferido no Agravo de Instrumento nº 0021517-90.2010.403.0000, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do 4º do citado artigo 195. Transcrevo ainda ementas de acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I- Descabimento de agravo regimental de decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (art. 527, parágrafo único, do CPC). II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III- Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV- Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, AI 2010.03.00.021708-9, DJF 10/03/2011, p. 115) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI 2010.03.00.024272-2, DJF 24/02/2011) Assim, indevida a contribuição ao Funrural apenas no período de vigência da Lei nº 8.540/92 até o início da vigência da Lei nº 10.256/2001. Por conseguinte, em relação à repetição dos valores indevidamente recolhidos, tem-se que estão prescritos, visto que, às fls. 126/129, foi reconhecida a prescrição do direito de pleitear a repetição de valores recolhidos em data anterior a 09/06/2005. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 142/143 e os acolho, nos termos da fundamentação, passando o dispositivo da sentença de fls. 137/138 ter a seguinte redação: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, a teor do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, durante a vigência da Lei nº 8.540/92, até a data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001. Julgo improcedente o pedido de repetição dos valores indevidamente recolhidos, em face da prescrição. As custas serão rateadas entre as partes. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença submetida ao reexame necessário. P. R. I.

0008289-66.2010.403.6105 - L.A. CAMIOTTI ME(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação ordinária proposta por L. A. Camillotto - ME, qualificada na inicial, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para que seja reconhecida a inexistência de peculiaridade entre a atividade comercial de produtos agropecuários e a atividade de medicina veterinária, declarado que o simples comércio de produtos agropecuários não torna obrigatório o registro junto ao réu, bem como anulado o auto de infração n. 1552/2009, expedido pelo Conselho réu. Alega, em síntese, que, por exercer atividade comercial varejista de produtos, entre outros, de produtos agropecuários, e por não possuir atividade peculiar à medicina veterinária, não está obrigada a manter registro junto ao réu, apresentando-se ilegal a atuação levada a efeito pelo demandado. Procuração e documentos, fls. 08/18 e 27. Custas, fl. 28. Citado, o réu ofereceu contestação (35/49), além de colacionar a legislação pertinente a matéria, argui a legalidade da atuação e pugna pela improcedência dos pedidos. Cópia da decisão exarada nos autos n. 0013787-46.2010.403.6105 (Exceção de Incompetência), fl. 62. Deferida prova testemunha, cujas testemunhas foram ouvidas em audiência (fl. 87/90). É o relatório. Decido. Do que se depreende, com dificuldade, da cópia dos autos de multa n. 059/2010 (fl. 10) e de infração n. 1.552/2009 (fl. 14), a autora foi autuada por infração aos artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 c/c art. 1º da Resolução do CRMV n. 672/2000, por não possuir registro no CRMV/SP, por não possuir certificado de regularidade e por não possuir responsável técnico. Por seu turno, dispõem os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 e 1º da Resolução do CRMV n. 672/2000: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionem. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Art. 1º O Fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária, no exercício de suas atribuições, dentre outras, verificará se: I - o estabelecimento fiscalizado está regularmente inscrito no Conselho da Jurisdição a que pertencer, bem como se possui Certificado de Regularidade e Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente atualizados e se houve alteração contratual; II - o Responsável Técnico está regularmente inscrito no CRMV da jurisdição onde se encontra o estabelecimento; III - o Certificado de Regularidade se encontra afixado em local visível e de fácil acesso. 1º Não sendo constatada nenhuma irregularidade, será expedido o Termo de Fiscalização nos moldes do anexo nº 1, desta resolução. 2º Sendo constatada alguma irregularidade, será expedido o respectivo Auto de Infração nos moldes do anexo nº 2, desta Resolução. 3º Se o autuado se negar a assinar o Auto de Infração, o Fiscal certificará o fato. (1) 4º Expedido o Auto de Infração, deverá ser aberto o competente processo administrativo. Primeiramente, anoto que o art. 1º da Lei n. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O Superior Tribunal de Justiça, interprete maior da legislação federal, pacificou o entendimento de que a atividade de comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201000624251, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/05/2010) Neste sentido também já decidiu os Tribunais Regionais Federais: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - DECADÊNCIA - MULTAS APLICADAS HÁ MAIS DE 120 DIAS - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBIGATORIEDADE. I - O direito de impetrar mandado de segurança extingue-se após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato impugnado. Desta forma, operou-se a decadência do direito de pleitear a anulação dos autos de infração indicados nos autos. II - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. III - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. IV - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. V - Apelação parcialmente provida. (AMS 200961000262163, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011) APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINÁRIA. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE PECULIAR DE MÉDICO-VETERINÁRIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. RESOLUÇÃO 592/92. INOVAÇÃO INTRODUZIDA POR NORMA HIERARQUICAMENTE INFERIOR À LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A necessidade de registro em Conselho Profissional e contratação de responsável-técnico em estabelecimento comercial, está diretamente vinculada à atividade-fim da empresa (art. 1º da Lei nº 6.839/80). 2. Empresa que tem como atividade básica de comércio de produtos agropecuários, não se insere no rol descrito na Lei nº 5.517/68, não estando obrigada, assim, a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e, portanto, a contratação do responsável-técnico. 3. A Resolução nº 592/92 criou nova hipótese de obrigatoriedade de Registro no Conselho Profissional de Medicina Veterinária sem amparo na Lei nº 5.517/68. Inovação introduzida por norma hierarquicamente inferior que viola o princípio da legalidade. 4. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 5. Apelação e remessa improvidas.(AMS 200338000634749, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 14/11/2008)Assim, quanto aos dois primeiros pedidos, relacionados ao comércio de produtos agropecuários, a autora tem razão. A atividade comercial de revenda de rações e alimentos a animais, não produzidos pela demandante, e de venda de pequenos animais domésticos não é peculiar à medicina veterinária e não a sujeita ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, tampouco a de ter certificado de regularidade e a manter responsável técnico (médico veterinário), pois não se encontram no rol das atividades privativas de médico veterinário (artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68). Quanto ao terceiro pedido, anulatório dos autos de infração e de multa, é necessário abordar as atividades especificamente registradas e concretamente desenvolvidas pela autora.No documento da fl. 11, há duas atividades secundárias que se relacionam com a medicina veterinária e constam do rol dos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68: o comércio varejista de medicamentos veterinários e o alojamento, higiene e embelezamento de animais. Tais atividades se relacionam com os itens c e b, respectivamente, dos artigos 5º e 6º citados e subsidiam a medicina veterinária. A venda de medicamentos e a higiene de animais propiciam o sucesso da medicina veterinária curativa e preventiva, bem como constituem em assistência técnica e sanitária aos animais e em aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem.Ambos os artigos motivadores das autuações (artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68) exigem efetivo exercício das referidas atividades. Não lhes basta a previsão em contrato social. Mesmo o artigo 28, que menciona atividade passível da ação de médico-veterinário, também relaciona a prova da disponibilidade de profissional habilitado à sempre que se tornar necessário. Logo, só quando a atividade prevista contratualmente for efetivamente desempenhada é que será necessária a prova do serviço de profissional habilitado.No caso, das atividades previstas no documento da fl. 11, apenas a venda de medicamentos veterinários restou comprovada pelas testemunhas arroladas pela própria autora.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, apenas para declarar que não há peculiaridade entre a atividade comercial de produtos agropecuários (dos quais se exclui medicamentos para animais) e a atividade de medicina veterinária, bem como que o simples comércio de produtos agropecuários não torna obrigatório o registro da empresa autora em Conselho de Medicina Veterinária. Julgo IMPROCEDENTE o pedido anulatório do auto de infração n. 1552/2009.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e suportará metade das custas processuais.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.P. R. I.

0009842-51.2010.403.6105 - JOSE JOVINO OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ JOVINO OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez ou seja restabelecido o benefício de auxílio-doença nº 560.251.744-4. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/31.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 39/40, tendo a parte ré interposto agravo de instrumento, fls. 75/81, ao qual foi negado seguimento, fls. 86/87.Às fls. 50/54, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 31/560.251.744-4.Citada (fl. 56), a parte ré ofereceu contestação (fls. 58/70).O laudo pericial foi juntado às fls. 102/107.Às fls. 125/131, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora concordou (fl. 135).Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento.Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado.Encaminhe-se cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 125/131 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. P.R.I.

0010233-06.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008653-38.2010.403.6105) ELIANDRO FRANCISCO COTRIM(SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALI E SP174184 - ELISABETE DE LIMA SEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Cuida-se de ação anulatória, sob rito ordinário, proposta por Eliandro Francisco Cotrim, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para declaração de nulidade da arrematação no procedimento administrativo de execução da dívida no financiamento imobiliário, anulando-se a adjudicação e o leilão do imóvel em face da ausência de requisitos primordiais (falta de notificação inicial e subsequentes).Com a inicial, vieram documentos, fls. 27/76. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81).Citada, a requerida apresentou contestação, fls. 85/94, preliminarmente, arguiu decadência, nos termos do artigo 179 do Código Civil, e, no mérito, aduz que o requerente

incide em inadimplência contratual, desde setembro de 2000, e, mesmo diante da falta de emissão dos boletos bancários, deveria o requerente diligenciar junto ao credor os meios necessários para o pagamento da dívida. Ressalta que nos autos nº 0009973-75.2000.403.61.05 foi proferida decisão que autorizou o depósito das parcelas inadimplidas, entretanto, o autor não realizou sequer um depósito. Por fim, alega a legalidade e constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e o cumprimento de todas as formalidades nele previstas, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica, fls. 113/123, em duplicidade às fls. 128/138. Cópia sentença prolatada nos autos da ação cautelar n. 0008653-38.2010.403.6105, fls. 142/143. Instadas as partes a produzirem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Embora instada a juntar cópia do processo administrativo de execução a ser extraída da ação cautelar, a ré deixou decorrer in albis para manifestar-se. É o relatório. Decido. Rejeito a arguição de decadência, posto que o prazo apontado, evidentemente, corre da ciência da realização do ato, no caso, da adjudicação, pela parte interessada. Não está comprovada ciência do demandante a respeito da adjudicação em mais de dois anos antes da propositura da ação cautelar que antecedeu a presente. Quanto à alegação de fatos negativos (de que o autor não foi notificado e não foram expedidos os avisos regulamentares), a ré apenas alegou, mas não comprovou o cumprimento das formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66. Foram concedidos prazos, em duas oportunidades (fls. 150 e 154), além da contestação, para que a ré juntasse cópia do procedimento administrativo que poderia comprovar a notificação e os avisos negados pelo autor. Pela certidão de fl. 156, a ré deixou transcorrer in albis a segunda oportunidade para a prova que lhe incumbia. Como não se pode exigir prova negativa, ou seja, exigir do autor a prova de que não foi notificado, caberia somente à ré comprovar nos autos a notificação pessoal do autor na execução extrajudicial, o que não ocorreu. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para declarar nulos o procedimento administrativo de execução, o leilão e a adjudicação do imóvel descrito na inicial, por ausência de prévia notificação, bem como para determinar à ré que apresente a memória de débitos ao autor, a fim de oportunizar-lhe a purgação da mora, no prazo previsto no Decreto-Lei n. 70/66, antes de se promover outro leilão extrajudicial do imóvel. Condeno a ré nas custas processuais e em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Certificado o trânsito em julgado da sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018102-20.2010.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela Companhia Piratininga de Força e Luz, qualificada na inicial, em face da União, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e, por consequente, seja reconhecido o direito à exclusão desta rubrica na base de cálculo da referida contribuição previdenciária devida pelo empregador. Requer também a condenação da parte ré a restituir os valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados pela taxa Selic, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o momento do pagamento indevido. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fl. 117. Citada, fl. 133, a parte ré ofereceu contestação, fls. 149/157, arguindo, preliminarmente, a prescrição do direito à restituição dos valores recolhidos em período anterior a 05 (cinco) anos da data da distribuição da ação. No mérito, aduz que o salário-maternidade tem nítido caráter remuneratório, sendo considerado substitutivo da remuneração da trabalhadora. A União interpôs ainda agravo de instrumento em relação à decisão proferida à fl. 117 (fls. 138/148). É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que resta prejudicada a preliminar de prescrição arguida pela União em sua contestação, tendo em vista que, na petição inicial, requer a autora a restituição dos valores já recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, desde o momento em que foi criada, acrescida ainda de juros moratórios de 1% ao mês, desde o momento do pagamento indevido. Passo à análise do mérito propriamente dito. Nos termos do artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, a contribuição previdenciária pode incidir sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço a empregador, empresa ou entidade equiparada a empresa. Conforme já decidido à fl. 117, em relação ao salário-maternidade, trata-se de verba de caráter previdenciário, para manter as beneficiárias durante evento que lhes impossibilita o trabalho, mas não a efetiva contraprestação pelo serviço. A contribuição previdenciária sobre os pagamentos não considerados como rendimento do trabalho não se encaixa na base constitucional do artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal. Também não se poderia fundamentar no parágrafo 4º do referido artigo 195 (outras fontes de custeio), pois, neste caso, demandaria instituição por lei complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Posto isso, mantenho a decisão de fl. 117 e julgo PROCEDENTES os pedidos, para declarar o direito da parte autora de excluir os valores pagos a título de salário-maternidade da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador e para condenar a União a restituir, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), os valores que a autora recolheu indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da presente ação, acrescidos de juros à taxa Selic (Lei nº 9.250/95), que abrange correção monetária e juros de mora, desde cada recolhimento. Condeno a União ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 124/129. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0008297-88.2011.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005515-29.2011.403.6105 - VERA REGINA ROSSI DA SILVA (SP270939 - FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação anulatória proposta por VERA REGINA ROSSI DA SILVA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO, objetivando a anulação do lançamento de ofício das glosas de deduções médicas realizadas nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, bem como a anulação da imposição do imposto suplementar no importe de R\$ 43.443,23 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos). Com a inicial, vieram documentos, fls. 36/405. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 409/410. A parte autora, às fls. 413/415, requer a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. HOMOLOGO o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 37/38, 44/82, 84/85, 88, 91, 93/114, 165/166, 171/237, 277/278 e 283/371, mediante substituição por cópias a serem apresentadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos por já se tratarem de cópias simples. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0006270-53.2011.403.6105 - M.G. LEITE FELIX EPP(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por M.G. Leite Felix EPP, qualificada na inicial, em face da União Federal, para que não seja retido, por parte do tomador de serviços, 11% incidentes sobre o valor total das notas fiscais, até o término da demanda. Ao final, requer a declaração de ilegalidade da retenção de 11% pelo tomador de serviço e conseqüentemente para desobrigar a autora de sofrer este encargo. Requer também a repetição de indébito dos créditos já acumulados e dos que venham se acumular até efetiva repetição. Alega a autora que desde sua criação sofreu retenção de crédito superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e que, conforme entendimento pacífico no Supremo Tribunal de Justiça, a exigência da retenção em testilha apresenta-se incompatível frente ao enquadramento da autora no sistema simples. Procuração e documentos, fls. 14/415. Custas, fl. 416. É o relatório. Decido. Verifico dos autos que a atividade econômica principal da autora é de obras de alvenaria (fl. 15); que há nos autos notas fiscais de serviços emitidas pela autora (fls. 30/32) e que esta é optante do SIMPLES, fls. 18. De fato, o sistema simplificado de arrecadação das contribuições previdenciárias, previsto no regime da lei 9.317/96, não se compatibiliza com o regime da nova redação do art. 31 da lei 8.212/91, dada pelas Leis nº 9.711/1998 e nº 11.933/2009. Aliás, exigir-se que as MEs e as EPPs prestadoras de serviço se submetam ao regime de retenção antecipada de contribuições previdenciárias, desvirtua de tal modo o regime SIMPLES, que chega a implicar na supressão do benefício. Neste sentido: Processo RESP 200901023112 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1142462 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:29/04/2010 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. Processo RESP 200900455200 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112467 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:21/08/2009 RT VOL.:00889 PG:00242 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição

impugnada pela autora, correspondente a 11% do valor bruto das notas fiscais dos tomadores de seus serviços, cobradas por força do art. 31 da Lei n. 8.212/91, enquanto estiver enquadrada no regime do SIMPLES. Intime-se e cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014317-84.2009.403.6105 (2009.61.05.014317-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6)) VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por VARCON Com. De Materiais para Construção Ltda. e outros, sob o argumento, preliminarmente, inadequação da via eleita em face da ausência de assinatura de duas testemunhas no documento particular (Contrato de Financiamento) e, no mérito, iliquidez da dívida em razão da incidência de comissão de permanência formada por taxas e índices usados unilateralmente pela CEF e excesso na cobrança da dívida em face da indevida cobrança de comissão em permanência com acréscimo de taxa de rentabilidade acrescido de juros de mora (este último cumulativamente), bem como pela cumulatividade de correção monetária e juros. Impugnação aos embargos às fls. 46/54. A Contadoria apresentou parecer à fl. 70. É o breve relatório.

Decido. Rejeito a preliminar arguida pelos embargantes no tocante à inadequação da via eleita pela ausência de assinatura de duas testemunhas tendo em vista que a embargada juntou, além do contrato, nota promissória emitida à época da contratação, dando a liquidez e certeza do título ora executado. Neste sentido: Processo civil. Execução por título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Falta de assinatura de duas testemunhas. Juntada também da nota promissória emitida à época da contratação, consignando o valor total executado. Possibilidade. Título executivo válido. - O contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades. - Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200702456680, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 06/04/2010) No mérito, quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.1963-17. Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei) - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. Isto porque, a forma estipulada na cláusula 11ª, de forma variável, até 10%, ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e o 52, na medida em que deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual a ser cobrado. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. A juntada dos documentos pela embargada nos autos principais demonstra que os réus utilizaram do valor por eles contratados, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, fls. 234 dos autos principais, a autora, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista, com acréscimo da taxa de rentabilidade. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente,

com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvou-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (A-gRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, exigido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGI-NA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela embargada para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada nos autos de execução de título extrajudicial, com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a exequente/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da comissão em permanência a taxa de rentabilidade, até a data do citação, sendo que daí em diante, incidirá apenas a variação da SELIC, na forma do previsto no art. 405 e 406 do Código Civil, combinados com a Lei 9.250/95. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50% para a autora/embargada e 50% para os

rúis/embargantes, devendo, estes últimos restituir à autora/embargada o que já reembolsou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 2001.61.05.008108-6. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arqui-vem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0001891-69.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017834-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017834-2)) MARCELA TEIXEIRA ROSA ROQUE(SP226206 - MICHELE ZANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Cuida-se de Embargos à Execução opostos por Marcela Teixeira Rosa Roque em face da Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade para representar o espólio de sua genitora, Márcia Marlene Teixeira Rosa, falecida em 16/05/2009. Aduz que sua genitora não deixou bens e que não fora aberto inventário negativo, informando ainda que não possui bem passível de penhora. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/11. A embargada apresentou impugnação, fls. 28/32, alegando que verificou que a embargante, como única herdeira de Márcia Marlene Teixeira Rosa, teria formulado vários pedidos de alvará judicial para levantamento de valores em contas de sua mãe ou para receber verbas a que ela teria direito e que, por isso, requeria o seu ingresso na lide. À fl. 33, foi proferida a r. decisão que afastou a alegação de ilegitimidade de parte, sob o fundamento de que a embargante responde pelos créditos e débitos de sua falecida genitora até o limite do valor da herança. A embargante, às fls. 37/56, alega que requereu: a) a liberação do valor de licença-prêmio a que sua genitora teria direito, no valor de R\$4.812,44 (quatro mil e oitocentos e doze reais e quarenta e quatro centavos); b) a liberação do valor referente ao PIS, R\$52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), que não chegou a ser levantado; c) a entrega do automóvel de sua genitora à financeira, veículo que estava totalmente financiado, não restando nenhum crédito com a devolução; d) o encerramento da conta bancária de sua mãe. Aduz a embargante que se encontra em tratamento psiquiátrico e que não possui qualquer bem. A embargada, à fl. 60, requer a retomada do processo de execução e o depósito judicial dos valores percebidos. É o relatório. Decido. Concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Os únicos argumentos trazidos pela embargante são o de sua ilegitimidade para responder pelos débitos do espólio de sua genitora, Márcia Marlene Teixeira Rosa, e o de inexistência de bens. No entanto, já fora decidido, à fl. 33, que a embargante responde pelos créditos e débitos de sua falecida genitora até o limite do valor da herança, decisão que restou irrecorrida. É a própria embargante informa alguns valores que teria recebido em nome de sua mãe. Assim, em que pese a difícil situação econômica relatada pela embargante às fls. 37/56, não há razão jurídica à extinção da execução, e, ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução, pelos valores recebidos pela embargante a título de herança de Márcia Marlene Teixeira Rosa. Não há custas a serem recolhidas. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a embargante beneficiária da Assistência Judiciária. Traslade-se para os autos principais (0017834-97.2009.403.6105) cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004286-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-03.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITA APARECIDA TEODORO FERRAZ(SP181095 - DANIELA RUFFOLO)

Cuida-se de exceção de incompetência, incidente aos autos nº 0003040-03.2011.403.6105, sustentado a excipiente que a competência é do Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 15.482,00 - quinze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais). A exceção não se manifestou (fl. 13) nestes autos e nos principais, em relação à determinação de fls. 53 daqueles (fl. 95,v). Às fls. 86/89 dos autos principais consta que imóvel foi adjudicado à Emgea pelo valor de R\$ 20.445,76 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos) É o relatório. Decido. Tendo em vista o valor atribuído à causa nos autos n. 0003040-03.2011.403.6105 (fl. 05); o valor da adjudicação do imóvel (fls. 86/91 dos autos principais); a ausência de manifestação da autora (exceção) naqueles autos (fl. 95,v) e nestes (fl. 13) e em se tratando de ação cujo valor que não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação de manutenção de posse n. 0003040-03.2011.403.6105. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, certificando-se a respeito. Decorridos os prazos legais, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa-findo. Remetam-se os autos principais ao Juizado Especial Federal de Campinas com baixa - findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004837-82.2009.403.6105 (2009.61.05.004837-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA ANUNCIADA DE SOUZA - ESPOLIO

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela UNIÃO em face de MARIA ANUNCIADA DE SOUZA - ESPÓLIO, objetivando receber o valor de R\$ 21.742,00 (vinte mil e setecentos e quarenta e dois reais). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/23. À fl. 39, o Sr. Executante de Mandados certificou que fora informado de que Maria Anunciada de Souza falecera. A exequente, à fl. 46, requereu a citação do espólio de Maria Anunciada de Souza, na pessoa de Lucinei Vieira de Souza Frias, o que foi deferido. À fl. 54, consta que referida pessoa fora citada e, em face da ausência de bens em seu nome, não foi feita a penhora. A exequente, às fls. 60/64, requereu a penhora do direito real de usufruto constituído sobre o bem imóvel de matrícula nº 142.429, registrado no 15º Cartório de Registro de Imóveis de

São Paulo, pedido esse que foi indeferido (fl. 65). Foi, então, à fl. 72, determinado à exequente que requeresse o que de direito e ela, às fls. 74/95, requereu a dilação de prazo, sendo-lhe deferidos 60 (sessenta) dias. Como não se manifestou, a exequente foi intimada pessoalmente a promover o andamento do feito (fls. 100 e 101) e requereu, à fl. 102, a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, o que foi deferido, fl. 103. À fl. 131, foi juntada aos autos cópia da certidão de óbito de Maria Anunciada de Souza. Foi, à fl. 132, proferido despacho que determinou à exequente que requeresse o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito. Pessoalmente intimada (fl. 133), a exequente não se manifestou conforme certidão lavrada à fl. 134. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser a União isenta de seu pagamento. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007437-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELLO DALLARI GIANOTTI
Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELLO DALLARI GIANOTTI, com objetivo de receber o valor de R\$ 13.497,01 (treze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e um centavo) decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e outros pactos nº 1168.160.0000165-08, firmado em 10 de março de 2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/19. As tentativas de citação do executado restaram infrutíferas, conforme certidões lavradas às fls. 44-verso e 85. À fl. 103, a exequente requereu a desistência da ação, em face da não localização de endereço válido para a citação do executado. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 08/14 e 16, que deverão ser substituídos por cópias, a serem apresentadas pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Deve também ser devolvido à exequente o documento a que alude a certidão lavrada à fl. 23, mediante recibo nos autos. Com a publicação, certifique-se trânsito em julgado desta sentença e, retirados os documentos acima especificados ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006272-23.2011.403.6105 - DARCIMARA BARBOSA CROZARE (SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ E SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE VALINHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DARCIMARA BARBOSA CROZARE, qualificada na inicial, contra ato do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL DE VALINHOS/SP, para que se abstenha de invalidar o cartão magnético utilizado para identificação e ingresso no estabelecimento de ensino; de utilizar qualquer expediente para impedir a aluna devedora, independentemente de qualquer autorização prévia da escola e para que tenha livre acesso a todas as atividades pedagógicas inerentes ao curso. Ao final, requer a confirmação da liminar e determinação para efetuar a re-matrícula e frequência no 8º semestre do curso de Direito. Requer também a concessão de parcelamento dos débitos vencidos e vincendos de forma viável e coerente. Alega a impetrante que está inscrita no 7º Semestre do curso de Administração; que celebrou acordo com a instituição para parcelar débito referente ao período letivo do segundo semestre de 2010; que pagou o valor de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais) de primeira parcela, o que a impossibilitou de pagar a re-matrícula referente ao 7º semestre; que está frequentando normalmente o curso sem quaisquer restrições, fazendo todas as provas, trabalhos e atividades complementares, utilizando a biblioteca e assinando a lista de presença. Ocorre que seu RA constou de relação, disponibilizada pela ré, dos alunos que estariam impedidos de frequentar os cursos e que seriam desligados por não terem efetivado a re-matrícula, devendo passar por novo processo seletivo. Procuração e documentos, fls. 12/35. É o relatório. Decido. Observo que a relação existente entre a impetrante e a instituição privada de ensino é contratual, ou seja, aquela oferece um determinado serviço mediante retribuição pecuniária, o pagamento das mensalidades, condição sine qua non à própria existência do ensino particular. Não cumprida a obrigação pelos contratantes, não está a contratada obrigada à continuidade da prestação de serviços. Pode, desta forma, a instituição de ensino impedir a renovação da matrícula. O artigo 5 da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual (grifei). Assim, as instituições particulares de ensino não estão obrigadas a garantir ao aluno inadimplente a renovação de matrícula, sendo que o artigo 2 da Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, especificou que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. No presente caso, não consta dos autos o contrato de renegociação/acordo mencionado pela impetrante. A própria impetrante à fl. 11 menciona aluno devedor. Às fls. 21/22, consta notificação da impetrante, datada de 03/05/2011, demonstrando interesse em realizar acordo. Às fls. 25/28, constam documentos emitidos pela internet em 09/05/2011, informando a possibilidade de regularização dos débitos e pagamento da re-matrícula. À fl. 35, consta comprovante de transação bancária referente a acordo emitido em nome de Andiará Aires Alvarez Machado. Assim, não está comprovada nos autos a adimplência da impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO por ora o pedido liminar até a juntada

das informações. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, devendo ser esclarecido a este juízo se a inadimplência da impetrante se refere apenas à re-matrícula e se há possibilidade de parcelamento desta. Com a juntada das informações, conclusos para apreciação do pedido liminar. Antes da expedição de ofício à autoridade impetrada, intime-se impetrante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, informando o curso e o semestre em que pretende a re-matrícula, trazendo contrafé, pois à fl. 02 consta curso de Administração e 7º Semestre e à fl. 11 consta curso de Direito e 8º Semestre. No mesmo prazo deverá juntar aos autos instrumento de mandato original e declaração a que alude a Lei nº 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014779-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014779-8) - LAZINHO ROVER (SP166698 - FÁBIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZINHO ROVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LAZINHO ROVER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 206/210, com trânsito em julgado certificado à fl. 213. Às fls. 219/223, o executado apresentou seus cálculos de liquidação, com os quais o exequente não concordou, fl. 227. Às fls. 230/248, o exequente apresentou seus cálculos e o executado, citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com eles concordou, fl. 262. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20110000006 e nº 20110000007 e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização dos valores requisitados, às fls. 271/273. As partes foram intimadas acerca da referida disponibilização, fls. 277, 278 e 279/280. Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008994-64.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA TOLEDO ROVARIS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA APARECIDA TOLEDO ROVARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA APARECIDA TOLEDO ROVARIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fl. 131, com trânsito em julgado certificado à fl. 139. Foi expedido o Ofício Requisatório nº 20110000001 (fl. 140) e, às fls. 141/142, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização do valor requisitado. As partes foram intimadas acerca da referida liberação (fls. 147, 149/150 e 151). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019047-56.2000.403.6105 (2000.61.05.019047-8) - SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO em face de SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA., para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 211/217, com trânsito em julgado certificado à fl. 219. Às fls. 230/232, a executada comprovou o recolhimento de R\$ 978,84 (novecentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), sob o código de receita 2864, a título de sucumbência. Os valores depositados pela executada durante o trâmite processual foram tornados definitivos, conforme se verifica às fls. 271/273. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013529-07.2008.403.6105 (2008.61.05.013529-6) - VILMA SANTA QUARTUCCI (SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VILMA SANTA QUARTUCCI, para satisfação do crédito decorrente da r. decisão proferida às fls. 109/110, que restou irrecorrida conforme certidão lavrada à fl. 112. Às fls. 124/125, a executada comprovou o depósito de R\$ 9.392,56 (nove mil e trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), com os quais a exequente não concordou. Foram penhorados R\$ 45.512,28 (quarenta e cinco mil e quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos), fls. 181/186. A executada interpôs impugnação, às fls. 159/176, e a exequente sobre ela se manifestou, às fls. 187/194. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou seus cálculos às fls. 197/200, com os quais a exequente não concordou. A executada, por sua vez, com eles concordou e comprovou o depósito de R\$ 331,36 (trezentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), fls. 212/213. À fl. 225, foi proferida a r. decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação, fixou o valor definitivo da condenação em R\$ 9.723,92 (nove mil e setecentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), desconstituiu o auto de penhora de fls. 183/184, autorizou a executada a levantar o valor

penhorado e determinou a expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 125 e 213 em favor da exequente. Foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº 35/8ª/2011 e nº 36/8ª/2011, que restaram devidamente cumpridos, fls. 235 e 236. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010963-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VALDINEI FRANCA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDINEI FRANCA CRUZ

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDINEI FRANÇA CRUZ, com objetivo de receber o valor de R\$ 20.414,04 (vinte mil e quatrocentos e quatorze reais e quatro centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos nº 0860.160.000171-12, firmado em 07/07/2008. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/15. A exequente, às fls. 60/65, requer a extinção do processo, informando que o executado renegociou o contrato. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Intime-se pessoalmente o executado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire a nota promissória a que alude a certidão de fl. 21, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo e não cumprindo o executado tal determinação, junte-se a referida nota promissória aos autos. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, após a retirada da nota promissória ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 2043

DESAPROPRIACAO

0005768-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005768-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JUNDI KARAZAWA

1. Esclareça a parte expropriante o número da transcrição do imóvel cuja desapropriação requer, tendo em vista a divergência entre o indicado na petição inicial e o que consta na certidão de fl. 65.2. Tendo em vista que a Carta Precatória nº 29/2010 foi encaminhada à Comarca de Quitandinha/PR em 01/02/200 (fl. 77), que, por sua vez, encaminhou-a à Comarca de Rio Negro/PR (fl. 78); considerando que não houve resposta ao Ofício nº 59/2011 (fls. 96 e 98), que solicitou informações acerca do cumprimento da deprecata, e em face da informação prestada à fl. 100, oficie-se, por e-mail, à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, comunicando o ocorrido, anexando ao ofício cópia dos documentos de fls. 66/67, 77, 78, 94, 96, 98 e 100.3. Intimem-se.

MONITORIA

0007402-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Tendo em vista a alegação do réu Antonio Wilson Alvarenga Pimentel, de que não tem possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, fls. 91, bem como a manifestação da Defensoria Pública da União de que não atuará na demanda uma vez que os interessados não demonstraram hipossuficiência econômica nos termos da Resolução 13 de 25/10/2006 do Conselho superior da Defensoria Pública, fls. 96, nomeio como defensor dativo de AUTO POSTO AMPARENSE LTDA, ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL E MARIA DE FÁTIMA FAGUNDES, o Dr. César da Silva Ferreira, com endereço na Avenida Doutor Campos Sales, 532, conjunto 122, Centro, Campinas/SP, email cferreiraadv@uol.com.br, telefones (19) 3296-6161 e (19) 9151-9929, que deverá ser intimado com urgência para aceitação do encargo, bem como em caso de aceitação, de que o prazo para defesa dos réus iniciará da vista dos autos ao nobre defensor, que deverá manifestar-se, inclusive, sobre os documentos juntados pela Caixa às fls. 115/289.Int.

0010028-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA

Despachado em 23/05/2011: J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604410-32.1992.403.6105 (92.0604410-9) - AFRANIO MORENO X VANIA APARECIDA MORENO BORSONE X JOSE BAILO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X MARGARIDA MARCHIORI(SP205463 - NANCY CRISTINA TONETTI) X RUTH MACHADO BORGES SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Em face da determinação de sobrestamento do feito por este Juízo até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nestes autos, oficie-se ao relator do recurso, informando-lhe que o processo encontra-se, desde então,

paralisado, apenas no aguardo do julgamento a ser proferido pela 2ª instância. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0002695-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002695-7) - TRAJANO MARTINS NOVAES FILHO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 05/07/2011, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente as testemunhas, bem como as partes da data designada. Requisite-se a presença das testemunhas a seus superiores hierárquicos. Para tanto, deverá o autor, no prazo de 10 dias, indicar o endereço possam ser requisitadas. Int.

0007634-94.2010.403.6105 - JOAO OSMAR SOARES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do feito por 90 dias, para que se aguarde eventual resposta da 4ª Vara Criminal Federal de Belo Horizonte/MG. Alerto ao autor que este Juízo já esgotou os meios de solitação dos documentos, inclusive oficiando por duas vezes à E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por sua vez comunicou o ocorrido à E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Deverá, portanto, no prazo acima assinalado, buscar os meios junto ao Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de Belo Horizonte/MG para obtenção da documentação necessária à instrução do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008509-64.2010.403.6105 - ELZA BAPTISTA DE MELLO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDERALDA RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Visando a obtenção de subsídios para embasar uma decisão sobre o incidente de falsidade, resta imprescindível a oitiva do Dr. André Luiz de Medeiros e Silva. Depreque-se sua oitiva, bem como a determinação para que o mesmo apresente em audiência o original da procuração a ele outorgada por Ricardo Murillo Rocha de Mello, datada de 27/05/1991, bem como toda a documentação que possua em relação àquela pessoa, para que os mesmos sejam juntados a estes autos. Os quesitos formulados pela ré às fls. 360 devem ser perquiridos diretamente ao Juízo Deprecado, Juízo esse competente para analisar a pertinência ou não dessas questões, bem como de outras que eventualmente deseje sejam respondidas pela testemunha durante seu depoimento. Int.

0018101-35.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP301472 - RAFAEL FERREIRA FUMELLI MONTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Publique-se o despacho de fls. 121. Int. DESPACHO FLS. 121: Fls. 102/118: Mantenho a decisão agravada de fls. 95/95v, por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 114/120 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme valor indicado às fls. 114. Após, cite-se. Int.

0001763-49.2011.403.6105 - BENEDITO AMARO FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004547-96.2011.403.6105 - ANTONIO DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da cópia do processo administrativo juntado às fls. 42/119, bem como da contestação juntada às fls. 122/130 para manifestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005984-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014007-44.2010.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP105675 - VALDIR ZUCATO)

Vista ao excepto, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005283-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CASA DE CARNES BARISTO LTDA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X JIANETE EVARISTO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X MARGARIDA FERREIRA EVARISTO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP160007 - CLAUDINA MARIA GUH)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do termo de levantamento de penhora de fls. 95. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 99: Em face da consulta acima e considerando que a obrigação está satisfeita, determino que seja anotado na referida nota, seu pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000223-27.2011.403.6117 - IZIDI GABRIELI DIAS DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP241678 - GABRIELA PIROLA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO E SP023835 - CELSO SIMOES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 207, intime-se pessoalmente a parte impetrante, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls. 203, retificando o pólo passivo da ação, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013253-88.1999.403.6105 (1999.61.05.013253-0) - JOSE LUIZ FONTOURA(SP171771 - JOSÉ LUIZ FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ FONTOURA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o autor a depositar o valor (a que foi condenado) referente aos honorários advocatícios e custas, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0012063-85.2002.403.6105 (2002.61.05.012063-1) - EMILSON TADEU ALVES CARDOSO X SHIRLEY CRISTINA CARVALHO CARDOSO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILSON TADEU ALVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEY CRISTINA CARVALHO CARDOSO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o autor a depositar o valor (a que foi condenado) referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0002810-39.2003.403.6105 (2003.61.05.002810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012063-85.2002.403.6105 (2002.61.05.012063-1)) EMILSON TADEU ALVES CARDOSO X SHIRLEY CRISTINA CARVALHO CARDOSO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILSON TADEU ALVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEY CRISTINA CARVALHO CARDOSO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o autor a depositar o valor (a que foi condenado) referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Sem prejuízo, deverá a CEF regularizar sua representação processual neste feito. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0011174-63.2004.403.6105 (2004.61.05.011174-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Em face da informação supra, intime-se o executado a comparecer em Secretaria para retirada do documento acima referido com recibo nos autos no prazo de dez dias. No silêncio, conclusos para novas deliberações. Int.

0000725-70.2009.403.6105 (2009.61.05.000725-0) - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL X FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA

PA 1,15 Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a autora a depositar o valor (a que foi condenada) referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para

efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 126

ACAO PENAL

0004147-19.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE DAMASCENO CORDEIRO FILHO(GO018808 - ADRIANO DINIZ E SP109648 - CAIO CARNEIRO CAMPOS)

Dê-se vista às partes sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa para fins do artigo 402, do CPP, pelo prazo de 05 (cinco) dias. (PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU DAMASCENO CORDEIRO FILHO SE MANIFESTAR NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP)

0010450-49.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal.Intime-se o defensor da acusada MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA para no prazo de 3 (três) dias regularizar a representação processual.Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a preliminar apresentada pela defesa. (PRAZO PARA DEFESA DE MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Expediente Nº 127

ACAO PENAL

0000872-38.2005.403.6105 (2005.61.05.000872-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSAFÁ BARBOSA DE MESQUITA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X BRAZ JOSE STRACIERI(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X RITA DE CASSIA COSTA(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X ROGERIO GRECCO(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO)

Considerando que a defesa da ré Rita de Cassia não se manifestou em relação à testemunha Mauricio Parise conforme certidão de fls. 573, tomo o silêncio como desistência e homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais.Intime-se o defensor nomeado dativo do réu Antonio Josafa para que se manifeste em relação a testemunha Maurício Parise já que arrolou as mesmas testemunhas de defesa da corré Rita.Oficie-se à 1ª Vara Criminal de Sumaré solicitando informações sobre a precatória referida às fls. 326 enviada para oitiva das testemunhas de defesa Elisabeth e Rosângela.Devidamente intimada a defesa apresentou novos endereços das testemunhas José Miguel Lemes da Silva e Nelson Tirloni, tendo este Juízo determinado a expedição de novas carta precatórias e novamente não foram localizadas, inclusive em relação à testemunha Nelson Tirloni consta da certidão de fls. 569 que a mesma teria falecida em 2002. Intime-se a defesa para que se manifeste, e após tornem os autos conclusos. Solicite-se à 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo a devolução independentemente de cumprimento da precatória referida às fls. 571 considerando que a mesma foi cumprida pela 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo e juntada às fls. 533/554.Aguarde-se a devolução das precatórias enviadas à Hortolândia e Sorocaba para oitiva das testemunhas de defesa Robson Sandro Rodrigues e Edgar Wilson A. Borges Filho, respectivamente referidas às fls. 532 e 529.

Expediente Nº 130

ACAO PENAL

0010171-34.2008.403.6105 (2008.61.05.010171-7) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR PEDRO DE BEM(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Homologo a desistência da testemunha JOSÉ ALÉRCIO FERREIRA.No mais, aguarde-se o interrogatório do réu.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1972

ACAO CIVIL PUBLICA

0001283-81.2010.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANTONIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ANTONIO RENATO VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA X MARIA INES RODRIGUES DA CUNHA GUARITA X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA X LEILA VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA X LUIZ GUARITA NETO(MG049139 - PUBLIO EMILIO ROCHA E MG082138 - YVES CASSIUS SILVA E MG122322 - LUCAS RIBEIRO RUBINGER DE QUEIROZ)
Intimem-se as partes para que apresentem, caso queiram, outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.

DEPOSITO

1403058-06.1997.403.6113 (97.1403058-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI X SAUL DE PAULA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0000250-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAJARA ELIANA MASSON X GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 70, sob pena de extinção do processo.

0001256-98.2010.403.6113 (2010.61.13.001256-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO MENDES LUCAS(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte ré acerca do requerimento formulado pela CEF à fl. 112, no prazo de 10 dias. Após, venham-me conclusos.

0004133-11.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR ALVINO(SP286180 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES)

Providencie a CEF memória de cálculo atualizada do crédito exequendo, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguardem-se, em secretaria, sobrestados.

0004315-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ICARO SERGIO PINTO

Providencie a CEF memória de cálculo atualizada do crédito exequendo, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguardem-se, em secretaria, sobrestados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400588-65.1998.403.6113 (98.1400588-6) - ALTINO LOPES DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

1403492-58.1998.403.6113 (98.1403492-4) - VICTOR CELESTINO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Diante do teor do julgado de fls. 89/105, que declarou inexecutável o título judicial executado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0007547-66.2000.403.6113 (2000.61.13.007547-5) - CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0000896-13.2003.403.6113 (2003.61.13.000896-7) - JOSE ROSA DE JESUS X LUZIA ROSA DE JESUS X LAUDETE ROSA DE JESUS X JOSE MARIA ROSA DE JESUS X JOSE APARECIDO ROSA DE JESUS(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Providencie a exequente a regularização do CPF da herdeira LAUDETE ROSA DE JESUS junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 dias.Após, no silêncio, aguarde-se sobrestados em secretaria.

0003809-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003809-5) - MARIA JOSE MATIAS DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2 - Em atendimento ao julgado de fl. 150, determino a produção de prova oral. 3 - O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 4. Designo audiência de instrução de julgamento para o dia 22 de junho de 2011, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso.Cumpra-se. Intimem-se. desp. 701

0001147-60.2005.403.6113 (2005.61.13.001147-1) - CLEUZA DE OLIVEIRA SANTANA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000299-39.2006.403.6113 (2006.61.13.000299-1) - LAZARO DONIZETE FRANCISCO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001661-76.2006.403.6113 (2006.61.13.001661-8) - MARCOS ALBERTO BAROLDI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Diante da divergência manifestada pela parte autora com as informações aduzidas pela CEF às fls. 206/208, apresente o exequente cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias.

0001464-53.2008.403.6113 (2008.61.13.001464-3) - LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS X VERA LUCIA LOURENCO ZUANAZZI RAMOS(SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante do trânsito em julgado de fl.322, remtam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, tendo em vista a parte autora ser beneficiária de justiça gratuita, consoante deferimento de fl. 40 do presente feito.

0001504-35.2008.403.6113 (2008.61.13.001504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON A F JUNIOR & CIA LTDA EPP(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Sentença de fls. 301/303. RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELSON A.F.JUNIOR E CIA LTDA EPP por meio da qual pretende a procedência do presente pedido condenando a parte ré a restituir à Requerente a quantia de R\$157.705,31 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e cinco reais e setenta e um centavos), devidamente atualizados monetariamente. Acrescido de juros legais, além das custas processuais, honorários advocatícios arbitrados na forma legal e demais despesas judiciais.Relata que a empresa requerida operava junto à Agência Franca da Caixa Econômica Federal por meio da conta corrente 0304.003.0002741-0, aberta em 22/08/2003, e de ter firmado Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata, esclarecendo que o contrato encontra-se extraviado, e que enviava por meio de borderôs as duplicatas a serem descontadas.Menciona que a parte ré endossava as duplicatas a favor da Caixa Econômica Federal e esta procedia à antecipação do valor de face da duplicata. Entretanto, várias destas duplicatas descontadas não foram adimplidas, o que gerou vencimento antecipado do contrato, conforme relação que apresenta, totalizando o montante de R\$ 157.705,71 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e cinco reais e setenta e um centavos).Assevera que a requerida se utilizou do crédito, deixando de satisfazer sua obrigação de pagar a dívida.Requer a citação da requerida para o pagamento da dívida, acrescida dos juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios do artigo 172, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil. Com a inicial juntou instrumento de procuração e

documentos (fls. 06/200).Depois de devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 223/230. Preliminarmente, aduz a inépcia da inicial, eis que a parte autora não acostou o contrato que alega existir entre as partes, invocando os termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. No que tange ao mérito, aduziu que ocorreu a prescrição da pretensão de haver os pagamento dos títulos, nos termos do artigo 203 do Código Civil. Refere que os documentos acostados aos autos foram produzidos unilateralmente, e que a ausência de contrato nos autos implica na não comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora, nos moldes do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Pugna, ao final, que o pedido seja julgado improcedente, condenando-se a autora nas verbas da sucumbência. Impugnação da Caixa Econômica Federal acostada às fls. 234/239.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 240), determinando-se que a Caixa Econômica Federal providenciasse a juntada dos extratos bancários da conta 0304.003.0002741-0, concernente ao interregno de 28/10/2003 a 04/02/2004, conforme menção feita na inicial. No ensejo, e tendo em vista o teor da documentação a ser carreada, determinou-se que os autos passassem a tramitar sob sigilo, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. Após a juntada da documentação ordenou-se vista à parte contrária sobre os documentos juntados, pelo prazo de cinco dias.A Caixa Econômica Federal apresentou documentos às fls. 242/259. Dada vista à parte ré, esta se manifestou às fls. 263/264.O julgamento foi convertido novamente em diligência para que a Caixa Econômica Federal apresentasse esclarecimentos sobre os extratos apresentados (fl. 265).Manifestação da Caixa Econômica Federal inserta às fls. 269/272.A parte ré apresentou petição reiterando manifestações anteriores (fl. 277).O julgamento foi convertido novamente em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal cumprisse integralmente a decisão de fl. 265 (fl. 278).Manifestação da Caixa Econômica Federal consta de fls. 279/281.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário, em que a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de valores decorrentes de descumprimento do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata.Afasto a preliminar de ausência de documento essencial: o contrato.Conforme se pode ler da própria inicial, o motivo do Contrato de Abertura de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata se extraviou. Sua juntada aos autos é impossível. E, caso a juntada do contrato fosse possível, a ação adequada seria a Ação Monitória (artigo 1102-A do Código de Processo Civil). Em razão da ausência da prova da dívida por meio do instrumento de contrato, a parte autora ajuizou a presente ação de rito ordinário para obter, por meio de sentença, o reconhecimento desta mesma dívida, através de outros meios de prova.Como a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal), a ausência do contrato não obsta que o pedido de reconhecimento da dívida seja apreciado judicialmente. A existência ou não da dívida bem como eventuais valores a serem pagos ao autor é matéria de mérito e será analisada a seguir. Mas não cabe extinção do processo sem resolução de mérito face à ausência de documento cuja falta o rito escolhido visa, exatamente, suprir.Passo ao exame do mérito.A Caixa Econômica Federal pretende a restituição de valores devidos a título de duplicatas descontadas e não pagas.De acordo com a documentação que instrui os presentes autos, a parte ré celebrou contrato de desconto de duplicata, contrato este extraviado, por meio do qual descontava duplicatas a favor da Caixa Econômica Federal, fato comprovado pelos borderôs que instruem os autos e contém assinatura da parte ré. A CEF antecipava os valores mediante o pagamento de encargos. Os extratos de fls. 243/259 comprovam que o desconto das duplicatas foi feito e os valores depositados na Conta Corrente n 0304.003.000274-0, de titularidade de Nelson A F Junior e Cia Ltda. EPP: a parte ré. A planilha abaixo demonstra que as duplicatas foram efetivamente descontadas e o crédito foi disponibilizado para a parte autora em sua conta corrente. O não pagamento destes valores faz com que a Caixa Econômica Federal faça jus à restituição do que disponibilizou.Saliente-se que, assim como competia à Caixa Econômica Federal comprovar a existência da dívida bem como o desconto das Duplicatas e a disponibilização dos valores (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), competia à parte ré comprovar que efetuou o pagamento da dívida ou que os valores não eram devidos ou, ainda, que nunca efetuou descontos de duplicadas (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil). DUPLICATA N.º VENCIMENTO FLS. N.º INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VALOR DE FACE CRÉDITO EM C/C DATA DO CRÉDITO FL. EXTRATO RUBRICA DATA BORDERÔ3507-B 25/2/2004 14 400561958-5 R\$ 980,00 R\$ 3.278,10 28/10/2003 245 CR SICOBTD 4/11/20033556 27/2/2004 20 40051046244 R\$ 1.100,00 R\$ 3.162,82 5/11/2003 248 CR SICOBTD 13/11/20033482-A 10/2/2004 26 40051480637 R\$ 1.330,00 R\$ 3.290,22 13/11/2003 249 CR SICOBTD 17/11/20033482-B 10/3/2004 28 40051480629 R\$ 1.330,00 R\$ 3.290,22 13/11/2003 249 CR SICOBTD 17/11/20033483 5/3/2004 30 40051480645 R\$ 990,00 R\$ 3.290,22 13/11/2003 249 CR SICOBTD 17/11/20033560-B 15/2/2004 36 40051609214 R\$ 995,33 R\$ 2.716,52 17/11/2003 250 CR SICOBTD 21/11/20033560-C 15/3/2004 38 40051609206 R\$ 995,33 R\$ 2.716,52 17/11/2003 250 CR SICOBTD 21/11/20033566-B 16/2/2004 44 40051873132 R\$ 1.050,00 R\$ 4.487,40 21/11/2003 250 CR SICOBTD 8/12/20033566-C 17/3/2004 46 40051873140 R\$ 1.050,00 R\$ 4.487,40 21/11/2003 250 CR SICOBTD 8/12/20033557-C 1/3/2004 52 NÃO CONSTA R\$ 103,00 R\$ 1.602,54 9/12/2003 252 CR SICOBTD 10/12/20033541 5/2/2004 58 4005293468-2 R\$ 1.530,00 R\$ 1.424,05 11/12/2003 252 CR SICOBTD 2/1/20043644-C 31/3/2004 64 NÃO CONSTA R\$ 190,00 R\$ 12.888,41 2/1/2004 255 CR SICOBTD 6/1/20043644-B 1/3/2004 66 NÃO CONSTA R\$ 190,00 R\$ 12.888,41 2/1/2004 255 CR SICOBTD 6/1/20043645-A 28/2/2004 68 NÃO CONSTA R\$ 2.983,00 R\$ 12.888,41 2/1/2004 255 CR SICOBTD 6/1/20043645-B 29/3/2004 70 4005404287-8 R\$ 2.983,00 R\$ 2.751,69 5/1/2004 255 CR SICOBTD 6/1/20043645-C 28/4/2004 72 NÃO CONSTA R\$ 2.983,00 R\$ 12.888,41 2/1/2004 255 CR SICOBTD 6/1/20043629-C 5/4/2004 74 NÃO CONSTA R\$ 1.480,00 R\$ 12.888,41 2/1/2004 255 CR SICOBTD 6/1/20043629-B 5/3/2004 76 4005389030-1 R\$ 1.480,00 R\$ 12.888,41 2/1/2004 255 CR SICOBTD 6/1/20043629-A 5/2/2004 78 NÃO CONSTA R\$ 1.480,00 R\$ 12.888,41 2/1/2004 255 CR SICOBTD 6/1/20043458-C 10/2/2004 84 NÃO CONSTA R\$ 341,40 R\$ 4.992,73 6/1/2004 255 CR SICOBTD 12/1/20043663-B 9/3/2004 90 NÃO CONSTA R\$ 140,00 R\$

6.010,84 12/1/2004 255 CR SICOBTD 29/1/20043663-A 8/2/2004 92 NÃO CONSTA R\$ 140,00 R\$ 6.010,84
12/1/2004 255 CR SICOBTD 29/1/20043664-B 5/5/2004 94 NÃO CONSTA R\$ 2.983,00 R\$ 6.010,84 12/1/2004 255
CR SICOBTD 29/1/20043664-A 10/5/2004 96 NÃO CONSTA R\$ 2.983,00 R\$ 6.010,84 12/1/2004 255 CR SICOBTD
29/1/20043688-B 20/3/2004 102 4005531242-9 R\$ 2.392,00 NÃO CONSTA NÃO CONSTA NÃO CONSTA NÃO
CONSTA NÃO CONSTA3696 9/4/2004 104 40055312437 R\$ 161,00 R\$ 10.083,53 29/1/2004 257 CR SICOBTD
4/2/20043692-C 19/3/2004 106 4005531245-3 R\$ 80,00 R\$ 10.083,53 29/1/2004 257 CR SICOBTD 4/2/20043690-A
12/3/2004 108 40055312461 R\$ 1.983,30 R\$ 10.083,53 29/1/2004 257 CR SICOBTD 4/2/20043690-B 1/4/2004 110
40055312470 R\$ 1.983,30 R\$ 10.083,53 29/1/2004 257 CR SICOBTD 4/2/20043690-C 1/5/2004 112 4005531248-8
R\$ 1.983,30 R\$ 10.083,53 29/1/2004 257 CR SICOBTD 4/2/20043690-D 26/5/2004 114 4005531249-6 R\$ 1.983,30
R\$ 10.083,53 29/1/2004 257 CR SICOBTD 4/2/20043711 15/2/2004 120 40055625591 R\$ 99,70 NÃO CONSTA
NÃO CONSTA NÃO CONSTA NÃO CONSTA NÃO CONSTA Por outro lado, o valor pretendido, calculado
unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, não tem como ser considerado o valor correto. O contrato foi extraviado
pela Caixa e era esse documento quem especificava as formas de se calcularem os encargos. Frise-se que, conforme
informações da própria Caixa Econômica Federal, os encargos relativos aos descontos já foram levados em
consideração quando da disponibilização dos recursos na conta corrente. Por isso, os valores a serem efetivamente
pagos deverão ser calculados em liquidação de sentença, considerando o valor originai disponibilizado na conta
corrente, corrigidos monetariamente mediante Resolução 134 DE 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal e com
juros de mora a partir da citação. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos
termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo o pedido parcialmente procedente para condenar a
parte ré a restituir à Caixa Econômica Federal os valores disponibilizados em sua conta corrente de n.
0304.003.0002741-0 após o desconto das duplicatas de n. 3507-B, 3556, 3482-A, 3482-B, 3483, 3560-B, 3560-C, 3566-
B, 3566-C, 3557-C, 3541, 3644-C, 3644-B, 3645-A, 3645-B, 3645-C, 3629-C, 3629-B, 3629-A, 3458-C, 3663-B, 3663-
A, 3664-B, 3664-A, 3688-B, 3696, 3692-C, 3690-A, 3690-B, 3690-C, 3690-D, 3711, corrigidos mediante o Resolução
134 DE 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal e com juros de mora a partir da citação. Custas, como de lei. Fixo os
honorários em 10% do valor da condenação, a serem pagos pela parte ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os
autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003813-93.2008.403.6318 - JAIR BINO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de fls. 116/117, devendo a parte autora diligenciar junto ao Instituto Nacional de Seguro Social para obtenção das informações desejadas, uma vez que não se encontra eximido de cumprir o disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a liquidação do processo dar-se-á somente após o trânsito em julgado da fase de conhecimento. Ciência à parte autora, no prazo de 5 dias. Após, venham-me conclusos.

0003857-15.2008.403.6318 - LUCIA HELENA DINIZ FERREIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de fls. 116/117, devendo a parte autora diligenciar junto ao Instituto Nacional de Seguro Social para obtenção das informações desejadas, uma vez que não se encontra eximido de cumprir o disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a liquidação do processo dar-se-á somente após o trânsito em julgado da fase de conhecimento. Ciência à parte autora, no prazo de 5 dias. Após, venham-me conclusos.

0004010-48.2008.403.6318 - LUIZ DONIZETI NOEL(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 118/120. RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por LUIZ DONIZETE NOEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que formula pedido de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Pretende o reconhecimento, como especiais, dos períodos abaixo e sua conversão em comum: - de 03/01/1977 a 31/08/1984, na função de auxiliar de manutenção de redes; - de 01/09/1984 a 27/11/1984, na função de ajudante de cabista; - de 04/02/1985 a 30/06/1985, na função de cabista; - de 01/07/1985 a 31/10/1987, na função de cabista; - de 01/11/1987 a 01/10/1990, na função de cabista I. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação arguindo, em sede de preliminar de mérito, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Requer também que os efeitos financeiros de eventual sentença sejam somente a partir da citação, eis que somente em juízo foram apresentados documentos pertinentes ao pleito e, no mérito, requerendo a improcedência da ação. Foi realizada perícia por similaridade na empresa CTBC - Companhia de Telefones do Brasil Central (fls. 88/93). FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos. Referido laudo realizou perícia por similaridade, ao argumento de que os equipamentos utilizados pelo autor na realização de sua atividade já não são mais utilizados pela empresa CTBC, eis que foram substituídos e modernizados totalmente, pois o sistema de telefonia atualmente é eletrônico. Esclarece que (...) o antigo sistema possivelmente não existe mais, mesmo em outras concessionárias de telefonia, pois se tornaram totalmente obsoletos. (...) - fl. 89 Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste

conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Considerando que a perícia foi realizada por similaridade, bem como a visita nas empresas paradigmas se deu para análise em mais de uma empresa em processos diversos, não se justifica a fixação dos honorários periciais no máximo da tabela, tendo em vista que uma mesma visita na empresa paradigma permitiu a realização de várias perícias por similaridade. Por isso, o Sr. Perito não faz jus ao pagamento no valor máximo da tabela, motivo pelo qual fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos). Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia das CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão (fls. 21/42), os formulários de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos fornecidos pelo INSS e preenchidos pelos empregadores (fls. 43, 46, 47 e 49), e laudos fornecidos pela empresa (fls. 45, 50, 52). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Verifico que a parte autora, no período 03/01/1977 a 31/08/1984 exerceu atividade de auxiliar de manutenção de redes. No período de 01/09/1984 a 30/06/1985 exerceu atividade de ajudante cabista, e nos períodos de 01/07/1985 a 31/10/1987 e de 01/11/1987 a 01/10/1990 exerceu a função de cabista. Na consecução destas atividades, conforme constam dos formulários DSS 8030 (fls. 43, 46, 47 e 49), o autor exercia atividade na área de construção e manutenção de redes de telefonia urbanas e rurais, subindo escadas e ficava próximo da rede elétrica, e também laborava em câmaras subterrâneas, estando exposto a ruído de 86,4 dB na utilização de aparelho telefônico tipo badisco, executava emendas em cabos telefônicos efetuando solda em peças de chumbo. Estas atividades (manutenção de redes, ajudante cabista e cabista), conforme definição encontrada no site do Ministério do Trabalho (<http://www.mteco.gov.br>) compreendem: (...) 7321 :: Instaladores e reparadores de linhas e cabos elétricos, telefônicos e de comunicação de dados (...) Planejam, constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas de alta e baixa - tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos. O trabalho é realizado sob supervisão permanente de supervisores, técnicos e engenheiros (...). As atividades foram exercidas de forma habitual e permanente e mediante a exposição ao agente eletricidade, considerado insalubre pelo item 1.1.8, anexo III do Decreto n.º 53.831/19, bem como a ruído de 86,4 db, considerado insalubre nos termos do item 1.1.6 do anexo III do Decreto n.º 53.831/19. Cumpre esclarecer que embora conste no formulário de fl. 43 a informação de que na atividade de auxiliar de manutenção de redes a exposição se dava de forma habitual e não permanente (intermitente), verifico que o autor exercia basicamente as mesmas atividades que nos demais períodos em que laborou como auxiliar de cabista e cabista, mormente no que diz respeito à exposição ao ruído de 86,4 dB, de modo que somente a mudança da denominação da função não pode ser motivo para o não reconhecimento atividade especial. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como auxiliar de manutenção de redes, ajudante cabista e cabista nos períodos de 03/01/1977 a 31/08/1984, 01/09/1984 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 31/10/1987 e de 01/11/1987 a 01/10/1990. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. De acordo com a planilha abaixo, a parte autora possui, após o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 15/08/2006, total de tempo de serviço correspondente a 36 (trinta e

seis) anos, 08 (oito) e 23 (vinte e três) dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 GIOLO E CIA LTDA. 02/11/1970 23/12/1970 - 1 22 - - - 2 E.V.M.REIS 01/01/1972 09/02/1972 - 1 9 - - - 3 R.C.GALHARDO 01/02/1972 18/05/1973 1 3 18 - - - 4 JOSÉ CELSO PEREIRA 01/06/1973 13/07/1973 - 1 13 - - - 5 R.C.GALHARDO 16/07/1973 31/01/1974 - 6 16 - - - 6 IND.CALÇ. KATIA LTDA. 01/03/1974 04/02/1975 - 11 4 - - - 7 IND. CALÇ.VOGUE 14/02/1975 31/12/1975 - 10 18 - - - 8 VULCABRÁS S/A 05/01/1976 18/01/1976 - - 14 - - - 9 IND. CALÇADOS KISSOL LTDA 05/04/1976 23/12/1976 - 8 19 - - - 10 CTBC Esp 03/01/1977 27/11/1984 - - - 7 10 25 11 CTBC Esp 04/02/1985 01/10/1990 - - - 5 7 28 12 ENGESET 02/10/1990 04/09/1991 - 11 3 - - - 13 DMELLO IND.COM.ART.COURO 02/03/1992 29/06/1992 - 3 28 - - - 14 CALÇ. AMADINI LTDA. 06/07/1992 12/04/1995 2 9 7 - - - 15 CALÇ. AMADINI LTDA. 08/04/1996 19/12/1996 - 8 12 - - - 16 ARCHI-TET COM.AP.EL.ELET. 01/09/1997 08/01/1998 - 4 8 - - - 17 SERVTEL SER. TELECOM. 14/01/1998 14/01/2000 2 - 1 - - - 18 TELESET TELEF. 02/05/2000 01/11/2000 - 5 30 - - - 19 TELESET TELEF. 03/11/2000 17/03/2006 5 4 15 - - - 20 Soma: 10 85 237 12 17 5321 Correspondente ao número de dias: 6.387 4.88322 Tempo total : 17 8 27 13 6 2323 Conversão: 1,40 18 11 26 6.836,200000 24 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 23 A data do início do benefício é a data da citação (07/10/2008) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para: 1. Reconhecer como especiais o(s) período(s) de 03/01/1977 a 31/08/1984, 01/09/1984 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 31/10/1987 e de 01/11/1987 a 01/10/1990; 2. Converter o tempo especial em comum; 3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço à parte autora a partir da data da citação, conforme a planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m d1 GIOLO E CIA LTDA. 02/11/1970 23/12/1970 - 1 22 - - - 2 E.V.M.REIS 01/01/1972 09/02/1972 - 1 9 - - - 3 R.C.GALHARDO 01/02/1972 18/05/1973 1 3 18 - - - 4 JOSÉ CELSO PEREIRA 01/06/1973 13/07/1973 - 1 13 - - - 5 R.C.GALHARDO 16/07/1973 31/01/1974 - 6 16 - - - 6 IND.CALÇ. KATIA LTDA. 01/03/1974 04/02/1975 - 11 4 - - - 7 IND. CALÇ.VOGUE 14/02/1975 31/12/1975 - 10 18 - - - 8 VULCABRÁS S/A 05/01/1976 18/01/1976 - - 14 - - - 9 IND. CALÇADOS KISSOL LTDA 05/04/1976 23/12/1976 - 8 19 - - - 10 CTBC Esp 03/01/1977 27/11/1984 - - - 7 10 25 11 CTBC Esp 04/02/1985 01/10/1990 - - - 5 7 28 12 ENGESET 02/10/1990 04/09/1991 - 11 3 - - - 13 DMELLO IND.COM.ART.COURO 02/03/1992 29/06/1992 - 3 28 - - - 14 CALÇ. AMADINI LTDA. 06/07/1992 12/04/1995 2 9 7 - - - 15 CALÇ. AMADINI LTDA. 08/04/1996 19/12/1996 - 8 12 - - - 16 ARCHI-TET COM.AP.EL.ELET. 01/09/1997 08/01/1998 - 4 8 - - - 17 SERVTEL SER. TELECOM. 14/01/1998 14/01/2000 2 - 1 - - - 18 TELESET TELEF. 02/05/2000 01/11/2000 - 5 30 - - - 19 TELESET TELEF. 03/11/2000 17/03/2006 5 4 15 - - - 20 Soma: 10 85 237 12 17 5321 Correspondente ao número de dias: 6.387 4.88322 Tempo total : 17 8 27 13 6 2323 Conversão: 1,40 18 11 26 6.836,200000 24 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 23 Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas nos termos da lei. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, de maio de 2011. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Luiz Donizete Noel Filiação Ramiro Mariano Noel e Maria Aparecida de Sousa RG n. 10.524.928/SSP-SP CPF n.º 930.743.108-63 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 07/10/2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 01/05/2011 Tempo de serviço especial reconhecido judicialmente 03/01/1977 a 31/08/1984; 01/09/1984 a 30/06/1985; 01/07/1985 a 31/10/1987; 01/11/1987 a 01/10/1990.

0000873-24.2009.403.6318 - JEOVA GONCALVES DOS SANTOS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o requerimento de fls. 123/124, devendo a parte autora diligenciar junto ao Instituto Nacional de Seguro Social para obtenção das informações desejadas, uma vez que não se encontra eximido de cumprir o disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a liquidação do processo dar-se-á somente após o trânsito em julgado da fase de conhecimento. Ciência à parte autora, no prazo de 5 dias. Após, venham-me conclusos.

0000836-93.2010.403.6113 (2010.61.13.000836-4) - NILIANE MARIA EVANGELISTA X GABRIEL LUCAS EVANGELISTA GOMIDE - INCAPAZ X NILIANE MARIA EVANGELISTA (SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002259-88.2010.403.6113 - DIRCEU PAULINO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer o reconhecimento do período laborado como doméstico e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de

indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 29/10/2009, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento do período compreendido entre 23/04/1975 a 19/02/1976, em que teria trabalhado como doméstico (fl. 43 dos autos), e o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Calçados Roberto Ltda. 01/08/1973 a 21/01/1974 Auxiliar de sapateiro Makerli S/A - Indústria e Comércio de Calçados 01/06/1976 a 23/10/1980 Sapateiro Calçados Passport Com. e Indústria Ltda. 27/10/1980 a 28/02/1983 Sapateiro Fundação Educandário Pestalozzi 01/03/1984 a 13/04/1992 Montador na molina Fundação Educandário Pestalozzi 13/05/1992 a 24/08/1994 Montador na molina Canvas Manufatura de Calçados S/A. 01/09/1994 a 30/10/1996 Molineiro Indústria de Calçados Kissol Ltda. 01/11/1996 a 13/02/1998 Montador manual Indústria de Calçados Kissol Ltda. 01/08/1998 a 14/08/2009 Operador de molina Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 234/252). Sem alegações preliminares, aduz, em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Determinou-se a realização de laudo pericial (fl. 330), oportunidade em que as partes apresentaram quesitos (fls. 331/332 e 334/337). Laudo pericial acostado às fls. 339/348. As partes se manifestaram em alegações finais às fls. 351/352 e 354/355. Foi realizada perícia por similaridade nas empresas Calçados Roberto Ltda., Makerli S/A - Indústria e Comércio de Calçados, Calçados Passport Comércio e Indústria Ltda., Fundação Educandário Pestalozzi e Canvas Manufatura de Calçados Ltda., e perícia direta na empresa Calçados Kissol Ltda. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. 1. Período trabalhado como doméstico. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade, somente podendo ser afastada por quem a põe em dúvida. Inexistindo qualquer elemento de prova que afaste a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos nela anotados (art. 62, , 1 do Decreto n.º 3.048/99). É o caso dos autos. Quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento. Cabe ao INSS fiscalizar o recolhimento das contribuições que lhe são devidas. Portanto, não há qualquer restrição para fins de contagem de tempo de serviço o contrato de trabalho em que a parte autora exerceu a função de doméstico, período de 23/04/1975 a 19/02/1976, devidamente anotada em sua CTPS. 2. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 29/10/2009. Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos. Referido laudo realizou perícias por similaridade em parte das empresas mencionadas na inicial, ao argumento de que as empresas onde a parte autora trabalhou não estão mais em atividade. Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Considerando que as perícias foram realizadas por similaridade, bem como a visita nas empresas paradigmas se deu para análise em mais de uma empresa em processos diversos, não se justifica a fixação dos honorários periciais no máximo da tabela, tendo em vista que uma mesma visita na empresa paradigma permitiu a realização de várias perícias por similaridade. Desta forma, reconsidero a decisão de 49 e fixo os honorários periciais em R\$ 176,10. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão (fls. 41/84) e demais documentos. O processo administrativo de fls. 159/231, acostado aos autos, contém o PPP da Indústria de Calçados Kissol Ltda. às fls. 222/223. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal,

são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No tocante à perícia direta, o laudo pericial informa que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em nível superior ao legalmente permitido nos períodos de 01/11/1996 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 14/08/2009, quando exerceu suas atividades na Indústria de Calçados Kissol Ltda. - nível de ruído de 86 dB(A). Outrossim, esclareço que o período de 05/03/1997 a 17/11/2003, trabalhado na referida empresa, estava sob a regência do Decreto 2.172/97 que tinha como limite de tolerância exposição a ruído de 90 dB(A), de modo que não reconheço a especialidade do trabalho prestado neste período. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro: 01/08/1973 a 21/01/1974, 01/06/1976 a 23/10/1980, 27/10/1980 a 28/02/1984. A propósito, imperioso ressaltar a existência de divergência em relação ao término do contrato de trabalho laborado na Calçados Passport Comércio e Indústria de Calçados Ltda. A CTPS de fl. 44 consta o período de 28/02/1983 como sendo a data da rescisão contratual. Por outro lado, nas anotações de férias da citada empresa, consoante fl. 50, constam que a parte autora gozou férias relativas ao período de 21/10/1981 a 28/02/1984, que por sua vez coincide com o CNIS (fl. 221) e com o documento em que há simulação do cálculo de tempo de contribuição (fls. 227/228), razão pelo qual adoto este período por entender que reflete a situação real do término contratual. Verifico que a parte autora, nos períodos de 01/03/1984 a 13/04/1992, 13/05/1992 a 24/08/1994, e de 01/09/1994 a 30/10/1996, trabalhados, respectivamente, na Fundação Educandário Pestalozzi e Canvas Manufatura de Calçados S/A, na função de montador na molina e molineiro, inobstante não se enquadrar nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, entendo que tais períodos podem ser enquadrados como especiais. Vale lembrar que as conclusões adotadas quanto ao ofício de sapateiro devem ser aplicadas integralmente ao montador de molina, pois esta atividade, além de ser perigosa, relaciona-se diretamente com a profissão sapateiro no âmbito fabril, da qual é espécie, de forma que reconheço como insalubres os períodos acima mencionados, em que a parte autora laborou como montador de molina. Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 01/08/1973 a 21/01/1974, 01/06/1976 a 23/10/1980, 27/10/1980 a 28/02/1984, 01/03/1984 a 13/04/1992, 13/05/1992 a 24/08/1994, 01/09/1994 a 30/10/1996, 01/11/1996 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 14/08/2009. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 29/10/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. A data do início do benefício é a data da citação (16/06/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo, inclusive a produção de parte da prova foi feita judicialmente, motivo pelo qual o INSS não pode ser responsabilizado por não ter concedido benefício sem que tivesse em mãos a documentação comprobatória da insalubridade. Angelo Presohoneho 23/04/1975 19/02/1976 - 9 27 --- Calçados Roberto Ltda. Esp 01/08/1973 21/01/1974 --- 5 21 Makerli S/A Esp 01/06/1976 23/10/1980 --- 4 4 23 Calçados Passport Com. e Indústria Ltda. Esp 27/10/1980 28/02/1984 --- 3 4 2 Fundação Educandário Pestalozzi Esp 01/03/1984 13/04/1992 --- 8 1 13 Fundação Educandário Pestalozzi Esp 13/05/1992 24/08/1994 --- 2 3 12 Canvas Manufatura de Calçados S/A. Esp 01/09/1994 30/10/1996 --- 2 1 30 Ind. Calçados Kissol Ltda. Esp 01/11/1996 04/03/1997 --- 4 4 Ind. Calçados Kissol Ltda. 05/03/1997 17/11/2003 6 8 13 --- Ind. Calçados Kissol Ltda. Esp 18/11/2003 14/08/2009 --- 5 8 27 ----- Soma: 6 17 40 24 30 132 Correspondente ao número de dias: 2.710 9.672 Tempo total : 7 6 10 26 10 12 Conversão: 1,40 37 7 11 13.540,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 45 1 21 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Vejamos. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado

administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, porquanto a dor moral é um estado de espírito, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante, conforme se infere do excerto do seguinte aresto: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...)(STJ, Recurso Especial n.º 86.271/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997) Feitas essas considerações, observo que no caso em apreço exsurgiu da equivocada análise administrativa do pedido de concessão de benefício previdenciário tão somente a lesão ao direito patrimonial dos demandantes, não havendo que se falar que o indeferimento administrativo por si só lesionou o direito à honra, imagem ou qualquer outro direito da personalidade dos postulantes. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para: 1. Reconhecer o período 01/08/1973 a 21/01/1974 para fins de contagem de tempo de serviço em que a parte autora laborou como doméstico; 2. Reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1973 a 21/01/1974, 01/06/1976 a 23/10/1980, 27/10/1980 a 28/02/1984, 01/03/1984 a 13/04/1992, 13/05/1992 a 24/08/1994, 01/09/1994 a 30/10/1996, 01/11/1996 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 14/08/2009; Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora. Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002360-28.2010.403.6113 - ROMILDO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova pericial requerida em razão da não comprovação do requerimento dos documentos às empresas, bem como da negativa destas em fornecê-los à parte exequente.

0002394-03.2010.403.6113 - WALTER ANAWATE X PAULO CELIO MOSCARDINI X DANTE PUCCI PULICANO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu e as contrarrazões do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002437-37.2010.403.6113 - GALENO JOSE SANTIAGO FILHO X JOSE GOMES LUCAS X ANTONIO LUIS DE FREITAS LUCAS(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu e as contrarrazões do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002451-21.2010.403.6113 - REGINALDO ABRAO X ROSA MARIA GARCIA ABRAO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu e as contrarrazões do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002460-80.2010.403.6113 - GABRIEL ANAWATE X JOSE VALENTIM BORGES X FERNANDO BERNARDES DE RESENDE X FABIANO MARCEL ALONSO SANCHES(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu e as contrarrazões do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002484-11.2010.403.6113 - JOSE DE ALENCAR COELHO X JOSE DE ALENCAR COELHO JUNIOR X JOSE EUGENIO DE QUEIROZ(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu e as contrarrazões do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido

o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002490-18.2010.403.6113 - ELECIO MOSCARDINI X GIANE BISCO X JACOMO MELANI X CELIO DE BARROS(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu e as contrarrazões do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002510-09.2010.403.6113 - OSVALDO PAULA COELHO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelante para recolher, em 5 (cinco) dias, as custas de preparo, por meio de GRU, na CEF, sob pena de deserção do recurso. Int.

0002680-78.2010.403.6113 - NILDO JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.Dê-se vista ao INSS para contraminutar o agravo retido, no prazo de 10 dias.

0002684-18.2010.403.6113 - JERONIMO DOS SANTOS SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova pericial requerida em razão da não comprovação do requerimento dos documentos às empresas, bem como da negativa destas em fornecê-los à parte exequente.

0002733-59.2010.403.6113 - MAURO DE LIMA MARQUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0002738-81.2010.403.6113 - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova pericial requerida em razão da não comprovação do requerimento dos documentos às empresas, bem como da negativa destas em fornecê-los à parte exequente.

0003044-50.2010.403.6113 - REINALDO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova pericial requerida em razão da não comprovação do requerimento dos documentos às empresas, bem como da negativa destas em fornecê-los à parte exequente.

0003192-61.2010.403.6113 - LUIZ ANTONIO PAZETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova pericial requerida em razão da não comprovação do requerimento dos documentos às empresas, bem como da negativa destas em fornecê-los à parte exequente.

0003337-20.2010.403.6113 - LOURDES DAS GRACAS JUSTINO FELICIANO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) ,PA 1,10 1 - Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2 - O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução de julgamento para o dia 22 de junho de 2011, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso.Cumpra-se. Intimem-se. desp. 701

0003490-53.2010.403.6113 - DANTE NASCIMENTO CORREA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.Dê-se vista ao INSS para contraminutar o agravo retido, no prazo de 10 dias.

0003608-29.2010.403.6113 - JOSE LUIS SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a prova pericial requerida em razão da não comprovação do requerimento dos documentos às empresas, bem como da negativa destas em fornecê-los à parte exequente.

0003630-87.2010.403.6113 - ADOLFO JOSE LOPES(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 29/06/2011, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

0003797-07.2010.403.6113 - ALEX PUCCI REIS(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI E SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Informe a CEF, no prazo de 10 dias, se a conta n.º 00023575-2, informada na petição de fl. 93, é a mesma que o autor apresentou na exordial, ou seja, conta n.º 2323575-2.Providencie, ainda, no mesmo prazo, extratos da conta n.º 35918-4, agência n.º 1349, também solicitados pela parte autora na peça preambular.

0003976-38.2010.403.6113 - ELIANA BATARRA PIMENTA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 30/06/2011, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

0004152-17.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias.

0004304-65.2010.403.6113 - MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X UNIAO FEDERAL
Diligência de fl. 277. Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Franca determinando que informe a este Juízo, sob as penas da lei, no prazo de 60 (sessenta) dias:1. quantos exames foram

realizados no Tomógrafo cedido pela Prefeitura de Franca, a partir de 15 de março de 2006 até a presente data;2. dos exames mencionados no item 1, quantos foram realizados atendendo a pacientes do SUS? Quantos foram realizados atendendo a pacientes particulares ou mediante convênios de saúde privados?Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

0004321-04.2010.403.6113 - BERTOLINO JOSE FREIRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004352-24.2010.403.6113 - CECILIA MARIA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000306-55.2011.403.6113 - DONIZETE MARIANO MENDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000324-76.2011.403.6113 - LUZIA DE MELO COELHO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 53. RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 144.545.002-7, concedido em 06/07/2007. Proferiu-se sentença à fl. 44, que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e julgou o pedido improcedente. A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 47/51), aduzindo a ocorrência de contradição, eis que a sentença embargada teria se embasado em medida cautelar apreciada na ADIn 2111-DF, desprovida de efeito erga omnes. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, e os rejeito, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Saliento que o órgão julgador, seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar e rebater todos os argumentos lançados pelas partes quando da prolação da sentença e, tampouco, comentar pormenorizadamente cada documento ou petição acostada aos autos. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu na sentença ora combatida. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000525-68.2011.403.6113 - ANTONIO FERNANDO TELES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 54/55. Sentença. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 1028359621, concedido em 05/06/1996. Sustenta que a autarquia previdenciária deixou de aplicar os reajustes legais devidos, em afronta aos termos da Lei n.º 8.212/91, artigo 20, 1.º e artigos 28, 5.º. Requereu, dentre outros, a prioridade na tramitação do feito e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou procuração, declaração e documentos (fls. 19/86). O INSS apresentou contestação às fls. 42/52. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, alegando que os reajustes efetuados ocorreram com estrita observância das disposições legais pertinentes. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora requereu concessão de benefício previdenciário em 05/06/1996, quando lhe foi deferido o benefício. Verifico que o direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei n.º 9.528/97. Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória

definitiva no âmbito administrativo. A jurisprudência, na sua grande maioria, tem entendido que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a 10/12/1997 não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. Este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas e de insegurança jurídica. Sob este aspecto, o entendimento de que a Lei n.º 9.526/97 não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas. A decadência é instituto de direito material fundamental à segurança jurídica. Limitar no tempo um direito pacifica as relações sociais ao exonerar o devedor de seu encargo caso o credor não exerça seu direito. Necessário à coesão do sistema jurídico, o prazo decadencial é fundamental especialmente em matéria previdenciária, uma vez que aqui o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários. Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade, e apenas em matéria penal. Cabe salientar, também, que o Código Civil de 2002 diminui prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. Desta forma, não há como não se reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para DIBs anteriores a dezembro de 1997. Além destas considerações, a possibilidade de benefícios serem revisados a qualquer tempo, por tempo indefinido, fere o princípio da segurança jurídica, um dos princípios que dão sustentação ao nosso ordenamento jurídico. Este princípio é observado em todas as áreas do direito, inclusive no criminal, no qual até os crimes mais graves estão sujeitos à ocorrência da prescrição do poder/dever punitivo do Estado. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas preteritas. Mas sim, à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Sob este entendimento, benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, ainda que tenham sido concedidos antes desta lei. Entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 não corre prazo decadencial por ausência de previsão legal. Este prazo tem início na data sua entrada em vigor. Este entendimento permite adequar as prescrições da Lei 9.528/97 ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário a pessoas em situações de igualdade, sem violar a determinação constitucional de que as leis não podem retroagir. Assim sendo, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 05/06/1996 e terminou em 06/06/2006. A ação foi ajuizada em 04/03/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser observados os artigos 3.º e 12, da Lei n.º 1.060/50 (fl. 41). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000906-76.2011.403.6113 - SANDRA ELISA ZEI DE AQUINO CRACO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A parte autora propôs a presente ação em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, objetivando a atualização monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança nos períodos dos planos Collor I, que foram bloqueados por determinação da Medida Provisória 168, de 16.03.1990. Não houve citação do réu. Decido. O ajuizamento de ação envolvendo o BACEN deve ser na cidade de São Paulo/SP, onde há representação regional, senão vejamos: O ajuizamento de ação envolvendo autarquia federal obedece ao disposto no art. 109, I, da CF/88, ou seja, não se discute a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação. Inaplicável, in casu, o disposto no art. 109, 2º, da CF/88, uma vez que este artigo refere-se apenas às ações envolvendo a própria União e não àquelas envolvendo suas autarquias. Desse modo, a regra de competência para processar e julgar ações envolvendo autarquia federal encontra-se contida no Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica. Tendo em vista que o BACEN possui representação na cidade de São Paulo, aplica-se a hipótese contida na alínea b do mesmo artigo: onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Confirmam-se os seguintes arestos relativos a ações envolvendo autarquias federais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE FORO. AUTARQUIA FEDERAL COM SEDE EM BRASÍLIA E DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO. BACEN. ART. 100, IV, LETRAS a e b, CPC. APLICABILIDADE. 1. Pedido de desaforamento dos autos para Brasília, ou para São Paulo. 2. É inaplicável o disposto no art. 109, XI, 2º, da Constituição Federal, visto que essa regra somente volta-se à pessoa jurídica de direito público interno - UNIÃO FEDERAL. 3. Há de incidir a regra insculpida no artigo 100, IV, a e b, do CPC, sendo o foro competente aquele onde está a sede ou a sucursal da autarquia federal. 4. Agravo de instrumento provido para reconhecer a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária desta Capital-SP, com a redistribuição do feito. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 106428 Processo: 200003000183955 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2003 Documento: TRF300071219) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. - AUTARQUIA FEDERAL LOCALIZADA EM BRASÍLIA, COM DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO - APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, LETRAS a e b, DO CPC. 1. Inaplicabilidade da regra contida

no art. 109, inciso XI, 2º, da Magna Carta, tendo em vista que esse dispositivo somente volta-se à pessoa jurídica de direito público interno - UNIÃO FEDERAL. 2. Não existe interesse no julgamento deste agravo de instrumento, uma vez que o processo originário já foi julgado e o apelo interposto pela autora foi apreciado por esta Turma nesta sessão, não havendo qualquer prejuízo para o agravante a prestação jurisdicional ter sido prestada pelo MM. Juízo da Comarca de Bauru, e não pelo da Capital. 3. Para as autarquias federais aplicam-se as regras do artigo 100, item IV, alínea a do Código de Processo Civil, ou seja, a competência de foro determina-se pelo lugar onde está a sede da pessoa jurídica, se esta for a ré. Precedentes da 2ª Seção. 4. Agravo não conhecido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 46292 Processo: 96030865524 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/04/2003 Documento: TRF300072539) Saliento que o BACEN não possui representação nesta Subseção Judiciária. Por outro lado, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo é o foro competente para processar e julgar a presente ação envolvendo o BACEN, tendo em vista que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 (sessenta) salários mínimos, tornando sua competência absoluta, consoante disposto no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001. Diante do exposto, considerando a incompetência absoluta deste Juízo em julgar este processo e considerando que o foro competente para julgar autarquia federal é o local onde se encontra a sede ou filial desta, determino, em atendimento ao princípio da economia e celeridade processual, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

0000921-45.2011.403.6113 - MARIA BERNARDA ALVES (SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0000974-26.2011.403.6113 - OLAIR ROQUE DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003476-69.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-23.2003.403.6113 (2003.61.13.003773-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SEBASTIAO DINARDI SOBRINHO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Sentença de fl. 58. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SEBASTIÃO DINARDI SOBRINHO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que o embargado equivocou-se na realização de seus cálculos, eis que não teria descontado parcelas já recebidas na esfera administrativa referente a benefícios de auxílio-doença (NB n.º 502.110.700-0, 502.388.955-2, 532.107.833-1 e 539.736.018-6). Com a inicial acostou planilhas. Instado (fl. 23), o embargado manifestou-se e juntou documentos às fls. 26/33, discordando dos valores apresentados pela autarquia embargante, aduzindo que os cálculos apresentados nos autos principais estão em consonância com o título executivo judicial e que foram descontados os valores já recebidos na esfera administrativa. Ao final, pugna que os embargos sejam julgados improcedentes. A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 36/39. O INSS se manifestou sobre os cálculos à fl. 43, aduzindo que a contadoria do Juízo não descontou os valores relativos ao NB n.º 536.736.018-6, implantado em 01/02/2010, reiterando os termos da inicial. Determinou-se o retorno dos autos à contadoria do Juízo (fl. 47). Nos cálculos foram insertos às fls. 49/52. Instadas as partes, o embargado concordou com os valores apresentados pela contadoria do Juízo (fl. 55), assim como o INSS (quota de fl. 56), pugnando este último pela total procedência dos embargos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 50/52), chegou-se ao valor de R\$ 60.258,95 (sessenta mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), com o qual concordaram as partes. Anoto que os valores apurados pela contadoria em pouco diferem do valor apurado pelo embargante. Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, fixando o valor da execução em R\$ 60.258,95 (sessenta mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser observados os artigos 3.º e 12, da Lei n.º 1.060/50, benefício que ora defiro

(fl. 162 dos autos principais). Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 10 de maio de 2011.

0000464-13.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005955-84.2000.403.6113 (2000.61.13.005955-0)) INSS/FAZENDA X CALÇADOS PARAGON LTDA.(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de CALÇADOS PARAGON LTDA., sob o argumento de que há excesso de execução dos honorários advocatícios. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não observou o disposto no julgado, que determinou que os honorários advocatícios seriam calculados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Com a inicial acostou planilha de cálculo (fl. 04). Instada (fl. 06), a parte embargada se manifestou (fl. 08), concordando com o valor indicado pela parte embargante. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 1.003,40 (um mil e três reais e quarenta centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 1.003,40 (um mil e três reais e quarenta centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000625-23.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-61.2006.403.6113 (2006.61.13.001953-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MAIDA ALVES RIBEIRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Sentença de fls. 31. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MAIDA ALVES RIBEIRO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 502.430.199-0, 570.287.894-5 e 570.666.080-4). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/24). Instada (fl. 26), a parte embargada se manifestou às fls. 28/29, concordando com os valores apresentados pela autarquia. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 5.257,85 (cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 5.257,85 (cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1402497-79.1997.403.6113 (97.1402497-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403292-22.1996.403.6113 (96.1403292-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 508 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA) X MARCILIO FRANCISCO FILHO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

0003752-76.2005.403.6113 (2005.61.13.003752-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004583-37.1999.403.6113 (1999.61.13.004583-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MURILO BRAGUIM FIGUEIREDO X EDUARDO BRAGUIM FIGUEIREDO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0005396-14.2010.403.6102 - ASSAD ANTONIO DAHER(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido pelo impetrante à fl. 137. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403206-85.1995.403.6113 (95.1403206-3) - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte exequente informou que é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88, porém não foi comprovada por meio de laudo oficial. Entretanto, verifico que o exequente é maior de 60 (sessenta) anos e diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, com a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF.

0001755-97.2001.403.6113 (2001.61.13.001755-8) - RAFAEL GASCO DIAS FILHO X TEREZA PEREIRA DE MELO DIAS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X TEREZA PEREIRA DE MELO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

INDEFIRO o pedido de fl. 324, devendo o a parte autora diligenciar junto ao Instituto Nacional de Seguro Social para obtenção das informações desejadas, uma vez que não se encontra eximido de cumprir o disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos de liquidação.

0000416-69.2002.403.6113 (2002.61.13.000416-7) - BENEDITA DE AGUIAR X BENEDITA DE AGUIAR(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Cumpra a parte exequente integralmente o despacho de fl. 216, regularizando o CPF de Jair Teodoro de Oliveira junto à secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguardem-se sobrestados em secretaria.

0000895-28.2003.403.6113 (2003.61.13.000895-5) - MARIA DA PAIXAO SILVA(SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA DA PAIXAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o CPF da exequente não se encontra regular até a presente data, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria aguardando-se ulterior provocação.

0003439-86.2003.403.6113 (2003.61.13.003439-5) - THEREZA PARTI DE LIMA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X THEREZA PARTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002804-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002804-1) - BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BENEDITO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da

Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003172-80.2004.403.6113 (2004.61.13.003172-6) - MARIA HELENA PEREIRA GOMES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA HELENA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003750-43.2004.403.6113 (2004.61.13.003750-9) - IOLANDA APARECIDA NOVAIS SOUSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X IOLANDA APARECIDA NOVAIS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que implante o benefício concedido ao autor, consoante julgado de fls. 204/206, no prazo de 10 dias.

0000010-43.2005.403.6113 (2005.61.13.000010-2) - ROSELI DE ANDRADE DIAS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ROSELI DE ANDRADE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguardem-se os autos sobrestados, em secretaria, a apresentação pelo exequente dos cálculos de liquidação.

0001140-68.2005.403.6113 (2005.61.13.001140-9) - SONIA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SONIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002013-68.2005.403.6113 (2005.61.13.002013-7) - NEUZA PIRES TOGNATTI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X NEUZA PIRES TOGNATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte exequente informou que é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88, porém não foi comprovada por meio de laudo oficial. Entretanto, verifico que o exequente é maior de 60 (sessenta) anos e diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, com a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF.

0002576-62.2005.403.6113 (2005.61.13.002576-7) - MARTA CANDIDA DE SOUZA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARTA CANDIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003180-23.2005.403.6113 (2005.61.13.003180-9) - INACIO ANTONIO MARTINS X MARIA JOANA MARTINS X ANTONIO MARCOS MARTINS - INCAPAZ X MARIA JOANA MARTINS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA JOANA MARTINS X ANTONIO MARCOS MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 112, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Logo, os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados. No presente caso, os documentos de fls. 218/240 indicam como beneficiários da pensão por morte a esposa e o filho incapaz do falecido autor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de fls. 251/252 e mantenho o despacho de fl. 247. Trasladem-se cópias da habilitação de herdeiros de fl. 247 para os autos dos embargos a execução n.º 0002246-89.2010.403.6113.

0003730-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003730-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003759-68.2005.403.6113 (2005.61.13.003759-9) - JOSE DA SILVA MONTEIRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 166/167 da parte autora de que não há créditos a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001193-15.2006.403.6113 (2006.61.13.001193-1) - LUIZA THEODORICO PRUDENCIO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIZA THEODORICO PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003692-69.2006.403.6113 (2006.61.13.003692-7) - LUCIMARA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001544-51.2007.403.6113 (2007.61.13.001544-8) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO E SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA E SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO

RODRIGUES FAYAO)

Homologo a data de 19/05/2011 como data do trânsito em julgado da decisão que atorzou a compensação requerida pela União. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, modalidade precatório. Defiro o prazo de 20 dias para conclusão pela União da suspensão da exigibilidade do débito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002585-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DI MARCO CAGLIARI X MARCELO DI MARCO CAGLIARI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) Defiro a pesquisa de bens via RENAJUD. Após, restada negativa a pesquisa, dê-se vista à exequente para apresentar novos bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

0000082-25.2008.403.6113 (2008.61.13.000082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguardem-se sobrestados em secretaria.

0001516-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA Julgo prejudicado o requerimento da CEF de fl. 60, visto que no extrato do BACENJUD de fl. 55 informa que não foi bloqueado valor algum do executado. Concedo o prazo de 10 dias para apresentação de outros bens passíveis de penhora.

0003725-20.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELISANGELA LAZARINI CHAVES PIZZO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISANGELA LAZARINI CHAVES PIZZO REIS

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2112

MONITORIA

0003175-59.2009.403.6113 (2009.61.13.003175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DAVID DA CRUZ ANTUNES X LILIAN PIRES BORGES ANTUNES(SP200354 - LICÍNIO ANTONIO FANTINATTI NETO E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitorios opostos, para o fim de: (1) declarar a inexistência de obrigação de LILIAN PIRES BORGES ANTUNES em relação aos débitos decorrentes do contrato no.

24.0304.400.0002031-40 - Crédito Direito Caixa contraídos em data posterior a 12/03/2008; (2) declarar a ilegalidade da taxa de rentabilidade prevista tanto no contrato no. 24.0304.400.0002031-40 - Crédito Direito Caixa quanto no contrato no. 0304.001.00000435-0 - Crédito Rotativo; (3) declarar o direito dos embargantes à restituição em dobro, após correção monetária e incidência de juros de mora, a contar do pagamento indevido, dos valores pagos à Caixa Econômica Federal em virtude da ilegal exigência da taxa de rentabilidade, permitido o abatimento do crédito apurado no saldo devedor dos contratos; e, em consequência, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de, consideradas as determinações contidas na sentença, declarar constituído título executivo judicial em desfavor dos réus. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º, do Código de Processo Civil, devendo

a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido, nos termos da presente decisão. Havendo sucumbência mínima dos embargantes, condeno a Caixa Econômica Federal nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que moderadamente fixo em 10% (dez por cento) sobre a redução da dívida determinada na sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007600-48.2008.403.6119 (2008.61.19.007600-8) - JOANIL GERALDO DE PAULA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVISTOS ETCJOANIL GERALDO DE PAULA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 77). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 79/91, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Indeferida a tutela antecipada às fls. 99/100. Réplica às fls. 106/112. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 114). Esclarecimentos da empresa Itaquareia Ind. Extrativa de Minérios Ltda. às fls. 126/141. Manifestação das partes às fls. 146/150 e 152. À fl. 152 o INSS esclarece que a Junta de Recursos enquadrou os períodos de 01/09/1983 a 28/02/1990 e 01/06/1990 a 03/12/1998, concedendo o benefício previdenciário n 143.780.170-3. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação aos períodos de 01/09/1983 a 28/02/1990 e 01/06/1990 a atual, trabalhados na empresa Iquareia Ind. Extr. Minérios Ltda., como draguista (fls. 39/42, 63/72 e 126/141). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964,

Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa

data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pelas empresas Iquareia Ind. Extr. Minérios Ltda. (01/09/1983 a 28/02/1990 e 01/06/1990 a atual), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 90 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confirmando: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é possível o enquadramento dos períodos questionados. O direito à concessão do benefício já foi reconhecido na via administrativa, conforme demonstrado à fl. 155. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor

desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (01/09/1983 a 28/02/1990 e 01/06/1990 a atual), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 24/05/2007, NB - 42/143.780.170-3, para averbar os períodos considerados especiais. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já pagos na via administrativa. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000498-38.2009.403.6119 (2009.61.19.000498-1) - JOSE ELOY DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E AC001380 - JUVENCIO XAVIER PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ELOY DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação de tempo de serviço, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente a ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, onde o INSS foi citado e não ofereceu contestação. Por decisão de fls. 227/232, aquele Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos. Às fls. 244, o autor requereu a desistência da ação. Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de desistência (fls. 249). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado às fls. 244, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica juntada às fls. 240. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0013026-07.2009.403.6119 (2009.61.19.013026-3) - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA VISTOS ETC ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 331/332. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 336/348, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 356/363. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício e realização de perícia (fls. 364/365). O INSS requereu provas documentais e expedição de ofício. Deferidas as provas requeridas (fl. 369). Indicado assistente técnico e apresentados quesitos pela parte autora às fls. 371/374 e pelo INSS (fls. 375/376). Juntados documentos pela parte autora às fls. 378/385. Reconsidera a decisão de fl. 369. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, afasto a preliminar apontada em contestação. Não há que se falar em falta de interesse de agir, pois os períodos especiais questionados não foram enquadrados na via administrativa, havendo, portanto, pretensão resistida a ensejar o interesse na propositura da presente ação. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e computo de tempo comum urbano. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Cromeação Nossa Senhora Aparecida Ltda., períodos: 01/03/1976 a 20/10/1977, 08/02/1978 a 15/09/1978 e 13/12/1978 a 23/02/1984, como cortador de peças, ajudante geral e galvanizador (fl. 123/125); Eletroliga HS Ltda., períodos: 01/06/1984 a 31/05/1985 e 15/07/1985 a 13/06/1986, como ajudante geral (fl. 126); Philips do Brasil Ltda., período: 16/06/1986 a 30/10/1992, como operador de banhos galvânicos e operador de produção senior (fls. 140/142 e 35/38); Aqui Agora Serv. Temp. Ltda., período: 19/05/1998 a 15/08/1999, como prensista (fls. 133, 144/200, 240, 243 e 246/270); New Service RH Ltda., período: 16/08/1999 a 13/02/2000, como prensista (fls. 136, 144/200, 240, 242 e 271/280); JM Serviços Efetivos e Temp. Ltda., período: 14/02/2000 a 31/03/2000, como prensista (fls. 138, 144/200, 240, 241 e 281); Paula & Amon, período: 03/04/2000 a 02/12/2008,

como pensista (fls. 53/75, 144/241, 240, 282/326).Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista.Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção

do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGREÇO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...)** II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO.** 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. **DA PROVA DOS AUTOS** Pelos laudos apresentados pelas empresas Aqui Agora Serv. Temp. Ltda. (19/05/1998 a 15/08/1999), New Service RH Ltda. (16/08/1999 a 13/02/2000), JM Serviços Efetivos e Temp. Ltda. (14/02/2000 a 31/03/2000) e Paula & Amon (18/11/2003 a 01/12/2008), o autor

submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 90 dB e acima de 85 dB (a partir de 19/11/2003). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) O ruído igual a 90 dB não era considerado prejudicial no período de 03/04/2000 a 18/11/2003, laborado na empresa Paula & Amon (fl. 144). Anoto, ainda, que nos períodos trabalhados nas empresas Aqui Agora, New Service e JM Serviços o autor prestava serviços na empresa Paula & Amon, pelo que é suficiente o laudo apresentado por essa empresa para comprovação daqueles períodos especiais (fls. 128/132, 133, 134/135, 136, 137 e 138). No que tange aos períodos trabalhados nas empresas Cromeação N.S. Aparecida Ltda (01/03/1976 a 20/10/1977, 08/02/1978 a 15/09/1978 e 13/12/1978 a 23/02/1984), Eletroliga HS Ltda. (01/06/1984 a 31/05/1985 e 15/07/1985 a 13/06/1986) e Philips do Brasil Ltda. (16/06/1986 a 30/10/1992), verifico que os laudos atestam que o mesmo estava exposto a agentes químicos que encontram previsão para enquadramento do código 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (ácidos, soda cáustica, etc.). Nos períodos em que trabalhou como galvanizador e operador de banhos galvânicos (13/12/1978 a 23/02/1984 e 16/06/1986 a 30/06/1988 - fls. 125, 127 e 140), também é possível o enquadramento pela categoria profissional no código 2.5.4, do quadro II, anexo ao Decreto nº 83.080/1979. Com relação aos períodos de atividade comum urbana a controvérsia se refere à contagem dos seguintes períodos: Aqui Agora Serv. Temp. Ltda. (19/05/1998 a 15/08/1999), New Service RH Ltda. (16/08/1999 a 13/02/2000), JM Serviços Efetivos e Temp. Ltda. (14/02/2000 a 31/03/2000). Afirma o INSS que esses vínculos não podem ser computados, pois não constam na CTPS do autor (fl. 346). Verifico, porém, que os vínculos estão anotados na Carteira de Trabalho do Autor (fls. 102/105 [Aqui e Agora], 106/107 [New Service] e 108 [JM Serviços]) e ainda foram corroborados pelo Contrato de Trabalho das empresas (fls. 128/132 [Aqui e Agora], 134/135 [New Service] e 137 [JM Serviços]) e Demonstrativos de Pagamento de Salários (fls. 246/270 [Aqui e Agora], 271/280 [New Service] e 281 [JM Serviços]). O vínculo com a empresa New Service ainda consta do CNIS (fl. 235). Assim, entendo comprovada a possibilidade de se computar esses vínculos no tempo contributivo do autor. Com relação ao trabalho na empresa Paula & Amon Ltda., este não foi questionado na contestação e, ainda, consta do CNIS (fl. 235), da CTPS (fl. 97) e do extrato de FGTS (fls. 376/685), tendo sido integralmente computado pela ré (fls. 82, 97 e 108). A data de encerramento do vínculo deve ser mantida naquela constante do CNIS (01/12/2008). Não há, portanto, controvérsia em relação a esse vínculo. Com relação aos demais períodos comuns, também não existe lide a ensejar a necessidade de apreciação judicial específica. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Quanto à remuneração das empresas Aqui Agora, New Service, JM Serviços e Paula & Amon (pedido deduzido no item 3 - fl. 20 e item 6 - fls. 22/23), verifico que existem períodos que não constam remuneração no CNIS para os quais foi apresentado Demonstrativo de Pagamento, como por exemplo abril/2000 a junho/2000 (fls. 238 e 282/284). Desta forma, nas competências em que não constarem remunerações no CNIS, deverão ser utilizados os demonstrativos de pagamentos apresentados às fls. 53/75, 246/270, 271/280, 281 e 282/326. Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (01/03/1976 a 20/10/1977, 08/02/1978 a 15/09/1978 e 13/12/1978 a 23/02/1984, 01/06/1984 a 31/05/1985 e 15/07/1985 a 13/06/1986, 16/06/1986 a 30/10/1992, 19/05/1998 a 15/08/1999, 16/08/1999 a 13/02/2000, 14/02/2000 a 31/03/2000 e 18/11/2003 a 01/12/2008), a serem convertidos para tempo de serviço comum, reconhecendo a possibilidade de computo dos vínculos comuns urbanos convertidos com as empresas Aqui Agora Serv. Temp. Ltda. (19/05/1998 a 15/08/1999), New Service RH Ltda. (16/08/1999 a 13/02/2000) e JM Serviços Efetivos e Temp. Ltda. (14/02/2000 a 31/03/2000), reconhecendo a possibilidade de serem utilizados no cálculo do benefício os valores comprovados pelos demonstrativos de pagamentos de fls. 53/75, 246/270, 271/280, 281 e 282/326 nas competências em que não constarem remunerações do CNIS e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria, pleiteado em 09/12/2008 (fls. 39 e 90), NB - 148.616.161-5, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria (na modalidade comum [B42] ou especial [B46], o que for mais vantajoso ao autor), caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça

Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Face a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003151-76.2010.403.6119 - JOAO NILTON DOS ANJOS SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS ETC JOÃO NILTON DOS ANJOS SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 22/23. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 30/33, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito sustenta que o autor não logrou demonstrar que possui os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 139/141. Não foram especificadas provas pelas partes. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 44). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 48/74. Manifestação da parte autora à fl. 77. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, analiso a preliminar eventada em contestação. Ainda que de forma concisa, na inicial há indicação do pedido (concessão de aposentadoria) e de sua fundamentação (enquadramento de períodos especiais), sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida pela parte autora, pelo que afastado a alegação de inépcia da petição inicial. Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, a concessão de aposentadoria com conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, o único documento constante dos autos é o referente ao período de 02/04/1987 a 18/04/1989, trabalhado na empresa Olivetti do Brasil S.A., como aux. de produção/operador de usinagem de alumínio (fls. 55/63). Ocorre, que esse período foi convertido pelo INSS na via administrativa (fls. 65 e 70), não havendo, portanto, controvérsia quanto a esse ponto. Pois bem, o benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovaram o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. O autor nasceu em 30/04/1962 (fl. 07) e, portanto, não contava com 53 anos de idade na DER (em 23/11/2009). Logo, precisa contar com 30 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 35 anos de contribuição em 23/11/2009, para fazer jus à dispensa do requisito idade. As partes não questionaram a comprovação de vínculos empregatícios (tempo de contribuição comum urbano). A contagem de tempo de contribuição efetivada na via administrativa apurou 28 anos, 11 meses e 0 dias de contribuição até 23/11/2009 (fls. 69/70), tempo inferior ao previsto na legislação como necessário para a concessão do benefício (conforme visto acima). Assim, o autor não comprovou o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício n.º 42/151.810.968-0, requerido em 23/11/2009. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício n.º 42/151.810.968-0. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004312-24.2010.403.6119 - IVO RIBEIRO DA SILVA (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS ETC IVO RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da

Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 78. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 81/83, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, nem o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 90/96. Não foram especificadas provas pelas partes. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia do processo administrativo, o que foi cumprido às fls. 102/124. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação à empresa All Tech Metais Ltda., período: 07/05/2003 a atual, em que trabalhou como foneiro III (fls. 108/109). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto aquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n.º 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n.º 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida

pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: **LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE** Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...)** II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO.** 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da

Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPelo laudo apresentado pela empresa All Tech Metais Ltda. (07/05/2003 a atual), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 90 dB.Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade.Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é possível o enquadramento do período questionado.O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (07/05/2003 a atual), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 10/03/2009, NB - 42/146.867.584-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ,.AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009)Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004424-90.2010.403.6119 - GERALDO CORREA JUNIOR(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS ETCGERALDO CORREA JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por idade.Alega o autor, em síntese, que o réu não computou integralmente o tempo de serviço comprovado pela Carteira de Trabalho, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 87/88.Juntados documentos pela parte autora às fls. 95/121.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 124/130, aduzindo que o autor não demonstrou possuir os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.Réplica às fls. 136/141.Não foram especificadas provas pelas partes.O julgamento foi convertido em diligência para juntada de novos documentos pela parte autora (fl. 144).Juntados documentos às fls. 146/158.Manifestação do INSS à fl. 160.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade.Pois bem, nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência

mínima de contribuições exigidas por lei. O autor nascido aos 15/08/1944 (fl. 16), completou 65 anos de idade em 15/08/2009. Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei. A carência das aposentadorias por idade para os segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), sendo que para o ano de 2009 (ano em que completou 65 anos de idade), esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 168 meses. A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Se o benefício tem como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência não é suficiente para a concessão do benefício, e vice-versa. Se não demonstrado o cumprimento de todos os requisitos segundo a lei vigente anteriormente a 1991, não há que se falar em direito adquirido à aplicação daquela lei, pelo que não é possível a utilização do art. 32 do Decreto 89.312/84. Verifica-se dos autos, que na contagem da autarquia (fls. 41/44) não foram computados os seguintes períodos: Estado de SP (09/09/1971 a 20/01/1972), Citânia (23/03/1972 a 31/03/1972), Flor (01/08/1972 a 12/12/1972), Morumbi (01/06/1973 a 05/06/1973?), Aclimação (01/09/1973 a 01/11/1973), Tokio (01/10/1974 a 31/12/1974), Auto-Tour (20/02/1978 a 28/02/1978), TVSBT (16/04/1987 a 24/08/1987) e Lazaro Abreu (05/02/1992 a 19/02/1992). Quanto a esse ponto, cumpre consignar, inicialmente, que, ainda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. Não obstante entenda que o fato de o vínculo não constar do CNIS exija maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Cumpre consignar, ainda, que o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato dos vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS, não pode constituir óbice à contagem dos períodos que se encontram regularmente registrados na CTPS. Pois bem, o vínculo com a empresa Estado de SP (09/09/1971 a 20/01/1972) foi corroborado pela declaração acompanhada de cópia da Ficha de registro de Empregado (fls. 152/155). O vínculo da empresa TVSBT (16/04/1987 a 24/08/1987) foi corroborado por Relação de Salários de Contribuição (fls. 154/157). Os vínculos com as empresas Citânia (23/03/1972 a 31/03/1972), Morumbi (01/06/1973 a 05/06/1973) e Aclimação (01/09/1973 a 01/11/1973) foram corroborados pelo extrato de FGTS (fls. 148/149). Desta forma, foi devidamente comprovada a possibilidade de computo de todos esses vínculos no tempo contributivo do autor. Com relação ao vínculo com a empresa Morumbi cumpre observar que constam duas datas de saída anotadas na CTPS (05/06/1973 e 12/12/1973). Tal fato não constitui óbice ao cômputo do vínculo cuja existência foi comprovada; no entanto, considerando que no extrato de FGTS não há esclarecimento acerca da data de saída, bem como que existe vínculo anotado com a empresa de Táxi Aclimação a partir de 01/09/1973, esse vínculo será considerado até 05/06/1973. Para fins de carência, os vínculos registrados como empregado doméstico (motorista de residência e caseiro) de Dora (26/02/1992 a 04/12/1992), Ana Lúcia (01/02/1993 a 30/04/1993), Maria (01/10/2003 a 19/02/2005), Estevam (02/04/2005 a 03/05/2005) e Elvira (03/04/2006 a 03/11/2007) devem ser computados apenas pelo período em que existam contribuições, consoante art. 27, II, da Lei 8.213/91 (ou seja, de 01/04/1992 a 30/11/1992, 01/02/1993 a 30/04/1993, 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003, 20/02/2005 a 28/02/2005 e 01/04/2006 a 31/10/2007). Por fim, entendo que os vínculos com as empresas Flor (01/08/1972 a 12/12/1972), Tokio (01/10/1974 a 31/12/1974), Auto-Tour (20/02/1978 a 28/02/1978), e Lazaro Abreu (05/02/1992 a 19/02/1992), embora não corroborados por outros documentos, também podem ser computados, pois constam da CTPS em ordem seqüencial, na maioria, entre vínculos comprovados. O fato de o vínculo com a empresa Auto-Tour estar rasurado no ano de saída não constitui óbice ao seu computo no tempo de contribuição. Porém, verifico que não existe nenhuma outra anotação na CTPS a demonstrar a continuidade do vínculo. A partir de 01/06/1978 consta o início do vínculo com a empresa Táxis Sagitário. Desta forma, o vínculo com a empresa Auto-Tour será computado apenas até 28/02/1978. Anoto, ainda, que embora o vínculo com a empresa Chambord tenha sido corroborado pelo CNIS, também apresenta rasura na data de saída (e a data de saída do CNIS aparenta incorreção, já que informa a continuidade do vínculo até 1984, o que seria incompatível com os demais vínculos anotados na CTPS do autor). Quanto a esse ponto, a pesquisa do INSS confirmou o vínculo até 10/01/1978 (Fls. 39/40). Por estarem anotados na CTPS, em ordem seqüencial e sem rasuras aparentes, também serão computados os vínculos com as empresas Sagitário (01/06/1978 a 19/06/1978) e Julio Perez (06/09/1978 a 01/11/1978). Ademais, esses vínculos já haviam sido computados na contagem de fls. 41/44. Considerados esses vínculos e contribuições o autor comprova o implemento de 170 meses de carência até a DER, conforme tabela a seguir: Atividades profissionais Documentos Período Atividade comum admissão saída a m d l Estado SP * 5 CTPS+FRE 9/9/1971 20/1/1972 - 4 12 2 Citânia * 1 CTPS+FGTS 23/3/1972 31/3/1972 - - 9 3 Flor * 5 CTPS 1/8/1972 12/12/1972 - 4 12 4 Morumbi * 1 CTPS+FGTS 1/6/1973 5/6/1973 - - 5 5 Aclimação * 3 CTPS+FGTS 1/9/1973 1/11/1973 - 2 1 6 Tóquio * 3 CTPS 1/10/1974 31/12/1974 - 3 1 7 Chambord 2 CTPS+CNIS 7/12/1977 10/1/1978 - 1 4 8 Auto-Tour * 1 CTPS 20/2/1978 28/2/1978 - - 9 9 Sagitário 1 CTPS 1/6/1978 19/6/1978 - - 19 10 Julio Perez 3 CTPS 6/9/1978 1/11/1978 - 1 26 11 TV Globo 42 CTPS+CNIS 25/2/1980 30/7/1983 3 5 6 12 ABS 8 CTPS+CNIS 2/1/1985 31/8/1985 - 7 30 13 Algraf 2 CTPS+CNIS 19/11/1985 9/12/1985 - - 21 14 Radio Panamericana 8 CTPS+CNIS 14/3/1986 2/10/1986 - 6 19 15 Radio Bandeirantes 6 CTPS+CNIS 27/10/1986 19/3/1987 - 4 23 16 TVSBT * 5 CTPS 16/4/1987 24/8/1987 - 4 9 17 Andiamo 7 CTPS+CNIS 1/7/1991 2/1/1992 - 6 2 18 Lazaro Abreu * 1 CTPS 5/2/1992 19/2/1992 - - 15 19 Dora - 26/02/1992 a 04/12/1992 - motorista residência * Concomitante - considerados recolhimentos - - - 20 CI 8 GPS+CNIS 1/4/1992 30/11/1992 - 7 30 21 Ana Lucia - 01/02/1993 a 30/04/1993 - motorista

residência * Concomitante - considerados recolhimentos - - - 22 CI 3 GPS+CNIS 1/2/1993 30/4/1993 - 2 30 23 Gente 18 CTPS+CNIS 1/6/1993 5/11/1994 1 5 5 24 Offício 7 CTPS+CNIS 14/7/1995 18/1/1996 - 6 5 25 Andiamo 2 CTPS+CNIS 1/6/1998 21/7/1998 - 1 21 26 Maria - 01/10/2003 a 19/02/2005 - caseiro * Concomitante - considerados recolhimentos - - - 27 CI 1 CNIS 1/10/2003 31/10/2003 - 1 1 28 CI 1 CNIS 1/12/2003 31/12/2003 - 1 1 29 CI 1 CNIS 20/2/2005 28/2/2005 - - 9 30 Estevam - 02/04/2005 a 03/05/2005 - caseiro * Sem recolhimentos - - - 31 Elvira - 03/04/2006 a 03/11/2007 - caseiro * Concomitante - considerados recolhimentos - - - 32 CI 19 CNIS 1/4/2006 31/10/2007 1 7 1 33 Meyer 2 CTPS+CNIS 9/6/2008 2/7/2008 - - 24 34 CI 4 GPS+CNIS 1/9/2009 28/12/2009 - 3 28 TOTAL 170 Soma: 5 80 378 Correspondente ao número de dias: 4.578 Tempo total : 12 8 18 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 12 8 18 OBS: (*) - períodos não considerados na contagem do INSS acostada às fls. 41/44. Verifica-se, desta forma, que na DER (28/12/2009) o autor possuía a idade e a carência exigidas pela legislação, pelo que é devida a concessão do benefício. A data de início do benefício (DIB) e a data de início dos pagamentos (DIP) devem ser fixadas na DER (em 28/12/2009). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a implantar o pedido administrativo de Aposentadoria por Idade (41), NB - 151.942.777-8, com DIB e DIP na DER (em 28/12/2009), conforme contagem constante dessa decisão, calculando-se o benefício de acordo com a legislação vigente à época da DIB, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, intimando-se o autor para retirar as CTPS juntadas aos autos. Dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004730-59.2010.403.6119 - EDSON ROBERTO GONCALVES (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVISTOS ETCEDSON ROBERTO GONÇALVES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 44). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 47/52, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 90/92. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Randon Implementos para o Transporte Ltda, período: 04/07/1983 a 07/08/1986, como ajudante de produção (fls. 21/30 e 62/71); Cia. Ind. Dox, período: 20/05/1980 a 10/02/1983 e 07/10/1986 a 10/10/1997, como aux. fabricação, op. máq. Usinar, of. afiador (fls. 31/34, 37, 72/75 e 78); Tubalco Tubos, Válvulas e Conexões Ltda., período: 01/04/1998 a atual, como afiador de ferramentas (fls. 35/36 e 76/77). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art.

58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pelas empresas Randon Implementos para o Transporte Ltda. (04/07/1983 a 07/08/1986), Cia. Ind. Dox (20/05/1980 a 10/02/1983 e 07/10/1986 a 05/03/1997) e Tubalco Tubos, Válvulas e Conexões Ltda. (19/11/2003 a atual), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que

o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) No período de 06/03/1997 a 10/10/1997 e 01/04/1998 a 18/11/2003, o ruído inferior a 90 dB a que estava exposto não era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária.O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (04/07/1983 a 07/08/1986, 20/05/1980 a 10/02/1983 e 07/10/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a atual), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 25/01/2009, NB - 42/148.494.001-3, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício.Custas na forma da Lei.Face a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ..AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009)Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001102-28.2011.403.6119 - FRANCISCA BARRETO SOBRINHA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS ETCFRANCISCA BARRETO SOBRINHA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por idade. Alega a parte autora, em síntese, que possuía a idade e carência exigidas para a concessão do benefício em 2007; porém, essa situação não foi reconhecida pela ré.Postergada a apreciação da liminar e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 23).Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 29/36, o qual foi deferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 26/28).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 37/40, aduzindo que a autora não demonstrou possuir os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Afirma que em 2007 a autora possuía apenas 128 meses de carência.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência.Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade.Pois bem, nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.A autora, nascida aos 20/03/1947 (fl. 11), completou 60 anos de idade em 20/03/2007.Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei.A carência das aposentadorias por idade para os segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), sendo que para o ano de 2007 (ano em que completou 60 anos de idade), esta dispõe a necessidade da implementação de 156 meses de carência, conforme tabela a seguir:Ano de Implemento das Condições Meses de Contribuição Exigidos2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 meses A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Se o benefício tem como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência não é suficiente para a concessão do benefício, e vice-versa.Se não demonstrado o cumprimento de todos os requisitos segundo a lei vigente em 2007, não há que se falar em direito adquirido à aplicação da carência de 2007 (de 156 meses). Portanto, ainda que os requisitos não precisem ser cumpridos simultaneamente, a carência a ser observada não é aquela prevista na tabela no ano em que completou a idade (2007), mas aquela do implemento de todas as condições (carência e idade).Assim, por exemplo, se a autora tivesse 156 contribuições até 2004, vindo a completar a idade em 2007, teria direito à concessão do benefício (já que os requisitos não precisam ser cumpridos simultaneamente - primeiro completou a carência e depois a idade). Tendo, porém, completado a idade em 2007, mas sem demonstrar a carência prevista para esse ano (156 meses), não implementou todas as condições para a

concessão do benefício, pelo que a carência a ser observada não será mais a de 2007 (156 meses), mas aquela do ano em que implementar todas as condições (ex. se demonstrar 162 meses de contribuição em 2008, essa será a tabela a ser observada e assim por diante).Outrossim, se pretende a concessão pelo direito adquirido em 2007 (quando era previsto 156 meses de carência), seria até ilógico utilizar as contribuições de 2008 a 2010 para esse fim. Por outro lado, como visto, se não comprovado o direito adquirido em 2007, não há como considerar exigível a carência pela tabela desse ano.Pois bem, de acordo com a contagem de fls. 17/18 (a qual não foi questionada pelas partes), a autora possuía 124 meses de carência até 03/2007, 132 contribuições até 12/2007, 142 meses até 12/2008, 154 meses até 12/2009 e 165 meses até 12/2010, conforme tabela a seguir:Período Meses de Carência Meses de Contribuição Exigidos pela Lei22/04/1971 a 30/11/1974 4424/06/1975 a 05/09/1975 429/10/1975 a 29/04/1976 701/04/1980 a 30/06/1981 1501/12/1989 a 15/12/1990 1301/10/2003 a 31/08/2006 3501/10/2006 a 30/03/2007 6Total 124 15601/04/2007 a 30/10/2007 701/12/2007 a 30/12/2007 1Total 132 15601/01/2008 a 30/06/2008 601/08/2008 a 30/12/2008 4Total 142 16201/01/2009 a 30/12/2009 12Total 154 16801/01/2010 a 30/11/2010 11Total 165 174Desta forma, tendo em vista que, conforme tabela acima, não foi demonstrado o cumprimento da carência tal qual previsto pelos arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91 em nenhum dos anos, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0007729-53.2008.403.6119 (2008.61.19.007729-3) - SOPHIA ALMEIDA FRANCO - INCAPAZ X DIVIANE FRANCO OLIVEIRA(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de alvará judicial requerido por SOPHIA ALMEIDA FRANCO, representada por Diviane Franco Oliveira, objetivando a expedição de ordem para levantamento de valores relativos ao seguro-desemprego, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Determinada a citação (fls. 28), foi a requerente intimada a indicar corretamente o polo passivo da demanda, o que foi parcialmente cumprido às fls. 31.A requerente foi intimada a indicar o endereço correto do representante legal da ré, que possui poderes para receber a citação (fls. 32); no entanto, apresentou endereço incorreto às fls. 33.Novamente intimada a regularizar o endereço para citação da ré (fls. 34), a requerente não se manifestou (fls. 35).Intimada pessoalmente a dar andamento ao feito (fls. 38), a requerente deixou decorrer in albis o prazo assinalado.É o relatório. Decido.Apesar de pessoalmente intimada (fls. 38), a requerente não cumpriu o determinado à fl. 34, deixando de promover as diligências que lhe competiam, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL, a teor das disposições contidas no art. 267, I e III, c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 8014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007249-41.2009.403.6119 (2009.61.19.007249-4) - NILDENOR CORREIA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fl. 101 e 101v.: Tendo em vista que não foram localizadas informações referentes ao vínculo com a empresa JM Serviços Temporários (04/06/1990 a 02/09/1990, 07/03/1996 a 07/06/1996 e 04/07/1996 a 01/10/1996) no extrato de FGTS (fls. 111/112 e 117/118), defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos referentes a esse vínculo, tais como cópia do contrato de trabalho, do termo de rescisão, cópia da ficha de registro de empregado (FRE) acompanhada de declaração da empresa, etc., ou a prova da recusa da empresa em fornecê-los.Juntados documentos, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 dias.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0010455-29.2010.403.6119 - MAURO LUCIAN LOPES DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, verifico que não foi constatada a existência de incapacidade da parte requerente.Com efeito, segundo parecer do perito judicial, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício da atividade laboral (fls. 99/114).Nesse sentido, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação quanto ao direito alegado pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do

pagamento.Int.

0011141-21.2010.403.6119 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão liminar.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por GILBERTO ROCHA DE ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ocorrência da prescrição de débitos atinentes ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativos aos anos de 1992 a 1996.Sustenta que, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição para cobrança do crédito fiscal ocorre em 05 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário.Com a inicial juntou documentos.Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 51/125, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, inépcia da inicial e inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que o autor foi notificado do Autor de Infração em 14/05/1996 e a execução fiscal foi aforada em 17/12/1996, não decorrendo, portanto, o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.É o relatório. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar relativa à incompetência absoluta deste Juízo alegada pela ré. Apesar de o autor ser domiciliado em Mogi das Cruzes e ter conferido à causa o valor de R\$ 1.000,00, é fato que, apesar de ter atribuído valor meramente estimativo, o benefício econômico pretendido na presente ação é superior a 60 salários mínimos, posto que das Informações Gerais da Inscrição de fls. 05, verifica-se que o valor em execução equivale a R\$ 41.999,17.Por outro lado, rejeito a preliminar de inépcia da inicial pois, apesar de carecer da ideal clareza, dela é possível aferir os requisitos constantes do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, a cópia da execução fiscal não é documento essencial ao ajuizamento da demanda, máxime em ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual admite-se a ampla dilação probatória, não se esgotando a possibilidade de produção de prova documental com a simples apresentação da petição inicial.Igualmente não prospera a alegação de inadequação da via eleita, já que, na hipótese de não ter havido citação na execução fiscal, consoante alegado na inicial, ainda não há prazo para oferecimento de embargos do devedor, razão pela qual se mostra adequada a presente via processual.Passo ao exame da presença dos requisitos legais ensejadores da concessão da tutela antecipada na espécie.Colhe-se que o autor teve ciência em 14/05/1996 (fls. 14) do Auto de Infração lavrado, e, diante da ausência de pagamento, foi o débito inscrito na dívida ativa, ajuizando-se a respectiva execução fiscal em 17/12/1996 (fls. 16). No entanto, não há nos autos qualquer notícia acerca da prolação de despacho ordenando a citação na mencionada execução fiscal, fato este que teria o condão de interromper o curso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, consoante inciso I deste dispositivo legal.Portanto, não há como, nesta cognição sumária, aferir a presença da verossimilhança nas alegações vertidas pelo autor.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Proceda o autor a correção do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir. Após, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo para especificação de provas.Int.

0011826-28.2010.403.6119 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, verifico que não foi constatada a existência de incapacidade da parte requerente.Com efeito, segundo parecer do perito judicial, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício da atividade laboral (fl. 101/115).Nesse sentido, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação quanto ao direito alegado pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento.Int.

0004742-39.2011.403.6119 - LINDINALVA OLIVEIRA DA SILVA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 536.895.640-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 17/03/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 17/03/2011, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 146/147).Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 22/03/2011, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 148).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção

relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 17/03/2011)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente

de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

Expediente Nº 8020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003502-88.2006.403.6119 (2006.61.19.003502-2) - CLAUDIO FEDATTO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20110046382 e 20110046383, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 301/302.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002755-70.2008.403.6119 (2008.61.19.002755-1) - ANTONIO DE SOUZA GOMES(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO DE SOUZA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.Alega que teve o benefício cessado em 08/02/2008 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 37/40).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 44).Contestação às fls. 48/59, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica às fls. 64/66.Parecer médico pericial às fls. 72/76.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 77/78).Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 81v. e 83/84.O autor peticionou à fl. 101 requerendo a produção de prova oral, a qual foi indeferida (fl. 109).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 114).Complementação do laudo pericial à fl. 119.Manifestação da partes às fls. 124/126 e 128/129.O INSS nomeou assistente técnico à fl. 69.Quesitos do INSS às fls. 70/71 e da parte autora à fl. 86.O julgamento foi convertido em diligência para a realização de nova perícia (fl. 131).Laudo Médico Pericial às fls. 159/163.Manifestação das partes às fls. 166/169.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto os argumentos de fls. 128/129, relativos à incompetência da Justiça Federal, vez que o benefício percebido pela parte era na modalidade comum (fl. 60) questionando-se na presente ação, o direito também ao benefício comum.Pois bem, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A

reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 60, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 560.446.819-0, no período de 17/01/2007 a 08/02/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, as duas perícias judiciais realizadas constataram que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 72/76, 119 e 159/163). Cumpre anotar, ainda, que quando elaborado o Laudo da Justiça do Trabalho (fls. 86/100), em 18/10/2007 (fl. 94), o autor ainda se encontrava em gozo do auxílio-doença (o qual subsistiu até 02/2008), pelo que esse documento não se presta a demonstrar a existência de incapacidade posterior à cessação do benefício. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade do requerente, tampouco sua inaptidão para o retorno ao mercado de trabalho. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006082-23.2008.403.6119 (2008.61.19.006082-7) - MARIA DOLORES TORRES DE OLIVEIRA (SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVISTOS ETC MARIA DOLORES TORRES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega a autora, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da

aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 19/31, aduzindo que a autora não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 53/62. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 111/224. Manifestação da parte autora à fl. 226. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Tecelagem Meridional Ltda., período: 01/07/1978 a 18/12/1981, como encarregada de confecção (fl. 166v.); Silvana Malhas Ind. e Com. Ltda., período: 07/07/1982 a 22/10/1983, como overloquista (fls. 167/174). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma

habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o

enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo laudo apresentado pela empresa Silvana Malhas Ind. e Com. Ltda. (07/07/1982 a 22/10/1983), a autora submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposta a ruídos acima de 80 dB (fls. 171/172 - avaliação dos setores de confecção e tecelagem). O fato de não ter sido apresentado o formulário DSS8030 pela empresa não pode constituir óbice ao enquadramento, já que a avaliação quantitativa do agente agressivo consta do Laudo Técnico apresentado. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) O DSS8030 da empresa Tecelagem Meridional Ltda., para o período de 01/07/1978 a 18/12/1981, no entanto, não especifica agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde pela legislação (fl. 166v.), pelo que não cabe enquadramento desse período. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (07/07/1982 a 22/10/1983), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 26/09/2006, NB - 42/141.219.552-4, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Considerando que não houve pagamento de despesas processuais pela parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 83), deverá cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007925-23.2008.403.6119 (2008.61.19.007925-3) - SEBASTIAO BENTO DA SILVA (SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SEBASTIÃO BENTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta

programada para 10/2008, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Julgado prejudicado o pedido liminar, face à prorrogação do benefício na via administrativa (fl. 35). A parte autora peticionou às fls. 39/40 informando o interesse no prosseguimento da ação. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Contestação às fls. 46/52, aduzindo a ré, preliminarmente, a falta de interesse em relação ao pedido de auxílio-doença. No mérito, pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 60/62. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 60/62). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 59). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pela ré (fls. 66/67). Quesitos do juízo (fls. 68/69). Parecer médico pericial às fls. 81/86. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 89/91. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, afastado a preliminar aduzida em contestação, vez que o benefício foi cessado em 13/10/2010 (fl. 94). O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 94, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.693.222-0, no período de 07/12/2005 a 13/10/2010. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 81/86). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade do requerente, tampouco sua inaptidão para o retorno ao mercado de trabalho. Em suma, já de início o autor não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença, nem para concessão de

aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008429-29.2008.403.6119 (2008.61.19.008429-7) - LUISA BARBOSA DOS SANTOS SILVA (SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LUISA BARBOSA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 04/07/2007 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 132/136). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 136). Quesitos da parte autora às fls. 139/140. Nomeado assistente técnico pela ré (fl. 146). Contestação às fls. 147/155, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 180/182. Parecer médico pericial às fls. 163/176. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 184/186. O julgamento foi convertido em diligência para a realização de nova perícia (fl. 187). Laudo médico pericial às fls. 204/209. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 212/214. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 216). Complementação do Laudo Pericial às fls. 221/222. Manifestação das partes às fls. 225/229. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 157, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 130.528.204-0, no período de 24/07/2003 a 27/10/2003, do nº 502.171.897-1, no período de 11/12/2003 a 28/12/2005 e do nº 570.006.638-2, no período de 20/06/2006 a 04/07/2007. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial ortopédica constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 163/176). Insta ressaltar, que a documentação apresentada às fls. 195/200, embora seja posterior à perícia, praticamente reproduz o resultado que já constava dos exames anteriores, analisados pelo perito (fls. 63/69 e 71 - 167/168), pelo que não entendo pertinentes os esclarecimentos requeridos às fls. 194 e 226/227. A perícia psiquiátrica, por sua vez, não constatou a existência de incapacidade da autora (fls. 205/209 e 221/222). Insta consignar que os esclarecimentos pretendidos pela parte autora são de caráter subjetivo e não atendem à objetividade que os quesitos devem ter; a uma, por não ter se vislumbrado a

incapacidade, conforme atestado pelos experts do Juízo; a duas, porque o perito não poderá aferir, no período apontado (sete anos) a evolução da patologia, cuja cura depende de tratamento contínuo e poderá ser mantido de forma a compatibilizar com o trabalho exercido pelo segurado e; a três, porque os questionamentos feitos são hipotéticos e sua análise remete à etiologia da doença, o que não se adequa as circunstâncias do caso. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade do requerente, tampouco sua inaptidão para o retorno ao mercado de trabalho. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que os peritos não estão vinculados à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício ou à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000569-40.2009.403.6119 (2009.61.19.000569-9) - MARIA LUZINETE DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA LUZINETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 22/08/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirmo, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 16/20). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS às fls. 24/25. Contestação às fls. 27/34, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 43/46, feito por aferição indireta face ao não comparecimento da parte autora à perícia. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 49/50. Designada a realização de nova perícia (fl. 56). Parecer médico pericial às fls. 60/64. Manifestação das partes às fls. 68/74. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses

após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O benefício requerido em 22/08/2008 na via administrativa foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Na via judicial foram realizadas duas perícias, tendo ambas constatado que a parte autora possui doenças, mas que essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 43/46 e 60/64). Nessas condições, considerando o teor dos laudos pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da requerente, tampouco sua inaptidão para o mercado de trabalho. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão dos benefícios requeridos. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002778-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002778-6) - ROBERIO ALMEIDA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ROBERIO ALMEIDA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 22/01/2009 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 37/40). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Quesitos da parte autora às fls. 42/44. Laudo médico pericial às fls. 46/52. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 53/54). Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 57/59. Juntados documentos pela parte autora às fls. 63/69. Contestação às fls. 73/75, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 94/98. O julgamento foi convertido em diligência. Complementação do laudo pericial às fls. 107/108. Manifestação das partes às fls. 109/111, 125/126 e 127. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja

recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 87, o benefício nº 533.995.147-9, requerido em 22/01/2009 foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 47/52 e 107/108). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade do requerente, tampouco sua inaptidão para o retorno ao mercado de trabalho. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte, e que constam dos autos documentos suficientes para o julgamento da ação, pelo que indefiro o pedido para realização de nova perícia apresentado à fl. 126. Quanto aos questionamentos de fls. 110/122, não se referem ao presente processo, devendo ser avaliados na via própria, pelo juiz natural. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002841-07.2009.403.6119 (2009.61.19.002841-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20110047109 e 20110047110, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 135/136. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000867-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000867-8) - JOSE CORREIA DE MIRANDA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CORREIA DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 52/56). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Quesitos da parte autora às fls. 60/61. Apresentado assistente técnico e fixados quesitos pelo INSS (fl. 62). Contestação às fls. 63/72, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 89/90. Parecer médico pericial às fls. 91/98. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 100/101. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91,

é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 46, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.614.548-9, no período de 16/06/2007 a 30/09/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho habitual, desde a cessação do benefício nº 570.614.548-9, em 30/09/2008 (fls. 93 e 96), o que justifica sua manutenção. No entanto, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Desta forma, o benefício deve ser mantido até que se opere a reabilitação profissional da parte autora. Considerando-se, ainda, que eventual recusa da parte em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Do pedido de tutela antecipada a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à parte autora o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 570.614.548-9, desde sua cessação em 30/09/2008, até que se efetive sua reabilitação profissional. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício e inclusão do autor na reabilitação profissional; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa corrigido. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp nº 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp nº 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO nº 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006082-52.2010.403.6119 - UILSON MOLINO (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por UILSON MOLINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 22/03/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua

incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 59/63). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Quesitos da parte autora às fls. 65/67. Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 70). Contestação às fls. 71/73, alegando, preliminarmente, a possibilidade de prevenção com ação acidentária que está tramitando na Justiça Estadual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 85/90. Réplica às fls. 92/93. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 94/95 e 97. É o relatório.

Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, afastamento preliminar apontada à fl. 71 v., tendo em vista que na consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, não foi localizado processo que pudesse ocasionar a prevenção alegada (fls. 99/100). O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 52, 56 e 74, a parte autora esteve em gozo dos auxílios-doença nº 570.721.075-6, no período de 11/09/2007 a 20/03/2009 e n 536.482.571-6, no período de 20/07/2009 a 22/03/2010. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 85/90). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade do requerente, tampouco sua inaptidão para o retorno ao mercado de trabalho. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo

a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006427-18.2010.403.6119 - ANA MARIA DA SILVA BRITO (SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANA MARIA DA SILVA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 10/02/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 119/124). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 123). Contestação às fls. 128/133, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Quesitos do INSS às fls. 134/135. Parecer médico pericial às fls. 141/149. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 152/154. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 107, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.175.135-9, no período de 19/11/2004 a 10/02/2009. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 141/149). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente, tampouco sua inaptidão para o retorno ao mercado de trabalho. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças

ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006536-32.2010.403.6119 - DOUGIVAL LUCIANO DA SILVA(SPI34228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por DOUGIVAL LUCIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/06/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 62/67). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). Quesitos da parte autora às fls. 69/72. Contestação às fls. 91/98, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 128/130. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 111/113. Parecer médico pericial às fls. 118/125. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 131/135. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 47, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.502.750-7, no período de 17/05/2005 a 30/06/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 118/125). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade do requerente, tampouco sua inaptidão para o retorno ao mercado de trabalho. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003600-97.2011.403.6119 - CARLOS DE OLIVEIRA COUTO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CARLOS DE OLIVEIRA COUTO, objetivando que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP conclua a análise do recurso administrativo apresentado no processo n 42/152.373.686-8, com seu encaminhamento à Junta de Recursos. Com a inicial vieram documentos. A autoridade coatora prestou informações às fls. 23/25, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, tendo em vista que o processo administrativo foi encaminhado à Junta de Recursos. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida nas informações, o processo administrativo foi encaminhado à 14ª Junta de Recursos. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, consoante artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE DO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0003750-93.2002.403.6119 (2002.61.19.003750-5) - WELLINGTON CRISTIAN BORSARINI (SP245499 - PAOLA NUVOLONI CORDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por WELLINGTON CRISTIAN BORSARINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o aditamento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, onde foi concedida a liminar e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 41). A CEF apresentou contestação (fls. 56/60). Determinada a remessa a uma das Varas da Justiça Federal (fls. 75), os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara (fls. 82), onde foi novamente deferida a justiça gratuita (fls. 85), reapreciando-se o pedido de liminar (fls. 86/87). Às fls. 93/95, foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, fixando os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do patrono da ré. A CEF requereu a execução da verba honorária (fls. 117/118). Diante da ausência de bens a serem penhorados (fls. 149/150), a CEF requereu a penhora eletrônica (fls. 152), que foi deferido às fls. 157. Às fls. 159/183 e 186/187, o executado requereu o desbloqueio de sua conta bancária. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o executado é beneficiário da justiça gratuita, consoante deferido pelo Juízo às fls. 85. Por outro lado, constato que foi ele condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por sentença proferida em 22.02.2005, transitada em julgado em 01.08.2005, consoante certidão de fls. 109. Com efeito, dispõe o artigo 12 da lei nº 1.060/50: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção de custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação

ficará prescrita. Desta forma, tendo em vista que a sentença transitou em julgado em 01.08.2005, a obrigação está irremediavelmente prescrita, razão pela qual a presente execução não poderá prosseguir. Ante o exposto, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito. Proceda-se à imediata comunicação para efetivação do desbloqueio no sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004366-92.2007.403.6119 (2007.61.19.004366-7) - VITOR MANOEL DE OLIVEIRA (SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação de rito ordinário, ajuizada por VITOR MANOEL DE OLIVEIRA, em que foi a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL condenada a proceder ao recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança, com a aplicação do IPC no mês de junho de 1987 (26,06%). A parte autora pleiteou a execução da sentença, apresentando os cálculos do que entende devido (fls. 85/87). Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação, nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando a ausência de comprovação da existência de saldo em caderneta de poupança, procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora, a título de garantia do juízo (fls. 94/96). Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 102). Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 106, solicitando o fornecimento de extratos do período de junho/julho de 1987. Intimada, a CEF informou que esgotou todos os meios de pesquisa de que dispunha para atender à determinação judicial, sustentando ser ônus da parte autora provar a existência da conta no período reclamado (fls. 108/114). Por seu turno, o autor requereu a elaboração dos cálculos pela Contadoria, com base nos valores informados na inicial, tendo em vista que a CEF não disponibilizou os extratos (fls. 117). Às fls. 118, foi determinado ao autor que fornecesse o número da agência e conta-poupança que possuía em 31/12/1987, porém, regularmente intimado, não se manifestou (fls. 119). É o relatório. Decido A presente execução não reúne condições para prosseguir. Compulsando os autos, verifico que à petição inicial não foi acostado qualquer documento que comprovasse a existência da conta-poupança de titularidade do exequente. Nesta fase de execução, o exequente apresentou cálculos do valor que entendeu como devido, no entanto, novamente não trouxe aos autos qualquer documento que embasasse o título em execução. Por seu turno, a executada, instada a se manifestar, informou que esgotou todos os meios a seu alcance para localizar a conta-poupança que o exequente alega possuir no período de 1987. Entendo que, tratando-se de conta-poupança, cuja abertura e movimentação cabe exclusivamente ao particular, deve ele, ao menos, informar os dados básicos da conta, quais sejam, o número e agência, ainda que não detenha extratos ou o respectivo contrato de abertura. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CEF. I - Incumbe à instituição bancária apresentar extratos das contas-poupança mantidas em nome da autoria e, ao correntista incumbe a obrigação de fornecer os dados mínimos para a localização ante a antiguidade dos registros. II - Deixando o depositante de indicar informações, sequer apontando o número da sua conta, resta inviabilizada a resistência da CEF, afastando-se cominação de multa diária. III - Agravo de instrumento provido. (AI 200903000232180, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 05/08/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DO PERÍODO PLEITEADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A LOCALIZAÇÃO DA CONTA 1 - O autor deve fornecer elementos suficientes para a localização da conta, tais como: comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indicar a agência e o número da conta. Precedente desta Corte (Processo nº 2007.61.17.002393-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 16/09/2008). 2 - Apelação não provida. (AC 200761110028190, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010) Aliás, sequer há como saber em que valores os cálculos apresentados pelo exequente se baseiam, pois se ele desconhece o número da conta, nem mesmo possui os extratos correlatos, não é possível realizar qualquer demonstrativo do débito a executar. Assim, diante da ausência de liquidez do título executivo judicial, não há como prosseguir na presente execução, posto que não comprovada a existência de valores a executar, sendo de rigor a extinção do feito. Nesse sentido: 1. Extinção do processo. Como ocorre com qualquer processo (de conhecimento ou cautelar), o de execução se encerra por meio de sentença (CPC 162 1º). Não só quando ocorrer uma das hipóteses do CPC 794, que são de extinção da própria pretensão executória, equivalente à decisão sobre o mérito da execução (CPC 269), mas por qualquer outro motivo, ainda que de natureza eminentemente processual, o processo de execução se encerrará quando o juiz proferir sentença. Quando houver nulidade da execução, por exemplo, por falta de título executivo (CPC 618), o juiz extinguirá o processo de execução por falta de condição da ação, equivalendo esse ato à sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista no CPC 267 VI. É o caso, também, da sentença que decidir a impugnação ao instituto do cumprimento da sentença, extinguindo a execução, que desafia, neste caso, o recurso de apelação (CPC 475-M 3º). (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, 10ª ed. Ed. Revista do Tribunais, 2007). Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para todos os fins e efeitos de direito. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. O valor depositado pela CEF às fls. 96 deverá ser revertido a seu favor, após o trânsito em julgado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005297-61.2008.403.6119 (2008.61.19.005297-1) - ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo extrato da conta vinculada do FGTS de fls. 92, demonstrando que já houve a liberação para saque. Regularmente intimado a requerer o que de direito (fls. 97/98), o exequente não se manifestou (fls. 99). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela executada, com a liberação para saque dos valores constantes da conta vinculada do FGTS, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003071-78.2011.403.6119 - FUNERARIA MARIA PAULA LIMITADA - ME(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por FUNERÁRIA MARIA PAULA LTDA. - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tutela antecipada que determine a inclusão de débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL, nos parcelamentos instituídos pelas Leis nºs 10.522/2002 e 11.941/2009. Narra ser optante do regime simplificado de recolhimento de tributos - SIMPLES NACIONAL, porém, em razão de dificuldades financeiras, deixou de recolher os valores devidos no período de maio de 2010 até abril de 2011. Sustenta, em síntese, que inexistente vedação ao parcelamento de débitos oriundos do SIMPLES, seja na Lei Complementar nº 123/06 ou na Lei nº 10.522/02, que instituiu o parcelamento ordinário. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária cabe tão somente a verificação da presença dos requisitos indispensáveis à concessão do pedido de tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro presente a relevância da fundamentação esposada pela autora. Com efeito, pretende a autora parcelar débitos não honrados, oriundos do SIMPLES Nacional, na forma prevista nas Leis nºs 10.522/02 e 11.941/09, de molde a impedir sua exclusão do mencionado regime e assegurar a obtenção de certidões negativas de débitos. O parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, cabendo à lei dispor quais os tributos podem ser parcelados, não cabendo à parte pretender usufruir da benesse como entender conveniente. Aliás, nem mesmo ao Poder Judiciário é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN). Nestes termos, dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.522/02, que instituiu o denominado parcelamento ordinário: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). g.n. Ora, entendo não ser possível conferir ao aludido dispositivo legal a interpretação de que, na expressão débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incluem-se aqueles originados do SIMPLES Nacional. Isto porque o recolhimento unificado relativo ao regime engloba tributos devidos não somente à União, mas também aos Estados e Municípios, a exemplo do ICMS e ISS, devidos ao Estado e Município, respectivamente. Por outro lado, na Lei nº 11.941/2009, que instituiu o REFIS da crise, não há previsão acerca da possibilidade de inclusão, no parcelamento, de débitos do regime simplificado. Aliás, ressalte-se que a Portaria PGFN/RFB n. 6/2009, ao regulamentar a lei mencionada, expressamente vedou a inclusão de débitos de pessoas jurídicas optantes do SIMPLES. Confirma-se, a propósito, o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 11.941/2009. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. PORTARIA PGFN/RFB N. 6/2009. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança onde se busca a declaração de ilegalidade da Portaria PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009 às empresas optantes do Simples Nacional. 2. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal. 3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, consubstancia-se em regime único de arrecadação, abrangendo tributos administradas por todos os entes políticos da Federação (arts. 1º e 13). 4. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. 5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial criado pela União, por meio da Lei n. 11.941/2009, não é ilegal pois inexistente autorização de Lei Complementar para a inclusão dos tributos dos demais entes da Federação. 6. Consoante a redação do art. 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica. A lei concessiva do parcelamento não contemplou os débitos do Simples Nacional, razão pela qual o ato normativo impugnado não extrapolou os limites legais. Recurso especial improvido. (REsp 1236488/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) Ante o exposto, ausente o relevante fundamento do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na inicial, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do

CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002946-47.2010.403.6119 - SILVIO MACIEL DOS SANTOS(SP273675 - PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 07/2009. Afirma, no entanto, que persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 115/117). Contestação às fls. 163/167, pugnando pela improcedência do pedido. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização perícia médica, apresentando quesitos (fls. 179/183). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 184). Quesitos do autor às fls. 186/188. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pela ré (fls. 190/191). Laudo médico pericial às fls. 207/211. A parte autora peticionou às fls. 212/214 reiterando o pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação, ocorrida em 07/2009 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. O autor esteve em gozo do benefício nº 502.184.373-3 no período de 03/03/2004 a 07/09/2006 (fl. 110) e do benefício nº 570.145.987-6, no período de 14/09/2006 a 29/07/2009 (fl. 113). Não está muito clara a data de início da incapacidade na resposta aos quesitos 4.6 e 4.2 (fl. 210), porém, na resposta ao quesito 5 da parte autora, a perita informa que o benefício não deveria ter sido cessado na via administrativa (fl. 209). Desta forma, restou configurado, pelo laudo pericial, o direito à manutenção do benefício nº 570.145.987-6. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que a parte autora apresenta atualmente, enseja a manutenção do auxílio-doença, pelo que vislumbro o fumus boni iuri nas alegações da parte autora. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos ao segurado que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito da parte autora, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário. No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Deve-se atentar, ainda, que o perito estimou a necessidade de uma reavaliação médica em 8 a 10 meses (resposta ao quesito 6.2 - fl. 211). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.145.987-6 (cessado em 29/07/2009). O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, sem prejuízo da realização de perícia periódica pela autarquia a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (a qual não poderá se realizar antes de 05/12/2011). Porém, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do Laudo pericial. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento. Sem prejuízo da perícia já realizada, considerando a resposta ao quesito 2 (fl. 210), determino a realização de NOVA PERÍCIA, com especialista em neurologia. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 10:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 29/07/2009)? 3.6 - Em

sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice.Com a vinda do laudo neurológico, dê-se nova vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004780-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLAUDIO BOSSOI X ANDREIA MUSSI

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Claudio Bossoi Andréia Mussi, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 23/24, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 23/24).Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial.Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente na casa nº 14, Bloco F da Rua Jacinto, nº 320, Jardim Maria Dirce, Guarulhos, CEP 07242-050, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000165-96.2003.403.6119 (2003.61.19.000165-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-49.2002.403.6119 (2002.61.19.005098-4)) VINICIUS COUTINHO RODRIGUES(SP167272 - GLÓRIA MARIA SOARES E SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO E SP167272 - GLÓRIA MARIA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 316/317: Intime-se a CEF para manifestação no prazo de 05 (CINCO) dias.

0002638-55.2003.403.6119 (2003.61.19.002638-0) - BENEDICTA DE ALMEIDA BRAGANTINI X ANTONIO CLAUDIO BRAGANTINI X RITA DE CASSIA BARBOSA BRAGANTINI X SILVIA HELENA BRAGANTINI CRUZ X ITAMAR RODRIGUES CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a renúncia do patrono do autor anunciado às Fls. 458/460 dos autos, intime o autor para que constitua novo causídico no prazo legal. Após, em termos, cientifique-se a parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005309-51.2003.403.6119 (2003.61.19.005309-6) - SEBASTIAO EXPEDITO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Outrossim, caso a parte autora seja portadora de alguma das doenças graves elencadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, deverá providenciar a juntada aos autos de atestado médico comprovando estar acometido da moléstia alegada. Após, estando os autos em termos, expeça-se o ofício requisitório, ante a concordância do réu à fl. 24, com os cálculos apresentados às fls. 224/229. Em seguida, intime-se as partes do teor dos ofícios expedidos.

0000976-85.2005.403.6119 (2005.61.19.000976-6) - DAMARIS DA SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO)

Fls. 137/145: Tendo em vista que o IMESC apresentou em duplicidade o Laudo Pericial, e considerando que o segundo está instruído com o exame complementar de avaliação ortopédica, que não constou do primeiro, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0001673-72.2006.403.6119 (2006.61.19.001673-8) - ALUIZIO XAVIER DA SILVA(SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA E SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, pela análise dos autos, que houve erro material no dispositivo final da decisão proferida às fls. 155/155 verso. Assim, corrijo o erro material, a fim de excluir o primeiro parágrafo de fl. 155 verso da decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001849-51.2006.403.6119 (2006.61.19.001849-8) - VANEIDE SABOIA DE LIMA(SP072197 - ANDRE FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há que falar-se em omissão, obscuridade ou contradição, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, o que evidencia o nítido caráter infringente buscado. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a decisão. Intimem-se.

0005373-22.2007.403.6119 (2007.61.19.005373-9) - ERNANDES GOMES DA CRUZ(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, DÊ-SE VISTA ao INSS para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Outrossim, caso a parte autora seja portadora de alguma das doenças graves elencadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, deverá providenciar a juntada aos autos de atestado médico comprovando estar acometido da moléstia alegada. Após, estando os autos em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, ante a concordância do réu à fl. 420 com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 381/394. Em seguida, intime-se as partes do teor dos ofícios expedidos.

0004153-18.2009.403.6119 (2009.61.19.004153-9) - MARIA DA PENHA ARAUJO SANTOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à manifestação do INSS de fls. 147/149. Após, voltem conclusos.

0004576-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004576-4) - JOAO LOPES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca da documentação juntada às fls. 248/250.

0005475-73.2009.403.6119 (2009.61.19.005475-3) - JORGE DENES NASCIMENTO BARROS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a alegação da parte autora às fls. 224/225 de que sua atividade consiste em realizar reparos em linhas telefônicas, bem como subir em postes e escadas para realizar os referidos consertos, entendo por determinar a expedição de ofício à empresa DVI - Soluções Ltda (endereço à fl. 22) para que informe a este Juízo especificamente quais atividades eram exercidas pelo autor. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006661-34.2009.403.6119 (2009.61.19.006661-5) - MARIA DONIZETI DA SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS a juntar cópia integral do processo administrativo, no prazo de dez dias, bem como providencie a Secretaria a designação de perícia na área de neurologia, uma vez que o próprio perito nomeado nos autos entende necessário. Dê-se vista às partes do processo administrativo e após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0012852-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012852-9) - ITUE KON(SP160676 - SIMEI BALDANI E SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Iniciados os trabalhos, pelo INSS foi feita a proposta para tentativa de acordo nos seguintes termos: 1) Pagar à autora a quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) referente aos valores devidos entre 14/02/2007 (DER) a 09/09/2010 (DIP), corrigidos monetariamente; 2) Honorários correspondentes a R\$ 500,00 (quinhentos reais); 3) Deverá a parte autora renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação; 4) A parte autora deverá aceitar e concordar com a presente cláusula resolutiva no caso de constatação de litispendência, coisa julgada e/ou pagamentos em duplicidade, nos seguintes termos: tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após a manifestação desde Juízo, mediante comunicação do INSS; 5) Poderá o presente acordo ser corrigido caso verificada a existência de erro material, bem como anulado caso seja comprovada a existência de fraude; 6) Os valores atrasados serão pagos mediante a emissão de RPV pelo Juízo da 2ª Vara Federal ao Presidente do E. TRF 3ª Região. 7) Considera-se como data de atualização dos cálculos o dia 12/05/11. Pelo autor foi dito: Concordo com os termos do acordo. Pela MM. Juíza foi dito: Homologo o acordo firmado entre as partes e extingo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em termos, ao arquivo. Saem as partes intimadas. Nada mais.

0001711-45.2010.403.6119 - MARCIA DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Fl. 37: Cite-se conforme requerido. Cumpra-se.

0005743-93.2010.403.6119 - MARIO LUIS PEREIRA PINTO(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA E SP248362 - TASSIA LEONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntada de esclarecimentos médicos periciais. Vista à parte autora no prazo de 05 (CINCO) dias, visto que a autarquia já se manifestou.

0006018-42.2010.403.6119 - JOSE DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, ante a alegação de dependência econômica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/56. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. Entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a implantar, incontinenti, o benefício de pensão por morte em seu favor, ao argumento de que preenche os requisitos legais. Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada

no petítório inaugural, uma vez que a comprovaço do direito invocado somente poder ser esclarecida a contento aps a devida instruço processual. Desta forma, entendo que deve ser aguardada a deciso final, aps o contraditrio e a realizaço da necessria atividade probatria. Frise-se, por fim, que somente em situaçes excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possvel a concesso da antecipaço da tutela. Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipaço dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefcios da assistncia judiciria gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei n 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. D-se cincia à parte autora acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara da Subseço Judiciria de Guarulhos. Cite-se e Int.

0006030-56.2010.403.6119 - NOEMIA BIZERRA ALVES DA CUNHA (SP177891 - VALDOMIRO JOS CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ao ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefcio de aposentadoria por tempo de contribuiço INTEGRAL, com a converso do perodo laborado em condiço especial em comum, requerido em 26/05/08. Com a inicial vieram os documentos. Contestaço às fls. 144/155. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . Os fatos trazidos na exordial, em consonncia com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juzo de cogniço sumria, a presena dos requisitos necessrios para a concesso da antecipaço dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Cdigo de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à poca em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimnio jurdico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o servio sob a gide de legislaço que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovaço das condiçes de trabalho na forma ento exigida, no se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restriçes à admisso do tempo de servio especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de converso do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefcio. Cumpre frisar que, para a comprovaço do exerccio da atividade especial, at 28/04/1995, incio de vigncia da Lei 9.032/95, possvel o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovaço do exerccio de atividade enquadrvel como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislaço especial ou quando demonstrada a sujeiço do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para rudo, em que necessria sempre a aferiço do nvel de decibis por meio de percia tcnica, carreada aos autos ou noticiada em formulrio emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou no desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceço daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito at 13.10.1996, dia anterior à publicaço da Medida Provisria n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questo - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alteraçes introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefcios, necessria a demonstraço efetiva de exposiço, de forma permanente, no ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à sade ou à integridade fsica, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentaço de formulrio-padro preenchido pela empresa, sem a exigncia de embasamento em laudo tcnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposiçes introduzidas no art. 58 da Lei de Benefcios pela Medida Provisria n. 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de servio especial, a comprovaço da efetiva sujeiço do segurado a agentes agressivos por meio da apresentaço de formulrio-padro, embasado em laudo tcnico, ou por meio de percia tcnica. Ressalto que, mesmo aps 28.5.1998, entendo possvel a converso do tempo especial em comum. Conquanto a questo no esteja ainda pacificada, o Egrgio Superior Tribunal de Justia tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo aps 28.5.1998, a possibilidade de converso do tempo trabalhado sob condiçes especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSO DE TEMPO DE SERVIO ESPECIAL EM COMUM. AUSNCIA DE LIMITAÇO AO PERODO TRABALHADO. 1. Com as modificaçes legislativas acerca da possibilidade de converso do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que no h mais qualquer tipo de limitaço quanto ao perodo laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer perodo, inclusive aps 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) No caso vertente, para comprovaço da especialidade dos perodos de 01/08/86 a 24/09/90 e 06/03/97 a 26/05/08, juntou o autor aos autos cpias do perfil profissiogrfico previdencirio - PPP, elaborado com base em laudo tcnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95, documento este que supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente a insalubridade. E pela anlise do PPP fica clara a necessidade de reconhecimento da especialidade do perodo, tendo em vista que o autor estava exposto a agentes biolgicos infecciosos. At o advento da Lei n 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade exercida, ou da substncia prejudicial à sade do trabalhador, no rol dos Decretos n 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensvel a comprovaço da sujeiço do segurado a condiçes prejudiciais à sua sade ou integridade fsica. A atividade desempenhada pela recorrente (enfermeira) encontra-se descrita no rol das atividades profissionais enumeradas pelos citados decretos, no item 2.1.3, como potencial e concretamente prejudicial à sade ou à integridade fsica do trabalhador. Sendo verificado que, durante aquele perodo, a autora exerceu suas atividades em condiçes adversas, de acordo com a documentaço acostada. O receio de dano irreparvel se encontra presente, tendo em vista o carter alimentar da verba pleiteada. No h perigo de irreversibilidade da medida antecipatria. A medida poder ser cancelada posteriormente, caso essa deciso venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetiço do que for pago ao Autor no pode impedir a concesso da tutela. A autarquia tem

maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Ante as considerações expendidas, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a considere como especiais os períodos de 01/08/86 a 24/09/90 e 06/03/97 a 26/05/08, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício integral no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0009692-28.2010.403.6119 - EUCLIDES MIRANDA DO NASCIMENTO(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0009940-91.2010.403.6119 - SILVIO SOUSA ARAUJO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SILVIO SOUSA ARAUJO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com documentos. Determinada a realização de prova pericial. Contestação às fls. 67/71. Fls. 77/85: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 77/85, verifico, neste exame inaugural, a ausência dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou a capacidade laboral da parte autora quando concluiu que apesar de o autor ser portador de patologia em região lombar e cervical não há lesão que incapacite o autor de realizar suas atividades habituais. Ausente, pois, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo não preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Ante as considerações expendidas, I n d e f i r o a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0010303-78.2010.403.6119 - GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Baixo os autos em diligência. Fls. 375/384: Nos termos do artigo 51 do CPC, manifestem-se as partes acerca do pedido formulado pelo terceiro, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos imediatamente. Int.

0010391-19.2010.403.6119 - LIGNEL BENEDITO RICARDO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Fls. 76/78: Deixo de apreciar o pedido de fls. 76/78, ante a incompetência deste Juízo de Primeiro Grau para proferir decisão nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor. Int.

0010718-61.2010.403.6119 - NEW WORK STATION TELEMARKETING SERVICOS S/C LTDA(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por NEW WORK STATION TELEMARKETING SERVIÇOS S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do consubstanciado na NFDL 35.027.794-0, pela ocorrência da prescrição. Insurge-se informando que, recorreu administrativamente do lançamento fiscal supracitado, em 30 de agosto de 2000, sendo que até a data da interposição da presente demanda referido lançamento não havia sido objeto de execução por parte da ré, alegando assim a prescrição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/43. Postergado a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a juntada da contestação (fl. 78). Citada a União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 99/102). É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . Verifico que não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida pela autora. A antecipação dos efeitos da tutela, tal como foi delineada no artigo 273 do Código de Processo Civil exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca e verossimilhança da alegação, observando-se, outrossim, as virtuais alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo. A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança da alegação, conduz à conclusão de que, para a obtenção da tutela antecipada, é bastante a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido. No presente caso, tenho que se encontra ausente a prova inequívoca da alegada prescrição. Constatado que, aparentemente, o ato ora impugnado, consistente no auto de infração nº 35.027.794-0, encontra-se aguardando consolidação de débitos para parcelamento pelo PAEX, Lei nº 11.941/09, além de débito confesso abrangido pelo REFIS nos termos da Lei nº 9.964/00. Por todo o exposto, I n d e f i r o o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifeste-se a autora em réplica. Intimem-se.

0004898-27.2011.403.6119 - MAURO JUNIOR MONTEIRO DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURO JUNIOR MONTEIRO DE SOUSA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/37). É o relato.Examinados.Fundamento e Decido.Verifico que este Juízo não é competente para julgar o presente feito.Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência. Assim, cabe à Justiça Estadual julgar as demandas envolvendo a concessão dos benefícios que tais. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS.Documento: 3012487 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 07/05/2007 Página 2 de 3suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 7541

ACAO PENAL

0101419-93.1995.403.6119 (95.0101419-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ARILSON GARCIA DE OLIVEIRA(MG120761 - ROSANA FERREIRA DA ROCHA)

(...) Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que declaro extinta a punibilidade do réu, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal.Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002590-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076401 - NILTON SOUZA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP234580 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0008836-69.2007.403.6119 (2007.61.19.008836-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCIO RODRIGUES PORTO(SP154783 - ELIANA FELIX LOPES)

(...) Ante o exposto, verifico que o pleito formulado pelo Ministério Público Federal encontra guarida no asseguramento da aplicação da lei penal, razão pela qual, DECRETO a prisão preventiva do sentenciado MARCIO RODRIGUES PORTO, ora qualificado nos autos.Expeça-se imediatamente mandado de prisão em desfavor do indivíduo supra citado.Ciência ao MPF. Intimem-se.

0000828-69.2008.403.6119 (2008.61.19.000828-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ADILSON RIBEIRO JUNIOR(DF001902A - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA)

(...) Ante o exposto, Declaro Extinta a Punibilidade de ADILSON RIBEIRO JUNIOR, nos moldes do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Punibilidade. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7548

MONITORIA

0009240-23.2007.403.6119 (2007.61.19.009240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCO ANTONIO FRANCOSE

Em cumprimento ao despacho de Fls. 117 dos autos, fica intimada a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo, em caráter de urgência, o edital de citação, publicado em 23/05/2011 no Diário Eletrônico da Justiça, a fim de promover a regular citação.

MANDADO DE SEGURANCA

0023710-06.2000.403.6119 (2000.61.19.023710-8) - ELIETE MELINO GALERA(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR) X INSPETOR CHEFE DA 1ª DELEGACIA DE GRS DA 6ª SUPERINTENDENCIA REG DO DEP DE POLICIA ROD FEDERAL(Proc. JOSE DIRCEU DE PAULA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002008-28.2005.403.6119 (2005.61.19.002008-7) - MANOEL PROENCA NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Em detrimento à Portaria nº 03/2011 deste Juízo, fica o impetrante intimado acerca do desarquivamento do presente feito, para que promova a extração de cópias requeridas em seu petitório de Fls. 169/170, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, certificando-se nos autos.

0006757-88.2005.403.6119 (2005.61.19.006757-2) - ARIOVALDO MENDONCA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003774-48.2007.403.6119 (2007.61.19.003774-6) - MARCELO PEREIRA(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a certidão de Fls. 104, intime-se o impetrado para que manifeste-se acerca do não cumprimento pelo impetrante, no sentido de efetuar a devolução ao FGTS o valor indevidamente sacado em função da sentença reformada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007162-56.2007.403.6119 (2007.61.19.007162-6) - JOSEMIR CARLOS DA SILVA(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista a certidão de Fls. 94, intime-se o impetrado para que manifeste-se acerca do não cumprimento pelo impetrante, no sentido de efetuar a devolução ao FGTS o valor indevidamente sacado em função da sentença reformada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000672-47.2009.403.6119 (2009.61.19.000672-2) - DHL LOGISTICS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005513-51.2010.403.6119 - JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO

Fls. 913/929: Deixo de apreciar o petitório de protocolo nr. 2010.190048597-1, tendo em vista a prolação de sentença às Fls. 908, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito ante a desistência requerida pelo impetrante. Publique-se a sentença supracitada. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 908: Tendo em vista que o pedido de desistência em Mandado de Segurança não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mand. De Seg. em Matéria Tributária, ed. Dialética, 4ª ed. 2000 pag. 110), homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 898/899) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreando à parte desistente as custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003225-96.2011.403.6119 - CINARA RODRIGUES CORDEIRO(RS073695 - TIAGO RAFAEL DE CARVALHO) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP
Dê-se vista à impetrante quanto ao documento de fls. 61/63.Após, voltem os autos conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004476-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIANA DOS SANTOS

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil.Cientifique-se o requerente para que promova o recolhimento das custas judiciais perante o Juízo Deprecado, objetivando-se o devido cumprimento do ato. Após a notificação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda a entrega do presente feito ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição, em conformidade ao artigo 872 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 388/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE SUZANO/SP a NOTIFICAÇÃO de FABIANA DOS SANTOS, portador(a) do RG. 28.137.842-3, residente e domiciliado(a) na Estrada do Marengo, 261, apto. 03, bloco D, Boa Vista, Suzano/SP, CEP. 08693-200, para os termos da ação proposta, ficando cientificado(a) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto, ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos do artigo 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte ainda cientificada, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011547-42.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X OXIGENIO DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS E SOCIAIS(SP062795 - JAIRO VAROLI)

Fls. 621/632: J. Defiro a imediata reintegração à INFRAERO quanto a área já desocupada pela ré, conforme relatório e material fotográfico anexo. Int.

Expediente Nº 7554

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0003595-75.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-66.2011.403.6119) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ MARCELO DOS SANTOS(SC018037 - AMARILDO ALCINO DE MIRANDA)

...Ante a consulta/informação formulada, em contato com a Dra. Patricia, perita judicial, e a SPO/DPF, designo o dia 10/06/11, às 09hs, para exame de dependência toxicológica do acusado LUIZ MARCELOS DOS SANTOS. Dê-se vista ao MPF. Requisite-se o preso via e-mail. Expeça-se o necessário. Informe-se o setor competente do Fórum. Translade-se cópia dos quesitos dos autos principais para o incidente de dependência. Publique-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1486

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000415-56.2008.403.6119 (2008.61.19.000415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006197-78.2007.403.6119 (2007.61.19.006197-9)) AUDIFAR COMERCIAL LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se a embargada no prazo de 30 (trinta) dias.2. Com a resposta tornem conclusos.

0010364-07.2008.403.6119 (2008.61.19.010364-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-83.2001.403.6119 (2001.61.19.002091-4)) SIMETRA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Sustenta a embargante a ocorrência da prescrição, e a não incidência da multa, dos juros e dos honorários advocatícios

sobre os débitos da massa falida. Impugnação encartada às fls. O MPF, por sua vez, opinou às fls. Decido. A prescrição não restou caracterizada. Os créditos em execução foram constituídos em 04 de 1996. A execução fiscal, por sua vez, foi distribuída em 22/03/2001. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) Não resta caracterizada, portanto, a prescrição. A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação à verba honorária da execução fiscal, na hipótese o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, tenho que a mesma deve ser suportada pela massa falida, nos termos da súmula 400 do E. STJ.. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos.7. Apelação e remessa oficial não providas.(Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005).Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para tão somente determinar a exclusão do crédito fiscal da parcela relativa à multa, e condicionar o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.****

0030294-16.2008.403.6182 (2008.61.82.030294-6) - WILSON SEVERINO DE AVELLAR(SP105827 - ANTONIO CARLOS CALDEIRA E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As execuções fiscais foram extintas porque encerrado o processo falimentar, sem indicação de responsabilidade pessoal dos sócios. Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento dos respectivos embargos. O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.....Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a

correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Verifica-se, no caso, que a pretensão do embargante foi inteiramente satisfeita, com a extinção da execução fiscal. Assim sendo, não subsiste mais o interesse processual do embargante, considerando a ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000583-24.2009.403.6119 (2009.61.19.000583-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021501-64.2000.403.6119 (2000.61.19.021501-0)) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP099820 - NEIVA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Recebo a apelação de fls. 135/181 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008663-40.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019439-51.2000.403.6119 (2000.61.19.019439-0)) NAURO FRANCISCO DE MELO(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação não restou comprovada, pois os documentos apresentados com a exordial não são suficientes para reconhecer a propriedade, sendo imprescindível a prévia oitiva do credor exequente. Recebo os embargos suspendendo a execução apenas com relação ao automóvel Escort, placa BVU 2794, Renavam 619110600. Apensando-se. Vista dos autos à embargada para eventual resposta. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000816-36.2000.403.6119 (2000.61.19.000816-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PIVOTECNICA METALURGICA LTDA(SP268593 - CLEITON RODRIGO DAS DORES)

Acolho a manifestação da exequente, às fls. 160/166, para deferir parcialmente o pedido da executada de fls. 116/121. As contas correntes indicadas pela co-executada, não obstante utilizadas para o recebimento de salário, bem como o crédito do levantamento do FGTS, não são as mesmas utilizadas exclusivamente para tal finalidade, visto que os extratos acostados aos autos demonstram a existência de outros créditos efetuados em conta. Conforme precedente jurisprudencial do E. STJ, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC privilegia somente o salário, e não a conta corrente utilizada para o recebimento do mesmo, sendo ônus do executado comprovar que o valor que foi penhorado de sua conta possui exclusiva origem em seu salário. Neste sentido:.... - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJE 14/10/2009). Como bem destacou a exequente, o bloqueio foi efetivado em 2007, mas, estranhamente, somente em 2011 a co-executada questionou a referida constrição, o que demonstra que os valores bloqueados não ostentam a essencialidade defendida pela co-executada, afastando, assim, a incidência do art. 649 do CPC. INDEFIRO, portanto, o pedido de devolução dos valores bloqueados sob titularidade da co-executada. Por outro lado, considerando que a conta que consta do documento de fls. 138 é utilizada para o recebimento de salários, resta a mesma liberada para a sua finalidade. Certifique-se o decurso do prazo para a eventual interposição de embargos. Após, nova vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (dez) dias. Int.

0017988-88.2000.403.6119 (2000.61.19.017988-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X COLATRELLA IND E COM DE PAPEIS LTDA ME X WANDA GOMES CASTRO X PERCIVAL COLATRELLA GOMES

1. Recebo a apelação da exequente (PGFN), de fls. 125/135, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intime-se.

0021301-57.2000.403.6119 (2000.61.19.021301-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X GRAD FER IND/ DE PRODUTOS DO ALUMINIO LTDA - MASSA FALIDA X CLOVIS PAGANINI(SP131671 - IVANA MARIA BRIGAGAO E SP046147 - ROBERTO ABRAO BEREZIN) X VILMA BERRETA PAGANINI(SP046147 - ROBERTO ABRAO BEREZIN E SP131671 - IVANA MARIA BRIGAGAO)

1. Considerando a manifestação da exequente, de fls. 314/315, intímem-se os coexecutados Clóvis Paganini e Vilma Berreta Paganini, através de seu patrono (fls. 113/114), da impugnação à avaliação oferecida pela União, nos termos do art. 13, da LEF. Prazo: 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, intime-se o coexecutado-varão a comparecer em Secretaria para firmar termo de compromisso de fiel depositário.3. A seguir, Intímem-se para os fins do art. 16, da Lei n. 6830/80, bem como ao cônjuge, nos termos do par. 2º, do art. 655 do CPC. Depreque-se, se necessário.4. Efetivadas as intimações, expeça-se mandado para registro da penhora perante o 1º C.R.I. Guarulhos.

0006681-69.2002.403.6119 (2002.61.19.006681-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG UBIRAJARA LTDA X EVA ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO SOARES DOS SANTOS

1. Regularize a exequente sua representação processual (f. 72) no prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, conclusos para apreciação do pedido de f. 69/73.3. Silente, arquivem-se por SOBRESTAMENTO até ulterior manifestação da parte interessada.

0006241-68.2005.403.6119 (2005.61.19.006241-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X LUIZ NATAL FERRATI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

CHAMO O FEITO À ORDEM.1. Conforme sentença proferida nos autos de Embargos a Execução Fiscal nº 20066119005024-2, cópia de fls. 60/61, a presente execução fiscal foi extinta, sendo apresentado apelação pela exequente. Assim, suspendo o cumprimento dos itens 2 e seguintes do r. despacho de fls. 64 até a decisão da apelação pelo E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência à exequente.

0007651-30.2006.403.6119 (2006.61.19.007651-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIA DOMINGUES

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3196

MONITORIA

0007789-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0004487-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE UILSON PEREIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0004488-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X JISELMA MARIA DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008610-11.2000.403.6119 (2000.61.19.008610-6) - JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X EROTIDES LOPES DA SILVA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 262, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento do PRC, conforme extrato acostado à fl. 263.Fls. 264/265: requeira a parte autora aquilo que entender de direito.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se.

0020024-06.2000.403.6119 (2000.61.19.020024-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-42.2000.403.6119 (2000.61.19.007625-3)) NEIVALDO BENEDITO DA SILVA X REGINA YOSHIE TSUNO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP285259 - ANDERSON GALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Tendo em vista o óbito do co-autor NEIVALDO BENEDITO DA SILVA informado à fl. 639, providencie a parte autora a regularização do pólo ativo do presente feito, promovendo a juntada, se houver, da certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos herdeiros. Prazo, 15 (quinze) dias.Publique-se.

0007384-29.2004.403.6119 (2004.61.19.007384-1) - JOSE FERREIRA MACHADO(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMONATO) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 45/49, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0005628-77.2007.403.6119 (2007.61.19.005628-5) - ZILMA AGOSTINHO DE LIMA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/96: antes de apreciar o seu pedido de antecipação da tutela, deverá a parte autora cumprir o terceiro parágrafo do despacho de fl. 92. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial à fl. 100, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os conclusos para deliberação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006078-20.2007.403.6119 (2007.61.19.006078-1) - MARIA DO SOCORRO DE MELO X LUCIANA SILVA DE MELO - INCAPAZ X VALDILENE SILVA DE MELO - INCAPAZ X GABRIEL SILVA DE MELO - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DE MELO(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELA SILVA DE MELO - INCAPAZ

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela ré GABRIELA SILVA DE MELO, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, intime-se o curador especial o advogado Dr. LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ, OAB/SP nº 174.899, com endereço na Av. Emílio Ribas, nº 1.820, 1º andar, sala 02, Jd. Gopouva, Guarulhos, CEP 07050-000, para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008912-59.2008.403.6119 (2008.61.19.008912-0) - MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148vº: considerando as divergências de informações constantes nos autos quanto à qualidade de segurado da parte autora não demonstrando, assim, a verossimilhança de suas alegações, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença.Ante a manifestação das partes acerca do laudo pericial, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0010567-66.2008.403.6119 (2008.61.19.010567-7) - KATIA CRISTINA SILVA COSTA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 121/130, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

0001162-69.2009.403.6119 (2009.61.19.001162-6) - IRINEU LASS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF apresentando a conta de liquidação do julgado, conforme execução invertida determinada na sentença de fls. 142/148, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002507-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002507-8) - ROBERLEI SOARES(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, o motivo de seu não comparecimento à perícia designada nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Publique-se.

0003465-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003465-1) - RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do pedido formulado pela parte autora à fl. 110, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006452-65.2009.403.6119 (2009.61.19.006452-7) - SEIRYU NAKAMURA(SP061549 - REGINA MASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF apresentando a conta de liquidação do julgado, conforme execução invertida determinada na sentença de fls. 136/139, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0006645-80.2009.403.6119 (2009.61.19.006645-7) - ABIGAIL FRANCISCA VIEIRA(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO E SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 80/81 não residem neste Município de Guarulhos/SP, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as referidas testemunhas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas independentemente de intimação, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007796-81.2009.403.6119 (2009.61.19.007796-0) - ANTONIA VIEIRA BARBOSA SILVA(SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu pedido formulado às fls. 57/58, consistente na realização de audiência para oitiva de testemunhas, justificando sua necessidade e pertinência, tendo em vista que a controvérsia, no presente feito, cinge-se quanto à qualidade de segurado do falecido CARLOS MOREIRA DA SILVA. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010844-48.2009.403.6119 (2009.61.19.010844-0) - IARA TORQUATO DE MELLO(SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 103/108 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 97, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001155-43.2010.403.6119 (2010.61.19.001155-0) - CARLOS ROBERTO VINHOTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 92/105, mormente no tocante à adesão manifestada nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 88/91), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001344-21.2010.403.6119 (2010.61.19.001344-3) - GENTIL FERREIRA ROCHA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 131/135 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada

havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005241-57.2010.403.6119 - JOCELIA QUEIROZ DOS SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 183/203, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Fl. 182: prejudicado ante o acima deliberado. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006028-86.2010.403.6119 - JOSE CELUTO FERREIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240/247: Defiro o pedido de juntada de novos documentos pela parte autora e concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para prolação de sentença em seguida. Fl. 252: Prejudicado o pedido do INSS, diante da regularização da numeração. Publique-se. Cumpra-se.

0009442-92.2010.403.6119 - ELIENE RODRIGUES OLIVEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perícia médica não tem como objetivo cuidar da saúde da parte autora, mas apenas avaliar a capacidade laborativa e, bem assim, por não ter sido feita qualquer indicação pelo senhor Perito Judicial quanto à necessidade de perícia médica em outra especialidade (fl. 68), indefiro o pedido de realização de nova perícia. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0010093-27.2010.403.6119 - EDUARDO LEANDRO DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57/59: recebo como aditamento à petição inicial. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 4. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 5. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. 6. Após, voltem conclusos para sentença. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010276-95.2010.403.6119 - LETICIA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X LUCAS DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARIA SERGIANA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Tendo em vista o interesse do INSS em provar o alegado por meio de oitiva das testemunhas que arrolou à fl. 39vº e 84:i) Antônio Carlos Telo de Menezes, RG. 9.327.176, domiciliado em São Paulo/SP, na Rua Amadeu, nº 631, Vila Guilherme; ii) Antônio Ananias da Silva, CPF 811.863.658-72, domiciliado em São Paulo/SP, na Avenida Jaçanã, nº 466. Assim, depreque-se para o Distribuidor do Fórum Previdenciário da Seção Judiciária da Capital, para oitiva em audiência das testemunhas arroladas. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como carta precatória que deverá ser instruída com a cópia da petição inicial, contestação, réplica, manifestação de fl. 84 e a presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010611-17.2010.403.6119 - CLAUDIA REGIANI PASQUARELLI(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. 5. Após, voltem conclusos para sentença. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011138-66.2010.403.6119 - PAULO VICENTE PINTO MENDES(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento.5. Após, voltem conclusos para sentença.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001756-15.2011.403.6119 - MARINA MARTA COSTA DE SOUZA(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/60: Recebo como aditamento à inicial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0002025-54.2011.403.6119 - MAURO PETTERSON(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 59/63, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0002027-24.2011.403.6119 - DAVINO ANDRE DE FREITAS(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002235-08.2011.403.6119 - GERUZA DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO FELIPE EUCLIDES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO PEDRO EUCLIDES DOS SANTOS - INCAPAZ X GERUZA DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/36: Recebo como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo do presente feito, incluindo-se os co-autores JOÃO FELIPE EUCLIDES DOS SANTOS e JOÃO PEDRO EUCLIDES DOS SANTOS.Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 39/41.Cumpra-se o determinado no tópico final da decisão de fls. 31/32, citando-se o INSS.Após, ante a presença de interesse de incapazes no presente feito, abra-se vista ao MPF, nos termos do inciso I, do art. 82, do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002824-97.2011.403.6119 - LUCIMEIRE CASSIMIRO DE MELO MACHADO X GEOVANE DE JESUS MACHADO(SP036189 - LUIZ SAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Sem prejuízo do prazo para contestar a ação, deverá a CEF apresentar informação acerca das alegações expostas pela parte autora às fls. 123/124.Proceda a Secretaria a inserção do nome da advogada subscritora de fl. 126 no sistema processual rotina AR-DA. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0002880-33.2011.403.6119 - NAYARA APARECIDA BORTOLLETTI(SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 89, corrigindo o valor da causa, bem como apresentando comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se.Publique-se. Cumpra-se.

0003014-60.2011.403.6119 - LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o terceiro parágrafo da decisão de fl. 22, corrigindo o valor atribuído à causa, bem como apresentando comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se.Publique-se. Cumpra-se.

0003215-52.2011.403.6119 - GIRLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 29/32: Recebo como aditamento à inicial.No tocante ao pedido de reconsideração, indefiro-o, mantendo a decisão proferida à fl. 27 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado no tópico final da referida decisão, citando-se a União Federal, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. A presente ordem deverá ser cumprida através de

Carta Precatória destinada ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, servindo a presente decisão, bem como a decisão de fl. 27 como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fls. 29/32. Publique-se. Cumpra-se.

0003474-47.2011.403.6119 - SERGIO LUIZ ALVES DA SILVA(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005001-34.2011.403.6119 - CICERO SILVA DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido e suas especificações; justificando não se tratar de coisa julgada; juntando declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, bem como, comprovante de endereço ATUALIZADO e em seu nome, tudo no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.I.C.

0005003-04.2011.403.6119 - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS OBJETO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR(A): LUIZ FERREIRA DE LIMA RÉ(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais. Após a apresentação do comprovante de residência e da declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0005360-81.2011.403.6119 - JOSE CARLOS SANTANA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS OBJETO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR(A): JOSÉ CARLOS SANTANA RÉ(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Outrossim, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Após a apresentação do comprovante de residência, cite-se o INSS. Cumpra-se.

0005373-80.2011.403.6119 - OSWALDO RODRIGUES MENDES(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS OBJETO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTOR(A): OSWALDO RODRIGUES MENDES RÉ(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Outrossim, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. Registre-se. Publique-se. Após a apresentação do comprovante de residência, cite-se o INSS. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004799-57.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003705-74.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE CAMILO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Suspendo o processo principal até que a presente exceção seja definitivamente julgada, nos termos do art. 306 do CPC. Intime-se o excopto para que apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004975-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALESSANDRA FERREIRA BARROS VIDAL

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que a executada reside no Município de Santa Isabel/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002217-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RUTH GROSBELLI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARTES: Depreque-se a intimação do(s) requerido(s) RUTH GROSBELLI, portador(e) s) da cédula de identidade RG nº 18.203.406-9, inscrito(a) no CPF sob nº 064.497.268-81, residente e domiciliado(a) na Rua Jesuino Antonio de Siqueira, nº 350, ap. 117, Bl. 01, Pinheirinho, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08588-645, dando-lh e(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 33/37, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP.

0004977-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CELIA RIBEIRO DO PRADO

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029519-10.1995.403.6100 (95.0029519-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RECIPLAST S/A(SP012594 - JOSE DE OLIVEIRA MAGALHAES E Proc. SERGIO MORAES CANTAL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES X RECIPLAST S/A

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados. Requeiram as partes o que entenderem de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0022172-87.2000.403.6119 (2000.61.19.022172-1) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS (SIAPE 1154751)) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. ficam designadas: i) 82ª Hasta Pública Unificada para o dia 09/08/2011, às 11h, para a primeira praça e restando infrutífera para o dia 23/08/2011, às 11h, para realização da praça subsequente; ii) 84ª Hasta Pública Unificada para o dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça e restando infrutífera para o dia 20/09/2011, às 11h, para realização da praça subsequente; iii) 86ª Hasta Pública Unificada para o dia 14/09/2011, às 11h, para a primeira praça e restando infrutífera para o dia 28/09/2011, às 11h, para realização da praça subsequente; Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000194-20.2001.403.6119 (2001.61.19.000194-4) - ANTONIO PIRES X CLAUDIO DONIZETE DE BRITO X PEDRO JOSE LAUREANO X AMARANTI AMORIM SANTOS X JOSE HELIO DA COSTA(Proc. ELCIO CABRERA URDA E SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca das informações trazidas pela CEF às fls. 291/310, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003467-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CIBELE RODRIGUES DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CIBELE RODRIGUES DA SILVA
Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação da ré. Designo audiência para o dia 17/08/2011, às 13h30min, devendo ser a ré CIBELE RODRIGUES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 24.617.689-1, inscrita no CPF/MF sob nº 143.182.798-39, residente e domiciliada na Avenida Armando Bei, nº 401, apto. 34, bloco 10, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07175-000 citada a comparecer neste Juízo localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação e intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0004399-43.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IVANILDO GOMES DE SANTANA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X IVANILDO GOMES DE SANTANA
Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do réu. Designo audiência para o dia 17/08/2011, às 14h30min, devendo ser o réu IVANILDO GOMES DE SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 28.641.446-6, inscrito no CPF/MF sob nº 255.200.618-31, residente e domiciliado na Rua Flor da Serra, nº 01, apto. 16, bloco H, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07178-360 citado a comparecer neste Juízo localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, o réu deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação e intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0004695-65.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SANDRO APARECIDO VIRARDO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SANDRO APARECIDO VIRARDO
Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do réu. Designo audiência para o dia 17/08/2011, às 16 horas, devendo ser o réu SANDRO APARECIDO VIRARDO, portador da cédula de identidade RG nº 25.204.929-9, inscrito no CPF/MF sob nº 154.479.358-81, residente e domiciliado na Avenida Papa João Paulo I, nº 4556 (A), casa 03, bloco M, Vila Aeroporto, Guarulhos/SP, CEP: 07170-350 citado a comparecer neste Juízo localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação e intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0004699-05.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSENAIDE BRUNO DA SILVA LIMA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ROSENAIDE BRUNO DA SILVA LIMA
Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação da ré. Designo audiência para o dia 14/09/2011, às 13h30min, devendo ser a ré ROSENAIDE BRUNO DA SILVA LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 26.253.949-4, inscrita no CPF/MF sob nº 921.046.658-68, residente e domiciliada na Avenida Jacinto, nº 446, apto. 23, bloco 07, Jd. Maria Dirce, Guarulhos/SP, CEP: 07242-050 citada a comparecer neste Juízo localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado

dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação e intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0004705-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIEL DE SOUZA COSTA X AURITA DE SOUZA COSTA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ELIEL DE SOUZA COSTA E OUTRO Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação dos réus. Designo audiência para o dia 17/08/2011, às 15 horas, devendo ser os réus ELIEL DE SOUZA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 19.850.572-3, inscrito no CPF/MF sob nº 073.931.338-06, e AURITA DE SOUZA COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 19.850.587-5, inscrita no CPF/MF sob nº 157.695.398-01, ambos residentes e domiciliados na Avenida Papa João Paulo I, nº 4556(B), apto. 12, bloco J, Vila Aeroporto, Guarulhos/SP, CEP: 07170-350 citados a comparecerem neste Juízo localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possuam condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, os réus deverão informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhes seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Citem-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação e intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001473-25.2006.403.6100 (2006.61.00.001473-7) - CAETANO SEBASTIAO DE LUCCA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP195851 - RAFAEL DIEL PINTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002112-83.2006.403.6119 (2006.61.19.002112-6) - EDUARDO OTACIANO DA CRUZ X CLAUDINEIDE ALVES DA CRUZ(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO E SP291287 - KELLY GONCALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 581: defiro a juntada do instrumento de mandato devendo a Secretaria inserir o nome da subscritora no sistema processual rotina AR-DA e, quanto ao pedido de desistência do recurso, considerando a decisão exarada à fl. 580, dou por prejudicado. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0003464-76.2006.403.6119 (2006.61.19.003464-9) - ENEDINO RODRIGUES PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008158-88.2006.403.6119 (2006.61.19.008158-5) - IRENILDE NELZITA FERREIRA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0004540-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004540-1) - GERTRUDES PEREIRA DE MELO(SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005152-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005152-8) - JOSE OSORIO DE MENDONCA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.005152-8 (distribuição: 29/05/2009) Autora: JOSE OSORIO DE MENDONÇA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juíza Federal: Dra. IVANA BARBA PACHECO Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ OSÓRIO DE MENDONÇA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença condenando a autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a cessação do benefício que se deu no dia 30/04/2008. Requereu a condenação da parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios a base de 20%. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 10/25 A decisão de fl. 28 deferiu os benefícios da justiça gratuita e exigiu que a parte autora juntasse cópias da petição e inicial e sentença do Mandado de Segurança nº 2006.61.19.002015-8, em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos. Decisão cumprida pela parte autora às fls. 41/44. À fl. 37, este Juízo declinou da competência determinando a remessa do presente feito à 6ª vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista a identidade de partes, pedido e causa de pedir com o feito nº 2006.61.19.002015-8. Às fls. 45/46, a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos não reconheceu identidade de pedidos e causa de pedir desta ação com o Mandado de Segurança supramencionado, suscitando conflito negativo de competência. À fl. 56 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também não reconheceu identidade entre os pedidos e causas de pedir das ações e solicitou urgência na apreciação da antecipação da tutela jurisdicional. À fl. 61, decisão da 6ª Vara Federal de Guarulhos remetendo os autos ao SEDI para redistribuição do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos. Às fls. 65/66, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. À fl. 69/72, o TRF da 3ª Região deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo. À fl. 73, decisão determinando o cumprimento da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O INSS deu-se por citado à fl. 80 e, às fls. 83/86, apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 87/92, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da não comprovação de nenhum dos três requisitos necessários para implantação do benefício: qualidade de segurado, observância de carência e incapacidade laborativa. Requereu a condenação da parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou o termo inicial do benefício fixado na data do laudo médico, juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação, e honorários advocatícios em valor módico. Às fls. 96/101, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 108/111, réplica. Decisão de fls. 115/119 determinou realização de exame médico pericial. Decisão do TRF-3ª Região de fls. 120/123 converteu o agravo de instrumento em retido. Às fls. 134/136, decisão do TRF-3ª Região julgando procedente o conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP para processar e julgar a ação previdenciária em questão. Laudo médico pericial às fls. 137/143. Às fls. 144, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS apenas implante o benefício de auxílio-doença até a prolação de sentença. Manifestação do autor acerca do laudo médico pericial à fl. 148/153. Memoriais do INSS à fl. 155, acompanhado de documentos de fls. 156/161. Autos conclusos em 18/05/2011 (fl. 162). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até sua total recuperação. Alega, para tanto, o preenchimento dos requisitos legais para concessão dos benefícios em questão. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram impugnados pelo instituo-

r eu, bem como o requisito da incapacidade laborativa. O autor, entre 16/09/2004 e 26/06/2005, encontrava-se em gozo do benef cio de n  502.289.160-0, logo, nesta  poca, ostentava qualidade de segurado (fl. 157). Cessado tal benef cio, contribuiu individualmente de outubro de 2005 at  fevereiro de 2006 (fl. 158) e, em 07/02/2006, foi deferido novo benef cio para o autor (NB 502.766.211-0 - fl. 157) que perdurou por mais de 2 anos, cessando apenas em maio de 2008 (fl. 156). Este mesmo benef cio voltou a ser pago em outubro de 2009 por ordem judicial. Logo, entendo que a parte ostenta qualidade de segurado e cumpriu a car ncia, o que tamb m foi reconhecido pela autarquia-r  devido aos v rios benef cios concedidos por um longo per odo de tempo. Assim, presente os requisitos de qualidade de segurado e cumprimento de car ncia, passo a analisar se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. A per cia m dica judicial a que se submeteu o autor concluiu, baseada nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultado da consulta pericial e na experi ncia profissional especializada do jurisperito, que o autor apresenta quadro de lombalgia com radiculopatia, com sinais de irradia o para o membro inferior esquerdo, com dores e limita o funcional e cervicalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular. Concluiu o jurisperito que o periciando apresenta incapacidade total e tempor ria para o o exerc cio de qualquer atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.5, 4.6, 6.2 e 8.1. Ante o exposto, preenchido todos os requisitos necess rios para a concess o do benef cio requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que est  adstrito o pleito previdenci rio, a parte autora faz jus   implanta o do benef cio de aux lio-doen a. Fixo o termo inicial deste benef cio em 27/06/2005, data posterior a cessaa o do benef cio de aux lio-doen a que vinha recebendo, em virtude de a incapacidade ser decorrente de progress o ou agravamento da doen a, conforme item 4.7 do laudo,   fl. 140 (fl. 87). Por fim, em rela o aos juros, a data de in cio de sua incid ncia ser  a data da cita o, nos termos da S mula 204 do STJ que disp e: Os juros de mora nas a oes relativas a benef cios previdenci rios incidem a partir da cita o v lida. Afasto, ainda, a argumenta o levantada pela Autarquia em rela o ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao m s, nos termos da jurisprud ncia do STJ, que j  se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros morat rios, em se tratando de uma presta o de natureza alimentar, oriunda de uma contribui o efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenci ria, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao m s, obedecendo ao princ pio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos  ndices aplicados para a arrecada o devem servir para a devolu o (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5  T., un., 5.4.03).   o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do C digo de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de JOS  OS RIO DE MENDON A, qualificado nos autos, o benef cio previdenci rio de aux lio-doen a, tendo como data de in cio o dia 27/06/2005. Os valores j  pagos pelo INSS dever o ser compensados. Com os mesmos fundamentos da senten a e considerando a situa o da parte autora, confirmo a decis o de fl. 144. O INSS dever  pagar as presta oes atrasadas de uma s  vez, acrescidas de atualiza o monet ria devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, at  o efetivo pagamento, bem como juros morat rios de 1% (um por cento) ao m s, nos termos do artigo 406 do C digo Civil c.c. artigo 161, 1 , do CTN, contados a partir da cita o. O c lculo da corre o monet ria dever  seguir as regras tra adas pela S mula n  8 do Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, pela S mula n  148 do Egr gio Superior Tribunal de Justi a e pela Resolu o n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justi a Federal, que aprovou o Manual de Orienta o de Procedimentos para C lculos na Justi a Federal. Honor rios advocat cios pelo r eu, ora fixados em R\$ 1.000,00,   luz do art. 20, 4 , do C digo de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isen o prevista na Lei n  9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda,   parte autora, porquanto essa  ltima   benefici ria da assist ncia judici ria gratuita. Oficie-se   ag ncia da previd ncia social competente para que mantenha o benef cio, nos termos acima delineados, servindo-se a presente senten a de of cio. Senten a n o sujeita ao reexame necess rio, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Visando por em pr tica o princ pio constitucional da dura o razo vel do processo nas previdenci rias sujeitas ao rito ordin rio, bem como, observando-se as peculiaridades destas a oes, notadamente a hipossufici ncia do segurado e a ess ncia alimentar da renda previdenci ria, ap s o tr nsito em julgado da senten a, INTIME-SE o r eu para que apresente a conta de liquida o do julgado, sucedendo-se, assim,   EXECU O INVERTIDA. Oportunamente, ao arquivo. S MULA DO JULGAMENTO BENEFICI RIO: JOS  OS RIO MENDON A BENEF CIO: aux lio-doen a RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE IN CIO DO BENEF CIO-DIB: 27/06/2005. DATA DO IN CIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0005286-32.2008.403.6119 (2008.61.19.005286-7) - HERCILIA DA COSTA MARCELINO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apela o interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) r eu( ) para apresentar(em) suas contrarraz es no prazo legal. Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006817-56.2008.403.6119 (2008.61.19.006817-6) - MARIA NAZARE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda a parte autora   retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0009118-73.2008.403.6119 (2008.61.19.009118-6) - POSTO ITAPETY LTDA X JORGE CARDOSO ANDERI (SP160048 - ANICETO BARBOSA NETO) X ADRIANA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES

ANDERI(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0010647-30.2008.403.6119 (2008.61.19.010647-5) - DARGE DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0000908-96.2009.403.6119 (2009.61.19.0000908-5) - TAKANOBU MIZUTANI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001550-69.2009.403.6119 (2009.61.19.001550-4) - JOAQUIM ROSA DA SILVA(SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002117-03.2009.403.6119 (2009.61.19.002117-6) - LUIZ SELIN(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR010323 - GERALDO SAVIANI DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0002119-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002119-0) - IOSINOBU SHINTOME(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016531 - RICARDO ZANELLO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0004278-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004278-7) - BENEDITO JOSE TEREZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a CEF apresentando a conta de liquidação do julgado, conforme execução invertida determinada na sentença de fls. 146/151, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0006140-89.2009.403.6119 (2009.61.19.006140-0) - EURIDES DE ALMEIDA FARIAS BORGES X GABRIELA FARIAS BORGES - INCAPAZ X JOAO VICTOR FARIAS BORGES - INCAPAZ X EURIDES DE ALMEIDA FARIAS BORGES(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93: defiro o pedido somente para desentranhar os documentos de fls. 15, 50/53 e 55/56, devendo a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005. Dou por prejudicado o pedido quanto aos documentos de fls. 10/14, 16/49, 54 e 57/58 por tratarem-se de cópias simples bastando apenas a sua reprodução sem a necessidade de substituição. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0008117-19.2009.403.6119 (2009.61.19.008117-3) - MAURICIO GOMES DOS SANTOS(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.008117-3 (distribuição em 22/07/2009) Autora: MAURÍCIO GOMES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juíza Federal: Dra. IVANA BARBA PACHECO Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MAURÍCIO GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do cancelamento (15/08/2007) ou, caso seja constatada a incapacidade definitiva do autor, que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Fundamentando seu

pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/54. A decisão de fls. 58/60 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a realização de exame médico pericial e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 68 e apresentou contestação às fls. 69/73, acompanhada dos documentos de fls. 74/85, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Requereu a condenação da parte autora nos encargos de sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Às fls. 87/92, o exame médico pericial. Às fls. 95/97, manifestação acerca do laudo médico pericial, acompanhada de documentos de fls. 98/111. Às fls. 112/114, a réplica. Às fls. 116/117, memoriais do INSS. À fl. 125, a parte autora pediu a extinção do feito sem julgamento do mérito. À fl. 129, o INSS alegou que só concordaria com a desistência se esta estivesse acompanhada de renúncia ao direito. Às fls. 133/134, a parte autora alegou que seu pedido de desistência da presente ação não comporta em renúncia ao direito material. Autos conclusos para sentença em 20/05/2011 (fl. 135). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, caso seja constatada a incapacidade definitiva do autor, que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e cumprimento da carência foram atendidos, tanto que restaram como ponto pacífico na contestação da autarquia-ré. Resta averiguar, então, se o autor encontra-se incapacitado para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor o perito concluiu que o periciando não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão: O periciando apresenta quadro de cervicolumbalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular. Conclui este jurisperito que o periciando apresenta-se com: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. (fl. 89/90) Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1 e 4.4. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAURÍCIO GOMES DOS SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010638-34.2009.403.6119 (2009.61.19.010638-8) - EMILIO YOSHIO MORIKAWA (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0010725-87.2009.403.6119 (2009.61.19.010725-3) - MARIA DIVINA CASSANI (SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP225642 - CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0010876-53.2009.403.6119 (2009.61.19.010876-2) - ARMANDO DE SOUZA TAVARES (SP253469 - RUTE

FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.010876-2 (distribuição em 08/10/2009) Autora: ARMANDO DE SOUZA TAVARES Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juíza Federal: Dra. IVANA BARBA PACHECO Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA ARMANDO DE SOUZA TAVARES, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, sucessivamente, à manutenção do auxílio-doença. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% do valor da condenação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/95. A decisão de fls. 99/101 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a realização de exame médico pericial e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 108 e apresentou contestação às fls. 109/119, acompanhada dos documentos de fls. 120/127, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Ainda, impugnou o pedido de dano moral indenizável devido a parte autora ter alegado vagamente que sofreu prejuízos, não os comprovando em absoluto. Requereu a condenação da parte autora nos encargos de sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Às fls. 130/134, o exame médico pericial. Às fls. 141/142, memoriais da parte autora. Às fls. 143/146, a autora manifestou-se acerca do lado médico requerendo esclarecimentos do senhor perito. Às fls. 147/152, a réplica. À fl. 158, esclarecimentos do jurisperito acerca do laudo médico pericial. Às fls. 160/161, manifestação acerca dos esclarecimentos do jurisperito. Os autos vieram conclusos para sentença em 20/05/2011 (fl. 164). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sucessivamente, à manutenção do auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e cumprimento da carência foram atendidos, tanto que restaram como ponto pacífico na contestação da autarquia-ré. Resta averiguar, então, se o autor encontra-se incapacitado para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor o perito conclui que o periciando não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão: O periciando apresenta quadro de lombalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular. Conclui este jurisperito que o periciando apresenta-se com: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 4.1 e 4.4. Por fim, ressalto que nos esclarecimentos de fl. 158 prestados pelo senhor perito, foi ratificada a ausência de incapacidade laborativa. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARMANDO DE SOUZA TAVARES, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012104-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012104-3) - CUSTODIO MIGUEL CLAUDIO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.012104-3 (distribuição em 17/11/2009) Autor: CUSTODIO MIGUEL CLAUDIORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juíza Federal: Dra. IVANA BARBA PACHECOMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CUSTODIO MIGUEL CLAUDIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a alta indevida. Requereu a condenação do instituto-réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/63. A decisão de fls. 67/70 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 74 e apresentou contestação às fls. 75/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/89, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Requereu a condenação da parte autora nos encargos de sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial foi acostado nos autos às fls. 92/112. Réplica às fls. 118/125. Às fls. 126/131, a parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial. Esclarecimentos do senhor perito acerca do laudo médico pericial às fls. 140/144. Os autos vieram conclusos para sentença em 20/05/2011 (fl. 153). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e cumprimento da carência foram atendidos, tanto que restaram como ponto pacífico na contestação da autarquia-ré. Resta averiguar, então, se o autor encontra-se incapacitado para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor, o perito conclui que o periciando não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão: Sob o enfoque clínico otorrinolaringológico estrito, NÃO apresenta doença que enseje impedimento por incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1 e 4.4. Por fim, ressalto que nos esclarecimentos de fls. 140/144 prestados pelo senhor perito, foi ratificada a ausência de incapacidade laborativa. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CUSTODIO MIGUEL CLAUDIO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000508-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000508-2) - DANIELE DE MEIRA SILVA - INCAPAZ X ZELIA MARCIANA DE MEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001318-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001318-2) - ARNALDO SOUZA CARDOSO(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003120-56.2010.403.6119 - ASSATO ZINKO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003491-20.2010.403.6119 - JOSE IVANILTON DE AGUIAR(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004452-58.2010.403.6119 - EUGENIO DA CRUZ PRIETO RIBEIRO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007179-87.2010.403.6119 - ERENILSON LEAL DANTAS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007968-86.2010.403.6119 - RICARDINA SOARES FERREIRA DA GAMA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008208-75.2010.403.6119 - VENICIUS SABINO MENDES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0009175-23.2010.403.6119 - ISABEL BERTANHA ARANTES(SP254287 - FÁBIO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009615-19.2010.403.6119 - PAULO FIRMEZA DOS SANTOS(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora, embora devidamente intimada, desde outubro/2010 ainda não providenciou cópias das sentenças e certidões de trânsito em julgado das ações nºs 2007.61.19.001753-0 e 2009.61.19.003671-4, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado à fl. 112.Venham os autos conclusos para extinção.Publique-se.

0001646-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001646-1) - LUIZ JOAO MARQUES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.Compulsando os autos verifico que, embora devidamente citado, o INSS não apresentou

contestação. Entretanto, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante o disposto no art. 320, II, do CPC. Desse modo, em se tratando o objeto do presente feito de matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002262-88.2011.403.6119 - MOYSES RAMALHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/83: mantenho a sentença prolatada às fls. 55/59^v, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002715-83.2011.403.6119 - REGINALDO JOVENCIO DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/68: mantenho a sentença prolatada às fls. 37/38^v, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002718-38.2011.403.6119 - AGENOR RODRIGUES GAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deverá a parte autora esclarecer e regularizar o documento de fl. 44 que se encontra com assinatura que destoa da que fora aposta no instrumento de mandato à fl. 17 e declaração de hipossuficiência à fl. 18, mantendo-se o subscritor da petição inicial na condição de patrono da parte autora, nos termos do art. 45 do CPC até que se tenha os devidos e necessários esclarecimentos. 2. Intime-se pessoalmente, com urgência, AGENOR RODRIGUES GAIA, domiciliado na Rua Feira Grande, nº 367, Jd. Brasil, Guarulhos/SP, CEP 07270-300 acerca do contido no item 1, bem como para constituir novo advogado. 3. Sem prejuízo, fls. 46/55: mantenho a sentença prolatada às fls. 37/38^v, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. 5. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 6. Dê-se cumprimento, valendo esta decisão como mandado de intimação. 7. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002948-80.2011.403.6119 - ANTONIO SHINOHARA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/107: mantenho a sentença prolatada às fls. 86/90^v, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003107-23.2011.403.6119 - JOAEL OLIVIERA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/120: mantenho a sentença prolatada às fls. 73/76^v, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003151-42.2011.403.6119 - PAULO CIURLIONIOS SILVERIO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/106: mantenho a sentença prolatada às fls. 89/92^v, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003333-28.2011.403.6119 - MARIA HELENA SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/74: mantenho a sentença prolatada às fls. 46/47^v, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A,

parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003397-38.2011.403.6119 - MARIA FRANCISCA DE SOUZA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003452-86.2011.403.6119 - IVETE PIRES DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/114: mantenho a sentença prolatada às fls. 83/87º, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010717-78.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JOAO MARQUES (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos da ação ordinária principal nº 2010.61.83.001646-1, desapegando-se os feitos e remetendo os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005816-07.2006.403.6119 (2006.61.19.005816-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELIZABETH PINTO X JOSE AUGUSTO PINTO

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004358-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEXANDRE CARDOSO PALACIOS X LUCIANA RIBEIRO PALACIOS

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL nº 0004358-76.2011.403.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requeridos: ALEXANDRE CARDOSO PALÁCIOS LUCIANA RIBEIRO PALÁCIOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - DESISTÊNCIA Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de notificação judicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALEXANDRE CARDOSO PALÁCIOS e LUCIANA RIBEIRO PALÁCIOS, objetivando notificação dos requeridos para pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/17. Inicial com os documentos de fls. 06/42. À fl. 47, a CEF requereu a DESISTÊNCIA da notificação. Autos conclusos em 20/05/2011 (fl. 49). É o relatório. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 06/07, que a advogada, subscritora da petição de fl. 47, possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0004375-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE ALVES SABINO

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL nº 0004375-15.2011.403.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: ANDRÉ ALVES SABINO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - DESISTÊNCIA Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de notificação judicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANDRÉ ALVES SABINO, objetivando notificação dos requeridos para pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/18. Inicial com os documentos de fls. 06/31. À fl. 36, a CEF requereu a DESISTÊNCIA da notificação. Autos conclusos em 20/05/2011 (fl. 38). É o relatório. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 06/07, que a advogada, subscritora da petição de fl. 38, possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito,

a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do CPC. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001649-73.2008.403.6119 (2008.61.19.001649-8) - VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 119/125, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho de fl. 117.Publique-se. Cumpra-se.

0008014-46.2008.403.6119 (2008.61.19.008014-0) - NEIDE FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE FAGUNDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011819-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR MATIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR MATIAS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF apresentando a conta de liquidação do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se o determinado no tópico final da decisão de fl. 43, intimando-se o executado para cumprimento do mandado.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008081-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SHEILA BATISTA CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0008081-40.2010.4.03.6119 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutada: SHEILA BATISTA CAMPOSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: Cumprimento de sentença - ExtinçãoVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Às fls. 49/49-v, foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC.À fl. 51, a exequente informou que não tem interesse na execução da verba honorária, tendo em vista o pagamento dos honorários na esfera administrativa.A sentença transitou em julgado em 25 de abril de 2011 (fl. 52).Autos conclusos para sentença (fl. 53).É o relatório do essencial. DECIDO.A exequente informou nos autos que não possui interesse na execução dos honorários advocatícios, razão pela qual, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, III, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0011212-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IDALCI FRANCISCA DE ALMEIDA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0011212-23.2010.403.6119Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRé: IDALCI FRANCISCA DE ALMEIDAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de IDALCI FRANCISCA DE ALMEIDA, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 16/22. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento de taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos, além das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 07/24.À fl. 30, a ré foi citada.À fl. 31, a CEF informou que houve pagamento dos valores em atraso e requereu a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência.Intimada a comprovar o teor de suas alegações (fl. 36), a CEF juntou os documentos de fls. 38/43.Autos conclusos em 18/05/2011 (fl. 45).É o relatório. DECIDO.É de rigor o reconhecimento da carência

superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação e das parcelas devidas, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Pago o débito após o ajuizamento da demanda, havia pretensão resistida e a ré deu causa à demanda, justificando sua condenação aos ônus de sucumbência, em atenção à causalidade. Dessa forma, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora a manifestar seu interesse na execução dos honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0004402-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VALDENICE DE JESUS MEIRE

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0004402-95.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: VALDENICE DE JESUS MEIRE Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de VALDENICE DE JESUS MEIRE, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 11/19. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento de taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos, além das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 07/28. À fl. 32, a CEF informou que houve pagamento dos valores em atraso, juntando o documento de fl. 33, e requereu a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência. Autos conclusos em 19/05/2011 (fl. 34). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação e das parcelas devidas, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 3206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008606-56.2009.403.6119 (2009.61.19.008606-7) - EDENILDO APARECIDO DE SOUZA(SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações expostas pelo senhor perito em seu pedido enviado por meio eletrônico acostado aos autos, destituo o Dr. Ricardo Fernandes Waknin e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/07/2011, às 16h, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão preliminar e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006791-87.2010.403.6119 - JOSIVALDO CARLOS DA SILVA(SP223359 - EDVILSON TOLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Compulsando os autos, verifico que não há outras preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício decorrente de incapacidade o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e em razão de atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, com endereço na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/07/2011, às 15h. O exame pericial será realizado no consultório do médico perito, no endereço supracitado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão

ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como mandado de intimação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009250-62.2010.403.6119 - LECY DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações expostas pelo senhor perito em seu pedido enviado por meio eletrônico acostado aos autos, destituo o Dr. Ricardo Fernandes Waknin e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR , cuja perícia realizar-se-á no dia 01/07/2011, às 13h30, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão preliminar e a presente decisão.Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado de intimação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009426-41.2010.403.6119 - ARMINDA SOUZA DA SILVA(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado.Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 15h, para a realização de audiência para colheita do depoimento das testemunhas arroladas às fls. 81/82. Deverá a parte autora informar se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Publique-se e intimem-se.

0009641-17.2010.403.6119 - PAULO VIEIRA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações expostas pelo senhor perito em seu pedido enviado por meio eletrônico acostado aos autos, destituo o Dr. Ricardo Fernandes Waknin e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR , cuja perícia realizar-se-á no dia 01/07/2011, às 14h, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser

entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão preliminar e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010269-06.2010.403.6119 - JACI DE SOUZA LEITE(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações expostas pelo senhor perito em seu pedido enviado por meio eletrônico acostado aos autos, destituo o Dr. Ricardo Fernandes Waknin e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/07/2011, às 13h, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão preliminar e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010509-92.2010.403.6119 - DANIEL JOSE BARBOSA JUNIOR(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116/117: ante as alegações expostas pela parte autora e considerando as enfermidades indicadas na petição inicial, defiro a realização de nova perícia, pelo que destituo o Dr. Carlos Alberto Cichini e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/08/2011, às 14h45min, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão de fls. 51/54 e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012024-65.2010.403.6119 - MARLENE CAVALCANTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pela parte autora à fl. 134, redesigno a perícia médica para o dia 08/08/2011, às 14 horas, nomeando, para tanto, o perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, clínico geral. Intime-se, por correio eletrônico, o perito judicial desta nomeação, bem como para que entregue o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Cópia do presente servirá como mandado de intimação. Publique-se. Intime-se a DPU. Cumpra-se.

0000033-58.2011.403.6119 - JOAO GADELHA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Compulsando os autos, verifico que não há outras preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício decorrente de incapacidade o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e em razão de atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, com endereço na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/07/2011, às 14h30. O exame pericial será realizado no consultório do

médico perito, no endereço supracitado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como mandado de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000806-06.2011.403.6119 - IZALTINA LUCIANO ALVARENGA(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Fls. 53/54: indefiro o pedido de produção de prova oral e testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar depoimento pessoal ou a oitiva de testemunhas em juízo. Outrossim, defiro a realização de prova pericial por meio de estudo socioeconômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da parte autora, pelo que designo, para a perícia, a assistente social, Sr^a Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de

deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a Assistente Social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do(a) senhor(a) perito(a) judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Dê-se cumprimento, valendo esta decisão como mandado de intimação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005308-85.2011.403.6119 - CLAUDIO RODRIGUES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005308-85.2011.4.03.6119 (distribuída em 24/05/2011) Autor: CLAUDIO RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de pedido de designação de data de perícia médica, formulado por ROBERTO BARROS SIMÕES, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a comprovação da incapacidade total para o labor e, sucessivamente, evidenciar o direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de incapacidade. Requereu a análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a realização do exame médico pericial. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/21. Os autos vieram conclusos para decisão, em 25/05/2011 (fl. 23). É o relatório. DECIDO. DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/08/2011 às 15h00min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3208

MONITORIA

0000134-03.2008.403.6119 (2008.61.19.000134-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME X EDNA APARECIDA GONCALVES

Indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 153/154, consistente na pesquisa dos endereços dos réus, eis que não foram esgotados todos os meios para localização dos réus.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0004681-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA DE OLIVEIRA TINOCO SARGENTO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PATRICIA DE OLIVEIRA TINOCO SARGENTO Depreque-se a citação da ré PATRICIA DE OLIVEIRA TINOCO SARGENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 23.624.530-2, inscrita no CPF nº 160.394.658-67, residente e domiciliada na Rua Onze de Abril, nº 2, bloco 1, apto. 23, Vila Zamataro, Guarulhos/SP, CEP:07032-150, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 22.033,49 (vinte e dois mil, trinta e três reais e quarenta e nove centavos) atualizado até 14/04/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004531-13.2005.403.6119 (2005.61.19.004531-0) - NORBERTO CARLOS SCHOENLEIN(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

0001514-95.2007.403.6119 (2007.61.19.001514-3) - MARLENE APARECIDA GOMES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003574-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003574-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X Fhaf SERVICOS S/C LTDA X PRISCILA ELAINE DE BARI CORREA COVELLI X ANTONIO PALCIDO COVELLI

Deprequem-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Poá e São Vicente/SP a citação dos réus Fhaf SERVIÇOS S/C LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.244.839/0001-63, com sede na Rua Ignácia Alves da Silva, nº 342, sala 05 - Fundos, Vila Jaú, CEP: 08550-000, Poá/SP; PRISCILA ELAINE DE BARI CORREA COVELLI, portadora da cédula de identidade RG nº 22.697.739-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 128.219.918-86, e ANTONIO PLACIDO COVELLI, portador da cédula de identidade RG nº 12.973.747-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 049.874.168-08, ambos residentes e domiciliados na Rua Onze de Junho, nº 212, apto. 72, Itararé, CEP: 11320-160, São Vicente/SP, ficando os réus cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Desentranhem-se as guias de fls. 18/21, 33/34 e 73, substituindo-as por cópias para instrução das Cartas Precatórias.Cópias do presente servirão como Cartas Precatórias, devidamente instruídas com cópias da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0011874-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011874-3) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: JOSÉ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 130 para o dia 21/09/2011, às 16 horas. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas MARIA DE FÁTIMA TIMÓTEO DA SILVA, residente na Avenida Circular, nº 496, Vila Dinamarca, Água Chata, Guarulhos/SP, CEP: 07251-060, e JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO, residente na Avenida Maria do Socorro e Silva Bezerra, nº 1115, Jardim Nova Cidade, Guarulhos/SP, CEP: 07252-300, para comparecerem impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP para participarem da audiência supra designada como testemunhas.Cópias do presente servirão como mandados de intimação, devidamente instruídos com cópias de fls. 129/130.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007849-28.2010.403.6119 - MARIA MADALENA COSTA DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0007849-28.2010.4.03.6119 (distribuição: 20/08/2010)Autora: MARIA MADALENA COSTA DO NASCIMENTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuíza Federal: Dra. IVANA BARBA PACHECOMatéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA MADALENA COSTA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada propôs a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha e segurada MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO, cujo óbito deu-se em 28/05/2010. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício.Com a petição inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/53.A decisão de fl. 56 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, esta que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.O INSS deu-se por citado (fl. 58), apresentando sua contestação (fls. 59/64) acompanhada de documentos (65/76), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora em relação à filha falecida, condenando-se a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor

médico e a fixação de juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Em réplica, às fls. 81/86, a parte autora pugnou pela total procedência da ação. Às fls. 87, a parte autora informou que pretende produzir prova testemunhal, apresentando o respectivo rol, a fim de confirmar a sua dependência econômica em face da segurada falecida. Em 25.05.2011, foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas da parte autora. Autos conclusos para sentença nesta data. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária pleiteando o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento da filha da parte autora, que alegou ser dependente do de cujus. O INSS, por sua vez, contestou alegando ausência de dependência econômica da autora em relação à filha. Portanto, o ponto controvertido no feito é a existência ou não da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, a pretensa instituidora do benefício, falecida em 28/05/2010, era segurada do INSS e estava recebendo benefício de auxílio-doença, NB 537.279.672-0. (fl. 68). Também restou demonstrada que a parte autora é mãe da segurada falecida (fl. 16). Resta averiguar se a autora era dependente economicamente da filha falecida. Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Da análise de todos os documentos carreados aos autos com a inicial e das demais provas produzidas, notadamente os depoimentos prestados pelas testemunhas, convenço-me da existência de dependência econômica da parte autora em relação à filha. Senão, vejamos: Os documentos de fls. 11, 22 e 30 demonstram que a autora e a falecida residiam no mesmo endereço. No mesmo endereço também reside o marido da autora, pai da falecida. Há, colacionado aos autos, contrato de previdência privada em nome Maria das Graças, tendo sua mãe como beneficiária / herdeira (fl. 32); termo de rescisão do contrato de trabalho sendo que a autora recebeu as quantias oriundas do feito (fl. 33); nota fiscal de compras de utensílios para o lar em nome da de cujus com endereço semelhante ao da autora (fl. 37 e 38); comprovantes de compra em hipermercado em nome (CPF) da autora (fls. 39/50) e; por fim, certidão de casamento dos três irmãos (fls. 51/53), demonstrando que era a única filha que ainda morava com os pais e muito colaborava com orçamento doméstico. Anoto que a falecida estava em gozo de auxílio-doença. Tal benefício não era a única fonte de renda da casa, mas a melhor, visto que seu pai (marido da autora) recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 700,00 (fl. 73), e o da falecida era no valor de R\$ 1941,50 referente ao auxílio-doença (fl. 68), acrescido de R\$ 871,02 do auxílio-acidente (fl. 70). Portanto, o triplo da de seu pai. Inquestionável que o salário (ou benefício) percebido pela falecida, era, embora não exclusivo, substancial para o sustento da família. Era desta fonte que vinha os recursos para pagamento do seguro saúde de sua mãe, das compras de supermercado da casa e, muito provavelmente, de remédios. De outro lado, não desconheço que a autora tem mais filhos, mas ficou demonstrado que eles são casados há mais de 15 anos, têm família e, segundo as testemunhas, começaram a ajudar a mãe após o óbito de Maria das Graças, mais um sinal de que a ajuda que vinha sendo dada pela falecida está fazendo falta à autora. A prova testemunhal corroborou no sentido de demonstrar a dependência econômica da parte autora em relação à filha falecida, afirmando era ela quem pagava a maior parte das contas domésticas. Desta forma, a autora logrou êxito em demonstrar a existência da relação de dependência econômica da filha na época do óbito, atendendo, assim, os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Fixo a data de início do benefício em 28/05/2010 (data do óbito), haja vista que o requerimento administrativo ao INSS foi feito em 07/06/2010 (fl. 14), nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MARIA MADALENA DA COSTA NASCIMENTO o benefício de pensão por morte com data de início de benefício em 28/08/2010. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo

dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Oficie-se ao chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos para tomar as providências necessárias para implantação deste benefício, nos termos desta decisão, **SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO**.O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data de entrada do requerimento administrativo supracitado, nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da 3ª Região e Portaria 92 da Diretoria do Foro, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1.º, do CTN, contados desde a data da citação.O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95.Honorários advocatícios pela ré, fixados em 10% do valor da condenação. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC.**SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):**BENEFICIÁRIO: MARIA MADALENA DA COSTA NASCIMENTO****BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTERMI: Prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/05/2010.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.**

EMBARGOS A EXECUCAO

0004798-72.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-85.2002.403.6119 (2002.61.19.004727-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ARABEL CARDOSO DOS SANTOS X ELZY DE JESUS MACEDO CAREGNATO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004934-06.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DORCA SILVA

Considerando a intimação do requerido efetuada à fl. 47, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-71.2003.403.6119 (2003.61.19.001654-3) - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X FRANCISCO PEREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/207: Mantenho a decisão proferida à fl. 192 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006670-30.2008.403.6119 (2008.61.19.006670-2) - VERA LUCIA SILVA ROCHA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VERA LUCIA SILVA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: VERA LUCIA SILVA ROCHA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 98/99, expedindo-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 463,38, atualizado até julho de 2010, em favor da parte exequente.Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 100, e determino a expedição de ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para reapropriação do saldo remanescente da conta n.º 4042.005.5783-6.Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 77 e 98/100.Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002214-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAUL ROLO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SAUL ROLO Nos termos do artigo

928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do réu. Designo audiência para o dia 05/10/2011, às 14h30min, devendo ser o réu SAUL ROLO, portador da cédula de identidade RG nº 15.774.320-2, inscrito no CPF/MF sob nº 063.475.198-01, residente e domiciliado no Condomínio Residencial Jardins II, na Rua Antonio Rondina, nº 125, apto. 51, bloco 3, Jardim Paulista Terra Preta, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000 citado a comparecer neste Juízo localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque-se a citação e intimação ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhem-se os documentos constantes de fls. 28/32, substituindo-os por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Cópia deste servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0003382-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FELIPE FERRAZ FERREIRA DOS SANTOS X JESSICA DA SILVA PATROCINIO
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X FELIPE FERRAZ FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação dos réus. Designo audiência para o dia 05/10/2011, às 16 horas, devendo ser os réus FELIPE FERRAZ FERREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 41.139.633-X, inscrito no CPF/MF sob nº 360.216.218-40, e JESSICA DA SILVA PATROCINIO, portadora da cédula de identidade RG nº 41.521.991-1, inscrita no CPF/MF sob nº 355.135.718-89, ambos residentes e domiciliados na Rua Flor da Serra, nº 01, apto. 21, Bloco H, Vila Carmela I, Guarulhos/SP, CEP: 07178-360 citados a comparecerem neste Juízo localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Citem-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0003464-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X WANDERLEY ANTONIO MENDES JUNIOR
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X WANDERLEY ANTONIO MENDES JUNIOR Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do réu. Designo audiência para o dia 05/10/2011, às 15h30min, devendo ser o réu WANDERLEY ANTONIO MENDES JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 23.617.386-8, inscrito no CPF/MF sob nº 164.950.818-20, residente e domiciliado na Estrada do Sacramento, nº 2115, apto. 26, bloco C, Cidade Tupinambá, Guarulhos/SP, CEP: 07263-000 citados a comparecer neste Juízo localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao ocupante do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação e intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0004393-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X AUGUSTO CESAR SANTOS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X AUGUSTO CESAR SANTOS Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do réu. Designo audiência para o dia 17/08/2011, às 14 horas, devendo ser o réu AUGUSTO CESAR SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 32.623.253-9, inscrito no CPF/MF sob nº 293.428.028-42, residente e domiciliado na Avenida Morada Nova, nº 190, apto. 12, bloco E, Jd. Otawa, Guarulhos/SP, CEP: 07230-090 citado a comparecer neste Juízo localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno,

ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao ocupante do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação e intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0004702-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JANE ALVES DE OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JANE ALVES DE OLIVEIRA Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do réu. Designo audiência para o dia 05/10/2011, às 15 horas, devendo ser a ré JANE ALVES DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 30.073.698-8, inscrita no CPF/MF sob nº 265.239.568-81, residente e domiciliada na Rua Branquinha, nº 427, apto. 22, bloco G, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07243-180 citada a comparecer neste Juízo localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação e intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0004712-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GILVAN BRANDAO DE FRANCA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X GILVAN BRANDAO DE FRANCA Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do réu. Designo audiência para o dia 05/10/2011, às 13h30min, devendo ser o réu GILVAN BRANDAO DE FRANCA, portador da cédula de identidade RG nº 27.061.262-2, inscrito no CPF/MF sob nº 510.745.085-72, residente e domiciliado na Rua Flor da Montanha, nº 231, apto. 23, bloco I, Vila Carmela I, Guarulhos/SP, CEP: 07178-350 citado a comparecer neste Juízo localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação e intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0004713-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GISLAINE MARIA GUIMARAES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X GISLAINE MARIA GUIMARÃES Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação da ré. Designo audiência para o dia 17/08/2011, às 17 horas, devendo ser a ré GISLAINE MARIA GUIMARÃES, portadora da cédula de identidade RG nº 28.133.260-5, inscrita no CPF/MF sob nº 272.496.148-00, residente e domiciliada na Avenida José Brumatti, nº 962, apto. 03, bloco C, Jd. Santo Expedito, Guarulhos/SP, CEP: 07160-170 citada a comparecer neste Juízo localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação e intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0004720-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA DAS DORES SANTANA PEREIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES SANTANA PEREIRA Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 05/10/2011, às 14 horas, devendo ser a ré MARIA DAS DORES SANTANA PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 25.745.737-9, inscrita no CPF/MF sob nº 187.585.898-99, residente e domiciliada na

Avenida Jurema, nº 947, apto. 22, bloco 09, Pq. Jurema, Guarulhos/SP, CEP: 07244-000 citada a comparecer neste Juízo localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação e intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0004783-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOAREZ SILVA MARQUES X ALCINEIA HONORIO MARQUES X JUNIOR HONORIO MARQUES

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOAREZ SILVA MARQUES E OUTROS Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação dos réus. Designo audiência para o dia 17/08/2011, às 15h30min, devendo ser os réus JOAREZ SILVA MARQUES, portador da cédula de identidade RG nº 11.119.509, inscrito no CPF/MF sob nº 022.171.968-71, ALCINEIA HONORIO MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº 24.476.072-X, inscrita no CPF/MF sob nº 078.097.888-92, e JUNIOR HONORIO MARQUES, portador da cédula de identidade RG nº 40.954.765, inscrito no CPF/MF sob nº 322.534.628-45, todos residentes e domiciliados na Avenida Papa João Paulo I, nº 6600, apto.04, bloco 05, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07170-350 citado(s) a comparecer(em) neste Juízo localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possuam condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, os réus deverão informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhes seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Citem-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação e intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3553

ACAO PENAL

0003370-31.2006.403.6119 (2006.61.19.003370-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-83.2001.403.6119 (2001.61.19.005680-5)) JUSTICA PUBLICA X EDER MIRANDA DA COSTA(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de apresentar suas alegações finais. Em seguida, pelo mesmo prazo, intime-se a defesa constituída pelo réu, para os mesmos fins.

0006288-37.2008.403.6119 (2008.61.19.006288-5) - JUSTICA PUBLICA X BRENDAN EDWARD COSSO(SP253972 - RODRIGO AKIRA SAITO)

À vista da manifestação da defesa às fls. 174 e considerando-se o endereço do acusado no exterior e que sua citação foi lá realizada, determino o cancelamento da audiência ora designada para o dia 08/06/2011, às 15:00 horas e, via de consequência, a expedição de Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal aos Estados Unidos da América, a fim de que seja realizado o seu interrogatório. Conste na solicitação a orientação do art. 186 e as indagações do art. 187 do CPP. Dê-se baixa na pauta de audiência e vista às partes para ciência e eventual formulação de perguntas. Após, remeta-se o instrumento para tradução à Sra. intérprete já nomeada nos autos, volvendo os autos oportunamente conclusos para fixação de seus honorários. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7208

ACAO PENAL

1304057-07.1995.403.6117 (95.1304057-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO CELSO CARLONI(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)
Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002788-37.2006.403.6117 (2006.61.17.002788-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REINALDO DA SILVA LEITE(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA)

Vistos, O recurso em sentido estrito interposto pelo acusado seria em tese cabível, uma vez que este juízo deixou de declarar extinta a punibilidade pretendida, incidindo à espécie o disposto no artigo 581, IX, do Código de Processo Civil. Entretanto, como bem observou o MPF, trata-se de recurso intempestivo porquanto interposto fora do prazo legal de cinco dias. De fato, o réu teve ciência da decisão no mais tardar em 25 de fevereiro de 2011, quando apresentou petição requerendo a juntada de procuração (f. 154). Porém, só protocolou o recurso em 04 de março de 2011, isto é, após o prazo máximo de cinco dias previsto no artigo 586 do CPP. De qualquer forma, caso fosse conhecido, em juízo regressivo seria mantida a decisão. Quanto à defesa escrita do acusado, evocando o princípio da não culpabilidade previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, a fim de lhe propiciar a extinção da punibilidade quanto ao fato imputado no presente processo, rejeito-a. Tal regramento constitucional não é incompatível com a norma prevista no artigo 89, 3º, da Lei nº 9.099/95, norma essa que determina a revogação do benefício se o réu, durante o período de suspensão, vier a ser processado por outro crime. É que o ato de determinar a revogação da suspensão condicional do processo não implica, por si só, condenação do réu, mas sim retomada do processo penal condenatório. Não se pode deslembrar que a suspensão do processo é condicional, de modo que um dos requisitos para seu aperfeiçoamento é a fluência do prazo fixado pelo juiz sem que o réu pratique, nesse período, fatos imputados como crime. É a hipótese dos autos, e o fato de a nova acusação haver sido apurada após a fluência do prazo de suspensão condicional do processo em nada altera a situação jurídica do réu. Aliás, durante o período de suspensão, praticou fato imputado como delito (em outro processo-crime) e fora citado a responder por tal ação penal também durante o prazo de suspensão. Ipso facto, indefiro o pedido do réu para que seja mantida suspensão até o julgamento definitivo da nova ação penal, de nº 314/10, ora em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú-SP. Designo audiência de instrução para o dia 20 de julho de 2011, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia residentes nesta Subseção Judiciária. Em relação às testemunhas Marta Yoko Kido e Valdir Escano Beijos, expeçam-se cartas precatórias, fixando-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias. Intimem-se.

0000113-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000113-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MARIA HENSING(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

DEPREQUE-SE à Comarca de Medianeira/PR o interrogatório da ré MARIA HEMSING, brasileira, RG nº 4.056.944-8, residente na Rua Argentina, nº 1888, apto. 401, Ed. Campos Dourados, Medianeira/PR. Este despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 244/2011-SC01, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001050-77.2007.403.6117 (2007.61.17.001050-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO DENARDI(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X JULIO CESAR GONCALVES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Manifestem-se as defesas dos corréus JOSE ROBERTO DENARDI e JULIO CESAR GONÇALVES em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, a fim de retificar ou ratificar as suas respectivas alegações já apresentadas. Int.

0001115-72.2007.403.6117 (2007.61.17.001115-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CIRSO GOMES(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO)

Manifeste-se a defesa do réu CIRSO GOMES se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do

0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILIO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILIO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA

Primeiramente, aos defensores dativos nomeados ad hoc para as audiências realizadas nos dias 25 e 26 de abril, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela previsto para os procedimentos criminais, providenciando a secretaria as solicitações para pagamento. Quanto à denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em relação ao réu REINALDO LOURENÇO CRISTOFOLETTI, autuem-se em separado, distribuindo-se-o como petição classe 166, por dependência a estes autos de nº 0002322-09.2007.403.6117. Encarte-se, junto ao novo processo a ser distribuído em relação ao réu Reinaldo, cópia integral e digitalizada destes autos, até a presente decisão.No que tange ao desmembramento dos autos, acolho a manifestação do MPF de fls. 6179, item 4, incluindo o réu WILLIAN DE LIMA no novo processo desmembrado (como 10º processo), nos termos da decisão de fls. 332 destes autos, excluindo-se o réu Reinaldo, denunciado separadamente.Int.

0000581-94.2008.403.6117 (2008.61.17.000581-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE LUIZ BUENO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

O réu JORGE LUIZ BUENO não cumpriu as condições assumidas por ocasião da suspensão condicional do processo (fls. 74 e 109), tendo, por tal motivo, dado causa à revogação do benefício. Intimado a apresentar defesa preliminar,

quedou-se inerte. Assim, NOMEIO-LHE como defensora dativa a Dra. VIVIANE BERNARDO FRARE, OAB/SP 197.995, intimando-a para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentando documentos, especificando provas que pretende produzir, arrolando testemunhas com suas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0000730-90.2008.403.6117 (2008.61.17.000730-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILSON TEIXEIRA DA PAIXAO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Manifeste-se a defesa do réu NILSON TEIXEIRA DA PAIXÃO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0001039-14.2008.403.6117 (2008.61.17.001039-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIS CARLOS UNIDA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Manifeste-se a defesa do réu LUIS CARLOS UNIDA em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0002581-67.2008.403.6117 (2008.61.17.002581-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HELENA MARIA SPIRITO DOS SANTOS(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI)

Sentença tipo D Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a HELENA MARIA SPIRITO DOS SANTOS, já qualificada, a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c 14, II e 69 do Código Penal, por duas vezes, sob acusação de, em procedimento administrativo previdenciário, apresentar ao médico-perito atestados falsos, em 28.5.2008, quanto às datas, alterando-as de 05.12.2006 para 05.02.2008. Baseada no acostado procedimento administrativo inquisitorial, a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal e recebida por decisão à f. 145, em 15.06.2009. A ré foi citada e apresentou defesa escrita, com rol de testemunhas (f. 172). Na instrução, foram ouvidas testemunhas, também por carta precatória. Em alegações finais, o Procurador da República requereu a condenação da ré, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição. O juízo converteu o julgamento em diligência e, com isso, foi juntado documento aos autos. Em nova manifestação, o MPF requereu em razões finais a absolvição da acusada, porque patenteada a efetiva incapacidade da autora na época do requerimento de concessão do benefício. É o relatório. Faço minhas as alegações finais do doutor Procurador da República, contidas às f. 254/258, que tomo como razão de decidir. De fato, por um lado, não há dúvidas a respeito da adulteração da data do documento apresentado pela acusada, de modo que está patenteada a materialidade do fato. Porém, há três aspectos que realmente devem ser levados em consideração: a) não há certeza a respeito do conhecimento da ilicitude por parte da ré, por incrível que pareça; b) ao que consta do laudo juntado, ela realmente estava incapacitada na época; c) o falso é de ser absorvido pelo estelionato. Muito embora a testemunha arrolada na denúncia tenha informado que deu parecer contrário à concessão do benefício por incapacidade, a autora o obtivera em ação judicial que tramitou nesta própria Vara Federal. Logo, não faria sentido condená-la por utilização de documento materialmente falso para indicar incapacidade verdadeira... Diante do exposto, JULGO IMPRO-CEDENTE O PEDIDO para o fim de absolver HELENA MARIA SPIRITO DOS SANTOS, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Comunique-se.

0003170-59.2008.403.6117 (2008.61.17.003170-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CESAR LOPES(SP143884 - FERNANDA CRISTINA GARCIA E SP144874 - JOSE MAURICIO SORANI)

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela defesa para comparecerem à audiência designada para o dia 21/09/2011, às 16 horas (Mandado nº 140/2011-SC01), a fim de prestarem depoimento, quais sejam:a) Agrício de Godoi Bueno, residente na Rua Francisco Ferraz de Camargo, nº 50, Jaú/SP;b) Silvio César Possebon, residente na Rua Jamil Mussi, nº 51, Jaú/SP.DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, ADALGISA ANGÉLICA NEVES DE SOUZA NABA, residente na Rua Santos, nº 2346, na cidade de Ribeirão Preto/SP, servindo este de CP 276/2011, aguardando sua devolução integralmente cumprida. Este despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 140/2011-SC01 e como CARTA PRECATÓRIA Nº 276/2011-SC01. Advirtam-se as testemunhas de que eventual ausência na data designada poderá resultar em sua CONDUÇÃO COERCITIVA. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002225-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002225-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SELMA MARTINS DA SILVA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X VALENTIM VALDINEI ROGERIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Converto o julgamento em diligência. O feito não poderia jamais ser julgado sem antes ouvir a testemunha referida, esposa do acusado Valentim Valdinei Rogério. Assim, determino seja tal pessoa ouvida como testemunha deste juízo, devendo ser para tanto intimada com urgência. Designo audiência para sua oitiva para o dia 22.06.2011, às 17:00 horas,

após o que as partes apresentarão, querendo, novas alegações e será o feito eventualmente julgado. Intimem-se.

0002553-65.2009.403.6117 (2009.61.17.002553-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Sentença tipo D Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de GUILHERME CASONE DA SILVA como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que o réu foi surpreendido, no dia 10 de janeiro de 2009, mantendo em depósito, no exercício de atividade comercial, uma carcaça de máquina caça-níquel, um computador de gerenciamento de jogos e componentes utilizados na montagem de caça-níqueis. A denúncia foi recebida por este Juízo no dia 3 de agosto de 2009 (fl. 100). O réu foi citado e apresentou defesa (fls. 128/129) Foi realizada audiência de instrução e julgamento, a qual foi gravada pelo sistema audiovisual (fls. 142), ouvindo-se a testemunha de acusação. Expediu-se precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, devolvida sem cumprimento porque não foram encontradas. Concedeu-se, então, o prazo de quinze dias, requerido pela defesa, para o fornecimento dos novos endereços das testemunhas, sob pena de preclusão da prova (fl. 181). Transcorrido o prazo sem manifestação da defesa (fl. 181/vº), preclusa a prova, designou-se audiência para o interrogatório do réu. O réu foi interrogado a fls. 188/189. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou terem ficado demonstradas a existência da materialidade e da autoria delitivas, pleiteando a condenação do acusado. O defensor sustentou a ausência de materialidade delitiva, eis que os materiais encontrados não eram destinados à exploração de máquinas caça-níqueis, além do que a conduta seria insignificante. É o relatório. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Em primeiro lugar, embora não tenha sido objeto de discussão entre as partes, verifico a legalidade da diligência que resultou na apreensão dos materiais durante à noite. De fato, em seu depoimento, o policial Marco Antonio Bueno, aduziu que os fatos ocorreram durante a madrugada. Atendendo a uma chamada via COPOM de algazarra na rua Quintino Bocaiúva, os policiais verificaram uma movimentação estranha no estabelecimento e na residência do réu, com pessoas saindo por uma escada diante da chegada da polícia. Conforme mencionado pelo policial, em seu depoimento, houve informações de que o local era usado na exploração de máquinas caça-níqueis. Considerando que a manutenção em depósito de mercadoria estrangeira proibida configura modalidade de crime permanente, ensejando, assim, a prisão em flagrante, hipótese que excepciona a inviolabilidade do domicílio durante a noite (art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal), fica perfeitamente demonstrada a legalidade da diligência policial e, por conseguinte, a licitude da prova produzida. 2.2 Da materialidade e da autoria delitiva Quanto à materialidade delitiva, a apreensão dos componentes estrangeiros utilizados para a montagem de máquinas caça-níqueis foi confirmada pelo laudo pericial de fls. 45/88 dos autos apensos. Note-se que se apurou a origem estrangeira dos discos rígidos e placas principais a serem utilizadas em máquinas caça-níqueis (fls. 46, 52, 53 dos autos apensos). A comprovação de que tais discos rígidos e placas principais eram destinados à montagem de máquinas caça-níqueis se dá pela existência de outros elementos típicos como os coletores de moeda e de papel ou noteiros (fl. 55 dos autos apensos), botões de cores diversas para uso em caça-níqueis (fl. 58 dos autos apensos), chicote para iluminação de botões usados em caça-níqueis (fl. 59 do apenso). Não seria razoável desconsiderar todos os outros elementos próprios à montagem de uma máquina caça-níquel, máxime quando, numa das placas-mães, foi encontrado um memory card, dispositivo utilizado para o armazenamento de jogos (fl. 46, último parágrafo). Averiguada a procedência estrangeira de componentes proibidos, cumpre averiguar se a manutenção em depósito se dava no exercício de atividade comercial ou industrial. O Ministério Público Federal denunciou o fato como sendo no exercício da atividade comercial (fl. 98, último parágrafo). Ademais, em suas alegações finais, defendeu a tese de que havia ao menos um caça-níqueis em funcionamento no local, desmontado às pressas com a chegada da polícia, sendo que as pessoas que estavam no local provavelmente estavam ali para jogar (fl. 195, segundo parágrafo). Com a devida vênia, tal versão ministerial não passa de mera suposição, sem qualquer evidência nos autos. Não obstante, mesmo assim entendendo verificada a materialidade delitiva, com fundamento diverso. De fato, lembre-se que o art. 334, 1º, al. c, do Código Penal tipifica o delito da manutenção em depósito da mercadoria estrangeira proibida no exercício da atividade comercial ou industrial. Ora, os referidos discos rígidos e placas foram encontrados com uma série de elementos próprios para a montagem de máquina caça-níquel, destacando-se aqui o coletor de moeda (noteiro) e os botões para as máquinas, além da própria carcaça de máquina caça-níquel. Nota-se, portanto, que ali se dava a montagem de máquinas, caracterizando, pois, o exercício da atividade industrial. Tal conclusão não invalida o feito, eis que baseada nos mesmos fatos narrados pelo Ministério Público Federal, havendo, apenas, a mera readequação típica sem haver sequer mudança no tipo penal descrito na denúncia. Não pode ser acolhido o argumento da defesa técnica e da autodefesa no interrogatório, no sentido de que tais materiais apenas eram os mesmos de apreensões anteriores. Se fosse esse o caso, certamente o réu não teria a preocupação de tentar esconder o material. Contudo, foi o que ocorreu. De acordo com o depoimento do policial Marco Antonio Bueno, uma caixa contendo os materiais descritos no laudo foi encontrada no telhado da residência. Asseverou, ainda, que a caixa estava seca, apesar de se tratar de uma noite chuvosa, com o que se pôde inferir que os materiais foram colocados ali naquele momento, com o intuito de ocultá-los da Polícia. O depoimento do policial, não obstante a jurisprudência colacionada pela defesa, deve ser considerado, eis que foi detalhado e em conformidade com a versão da fase policial. Aliás, não haveria motivo para se inventar que certos materiais foram encontrados no telhado da residência. Tal fato inusitado, aliás, não foi contestado pela defesa em nenhuma ocasião nos autos, reforçando a veracidade do testemunho. Aliás, caso fosse procedente a versão defensiva de que os materiais só não foram descartados por preocupação com o meio ambiente (não poderiam ser jogados com o lixo comum, pois demorariam muito tempo para a decomposição), o réu já os teria descartado da forma apropriada ou, no

mínimo, não escolheria justamente o telhado para acomodá-los, sujeitando-os a chuvas e outros fenômenos naturais, o que não é compatível com a alegada preocupação ambiental. Portanto, a tentativa de ocultação dos materiais no telhado infirma a tese defensiva de ausência de finalidade ilícita. Quanto à autoria delitiva, o réu não negou a posse das mercadorias apreendidas, apenas questionou a sua destinação. Demonstradas, portanto, a materialidade e a autoria delitiva. De outro lado, não pode ser acolhida a tese do princípio da insignificância, sem embargo do julgado colacionado pelo douto advogado a fls. 204. Apesar de tipificados no mesmo dispositivo, contrabando e descaminho tutelam bens jurídicos diversos. O primeiro tutela a importação de mercadorias proibidas, nocivas à sociedade, ao passo que o último é uma variação de crime contra a ordem tributária. Em se tratando de mercadoria proibida, nociva à sociedade, não há falar-se em insignificância pelo valor dos bens, tese que, com a devida vênia, não tem sentido. Sabe-se que os caça-níqueis são usados como meio de se tirar o dinheiro de parcela da população, máxime aqueles que se rendem ao vício do jogo. Pessoas, por vezes, perdem seus salários inteiros com os ilegais caça-níqueis. Não há cabimento, assim, em se equiparar o contrabando e o descaminho, na hipótese dos caça-níqueis, para fins de aplicação do princípio da insignificância. Isso equivaleria a ignorar a finalidade da lei. Portanto, com toda a devida vênia, considero equivocada o entendimento jurisprudencial transcrito a fl. 204. Mais acertadamente, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo SER 201061200022149RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5849 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 206 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. POSSE DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMÁVEIS (MEP'S). EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE CAÇA-NÍQUEIS. ITENS PROIBIDOS. JOGOS DE AZAR. ART. 334, 1º, C, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Foram apreendidas em estabelecimento comercial voltado à exploração de jogos de azar, gerenciado pelos acusados, 03 (três) máquinas eletrônicas programáveis (MEP's), mais conhecidas como máquinas caça-níqueis, todas de procedência estrangeira ou dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira. 2. O Juízo monocrático rejeitou a peça acusatória, na qual foi atribuída aos denunciados a infração prevista no art. 334, 1º, c, do Código Penal, em razão da atipicidade material da conduta, aplicando o Princípio da Insignificância. 3. Comprovados os indícios da autoria e a materialidade delitiva. Os requeridos reconheceram em seus depoimentos que mantinham os equipamentos eletrônicos proibidos com a finalidade de exploração comercial. O Boletim de Ocorrência (fls. 05/08), Auto de Apreensão (fls. 09/10), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 33/35), Relatório Fiscal (fls. 36/40) e Laudo de Exame Merceológico (fls. 56/62) atestam que os itens apreendidos se tratam são MEP's, utilizadas na exploração de jogos de azar, constituídas de componentes provenientes do exterior vedados pela legislação nacional. 4. No tocante à aplicação do princípio da insignificância, assiste razão ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. É certo que o parquet imputou na denúncia o cometimento do delito de contrabando, e não descaminho. Embora estejam prescritos no mesmo dispositivo penal, tais delitos possuem objetividade jurídica diversa. Enquanto o descaminho protege a Administração Pública em seu interesse meramente econômico-fiscal, o crime de contrabando tem como bens jurídicos tutelados a moralidade, a segurança e a incolumidade pública, concretizada na proibição da entrada de determinados bens no território nacional. 5. O Princípio da Insignificância é causa supralégitima de exclusão da tipicidade material que não se aplica ao contrabando, se adotado como parâmetro de aferição da lesividade da conduta o valor dos bens apreendidos. O critério econômico só se presta a medir a relevância da lesividade jurídica delitos de cunho eminentemente patrimonial, o que não ocorre no presente caso. 6. Recurso em sentido estrito provido. Recebimento da denúncia. Data da Decisão 07/12/2010 Data da Publicação 14/12/2010 Doutrina AUTOR: LUIZ RÉGIS PRADO TÍTULO: CURSO DE DIREITO PENAL BRASILEIRO - PARTE ESPECIAL,SÃO PAULO,EDITORA: REVISTA DOS TRIBUNAIS,ED: 6,2010,VOL: 3,PAG: 533 Referência Legislativa CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-41 ART-395 INC-3 CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-334 PAR-1 LET-C LEG-FED LEI-10522 ANO-2002 ART-20 Rejeito, pois, a tese de aplicação da insignificância. 2.2 Dosimetria da pena Diante da comprovação da materialidade e da autoria delitivas, passo à dosimetria da pena. Na fase do art. 59, não verifico aspectos negativos quanto à culpabilidade e conduta social. Nada de relevante, outrossim, quanto aos motivos e consequências do delito. Quanto aos antecedentes, não há prova de condenações transitadas em julgado. Fixo, portanto, a pena-base privativa de liberdade em 1(um) ano de reclusão, iniciando-se o cumprimento de pena no regime aberto. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto. Substituição Diante da reduzida gravidade objetiva dos fatos narrados e da inexistência de elementos que demonstrem que o réu seria capaz de cometer delitos diversos mais graves, julgo possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, conforme as aptidões do réu, em entidade a ser designada pelo juízo da execução. Prisão Não existe razão cautelar para a prisão do réu, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritiva de direitos. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar Guilherme Casone da Silva como incurso nas penas do art. 334, 1º, al. c, do Código Penal, a 1 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto, sendo a pena privativa substituída por uma restritiva de

direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, conforme as aptidões do condenado, em entidade a ser designada pelo juízo da execução. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. As custas processuais serão pagas pelo réu, que poderá apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003268-10.2009.403.6117 (2009.61.17.003268-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILSON TEIXEIRA DA PAIXAO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Manifeste-se a defesa do réu NILSON TEIXEIRA DA PAIXÃO, se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0000133-19.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)
Vistos, Rejeito as justificativas apresentadas pelos médicos nomeados Daniel Almeida Prado (f. 5282) e João Maurício Bolzan (f. 5283).A alegação do primeiro, de que não possui conhecimento técnico bastante, deve ser veemente refutada uma vez que, além de formado em medicina, vem exercendo sua função regularmente e é conhecido no meio médico como psiquiatra capaz, plenamente apto a responder aos quesitos apresentados. Quanto à justificativa do segundo, igualmente se afigura inaceitável, porquanto o fato de não residir nesta cidade não é motivo para declinar do encargo. A toda evidência, se pode para Jaú viajar para realizar plantões, também pode fazê-lo para realizar o laudo. Desnecessário dizer que, nos termos da lei, todos devem colaborar com a Justiça. Reza o disposto no artigo 339 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie por força do artigo 3º do Código de Processo Penal: Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade. Tal norma, cogente, dever ser lembrada na presente hipótese, notadamente diante da ausência de psiquiatras nos quadros da Polícia Federal. Diga-se de passagem que, nesta cidade de Jaú, sequer há Delegacia de Polícia Federal. Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário buscar suprir as deficiências do Estado brasileiro mediante a cooperação dos médicos particulares, que no caso exercerão munus público, mediante remuneração prevista em lei. Do contrário, o processo-crime ficará suspenso eternamente, situação que é inaceitável sob todos os aspectos. Por outro lado, a própria lei prevê sanções aos que descumprem ordens judiciais, muito embora este juízo entenda desnecessário citá-las aqui, uma vez que crê na boa-fé, bom senso e espírito de cidadania dos referidos médicos nomeados. Posto isto, intimem-se novamente os expertos nomeados a exercerem o encargo, remetendo-se cópias da presente decisão, devendo apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da nova intimação, observados os termos da decisão de folha 5279. Sem prejuízo, oficie-se ao Comando da Polícia Militar para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as atividades exercidas pelo correu Denizar Rivail Liziero desde a época dos fatos imputados (janeiro de 2006) até a presente data, a fim de instruir o julgamento do presente incidente de insanidade mental, a par da perícia a ser realizada. Intimem-se.

Expediente Nº 7223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002885-81.1999.403.6117 (1999.61.17.002885-6) - PATROCINIO LAURINDO BURINI X ABILIO LUCATTO X JULIO BRAZISSA X LUIZ MARGARITO PERES (FALECIDO) X TEREZINHA PEREZ CANOS X GENY PEREZ MUNHOZ X NEIDE PEREZ PORTELLA X IVETE PERES ORTEGA X CELIA PEREZ BLASSIOLI X RUBENS CONTADOR (FALECIDO) X RUBENS CONTADOR JUNIOR X LAURA MARIA CONTADOR RODRIGUES DA SILVA X TEREZA CRISTINA BLASSIOLI CONTADOR X VANIA MARIA BLASSIOLI CONTADOR DA SILVA X DUVILIO TAJIAROLLI X NANCY BACCHIEGA TAJIAROLLI X NILSON TAJIAROLLI X DUVILIO TAJIAROLI FILHO X MIRIAM APARECIDA TAJIAROLLI GUSMAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por TEREZINHA PERES CAOS, GENY PERES MUNHOZ, NEIDE PERES PORTELLA, IVETE PERES ORTEGA e CÉLIA PEREZ BLASSIOLI, sucessores de Luiz Margarito Peres, RUBENS CONTADOR JUNIOR, LAURA MARIA CONTADOR RODRIGUES DA SILVA, TEREZA CRISTINA BLASSIOLI CONTADOR, VICENTE CONTADOR, VANIA MARIA BLASSIOLI CONTADOR DA SILVA e APARECIDA BLASSIOLI CONTADOR, sucessores de Rubens Contador, PATROCINIO LURINDO BURINI, ABILIO LUCATTO, JULIO BRAZISSA e DUVILIO TAJIAROLI FILHO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004381-48.1999.403.6117 (1999.61.17.004381-0) - HEIDIR ANTONIO VOLPATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por HEIDIR ANTONIO VOLPATO em face do INSS.

Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001507-85.2002.403.6117 (2002.61.17.001507-3) - ALCIDIO FERREIRA X ALVARO GARRIDO ARJONA X ALCIDES EDWARD PAVAN X SILVANA APARECIDA PAVAN X SONIA REGINA PAVAN X SILVETE ALINE PAVAN X PAULO ROBERTO PAVAN X ALCENIRA ZAMPOL GALAM X VICTALINA LUNARDELA MERMUDE X MARIA CONCEICAO MERMUDES BELFIORI X NEIDE MERMUDE ZAGATTO X LAURA BERMUDES BAUMAN X REINALDO MIRAS MERMUDES X JOSE RICARDO MIRAS MERMUDES X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DE ALMEIDA X ANGELO ANTONIO ARRIELLO X ANDRE MARTINS X MARIA HELENA DA MATTA MARTINS X ROSAIDA APARECIDA MARTINS CERINI X RONALDO DA MATTA MARTINS X ARNALDO SCIAM X OSWALDO BRIZZI X LOURDES RAINI BRIZZI X ANGELINO BRIZZI NETO X OSWALDO PASCOAL BRIZZI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SONIA REGINA PAVAN, SILVETE ALINE PAVAN, PAULO ROBERTO PAVAN e SILVANA APARECIDA PAVAN, sucessores de Alcides Edward Pavan, MARIA CONCEIÇÃO MERMUDES BELFIORI, NEIDE MERMUDE ZAGATTO, NORBERTO MERMUDE, LAURA BERMUDES BAUMAN, REINALDO MIRAS MERMUDES e JOSÉ RICARDO MIRAS MERMUDES, sucessores de Victalina Lunardela Mermude, LOURDES RAINI BRIZZI, ANGELINO BRIZZI NETO e OSWALDO PASCOAL BRIZZI, sucessores de Oswaldo Brizzi, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000741-51.2010.403.6117 - FRANCISCO PAULO LUIZ BRANDAO FILHO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por FRANCISCO PAULO LUIZ BRANDÃO FILHO, devidamente qualificados, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da União a lhe restituir o valor das contribuições denominadas FUNRURAL, consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devidamente atualizadas. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, requerida pelo autor. Em razão disso, este interpôs agravo de instrumento, visando à reforma do julgado e requestando possibilitar-lhe realizar o depósito do valor controvertido. A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando inicialmente pelo indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Também alegou prescrição quinquenal quanto às parcelas anteriores a 09.6.2005, a teor dos artigos 68 do CTN e 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mais, requesta a improcedência do pedido. Apresentada emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa (f. 92). Com o provimento dado ao agravo de instrumento, determinou este juízo a realização do depósito pretendido, mas se quedou inerte o autor. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado. O autor requereu prazo para juntada de notas fiscais, mas não as apresentou no prazo fixado por este Juízo, requerendo com isso, a ré, a extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito o pleito da ré de indeferimento da petição inicial, uma vez não patenteada prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a petição inicial atendido aos ditames formais do artigo 282 do Código de Processo Civil. Também rejeito o pleito da ré de extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que a presença de notas fiscais nos autos autoriza o julgamento do mérito com base nos documentos até então juntados pelo autor. Analiso a alegação de ocorrência da prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, reza o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo. Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Após, o mesmo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, pois declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, por considerar que não pode haver retroatividade da lei interpretativa. No caso presente, o prazo decenal tem o termo iniciado contado da data dos respectivos pagamentos supostamente indevidos, ocorridos em 2010. Como a ação foi proposta em maio desse mesmo ano, não se passaram os 10 (dez) anos previstos na lei. Superada a alegação de prescrição, prossigo na análise do mérito. A presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8540/92, quando tinha a seguinte dição, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos,

respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Argumenta a parte autora, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também a prevista no artigo 22 da mesma lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República. Aduz que somente com o advento da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, passou-se a admitir a incidência de contribuição sobre a receita, matriz mais ampla que o faturamento. Também evoca a existência de uma inconstitucional dupla oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCT, seria inconstitucional. Ainda alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático. Com efeito, num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, conhecida como PRÓ-RURAL. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4o, da CF/88. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146 a 150). Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivale a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, devendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador. No mais, o art. 39 da Lei n 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, a cargo do segurado especial, equivale àquela prevista no art. 195, 8o, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa. Tanto que, caso o segurado especial queira ter direito a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1o, da Lei n 8.212/91. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a tendência atual da jurisprudência dos tribunais federais, calcada em precedente do Plenário do Supremo Tribunal

Federal (RE 363852). Eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010). No entanto, a discussão no caso sub judice torna-se estéril, porque todo o período controvertido relativo às contribuições (2010, segundo os documentos constantes dos autos) não está alcançado pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Realmente, a lei declarada inconstitucional surtira seus efeitos até o advento da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. A Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica. Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de 2001, não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir de novembro de 2001 não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício ao autor. Nesse diapasão, o acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402508 Processo: 2010.03.00.010001-0 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à

contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 Processo: 2010.03.00.019855-1 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente corrigido. Custas pelo autor. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000774-41.2010.403.6117 - JOAO VITOR TOLEDO DE CAMARGO - INCAPAZ X PEDRO PAULO TOLEDO DE CAMARGO - INCAPAZ X ARLETE APARECIDA DE TOLEDO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JOÃO VITOR TOLEDO DE CAMARGO e PEDRO PAULO TOLEDO DE CAMARGO, representados por sua mãe, ARLETE APARECIDA DE TOLEDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que buscam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor Valdir de Camargo, ocorrida em 28/01/2010. A inicial veio instruída com documentos. À f. 30, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 33/39), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado é maior que o valor previsto na legislação, como sendo de baixa renda. Juntou documentos. Réplica às f. 48/51. Foi requerido pelo MPF que os autores comprovassem o efetivo recolhimento à prisão do segurado, bem como sua eventual permanência (f. 55). Os autores juntaram informações sobre a prisão do segurado à f. 60. O MPF requereu expedição de ofícios à Penitenciária de Bauru I, à Cadeia Pública de Barra Bonita e à Penitenciária de Pirajuí II, solicitando informações sobre o prazo de permanência do segurado recluso (f. 67). As informações encaminhadas foram juntadas às f. 81, 83, 85 e 87. Parecer ministerial apresentado às f. 90/93. É o relatório. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda, recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependentes está demonstrada pelas certidões de nascimento (f. 11/12). O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 40/43, 60, 81, 83, 85 e 87). Assim, o único ponto controvertido é saber se o pai dos autores, na data de sua prisão, era considerado segurado de baixa renda. O auxílio-reclusão só é devido a dependentes de tais segurados apenas, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberraria do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já

plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional n.º 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Nesse sentido, os Tribunais Federais, em diversos julgados, consideravam que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarar a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Contudo, não houve acerto na decisão administrativa do INSS, que indeferiu o benefício por entender não ter o segurado atendido a tal requisito. Isto porque, o limite do valor da renda bruta do segurado, na data de sua prisão (28/01/2010 - f. 81), seria de R\$ 798,30 (Portaria Interministerial MPS/MF n.º 350, de 30/12/2009). Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a contestação do INSS (f. 40/43), o valor do último salário de contribuição do segurado foi de R\$ 713,00 (f. 43), percebido no mês em que se deu a prisão. Percebe-se que, na época, o valor era inferior ao limite vigente. Desta forma, fazem jus os autores ao benefício requerido, por preencherem todos os requisitos legais, até 19/01/2011, quando o autor foi colocado em liberdade, consoante informação de f. 83. Quanto à data de início do benefício, malgrado a parte autora o tenha requerido a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, acolho o pedido do Ministério Público Federal, no sentido de que o benefício é devido desde a data da prisão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por JOÃO VITOR TOLEDO DE CAMARGO e PEDRO PAULO TOLEDO DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a pagar aos autores as parcelas do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão do pai dos autores (28/01/2010) até a data da soltura (19/01/2011), nos termos da fundamentação supra. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000951-05.2010.403.6117 - SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE FILHO(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO GALVÃO DE BARROS LEITE FILHO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da União a lhe pagar, a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos dez

anos (de janeiro de 2000 a setembro de 2009 - Fazenda Boa Vista, e de agosto de 2002 a setembro de 2009, f. 21/25). Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 31). A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnano inicialmente pelo indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Também alegou prescrição quinquenal, a teor dos artigos 68 do CTN e 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Manifestou-se o autor sobre a contestação. Na fase de especificação de provas, nada foi requerido. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Preliminarmente Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora, para garantir os seus eventuais direitos à repetição de indébito e à inexistência de relação jurídica tributária com o fisco busca a declaração incidente de inconstitucionalidade da Lei 8450/92 com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Na verdade, a petição inicial é realmente um tanto quanto confusa nesse ponto, eis que parece não questionar a Lei 10.256/2001. Veja-se que é dito expressamente que a Lei 10.256/2001 não está abarcada pela discussão que conclui pela inconstitucionalidade da lei anterior. Entretanto, as contribuições que o autor pretende repetir se iniciam a partir de janeiro de 2000, ou seja, fica implícito que o autor defende que a novel decisão do Supremo Tribunal Federal também se aplica à Lei 10.256/2001. Assim, até para evitar uma extinção sem resolução de mérito e nova ação, ou seja, visando atender o princípio da economia processual, cumpre aqui invocar o preceito de que o juiz conhece o direito, privilegiando a resolução de mérito do problema. De qualquer forma, como a Lei 10.256 é de julho de 2001, o autor tem interesse e, por conseguinte, legitimidade para requerer a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8450/91 e sua alteração pela Lei 9528/97. Isto porque ele pretende a repetição de algumas contribuições pagas anteriormente à vigência da nova lei. De outro lado, deixo de acolher a preliminar de ausência de documentos, tendo em vista que o autor juntou cópias das notas fiscais, as quais contêm, de forma destacada, o valor das contribuições que pretendem repetir, podendo haver a juntada de outros documentos na fase de liquidação, se for o caso. 2.2 Do mérito 2.2.1 Evolução legislativa A solução da presente lide exige a interpretação da sucessão de leis tributárias no tempo, razão pela qual deve-se fazer uma análise da evolução do FUNRURAL. O Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL foi criado pela Lei 4.214/63. Posteriormente, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, pela Lei Complementar 11/71, alterada pela LC 16/73. Essa última lei instituiu, para o produtor rural, contribuição de 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais. Após o advento da Constituição de 1988, foi editada a Lei 7.787/89, que manteve a contribuição acima referida. Tal situação perdurou até a edição da Lei 8.212/91, a qual estabeleceu a contribuição sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da produção agropecuária. Apenas os produtores que exercessem a atividade sem empregados (segurados especiais) permaneciam recolhendo a contribuição sobre o resultado da produção. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 estabeleceu que tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial passariam a contribuir sobre o resultado da comercialização da produção. O art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - violou o 4º do art. 195 da Constituição, porquanto constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. De fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, in verbis (sublinhados nossos): Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes

sobre: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou o faturamento; o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Deve-se frisar que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Desse modo, a partir da referida emenda, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, D), podendo ser criada por lei ordinária. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Aliás, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Desta forma, com a edição da Lei nº 10.256/2001 após a EC 20/98, restou superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate, porquanto não era mais exigida a lei complementar. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Portanto, não há falar-se em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, uma vez que em conformidade com o preceito constitucional. Formalmente inconstitucionais, apenas, destarte, as Leis 8450/92 e 9528/97, por terem disposto sobre matéria reservada, na época, à lei complementar.

2.2.2 Dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das Leis 8450/92 e 9528/97 - a prescrição e a vigência da legislação anterior Verificada a procedência da tese da inconstitucionalidade formal das Leis 8450/92 e 9528/97, cumpre averiguar a tese de prescrição afirmada pela União. Em primeiro lugar, a questão da constitucionalidade da Lei Complementar 118/2005, atualmente, foi reconhecida como objeto de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, o processo ainda não foi julgado (RE 561908). Nesse julgamento, o STF poderá corroborar ou não a polêmica tese dos cinco mais cinco. Alguns ministros do STF já teriam se posicionado contra a jurisprudência do STJ. Outros ministros, no entanto, posicionaram-se contra a retroatividade da LC 118/2005, respaldando, assim, a tese dos cinco mais cinco. A prevalecer essa tese, não haveria prescrição no presente feito. Mas, a par da indefinição dessa solução no Supremo Tribunal Federal, cumpre, também, analisar o termo a quo da prescrição da repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional pelo STF. Inegável reconhecer que a recente decisão de nossa Corte Suprema, no caso do FUNRURAL, gerou uma avalanche de ações de repetição de indébito. Existe respeitável entendimento no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade não influi no prazo prescricional da repetição de indébito. Contudo, até revendo posicionamento pessoal anterior, esse entendimento não parece razoável quando se considera o tempo excessivo até o julgamento final de um processo (resultado de inúmeros fatores como o pouco número de juízes, excesso de recursos etc.). Veja-se que, apenas em 2010, o STF julgou inconstitucional uma lei já revogada de 1994, ou seja, passaram-se longos dezesseis anos até que a presunção de inconstitucionalidade fosse desfeita. Nem se pode dizer que existe certeza absoluta sobre a matéria, porquanto o RE 363/852-MG ainda não transitou em julgado, havendo, no momento de prolação desta sentença, pendência de julgamento de embargos de declaração opostos pela União. O processo, como já dito pelo eminente processualista Candido Dinamarco, tem uma função educativa, evidenciada in casu pelas ações ajuizadas após a decisão do Supremo Tribunal Federal. A questão é se era possível falar-se em inércia da parte antes da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo. A resposta me parece negativa. Pendente a controvérsia sobre a inconstitucionalidade, prevalece a presunção de que a norma é constitucional. A posterior declaração de inconstitucionalidade pelo STF consubstancia, inegavelmente, um fato novo, ainda que se decretem os efeitos ex tunc. Nessa linha de raciocínio, não estão prescritos os débitos cobrados na presente ação. De outro lado, cumpre analisar aspecto que não vem sendo lembrado pelos autores das ações, porém já foi objeto de análise em casos análogos julgados pelos tribunais superiores? O reconhecimento de inconstitucionalidade das Leis 8.450/92 e da Lei 9.528/97 deixa um vácuo jurídico no sistema? A resposta é negativa e aqui se verifica a importância da análise da evolução legislativa do tema, feita anteriormente. Como visto, a Lei 8.450/92 alterou a redação originária da Lei 8.212/91, cujo regime jurídico deve ser observado até a edição da Lei 10.256/91. Outras palavras, se a Lei 8.450/92 é inconstitucional, isso significa que a redação original da Lei 8.212/91 deve ter sua validade estendida até a edição da Lei 10.256/2001, tida como constitucional. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo ERESP 200501112360ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 517789 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00112 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Castro Meira. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o

juízo o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI REVOGADORA. EFICÁCIA EX TUNC. INAPTIDÃO DA LEI INCONSTITUCIONAL PARA PRODUZIR QUAISQUER EFEITOS. INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO DE LEI. 1. O vício da inconstitucionalidade acarreta a nulidade da norma, conforme orientação assentada há muito tempo no STF e abonada pela doutrina dominante. Assim, a afirmação da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da norma, mediante sentença de mérito em ação de controle concentrado, tem efeitos puramente declaratórios. Nada constitui nem desconstitui. Sendo declaratória a sentença, a sua eficácia temporal, no que se refere à validade ou à nulidade do preceito normativo, é ex tunc. 2. A revogação, contrariamente, tendo por objeto norma válida, produz seus efeitos para o futuro (ex nunc), evitando, a partir de sua ocorrência, que a norma continue incidindo, mas não afetando de forma alguma as situações decorrentes de sua (regular) incidência, no intervalo situado entre o momento da edição e o da revogação. 3. A não-repristinação é regra aplicável aos casos de revogação de lei, e não aos casos de inconstitucionalidade. É que a norma inconstitucional, porque nula ex tunc, não teve aptidão para revogar a legislação anterior, que, por isso, permaneceu vigente. 4. No caso dos autos, foi declarado inconstitucional o art. 25, 2º, da Lei 8.870/94, que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento. Não tendo essa lei, porém, face ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, jamais sido apta a realizar o comando que continha, vigeu e vige, desde a sua edição até os dias atuais, o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/90, que determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários. Precedente da 1ª Seção: ERESP 445455/BA, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/12/2005. 5. Embargos de divergência a que se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 22/03/2006 Data da Publicação 10/04/2006 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008212 ANO:1991 ***** LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL ART:00022 INC:00001 LEG:FED LEI:008870 ANO:1994 ART:00025 PAR:00002 Em suma, se a Lei 8.450/92 é inconstitucional, isso significa que ela não foi apta a revogar o sistema de tributação existente na redação originária da Lei 8.212/91. O efeito prático dessa conclusão é não admitir que o autor simplesmente repita os tributos pagos com base na Lei 8.450/92 como se nada fosse devido anteriormente, como se existisse um vácuo normativo na legislação tributária. Deve-se, portanto, autorizar a Fazenda Nacional a compensar o indébito pago consoante a Lei 8.450/92, com base naquilo que seria devido nos termos da redação original da Lei 8.212/91. E, se evidentemente, houver a hipótese de incidência tributária da lei anterior. De fato, com o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da Lei 8.450/92 e da Lei 9.728/97, deve-se reconhecer também como formalmente nulos os lançamentos por homologação amparados nos mencionados diplomas legais. Não se trata de vício material do lançamento, como eventual erro na quantificação do tributo. O vício é formal (lançamento realizado em consonância com lei formalmente inconstitucional), possibilitando, assim, a realização de novo lançamento, nos termos do art. 173, inc. II, do Código Tributário Nacional. Evidentemente, cumpre ressaltar que eventual novo lançamento é ônus da Fazenda Nacional. Nesse diapasão, mais um julgado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo RESP 200902091982RESP - RECURSO ESPECIAL - 1162646 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - ART. 460 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - REPRISTINAÇÃO DE ATO NORMATIVO REVOGADO POR LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, 3º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN. 1. Ausência de prequestionamento quanto ao disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2. O princípio da vedação da repristinação, disposto no art. 2º, 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, aplica-se aos casos de revogação de leis, e não para casos em que ocorre a declaração de inconstitucionalidade, pois uma lei inconstitucional é uma lei inexistente, não tendo o poder de revogar lei anterior. 3. O Poder Judiciário não tem o condão de alterar o lançamento tributário, sob pena de usurpação da competência da autoridade administrativa. Modificada a legislação tributária aplicável, faz-se necessário um novo lançamento; inteligência do artigo 142 do CTN. Precedentes. Recurso especial parcialmente provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 19/08/2010 Data da Publicação 20/09/2010 Referência Legislativa LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000211 LEG:FED LEI:005172 ANO:1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART:00142 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00002 PAR:00003 Caso não realizada a hipótese de incidência tributária da legislação anterior ou caso a Fazenda Nacional não tenha meios de efetuar o lançamento, deve ser mantido o direito à repetição do indébito. Nesse diapasão, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a

inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei nº 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. Já com relação ao período posterior à égide da Lei nº 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei nº 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. Com relação aos juros de mora, aplicável a taxa SELIC: Processo APELREE 200661000034335 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1362139 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1256 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - LEIS 9715/98 E 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA PARCIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: OCORRÊNCIA PARCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98. 2. Constitucionalidade da n.º Lei 9.715/98 reconhecida no julgamento da ADI nº 1417, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti. 3. A base de cálculo do PIS é a prevista na Lei nº 9.715/98. A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação. 4. A Segunda Seção desta Egrégia Corte já sedimentou o entendimento da prescrição quinquenal para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma indevida ou maior, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quanto aos juros, pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora prejudicada. Data da Decisão 26/11/2010 Data da Publicação 09/12/2010 Referência Legislativa LEG-FED LEI-9715 ANO-1998 LEG-FED LEI-9718 ANO-1998 ART-3 PAR-1 LEG-FED LEI-9250 ANO-1995 STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-162 STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-188 CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-167 PAR-ÚNICO 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal do art. 1º da Lei 8.450/92 e da Lei 9.728/97, naquilo que alteram a redação original do art. 25 da Lei 8.212/91, reconhecendo automaticamente a nulidade formal dos lançamentos feitos com base em tais diplomas legais; condenar a União a repetir o indébito, consistente nas contribuições recolhidas até a entrada em vigor da Lei 10.256/2001, ficando, no entanto, autorizada a compensar o valor repetível que for liquidado, caso realize lançamento em consonância com a redação originária da Lei 8.212/91. A liquidação e execução da repetição de indébito, porém, não ficam condicionadas a qualquer providência da Fazenda Nacional, nem serão atrasadas por isso. Sobre os valores a serem repetidos, incidem juros da taxa SELIC, a partir de cada recolhimento indevido. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Em face da incerteza dos valores a serem repetidos em fase de liquidação, a sentença está sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001720-13.2010.403.6117 - SEBASTIAO DONIZETI CORREA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO DONIZETTI CORREA

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado para Jaucical Distribuidora de Cimento e Cal Ltda, de 01/03/1993 a 29/01/1994, com registro em CTPS; a conversão do tempo especial em comum, dos períodos de 25/11/1974 a 20/09/1976 e de 17/03/1978 a 09/05/1978; bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (06/05/2010). Juntou documentos (f. 14/80). À f. 83, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 85/96), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 102/108. É o relatório. Conheço diretamente do pedido porque não há necessidade de produção de provas em audiência, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. No presente caso, o INSS reconheceu ao autor, na data do requerimento administrativo (06/05/2010), o seguinte tempo de serviço/contribuição: 33 anos, 4 meses e 6 dias (f. 73/75). Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Porém, consoante prescreve o Decreto n. 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. No caso dos autos, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum são aqueles em que trabalhou como Aprendiz Fiandeiro de Juta, de 25/11/1974 a 20/09/1976; e como Auxiliar de Serviços Diversos, de 17/03/1978 a 09/05/1978. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Extrai-se dos formulários de f. 49/52, que nos períodos compreendidos entre 25/11/1974 e 20/09/1976, e de 17/03/1978 a 09/05/1978, o autor desempenhava atividades de Aprendiz de Fiandeiro e Auxiliar de Serviços Diversos, respectivamente, exposto a ruído de 76 dB(A) a 91 dB(A). Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. Referidos formulários estão acompanhados de laudo técnico, juntado aos autos às f. 113/117. Ocorre que, segundo tal laudo, a existência de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizaram a nocividade do trabalho. À vista de tais circunstâncias, não pode ser considerada especial a atividade desempenhada pelo autor, nos períodos de 25/11/1974 a 20/09/1976 e de 17/03/1978 a 09/05/1978. Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal. Porém, quando a própria empresa enfatiza no PPP que os EPI foram aptos a afastarem a nocividade, deve tal circunstância ser reconhecida, exatamente como se reconhecem as demais informações contidas no PPP. Nesse ponto, portanto, o autor não produziu quaisquer outras provas aptas a infirmarem as conclusões do próprio Perfil Profissiográfico Profissional, não se desincumbindo do dever probatório consubstanciado na regra prevista no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Quanto ao período de 01/03/1993 a 29/01/1994, em que o autor alega ter trabalhado para Jaucical Distribuidora de Cimento e Cal Ltda., com registro em CTPS (f. 30 - pg. 16 da CTPS), também deve ser reconhecido, uma vez que não se vislumbra qualquer razão para o INSS não ter computado tal período. Segundo o princípio da automaticidade das prestações, previsto no art. 30, I, da Lei 8.212/91 c.c. art. 34, I, da Lei 8.213/91, o órgão previdenciário deve pagar as prestações previdenciárias aos segurados empregados e trabalhadores avulsos e seus dependentes, independentemente do

empregador ter recolhido sua contribuição, pois o ônus de fiscalizar pertence ao órgão fiscalizador e não ao segurado. Neste sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. (...) III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei n 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento. (...) (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - Autos: 2000.03.99.052468-0 - OITAVA TURMA - Relator(a): JUÍZA MARIANINA GALANTE) Com isso, conforme o referido princípio, deve ser computado também o período de 01/03/1993 a 29/01/1994, até porque não era o autor o responsável pelo recolhimento das contribuições, nos moldes do art. 30, V, da Lei 8.212/91, não podendo ser penalizado pela desídia de seu empregador, à época. Destarte, computados os períodos declarados nesta sentença no tempo de serviço/contribuição já reconhecido pelo INSS às f. 73/75, chega-se a um total de 35 anos e 22 dias de serviço/contribuição, fazendo jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 06/05/2010 (f. 43). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, somente para determinar o cômputo, como tempo de serviço, da atividade desenvolvida pelo autor para o empregador Jaucical Distribuidora de Cimento e Cal Ltda. o período de 01/03/1993 a 29/01/1994, com registro em CTPS, para fins previdenciários. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de advogado de seu respectivo patrono, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Quanto ao autor, é isento nos termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001991-22.2010.403.6117 - ANGELO CARLOS PRETTI - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Cuida-se de ação ordinária em que o autor busca ser beneficiado pelo parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, ou na Lei 10.522/02, anulando-se o ato declaratório de exclusão do SIMPLES. Aduz ser inscrito no SIMPLES e, em razão da sazonalidade do mercado de calçados, deixou de pagar o tributo unificado do período dos meses 07/2007, 08/2007, 09/2007, 12/2007, 03/2008 e 04/2008. Assim, pretende quitar o débito existente de forma parcelada, contudo, a Receita Federal tem impedido as micro e pequenas empresas de ingressarem no parcelamento da lei 10.522/02, bem como no chamado Refis Crise, instituído pela Lei 11.941/2009. Manifestou-se a União Federal às f. 22/30, sustentando que a Lei 11.941/2009 configura programa especial de parcelamento de débitos exclusivamente federais (competência legiferante da União, portanto) administrados pela Receita Federal do Brasil, ao passo que o SIMPLES NACIONAL configura regime tributário diferenciado, e implica no recolhimento unificado de tributos de competência de todos os entes federados. Além disso, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06, de 22 de junho de 2009, previu expressamente que o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 não contempla os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL. Também, de forma reflexa, o autor busca a sua reintegração ao Sistema Nacional, que impõe como requisito de permanência a regularidade fiscal, contrariamente à situação demonstrada pelo autor. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Interpôs a parte autora agravo de instrumento em face de tal decisão, mas o relator do recurso negou o pedido de antecipação da tutela recursal (f. 42/43). Ao final, manifestou-se a ré pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Como bem observado pelo magistrado que proferiu a decisão de folhas 31/32, a questão apresentada revela-se bastante singela e se resolve pela interpretação gramatical do direito positivo vigente. O artigo 17, I, da LC nº 123/2006 veda o acesso ao Simples Nacional por parte de quem possui débitos com o Fisco. O requerente, consoante ele próprio confessa, possui vários débitos com o próprio Simples Nacional, vencidos entre julho de 2007 a abril de 2008. Só por esse motivo, não há previsão legal que ampare a sua manutenção no regime do SIMPLES. Embora tenha interesse em aderir aos parcelamentos instituídos pelas leis n.º 11.941/2009 ou mesmo da Lei n.º 10.522/02, por ser optante do SIMPLES, está excluído desses benefícios concedidos pela lei. Afinal, como bem destacado pela União, esses parcelamentos só abrangem tributos federais, enquanto o autor, na qualidade de optante do SIMPLES possui outros débitos, em razão do sistema unificado de recolhimento de tributos de todos os entes federados. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao

Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/02/2010, para publicação do acórdão. (AGTAG 200901000652702, Rel. Dês. Fed. Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, TRF da 1ª Região, e-DJF1 19/02/2010) Registre-se, por fim, que às microempresas e empresas de pequeno porte já é assegurado um regime diferenciado de tributação, mais favorável, consoante o disposto no artigo 146 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Ausente, nesse ponto, a inconstitucionalidade na Lei Complementar nº 123/2006, de modo que a controvérsia se resolve pela ausência de fundamento legal da pretensão do autor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários de advogado que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas pelo autor. Comunique-se o teor desta ao relator do agravo de instrumento. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002163-61.2010.403.6117 - ANTONIO VARASQUIM(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

A parte autora opôs embargos de declaração (f. 63/64) em face da sentença proferida às f. 56/57, visando ver sanada a alegada inexatidão material existente no julgado. Sustenta que a pretensão formulada na inicial não visa à revisão da RMI e nem sequer sua alteração. Aduz que pretende apenas sua adequação a partir de 2004, nos moldes da EC 41/2003. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, não se confundem salário-de-benefício e RMI (renda mensal inicial). Aquele, pode ser apurado em qualquer valor, ainda que superior ao teto limitador da previdência social, enquanto esta, já é calculada com todos os limites legais desde a data da concessão do benefício. Ou seja, qualquer pretensão que propõe novo limite no cálculo da renda mensal, igualmente implica a alteração ou revisão da RMI. Isto se dá, inclusive, porque os elementos que compõem o referido cálculo da renda mensal inicial (RMI) são aqueles que antecederam a concessão do benefício, entre eles o PBC (período básico de cálculo) e o teto limitador. Daí que não é possível aplicar a concessão nova renda mensal, em momento muito posterior à concessão do benefício, sem justificar tal alteração ou adequação no cálculo da RMI (renda mensal inicial) ocorrido anos antes, com base ainda na legislação pretérita. Ademais, conhecer da pretensão do autor nestes autos, como já sustentado na sentença, seria eternizar as demandas de revisão, pois a cada novo teto instituído por nova Emenda Constitucional, seria possível novo cálculo da renda mensal de inúmeros benefícios, ferindo de morte a segurança jurídica das relações jurídicas previdenciárias. Logo, não estão presentes as hipóteses que pudessem permitir o provimento do presente recurso. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 63/64, em face da sentença de f. 56/57, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0000079-53.2011.403.6117 - MARIA MAROTTO NAPOLITANO X MARIA JOSE NAPOLITANO SANCHEZ X CARLO JOSE NAPOLITANO X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X JOSE ADOLFO TEIXEIRA NAPOLITANO X MIRIAN TEREZINHA TEIXEIRA NAPOLITANO X BEATRIZ ADRIANA TEIXEIRA NAPOLITANO MAMEDE X LUIZ FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO X DIAMANTINO RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA JOSÉ NAPOLITANO SANCHEZ, JASLENE RACHEL TONIATTO NAPOLITANO, CARLO JOSE NAPOLITANO, MIGUELO ANGELO NAPOLITANO, JOSE ADOLFO TEIXEIRA NAPOLITANO, MIRIAM TEREZINHA TEIXEIRA NAPOLITANO, BEATRIZ ADRIANA TEIXEIRA NAPOLITANO MAMEDE e LUIS FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO, sucessores de Maria Marotto Napolitano em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, não sendo regularizada a situação do CPF do autor Diamantino Rodrigues em 10 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000788-88.2011.403.6117 - PIO JOAO DENADAI(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cuida-se de ação ordinária proposta por PIO JOÃO DENADAI, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra incapaz para o trabalho, uma vez que é portador de hérnia discal centro lateral esquerda L5/S1 e osteoartrose de coluna lombar. Juntou documentos (f. 08/47). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter o autor já ingressado com idêntica ação em

15/12/2010, perante o Juizado Federal de Botucatu, que fora julgada improcedente em 29 de março de 2011, transitada em julgado em 3 de maio de 2011. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000801-87.2011.403.6117 - LUARA MARAISA FARDIM (SP301959 - GRAZIELE CRISTINA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo ordinário, proposta por LUARA MARAISA FARDIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, devido em razão do falecimento de seu pai, até quando completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, em virtude de estar cursando Faculdade de Licenciatura em Letras, ou até a conclusão do curso universitário. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. Cinge-se o pedido da parte autora na manutenção do benefício de pensão por morte, até completar integralmente 24 anos de idade, por estar inscrita em curso superior (Licenciatura em Letras). A teor do disposto nos artigos 74, 16, I, 4º e 77, 2º, inciso II e 3º da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida aos filhos do segurado falecido até estes serem emancipados ou completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos. Com efeito, e no que pertine ao presente processo, determina o artigo 74 da mencionada Lei que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, (...), dispondo, ainda, o inciso II, do artigo 77, do mesmo diploma legal que a parte individual da pensão extingue-se (...) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Anoto, por oportuno, que a Constituição Federal ao disciplinar a Previdência Social dispõe no artigo 201, caput que esta será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). Por seu turno, dispõe o inciso III, do parágrafo único, do artigo 194 da Constituição Federal que: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...). Por fim, consta do 5º do artigo 195 da Constituição Federal, que Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. É de se concluir, pois, que o legislador ao regulamentar a pensão por morte na Lei n.º. 8.213/91, respeitou os preceitos constitucionais acima transcritos, a saber, equilíbrio financeiro atuarial, seletividade na prestação dos benefícios e necessária fonte de custeio, definindo os critérios de concessão e manutenção do benefício. E a opção do legislador foi determinar a cessação do benefício concedido aos filhos quando estes completassem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo nessa escolha qualquer eiva de inconstitucionalidade. Destarte, por falta de previsão legal, não há amparo à pretensão da Autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, 2.º, II da Lei n. 8.213/91. II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). III - Apelação improvida. (AC 614690; Proc. 200003990456351/SP; TRF 3ª R.; 8ª T.; Rel. Juíza Regina Costa; j. 27-09-2004; DJU 22-10-2004; p. 547, grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA Lei 8.213/91. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada invalidez. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há que ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Recurso do Autor improvido. (AC 803441; Proc. 200061060091722/SP; TRF 3ª R.; 2ª T.; Rel. Dês. Fed. Marisa Santos; j. 17-12-2002; DJU 11-02-2003; p. 196) De forma que, para a concessão do benefício de pensão por morte devem estar presentes os requisitos legais: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do autor em relação ao

de cujus. A carência é inexigível. Como a autora encontra-se recebendo a pensão por morte, é certo que preencheu todos os requisitos. Contudo, no caso dos autos, quando atingir 21 (vinte e um anos de idade), causa legal de extinção do benefício, cessará a presunção da dependência econômica, não sendo possível demonstrá-la por outros meios legais. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2007.61.17.000836-4, no mesmo sentido: É o relatório. Prevê o art. 285-A, do CPC, acrescido pela Lei nº. 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos presentes autos, razão pela qual passo ao julgamento de improcedência liminar do pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC. Cinge-se o pedido da parte autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, até completar integralmente 24 anos de idade, por estar inscrito em curso superior (Educação Física junto à Fundação Barra Bonita de Ensino). A teor do disposto nos artigos 74, 16, I, 4º e 77, 2º, inciso II e 3º da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida aos filhos do segurado falecido até estes serem emancipados ou completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos. Com efeito, e no que pertine ao presente processo, reza o artigo 74 da mencionada Lei que A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, (...), dispondo, ainda, o inciso II, do 2º, do artigo 77, do mesmo diploma legal que A parte individual da pensão extingue-se (...) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Anoto, por oportuno, que a Constituição Federal ao disciplinar a Previdência Social dispõe no artigo 201, caput que esta será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). Por seu turno, reza o inciso III, do parágrafo único, do artigo 194 da Constituição Federal que Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...). Por fim, dispõe o 5º do artigo 195 da Constituição Federal, que Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. É de se concluir, pois, que o legislador ao regulamentar a pensão por morte na Lei nº. 8.213/91, respeitou os preceitos constitucionais acima transcritos, a saber, equilíbrio financeiro atuarial, seletividade na prestação dos benefícios e necessária fonte de custeio, definindo os critérios de concessão e manutenção do benefício. E a opção do legislador foi determinar a cessação do benefício concedido aos filhos quando estes completassem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo nessa escolha qualquer eiva de inconstitucionalidade. Destarte, por falta de previsão legal, não há amparo à pretensão do Autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, 2º, II da Lei n. 8.213/91. II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). III - Apelação improvida. (AC 614690; Proc. 200003990456351/SP; TRF 3ª R.; 8ª T.; Rel. Juíza Regina Costa; j. 27-09-2004; DJU 22-10-2004; p. 547, grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA Lei 8.213/91. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada invalidez. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há que ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Recurso do Autor improvido. (AC 803441; Proc. 200061060091722/SP; TRF 3ª R.; 2ª T.; Rel. Dês. Fed. Marisa Santos; j. 17-12-2002; DJU 11-02-2003; p. 196) De forma que, para a concessão do benefício de pensão por morte devem estar presentes os requisitos legais: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do autor em relação ao de cujus. A carência é inexigível. Como já vinha recebendo a pensão por morte, é certo que preenchia todos os requisitos. Contudo, no caso dos autos, ao atingir 21 (vinte e um anos de idade), causa legal de extinção do benefício, cessou a presunção da dependência econômica, não sendo possível demonstrá-la por outros meios legais. Com efeito, aos 30 de dezembro de 2005 (fl. 16), completou 21 anos de idade, evidenciando o não preenchimento do requisito da dependência econômica em relação à sua falecida genitora, o que, por si só, impede o restabelecimento do benefício de pensão por morte, até completar integralmente 24 anos de idade ou até a conclusão do curso superior. Dispositivo Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MARCOS MARASSATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, c/c 285-A, do CPC, nos termos retro mencionados. Não há condenação em verbas sucumbenciais, pois o autor litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária ora deferida, com espeque no art. 5º, LXXIV, CF. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 13, no mínimo legal, nos termos da Resolução n.º 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a efetivação do pagamento. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do nome do autor, observando-se o documento de f. 16. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Jaú/SP, 18 de Maio de 2011. Rodrigo

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001251-64.2010.403.6117 - IVAN CARLOS DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

O INSS opôs embargos de declaração (f. 83) em face da sentença proferida às f. 78/79, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Sustenta que a sentença fixou a data da última cessação do benefício em 08/02/2008, quando na verdade as cessações do benefício de auxílio-doença foram verificadas nos dias 11/04/2007 e 27/08/2009. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos, uma vez que a autarquia previdenciária goza de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, as telas INFBEN de f. 54 e 57 informam que o benefício de auxílio-doença foi pago ao autor nos períodos de 20/03/2005 a 11/04/2007 e de 26/01/2009 a 27/08/2009. Nota-se, com isso, que o pedido formulado administrativamente em 23/01/2008 foi indeferido, consoante comunicação de decisão de f. 37. Assim, adequando-se o caso dos autos ao pedido formulado na inicial, o benefício deverá ser concedido a partir de 08/02/2008, descontando dos valores atrasados as parcelas pagas administrativamente em data posterior (de 26/01/2009 a 27/08/2009 - f. 57) Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 83, em face da sentença de f. 78/79, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para que conste na sentença o seguinte dispositivo, nos termos da fundamentação supra: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 08/02/2008, até pelo menos 03/08/2011, nos termos da fundamentação supra, descontadas as parcelas pagas administrativamente no mesmo período. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/02/2011. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001483-76.2010.403.6117 - CLARICE GOMES DE ABREU(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, ajuizada por CLARICE GOMES DE ABREU, visando à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser pessoa idosa com mais de 65 anos e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos. À f. 51, convertido o rito dos autos para sumário, foi deferida a realização de estudo social, bem como designada data de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 58/65, pugnano pela improcedência do pedido, so o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. A autora requereu a desistência da prova testemunhal (f. 52/53). Estudo social às f. 76/81. A partes apresentaram suas alegações finais (f. 86/93 e 94), seguida de manifestação do MPF às f. 97/99. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial no caso em apreço são a idade avançada (maior de 65 anos) e a situação de miserabilidade. O requisito etário foi preenchido, conforme fls. 22/23. A situação de miserabilidade é tratada na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. A lei considera a pessoa em situação de miserabilidade quando a renda per capita não for superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93). É certo que o Supremo Tribunal Federal julgou o dispositivo em apreço como constitucional. Entretanto, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça considerou possível a existência de outros meios de se aferir a miserabilidade, em complemento à norma contida no dispositivo retro mencionado. Nesse sentido: Processo AGA 201001187823AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1323893 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A

Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 14/12/2010 Data da Publicação 17/12/2010 Logo, não há como se considerar absoluto o critério de do salário mínimo. Demonstra-se, assim, que a jurisprudência está evoluindo para aceitação de outros critérios de miserabilidade, ainda que não seja o do art. 20, 3º. Isso acarreta a necessidade de detida análise do caso concreto. Observando-se o estudo sócio-econômico realizado na residência da autora, verifico que ela e o marido possuem idade avançada (76 anos e 85 anos, respectivamente). O estudo social apontou a casa da autora como local simples e pequeno, com móveis antigos, em sua maioria, doados por parentes e amigos (fl. 76, último parágrafo). A casa foi descrita como antiga e com três cômodos, feita de tijolos e com chão de cimento queimado (fl. 77, primeiro parágrafo). A ilustre assistente social também constatou que o marido da autora sofre de problemas cardíacos, fazendo uso de seis medicamentos (digoxina, amioron, hidroclorotiazida, AAS, cloridrato de ranitidina e enalprin) - fl. 77, penúltimo parágrafo). Observou, outrossim, a dificuldade da autora ao andar e o escurecimento da pele de suas pernas (fl. 77, último parágrafo). Tal informação pode até ser visualizada com a fotografia juntada com a inicial a fl. 37. A digna assistente social ainda informou que, no momento, a família encontra-se na classe econômica baixa (E), segundo critérios do IBGE (fl. 78, segundo parágrafo). Também apurou que os gastos fixos da autora aproximam-se a R\$ 560,00 (fl. 79, segundo parágrafo) e que os parentes ajudam no pagamento das contas (fl. 79, terceiro parágrafo). Concluiu a assistente social que a renda apresentada pelo grupo familiar é insuficiente para prover as necessidades básicas de saúde, alimentação e vestimentas da parte autora (fl. 79, quarto parágrafo). A situação da família até sensibilizou suficientemente a digna assistente social a ponto de ela apontar que o critério de aferição da miserabilidade nem sempre pode ser justo (fl. 81, penúltimo parágrafo). A opinião da culta assistente reflete a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça supra invocada. Aliás, de fato, não obstante a adequada finalidade da lei em estabelecer critérios objetivos, é preciso que o julgador tenha a certeza de que a situação social de uma família e o estado de miserabilidade nem sempre podem ser demonstrados exclusivamente por números. Sem embargo, mesmo os números também podem beneficiar as pessoas, especialmente em se considerando que a única renda da família da autora é a aposentadoria de seu marido, no valor de um salário mínimo (R\$ 545,00 - vide Lei 12.382/2011). Assim, considerando o estudo social, excepcionalmente deve ser aplicado por analogia o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Com efeito, recebendo o marido da autora a aposentadoria no valor de um salário mínimo, está presente a mesma razão de fato que justifica o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Lembre-se, ainda, o antigo brocardo latino: *summum ius, summa iniuria*. Deixar de aplicar o art. 34, parágrafo único, apenas por conta da espécie do benefício, sem considerar que a aposentadoria do marido da autora, no caso, tem idêntico valor, equivaleria a uma interpretação extremamente literal do direito, sem atender a sua finalidade. Diante do estudo sócio-econômico, considero, assim, que a autora tem direito ao recebimento do benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir da data da realização do estudo social (01/12/2010), pois somente a partir daí ficou caracterizada a situação de miserabilidade. Nos termos do art. 461, do CPC, intime-se o INSS, para que implante o benefício à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da intimação, fixando a DIP em 01/04/2011, sob pena de multa diária no valor de 1/30 da renda mensal do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir de 01/12/2010, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Em razão da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Não há condenação em custas, haja vista a isenção legal de que goza a autarquia previdenciária. Decisão não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000824-43.2005.403.6117 (2005.61.17.000824-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-59.2000.403.6117 (2000.61.17.002826-5)) INSS/FAZENDA(Proc. FLAVIA MORALES BIZUTTI) X AUTO POSTO SLOMPO LTDA(SPI161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pela Fazenda Nacional em face de Auto Posto Slompo, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2000.61.17.002826-5). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 63/64). Laudo da Contadoria Judicial às f. 09.

Impugnação aos embargos às f. 11/15. Foi proferida sentença de procedência dos embargos às f. 17/18 e, interposto recurso de apelação às f. 23/31, que foi recebido à f. 33, foi dado parcial provimento para desconstituir a sentença proferida por este Juízo (f. 46/47). A embargante manifestou-se e juntou cálculos às f. 57/61. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 63/64). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. A alegação de nulidade da execução encontra-se superada pela decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em

sede de apelação. Remanesce, assim, a questão quanto ao valor devido. Embora tenha a embargante alegado excesso de execução, na inicial, não apresentou cálculos. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à decisão de f. 55, ofertou os cálculos às f. 58/61, com os quais aquiesceu a parte embargada. Assim, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 7.002,63 (sete mil e dois reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizado até 10/2010. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC, para fixar o valor devido da execução em R\$ 7.002,63 (sete mil e dois reais e sessenta e três centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução. Feito isento de custas processuais. À secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 59/61, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000945-13.2001.403.6117 (2001.61.17.000945-7) - LAURINDO DE LARA X MARIA MADALENA LEONEL X APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCIO APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X NELSON ALVES DE OLIVEIRA X ROSALVO JOSE DOS SANTOS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X LAURINDO DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARCO ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONÇALVES DE OLIVEIRA e MARCIO APARECIDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, sucessores de Aparecido Gonçalves de Oliveira, LAURINDO DE LARA, MARIA MADALENA LEONEL, NELSON ALVES DE OLIVEIRA e ROSALVO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001078-40.2010.403.6117 - MARIA ANTONIETA BALDON GROMBONI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA ANTONIETA BALDON GROMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA ANTONIETA BALDON GROMBONI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Quanto ao requerimento formulado à f. 179, caso entenda a autora que ainda há valor remanescente a ser pago, poderá intentar execução complementar, já que esta sentença abrange apenas a extinção da execução, nos limites em que proposta e não há concordância do INSS (f. 185). P.R.I.

Expediente Nº 7224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003238-43.2007.403.6117 (2007.61.17.003238-0) - OLAVO CAVINATO X RAIL MARTINEZ RISSO X MARCILIO RIBEIRO X MARIA APARECIDA CORREA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante à fl.312.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002489-89.2008.403.6117 (2008.61.17.002489-1) - SILVIO ROMANO X ANTONIO MAROSTICA X JURACI JUSTINO MAROSTICA X NILSON PINELLI X NICE AFONSO DOS SANTOS PINELLI X ELAINE APARECIDA FIORELLI X MARIO PISSOLATTO X CARMEM DA COSTA PISSOLATTO X RENATO CASSARO X IRINEU TREVISAN X MARIA CECILIA MESQUITA TREVISAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Folhas 838 e seguintes: em juízo regressivo do agravo de instrumento, mantenho a decisão.Folha 847/849: conheço dos embargos de declaração mas lhes nego provimento ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Ao final das contas, visa o embargante à rediscussão da causa e a ampla reforma do julgado, fora dos limites restritos dos embargos.Cumpra-se a decisão de f. 835/836.

0000086-45.2011.403.6117 - JOAO ROSALIN X JOSE ARROLHO FILHO X ZELINDO RULBONE X ALCIDES FRANCISCO DA COSTA X JOAO MUZULON X JESUS NENE APOLONIO X LEVINDO OLIVEIRA X ALCIDES CORREA DE ANDRADE X ORIDES PIRES DE SOUZA(SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Providencie a parte autora a(s) devida(s) cópia(s) do(s) CPF ou informação(ões) da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

0000257-02.2011.403.6117 - ANTONIA PASTORELLI ORTOLANI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Fl.49: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Int.

0000269-16.2011.403.6117 - ANTONIO BORGIO X VICENTE JOAO PEDRO X LUIZ AUGUSTO NADALETO X VIOLANDA PEDRO LONGO CONTE X JOSE ALBIGIESI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Providencie a parte autora a(s) devida(s) cópia(s) do(s) CPF ou informação(ões) da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 222.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0000728-18.2011.403.6117 - MARIA AVELINO X MATILDE DA CUNHA X JOSEFINA BATISTA FERREIRA X ARGEMIRO ALVES X ODETE DUARTE DAS NEVES GALAZINI(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Providencie a parte autora a(s) devida(s) cópia(s) do(s) CPF ou informação(ões) da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000757-68.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-36.2008.403.6117 (2008.61.17.002984-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000928-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000928-0) - ANTONIO BUENO DE GODOY X MARIA ROSANA DE GODOY X DILMEIA APARECIDA DE GODOY X ALBERTO ERCIO CIOTTI X CECILIA CREMASCO CIOTTI X HELOISA FEBRONIO FONSECA X MARIA CRISTINA FONSECA X MARIA HELOISA FONSECA X MARIA RITA FONSECA X MARIA ANGELA FONSECA X MARIA EMILIA FONSECA FERRARI X MARIA CELIA FONSECA CARNAVAL X ROMILDO DOMINGOS BUDIN X MARIO COSTA X SILVINO BURJATO X JOSE LUIZ BURJATO X CONCEICAO FATIMA BURJATO ALTIMARI X MARIA DE LOURDES BURJATO POSSAR X CLEONICE BURJATO PEREIRA X PAULO ROBERTO BURJATO X ROSA MARIA BURJATO X TEREZINHA DO MENINO JESUS LEMOS PARAIZO BURJATO X FRANCISCO ANTONIO BURJATO X MARIA APARECIDA BURJATO F X PEDRO BURJATO X MARIO DIMAN(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA ROSANA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros JOSÉ LUIZ BURJATO (F. 457), CONCEIÇÃO FÁTIMA BURJATO ALTIMARI (F. 464), MARIA DE LOURDES BURJATO POSSAR (F. 468), CLEONICE BURJATO PEREIRA (F. 473), PAULO ROBERTO BURJATO (F. 478), ROSA MARIA BURJATO (F. 481), TEREZINHA DO MENINO JESUS LEMOS PARAIZO BURJATO (F. 485), FRANCISCO ANTONIO BURJATO (F. 491), MARIA APARECIDA BURJATO (F. 495) e PEDRO BURJATO (F. 496), do autor falecido Silvino Burjato, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao(s) herdeiro(s) ora habilitado(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0003008-40.2003.403.6117 (2003.61.17.003008-0) - LUZIA FERRE CESPEDES X ENCARNACION SANCHES

FERRARI X JURACY MOSCARDO DA SILVA X DILMA KIL FORCIN(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LUZIA FERRE CESPEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0004042-50.2003.403.6117 (2003.61.17.004042-4) - AMAURY VALENTIN MONARI(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X AMAURY VALENTIN MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. No mesmo prazo, os requerentes Fernando e Fabíola deverão apresentar cópia de suas certidões de nascimento e/ou casamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0000133-92.2006.403.6117 (2006.61.17.000133-0) - ADRIANA DUARTE PEREIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ADRIANA DUARTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003534-65.2007.403.6117 (2007.61.17.003534-3) - JOSE LUIZ DA SILVA X MARIA DE FATIMA BORSOLI DA SILVA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000294-97.2009.403.6117 (2009.61.17.000294-2) - EDGARD APARECIDO BERNARDI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EDGARD APARECIDO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001085-66.2009.403.6117 (2009.61.17.001085-9) - CIBELE CANO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CIBELE CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000855-87.2010.403.6117 - NICOLASSA FILOMENA CORRADINI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X NICOLASSA FILOMENA CORRADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001023-89.2010.403.6117 - LUIS LUZ AGUIAR(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIS LUZ AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem

como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001306-15.2010.403.6117 - SEBASTIAO MARCOS DA SILVA(SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SEBASTIAO MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003003-34.1994.403.6111 (94.1003003-0) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X FLORENTINA PEREIRA SOARES X LAUDELINA PEREIRA TAVARES(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004391-37.2004.403.6111 (2004.61.11.004391-7) - SOLANGE FERNANDES DE CAMPOS JULIEN(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES E SP199982 - MARTHA DE LIMA FEITOSA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004865-37.2006.403.6111 (2006.61.11.004865-1) - NILO BATISTA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A decisão de fls. 90 que indeferiu o pleito de fls. 87/89 referente aos honorários de sucumbência não pôs fim ao processo, vez que ainda pendente a execução dos valores principais.Assim, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 91/103, uma vez que, apesar de mencionado pela apelante, não houve sentença de extinção da execução, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Intime-se e após, retornem-se os autos ao arquivo sobrestando-se o feito.

0004443-28.2007.403.6111 (2007.61.11.004443-1) - TEREZINHA LOPES PEREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 190/191: indefiro, uma vez que de acordo com o julgado não houve condenação das partes em honorários face a sucumbência recíproca.Intime-se e após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

0000744-58.2009.403.6111 (2009.61.11.000744-3) - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação dos Correios (fls. 178) dando conta de que o autor mudou de endereço, intime-se seu patrono para informar o endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a vinda da informação, intime-se-o para comparecer à audiência.Publique-se com urgência.

0001532-72.2009.403.6111 (2009.61.11.001532-4) - ANTONIO CRULHAS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002170-08.2009.403.6111 (2009.61.11.002170-1) - LENITA DA MATTA DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/07/2011, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SUELY MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003875-41.2009.403.6111 (2009.61.11.003875-0) - LUIZ CELESTINO DE LIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/07/2011, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004687-83.2009.403.6111 (2009.61.11.004687-4) - JOSE NUNES DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005267-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005267-9) - EVANDRO LUIS DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/07/2011, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001710-84.2010.403.6111 - ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/06/2011, às 08:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHON, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002915-51.2010.403.6111 - ROSECLEIA RO SOLEN BREJAO (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/07/2011, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SUELY MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003341-63.2010.403.6111 - CLAUDIO FELIX DA SILVEIRA (SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI E SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente a União para contrarrazões, bem como para ciência da sentença de fls. 224/230. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003382-30.2010.403.6111 - MANUEL FERNANDES DA SILVA (SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente a União para contrarrazões, bem como para ciência da sentença de fls. 294/303. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005147-36.2010.403.6111 - CLEMENTE COSTA ARAUJO (SP065018 - NELSON CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006056-78.2010.403.6111 - SILZA APARECIDA DURVAL (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000565-56.2011.403.6111 - ADEMIR FERNANDES MESQUITA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 21/07/2011, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000707-60.2011.403.6111 - MARIO MARIANO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/08/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001366-69.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ZAFRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001389-15.2011.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 32/33 por ora, até a vinda do auto de constatação. Tendo em vista a informação nos autos de que a autora foi acometida por acidente vascular cerebral (fls. 12) sem condições de comparecer nesta Secretaria, nomeio como curador especial, nos termos do art. 9º, I, do CPC, para defender os interesses da autora neste feito, o seu esposo, Mário Barbosa Santos, com endereço na Rua das Camélias, nº 519, Bairro Jardim Elvira, Oriente/SP. O curador deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pelo curador nomeado. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil. Regularizado, cumpra-se a decisão de fls. 32/33. Int.

0001677-60.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que é portadora, dentre outras doenças, de Hipertensão Pulmonar Grave, necessitando do uso contínuo de oxigênio, estando impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa. Esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 08/09/2010 a 10/03/2011, quando então foi suspenso pela autarquia. Todavia, refere a autora que seu estado de saúde está totalmente debilitado, não tendo condições físicas de exercer suas atividades laborais. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 19/69). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Das cópias da CTPS acostadas às fls. 26/38, verifica-se que a autora mantém vínculo empregatício em aberto iniciado em 01/09/2007; dos extratos do CNIS ora juntados, vê-se que ela também efetuou recolhimentos previdenciários, na condição de contribuição individual (empregada doméstica) referente às competências 01 a 06/1997, 09/2007 a 11/2008, 08/2009 a 08/2010 e 12/2010, preenchendo assim os requisitos de carência e qualidade de segurada previstos para o benefício postulado. Quanto à incapacidade, no documento de fls. 65, datado de 25/04/2011, o profissional médico atesta que a autora é portadora de diabetes, hipertensão arterial, hipertensão pulmonar grave, necessitando de oxigênio contínuo em casa. Refere que a autora não tem condições laborativas, sendo encaminhada para aposentadoria. Esse documento é posterior à cessação de seu benefício em 10/03/2011 (fl. 40). Vê-se, assim, que, a princípio, não houve melhora no quadro clínico da autora a amparar a negativa de manutenção do auxílio-doença, cumprindo considerar-se indevida a cessação do benefício na orla administrativa. Presente a verossimilhança das alegações, o periculum in mora também se evidencia, considerando tratar-se o benefício cessado de verba com caráter alimentar. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/542.531.844-4), nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o

trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados às fls. 19/22, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dra. EDNA MITIKO TOKUNO ITIOKA - CRM nº 53.670, com endereço na Rua Aymorés nº 254, tel. 3433-6578, especialista em Pneumologia, quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 19/22), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Oficie-se com urgência para cumprimento da antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001679-30.2011.403.6111 - ELENICE DE FATIMA SACARAMUCI CAETANO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a autora, na qualidade de viúva de Sebastião Caetano, a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de pensão por morte. Alega a requerente que, por ocasião do óbito, pleiteou o benefício na via administrativa, o qual restou indeferido ante o argumento de falta de qualidade de segurado, bem como pela anotação constante na certidão de óbito, de que estava separada de seu marido, o que, segundo a autora, não condiz com a realidade. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/12). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Para a concessão de Pensão por Morte mister a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) prova da qualidade de dependente. Verifico que às fls. 11 foi juntada certidão de óbito de SEBASTIÃO CAETANO, ocorrido em 30/09/2006, indicando que ele era divorciado da autora. O 2º do artigo 76, do mesmo diploma legal estabelece: Art. 76 - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Assim, pela redação do artigo 76, 2.º, da Lei 8.213/91, verifica-se que o ex-consorte é beneficiário do segurado, sendo presumida a sua dependência econômica, desde que comprove que era titular de pensão alimentícia quando do falecimento do instituidor. Todavia, às fls. 10 a autora juntou simples certidão de casamento, sem qualquer averbação sobre divórcio ou separação judicial, questão que deverá ser esclarecida durante a instrução probatória. Lado outro, no que tange ao requisito qualidade de segurado do falecido, mister esclarecer que, nos termos da legislação previdenciária, mantém-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições; caso haja desemprego involuntário este prazo é prorrogado por 12 meses, totalizando 24 meses; e caso o segurado já tenha pago 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tais prazos são acrescidos de mais 12 meses, chegando, portanto, a 24 ou 36 meses a depender do caso. (art. 15 da Lei 8.213/91). Nos presentes autos, verifica-se dos documentos acostados à inicial e extrato do CNIS ora anexado, que o falecido manteve os seguintes vínculos de trabalho: 12/04/1976 a 14/05/1976, 11/01/1984 a 23/12/1984, 07/01/1985 a 28/10/1985, 12/11/1985 a 12/02/1992 e 07/05/1992 a 21/06/1996. De tal modo, manteve o Sr. Sebastião a qualidade de segurado até, ao menos, julho/1999, a teor do artigo 15, II, 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/1991. Por conseguinte, quando do evento óbito - 30/09/2006 - já havia ocorrido há muito a perda dessa qualidade. Neste ponto, invoca a autora em sua inicial o caráter assistencial da pensão por morte, não havendo falar-se em perda da qualidade de segurado. Ora, ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei nº 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser mantida pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência, para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão. A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado se, na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam também direito seus dependentes à pensão. Pois bem. Primeiramente, não restou demonstrado que o Sr. Joaquim tinha direito à aposentadoria por idade na época de seu falecimento, vez que contava apenas 51 anos por ocasião do óbito e, portanto, nem se considerando somente as atividades rurais por ele desenvolvidas, não preenche o requisito etário exigido pelo artigo 48, 1º, da Lei 8.213/91 - 60 anos para homens. Por sua vez, para aposentadoria por tempo de serviço, verifica-se que o falecido também não preenche os requisitos necessários, pois, somando-se todo o período de trabalho e recolhimentos constantes de sua CTPS e do CNIS, alcança ele apenas o tempo de serviço correspondente a 12 anos e 02 meses, aproximadamente. Por outro lado, verifica-se que consta na certidão de óbito como causa da morte distúrbio metabólico, histoplasmose disseminada, síndrome da imunodeficiência adquirida. Resta, portanto, verificar se o falecido faria jus à aposentadoria por invalidez, o que depende de dilação probatória, a fim de demonstrar que em 1996, quando encerrou seu vínculo de trabalho, ostentava ele incapacidade laborativa. De igual forma, deverá restar esclarecida a situação conjugal da autora, como apontado

inicialmente. Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida. Promova a autora a juntada de cópia de sua certidão de casamento, com a devida averbação de separação consensual ou divórcio, bem como cópia da sentença de ação de alimentos, com o respectivo trânsito em julgado. Por fim, infere-se da certidão de óbito acostada à fls. 11 que o falecido deixou cinco filhos, dentre eles Talita e Miriã - menores à época do passamento, com 13 e 07 anos de idade. Por conseguinte, tendo em vista a presença de interesse de terceiros na presente demanda, configurada está a necessidade de formação de litisconsórcio necessário, a impor a inclusão desses no polo ativo ou a citação destes para comporem o polo passivo da relação processual, na exegese do artigo 47, do Código de Processo Civil. Promova, pois, a autora a emenda da petição inicial, para inclusão de Talita e Miriã na presente demanda, na qualidade de litisconsortes necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após a emenda da inicial, deliberar-se-á sobre a citação, inclusão dos menores de idade na ação e sobre a intervenção do Ministério Público no feito. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004149-68.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004437-16.2010.403.6111 - MARIA ROSA DE JESUS BARBOZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005933-80.2010.403.6111 - LEONILDA SELEGUIM DERUBE(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006576-38.2010.403.6111 - JOSE JORGE GALI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002037-10.2002.403.6111 (2002.61.11.002037-4) - JOSE CARDOSO DE LIMA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CARDOSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003912-15.2002.403.6111 (2002.61.11.003912-7) - LIDIA LUZIA GENEROZO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LIDIA LUZIA GENEROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002840-51.2006.403.6111 (2006.61.11.002840-8) - JONATHAN DE OLIVEIRA COUTO - MENOR X ADRIANA MAGI DE OLIVEIRA(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JONATHAN DE OLIVEIRA COUTO - MENOR

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005915-98.2006.403.6111 (2006.61.11.005915-6) - IRANY RAMOS DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IRANY RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002572-60.2007.403.6111 (2007.61.11.002572-2) - IRMA MARTINS DA SILVA(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006205-79.2007.403.6111 (2007.61.11.006205-6) - RUBENS LOPES GARCIA(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001182-21.2008.403.6111 (2008.61.11.001182-0) - MARIA DO CARMO PINTO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAROLINA DE OLIVEIRA PINTO(SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X PAULINA ADRIANA DE OLIVEIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X MARIA DO CARMO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004384-06.2008.403.6111 (2008.61.11.004384-4) - ALZIRO HENRIQUE PINTO(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRO HENRIQUE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005249-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005249-3) - OLINDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLINDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006052-12.2008.403.6111 (2008.61.11.006052-0) - VERA LUCIA STOCCO DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA STOCCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da

3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000681-33.2009.403.6111 (2009.61.11.000681-5) - SILVIA HELENA RIBEIRO FLORINDO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA HELENA RIBEIRO FLORINDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004228-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004228-5) - RENAN FRANCISCO DE JESUS SOUZA - INCAPAZ X CLARISA FRANCISCA DE JESUS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENAN FRANCISCO DE JESUS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001893-55.2010.403.6111 - DORALICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORALICE DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004436-31.2010.403.6111 - MARIA ROSA DE JESUS BARBOZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA DE JESUS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 3423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1008125-23.1997.403.6111 (97.1008125-0) - JOAO DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS ANJOS X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X LUCILENE DOS ANJOS X MARIA CRISTINA DOS ANJOS X SILVIA ELENA DOS ANJOS X VANDERLEI DOS ANJOS X CARLOS ROBERTO DOS ANJOS X MARCOS ANTONIO DOS ANJOS(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001155-19.2000.403.6111 (2000.61.11.001155-8) - LUIZA MARIA DE LIMA(SP096394 - LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002785-71.2004.403.6111 (2004.61.11.002785-7) - JOSELITO DE SOUZA OLIVEIRA(Proc. MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000725-91.2005.403.6111 (2005.61.11.000725-5) - APARECIDA BENETATTI FRANCO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002608-73.2005.403.6111 (2005.61.11.002608-0) - SERGIO AUGUSTO SOARES(SP222485 - DANIEL DE BARROS SILVEIRA E SP229448 - FAUSTO HENRIQUE GONÇALVES CALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SERGIO AUGUSTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003673-06.2005.403.6111 (2005.61.11.003673-5) - IDEVANIR PALHONI DO NASCIMENTO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IDEVANIR PALHONI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001417-56.2006.403.6111 (2006.61.11.001417-3) - BENEDITA SANTANA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002050-67.2006.403.6111 (2006.61.11.002050-1) - ARI BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004085-97.2006.403.6111 (2006.61.11.004085-8) - DAVI PORTO DO NASCIMENTO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005079-28.2006.403.6111 (2006.61.11.005079-7) - BARBARA GONCALVES PITERI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000531-23.2007.403.6111 (2007.61.11.000531-0) - REINALDO RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003316-55.2007.403.6111 (2007.61.11.003316-0) - SONIA FRANCISCA AUXILIADORA COSTA DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004281-33.2007.403.6111 (2007.61.11.004281-1) - ANTONIO JOSE NEVES X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001088-73.2008.403.6111 (2008.61.11.001088-7) - PEDRO DE BEM(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DE BEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002096-85.2008.403.6111 (2008.61.11.002096-0) - JOAO DE CARVALHO E SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE CARVALHO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006250-49.2008.403.6111 (2008.61.11.006250-4) - MARIA LUCIA GASPARELO DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA GASPARELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002998-04.2009.403.6111 (2009.61.11.002998-0) - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004223-59.2009.403.6111 (2009.61.11.004223-6) - DIVANILDO SILVESTRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVANILDO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000005-51.2010.403.6111 (2010.61.11.000005-0) - SEBASTIANA PEREIRA ALVES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000170-98.2010.403.6111 (2010.61.11.000170-4) - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000765-97.2010.403.6111 (2010.61.11.000765-2) - ANTONIO GESSI GOMES DE FRANCA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GESSI GOMES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003115-05.2003.403.6111 (2003.61.11.003115-7) - IRACI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 55/vº.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001134-33.2006.403.6111 (2006.61.11.001134-2) - NELSON DEBRANDO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NELSON DEBRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002042-90.2006.403.6111 (2006.61.11.002042-2) - CELINA ESMERINA DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 68. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003598-30.2006.403.6111 (2006.61.11.003598-0) - JUDITE MARIA DE JESUS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JUDITE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003716-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003716-9) - RITA MENDES BARBOSA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MENDES BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000794-9) - IZABEL ASTOLFI TEODORO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005412-80.1994.403.6111 (94.1005412-5) - DIONILA MARIA DE JESUS X JOAO JOSE DE CARVALHO X DOMINGOS JOSE DE CARVALHO X SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO X JOAQUIM JOSE DE CARVALHO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1005004-55.1995.403.6111 (95.1005004-0) - MIGUEL PLAZA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1000270-27.1996.403.6111 (96.1000270-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005098-03.1995.403.6111 (95.1005098-9)) CLOVIS CHIARADIA X DAISY APARECIDA DOS REIS X EDUARDO MAITA X ELCIDA DE OLIVEIRA RAMOS X ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1004627-16.1997.403.6111 (97.1004627-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003029-27.1997.403.6111 (97.1003029-9)) MORANTE BERGAMASCHI & CIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MORANTE BERGAMASCHE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000630-03.2001.403.6111 (2001.61.11.000630-0) - APARECIDA CREUZA ALIOTO MACEDO X ADRIANA ALIOTO MACEDO X JOEL ALIOTO MACEDO(SP042677 - CELSO CRUZ E SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002392-83.2003.403.6111 (2003.61.11.002392-6) - MARIA ALVES DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 157. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003325-51.2006.403.6111 (2006.61.11.003325-8) - MOACIR DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 95/98. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005088-87.2006.403.6111 (2006.61.11.005088-8) - LUIZ ANTONIO BARALDI (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, onde pretende o autor-exequente, após ter recebido o montante que lhe era devido em razão do julgado por meio de precatório (fls. 272/274), o pagamento de diferença que entende ainda devida, referente aos juros de mora a incidir entre a data do cálculo e a presente data (fls. 279/280). Esse entendimento, todavia, está em confronto com o pensamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, na mesma linha de precedente da 10ª Turma do egrégio TRF da 3ª Região, que tenho reiteradamente adotado em diversos julgamentos: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 387280 Processo: 97.03.058034-3 UF: SP Doc.: TRF300119717 Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 22/05/2007 Data da Publicação DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 459 Ementa PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE INEXISTENTE. 1. O índice de correção monetária a ser aplicado ao cálculo adotado para a expedição do RPV é a UFIR, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.870/94, posteriormente substituído pelo IPCA-E. 2. Atualizam-se os cálculos de liquidação de sentenças previdenciárias conforme a Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que aprovaram o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. Os juros de mora não incidem no interregno verificado entre a data dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que nesse lapso não se pode debitar mora ao devedor, bem como se trata de fase que integra o iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento pela via do precatório. 4. Verificado que o valor do cálculo adotado para a execução foi corretamente atualizado, inexistindo saldo remanescente, a execução de sentença deve ser extinta. Apelação improvida. Em razão disso, considerando cumprida a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000172-73.2007.403.6111 (2007.61.11.000172-9) - LUIZ RODRIGUES BORGES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RODRIGUES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002898-20.2007.403.6111 (2007.61.11.002898-0) - VALDECIENES LOCATEL (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004310-83.2007.403.6111 (2007.61.11.004310-4) - ELZA DOS SANTOS FERRAZ (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELZA DOS SANTOS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004609-60.2007.403.6111 (2007.61.11.004609-9) - JOAO LUIS BARBANTE (SP077291 - ADEMIR SOUZA E

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO LUIS BARBANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001087-88.2008.403.6111 (2008.61.11.001087-5) - ROBERT ANDRE FALANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002050-96.2008.403.6111 (2008.61.11.002050-9) - MARIA APARECIDA RODRIGUES MATOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA RODRIGUES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003857-54.2008.403.6111 (2008.61.11.003857-5) - LIDIA SABINO CARULA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004615-33.2008.403.6111 (2008.61.11.004615-8) - MARIA GORETI COLOMBO RODRIGUES(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004666-44.2008.403.6111 (2008.61.11.004666-3) - THEREZA ARRUDA DE CARVALHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA ARRUDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005334-15.2008.403.6111 (2008.61.11.005334-5) - JOAO CLEMENTE DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CLEMENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005948-20.2008.403.6111 (2008.61.11.005948-7) - MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUSA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000703-0) - TEREZA DE OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA

DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001218-29.2009.403.6111 (2009.61.11.001218-9) - LEONARDO MOYA ANDRADE - INCAPAZ X PLACIDIA SOUZA ANDRADE(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001423-58.2009.403.6111 (2009.61.11.001423-0) - TAUANE DOS SANTOS RONDON - INCAPAZ X FABIANA DOS SANTOS RIBEIRO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002214-27.2009.403.6111 (2009.61.11.002214-6) - BRUNA DIAS PERACINE - INCAPAZ X FLAVIA DIAS NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNA DIAS PERACINE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004257-34.2009.403.6111 (2009.61.11.004257-1) - JOSE SANCHES(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004620-21.2009.403.6111 (2009.61.11.004620-5) - HELENO VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005888-13.2009.403.6111 (2009.61.11.005888-8) - MARINHO FERREIRA CARVALHO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006184-35.2009.403.6111 (2009.61.11.006184-0) - MARLI FERNANDES DA CRUZ DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLI FERNANDES DA CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado

de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007629-06.2000.403.6111 (2000.61.11.007629-2) - ALDIVINO DA SILVA LEAL(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-09.2004.403.6111 (2004.61.11.001069-9) - MAURICIO JOSE DE CARVALHO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006233-81.2006.403.6111 (2006.61.11.006233-7) - MARIA NUNES DE ALMEIDA SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001930-82.2010.403.6111 - NEYDE MARIA NEVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002594-55.2006.403.6111 (2006.61.11.002594-8) - DARCI DANTAS SEBASTIAO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DARCI DANTAS SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003265-10.2008.403.6111 (2008.61.11.003265-2) - PAULO ROBERTO MARQUES AMANCIO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO MARQUES AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002453-05.1995.403.6111 (95.1002453-8) - JOSE CORREA DE MORAES(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE CORREA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002173-31.2007.403.6111 (2007.61.11.002173-0) - MARCIA DE CASTRO LIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES) X MARCIA DE CASTRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000247-20.2004.403.6111 (2004.61.11.000247-2) - ROMILDO FERREIRA DA SILVA X TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA X FELIPE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VICTOR OTAVIO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSANA BARBOSA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0003260-27.2004.403.6111 (2004.61.11.003260-9) - JOSE MARTINS(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Desentranhe o documento de fls. 163.Após, intime-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Tudo feito, arquivem-se os autos.

0004003-32.2007.403.6111 (2007.61.11.004003-6) - COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc.A teor do que dispõe o art.14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c o art. 511 do CPC, é de 5 (cinco) dias o prazo para o apelante recolher o preparo, contados da interposição do recurso.Tendo a apelante descumprido tal requisito, deixo de receber o recurso interposto pela autora, julgando-o deserto.Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se da ação cautelar nº 2007.61.11.004727-4 e voltem conclusos.Int.

0006110-49.2007.403.6111 (2007.61.11.006110-6) - NATALICIO DE OLIVEIRA X THEODORA CORREIA DE OLIVEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Verifico que nos cálculos de fls. 293/297 foi apurado como valores atrasados R\$ 23.016,50 e no termo de acordo de fls. 292, homologado às fls. 300, constou o valor de R\$ 13.016,50 com valor extenso de vinte e três mil e dezesseis reais e cinquenta centavos.Evidente a ocorrência do erro material, corrigível a qualquer tempo a requerimento ou de ofício.Assim, retifico o valor homologado às fls. 300 fazendo constar o valor de R\$ 23.016,50 (vinte e três mil e dezesseis reais e cinquenta centavos) para fins de expedição do RPV.Int.

0001331-17.2008.403.6111 (2008.61.11.001331-1) - LAURO DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0000652-80.2009.403.6111 (2009.61.11.000652-9) - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/07/2011, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000962-86.2009.403.6111 (2009.61.11.000962-2) - JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X EDNA MACEDO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 170, com a substituição deferida às fls. 188, designo o dia 08/08/2011, às 14h10min. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da(s) carteira(s) de trabalho do falecido Joaquim Mariano de Oliveira. Com a juntada, dê-se vista ao INSS.Int., inclusive as testemunhas arroladas.

0001776-98.2009.403.6111 (2009.61.11.001776-0) - CARMEN LUCIA SPIN NUNES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora acerca da divergência existente na grafia de seu nome nos documentos de fls. 08, retificando, se for o caso, seu cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0003565-35.2009.403.6111 (2009.61.11.003565-7) - MARIA APARECIDA DUARTE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004501-60.2009.403.6111 (2009.61.11.004501-8) - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ APARECIDO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 02/01/1970 a 31/12/1974, bem assim do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 16/10/1976 a 26/02/1980 e de 01/03/1980 a 16/09/1986, respectivamente como operário braçal e carregador, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, formulado em 14/08/2007.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/75).Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 79), foi o réu citado (fls. 82-verso).Em sua contestação (fls. 84/91), o INSS sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar o real e efetivo labor rural, com base em início de prova material, bem como não provou a natureza especial das atividades exercidas nos períodos reclamados, não preenchendo os requisitos necessários para concessão do benefício postulado. Juntou documentos (fls. 92/93).Réplica foi apresentada às fls. 96/106.Chamadas à especificação de provas (fls. 107), manifestaram-se as partes às fls. 108 (autor) e 110 e verso (INSS).Deferida a prova oral e a expedição de ofício à antiga empregadora do requerente (fls. 111), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 136/140).Às fls. 117/118 foi lavrada informação, revelando que a empresa Transmiral Transportes Rodoviários Ltda. encontra-se baixada.Em alegações finais, manifestaram-se as partes às fls. 142/149 (autor) e 151/154 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural no período que se estende de 02/01/1970 a 31/12/1974, salientando que na seara administrativa já houve o reconhecimento do período de 01/01/1975 a 30/07/1975. Pretende, outrossim, sejam reconhecidas como especiais as atividades de operário braçal e carregador, exercidas respectivamente nos períodos de 16/10/1976 a 26/02/1980 e de 01/03/1980 a 16/09/1986, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo comum, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento formulado na via administrativa.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Para demonstrar o trabalho rural no período alegado, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural (fls. 21), emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, referindo o mesmo interregno postulado na inicial; declaração subscrita pelo próprio autor e por três testemunhas (fls. 22), atestando o labor rural no mesmo período; escrituras de venda e compra de imóveis rurais e certidão de matrícula (fls. 25/36), apontando como adquirente e proprietário do Sítio Boa Esperança o Sr. José Brabo; e título eleitoral do autor (fls. 37), emitido em 27/01/1975, atribuindo-lhe a profissão de lavrador.Oportuno anotar que a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 21) não serve como início de prova material, por tratar-se de mera redução a escrito de testemunhos, devendo ter-se em conta tão-somente os documentos a partir dos quais foi elaborada, e que eventualmente se encontrem anexados aos autos, pois são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Idêntica ponderação é de ser feita à declaração subscrita pelo próprio autor e por três testemunhas.Também não são instrumentos capazes de comprovar o exercício de trabalho campesino a certidão da matrícula de imóvel rural e escrituras de venda e compra (fls. 25/36), aptas tão-somente para a prova da propriedade do imóvel nela descrito.Assim entende o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO

DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.(...)IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural.(...)VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de 01/02/2002 a 18/05/2002.VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora.VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF.X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. . (TRF3 - AC 1392495 - Des. Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1240).De toda sorte, há razoável início de prova material da condição de rurícola do autor, consubstanciado no título eleitoral emitido em 27/01/1975, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos.Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que atualmente só realiza bicos, sem registro em carteira, situação vivenciada desde 1986, salvo engano. O primeiro trabalho de natureza urbana registrado em carteira foi realizado na Papelamar; antes disso, o autor e sua família trabalharam no Sítio Boa Esperança, de José Brabo, perto do Distrito de Rosália, em regime de arrendamento. Segundo o autor, ele começou a ajudar seus pais em 1965, no cultivo de milho, amendoim, arroz e feijão, junto com seus irmãos. Lá permaneceram até 1975, quando mudaram-se para a cidade.De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, em uníssono, que o autor dedicou-se ao labor rural no período reclamado. Com efeito, todas afirmaram terem conhecido o autor por razões de vizinhança, na área rural, tendo presenciado o labor campesino do autor no Sítio Boa Esperança, em arrendamento da família.Dessa forma, as pessoas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que presenciaram o trabalho do autor no meio campesino, no período postulado.Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor no período de 02/01/1970 a 31/12/1974, tal como postulado na inicial e confirmado pela prova oral produzida, importando anotar que de 01/01/1975 a 30/07/1975 o labor rural foi homologado na orla administrativa, consoante fls. 49.Cumprido esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ:O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais.Persegue o autor o reconhecimento do período insalubre nos períodos de 16/10/1976 a 26/02/1980 e de 01/03/1980 a 16/09/1986, em que exerceu as funções de operário braçal e carregador, respectivamente.Aludidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas às fls. 45/48 e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentado pela autarquia (fls. 92).No período de 16/10/1976 a 26/02/1980 traz a parte autora o formulário DSS-8030 em que indica a condição especial da atividade por ser sujeita aos agentes agressivos ruído, calor e poeira, exercendo suas atividades em caminhão com capacidade superior a 10 (dez) toneladas, no transporte municipal e intermunicipal de bebidas.Conforme esclarecido em seu depoimento pessoal, o autor trabalhava como ajudante de motorista na entrega de bebidas na cidade de Marília (5min10s a 6min32s).Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do

tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).No período de 01/03/1980 a 16/09/1986, apresentou o autor o formulário DSS-8030, em que se aponta a sujeição do autor aos agentes agressivos naturais, como o calor, ruído, poeira e umidade, além do esforço constante para carregar e descarregar os engradados de garrafas de bebidas, cheias e vazias, dos caminhões de transporte. O serviço, ao que consta, era realizado em um pateo a céu aberto.Tais informações foram confirmadas pelo autor em seu depoimento pessoal, que asseverou que, durante esse vínculo, passava todo o expediente diário fazendo carga e descarga de caminhões na fábrica da Antarctica, nesta urbe (6min45s a 8min22s).Nesse particular, saliento que o calor, frio, chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agente agressivo para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como pode se verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto n.º 53.831/64.De outra parte, o código 2.4.5 do Anexo II, do Decreto 83.080/79 somente admite o enquadramento da atividade de carga e descarga como especial se desenvolvida na área portuária, pelas adversidades que lhe são inerentes, situação na qual não se acomoda o autor. Portanto, não é possível considerar tal período comprovado, não comportando seu cômputo como tempo especial.A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimneto, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). No que pertine aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto n.º 611/92, não

havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que, dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, verifico que formulário de fls. 38, relativo ao vínculo de trabalho estabelecido com a empresa Transmiralc Transportes Rodoviários Ltda, corroborados pelo depoimento pessoal do autor, retrata as condições de trabalho no período. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não ser contemporâneo ao evento não é motivo para a sua não-aceitação. Apenas afasta-se, como visto, o formulário relativo ao período de 01/03/1980 a 16/09/1986. Portanto, considero como de natureza especial o período de 16/10/1976 a 26/02/1980. Quanto aos vínculos comuns anotados na CTPS, observo que todos os períodos constam no extrato do CNIS apresentado pela Autarquia (fls. 92/93), não pairando qualquer controvérsia no que se lhes refere. Dessa forma, convertendo-se o tempo de atividade especial em comum pelo fator 1,40, e acrescentando-se o tempo rural ora reconhecido aos demais vínculos averbados na CTPS do autor e constantes do CNIS, totaliza-se 33 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo noticiado nos autos (fls. 50), o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sítio Boa Esperança 02/01/1970 30/07/1975 5 6 29 - - - Papelamar (operário) 01/08/1975 28/09/1976 1 1 28 - - - Transmiralc (operário braçal) Esp 16/10/1976 26/02/1980 - - - 3 4 11 Luiz Carlos Vicentini (carregador) 01/03/1980 16/09/1986 6 6 16 - - - Antarctica (aj. em experiência I) 22/09/1986 30/07/1993 6 10 9 - - - Livero Empreiteira (encanador) 03/02/1997 20/04/2000 3 2 18 - - - Livero Empreiteira (encanador) 02/04/2001 08/11/2001 - 7 7 - - - contribuinte individual 01/05/2002 30/04/2003 - 11 30 - - - contribuinte individual 01/06/2003 28/02/2005 1 8 28 - - - Technicor (encanador) 01/03/2005 27/12/2005 - 9 27 - - - contribuinte individual 01/01/2006 14/08/2007 1 7 14 - - -

Soma: 23 67 206 3 4 11Correspondente ao número de dias: 10.496 1.211Tempo total : 29 1 26 3 4 11Conversão: 1,40 4 8 15 1.695,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 10 11 Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pois à época do pedido administrativo contava apenas 51 (cinquenta e um) anos, de idade, não preenchendo o requisito etário a que alude o inciso I do artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98.Todavia, à época do ajuizamento da ação o autor já contava 35 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço, uma vez que continua vertendo recolhimentos na condição de contribuinte individual, consoante fls. 92. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dSítio Boa Esperança 02/01/1970 30/07/1975 5 6 29 - - - Papelamar (operário) 01/08/1975 28/09/1976 1 1 28 - - - Transmiralc (operário braçal) Esp 16/10/1976 26/02/1980 - - - 3 4 11 Luiz Carlos Vicentini (carregador) 01/03/1980 16/09/1986 6 6 16 - - - Antartica (aj. em experiência I) 22/09/1986 30/07/1993 6 10 9 - - - Livero Empreiteira (encanador) 03/02/1997 20/04/2000 3 2 18 - - - Livero Empreiteira (encanador) 02/04/2001 08/11/2001 - 7 7 - - - contribuinte individual 01/05/2002 30/04/2003 - 11 30 - - - contribuinte individual 01/06/2003 28/02/2005 1 8 28 - - - Technicor (encanador) 01/03/2005 27/12/2005 - 9 27 - - - contribuinte individual 01/01/2006 23/08/2009 3 7 23 - - - Soma: 25 67 215 3 4 11Correspondente ao número de dias: 11.225 1.211Tempo total : 31 2 5 3 4 11Conversão: 1,40 4 8 15 1.695,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 10 20 Por conseguinte, considerando o preenchimento de tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumpre-se concedê-la, sem o cálculo do fator etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.Dessa forma, forçoso reconhecer o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data da citação, ocorrida em 05/10/2009 (fls. 82-verso), pois só a partir de então foi o INSS constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, concedo o abono anual (art. 201, 6º, CF).Não há em que se falar de prescrição, considerando a data de início do benefício ora fixada.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Com base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, concedo a tutela antecipada ex officio, uma vez que as alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovadas exaustivamente, estando presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado.Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.III - DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, de modo a CONDENAR A AUTARQUIA A CONCEDER AO AUTOR JOSÉ APARECIDO DO NASCIMENTO o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, acrescido do abono anual, mediante cálculo da renda mensal inicial a ser formulada pela autarquia, desde a data da citação havida nos autos, em 05/10/2009 (fls. 82-verso).Honorários pela autarquia no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, isto é, das prestações vencidas até a data desta sentença, em favor da parte autora (Súmula 111 do C. STJ).Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a Autarquia-ré delas isenta.Condenno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1%, ao mês, incidentes a partir da citação, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: JOSÉ APARECIDO DO NASCIMENTOEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 05/10/2009Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 16/10/1976 a 26/02/1980CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para que implante o benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004893-97.2009.403.6111 (2009.61.11.004893-7) - JUVENTINO NERY MACHADO - INCAPAZ X IRENE NERY MACHADO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006624-31.2009.403.6111 (2009.61.11.006624-1) - ARLINDO TUYOSHI SATO(SP194458 - VALTER PEREIRA

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apela a parte autora contra sentença de fls. 138/143, que julgou improcedente os pedidos da autora. A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 05 de maio de 2011, uma quinta-feira. Assim, considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente à data supra e o prazo recursal teve início no segundo dia útil subsequente, dia 09 de maio de 2011, segunda-feira. O prazo para apelação estendeu-se até 23 de maio de 2011, segunda-feira; todavia, seu recurso somente foi protocolizado no dia 26 de maio de 2011 (fls. 146). Conclui-se que o recurso foi interposto a destempo, o que impede seu processamento. Diante do exposto, deixo de receber a apelação de fls. 146/150. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001255-22.2010.403.6111 - ANA ANGELICA MACEDO DOS SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida por ANA ANGÉLICA MACEDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é idosa e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 06/13). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 16), foi o réu citado (fls. 19-verso). O INSS apresentou sua contestação às fls. 20/26, com documentos (fls. 26-verso/29), agitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, defendendo a constitucionalidade da limitação de renda prevista na Lei 8.742/93 e a impossibilidade de interpretação analógica do Estatuto do Idoso. Réplica da autora às fls. 32/41, com documentos (fls. 42/45). Chamadas à especificação de provas (fls. 46), manifestaram-se as partes às fls. 48 (autora) e 49 (INSS). Deferida a realização de estudo social, o auto de constatação foi acostado às fls. 53/60. A respeito dele, disseram as partes às fls. 63/65 (autora) e 67 e verso (INSS), com documento (fls. 68). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 70/71, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício vindicado. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, caracterizando-se como idosa nos termos legais (fls. 07). Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada,

de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em outro giro, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 53/60), retrata que a autora é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. Deveras. Segundo o laudo sócio-econômico em tela, verifica-se que a autora reside com seu marido, Sr. Justiniano Francisco dos Santos, com 78 anos de idade, aposentado e recebendo renda no valor mínimo; e com seus filhos Laerte Macedo dos Santos, 52 anos, solteiro, desempregado, e Leci Aparecida dos Santos, solteira, 45 anos de idade, portadora de problemas psiquiátricos. Sem embargo, prevalece o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP). Bem por isso, calha enfatizar a prova social produzida. Pois bem. As condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam penúria. Apurou a investigação social realizada que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para afastar paupérie, isto é, assegurar vida digna. A família reside em imóvel próprio, disposto de razoáveis condições, em bairro de classe média, conforme se vê das fotografias anexadas às fls. 57/60. Basta ver que a autora e esposo vivem em imóvel próprio, confortável, equipado com bens que não indicam miséria, com três quartos e em bom estado de conservação. Há, ainda, uma edícula nos fundos da casa. De fato, as fotos anexadas ao auto de constatação dão a perceber que os cômodos da residência contam com piso frio; o banheiro e a cozinha são azulejados até o teto. Possuem inclusive um automóvel Ford/Belina. Também não passou despercebido que a autora conta outros nove filhos, todos casados e residindo com suas respectivas famílias, os quais prestam auxílio aos pais de forma esporádica. O que se tira, portanto, é que a família da parte autora tem condições de suprir-lhe as necessidades. E, a esse propósito, não se desconhece que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0001478-72.2010.403.6111 - MOACIR DE TOLEDO SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 129/139). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0001611-17.2010.403.6111 - BRAZ DIAS MULLER X ALZIRA BALDERRAMA DIAS (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em face das informações constantes do documento de fls. 61, dando conta da ausência de elementos de identificação do segundo titular da conta 00005852-3, abra-se vista à parte autora para eventual manifestação, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinado, tornem-me novamente conclusos.

0001639-82.2010.403.6111 - SANDRA ELISA QUINTILIANO BARBOSA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002774-32.2010.403.6111 - IRACEMA APARECIDA CAPELOZI (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por IRACEMA APARECIDA CAPELOZI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, mediante a qual objetiva a autora o pagamento das parcelas que entende devidas a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, no período compreendido entre 16/10/2009 e 20/04/2010. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora das enfermidades classificadas no CID como M54.5 e M51.1, com indicação para cirurgia em razão de hérnia de disco lombar L4-L5. Em decorrência desse quadro, o benefício de auxílio-doença foi-lhe concedido administrativamente, sendo posteriormente cancelado em 16/10/2009. Novos pedidos foram deduzidos na orla administrativa, sem lograr êxito a autora, até que em 20/04/2010 o benefício foi novamente implantado, pelos mesmos males que dantes ostentava. Pede, assim, o pagamento das parcelas que deixaram de ser pagas nesse interregno, acrescidas de juros e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/18). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 21/22). Citado (fls. 26), o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 27/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/52. Agitou preliminar de prescrição e

sustentou, no mérito, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade laboral, uma vez que os documentos médicos que instruíram a peça exordial foram produzidas unilateralmente, em contraposição ao ato administrativo. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente e da forma de fixação dos honorários advocatícios e juros legais. Réplica da autora às fls. 55/56. Em especificação de provas, ambas as partes afirmaram não ter outras provas a produzir (fls. 59 e 60). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Na espécie, pretendendo a autora o pagamento das prestações de benefício previdenciário que entende devidas no interregno compreendido entre 16/10/2009 e 20/04/2010, e considerando o ajuizamento da ação em 29/04/2010, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Superado isso, passo à análise da questão de fundo. Pleiteia a autora o pagamento dos valores que entende devidos a título de auxílio-doença no período de 16/10/2009 (cessação do NB 534.650.367-2 - fls. 23) a 20/04/2010 (concessão do NB 540.541.557-6 - fls. 24), ao argumento de que, se à autora fora devido o auxílio-doença pelos mesmos males que persistem, o benefício deveria ter continuado (fls. 03). Do documento de fls. 23, verifica-se que a autora esteve no gozo do benefício previdenciário NB 534.650.367-2 de 10/03/2009 a 16/10/2009. O laudo médico pericial que subsidiou a concessão encontra-se acostado por cópia à fls. 50, sendo constatado que a autora era portadora de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1). Ao que se vê do documento de fls. 43, a requerente, inconformada com a cessação do benefício, formulou novo pedido administrativo em 14/12/2009, sendo submetida a novo exame médico. Nessa oportunidade, o laudo encartado à fls. 51 revela que o perito do INSS detectou, desta feita, a presença de Dor lombar baixa (CID M54.5), referindo que Existiu incapacidade laboral, porém não agrega fatos novos que a mantenha afastada de suas atividades laborais, concluindo que Não existe incapacidade laborativa. Ora, se persistia o quadro incapacitante que ensejou a concessão do benefício em 10/03/2009, não se vê a razão pela qual deveria a autora agregar fatos novos que a mantivessem afastada de suas atividades. Em que pese a lacônica conclusão, extrai-se do referido laudo a informação de que a autora já fora reabilitada no Hemocentro na central de materiais. Realiza a função de lavar frascos e provetas da sorologia, serviço extremamente leve. Consignou o médico do INSS, todavia, que a segurada referiu flexo-extensão de cintura pélvica dolorosa e deambulação claudicante. De todo modo, o histórico construído pelos atestados médicos apresentados pela autora corroboram sua incapacidade laborativa à época, ancorada na mesma hipótese diagnóstica referida pelo experto da Autarquia Previdenciária. Com efeito, o atestado juntado à fls. 12, datado de 12/12/2009, aponta a impossibilidade de exercício das atividades profissionais por cinco dias, em decorrência da constatação da enfermidade classificada no CID sob o código M54.5. De seu turno, o atestado juntado à fls. 15, datado de 26/02/2010, revela que a autora encontrava-se em acompanhamento devido à protusão discal lombar L4-L5, sem melhora com o tratamento clínico e no aguardo de cirurgia para ressecção da hérnia. E, por fim, o relatório médico de fls. 23 indica que a autora foi submetida a cirurgia de ressecção de hérnia lombar em 14/04/2010, necessitando de afastamento das atividades laborais por trinta dias, o que inclusive motivou a concessão do benefício NB 540.541.557-6 (fls. 44), consoante laudo de fls. 52. De tal modo, forçoso considerar que a autora permaneceu incapacitada no período compreendido entre os benefícios, vale dizer, entre 16/10/2009 e 20/04/2010. Portanto, a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença NB 534.650.367-2 foi equivocada, fazendo jus a autora à percepção das parcelas do benefício referentes ao período declinado na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar à autora IRACEMA APARECIDA CAPELOZI os valores devidos a título de benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, referente ao período de 16/10/2009 a 20/04/2010, apurando-se a importância devida em futura liquidação, compensando-se a remuneração percebida pela autora nesse período. A importância apurada deverá ser paga em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem custas, por ser a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003026-35.2010.403.6111 - MIZUEL CAVALCANTE SOARES (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/07/2011, às 09:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003153-70.2010.403.6111 - HILARIO ROBERTO ANASTACIO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003526-04.2010.403.6111 - DIRCE PAZINI SOUZA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004502-11.2010.403.6111 - DIRCE RODRIGUES VERONEZ(SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por DIRCE RODRIGUES VERONEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo formulado em 20/08/2010.Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é idosa e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 11/17).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 20/21. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de estudo social.Citado (fls. 27), o INSS apresentou sua contestação às fls. 28/36-verso, com documentos (fls. 37/47), agitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido.O estudo social foi acostado às fls. 48/58. Reapreciado, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 59/60-verso.A autora manifestou-se sobre a contestação e o auto de constatação às fls. 63/67. Acerca da prova produzida, disse o INSS às fls. 69/70.O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 72/74, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício vindicado.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...).Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O CASO DOS AUTOSNo caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, caracterizando-se como idosa nos termos legais (fls. 13).Resta, pois, a análise do requisito da hipossuficiência econômica. Nesse intento, primeiramente convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita.Originalmente, a Lei 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de

Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em outro giro, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 49/58), retrata que a autora é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. Deveras. Segundo o laudo sócio-econômico em tela, verifica-se que a requerente reside com seu marido, Sr. Nelson Veronez, ele com 72 anos de idade, aposentado, recebendo benefício mensal no valor de um salário mínimo (fls. 49-verso). Possuem, ainda, três filhos, todos casados e residindo com suas respectivas famílias, os quais prestam auxílio aos pais de forma esporádica, com pequenas doações. Sem embargo, prevalece o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP). Bem por isso, calha focar a prova social produzida. Pois bem. As condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam, nem de longe, penúria. Apurou a investigação social realizada que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para afastar paupérie, isto é, assegurar vida digna. A família reside em imóvel próprio, qualificado pelo Sr. Oficial de Justiça como em bom ou ótimo estado. Com efeito, a casa da autora está equipada com bens que não indicam miséria, com três quartos e dois banheiros em bom estado de conservação. Há, ainda, uma edícula nos fundos da casa. De fato, as fotos anexadas ao auto de constatação (fls. 52/58) dão a perceber que os cômodos da residência em tela contam com piso frio; o banheiro e a cozinha são azulejados até o teto. Possuem inclusive um automóvel VW/Parati. O que se tira, portanto, é que a família da parte autora tem condições de suprir-lhe as necessidades. E, a esse propósito, não se desconhece que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. L., dando-se vista dos autos ao MPF.

0005634-06.2010.403.6111 - HIHASKO MIMURA OKIMURA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por HIHASKO MIMURA OKIMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, possuir 65 anos de idade, e não ter condições de prover seu sustento nem tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/14). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, a análise do pleito de antecipação da tutela restou postergada para após a realização do estudo social (fls. 17 e verso). Citado (fls. 20), o INSS ofertou sua contestação às fls. 21/29-verso, acompanhada dos documentos de fls. 30/36, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, a ausência dos requisitos legais para concessão do benefício assistencial, uma vez que a renda per capita é superior a do salário mínimo, defendendo a constitucionalidade do limite previsto na Lei 8.742/93. O auto de constatação foi juntado às fls. 37/44, sendo apreciado e indeferido o pedido de antecipação da tutela, consoante fls. 45/47. A autora manifestou-se em réplica e sobre o auto de constatação às fls. 50/51; sobre a prova produzida, disse o INSS à fls. 53. O MPF teve vista dos autos, entretanto não adentrou ao mérito da demanda, por entender inexistente interesse público que justifique sua intervenção (fls. 55/57). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício vindicado. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (...) Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de

janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Em resumo, os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS a autora, contando na data da propositura da ação 65 anos de idade (fls. 10), ostenta a idade mínima exigida pela Lei. Todavia, ao que se surpreende dos autos, não atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. No que tange a este último requisito, convém primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, narra o Sr. Meirinho que a autora vive com seu marido, Sr. Morio Okimura, 71 anos de idade, aposentado com renda de valor mínimo; sua nora, Sra. Maria Elisabeth Shemada, 45 anos de idade, auferindo renda média de R\$ 100,00 mensais com venda de cosméticos; e a neta do casal, Giovanna Ayumi Okimura, 8 anos de idade, que recebe R\$ 510,00 a título de pensão alimentícia. Residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, sendo que a edícula é alugada por terceiros, o que incrementa a renda familiar em R\$ 300,00 mensais. Releva anotar, nesse particular, que a nora e a neta da autora não integram seu núcleo familiar, a teor do artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93, c.c. o artigo 16, da Lei 8.213/91. De tal sorte, a renda familiar, à época da constatação, era de R\$ 810,00, valor este que dividido pelo número de componentes da família (apenas a autora e seu marido) importa em renda per capita muito superior a do salário mínimo. De todo modo, as condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam penúria. Apurou a investigação social realizada que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para afastar paupéria, isto é, assegurar vida digna. Deveras, a casa onde residem é própria e abriga de forma regular seus habitantes, em boas condições de habitabilidade. Está alcançada, ademais, pelos serviços públicos essenciais e munida do necessário, conforme se observa das fotos colacionadas ao auto de constatação (fls. 42/44). Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da parte autora. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam. Assim, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Ante a improcedência da ação, resta prejudicada a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005647-05.2010.403.6111 - JORGE MURAI (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 56/70), bem como sobre os laudos periciais realizados, conforme relatórios de fls. 78/84 e 86/87, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre as provas produzidas e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Int.

0005792-61.2010.403.6111 - JOSE SILVA NEVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ SILVA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é idoso e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 11/34). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 37/38. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de estudo social. Citado (fls. 42), o INSS apresentou sua contestação às fls. 43/45-verso, com documentos (fls. 46/55), aduzindo, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. O estudo social foi acostado às fls. 56/64. Reapreciado o pedido de tutela antecipada foi deferido, nos termos da decisão de fls. 65/66-verso. O autor manifestou-se sobre a contestação e o auto de constatação às fls. 74/79. Acerca da prova produzida, disse o INSS à fls. 81, com documento (fls. 82). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 84/86, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, o autor tem a idade mínima prevista em lei, caracterizando-se como idoso nos termos legais (fls. 13/14). Passo, pois, à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em outro giro, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 57/64) retrata que o autor é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. Deveras. Narra o Sr. Meirinho que o autor vive com a esposa e uma neta. A renda mensal que os sustenta é proveniente de benefício de aposentadoria 1 (um) salário mínimo percebido por sua esposa, conforme informado no mencionado laudo sócio-econômico. Sem embargo, prevalece o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP). Bem por isso, calha enfatizar a prova social produzida. Pois bem. As condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam penúria. Apurou a investigação social realizada que o autor vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de

intervenção estatal para afastar paupérie, isto é, assegurar vida digna. Basta ver que autor e esposa vivem em imóvel próprio, confortável, equipado com bens que não indicam miséria, com três quartos e em bom estado de conservação. Há, ainda, uma edícula nos fundos da casa. De fato, as fotos anexadas ao auto de constatação dão a perceber que os cômodos da residência contam com piso frio; o banheiro e a cozinha são azulejados até o teto. Possuem inclusive um automóvel Fiat 147. Também não passou despercebido que o autor conta 5 filhos que a despeito de possuírem suas próprias famílias, fazem constantes doações a ele, conforme registrado no laudo em tela. O que se tira, portanto, é que a família da parte autora tem condições de suprir-lhe as necessidades. E, a esse propósito, não se desconhece que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. REVOGO, nesses termos, a decisão de urgência proferida às fls. 65/66-verso. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 37/38), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0006072-32.2010.403.6111 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 48/58), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000801-08.2011.403.6111 - AULINDA MARCELINO RAMALHO (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Aceito a conclusão nesta data. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fls. 22/23), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 28/35. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03 o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A questão da idade restou demonstrada, conforme decidido às fls. 22-verso. Passo à verificação do requisito miserabilidade. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo auto de constatação que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu marido, Ezio José Ramalho, 70 anos, aposentado, percebendo benefício de valor mínimo, conforme extrato de fls. 45. Residem em imóvel próprio, simples, mas em boas condições de habitabilidade, conforme se vê das fotos impressas às fls. 33/34; o casal também possui um veículo Fiat Uno 1.3, ano 1987, que se vê às fotos de fls. 33 e 35. Conforme relatado no estudo social, os problemas de saúde da autora demandam gastos com medicamentos em torno de R\$ 40,00. Informa a autora que possui quatro filhos, todos casados, com suas próprias famílias, sendo que apenas um deles ajuda com o pagamento do fundo mútuo. Pois bem. Entendo que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. De tal sorte, não há que se considerar para cálculo de renda familiar per capita a aposentadoria percebida pelo cônjuge varão. Nada obstante, ainda que se considere plausível a verossimilhança das alegações, não se apresenta à espécie dos autos o fundado receio de dano irreparável à autora a justificar a tutela de urgência rogada. Deveras. Do que se observa das fotos que acompanharam o auto de constatação (fls. 33/34), é possível inferir que a requerente, a despeito de tratar-se de pessoa humilde, goza de condições de habitabilidade razoáveis, suficientes a assegurar sua manutenção pelo tempo necessário ao trâmite processual. Diante de todo o exposto, ausente o periculum in mora reclamado, INDEFIRO a antecipação da tutela. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 28/35, bem como sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 36/47), indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Por fim, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, bem como em atenção ao disposto no artigo 75 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001741-70.2011.403.6111 - PRISCILA MENDES RIBEIRO X DANIEL MENDES ALVES X PRISCILA MENDES RIBEIRO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteiam os autores, na qualidade de esposa e filho do segurado Anderson Carlos Alves, a antecipação da tutela para o fim de serem concedido o benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão ocorrida em 25/02/2011. Asseveram que a subsistência familiar foi drasticamente afetada, pois era o segurado o responsável pelas despesas da casa. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 12/34). Decido. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Primeiramente, a qualidade de segurado do Sr. Anderson Carlos Alves quando de sua prisão restou demonstrada, uma vez que os extratos do CNIS, ora juntados, apontam dois vínculos de trabalhos findados em 28/03/2011 e 22/03/2011, não obstante inexistir nos autos informação precisa acerca da data do encarceramento - o atestado de permanência encartado à fls. 22, datado de 31/03/2011, apenas refere que em 25/02/2011 o sr. Anderson deu entrada na Penitenciária de Marília, oriundo da Cadeia Pública de Garça. Quanto à qualidade de dependente, os documentos acostados às fls. 19 e 20 comprovam que os autores, Daniel e Priscila, são filho e cônjuge, respectivamente, do Sr. Anderson Carlos Alves. Pois bem, em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o E. STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 862,11, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31/12/2010. Como alhures asseverado, ainda que não haja indicação precisa da data da prisão do segurado, forçoso considerar que, de acordo com os extratos do CNIS ora acostados, os últimos salários de contribuição integral de Anderson Carlos Alves, no mês de janeiro de 2011, totalizam R\$ 1.562,33, valor muito superior ao legalmente previsto na atualidade. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a co-autora Priscila mantém vínculo empregatício ativo, conforme se vê dos extratos do CNIS ora anexados, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Intime-se o autor Daniel Mendes Alves para que regularize sua representação processual, fazendo juntar instrumento de mandato em seu nome e devidamente representado por sua genitora, em atenção ao disposto no artigo 3º, I, do novo Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização da representação processual, cite-se o réu. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de documento comprobatório da data da efetiva prisão do segurado Anderson Carlos Alves. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006627-49.2010.403.6111 - ALAIDE POLASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CAUTELAR INOMINADA

0004727-36.2007.403.6111 (2007.61.11.004727-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-32.2007.403.6111 (2007.61.11.004003-6)) COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 115/120 em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000341-92.1997.403.6111 (97.1000341-0) - MARILENE ZONER LEAL & CIA LTDA - ME(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILENE ZONER LEAL & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fls. 381/382, intime-se a parte autora para juntar a cópia da alteração do contrato social da empresa, bem como regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas e após, requisite-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Publique-se com urgência.

0004809-67.2007.403.6111 (2007.61.11.004809-6) - ARMINDA DOS SANTOS SALGUEIRO(SP128649 -

EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMINDA DOS SANTOS SALGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002737-73.2008.403.6111 (2008.61.11.002737-1) - IRANI PEREIRA LIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRANI PEREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora acerca da divergência apontada às fls. 160/161, juntando aos autos o devido documento comprobatório, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0003882-67.2008.403.6111 (2008.61.11.003882-4) - BENEDICTA ARCOMIM DE OLIVEIRA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDICTA ARCOMIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004614-48.2008.403.6111 (2008.61.11.004614-6) - TEREZA ZANARDO CAVICHIOLI(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA ZANARDO CAVICHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 234, intime-se a Dra. Patricia Michelle Estraiotto Alves para regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal procedendo a devida retificação em seu nome Michele (fls. 236).Informado a regularização, requisite-se novamente o RPV.Int.

0002711-41.2009.403.6111 (2009.61.11.002711-9) - PEDRO AGUDO MANZANO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO AGUDO MANZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003729-97.2009.403.6111 (2009.61.11.003729-0) - GERSON ELOI TENORIO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GERSON ELOI TENORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/depósitos apresentados pela CEF às fls. 101/104, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, expeçam-se os alvarás de levantamento.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, do CPC.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 3426

EMBARGOS A EXECUCAO

0004309-30.2009.403.6111 (2009.61.11.004309-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-32.2005.403.6111 (2005.61.11.003723-5)) OPTICA GAFAS LTDA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o noticiado pela embargada (CEF) às fls. 123, guarde-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 102/103 verso, e remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

0006067-10.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-12.2010.403.6111) IMAG IND/ METALURGICA AGRICOLA LTDA - EPP X MAGNO DONIZETI CONEGLIAN X MARIZA MASCHIO RUBI(SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a impugnação de fls. 56/59, digam os embargantes em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual

juízo antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003565-98.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006496-26.2000.403.6111 (2000.61.11.006496-4)) MARCELO PELUCIO DOS SANTOS X TANIA REGINA CLARO MARQUES(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por MARCELO PELUCIO DOS SANTOS e TANIA REGINA CLARO MARQUES à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL contra TERA INFORMÁTICA LTDA (autos nº 2000.61.11.006496-4), onde os embargantes foram incluídos na lide como responsáveis tributários, para cobrança de crédito relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro, do ano-base de 1995, consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.6.99.108109-91. Em sua defesa, sustentam os embargantes, por primeiro, que são partes passivas ilegítimas para responder pelo débito tributário, por terem se retirado da sociedade, transferindo suas cotas sociais, antes do ajuizamento da execução, assim como por não restarem demonstrados os requisitos do artigo 135 do CTN, ônus que era da exequente. Também alegam nulidade da execução por ausência de citação da empresa executada, bem como argumentam que o crédito exigido foi alcançado pela prescrição, porquanto ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário em 31/01/1996 e a citação dos embargantes ocorrida em 11/05/2005. À inicial, foram anexados os documentos de fls. 16/85. Determinada a regularização de sua representação processual, fê-lo a parte embargante por meio da juntada das procurações de fls. 89/90. Recebidos os embargos (fls. 91), a União apresentou impugnação às fls. 95/97, acompanhada do documento de fls. 98, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo a improcedência dos embargos. Réplica foi apresentada às fls. 101/111. Em especificação de provas, ambas as partes sustentaram a desnecessidade de dilação probatória (fls. 111 e 112). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A alegação de nulidade da execução por ausência de citação da pessoa jurídica executada não prospera. Com efeito, verifica-se nos autos principais (execução fiscal nº 2000.61.11.006496-4) que a pessoa jurídica executada não foi citada para responder pelo débito, mas isto porque não foi localizada no endereço declinado ao Fisco (fls. 13/14), nem o seu representante legal (fls. 16/24), levando à presunção de dissolução irregular da empresa e atribuição de responsabilidade tributária por substituição aos sócios-gerentes, na forma do artigo 135, III, do CTN. Assim, não há qualquer nulidade a declarar, até porque não se reconhecem nulidades quando o ato processual (ou sua ausência) não causou prejuízo à parte, cumprindo aplicar-se o princípio *pas de nullit sans grief*, para entender que a não-ocorrência de um ato processual previsto em lei não é fundamento suficiente a justificar a nulidade do processo, devendo restar demonstrado cabalmente o prejuízo advindo da sua não-realização, nos termos exigidos pelo artigo 249, 1º do CPC, o que não ocorreu, na espécie. Também sustentam os embargantes serem partes ilegítimas para responder pelo débito cobrado, por não restar demonstrado que agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, além do fato de terem se retirado do quadro social da empresa antes do ajuizamento da execução, bem como afirmam ter ocorrido a prescrição do crédito tributário cobrado. Quanto à arguição de ilegitimidade passiva, verifica-se da Ficha Cadastral anexada às fls. 47/53 que os embargantes integraram o quadro social da pessoa jurídica executada desde a sua constituição, em 12/02/1993, até a sua retirada, em 23/01/1998 para a sócia Tania Regina Claro Marques e em 31/07/1998 para o sócio Marcelo Pelucio dos Santos. Outrossim, verifica-se da certidão de dívida ativa anexada às fls. 21/28 destes autos, que os fatos geradores da dívida cobrada ocorreram no ano-base de 1995, época, portanto, em que os embargantes ainda não haviam se retirado da empresa. Ora, nos termos do artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser pessoalmente responsabilizados nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato. E muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal, conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08. 2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. 1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. (...) 4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que ...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág. 236.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.)Assim, e tendo os embargantes se retirado da empresa somente em 1998, ou seja, em momento posterior aos fatos que deram origem ao crédito tributário em cobrança executiva, devem responder pelos débitos cobrados, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada, quando se deixou de recolher os tributos devidos, somada à posterior dissolução irregular, caracterizadora da infração à lei. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I. Em princípio, diante da dissolução irregular de empresa e a inexistência de bens próprios para garantia do débito, é legítima a inclusão do sócio que exerceu poderes de gerência no período de ocorrência do fato gerador no pólo passivo da demanda, sem prejuízo da aferição de sua responsabilidade em sede própria de embargos à execução. II - Não será admitida a inclusão de pessoa estranha ao quadro social da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da demanda executiva ou que não tenha exercido poderes de gestão da empresa à época de ocorrência dos fatos geradores ou em momento posterior, não se aplicando a empregado contratado o ônus da responsabilidade pelos encargos sociais prevista art. 135, do CTN. III - Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza. IV - A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição inócorrente. V. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1296338, Relator(a) JUIZA ALDA BASTO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 654)Dessa forma, os embargantes são responsáveis pelo adimplemento do crédito tributário cobrado, vez que faziam parte do quadro social da empresa à época da origem da dívida, com poderes de gerência e assinando pela empresa. De outro giro, quanto à prescrição, verifica-se que a presente execução veicula cobrança de Contribuição Social Sobre o Lucro que, malgrado sua natureza de contribuição para a seguridade social, subsume-se às disposições específicas do Código Tributário Nacional no que se refere aos prazos de decadência e prescrição. Ademais, o próprio STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Portanto, tratando-se de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco

anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN.No caso dos autos, segundo se vê da certidão de dívida ativa anexada às fls. 21/28, o crédito em execução foi constituído por meio de declaração de rendimentos, entregue pelo contribuinte em 28/05/1996, segundo informação prestada pela Fazenda Nacional (fls. 98). Por sua vez, segundo se verifica nos autos principais (execução fiscal nº 2000.61.11.006496-4) o débito foi inscrito em dívida ativa em 11/06/1999 (fls. 03), a execução fiscal ajuizada em 01/08/2000 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 03/08/2000 (fls. 02). Cumpre registrar que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, fazendo com que seja indispensável a efetiva citação da parte executada como causa de interrupção da prescrição.Por outro lado, como já mencionado, a citação da pessoa jurídica executada não se realizou (fls. 13/14 e 23/24), sendo que as primeiras citações ocorridas nos autos foram as dos embargantes Marcelo e Tania, em 11/05/2005 (fls. 119 e 120, verso). Veja que não é possível considerar válida a citação do sócio Silvio Luiz Capel Jarilho, consoante o aviso de recebimento de fls. 70, em confronto com o documento anexado às fls. 63. Dessa forma, é de se ver que entre a constituição definitiva do crédito ocorrida em 28/05/1996 (fls. 98) e a citação dos responsáveis Marcelo e Tania em 11/05/2005, transcorreu prazo superior a cinco anos.Importa observar que não se aplica aqui a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que estabelece a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias com a inscrição em dívida ativa, vez que a prescrição do crédito tributário, por exigência constitucional, somente por lei complementar pode ser tratada, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/88. Convém anotar, ainda, que o pedido da exequente, de citação por edital da pessoa jurídica executada (fls. 31/32 - autos principais), que restou indeferido pelo Juízo, consoante despacho de fls. 37 dos autos principais, foi realizado somente em 30/08/2001, ou seja, quando a pretensão da credora já estava prescrita, vez que posterior ao decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição do crédito tributário, ocorrida, como visto, em 28/05/1996.Desta forma, a mora na citação, no caso dos autos, deve ser exclusivamente imposta à exequente, razão pela qual não se aplica aqui a disposição contida no artigo 219, 1º, do CPC, que somente será empregada na hipótese de a citação haver ocorrido dentro dos prazos previstos nos 2º e 3º, o que não ocorreu, na espécie.Inaplicável, portanto, o verbete da súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, SALVO NOS CASOS DE DESPACHO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ARTIGO 219, 1º DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.120.295-SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia de n. 1.120.295-SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual artigo 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do CPC, de sorte que Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco. 2.No caso concreto, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, foi considerada como data da constituição do crédito tributário a data do respectivo vencimento, ou seja, o período ocorrido entre 20/1/99 a 30/12/99, uma vez que não haveria nos autos prova a respeito da data de entrega das DCTF's a eles correspondentes. Consignou-se ainda que a demanda executiva foi ajuizada no dia 26/11/2003, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal, data em que foi interrompido o prazo prescricional. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1158792, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2010 - g.n.)Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da prescrição quanto ao crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 6 99 108109-91, tendo em vista o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre as datas da sua constituição definitiva (28/05/1996 - fls. 98) e a da citação, ocorrida em 11/05/2005 (fls. 119 e 120, verso).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo de execução fiscal nº 2000.61.11.006496-4 (nº atual 0006496-26.2000.403.6111), por ter sido alcançada pela prescrição a pretensão de cobrança do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.108109-91. Em razão da sucumbência, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargantes, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, devidamente atualizado.Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se, incontinenti, cópia desta sentença para os autos principais, suspendendo-se o andamento daquele feito, por conta do argumento considerado nesta sentença ser extensível a execução como um todo.Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor da dívida em execução - fls. 263 do executivo fiscal (artigo 475, 2º, do CPC).Oportunamente, apensem-se os presentes embargos aos autos principais, para remessa de ambos ao egrégio TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003876-89.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-67.2000.403.6111 (2000.61.11.005769-8)) MARCELO PELUCIO DOS SANTOS X TANIA REGINA CLARO MARQUES(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por MARCELO PELUCIO DOS SANTOS e TANIA REGINA CLARO MARQUES à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL contra TERA

INFORMÁTICA LTDA (autos nº 0005769-67.2000.403.6111), onde os embargantes foram incluídos na lide como responsáveis tributários, para cobrança de crédito relativo ao Programa de Integração Social - PIS, consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.7.99.024937-77. Em sua defesa, sustentam os embargantes, por primeiro, que são partes passivas ilegítimas para responder pelo débito tributário, por terem se retirado da sociedade, transferindo suas cotas sociais, antes do ajuizamento da execução, assim como por não restarem demonstrados os requisitos do artigo 135 do CTN, ônus que era da exequente. Também argumentam que o crédito exigido foi alcançado pela prescrição, porquanto ultrapassado o lapso temporal quinquenal, previsto no artigo 174 do CTN, entre a sua constituição definitiva e a ocorrência da citação, bem como alegam a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios. À inicial, foram anexadas as procurações de fls. 17/18 e os documentos de fls. 19/50. Recebidos os embargos (fls. 53), a União apresentou impugnação às fls. 91/94, acompanhada dos documentos de fls. 95/122. Como matéria preliminar, sustentou a ocorrência de coisa julgada, pois as questões levantadas nestes embargos já foram objeto de exceção de pré-executividade. No mérito, rebateu as alegações da parte embargante e requereu a improcedência dos embargos. Réplica foi apresentada às fls. 125/135. Em especificação de provas, somente a União se manifestou, dizendo não ter outras provas a produzir (fls. 136). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Em sua impugnação, sustenta a União que as questões levantadas nestes embargos já foram objeto de decisão do Juízo, pois arguidas em exceção de pré-executividade apresentada no bojo do executivo fiscal, razão pela qual deve ser extinta a presente ação, nos termos do artigo 267, V, do CPC. De fato, é o que parcialmente se verifica dos documentos extraídos dos autos principais e anexados às fls. 95/122 destes embargos, onde se constata que o incidente proposto foi resolvido através da decisão de fls. 104/111, proferida em 11/12/2006, que rejeitou tanto a alegação de ilegitimidade passiva dos excipientes como de ocorrência da prescrição. Referida decisão foi agravada pelos excipientes (fls. 112/118), recurso a que foi negado provimento em segundo grau de jurisdição, consoante ementa e acórdão de fls. 119/120, onde se ressaltou, todavia, a possibilidade de nova discussão acerca da prescrição em ação de embargos do devedor, por se tratar de matéria que exige cognição plena, no entender daquela egrégia Corte Regional (item 5, fls. 119). Referido acórdão transitou em julgado, na forma da certidão de fls. 122. Dessa forma, a alegação de coisa julgada sustentada pela União é de ser parcialmente acolhida, no tocante apenas à arguição de ilegitimidade passiva dos embargantes para responder pelo débito, vez que tal questão restou definitivamente resolvida no executivo fiscal. Registre-se que a ilegitimidade passiva dos executados Marcelo e Tania foi rejeitada sob ambos os aspectos alegados, ou seja, tanto em razão do fato de terem se retirado dos quadros sociais da empresa em data anterior ao ajuizamento da execução, quanto da sustentação de ausência de demonstração das condutas previstas no artigo 135 do CTN (fls. 105/108 e 119). E conforme esclarece o artigo 471 do CPC, nenhum juiz pode decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito e nos demais casos previstos em lei. Dessa forma, não é possível a este juízo decidir novamente sobre o que já foi soberamente decidido e que inclusive se encontra sob o manto da coisa julgada (fls. 122), mesmo porque não se trata de matérias concernentes à relação jurídica continuativa, nem sobreveio qualquer modificação no estado de fato ou de direito ou provas outras foram trazidas, de modo a possibilitar a reapreciação da matéria. Nesse mesmo sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 795.764/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.5.2006, p. 248), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. (grifou-se) 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 908195 - Processo: 200701526463 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 06/12/2007 - Fonte DJ DATA: 17/12/2007 PG: 00137 - Relator(a) DENISE ARRUDA). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA LEVANTADA E DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, QUE NÃO SOFRE RECURSO. VEDAÇÃO DE REANÁLISE EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. 1. Alegação de prescrição, já apreciada em exceção de pré-executividade, da qual não se interpõe recurso, não pode mais ser analisada em embargos do devedor por se constituir matéria superada e solidificada na relação processual, já que deflagrada sua análise na execução por iniciativa do próprio executado. Inteligência e aplicação do art. 473 do CPC, tendo em vista que, apesar de execução fiscal e embargos do devedor se constituírem processos distintos, tratam da mesma relação processual, ou seja, da mesma demanda e da mesma pretensão resistida. 2. No caso dos autos, nem calha a tardia argumentação, vinda com as contrarrazões de apelação, de que teria ocorrido prescrição intercorrente, porquanto a r. decisão prolatada na exceção de pré-executividade declarou usufruir a Embargada de prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177, primeira parte, do antigo Código Civil, de forma que haveria a ação de ficar paralisada pelo menos por igual período, o que não ocorreu. 3. Apelação a qual se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242412 - Processo: 200461820139057 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 27/03/2008 - Fonte DJU DATA: 16/04/2008 PÁGINA: 646 - Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS - grifei). PROCESSUAL

CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE QUESTÃO JÁ EXAMINADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. Trata-se de apelação interposta pelos embargantes contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito ao proclamar, de ofício, a ocorrência de coisa julgada, bem como condenou os recorrentes em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 2. Como bem asseverou o magistrado, todos os argumentos (de ilegitimidade passiva ad causam dos sócios embargantes, de inexigibilidade das contribuições para o SAT, SEST, SENAT, SEBRAE, de ilegalidade dos juros fixados com base na SELIC e de que a multa é exorbitante) dispostos na petição inicial desta ação foram apreciados em sede de exceção de pré-executividade, suscitada no bojo da execução fiscal verberada. 3. Contra a decisão que julgou a mencionada exceção, o embargante interpôs agravo de instrumento, tendo esta Corte lhe negado provimento. Sendo assim, é forçoso concluir que sobre as questões levantadas nestes embargos do devedor repousa o manto da coisa julgada material. 4. Não merece prosperar a alegação de que os presentes embargos não se limitaram a reproduzir a exceção de pré-executividade anteriormente protocolada, já que a decisão que rejeitou a exceção não examinou a questão referente à ilegitimidade dos sócios. Isso porque, na presente sede processual, os embargantes utilizaram argumentos idênticos àqueles formulados na exceção de pré-executividade, situação que se verifica do simples cotejo entre os pedidos e as causas de pedir contidos na exordial deste feito e aqueles suscitados e julgados na via da exceção de pré-executividade. 5. O valor fixado a título de honorários advocatícios foi excessivo, devendo tal verba ser arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção aos critérios previstos no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF 5ª Região - Primeira Turma - Processo 200885000032806 - AC - Apelação Cível - 479916 - Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - Data da Decisão: 02/09/2010 - Fonte DJE - Data: 10/09/2010 - Página: 35 - destaquei). Diferente, todavia, ocorre com a alegação de prescrição. Isso porque o egrégio TRF expressamente ressaltou a possibilidade de nova discussão em embargos do devedor, considerada inadmissível no bojo de exceção de pré-executividade (item 5 da ementa - fls. 119). E muito embora este Juízo, naquela ocasião, não tenha reconhecido a ocorrência da prescrição do crédito cobrado (fls. 108/110), nada impede que o faça agora, com base nos novos entendimentos sobre a matéria, já que tal questão não se encontra agasalhada pelo manto da preclusão máxima, como reconhecido em segundo grau Pois bem. Verifica-se que os autos principais veiculam cobrança de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS que, malgrado sua natureza de contribuição para a seguridade social, subsume-se às disposições específicas do Código Tributário Nacional no que se refere aos prazos de decadência e prescrição. Ademais, o próprio STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, tratando-se de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. No caso em apreço, segundo se vê da certidão de dívida ativa anexada às fls. 21/26, o crédito em execução foi constituído por meio de DCTF. Não há nos autos, todavia, a data da respectiva entrega do documento ao Fisco, nem tal informação foi fornecida pela embargada. Dessa forma, segundo entendimento jurisprudencial dominante, não havendo nos autos a data da entrega da respectiva declaração, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. (...) 3. Em que pese entender que a sentença vergastada merece reparos, verifico, entretanto, que o feito deve ser extinto com análise do mérito, ante a ocorrência da prescrição. 4. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas em 29/02/1996 e 30/04/1997, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. 5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva DCTF, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 6. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 7. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada somente em 07/05/2002 (fls. 02). 8. Reconheço de ofício a prescrição do crédito fazendário, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação da exequente. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - 1358186, TERCEIRA TURMA, DJF3: 13/01/2009, PÁGINA: 441, Relator(a) JUÍZA CECILIA MARCONDES - g.n.) Assim, o termo a quo do prazo prescricional conta-se a partir do vencimento das obrigações, correspondendo, no caso, ao período que se estende de 15/07/1996 a 15/01/1997 (fls. 22/26). Por sua vez, segundo se verifica nos autos principais (execução fiscal nº 0005769-67.2000.403.6111) o débito foi inscrito em dívida ativa em 11/06/1999 (fls. 03), a execução fiscal ajuizada em 10/07/2000 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 02/08/2000 (fls. 02). Cumpre registrar que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, fazendo com que seja indispensável a efetiva citação da parte executada como causa de interrupção da prescrição. Por outro lado, da análise daquele feito constata-se que a citação da pessoa jurídica executada não se realizou (fls. 11/12 e 21/22), sendo que as primeiras citações ocorridas nos autos foram as dos embargantes Marcelo e Tania, na condição de

responsáveis tributários, em 11/05/2005 (fls. 136-verso). Dessa forma, é de se ver que entre a constituição definitiva do crédito tributário, com vencimentos no período entre 15/07/1996 e 15/01/1997, e a citação dos responsáveis Marcelo e Tania em 11/05/2005, transcorreu prazo muito superior a cinco anos. Importa observar que não se aplica aqui a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que estabelece a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias com a inscrição em dívida ativa, vez que a prescrição do crédito tributário, por exigência constitucional, somente por lei complementar pode ser tratada, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/88. Também convém esclarecer, diversamente do decidido no âmbito da exceção de pré-executividade, que para o caso em apreço a disposição contida no artigo 219, 1º, do CPC não pode ser utilizada, pois somente deve ser empregada na hipótese de a citação haver ocorrido dentro dos prazos previstos nos 2º e 3º, o que não ocorreu, na espécie. Como se denota da análise dos autos principais, o executivo fiscal foi proposto em 10/07/2000, com despacho de citação proferido em 02/08/2000 (fls. 02) e a expedição da carta em 12/09/2000 (fls. 10). O AR correspondente voltou negativo (fls. 11/12) e a exequente, intimada, pleiteou, em 09/11/2000, a citação da executada no endereço de seu representante legal (fls. 14), diligência que também resultou negativa (fls. 21/22), vindo novamente a exequente requerer a citação em novos endereços, consoante pedidos formulados em 09/03/2001 (fls. 24) e 23/11/2001 (fls. 39/40), tentativas também infrutíferas (fls. 56 e 60). Somente, então, a exequente requereu o redirecionamento e a citação dos responsáveis tributários, conforme petição protocolada em 07/04/2003 (fls. 63/64), pedido, todavia, que por estar deficientemente instruído foi indeferido (fls. 82), ocorrendo a inclusão dos sócios somente após a juntada pela exequente da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo de fls. 85/91, conforme despacho de fls. 92, proferido em 11/12/2003. Nessa época, em 15/01/2002, todavia, o crédito tributário já se encontrava totalmente prescrito, sendo que a citação, hábil a interromper o prazo prescricional, somente ocorreu em 11/05/2005 (fls. 136-verso). Nesse ponto, oportuno observar que a demora no ato de citação não pode ser atribuída ao Judiciário, que atuou diligentemente em todos os momentos em que solicitado. Neste caso, se morosidade houve esta só pode ser imputada à União, que não se desincumbiu, em tempo oportuno, da obrigação de fornecer o endereço correto da parte executada, sendo ônus da exequente localizar o devedor e seus bens, bem como pleitear as medidas necessárias à triangulização da relação processual, inclusive eventual citação por edital dos devedores. Inaplicável, portanto, ao presente caso, o verbete da súmula n.º 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, SALVO NOS CASOS DE DESPACHO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ARTIGO 219, 1º DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.120.295-SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia de n. 1.120.295-SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual artigo 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do CPC, de sorte que se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco. 2. No caso concreto, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, foi considerada como data da constituição do crédito tributário a data do respectivo vencimento, ou seja, o período ocorrido entre 20/1/99 a 30/12/99, uma vez que não haveria nos autos prova a respeito da data de entrega das DCTF's a eles correspondentes. Consignou-se ainda que a demanda executiva foi ajuizada no dia 26/11/2003, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal, data em que foi interrompido o prazo prescricional. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1158792, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/11/2010 - g.n.) Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da prescrição quanto ao crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 7 99 024937-77, tendo em vista o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre as datas da sua constituição definitiva, de acordo com os vencimentos ocorridos entre 15/07/1996 e 15/01/1997, e a da citação dos responsáveis Marcelo e Tânia, ocorrida em 11/05/2005 (fls. 136-verso). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação de embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, última figura, do CPC, em relação à alegação de ilegitimidade passiva dos embargantes para responder pelo débito. Por outro lado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à alegação de prescrição. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo de execução fiscal nº 2000.61.11.005769-8 (nº atual 0005769-67.2000.403.6111), por ter sido alcançada pela prescrição a pretensão de cobrança do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.024937-77. Em razão da sucumbência, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargantes, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, devidamente atualizado. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se, incontinenti, cópia desta sentença para os autos principais, suspendendo-se o andamento daquele feito, por conta do argumento considerado nesta sentença ser extensível a execução como um todo. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor da dívida em execução - fls. 357 do executivo fiscal (artigo 475, 2º, do CPC). Oportunamente, apensem-se os presentes embargos aos autos principais, para remessa de ambos ao egrégio TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004498-71.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000571-71.1996.403.6111 (96.1000571-3)) MARCIO CAMARGO DOS SANTOS CORREA(SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO

DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por MARCIO CAMARGO DOS SANTOS CORREA à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL contra DEPLAX INDUSTRIAL LTDA (autos nº 1000.571-71.1996.403.6111), onde o embargante foi incluído na lide como responsável tributário, para cobrança de crédito relativo a IPI, vencidos entre março de 1994 e janeiro de 1995, consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.3.96.000024-61. Em sua defesa, sustenta o embargante a ocorrência tanto de decadência quanto de prescrição do crédito tributário, assim como que o débito em questão foi abrangido pela remissão prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, além de sua ilegitimidade para responder pela dívida, por ter se retirado de fato da empresa executada em fevereiro de 1993. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 07/37). Recebidos os embargos (fls. 39), a União apresentou impugnação às fls. 43/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/50, rebatendo as alegações do embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Réplica foi apresentada às fls. 53/55. Em especificação de provas, somente a União se manifestou, informando não ter outras provas a produzir, além das constantes dos autos (fls. 56). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Aduz o embargante, por primeiro, que o crédito tributário exigido nos autos principais foi alcançado tanto pela decadência quanto pela prescrição, razão pela qual não pode mais ser exigido. Convém esclarecer, de início, que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se, no caso de lançamento de ofício, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Assim, não há decadência a reconhecer, considerando o período da dívida que vai de 03/1994 a 01/1995 e a constituição do crédito em 23/02/1995, com o Termo de Confissão Espontânea, como indicado na CDA (fls. 11/20). Também não há prescrição a decretar, eis que entre a data da constituição definitiva do crédito, em 23/02/1995, e a citação da pessoa jurídica executada em 02/03/1996 (cf. fls. 17 dos autos principais) transcorreu apenas pouco mais de 01 (um) ano. Também não há falar em prescrição intercorrente, pois compulsando os autos do executivo fiscal verifica-se que a empresa executada teve sua falência decretada no ano de 1997 (fls. 103/104), vindo a execução a ser redirecionada contra os sócios quando constatada a insuficiência da importância arrecadada para pagamento dos débitos da falida, conforme informação prestada às fls. 134, em 18 de agosto de 2009, com citação do embargante como responsável tributário realizada em 02/06/2010 (fls. 159). Não há, portanto, falar em inércia da exequente nesse período, mas em impossibilidade do redirecionamento da execução contra os sócios enquanto não concluído o processo falimentar. Importante esclarecer que a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução após o encerramento da falência é possível, se não houve suficiência de bens para quitação do débito tributário, eis que não apenas a dissolução irregular, mas também a insuficiência patrimonial autoriza o redirecionamento da cobrança para aqueles que geriram a empresa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANUTENÇÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. CABIMENTO DA OBJEÇÃO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS QUE NÃO RECOLHEM TRIBUTOS DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE E POSTERIOR FALÊNCIA. CONFIGURADA A INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES CONTEMPORÂNEOS AO DÉBITO. - À vista do julgamento deste recurso, resta prejudicado o agravo regimental. - A exceção de pré-executividade está fundamentada no art. 618 do CPC, para os casos em que o juiz pode conhecer da matéria de ofício e que não comportem dilação probatória. É cabível discutir questão referente à legitimidade de parte, ex vi do art. 267, 3º, do CPC. - Cobrança de contribuições previdenciárias posteriores à Constituição Federal de 1988, as quais têm natureza tributária. Aplicável, portanto, a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN. - Distintas são as pessoas jurídicas de seus sócios ou administradores, porquanto estes são subsidiariamente responsáveis. - In casu, consta dos autos que teve sua concordata preventiva indeferida e sua falência decretada em 30.01.2001, em decisão que menciona ter havido prévia dissolução irregular, bem como indícios de cometimento de vários crimes falimentares. Assim, embora a execução tenha sido proposta em setembro de 2002, seria inócua eventual penhora no rosto dos autos. Dessa forma, autorizada a conclusão de inexistência de patrimônio tanto para saldar os credores quanto para garantir o débito tributário, o que justifica o redirecionamento da cobrança para todos os sócios-gerentes responsáveis por sua constituição. Ademais, o contrato social demonstra que cabiam a todos os sócios poderes diretos. - Impertinente a participação societária ser ínfima, pois, como tal cláusula não faz qualquer ressalva, presume-se que lhe cabiam poderes acerca do recolhimento de tributos. Ademais, a prova do exercício de fato demanda dilação probatória, a ser feita em embargos à execução. - Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado o agravo regimental. (TRF - 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 227750, Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO, QUINTA TURMA, DJU DATA: 14/09/2005, PÁGINA: 339 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA SEM PODERES DE GERÊNCIA. PENHORA DE BENS PESSOAIS. DESCONSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I - É questão ainda controvertida, tanto em sede doutrinária como jurisprudencial, o cabimento dos embargos de terceiro, fundados no artigo 1046, 2º, do Código de Processo Civil, quando o sócio é citado na execução. II - Há claro posicionamento de nossas Cortes no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-

gerente da sociedade limitada somente é cabível quando demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. III - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional dos sócios tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, sua dissolução irregular ou, ainda, a ausência ou insuficiência de bens passíveis de penhora. IV - Apelação provida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 852676, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA: 26/06/2008 - g.n.)Argumenta, ainda, o embargante que o crédito tributário cobrado foi abrangido pela remissão prevista no artigo 14, caput, da Lei nº 11.941/2009, que dispõe:Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Da inicial da execução fiscal, anexada às fls. 09 destes autos, verifica-se que o valor da dívida, em janeiro de 1996, correspondia a R\$ 95.909,02, razão pela qual não é possível aplicar-lhe o dispositivo legal citado.Também sustenta o embargante ser parte ilegítima para responder pelo débito cobrado, por ter se retirado, de fato, do quadro social da empresa em fevereiro de 1993, antes, portanto, dos fatos que deram origem à dívida.Muito embora não tenha sido anexada a estes embargos, a Ficha Cadastral da empresa executada na JUCESP, juntada às fls. 137/142 do executivo fiscal, demonstra que a pessoa jurídica Deplax Industrial Ltda foi constituída em 09/02/1993, tendo o sócio-gerente Marcio Camargo dos Santos Correa dela se retirado em 25/07/1994.Oportuno anotar que conquanto a alteração contratual relativa à saída do embargante do quadro social da empresa esteja datada de 04/05/1994 (fls. 27/32), o fato é que somente foi registrada na JUCESP em 25/07/1994 (fls. 26) e, assim, até este momento é ele responsável por todos os atos praticados em nome da pessoa jurídica, pois a transferência de cotas, para ter validade perante terceiros, depende do respectivo registro na Junta Comercial do Estado.Conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA RETIRADA DE SÓCIO. PUBLICIZAÇÃO DO ATO MEDIANTE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. ARTS. 135, III, CTN E 10 DO DECRETO 3.708/19. EXCESSO DE MANDATO, VIOLAÇÃO À LEI E INFRAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. PRECEDENTES. - A publicização dos atos das sociedades comerciais, entre os quais o ato por meio do qual o sócio se retira do quadro societário, somente se dá mediante o competente registro na Junta Comercial do Estado. No caso em tela, não restou demonstrada regularidade da retirada do embargante do quadro de sócios da empresa executada, pois não ficou comprovado o registro da respectiva alteração contratual na Junta Comercial do Estado de São Paulo, razão pela qual o embargante é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal subjacente. Precedentes. - Nos termos dos artigos 135, III, do Código Tributário Nacional, e 10 do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, aplicável na época dos fatos, os sócios-gerentes são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. - Não restou demonstrado que o Embargante, na condição de sócio-gerente, agiu com excesso de mandato ou com violação do contrato ou da lei, razão pela qual não é possível a sua responsabilização pessoal pelo débito da pessoa jurídica executada. Precedentes. - A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas, mas, quando for vencida, deve reembolsar os valores despendidos a tal título pela parte contrária. - Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 461505, Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA: 12/06/2008)E segundo se verifica da certidão de dívida ativa anexada às fls. 10/20 destes autos, os fatos geradores da dívida cobrada ocorreram entre março de 1994 e janeiro de 1995, portanto, abrangendo período em que o embargante ocupava o cargo de sócio-gerente da empresa executada. Assim, e tendo o embargante se retirado efetivamente da sociedade em 25/07/1994 (fls. 138 dos autos principais), deve responder pelos débitos cobrados até esse período, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada, quando se deixou de recolher os tributos devidos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I. Em princípio, diante da dissolução irregular de empresa e a inexistência de bens próprios para garantia do débito, é legítima a inclusão do sócio que exerceu poderes de gerência no período de ocorrência do fato gerador no pólo passivo da demanda, sem prejuízo da aferição de sua responsabilidade em sede própria de embargos à execução. II - Não será admitida a inclusão de pessoa estranha ao quadro social da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da demanda executiva ou que não tenha exercido poderes de gestão da empresa à época de ocorrência dos fatos geradores ou em momento posterior, não se aplicando a empregado contratado o ônus da responsabilidade pelos encargos sociais prevista art. 135, do CTN. III - Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza. IV - A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição inócurre. V. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1296338, Relator(a) JUIZA ALDA BASTO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 654)Dessa forma, o embargante é responsável pelo adimplemento do crédito tributário cobrado somente até 25/07/1994, quando se retirou do quadro social da empresa, razão pela qual impõe-se dar parcial provimento aos presentes embargos, para reconhecer a ilegitimidade do embargante para responder pelos débitos do período posterior a tal data, isto é, a execução relativa ao IPI das competências de 12/94 e 01/95 e

respectivos consecutórios, relativamente à CDA 80.3.96.000024-61. E esse reconhecimento não significa anular a certidão de dívida ativa, eis que também direcionada em face de outros devedores, para os quais a exclusão de período ora reconhecida não se aplica; além do fato de que a exclusão do período em face do ora embargante pode ser feita por mero cálculo matemático. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir da responsabilidade de MÁRCIO CAMARGO DOS SANTOS CORREA a execução relativa ao IPI das competências de 12/94 e 01/95 e respectivos consecutórios, relativamente à CDA 80.3.96.000024-61. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21 do CPC). Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles anotando-se e prosseguindo-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000923-21.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005608-08.2010.403.6111) DROG STA IZABEL MARILIA LTDA EPP(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro à embargante o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia dos seus atos constitutivos (contrato social), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001268-84.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-38.2007.403.6111 (2007.61.11.003634-3)) JANIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o embargante a regularização da sua inicial, atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001348-48.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006289-75.2010.403.6111) VIDRACARIA CARVALHO DE MARILIA LTDA - ME(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0006289-75.2010.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 4 - Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Vistos. Às fls. 1.210/1.214 a executada interpõe embargos de declaração contra a r. decisão de fls. 1.208, a qual simplesmente deu por prejudicado o pleito formulado às fls. 1.191/1.201, uma vez que tal matéria comportava dilação probatória, somente dedutível em sede de embargos. Nada obstante, o assunto debatido já foi conhecido pelo juízo em decisões anteriores, inclusive nos embargos à execução, os quais se encontram em sede de recurso. Claramente o recurso interposto busca efeito infringente, com o qual, obviamente não se coaduna. Ante o exposto, unicamente em face da tempestividade, conheço dos embargos de declaração ora interposto, mas nego-lhe provimento. Verifico, todavia, que às fls. 1.151 este juízo se pronunciou acerca da possibilidade de reavaliar o bem penhorado (imóvel objeto da matrícula nº 26.926, do 1º CRI local), consoante expresso requerimento formulado pela executada às fls. 1.139/1.142. As cópias das avaliações judiciais acostadas às fls. 1.140/1.141, em princípio, trazem valor consideravelmente maior que o obtido na avaliação realizada às fls. 1.133/1.135 (R\$ 2.800.000,00 - cf. fl. 1.143, e R\$ 2.600.000,00 - cf. fl. 1.144), ensejando reavaliação através de perito. Destarte, defiro o pedido da executada e nomeio para o intento o Engenheiro Civil José Martins Filho, CREA/SP nº 0600514633. Laudo em 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão integralmente suportados pela executada, que requereu a prova. Intime-se o sr. perito nomeado para apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, as partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil. Com o deslinde da questão será apreciado o pleito formulado pela exequente à fl. 1.215. Int.

0008630-26.2000.403.6111 (2000.61.11.008630-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X POSTO DE SERVICOS SANTO ANTONIO LTDA X ANDRE LUIZ ESTEVES VANCONCELOS X ISaura SANTOS ESTEVES VASCONCELOS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO)

Fls. 409: defiro. Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a exequente carreie aos autos as informações acerca do andamento do feito nº 4.735/2009 em trâmite pelo Serviço Anexo das

Fazendas desta Comarca, bem assim o resultado do certame noticiado à fl. 405. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da exequente, tornem os autos à conclusão. Int.

0003723-32.2005.403.6111 (2005.61.11.003723-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTICA GAFAS LTDA X EDMAR FERREIRA REDONDO X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X ELZA LOPES ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006900-14.1999.403.6111 (1999.61.11.006900-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI) X ADALGIZA VICENTE ALVES(SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA E SP291205 - VICTOR GAVAZZI CESAR) X DOLORES SALDIBA SIMOES X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR X LATIFA ABRAHAO ALVES X MARIA SIMOES PEREIRA X MOACYR ALVES SIMOES X RUI DE SOUZA MARTINS

Sobre a exceção de pré-executividade manejada às fls. 389/485 pelo coexecutado Rui de Souza Martins, manifeste-se a exequente. Nada a decidir quanto ao requerimento formulado às fls. 487/488 pela coexecutada Adalgiza Vicente Alves, uma vez que idêntico pedido será objeto de apreciação nos respectivos autos de embargos (feito nº 000130-89.2011.403.6111). Int.

0003460-05.2002.403.6111 (2002.61.11.003460-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELETROPHONE PROJETOS E MONTAGENS LTDA X PERICLES VAZ DA SILVA FILHO(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) Fica a executada ELETROPHONE PROJETOS E MONTAGENS LTDA e OUTRO intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 55,98 (cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0000246-93.2008.403.6111 (2008.61.11.000246-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X FAUEZ ZAR - ESPOLIO X TIAGO ZAR(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Prejudicado o requerimento formulado pelo espólio executado às fls. 118/119, uma vez que o bloqueio do veículo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, foi inserido por ocasião do óbito do devedor, diretamente pelo mencionado órgão, sem a concorrência deste juízo, devendo seu desbloqueio ser requerido pelo inventariante, quíça através do juízo onde tramita o processo de inventário. Por outro lado, como a exequente expressamente recusou a substituição da penhora, conforme fl. 75, e considerando que o bem imóvel ofertado às fls. 59/64 não obedece a gradação do artigo 9º, da Lei nº 6.830/80, dou-a por ineficaz. Destarte, reavalie-se o bem penhorado e, após, tornem os autos conclusos para designação de datas para realização de hastas públicas. Int.

0006371-77.2008.403.6111 (2008.61.11.006371-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIANE AMANDA SIMOES AGUIAR(SP116313 - WAGNER ROBERTO SIMOES)

Fica a executada ELIANA AMANDA SIMÕES AGUIAR intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 29,39 (vinte e nove reais e trinta e nove centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0005277-26.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARANAO & DIAS LTDA - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista que a executada, regularmente intimada, no prazo arbitrado à fl. 174 não compareceu para assinar o competente termo de nomeação de bens à penhora, declaro a ineficácia da oferta de fls. 153/155. Ante o teor do item 3 do r. despacho supra, expeça-se o competente mandado de livre penhora, visando à garantia integral do débito. Instrua-se o respectivo mandado com cópia do presente despacho. Int.

0005608-08.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG STA IZABEL MARILIA LTDA EPP(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA)

Visando ao cumprimento integral do r. despacho de fl. 38, com a conseqüente regularização da representação processual, traga a executada aos autos cópia dos seus atos constitutivos (contrato social), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003122-26.2005.403.6111 (2005.61.11.003122-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-98.2000.403.6111 (2000.61.11.006724-2)) NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE X FAZENDA NACIONAL(SP184704 - HITOMI FUKASE) X NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE X FAZENDA NACIONAL X JOAO SIMAO NETO X FAZENDA NACIONAL X HITOMI FUKASE X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1007480-61.1998.403.6111 (98.1007480-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003839-65.1998.403.6111 (98.1003839-9)) CONSTRUTORA CASTILHO LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA CASTILHO LTDA Fls. 94/96: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CONSTRUTORA CASTILHO LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 7.604,65 (sete mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos, atualizados até maio/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000487-82.1999.403.6111 (1999.61.11.000487-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002572-58.1998.403.6111 (98.1002572-6)) FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS Fls. 136: defiro. Cumpra-se o r. despacho de fl. 131, item 4, sobrestando os autos em arquivo, onde aguardarão ulterior provocação. Int.

0001522-77.1999.403.6111 (1999.61.11.001522-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005764-96.1998.403.6111 (98.1005764-4)) EMPRESA MACHADO DE MARILIA LTDA(SP049776 - EVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPRESA MACHADO DE MARILIA LTDA

Fls. 74/76: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (EMPRESA MACHADO DE MARÍLIA LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 4.569,59 (quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos, atualizados até maio/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001118-50.2004.403.6111 (2004.61.11.001118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-39.1999.403.6111 (1999.61.16.002597-4)) YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO

TEDESQUE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YUTAKA MIZUMOTO

Ante o teor da cota exarada à fl. 109, defiro o pleito de fls. 105/107, formulado pela advogada contratada do embargado. Proceda a Secretaria às anotações necessárias para que o presente feito passe a tramitar como execução de sentença. Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (YUTAKA MIZUMOTO), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 178,92 (cento e setenta e oito reais e noventa e dois centavos, atualizados até março/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3427

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005237-49.2007.403.6111 (2007.61.11.005237-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CELSO FERREIRA(SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MOHAMED NASSER ABUCARMA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI E SP199613 - CAMILA CARRION PAPPOTTI) X SIDNEY VITO LUISI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) Vistos em inspeção. A União já teve ciência dos documentos juntados às fls. 1832/1833 (fl. 1834). Dê-se vista ao MPF para ciência dos documentos juntados, bem como para apresentar seus memoriais finais. Após, intemem-se a União e os corréus, nesta ordem, também para apresentarem memoriais finais. Fica consignado que o prazo dos corréus é comum, e por essa razão os autos somente poderão ser retirados da secretaria do Juízo mediante carga rápida, salvo se houver pedido de carga pelo prazo fixado subscrita por todos os interessados. Prazo de dez dias. Int.

0006201-08.2008.403.6111 (2008.61.11.006201-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI)

Fls. 1194 e 1201: defiro a inclusão da União como Assistente Litisconsorcial Ativo, conforme requerido pelo MPF à fl. 57, item 2. Ao SEDI para as devidas anotações. Ante a certidão retro, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 1204/1217 e juntem-se nos embargos de terceiro nº 0000346-43.2011.403.6111, sem necessidade de manutenção de cópias nestes autos. No mais, em prosseguimento, manifeste-se a União sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o despacho de fl. 1157. Intimem-se as partes sobre a inclusão da União, nos termos do presente despacho. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001105-12.2008.403.6111 (2008.61.11.001105-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-78.2004.403.6111 (2004.61.11.002112-0)) JOSUE GUIMARAES CAMARINHA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Sobre o procedimento administrativo por cópia juntado às fls. 260/2.598, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo embargante. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005104-02.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-77.2010.403.6111) JORDELI APARECIDO SOUZA(PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se para estes autos cópia de fl. 99 dos autos principais (nº 0002577-77.2010.403.6111) e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Outrossim, tendo em vista que o documento CRV original, apreendido nos autos nº 0004103-82.2010.403.6110, da 3ª Vara Federal de Sorocaba, foi entregue a advogado (fl. 89), informe o requerente o nome da pessoa representada pelo aludido advogado - trazendo aos autos os documentos pertinentes para comprovar a informação. Prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000767-33.2011.403.6111 - JOAO MARCOS TEIXEIRA HOLZHAUSEN(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 201/290, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos,

consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a parte impetrada (apelada) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0001380-53.2011.403.6111 - LOUISE SENTANIN VALENCIANO(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. De início, CONCEDO à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LOUISE SENTANIN VALENCIANO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MARÍLIA, visando à concessão do benefício de salário-maternidade, requerido na via administrativa em 20/12/2010 e indeferido ao argumento de ausência da qualidade de segurada. Afirma a impetrante, todavia, que encontra-se inscrita no INSS como empregada doméstica desde 01/07/2010. Postula, assim, a concessão do benefício por 120 (cento e vinte) dias, nos moldes da legislação vigente. À inicial, juntou instrumento de procuração e diversos documentos (fls. 08/94). É o relato do necessário. DECIDO. A impetrante busca em juízo a concessão do benefício de salário-maternidade, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 71 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, assim disciplina: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n.º 10.710, de 5.8.2003) Sustenta a impetrante, na inicial, estar inscrita no INSS como empregada doméstica desde julho de 2010 (fls. 03), exercendo as atividades de empregada doméstica e motorista particular no âmbito residencial da empregadora. Todavia, no contrato de trabalho juntado por cópia à fls. 10 (fls. 12 da CTPS) observa-se sua admissão como motorista particular, informação corroborada pela declaração de fls. 12, vertendo recolhimentos na condição de contribuinte individual (fls. 14). A declaração de fls. 12, ademais, não serve como comprovação do alegado direito de plano, porquanto consiste em depoimento reduzido a escrito, sem o crivo do contraditório. Assim, os documentos que instruíram a inicial não se afiguram suficientes para elucidar a natureza das atividades desenvolvidas pela impetrante, mormente considerando que a dispensa da carência prevista no artigo 26, VI, da Lei 8.213/91, alcança tão-somente as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. Para as seguradas contribuintes individuais e facultativas, exige-se a demonstração de dez contribuições mensais, a teor do artigo 25, III, da Lei de Benefícios. Registre-se, nesse particular, que em mandado de segurança não há possibilidade de dilação probatória, o que impede seja averiguado o efetivo exercício da atividade de empregada doméstica pela impetrante. De outra parte, não visualizo o requisito do periculum in mora. Com efeito, a cópia da certidão juntada à fls. 13 indica que Miguel Valenciano Amos, filho da impetrante, nasceu em 29/12/2010, tendo o presente writ sido ajuizado somente no dia 15/04/2011 (fls. 02). Não houve demonstração, assim, de fato justificador para a concessão liminar do benefício, em prejuízo do contraditório, se já na data desta decisão o prazo de salário-maternidade de 120 dias já teria se esvaído. Assim, não se justifica a concessão da liminar inaudita altera pars, não havendo elementos a indicar que a impetrante não possa aguardar o regular trâmite da ação de segurança, mormente em face da celeridade inerente ao seu rito especial e da possibilidade de efeito devolutivo de eventual recurso quanto à sentença, caso concessiva. Saliento, por fim, que a concessão da segurança pretendida não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou, diretamente, pela via judicial própria (nesse sentido v. Súmula 271, também do E. STF). Neste sentido tem caminhado a Jurisprudência pátria: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE EM PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. A ação mandamental respectiva nada mais é do que uma verdadeira ação de cobrança, considerando que seu objeto é o recebimento de correção monetária incidente sobre pagamento de parcela referente a vencimentos, efetuada com atraso pela Administração. Incidência das Súmulas 269 e 271/STF. Questão absolutamente pacífica. Precedentes. Recurso provido declarando-se os impetrantes carecedores da ação mandamental. (REsp n.º 436273, STJ - Quinta Turma, v.u., Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, dj. 06/05/2003, DJ 02/06/2003 p. 324) E mais: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PARCELAS VENCIDAS. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Proferida a decisão pela instância superior administrativa, não cabe ao ente subalterno decidir se cumpre ou não, tal provimento. III - O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. IV - Remessa oficial parcialmente provida. (REOMS n.º 248640, TRF3 - Décima Turma, v.u., Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJ 14/09/2004, DJU 04/10/2004 p. 419) Assim, ausentes, em seu conjunto, os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (sem documentos), para que, querendo, ingresse no feito, tudo nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Após, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1001467-80.1997.403.6111 (97.1001467-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP037479 - LUIZ VIEIRA CARLOS) X BANCO ECONOMICO (EXCEL)(SP037479 - LUIZ VIEIRA CARLOS) X BANCO NOROESTE(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA(SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal, para que requeram o que de direito. Prazo de dez dias. Havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001733-93.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-98.2010.403.6111) ALEXANDRE GONCALEZ RODRIGUES(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diga o exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1008182-07.1998.403.6111 (98.1008182-0) - MARILAN SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E Proc. PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X MARILAN SA INDUSTRIA E COMERCIO

Fls. 979/980: defiro. Levante-se a penhora de fls. 906 anotando-se. Int.

0007314-75.2000.403.6111 (2000.61.11.007314-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP092806 - ARNALDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0000497-58.2001.403.6111 (2001.61.11.000497-2) - M & M DE MARILIA MODA E PRESENTES LIMITADA-ME(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X M & M DE MARILIA MODA E PRESENTES LIMITADA-ME

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em relação ao depósito de fl. 120, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

ACAO PENAL

0003975-64.2007.403.6111 (2007.61.11.003975-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALTAIR GUARATO FELIX(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) Fls. 237: ciência às partes. Int.

0005982-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005982-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE(SP185148 - AMARILIS MISSAKO ETO E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X WALDIR MARQUES DA COSTA(SP052964 - RENATA NEUBERN MAFUD PINTO) X ROBERTO NEUBERN MAFUD(SP052964 - RENATA NEUBERN MAFUD PINTO) X JOSE WILSON LOPES(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Manoel Vicente Fernandes Bertone, Waldir Marques da Costa, Roberto Neubern Mafud e José Wilson Lopes, denunciando-os pelas sanções previstas nos artigos 168-A, 1º, inciso I do Código Penal e 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90, c/c. os artigos 69 e 71 do Código Penal (os três primeiros) e 168-A, 1º, inciso I, c/c. 71, ambos do Código Penal (o quarto). Narra a exordial que os três primeiros denunciados, na qualidade de administradores da Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Garça, teriam deixado de recolher à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais (período de fevereiro de 2003 a abril de 2005) e dos produtores rurais pessoas físicas, incidentes sobre a aquisição de produtos rurais (período de maio de 2003 a maio de 2005). Consta ainda que o quarto denunciado, também na condição de administrador da Cooperativa, teria deixado de recolher as contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de maio a julho de 2005. As condutas imputadas aos réus resultaram na constituição de créditos previdenciários no valor total de R\$ 4.215.032,08 (quatro milhões, duzentos e quinze mil, trinta e dois reais e oito centavos). A peça acusatória veio

acompanhada do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.007.000228/2007-81, instaurado pela Procuradoria Regional da República em Marília (fls. 8/324), não tendo sido arroladas testemunhas. Denúncia recebida em 07/12/2007, consoante termo de data lançado às fls. 328. Folhas de antecedentes foram requisitadas e juntadas às fls. 341/344 (SEDI), 355/358 (INI/DPF) e 364/365 (IIRGD). Os réus foram citados às fls. 370. Interrogados (fls. 407/423), os codenunciados Waldir, Roberto e José Wilson apresentaram defesas prévias às fls. 430/431 e 432/447, tendo sido arroladas cinco testemunhas por Waldir e Roberto e duas por José Wilson. Às fls. 783, determinou-se nova citação dos réus, desta feita para apresentação de defesa escrita, nos termos da Lei nº 11.719/08. Cumprida a providência (fls. 1203 e 1247), os réus apresentaram defesas escritas às fls. 814/851 (José Wilson), 856/882 (Waldir/Roberto) e 1212/1241 (Manoel). Foram indicadas as mesmas testemunhas anteriormente arroladas; o codenunciado Manoel arrolou oito testemunhas, cinco das quais comuns aos corréus Waldir e Roberto. A hipótese de absolvição sumária dos codenunciados Manoel, Waldir e Roberto foi afastada pelo Juízo, nos termos da decisão de fls. 1250/1251. O codenunciado José Wilson, por sua vez, foi sumariamente absolvido, com supedâneo no artigo 397 do Código de Processo Penal. A decisão de fls. 1269/1272 transitou em julgado para a acusação em 03/06/2009 e para a defesa em 06/07/2009, consoante certidão de fls. 1300. Durante a instrução, foram inquiridas sete testemunhas arroladas pela defesa, às fls. 1308, 1364/1368 e 1399. Manoel, Waldir e Roberto desistiram de uma testemunha (fls. 1424 e 1507) e aquelas arroladas por José Wilson não foram inquiridas. Procedeu-se ainda ao interrogatório do codenunciado Manoel, às fls. 1419. As partes apresentaram alegações finais, às fls. 1572/1581 (MPF), 1586/1621 (Waldir e Roberto) e 1622/1643 (Manoel). O Ministério Público Federal requereu a condenação de Manoel, Waldir e Roberto, sustentando que a materialidade do delito restou comprovada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito e pelos documentos que as instruem; que, entre 2003 e 2004, os réus chegaram a efetuar retiradas mensais da ordem de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de pro labore; que os réus não lograram comprovar a impossibilidade absoluta de saldar o débito previdenciário; que Waldir e Roberto confessaram ter sido priorizado o pagamento de empregados e fornecedores, o que redundou em prejuízo ao Erário; que, embora dispusessem de facilidades para solver os débitos via parcelamento, optaram por não fazê-lo; e que, uma vez realizados os descontos das contribuições, seus valores não mais pertenciam à Cooperativa. Waldir e Roberto invocaram, preliminarmente, a inépcia da denúncia, aduzindo que as condutas imputadas não foram individualmente descritas, e a nulidade do processo por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da prova pericial por eles requerida. No mérito, pugnaram pela absolvição, alegando que a NFLD nº 35.820.300-7 refere-se ao não-recolhimento de contribuição julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, afastando a tipicidade da conduta; que o procedimento fiscal possibilita apenas a discussão sobre a existência do débito, e não a apuração de crime; que a falta de recolhimento das contribuições foi lançada na contabilidade da empresa; que foram destituídos de seus cargos quando a Cooperativa entrou em liquidação e, desde então, nada mais puderam fazer para saldar o débito previdenciário; que a empresa foi alvo de reclamações trabalhistas e execuções judiciais, além de ter seus imóveis arrolados pelo INSS e hipotecados; e que a captação de recursos para saldar o débito fiscal dependia da aprovação do rateio dos prejuízos pela assembleia dos cooperados, que não ocorreu. Manoel, igualmente, bateu-se pelo decreto absolutório, asseverando que presidiu a Cooperativa durante a mais grave crise econômica já enfrentada pelo setor cafeeiro; que teve de desativar setores lucrativos da empresa e suspender os pagamentos dos diretores para adimplir os débitos trabalhistas, considerados prioritários; que a Cooperativa não tinha previsão de recebimento de seus créditos, inclusive aqueles a cargo da Fazenda Nacional; que a empresa arcou com todos os tributos devidos até o advento da crise, tendo a partir de então optado pelo pagamento dos empregados em detrimento das contribuições previdenciárias; e que não agiu com o intuito de apropriar-se das contribuições não recolhidas. Acenou, em acréscimo, com a ocorrência do estado de necessidade e a inexigibilidade de conduta diversa. Subsidiariamente, arguiu a impossibilidade de concurso material entre os delitos capitulados no artigo 168-A do Código Penal e 2º, II da Lei nº 8.137/90 e invocou a causa de diminuição de pena prevista no artigo 24, 2º do Código Penal. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Tendo em vista que a decisão absolutória proferida em favor de José Wilson Lopes transitou em julgado (fls. 1269/1272 e 1300), os fatos e questões subjacentes a esta demanda devem ser apreciados unicamente em relação aos codenunciados Manoel Vicente Fernandes Bertone, Waldir Marques da Costa e Roberto Neubern Mafud. O presente processo criminal tramitou sob a influência de dois ritos procedimentais, em razão da mudança legislativa perpetrada pela Lei nº 11.719/08. Em se tratando de atos processuais, aplica-se a lei processual imediatamente (artigo 2º do CPP), de modo que os interrogatórios dos codenunciados Waldir e Roberto, realizados sob a égide do rito antigo (fls. 407/412 e 413/417), não necessitam de repetição. Ademais, não houve qualquer insurgência de seus defensores em relação a esse aspecto. Questões prévias Inépcia da denúncia Em seus memoriais, Waldir Marques da Costa e Roberto Neubern Mafud inquiram de inepta a peça inaugural, argumentando que a mesma não descreve de forma individualizada as condutas delituosas, nem a intenção específica de apropriarem-se das contribuições não recolhidas. Não visualizo inépcia da inicial. Do teor da denúncia é perfeitamente identificável o fato imputado, com todas as suas características essenciais, não havendo qualquer dificuldade para a apreciação do Juízo e para o exercício da defesa. Em crimes de natureza societária, é desnecessária a particularização das condutas de cada integrante da pessoa jurídica, sendo suficiente a indicação da condição de sócio com poderes de gestão e de representação da sociedade para a imputação pela prática da conduta da pessoa jurídica. EMENTA: PENAL. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE.- Nos crimes de natureza societária, não se há de exigir, na denúncia, o rigor da individualização da responsabilidade de cada acusado, conforme se busca em outros tipos de delito.- Habeas-corpus indeferido. (STJ, HC nº 4.721, 6ª Turma, rel. Min. William Patterson, j. 18.11.1996, m.v., DJU 28.04.1997, pág. 15.918.) Tampouco se cogita de inépcia por ausência de descrição, na denúncia, do animus rem sibi habendi. Com efeito, a jurisprudência é uníssona em considerar o crime de apropriação

indébita previdenciária como omissivo próprio, consumando-se com a mera falta de recolhimento. Assim, o eventual propósito do agente de apropriar-se das contribuições não recolhidas mostra-se irrelevante para sua configuração. Cerceamento de defesa Waldir e Roberto aduzem, em prosseguimento, que foram prejudicados pelo indeferimento da perícia contábil requerida: entendem que, caso a prova testemunhal não baste para o decreto absolutório, a defesa terá sido obstruída, anulando o processo. A prova pericial contábil foi inicialmente reclamada pelos aludidos corréus em sua defesa escrita, às fls. 882; posteriormente, instados a manifestarem-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, reiteraram o pedido, às fls. 1558/1559. A questão já foi apreciada e decidida por este Juízo, que considerou tal perícia desnecessária para demonstrar os débitos e demais itens passíveis de liquidação (fl. 661), eis que os documentos contábeis da empresa, execuções e protestos se mostram como elementos aptos a demonstrar a existência de passivo não pago ou de passivo que precisava ser adimplido para a salvaguarda da empresa e funcionários (fls. 1560). Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assentou que o levantamento pericial não é o único meio de se comprovar a gravosa dificuldade financeira alegada. As provas podem ser feitas de diversas outras formas, tais como a juntada de documentos que comprovem a existência de execuções fiscais, pedidos de falência, declarações de imposto de renda etc., não sendo a perícia nos livros da empresa a única maneira, sobretudo pelo fato de se basear em livros por ela preenchidos (ACr nº 16.842 (2002.01.05.001169-6), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.09.2007, v.u., DJU 05.10.2007, pág. 1.457). Ademais, frise-se que na mesma decisão foi facultada à defesa a comprovação da excludente de culpabilidade por intermédio de declarações de imposto de renda da pessoa física dos denunciados, porquanto não faria sentido no período os denunciados aferirem rendimentos da pessoa jurídica, estando ela em crise financeira, para fins de exclusão de suas culpabilidades. Há a necessidade de se demonstrar, aliada à crise financeira, a tentativa dos administradores em mitigar, com esforços particulares, o contexto ruinoso em que a entidade se encontrava. Esse desiderato não necessita ser comprovado por intermédio de perícia contábil em registros da entidade. Ademais, no contexto desta sentença, não tenho dúvidas de que a entidade enfrentou dificuldades financeiras. A questão controversa reside na responsabilidade dos administradores para a sua ocorrência e, para tanto, a perícia sobre os livros da entidade não é prova necessária. Mérito Os tipos penais objeto da denúncia consistem nos artigos 168-A, 1º, inciso I do Código Penal e 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90, verbis: CÓDIGO PENAL Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Na mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiro ou arrecadada do público; (...) (Artigo, parágrafos e incisos incluídos pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.) LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990 Art. 2º Constitui crime da mesma natureza [contra a ordem tributária]: (...) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Esclareça-se inicialmente que, além do não-recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, a denúncia atribui também aos codenunciados Manoel, Waldir e Roberto a falta de recolhimento das contribuições sociais arrecadadas para o SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte e para o SEST - Serviço Social do Transporte (fls. 3), além das contribuições relativas ao SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (fl. 16). Nesse sentido, os itens 7 do Relatório Fiscal relativo à NFLD nº 35.820.300-7 (fls. 71) e 4 do Relatório Fiscal relativo à NFLD nº 35.820.303-1 (fls. 164). Como essas contribuições não são destinadas à Previdência Social, justifica-se a tipificação no artigo 2º, II da Lei nº 8.137/90, haja vista que o inciso I do 1º do artigo 168-A do Código Penal refere-se apenas a contribuição ou outra importância destinada à previdência social. A materialidade dos referidos delitos evidencia-se pelos documentos anexados ao Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.007.000228/2007-81, os quais fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições devidas à Seguridade Social e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, descontadas dos produtores rurais pessoas físicas por ocasião da compra de produtos rurais, no período de maio de 2003 a maio de 2005; bem como as contribuições devidas à Seguridade Social, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT e ao Serviço Social do Transporte - SEST, descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de fevereiro de 2003 a maio de 2005. Neste ponto, os corréus Waldir e Roberto sustentam que a NFLD 35.820.300-7 que dá azo ao presente procedimento criminal trata de ausência de recolhimento do FUNRURAL e a lei que instituiu esta exação foi julgada inconstitucional, o que, de plano, inquina a denúncia quanto à falta de recolhimento dessa contribuição (fls. 1592, item 2). Em prol desse argumento, invocam o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização de produtos rurais. Sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante. Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso. Além do mais, e conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no v. voto condutor, o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei). Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o

resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91. A nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de inconstitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar. Na espécie, as contribuições que deixaram de ser recolhidas referem-se ao período de maio de 2003 a maio de 2005 - já, portanto, sob a égide da Lei nº 10.256/01 -, de sorte que a alegação relativa à ausência de materialidade da conduta, por inconstitucionalidade da exigência do tributo não recolhido, desmerece prosperar. Muito embora, do conjunto probatório, já se colha que as contribuições sociais devidas pela Cooperativa eram lançadas na contabilidade, fato esse confirmado não apenas pelas testemunhas ouvidas e, particularmente, por aquelas indicadas unicamente por Manoel, quais sejam, Alzira Pereira de Souza - auxiliar contábil da Garcafé de 1978 a 2004 (fls. 1367/vº) - e Luiz Carlos Locatelli, Auditor-Fiscal da Previdência Social e subscritor do relatório de fls. 14/20, que embasou a denúncia (fls. 1308/vº), verifica-se que tal circunstância não é relevante para a configuração do delito. Isso, porque, a conduta delituosa configura-se com o não repasse de valores descontados, pouco importando se os acusados tinham o ânimo de se apropriar dos valores. Assim, para a configuração do elemento subjetivo do tipo, basta o dolo genérico, isto é, a vontade livre e consciente de simples ausência de repasse das contribuições, ainda que contabilmente descontadas (g.n.): PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 11 PAR. ÚNICO DA LEI Nº 9.639/98. DIFICULDADES FINANCEIRAS AMPLAMENTE DEMONSTRADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Contrato social demonstra a responsabilidade dos sócios-gerentes. 2. O art. 168-A do CP não exige o dolo específico de apropriação. 3. Inocorrência de abolitio criminis, pois a Lei nº 9.983/00, que acrescentou o art. 168-A no CP, conquanto tenha revogado o disposto no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito. 4. A anistia prevista no art. 11, par. único da Lei nº 9.639/98 foi declarada inconstitucional. 5. Documentação amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa, que inequivocamente comprovam o estado de necessidade e a inexigibilidade de conduta diversa. 6. Tentativa dos administradores em mitigar a crise financeira por meio de captação de recursos junto a instituições bancárias, dando bens particulares em garantia, que no contexto ruinoso restou infrutífero. 7. Mantida a absolvição dos apelados, mas sob o fundamento de inexigibilidade de conduta diversa - art. 386, V do CPP. 8. Apelação improvida. (ACR 199961810034228, JUÍZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 14/06/2006) Quanto à autoria, no caso vertente, a denúncia atribui aos réus Manoel, Waldir e Roberto a prática de crimes omissivos próprios continuados, identificados na apuração do INSS. Na seara dos crimes societários, a análise da responsabilidade penal perpassa, obrigatoriamente, pelo exame das atribuições dos agentes no âmbito da administração da empresa. Neste passo, os codenunciados Waldir e Roberto alegam que não detinham poderes de mando para decidir sobre o destino das contribuições descontadas. Em suas palavras, o auditor teve o cuidado de descrever às fls. 149, quem era o responsável pela empresa Garcafé: MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE, seu presidente, antes do maio de 2005, de maneira que não se justifica a persecução penal contra os ora acusados, um diretor secretário e um diretor gerente, que não tinham poderes de administração para decidir se os importes descontados a título de contribuição previdenciária deveriam ou não ser recolhidos ao fisco, a tempo e hora (fls. 860, sublinhado no original). Doutrinariamente, os delitos sob exame têm como sujeitos ativos os titulares de firmas individuais, os sócios solidários, gerentes, diretores e administradores das pessoas jurídicas, ou seja, as pessoas que detêm e exercem poder de decisão sobre o destino dos lucros advindos da exploração empresarial. Quando, no curso da instrução probatória, houver suficientes elementos de convicção a demonstrar que um ou mais réus não detinham ou não exerciam tal poder, é de rigor sua absolvição, pois ninguém pode ser punido por crime se não houver concorrido para sua prática (Código Penal, artigo 29, primeira parte, a contrário sensu). Na hipótese contrária - ou seja, quando as provas não permitirem identificar quem teria tomado a decisão de não repassar as contribuições descontadas -, a responsabilidade deve ser atribuída a todos os sócios-gerentes indicados no contrato social, pois não se concebe que um administrador alegue desconhecer fato tão grave quanto a falta de recolhimento dos tributos ou contribuições devidos por sua empresa. A jurisprudência não discrepa, conforme demonstram os arestos a seguir transcritos: EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO-CRIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ARRECADADAS DE SEGURADOS E DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME OMISSIVO. NATUREZA FORMAL. ARTIGO 95, ALÍNEA D DA LEI 8.212/91. CONDUTA ILÍCITA ATRIBUÍDA À APELADA. RESPONSABILIDADE CRIMINAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MÍNIMO LEGAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.(...)4. Comprovadas a materialidade e autoria com relação à acusada que exercia a administração da empresa, o édito condenatório é de rigor, mantida, no entanto, a absolvição do co-denunciado que não detinha poder de comando na sociedade.(...)(TRF - 3ª Região, ACr nº 4.842 (95.03.069812-0), 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 12.09.2005, v.u., DJU 29.11.2005, pág. 242.) EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. REFIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DENÚNCIA. EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO. AMPLA DEFESA. CONDUTA OMISSIVA. DOLO GENÉRICO. CONSUMAÇÃO. NÃO

RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. EMPRESA EXCLUÍDA DO REFIS. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE FOI NEGADO SEGUIMENTO. PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA JUSTIFICADOS. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE DO WRIT. ORDEM DENEGADA.(...)3. Na hipótese do delito de apropriação indébita previdenciária, a conduta deve ser imputada aos responsáveis pela administração da empresa, que descontam as contribuições da folha de pagamento de seus empregados e não as repassam aos cofres da Previdência.4. Nos crimes praticados no âmbito da gestão empresarial, é fundamental para a caracterização da conduta delitiva que os agentes tenham poder de decisão acerca das práticas adotadas pela empresa.5. A gestão empresarial evidentemente importa na responsabilidade dos administradores pelos atos praticados pelos contadores e demais funcionários ligados às áreas contábil e fiscal da empresa, pois, na verdade, todos os sócios-administradores têm plena consciência da situação sócio-econômica do empreendimento, bem como das relevantes ordens pertinentes ao não recolhimento de tributos legalmente exigidos.(...)(TRF - 3ª Região, HC nº 17.210 (2004.03.00.029510-6), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 09.11.2004, v.u., DJU 11.03.2005, pág. 247.)EMENTA: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PROVA. PRESCRIÇÃO.(...)- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo. Administração da empresa pelos réus à época do delito comprovada pelo contrato social, meras alegações de supostas conveniências na permanência apenas formal na administração da empresa não infirmam as provas de autoria consistentes na documentação da empresa, para convencimento favorável aos réus havendo a necessidade de provas robustas das alegações, aplicado o princípio de que o ordinário se presume e o extraordinário é que se prova, consignando-se ainda ser incompatível com a condição de qualquer pessoa que exerce atividades no ramo empresarial a falta de noção do significado da figuração nos atos constitutivos da empresa com poderes de gerência em termos de responsabilização pelos atos praticados nas atividades da empresa, de modo a figuração no contrato social sem atendíveis elementos de descrédito fazer prova plena da autoria nos delitos do gênero.(...)(TRF - 3ª Região, ACr nº 12.692 (96.03.031432-3), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 08.06.2004, v.u., DJU 30.07.2004, pág. 374.)A Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Garça era gerida por um Conselho de Administração composto por nove membros, cabendo a três deles as funções de Diretor Presidente, Diretor Gerente e Diretor Secretário, na forma do artigo 34, caput e 1º de seu Estatuto Social (fls. 269). O artigo 37, t do mesmo Estatuto atribui ao Conselho de Administração o dever de Zelar pelo cumprimento das leis do cooperativismo e outras aplicáveis, bem assim pelo atendimento da legislação trabalhista e fiscal (fls. 272, destaquei), e seu artigo 35, 2º deixa perfeitamente claro que Os componentes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, assim como [o] liquidante, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas, para efeito de responsabilidade criminal (fls. 270, destaquei). E os artigos 38 a 40 do Estatuto Social (fls. 272/273) denotam que os cargos de Diretor-Presidente, Diretor-Gerente e Diretor-Secretário não tinham atribuições específicas e delimitadas, sendo a responsabilidade pela gestão empresarial compartilhada entre os Diretores. Pois bem.No dia 31 de março de 2001, os codenunciados Manoel e Waldir foram eleitos para ocupar os dois primeiros postos, sendo a função de Diretor Secretário confiada a terceira pessoa; posteriormente, em 31 de dezembro do mesmo ano, esta última função passou a ser exercida pelo codenunciado Roberto (fls. 287 e 288). Em 1º de abril de 2004, o Conselho de Administração eleito na véspera deliberou manter os codenunciados nas mesmas funções, consoante fls. 289. A situação perdurou até 23/05/2005, quando os cooperados, reunidos em Assembleia Geral Extraordinária, deliberaram pela liquidação da empresa (fls. 290/298).Em síntese, ao tempo dos fatos que lhes foram imputados na denúncia - de fevereiro de 2003 a maio de 2005 -, os codenunciados Manoel Vicente Fernandes Bertone, Waldir Marques da Costa e Roberto Neubern Mafud estavam efetivamente à testa da Garcafé, ocupando os postos-chave do Conselho de Administração. Conseqüentemente, não podem eles esquivar-se da acusação sob o argumento de não tinham poderes para deliberar sobre o destino das contribuições sociais descontadas e não recolhidas.Portanto, parece correta neste exame a responsabilização dos denunciados Manoel, Waldir e Roberto como agentes das condutas que lhes foram imputadas. Afirmam eles, todavia, que tais condutas decorreram de dificuldades financeiras enfrentadas pela Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Garça.Cumpra, mercê de tal alegação, verificar se compareceria motivo apto a justificar a ação típica que se investiga.A resposta exige algumas considerações prévias.São requisitos do juízo de reprovabilidade: a) imputabilidade; b) possibilidade de conhecimento do ilícito (potencial consciência da antijuridicidade); e c) exigibilidade de comportamento conforme o direito .O primeiro consiste na capacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato. Os denunciados tinham, à época dos fatos, plenas condições biopsíquicas de compreender a ilicitude da conduta praticada, situação que jamais foi questionada ao longo da instrução processual.O segundo consiste no conhecimento do caráter ilícito do fato. Na feliz lição de ANÍBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve . É irretorquível que os codenunciados sabiam do caráter ilícito da conduta consistente em deixar de recolher contribuição. No meio empresarial em que vivem, o acesso à informação é fácil. É questão ainda hoje das mais debatidas e divulgadas nos meios de comunicação a da atenuação das incidências sobre a folha de salários, para propiciar o emprego, versus as pantagruélicas necessidades de caixa da Previdência, debate que os denunciados não podem alegar desconhecer.O terceiro elemento funda-se no princípio de que só podem ser punidas as condutas que podiam ser evitadas. Ou seja, se, por circunstâncias de fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida.A defesa dos réus sustenta que as contribuições previdenciárias não foram recolhidas por causa de graves dificuldades que se abateram sobre seus negócios. Os argumentos sobre esse tema, intitulados de ocorrência de estado de necessidade e ausência de elemento subjetivo específico, devem ser enfrentadas sob a luz da teoria de causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, que mais se amolda à alegação da defesa.Decerto

não é suficiente a grave dificuldade financeira, também é necessário que essa dificuldade não tenha sido causada por força de condutas (comissivas ou omissivas) praticadas pelos próprios denunciados, dando causa ao resultado lesivo na sobrevivência financeira da entidade. A tese da inexigibilidade de conduta diversa, recorrente nas lides criminais desta espécie, vem sendo rechaçada pelas Cortes Regionais quando se constata que a sangria dos cofres da pessoa jurídica devedora foi causada por seus próprios administradores. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se no sentido de que (g.n.): (...) O reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa da adotada pelo agente pressupõe a comprovação de que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tornar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrifica (ACr nº 41.472 (2005.61.04.007018-8), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 16.11.2010, v.u., DJF3 CJ1 25.11.2010, pág. 253, destaquei.) Pois bem, tendo essas premissas em tela, passo a analisar o argumento. Os documentos anexados à defesa escrita do denunciado absolvido José Wilson Lopes - eleito liquidante da Cooperativa em 30/05/2005 (fls. 299/303) - reportam que, entre os anos de 2003 e 2005, foram propostas em face da Garcafé trinta e oito reclamações trabalhistas, extintas por acordos cujos valores totalizaram mais de duzentos mil reais, segundo os termos de homologação de fls. 472/506 e 511/513 - o que permite inferir que o valor efetivo dos débitos era ainda superior. Deveras, José Wilson esclarece em sua resposta escrita, às fls. 439, que as verbas rescisórias, acrescidas da multa fundiária, importavam em cerca de um milhão e oitocentos mil reais. Nesse mesmo interstício, a Cooperativa foi ré em treze processos ajuizados perante a Justiça Estadual em Garça, objetivando o recebimento de créditos. Esses processos consistiam em execuções fiscais promovidas pela União (na forma do artigo 15, I da Lei nº 5.010/66), execuções de títulos extrajudiciais, arrestos e ações monitórias, cabendo anotar que Manoel, Waldir e Roberto figuraram como litisconsortes passivos em oito deles. O valor total dessas demandas, considerado ao tempo dos respectivos ajuizamentos, era de mais de sete milhões e meio de reais, conforme fls. 572/581 e 583/584. Incluindo-se nesse cálculo as ações ajuizadas até a época do recebimento da denúncia (2007), consoante fls. 582, 585/586 e 588/592, constata-se a existência de vinte e três ações, com valor total superior a vinte e sete milhões de reais. Ademais, as fichas de matrícula de fls. 520/570, oriundas do Cartório de Registro de Imóveis de Garça, noticiam que a Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Garça teve imóveis de sua propriedade sujeitos a arrolamento fiscal promovido pelo INSS, na forma do artigo 64 da Lei nº 9.532/97. Como o referido diploma legal estatui que a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (destaquei), a existência desse procedimento sinaliza que as dívidas previdenciárias da Garcafé eram mesmo de significativa monta. Cumpre, ainda, analisar o demonstrativo de fls. 470. Esse documento, produzido por empresa de auditoria e também fornecido pela defesa de José Wilson, contém levantamento do valor patrimonial negativo da Cooperativa, a ser objeto de rateio entre seus associados. Como já visto acima, os cooperados, reunidos em Assembleia Geral Extraordinária, houveram por bem liquidar a entidade no dia 23/05/2005 e, exatos sete dias depois, José Wilson foi eleito para presidir o grupo liquidante, conforme fls. 290/298 e 299/302. O levantamento de fls. 470 noticia que, ao tempo da decisão da Assembleia, o valor das obrigações contraídas pela Garcafé excedia o total de ativos realizáveis em R\$ 29.893.440,00 (vinte e nove milhões, oitocentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta reais), espancando qualquer dúvida acerca da precariedade de suas condições financeiras. A prova testemunhal colhida ao longo da instrução converge nesse sentido. As testemunhas de defesa comuns a Manoel, Waldir e Roberto foram unânimes em afirmar que, a certa altura, as dificuldades operacionais da empresa agravaram-se, sendo indicadas datas entre 2001 e 2003. Tuyosi Osaka foi contador da empresa por um total de dezesseis anos e exercia tal função ao tempo dos fatos constantes da denúncia (fevereiro de 2003 a abril de 2005), conforme fls. 1364/vº; Eliana Gasparello Souto secretariou a Diretoria entre março de 1994 e julho de 2005 (fls. 1365/vº); Iracema Piotto Salesse trabalhou no setor financeiro da Garcafé por quarenta e três anos, tendo saído em outubro de 2005 (fls. 1366/vº); e José Luiz Burato exerceu funções variadas entre 1983 e 2005, encerrando sua relação com a empresa como encarregado de comercialização (fls. 1368/vº). Essas testemunhas, portanto, tiveram contato direto com os fatos sob exame em razão de seus encargos profissionais, o que estabelece a credibilidade de seus depoimentos quanto à situação financeira da entidade. Portanto, não vejo motivo para acolhimento da assertiva da acusação de inexistência de comprovação das dificuldades financeiras, pois essas restam cabalmente demonstradas. Todavia, há que se perquirir sobre a causa das dificuldades financeiras que teriam vitimado a Garcafé. Ao ser interrogado em Juízo, José Wilson declarou que a Garcafé foi vítima de uma administração caótica, que legou uma dívida de 61 milhões de reais para a administração subsequente a esta; essa administração era formada pelo Sr. Manoel Fernandes Bertone que era o presidente, o diretor-secretário foi o Sr. Roberto Neubern Mafud e o diretor-gerente o Sr. Waldir Marques da Costa; digo que a administração anterior foi caótica tendo em vista que a prestação de contas foi recusada estando o patrimônio da cooperativa completamente tomado, com uma dívida que chega a 40 milhões de reais hoje(...) (fls. 419). Em síntese, José Wilson procurou atribuir aos demais corréus a responsabilidade pela derrocada da Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Garça. E sua convicção materializa-se, de forma veemente, na representação de fls. 633/635, por ele protocolizada junto ao Ministério Público Federal em 14 de maio de 2008. Nesse documento, o liquidante da Garcafé noticia a propositura de ação de reparação de danos em face de Manoel, Waldir e Roberto e busca imputar-lhes - em especial, ao primeiro - a responsabilidade pela derrocada da empresa, com base em relatório de auditoria anexado por cópia às fls. 669/708. Disse ainda que: (...) acredito que uma administração deve pelo menos manter o que foi recebido; a recusa da prestação de contas da administração anterior se deu na assembléia realizada no dia 30 de março de 2005, cujo o balanço de 2004 foi recusado, onde foi apresentada uma proposta de rateio de 20 milhões de reais (devedor), do patrimônio líquido da cooperativa, proposta esta imediatamente recusada pelos cooperados, tendo em vista que o rateio

de 20 milhões não seria suficientes para cobrir a dívida passiva da Garcafé, os prejuízos verificados na Garcafé na administração anterior eram constantes, há notícia de manipulação de balanço; existe um parecer de uma auditoria contratada pela Garcafé datada de novembro de 2007 no qual os auditores não conseguem explicar a diferença de 15 milhões entre o saldo da cooperativa de 2003 para 2004; ressaltar que o balanço do exercício de 2004 é assinado pelo então presidente Manoel Vicente Fernandes Bertone, tendo o contador da cooperativa se recusado de assinar conjuntamente; ressaltar que o contador assinou documentos anteriores e posteriores a esse balanço, mas não assinou o próprio balanço do exercício de 2004, o que é de se estranhar pois se trata de profissional que tem salário bastante razoável (...) (fl. 419/420). Visando a elidir a afirmação de que a administração anterior foi caótica, as testemunhas de defesa assim manifestaram quanto a esse aspecto (g.n.): (...) O que causou a situação de dificuldade na cooperativa foi a crise na agricultura, o que resultou na inadimplência dos cooperados. Houve diminuição na receita da cooperativa (...) A receita da cooperativa compreendia na venda de insumos e na prestação de serviços aos cafeicultores, principalmente (...) (Eliana Gasparello Souto, fls. 1365/vº.) (...) O esforço que foi feito para retirar a cooperativa da situação de dificuldade foi a diminuição de despesas. (...) Os funcionários sabiam da situação da cooperativa e colaboraram. Os cooperados não colaboraram com as suas obrigações, não pagando as dívidas em dia. Alguns cooperados fizeram campanha para que outros não pagassem a cooperativa. (...) (Iracema Piotto Salesse, fls. 1366/vº.) (...) Os cooperados não pagaram seus débitos. (...) (Alzira Pereira de Souza, fls. 1367/vº.) (...) A receita da cooperativa compreendia venda de insumos, prestação de serviços aos cafeicultores e comercialização e exportação de café. A cooperativa perdeu linhas de crédito em decorrência da dificuldade financeira, principalmente linhas de câmbio, o que resultou na diminuição das exportações. (...) A cafeicultura atravessava uma crise o que dificultou contatos entre a cooperativa e outras do mesmo ramo. (...) (José Luiz Burato, fls. 1368/vº.) Nesta linha de raciocínio, são as declarações da testemunha José Milton Dallari Soares, arrolada por Manoel, às fls. 1399/1401. Referida testemunha esclareceu que, ao tempo dos fatos, a Garcafé - assim como suas congêneres - vinha enfrentando dificuldades sérias, porque o preço de comercialização do café não era suficiente para cobrir o custo de insumos e mão-de-obra. Em suas próprias palavras, estava descasado uma coisa da outra. (...) Aquilo que ela [a Garcafé] vendia não remunerava o total de recursos para pagar todas as contas que ela tinha. Acrescentou ele que havia, no mercado financeiro, alguns financiamentos da Garcafé lastreados em Cédulas de Produtor Rural (CPRs), títulos esses que a entidade não conseguia honrar nos respectivos vencimentos. Os produtores emitiam esses títulos para financiar a compra de insumos - adubos, fertilizantes, defensivos - e, em razão da baixa cotação do café no mercado, não conseguiam pagar a despesa com o preço obtido na venda de seus produtos. E os contratos de compra de insumos eram feitos em nome da Cooperativa, o que gerava um desencontro de contas: de um lado, os fornecedores cobravam da Garcafé os insumos adquiridos; de outro, os cafeicultores não auferiam recursos para pagar a Cooperativa. Para demonstrar a responsabilidade dos réus pela crise, afirma a acusação que, apesar da crise, os denunciados continuaram a perceber pro-labore, ao menos até 2004 (fls. 1575). É certo que as provas orais produzidas indicam providências tomadas pelos diretores para conter a situação debilitada da cooperativa, com renúncia ou diminuição da remuneração (fls. 1364 a 1368), o que foram confirmadas com os interrogatórios de fls. 407 a 417. Todavia, as medidas efetivas visando a conter o aumento da crise da entidade, somente foram tomadas a iniciar pela Assembleia Geral de fls. 451/459. Veja-se, neste ponto, a expressiva análise do relatório de auditoria, que confirma que as medidas alegadas de redução de despesas por parte dos diretores não foi colocada em prática (g.n.): A conta de honorários dos Diretores da Garcafé conforme os registros contábeis, foi analisada por esta auditoria desde o exercício de 2000 a 2004. Os Auditores constataram que a tão propalada redução de despesas anunciadas em reuniões e assembleias, jamais tomou forma concreta. As despesas operacionais, de vendas e financeiras aumentaram consideravelmente em relação às receitas. A verificação dos honorários pagos aos Diretores não foi diferente, mesmo que a redução expressa em atas demonstrassem o desejo de todos em reduzi-las na prática não se realizou. Na Assembleia Geral realizada em 31.03.2004, foi aprovada proposta encaminhada pelos Diretores no sentido de reduzir seus honorários de R\$8.040,00 (oito mil e quarenta reais) mensais para R\$6.000,00 (seis mil reais) a partir de setembro de 2003, conforme expresso em ata. Ocorre que examinados os lançamentos contábeis, verificamos que os Diretores receberam um adicional referente aos meses de fevereiro e março de 2004 no valor de R\$ 1.571,68 (um mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) em cada mês e mais dois cheques de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada um, totalizando R\$ 7.571,68 (sete mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), já deduzidos os descontos de praxe. (fl. 702) Nesse ponto, a prova oral não sinaliza de forma peremptória medidas dessa natureza no período de administração de Manoel, Waldir e Roberto: (...) Em 2005 e 2006 os diretores não mais passaram a receber o pro-labore. Mas ressalvo que não tenho certeza se isso ocorreu em 2005 e 2006, mas sei que o pro-labore não foi pago por um ano. Houve registro como passivo (...) - fl. 1364, Tuyosi Osaka (...) e a partir de janeiro de 2004 decidimos a não mais fazer retirada desse pro labore; em junho de 2004 nós nos reunimos e decidimos baixar em 25% do valor do pro labore, apesar de não estar recebendo, para evitar o agravamento contábil da Garcafé; eu fiquei durante 14 meses sem receber o pro labore enquanto os outros diretores ficaram 15 meses; recebi o pro labore de janeiro de 2005 por que os outros diretores decidiram que a minha necessidade era muito grande (...) - fl. 415, interrogatório de Roberto Neubern Mafud. Ademais, a auditoria verificou a contabilização de débito de entidade inexistente, com saque direto no caixa da entidade denominada Credisol (fl. 703 e 761); a constatação de que apesar das dificuldades financeiras consideráveis, a Administração da Cooperativa insistia em sua campanha de benefícios para com terceiros (fl. 704); a permanência inexplicada de cheques para cobrança de créditos da Cooperativa até janeiro de 2007, não sendo apresentados à instituição financeira, inviabilizando a cobrança (fl. 698); viagens feitas por Manoel Vicente Fernandes Bertone, dentro e fora do País, apenas contribuindo para o aumento de despesas sem a obtenção de novos projetos à Cooperativa (fl. 693/694, 728 a 737); etc. E na análise de fls. 685/687, os auditores concluíram que: Nesse sentido, os Auditores não

encontraram nenhum projeto que tratassem da redução de gastos, ao contrário, houve aumento conforme demonstram os balanços. (fl. 686). Portanto, embora resta demonstrada a situação de crise financeira vivida pela Cooperativa, não há como isentar os réus Manoel Vicente Fernandes Bertone, Waldir Marques da Costa e Roberto Neubern Mafud da responsabilidade pela má administração da entidade, de modo que não podem usar o resultado de suas condutas como justificativas para exclusão de suas culpabilidades (g.n.): PENAL. ARTIGO 168 -A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS INTRANSPONÍVEIS NÃO COMPROVADAS. PENA PECUNIÁRIA REVERTIDA EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. No crime de apropriação indébita previdenciária não se exige o animus rem sibi habendi. 4. Inexigibilidade de conduta diversa não configurada. A causa de exclusão de culpabilidade só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência a atingir, não apenas as atividades empresariais, mas os interesses dos trabalhadores, credores e, também, a vida pessoal dos administradores e ainda, de que tal situação não decorreu de inabilidade, imprudência ou temeridade na administração dos negócios. Dificuldade financeira da empresa não comprovada à época dos fatos 5. Mantida a condenação. 6. Dosimetria da pena. Mantidos a pena fixada em primeiro grau, o regime inicial aberto para cumprimento da pena, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. 7. Revertida, de ofício, a pena pecuniária em favor da União Federal. 8. Apelação do réu a que se nega provimento. (ACR 200461050082640, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/03/2011) Logo, do contexto probatório, impõe-se a condenação dos réus nas sanções do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, em relação às contribuições destinadas à previdência social, e art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, em relação às contribuições para o SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, para o SEST - Serviço Social do Transporte e para o SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural. Bem, assim, a condenação é medida de rigor. As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis aos réus. Logo, fixo a pena-base em 2 anos para o delito do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, para cada réu, e de 6 meses para o delito do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, para cada réu. Não se vê justificativa para a incidência de atenuantes, uma vez que fixada a pena mínima. Também, não se avultam agravantes. Friso que, no caso, não é possível aplicar o artigo 69 do CP no presente concurso de crimes, pois tanto a omissão de recolhimento das contribuições ao SENAT, SEST e SENAR como das contribuições destinadas à previdência social decorreram da mesma conduta omissiva, de modo que se cumpre observar o concurso formal do artigo 70 do Código Penal entre os dois tipos penais. Por se tratar apenas de dois tipos penais, aplico a pena mais grave (2 anos) e acréscimo 1/6, totalizando em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses para cada réu. Também aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havias como continuação da primeira. Não há bis in idem, pela aplicação do concurso formal e pelo aumento do crime continuado, pois cada causa de aumento de pena aplica-se por motivo independente, como dito acima. Em sentido símile (g.n.): HABEAS CORPUS. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ESTELIONATO E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PERGUNTAS DA DEFESA DO PACIENTE AOS DEMAIS CO-RÉUS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. CRIME CONTINUADO E CONCURSO FORMAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1. Em que pese a alteração do art. 188, do Código de Processo Penal, advinda com a Lei n.º 10.792/03, o interrogatório judicial continua a ser uma peça de defesa, logo, não se pode sujeitar o interrogado às perguntas de advogado de co-réu, no caso de concurso de agentes. 2. Qualquer alegação do co-réu que porventura incrimine o ora Paciente pode ser reprochada em momento oportuno, pois a Defesa dela tomará conhecimento antes do encerramento da instrução. Em sendo assim, não há que se falar em qualquer cerceamento à defesa do Paciente ou ofensa ao contraditório na ação penal. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não há bis in idem na dupla majoração da pena, pelo crime continuado e pelo concurso formal. Na espécie, em uma única ação, o Paciente induziu os consumidores a erro com a divulgação publicitária enganosa e obteve várias vantagens ilícitas, praticando diversos estelionatos em continuidade delitiva, e em concurso material com crime contra as relações de consumo. 5. Ordem denegada. (STJ, HC 200800070026, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 10/11/2008) Em precedente da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (ACR nº 11780, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos), estabelece-se o seguinte critério de majoração da pena, na hipótese de crime continuado nos delitos de apropriação indébita previdenciária: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será de 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento. Limitando-se os períodos de não recolhimento até maio de 2005, época de responsabilidade de José Wilson, já absolvido, as competências de contribuições abrangem de fevereiro de 2003 a maio de 2005 - incluindo as exações de 05/2003 a 05/2005 (NFLD 35.820.300-7); as de 02/2003 a 05/2005; e, de 02/2003, 05/2003 a 03/2005 e 05/2005 (NFLD 35.820.303-1) - totalizam 2 anos e 3 meses. Assim, na esteira do raciocínio anterior, aplico a causa de aumento de 1/4, sobre a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, totalizando 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, para cada réu. Não verifico causas de diminuição de pena e, assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, com o regime inicial para o cumprimento da pena, o aberto, na forma do artigo 33, 2º, c, Código Penal, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Os réus poderão recorrer em liberdade. Quanto à pena de multa, a quantidade dos dias-multa (CP, art. 49, caput), que varia entre dez e trezentos e sessenta, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59. O

valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com a situação econômica do réu (artigo 60) (TaCrimSP, Acrim 443.043). Mesmo estando em concurso formal os dois delitos, a pena de multa deve ser aplicada integralmente para cada um (art. 72 do Código Penal). Considerando a situação econômica equivalente à classe média dos réus, segundo restou apurado em seus interrogatórios judiciais (fls. 407/412, 413/417 e 1.419), fixo para cada réu o valor do dia-multa equivalente a um salário-mínimo. Assim, na esteira das considerações feitas quanto ao artigo 59 do CP, fixo a pena de multa em 10 dias-multa para cada delito em concurso, em desfavor de cada réu; em razão dos dois tipos penais em concurso formal, totaliza-se em 20 (vinte) dias-multa, fixados unitariamente em um salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Presentes aos réus as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade a eles imposta por uma pena restritiva de direito e uma pena de multa para cada réu. A pena restritiva de direito é consistente na prestação pecuniária e, tendo em vista, o montante do crédito tributário apurado, fixo-a, para cada réu, no importe de 100 (cem) salários-mínimos a ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; a pena de multa, sem prejuízo da anteriormente fixada, consiste no pagamento por cada réu do importe de mais 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em um salário-mínimo. III - **DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** para o fim de **CONDENAR MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE, WALDIR MARQUES DA COSTA E ROBERTO NEUBERN MAFUD**, já qualificados, nas sanções dos artigos 168-A, 1º, I do Código Penal; 2º, II, da Lei 8.137/90; c/c 70 e 71, ambos do Código Penal, e, assim, **CONDENO** cada réu na pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, além da pena de multa de 20 (vinte) dias-multa, no importe de um salário-mínimo cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em uma pena restritiva de direitos e mais uma pena de multa para cada réu, conforme fundamentação. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos ao Erário, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, tendo em mira que o crédito tributário deverá ser satisfeito na via executiva fiscal adequada. Três quartos do valor das custas pelos réus, considerando a absolvição sumária de José Wilson Lopes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. No trânsito em julgado, lance o nome dos réus ora condenados no rol dos culpados.

0003526-72.2008.403.6111 (2008.61.11.003526-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WILSON DE MELLO CAPPIA

PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 257 E 260:Fl. 257:Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 203/206, nos termos em que deduzida. Ante o delito capitulado na denúncia, o **PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM SUMÁRIO** (art. 394, 1º, inciso II, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Anote-se na capa dos autos. CITE-SE o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Consigne-se no mandado que, não apresentada resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Com a resposta façam os autos novamente conclusos. Oportunamente, caso o(s) acusado(s) não seja(m) absolvido(s) sumariamente, será deliberado - após manifestação do Parquet - sobre eventual aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Requistem-se os antecedentes criminais, nos níveis federal e estadual, bem como certidões de eventuais processos. Ao SEDI para as providências de praxe, decorrentes da prática deste ato. Notifique-se o MPF. FL. 260: Chamo o feito à ordem para reconsiderar parcialmente o despacho de fl. 215, especificamente o 2º - no tocando ao procedimento a ser observado na presente ação. Assim, tendo em vista a pena máxima prevista no art. 342, 1º, do CPB, reclusão de um a três anos, e multa, com aumento de um sexto a um terço, considerada a gradação máxima também em relação ao aumento previsto (um terço), totalizando uma pena máxima de quatro anos, o **PROCEDIMENTO A SER OBSERVADO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO**, nos termos do art. 394, 1º, inciso I, do CPP. Subsistem os demais termos do despacho de fl. 215. Cumpra-se integralmente. Int

ALVARA JUDICIAL

0000928-43.2011.403.6111 - VERANICE TEODORO ARGUELHO(SP280651 - WASHINGTON LUIS BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação incoada sob procedimento de jurisdição voluntária (alvará), com o desiderato de obter a requerente autorização para levantar resíduo de benefício previdenciário, em virtude do falecimento de seu cônjuge, Sr. REINALDO LOPES LIMA, em 24/08/2010. À inicial, documentos foram juntados. Pois bem! O Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não é da Justiça Federal a competência para apreciar pedido de Alvará Judicial em casos de levantamento de depósito do FGTS, pois para que se configure o interesse da CEF, a justificar o trâmite do processo junto a este Juízo, necessária a existência de litígio, o que não ocorre no procedimento de jurisdição voluntária. Confira: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

LEVANTAMENTO PELO CÔNJUGE DA FINADA TITULAR DA CONTA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Súmula 161 do STJ, que determina a competência da Justiça Estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta, tem aplicação nos procedimentos de jurisdição voluntária, em que não há interesse do INSS a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 2. In casu, em vista de ter restado configurado o conflito de interesses entre o autor e o INSS, bem como o feito principal ter sido processado sob o rito ordinário, impõe-se afastar a aplicação da Súmula 161 do STJ, ante o disposto no art. 109, I, da Carta Magna de 1988. Precedentes: CC 35.333, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 23 de setembro

de 2002 e CC 45.851 - RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.(STJ, CC - 49874/RS, DJ 22/05/2006, p. 138, rel. Min. Luiz Fux)PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES.1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.(STJ, CC - 41778/MG, DJ 29/11/2004, p. 222, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)A ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça repousa em que os pedidos de alvará judicial para tal finalidade constituem sucedâneos do inventário e, portanto, devem ser analisados pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca onde tinha domicílio o autor da herança.Dessa forma, inexistindo interesse de ente federal no julgamento do feito, e por se tratar de matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício, declaro a incompetência absoluta deste juízo, nos termos dos artigos 113 e 301, 4º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual de Marília, Comarca de domicílio do segurado falecido.Após a devida baixa na distribuição e com as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste Juízo.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002912-07.1995.403.6111 (95.1002912-2) - ORLANDO FERREIRA DA SILVA X OSMINO RODRIGUES MENDES X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X OSVALDO VALERIO X OSWALDO MATIAS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos/inforações arentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

1001699-29.1996.403.6111 (96.1001699-5) - BENEDITA DE LOURDES(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/guia de depósito juntado pela CEF às fls. 237/245, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009739-12.1999.403.6111 (1999.61.11.009739-4) - MUNICIPIO DE VERA CRUZ(Proc. RONAN FIGUEIRA DAUN E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a União (PGFN) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0003534-59.2002.403.6111 (2002.61.11.003534-1) - DEUSLIRIO JOSE GOMES X GERALDO JOSE GOMES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0002506-12.2009.403.6111 (2009.61.11.002506-8) - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0006022-40.2009.403.6111 (2009.61.11.006022-6) - MARTA REGINA PEREIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0005345-73.2010.403.6111 - WILSON ITIRO MIYAZAKI(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005450-50.2010.403.6111 - MARCOS ANTONIO LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005932-95.2010.403.6111 - ALMIR NEVES LEAO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006394-52.2010.403.6111 - TIAGO HENRIQUE CASSARO ALVES SIMOES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006475-98.2010.403.6111 - PEDRO VIEIRA DE MELLO(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000265-94.2011.403.6111 - JOSE HENRIQUE DE SOUZA EDUARDO - INCAPAZ X MONICA CRISTINA DE SOUZA(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora requer a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93.Realizado o estudo social determinado às fls. 43, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.A questão da incapacidade restou demonstrada, conforme decidido às fls. 42/43.Passo à verificação do requisito miserabilidade.Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Verifico pelo Auto de Constatação de fls. 60/68 que o núcleo familiar do autor é formado por 06 (seis) pessoas: ele próprio, seu pai, José Antonio Eduardo, 41 anos, frentista, a genitora Mônica Cristina Souza Eduardo, diarista, e os irmãos Adriane, Paulo Henrique e João Henrique, com 17, 14 e 05 anos de idade, respectivamente. Residem em favela, em imóvel construído nos fundos de outro, com quatro cômodos apenas, ainda inacabado, sem reboco nas paredes. A sobrevivência do núcleo familiar, segundo informado, é mantida pelo salário do genitor no valor de R\$ 1.000,00 em média, bem como pela renda auferida pela mãe do autor, no montante de R\$ 360,00 como diarista; os irmãos Adriane e Paulo Henrique apenas estudam. A família recebe, ainda, bolsa-família no valor de R\$ 66,00. Quanto às despesas, segundo apontado pela senhora meirinha, há um gasto mensal com medicamentos em torno de R\$ 50,00; o pai do autor também possui uma motocicleta, cujo financiamento é de R\$ 250,00 mensais. Informa, ainda, que o autor necessita de um calçado especial, o qual custa R\$ 250,00 e deve ser trocado a cada seis meses, sendo que no momento o autor está sem esse calçado.De tal sorte tem-se que a renda familiar informada do autor totaliza R\$ 1.426,00, gerando uma renda per capita de R\$ 237,66, valor superior ao limite previsto em lei (hoje R\$ 136,25). Mesmo descontando-se o valor gasto com medicamentos (R\$ 50,00) e tendo-se como parâmetro o salário do genitor apontado no extrato do CNIS de fls. 59 - R\$ 890,00 em média - teria-se uma renda familiar de R\$ 1.266,00, com renda per capita de R\$ 211,00.Muito embora a situação da moradia encontra-se em estado inacabado, faltando pintura e reboco da parede, vê-se das fotos de fls. 66/67 que o imóvel é guarnecido, além do básico, de forno microondas, computador e três televisores.Ausente, pois, um dos requisitos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 48/59), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 60/68, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas.Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC.Registre-se. Intimem-se.

0000323-97.2011.403.6111 - SEBASTIAO OLIVATO DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOSDE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000387-10.2011.403.6111 - TOMAZ DELARMELINDO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000400-09.2011.403.6111 - ANTONIO FRANCISCO FAGIONATO X LUCIANA DE FATIMA

FERNANDES(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000483-25.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CARTA PRECATORIA

0001155-33.2011.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES) X JOSE CILIO MAR DA SILVA(SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA E SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA) X MARCIO PIRES DE MORAES X ANDRE LUCIO DE CASTRO X JOAO GONCALVES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos em inspeção. Para realização do ato deprecado designo o dia 07 (sete) de julho de 2011, às 15h00min. Intime(m)-se a(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo). Anote-se os nomes dos advogados dos réus informados às fls. 02/03. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a União (fl. 03). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002951-69.2005.403.6111 (2005.61.11.002951-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002775-88.1996.403.6111 (96.1002775-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVINO IGNACIO RIBEIRO X EUCLIDES MAZZO X JAIR DIAS DE OLIVEIRA X PAULO BONFIM SOBRINHO(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003872-52.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002234-55.1996.403.6111 (96.1002234-0)) SEBASTIAO DONIZETE GONCALVES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA XAVIER X JOSE LUIZ DA SILVA X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X ANGELINO DE MEDEIROS(SP143741 - WILSON FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X ZORATTO & MAZZILO LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os embargantes sobre as contestações de fls. 209/214 e 216/218 em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, também em 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000928-87.2004.403.6111 (2004.61.11.000928-4) - PAULO HENRIQUE MELLEIRO - MENOR (CARMELITA RIBEIRO MELLEIRO)(Proc. ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULO HENRIQUE MELLEIRO - MENOR (CARMELITA RIBEIRO MELLEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0003829-57.2006.403.6111 (2006.61.11.003829-3) - MARIA ROSA CASAGRANDE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ROSA CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0005968-79.2006.403.6111 (2006.61.11.005968-5) - APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003861-91.2008.403.6111 (2008.61.11.003861-7) - JAIR APARECIDO ALEXANDRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR APARECIDO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0005130-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005130-0) - OLAVO FELIPE DE TOLEDO(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVO FELIPE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0001139-50.2009.403.6111 (2009.61.11.001139-2) - ROSA PIRES ASTOLFI(SP194458 - VALTER PEREIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA PIRES ASTOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 3429

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002833-54.2009.403.6111 (2009.61.11.002833-1) - KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ante o apensamento determinado à fl. 227, assim como deliberado à fl. 125, segundo parágrafo, do procedimento ordinário nº 0002753-90.2009.403.6111 com relação à ação monitória também em apenso, pelas mesmas razões determino o prosseguimento da instrução naqueles autos. As provas lá produzidas também valerão para estes autos.Sobre a substituição processual foi deliberado nesta data no feito nº 0002753-90.2009.403.6111 e na ação monitória também em apenso, embora não haja pedido da CEF nestes autos, considerando-se que nos autos supracitados houve manifestação da CEF e do FNDE, por seu Procurador, este a despeito de não se manifestar expressamente concordando com a substituição processual, requereu o julgamento antecipado da lide e o reconhecimento da legalidade da cobrança realizada no contrato objeto dos autos, inferindo-se, nestes termos, o interesse do FNDE na substituição processual pretendida pela CEF naquela ação.Ante o exposto, a despeito da ausência de pedido da CEF e de manifestação do FNDE a respeito - nestes autos, considerando-se o apensamento determinado à fl. 227 e o interesse manifestado no procedimento ordinário, conforme referido no parágrafo anterior, considero o pedido de substituição extensivo a estes autos e, nos termos do art. 20-A da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, DEFIRO a substituição processual da CEF pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Ao SEDI para as alterações pertinentes junto ao sistema informatizado de movimentação processual.Publique-se.

MONITORIA

0004418-44.2009.403.6111 (2009.61.11.004418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002753-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO X LEONOR GARBIN PRADO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)

A presente ação, assim como a ação de consignação em pagamento nº 0002833-54.2009.403.6111, encontra-se apensada na ação de procedimento ordinário nº 0002753-90.2009.403.6111, na qual o feito tem prosseguimento conforme consignado no segundo parágrafo do despacho saneador juntado por cópia à fl. 105/106.Na aquele feito, que se encontra na fase de apreciação do pedido de prova pericial formulado pelo autor, sobreveio manifestação da CEF pugnando a substituição processual, bem como manifestação do FNDE à fl. 152. Ainda naquele feito, embora não se manifeste expressamente concordando com a substituição processual, o FNDE, por seu Procurador, requer o julgamento antecipado da lide e o reconhecimento da legalidade da cobrança realizada no contrato objeto dos autos, inferindo-se, nestes termos, o interesse do FNDE na substituição processual pretendida pela CEF.Ante o exposto, embora não haja manifestação do FNDE a respeito - nestes autos, considerando-se o apensamento determinado à fl. 48 e o interesse manifestado no procedimento ordinário, conforme referido nos parágrafos anteriores, nos termos do art. 20-A da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, DEFIRO a substituição processual da CEF pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Ao SEDI para as alterações pertinentes junto ao sistema informatizado de movimentação processual.Após, intime-se o FNDE para manifestação a respeito da Certidão de Óbito juntada à fl. 100.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1007300-79.1997.403.6111 (97.1007300-1) - CLAUDIR APARECIDO GONCALVES X AIRTON MARQUES X HISAKO NAKAZAWA DE CAMPOS(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte vencedora (CEF e União) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual

manifestação da parte interessada.Int.

0003648-66.2000.403.6111 (2000.61.11.003648-8) - ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte vencedora (União e INSS) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0000926-44.2009.403.6111 (2009.61.11.000926-9) - ANTONIO MATTERAGGIA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.O laudo pericial de fls. 94/96 atesta que o autor é portador de doença mental (esquizofrenia), que o torna incapaz para os atos da vida civil.Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses do autor neste feito, sua esposa, sra. Aparecida de Fátima Basilio Matteraggia.A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora nomeada.Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor, a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil.Oportunamente intime-se o perito para que regularize seu cadastro junto ao setor administrativo deste Fórum.Int.

0002753-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002753-3) - KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Embora não se manifeste expressamente concordando com a substituição processual, o FNDE, por seu Procurador, requer o julgamento antecipado da lide e o reconhecimento da legalidade da cobrança realizada no contrato objeto dos autos, inferindo-se, nestes termos, o interesse do FNDE na substituição processual pretendida pela CEF.Ante o exposto, nos termos do art. 20-A da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, DEFIRO a substituição processual da CEF pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Ao SEDI para as alterações pertinentes junto ao sistema informatizado de movimentação processual.Após, em prosseguimento, DEFIRO a produção da prova pericial requerida pelo autor à fl. 148. Quanto ao pedido para incumbência da ré no pagamento da perícia, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ante o deferimento da gratuidade judiciária (fl. 72), tal pleito será apreciado na sentença, oportunamente - caso decretada sucumbência do autor.Assim, DEFIRO a produção de prova pericial.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. DORIVAL VENCIGUERA - CRC 1SP-100.462/O-1, com escritório na Rua Humberto Belline, 200, Bairro Jardim Sasazaki, Marília, SP, CEP 17.511-545, a quem nomeio perito para o presente caso.Deverá o sr. perito indicar o local, a data e o horário para ter início a produção da prova pericial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que as partes possam ser intimadas, o que deverá ser feito independentemente de despacho.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos e os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento n. 558/2007, do C. Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0006621-76.2009.403.6111 (2009.61.11.006621-6) - ROSA APARECIDA BONFIM BARRACA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, acerca da certidão da oficial de justiça de fls. 47/48.Int.

0000278-30.2010.403.6111 (2010.61.11.000278-2) - GERALDO INACIO DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a informação da perita às fls. 67, esclareça o autor o motivo de não ter comparecido à perícia agendada. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0001539-30.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-75.2010.403.6111) CLOVIS MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Trasladem-se para estes autos as cópias da petição da CEF e dos extratos de fls. 46/56 juntados na ação cautelar de exibição (processo nº 0001536-75.2010.403.6111).Após, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

0003148-48.2010.403.6111 - JOSE CARLOS MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Não cabe ao Juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes.Assim, por ora, intime-se a parte autora para juntar as cópias dos laudos periciais das empresas, conforme

mencionado às fls. 66/67, ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003518-27.2010.403.6111 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova pericial nas empresas Serralheria Santa Luzia de Marília Ltda e Serralheria Luiz Alberto Nonato Marília ME. Indefiro o pedido de realização de perícia referente aos demais vínculos empregatícios, uma vez que, devido ao grande lapso já decorrido, as condições em que o autor trabalhou provavelmente não se encontram mais presentes. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Cezar Cardoso Filho - CREA n. 0601052568, com endereço na Rua Victorio Bonato, nº 35, Jardim Parati, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outros tipos de prova. Int.

0004694-41.2010.403.6111 - APARECIDA FATIMA MAGALHAES SOARES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de fls. 87, destituo o Dr. Amauri Pereira de Oliveira do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1.310, Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia. Oficie-se ao sr. perito, ora nomeado, solicitando a designação de data e horário para a realização da perícia médica. Deverão ser enviados ao perito os quesitos do juízo de fls. 50, verso, bem como os apresentados pelas partes às fls. 57/58 e 71/72. Int.

0000249-43.2011.403.6111 - CRISTIANO SILVA INACIO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 28. Int.

0000880-84.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fls. 37, destituo o Dr. Fabricio Anequini do encargo de perito de nomeio, em substituição, o Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 316. Oficie-se ao perito, ora nomeado, solicitando a designação de data e horário para a realização da perícia médica. Deverão ser enviados os quesitos do juízo de fls. 24 e os apresentados pelas partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003621-44.2004.403.6111 (2004.61.11.003621-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X DOUGLAS JOSE JORGE(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X IARA MARISA PRADO NUNES

Determino o bloqueio de contas bancárias existentes no nome dos executados, Douglas José Jorge e Iara Marisa Prado Nunes, através do sistema BACENJUD 2, conforme requerido à fl. 113. Consigno que o bloqueio só será convertido em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, tendo em vista o montante devido. Destarte, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. Resultando negativo o bloqueio de valores, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da CEF, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1002965-51.1996.403.6111 (96.1002965-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X DIM DOM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X ADEMIR SOUZA E SILVA X OLEIDE TOVANI E SILVA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)
Vistos. Da análise dos autos, verifica-se que o bloqueio realizado às fls. 155/156, ocorreu sobre quantia irrisória. Assim, em atenção ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2.º, do CPC e aos critérios da razoabilidade defiro o pedido de fl. 217/218. Proceda-se a Secretaria ao desbloqueio da referida quantia. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 210/215. Int.

1006591-44.1997.403.6111 (97.1006591-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X POSTO DE SERVICO SANTO ANTONIO LTDA X ANDRE LUIZ ESTEVES VASCONCELOS(SP161724B -

RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 442.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

0002101-25.1999.403.6111 (1999.61.11.002101-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE ALIMENTA DE MARILIA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FATIMA ROSANE TEDESCO X PEDRO DE SOUZA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 217.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

0006524-91.2000.403.6111 (2000.61.11.006524-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X R D M INDL/ DE ROUPAS LTDA X RONNIE DALTON MARINO X NEUSA SCHLEMPER MARINHO(SP202412 - DARIO DARIN)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 208.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

0000495-20.2003.403.6111 (2003.61.11.000495-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP083085 - MIGUEL SERRANO NETO E SP154451 - DANIELA REZENDE)

Vistos.A teor do art. 28, caput, da Lei n. 6.830/80, a reunião de processos contra o mesmo devedor só deve ter lugar por conveniência da unidade da garantia da execução, ou seja, somente ocorrerá o apensamento se um mesmo bem garantir todas as execuções que se quer reunir.Mas não é só: para que seja possível tal reunião, todos os feitos hão de estar na mesma fase processual. Não é possível, por exemplo, a reunião de uma execução fiscal garantida por um determinado bem, mas cujo devedor deixou transcorrer o prazo para a interposição de embargos, com outra garantida pelo mesmo bem, em que o devedor interpôs embargos, ainda não julgados.Bem por isso, o momento ideal para pleitear a reunião de autos é logo após a distribuição de todos os feitos, antes mesmo das citações, quando ainda não efetivada nenhuma penhora.Assim, para o deferimento do pedido retro, deverá o exequente comprovar, documentalmente:a) que em todas

as execuções em que se quer a reunião foi penhorado um mesmo bem; eb) que todas elas se encontram na mesma fase processual. Não obstante, defiro o pedido subsidiário formulado à fl. 139, e determino a realização do bloqueio de valores através do sistema BACENJUD 2.Resultando infrutífera a providência, intime-se a exequente e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0004399-48.2003.403.6111 (2003.61.11.004399-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PINGAO DEPOSITO DE BEBIDAS MARILIA LTDA X SEBASTIAO DINIZ(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 89.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005717-95.2005.403.6111 (2005.61.11.005717-9) - JOAO LUIZ(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIÓ DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0000700-44.2006.403.6111 (2006.61.11.000700-4) - ERACY RODRIGUES DA SILVA FRAGOSO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ERACY RODRIGUES DA SILVA FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0006300-12.2007.403.6111 (2007.61.11.006300-0) - TEREZA IANAE KUSSUMOTO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA IANAE KUSSUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que

entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002510-15.2010.403.6111 - WILME MARINA BALBINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILME MARINA BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 3430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002458-27.1995.403.6111 (95.1002458-9) - EDMILSON GOMES DA SILVA X EDMILSON RODRIGUES X EDSON ANTONIO FERNANDES X EDSON CARVALHO GUEDES X EDSON PEDRO PERRONI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF para que junte aos autos os cálculos que deram origem ao valor recebido administrativamente pelo coautor Edmilson Gomes da Silva, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Int.

1006486-67.1997.403.6111 (97.1006486-0) - DELABIO & CIA LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente para trazer aos autos todas as informações a respeito do mencionado processo de falência (número do processo, vara, fase, etc), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.

0008381-12.1999.403.6111 (1999.61.11.008381-4) - EMBLARQ EMBALAGENS LTDA(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 184/186: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (EMBLARQ EMBALAGENS LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 797,63 (setescentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos, atualizados até março/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002508-94.2000.403.6111 (2000.61.11.002508-9) - ANTONIO CARLOS CARVALHO DE PALMA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 114/116: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (ANTONIO CARLOS

CARVALHO DE PALMA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 282,68 (duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos, atualizados até março/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000571-34.2009.403.6111 (2009.61.11.000571-9) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 118, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003615-61.2009.403.6111 (2009.61.11.003615-7) - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 120/121, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006350-67.2009.403.6111 (2009.61.11.006350-1) - IVONE FRANCO DO NASCIMENTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 105. Int.

0006452-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006452-9) - KLEYTON SIQUEIRA DA SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça o autor o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, conforme mencionado pelo assistente técnico do INSS às fls. 92. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0001511-62.2010.403.6111 - ALCIDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação do perito em seu laudo de que a autora necessita ser avaliada por psiquiatra, determino a realização de nova perícia médica, agora por médico especialista em psiquiatria. Para tanto, nomeio a Dra. Eliana Ferreira Roselli - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14. Oficie-se à perita solicitando que indique a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados à perita os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o autor incapacitado para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça a sra. perita a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do autor para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001661-43.2010.403.6111 - OSVALDO DIAS CARDOSO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimado a juntar aos autos as cópias de eventuais laudos periciais produzidos nas empresas nas quais pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, o autor não juntou e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, apenas reiterando o disposto na petição de fls. 167/168. Assim, intime-se a parte autora para informar os endereços atualizados das empresas onde pretende produzir a prova pericial, a fim de solicitar eventual laudo da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001852-88.2010.403.6111 - SALVIANA MARIA SOUZA(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a partir da Constituição Federal de 1988 tornou-se automática a filiação do trabalhador ao regime do FGTS, basta a comprovação da relação de emprego para presumir a titularidade de conta vinculada, conforme cópia de fls. 20. Todavia, quanto ao período referente a junho/87, necessário se faz a comprovação da opção pelo FGTS. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a autora junte a cópia de sua CTPS onde conste a opção pelo FGTS referente ao período supra, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0002715-44.2010.403.6111 - SEBASTIAO CABRAL DE SA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os documentos juntados às fls. 18 e 19/20 tratam-se de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) que podem ter sido formulados com base em laudo pericial. Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora traga, se houver, os laudos periciais das empresas ou justifique sua impossibilidade de fazê-lo. Int.

0003025-50.2010.403.6111 - UMBELINDO JOSE DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de realização de perícia formulado pela parte autora às fl. 498, uma vez que, devido ao grande lapso já decorrido, as condições em que o autor trabalhou provavelmente não se encontram mais presentes. Faculto ao autor juntar eventuais laudos periciais produzidos nas empresas que ainda não constam dos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, dê-se vista às partes acerca do teor da informação contida no ofício de fls. 506. Após, voltem os autos conclusos para a designação de audiência. Int.

0004162-67.2010.403.6111 - LUIS IZIDORO VIANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, intime-se a parte autora para juntar as cópias dos laudos periciais das empresas, se houver, ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005454-87.2010.403.6111 - ELIANA DALMA JORDAO LAUREANO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000250-28.2011.403.6111 - NOEMIA BOLETTI DA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 25. Int.

0000525-74.2011.403.6111 - JESULINO CARDOSO DE SA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a partir da Constituição Federal de 1988 tornou-se automática a filiação do trabalhador ao regime do FGTS, basta a comprovação da relação de emprego para presumir a titularidade de conta vinculada, conforme cópia de fls. 13. Assim, reconsidero a parte do despacho de fls. 17 que determinou a comprovação da opção pelo FGTS. Cite-se a CEF. Int.

0000579-40.2011.403.6111 - ANA CLAUDIA AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fls. 49, destituo o Dr. Fabrício Anequini do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1.310, Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia. Oficie-se ao perito solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico. Deverão ser enviados ao perito os quesitos do juízo de fls. 38 e aqueles apresentados pelas partes. Int.

0000895-53.2011.403.6111 - ILZA VILAS BOAS DOS SANTOS(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 29, verso, no prazo de 10 (dez) dias. Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre a contestação no mesmo prazo supra. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001282-68.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004263-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000603-39.2009.403.6111 (2009.61.11.000603-7) - ROSANGELA NERIS SANTANA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca de fls. 171. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005454-24.2009.403.6111 (2009.61.11.005454-8) - MARIA DE LURDES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005966-07.2009.403.6111 (2009.61.11.005966-2) - JOSINETE LEITE DE CARVALHO X MARIA JOSEFA LEITE DE CARVALHO(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a parte final do despacho de fls. 151, juntando aos autos a procuração outorgada pela curadora provisória e após, comparecer nesta Secretaria para reduzi-la a termo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006186-05.2009.403.6111 (2009.61.11.006186-3) - CARLOS ZACARIM(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do integral cumprimento do termo de deliberação de fls. 214, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória de fls. 253/263. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001477-87.2010.403.6111 - MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 105, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 106/110. Após, arbitrarei os honorários periciais em favor da Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670. Outrossim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os exames médicos acautelados nesta secretaria. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002401-98.2010.403.6111 - SAMUEL VINICIUS RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 87), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Aniversina Aparecida Rodrigues. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador. Atendidas as determinações supra, deverá o curador comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público. Ainda, deverá o patrono da parte autora informar a data do término da internação do autor para a realização da perícia médica. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003933-10.2010.403.6111 - VLADIMIR LUIS LAUREANO SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003988-58.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO ROMUALDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a certidão de fls. 108-verso. Comunique-se ao perito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004176-51.2010.403.6111 - JOAQUIM LEONEL DA SILVA NETO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tem razão o autor, restando evidenciado erro material, motivo pelo qual retifico a sentença de fls. 96/97, passando a data de início do pagamento-DIP- para o dia 01/01/2011. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004319-40.2010.403.6111 - ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005221-90.2010.403.6111 - CICERO JUSTINO DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.Intime-se a parte autora para retirar o exame médico depositado pelo perito nesta Secretaria.Aguarde-se o laudo do Dr. Daher.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005249-58.2010.403.6111 - MARCILIO RAMALHO DA SILVA(SP294540 - MARIO COLOMBO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005295-47.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VERGA DOS SANTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas parte e elaboração de novos cálculos, se necessário.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006018-66.2010.403.6111 - AURORA SANTANA IMAMURA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o ofício e documento de fls. 72/93.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006162-40.2010.403.6111 - APARECIDA RAIMUNDO MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006392-82.2010.403.6111 - MINORU TAKAKI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006398-89.2010.403.6111 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 78/185.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006409-21.2010.403.6111 - GILBERTO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se a conclusão da perícia médica. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000299-69.2011.403.6111 - LUCIA HELENA CARDOSO PIGOZZI(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI)

Fls. 82: Defiro. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para a ré manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 74/76.INTIME-SE.

0000305-76.2011.403.6111 - SILVINO MOREIRA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no

CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000341-21.2011.403.6111 - ALBERTO BARBANTE KERBAUY X FUAD KERBAUY X GILBERTO BARBANTE KERBAUY X SARAH NILMA KERBAUY LOVATO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Retornem os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos referente as contas de poupança indicadas às fls. 102 e para manifestação sobre a petição de fls. 104/105. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000370-71.2011.403.6111 - MARIA BENEDITA RAMOS (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000371-56.2011.403.6111 - JOAO ALVES DE GOUVEIA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. A audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas será designada oportunamente. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000419-15.2011.403.6111 - ANTONIO RAFAEL DA SILVA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. A audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas será designada oportunamente. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000592-39.2011.403.6111 - LOURDES LODDI MOLINA (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para apuração de eventuais valores devidos à parte autora. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000816-74.2011.403.6111 - MARIA LUIZA DE SOUZA SILVA (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001873-30.2011.403.6111 - MARLI PEREIRA DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLI PEREIRA DE SOUZA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o

pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Roberto Aparecido Sartori Daher, Cardiologia, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252 e João Afonso Tanuri, Neurologia, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005037-76.2006.403.6111 (2006.61.11.005037-2) - MARIA DAVINA DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DAVINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA CRISTINA MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004400-91.2007.403.6111 (2007.61.11.004400-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-09.2007.403.6111 (2007.61.11.004399-2)) LUIZ LARA LEITE JUNIOR X FABIANA MONTEIRO LARA LEITE(SP058877 - LUIZ LARA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 168/169: Indefiro, tendo em vista o valor da execução (fls. 99) que entendo ser limite aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora.. AP 1,15 Não havendo manifestação, aguarde-se provocação ano arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003422-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003422-7) - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003578-73.2005.403.6111 (2005.61.11.003578-0) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X CECILIA MARCIA PINTO RAMIRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Vistos. Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 514/515, efetue a devedora o pagamento do valor devido à União Federal, inclusive os valores devidos à título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0003817-72.2008.403.6111 (2008.61.11.003817-4) - MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, indicando as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006156-67.2009.403.6111 (2009.61.11.006156-5) - FERNANDO FERRARI X ADELAR JOSE FERRARI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos; sobre eles, manifestaram-se as partes. O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido. Foi nomeado curador especial e regularizou-se a representação processual. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito pugnado, não retroagem além de cinco anos da data do requerimento administrativo (06.08.2008 - fl. 18), o que revela o descabimento da citada objeção. No mais, postula-se benefício assistencial de prestação continuada. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. O requerente, que à luz da lei não é idoso (tem 22 anos de idade - fl. 16), sustenta deficiência que inviabilizaria trabalho e, de consequência, vida independente. Nas dobradas da perícia realizada (fls. 118/119), ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre o autor. Portador de Retardo Mental Moderado, encontra-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho; confira-se a conclusão médica: Após avaliação psicopatológica realizada durante a entrevista da perícia, concluiu, de acordo com a 10ª revisão da Classificação Internacional de Doenças, que Fernando Ferrari é incapaz de exercer função civil e profissional, em caráter permanente, devido ao seu quadro, que é incurável. (...) Nada obstante, investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça (fls. 92/101) retrata que o autor não faz jus ao benefício pugnado. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provido pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. Deveras, o autor reside com os pais e uma prima. Tirando a prima que, conquanto com o autor resida, não se inclui no conceito de família tal como delineado no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, são três pessoas (autor, pai e mãe) que compõem a entidade-alvo. A renda que os sustenta é oriunda do salário de auxiliar de cozinha percebido pela mãe, no valor de R\$700,00 e o salário de chapeiro percebido pelo pai, no valor de R\$1.000,00, totalizando o valor de R\$1.700,00 mensais. No caso, portanto, a renda familiar por cabeça é de R\$ 566,66, o que supera o patamar que, na dicção da lei, induz necessidade (do salário mínimo). É dizer: a renda individual em exame supera o piso da LOAS; desvia-se do art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, o qual teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim o autor não faria jus ao pleiteado. É que a constatação social mandada realizar revela que o autor reside em casa que se acha em bom estado de conservação, guarnecida de bens e equipamentos que não sinalizam paupériedade. Renda familiar com ele compartilhada, a qual dá conta de suportar as despesas mensais, impede que privem-se de dignidade suas condições de vida. Remarque-se que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a cobertura familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. Com esse viés, na consideração de que benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda, a benesse rogada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 50), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF; arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0007055-65.2009.403.6111 (2009.61.11.007055-4) - SEBASTIAO APARECIDO RAGONHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 131) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 75), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

000042-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000042-6) - SONIA SOARES DA SILVA E SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000728-70.2010.403.6111 (2010.61.11.000728-7) - VALDEMAR ANTUNES ROCHA X ANTONIA LUIZA ROCHA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001002-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001002-0) - JEFFERSON CEZARIO MOTTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Por ora, a fim de apreciar o pedido de realização de nova perícia médica, desta feita com especialista em psiquiatria, determino ao requerente que traga aos autos relatório médico atualizado sobre o seu estado de saúde e respectivo tratamento na referida especialidade.Outrossim, sem prejuízo, manifeste-se o requerente sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 226/237.Concedo para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0001074-21.2010.403.6111 (2010.61.11.001074-2) - BENEDITO MIRANDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Em prosseguimento, para colheita da prova oral requerida às fls. 47, designo audiência para o dia 28/06/2011, às 14 horas.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 10, as quais, segundo informado pelo requerente às fls. 49, residem na cidade de Marília.Outrossim, anote-se que ao teor do disposto o artigo 397 do CPC é lícito à parte, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0001125-32.2010.403.6111 (2010.61.11.001125-4) - MARCIA REGINA DA SILVA VALETA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001975-86.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES SILVA TEODORO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos em inspeção.Ante a inércia da requerente, que tomo por anuência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, Publique-se e cumpra-se.

0002277-18.2010.403.6111 - JOAO VIANA FILHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002392-39.2010.403.6111 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.A princípio há de se considerar que A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho... (STJ - QUINTA TURMA, RESP 200200514390).Estabelece, ainda, o parágrafo 3º do aludido artigo 58 da Lei nº 8.213/91, que referido documento - laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista - deve ser mantido e atualizado pela empresa, sob pena das sanções previstas no artigo 133 da mesma lei.Dessa forma, tratando-se de documento obrigatório, determino a expedição de ofício à empresa Transfêrgo

Ltda., requisitando cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho mantido naquela empresa, relativo à atividade lá desempenhada pelo requerente entre 2003 e 2006. Faça-se consignar no ofício prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de remessa de peças do processo ao Ministério Público Federal, a fim de que seu digno órgão alvitre sobre a ocorrência de eventual crime, sobretudo o de desobediência. Finalmente, concedo ao requerente prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar o atual endereço da empresa ESAGA - Projetos, Saneamentos e Obras Ltda, a fim de que se oficie na forma determinada às fls. 68, sob pena de preclusão. Publique-se e cumpra-se.

0002502-38.2010.403.6111 - MARIA DE JESUS DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte, tida por devida em razão do falecimento de seu marido, rurícola durante toda a vida, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, desde a data do óbito. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a existência de prescrição; no mérito, defendeu ausentes os requisitos autorizadores do benefício postulado, razão pela qual o pedido inicial havia de ser julgado improcedente. Juntou documentos. Houve réplica à contestação. Instadas as partes a especificar provas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas, ao passo que o INSS requereu a tomada do depoimento pessoal da autora. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, tomou-se o depoimento da autora e ouviram-se três testemunhas por ela arroladas. Encerrada a instrução processual, a parte autora reiterou, no termo as suas alegações, ao passou que o réu fez suas considerações finais. Em razão da afirmativa das testemunhas relativamente à remota cessação de atividades laborais por parte do falecido, o que teria ocorrido por conta do agravamento de seu estado de saúde, foi oportunizado à autora a juntada de documentos médicos correlatos, tendo o prazo transcorrido in albis. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição, na raia previdenciária em que se está, não atinge o fundo do direito alegado; prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes, mas isso, ou não virá à baila -- em caso de improcedência do pedido, ou será visto no final, a depender da data de início do benefício, na hipótese de ser ele deferido. No mais, trata-se de ação por intermédio da qual se postula pensão por morte. Para a concessão do prefalado benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03) e (ii) qualidade de dependente previdenciário do postulante, nos termos da legislação vigente à época do óbito. Pois bem. O óbito de Aparecido José da Silva ocorreu em 20 de julho de 2009 (fl. 23), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação que vigia à época do evento desencadeante. Deu-se a morte na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Esposa, não há dúvida, veste a condição de dependente do segurado, ao teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91; outrotanto, não precisa demonstrar dependência econômica (4º do citado preceptivo legal). Mas não é menos certo que o de cujus, para lograr instituir pensão, deve introverter qualidade de segurado. Aparecido José, o instituidor da pensão, segundo se afirmou na petição inicial, toda sua vida foi rurícola. É certo que o falecido está qualificado como trabalhador urbano em alguns documentos (certidão de casamento - carpinteiro (fls. 14); CTPS - servente, ajudante de carpinteiro e carpinteiro (fls. 15/18)). Contudo há bom início de prova material em sua CTPS, onde consta registro de trabalho rural de 01.10.1987 a 01.06.1995 (fls. 18), vínculo de trabalho confirmado pelo CNIS (fls. 44). Existem ainda outros períodos menores de trabalho rural registrados no CNIS do falecido, o que, aliado à prova oral colhida, traz a presunção de que realmente era ele entretido com a vida rural, a despeito de contar com pequenos intervalos de tempo onde exerceu trabalhos urbanos. Entretanto, ainda que o falecido fosse trabalhador rural, das provas coligidas nos autos exsurgiu que ao tempo de sua morte o de cujus não mais ostentava qualidade de segurado, posto que conforme afirmado pelas testemunhas, estava em inatividade por aproximadamente 2 (dois) anos antes do óbito. Confira-se, a propósito, o teor dos depoimentos. A testemunha Valdemar afirmou: que conhecia o autor da Fazenda Água da Figueira, sendo que lá trabalharam juntos, não se recordando a época; que faz um ano e pouco que ele morreu; que morava perto do falecido e acompanhou o seu passamento; que o falecido ficou parado depois que adoeceu; que ele parou de trabalhar em 2004. Já a testemunha Gerson considerou: que via o autor trabalhando; que faz um ano e pouco que o autor morreu; que o autor ficou parado por uns 2 anos logo antes de morrer. Por fim, a testemunha Edvaldo asseverou: que não trabalhou com o falecido; que via o falecido trabalhando, pois também era da roça; que faz 11 anos que conhecia o autor; que às vezes o falecido fazia bicos na cidade; que o de cujus estava parado próximo à época do falecimento; que acha que o falecido ficou uns 2 anos parado antes de falecer. Assim, ainda que se entendesse pelo exercício predominante de atividade rural exercido pelo de cujus, não faria a autora jus ao benefício almejado, vez que a hipótese inescapavelmente traduz perda da qualidade de segurado, a impedir a concessão do benefício lamentado. Colhe o preceituado no art. 102, 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91, uma vez que o falecido não logrou preencher condições para obtenção de aposentadoria (1º do indigitado dispositivo legal). Cabe considerar, ainda, que não passou despercebido por este juízo que o período de afastamento do de cujus das atividades laborais ao final de sua vida pode ter ocorrido em virtude de incapacidade de trabalho decorrente de precário estado de saúde. Ocorre que a parte autora, a despeito de intimada a tanto, não logrou comprovar através de documentos médicos tal fato. A aposentadoria por tempo de contribuição, o falecido não fazia jus, à míngua de custeio pelo período exigido (Súmula 272 do STJ). E a aposentadoria por idade também não, visto que o defunto, nascido em 23.07.1956 (fl. 14), faleceu com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, em 20.07.2009 (fl. 23). Em suma, com esse quadro, Aparecido José da Silva, por não possuir

qualidade de segurado e sem adimplir requisitos para qualquer aposentadoria, não é capaz de instituir pensão em favor da parte autora, diante da peremptória regra do art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

0002657-41.2010.403.6111 - MARIA NILCE MONTORO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Sobre os documentos juntados às fls. 92/120 ouçam-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0002705-97.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002704-15.2010.403.6111) IND/ METALURGICA R C M LTDA - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X BENER COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação total do crédito, considerando os pagamentos de fls. 139. Publique-se.

0003126-87.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES EUGENIO PAROSSOLO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, afirmando-se doente e idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, bem assim nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se a citação do réu e a realização de investigação social. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improvados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. A autora apresentou réplica à contestação. Entranhado nos autos o auto de constatação social encomendado, o patrono da autora requereu a extinção do feito. O INSS, de sua vez, condicionou aceitar a extinção do feito à renúncia pela autora do direito em que se funda a ação. O MPF teve vista dos autos e opinou pela antecipação de tutela e pela procedência do pedido. Requereu, ao final, a intimação da autora para que constituísse novo advogado. Intimada pessoalmente a constituir novo advogado, a autora nada providenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: A petição de fls. 65/66 demonstra que o causídico nomeado pela autora não tem mais interesse em patrociná-la. Chamada a constituir novo advogado, a autora nada providenciou. Assim, capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, se existia no início, não mais se faz presente. A extinção do presente feito, destarte, é medida que se impõe. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0003516-57.2010.403.6111 - ANTONIA FRANCISCA DE CARVALHO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora, nascida em 29.07.1947, pretende obter benefício de aposentadoria por idade. Afiança trabalho no meio rural, tido por demonstrado no bojo do Processo n.º 2009.61.11.001267-0, que tramitou por esta Vara, além de trabalho urbano com registro em CTPS. Somatório feito e requisito etário cumprido, pede a concessão do benefício excogitado desde a data da propositura daquela primeira demanda, condenando-se o INSS a implantá-lo, bem assim no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A tutela de urgência postulada não foi deferida. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando que o pedido improcedia, de vez que improvados os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. À peça de resistência juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Para os autos foram trasladadas cópias de peças extraídas do processo aludido na inicial. O INSS disse que não tinha mais provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora, com 63 (sessenta e três) anos de idade, a concessão de aposentadoria por idade própria de trabalhador urbano (com o que não há litispendência com relação ao processo que a seguir será mencionado), alardeando labor rural e urbano por tempo suficiente à percepção do benefício, ademais de cumprida a carência exigida na espécie. A questão, destarte, conclama o exame dos intervalos de trabalho que a autora assevera ter desempenhado, empreita que se passa a levar a cabo. I - Do Tempo Rural Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a

predizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse sentido, mais, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212. Sem embargo, a autora nada trouxe, à guisa de início de prova material, no escopo de dar suporte ao direito sustentado. Limitou-se a aduzir que o tempo rural afirmado restou reconhecido nos autos do Processo n.º 2009.61.11.001267-0, que teve trânsito perante esta Vara Federal. Todavia, na sentença que se proferiu no mencionado processo - que ainda não alcançou trânsito em julgado -, não houve reconhecimento expresso de tempo de serviço rural. O pedido naquele feito foi julgado improcedente na medida em que não comprovado trabalho rural ao longo de toda a vida profissional da vindicante, à vista da prova colhida, patenteado que, bem ao contrário, havia largo período de trabalho urbano desenvolvido por ela, a impedir que obtivesse, sem mais perquirir, a aposentadoria especial do rural (fls. 80/82). Documentos concernentes ao labor afirmado que naqueles autos tivessem sido juntados não foram aqui reproduzidos; sobre a existência deles, outrossim, a autora não fez menção. De sua vez, a prova oral colhida naquele processo, conquanto ressentida de alguma indeterminação, chegou a referir labor agrário da autora até 1992, quando passou a trabalhar como empregada doméstica (fls. 83/87). Isso não obstante, para estender aludida prova de trabalho rural a este feito, seria de mister que não se desprendesse de seu esboço material, o que acabou ocorrendo. Dessa maneira, pela vacuidade dos depoimentos colhidos, divorciados de toda e qualquer finca material, não se afigura possível reconhecer trabalho rural realizado pela autora. II - Do Trabalho Urbano Demonstrou-se trabalho com registro em CTPS de 30.06.1975 a 25.07.1975, de 01.07.1976 a 01.03.1977, de 01.07.1996 a 06.02.2002 e de 01.10.2003 a 24.11.2003 (fls. 15/17). Sabe-se que anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado n.º 12 do TST), que o INSS, aqui, nem se abalçou em infirmar. Outrossim, todos os intervalos aludidos, com exceção do primeiro, reportado ao meio campesino, constam do CNIS (fls. 32/44). É de se admitir, em suma, trabalho da autora no meio urbano ao longo dos intervalos mencionados. III - Da Aposentadoria por Idade Mulher, para ter direito à aposentadoria por idade, deve ter completado 60 (sessenta) anos (art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91) e este requisito a autora o cumpriu, ao que se vê de fl. 15. Além disso, em regra, deve cumprir a carência prevista em lei. Sobre qualidade de segurada, reza o art. 30 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): a perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício. É assim que da autora, que completou sessenta anos em 2007, reclama-se a demonstração de ter gerado 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições ao instituto previdenciário, ou seja, ter contribuído por treze anos, na forma do art. 142 e tabela que lhe segue, da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, planilhado, o tempo de carência de que a autora se aproveita é o seguinte: Dessa forma, não cumpre o tempo de carência que se lhe impõe demonstrar e, desta sorte, não faz jus à aposentadoria por idade pugnada. IV - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 91/93. P. R. I.

0003614-42.2010.403.6111 - PAULO MONTEIRO DA SILVA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O benefício concedido ao requerente no feito 2007.61.11.002323-3 (auxílio-doença) levou em consideração o estado de saúde existente naquele momento, quando se apurou incapacidade temporária para o labor. Anote-se, entretanto, que referido benefício é, por sua própria natureza, temporário e provisório, com revisão periódica na via administrativa da análise que o originou, devendo acudir o segurado enquanto incapacitado para o trabalho. Cessado tal estado - de incapacidade - cessa-se também o benefício. Ademais, o laudo técnico produzido no presente feito (fls. 100/101) é claro e conclusivo e tem por escopo elucidar sobre a existência de incapacidade laboral no momento atual, o que, à primeira vista, parece estar atendido. Oportunizo ao requerente, contudo, trazer aos autos os documentos que entende necessários ao deslinde da causa e indicar, se o caso e justificadamente, os quesitos sobre os quais pretende sejam prestados esclarecimentos. Concedo para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003812-79.2010.403.6111 - GERSINA NUNES PEREIRA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003942-69.2010.403.6111 - NEUSA BEZERRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o quanto alegado pelo INSS, bem como acerca dos documentos por ele juntados. Após, tornem conclusos para

sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004071-74.2010.403.6111 - MARIO CESAR COLOMBO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação por intermédio da qual busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta trabalho desenvolvido por vários períodos compreendidos entre os anos de 1973 e 2010, com registro em carteira de trabalho e na qualidade de prestador de serviço autônomo. Considerados tais períodos, os quais pede sejam reconhecidos, sustenta fazer jus ao benefício aludido, que pede seja concedido desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o réu apresentou contestação, sustentando improcedente o pedido, visto que não cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício postulado. À peça de defesa juntou documentos.O autor apresentou réplica.Em fase de especificação de provas, as partes nada requereram.Síntese do necessário. DECIDO:Pretende o autor ver reconhecido trabalho por ele exercido por vários períodos compreendidos entre os anos de 1973 e 2010, com registro em carteira de trabalho e na qualidade de prestador de serviço autônomo, o qual sustenta garantir-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Desde logo observo que constam do CNIS (fls. 114/115) e foram computados pelo INSS como trabalhados pelo autor (fls. 104/105) os períodos que se estendem de 12.10.1973 a 11.05.1990, de 27.07.1990 a 31.08.1990, de 01.10.1990 a 01.08.1995, de 13.02.1996 a 20.08.2002, de 01.01.2003 a 30.06.2004, de 01.06.2006 a 05.01.2007, de 01.03.2007 a 22.03.2007, de 02.04.2007 a 30.09.2007 e de 01.11.2007 a 05.07.2010. Sobre eles, assim, não há controvérsia.Isso considerado, ficou a depender de comprovação o intervalo que vai de 06.08.2004 a 31.05.2006, durante o qual o autor sustenta haver atuado como prestador de serviço de natureza urbana.As fls. 48/83 foram juntadas cópias de notas fiscais de prestação de serviço, demonstrando trabalho do autor durante todo o período controvertido, bem como cópias de Guias de Previdência Social, relativas a parte dele.Importa, na hipótese, que, tratando-se de contribuinte individual prestador de serviço, a obrigação de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes é da empresa contratante dos serviços executados.De fato, é do artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, na redação em vigor na época em que importa, que: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5.º do art. 33. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998) Diante disso, a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ou o recolhimento em atraso não podem prejudicar o direito do segurado à obtenção de benefício previdenciário.A propósito do assunto, repare-se no julgado a seguir transcrito, proferido em caso análogo:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. VERBA HONORÁRIA, JUROS DE MORA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...)4. O autor foi trabalhador avulso, vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, tendo prestado serviços àquela entidade no período que se estende entre julho de 1961 a novembro de 1983, portanto, por tempo em muito superior à carência necessária para concessão do benefício, sendo certo que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias, no caso do trabalhador avulso, é das empresas tomadoras de mão de obra, ou, então, do sindicato intermediador do serviço prestado, de acordo com a legislação vigente à época, não podendo o segurado ser prejudicado por obrigação que não lhe incumbia. (...) (Processo AC 200503990038502, APELAÇÃO CÍVEL - 1001866, Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Fonte: DJF3 DATA:24/09/2008) - ênfases apostasEm suma, além dos tempos já admitidos administrativamente, antes referidos, é de ser computado para efeitos previdenciários, como trabalho pelo autor, o período que vai de 06.08.2004 a 31.05.2006.Tecidas tais considerações, a aposentadoria postulada é deveras devida.Decerto.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois.É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do

preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Repare-se na jurisprudência copiada a seguir, ilustrando o que se vem explanando: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.(...)4. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Apelação do autor provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta) anos de contribuição, se homem. Tomadas as considerações anteriormente tecidas, segue o cômputo de tempo de serviço que na hipótese se revela: Ao que se vê, o autor adimple 35 anos, 3 meses e 7 dias de contribuição e faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, a partir da data do requerimento administrativo (05.07.2010 - fl. 119), conforme requerido. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, serão calculados de acordo com as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 108), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Diante de todo o exposto: (i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para considerar trabalhados pelo autor os intervalos de 12.10.1973 a 11.05.1990, de 27.07.1990 a 31.08.1990, de 01.10.1990 a 01.08.1995, de 13.02.1996 a 20.08.2002, de 01.01.2003 a 30.06.2004, de 06.08.2004 a 31.05.2006, de 01.06.2006 a 05.01.2007, de 01.03.2007 a 22.03.2007, de 02.04.2007 a 30.09.2007 e de 01.11.2007 a 05.07.2010; (ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Mário César Colombo Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 05.07.2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Adendos e consectário da sucumbência como acima estabelecidos. P. R. I.

0004673-65.2010.403.6111 - EDUARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Concedo ao requerente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os documentos determinados no despacho saneador (fls. 87), sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0004885-86.2010.403.6111 - ODILA INACIO PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Oficie-se à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília solicitando o encaminhamento a este juízo de cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo à atividade desempenhada pela requerente no Hospital Marília S/A, no período de 01/08/1986 a 15/07/1988. Sem prejuízo, justifique a parte autora o interesse na produção da prova oral, reiterada às fls. 129. Publique-se e cumpra-se.

0005206-24.2010.403.6111 - IZA SIQUEIRA TORRES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005320-60.2010.403.6111 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS MONTORO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da impossibilidade de realização da perícia médica pelo perito nomeado às fls. 61, haja vista o seu descredenciamento, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG. Assim, para realização da perícia deferida nestes autos, nomeio o(a) médico(a) AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, nesta cidade. Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) perito(a) cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se o(a), ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005343-06.2010.403.6111 - JAIR DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. A princípio há de se considerar que a necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho... (STJ - QUINTA TURMA, RESP 200200514390). Estabelece, ainda, o parágrafo 3º do aludido artigo 58 da Lei nº 8.213/91, que referido documento - laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista - deve ser mantido e atualizado pela empresa, sob pena das sanções previstas no artigo 133 da mesma lei. De outra parte, a regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor, ou seja, o ônus da prova cabe àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, deve o autor diligenciar, a expensas suas, na busca dos documentos necessários à prova constitutiva do direito alegado, cabendo ao judiciário interferir somente se comprovada pelo requerente absoluta impossibilidade de obtê-los por meio próprio. No caso dos autos são vários os vínculos empregatícios posteriores a 1997 que pretende o requerente sejam reconhecidos como especiais, concedo-lhe, pois, prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos reclamados como especiais, ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Publique-se.

0005484-25.2010.403.6111 - OSVALDO PASQUAL(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em janeiro de 1989 e abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de ter a parte autora firmado termo de adesão junto à ré, nos moldes da LC nº 110/2001; já no mérito, deixou de impugnar de forma especificada, os fatos deduzidos na inicial. À peça de resistência juntou instrumento de procuração e documentos. Chamada a comprovar a adesão noticiada, a CEF juntou aos autos cópia do Termo de Adesão assinado pela parte autora. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não inovou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem resolução de mérito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3º do CPC, verbis: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) adverte: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar.....Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a

providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01 em 19.11.2001 (fl. 49). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC n.º 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 20), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Após, arquivem-se.

0005715-52.2010.403.6111 - GERALDO BATISTA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora move a presente ação com o fito de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que, no cálculo de seu tempo de serviço, o réu deixou de computar períodos trabalhados sob condições especiais, os quais, somados ao tempo restante, garantiriam o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição calculada de forma integral. Isso não obstante, obteve a concessão de aposentadoria proporcional. Pede, reconhecido o tempo aludido, seja revisto o valor da aposentadoria concedida, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças disso decorrentes, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando decadência e prescrição e rebatendo às completas os termos do pedido, dizendo-o improcedente. A peça de defesa juntou documentos. A parte autora apresentou réplica. O INSS disse que nada mais tinha a produzir em termos de provas. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, pleito até agora não apreciado; anote-se. Decadência, no caso, é de reconhecer. O benefício que se tem sob enfoque foi concedido à parte autora em 20.05.1998, época em que o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 vigorava na redação conferida pela Lei n.º 9.528/97 in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dita disposição prevaleceu até o advento da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que fixou em cinco anos o prazo decadencial para revisão do ato de concessão. A decadência é instituto que afeta diretamente o direito subjetivo, e não só a pretensão. Por isso, esse tipo de direito e o prazo para exercê-lo devem ser entendidos inseparáveis. Quer isso significar que, tratando-se de decadência, o prazo de exercício do direito integra o próprio fundo do direito. Alterá-lo implica em ofensa a direito adquirido, nascido e consolidado antes da lei modificadora. Alterada, portanto, a lei disciplinadora do prazo decadencial, a lei nova não atinge os prazos em curso. A decadência do direito nascido no regime da lei anterior permanece por ela regida, mesmo que o prazo só venha a se consumir sob o império da lei nova. Para ilustrar-se o que se vem explanando, segue autorizada jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (Processo AGA 200700680292, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 870872, Relator(a): CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 19/10/2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO NO PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. DECADÊNCIA AFASTADA. DECISÃO FUNDAMENTADA (...) V - Antes do advento da Lei nº 9.528/97, não existia, na legislação previdenciária, a figura da decadência. VI - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VII - Por tratar-se de instituto de direito material, as normas jurídicas dispostas acerca da decadência, produzem efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas após a sua vigência. VIII - O prazo decadencial, estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, é contado a partir de sua entrada em vigor. IX - Entender o contrário, autorizaria a aplicação retroativa da lei a situações consolidadas anteriormente à sua vigência, em evidente afronta às garantias constitucionais da isonomia, do direito adquirido e da irretroatividade das leis, consagrados no art. 5º, caput e inc. XXXVI, da Constituição Federal e no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. (...) (Processo AI 201003000146368, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406412, Relator(a): JUIZA MARIANINA GALANTE, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2010 PÁGINA: 968) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO

DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. (...) (Processo AC 199971120065496, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Assim, considerando-se que a parte autora passou a receber o benefício em questão em setembro de 1998 (fl. 87), na vigência da Lei n.º 9.528/97, e que só em 04.11.2010, através da presente, requereu a revisão do benefício, é de reconhecer que o prazo de dez anos de que dispunha para buscar a revisão do ato concessório já se esvaiu. Note-se que a revisão administrativa postulada em 08.08.2007 (fl. 93) teve diferente objeto. O reconhecimento do tempo especial afirmado na inicial somente por intermédio da presente ação foi buscado, daí porque decadência, inevitavelmente, ocorreu. Dessa maneira, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 147v.º. P. R. L., arquivando-se no trânsito em julgado.

0006064-55.2010.403.6111 - SEBASTIAO ERNESTO RODRIGUES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Passo ao saneamento do feito. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho urbano exposto a condições que afirma especiais no período de 26/01/1988 a 21/03/1995. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito durante referido interregno. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. De outro lado, não dispunha a empresa no período em referência laudo técnico de condições ambientais de trabalho, conforme se vê nos documentos de fls. 84/85, cujas respectivas informações foram obtidas de outro empregado, que exerceu atividades em momento contemporâneo ao requerente. Demais disso, é necessário melhor aquilatar sobre a viabilidade de produção de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que em se tratando de datas sobremodo remotas, não seria possível fazer reaver, projetada para o passado, a situação de trabalho vivida no período assinalado. Nessa consideração, determino, por ora, a expedição de ofício à empresa DORI Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, solicitando os gentis préstimos de informar a este juízo, com ratificação do seu Engenheiro de Segurança do Trabalho, sobre eventuais alterações ocorridas no ambiente em que desenvolveu o requerente o seu labor, encaminhando, em caso de inexistência de alterações significativas, cópia do primeiro Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho elaborado na empresa. Solicite-se o atendimento do ora requerido no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente decidir-se-á sobre a necessidade de produção de provas pericial e oral no presente feito. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006077-54.2010.403.6111 - NATIZETI PEREIRA DA SILVA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a aposentadoria por invalidez ou, ao menos, a auxílio-doença, pedindo seja-lhe concedido um ou outro benefício. À inicial juntou procuração e documentos. A fim de averiguar coisa julgada, mandou-se trasladar para os autos cópias de peças processuais, a saber, do processo nº 2006.61.11.002844-5, desta 3ª Vara, decidida com exame de mérito, ao desfavor do requerente e do Processo nº 2009.61.11.005890-6, da 2ª Vara local, reconhecendo a existência de coisa julgada, daí porque extinguiu aludido processo sem julgamento de mérito. O autor foi chamado a esclarecer a terceira iniciativa judicial e ensaiou fazê-lo a fl. 93. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito merece extinto. Esta é a terceira demanda incoada pelo autor pretendendo benefício por incapacidade. Colhe-se da primeira delas, entretanto, que o autor, desde 2003, já estava incapacitado para o trabalho em virtude de hepatite crônica, motivo pelo qual não se admitiu válido seu reingresso ao RGPS, com vistas a fazer jus às coberturas nele previstas. Disse o seu i. prolator: Seria de

extrema ingenuidade acreditar que a parte autora, com sérios problemas de saúde e histórico de hepatite crônica, resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de maio de 2003, cinco meses antes do início do tratamento especializado acima apontado, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade que a mesma já estava incapacitada, quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social. A parte autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez, em face da preexistência da incapacidade laboral e/ou doenças diagnosticadas. Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade laboral do autor é preexistente à sua nova filiação ao regime previdenciário ocorrida em maio de 2003, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária (fls. 64/64vº). Ora, dita razão de decidir, por não desmerecida na sede e momento adequados, prevalece. O reingresso do autor ao RGPS em 2003, já inabilitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, não dá azo à cobertura buscada, desimportante que novas doenças tenham se agregado à primeira ou novos recolhimentos tenham sido feitos (os quais, no caso, não houve), posto que incapacidade total e definitiva para o trabalho já se patenteara. O que se tem aqui, em suma, é nova repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1.º e 2.º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída. Recolha o autor, todavia, as custas devidas, ficando indeferido seu pedido de assistência judiciária gratuita, que não se justifica quando há abuso de direito (de ação), como o que aqui se verifica, na desatada repetição de demandas. Anote-se por fim que, equivocada esta propositura, a qual não alcançou julgamento de mérito, não se pagarão honorários ao nobre advogado do proponente, por conta do Convênio que esta Justiça Federal chegou a manter com a OAB/Marília. P. R. I.

0006078-39.2010.403.6111 - LAURI MENCHONE GERONYMO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Passo ao saneamento do feito. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural que sustenta exercido entre 18/09/1968 e 18/09/1975 e urbano em condições que afirma especiais nos períodos de 01/03/1986 a 30/09/1988, de 02/04/1990 a 12/12/1990 e de 28/03/1994 a 28/11/2010. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve exposta durante os períodos reclamados como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, não vieram aos autos documentos suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante os períodos reclamados. Nessa consideração, por ora, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino à autora que traga aos autos cópia dos formulários de condições ambientais de trabalho e respectivos laudos técnicos relativos às atividades exercidas nos períodos de março de 1986 a setembro de 1988 e de abril a dezembro de 1990, documentos estes que poderão ser obtidos junto diretamente junto à empresa empregadora. Concedo-lhe, para tanto, o prazo 30 (trinta) dias. Outrossim, oficie-se à empresa Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília solicitando o encaminhamento a este juízo de cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo à atividade desempenhada pela requerente naquela empresa. Faça-se consignar no ofício prazo de 15 (quinze) dias para atendimento. Defiro, no mais, a produção da prova oral requerida, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006090-53.2010.403.6111 - DONISETE FALUSINO DE FREITAS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Passo ao saneamento do feito. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício da atividade de gráfico submetido a condições especiais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. Nessa consideração, antes de deliberar sobre a necessidade de produção de prova pericial técnica no presente feito, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao autor que traga aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário relativo à atividade desenvolvida na Editora Regional S/C Ltda., acompanhado do respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho quanto ao período posterior a 1997, documentos estes que poderão ser obtidos junto às empresas empregadoras nas referidas épocas. Concedo-lhe, para tanto, o prazo 60 (sessenta) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006161-55.2010.403.6111 - SELMA APARECIDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Passo ao saneamento do feito. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural que sustenta exercido entre dezembro de 1974 e dezembro de 1985 e urbano submetida a condições que afirma especiais nos períodos de 01/02/1986 a 24/08/1988 e de 15/08/2000 a 30/10/2006 na empresa Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda e de 01/10/1988 a 11/09/1998, na empresa Marilan S/A. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve exposta durante os períodos reclamados como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, não vieram aos autos documentos suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante os períodos reclamados. Nessa consideração, por ora, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino à autora que traga aos autos, a expensas suas, cópia dos formulários de condições ambientais de trabalho e respectivos laudos técnicos relativos às atividades que reclama sejam reconhecidas como especiais, documentos estes que poderão ser obtidos junto diretamente junto às respectivas empresas empregadoras. Anote-se que os documentos da empresa Ind. e Com. de Biscoitos Xereta Ltda, sabidamente falida, poderão ser requeridos ao síndico da massa. Concedo-lhe, para tanto, o prazo 60 (trinta) dias. Defiro, no mais, a produção da prova oral requerida, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006305-29.2010.403.6111 - FERNANDA CAROLINE FRANCA DA SILVA PASSSI X IRENICY FRANCA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a requerente como, ainda não nascida em 04/2007, tal qual aduz na inicial, teria formulado requerimento administrativo para a percepção de pensão por morte do pai. Se IRENICY o fez por ela, demonstre-o em 10 (dez) dias ou corrija a informação contida na inicial, sob pena de extinção do feito por inépcia. Especifique, outrossim, se pretende a pensão pugnada desde a morte do pai (04/03/2007) ou desde o seu nascimento (09/07/2007), segundo a inteligência dos acórdãos cuja ementa transcreve na peça introdutória. Prestados os esclarecimentos acima, será verificado alcance de eventual litispendência com relação ao Processo n.º 0000883-73.2010.403.6111 da 2.ª Vara local ou da ocorrência do fenômeno de prejudicialidade externa, na mútua repercussão dos pedidos formulados, aqui e na aludida ação. Intime-se.

0006583-30.2010.403.6111 - MARIA SIQUEIRA AFFONSO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora, nascida em 16.06.1937, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo, mais abono anual. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se o traslado de cópias para estes autos do feito apontado no termo de prevenção. Chamada a esclarecer aparente repetição de demanda, a parte autora não se pronunciou. É a síntese do necessário. DECIDO: A autora, aos influxos da presente ação, pede do INSS benefício de aposentadoria por idade rural. Entretanto, conforme se extrai dos documentos de fls. 34/57, a autora, anteriormente, promoveu ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado (processo n.º 0002389-31.2003.403.6111 - 3ª Vara Federal de Marília), que foi julgado improcedente em primeiro e segundo graus, com trânsito em julgado havido em 04.05.2006. É assim que, vencida na demanda primeira, inaugurou outra, a de que aqui se cogita. Modificação na situação fática não noticiou, em ordem a prefigurar nova causa de pedir, distinguindo-a, sem reboço, da que animou a ação primitiva, na qual reconhecimento de tempo rural, à míngua de prova bastante, ficou descaracterizado. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem resolução de mérito. Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 58). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0006598-96.2010.403.6111 - DOZINETI FERREIRA AFONSO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Passo ao saneamento do feito. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 28/06/2011, às 15 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006632-71.2010.403.6111 - KAZUTOMO SHIMOJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Passo ao saneamento do feito. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 1º/07/2011, às 14 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 11. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000355-05.2011.403.6111 - EDWARD JOAO NERIS DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAYTON NERIS DOS SANTOS - INCAPAZ X ALESSANDRA APARECIDA DE FATIMA TOLEDO(SP255791 - MARIANA AMARO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Os autores acima designados, bem qualificados e representados, ajuizaram ação de rito ordinário de obrigação de fazer, com pedido de liminar, mediante a qual buscam da ré a apresentação de saldos, extratos e contratos bancários a eles relacionados, bem como a permissão de movimentação bancária de suas contas. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteiam. À inicial procuração e documentos foram juntados. Indeferiu-se a antecipação da tutela. Os autores atravessaram petição requerendo a desistência da ação. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Cuida-se de pedido de desistência da ação. À mungua de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 22). Em razão da presença de incapazes no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito (artigo 82, I, do CPC). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0000408-83.2011.403.6111 - OSIEL RAMIRO TEIXEIRA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Passo ao saneamento do feito. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 28/06/2011, às 16 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, intímem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Intime-se pessoalmente o INSS.

0000583-77.2011.403.6111 - MARIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que o laudo técnico de condições ambientais de trabalho de fls. 23/27 foi elaborado com base em dados colhidos em 1987, concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos laudo técnico posterior a tal data. Publique-se.

0000670-33.2011.403.6111 - NAIR MARTINS DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando os esclarecimentos prestados às fls. 66 e tendo em conta que a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo, sendo que nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte (TRF - 3ª Região-Sétima Turma, AC - 810012), somente após a realização da prova social será possível aquilatar sobre a ocorrência de coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação a tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001213-36.2011.403.6111 - ALICE DOS SANTOS GONCALVES(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos,

fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001409-06.2011.403.6111 - ISRAEL DOS SANTOS(SP229448 - FAUSTO HENRIQUE GONÇALVES CALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória, tal como requerido pelo autor. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Sem prejuízo, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0001418-65.2011.403.6111 - EVERSON FRANCISCATO LIMA X CLEYDE DE OLIVEIRA FRANCISCATO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado e da presença de menor no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001419-50.2011.403.6111 - MARIA INES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001429-94.2011.403.6111 - PAULO GONCALVES FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetido a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001435-04.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula o requerente a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, cumpre anotar, que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor é aposentado e recebe o benefício de nº 133.923.946-6, conforme se vê no documento de fls. 113; logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Outrossim, sem prejuízo, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos cópia dos formulários de condições ambientais de trabalho

relativos aos períodos relacionados nos itens 1,02 e 3 da petição inicial, fls. 04/05 dos autos.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001437-71.2011.403.6111 - JOSE SOUZA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por meio da qual postula o requerente a concessão de aposentadoria por invalidez asseverando encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para ver reimplantado o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo desde 25/11/2008, feito cessar pelo Instituto Previdenciário em 31/12/2010, ao argumento de inexistência de incapacidade.DECIDOO autor trouxe aos autos documentos médicos comprobatórios de que é portador das patologias classificadas na CID 10 sob os códigos M.40.5 (lordose não especificada), M.51.1 (transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) e M.54.4 (lumbago com ciática), aguardando cirurgia de ressecção de hérnia de disco lombar desde 18/06/2010, em razão do que se encontra, conforme afirmado por médico especialista em cirurgia geral da Diretoria Municipal de Saúde de Echaporã, com dificuldades para realização de suas tarefas laborais (fls. 62/64). Tal conclusão foi corroborada por médico do trabalho em recente avaliação para retorno às atividades laborais, quando foi considerado inapto para o trabalho (fl. 65).Soma-se, ainda, ao quadro clínico acima descrito, o fato de exercer o autor a atividade de trabalhador rural, como bem se vê nas cópias das CTPS juntadas às fls. 152/164. Não bastasse, o benefício em questão foi-lhe concedido administrativamente pela autarquia previdenciária por mais de dois anos e posteriormente cessado, em razão de parecer contrário da perícia médica, o que se constata pelo laudo pericial médico de fl. 149. Nesses quadrantes, malgrado a conclusão a que chegou o médico perito do INSS acerca da capacidade do requerente, não há ela de prevalecer, nesta arena, considerando, em conjunto, a natureza da moléstia que deveras assola o vindicante combinada com a atividade laboral a que se consagra. Se a doença ortopédica é perseverante, como asseguram os relatórios médicos extra-oficiais citados, ao autor-rurícola, de quem se exige força física, não é dado negar o benefício, sob pena de negar-lhe fonte de subsistência ou impor-lhe o agravamento das lesões, se se sentir obrigado ao trabalho, conquanto para ele impossibilitado.Assim, tendo em conta que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Cumpridos, pois, na espécie -- como concluo --, os requisitos do art. 273 do CPC, determino ao INSS que implante em favor do autor, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença postulado.Oficie-se ao INSS, por meio da EADJ, para implantação do benefício, como acima determinado, bem como cite-se e intime-se o instituto previdenciário dos termos da presente ação e do teor desta decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001440-26.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Sem prejuízo, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, anote-se que ao teor do disposto no artigo 31 da Lei n.º 8.742/93 o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito.Publique-se e cumpra-se.

0001469-76.2011.403.6111 - MARIA CARMO DA SILVA SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0001471-46.2011.403.6111 - CELIA APARECIDA CESARIO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A natureza acidentária da alegada incapacidade será aquilatada após a realização da prova pericial médica, momento em que será também apreciado, se o caso, o pedido de antecipação de tutela formulado.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Sem prejuízo, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0001472-31.2011.403.6111 - ANA MARIA DE PAULA BEDANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da

demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005544-95.2010.403.6111 - DULCE DE OLIVEIRA ALVES BENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário mediante a qual a autora, nascida em 20.11.1937, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo, mais abono anual. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiu-se a produção de prova oral. Citado, o INSS, apresentou contestação, sustentando indevido o benefício postulado, porquanto não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de três testemunhas por ela arroladas. As partes reiteraram, na ocasião, suas alegações iniciais. O Ministério Público Federal ofertou parecer nos autos, deixando de se manifestar sobre o mérito da causa. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, aos influxos da Lei nº 8.213/91, alegando ter laborado na lavoura até 1983 (fl. 3). A incongruência, que não passou despercebida, só pode levar o pedido à improcedência. A Lei nº 8.213/91 não surde retroativamente. Antes dela e da CF-88, vigiam a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, modificada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973. A autora não logrou provar, com indício material ao menos, que foi rurícola. José Bento, seu marido, trabalhador rural, faleceu em 19.10.1984 (fls. 24), e instituiu pensão por morte, em favor da autora, na mesma data (fls. 60). Assim, beneficiária de pensão por morte desde 19.10.84, a autora não pode fazer jus à aposentadoria por velhice, sob a égide da legislação vigente ao tempo em que a atividade agrícola por ela desempenhada se desenrolou. Recorde-se que na inicial mesma a autora afirma ter trabalhado no meio rural até o mês de novembro de 1983 (fls. 3). Essa é a causa petendi debaixo da qual, com a citação, contestação, saneamento e instrução, a relação jurídico-processual se estabilizou, na forma do art. 264 e único, do CPC. É fato incontroverso que a autora passou a receber pensão em função da morte de José Bento, a contar de 19.10.84 (fls. 60). Dessa maneira, aos influxos do princípio tempus regit actum, a governar a aplicação da legislação previdenciária no tempo, dita o art. 6º, 2º, da Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973: Art. 6º (...) (...) 2º Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com a da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior (grifos apostos). Logo -- como é hialino -- a autora não faz jus à aposentadoria por velhice. E também não faz jus à aposentadoria por idade, uma vez que não afirma e, o que é mais importante, não prova ter trabalhado na lavoura sob a projeção da Lei nº 8.213/91. José Bento esteve ativo na lavoura até a época de seu falecimento 19.10.1984 (fls. 24). Logo, a autora, depois desse tempo, não tem o que tomar de empréstimo para si, em termos de início de prova material. Não se desconhece que, para haurir aposentadoria por idade, nos moldes do art. 143 da Lei nº 8.213/91, é preciso início de prova material (art. 55, 2º, do aludido diploma legal e Súmula 149 do C. STJ) e, ao menos, trabalho rural por cinco anos a partir de 24 de julho de 1991 (TRF3 - 9ª T., AC. 1312898, Rel. o Des. Federal Santos Neves, p. em 13.08.2008), já que requisito etário a autora já o havia implementado. Todavia, não há vestígio material de que a autora foi lavradora depois de 24.07.1991. Nem hígida prova oral sobre isso se coligiu. Com efeito, a autora em depoimento pessoal afirmou: Que sempre trabalhou na lavoura; que depois que se casou trabalhou junto com seu ex-marido; que seu ex-marido era empregado na Fazenda Bela Vista, perto de Ocaçu/SP; que ambos ficaram mais de 16 anos na referida propriedade; que quando entrou nessa fazenda seu primeiro filho tinha 12 para 13 anos, sendo que este filho está com 54/55 anos; que depois da referida fazenda seu marido não mais trabalhou; que após a fazenda Bela Vista a autora trabalhou na fazenda Olha D'Água, próxima a Garça, sendo que ficou no local cerca de 8 anos com empregada rural; que não foi registrada em CTPS; que a lavoura era de café; que não se recorda a data em que teria saído da referida fazenda; que após trabalhou na fazenda Monte Alegre, onde ficou uns 8 anos como empregada rural, lidando com roça de café; que quando seu marido faleceu, estava trabalhando na Fazenda Olho D'água; que trabalhou até uns 60 e poucos anos; que após a Fazenda Monte Alegre trabalhou de bóia-fria; que trabalhou como bóia-fria por cerca de 2/3 anos; que a testemunha José Alves trabalhou com a autora na fazenda Bela Vista; que a testemunha João Alves trabalhou na Fazenda Monte Alegre; que a testemunha Eduardo trabalhou com a autora na Fazenda Bela Vista. A testemunha José Alves Filho, por sua vez, declarou: Que conhece a autora há mais de 20 anos da Fazenda Bela Vista, em Ocaçu; que quando chegou na fazenda a autora já estava trabalhando lá, sendo que era casada à época; que depois que chegou na propriedade, a autora ficou cerca de 10 anos no local, sendo que o depoente ficou 15 anos no total; que não sabe mais sobre o trabalho da autora; que na referida fazenda a autora trabalhava no café; que ela não tinha registro em

CTPS; que acha que isso teria se passado de 1974 para frente. Já a testemunha João Alves asseverou: Que conhece a autora desde 1990 da Fazenda Bela Vista que fica próxima a Ocaçu; que à época a autora trabalhava no local, na lavoura de café; que a autora era viúva; que a autora morava e trabalhava na fazenda; que a autora morava lá com os filhos dela, tendo o depoente fornecido alguns nomes da prole; que o depoente ficou na fazenda de 1990 a 1992; que quando entrou na fazenda a autora já trabalhava lá; que após 1992 não sabe mais sobre a vida da autora. Por fim, a testemunha Eduardo deixou registrado: Que conhece a autora desde 1972 desde que mudou-se para a Fazenda Bela Vista em Ocaçu, quando foi morar e trabalhar no local; que a autora já estava na fazenda quando o depoente chegou; que a autora morava na fazenda com o marido e filhos; que acha que a autora tinha 8 filhos; que o depoente saiu de lá em 1974, mas sabe que a autora ficou por lá pelo menos até 1992, quando a última visita do depoente ao local; que a autora trabalhava na colheita de café e fazia serviços gerais; que depois disso sabe que a autora mudou-se para uma fazenda chamada Pingo D'água, quando ficou alguns anos, aproximadamente 6/7 anos e depois mudou-se para Marília; que mesmo depois de se mudar para Marília a autora continuou trabalhando como bóia-fria. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 45), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., menos ao MPF (fls. 77/79). Arquite-se, no trânsito em julgado.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002704-15.2010.403.6111 - IND/ METALURGICA R C M LTDA - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BENER COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR)

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação total do crédito, considerando os pagamentos de fls. 88. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002023-50.2007.403.6111 (2007.61.11.002023-2) - ZUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ZUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a CEF o pedido de fls. 271, tendo em vista o resultado da diligência de fls. 267. Publique-se.

Expediente Nº 2304

MONITORIA

0003856-79.2002.403.6111 (2002.61.11.003856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RUY SHIGUEKATSU TAKAMORI(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do certificado a fls. 85, aguarde-se eventual manifestação no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003230-26.2003.403.6111 (2003.61.11.003230-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X EDSON GERALDO SABBAG(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à CEF sobre o detalhamento de fls. 268/269, bem como para que se manifeste em prosseguimento. Publique-se.

0004278-20.2003.403.6111 (2003.61.11.004278-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CLEIDE DAVID JORGE(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à CEF sobre o detalhamento de fls. 269/270, bem como para que se manifeste em prosseguimento. Publique-se.

0002706-82.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA MAY SMANIOTTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da certidão de fls. 47 verso, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000228-38.2009.403.6111 (2009.61.11.000228-7) - ELIAS PAULINO DE BARROS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração tirados da sentença de fls. 66/73Vº, na qual se entrevê

contradição e erro material, na medida em que se nela se dispôs sobre honorários advocatícios da assistência judiciária gratuita, em desconformidade com a Resolução do CJF 558, de 22.05.2007 e com a Lei nº 9.906/94 (EOAB). Síntese do necessário, DECIDO: Contradição, no caso e vênias concedidas, não se reconhece. Na verdade, a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo; não a asserção que, no entender da parte, contradiz a lei ou o entendimento que esteja a exteriorizar (STJ-4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. César Rocha, j. de 07.02.2002, DJU de 22.04.2002, p. 210). Não obstante, no julgado há efetivamente imprecisão técnica que precisa ser suprimida. Não é caso de dispor sobre honorários da assistência judiciária antes do trânsito em julgado da demanda, visto que o arbitramento dos honorários, como é do regramento aplicável, há de levar em conta a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo. Outrossim, não sendo o caso de advogado ad hoc - como aqui não é --, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença. Assim, do dispositivo sentencial fica suprimida a seguinte oração: Em casos em que a pretensão do hipossuficiente colide com uníssona e invariável jurisprudência, não só desta Vara, mas dos Tribunais Federais do país, honorários de advogado por conta de Convênio igualmente não serão pagos ao nobre advogado que subscreve a inicial. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Diante do exposto, para o fim acima, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração desfiados. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

0004503-30.2009.403.6111 (2009.61.11.004503-1) - JOSÉ MARIA DE RICARDO SOUZA (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O autor acima designado move a presente ação em face do réu com o fito de obter o reconhecimento de tempo de serviço prestado no meio urbano, desempenhado sob condições especiais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo às inteiras os termos do pedido, dizendo-o improcedente; juntou documento. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas, ao passo que o réu nada requereu. Saneado o feito, facultou-se ao autor trazer informação aos autos. O autor noticiou o endereço de empresa sua empregadora e arrolou testemunhas. Chamado a trazer laudos técnicos aos autos, o autor não o fez. Deferiu-se a produção de prova oral, designando-se audiência. Na data designada, tomou-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva de testemunha por ele arrolada. As partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. DECIDO: O autor pretende provar tempo de serviço prestado em atividades ditas especiais, de 02.04.1973 a 19.07.1973, de 02.01.1974 a 14.08.1976, de 01.09.1976 a 17.10.1977, de 25.10.1977 a 31.05.1978, de 19.02.1982 a 06.04.1986, de 01.01.2008 a 31.01.2008 e de 01.03.2008 a 30.09.2008. À exceção do primeiro, todos os intervalos constam do CNIS (fls. 98/98v.º). A maior parte deles está registrada em CTPS (fls. 16 e 19) e foi computada pelo INSS como trabalhada sob condições comuns (fls. 48/51). Resta averiguar, assim, se as atividades desenvolvidas ao longo daqueles interregnos enquadraram-se como especiais, ao teor da legislação coetânea ao período apontado. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. No entretanto, à luz do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. Jorge Scartezinni). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. Gilson Dipp). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas e outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC. Calha enfatizar que, no caso de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas listadas nos Anexos I e II do Dec. 83.080/79, ou no Dec. 53.381/64. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Dec. 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, prevalece o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Pois bem. De 02.04.1973 a 19.07.1973 o autor trabalhou como frentista (fl. 16). Sabe-se que a atividade de frentista aloja-se entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com gasolina e álcoois, agentes tachados como malfazejos à saúde pelo Decreto n.º 53.831/64 (Código 1.2.11), Decreto n.º 83.080/79 (Código 1.2.10) e Decreto n.º 2.172/97 (Código 1.0.17). Tal conclusão, de resto, é de tranquila aceitação jurisprudencial (cf. TRF 4ª Região, AC 278071- RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas), diante do que seria mesmo despicando confirmar por outros meios de prova a nocividade e periculosidade de aludida atividade (Proc. 94030179376, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Vera Lucia Jucovsky). Sobre a periculosidade da função exercida pelo autor, é de ser mencionado, ainda, o teor da Súmula n.º 212, do STF: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Sobre a presunção de periculosidade da atividade exercida pelo autor, ademais, verifique-se a seguinte jurisprudência: (...) 6. O trabalho como frentista - com exposição diária e constante a derivados do petróleo, líquidos e gasosos - evidentemente é tarefa perigosa por haver trato direto

com elementos altamente intoxicantes e combustíveis. Tanto assim que a atividade laboral no comércio a varejo do combustíveis é classificada como risco grave face à periculosidade do trabalho, nos termos do item 50.50-4 do anexo V do D. 3.048/99 (RPS).(...)9. Recurso conhecido em parte. Preliminares e prescrição rejeitadas. Apelo improvido.(TRF 3.ª Região, AC 300771, Processo 96030082988/SP, 5.ª Turma, Relator Juiz Federal Johansom Di Salvo, em 27/03/2001, DJU 08/05/2001, pág. 410. - Grifou-se.);PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. FRENTISTA.- Até a edição da Medida Provisória 1.523/96, as atividades expostas a substâncias nocivas elencadas no item 1.2.11 do quadro a do Decreto 53.831/64, como a gasolina e o álcool, eram insalubres, por presunção legal. Reconhecimento de tempo de serviço especial prestado por frentista.- Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 5.ª Região, AC 187249, Processo 9905500790/AL, 1.ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Meira, em 10/10/2002, DJ 14/11/2002, pág. 781. - Grifou-se.)Diante disso, a citada atividade pode ser reconhecida como especial.Já de 02.01.1974 a 14.08.1976 o autor foi cobrador de ônibus, pelo que indica o registro de fl. 16 de sua CTPS. Aludida atividade há de ser admitida especial, na forma do código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64.Para o período de 01.09.1976 a 17.10.1977, durante o qual o autor foi operário (fl. 16), nada há nos autos a indicar condições adversas no desempenho da função.O formulário de fls. 30/30v.º, de sua vez, demonstra que, de 25.10.1977 a 31.03.1978, o autor trabalhou como servente e, de 01.04.1978 a 31.05.1978, como tratorista, exposto, nessa última atividade, a ruído, embora não tenha indicado, aludido documento, medições quantitativas.Para a primeira atividade, não há indicação de exposição a agentes nocivos, razão pela qual não pode ser admitida especial.Quanto à atividade de tratorista, sabe-se que tem sido equiparada, pela jurisprudência, à de motorista de caminhão. Repare-se, a respeito, nos julgados a seguir transcritos:PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRATORISTA. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, inequivocamente, que o autor laborou em atividade penosa, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos compreendidos entre 03.03.1980 a 31.08.1983, 26.09.1983 a 30.04.1988 e de 04.05.1988 a 23.07.1996, exercendo atividade de tratorista, que consoante jurisprudência dominante desta Corte, há de ser enquadrada por equiparação à de motorista, elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto n.º 82.080/79, código 2.4.2 (Apelações Cíveis ns.º 165.299, 293.694, 584.674, 766.627 e 902.022).(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 486003, Processo: 199903990396994, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 23/07/2008, Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO)PREVIDENCIÁRIO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO DE 07.02.1991 A 27.05.1998. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...)V. Considerando que a atividade de tratorista é equiparada à de motorista de caminhão, com enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, o período com início em 07.02.1991 pode ser reconhecido como especial até 27.05.1998. (...)(Processo APELREE 200503990222428, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1029876, Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 1696)É assim que o período que vai de 01.04.1978 a 31.05.1978, pelo enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4, deve ser admitido especial.Já o formulário de fl. 35 refere que de 19.02.1982 a 25.09.1983 o autor foi jardineiro, de 26.09.1983 a 31.08.1985 foi ajudante e, de 01.09.1985 a 06.04.1986, foi masseiro II, exposto, somente neste último período, ao nível de ruído de 80 decibéis. O laudo de fls. 37/43 confirma a informação com relação à exposição a ruído na última função.Assim, pode ser considerado especial o trabalho prestado de 01.09.1985 a 06.04.1986. Nos demais interregnos acima aludidos não ficou evidenciada submissão a agentes nocivos.No tocante aos intervalos de 01.01.2008 a 31.01.2008 e de 01.03.2008 a 30.09.2008, os recibos de fls. 66/83 indicam labor do autor como motorista autônomo. Todavia, aludidos documentos, por si só, não são capazes de demonstrar condições adversas nos períodos e, sem mais prova nesse sentido, não podem ser eles reconhecidos especiais.Note-se, sobre o tempo como motorista, que o autor foi duas vezes chamado a trazer aos autos laudo técnico pericial ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de fazê-lo (fls. 115 e 117). Porém, mesmo advertido da pena da preclusão, não trouxe dito documento, nem comprovou a inviabilidade de obtê-lo.É de se reconhecer, em suma, trabalhados sob condições especiais os períodos que se estendem de 02.04.1973 a 19.07.1973, de 02.01.1974 a 14.08.1976, de 01.04.1978 a 31.05.1978 e de 01.09.1985 a 06.04.1986.Importa deixar consignado, por fim, que, embora o autor tenha na inicial intitulado a presente como Ação Ordinária Declaratória de Tempo de Serviço Especial c.c. Pedido de Antecipação de Tutela, ao final limitou-se a pedir o reconhecimento de tempo especial, não requerendo expressamente a concessão de benefício previdenciário. Eis a razão pela qual esta sentença ficará restrita à declaração de tempo de serviço.Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para reconhecer trabalhados pelo autor, sob condições especiais, os períodos de 02.04.1973 a 19.07.1973, de 02.01.1974 a 14.08.1976, de 01.04.1978 a 31.05.1978 e de 01.09.1985 a 06.04.1986. Honorários advocatícios não são devidos (art. 21, caput, do CPC).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 86) e a autarquia delas eximida.P. R. I.

0004940-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004940-1) - MARIA GERALDO ALVES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO DE FLS. 151:Vistos. À vista da concordância de fls. 150 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das

quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 153: Dê-se ciência à parte autora acerca do comunicado pelo INSS através do ofício juntado às fls. 152. Publique-se este despacho juntamente com a deliberação de fls. 151. DESPACHO DE FLS. 159: VISTOS EM INSPEÇÃO. O benefício concedido ao requerente no presente feito (auxílio-doença) levou em consideração o estado de saúde existente naquele momento, quando se apurou incapacidade temporária para o labor. Anote-se, entretanto, que referido benefício é, por sua própria natureza, temporário e provisório, com revisão periódica na via administrativa da análise que o originou, devendo acudir o segurado enquanto incapacitado para o trabalho. Cessado tal estado - de incapacidade - cessa-se também o benefício. Ademais, o laudo técnico produzido no presente feito (fls. 98/100) é claro e conclusivo e tem por escopo elucidar sobre a existência de incapacidade laboral no momento atual, o que, à primeira vista, parece estar atendido. Indefiro, pois, o requerido às fls. 154/155. Publique-se este e as deliberações de fls. 151 e 153.

0000317-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000317-8) - MARIA DA CONCEICAO MARCELINO TERUER (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte, tida por devida em razão do falecimento de Francisco Teruer Martinez Junior, ex-marido da demandante, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, desde a propositura da ação, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, na consideração de que a autora não comprovou a dependência econômica que assevera. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. Instadas as partes a especificar provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos; o INSS, de sua vez, requereu a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral. O MPF deu manifestação nos autos. Informou-se o falecimento da autora, oportunidade em que foi requerido o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de se promover a habilitação de herdeiros. Cancelou-se a audiência designada e deferiu-se o sobrestamento requerido. Escoado, nova dilação se deferiu por mais 10 (dez) dias sem que a parte autora inovasse no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorreu, no curso do processo, a morte da autora, diante do que o advogado por ela constituído requereu o sobrestamento do feito (fls. 69/70), para promover a habilitação dos herdeiros, regularizando, assim, a representação processual. Todavia, após o transcurso do aludido prazo, habilitação não houve, com o que manteve-se o feito sem parte autora juridicamente qualificada. Outrossim, o mandato conferido aos dignos advogados mencionados no instrumento de fl. 11 extinguiu-se com o óbito, ao teor do art. 682, II, do Código Civil. Portanto, para o que nestes autos se oferece, basta considerar que, à inexistência de parte sucessora e extinto o mandato conferido ao advogado constituído pela finada, sobreveio falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, a qual, à mingua de interesse até agora exteriorizado (habilitação de herdeiros), nem acode tentar superar. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Sem honorários e custas, diante da gratuidade deferida (fl. 28). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0000880-21.2010.403.6111 (2010.61.11.000880-2) - MARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000995-42.2010.403.6111 (2010.61.11.000995-8) - ALMIR DA SILVA NOVAES (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação daquele benefício. Aduz que padece de moléstia que a impossibilita de trabalhar. Pede o decreto de procedência, com a condenação do réu nas prestações daí decorrentes. Adendos e consectários da sucumbência também requer. À inicial juntou documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. A parte autora formulou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores dos benefícios pretendidos; juntou documentos. Houve réplica. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica. Laudo médico-pericial foi juntado aos autos; sobre ele manifestaram-se as partes. A parte autora juntou instrumento de mandato. É a síntese do necessário. DECIDO: Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já

o benefício de auxílio-doença possui o seguinte contorno legal, estabelecido na mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Cabe, pois, de logo perquirir sobre doença e incapacidade. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 115/121), não concluiu pela existência de incapacidade laborativa no momento da perícia, não estando o autor impedido de trabalhar. De fato, examinando o autor, concluiu o experto ser ele portador de fratura consolidada de úmero direito e de tibia e fíbula esquerdas, as quais se encontram perfeitamente curadas e não incapacitam o autor para o trabalho. Assim, incapacidade para o trabalho, afirmou o perito, não há. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Note-se que, embora o perito tenha afirmado que de 25.01.2003 a 02.03.2004 o autor esteve incapacitado para o trabalho, não é caso de deferir a concessão de auxílio-doença relativo ao período. É que o benefício em questão é substituto de renda, destinando-se a supri-la quando o segurado estiver incapacitado para o trabalho. Cessado em 02.12.2003 o auxílio-doença que estava a receber (fl. 87), o autor permaneceu trabalhando e recebendo remuneração até recentemente, ao que se vê de fls. 84/86. Daí porque não faz jus a auxílio-doença pelo período apontado pela perícia. O autor não tem direito, em suma, a qualquer dos benefícios perseguidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 74), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0001721-16.2010.403.6111 - MARCELO DOMINGOS RAMOS (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Acerca do resultado da ordem de bloqueio de fls. 87/88, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001773-12.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS BATISTUTI (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO: A parte autora acima designada ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação de danos materiais e morais em razão de quantia indevidamente debitada de sua conta-corrente, bem como por causa de cheques emitidos que teve devolvidos por culpa da ré. Aduz o autor que é correntista da CEF, junto à agência de Garça/SP, onde mantém conta conjunta com sua esposa, e que teria celebrado com a CEF o contrato de financiamento de imóvel residencial n. 8.0305.6080.713-4, cujo débito das prestações era efetuado diretamente na conta-corrente n. 001.00.001.009-8 mantida junto à requerida na agência 0305 da cidade de Garça/SP. Afirma que sabedor da existência de crédito em sua conta do FGTS, no mês de agosto/2009 utilizou o saldo existente para amortizar as prestações do financiamento de seu imóvel. Assim, por crer que o valor da prestação de seu financiamento teria diminuído, no dia 14.09.2009 depositou em dinheiro a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) para o débito da prestação de financiamento e para a cobertura de cheque pós-datados que emitira. Ocorre que no mesmo dia a requerida debitou em sua conta-corrente a importância de R\$ 704,89 (setecentos e quatro reais e oitenta e nove centavos) referente à prestação do financiamento, tendo, em seguida, por insuficiência de fundos, devolvido seus cheques. Ao procurar a ré, o autor foi informado que em virtude de erro no processamento da prestação de financiamento imobiliário, o valor iria ser estornado, o que realmente se deu na data de 22.09.2009. Informa, ainda, que tal debitamento errôneo se repetiu no mês de outubro de 2009. Assim, pede indenização por danos materiais e morais que aduz ter sofrido. Foi deferida a gratuidade de justiça. A CEF, citada, apresentou contestação, rebatendo às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato (fls. 28/34). O autor manifestou-se em sede de réplica. A seguir, instada a especificar provas, a ré pugnou pela colheita oral de provas. Foi designada audiência

preliminar, tendo restada prejudicada a possibilidade de acordo. No mais o feito foi saneado, sendo deferida a realização ato oral de colheita de provas. O autor foi ouvido em depoimento pessoal (arquivo audiovisual - fls. 103/106). Na ocasião a ré desistiu da oitiva de sua testemunha. Deprecada a colheita de prova testemunhal restante, a CEF novamente desistiu de sua ouvida (fls. 131). As partes se manifestaram em termos de alegações finais (fls. 135/136 e 137/138). É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO: Assiste parcial razão ao autor em sua pretensão. Primeiramente, pode ser ressaltado que mesmo havendo hipótese de solidariedade ativa do autor com sua esposa, pelo fato de serem titulares de conta-corrente conjunta, cada um dos titulares deste produto bancário tem legitimidade ativa para exigir do devedor a prestação por inteiro (art. 267 do CC), não havendo falta de legitimidade para a propositura da ação. No mais, a documentação acostada à petição inicial demonstra que os danos noticiados pelo autor existem e originaram-se de má prestação de serviços oferecidos pela ré. Antes de prosseguir, vale lembrar que ato ilícito propriamente dito, é aquele praticado com infração ao dever legal de não lesar a outrem. Assim, nos termos do artigo 186 do CC, verdadeira cláusula geral da responsabilidade civil subjetiva, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187 do mesmo diploma). Contudo, por estar em jogo contrato de prestação de serviços bancários o pedido em análise veicula hipótese de relação de consumo, como já assentou a Corte Suprema, donde, nos termos da Lei n. 8078/90 (CDC) se encontra a previsão de responsabilidade objetiva, uma das características mais marcantes deste microsistema jurídico. Assim, a responsabilidade civil pelo fato ou vício do produto ou serviço independe da constatação de culpa, bastando a ocorrência do vício para que o fornecedor seja obrigado a responder pela inadequação dos produtos e serviços. Contudo, ainda que se esteja na seara da responsabilidade objetiva, não se pode prescindir da existência do nexo de causalidade entre o dano e a conduta tida por violadora do direito. Como dito, a petição inicial narra a existência de danos morais e patrimoniais causados pela ré, pedindo por tal fato a indenização correlata. Os danos patrimoniais podem ser subdivididos em danos emergentes e lucros cessantes. O dano emergente corresponde à diminuição do patrimônio, pela redução do ativo ou pelo aumento do passivo. Já o lucro cessante é aquilo que razoavelmente a vítima deixou de lucrar em virtude do ilícito, é a frustração da expectativa de ganho. Deve ser previsto ou previsível na data do fato. Os danos estão comprovados nos autos pela devolução dos cheques emitidos pelo autor (fls. 17/21). O nexo de causalidade é a conduta danosa da ré. Com efeito, reconhece-se a existência de débitos ilegais lançados pela ré na conta-corrente do autor no que tange ao processamento da prestação 008 do financiamento noticiado, com vencimento em 13.09.2009 (fls. 14/15), fato que se repetiu no mês de outubro do mesmo ano, quanto à parcela subsequente. Vale ressaltar que apercebendo-se de seu erro, a ré teve por bem devolver os valores retirados da conta-corrente do autor, após a reclamação por ele efetuada (fls. 14/15). Outrossim, a própria justificativa da ré para o ato, desprovida de comprovação, a incrimina. É que a requerida alega que tudo teria acontecido por conta de falha no sistema de FGTS que então não processava os pedidos incluídos, fato que teria sido informado ao cliente, donde haveria, portanto, ciência por parte dele de que não poderia ocorrer a redução de sua prestação do financiamento. Assim, desacompanhada de prova, a alegação da ré não surte efeito. E realmente, não existe qualquer documento nos autos que comprove o envio de comunicado ao autor a fim de lhe dar a ciência acerca do mencionado problema operacional do sistema do FGTS. De tal forma, repetitivamente, a alegação em análise feita pela CEF opera no vazio até porque nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II), provando-o, o que não se observou. Destarte, o autor foi surpreendido por incúria da ré, eis que sabedor da existência de crédito em sua conta do FGTS, no mês de agosto/2009 utilizou o saldo existente para amortizar as prestações do financiamento de seu imóvel. Assim, crendo que o valor da prestação seguinte de seu financiamento teria diminuído, no dia 14.09.2009 depositou em dinheiro a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) para o débito da prestação subsequente e para a cobertura de cheque pós-datados que emitira. Ocorre que no mesmo dia a requerida debitou indevidamente em sua conta-corrente a importância de R\$ 704,89 (setecentos e quatro reais e oitenta e nove centavos) referente à prestação do financiamento sem a utilização do valor do FGTS do autor, tendo, em seguida, por insuficiência de fundos, devolvido cheques emitidos pelo autor. Percebendo o erro, a instituição financeira devolveu ao autor em 22.09.2009 a quantia de R\$ 620,36 (fls. 12), mas de qualquer forma, o prejuízo quanto aos cheques devolvidos já estava sedimentado. Portanto, é indene de dúvidas que a conduta da CEF ocasionou prejuízos ao autor. Vejamos, portanto, em que extensão. No que concerne aos danos materiais sofridos pelo autor, tenho que fica impossibilitada a indenização. É que não foram devidamente comprovadas as despesas obtidas com a reparação/minoração dos danos causados pela devolução dos cheques acostados à inicial (fls. 17/21). Assim, à mingua de documentos bastantes à comprovação do prejuízo financeiro obtido, não há como traçar um quantum indenizatório a este título. Ainda assim, é indutivo que houve o dispêndio de alguma quantia a fim de minorar os prejuízos ocorridos, fato que será sopesado por ocasião da fixação dos danos morais. Pode-se, de tal forma, colocar toda a atenção sobre o pedido de indenização por danos morais. O dano moral atinge os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade e a imagem. Modernamente é tendência a caracterização do dano moral como uma ofensa a direitos da personalidade, alocando-o então a partir da própria estrutura constitucional. Prevalece o entendimento de que a indenização deve constituir-se em compensação para a vítima e desestímulo para o infrator, embora esta última finalidade encontre opositores. Assim, se reconhece que a ação da CEF causou ao autor dano extrapatrimonial que transcende o mero dissabor e aborrecimento próprios da vida cotidiana ao debitar indevidamente quantias de sua conta-corrente, fazendo com que ele tivesse em decorrência vários cheques devolvidos. O Dano moral existe in re ipsa, derivando inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, in re ipsa está

demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção material. Consiste o dano moral na violação a direitos personalíssimos, inclusive os dos entes personificados, protegidos por nosso ordenamento jurídico, no Código Civil, em seu art. 52, no mesmo caminho do enunciado nº 227 do STJ. A devolução de cheque sem fundos configura abalo na credibilidade perante terceiros, acarretando o dever de ressarcir. Tendo a Caixa Econômica Federal devolvido cheques do autor em razão de falta de provimento de fundos, quando estes efetivamente existiam, tem-se por ilícita a conduta adotada pela instituição financeira, equivalente à prestação defeituosa do serviço, restando presumida a ocorrência do dano moral, em face dos inegáveis constrangimentos suportados pelo autor. Não merece prosperar a alegação de desídia do autor por não fiscalizar a conta corrente. É a Requerida quem possui o dever de zelar pela boa prestação do serviço oferecido, não podendo suprimir esse dever ao argumento de que os correntistas devem em todo momento e em cada emissão de cheque providenciar um extrato da conta corrente, com o fito de observar a regularidade do serviço. Conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, o quantum arbitrado a título de danos morais não pode ser ínfimo ou exagerado, sendo recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico dos réus, não podendo gerar, na contraface, enriquecimento injusto (desproporcional e irrazoável) do lesado em detrimento do lesante. Assim, considerando as particularidades do caso, em especial, a quantidade de cheques devolvidos (5), o que se reconhece como ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor, entendo razoável fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a indenizar ao autor, a título de danos morais, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme os balizamentos acima delineados. Sobre a referida quantia incidirá correção monetária desde a data do evento danoso (Súmula 43 do STJ), ou seja, 14.09.2009 (data do debitamento indevido da conta-corrente do autor), aplicando-se os índices constantes do Provimento 64/05, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região. Acrescer-se-ão ainda sobre ela juros de mora de 1% (art. 406 do Código Civil c. c. o art. 161, 1.º, do CTN.) ao mês, contados também da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Fixo honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0001894-40.2010.403.6111 - MELINA DE ALMEIDA GUERTAS HENRIQUE (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o(a) vindicante pede do INSS concessão/revisão de benefício previdenciário. No curso do procedimento, verificou-se que o(a) promovente não tem domicílio em Marília. Teria caído em patrañha de indivíduo inescrupuloso que, passando-se por profissional em Direito (foi detido no prédio desta Justiça Federal e conduzido à Polícia Federal para averiguações que ainda estão em curso), prometia milagres sob a forma de prestações previdenciárias (aliás arrebanhava suas vítimas em ambiente religioso) ilaqueando crédulos que viam-se seduzidos por promessa de vantagem que pessoa de inteligência média, salvo se animada por inescondível má-fé, pressentiria irrealizável. O enredo assemelha-se a golpe do bilhete premiado, usando como pano de fundo o INSS e a Justiça Federal de Marília. Sabe-se que, em casos assim, a ambição de vantagem fácil, desmedida ou irrazoável ansiada pela vítima é determinante para o ardil de que no final padece; contribui para seu próprio prejuízo. Participa da trama urdida fazendo declaração de endereço que sabe não ser seu, convencendo-se do argumento de que, em Marília, o autor do engenho delituoso pode lançar mão de facilidades não encontráveis alhures. Eis, por suficientes, as razões com base nas quais DECIDO: As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral (art. 86 do CPC). A competência, dessa forma, é pressuposto de regularidade do processo e da admissibilidade da tutela jurisdicional (José Frederico Marques, Manual, 1.^a ed., nº 210, p. 233). A propositura de ação em juízo sabidamente incompetente, ato de inelutável má-fé, afeta pressuposto processual de caráter subjetivo (juiz competente), sem o qual a demanda não se forma e desenvolve validamente. Em situações normais, quer se trate de incompetência absoluta quer de incompetência relativa, o juiz, reconhecendo sua incompetência, de ofício ou mediante provocação da parte, adota a providência prevista no parágrafo 2º do art. 113 do CPC, quer dizer, determina a remessa dos autos ao órgão judiciário entrevisto competente. Aqui, todavia, a providência não pode ser a mesma, de vez que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza. Aguarda-se da parte no processo comportamento que provém de pessoa timbrada por valores que a elevem ao patamar de respeito ao semelhante e à sociedade em que vive, contribuindo para cunhar estado de confiança nas relações desenvolvidas, seja de que natureza forem. É, na expressão kantiana, a certeza do dever cumprido e a tranquilidade da boa consciência, essencial para estabelecer premissas nas quais se apóiem as pretensões em conflito. Nessa toada, falta com o princípio da eticidade e comete ato ilícito quem, a pretexto de exercer direito, excede manifestamente os limites impostos por seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187 do C. Civ.). Consagra-se no aludido dispositivo o dever de todos pautarem-se pela boa-fé, dita objetiva, nas relações jurídicas que entretenham, inclusive na de natureza processual, atitude que a parte autora, aqui, ao falsear domicílio, descumpriu. O caso, portanto, reclama a aplicação da seguinte inteligência jurisprudencial, a fim de que coautor(a) de ilícito processual dele não se beneficie: É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual (TRF2, AC 247257-RJ, Proc. 2000.02.01.056016-2, Rel. o Des. Fed. Sergio Schwaitzer, 7.^a T., DJU

de 02.06.2006, p. 352). Com base nessas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0002192-32.2010.403.6111 - LUZINALVA DE LIMA COSTA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002468-63.2010.403.6111 - ESOER ANTONIA COLOMBO (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora, nascida em 16.12.1928, assevera ter laborado na lavoura desde a adolescência, até meados dos anos noventa, daí porque entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevido o benefício postulado, na medida em que não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência. Houve réplica. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral requerida, designando-se audiência. O MPF lançou manifestação nos autos. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento da autora e ouviram-se as testemunhas por ela arroladas. A autora sustentou suas alegações finais no Termo. O INSS apresentou alegações finais escritas. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, aos influxos da Lei nº 8.213/91, alegando ter laborado na lavoura até meados dos anos noventa. Nesse vislumbre, é preciso deixar consignado que a Lei nº 8.213/91 não surde retroativamente. Em Direito Previdenciário, como ressabido, governa o princípio do tempus regit actum. Antes dela e da CF-88, vigiam a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, modificada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, que deferia aposentadoria por velhice ao arrimo de família que tivesse completado sessenta e cinco (65) anos, requisito, ao menos este último, que a autora não adimplia até 24.07.1991. Não se perde de vista, ainda, que Elias Colombo, marido da autora (fl. 09), embora tenha sido proprietário de imóvel rural (fls. 10/13), passou a receber aposentadoria por invalidez em 01.11.1979, na qualidade de ferroviário (fl. 78), benefício que deu origem à pensão por morte que a autora está a receber (fl. 26). Quer isso significar que qualidade de rurícola de seu cônjuge, que à autora pudesse ser estendida, não ficou demonstrada. Por tais razões é que a aposentadoria por velhice não faz jus a autora. E também não tem direito à aposentadoria por idade, uma vez que não afirma e, o que é mais importante, não prova ter trabalhado na lavoura sob a projeção da Lei nº 8.213/91. Pelo que dos autos se pôde extrair, a partir de 1979 Elias, marido da autora, inativou-se para o trabalho e, antes disso, foi ferroviário. O que se tem, portanto, é que a autora não tem o que tomar de empréstimo para si, em termos de início de prova material. Não se desconhece que, para haurir aposentadoria por idade, nos moldes do art. 143 da Lei nº 8.213/91, é preciso início de prova material (art. 55, 2º, do aludido diploma legal e Súmula 149 do C. STJ) e, ao menos, trabalho rural por cinco anos a partir de 24 de julho de 1991 (TRF3 - 9ª T., AC. 1312898, Rel. o Des. Federal Santos Neves, p. em 13.08.2008), já que o requisito etário (55 anos) a autora implementou em 1983. Todavia, a própria autora afirma trabalho rural até 1990, aproximadamente. E, de fato, não há vestígio material de que foi lavradora depois de 24.07.1991. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 18), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., menos ao MPF (fls. 41/43).

0002981-31.2010.403.6111 - MARIA JOSE VIEIRA DOS PRAZERES (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 10.03.1950, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevido o benefício postulado, na medida em que não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência. Instadas as partes à especificação de provas, apenas o réu se pronunciou, para requerer o depoimento pessoal da autora. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, no Termo, suas alegações finais. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado no meio rural durante toda sua vida. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7º, II, da CF e art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Ademais, prescreve o art. 143 da Lei nº 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea

a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 144 (cento e quarenta e quatro) meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 2005 (fl. 11). Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC nº 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357). Em uma palavra: deve demonstrar ter exercido atividade rural, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assevera ou ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação), observadas as disposições do art. 55, parágrafo 3.º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. Muito bem. A autora, por ter completado cinquenta e cinco anos no ano de 2005, deve demonstrar, com vestígio material ao menos, que desempenhou atividades agrárias desde 1993, ou seja, cento e quarenta e quatro meses ou doze anos antes de 2005, na melhor das hipóteses que se lhe entreabrem. Todavia, nos autos não se encontra fragmento nenhum de prova material no sentido de ter sido a autora um dia lavradora. Ao nascer-lhe o filho em 1983, seu companheiro, Adão Marques de Oliveira (fl. 12), dizia-se lavrador (fls. 13). De 1987 a 1992, Adão manteve vínculos formais de emprego na qualidade de trabalhador rural (fls. 16 e 30). A mesma profissão ele ostentava em 1992, quando veio óbito (fl. 12). Dessa maneira, no período em que se exige demonstração de atividade agrária, isto é, de 1993 até 2005, não veio à baila, nem por extensão, elemento material que indicie trabalho agrário pela autora realizado. E, prova oral, para tal fim, orbitando solteira no cenário instrutório, afigura-se imprestável, nos moldes do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. Assim, à mingua de elementos materiais suficientes a amparar a tese da inicial, o contexto probatório é incapaz de forjar convicção sobre o trabalho da autora na lavoura, no período de carência que a lei exige. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 20), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 54v.º. P. R. I.

0003154-55.2010.403.6111 - ODAIR RIBEIRO DE SOUZA (SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003208-21.2010.403.6111 - ALICE BRAZ VELOSO (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 23.06.1949, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevido o benefício postulado, na medida em que não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência. Instadas as partes à especificação de provas, apenas o réu se pronunciou, para requerer o depoimento pessoal da autora. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, no Termo, suas alegações finais. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado no meio rural durante toda sua vida. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei nº 8.213/91). Ademais, prescreve o art. 143 da Lei nº 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 138 (cento e trinta e oito) meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 2004 (fl. 12). Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC nº 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357). Em uma palavra: deve demonstrar ter exercido atividade rural, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assevera ou ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação), observadas as disposições do art. 55, parágrafo 3.º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. Muito bem. A autora, por ter completado cinquenta e cinco anos no ano de 2004, deve demonstrar, com vestígio material ao menos, que desempenhou atividades agrárias desde meados de 1992, ou seja, cento e trinta e oito meses ou

onze anos e seis meses antes de 2004, na melhor das hipóteses que se lhe entreabrem. Todavia, não se provou que a autora tenha sido lavradora no período citado. O único fragmento material de trabalho rural da autora é a certidão de nascimento de fl. 14, assento passado em 1972, a qual a aponta lavradora. Há prova de que José Alves Veloso, seu marido, foi lavrador. Assim está ele qualificado na certidão de casamento de fl. 13, reportada ao ano de 1971, e nas certidões de nascimento de fls. 14 e 15, registros lavrados, respectivamente, em 1972 e em 1976. Isso não obstante, a partir de 1977 o esposo da autora passou a desempenhar atividades urbanas, ao que se vê de fls. 28/32. Dessa maneira, no período em que se exige demonstração de atividade agrária, isto é, de meados de 1992 até 2004, não veio à baila, nem por extensão, elemento material que indicie trabalho agrário pela autora realizado. E, prova oral, para tal fim, orbitando solteira no cenário instrutório, afigura-se imprestável, nos moldes do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. De qualquer modo, os testemunhos colhidos (arquivo audiovisual a fls. 60) não fizeram referência a trabalho rural da autora em período mais recente. Verifique-se, em primeiro plano, no que disse a autora, em juízo: Que seu marido trabalhou mais na roça do que na cidade; que o vínculo de trabalho de seu marido de 1979 a 1982 é relativo a ajudante de cabeleireiro; que a autora morava com o seu esposo na cidade de São Paulo desde 1975, tendo ficado até 1982; que em 1982 vieram para a cidade de Marília; que o marido da autora continuou a trabalhar como cabeleireiro na cidade de Marília; que a autora, quando veio para a cidade de Marília, trabalhou em diversas fazendas da região como bóia-fria; que trabalhou nas Fazendas Palmital e Boqueirão; que no período em que voltou para a cidade de Marília ficou trabalhando na lavoura por cerca de quinze anos; que tem uns cinco anos que parou de trabalhar; que na cidade de São Paulo era do lar; que na cidade de Marília também chegou a fazer faxinas em casas de família; que o seu trabalho na roça ia a semana toda quando tinha colheita; que não tem qualquer comprovante de trabalho do seu período rural. Raimunda Caetano da Paixão Veloso, testemunha arrolada pela autora, informou: Que conhece a autora há cerca de 40 anos; que sabe que a autora morou em São Paulo; que depois que a autora voltou de São Paulo ela trabalhou na Fazenda Guarantã, na cidade de Guarantã, na colheita de laranja; que a autora era bóia-fria; que sempre morou perto da autora e a via indo trabalhar; que não sabe por quanto tempo a autora ficou por lá; que não sabe mencionar outro trabalho da autora depois que ela voltou da cidade de São Paulo; que o marido da autora é cabeleireiro. Já Joaquim Porto do Nascimento, a outra testemunha ouvida, disse: Que conhece a autora desde 1970, do Estado do Paraná, da Fazenda Anhemi; que lá a autora trabalhava e já era casada; que o depoente saiu de lá em 1979, sendo que a família da autora já havia se mudado; que sabe que a autora esteve morando na cidade de São Paulo; que não tem conhecimento das atividades da autora depois que ela voltou da cidade de São Paulo; que sabe que o marido dela era cabeleireiro. Por fim, a testemunha José Cajueiro de Souza, afirmou: Que conhece a autora desde 1970, da Fazenda Anhemi, no município de Goioerê, no Paraná; que a requerente morava na propriedade com seu marido e que ambos trabalhavam na roça; que o casal ficou uns três ou quatro anos; que depois foram para outra fazenda no Paraná; que depois de 1975 o depoente perdeu o contato com a autora, tendo retomado contato nos anos 1980; que nesta época o depoente não sabe o que a autora fazia; que sabe que o marido da autora é barbeiro. Assim, à mingua de elementos suficientes a amparar a tese da inicial, o contexto probatório é incapaz de forrar convicção sobre o trabalho da autora na lavoura, no período de carência que a lei exige. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 19), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 64/66. P. R. I.

0003322-57.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE ECHAPORA-SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0003817-04.2010.403.6111 - ALTEMIR APARECIDO DA SILVA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CATHO ON LINE LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 153/156. Improperam os embargos. É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). De qualquer maneira acode lembrar que a responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Sendo o correto apontamento de débitos em conta-corrente operação inerente ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, responsabilidade pelos

prejuízos causado aos correntistas, em face de incorreções dos dados. Alegação de eventual falta da empresa contratante, no caso a outra corre, pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano (REsp 443415/ES). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. Por fim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da petição de fls. 164/166. P. R. I.

0004734-23.2010.403.6111 - HERNANI FROIS DE OLIVEIRA (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA E SP170040E - PEDRO PAULO ARANTES GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO: A parte autora acima designada ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação de danos materiais em razão de quantia indevidamente apropriada de sua conta de poupança, bem como por danos morais que alega ter sofrido. Aduz o requerente que é titular da conta de poupança n. 013.00.003.999-5, agência n. 0320, junto à CEF, na cidade de Marília/SP, mas que na data de 07.05.2010, ao necessitar fazer um saque de valores junto à referida conta para quitar débitos mensais, percebeu que havia apenas a quantia de R\$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos) em seu saldo, valor muito inferior ao seu saldo anterior. Alega que conferindo seu extrato, notou a existência de débito de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) que não dera origem, efetuado no dia 06.05.2010, tendo em decorrência lavrado boletim de ocorrência junto ao 3º Distrito Policial da Cidade de Marília. Após, em 10.05.2010, dirigiu-se à mencionada entidade bancária, tendo protocolado documento pedindo providências. Após 10 (dez) dias, ou seja, em 20.05.2010 mesmo sem um retorno formal de sua reclamação o autor verificou a inserção do valor anteriormente retirado de sua conta bancária, sem nenhum tipo de acréscimo. Assim, o autor que é aposentado, depende de pequenas quantias monetárias para sobreviver esteve privado durante o decêndio dos valores necessários à sua manutenção. Ademais, refere que sua esposa apresenta doença mental incapacitante, contando com esquizofrenia e sendo totalmente dependente do autor. Por fim, assevera o autor que mediante a insegurança experimentada com o procedimento adotado pela CEF solicitou novo cartão bancário e senha, tendo sido informado pela funcionária do banco que teria que aguardar pelo prazo de 30 (trinta) dias para obter atendimento de seu pleito. Destarte, em resumo, o autor pede a indenização por danos patrimoniais, consubstanciados em lucros cessantes e danos emergentes, bem como danos morais, tudo no importe de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Foi deferida a gratuidade de justiça. A CEF, citada, apresentou contestação, arguindo preliminar de mérito concernente na falta de interesse processual. No mérito, rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato. O autor manifestou-se em réplica. Em seguida foi designada audiência preliminar, não tendo havido acordo entre as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO: Em virtude da desistência das partes quanto à produção de outras provas, bem como pelo fato da hipótese presente inserir-se naquela prevista no artigo 330, I, do CPC, conheço diretamente do pedido. A preliminar de falta de interesse de agir levantada pela CEF foi afastada em decisão saneadora, não cabendo aqui repisá-la. Analisemos o mérito da causa. Ato ilícito propriamente dito, é aquele praticado com infração ao dever legal de não lesar a outrem. Assim, nos termos do artigo 186 do CC, verdadeira cláusula geral da responsabilidade civil subjetiva, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187). Contudo, por estar em jogo contrato de prestação de serviços bancários o pedido em análise veicula hipótese de relação de consumo, como já assentou a Corte Suprema, donde, nos termos da Lei n. 8078/90 (CDC) se encontra a previsão de responsabilidade objetiva, uma das características mais marcantes deste microsistema jurídico. A responsabilidade civil pelo vício do produto ou serviço é, portanto, objetiva, e assim independe da constatação de culpa, bastando a ocorrência do vício para que o fornecedor seja obrigado a responder pela inadequação dos produtos e serviços. Contudo, ainda que se esteja na seara da responsabilidade objetiva, não se pode prescindir da existência de dano, bem como do nexo de causalidade entre o dano e a conduta tida por violadora do direito. Como dito, a petição inicial narra a existência de danos morais e patrimoniais causados pela ré, pedindo por tal fato a indenização correlata. Os danos patrimoniais podem ser subdivididos em danos emergentes e lucros cessantes. O dano emergente corresponde à diminuição do patrimônio, pela redução do ativo ou pelo aumento do passivo. Já o lucro cessante é aquilo que razoavelmente a vítima deixou de lucrar em virtude do ilícito, é a frustração da expectativa de ganho. Deve ser previsto ou previsível na data do fato. De prêmio cabe reconhecer a existência de saque ilegal operado na conta de poupança do autor, na medida em que a ré teve por bem devolver o dinheiro através de depósito na conta do autor, após a reclamação por ele efetuada. Vale lembrar que o saque ilegal ocorrera em 06.05.2010 (fl. 34), tendo o valor sido restituído ao autor em 20.05.2010 (fl. 34). Ocorre que a reclamação feita pelo correntista, ou seja, a contestação de débito junto à instituição financeira somente se operou no dia 10.05.2010 (fl. 31/32). Assim, examinemos detidamente os pedidos. Os lucros cessantes requeridos pelo autor patentemente inexistem. Não há o que se indenizar a este título. O autor é aposentado e não há notícia nos autos de que desenvolva alguma atividade econômica que tenha ficado impossibilitado em razão do saque indevido em sua conta bancária. Os valores referentes a correção monetária a que teria direito o autor também não podem ser presumidos. É que não há prova bastante nos autos que o autor utilizasse a conta bancária apenas para auferir os rendimentos da caderneta de poupança, extraindo-se presunção contrária através da análise de seu extrato (fls. 34/36) que noticia intensa movimentação bancária de pequenos valores. Aliás, o próprio autor menciona na petição inicial que se utilizava da conta para o pagamento de suas contas regulares. A alegação do autor de que teria esperado por 30 (trinta) dias para a obtenção de seu novo cartão bancário e a correspondente senha não foi provada. Aliás, o autor cingiu a afirmar na exordial que a funcionária do

banco lhe informara que seria esse o prazo de espera para tanto, mas não afirma taxativamente que teria aguardado por todo este prazo, nem tampouco que isto lhe tenha acarretado prejuízos significativos posto que teoricamente poderia ter acesso à sua conta de poupança com o cartão antigo até a chegada do novo. Afirma, ainda, o requerente que o saque indevido em sua conta-poupança teria ocorrido exatamente no dia de vencimento de suas contas, mas mais uma vez alega somente, sem oferecer elemento de prova, fazendo com que seu pedido mais uma vez opere no vazio. O último aspecto dos danos materiais a ser sopesado é o dos danos emergentes relacionados à correção monetária a ser aplicada sobre o montante de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) que o autor esteve indevidamente desapossado por 14 (catorze) dias. Tenho que tal valor, pouco representativo financeiramente, possa ficar bem acomodado na indenização referente aos danos morais. Pode-se, de tal forma, colocar atenção sobre o pedido de indenização por danos morais. O dano moral atinge os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade e a imagem. Modernamente é tendência a caracterização do dano moral como uma ofensa a direitos da personalidade, alocando-o então a partir da própria estrutura constitucional. Prevalece o entendimento de que a indenização deve constituir-se em compensação para a vítima e desestímulo para o infrator, embora esta última finalidade encontre opositores. Assim, se reconhece que a ação da CEF causou ao autor dano extrapatrimonial que transcende o mero dissabor e aborrecimento próprios da vida cotidiana ao retirar indevidamente quase que a totalidade da quantia que o autor possuía em sua conta de poupança (fls. 34/36), deixando-o privado de seus rendimentos por 14 (catorze) dias. Tudo isso considerado, a quantificação dos danos deve ser moderada, atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para não gerar, na contraface, enriquecimento injusto (desproporcional e irrazoável) do lesado em detrimento do lesante. De tal forma que o montante requerido de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) é patentemente exorbitante, um verdadeiro despropósito. Conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, o quantum arbitrado a título de danos morais não pode ser ínfimo ou exagerado, sendo recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico dos réus. Assim, considerando as particularidades do caso, em especial, a quantia sacada de forma indevida na conta do autor (R\$ 770,00), o que se reconhece como ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor, entendo razoável fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a indenizar ao autor, a título de danos morais, o montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme os balizamentos acima delineados. Sobre a referida quantia incidirá correção monetária desde a data do evento danoso (Súmula 43 do STJ), ou seja, 06.05.2010, aplicando-se os índices constantes do Provimento 64/05, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Acrescer-se-ão ainda sobre ela juros de mora de 1% (art. 406 do Código Civil c. c. o art. 161, 1.º, do CTN.) ao mês, contados também da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Fixo honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0006351-18.2010.403.6111 - LUIZ VASSALLO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o(a) vindicante pede do INSS concessão/revisão de benefício previdenciário. No curso do procedimento, verificou-se que o(a) promovente não tem domicílio em Marília. Teria caído em patranha de indivíduo inescrupuloso que, passando-se por profissional em Direito (foi detido no prédio desta Justiça Federal e conduzido à Polícia Federal para averiguações que ainda estão em curso), prometia milagres sob a forma de prestações previdenciárias (aliás arrebanhava suas vítimas em ambiente religioso) ilaqueando crédulos que viam-se seduzidos por promessa de vantagem que pessoa de inteligência média, salvo se animada por inescondível má-fé, pressentiria irrealizável. O enredo assemelha-se a golpe do bilhete premiado, usando como pano de fundo o INSS e a Justiça Federal de Marília. Sabe-se que, em casos assim, a ambição de vantagem fácil, desmedida ou irrazoável ansiada pela vítima é determinante para o ardid de que no final padece; contribui para seu próprio prejuízo. Participa da trama urdida fazendo declaração de endereço que sabe não ser seu, convencendo-se do argumento de que, em Marília, o autor do engenho delituoso pode lançar mão de facilidades não encontráveis alhures. Eis, por suficientes, as razões com base nas quais DECIDO: As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral (art. 86 do CPC). A competência, dessa forma, é pressuposto de regularidade do processo e da admissibilidade da tutela jurisdicional (José Frederico Marques, Manual, 1ª ed., nº 210, p. 233). A propositura de ação em juízo sabidamente incompetente, ato de inelutável má-fé, afeta pressuposto processual de caráter subjetivo (juiz competente), sem o qual a demanda não se forma e desenvolve validamente. Em situações normais, quer se trate de incompetência absoluta quer de incompetência relativa, o juiz, reconhecendo sua incompetência, de ofício ou mediante provocação da parte, adota a providência prevista no parágrafo 2º do art. 113 do CPC, quer dizer, determina a remessa dos autos ao órgão judiciário entrevistado competente. Aqui, todavia, a providência não pode ser a mesma, de vez que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza. Aguarda-se da parte no processo comportamento que provém de pessoa timbrada por valores que a elevem ao patamar de respeito ao semelhante e à sociedade em que vive, contribuindo para cunhar estado de confiança nas relações desenvolvidas, seja de que natureza forem. É, na expressão kantiana, a certeza do dever cumprido e a tranquilidade da boa consciência, essencial para estabelecer premissas nas quais se apóiem as pretensões em conflito. Nessa toada, falta com o princípio da eticidade e comete ato ilícito quem, a pretexto de exercer direito, excede manifestamente os limites impostos por seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187 do C. Civ.). Consagra-se no aludido dispositivo o dever de todos pautarem-se pela boa-fé, dita objetiva, nas relações

jurídicas que entretendam, inclusive na de natureza processual, atitude que a parte autora, aqui, ao falsear domicílio, descumpriu. O caso, portanto, reclama a aplicação da seguinte inteligência jurisprudencial, a fim de que coautor(a) de ilícito processual dele não se beneficie: É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual (TRF2, AC 247257-RJ, Proc. 2000.02.01.056016-2, Rel. o Des. Fed. Sergio Schwaitzer, 7ª T., DJU de 02.06.2006, p. 352). Com base nessas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0000178-41.2011.403.6111 - FLAVIO AUGUSTO VIEIRA CATELI - INCAPAZ X STEPHANIE LAIS VIEIRA CATELI - INCAPAZ X MARIA FERNANDA VIEIRA CATELI (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000859-11.2011.403.6111 - MANOEL MARTINS COSTA FILHO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o(a) vindicante pede do INSS concessão/revisão de benefício previdenciário. No curso do procedimento, verificou-se que o(a) promovente não tem domicílio em Marília. Teria caído em patranha de indivíduo inescrupuloso que, passando-se por profissional em Direito (foi detido no prédio desta Justiça Federal e conduzido à Polícia Federal para averiguações que ainda estão em curso), prometia milagres sob a forma de prestações previdenciárias (aliás arrebanhava suas vítimas em ambiente religioso) ilaqueando crédulos que viam-se seduzidos por promessa de vantagem que pessoa de inteligência média, salvo se animada por inescondível má-fé, pressentiria irrealizável. O enredo assemelha-se a golpe do bilhete premiado, usando como pano de fundo o INSS e a Justiça Federal de Marília. Sabe-se que, em casos assim, a ambição de vantagem fácil, desmedida ou irrazoável ansiada pela vítima é determinante para o ardil de que no final padece; contribui para seu próprio prejuízo. Participa da trama urdida fazendo declaração de endereço que sabe não ser seu, convencendo-se do argumento de que, em Marília, o autor do engenho delituoso pode lançar mão de facilidades não encontráveis alhures. Eis, por suficientes, as razões com base nas quais DECIDO: As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral (art. 86 do CPC). A competência, dessa forma, é pressuposto de regularidade do processo e da admissibilidade da tutela jurisdicional (José Frederico Marques, Manual, 1ª ed., nº 210, p. 233). A propositura de ação em juízo sabidamente incompetente, ato de inelutável má-fé, afeta pressuposto processual de caráter subjetivo (juiz competente), sem o qual a demanda não se forma e desenvolve validamente. Em situações normais, quer se trate de incompetência absoluta quer de incompetência relativa, o juiz, reconhecendo sua incompetência, de ofício ou mediante provocação da parte, adota a providência prevista no parágrafo 2º do art. 113 do CPC, quer dizer, determina a remessa dos autos ao órgão judiciário entevisto competente. Aqui, todavia, a providência não pode ser a mesma, de vez que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza. Aguarda-se da parte no processo comportamento que provém de pessoa timbrada por valores que a elevem ao patamar de respeito ao semelhante e à sociedade em que vive, contribuindo para cunhar estado de confiança nas relações desenvolvidas, seja de que natureza forem. É, na expressão kantiana, a certeza do dever cumprido e a tranquilidade da boa consciência, essencial para estabelecer premissas nas quais se apóiem as pretensões em conflito. Nessa toada, falta com o princípio da eticidade e comete ato ilícito quem, a pretexto de exercer direito, excede manifestamente os limites impostos por seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187 do C. Civ.). Consagra-se no aludido dispositivo o dever de todos pautarem-se pela boa-fé, dita objetiva, nas relações jurídicas que entretendam, inclusive na de natureza processual, atitude que a parte autora, aqui, ao falsear domicílio, descumpriu. O caso, portanto, reclama a aplicação da seguinte inteligência jurisprudencial, a fim de que coautor(a) de ilícito processual dele não se beneficie: É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual (TRF2, AC 247257-RJ, Proc. 2000.02.01.056016-2, Rel. o Des. Fed. Sergio Schwaitzer, 7ª T., DJU de 02.06.2006, p. 352). Com base nessas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0001248-93.2011.403.6111 - RICIERI SQUASSONI FILHO (SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E

SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a alegação de ter firmado termo de adesão pela Lei Complementar nº 110/2001, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005716-37.2010.403.6111 - ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário mediante a qual a autora, nascida em 07.09.1941, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Designou-se audiência. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevido o benefício postulado, na medida em que não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, no Termo, suas alegações finais. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado no meio rural durante toda sua vida. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91). Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 90 (noventa) meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 1996 (fl. 07). Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC nº 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357). Em uma palavra: deve demonstrar ter exercitado atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assoalha ou ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação), observadas as disposições do art. 55, parágrafo 3.º da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. Muito bem. A autora, por ter completado cinquenta e cinco anos no ano de 1996, deve demonstrar, com vestígio material ao menos, que desempenhou atividades agrárias desde meados de 1988, ou seja, noventa meses ou sete anos e seis meses antes de 1996, na melhor das hipóteses que se lhe entreabrem. Todavia, nos autos não se encontra fragmento nenhum de prova material no sentido de ter sido a autora um dia lavradora. Seu marido, João Antonio Fim, ao casar-se com a autora, em 1981, dizia-se lavrador (fls. 08) e, de 1976 a 1984, manteve vínculo formal de emprego na qualidade de trabalhador rural (fls. 11 e 36). Em 1975 inscreveu-se junto a sindicato de trabalhadores rurais (fl. 12). Em 1978 aposentou-se por invalidez como rurícola (fl. 39). Dessa maneira, no período em que se exige demonstração de atividade agrária, isto é, de meados de 1988 até 1996, não veio à baila, nem por extensão, elemento material que indicie trabalho agrário pela autora realizado. E, prova oral, para tal fim, orbitando solteira no cenário instrutório, afigura-se imprestável, nos moldes do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. Assim, à mingua de elementos materiais suficientes a amparar a tese da inicial, o contexto probatório é incapaz de forjar convicção sobre o trabalho da autora na lavoura, no período de carência que a lei exige. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 51/53. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001507-88.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-32.2011.403.6111) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a presente exceção de incompetência com a suspensão do andamento dos autos principais. Certifique-se naqueles. Dê-se vista ao excepto para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000109-09.2011.403.6111 - AGLEINE SAMANTA BENATO CORDEIRO(SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO CRECI - SP / MARILIA

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca a impetrante a concessão de ordem judicial que determine que a autoridade impetrada proceda sua inscrição e registro profissional sem a exigência de diploma obtido no Estado de São Paulo. Afirma a impetrante que em 25 de setembro de

2009 obteve habilitação profissional de Técnica em Transações Imobiliárias e que ao final do mês de setembro de 2010 requereu à Delegacia Regional do Creci/SP em Marília seu registro profissional. A seguir, aduz a impetrante que após providenciar a documentação necessária e recolher a taxa de inscrição, dirigiu-se ao CRECI - SP/Marília no dia 17 de dezembro de 2010, quando lhe teria sido comunicado que pelo fato de seu diploma ter sido retirado no Estado do Rio de Janeiro haveria impossibilidade de realização de sua inscrição nesta cidade. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 25). A autoridade tida por coatora prestou informações (fls. 31/32), aduzindo que não existe exigência de que o diploma apresentado seja do mesmo Estado onde se requer a inscrição, havendo apenas mera recomendação para tanto, a fim de agilizar o processo de obtenção da inscrição profissional. Assim, segundo assevera a impetrada, no presente caso poderia ter havido equivocada interpretação de sua preposta ou até mesmo da impetrante. Informou, ainda, a impetrada que a impetrante, ciente da maior morosidade no procedimento de inscrição diante da peculiaridade ressaltada, nada impede que se apresente seu pedido de inscrição na Delegacia Regional de Marília. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 38/38 verso). É a síntese do necessário.

DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO: Assiste razão ao Parquet quando alega que a impetrante em nenhum momento comprovou haver negativa por parte da autoridade impetrada quanto ao recebimento de sua documentação e o processamento de seu pedido de inscrição profissional. Em assim sendo, não comparece a condição da ação denominada interesse de agir, o que se dá por falta de pretensão resistida. Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) adverte: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar..... Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os arts. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte impetrante no caso em apreço. Destarte, vale dizer que a impetrante poderia ter acesso ao direito que almeja sem a necessidade de resguardo do Poder Judiciário.

III - DISPOSITIVO: Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas pela impetrante. P. R. I. e Comunique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006105-22.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-72.2010.403.6111)
ELAINE DE OLIVEIRA ALVES (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. A autora move a presente ação cautelar com o fito de obter exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA. Aduz que experimentou desagradável surpresa ao verificar que dita indignação foi feita sem que se aguardasse provimento jurisdicional definitivo, conquanto haja discussão judicial sobre a dívida, fato que pode gerar sua demissão, daí porque, à guisa de liminar que deverá ser confirmada em final julgamento, pede seja seu nome retirado do referido cadastro de devedores. À inicial juntou procuração e documentos. Ordem liminar não foi concedida. Citada, a ré apresentou contestação. Defendeu que a autora deve por virtude de empréstimo tomado e não lhe pagou (saldo devedor de R\$16.032,73 em 20.09.2010), o que faz legítimo o apontamento objurgado. Por não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida postulada, a saber, periculum in mora e fumus boni iuris, requereu a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou documentos. A autora, embora a tanto concitada, deixou de apresentar réplica e especificar provas. A CEF disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário.

DECIDO: Conheço diretamente do pedido. Que é improcedente. Restando suficientemente comprovada a existência do débito -- e o de que se trata está sendo cobrado, perante este juízo, na execução nº 0005067-72.2010.403.6111, na qual não houve pagamento ou garantia do juízo - é lícita não só a cobrança mas, patenteado o inadimplemento, o apontamento do nome do faltoso no SERASA (TJSC - Ap. Cív. 307576 no Proc. 2005.030757-6). De fato, é da jurisprudência que: **CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.** A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar,

recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido (STJ, 2.^a Seção, REsp 527618, Processo n.º 200300352066/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, d. unân. em 22.10.2003, publ. DJ 24/11/2003, pág. 214). A autora, mais ainda, não provou inclusão indevida ou outro qualquer fator obstativo do agir hostilizado, ônus que indubitavelmente se lhe impunha (art. 333, I, do CPC). É importante deixar consignado que o só discutir da dívida, sem ao menos garanti-la, não faz avultar a ilegalidade do apontamento. Confira-se: AGRAVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de exclusão ou proibição de registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente. É necessária a concomitância de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2.^o Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Da aplicação das regras do CDC aos contratos bancários não resulta, automaticamente a inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor (TRF 4 - TERCEIRA TURMA, AG 200904000199683, rel. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 10/12/2009). Não sobreleva, de consequente, a plausibilidade do direito da autora. Quer dizer: os requisitos da presente medida (fumus boni juris e periculum in mora) à evidência não estão copulativamente presentes, o que só faz conduzi-la ao malogro. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, INDEFIRO a presente MEDIDA, extinguindo o feito com fundamento no art. 810 do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$545,00 com fundamento no art. 20, 4.^o, do CPC, cuja execução ficará sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005845-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005845-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON BUENO(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Acerca da petição de fls. 60, diga a CEF. Publique-se.

0001658-88.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA KATHIUCIA MILANI(SP034100 - NADIR DE CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o pedido formulado às fls. 80, esclareça a CEF se renuncia às verbas de sucumbência decorrentes da sentença proferida. Publique-se.

Expediente Nº 2305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001567-13.2001.403.6111 (2001.61.11.001567-2) - ORACIO DOS SANTOS PEREIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Desarquivados os autos, defiro carga pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004813-46.2003.403.6111 (2003.61.11.004813-3) - VERA LUCIA ZANATELLI RIBEIRO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000535-31.2005.403.6111 (2005.61.11.000535-0) - CONCEICAO APARECIDA PATRIOTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004599-50.2006.403.6111 (2006.61.11.004599-6) - MARIA CRISTINA DA SILVA X DAIANE LARISSA DA SILVA JUSTINO X SUZY ANE DA SILVA JUSTINO X WILLIAM DA SILVA JUSTINO X ANTONIO VITAL

JUSTINO X DEBORA REGINA DA SILVA(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DAIANE LARISSA DA SILVA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.Outrossim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0005573-19.2008.403.6111 (2008.61.11.005573-1) - ADALTINO DIAS CABRAL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente, intime-se a advogada, dra. Marília Verônica Miguel, para que compareça em Secretaria a fim de regularizar a petição de fls. 191/195, procedendo à sua assinatura.Após, tornem os autos conclusos.

0005593-10.2008.403.6111 (2008.61.11.005593-7) - NILSON CESAR QUINALLIA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X NILSON CEZAR QUINALLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tornem os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório.Publique-se e cumpra-se.

0003428-53.2009.403.6111 (2009.61.11.003428-8) - APARECIDO FERREIRA X MARIA LANES DA SILVA FERREIRA X CRISTIANO DA SILVA FERREIRA X CRISTIANE DA SILVA FERREIRA X HELIO DA SILVA FERREIRA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004065-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004065-3) - APARECIDA JESUS MOREIRA DOMINGUES(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Desarquivados os autos, defiro carga pelo prazo requerido. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0004208-90.2009.403.6111 (2009.61.11.004208-0) - JOSE WILLIAN DOS SANTOS X MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 169/172. No mais, tendo em vista a concordância de fls. 167 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0005240-33.2009.403.6111 (2009.61.11.005240-0) - MARIA CRISTINA BUENO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens..pa 1,15 Dê-se vista ao MPF na forma determinada na sentença de fls. 148/151.Publique-se e cumpra-se.

0006010-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006010-0) - CLDONILDE MONTEIRO PIGOZZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001176-43.2010.403.6111 (2010.61.11.001176-0) - IVANILTON BELLINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Convento o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Publique-se.

0001355-74.2010.403.6111 - MARIA MARTINES PEREZ CARRION(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Às fls. 75/76 a CEF se manifestou no sentido de não terem sido localizados os extratos bancários referentes à conta nº 027-43042342-1.Verifico, de análise dos autos, que foi juntado no feito nº 2007.61.11.002744-5 extratos bancários referentes à conta nº 031-00042342-6, em nome de MARIA M PERES CARRION, fls. 31.Assim, diante da divergência no dígito verificador e na operação das contas, concedo à parte o prazo adicional de 10 (dez) dias para esclarecimento. Publique-se.

0001693-48.2010.403.6111 - TAMIKO MAEDA TAKEDA X YOKIE MAEDA X TOMIE MAEDA X AKIYO MAEDA X YATIO MAEDA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 96: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela CEF, de que não foi possível localizar a Ficha de Abertura e Autógrafos referente à conta nº 0320-013-00047979-1, podendo a mesma comprovar, mediante documento idôneo, v.g. declaração de imposto de renda, que TOMIO MAEDA era cotitular da referida conta.Publique-se.

0001836-37.2010.403.6111 - GERSON ALVES DE CARVALHO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Acerca do pedido de fls. 110, diga a CEF.Publique-se.

0001943-81.2010.403.6111 - JAILTON JOSE DE MACEDO SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Acerca do pedido de fls. 77, diga a CEF.Publique-se.

0002387-17.2010.403.6111 - ADRIANA FELIX DEL HOYO(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos em inspeção.Ante a não formalização do acordo aventado na audiência preliminar, manifestem-se as partes em prosseguimento, informando, justificadamente, as provas que pretendem produzir.Publique-se.

0002630-58.2010.403.6111 - LUIZ ALEXANDRE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002831-50.2010.403.6111 - MARCIO ANTONIO CALADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Publique-se.

0004132-32.2010.403.6111 - SANTINHA DA SILVA FERREIRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Passo ao saneamento do feito.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o(a) médico(a) PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Decorrido tal prazo, intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela requerente, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) experto(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004154-90.2010.403.6111 - CARMELITA DOS SANTOS DE SOUZA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. A princípio há de se considerar que a necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho... (STJ - QUINTA TURMA, RESP 200200514390). Estabelece, ainda, o parágrafo 3º do aludido artigo 58 da Lei nº 8.213/91, que referido documento - laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista - deve ser mantido e atualizado pela empresa, sob pena das sanções previstas no artigo 133 da mesma lei. De outra parte, a regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor, ou seja, o ônus da prova cabe àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, deve o autor diligenciar, a expensas suas, na busca dos documentos necessários à prova constitutiva do direito alegado, cabendo ao judiciário interferir somente se comprovada pelo requerente absoluta impossibilidade de obtê-los por meio próprio. Logo, concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos comprovante de que esteve exposta aos agentes nocivos indicados nos formulários de fls. 112/113, eis que a empresa declarou não possuir laudo técnico e a prova pericial não lhe aproveitar, eis se tratar de tempo assaz remoto. Sem prejuízo, oficie-se à YOKI ALIMENTOS S/A para que encaminhe ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, LTCAT elaborado após 2007, ou informe sua inexistência, se for o caso. Publique-se e cumpra-se.

0005082-41.2010.403.6111 - MAURO NEGRETI MATHEUS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Passo ao saneamento do feito. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural durante o ano de 1970 e urbano submetido a condições que afirma especiais, em períodos diversos que se estendem de 1973 a 1995. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural no interregno reclamado e da definição dos períodos de trabalho de natureza especial. Nessa consideração, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao requerente prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o exercício de atividades laborais passíveis de enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos como tal reclamados, com observância de que a comprovação da exposição ao ruído e ao calor exige a aferição por laudo técnico independente do período. Faça-o no prazo 60 (sessenta) dias sob pena de preclusão da prova. No mais, defiro a produção da prova oral requerida, a qual será colhida em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005231-37.2010.403.6111 - ROBERTO ERMANO GIANINNI NETO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Passo ao saneamento do feito. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o(a) médico(a) ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 936, 1.º andar, sala 14, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o autor capacitado para a prática dos atos da vida civil? Intime-se o(a) expert(a) da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005438-36.2010.403.6111 - ORLANDO ASTINFERO BATISTA DA SILVA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho. Cumpra-se.

0005563-04.2010.403.6111 - EMILIA IZABEL RODRIGUES CUNHA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho. Cumpra-se.

0005761-41.2010.403.6111 - ADEMIR APARECIDO FERRARI(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho. Cumpra-se.

0005901-75.2010.403.6111 - ELISANGELA PIRES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Passo ao saneamento do feito. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o(a) médico(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido o prazo acima, intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert(o) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente indicados pelo(a) requerente, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) perito(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo. Intime-se pessoalmente o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se.

0006015-14.2010.403.6111 - VALTECIR GRECO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Passo ao saneamento do feito. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para a sua atividade habitual de trabalhador rural? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Se houver incapacidade, o(a) autor(a) necessita de assistência permanente de terceiros para a prática dos atos da vida diária? Se

afirmativa a resposta, desde quando? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 29/31, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006019-51.2010.403.6111 - INES SILVERIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Passo ao saneamento do feito. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o(a) médico(a) AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 69, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) experto(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006076-69.2010.403.6111 - IARA CRISTINA MERCADANTE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Passo ao saneamento do feito. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Em razão das moléstias diagnosticadas, sobretudo da dependência alcoólica, está o(a) autor(a) incapacitado(a) para os atos da vida civil? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo(a) requerente na petição inicial (fls. 09), bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006429-12.2010.403.6111 - JUDITH RODRIGUES FERREIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Passo ao saneamento do feito. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de

constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 05/07/2011, às 11 horas. Intime-se a autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Ademais, anote-se que diante do teor da manifestação de fls. 39º não é necessária nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006438-71.2010.403.6111 - OZELIO CARLOS DA SILVA (SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Passo ao saneamento do feito. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o(a) médico(a) CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo ao(à) requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido o prazo acima, intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) experto(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente indicados pelo(a) requerente, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) perito(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo. Intime-se pessoalmente o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se.

0006454-25.2010.403.6111 - LUZIA GARCIA (SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Busca a autora por meio da presente ação a concessão do benefício de auxílio-doença. Argumenta que em virtude das sequelas decorrentes dos ferimentos causados num acidente de trânsito ocorrido quando do retorno do trabalho encontra-se incapacitada para o labor. Conforme afirma na petição inicial, em 24/03/2008 sofreu acidente no trajeto de retorno do trabalho, quando o ônibus em que estava envolveu-se em acidente de trânsito, o que lhe causou graves lesões, incapacitando-a, desde então, para o exercício de sua atividade laboral de faxineira. À inicial juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação com preliminar de incompetência absoluta do juízo, ante a natureza acidentária da demanda. É o resumo do necessário, DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). Prescreve, ainda, a Lei 8.213/1991: ... Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: ... IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: ... d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. (grifei) ... Dos fatos narrados, está em tela ação que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade havida em razão de acidente sofrido no percurso do trabalho para casa (in itinere). Assim, à vista da expressa disposição de lei, como se transcreveu, a presente demanda guarda natureza acidentária. Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materie em apreço, há de se acolher a preliminar arguida pelo Instituto Previdenciário e declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido formulado. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0006461-17.2010.403.6111 - MARIA HELENA ALVES (SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Passo ao saneamento do feito. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o(a) médico(a) MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, com endereço na Rua Guanás, 87, bairro Salgado, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está a autora capacitada para a prática dos atos da vida civil? Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 83, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) experto(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006584-15.2010.403.6111 - MARIA DA SILVA COUTINHO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Passo ao saneamento do feito. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Ante a natureza dos pedidos formulados, por ora, tenho por necessário a produção de prova pericial, de natureza médica, bem como de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, na forma requerida pela parte autora. Defiro, pois, a produção de referidas provas. Para a realização da prova pericial, nomeio o médico ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n.º 780, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para a sua atividade habitual de trabalhador rural? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora na petição inicial (fls. 09/10), bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Oportunamente será agendada audiência para colheita da prova oral ora deferida. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006610-13.2010.403.6111 - MARIA HELENA CAPPUTTI(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/65, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006626-64.2010.403.6111 - IVANINA SILVA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Passo ao saneamento do feito. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 1º/07/2011, às 15 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006647-40.2010.403.6111 - ANEZIA DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção Passo ao saneamento do feito. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 05/07/2011, às 14 horas. Intime-se a autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Ademais, anote-se que diante do teor da manifestação de fls. 42vº não é necessária nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000290-10.2011.403.6111 - APARECIDA PEREIRA GUIMARAES(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Passo ao saneamento do feito. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial técnica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 11/13, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000315-23.2011.403.6111 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Passo ao saneamento do feito. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o(a) médico(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) experto(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo(a) requerente às fls. 16, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) perito(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo. Intime-se pessoalmente o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se.

0001477-53.2011.403.6111 - EDVALDO OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia

médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001479-23.2011.403.6111 - VALTER DOS SANTOS DUTRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da distribuição do feito a este juízo. Concedo-lhes prazo de 05 (cinco) dias para requerimentos, ficando cientes de que à ausência de manifestação serão aproveitados os atos processuais já praticados, com exceção apenas da sentença expressamente anulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Outrossim, ficam deferidos os benefícios da gratuidade processual. Intime-se pessoalmente o

0001483-60.2011.403.6111 - ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente encontra-se em pleno exercício de atividade laborativa, desempenhando até os dias atuais a atividade de técnico em radiologia, conforme declara na petição inicial, o que também se verifica nas fls. 14 e 15 de sua CTPS, juntada por cópia às fls. 32/33, fato que autoriza concluir que não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001485-30.2011.403.6111 - JOAO CARLOS PERERIA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do cômputo de atividade rural e urbana exposto a condições especiais. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001492-22.2011.403.6111 - EDNEIA VIEIRA DA COSTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, esclareça a requerente se de fato encontra-se interdita judicialmente, hipótese na qual deverá trazer aos autos a respectiva certidão e regularizar sua representação processual (art. 8º do CPC). Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001119-88.2011.403.6111 - GLAUBER LIMA PEDROSO(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X PRESID DA COMISSAO ETICA E DISCIPLINA DA 31 SUBSECAO DA OAB EM MARILIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o impetrante cumpra ao determinado na decisão de fls. 48/49. Após, prossiga-se na forma determinada. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002622-86.2007.403.6111 (2007.61.11.002622-2) - ANNE CRISTINA PRECIPITO PERES(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANNE CRISTINA PRECIPITO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, antes de prosseguir na forma do art. 475, J, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre o valor a ser pago à título de honorários advocatícios, no valor discriminado às fls. 214. Publique-se.

Expediente Nº 2307

MONITORIA

0003718-10.2005.403.6111 (2005.61.11.003718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X WILSON JORGE MAIA DE CASTRO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP142926E - JANAINA OLIVEIRA CARDOSO

GOMIDE)

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

0003460-24.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MARLENE APARECIDA GERALDO

Vistos. À vista da certidão de fls. 37, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

0004870-20.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X KEDNER ROMULO SIMAO DA SILVA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Vistos em inspeção. Ao teor do disposto no artigo 37, par. único, do CPC, não ratificados no prazo estabelecido (fls. 28 e 30), tenho por inexistentes os embargos apresentados pelo requerido. Assim, ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução. Publique-se e cumpra-se.

0004920-46.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA BARRACA

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001295-19.2001.403.6111 (2001.61.11.001295-6) - JOSE CARLOS COSTA X VANIA MARIA ROCHA COSTA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN E SP010658 - ANTONIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

0003211-54.2002.403.6111 (2002.61.11.003211-0) - KARL WILHELM SICHELSCHMIDT JUNIOR X ROSENEIDE CAVERIANI GONCALVES SICHELSCHMIDT X CARLOS HENRIQUE SICHELSCHMIDT X TIAGO SICHELSCHMIDT(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSENEIDE CAVERIANI GONCALVES SICHELSCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. No mais, tendo em vista que até a presente data não houve notícia acerca do pagamento do valor requisitado às fls. 413 a título de honorários periciais, bem como sobre a restituição do valor de fls. 412 à Justiça Federal, solicite-se informações à Divisão de Precatórios. Publique-se e cumpra-se.

0003117-72.2003.403.6111 (2003.61.11.003117-0) - ELISANGELA DA SILVA FERNANDES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Não tendo o patrono da requerente providenciado o seu cadastramento no sistema AJG, arquivem-se os autos como determinado às fls. 120. Publique-se e cumpra-se.

0004783-11.2003.403.6111 (2003.61.11.004783-9) - VALENTIM CLAUDINO DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Registre-se que o contrato firmado entre a patrona da parte autora e a empresa adquirente dos direitos creditórios da referida advogada deverá ser cumprido entre as mesmas, tendo em conta a impossibilidade da alteração da titularidade informada às fls. 502/503. Publique-se e cumpra-se.

0003340-88.2004.403.6111 (2004.61.11.003340-7) - EVA MOREIRA RODRIGUES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos ao arquivo onde deverão aguardar o pagamento do Precatório.Publique-se e cumpra-se.

0004419-34.2006.403.6111 (2006.61.11.004419-0) - JOSE ELOI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ELOI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos ao arquivo onde deverão aguardar o pagamento do Precatório.Publique-se e cumpra-se.

0004895-72.2006.403.6111 (2006.61.11.004895-0) - IVO PEREIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão retro, de que o advogado nomeado nos autos não consta, no sistema AJG, na situação ATIVO, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando que a situação seja regularizada e comunicada, visando a requisição dos honorários.Publique-se e cumpra-se.

0003888-74.2008.403.6111 (2008.61.11.003888-5) - LEONICE IZIDORO SOUZA(SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do informado às fls. 163, intime-se a advogada nomeada nestes autos, Dra. ELIANA DUTRA GABRIEL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao seu cadastramento válido junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de possibilitar a expedição da guia de pagamento de honorários advocatícios. Informe-se à aludida advogada que o cadastramento encontra-se disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (www.trf3.jus.br). À falta de cadastramento válido no prazo assinalado, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

0004641-31.2008.403.6111 (2008.61.11.004641-9) - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Não tendo o patrono da requerente regularizado o seu cadastro no sistema AJG, arquivem-se os autos como determinado às fls. 181.Publique-se e cumpra-se.

0000684-85.2009.403.6111 (2009.61.11.000684-0) - CRISTIANA DA SILVA DRAGONETI(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO PEDRO DA SILVA X BEATRIZ DRAGONETI DA SILVA(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão retro, de que o advogado nomeado nos autos como curador, dr. ADALIO DE SOUZA AQUINO não consta, no sistema AJG, na situação ATIVO, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando que a situação seja regularizada e comunicada, visando a requisição dos honorários.Publique-se e cumpra-se.

0001403-67.2009.403.6111 (2009.61.11.001403-4) - NELSON DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial, desenvolvido em posto de gasolina e na qualidade de motorista. Pede, reconhecido o tempo aludido, seja revisto o valor da aposentadoria concedida, desde a data do requerimento administrativo, concedendo-se aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras previdenciárias vigorantes antes de 16.12.1998. À inicial procuração e documentos foram juntados.A antecipação de tutela requerida foi indeferida.Citado, o réu apresentou contestação, arguindo prescrição e rebatendo por completo o pedido dinamizado. Juntou documentos.Chamadas as partes a especificar provas, a parte autora requereu a realização de

perícia, ao passo que o INSS requereu o julgamento antecipado da lide. Saneado o feito, facultou-se à parte autora trazer formulários e laudos técnicos aos autos, acerca das atividades desenvolvidas. O autor juntou documentos. Deferiu-se a realização de perícia. O laudo pericial encomendado veio ter aos autos e ele sobre manifestaram-se as partes. Em cumprimento a determinação judicial, providenciou-se pesquisa junto ao PLENUS do INSS, cujo resultado foi juntado aos autos, pronunciando-se as partes a respeito. Síntese do necessário. DECIDO: Note-se, de início, que não é caso de deferir realização de nova perícia, a recair sobre os períodos não abrangidos pela prova pericial produzida, como sugerido pelo autor a fls. 154/157. É que, tratando-se de datas sobremodo remotas, não seria possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivenciada pelo autor nos períodos assinalados. De qualquer forma, mais à frente deliberar-se-á sobre a viabilidade de aplicar a conclusão pericial aos intervalos não considerados na perícia realizada. De outro lado, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta. No mais, trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora obter a revisão do benefício de aposentadoria que está a perceber, a partir do cômputo, em seu tempo de serviço, de intervalos trabalhados sob condições especiais, assim não considerados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, em 20.04.2006 (fl. 20). Busca, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado por diversos períodos, em posto de gasolina e na qualidade de motorista de caminhão. Estes considerados, aduz preencher os requisitos necessários à concessão do benefício nos moldes previstos pela legislação anterior à EC n.º 20/98. Ressalte-se que, à exceção do tempo de trabalho como motorista autônomo, os períodos afirmados estão registrados em CTPS (fls. 16, 17 e 18). Parte dos vínculos formais consta também do CNIS (fl. 53). A esse propósito, mesmo sabendo ser pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário, conforme entendimento firmado no Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho, tenho que nos autos não foi produzida prova em sentido contrário, ficando confirmada a presunção inicial de veracidade da anotação feita na carteira de trabalho do autor. Sobre o trabalho como motorista autônomo, demonstrou-se recolhimento de contribuições previdenciárias de janeiro de 1985 a setembro de 1992 (fls. 55/56). Resta, assim, perscrutar se as atividades exercidas pelo autor nos aventados interstícios enquadram-se como especial, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Nessa tarefa, é de verificar que, em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Quadra observar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; diplomas que, destarte, surtem simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter social do direito em testilha. Pois bem. Vieram a contexto documentos que descrevem as atividades que o autor executou. Demonstrou-se a fls. 16 e 18 que de 01.09.1971 a 29.01.1972, de 01.06.1972 a 30.06.1972, de 01.03.1973 a 30.11.1974, de 01.04.1999 a 13.04.2005 e de 14.04.2005 a 09.01.2006 o autor trabalhou como frentista. Sabe-se que a atividade de frentista aloja-se entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com gasolina e álcoois, agentes tachados como malfazejos à saúde pelo Decreto n.º 53.831/64 (Código 1.2.11), Decreto n.º 83.080/79 (Código 1.2.10) e Decreto n.º 2.172/97 (Código 1.0.17). Tal conclusão, de resto, é de tranquila aceitação jurisprudencial (cf. TRF 4ª Região, AC 278071- RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas), diante do que seria mesmo despidendo confirmar por outros meios de prova a nocividade e periculosidade de aludida atividade (Proc. 94030179376, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Vera Lucia Jucovsky). Sobre a periculosidade da função exercida pelo autor, é de ser mencionado, ainda, o teor da Súmula n.º 212, do STF: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Sobre a presunção de periculosidade da atividade exercida pelo autor, ademais, verifique-se a seguinte jurisprudência: (...)6. O trabalho como frentista - com exposição diária e constante a derivados do petróleo, líquidos e gasosos - evidentemente é tarefa perigosa por haver trato direto com elementos altamente intoxicantes e combustíveis. Tanto assim que a atividade laboral no comércio a varejo do combustíveis é classificada como risco grave face à periculosidade do trabalho, nos termos do item 50.50-4 do anexo V do D. 3.048/99 (RPS). (...)9. Recurso conhecido em parte. Preliminares e prescrição rejeitadas. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, AC 300771, Processo 96030082988/SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal

Johonsom Di Salvo, em 27/03/2001, DJU 08/05/2001, pág. 410. - Grifou-se.);PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. FRENTISTA.- Até a edição da Medida Provisória 1.523/96, as atividades expostas a substâncias nocivas elencadas no item 1.2.11 do quadro a do Decreto 53.831/64, como a gasolina e o álcool, eram insalubres, por presunção legal. Reconhecimento de tempo de serviço especial prestado por frentista.- Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 5.ª Região, AC 187249, Processo 9905500790/AL, 1.ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Meira, em 10/10/2002, DJ 14/11/2002, pág. 781. - Grifou-se.)Isso não bastasse, perícia realizada nos autos (fls. 130/150) analisou aludida função, desempenhada de 01.04.1999 a 13.04.2005 e de 14.04.2005 a 09.01.2006. Segundo conclusão do experto, a atividade é insalubre, por exposição a ruído, a umidade e a hidrocarboneto e outros compostos, além de perigosa, por exposição a líquidos inflamáveis.Diante disso, a citada atividade pode ser reconhecida como especial, não só com relação aos períodos sobre os quais recaiu a prova pericial, mas também no tocante aos outros, em que houve o exercício da mesma função.Já de 02.01.1975 a 31.05.1977, de 01.08.1977 a 25.11.1978 e de 02.03.1998 a 12.03.1998 o autor foi gerente de posto de gasolina (fls. 17 e 18). À míngua de demonstração nos autos de exposição habitual e permanente a agentes nocivos e não se tratando de atividade que pode ser considerada especial por mero enquadramento na legislação de regência, não há como assim reconhecê-la.O mesmo se pode dizer com relação ao período de 14.09.1994 a 26.01.1998, quando o autor foi chefe de pista em posto de gasolina (fls. 17). Por outro lado, o PPP de fls. 30/31 demonstra que de 05.12.1978 a 17.02.1984 o autor foi motorista de caminhão. Referida atividade, na forma do código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79 e do código 2.4.4 do Decreto n.º 53/831/64, pode ser admitida especial.Para arrematar, no tocante ao interregno de janeiro de 1985 a setembro de 1992, em que o autor afirma haver trabalhado como motorista de caminhão autônomo, havia de vir aos autos demonstração de que dita atividade foi ocupada de forma habitual e permanente.De fato, reparem-se, a propósito, nos julgados que seguem:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. (...)II- No presente feito, o pedido de reconhecimento da atividade como especial, na qualidade de motorista autônomo, refere-se ao período de 1º/10/75 a 28/4/95. O art. 3º, do Decreto n.º 53.831/64, dispõe que: A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. O item 2.4.4 do referido Decreto considera penosa a atividade exercida pelo motorista de caminhão. Outrossim, o item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79 considera especial a atividade exercida por Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). (grifos meus). III- Analisando os documentos acostados à exordial, verifica-se que o autor comprovou tão-somente ser motorista - na qualidade de autônomo/colaborador individual - e proprietário de caminhão. Não ficou comprovado, no entanto, que o mesmo exercia de forma habitual e permanente a atividade de motorista de caminhão. IV- Não preenchidos os requisitos previstos nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, não há como possa ser concedido o benefício pretendido. V- Apelação improvida. Tutela antecipada não concedida.(Processo AC 200403990331468, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975621, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: DJF3 CJI DATA:18/08/2010 PÁGINA: 731) - ênfases apostasPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE MOTORISTA AUTÔNOMO - NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...)IV. Embora o autor tenha bem demonstrado sua atividade na condição de motorista autônomo, o período de maio/1968 a junho/1997 não pode ser reconhecido como excepcional, tendo em vista não haver comprovação da necessária habitualidade na prestação dos serviços, de forma direta, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, na efetiva realização do trabalho, condição essencial para o reconhecimento da especialidade. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Recurso adesivo do autor prejudicado.(Processo AC 200503990093434, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1011381, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJI DATA:10/06/2010 PÁGINA: 146) - ênfases apostasNos autos não há elementos suficientes a indicar que o autor desempenhou atividade de motorista de caminhão, no período anteriormente referido, de forma habitual e permanente; não como reconhecê-la, por isso, especial a atividade.Assim, devem ser reconhecidas como trabalhadas em condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01.09.1971 a 29.01.1972, de 01.06.1972 a 30.06.1972, de 01.03.1973 a 30.11.1974, 05.12.1978 a 17.02.1984, de 01.04.1999 a 13.04.2005 e de 14.04.2005 a 09.01.2006.Isso não obstante, não faz jus o autor à revisão perseguida.É que pretende seja, após reconhecimento do tempo especial, recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber, na forma das regras vigentes anteriormente à EC n.º 20, de 15.12.1998.Levadas em conta, todavia, as considerações anteriormente tecidas, sua contagem de tempo de serviço até aquela data fica assim emoldurada: No regime anterior, aposentadoria por tempo de serviço, ao teor do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, era benefício que se deferia a (i) segurado da Previdência Social que provasse (ii) ter cumprido a carência prevista nos artigos 142 ou 25, II, do aludido compêndio legal, conforme se tivesse inscrito na Previdência antes ou depois de sua entrada em vigor e (iii) o desempenho de atividade laborativa por, pelo menos, 30 (trinta) anos - se do sexo masculino.Ao que se viu, não cumpre o autor, até o advento da EC n.º 20/98, tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria perseguida.Eis porque o pedido de revisão não pode ser deferido.Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC:a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, sob condições

especiais, os períodos de 01.09.1971 a 29.01.1972, de 01.06.1972 a 30.06.1972, de 01.03.1973 a 30.11.1974, 05.12.1978 a 17.02.1984, de 01.04.1999 a 13.04.2005 e de 14.04.2005 a 09.01.2006;b) julgo improcedente o pedido de revisão de benefício.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade (fls. 39) e a autarquia delas eximida.P. R. I.

0005509-72.2009.403.6111 (2009.61.11.005509-7) - ABEL DE MELO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado sob condições comuns e especiais, com a conversão deste em tempo comum acrescido, de sorte a obter, observado o interstício exigido, sua aposentação. Pede, então, o reconhecimento dos tempos comum e especial asoalhados, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e rebateu, no mérito, às inteiras, os termos do pedido, dizendo-o improcedente; juntou documentos.Houve réplica à contestação.Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas, ao passo que o réu disse que nada mais tinha a produzir.Saneado o feito, oportunizou-se ao autor trazer aos autos laudo técnico.O autor nada acrescentou.É a síntese do necessário. DECIDO:II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta. a) Do Tempo de Serviço Comum Pretende o autor ver reconhecido trabalho exercido de 18.04.1983 a 23.01.1985, de 18.02.1985 a 18.07.1985, de 23.07.1985 a 20.07.1986, de 01.08.1986 a 21.12.1989, de 01.06.1990 a 07.08.1990, de 01.09.1990 a 21.03.1991 e de 01.04.1991 a 06.09.1991.Todos os períodos estão registrados em CTPS (fls. 20/23) e foram computados administrativamente pelo INSS (fls. 15/16). A maior parte dos vínculos formais consta também do CNIS (fl. 51).É de se reconhecer, então, para fim de contagem de tempo de serviço, todos os períodos acima aludidos.b) Do Tempo de Serviço Especial O autor pretende provar tempo de serviço prestado em condições especiais, na qualidade de tratorista, de 01.09.1977 a 14.01.1981, de 27.05.1981 a 18.10.1981 e de 18.09.1991 até a data da propositura da ação, em 14.10.2009.Todos os vínculos estão registrados em CTPS (fls. 19 e 23). O período de 27.05.1981 a 18.10.1981 já foi computado pelo INSS como trabalhado sob condições especiais (fls. 16); os demais foram pela autarquia considerados tempo comum (fls. 16).Resta, pois, averiguar se as atividades desenvolvidas de 01.09.1977 a 14.01.1981 e de 18.09.1991 a 14.10.2009 enquadram-se como especiais, ao teor da legislação coetânea aos períodos apontados.Sabe-se que a atividade de tratorista tem sido equiparada, pela jurisprudência, à de motorista de caminhão. Repare-se, a respeito, nos julgados a seguir
transcritos:PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRATORISTA. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, inequivocamente, que o autor laborou em atividade penosa, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos compreendidos entre 03.03.1980 a 31.08.1983, 26.09.1983 a 30.04.1988 e de 04.05.1988 a 23.07.1996, exercendo atividade de tratorista, que consoante jurisprudência dominante desta Corte, há de ser enquadrada por equiparação à de motorista, elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto n.º 82.080/79, código 2.4.2 (Apelações Cíveis ns.º 165.299, 293.694, 584.674, 766.627 e 902.022).(…)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 486003, Processo: 199903990396994, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 23/07/2008, Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO)PREVIDENCIÁRIO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO DE 07.02.1991 A 27.05.1998. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...)V. Considerando que a atividade de tratorista é equiparada à de motorista de caminhão, com enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, o período com início em 07.02.1991 pode ser reconhecido como especial até 27.05.1998. (...) (Processo APELREE 200503990222428, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1029876, Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 1696)De outro lado, em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal.No entretanto, à luz do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979.Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. Jorge Scartezinni).Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. Gilson Dipp).É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas e outros) eram aptos a

iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC. Calha enfatizar que, no caso de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas listadas nos Anexos I e II do Dec. 83.080/79, ou no Dec. 53.381/64. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Dec. 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, prevalece o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB(A). A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. A jurisprudência vem se posicionando nesse sentido. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. RUÍDO. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 928866, Processo: 200261260110277, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 24/09/2008, Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO) Pois bem. No intuito de provar o alegado, o autor trouxe documentos aos autos, sobre os quais se passará a discorrer. O PPP de fls. 28/29 demonstra que o autor, de 01.09.1977 a 14.01.1981, trabalhou como tratorista. O período, assim, pode ser admitido especial. Já o PPP de fls. 32/33 refere o exercício da mesma função durante o intervalo de 18.09.1991 a 14.10.2009 e indica a exposição de ruídos superiores a 89 decibéis. É importante frisar, todavia, que aludido documento aponta profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 19.11.2001. Por isso, é de ser admitida especial, pelo enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4, e no Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2, apenas a atividade desenvolvida até 10.12.1997. Para além desse período, laudo técnico é indispensável, como antes se aludiu, razão pela qual há de ser considerado insalubre somente o trabalho exercido de 19.11.2001 a 14.10.2009. Podem, em suma, ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais os intervalos de 01.09.1977 a 14.01.1981, de 18.09.1991 a 10.12.1997 e de 19.11.2001 a 14.10.2009. c) Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Tecidas tais considerações, a aposentadoria postulada é de veras devida. Decerto. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Repare-se na jurisprudência copiada a seguir, ilustrando o que se vem

explanando:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.(...)4. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Apelação do autor provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta) anos de contribuição, se homem.Tomadas as considerações anteriormente tecidas, segue o cômputo de tempo de serviço que na hipótese se revela: Ao que se vê, o autor adimple 36 anos e 9 meses de contribuição e faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, a partir da data da citação (03.11.2009 - fl. 41v.), à míngua de pedido em diferente sentido.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF.Juros de mora, devidos a contar da citação, serão calculados de acordo com as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 38), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Cdeno o réu a pagar honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto:(i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para considerar trabalhados pelo autor, sob condições comuns, os intervalos de 18.04.1983 a 23.01.1985, de 18.02.1985 a 18.07.1985, de 23.07.1985 a 20.07.1986, de 01.08.1986 a 21.12.1989, de 01.06.1990 a 07.08.1990, de 01.09.1990 a 21.03.1991, de 01.04.1991 a 06.09.1991 e de 11.12.1997 a 18.11.2001;(ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para considerar trabalhados pelo autor os intervalos de 01.09.1977 a 14.01.1981, de 18.09.1991 a 10.12.1997 e de 19.11.2001 a 14.10.2009;(iii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Abel de MeloEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 03.11.2009Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Adendos e consectário da sucumbência como acima estabelecidos.P. R. I.

0005814-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005814-1) - ANTONIO APARECIDO BELISSIMO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da manifestação de fls. 227, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000151-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000151-0) - NATALIA DIAS ORTEGA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Primeiramente, revogo o despacho anterior, que determinou a intimação pessoal da parte autora, tendo em vista a certidão de fls. 52, que esclarece o fato de tatar-se de pessoa idosa não alfabetizada e com pouca lucidez. Assim e considerando a certidão de fls. 59, determino que o ilustre advogado comprove, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, que obteve a nomeação de curador provisório para a autora, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

0000938-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000938-7) - LAERCIO LOURENCINE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.A princípio há de se considerar que a necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido

pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho... (STJ - QUINTA TURMA, RESP 200200514390). Estabelece, ainda, o parágrafo 3º do aludido artigo 58 da Lei nº 8.213/91, que referido documento - laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista - deve ser mantido e atualizado pela empresa, sob pena das sanções previstas no artigo 133 da mesma lei. De outra parte, a regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, o ônus da prova cabe àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, deve o autor diligenciar, a expensas suas, na busca dos documentos necessários à prova constitutiva do direito alegado, cabendo ao judiciário interferir somente se comprovada pelo requerente absoluta impossibilidade de obtê-los por meio próprio, o que, de feito, não logrou demonstrar no caso em apreço. Logo, concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os documentos comprobatórios do exercício de labor em condições especiais após 1997, sob pena de preclusão. Publique-se e cumpra-se.

000118-40.2010.403.6111 (2010.61.11.001118-7) - MARCIA DE FATIMA BELARMINA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora a concessão de auxílio-doença e posterior conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Desta sorte, persegue as prestações correspondentes ao benefício pugnado, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. O INSS, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. Réplica à contestação foi apresentada. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. Apertou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes. A parte autora, após a perícia, voltou a juntar documentos nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De saída, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença e a conversão dele em aposentadoria por invalidez. Os benefícios por incapacidade, a saber, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontram conformação normativa nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem presentes para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício cabível. Do fim para o começo, ao que se viu, incapacidade para o trabalho, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. No laudo pericial de fls. 95/98, a Sra. Experta deu a autora como portadora de Transtorno de Personalidade Histrionica. A perturbação foi bem descrita pela Sra. Perita. Anamnese, exame psíquico e diagnóstico psiquiátrico bem se encaixam. Sobre incapacidade laborativa da autora conclui a Médica o seguinte: (a periciada) encontra-se em plenas condições para exercer as atividades laborativas habituais (grifo nosso). Aludida conclusão externada por profissional imparcial, quer dizer, equidistante do interesse disputado nestes autos, não fica abalada por diagnóstico de facultativo que está a acompanhar a autora, até porque não contraria o conteúdo do laudo pericial levado a efeito. Em suma, com algum controle medicamentoso e apoio psicoterápico, a parte autora pode trabalhar; não veio à tona impossibilidade, nem mesmo temporária, para o trabalho, no momento da perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confirmando-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso

improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 34), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0001313-25.2010.403.6111 - LEONCIO SENA DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diga o requerente se persiste o interesse na produção da prova oral requerida nestes autos, justificando sua pertinência. Publique-se.

0001323-69.2010.403.6111 - JOSINO GONCALVES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega trabalho rural no período que se estende de 01.01.1969 a 01.09.1975, que pretende somar a tempo trabalhado com registro em CTPS. Considerados tais períodos, sustenta fazer jus ao benefício aludido. Pede, então, o reconhecimento do tempo rural afirmado e a concessão do benefício excogitado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando improcedente o pedido, visto que não cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício postulado. À peça de defesa juntou documentos. Houve réplica. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral. O MPF lançou manifestação nos autos. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e procedeu-se à oitiva de testemunha por ele arrolada. Ato subsequente, ouviu-se testemunha ausente à primeira audiência, ocasião em que, encerrada a instrução processual, deferiu-se prazo para o autor juntar memoriais; o réu sustentou, no Termo, suas alegações finais. O autor apresentou alegações finais. Síntese do necessário. DECIDO: Pretende o autor ver reconhecido trabalho por ele exercido no meio campesino, de 01.01.1969 a 01.09.1975, o qual, somado ao tempo de serviço formal que ostenta, sustenta garantir-lhe o direito à aposentadoria por tempo de serviço. De primeiro, sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a predir que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. O certificado de dispensa de incorporação de fl. 19 não refere profissão para o autor. Representa valia, por outro lado, o título eleitoral de fl. 20; datado de 29.01.1970, aponta para o autor a função de lavrador. A mesma profissão consta da certidão de casamento de fl. 21, cujo assento foi lavrado em 17.11.1971. As certidões imobiliárias de fls. 24/25 demonstram propriedade de imóveis rurais por terceiros; que o autor neles tenha labutado, por si, não induzem. Os demais documentos dos autos remetem-se a períodos diferentes do que está sob disquisição. Em termos de prova material, é o que consta dos autos. De sua vez, a prova oral produzida (fls. 89/92 e 104/106), nas linhas do que antes se aludiu, não pode ir além do que os documentos estão a indicar; significa que, naquilo em que não estiver amparada por substrato material, opera no vazio. Tendo isso em mente, passa-se a examiná-la. Em primeiro lugar, o autor, em depoimento pessoal, aduziu que: Que trabalhou na área rural de 1969 a 1975 no município de Lupércio, na Fazenda São Benedito; que casou-se nesta fazenda; que teve sua primeira filha quando trabalhava naquele local; que lá havia lavoura de café; que morava na fazenda; que não teve registro em CTPS; que seu patrão era João Kemp Filho; que na fazenda havia cerca de quinze funcionários; que tocava café de porcentagem junto com seus dois irmãos; que juntos lidavam com seis mil pés de café; que após trabalhou novamente na lavoura, no Sítio Nossa Senhora de Fátima, onde teria ficado por cerca de dois anos e nove meses. Já Elio Rodrigues da Silva, testemunha arrolada pelo autor, afirmou: Que conhece o autor há cerca de quarenta anos; que trabalhou com o autor na fazenda São Benedito; que a fazenda era de café; que o sistema de trabalho era de empregado normal; que o irmão do autor trabalhava no local; que o autor era solteiro e morava junto com o irmão; que o depoente entrou na fazenda em 1969 e saiu em 1971 e o autor lá continuou; que ainda encontrava com o autor em Lupércio; que depois de dois anos da saída do depoente da fazenda, veio a saber que o autor se casou e continuou da fazenda; que não sabe informar se o autor ficou lá por muito tempo; que o patrão da fazenda era João Kemp Filho; que o depoente trabalhava das 7 h às 17h. Para finalizar, Alcides Barboza Coelho, prestou as seguintes informações: Conheço o autor. Trabalhei com ele na roça, na Fazenda São Benedito, no Município de Lupércio, próximo de Garça. Eu sou mais novo que ele. Eu tinha 16 anos quando comecei a trabalhar com ele. Ele tinha na época de 18 para 19 anos. Nós ficamos trabalhando juntos por cerca de cinco anos, na mesma Fazenda São Benedito. Na propriedade plantava-se mais café. Eu fazia serviços gerais. O autor trabalhava como percenteiro, ele mais o irmão, Vitor Gonçalves; eram eles mesmos os contratantes; não era o pai. Não havia contrato escrito. O nome do dono da fazenda era João Kent. Não sei se havia outros percenteiros na fazenda. Sei de outros empregados que trabalhavam em serviços gerais. Não sei se na época em que estivemos juntos na fazenda São Benedito, se o autor serviu o exército. Eu fui dispensado do serviço militar e provavelmente o autor também foi. Sei que o autor tirou o título de eleitor na mesma época; eu também tirei título de eleitor quando estava na Fazenda São Benedito. Eu não fui no casamento do autor. Eu não tenho certeza se quando o autor casou, ele estava na São Benedito. Conheci a esposa dele, Maria Aparecida; mas só conheci quando eles estavam morando aqui em Marília. Sei que, após

ter deixado a São Benedito, o autor continuou trabalhando na lides rurais. Sei que ele trabalhou no sítio Nossa Senhora de Fátima. Não posso confirmar se enquanto ele estava no sítio Nossa Senhora de Fátima, ao autor nasceram filhos. O sítio Nossa Senhora de Fátima não era do autor; não me lembro o nome do proprietário. O autor foi muito tempo rurícola; só bem depois, quando já estava na cidade, passou a trabalhar na Dori. Confirmando que o autor, na cidade, também trabalhou como vigia. Em suma, é de reconhecer trabalhado pelo autor, na ocupação de lavrador, o intervalo que vai de 01.01.1970 a 31.12.1971. É para onde convergem os elementos materiais e orais constantes dos autos. Isso não obstante, a aposentadoria postulada não é devida. Decerto. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Acrescido à contagem de fls. 46/47 o tempo rural ora reconhecido, cumpre o autor pouco mais de 25 anos de serviço. Não atinge, pois, tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria lamentada. O benefício perseguido, em suma, não é de ser deferido. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo serviço, declarando que o autor trabalhou no meio rural 01.01.1970 a 31.12.1971; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria. Honorários advocatícios não são devidos (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 58) e a autarquia delas eximida. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 83v.º. P. R. I.

0001669-20.2010.403.6111 - GONCALO DE OLIVEIRA CASTRO - ESPOLIO X ANA MARIA LUZ PEREIRA (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo ao patrono dos requerentes prazo último e improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual dos seus constituintes, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001746-29.2010.403.6111 - ARNALDO JOSE DAS NEVES (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. À vista da petição de fls. 96, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, eventual manifestação. Publique-se.

0002201-91.2010.403.6111 - DALVA GOMES (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os documentos de fls. 101/114, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002656-56.2010.403.6111 - CLEONICE MUCHIUTTI MARTINS RIBEIRO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual busca a autora a declaração de não-incidência do IRRF incidente sobre a complementação de aposentadoria que está a perceber, referente somente às contribuições ao fundo respectivo recolhidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, reconhecendo-se, em seu pro, o crédito respectivo, o qual lhe deverá ser restituído, nos termos do art. 876 do C.Civ. e do art. 165 do CTN, acrescido de correção monetária nos moldes da Resolução nº 561/2007 do CJF e dos juros legais, mais os consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. A autora foi concitada a juntar documentos, o que cumpriu. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para o término da instrução processual. Citada, a Fazenda Nacional compareceu aos autos para dizer que não se opõe ao pedido formulado. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Quanto à prescrição quinquenal, lembrada na manifestação da Fazenda Nacional, é preciso bem precisar a controvérsia. Uma coisa é o período em que a autora verteu contribuições para o Plano de Complementação de Aposentadoria, relevados para efeito da presente ação (de 01.01.1989 a 31.12.1995); outra, bem diferente, é o momento a partir do qual passou a receber a complementação de aposentadoria (julho de 2004 - fls. 47), complemento este que, na tese da inicial, não pode sofrer parcial tributação em duplicidade e que é objeto da declaração e restituição pedidas. Na espécie, comparando-se julho de 2004 com 23.04.2010, data da propositura da presente ação, verifica-se que não há prescrição a reconhecer. No mais,

a autora, por meio da presente ação, pretende declaração de indébito e restituição de valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre pagamentos feitos à guisa de complementação de aposentadoria, ao argumento de que contribuições, formadoras do fundo individual, foram realizadas sob a vigência da Lei n.º 7.713/88 e já haviam sido tributadas nas respectivas inversões. Para situar a matéria entelada, tratando-se de contribuições à previdência privada vertidas pela patrocinadora e pelo autor, ao longo do período laboral deste prestado para a primeira (Nossa Caixa - Nosso Banco), necessário é revisitar a legislação tributária pertinente. As entidades de previdência privada foram instituídas pela Lei n.º 6.435/77 e conceituadas no art. 1.º daquele compêndio, verbis: Art. 1º Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se participante o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos a que se refere este artigo. À época, a incidência do imposto de renda sobre os benefícios pecuniários percebidos pelos segurados era disciplinada pela Lei n.º 6.506/64, a qual estabelecia a dedução das contribuições para os institutos e caixas de aposentadoria e pensões na base de cálculo do imposto de renda, tributo que somente viria a ser exigido no recebimento da aposentadoria pelo segurado. Confira-se: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; Sobreveio, depois, o Decreto-Lei n.º 1.642/78, o qual alterou a legislação sobre o imposto de renda e permitiu a dedução das importâncias pagas como contribuição à previdência privada no cálculo da declaração anual do imposto, com incidência do imposto de renda no momento do resgate. Apesar do advento de outros diplomas legais, o regime de recolhimento de imposto de renda continuou a incidir no momento do resgate dos benefícios, até a edição da Lei n.º 7.713/88, que previu a isenção do imposto de renda na hipótese em comento, em seu art. 6.º, VII: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Dessa maneira, com a vigência da Lei n.º 7.713/88, em 1º de janeiro de 1989, o imposto de renda passou a incidir no recolhimento da contribuição à previdência privada, ficando o segurado isento de pagamento quando do recebimento da complementação de aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas. Tal regime perdurou até a edição da Lei n.º 9.250/95, vigente a partir de 1.º de janeiro de 1996, quando voltou a eclodir a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Por fim, a Medida Provisória n.º 1.943/52, reeditada sob o n.º 2.159/70, de 24.08.2001, vigente por força da Emenda Constitucional n.º 32, evitou a sobreposição de incidências sobre a mesma causa jurídica (bis in idem), como se verifica: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Sobre o tema, tem decidido reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA: RESGATE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.** Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto. Após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda. Na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88. O imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 175.784/PE, 2.ª turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.10.2001); **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA.** (...) 3. Desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda que incidia quando o contribuinte percebia o benefício complementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. 4. No período de vigência da Lei n.º 7.713/88, o resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de 1.º.01.89 a 31.12.95, não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei n.º 7.713/98 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se novamente a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1.º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o n.º 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação de aposentadoria ou resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei n.º 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - RESP - 584696 - Processo: 200301323068/BA, 1.ª TURMA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, decisão em 02/12/2003, DJ 19/12/2003, pág.:376 - Grifou-se). Assim, o resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88 não significa aquisição de renda, não configurando acréscimo patrimonial, já que os recolhimentos eram deduzidos do salário líquido dos participantes (isto é: depois da incidência do IRF), motivo pelo qual não deveria, sobre a mesma causa jurídica, ter voltado a incidir o Imposto de Renda. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para o recebimento da

complementação de aposentadoria pela autora, desde que as contribuições tenham sido vertidas por ele e refiram-se ao período que vai de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não por outro motivo, louvando-se no Ato Declaratório nº 14, de 30.09.2002 e no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2863/2002, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido formulado. Contudo, a despeito da tese acima esposada, o que, em tese, seria suficiente à procedência do pedido, na análise dos documentos anexados aos autos não se verificou a existência de imposto de renda a restituir. Assim, acolhe-se as razões lançadas pela Fazenda (fls. 151/152), posto que os documentos de fls. 28/89 não indicam ter havido incidência de imposto de renda sobre os valores percebidos pela autora a título de aposentadoria complementar. Outrossim, as declarações de imposto de renda da mesma, acostada às fls. 103/140 destes autos também não indicam a incidência de imposto, mas ao contrário, indicam que nada lhe foi retido a este título pelo instituto de previdência ECONOMUS. Com esse timbre, a restituição de imposto de renda perseguido é indevida. Livre de honorários advocatícios da sucumbência, porquanto contraditório não se estabeleceu com o reconhecimento jurídico do pedido levado a efeito (art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002). Sem custas (fl. 75). Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. P. R. I.

0004180-88.2010.403.6111 - REGINA JOSE DE SOUZA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005205-39.2010.403.6111 - NAIR PARDO DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005397-69.2010.403.6111 - HELIO CARVALHO BERTOLETTI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em janeiro de 1989 e em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de ter a parte autora firmado termo de adesão junto à ré, nos moldes da LC nº 110/2001; já no mérito, defendeu a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos termo de adesão e, em seguida, telas de crédito e saque nos moldes da LC nº 110/2001. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não se pronunciou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem resolução de mérito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem discepção, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) adverte: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC nº 110/01, em 06.12.2001 (fls. 44). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de

1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A parte autora agiu de má-fé: omitiu a existência do Termo de Adesão e, chamada a sobre tal fato se manifestar, preferiu silenciar. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Solidariamente com ela e pelas mesmas penas fica condenada a advogada que subscreve a inicial: Maricler Botelho de Oliveira. Antes já patrocinou processo da mesma espécie, que teve o mesmo desdobramento, a indicar padrão de iniciativa judiciária tendente a obter vantagem em duplicidade, sem se importar de assim estar agindo, o que, para lidadores jurídicos, não é de admitir. A presente condenação tem suporte no EEREsp n.º 435.824 - STJ - Rel. a Min. Eliana Calmon e na AC 2002.61.23.001458 - TRF3 - Rel. o Des. Federal Nelson Bernardes, 9.ª T., j. de 28.11.2005, DJ de 26.01.2006, p. 623. Outrossim, deverá a parte autora suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor em consonância com o documento de fl. 10.P. R. I.

0005401-09.2010.403.6111 - OSMAR DIAS CASTILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ante a fundamentação do despacho saneador (fls. 73), nada há a decidir sobre o requerido às fls. 75. Concedo ao requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer aos autos laudo técnico de condições ambientais de trabalho posterior ao ano de 2003, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0006113-96.2010.403.6111 - CARMEM REGINA PEREIRA FERREIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em janeiro de 1989 e em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de ter a parte autora firmado termo de adesão junto à ré, nos moldes da LC n.º 110/2001; já no mérito, defendeu a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos termo de adesão e, nos moldes da LC n.º 110/2001. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não se pronunciou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem resolução de mérito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) adverte: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os arts. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em 08.11.2001 (fls. 48). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu

causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A parte autora agiu de má-fé: omitiu a existência do Termo de Adesão e, chamada a sobre tal fato se manifestar, preferiu silenciar. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do *improbus litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Solidariamente com ela e pelas mesmas penas fica condenada a advogada que subscreve a inicial: Maricler Botelho de Oliveira. Antes já patrocinou processo da mesma espécie, que teve o mesmo desdobramento, a indicar padrão de iniciativa judiciária tendente a obter vantagem em duplicidade, sem se importar de assim estar agindo, o que, para lidadores jurídicos, não é de admitir. A presente condenação tem suporte no EREsp n.º 435.824 - STJ - Rel. a Min. Eliana Calmon e na AC 2002.61.23.001458 - TRF3 - Rel. o Des. Federal Nelson Bernardes, 9.ª T., j. de 28.11.2005, DJ de 26.01.2006, p. 623. Outrossim, deverá a parte autora suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. P. R. I.

0006321-80.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em janeiro de 1989 e em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de ter a parte autora firmado termo de adesão junto à ré, nos moldes da LC n.º 110/2001; já no mérito, defendeu a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos termo de adesão nos moldes da LC n.º 110/2001. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não se pronunciou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem resolução de mérito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do *jus actionis*, conceituado, sem discepção, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13ª ed., 1990, Saraiva) adverte: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação *ad causam*; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em 03.01.2002 (fls. 53). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A parte autora agiu de má-fé: omitiu a existência do Termo de Adesão e, chamada a sobre tal fato se manifestar, preferiu silenciar. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do *improbus litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Solidariamente com ela e pelas mesmas penas fica condenada a advogada que subscreve a inicial: Maricler Botelho de Oliveira. Antes já patrocinou processo da mesma espécie, que teve o mesmo desdobramento, a indicar padrão de iniciativa judiciária tendente a obter vantagem em duplicidade, sem

se importar de assim estar agindo, o que, para lidadores jurídicos, não é de admitir. A presente condenação tem suporte no EEREsp n.º 435.824 - STJ - Rel. a Min. Eliana Calmon e na AC 2002.61.23.001458 - TRF3 - Rel. o Des. Federal Nelson Bernardes, 9.ª T., j. de 28.11.2005, DJ de 26.01.2006, p. 623. Outrossim, deverá a parte autora suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. P. R. I.

0006628-34.2010.403.6111 - OSMAR FREITAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 05/07/2011, às 15 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006631-86.2010.403.6111 - JOSE ARNALDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural nos períodos de 20/01/1966 a 25/01/1973 e de 11/1975 a 08/1982 e urbano submetido a condições que afirma especiais, em períodos diversos que se estendem de 1975 a 2002, bem como dos períodos que indica que, embora constantes de sua CTPS, não se encontram cadastrados no CNIS. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural no interregno reclamado, da definição dos períodos de trabalho de natureza especial e do reconhecimento das anotações da carteira de trabalho não constantes do cadastro nacional de informações sociais. Nessa consideração, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao requerente prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o exercício de atividades laborais passíveis de enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos como tal reclamados, com observância de que a partir de 1997 é obrigatória, para tal comprovação, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Faça-o no prazo 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova. No mais, defiro a produção da prova oral requerida, a qual será colhida em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000031-15.2011.403.6111 - MARIA SIDNEY FORCEMO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a requerente a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo de serviço que afirma exercido em condições especiais no período de 12/09/1979 a 16/12/2005. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. Nessa consideração, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, antes de decidir sobre a realização de prova pericial técnica no presente feito, concedo à requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos via atualizada do perfil profissiográfico previdenciário das atividades que pretende ver reconhecidas como especiais. Intime-se pessoalmente a Autarquia Previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0000082-26.2011.403.6111 - JAIR FERREIRA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Passo ao saneamento do feito. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição. Para tanto, postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural no período de 1969 a 1988 e da sujeição a condições especiais neste e nos demais períodos de trabalho, inclusive quanto à atividade exercida desde 03/01/1990 até os dias atuais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente no exercício do labor. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Antes de se deferir a produção da prova pericial técnica, de utilidade duvidosa no caso em apreço, haja vista o período de atividade que necessita abranger, determino a expedição de ofício à Granja Shintaku solicitando cópia do laudo técnico de condições

ambientais de trabalho com base no qual foi elaborado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 50/51, bem como de formulário de condições especiais de trabalho eventualmente existente naquela empresa referente ao período de 1997 a 2004. Faculto, ainda, ao requerente, considerando a obrigatoriedade da apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho para reconhecimento de atividade especial exercida após 1997, a apresentação do referido documento relativo ao período acima citado. Defiro, no mais, a produção da prova oral requerida pelas partes, a qual será colhida em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001182-16.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA AMERICO DE SOUZA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, indefiro a expedição de ofício na forma requerida às fls. 45/46 e concedo à requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer aos autos documentos médicos atualizados da unidade de saúde em que faz tratamento, sobretudo atestado de suas condições de saúde. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001512-13.2011.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0001516-50.2011.403.6111 - OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante o informado as fls. 26, verifico inexistir relação de dependência entre este e o feito n.º 0001614-45.2005.403.6111, uma vez que não há entre eles identidade de partes. O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001529-49.2011.403.6111 - IVONE D LUCA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não há prevenção de juízo a ser investigada no caso em apreço, uma vez que, além de definitivamente julgadas, os documentos juntados às fls. 168/178, extraídos dos feitos 2010.63.19.001343-5 e 2010.63.19.001772-6, demonstram que esta e aquelas ações possuem objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino à requerente que traga aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especial, posteriores a 1997. Publique-se e cumpra-se.

0001530-34.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA VITORINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino à requerente que traga aos autos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho relativos às atividades desenvolvidas após 1997. Publique-se e cumpra-se.

0001551-10.2011.403.6111 - CRISTIANO FERREIRA BARBOSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por primeiro, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove, nos autos, o indeferimento do requerimento administrativo de fls. 13. Publique-se.

0001553-77.2011.403.6111 - REGINA MIZUMA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, parágrafo primeiro, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (...). (STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 539476, Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA: 23/10/2006, PG: 0034). No caso dos autos a requerente não apresentou juntamente com os demais documentos que instruem a petição inicial, declaração de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do seu sustento próprio ou da sua família. De outro lado, há de se observar que é a mesma farmacêutica, com

dois vínculos empregatícios, como bem se vê dos documentos apresentados com a petição inicial, fato que, a princípio, afasta a condição de pobreza hábil a justificar a concessão da gratuidade processual requerida. Concedo-lhe, pois, prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos declaração de hipossuficiência ou, se o caso, recolher as custas processuais iniciais devidas no presente feito. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001509-58.2011.403.6111 - NATALINO ENANGELISTA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Outrossim, ante a natureza do pedido formulado e a inexistência de prejuízo para a parte autora, determino o processamento pelo rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000037-22.2011.403.6111 - GUACIRA ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0001095-60.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA CHAGAS BERGAMASCO X NEUSA MARIA CHAGAS(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela impetrante. Cite-se o representante legal da impetrada para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002137-52.2008.403.6111 (2008.61.11.002137-0) - JOAQUIM MARTINS DE MATOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JOAQUIM MARTINS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Primeiramente ao SEDI para inclusão das sucessoras do extinto Joaquim Martins de Matos no polo ativo da demanda. Após, ao contador do juízo para cálculo da quantia devida a cada uma das sucessoras habilitadas. Com a fixação do quantum devido a cada uma das sucessoras, expeçam-se os respectivos alvarás para levantamento da quantia depositada às fls. 141. Expedidos os alvarás, comuniquem-se as interessadas para retirada, cientificando-as do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento dos documentos. Publique-se e cumpra-se.

0005017-80.2009.403.6111 (2009.61.11.005017-8) - NEIDE MINARDI FERREIRA NASCIMENTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE MINARDI FERREIRA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face dos documentos encaminhados pelo Banco do Brasil S/A (fls. 204/217), dos quais deve tomar ciência a parte autora, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para promover a execução do julgado. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento do determinado às fls. 196. Publique-se. DESPACHO PROFERIDO EM 23/05/2011: Vistos. Acrescente-se aos documentos referidos às fls. 218 aqueles apresentados pela Economus às fls. 224/231. Publique-se este e o despacho de fls. 218.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001269-16.2004.403.6111 (2004.61.11.001269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS BRAGUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BRAGUIM

Vistos. Diante da não localização do executado para intimação (v. fls. 301/304), manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004420-82.2007.403.6111 (2007.61.11.004420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FLAVIANE NEVES DE PAULA(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X ROSALINO MENDES(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIANE NEVES DE PAULA

Vistos em inspeção. Intime-se a ré Flaviane Neves de Paula sobre a impossibilidade de patrocínio da causa informada às fls. 302 para que, querendo, constitua novo advogado. Outrossim, sem prejuízo, a fim de possibilitar a apreciação do

requerido às fls. 310, informe o FNDE o valor atualizado do débito.No mais, remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo da demanda, onde deverá figurar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente a autarquia federal.

Expediente Nº 2313

MONITORIA

0006442-50.2006.403.6111 (2006.61.11.006442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X MARIA REGINA TOFOLI GARÇA - ME X MARIA REGINA TOFOLI X GERALDO TOFOLI(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Vistos.Compulsando os autos verifico que há embargos monitorios tempestivamente opostos pelas rés Maria Regina Tófoli Garça-ME e Maria Regina Tófoli, desde de abril de 2008, ainda pendentes de recebimento.Há, ainda, notícia do falecimento do réu Geraldo Tófoli, conforme certificado às fls. 111, fato sobre o qual até aqui a CEF não se manifestou.Dessa forma, é de ser indeferido o pedido formulado às fls. 149, posto que incompatível com a fase processual em que se encontra o feito.Concedo à CEF prazo derradeiro de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a notícia de falecimento do réu Geraldo Tófoli, promovendo a habilitação de eventuais sucessores no polo passivo da demanda ou, se o caso, desistindo da cobrança em relação a ele movida.Decorrido tal prazo sem manifestação da CEF tornem os autos conclusos para recebimento dos embargos opostos.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002071-19.2001.403.6111 (2001.61.11.002071-0) - SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos defiro a carga requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0002396-23.2003.403.6111 (2003.61.11.002396-3) - ALCIDES DE JESUS JULIANE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001983-05.2006.403.6111 (2006.61.11.001983-3) - SILVANA CRISTINA PERES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 166/168. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000022-92.2007.403.6111 (2007.61.11.000022-1) - MARCELO ROBERTO CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ROBERTO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da expedição e liquidação do Alvará de Levantamento nº 153/3ª/2010, esclareça a CEF o requerido às fls. 189.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0000210-85.2007.403.6111 (2007.61.11.000210-2) - LUZIA VIEIRA COSTA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004231-07.2007.403.6111 (2007.61.11.004231-8) - MARIA NEUSA DOS SANTOS FELIX(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 104/107. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005411-58.2007.403.6111 (2007.61.11.005411-4) - ANA MARIA DE PAULA BEDANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Desarquivados os autos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a nova patrona tome ciência do processado.Após, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0000423-57.2008.403.6111 (2008.61.11.000423-1) - RENATO TAKECHI HONDA - INCAPAZ X MAURA KINUYO HISANO HONDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001784-12.2008.403.6111 (2008.61.11.001784-5) - DELICIA DO NASCIMENTO SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001982-49.2008.403.6111 (2008.61.11.001982-9) - DONIZETE JOAO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do autor, do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, na forma determinada no v. acórdão de fls. 131/134, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0002033-60.2008.403.6111 (2008.61.11.002033-9) - MARIA DE LURDES SOARES DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 103/106. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004640-46.2008.403.6111 (2008.61.11.004640-7) - LUIS PIERIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Informe o requerente o nome da empresa localizada no endereço indicado às fls. 341, bem como os veículos utilizados no exercício da atividade que pretende ver reconhecida como especial.Publique-se.

0006200-23.2008.403.6111 (2008.61.11.006200-0) - GILVAN ANDRADE - INCAPAZ X MARIA JOSE DO CARMO DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À vista da concordância de fls. 209 e tendo em conta que o quantum devido à parte autora é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, deverá ser requisitado por Precatório (PRC). No que pertine aos honorários de sucumbência, de valor inferior ao preitado limite, deverão ser solicitados por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (PRC e RPV) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 205.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0001267-70.2009.403.6111 (2009.61.11.001267-0) - ANTONIA FRANCISCA DE CARVALHO GONCALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 103/106. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001477-24.2009.403.6111 (2009.61.11.001477-0) - SUZANA RODRIGUES DIAS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Prossiga-se como já decidido às fls. 171, aguardando no arquivo até que se resolva a questão do suprimento da incapacidade civil da autora.Outrossim, remetam-se ao Ministério Público Estadual as peças já determinadas no referido despacho, bem como do ofício e extrato de fls. 167/168.Publique-se e cumpra-se.

0004076-33.2009.403.6111 (2009.61.11.004076-8) - MARILENA FERREIRA PEREIRA X JOSE ALVES PEREIRA FILHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004583-91.2009.403.6111 (2009.61.11.004583-3) - ARIVELCIO VIVALDINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS, por mandado, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à revisão do valor do benefício da parte autora, na forma determinada na decisão de fls. 88/90, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, bem como para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0004781-31.2009.403.6111 (2009.61.11.004781-7) - LUCIMARA APARECIDA ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 04/07/2011, às 10 horas, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, com endereço na Rua Aziz Atallah, s/n, Fragata, Marília/SP. Oficie-se à referida entidade solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0007092-92.2009.403.6111 (2009.61.11.007092-0) - MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Aduz a autora que ingressou no serviço público, através de concurso de provas e títulos, em 12.08.1983, a fim de exercer as funções tidas como de nível médio representadas pelo cargo à época denominado de agente administrativo. De tal forma que sempre atuou junto à Procuradoria Federal Especializada do INSS situada em Marília/SP, realizando atividades inerentes à inscrição de débitos em dívida ativa. Segundo alega, teria exercido, inclusive, a função de chefia do Setor de Inscrição e Cobrança de Débitos Judiciais. Ocorre que em 26.12.2001, através de Lei n. 10.355, foi criada a carreira previdenciária, oportunidade em que os servidores ocupantes de cargos puderam optar pelo remanejamento à nova situação, tendo sido prevista pelo texto normativo a proibição de mudança de nível. Posteriormente, a Lei n. 10.855/2004 reestruturou a carreira previdenciária, instituindo a Carreira do Seguro Social, onde foi expressamente prevista a possibilidade de transposição de cargos, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, ou seja, com observância das qualificações inerentes a cada função, bem como os requisitos profissionais exigidos. De tal forma que a partir de então a autora passou a exercer o cargo de TÉCNICA DO SEGURO SOCIAL. O problema, segundo sustenta, é que ainda que transposta para um cargo de nível médio, a requerente vem exercendo funções típicas e próprias de cargo de nível superior. A ré, em sua contestação, arguiu preliminarmente a existência de prescrição. No mérito rebateu às inteiras o pedido inicial (fls. 77/100). A autora manifestou-se em termos de réplica (fls. 107/113). Chamadas as partes à especificação de provas, o réu requereu julgamento antecipado da lide, ao passo que a autora pugnou pela produção oral de provas. Veio aos autos cópia da sentença que julgou improcedente o incidente de impugnação à assistência judiciária (fls. 121/123). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral. Em audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. As partes ofereceram suas alegações finais (fls. 158/163 e 165/166). É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO: Sobre a preliminar de prescrição decidir-se-á ao final se necessário. No mérito não há como dar azo à pretensão inicial. Dispõe o art. 37, I e II, da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Por sua vez, estabeleceu a Lei 10.355 de 26 de dezembro de 2001: Art. 1º - Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I. 1º - Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível. 2º - O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei. 3º - Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integram a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção. Da simples leitura do dispositivo legal já se verifica o primeiro óbice ao pleito da autora: não poderá haver mudança de nível para efeito de aplicação da citada lei. Sendo o cargo de TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL de nível intermediário, não há que se falar em opção para enquadramento no de ANALISTA PREVIDENCIÁRIO, de nível superior. Ademais, é cediço que o servidor público, ainda que desempenhe atribuições distintas das inerentes ao cargo no qual foi investido, não tem direito ao reenquadramento em cargo ou emprego público, sem que tenha obtido êxito em concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de ofensa à Constituição Federal (art. 37, II). Neste caso, poderá haver apenas o pagamento de eventuais diferenças salariais correspondentes ao exercício das funções efetivamente exercidas, desde que comprovadas. Pode-se ainda ser

ressaltado que mesmo em se considerando que a presente lide pretende apenas os efeitos pecuniários provenientes do anunciado desvio de funções, fato é que além dos óbices acima considerados, há, ainda, a vedação ao poder judiciário atuar como legislador positivo. Trata-se de corolário do princípio da tripartição de poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988), tema que redundou em súmula repressiva da Corte Suprema, senão vejamos: Súmula n. 339: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia). E, para sinalizar com mais clareza o impedimento em questão, deve-se ter em mente que o reconhecimento do direito à complementação de vencimentos, com fulcro em desvio de função, implicaria em efetivo reajuste de remuneração, matéria atinente à fixação dos vencimentos dos servidores públicos à reserva de lei em sentido estrito (art. 61, 1º, II, a, CF/88). Confira-se, a propósito, o teor dos seguintes julgados. AC 199651010050247AC - APELAÇÃO CIVEL - 387409 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 04/09/2007 - Página: 303/304 Ementa ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. QUADRO FUNCIONAL DIVERSO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE. ART. 37, II, DA CF/88. DESVIO DE FUNÇÃO. ART. 61, 1º, II, A DA CR/88. 1- A par da evidente e completa distinção entre o cargo para o qual o autor foi classificado em processo seletivo - Técnico em Laboratório - e o cargo a que pretende o reenquadramento - Analista Especializado IV (serviços administrativos e burocráticos), sobreleva-se que o efetivo exercício de funções não gera por si só o direito ao enquadramento, ante o óbice inafastável da exigência de concurso público para a investidura em cargo público de provimento efetivo (art. 37, II, da CR/88), não se prestando a suprir a ausência de tal modo de acesso constitucionalmente fixada a alegada prestação de serviços idênticos. 2- Ainda que reconhecida a prestação de serviços privativos e idênticos aos desenvolvidos pelo cargo pretendido, seria inviável a pretensão de efetivar-se no cargo público, porque o exercício das funções de cargo pretendido não tem o condão de afastar a exigência constitucional que consubstancia, outrossim, os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, a que deve subsumir-se a administração pública. 3- O acolhimento da demanda, mesmo com o reconhecimento do direito à complementação de vencimentos, com fulcro em desvio de função, pretensão não deduzida na exordial, implicaria em outorga de estipêndio funcional por equiparação, traduzindo-se em efetivo reajuste de remuneração, o que - além de violar o mandamento constitucional que submete a matéria atinente à fixação dos vencimentos dos servidores públicos à reserva de lei em sentido estrito (art. 61, 1º, II, a, CF/88) -, possibilita a subversão do sistema remuneratório dos quadros da Administração Pública, eis que ofende, por via reflexa, a vedação à investidura por meios de provimento derivado de cargos que não decorrentes de promoção (art. 37, inciso II, da Constituição Federal), considerando-se que o servidor estaria auferindo vantagem que é devida em razão do exercício de cargo integrante de carreira diversa daquela para a qual prestou concurso e foi efetivamente nomeado. 4- Precedente da Corte Excelsa: RE nº 219.934-2/SP, relator Ministro Octávio Gallotti, in DJ 16.2.2001. 5- Recurso desprovido. Data da Decisão 28/08/2007 Data da Publicação 04/09/2007 Processo AC 199904011167400AC - APELAÇÃO CIVEL ROGER RAUPP RIORSTRF4 TERCEIRA TURMA DJ 17/01/2001 PÁGINA: 445 Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO A JUIZ OU A SERVIDOR DE NÍVEL TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A alegação de desvio de função e a questão do desempenho no serviço público merecem um reestudo e um realinhamento após a Constituição Federal de 1988, que iniciou a transição do modelo burocrático de administração pública para o modelo gerencial. Criou-se novo paradigma - e prosseguiu com a Emenda 19 - que explicitou o princípio da eficiência no desempenho das atividades públicas. 2. Não podemos mais utilizar os antigos conceitos e o paradigma burocrático para analisar questões de desempenho e alegações de desvio de função no serviço público. Devem ser observados os princípios da eficiência e da economicidade, que impõem a todo o servidor público um comprometimento com o serviço público oferecido. Sob esses novos princípios é que a jurisprudência e o caso concreto devem ser examinados. 3. A alegação de que houve um desvio vertical, de cargo de nível administrativo para cargo de membro de poder, é uma aventura judiciária, e revela despreparo para o exercício até do cargo ocupado. Não há na jurisprudência brasileira registro de acolhimento de tese desta ordem, o que afrontaria os princípios da legalidade e da moralidade pública. 4. Quanto a alegação de desvio de função horizontal, deslocamento de um cargo para outro, que se dá, segundo a doutrina, quando o servidor é nomeado e investido em um cargo público e passa a desempenhar funções inerentes a outro, mediante ato que o designa para tanto, não houve prova tenha ocorrido. Trabalho de cópia e adaptação, realizado mediante a utilização de modelos previamente confeccionados pelo Juiz e após supervisionado pelo Assessor, não configura atividade de Analista Judiciário. 5. As soluções jurisprudenciais a respeito, por outro lado, nasceram na Justiça do Trabalho, tendo em vista as relações privadas, onde a função exercida é cláusula nuclear do contrato laboral. Todavia, não se pode simplesmente transpor conceitos trabalhistas para a esfera estatutária, sem distinguir estatutários e celetistas, bem como as tarefas realizadas. 6. Descabida a tese de locupletamento do Estado, pois o autor não era obrigado a aceitar a gratificação que lhe foi oferecida, com o que foi convenientemente remunerado. Não ofende a dignidade da pessoa humana ou a moralidade administrativa, antes a prestigia, a certeza de que o servidor é um ser pensante, capaz, e que pode e deve utilizar a sua normal capacidade de entendimento. 7. A introdução da informática, com a utilização do micro e o acesso ao voto ou reunião de modelos, alterou o paradigma, reconfigurando o trabalho prestado em um gabinete. No modelo ou voto está virtualmente o Juiz, e o sistema pode ser acionado por todos os servidores do gabinete. 8. A diferença entre a atividade do apelante em extrair do texto, no micro, o voto e o trabalho de supervisão, realizado pelo paradigma, é de refinamento técnico. As atividades se sobrepõem, não se podendo cogitar de desvio, pois o apelante sequer alega tenha alguma vez realizado tarefas de supervisão ou assumido o gerenciamento administrativo do gabinete. 9. Apelação improvida. Data da Decisão 16/11/2000 Data da Publicação 17/01/2001 Assim, ainda que seja bastante plausível a afirmação autoral quanto à existência do mencionado desvio de função, o que se dá através do confronto das atribuições

da autora (prova documental e testemunhal) com as previstas no art. 6º da Lei n. 10.667/2003, por todos os fatores mencionados, não há como amparar a pretensão. Portanto, ainda que se vislumbre ilegalidade na situação sob enfoque, até porque contrária ao quanto previsto no inc. XVII do art. 117 da 8.112/90 (Ao servidor é proibido: XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias), repetitivamente, entendo que acolher a tese inaugural significaria afronta os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade (CF, art. 37, caput), como já se sublinhou. Assim, em suma, o servidor público só tem direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal - O desvio ilegal de função não gera direito ao pagamento de diferença salarial. Destarte, revela-se inadmissível que o desvio ilegal de função enseje direito ao reequilíbrio funcional do servidor ou ressarcimento de eventuais diferenças remuneratórias, em face da exigência de prévia aprovação em concurso para investidura no cargo público e expressa vedação legal para o desempenho de atividades estranhas ao cargo, que a lei estruturou e fixou as respectivas atribuições e vencimentos, restando ao servidor tão-somente a possibilidade de reivindicar, junto à administração, que passe a exercer as funções do cargo para o qual se habilitou TRF5, Apelação Cível - 351792, Relator Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, DJ - Data: 31/10/2005, Página: 61). III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 72), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0000207-28.2010.403.6111 (2010.61.11.000207-1) - FRANCISCO GOMES BERENGUE (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Postula que integrem os salários-de-contribuição formadores do PBC de seu benefício as gratificações natalinas de 1992 e 1993. Correção feita, requer o recálculo do valor do benefício em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. O feito foi sentenciado de plano, na forma do art. 285-A, do CPC. O autor interpôs recurso de apelação, que o réu respondeu. Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3.ª Região. Decisão de segundo declarou nula a sentença proferida, negando seguimento ao recurso interposto eis que prejudicado. É a síntese do necessário. DECIDO: Ratifico, aqui, a concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Outrossim, fica afastada a possibilidade de prevenção, com a qual se acenou, dado o assunto cadastrado, para os feitos oferecidos à comparação, no sistema processual (fls. 16/17 e 26). No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Deveras, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0004999-25.2010.403.6111 e n.º 0005342-21.2010.403.6111) decidiu-se: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0004999-25.2010.403.6111 AUTORA: MARINA APARECIDA CAMARGORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO CJF 535/2006) Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Postula que integrem os salários-de-contribuição formadores do PBC de seu benefício as gratificações natalinas que tenham constituído salário-de-contribuição, isto é, hajam sofrido incidência da contribuição social de seguridade. Correção feita, requer o recálculo do valor do benefício em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou decadência e prescrição, assim como rebateu às inteiras a pretensão introdutória, forte em que o pedido inicial improcedia; juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. As partes informaram que nada mais tinham a requerer em termos de prova. O MPF teve vista dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC; deveras, estão nos autos os documentos que importam ao deslinde do feito. De primeiro, enfatize-se, não há decadência a considerar. Em 26.01.1996, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e

parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).Outrossim, na seara previdenciária o fundo do direito não prescreve. Prescreverão - é certo - as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, mas isso, se o caso, será proclamado no final. A matéria sobre a qual impende deitar decisão assim se configura.É da Constituição Federal (art. 195, 5º) que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, por certo a significar que implica pagamento de benefício (ou compõe salário-de-benefício) prévia base de custeio, ou seja, contribuição social de seguridade incidente sobre salário-de-contribuição.Nessa consideração, no panorama legislativo anterior às atuais leis de custeio e benefícios da previdência social (Leis nº 8.212 e 8213 de 1991), o Decreto nº 89.312/84 (CLPS), regulamentador da Lei nº 3.807/60 (LOPS), já preconizava, em seu art 136, I, não integrar o salário-de-contribuição o 13º (décimo terceiro) salário; confira-se:Art. 136. Não integram o salário de contribuição:I- o 13º (décimo terceiro) salário (grifos apostos). Entretanto, o legislador, ao editar a Lei n.º 7.787, de 30.06.1989, inovou, ao estatuir:Artigo 1.º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante a aplicação da seguinte tabela:(omissis)Parágrafo único. O 13.º salário passa a integrar o salário-de-contribuição (destaques nossos).Isso para dizer que gratificações natalinas do ano de 1988 para trás, no panorama legislativo citado, não sofreram a incidência de contribuição previdenciária, daí porque não podem acrescer-se ao salário-de-contribuição dos meses de dezembro em que recebidas para compor período básico de cálculo.No mais, é cediço que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) tem natureza salarial. O STF pontificou, nas linhas da Súmula n.º 207, que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.O legislador, ao editar a Lei n.º 8.212, de 24.07.1991, perfilou tal entendimento, ao dispor, no artigo 28, 7.º, do aludido diploma legal, o seguinte (redação original):Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Tomando-se por base a disciplina traçada na Lei n.º 8.212/91 - não há dúvida -, a contribuição previdenciária do empregado devia incidir sobre o salário-de-contribuição do mês de dezembro, nele compreendidos a remuneração recebida durante o mês mais o décimo terceiro salário, respeitado o teto legal.O segurado faz jus à aposentadoria de acordo com as contribuições que gerou. Logo, se tributação (custeio) houve e à míngua de vedação legal, não havia razão para excluir-se do PBC salários-de-contribuição de dezembro acrescidos de décimos terceiros salários, até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. À evidência, a Lei nº 8.870, de 15.04.1994 (DOU de 16.04.1994), funciona com verdadeiro divisor de águas na questão em exame, ao conferir nova redação ao art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, preceptivo que ficou da seguinte maneira redigido: Art. 28 (...) (...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento (destaques nossos).Ou seja, benefícios concedidos a partir de 16.04.1994, considerado o princípio do tempus regit actum, não mais permitem a inclusão no salário-de-contribuição de dezembro da correspondente gratificação natalina para encontrar salário-de-benefício.A dissociação que se operou é legítima; repare-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI 8.620/93.1. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.2. A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.3. A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício.4. Precedentes do Superior tribunal de Justiça.5. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - 2ª T., AC 1374632, Proc. 2007.61.11.003952-6-SP, Rel. o Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. de 26.05.2009, DJF3 CJ 04.06.2009, p. 89) Se assim é, a parte autora, aposentada em 26.01.1996, por certo não tem direito à inclusão postulada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fl. 46-verso.P. R. I.AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0005342-21.2010.403.6111AUTOR: ADILSON DE PAULARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO CJF 535/2006)Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Postula que integrem os salários-de-contribuição formadores do PBC de seu benefício as gratificações natalinas que tenham constituído salário-de-contribuição, isto é, hajam sofrido incidência da contribuição social de seguridade. Correção feita, requer o recálculo do valor do benefício em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou decadência e prescrição, assim como rebateu às inteiras a pretensão introdutória, forte em que o pedido inicial improcedia; juntou documentos.A parte autora apresentou réplica à contestação.As partes informaram que nada mais tinham a requerer em termos de prova.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, na forma do

art. 330, I, do CPC; deveras, estão nos autos os documentos que importam ao deslinde do feito. De primeiro, enfatize-se, não há decadência a considerar. Em 31.01.1996, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Outrossim, na seara previdenciária o fundo do direito não prescreve. Prescreverão - é certo - as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, mas isso, se o caso, será proclamado no final. A matéria sobre a qual impende deitar decisão assim se configura. É da Constituição Federal (art. 195, 5º) que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, por certo a significar que implica pagamento de benefício (ou forma salário-de-benefício) prévia base de custeio, ou seja, contribuição social de seguridade incidente sobre salário-de-contribuição. Nessa consideração, antes da edição das atuais leis de custeio e benefícios da previdência social (Leis nº 8.212 e 8.213 de 1991), o Decreto nº 89.312/84 (CLPS), regulamentador da Lei nº 3.807/60 (LOPS), já preconizava, em seu art 136, I, não integrar o salário-de-contribuição o 13º (décimo terceiro) salário. Isso para dizer que gratificações natalinas, no panorama legislativo citado, não sofreram a incidência de contribuição previdenciária, daí porque não podem acrescer-se ao salário-de-contribuição dos meses de dezembro em que recebidas para compor período básico de cálculo. No mais, é cediço que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) tem natureza salarial. O STF pontificou, nas linhas da Súmula n.º 207, que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. O legislador, ao editar a Lei n.º 8.212, de 24.07.1991, perfilou tal entendimento, ao dispor, no artigo 28, 7.º, do aludido diploma legal, o seguinte (redação original): Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Tomando-se por base a disciplina traçada na Lei n.º 8.212/91 - não há dúvida -, a contribuição previdenciária do empregado devia incidir sobre o salário-de-contribuição do mês de dezembro, nele compreendidos a remuneração recebida durante o mês mais o décimo terceiro salário, respeitado o teto legal. O segurado faz jus à aposentadoria de acordo com as contribuições que gerou. Logo, se tributação (custeio) houve e à míngua de vedação legal, não havia razão para excluir-se do PBC salários-de-contribuição de dezembro acrescidos de décimos terceiros salários, até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. À evidência, a Lei nº 8.870, de 15.04.1994 (DOU de 16.04.1994), funciona com verdadeiro divisor de águas na questão em exame, ao conferir nova redação ao art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, preceptivo que ficou da seguinte maneira redigido: Art. 28 (...) (...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento (destaques nossos). Ou seja, benefícios concedidos a partir de 16.04.1994, considerado o princípio do tempus regit actum, não mais permitem a inclusão no salário-de-contribuição de dezembro da correspondente gratificação natalina para encontrar salário-de-benefício. A dissociação que se operou é legítima; repare-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI 8.620/93. 1. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 2. A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado. 3. A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª T., AC 1374632, Proc. 2007.61.11.003952-6-SP, Rel. o Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. de 26.05.2009, DJF3 CJ 04.06.2009, p. 89) Se assim é, a parte autora, aposentada em 31.01.1996, por certo não tem direito à inclusão postulada. Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Ao que se vê, é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Como lá se decidiu, aqui, por igual, o pedido é improcedente. Vejamos: É da Constituição Federal (art. 195, 5º) que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, por certo a significar que implica pagamento de benefício (ou compõe salário-de-benefício) prévia base de custeio, ou seja, contribuição social de seguridade incidente sobre salário-de-contribuição. Nessa consideração, no panorama legislativo anterior às atuais leis de custeio e benefícios da previdência social (Leis n.º 8.212 e 8213 de 1991), o Decreto n.º 89.312/84 (CLPS), regulamentador da Lei n.º 3.807/60 (LOPS), já preconizava, em seu art 136, I, não integrar o salário-de-contribuição o 13º (décimo terceiro) salário; confira-se: Art. 136. Não integram o salário de contribuição: I - o 13º (décimo terceiro) salário (grifos apostos). Entretanto, o legislador, ao editar a Lei n.º 7.787, de 30.06.1989, inovou, ao estatuir: Artigo 1.º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante a aplicação da seguinte tabela: (omissis) Parágrafo único. O 13.º salário passa a integrar o salário-de-contribuição (destaques nossos). Isso para dizer que gratificações natalinas do ano de 1988 para trás, no panorama legislativo citado, não sofreram a incidência de contribuição previdenciária, daí porque não podem acrescentar-se ao salário-de-contribuição dos meses de dezembro em que recebidas para compor período básico de cálculo. No mais, é cediço que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) tem natureza salarial. O STF pontificou, nas linhas da Súmula n.º 207, que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. O legislador, ao editar a Lei n.º 8.212, de 24.07.1991, perfilou tal entendimento, ao dispor, no artigo 28, 7.º, do aludido diploma legal, o seguinte (redação original): Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Tomando-se por base a disciplina traçada na Lei n.º 8.212/91 - não há dúvida -, a contribuição previdenciária do empregado devia incidir sobre o salário-de-contribuição do mês de dezembro, nele compreendidos a remuneração recebida durante o mês mais o décimo terceiro salário, respeitado o teto legal. O segurado faz jus à aposentadoria de acordo com as contribuições que gerou. Logo, se tributação (custeio) houve e à míngua de vedação legal, não havia razão para excluir-se do PBC salários-de-contribuição de dezembro acrescidos de décimos terceiros salários, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94. À evidência, a Lei n.º 8.870, de 15.04.1994 (DOU de 16.04.1994), funciona com verdadeiro divisor de águas na questão em exame, ao conferir nova redação ao art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, preceptivo que ficou da seguinte maneira redigido: Art. 28 (...) (...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento (destaques nossos). Ou seja, benefícios concedidos a partir de 16.04.1994, considerado o princípio do tempus regit actum, não mais permitem a inclusão no salário-de-contribuição de dezembro da correspondente gratificação natalina para encontrar salário-de-benefício. A dissociação que se operou é legítima; repare-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI 8.620/93. 1. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 2. A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado. 3. A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª T., AC 1374632, Proc. 2007.61.11.003952-6-SP, Rel. o Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. de 26.05.2009, DJF3 CJ 04.06.2009, p. 89) Se assim é, a parte autora, aposentada em 09.12.95, por certo não tem direito à inclusão postulada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0001212-85.2010.403.6111 (2010.61.11.001212-0) - ELOI JOSE RICARDO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Ouça-se o INSS sobre os documentos apresentados às fls. 147/170, nos moldes do artigo 398 do CPC. Outrossim, sem prejuízo, digam as partes se persiste o interesse na produção da prova oral deferida nestes autos, justificando sua pertinência. Intime-se pessoalmente a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0001742-89.2010.403.6111 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Acerca da petição de fls. 104, diga a CEF. Publique-se.

0001811-24.2010.403.6111 - AUREA APARECIDA CANDIDO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Defiro o requerido às fls. 98. Oficie-se à CEF, autorizando o Gerente do PAB a levantar o depósito de fls. 92 e proceder ao creditamento do valor levantado na conta da ADVOCEF. Intime-se o gerente a comunicar ao Juízo sobre a efetivação da medida autorizada. Com a comunicação da efetivação da medida, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

0002321-37.2010.403.6111 - LEONARDO MARANGON MONTEIRO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X BAU DA FELICIDADE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP292876 - WANDERLEY ELENILTON GONCALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário onde LEONARDO MARANGON MONTEIRO pretende seja declarada a nulidade e inexigibilidade do crédito existente em seu nome, decorrente de cédula de crédito bancário emitida em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para aquisição de bens de consumo junto à loja do BAÚ DA FELICIDADE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., bem como a indenização por danos morais que assevera terem sido infligidos em razão da inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por inadimplência do contrato firmado. O autor alega que adquiriu junto às lojas do Baú da Felicidade, na data de 17.10.2009 dois bens de consumo (um forno de microondas e uma lavadora), o que totalizou R\$ 707,92 (setecentos e sete reais e noventa e dois centavos). Afirma que o referido valor seria pago através da mencionada cédula de crédito bancário junto à CEF. Contudo, a vendedora descumpriu o prazo de entrega dos bens, de forma que após vários contatos com a empresa o autor conseguiu o cancelamento da compra, tendo, anteriormente formalizado uma reclamação junto ao Procon. Após acreditar estar encerrada a avença, foi surpreendido com comunicados da CEF noticiando a existência de débitos relativamente ao contrato em tela, tendo, em seguida, seu nome sido inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito como mau pagador. Assim, pede indenização por danos materiais e morais que aduz ter sofrido. Foi deferida a gratuidade de justiça, bem como o pedido de tutela antecipada (fls. 65/65v.). A CEF contestou a lide, formulando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que o contrato com ela formulado pelo autor não pode ser anulado, na medida em que apenas efetuou o empréstimo do numerário adimplindo sua parte no contrato. A empresa BF Utilidades Domésticas Ltda., em sua resposta, também pugnou pela declaração de sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que não teve qualquer participação no ato de envio do nome do autor aos serviços de proteção ao crédito. O autor manifestou-se em sede de réplica. A seguir, instada a especificar provas, as corrés pugnaram pela colheita oral de provas. Em audiência preliminar a CEF interpôs o recurso de agravo de instrumento, manifestando sua irrisignação pelo fato de ter sido mantida no polo passivo da lide, tendo, em seguida, este juízo deixado de conhecer do recurso ante a consideração da falta de elementos para tanto, conforme fundamentação lá lançada. Deferido depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha, por ocasião do ato de colheita oral de provas, as partes vieram a formular desistência de seus pleitos, tendo, assim, sido encerrada a instrução de provas. É a síntese do necessário. **DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO:** As preliminares arguidas foram decididas por ocasião da audiência preliminar, quando a ilegitimidade passiva ventilada pelo requerido Baú da Felicidade ficou afastada, na consideração de que é objeto da presente demanda compra efetuada pelo requerente junto àquele requerido, que se alegou desfeita, pedindo-se, ao final, seja declarado nulo e inexigível o débito oriundo do mencionado negócio, estando, assim, tal requerido bem posicionado no polo passivo da demanda. Outrossim, no mesmo ato decidiu-se que a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF também não merece acolhimento, uma vez que a inicial se volta contra a inscrição do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito, por apontamento daquela instituição financeira. No mérito, assiste razão ao autor em sua pretensão. A documentação acostada à petição inicial demonstra que os danos noticiados pelo autor existiram e originaram-se de má prestação de serviços oferecidos pelas corrés. Antes de prosseguir, vale lembrar que ato ilícito propriamente dito, é aquele praticado com infração ao dever legal de não lesar a outrem. Assim, nos termos do artigo 186 do CC, verdadeira cláusula geral da responsabilidade civil subjetiva, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187 do mesmo diploma). Contudo, por estar em jogo contrato de prestação de serviços bancários o pedido em análise veicula hipótese de relação de consumo, como já assentou a Corte Suprema, donde, nos termos da Lei n. 8078/90 (CDC) se encontra a previsão de responsabilidade objetiva, uma das características mais marcantes deste microsistema jurídico. Assim, a responsabilidade civil pelo fato ou vício do produto ou serviço independe da constatação de culpa, bastando a ocorrência do vício para que o fornecedor seja obrigado a responder pela inadequação dos produtos e serviços. Contudo, ainda que se esteja na seara da responsabilidade objetiva, não se pode prescindir da existência do nexo de causalidade entre o dano e a conduta tida por violadora do direito. Como dito, a petição inicial narra a existência de danos morais causados pelas requeridas em virtude da irregular inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, pedindo por tal fato a indenização correlata. O contrato de compra e venda de 2 (dois) bens de consumo com a requerida Baú da Felicidade foi celebrado em 17.10.2009. Já o segundo contrato relacionado à causa de pedir em disquisição refere-se ao mútuo (cédula de crédito bancário) celebrado com a CEF, na mesma data (fls. 20/24). O primeiro instrumento, ou seja, o contrato de compra e venda das mercadorias não chegou a ser aperfeiçoado posto que, como dito, houve descumprimento de prazos por parte da vendedora, tendo os bens adquiridos junto ao Baú da Felicidade

sido devolvidos em 03.12.2009 (fls. 52/53). Assim, anteriormente ao vencimento da primeira parcela do financiamento formalizado junto à CEF, que ocorreria em 10.12.2009, o pacto de compra e venda já havia sido desfeito, e por culpa da corré Baú da Felicidade. Pois bem, de tal forma, o ponto crucial é definir se a CEF fora informada sobre o desfazimento do negócio jurídico que ensejou o empréstimo de dinheiro. O documento de fls. 102 anexo à contestação da BF Utilidades, dá conta de que a CEF noticiou esta empresa apenas em 26.03.2010 acerca da baixa da cédula de crédito bancário em tela, informando que a operação de crédito para financiamento dos bens mencionados foi liquidada em 24.03.2010. A CEF em sua contestação nada disse sobre falta de comunicação por parte do autor sobre o desfazimento da compra de bens multicitada. Os avisos de cobrança são bem posteriores à rescisão contratual tida entre o autor e o Baú da Felicidade. Com efeito, os documentos de fls. 54/58 demonstram que efetivamente o nome do autor veio a ser inscrito nos cadastros do SPC e SERASA pelo inadimplemento das primeiras parcelas do contrato em 11.01.2011. Assim, tenho que razão assiste ao autor quando aduz que seu nome fora indevidamente enviado aos órgãos de proteção ao crédito. É que quando realizou o distrato contratual com a corré Baú da Felicidade Utilidades, esta empresa deveria ter comunicado a CEF sobre tanto. A CEF por sua vez não poderia dar baixa no instrumento de mútuo (cédula de crédito bancário) somente em 26.03.2010 (fls. 102) vez que quanto ao contrato de compra houve rescisão em 03.12.2009 (fls. 52/53). De tal forma que tal como formulado na petição inicial, inverte o ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90), a fim de considerar que era ônus das requeridas comprovar a falta de comunicação por parte do autor acerca do distrato contratual decorrente da devolução das mercadorias quanto ao empréstimo da quantia junto à CEF. Assim, em resumo, a BF Utilidades não comprovou ter informado a tempo a CEF acerca da rescisão contratual que ensejara o empréstimo de dinheiro. A CEF, por sua vez, não comprovou não ter sido informada ou que fora cientificada a destempo acerca do distrato do contrato de compra e venda das mercadorias. Destarte, a conduta de ambas corrés merece ser apenas posta ter redundado em irregular determinação de inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Insta salientar que não restou comprovada nos autos ter havido culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC, art. 12, parág. 2º, III). O dano moral atinge os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade e a imagem. Modernamente é tendência a caracterização do dano moral como uma ofensa a direitos da personalidade, alocando-o então a partir da própria estrutura constitucional. Prevalece o entendimento de que a indenização deve constituir-se em compensação para a vítima e desestímulo para o infrator, embora esta última finalidade encontre opositores. Assim, se reconhece que a ação da CEF causou ao autor dano extrapatrimonial que transcende o mero dissabor e aborrecimento próprios da vida cotidiana ao incluí-lo na lista dos maus pagadores. O Dano moral existe in re ipsa, derivando inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, in re ipsa está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção material. Consiste o dano moral na violação a direitos personalíssimos, inclusive os dos entes personificados, protegidos por nosso ordenamento jurídico, no Código Civil, em seu art. 52, no mesmo caminho do enunciado nº 227 do STJ. Compete ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Nesse sentido, acentue-se que o Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito à ressarcimento (Cf. REsp nº: 110.091/MG; 323.356/SC; 165.727/DF) (REsp 705688, Quarta Turma, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 14.11.2005). Conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, o quantum arbitrado a título de danos morais não pode ser ínfimo ou exagerado, sendo recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico dos réus, não podendo gerar, na contraface, enriquecimento injusto (desproporcional e irrazoável) do lesado em detrimento do lesante. Assim, considerando as particularidades do caso entendo razoável fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar as corrés, de forma solidária, a indenizar o autor, a título de danos morais, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme os balizamentos acima delineados. Sobre a referida quantia incidirá correção monetária desde a data do evento danoso (Súmula 43 do STJ), ou seja, 11.01.2010 (data da indevida inscrição nos cadastros de proteção do crédito), aplicando-se os índices constantes do Provimento 64/05, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Acrescer-se-ão ainda sobre ela juros de mora de 1% (art. 406 do Código Civil c. c. o art. 161, 1.º, do CTN.) ao mês, contados também da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Fixo honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação. Comunique-se ao Exmo. Des. Federal Relator do agravo de instrumento existente nos autos acerca do teor desta decisão. P.R.I.

0002549-12.2010.403.6111 - VALDIVIO RIBEIRO NETO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o desentranhamento requerido às fls. 88, devendo a serventia deixar nos autos cópia da folhas da CTPS com lançamentos. À vista da concordância exarada na mesma petição e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002701-60.2010.403.6111 - RICARDO EMILE BAAKLINI(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido às fls. 214.Publique-se.

0002961-40.2010.403.6111 - MARIA ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 94 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0003112-06.2010.403.6111 - GERALDA CUSTODIA DE SOUZA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora recobrar benefício de auxílio-doença que estava a receber, feito cessar administrativamente em 24.07.2004. Sustenta que persiste o mal que a vinha afligindo. Pedes, pois, a condenação do INSS a restabelecer-lhe o aludido benefício (auxílio-doença), desde a data da indevida cessação, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacitação para o trabalho. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição e defendeu a improcedência do pedido, por não estarem provados, no caso, os requisitos autorizadores de um e outro benefício por incapacidade pretendidos; à peça de resistência juntou documentos.Réplica à contestação foi apresentada.Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica.Aportou no feito o laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram, o INSS requerendo a complementação da perícia, o que foi indeferido. O MPF manifestou-se nos autos.O INSS tornou a se manifestar nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não há prescrição a considerar. Na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve; prescreverão decerto as prestações dele decorrentes, que recuarem além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, será proclamado no final.No mais, a autora persegue restabelecimento de auxílio-doença e conversão dele em aposentadoria por invalidez. Os benefícios por incapacidade acham-se conformados nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração presidirão a identificação do benefício apropriado.Pois bem. A parte autora no final do ano de 2004 e início do ano de 2005, como se vê dos atestados médicos de fls. 37/39, era portadora de males ortopédicos, classificados no CID M06.4, M19.9 e M81.9, definidos como osteoporose, artrose mecânica e artrites recidivantes.É importante ressaltar que, impossibilitada para o trabalho, no julgar do próprio INSS, recebeu auxílio-doença de 23.03.2004 a 24.07.2004 (fl. 54). Depois disso, recolheu uma contribuição previdenciária em janeiro de 2005 (fl. 51).Neste feito, mandou-se produzir perícia, a qual foi realizada em 07.04.2010, mais de cinco anos depois da intercorrência acima aludida.Nesse último exame, deu-se a autora portadora de espôndilo-artrose e artralgia, CID M47.9 e M25.5. Não são, ao que se vê, as mesmas doenças que entre o final de 2004 e começo de 2005 acometeram a autora.Observe-se o que o Sr. Experto respondeu às seguintes indagações feitas pelo Sr. Advogado da autora a fl. 20:3 - De acordo com o histórico médico da periciada é possível informar que, desde 23/03/04 até o presente momento a mesma está acometida da(s) mesma(s) enfermidades?Resp.: Não é possível definir (fl. 74). 3.1 - Não sendo possível informar que na data acima a Periciada estava acometida da(s) enfermidade(s), qual seria a data aproximada? Resp.: Não tenho como definir (fl. 74). 4 - De acordo com o histórico médico da Periciada pode-se dizer que em 23/03/04 (data em que a mesma pleiteou junto ao INSS o pedido de auxílio-doença e o qual foi concedido), a(s) enfermidades provocavam incapacidade para o desempenho de sua atividade laboral habitual (EMPREGADA DOMÉSTICA), bem como para outra que exija atividade e/ou esforço físico? Resp.: Não tenho como definir (fl. 74).Coerentemente, ao responder perguntas do juízo (nº 6 - fl. 63) e do INSS (nº 6.2), o Sr. Louvado Judicial disse que não tinha como definir a data de início da incapacidade (DII), que efetivamente diagnosticou em 04.10.2010, de grau leve, em decorrência de moléstias sem gravidade, as quais contam com tratamento capaz de trazer melhora importante da patologia.É assim que não há como identificar marco diferente de 04.10.2010 (data da perícia) como definidor da incapacidade que assola a parte autora.Em outro giro, o documento de fl. 51 dá conta de que a autora gerou contribuições à Previdência Social até janeiro de 2005. Depois disso, não há informação de haver trabalhado ou recolhido contribuições previdenciárias. O que se tem então é que a autora perdeu qualidade de segurada, na forma do art. 15, II, da LB, e não faz jus ao benefício que pleiteia. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA

MANTIDA.- Tendo sido ajuizada a presente ação em 2000, postulando aposentadoria por invalidez desde a suspensão do auxílio-doença em 1978, e não tendo restado comprovado que a incapacidade laborativa remontaria à data em que ainda detinha o autor a qualidade de segurado, nem o cumprimento da carência exigida, é de ser mantida a improcedência da ação (TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC, Proc. 2000.72.05.002493-SC, Rel. o Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJ de 05.01.2005, p. 238).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.2. A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social.(...)(TRF da 3ª Reg., 7ª T., AC 347488, Rel. a Des. Federal LEIDE POLO, DJ de 13.01.2005, p. 102).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. PROVA INDIRETA. ENTREVISTA COM SUCESSOR. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA.1 Nas ações em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial.2. Há falar em perda da qualidade de segurado, em razão da ausência de provas relativas ao estado de saúde da requerente posteriores à época do recebimento do seu último benefício, além de não preencher quaisquer dos lapsos insculpidos no art. 15 da Lei nº 8.213/91.(TRF da 4ª Reg. 6ª T., AC, Proc. 2002.04.01.0436660-RS, Rel. o Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ de 29.09.2004, p. 822).Nesse encaixe, em suma, o benefício postulado não é devido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 42), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Junte-se aos autos cópia dos quesitos do INSS depositados na Secretaria deste Juízo.Desnecessária nova vista ao MPF, tendo em conta a manifestação de fls. 83/85. Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0003219-50.2010.403.6111 - GILMAR JOSE RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Indefiro a produção de prova pericial técnica no presente feito. É que em se tratando de datas sobremodo remotas, não seria possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivenciada pelo requerente nos períodos assinalados.Defiro, outrossim, a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 05/07/2011, às 16 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o autor para prestar os esclarecimentos que tiver, nos moldes do artigo 342, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência.Outrossim, fica facultado ao requerente trazer aos autos os documentos determinados às fls. 271, hábeis a comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, que eventualmente consiga obter no decorrer da ação.No mais, ouça-se o INSS sobre os documentos apresentados às fls. 277/280, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se pessoalmente a autarquia previdenciária.Publique-se e cumpra-se.

0003250-70.2010.403.6111 - HELIO DA SILVA FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o réu apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da prestação lamentada. À peça de defesa juntou documentos.O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social.Auto de constatação e laudo médico-pericial vieram ter aos autos; sobre eles as partes se pronunciaram.O MPF propugnou pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a

pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. O requerente, que à luz da lei não é idoso (tem 19 anos de idade - fl. 20), sustenta deficiência que inviabilizaria trabalho e, de consequência, vida independente. A perícia realizada, todavia, não constatou cabal incapacidade laborativa que esteja a se abater sobre o autor (fls. 69/71). De fato, afirmou o Sr. Experto que o autor apresenta cegueira legal de olho esquerdo em decorrência de deslocamento de retina; está impossibilitado de exercer atividade profissional que exija visão binocular. Logo, podendo exercer atividade profissional compatível com sua limitação, o autor não está alijado do mundo do trabalho. Em hipóteses de incapacidade parcial, arredada a impossibilidade total para o trabalho, o Estado não intervém para prestar assistência, visto que o benefício entelado não propende a assegurar piso ou complementação de renda. Ademais, a prova social produzida retrata que o autor é pobre, mas não é miserável. Apurou a constatação social levada a efeito (fls. 58/63) que o autor vive com a mãe e dois irmãos. A renda que os sustenta é de R\$ 1.560,00, extralimitando do salário mínimo por indivíduo. Chama a atenção o fato de as despesas mensais da família comportarem-se na renda declarada. Ergo, a renda per capita sob análise supera o piso da LOAS, desatendendo o parágrafo terceiro, art. 20, da Lei nº 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Mesmo para os que entendem que o indicador legal, objetivo em si, não é o único a manejar, o que se verificou é que estado de precisão, que priva a pessoa de dignidade, não está presente no caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 30), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., dando-se vista ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado.

0003584-07.2010.403.6111 - ADEMIR GONCALVES DE MELO (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 127/129 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, bem como o destaque dos honorários contratuais, na forma requerida. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003588-44.2010.403.6111 - DEUVIMAR RODRIGUES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 94 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004282-13.2010.403.6111 - MARLENE MARIA DE JESUS - INCAPAZ X MARLEIDE MARIA DE JESUS (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004326-32.2010.403.6111 - MARIA ELISABETE SCHMIDT BASTOS DE OLIVEIRA (SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. De fato, a requerente é beneficiária da gratuidade processual, deferida às fls. 65. Dessa forma, os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se, pois, o perito da nomeação de fls. 171/172, inclusive para que se manifeste sobre o interesse na realização do trabalho. Intime-se-o, também, para que, em aceitando o encargo, indique data, hora e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC), informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e cumpra-se.

0004435-46.2010.403.6111 - ANTONIO PEREIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 05/07/2011, às 17 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, nos moldes do artigo 343, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada

para realização da audiência. Outrossim, fica facultado ao requerente trazer aos autos os documentos determinados às fls. 113, hábeis a comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, que eventualmente consiga obter no decorrer da ação. No mais, ouça-se o INSS sobre os documentos apresentados às fls. 117/119. Intime-se pessoalmente a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0004677-05.2010.403.6111 - OSVALDO SANTANA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005030-45.2010.403.6111 - GLAUCO MANOEL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre a não realização da prova pericial médica comunicada às fls. 165 pela expert do juízo, manifeste-se a parte autora. Publique-se.

0005161-20.2010.403.6111 - ISABEL CRISTINA DE MORAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Considerando que a requerente pretende a concessão do benefício almejado a partir da data da propositura da presente demanda, ou seja, a partir de 05/10/2010 e que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 35/36 foi emitido em 17/02/2009, concedo-lhe prazo último de 15 (quinze) dias para trazer aos autos perfil profissiográfico abrangendo o interstício entre tais datas. Na mesma oportunidade deverá, ainda, apresentar os demais documentos determinados às fls. 116, sob pena de preclusão da prova. Decorrido tal prazo sem a apresentação dos documentos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005261-72.2010.403.6111 - CICERA LOURDES DE BRITTO SABATINE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Considerando que o laudo pericial de fls. 262/291 foi elaborado com base em medições realizadas em 1986, concedo à requerente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para diligenciar junto à empresa empregadora e trazer aos autos laudo técnico produzido com base em medições mais recentes ou, se o caso, comprovar sua inexistência. Publique-se.

0005429-74.2010.403.6111 - RUBENS FERMINO DE ARAUJO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005957-11.2010.403.6111 - OLGA FRANCISCO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 08/07/2011, às 16 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006027-28.2010.403.6111 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BELIVACQUA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Em homenagem ao princípio do amplo acesso ao judiciário, concedo à autora prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais iniciais devidas no presente feito, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se.

0006296-67.2010.403.6111 - NATALICIA CAVALCANTE DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício desde o requerimento administrativo, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução processual; determinou-se, de pronto, a realização de investigação social. Auto de constatação social veio ter aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando

incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e sobre o auto de constatação; pugnou, ainda, pela produção de prova oral e pericial. O INSS, a seu turno, informou não ter mais provas a produzir. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a produção de prova oral e pericial; estão nos autos os elementos necessários ao deslinde do feito. No mais, o benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...). (grifos apostos) Assinale-se, nessa toada, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Parágrafo único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ergo, no caso, tal requisito etário está cumprido. De fato, nascida em 08.10.1929 (fl. 15), a autora soma, atualmente, oitenta e um anos de idade. De outro giro, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 29/35) demonstrou que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, Onello Messias de Lima. O rendimento que os sustenta é oriundo da aposentadoria recebida pelo varão, no valor de R\$ 540,00 (fl. 48), i.e., um salário mínimo. Frise-se tratar-se de benefício previdenciário e não assistencial, o que propicia subsistência ao casal corporificando a renda familiar em apreço. Em semelhante hipótese, está afastada a aplicação do supratranscrito único, do art. 34, do Estatuto do Idoso, à luz de entendimento, hoje tranquilo, no seio do C. STJ (REsp nº 945.890-SP - Min. Jane Silva). Isto é: o valor da aposentadoria de Onello deve ser relevado na aferição da renda per capita e, de consequente, do apregoadado estado de precisão que ora se aquilata. Nesse passo, a renda per capita sob análise supera o salário mínimo, desatendendo a baliza inserta no parágrafo terceiro, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade proclamada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim a autora não faria jus ao pleiteado. A constatação social levantada põe a nu que, não obstante a renda declarada, as condições gerais de vida do núcleo familiar da autora não indicam penúria. Vive ela de maneira digna, em casa que se acha em bom estado de conservação, como ilustram as fotos de fls. 32/35, o que arreda a necessidade de intervenção estatal no caso concreto. Até porque depreende-se da prova colhida que os filhos ajudam a autora com doações diversas. A esse propósito, remarque-se que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. Por outro viés, benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, comprometimento, todavia, que aqui não ficou configurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 24), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF e arquivem-se os autos, no trânsito em julgado. P. R. I.

0006411-88.2010.403.6111 - JENIFER CAROLINE FONSECA DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Ao teor do disposto no artigo 5º do Código Civil verifica-se que a requerente, nascida em 22/04/1993, atingiu a maioridade em 22/04/2011, tornando-se habilitada para a prática de todos os atos da vida civil. Dessa forma, impõe-se a regularização de sua representação processual, mediante a juntada aos autos de instrumento de mandato por ela própria outorgado. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o(a) médico(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020 e 9713-1435, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a)

para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Regularizada a representação processual da requerente, intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 07, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0006444-78.2010.403.6111 - LAERCIO PEREIRA DE CARVALHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando que o requerente pretende a concessão do benefício almejado a partir da data da propositura da presente demanda, ou seja, a partir de 16/12/2010 e que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 54/57 foi emitido em 21/01/2010, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos perfil profissiográfico abrangendo o interstício entre tais datas.Decorrido tal prazo sem a apresentação do documento, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0006581-60.2010.403.6111 - MARIA DO CARMO BRAGA MENOSSI(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido aqui formulado. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 05/07/2011, às 17 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 09.Outrossim, anote-se que diante do teor da manifestação de fls. 54º não é necessária nova vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0006607-58.2010.403.6111 - ANA SILVA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 08/07/2011, às 15 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Anote-se, no mais, que diante do teor da manifestação de fls. 93º não é necessária nova vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000017-31.2011.403.6111 - LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020 e 9713-1435, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para a sua atividade habitual?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?7. Se houver incapacidade, o(a) autor(a) necessita de assistência permanente de terceiros para a prática dos atos da vida diária? Se afirmativa a resposta, desde quando?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto,

encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 09, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000551-72.2011.403.6111 - APARECIDA BENEDITA ROCHA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o(a) médico(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020 e 9713-1435, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001028-95.2011.403.6111 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário mediante a qual pretende a parte autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular, elevando-o à quantidade de salários mínimos que significava à época da concessão. O autor emendou a inicial. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Deveras, em casos anteriores e exatamente idênticos (Processos n.º 2004.61.11.000962-4 e n.º 2003.61.11.002893-6) decidiu-se: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2004.61.11.00962-4 AUTORA: MARIA LOPES HERCULIANIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário mediante a qual pretende a autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular, elevando-o ao correspondente a 3,2 salários mínimos, à vista de que, em novembro de 1980, seu benefício foi concedido fixando-se como correto tal valor (fls. 02/12). À inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/20). Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, visto que divorciado das normas de regência (fls. 33/38). O MPF teve vista dos autos mas, por não avistar presente hipótese inserta no art. 82 do CPC, preferiu não se manifestar sobre o mérito da propositura (fls. 39v). A autora apresentou réplica (fls. 42/48). Instadas as partes a especificar provas, a autora pediu a tomada de seu próprio depoimento (fls. 52/53); o INSS, de sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 55). Síntese do necessário, DECIDO: Conheço diretamente do pedido nas linhas do artigo 330, I, do CPC. O ordenamento processual civil não contempla hipótese de a parte requerer seu próprio depoimento, o que, de resto, nada acrescentaria à matéria que se debate, eminentemente de direito. Com essa observação, tenho que desprocede o pleito inicial. O que pretende a autora por meio da presente demanda é a estabilização do valor do benefício previdenciário que titulariza em múltiplos de salário mínimo, na correlação que apresentou ao tempo da concessão (3,2 SM). Esbarra, porém, a pretensão na vedação estatuída no inciso IV, do artigo 7.º da Carta Maior, verbis: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...). Isso, todavia, não quer dizer que tenham estado os benefícios previdenciários ao desamparo, fadados à irremissível perda de sua expressão monetária. O reajuste para preservação do valor real do benefício é assegurado pelo 4.º, do art. 201, da Constituição Federal (copiado em sua redação atual): Art. 201. A previdência social será

organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...).E para seguir à risca o que determinava a Lei Maior vieram a lume o artigo 58 do ADCT e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91.O primeiro dispositivo exortou a que se restabelecesse o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários de prestação continuada, revisando-os o INSS para que fossem pagos, a partir de abril de 1989, pelo número de salários mínimos que expressavam quando de sua concessão, excepcionando, dessa maneira, a regra do art. 7.º, IV, in fine, da CF. Confira-se:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.O cânone, entretanto, teve vigência somente no período anterior à implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, aos influxos do qual, excepcionalmente, quer dizer, enquanto surtisse seus efeitos próprios de norma transitória, foi permitida a vinculação do valor do benefício ao do salário mínimo. A respeito, confira-se variada e autorizada jurisprudência:**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO.** A adoção do salário mínimo como fator de atualização de benefício previdenciário mostrou-se limitada no tempo - artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a vigência dos novos planos de custeio e benefícios, possível perda do poder aquisitivo do que satisfeito há de ser afastada mediante adoção de índice consentâneo com a inflação do período. Sobrepõe-se à forma a realidade, evitando-se o retorno a fase definitivamente sepultada - de desvalorização paulatina do benefício. - STF - 2.ª T. - RE 265151/ES - Rel. Min. Marco Aurélio - j. 22.05.2001 - DJ 29.06.2001, p. 057.**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.**1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação dos Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.2. Recurso não conhecido. - STJ - 5.ª T. - REsp n.º 201951-SP - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 08.06.1999 - DJ 28.06.1999, p. 143.**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO . IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. TRANSITORIEDADE.**1. O reajuste de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 deve fazer-se, até 04/04/89, de acordo com a Súmula nº 260 de TFR e de conformidade com os índices da política salarial; de 05/04/89 até 04/04/91, pelo índice de reajuste do salário-mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88; de 05/04/91 a dezembro de 1992, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual, de conformidade com o art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91; a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM - índice de Reajuste do Salário-Mínimo, consoante art. 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542 de 23/12/92, observando-se, posteriormente, seu eventual substituto (Lei n.º 8.880/94 e legislação subsequente).2. Precedentes desta Corte.3. O inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.4. Apelação a que se nega provimento.5. Sentença mantida. - TRF 1.ª R. - 1.ª T. - AC 1997.01.00.033727-0/MG - Rel. Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - j. 09.10.2001 - DJ 05.11.2001, p. 766Exauridos os efeitos do art. 58 do ADCT, quando completamente estratificado o Plano de Benefícios da Previdência Social, a partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, não há falar em reajuste de benefício previdenciário vinculado à majoração do salário mínimo.É que após janeiro de 1992 ficou absolutamente arredada a vinculação de benefícios previdenciários ao salário mínimo, até porque, cessada a incidência do preceito transitório (art. 58 do ADCT), recobrou plena irradiação a norma contida no art. 7º, IV, in fine, das disposições permanentes da Lei Maior.Noutro dizer, vigorante o Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por este regida, segundo os parâmetros que apontasse e que deveras indicou. É ilustrativo, apropriadamente e para rematar, o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pontua a seguinte ementa:**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 260/TFR. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ADCT, ART. 58. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA.**1. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.2 A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, Art. 58, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei n.º 8.213/91.3. A partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, os benefícios devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC, adequado por se tratar de índice oficial que espelha a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.4. Recurso conhecido e provido. - STJ - 5.ª T. - REsp. n.º 204271-RJ - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 20.05.1999 - DJ 21.06.1999, p. 198.Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 23).Desnecessária nova vista ao MPF, na consideração de que seu digno órgão, instado, disse não entrever nesse feito hipótese que reclame sua presença.P. R. I.AÇÃO DECLARATÓRIAAUTOS N.º 2003.61.11.002893-6AUTOR: DAVID MUNHOZREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário mediante a qual pretende o autor seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular, elevando-o ao correspondente a 1,52 salários mínimos, à vista de que, em janeiro de 1995, seu benefício foi concedido fixando-se como correto tal valor, o qual não poderia sofrer achatamento ante o expresso mandamento inserto no artigo

201 da CF, a pregar que os benefícios previdenciários devem ser reajustados a fim de terem mantido seu valor real. Pugna, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento das diferenças das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas (fls. 02/06). Com a inicial, trouxe os documentos de fls. 07/12. Citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado aduzindo que não há equivalência entre o valor dos benefícios previdenciários e o do salário mínimo, sendo mesmo vedada constitucionalmente tal vinculação, exceto no período previsto pelo art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pugnou, diante disso, pela improcedência do pedido (fls. 23/28). Réplica a fls. 32/34. Instadas as partes a especificar provas (fls 36), o autor pugnou pela realização de prova pericial (fls. 37); o INSS, de sua vez, disse que as provas que estão nos autos demonstram a improcedência da demanda (fls. 39). Síntese do necessário, DECIDO: Por versarem os autos questão unicamente de direito, indefiro a prova pericial requerida a fls. 37 e conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. Desprocede o pleito inicial. O que pretende o autor por meio da presente demanda é a estabilização do valor do benefício previdenciário que titulariza em múltiplos de salário mínimo, na correlação que apresentou ao tempo da concessão (2 SM). Esbarra, porém, a pretensão na vedação estatuída no inciso IV, do artigo 7.º da Carta Maior, in verbis: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...). Isso, todavia, não quer dizer que tenham estado os benefícios previdenciários ao desamparo, fadados à irremissível perda de sua expressão monetária. O reajuste para preservação do valor real do benefício é assegurado pelo 4.º, do art. 201, da Constituição Federal (copiado em sua redação atual): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). E para seguir à risca o que determinava a Lei Maior vieram a lume o artigo 58 do ADCT e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91. O primeiro dispositivo exortou a que se restabelecesse o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários de prestação continuada, revisando-os o INSS para que fossem pagos, a partir de abril de 1989, pelo número de salários mínimos que significavam quando de sua concessão, excepcionando, dessa maneira, a regra do art. 7.º, IV, in fine: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. O cânone, entretanto, teve vigência somente no período anterior à implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, aos influxos do qual, excepcionalmente, quer dizer, enquanto surtisse seus efeitos próprios de norma transitória, foi permitida a vinculação do valor do benefício ao do salário mínimo. A respeito, confira-se variada e autorizada jurisprudência: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO. A adoção do salário mínimo como fator de atualização de benefício previdenciário mostrou-se limitada no tempo - artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a vigência dos novos planos de custeio e benefícios, possível perda do poder aquisitivo do que satisfeito há de ser afastada mediante adoção de índice consentâneo com a inflação do período. Sobrepõe-se à forma a realidade, evitando-se o retorno a fase definitivamente sepultada - de desvalorização paulatina do benefício. - STF - 2.ª T. - RE 265151/ES - Rel. Min. Marco Aurélio - j. 22.05.2001 - DJ 29.06.2001, p. 057. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL. 1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação dos Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91. 2. Recurso não conhecido. - STJ - 5.ª T. - REsp n.º 201951-SP - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 08.06.1999 - DJ 28.06.1999, p. 143. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. TRANSITORIEDADE. 1. O reajuste de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 deve fazer-se, até 04/04/89, de acordo com a Súmula nº 260 de TFR e de conformidade com os índices da política salarial; de 05/04/89 até 04/04/91, pelo índice de reajuste do salário-mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88; de 05/04/91 a dezembro de 1992, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual, de conformidade com o art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91; a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM - índice de Reajuste do Salário-Mínimo, consoante art. 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542 de 23/12/92, observando-se, ulteriormente, seu eventual substituto (Lei n.º 8.880/94 e legislação subsequente). 2. Precedentes desta Corte. 3. O inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 4. Apelação a que se nega provimento. 5. Sentença mantida. - TRF 1.ª R. - 1.ª T. - AC 1997.01.00.033727-0/MG - Rel. Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - j. 09.10.2001 - DJ 05.11.2001, p. 766. Exauridos os efeitos do art. 58 do ADCT, quando completamente estratificado o Plano de Benefícios da Previdência Social, a partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, não há falar em reajuste de benefício previdenciário vinculado à majoração do salário mínimo. É que após janeiro de 1992 ficou absolutamente arredada a vinculação de benefícios previdenciários ao salário mínimo, até porque, cessada a incidência do preceito transitório (art. 58 do ADCT), recobrou plena irradiação a norma contida no art. 7º, IV, in fine, das disposições permanentes da Lei Maior. Noutro dizer, vigorante o Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por este regida, segundo os parâmetros que apontasse e que deveras indicou. É ilustrativo, apropositadamente e para rematar, o entendimento adotado pelo

Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pontua a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 260/TFR. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ADCT, ART. 58. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA.1.** A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.2 A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, Art. 58, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei nº 8.213/91.3. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC, adequado por se tratar de índice oficial que espelha a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.4. Recurso conhecido e provido. - STJ - 5.ª T - REsp. n.º 204271-RJ - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 20.05.1999 - DJ 21.06.1999, p. 198. Vê-se, pois, que a atualização dos benefícios previdenciários há de obedecer aos critérios estabelecidos na LBPS. Não se provou tenha o INSS deixado de cumprir, em tema de reajuste, a legislação de regência. Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 15). P. R. I. Ao que se vê, é factível aplicar à espécie o novel dispositivo processual (art. 285-A do CPC). Como lá se decidiu, aqui, por igual, o pedido é improcedente. O que pretende a parte autora por meio da presente demanda é a estabilização do valor do benefício previdenciário que titulariza em múltiplos de salário mínimo, na correlação que apresentou ao tempo da concessão. Esbarra, porém, a pretensão na vedação estatuída no inciso IV, do artigo 7.º da Carta Maior, verbis: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...) Isso, todavia, não quer dizer que tenham estado os benefícios previdenciários ao desamparo, fadados à irremissível perda de sua expressão monetária. O reajuste para preservação do valor real do benefício é assegurado pelo 4.º, do art. 201, da Constituição Federal (copiado em sua redação atual): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). E para seguir à risca o que determinava a Lei Maior vieram a lume o artigo 58 do ADCT e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91. O primeiro dispositivo exortou a que se restabelecesse o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários de prestação continuada, revisando-os o INSS para que fossem pagos, a partir de abril de 1989, pelo número de salários mínimos que expressavam quando de sua concessão, excepcionando, dessa maneira, a regra do art. 7.º, IV, in fine, da CF. Confira-se: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. O cânone, entretanto, teve vigência somente no período anterior à implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, aos influxos do qual, excepcionalmente, quer dizer, enquanto surtisse seus efeitos próprios de norma transitória, foi permitida a vinculação do valor do benefício ao do salário mínimo. A respeito, confira-se variada e autorizada jurisprudência: **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO.** A adoção do salário mínimo como fator de atualização de benefício previdenciário mostrou-se limitada no tempo - artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a vigência dos novos planos de custeio e benefícios, possível perda do poder aquisitivo do que satisfeito há de ser afastada mediante adoção de índice consentâneo com a inflação do período. Sobrepe-se à forma a realidade, evitando-se o retorno a fase definitivamente sepultada - de desvalorização paulatina do benefício. - STF - 2.ª T. - RE 265151/ES - Rel. Min. Marco Aurélio - j. 22.05.2001 - DJ 29.06.2001, p. 057. **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.1.** O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação dos Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.2. Recurso não conhecido. - STJ - 5.ª T. - REsp n.º 201951-SP - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 08.06.1999 - DJ 28.06.1999, p. 143. **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO . IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. TRANSITORIEDADE.1.** O reajuste de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 deve fazer-se, até 04/04/89, de acordo com a Súmula nº 260 de TFR e de conformidade com os índices da política salarial; de 05/04/89 até 04/04/91, pelo índice de reajuste do salário-mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88; de 05/04/91 a dezembro de 1992, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual, de conformidade com o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91; a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM - índice de Reajuste do Salário-Mínimo, consoante art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542 de 23/12/92, observando-se, ulteriormente, seu eventual substituto (Lei nº 8.880/94 e legislação subsequente).2. Precedentes desta Corte.3. O inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.4. Apelação a que se nega provimento.5. Sentença mantida. - TRF 1.ª R. - 1.ª T. - AC 1997.01.00.033727-0/MG - Rel. Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - j. 09.10.2001 - DJ 05.11.2001, p. 766. Exauridos os efeitos do art. 58 do ADCT, quando completamente estratificado o Plano de Benefícios da Previdência Social, a partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, não há falar

em reajuste de benefício previdenciário vinculado à majoração do salário mínimo. É que após janeiro de 1992 ficou absolutamente arredada a vinculação de benefícios previdenciários ao salário mínimo, até porque, cessada a incidência do preceito transitório (art. 58 do ADCT), recobrou plena irradiação a norma contida no art. 7º, IV, in fine, das disposições permanentes da Lei Maior. Noutro dizer, vigorante o Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por este regida, segundo os parâmetros que apontasse e que deveras indicou. É ilustrativo, a propósito e para rematar, o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pontua a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 260/TFR. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ADCT, ART. 58. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. 1. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN. 2. A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, Art. 58, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei nº 8.213/91. 3. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC, adequado por se tratar de índice oficial que espelha a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. 4. Recurso conhecido e provido. - STJ - 5.ª T - REsp. nº 204271-RJ - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 20.05.1999 - DJ 21.06.1999, p. 198. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, à míngua de contraditório até aqui instalado e por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.**

0001226-35.2011.403.6111 - ILDA APARECIDA LOTERIO (SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a especificar as provas que pretende produzir. Publique-se.

0001577-08.2011.403.6111 - FRANCISLAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001597-96.2011.403.6111 - IRINEU JOSE DE BARROS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003. Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pelo autor dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intime-se-o do teor da presente decisão. Registre-se, outrossim, que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nesta lide. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001620-42.2011.403.6111 - VALDEIR ACACIO DA SILVA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0001632-56.2011.403.6111 - AUGUSTINHO DE SOUZA (SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula o requerente a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, cumpre anotar, que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede

liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor é aposentado e recebe o benefício de nº 541.656.220-1, conforme se vê no documento de fls. 18; logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. No mais, fica o patrono do requerente ciente de que para recebimento de seus honorários, tendo em conta eventual nomeação para prestação de serviços da assistência judiciária, deverá cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001645-55.2011.403.6111 - ISRAEL TEIXEIRA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda. Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto. Publique-se.

0001650-77.2011.403.6111 - JOYCE GONCALVES BERTELI(SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual pretende a requerente a revisão da cláusula quarta do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4049.185.0003746-11, para alterar o percentual da cobertura de 75% (setenta e cinco por cento) para 100% (cem por cento), de modo a custear a totalidade dos encargos educacionais. Alega que não está conseguindo fazer frente à porcentagem da mensalidade que lhe cabe e que para prosseguimento do curso necessita do financiamento integral. Postula antecipação dos efeitos da tutela. Brevemente relatados, DECIDO: Contrato não se altera unilateralmente. É evidentemente implausível a concessão de tutela antecipada no caso em apreço. Confira-se: A não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 341955, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 134) Logo, considerando que o contrato firmado estabelece expressamente o percentual do financiamento, destinado a cobrir 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos educacionais totais, a alteração do pactuado, fora das hipóteses ajustadas entre as partes, não se afigura, à primeira vista e neste passo, juridicamente admissível. Assim, por não vislumbrar presentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 20-A da Lei nº 10.260, de 12/06/2001, acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.202, de 14/01/2010 e tendo em conta o teor do Ofício nº 132/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, intime-se pessoalmente o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que diga sobre o seu interesse na presente lide. No mais, fica a patrona da requerente ciente de que o convênio com a OAB/Marília para a prestação de assistência judiciária na área federal foi denunciado, por desinteresse do órgão profissional em mantê-lo. Desta sorte, para o desenvolvimento do múnus que está a desempenhar, deverá diretamente cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001658-54.2011.403.6111 - EDSON ALVES DA SILVA X MADALENA MARIA APARECIDA DE LEMOS(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Outrossim, anote-se que em razão da presença de incapaz no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito (artigo 82, I, do CPC). No mais, fica o patrono do(a) requerente ciente de que para recebimento de seus honorários, tendo em conta eventual nomeação para prestação de serviços da assistência judiciária pela Ordem dos Advogados do Brasil, deverá cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Publique-se e cumpra-se.

0001660-24.2011.403.6111 - ILMA NEVES PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do

disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao(à) requerente que traga aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo às atividades desenvolvidas após 1997. Publique-se e cumpra-se.

0001671-53.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO MOREIRA CARDOSO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 14, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

0001681-97.2011.403.6111 - ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Conquanto divergentes o endereço informado na petição inicial e aquele cadastrado na Receita Federal, os documentos até aqui apresentados, especialmente o relatório médico de fls. 17, permitem concluir que a requerente reside atualmente nesta cidade. Defiro, pois, os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que a cessação do benefício pela autarquia previdenciária após a realização da reavaliação médico pericial constitui causa de pedir diversa daquela que deu ensejo à propositura da ação nº 0006611-37.2006.403.6111, definitivamente julgada, não há prevenção de juízo a ser investigada. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Finalmente, fica o(a) patrono(a) da requerente ciente de que o convênio com a OAB/Marília para a prestação de assistência judiciária na área federal foi denunciado, por desinteresse do órgão profissional em mantê-lo. Desta sorte, para o desenvolvimento do múnus que está a desempenhar, deverá diretamente cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001187-43.2008.403.6111 (2008.61.11.001187-9) - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 161/164. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004260-52.2010.403.6111 - LAURA OLIVEIRA SOARES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da comunicação de óbito da autora, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a patrona da falecida providencie a habilitação dos herdeiros. Publique-se.

0006138-12.2010.403.6111 - AUTA ROZA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001626-49.2011.403.6111 - SANTA MADALENA PEREIRA DA SILVA MENDES(SP259289 - SILVANA VIANA E SP263472 - MARILENA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda. Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002797-22.2003.403.6111 (2003.61.11.002797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-11.2002.403.6111 (2002.61.11.000084-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ZORZETTI(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM)

Vistos.O levantamento do valor devido ao embargado apurado pela contadoria do juízo no bojo dos presentes embargos deve ser feito nos autos principais. Desarquivem-se aqueles autos e para eles traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 135 e respectiva certidão de trânsito em julgado, lançada às fls. 142, tornando-os conclusos.Após, arquivem-se os presentes embargos na forma determinada às fls. 144.Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000823-66.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-09.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X LUIS FERNANDO TOMITA(SP117232 - MARIO TOMITA)

Vistos.Trata-se de incidente de Exceção de Incompetência em ação cautelar inominada movida contra o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, com sede em Brasília-DF.Por meio da referida medida postulou o excepto a concessão de liminar para efetuar inscrição para o exame do ENEM, ocorrido nos dias 06 e 07 de novembro de 2010, cujas respectivas inscrições haviam se encerrado em 16/07/2010. Sustenta a excipiente que este Juízo não é competente para conhecimento do pedido formulado pelo excepto, de vez que ausente, na hipótese concreta, qualquer das hipóteses de fixação de competência elencadas no 2.º do artigo 109 da Constituição Federal. Postula, em razão disso, seja declarada a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da matéria aduzida na ação cautelar em referência e determinada a sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto/SP, foro de domicílio do autor.Chamado a se manifestar o excepto ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 09.É a síntese do necessário. DECIDO:É verdade que não se fixa competência jurisdicional pelo domicílio do advogado da parte, o que faz abstrusa, para dizer o menos, a justificativa que o excepto ofereceu à fl. 15 dos autos da cautelar.Pelo mesmo motivo não se recusa pertinência aos argumentos desta exceção, a qual, pese embora isso, por razões de economia processual, será rejeitada.Em verdade, mediante a exceção desfiada, pretende-se seja declarada a incompetência deste juízo, com fundamento no artigo 109, 2.º, da Constituição Federal, dispositivo que, entretanto, não merece aplicação à vertente hipótese.É que, presente autarquia federal no polo passivo, como aqui, há de incidir a regra do artigo 100, IV, a e b, do CPC, que não tem raiz constitucional, admitindo que aludida pessoa jurídica de direito público interno seja demandada onde se faça presente, mesmo que de forma virtual.A propósito, observe-se a jurisprudência a seguir transcrita:PROCESSO CIVIL.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 100, IV, A, DO CPC. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS). FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO FORO DO LUGAR EM QUE OCORREU O FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO ESTADO DA FEDERAÇÃO EM QUE FOI PROPOSTA A DEMANDA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO LUGAR EM QUE SEDIADA A SEDE DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA. 1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide desde que o litígio não envolva obrigação contratual. 2. Não possuindo a autarquia demandada sucursal no Estado em que proposta a demanda, deve incidir à espécie o disposto no artigo 100, inciso IV, a, do CPC, de modo que deve a ação principal ser julgada na circunscrição judiciária em que se encontra localizada a respectiva sede. 3. Recurso especial provido.(RESP 200302298437, RESP - RECURSO ESPECIAL - 624264, Relator(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJ DATA:27/02/2007, PG:00242)ADMINISTRATIVO. SUS. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COMPETÊNCIA. ART. 100, A DO CPC. 1. Nos termos do artigo 100, IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil, as autarquias federais são demandas apenas no foro de sua sede ou onde possuam agência ou sucursal. 2. Recurso especial improvido.(RESP 200400739574, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664118, Relator(a); CASTRO MEIRA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJ DATA:30/05/2006, PG:00137)AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, A, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). A Delegacia Regional é equiparada à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. No entanto, em consulta procedida no site do CRMV/SP, verifica-se que não há uma Delegacia Regional na cidade de São Carlos. Tendo em vista a aludida circunstância, deve ser aplicada a regra prevista na alínea a, do inciso IV, do art. 100, do CPC. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.(AI 200903000015545, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 360537, Relator(a): JUIZ RUBENS CALIXTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:21/07/2009, PÁGINA: 104)Não é de acolher, portanto, o argumento dinamizado. Note-se que, cuidando-se de (in)competência territorial, de natureza relativa portanto, deve o juiz ater-se ao fundamento exteriorizado, para não trair o princípio do juiz natural, descabendo aditá-lo para declarar-se incompetente em razão de diferente justificativa.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente medida, reconhecendo este Juízo como

competente para a apreciação da ação proposta. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar. Publique-se e cumpra-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001619-57.2011.403.6111 - JOSE CARLOMAN DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo aos requerentes prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à petição inicial, atribuir valor à causa (art. 282, V, do CPC) e recolher as custas processuais devidas no presente feito, na forma prevista no Provimento n. 64, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005110-09.2010.403.6111 - LUIS FERNANDO TOMITA(SP117232 - MARIO TOMITA) X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de medida cautelar por meio da qual persegue o requerente autorização para extemporaneamente efetuar a inscrição para o exame do ENEM realizado nos dias 6 e 7 de novembro de 2010. Assevera que já possui curso superior completo, razão pela qual, não proveniente de ensino médio, não efetuou o aludido exame. Aduz, também, que prestará vestibular para o curso de Medicina na cidade de Ribeirão Preto e, ao tentar o pré-cadastro para obtenção do FIES, foi alertado de que, por não ter prestado o ENEM, o financiamento não lhe seria liberado, conforme previsão da Portaria Normativa do MEC n.º 10/2010, óbice que, por meio da presente, pretende superar. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O requerente emendou a inicial, corrigindo o polo passivo, justificando a propositura da ação perante este juízo e indicando a ação principal a ser proposta. A liminar postulada foi indeferida. Citado, o INEP apresentou contestação. Levantou preliminar de inépcia da inicial e de carência de ação. Sustentou, sequencialmente, a ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* que escoltasse a pretensão inicial. É a síntese do necessário. **DECIDO:** A presente ação merece ser extinta. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes no início, mas se tornarem ausentes depois, dá-se a carência. O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729). Ao que se demonstrou a fl. 19 e restou confirmado na contestação (fl. 26v.º), a prova do ENEM que o requerente almejava realizar ocorreu em novembro de 2010. Hoje, o que há é impossibilidade material de atender-se ao pedido formulado, uma vez que decisão judicial não tem o condão de alterar o mundo físico, determinando retorno no tempo, não só de efeitos, mas do próprio mandamento buscado. E assim que - sem dúvida -- perdeu objeto a presente ação cautelar. Exsurgiu, decerto, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade utilidade. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene o requerente nas custas processuais e em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em R\$1.000,00, na forma do artigo 20, 4.º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, para que dele passe a constar o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005735-14.2008.403.6111 (2008.61.11.005735-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI DA SILVA CLEMENTE X FABIANO SILVA CLEMENTE(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Vistos. Fica o requerido ciente do valor ainda devido à CEF em face do acordo formalizado na audiência realizada em 1º/06/2010, informado às fls. 141/142. Concedo-lhe prazo último de 15 (quinze) dias para cumprimento do avençado. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0000225-15.2011.403.6111 - JORGE CORREA DE MENDONCA - INCAPAZ X MARIA HELENA SOARES DE MENDONCA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diga o requerente acerca da petição de documento de fls. 41/42. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2713

CARTA PRECATORIA

0002898-84.2011.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JARAGUA DO SUL - SC X OSMAR PINHEIRO(SC005985 - TANIA INESITA MAUL E SC012374 - ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se. Para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, redesigno o dia 21 de junho de 2011, às 14,00 horas. Intime-se o autor através de seu advogado e a ré por mandado, para comparecerem à audiência redesignada. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o da redesignação da audiência.

Expediente Nº 2714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0112986-73.1999.403.0399 (1999.03.99.112986-0) - NEIVA TEREZINHA IVERSEN CASSETARIO X CARLOS ROBERTO BARREIRA(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) (autores) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0000835-38.2001.403.6109 (2001.61.09.000835-7) - JOSE LUIZ BUENO X JOSE PACAGNELLA X JOSE RAYMUNDO DE SOUZA X JOSE RICARDO DONA X JOSE ROBERTO FELISBINO(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) (autores) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0003713-23.2007.403.6109 (2007.61.09.003713-0) - JULIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X ELIZA LAURIA FERREIRA DA SILVA(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) (autores) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0000960-25.2009.403.6109 (2009.61.09.000960-9) - ALCIDES PANTANO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) (autores) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5478

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000492-42.2001.403.6109 (2001.61.09.000492-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-16.2000.403.6109 (2000.61.09.006413-7)) EDVALDO FOGANHOLI(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X ADRIANA FREITAS DOS SANTOS FOGANHOLI(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

MONITORIA

0003699-44.2004.403.6109 (2004.61.09.003699-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS LIMPEZA - ME X MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS

Desentranhe-se e adite-se a precatória de fls. 159/174 para cumprimento no endereço indicado à fl. 182. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0007877-36.2004.403.6109 (2004.61.09.007877-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X MARIA ALDA DE MELO RAVANEDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

Tendo em vista o silêncio da ré acerca do despacho de fl. 128, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor penhorado conforme extrato de fl. 129. Sem prejuízo, diga a CEF sobre o prosseguimento o feito. Intime-se.

0011237-03.2009.403.6109 (2009.61.09.011237-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MILTON BENEDITO COELHO(SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF sobre a alegação de fls. 31/32, bem como sobre todo o processado, requerendo o que entender de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100755-41.1996.403.6109 (96.1100755-8) - FUCOL FUNDICAO CORUMBATAI LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1100532-20.1998.403.6109 (98.1100532-0) - MIRIAN CARO BIGNOTTO X ALONSO DE OLIVEIRA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0000952-97.1999.403.6109 (1999.61.09.000952-3) - MESSIAS NETO DE SA X MARIA DE LOURDES DA SILVA DE SA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do silêncio da autora (executada) acerca do despacho de fl. 302, requeira a CEF o que de direito. Intime-se.

0001274-20.1999.403.6109 (1999.61.09.001274-1) - RITA COSTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0064279-40.2000.403.0399 (2000.03.99.064279-1) - CARLOS APARECIDO RIBEIRO X ADEMILSON FORTES FAVARO X LENIR GOMES DE SOUZA X MARIA SELMA DA SILVA ROSA X LEZIO FRANCISCO DE PAULA(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 235: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os

autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0064282-92.2000.403.0399 (2000.03.99.064282-1) - OCIMAR ZANOTTI X CREUSE ANTONIO MALAFATTI X CIRO AMERICO ULIANA X LIVIA MARA LATTARI X GERALDO JOSE VIELA PEREIRA X ALEXANDRINA MARTINS ROSA(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP015807 - CELIO SALVADOR PETRILLI)

Fl. 210: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0004881-07.2000.403.6109 (2000.61.09.004881-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-95.2000.403.6109 (2000.61.09.003155-7)) CLAUDIA DEGASPARI PINTO X ANTONIO SERGIO PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do silêncio da autora (executada) acerca do despacho de fl. 314, requeira a CEF o que de direito. Intime-se.

0009022-93.2001.403.0399 (2001.03.99.009022-1) - IRINEU CALDARI X ISIDORO BORTOLETO X ISABEL APPARECIDA ZOCCANTE QUEIROZ X NELSON RUIZ ALONSO X ANTONIO PEDRO X EDEMIR PONCE X BENEDICTA HELENA BEZERRA X FRANCELINO DE OLIVEIRA X OTAVIO TENORIO DA SILVA X VALDEMAR ANTONIO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR E SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 412/413: Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora ISABEL APARECIDA ZOCCANTE QUEIROZ conforme documento de fl. 413. Fls. 414/424: Diga a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0028392-58.2001.403.0399 (2001.03.99.028392-8) - MARCUS VINICIUS MONTEIRO DOS SANTOS X ALESSANDER RIBEIRO MISIAG X CIRIO NOGUEIRA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X AMAURY PINHEIRO X CARLOS ALIR KERN RODRIGUES X VALENTIM ALCIDES MARINHO DA CRUZ X LUIZ RODRIGUES X NICOLAU CINAT FILHO X ADEMIR MARTINES X ISMAR LEITE DE SOUZA - ESPOLIO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do ISMAR LEITE DE SOUZA - ESPÓLIO no polo ativo. Após, a fim de viabilizar publicações no Diário Eletrônico da Justiça Federal cadastre-se no sistema informatizado a advogada Ismara Parize de Souza Vieira - OAB/SP 216.562, como patrona de Ismar Leite de Souza - Espólio. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 dias para regularização da representação processual do espólio e requerimento do que entender de direito.

0002617-80.2001.403.6109 (2001.61.09.002617-7) - ANGELO CESAR SPINELLI X SUELI STURION SPINELLI(SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 298/300: Diga a CEF sobre o depósito efetuado requerendo o que de direito. Intime-se.

0002772-10.2006.403.6109 (2006.61.09.002772-6) - NATANAEL MOVIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0003183-19.2007.403.6109 (2007.61.09.003183-7) - ERINALDO SOARES BISPO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista que o autor não compareceu à perícia agendada e não justificou sua ausência, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor por carta precatória. Intime-se.

0004133-28.2007.403.6109 (2007.61.09.004133-8) - DEOSDETE DE SOUZA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 242/249: Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008941-76.2007.403.6109 (2007.61.09.008941-4) - MARIA GANHOR(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0010492-91.2007.403.6109 (2007.61.09.010492-0) - JOAO DOMINGUES DOS SANTOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Maifeste-se a parte autora. Int.

0007542-75.2008.403.6109 (2008.61.09.007542-0) - VERA LUCIA SALLES - ESPOLIO X JONATAS SALLES RODRIGUES MAGALHAES X ALINE SALLES RODRIGUES MAGALHAES X NATALIA SALLES RODRIGUES MAGALHAES(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 889: Indefiro. Conforme se verifica nos autos a documentação requerida já se encontra juntada nos autos (fls. 218, 224/817). Assim, concedo à parte ré o prazo de vinte dias para se manifestar sobre os referidos documentos. Intime-se.

0010040-47.2008.403.6109 (2008.61.09.010040-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. Havendo concordância, expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento da quantia depositada. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0010224-03.2008.403.6109 (2008.61.09.010224-1) - SEBASTIAO DE MORAES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. Havendo concordância, expeçam-se os competentes alvarás observando-se os cálculos de fls. 67/71, expedindo-se em favor da CEF alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0011580-33.2008.403.6109 (2008.61.09.011580-6) - TEXTIL DOMINGOS ZAMPIERI LTDA(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

0007724-27.2009.403.6109 (2009.61.09.007724-0) - DIRLEI TOZIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0009171-50.2009.403.6109 (2009.61.09.009171-5) - OSWALDO ANTONIO BONALDO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

0013140-73.2009.403.6109 (2009.61.09.013140-3) - SUELI APARECIDA PAGOTTO DE MENEZES(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 48/61: Compulsando a petição inicial do processo preventivo, verifica-se a ocorrência de identidade de objeto quanto à conta 0332-0013-00090976-6. Destarte, esclareça a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000310-41.2010.403.6109 (2010.61.09.000310-5) - JOSE EVARALDO BIAZOTTO X SALETE APARECIDA PECIN BIAZOTO X ANTONIETTA GERTRUDES BIAZOTTI PERTILE X ORIDES PERTILE X CACILDA APARECIDA BIAZOTO PERTILE X ODIVALDO PERTILE X ANA MARIA BIAZOTO SANTA ROSA X JOAO PEDRO SANTA ROSA X MARIA LUISA BIAZOTO SANTA ROSA X NORBERTO SANTA ROSA X MARIA DE FATIMA BIAZOTO GARDIZANI X NELSON GARDIZANI(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 53: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo preventivo nº 2009.61.09.000987-7. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003824-07.2007.403.6109 (2007.61.09.003824-8) - CARMEM APARECIDA SITTA PAGOTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0004803-66.2007.403.6109 (2007.61.09.004803-5) - LISANDRA SPECHOTTO MARCHIORI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0008158-50.2008.403.6109 (2008.61.09.008158-4) - MARIO ZOCCA(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0012804-06.2008.403.6109 (2008.61.09.012804-7) - HUGO CAVINATO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0002198-79.2009.403.6109 (2009.61.09.002198-1) - SERGIO BETEGHELLI(SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA E SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

1105963-35.1998.403.6109 (98.1105963-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100532-20.1998.403.6109 (98.1100532-0)) MIRIAN CARO BIGNOTTO X ALONSO DE OLIVEIRA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1916

MONITORIA

0004222-85.2006.403.6109 (2006.61.09.004222-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X LUIS CARLOS BERTOLA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X VICENTE APARECIDO DAMAS X IRACILENE SOARES ALVES DAMAS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2006.61.09.004222-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004222-

85.2006.4.03.6109 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE PARTE RÉ: LUIS CARLOS BERTOLA, VICENTE APARECIDO

DAMAS E IRACILENE SOARES ALVES DAMASS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Luis Carlos Bertola, Vicente Aparecido Damas e Iracilene Soares Alves Damas, objetivando o pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo judicial, por meio de procedimento monitório, indicando um terreno para ser penhorado nos autos, em caso de não pagamento ou de ausência de oposição de embargos. Sustenta que pactuou com a parte ré Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES de nº 25.0899.185.0003580-96, o qual não restou quitado, resultando numa dívida no valor de R\$ 13.470,00 (treze mil, quatrocentos e setenta reais), devidamente acrescida das despesas moratórias até 09/06/2006. Juntou documentos (fls. 07-29). Citada, a parte ré apresentou embargos monitórios às fls. 53-63, aduzindo que em face da existência de excessos no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, ajuizou a ação revisional nº 2005.61.09.007379-3, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local. Citou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em discussão. Sustentou que o art. 4º do Decreto 22.626/33 e o 3º do art. 192, da Carta Magna, vedam a capitalização dos juros trimestralmente quando não previstos expressamente no contrato, só podendo, por isso, ocorrer anualmente. Sustentou ser indevido o uso da TR como indexador, bem como que a comissão de permanência, apesar de poder ser utilizada como critério de atualização do débito, não pode ser cumulada com a correção monetária, encargos de multa e juros moratórios. Apontou ser indevida, também, a utilização da Tabela Price, bem como que o contrato prevê, indevidamente, a aplicação de multa de 2% sobre os juros. Sustentou ser abusiva a cláusula contratual que autoriza a instituição financeira a efetuar bloqueio de contas, aplicações ou créditos, inclusive de seus fiadores, para fins de liquidar obrigações contratuais vencidas. Aduziu, ainda, que a taxa de juros de 9% ao ano prevista no contrato ofende ao disposto no art. 5º, III, letra c, da Resolução Bacen nº 2282/93, que estabelece que os juros anuais devem ser de 6%. Sustentou, por fim, que iria depositar mensalmente os valores que entende corretos, pugnando pela concessão da Justiça Gratuita, pelo apensamento dos autos à ação revisional 2005.61.09.007379-3 e pelo acolhimento dos embargos monitórios. Trouxe aos autos os documentos de fls. 64-68. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos às fls. 72-79, rebatendo as alegações da parte ré, corroborando os argumentos lançados na petição inicial e anexando aos autos os documentos de fls. 80-83. À fl. 97 restou indeferido o pedido de apensamento dos presentes autos à ação revisional ajuizada pelos embargantes, uma vez que já sentenciada. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos no item a de fl. 62. Trata-se de embargos monitórios, através do qual pretende a parte ré a desconstituição dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal ou a sua diminuição, sendo desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pelo embargante de realização de perícia contábil. Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende, a parte ré, a revisão do contrato de Financiamento Estudantil - FIES firmado como a Caixa Econômica Federal, afastando-se a capitalização de juros, a aplicação da TR, a comissão de permanência, a utilização da Tabela Price e a multa aplicada sobre os juros. Não merece prosperar a pretensão autoral. A forma de cálculo estabelecida no contrato seguiu os parâmetros legais e convencionais, não podendo, por isso, ser anulada. Analisando-se os contratos e documentos trazidos aos autos, pode-se constatar que foram esses, em resumo, os termos do financiamento: Valor financiado: R\$ 13.470,00 - cláusula terceira - fl. 10 : Atualização do Saldo Devedor: Feita mensalmente, com taxa de juros de 9% a.a. ou 0,72073% a.m. - cláusula décima quinta - fl. 14 Amortização: Durante o financiamento há pagamento das parcelas trimestrais apenas para amortização de juros. Nos primeiros 12 meses após a conclusão do curso, há o pagamento do mesmo valor que era pago à IES no último semestre do curso. A partir do 13º mês, pagamento de prestação calculada pelo Sistema Price - cláusula décima sexta - fl. 14. A partir da assinatura do contrato, formalizado em março de 2002 (fl. 18), foram pagas as parcelas devidas no período de março de 2003 a dezembro de 2004 - fl. 26. Ocorre, porém, que não reconheço a abusividade das cobranças da taxa de juros, ainda que capitalizados, na aplicação da Tabela Price, nem nos juros moratórios, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, diploma legal, aliás, plenamente aplicável à espécie. Isto porque a nossa jurisprudência vem se manifestando na legalidade das cláusulas que as prevêem, conforme precedente que transcrevo: TRF 3. AC 200103990545741. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 750941. Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 278. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de

legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - Omissis. Anote-se, inclusive, que os próprios embargantes admitem que a capitalização de juros somente é possível quando expressamente prevista em contrato, a qual encontra-se efetivamente consignada na cláusula décima quinta - fl. 14. Por fim, na parte final de seus embargos, o embargante requereu a não aplicação da comissão de permanência. Porém, observo que o contrato firmado entre as partes não prevê sua aplicação, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido em comento. Desta forma, é o caso de não acolhimento dos embargos. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO dos embargos opostos na ação monitoria, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial. Deixo de condenar o embargante em custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Assistência Judiciária gratuita, conforme deferido no corpo da presente sentença. No mais, tendo em vista que com o advento da Lei 12.202/10, publicada em 15/01/2010, atribuiu ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o papel de agente operador do FIES, com prazo de 01 (um) ano para a completa assunção dessa função, prazo já transcorrido, e considerando a superveniente perda da legitimidade da Caixa Econômica Federal para atuar em defesa dos interesses do FIES, deve a Secretaria de Ater de Cientificar o representante da Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, que a partir do advento da Lei 12.202/2010, passou representar judicialmente o FNDE. Encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição da CEF em um dos pólos da ação, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002270-37.2007.403.6109 (2007.61.09.002270-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X METTA COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES) X MARCELO LOVADINI(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.002270-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002270-37.2007.4.03.6109 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE RÉ: METTA COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., MARCELO DOVADINI E HELENA DE OLIVEIRA DOVADINI S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Metta Comércio e Serviços Técnicos Ltda., Marcelo Dovadini e Helena de Oliveira Dovadini, objetivando o pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo judicial, por meio de procedimento monitorio. Sustenta que pactuou com a parte ré Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de nº 04017255067, o qual não restou quitado, resultando numa dívida no valor de R\$ 133.451,41 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), devidamente acrescida das despesas moratórias até 30/03/2007. Juntou documentos (fls. 05-135). Citada, a parte ré apresentou embargos monitorios às fls. 155-157, aduzindo que as alegações da Caixa Econômica Federal não poderiam ser acolhidas como totalmente verdadeiras, citando que efetivamente contratou com a instituição bancária, porém, efetivou o pagamento dos encargos muito além dos percentuais por ela assumidos. Apontou que a Caixa Econômica Federal se recusa a efetivar uma prestação de contas do que recebeu e do que entende ser justo receber. Em face disso, suspendeu o pagamento das prestações temporariamente, as quais deveriam ser apuradas através de perícia contábil. Requereu, ao final, que os embargos fossem julgados procedentes, condenando-se a Caixa Econômica Federal nos ônus de sucumbência. Instados a especificarem provas, os embargantes requereram depoimento pessoal do embargado, oitiva de testemunhas, exames periciais e juntada de novos documentos. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos às fls. 161-175, rebatendo as alegações da parte ré, e corroborando os argumentos lançados na petição inicial. O feito foi saneado à fl. 176, tendo sido indeferidas as provas orais e periciais requeridas pelos embargantes e deferindo prazo para que as partes juntassem aos autos os documentos que considerassem relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito. Nada tendo sido requeridos pelas partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos monitorios, através do qual pretende a parte ré a desconstituição dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal ou a sua diminuição, aduzindo a existência de excesso nos valores cobrados. Conforme preceitua o art. 1.102-C, no prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Citados, os embargantes se manifestaram nos autos restringindo-se a alegar que os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal não poderiam ser acolhidos pelo Juízo, uma vez que muito superiores ao efetivamente devido. Citaram, ainda, a necessidade de realização de perícia contábil para apuração do efetivamente devido. Observo não ser o caso de procedência dos embargos. Isto porque, os embargos em possuem matéria de mérito a ser apreciada pelo juízo. Com efeito, não basta ao réu se opor, de forma genérica, às alegações tecidas na inicial, já que em nenhum momento apontou quais encargos mensais estariam sendo cobrados de forma ilegal, quais itens do contrato desrespeitaram aos ditames constitucionais ou qual valor estaria sendo aplicado, indevidamente, para atualização do saldo devedor. Nos termos da lei, os embargos monitorios se assemelham à contestação, tanto que o parágrafo segundo do art. 1102-C do Código de Processo Civil estatui que os embargos serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário, instaurando-se, a partir de sua oposição, portanto, o contraditório. Assim, caberia aos embargantes argüirem toda a matéria de defesa porventura existente contra a Caixa Econômica Federal, não sendo aceito alegação genérica de pagamento ou de excesso nos valores em cobro. Por fim, é de anotar que os embargantes apesar de alegarem o pagamento dos encargos mensais, nada trouxeram aos autos que pudessem corroborar suas afirmações. Desta forma, é o caso de não acolhimento dos embargos. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO dos embargos

opostos na ação monitória, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial. Condene os embargantes a reembolsar a Caixa Econômica Federal nos valores por ela despendidos a título de custas processuais (fl. 135), bem como a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da pouca complexidade da causa. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005497-30.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO DALLA COSTA CORNEGIAN

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005497-30.2010.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS : ROBERTO DALLA COSTA CORNEGIAN SENTENÇA Trata de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO DALLA COSTA CORNEGIAN, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 25.0283.160.000459-42. Após a citação do requerido a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, em face da composição administrativa com a parte ré. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 06-15, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 28 de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007785-92.2003.403.6109 (2003.61.09.007785-6) - TRINDADE CELLA JANTIN X HUMBERTO JANTIM(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2003.61.09.007785-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007785-92.2003.4.03.6109 EXEQUENTE : TRINDADE CELLA JANTIN EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da remessa oficial, foi o INSS condenado a revisar a renda mensal inicial do de cujus, Humberto Jantin, aplicando a ORTN/OTN previstas na Lei 6.423/77 e a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Apresentados os cálculos, o INSS foi citado, tendo concordado com os valores postos em execução. Pagas as requisições de pequeno valor, conforme extratos de fls. 168-169, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004759-81.2006.403.6109 (2006.61.09.004759-2) - VICTOR FURLAN X YVONE AMADIO FURLAN(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004759-81.2006.403.6109 EXEQUENTE: VICTOR FURLAN E OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S Ã O VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Victor Furlan e Yvone Amadio Furlan em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 140.042,29 (cento e quarenta mil, quarenta e dois reais e vinte e nove centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 134-136. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado à fl. 153, contrapondo-se às alegações da instituição bancária e requerendo a liberação de valor incontroverso não impugnado pela Ré, no importe de 47.794,94 (quarenta e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), o que foi deferido pelo juízo sendo determinada a expedição do alvará de levantamento competente. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo a parte autora concordado com os cálculos apresentados pelo contador judicial e a Ré alegar que os cálculos apresentados pelo contador são semelhantes aos por ela apresentados. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual

não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente considerou, indevidamente, índices da tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando correto seria aplicar a correção nos termos do provimento 64/05, com tabelas de correção da Justiça Federal, que errou quanto aos juros contratuais em abr/90, aplicando 208 meses quando o correto seria 197 meses, e por fim, considera a citação como ocorrida em set/06, sendo o correto out/06. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos com base na tabela aprovada pelo provimento 26/01, vigente na data da sentença, quando deveria aplicar os índices da Resolução 561/07 do CJF. Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 101.985,67 (cento e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizados até setembro de 2009. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da diferença entre a quantia supra mencionada e do valor incontroverso já pago, conforme alvará de levantamento cumprido (fl. 191). Tendo em vista já haver indicação dos dados da pessoa autorizada a efetuar o saque (fls. 210), determino a expedição do competente alvará de levantamento, intimando-a para retirada. Quando à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque do valor restante, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intemem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intemem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006681-60.2006.403.6109 (2006.61.09.006681-1) - MARCO ANTONIO TELES DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012062-28.2006.403.6310 (2006.63.10.012062-0) - MARIANA MARQUES X FRANCIELE MARQUES X NEUSA MARGARETH MARQUES (SP071095 - MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2006.63.10.012062-0 AUTORAS: MARIANA MARQUES e FRANCIELE MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória ajuizada no Juizado Especial Cível de Americana por MARIANA MARQUES e FRANCIELE MARQUES em face do INSS em que alegam, em apertada síntese, que sua mãe divorciou-se de seu pai, NILSON CARLOS MARQUES, em 22-02-01. Nessa ação, houve determinação de pagamento de pensão alimentícia. O casal teve três filhos: CARLOS EDUARDO MARQUES, FRANCIELE MARQUES e MARIANA MARQUES. Informam as Autoras que seu pai foi condenado em 17-03-03 e encontra-se preso na Penitenciária de Joaquim de Sylos Cintra. Diante de tais fatos, pugnou pela concessão de justiça gratuita; o pagamento do auxílio-reclusão, desde o pedido administrativo (11-09-02), além da condenação do INSS ao pagamento de custas processuais. Aos autos juntos CTPS em que consta vínculo empregatício em aberto desde 10-11-95 (f. 19), bem como declaração da empresa AUTO ÔNIBUS PAULICÉIA LTDA. no sentido de que o SR. NILSON é seu empregado desde 10-11-95, sendo que se encontra afastado desde janeiro de 2002. Em sua defesa, o INSS impugnou o valor dado à causa, bem como formulou pedido de reconhecimento de prescrição acerca das parcelas vencidas no quinquênio anterior à citação. No mérito, afirmou que o recluso não se amolda ao preceito legal de segurado de baixa renda. Observou que a renda do pai das Autoras, à época da prisão, era de R\$ 802,32, segundo consta do CNIS. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Sentença proferida por aquele Juízo julgou o pedido procedente (fls. 75/80). Interposto recurso pelo INSS, a e. Turma Recursal reconheceu a incompetência do Juizado Especial, anulou a sentença e determinou o envio dos autos a essa Subseção (fls. 123/125), mantida a tutela antecipada que concedia o benefício. Este o relato. Decido. O benefício do auxílio-reclusão encontra-se regulamentado no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e no art. 116, do Decreto nº 3.048/99, que prevêem como requisitos: a) concessão nas mesmas condições que a pensão por morte; b) não estar o recluso recebendo remuneração da empresa e nem em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; c) seu último salário-de-contribuição deve ser igual ou inferior a R\$ 360,00, atualizado pelos índices da Previdência Social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Referida decisão baseou-se no entendimento jurisprudencial que vinha se firmando no sentido de que a baixa renda de que trata a Emenda Constitucional nº 20/98 é a do dependente e não a do recluso. Assim, em consonância com a Súmula nº 05 da Turma de Uniformização da 4ª Região, este Juízo vinha se posicionando pela realização de perícia sócio-econômica para aferição das condições dos dependentes do recluso, considerando que o auxílio-reclusão é uma prestação previdenciária substitutiva destinada a amparar os dependentes do segurado detido por motivos criminais, enquanto perdurar a prisão do responsável pela manutenção econômica. Entretanto, revejo esse posicionamento e filio-me ao recente entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal,

publicado no Informativo nº 540, de 23 a 27 de março de 2009, que fixou a interpretação de que a renda bruta a ser considerada é a do segurado e não dos seus dependentes, nos seguintes termos e fundamentos que transcrevo a seguir: Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. Não obstante referida decisão tenha sido firmada em âmbito de recurso extraordinário em relação ao qual se reconheceu tratar-se de tema de repercussão geral, não surtindo efeito vinculante para as demais esferas do Poder Judiciário, certo é que a máquina estatal não pode ser movimentada sem parâmetros de economicidade e uniformidade, pois a parte poderá recorrer desta decisão chegando até a Corte Máxima para obter resultado diverso. Assim, comungando do mesmo entendimento do STF, tenho que a renda bruta a ser considerada para a percepção dessa espécie de benefício deve ser a do segurado recluso. Com efeito, há regramento da matéria no sentido de que o salário do recluso, pai das Autoras, à época da prisão era superior ao limite permitido. Isso porque sua remuneração em janeiro de 2002 era de R\$ 802,52 e o limite legal para gozo do benefício era de R\$ 429,00. Percebe-se, pois, que a renda do genitor das Autoras era muito superior ao teto legal, motivo pelo qual não há falar-se em concessão do benefício. Dessa forma, não fazem jus os Autores à concessão do auxílio-reclusão, sendo incabível eventual cobrança dos valores até então recebidos pelos Autores, a título de antecipação da tutela, devido seu caráter alimentar. <#Pelo exposto, julgo improcedente o pedido. Por conseguinte, cassa a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene os autores, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de Março de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005084-22.2007.403.6109 (2007.61.09.005084-4) - MARIA CECILIA CASTELLOTTI BARBOSA X ANTONIO ADIMIR BARBOSA X JOSMARLI INES OSS X ELISETE DIVA LOURENZETTI FRANCO BUENO X MARCO ANTONIO FRANCO BUENO X PAULO POLACOW SABBAGH X BEATRIZ POLACOW SABBAGH X MARCIA SABBAGH(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005309-42.2007.403.6109 (2007.61.09.005309-2) - ELSA THOMAZIN PEREIRA(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2007.61.09.005309-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005309-

42.2007.4.03.6109 EXEQUENTE : ELSA THOMAZIN PEREIRA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após a manutenção, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder à exequente o benefício de aposentadoria por invalidez e a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da

condenação. Apresentados os cálculos, o INSS foi citado, não tendo embargado os valores postos em execução. Pagas as requisições de pequeno valor, conforme extratos de fls. 199-200, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pela autora à fl. 202, uma vez que para recebimento dos valores mencionados nos extratos de fls. 199-200, basta se dirigir à agência da Caixa Econômica Federal, devidamente munida de documentos, para levá-los. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005320-71.2007.403.6109 (2007.61.09.005320-1) - IOLANDA PAGOTO BARSOTTI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2007.61.09.005320-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005320-

71.2007.403.6109 PARTE AUTORA : IOLANDA PAGOTO BARSOTTI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Iolanda Pagoto barsotti em relação

à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987. Com a inicial vieram documentos. Determinação judicial de fl. 14 cumprida parcialmente às fls. 16-17. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 22-47, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 50-51, abstendo-se da análise do mérito. Às fls. 56-60 a Caixa Econômica Federal noticiou nos autos que as contas poupança nº 0341.013.00030927.0 e 0332.013.00031429.0 foram encerradas em setembro de 1986, inexistindo, por isso, saldo no período de 1987, para ser corrigido. Requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Manifestação da parte autora à fl. 63 contrapondo-se às alegações apresentadas pela parte ré, e requerendo novas diligências da parte ré para comprovação do encerramento das contas poupança conforme alegado. Intimada para se manifestar a instituição bancária noticiou que procedeu à nova busca por extratos das contas à partir do ano de 1986 porém nada encontrou. Intimada a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser). No caso vertente, a Caixa Econômica Federal noticiou que as contas poupança 0341.013.00030927.0 e 0332.013.00031429.0 foram encerradas em setembro de 1986, entendendo, com isso, inexistirem saldo no período que a parte autora pretende ser corrigido. O fato que se relaciona com os documentos requeridos, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a possibilidade de avaliar se a prestação dos serviços bancários foi correta ao seu tempo. Contudo, as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal demonstram claramente que não houve resistência por parte da instituição financeira ao pedido da parte autora, no que se refere ao fornecimento dos extratos, mas sim a impossibilidade de fazê-lo, em face de seu encerramento antes do período apontado na inicial. Determina o art. 282, III, do Código de Processo Civil, que a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Já o art. 283 afirma que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em tela, esses comandos legais restaram desobedecidos. Isto porque a parte autora se opõe aos argumentos apresentadas pela parte ré, afirmando que a mera informação apresentada não é prova suficiente para a comprovação de encerramento das contas poupança, sem sequer trazer aos autos prova contrária à afirmação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Não há nos autos nenhum documento que comprove a existência da referida conta no período de 1987, havendo somente extratos do ano de 1986, o que não é suficiente para deferimento do provimento jurisdicional requerido na inicial. Observe-se que não se está a exigir da parte autora a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos, é tarefa que pode ser imposta à parte ré, conforme o disposto do previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários, daquilo que é pretendido pela parte autora nos autos: a correção monetária de conta poupança que a parte autora sequer comprovou existir no período em que pretende ver corrigido, em contraposição às alegações formuladas pela parte ré. O que a parte requerente deve ter em mente que, ao apresentar oposição à alegação apresentada pela parte contrária tem a obrigação de fazer prova de tal fato, no caso, a comprovação de que sua conta poupança perdurou até o ano de 1987. Do exposto, concluo que a petição inicial não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim vem sendo decidido em casos análogos: Na ação em que o poupador busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos que comprovem ser o autor o titular de conta(s) de poupança, bem como a existência de saldos positivos nas cadernetas, no período em que são reivindicadas as diferenças. (TRF 1ª Região - AC 1999.01.00.023410-1/DF - Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL - 5ª T. - j. 04/03/2002 - DJ de 21/05/2002, p. 205). PROCESSO CIVIL. PROVA E DOCUMENTO ESSENCIAL. CONTAS VINCULADAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O indeferimento da inicial só se justifica quando não é juntado documento essencial. 2. Na ação em que se reivindica correção monetária plena das contas de poupança, entendo que não são documentos essenciais os extratos das contas, bastando a prova de existir conta de poupança em 15/03/90. 3. Tais extratos são importantes como prova, mas a ausência não leva ao indeferimento da inicial. 4. Recurso provido. (TRF 1ª Região - AC 1997.01.00.000600-9/MG - Rel. Juíza Eliana Calmon - 4ª T. - j. 12/03/1997 - DJ de 15/05/1997, p. 33612). PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. MEDIDA PROVISÓRIA MPR-168/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. DIFERENÇAS DE ÍNDICES. O pedido de diferenças de correção monetária deve ser formulado com os comprovantes de titularidade das contas e que os respectivos saldos realmente não sofreram a correção pretendida. Não juntados à inicial os mesmos, cabível facultar aos autores suprirem a

omissão, nos termos do art-283 do CPC-73, atendido o requisito do art-267, PAR-1, do mesmo diploma legal. Caso não atendida a determinação, impunha-se o indeferimento da inicial, nunca deixar o feito prosseguir para julgar improcedente o pedido. Improcedência afastada. Recurso parcialmente provido, prejudicadas as demais questões do recurso. (TRF 4ª Região - AC 9804053438/SC - Rel. Juíza Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. 04/08/1998 - DJ DATA: 02/09/1998 PÁGINA: 326). III - DISPOSITIVO Isso posto, desobedecidos os arts. 282, III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 14). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009750-66.2007.403.6109 (2007.61.09.009750-2) - BENEDICTO ADELINO VICTORELLI X DEOMAR DE JESUS VICTORELLI ORPINELLI X JOAO DE CARVALHO (SP102120 - JOSE ROBERTO ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PROCESSO Nº : 2007.61.09.009750-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009750-66.2007.403.6109 PARTE AUTORA : BENEDICTO ADELINO VICTORELLI, DEOMAR DE JESUS VICTORELLI ORPINELLI E JOÃO DE CARVALHO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDICTO ADELINO VICTORELLI, DEOMAR DE JESUS VICTORELLI ORPINELLI E JOÃO DE CARVALHO, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990, 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. A ação foi redistribuída em função da incompetência absoluta do Juizado Especial Cível em processar a ação (fl. 13). Determinação de fl. 22 cumprida pela parte autora às fls. 24-51, 53-55. A prevenção foi afastada (fls. 70-89). Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 93-119, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Extratos apresentados pela instituição bancária a fls. 123-124, e noticiou que a caderneta de poupança nº 0283.013.0032694.3 foi aberta em 03/11/1987. A parte autora apresentou réplica, contrapondo-se às alegações apresentadas pela ré, e desistiu do pedido para reajuste no período de junho de 1987 (fls. 127-136). É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa dos documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal (fl. 124) a conta 0283.013.0032694.3 foi aberta em 03/11/1987, posteriormente, portanto ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente ao Plano Bresser, ocorrido no mês de junho de 1987. Com isso, fica demonstrado a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Com relação aos demais períodos, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do

limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança n.º 0283.013.00032694.3, com data de aniversário no dia 03 (fl. 45). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta acima mencionada. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei n.º 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam

convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas

tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de

janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro e março de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação aos meses de fevereiro e março de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00032694.3), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento de custas e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0002580-09.2008.403.6109 (2008.61.09.002580-5) - GERALDO LUIS GIOVANETTI X CLAUDETE DE CASTRO GUERRA GIOVANETTI (SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2008.61.09.002580-5 AUTOR: GERALDO LUIS GIOVANETTI e CLAUDETE DE CASTRO GUERRA GIOVANETTI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Cuidam os autos de ação condenatória processada sob o rito ordinário em que os Autores citados afirmam que contraíram financiamento para a construção de um imóvel junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (n. 8.2199.5826.449-7). Fora pactuado o pagamento para vencimento no dia 02 de cada mês, mediante a cobrança por boleto bancário. Afirmaram que, mesmo após o pagamento das parcelas, a instituição financeira tem o hábito de enviar seus nomes para os órgãos de proteção de crédito. Observaram que, por duas vezes (em 05/12 e 06/12/07) tentaram realizar compras, mas não conseguiram em decorrência de seus nomes permanecerem nos registros de tais órgãos. Juntaram aos autos cópia do comunicado n. 405.809.576-3 do Serasa que informava o atraso da parcela de setembro de 2007 (f. 40). Há nos autos cópia de consulta formulada pelos Autores no site do Serasa dando conta de que, em 05/12/2007, a dívida de setembro ainda constava dos registros daquele órgão (f. 44). Ao final pugnaram pela condenação da Ré ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 15.252,00, acrescido de pagamento das despesas processuais, bem como a concessão de justiça gratuita. A CEF alegou que, quando do ajuizamento da ação, o nome dos Autores já havia sido retirado dos registros do Serasa. Colacionou jurisprudência no sentido de que o mero incômodo não é suficiente para gerar condenação a danos morais. Juntou

documento no sentido de que o registro adrede formulado havia sido retirado em 06/12/2007 (f 63). Em nova manifestação, os Autores juntaram aos autos petição dando conta de que a prestação com vencimento em 02/02/2010, paga em 01/03/2010, também constava dos registros do casal. Em sua manifestação, a CEF observou o atraso no pagamento, motivo pelo qual seria legítimo o novo registro. Este o breve relato. Decido. Não há que se falar em comprovação de matéria de fato, motivo pelo qual passo a julgar o feito com espeque no art. 330, I, do CPC. Cumpre ressaltar que esse Juízo somente manifestar-se-á acerca das prestações dos meses de setembro de 2007 e fevereiro de 2010, diante da necessidade de estabilização da lide (princípio da segurança jurídica) e pelo fato de os Autores somente terem mencionado ambos vencimentos. Quaisquer digressões acerca de períodos outros feriria a ampla defesa e o contraditório. Nesse passo, analiso as datas de vencimento das respectivas parcelas: Vencimento Pagamento Dias de atraso Data da Exclusão no Serasa 02/01/2007 14/02/2007 4302/02/2007 09/03/2007 3502/03/2007 29/03/2007 2702/04/2007 30/04/2007 2802/05/2007 08/06/2007 3702/06/2007 18/07/2007 4602/07/2007 20/08/2007 4902/08/2007 Indeterminado 02/09/2007 01/11/2007 60 06/12/2007 02/10/2007 26/11/2007 5502/11/2007 26/11/2007 2402/12/2007 05/12/2007 302/02/2010 01/03/2010 27 09/03/2010

Do que se apurou na tabela acima, há duas hipóteses diversas a serem verificadas. Na primeira delas, os Autores pagaram a dívida após passados 60 dias de seu vencimento. Legítima, portanto, a atitude da CEF em enviar seus nomes ao Serasa. A impontualidade é o único ponto a ser analisado quando do registro nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, diante do atraso contumaz dos Demandantes (como também foi demonstrado na tabela) e da demora de dois meses em pagar aquela parcela, agiu com acerto a CEF ao remeter seus dados ao Serasa. A CEF errou, contudo, ao demorar 35 (trinta e cinco) dias para requerer a exclusão do registro. Explico-me: a dívida vencia em 02-09-07 foi paga em 01-11-07. Contudo, a baixa no Serasa somente ocorreu em 06-12-07, passados mais de trinta dias do pagamento. Ora, uma tal demora, por certo, gerou prejuízos aos Autores. A segunda hipótese é referente ao vencimento de 02/02/2010. Tal parcela foi paga com 27 dias de atraso (em 01-03-10). Ocorre que, passados somente 8 OITO dias do registro houve a exclusão de seus nomes. Ora, como se vê, as situações são MUITO díspares. Não é razoável que a CEF tome mais de um mês para excluir dos registros do Serasa o nome dos autos. Por outro lado, o lapso de 8 dias é bastante razoável para a formulação de tal exclusão. Assim, de serem diferenciadas as situações: É fato que os Autores se tornaram inadimplentes contumazes. Também é certo que é direito legítimo da CEF de, em constatando tal atraso, remeter os nomes dos Autores aos órgãos de proteção de crédito. Razoável também que a exclusão de tais nomes seja feita em prazo curto, com eficácia, fato comprovado na segunda situação (oito dias para a retirada). Já não é plausível, tornando-se desarrazoado, que a exclusão tome mais de um mês para ser formulada. Ao ser omissa e displicente com relação à primeira dívida (vencimento em 02-09-07), a CEF agiu de forma descuidada e causou dano aos Autores. E aqui cabe mais uma digressão: A omissão culposa da CEF deu causa a um dano cujo nexo de causalidade não teve qualquer participação dos Autores. Agiu, portanto, com culpa civil. E não há que se falar em mero aborrecimento. Com efeito, a demora na exclusão dos nomes nesses registros causa muito mais que leves transtornos. Tal atitude causa prejuízo de monta aos Autores, seja do ponto de vista social (constrangimento perante sua comunidade, perante o comércio etc.), seja do ponto de vista econômico, pois tal inserção impede a concessão de crédito, a obtenção de talões de cheques, a abertura de conta corrente etc. Nesse mesmo sentido vem se posicionando nossa jurisprudência: TRF1. AC 200138000218434 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000218434. Relator: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.). Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA: 19/12/2008 PAGINA: 457. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. RESGATE DE CHEQUE SEM FUNDOS PELO CLIENTE. DEMORA NA EXCLUSÃO DO SEU NOME DE CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. 1. Tendo a Autora regularmente resgatado cheque sem fundos perante a instituição bancária, havendo o banco providenciado a baixa do registro do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito somente após o lapso de cinco meses, configura-se a responsabilidade da Ré em reparar o dano moral decorrente. 2. O arbitramento do valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não representar um prêmio ao ofendido, se fixado em montante excessivo; nem falta de sanção de caráter educativo ao infrator, se arbitrado em quantia módica. A redução do valor da condenação para R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) mostra-se justo e está em consonância com a jurisprudência da Turma em casos análogos. 3. Apelação da CEF desprovida. Data da Decisão: 19/11/2008. Data da Publicação: 19/12/2008. (grifei). Portanto, não há dúvida de que o comportamento omissivo da CEF gerou prejuízo aos Autores passível de ser indenizado como dano moral. Por outro lado, como vem frisando nossa doutrina, a condenação em dano moral não pode ensejar enriquecimento indevido da parte que sofreu o prejuízo, sob pena de a ação condenatória configurar-se em verdadeiro instrumento de lucro por parte do lesado. Por esse motivo, entendo que o valor requerido para a condenação (R\$ 15.252,00) extrapola a proporcionalidade, pois, além de determinar sanção à parte omissa, gera ganhos desproporcionais aos Demandantes. E o Direito não pode ser conivente com tal situação. Ante tal constatação, entendo que, para evitar o locupletamento ilícito, é necessário que o valor da condenação seja reduzido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito para condenar a CEF a pagar aos Autores o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizado com a incidência de correção monetária (IPCA-E) e juros de mora (no importe de 0,5%), desde a data da citação (21-11-08), ante a ocorrência de danos morais. Ante a condenação recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma do art. 21 do CPC. Concedo aos Autores o benefício da gratuidade de justiça. Ficam isentos do pagamento de custas, se observado o prazo e as condições do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005980-31.2008.403.6109 (2008.61.09.005980-3) - MARIA ODETE VALVERDE MARCHINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos do processo n.: 2008.61.09.005980-3 Autora: MARIA ODETE VALVERDE MARCHINI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que a Autora alega, em apertada síntese, que foi excluído do seu tempo de contribuição o período compreendido entre 01/99 a 09/99. A Autora concordou com a exclusão dos meses de janeiro a julho, mas discordou no tocante aos meses de agosto e setembro. Isso porque, em seus dizeres, tais recolhimentos foram feitos tempestivamente. Diante disso, requereu a inclusão de tais meses na base de cálculo de seu benefício, além de outros pleitos. O INSS, em sua defesa, alega que a exclusão de tais períodos é correta e que, portanto, devem ser retirados do cômputo do tempo de contribuição da Autora. [Este o breve relato. Decido. Conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, a Demandante comprovou, por meio de cópia de seu CNIS, o recolhimento dos meses de agosto e setembro de 1999. Com efeito, o documento de f. 59 aponta que o recolhimento de competência agosto fora feito em 15-09-99 e p de setembro em 15-10-99. Ambos, portanto, realizados em dia. Assim, percebe-se que a Demandante recolheu a destempo sete contribuições (de janeiro de 1999 a julho de 1999), fato que ensejou a perda de sua qualidade de segurada, conforme determinado pelo art. 14, IV, da Lei n. 8.231/91. Ocorre que tal perda não implica afastamento do direito de aposentação, nem mesmo de cômputo do tempo de contribuição relativo aos recolhimentos feitos em dia. Em outras palavras: a perda da qualidade de segurada pode, eventualmente, impedir o gozo de certos benefícios como, por exemplo, o auxílio-doença ou a pensão por morte. Mas, tal raciocínio não se aplica ao caso. Isso porque a Lei n. 10.666/03 impede que a perda da qualidade de segurada obste a concessão de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial. É dizer: preenchidos os requisitos para a sua concessão, mesmo que o segurador tenha perdido tal predicado, fica-lhe assegurada a concessão de tais benefícios. E, no caso concreto, não há de se afastar a razão da Demandante. Com efeito, restou plenamente comprovado que não agira de má-fé ao recolher as duas contribuições em comento. Pelo contrário: fê-lo a tempo e munida de boa-fé. Não pretendia, àquela época, fraudar o sistema, mas sim realizar a contribuição em perfeita consonância com a legislação em vigor. Assim, a perda da qualidade de segurador que, in casu, ocorre em seis meses, não afasta a concessão da aposentadoria pretendida e nem mesmo a exclusão de ambos os meses do PBC. Nossa jurisprudência segue a mesma trilha: TRF1. AC 200432000022617 AC. Relator: JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 23/04/2010 PAGINA: 65. Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA TEMPORÁRIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NOVA FILIAÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. IDADE E CARÊNCIA ATENDIDAS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO EXIGIDO PELO ART. 142 DA LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE. LEI N. 10.666/03, ART. 3º. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. PRECEDENTES STJ E DESTA TRIBUNAL. 1. Comprovado o tempo de contribuição - 113 meses - superior ao exigido, que é de 108 mensalidades, e estando o segurador amparado pela regra de transição de que trata a Lei n. 8.213/91, presente o direito à aposentadoria. 2. A tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei Previdenciária é aplicada a todos os segurados filiados à previdência antes de sua edição - 24.07.91 - considerando que a lei não faz distinção entre aqueles que perderam, temporariamente, tal condição, e aqueles que mantiveram a qualidade de segurados, ao longo do tempo. 3. Nos termos do disposto no art. 3º da Lei n. 10.666/03, Art. 3º A perda da qualidade de segurador não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. Data da Decisão 03/03/2010 Data da Publicação 23/04/2010 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PLEITO para: 1. Condenar o INSS a computar os meses de agosto e setembro de 1999 no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício; 2. Ante tal incorporação, determino nova elaboração dos cálculos de sua renda mensal inicial com a inclusão de tais meses; 3. Após apurada sua nova RMI, determino ao setor de cálculos que informe se há ou não crédito a ser revertido para a Autora; 3.1. Em havendo crédito, os valores deverão ser a ela pagos; 3.2. Em havendo débito da Autora perante a autarquia, deverão tais valores, após a revisão do valor de seu benefício, ser dele descontados à razão de 30% (trinta por cento) ao mês; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças eventualmente apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora, sendo a parte ré delas isenta. Fixo a verba honorária em 10% do valor da condenação acaso existente crédito a favor da Autora. Em não havendo crédito apurado, não há que se falar em condenação à verba honorária em face da sucumbência recíproca. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. BENEFICIÁRIO MARIA ODETE VALVERDE MARCHINI, portadora do RG n. 7.304.253 e CPF n. 247.646.478-34 BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL INICIAL 100% do salário de benefício DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) 12-06-02 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO Data da intimação da sentença Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006291-22.2008.403.6109 (2008.61.09.006291-7) - EDISON JOSE SINICATO(SP066924 - NELSON MEYER E SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2008.61.09.006291-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006291-
22.2008.4.03.6109 PARTE AUTORA: EDISON JOSÉ SINICATO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Edson José Sinicato ajuizou a presente ação ordinária,
com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cômputo
dos períodos de 07/07/1980 a 30/06/1990 e de 01/07/1990 a 31/07/1994, laborados na empresa Gresen Hidráulica Ltda.,
antiga Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda., e a manutenção do enquadramento feito na esfera administrativa, referente
ao período de 24/01/1975 a 30/06/1980, laborado na Usina Costa Pinto Açúcar e Álcool - Cosan, com a concessão do
benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para
tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do
benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos
interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera
administrativa, ocorrido em 14 de fevereiro de 2005, reafirmando-se a DER, caso necessária. Narra ter requerido, em
sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de
serviço, ante o não enquadramento, como especiais, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental
apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22-280). Decisão judicial às fls. 284-288, deferindo o pedido de
antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento
nos autos (fls. 298-302). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 304-315, alegando a impossibilidade de
reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo e a
extemporaneidade dos laudos apresentados pelo autor. Citou a impossibilidade de utilização do fator de conversão 1,4
antes da edição do Decreto 357/91. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c.
STJ ao caso. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 317, tendo sido
determinada sua conclusão para sentença. O autor se manifestou às fls. 322-329 sobre a contestação apresentada nos
autos, bem como à fl. 332, aduzindo que o INSS implantou em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de
contribuição a partir de dezembro de 2008, não tendo, porém, pago os atrasados desde a data de intimação da decisão
que antecipou os efeitos da tutela. Custas recolhidas pelo autor às fls. 345-347, em face da decisão proferida nos autos
da impugnação à assistência judiciária, que deferiu o pedido do INSS (fls. 340-341). É o relatório. Decido. II -
FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de
formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao
princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta
julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. O cerne da questão passa pela discussão acerca do
reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo
alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como
tempo em atividade especial, após convertidos e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para
perfezer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de
contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco)
anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade
mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e
oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a
concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se
do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98,
em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da
promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado
de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo
com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial,
acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de
então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na
legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto
dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus
parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o
simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos
Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento
idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos
agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida
pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do
art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes
nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições
ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-
se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se
que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é
exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172,
ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel.

Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33	DE 20 ANOS	1,50	1,75
	DE 25 ANOS	1,20	1,40	1º.		

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de

aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 07/07/1980 a 30/06/1990 e de 01/07/1990 a 31/07/1994, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Quanto ao período de 24/01/1975 a 30/06/1980, laborado na Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Álcool, tendo em vista que já enquadrado como exercido em condições especiais na esfera administrativa, conforme análise e decisão técnica de fl. 98, trata-se de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto aos pedidos controversos, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 07/07/1980 a 30/06/1990 e de 01/07/1990 a 31/07/1994, laborados na empresa Gresen Hidráulica Ltda., antiga Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda., uma vez que os formulários DSS-8030 e os laudos técnicos periciais individuais de fls. 79-82, fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 93 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.030/79. Afasto o entendimento adotado pela médica perita do INSS para não reconhecimento dos períodos em questão como especiais (fl. 93), uma vez que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 07/07/1980 a 30/06/1990 e de 01/07/1990 a 31/07/1994, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 31 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de serviço. Preenchia, o autor, portanto, o requisito necessário para o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98. Ocorre, porém, que nos presentes autos o pedido formulado pelo autor se refere à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de tempo até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 14/02/2005, devendo, para o caso, implementar as condições estabelecidas na Emenda Constitucional em questão, consubstanciadas no tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, uma vez que na DER computou 37 anos, 06 meses e 29 dias, conforme contagem de tempo elaborada pelo Juízo à fl. 288. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 07/07/1980 a 30/06/1990 e de 01/07/1990 a 31/07/1994, laborados na empresa Gresen Hidráulica Ltda., antiga Albarus Sistema Hidráulicos Ltda. convertendo-os para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, nos exatos termos consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito, a qual resta confirmada na presente sentença (fls. 284-288). Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 14/2/2005, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de

Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condeno o INSS a reembolsar os valores despendidos pelo autor a título de custas judiciais (fls. 346-347) e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007236-09.2008.403.6109 (2008.61.09.007236-4) - AMAURI JOSE TENANI X JORGE ANTONIO ZILLI X MARCO ANTONIO RONDELLI X PEDRO FRANCISCO FOSSALUZA (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007587-79.2008.403.6109 (2008.61.09.007587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-49.2008.403.6109 (2008.61.09.003127-1)) JOSE SILVERIO DA SILVA X MARIA LUIZA FELIPINA DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009038-42.2008.403.6109 (2008.61.09.009038-0) - LUIZ CARLOS NUNES FERREIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2008.61.09.009038-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009038-

42.2008.4.03.6109 PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS NUNES FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO Luiz Carlos Nunes Ferreira ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 06/03/1997 a 11/01/2008, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somados aos períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa, computa tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, com o pagamento dos atrasados e do 13º provento a partir da reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, requerida para 11 de janeiro de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período mencionado no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-89). Às fls. 93-97 foi proferida decisão, deferindo o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento nos autos (fls. 108-112). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 113-125, aduzindo a nulidade do laudo apresentado nos autos, uma vez que não acompanhado de autorização da empresa para efetuar a medição, nem cópia de documento de habilitação profissional do engenheiro que o subscreveu. Citou, ainda, que no laudo não consta a data de sua realização, requerendo a expedição de ofício à empregadora do autor para que apresente os documentos faltantes. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superiores a 90 DB(A) para ser seu trabalho insalubre. Apontou que o autor somente apresentou laudo até 31/12/2003, o que impossibilita a apreciação do período posterior. Sustentou a impossibilidade de conversão de período especial para comum após a edição da MP 1.663-10, convertida na Lei 9.711/98. Consignou a ausência de cumprimento do requisito etário, necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Requereu, ao final, a revogação da decisão que antecipou a tutela e a improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 126, tendo sido indeferido o pedido formulado pelo INSS de expedição de ofício à empregadora do autor. Cientificadas as partes, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado pelo autor como exercido em condições especiais, aduzindo que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A

Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. (2) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. (3) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

(Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigeram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido.Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 06/03/1997 a 11/01/2008, foi laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.No caso dos autos, para o período de 06/03/1997 a 31/12/2007, laborado na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., o autor juntou formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudo técnico pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 70 a 75).Tais documentos, porém, não favorecem ao pedido do autor.Issso porque, para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 vigorou o Decreto 2.172/97, o qual declarava como insalubre a exposição ao ruído em intensidade superior a 90 dB. Assim, tendo o autor ficado exposto ao agente ruído nas intensidades de 86,6 a 87,9 dB(A), inferior à considerada insalubre pela legislação previdenciária, não há como enquadrá-lo como especial.Da

mesma forma, não há como enquadrar como especial o período 19/11/2003 a 31/12/2007, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário consigna, expressamente, que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente ruído. Por fim, não há também como enquadrar como especial o período de 01/01/2008 a 11/01/2008 já que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar a existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade no trabalho do autor. Portanto, nada há para ser corrigido na decisão proferida pelo INSS, sendo o caso de indeferimento do pedido inicial. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e revogando a decisão de fls. 93-97, que antecipou o provimento de mérito. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0011302-32.2008.403.6109 (2008.61.09.011302-0) - FRANCISCO SALLES NOGUEIRA - ESPOLIO X FRANCISCA RUEGGER NOGUEIRA - ESPOLIO X MARIA EUGENIA RUEGGER NOGUEIRA X MARIA EDUARDA RUEGGER NOGUEIRA (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012637-86.2008.403.6109 (2008.61.09.012637-3) - JOSE LUIS GAZOTTI (SP058272 - LUIZ PEDRO BOM E SP151022 - NECILDA HELENA PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012834-41.2008.403.6109 (2008.61.09.012834-5) - LUIGI DI PIERO X VIRGINIA MARCHETTI DI PIERO (SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

SENTENÇA TIPO B Processo nº 2008.61.09.012834-5 Numeração única CNJ: 0012834-41.2008.403.6109 PARTE AUTORA: LUIGI DI PIERO E VIRGINIA MARCHETTI DI PIERO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LUIGI DI PIERO E VIRGINIA MARCHETTI DI PIERO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 22,4794% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação judicial de fl. 18 cumprida pela parte autora às fls. 19-29. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 34-60, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e do eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. O julgamento do feito dói convertido em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal juntasse aos autos extratos da conta poupança indicada na inicial no qual se encontrasse consignada sua data de aniversário. Às fls. 65-69, a Caixa Econômica Federal noticiou nos autos que com relação a conta poupança nº 0332.013.0009465.7 foram efetuadas pesquisas após o ano de 1986 e não foram encontrados nenhum registro dessa conta. Manifestação da parte autora à fl. 63 contrapondo-se às alegações apresentadas pela parte ré. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). No caso vertente, a Caixa Econômica Federal noticiou que com relação a conta poupança 0332.013.0009465.7 não foram encontrados registros a partir do ano de 1986. O fato que se relaciona com os documentos requeridos, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a possibilidade de avaliar se a prestação dos serviços bancários foi correta ao seu tempo. Contudo, as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal demonstram claramente que não houve resistência por parte da instituição

financeira ao pedido da parte autora, no que se refere ao fornecimento dos extratos, mas sim a impossibilidade de fazê-lo, em face de sua inexistência. Determina o art. 282, III, do Código de Processo Civil, que a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Já o art. 283 afirma que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em tela, esses comandos legais restaram desobedecidos. Isto porque a parte autora se opõe aos argumentos apresentados pela parte ré, afirmando que a mera informação apresentada não é prova suficiente de que a conta não existia no período de aplicação dos índices requeridos na inicial, sem sequer trazer aos autos prova contrária à afirmação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Não há nos autos nenhum documento que comprove a existência da referida conta nestes períodos, havendo somente comprovante de abertura datado de 05/10/1976, o que não é suficiente para deferimento do provimento jurisdicional requerido na inicial. Observe-se que não se está a exigir da parte autora a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos, é tarefa que pode ser imposta à parte ré, conforme o disposto do previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários, daquilo que é pretendido pela parte autora nos autos: a correção monetária de conta poupança que a parte autora sequer comprovou existir no período em que pretende ver corrigido, em contraposição às alegações formuladas pela parte ré. O que a parte requerente deve ter em mente que, ao apresentar oposição à alegação apresentada pela parte contrária tem a obrigação de fazer prova de tal fato, no caso, a comprovação de que sua conta poupança perdurou até o período de incidência dos índices pleiteados. Do exposto, concluo que a petição inicial não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim vem sendo decidido em casos análogos: Na ação em que o poupador busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos que comprovem ser o autor o titular de conta(s) de poupança, bem como a existência de saldos positivos nas cadernetas, no período em que são reivindicadas as diferenças. (TRF 1ª Região - AC 1999.01.00.023410-1/DF - Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL - 5ª T. - j. 04/03/2002 - DJ de 21/05/2002, p. 205). PROCESSO CIVIL. PROVA E DOCUMENTO ESSENCIAL. CONTAS VINCULADAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O indeferimento da inicial só se justifica quando não é juntado documento essencial. 2. Na ação em que se reivindica correção monetária plena das contas de poupança, entendo que não são documentos essenciais os extratos das contas, bastando a prova de existir conta de poupança em 15/03/90. 3. Tais extratos são importantes como prova, mas a ausência não leva ao indeferimento da inicial. 4. Recurso provido. (TRF 1ª Região - AC 1997.01.00.000600-9/MG - Rel. Juíza Eliana Calmon - 4ª T. - j. 12/03/1997 - DJ de 15/05/1997, p. 33612). PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. MEDIDA PROVISÓRIA MPR-168/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. DIFERENÇAS DE ÍNDICES. O pedido de diferenças de correção monetária deve ser formulado com os comprovantes de titularidade das contas e que os respectivos saldos realmente não sofreram a correção pretendida. Não juntados à inicial os mesmos, cabível facultar aos autores suprirem a omissão, nos termos do art-283 do CPC-73, atendido o requisito do art-267, PAR-1, do mesmo diploma legal. Caso não atendida a determinação, impunha-se o indeferimento da inicial, nunca deixar o feito prosseguir para julgar improcedente o pedido. Improcedência afastada. Recurso parcialmente provido, prejudicadas as demais questões do recurso. (TRF 4ª Região - AC 9804053438/SC - Rel. Juíza Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. 04/08/1998 - DJ DATA: 02/09/1998 PÁGINA: 326). III - DISPOSITIVO Isso posto, desobedecidos os arts. 282, III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 14). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012883-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012883-7) - ADEMIR BONI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, com relação aos valores apresentados pela CEF e a indicação do nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 2 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 3 - Intimem-se.

0012975-60.2008.403.6109 (2008.61.09.012975-1) - ZILDA ROZANA PIVA (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2008.61.09.012975-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012975-

60.2008.403.6109 PARTE AUTORA : ZILDA ROZANA PIVA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ZILDA ROZANA PIVA em relação à CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990, do BTN de de 19,91% para janeiro de 1991 e de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 31-56, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e do eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. Às fls. 69-71 a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados e noticiou que a conta-poupança apontada na inicial, 2199.013.00013828.3, foi aberta em 12/12/1989 e encerrada em 16/04/1990, inexistindo, por isso, saldo nos períodos pleiteados na inicial. Instada, a parte autora quedou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I), janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 75-78) a conta apontada na inicial foi aberta em 12/12/1989, posteriormente, portanto, ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente ao Plano Verão, ocorrido no mês de janeiro de 1989, e encerrada em 16/04/1990, anteriormente, portanto, ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente aos Planos Collor I e II, ocorrido nos meses de abril e maio de 1990 janeiro e fevereiro de 1991, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual desde a data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Observo por fim, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 26). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000171-26.2009.403.6109 (2009.61.09.000171-4) - OSVALDO ANTONIO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2009.61.09.000171-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000171-26.2009.403.6109 PARTE AUTORA : OSVALDO ANTONIO PARTE RÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por OSVALDO ANTONIO em relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990, do BTN de de 20,21% para janeiro de 1991 e de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 15 cumprida pela parte autora às fls. 17-24. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 27-51, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos determinados às fls. 53-59, e noticiou que a conta poupança 0278.013.00139176-8 foi aberta em 28/07/1998, após os planos econômicos mencionados na inicial. O julgamento do

feito foi convertido em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal trouxesse aos autos documento no qual se encontrasse consignada a data de abertura da conta poupança 0278.013.00139176-8, o que foi cumprido às fls. 70-71.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido na inicial, bem como em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I), janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fl. 71) a conta 0278.013.00139176-8, foi aberta 28/07/1998, posteriormente, portanto ao período em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices requeridos na inicial. Com isso, fica demonstrado a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Com relação à conta 0278.013.00029158.1, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão, Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária.Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328).Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano VerãoCom o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa

retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança nº 0278.013.00029158.1, com data de aniversário no dia 15 (fl. 54). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não

teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I a VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008) Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infe-re-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a

alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz

respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0278.013.00029158.1), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, 7,87% no período de maio de 1990 e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000992-30.2009.403.6109 (2009.61.09.000992-0) - TOSHIAKI KINJO (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
SENTENÇA TIPO B Processo nº 2009.61.09.000992-0 Numeração única CNJ: 0000992-30.2009.403.6109 PARTE AUTORA: TOSHIAKI KINJO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por TOSHIAKI KINJO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 34-60, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e do eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. Às fls. 64-66 a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com esquite em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA: 17/09/2001 PÁGINA: 160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade

dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas devidamente recolhidas (fl. 27). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001098-89.2009.403.6109 (2009.61.09.001098-3) - FELIPE VICTORIO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2009.61.09.001098-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001098-

89.2009.4.03.6109 PARTE AUTORA: FELIPE VICTORIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO Felipe Victorio ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 06/03/1997 a 14/05/2007, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., foi exercido em condições especiais, com a revisão do cálculo do salário de sua aposentadoria por tempo de contribuição, majorando seu tempo e conseqüentemente sua renda mensal inicial, condenando-se o réu no pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 14 de maio de 2007. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, do período mencionado no parágrafo anterior, como especial, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-68). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 76-80, aduzindo que a partir de 01/01/2004 o reconhecimento de atividade especial pressupõe a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchido pela empresa com base em laudo técnico, sendo que, em face de sua ausência, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito. Aduziu, porém, que os períodos anteriores a 01/01/2004 o Perfil Profissiográfico Previdenciário é nulo de pleno direito, não podendo ser admitido como prova da exposição ao agente insalubre. Sustentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 81, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo técnico pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período 01/01/2003 a 14/05/2007, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., ao que ocorreu às fls. 88-93. Cientificado o INSS os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Pretende o autor que o Juízo reconheça que determinado período foi laborado em condições especiais, convertendo-o em tempo comum e majorando, conseqüentemente, sua renda mensal inicial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma

garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a

partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/144.356.076-3). No cálculo do tempo contributivo do benefício do autor o INSS considerou comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 04/09/1974 a 25/02/1976, laborado na empresa Elizabeth S/A Indústria Têxtil e de 23/05/1986 a 05/03/1997, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., conforme análise feita por seu médico perito à fl. 54. Portanto, a controvérsia nos autos cinge-se ao período exercido a partir de 06-03-1997, o qual deve ser comprovado com base em laudo técnico. No caso dos autos, o autor juntou o formulário DSS - 8030, laudo técnico pericial e perfil profissiográfico profissional, todos emitidos pela empregadora (fls. 48 a 52). O laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, no entanto, não favorecem ao direito pleiteado pelo autor, já que referidos documentos informam que a exposição ao agente nocivo ruído, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 foi na intensidade de 86,1 a 86,8 dB, abaixo, portanto, da considerada insalubre pela legislação previdenciária em vigor no período, Decreto 2.172/97. Quanto ao período de 19/11/2003 a 14/05/2007, apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 50-52 e 91-93 consignarem que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 85 dB, fazem prova de que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente ruído. Portanto, não há como se reconhecer como especial o período exercido pelo autor a partir de 05/03/1997 pelas razões acima apontadas. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 71). Condene o autor, porém, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0003726-51.2009.403.6109 (2009.61.09.003726-5) - LUIZ HUMBERTO COUVRE (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007066-03.2009.403.6109 (2009.61.09.007066-9) - LUIS VANDERLEI JACOMINI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Processo nº 0007066-03.2009.4.03.6109 **EMBARGOS DE DECLARATÓRIA** Embargante: LUIS VANDERLEI JACOMINI Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo **MS E N T E N Ç A** Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte autora, da sentença de fls. 137-143 que julgou procedente seu pedido, reconhecendo determinados períodos como exercidos em condição especial. Aponta o embargante a existência de omissão já que referida sentença deixou de apreciar o pedido de reconhecimento dos períodos de 01/06/1978 a 12/08/1978 e 24/01/1979 a 07/02/1983 como atividade especial. Requer o provimento dos presentes embargos com a apreciação dos referidos períodos. É o Relatório. **PASSO A DECIDIR.** Razão assiste ao embargante, de fato a mencionada sentença foi omissa no que tange a esses períodos. Logo, passo a apreciá-los. Não reconheço o exercício de atividade especial nos mencionados períodos, já que não restou comprovada a insalubridade, ante a não apresentação dos formulários de informações sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente nocivo. Importante destacar ainda, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes

disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida soamente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é a que vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se houvesse documentos que comprovassem a insalubridade, não poderia haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Posto isso, acolho os embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão e indefiro o reconhecimento dos controvertidos períodos pelas razões acima expostas. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007423-80.2009.403.6109 (2009.61.09.007423-7) - CELSO RIBEIRO MORAES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AProcesso nº 2009.61.09007423-7 Numeração Única CNJ: 0007423-80.2009.4.03.6109 Parte autora: CELSO RIBEIRO MORAES Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Celso Ribeiro Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 17/05/1984 a 18/07/1984, laborado na empresa Distral Ltda. e de 27/07/1984 a 30/06/2009, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso e do 13º provento desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, que nestes autos requer para 30 de junho de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 16-69). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 75-79, alegando que os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Aduziu que autor deveria comprovar ter ficado exposto de modo permanente, não ocasional nem intermitente com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos, bem como sem a apresentação do laudo, no que diz respeito ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não são suficientes para a comprovação pretendida, sendo necessária a apresentação de laudo técnico pericial. Sustentou que após a edição da Lei 9.032/95 acabou a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou ao final, pela improcedência do pedido inicial. O autor se manifestou à fl. 80, anexando aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 81-84). O feito foi saneado à fl. 85, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período trabalhado na empresa Distral Ltda. Instado, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 87-89, sendo que, cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as

condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispendo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de

atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Anoto, também, a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, conforme postulado pelo autor, já que em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo, quando, com ele, houver o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a sua intimação a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS somente não reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/03/1997, 03/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 30/01/2009, conforme se observa das análises de fls. 57 e 60. Desta forma, trata-se de matéria incontroversa os enquadramentos feitos nos períodos de 17/05/1984 a 18/07/1984, laborado na empresa Distral Ltda., 27/07/1984 a 05/03/1997 e de 01/04/1997 e de 02/12/1998, laborados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., uma vez que já reconhecidos na esfera administrativa como especiais, conforme análise feita pelo médico perito do INSS à fl. 57. Quanto aos pedidos controversos, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/03/1997, 03/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 30/06/2009, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 49-52 e 81-84 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 85,7 dB(A) de 06/03/1997 a 31/03/1997 e de 86,8 dB a 90,5 dB(A) nos demais períodos, as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92,

sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Afasto o entendimento adotado pelo médico perito do INSS e do procurador da autarquia previdenciária, uma vez que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedeno - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 06/03/1997 a 31/03/1997, 03/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 30/06/2009, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, pleiteada para 30/06/2009, computou 25 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se deferir, portanto, ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário,

conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício, porém, não poderá ser fixado na data da reafirmação da DER, tendo em vista que a insalubridade do período de 01/01/2009 a 30/06/2009 somente restou comprovada através do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 81-84, do qual o INSS tomou conhecimento em 10 de março de 2010 (fl. 90). No mais, nada o que se prover quanto ao requerimento de condenação do INSS na implantação do 13º provento, tendo em vista que tal direito decorre da própria lei, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91, o qual é automaticamente pago, em tempo próprio, após a concessão do benefício. III - DISPOSITIVO - Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 06/03/1997 a 31/03/1997, 03/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 30/06/2009, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos seguintes termos: 1 - Nome do beneficiário: CELSO RIBEIRO MORAES, portador do RG nº 18.620.028 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.930.238-09, filho de José Ribeiro de Moraes e de Iolanda Braga Moraes; 2 - Espécie de benefício: Aposentadoria especial; 3 - Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4 - Data do Início do Benefício (DIB): 10/03/2010; 5 - Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 10 de março de 2010, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde 10 de março de 2010, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 72), sendo a parte ré delas isenta. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007485-23.2009.403.6109 (2009.61.09.007485-7) - VALTER FUSCO (SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M Processo nº 2009.61.09.007485-7 Numeração Única CNJ: 0007485-23.2009.4.03.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autor/embarcante: VALTER FUSCO Réu/embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto por Valter Fusco da sentença proferida nos autos, que julgou procedente o pedido inicial. Aponta o embargante que a sentença possui erro material em sua parte dispositiva, uma vez que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar as parcelas do benefício de auxílio-doença desde sua cessação indevida, ocorrida em 28/08/2010, até a data de sua renovação, ocorrida 10/08/2009. Requer, assim, que o erro seja sanado pelo Juízo, a fim de que o Juízo fixe como termo inicial do pagamento do auxílio-doença o dia 28/08/2008, evitando-se quaisquer dúvidas futuras. Decido Com razão o autor, em face da existência de erro material, motivo pelo qual reproduzo a parte dispositiva da sentença, a fim de se evitar prejuízo ao requerente, a qual passa a ser: Ante o exposto, tendo havido a perda superveniente do interesse processual quanto ao pedido de condenação em obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença desde sua cessação indevida, ocorrida em 28/08/2008, até a data de sua nova concessão, 10/08/2009. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008550-53.2009.403.6109 (2009.61.09.008550-8) - JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

000882-20.2009.403.6109 (2009.61.09.00882-0) - LURDES DEGLI ESPOSTI BOER X VILMA DEGLI ESPOSTI X MARIA ELISABETE DEGLI ESPOSTI CONTATO X IZABEL APARECIDA DEGLI ESPOSTI VITTI X PASCOAL DEGLI ESPOSTI X ROBERTO TADEU DEGLI ESPOSTI X MARIA CRISTINA DEGLI ESPOSTI X LUCIANA DEGLI ESPOSTI BERGAMASCO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009414-91.2009.403.6109 (2009.61.09.009414-5) - LUIZA IGNEZ FURLAN BOLIS X CATARINA ESMARINA BOLIS ROSADA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo nº 0009414-91.2009.403.6109 Autor/Embargante: LUIZA IGNEZ FURLAN BOLIS e CATARINA ESMARINA BOLIS ROSADA
Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte autora da sentença de fls. 55-58, que acolheu a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal em figurar no pólo passivo da demanda com relação aos valores da caderneta de poupança da parte autora bloqueados após o advento da MP 168/90 convertida em Lei 8.024/90, sendo legitimado o Banco Central do Brasil, bem como julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00047204.8), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Aponta a embargante a existência de contradição na sentença embargada, vez que em sua parte dispositiva traz duas decisões contraditórias. Requer a modificação da sentença embargada. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Contudo, o embargante carece de razão. Conforme fartamente fundamentado na sentença embargada, o feito foi parcialmente extinto sem julgamento do mérito no que se refere ao pedido de correção da caderneta de poupança do autor dos valores de ativos bloqueados em razão da lei nº 8.024/90, por ser a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sendo legitimado o Banco Central do Brasil. Por sua vez, o pedido de proceder à correta remuneração da conta da caderneta de poupança nº 0332.013.00034502.1, com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% para o mês de abril de 1990 e 7,87% para o mês de maio de 1990, foi julgado procedente somente no que se refere aos valores ativos não bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, e que ficaram disponíveis na conta-poupança. Desta forma, em face da inexistência de contradição a ser sanada, não devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de fls. 85-88 em sua integralidade. No mais, recebo o recurso de apelação da parte ré no seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 28 de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009804-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009804-7) - VANDERLEI JOSE ASTOLFO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010170-03.2009.403.6109 (2009.61.09.010170-8) - REINALDO LEONILDO ALBAROTI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº 2009.61.09.010170-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010170-03.2009.4.03.6109 PARTE AUTORA: REINALDO LEONILDO ALBAROTI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Reinaldo Leonildo Albaroti em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor busca a liberação dos valores em atraso de seu benefício previdenciário, devidamente corrigidos com juros e correção monetária. Informa o autor que em 29/12/2006 o INSS concedeu-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/141.122.549-7. Aduz que através do mandado de segurança nº 2007.61.09.010349-6 seu benefício foi revisado, majorando seu tempo de contribuição, já transitado em julgado. Aponta, porém, que o INSS somente iniciou os pagamentos mensais revisados a partir da competência de fevereiro de 2008, resultando em saldo devedor no

valor de R\$ 4.591,67 (quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), referente ao período de 29/12/2006 a 31/01/2008. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-48. Citado, o INSS apresentou proposta de transação judicial às fls. 57-60, não aceita pelo autor (fls. 63-64). FUNDAMENTAÇÃO Conforme se depreende da inicial e da documentação apresentada pelo autor, após ter-lhe sido concedida, em 29/12/2006, aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 10), esta veio a ser revista através do mandado de segurança 2007.61.09.010349-6 (fls. 20-48), majorando o seu tempo. Desta forma, houve a geração de créditos atrasados em seu favor, referente ao período de 29/12/2006 a 31/01/2008, que o autor aponta totalizar R\$ 4.591,67 (quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos). Não há qualquer dúvida a respeito de serem devidos os valores relativos ao benefício previdenciário do autor, no período em questão, pois a sentença proferida em sede de mandado de segurança, já transitada em julgado, reconheceu seu direito ao cômputo dos períodos de 02/05/1974 a 28/12/1974 e de 11/01/1980 a 21/08/1985 como especiais. Outrossim, ao ser citado, o INSS apresentou proposta de transação judicial, não aceita pelo autor, fato que, além de importar em reconhecimento do pedido, demonstra, cabalmente, terem sido aceitos os cálculos elaborados pelo autor, já que, evidentemente, tal proposta não teria sido apresentada se tais valores estivessem equivocados. Sendo, assim, é caso de procedência do pedido inicial. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de dar, consistente na liberação em favor do autor dos valores em atraso devidos em face da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.122.549-7, referente ao período de 29/12/2006 a 31/01/2008, em um total de R\$ 4.591,67 (quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos). Arcará a autarquia com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, estes desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010974-68.2009.403.6109 (2009.61.09.010974-4) - PAULO DE CARVALHO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012385-49.2009.403.6109 (2009.61.09.012385-6) - SANTA CONTIERO ANTONIO (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2009.61.09.012385-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012385-

49.2009.403.6109 PARTE AUTORA : SANTA CONTIERO ANTONIO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por SANTA CONTIERO ANTONIO em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a reajustar os valores depositados em sua conta-poupança na forma como descrita na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10-22. Feito originalmente distribuído perante a 4ª Vara Judicial da Comarca de Araras-SP e redistribuído a esta 3ª Vara Federal em face da incompetência daquele juízo para seu processamento. Tendo o quadro indicativo de possibilidade de prevenção acusado a existência dos processos nº 2009.61.09.010200-2, 2009.61.09.010397-3, 2009.61.09.010398-5 e 2009.61.09.012092-2, foi a parte autora intimada a trazer aos autos cópia da inicial e eventual sentença ou acórdão dos referidos processos. À fl. 46 o autor requereu a desistência do feito, tendo em vista haver ajuizado duas ações com a mesma causa de pedir ocasionando litispendência. Assim, tendo em vista que a procuração de fl. 18 outorga ao subscritor da petição de fl. 46 o poder para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000934-90.2010.403.6109 (2010.61.09.000934-0) - SANTA CONTIERO ANTONIO (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001648-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001648-3) - SIDEVAL GONCALVES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2010.61.09.001648-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001648-

50.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: SIDEVAL GONÇALVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIOSideval Gonçalves ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 14/12/1998 a 05/11/2009, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somado aos períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa, computa tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, com o pagamento dos atrasados e do 13º provento desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 05 de novembro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período mencionado no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-75). Às fls. 79-81 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. O autor se manifestou à fl. 85, juntando aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (fls. 86-88). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 91-98, apresentando breve relatório da legislação relativa ao tempo especial e aduzindo a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, não sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento suficiente para a comprovação pretendida. Sustentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB para ser seu trabalho insalubre. Apontou que o uso de equipamento de proteção individual, ao neutralizar o agente nocivo, afastaria a insalubridade existente no trabalho. Sustentou que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não poderia ser computado como especial. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Juntou aos autos os documentos de fls. 99-101. Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado pelo autor como exercido em condições especiais, aduzindo que, após somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício

de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confirma o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é

possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 14/12/1998 a 05/11/2009, foi laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. No caso dos autos, para o período de 14/12/1998 a 21/03/2001, 01/05/2001 a 30/08/2004 e de 18/05/2009 a 05/11/2009, laborados na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., o autor juntou formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudo técnico pericial e Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 49 a 53 e 86 a 88). Tais documentos, porém, não favorecem ao pedido do autor, uma vez que noticiam que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente ruído. Além disso, no período de 01/01/2003 a 31/12/2004 o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 85 dB(A), abaixo, portanto, da considerada insalubre pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Não há como computar, também, como especial o período de 22/03/2001 a 30/04/2001, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, os quais não se computam como especiais. Quanto ao período de 31/08/2004 a 17/05/2009, anote-se que mesmo que este Juízo considerasse especial o tempo requerido pelo autor, os documentos de fls. 54-59 não se prestam para comprovar o efetivo reconhecimento de existência de nexos de causalidade entre a sua doença e as atividades por ele executadas, a fim de conversão o auxílio-doença previdenciário e acidentário, uma vez que além da sentença proferida pelo Juiz do Trabalho se encontrar incompleta, não há prova de que tenha se tornado definitiva. Portanto, nada há para ser corrigido na decisão proferida pelo INSS, sendo o caso de indeferimento do pedido inicial. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a decisão de fls. 79-81, que apreciou o pedido de antecipação de tutela, no que diz respeito aos períodos nela enquadrados como especiais. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002086-76.2010.403.6109 (2010.61.09.002086-3) - MIGUEL BEDRAN HELOU KRAIDE (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº : 2010.61.09.002086-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002086-76.2010.403.6109 PARTE AUTORA : MIGUEL BEDRAN HELOU KRAIDE PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MIGUEL BEDRAN HELOU KRAIDE, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação judicial de fl. 26 cumprida pela parte autora às fls. 28-44. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 47-72, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de

mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I). Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA: 17/09/2001 PÁGINA: 160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais devidamente recolhidas (fl. 15). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002092-83.2010.403.6109 - MARIA ELISA TROIANI (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº : 2010.61.09.002092-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002092-83.2010.403.6109 PARTE AUTORA : MARIA ELISA TROIANI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ELISA TROIANI, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação judicial de fl. 19 cumprida pela parte autora às fls. 25-43 e 45-46. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 50-74, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do

saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I). Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA: 17/09/2001 PÁGINA: 160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais devidamente recolhidas (fl. 17). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002582-08.2010.403.6109 - DANIELE CRISTINA SENO (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002582-08.2010.403.6109 PARTE AUTORA : DANIELE CRISTINA SENOPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por DANIELE CRISTINA SENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. Inicial acompanhada de documentos. À fl. 23 foi determinado à parte autora que recolhesse as custas processuais devidas e regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-la em Juízo. Intimada, a parte autora juntou aos autos a guia referente às custas judiciais e requereu dilação do prazo para apresentação do instrumento de procuração. Tendo em vista o tempo decorrido, a parte autora foi novamente intimada para cumprir integralmente a decisão de fl. 23, sob pena de extinção do processo, contudo, quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instrumento de mandato é documento por meio do qual o outorgante habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, sendo que sem procuração não será admitido intentar ação em nome da parte, salvo nos casos estabelecidos no art. 37 do Código de Processo Civil, situação em que a lei concede prazo para regularizar sua representação. No caso vertente, não tendo sido juntado aos autos procuração em que a parte autora outorgue poderes ao subscritor da inicial para representá-la em juízo, não pode o advogado intentar ação em seu nome. Desta feita, deixou-se

de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual. Deve o feito, portanto, ser extinto. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pela parte autora. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002639-26.2010.403.6109 - JOSE RUI HEBLING X ELZA DE BARROS HEBLING (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002639-26.2010.403.6109 PARTE AUTORA : JOSE RUI HEBLING E ELZA DE BARROS HEBLING PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE RUI HEBLING E ELZA DE BARROS HEBLING em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. Inicial acompanhada de documentos. À fl. 59 foi determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-la em Juízo. Intimada, a parte autora requereu dilação do prazo para apresentação do instrumento de procuração, o que foi deferido pelo juízo. Findo o prazo, a parte autora não cumpriu a determinação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instrumento de mandato é documento por meio do qual o outorgante habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, sendo que sem procuração não será admitido intentar ação em nome da parte, salvo nos casos estabelecidos no art. 37 do Código de Processo Civil, situação em que a lei concede prazo para regularizar sua representação. No caso vertente, não tendo sido juntado aos autos procuração em que a parte autora outorgue poderes ao subscritor da inicial para representá-la em juízo, não pode o advogado intentar ação em seu nome. Desta feita, deixou-se de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual. Deve o feito, portanto, ser extinto. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pela parte autora. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002664-39.2010.403.6109 - LISA MARIA SANTUCCI (SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

SENTENÇA TIPO B Numeração única CNJ: 0002664-39.2010.403.6109 PARTE AUTORA: LISA MARIA SANTUCCI PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LISA MARIA SANTUCCI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 84,32% para março de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação judicial de fl. 17 cumprida pela parte autora às fls. 18-19. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 23-47, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e do eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. Réplica da parte autora às fls. 49-62 contrapondo-se às alegações da ré. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de a Caixa Econômica Federal regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido às fls. 65-66. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês março e abril de 1990 (Plano Collor I). Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da

conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3a Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA: 17/09/2001 PÁGINA: 160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3a Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas devidamente recolhidas (fl. 19). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002674-83.2010.403.6109 - CID JOSE SANTUCCI (SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
SENTENÇA TIPO B Numeração única CNJ: 0002674-83.2010.403.6109 PARTE AUTORA: CID JOSE SANTUCCI PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por CID JOSE SANTUCCI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 84,32% para março de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação judicial de fl. 16 cumprida pela parte autora às fls. 17-18, 20-21 e 24-28 Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 33-57, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e do eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês março e abril de 1990 (Plano Collor I). Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c.

Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos:RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3a Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA:17/09/2001 PÁGINA:160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3a Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte.DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas devidamente recolhidas (fl. 21). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), dada a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de março de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0002738-93.2010.403.6109 - DESUITA DE NOVAIS ROCHA(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003247-24.2010.403.6109 - JOSE RENATO DOS SANTOS DENARDI X SERGIO LUIZ DOS SANTOS DENARDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003943-60.2010.403.6109 - LUIZ PAPINI(SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004611-31.2010.403.6109 - JORGE MIANO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BNUERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004611-31.2010.403.6109PARTE AUTORA : JORGE MIANOPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por JORGE MIANO, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990.Com a inicial vieram documentos.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 44-68, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos

Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a

redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração do saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0278.013.00086210.4), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990 no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a

partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005097-16.2010.403.6109 - FRANCISCA ALVES DA COSTA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007248-52.2010.403.6109 - JOAQUIM APARECIDO SEVERINO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007248-52.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOAQUIM APARECIDO SEVERINO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Joaquim Aparecido Severino em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço, com a aplicação integral do IGP-DI dos meses de junho de 1999 no índice de 7,90%, junho de 2000 no índice de 14,19%, junho de 2001 no índice de 10,42%, junho de 2002 no índice de 9,20% e junho de 2003 no índice de 28,44%, recalculando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07-11. Em face da possível prevenção apontada no termo de f. 12, foi providenciada pela Secretaria a juntada aos autos de cópia da inicial, da sentença e da certidão de seu trânsito em julgado, referente ao processo 2004.61.84.510149-9. Instado, o autor não se manifestou nos autos. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se observa da inicial anexada às fls. 15-19, as partes e o objeto da presente ação são parcialmente idênticos aos constantes na ação ordinária nº 2004.61.84.510149-9, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, quanto aos índices de junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, a qual foi devidamente sentenciada e cuja sentença transitou em julgado. Assim, havendo a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, deve o presente feito ser parcialmente extinto. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil no tocante ao reajustamento do benefício previdenciário com aplicação integral do índice de IGP-DI quanto aos meses de junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (f. 24). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. No mais prosseguindo o feito com relação aos demais índices, cite-se a autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009154-77.2010.403.6109 - EDISON ALMIR ARDIANI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0009154-77.2010.403.6109 PARTE AUTORA : EDISON ALMIR ARDIANI PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Edison Almir Ardiani em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, na qual se pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 26/09/2008, NB 42/147.197.609-0. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 34-117. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial. Tendo o quadro indicativo de possibilidade de prevenção acusado a existência do processo nº 0008041-93.2007.403.6109, foi determinado à parte autora que trouxesse a estes autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e, se o caso, cópia de eventual sentença proferida naqueles autos. Instado a se manifestar, o autor requereu a desistência do feito, alegando a existência de duplicidade de pedido entre o presente feito e a ação 0008041-93.2007.403.6109. Assim, tendo em vista que a procuração de fl. 34 outorga ao subscritor da petição de fls. 125-126 o poder para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas face a gratuidade judiciária concedida no corpo desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009190-22.2010.403.6109 - ALCIDES CAVAZANI (SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Nada a prover quanto ao pedido da CEF de fl. 69, porquanto o feito já foi sentenciado. 2. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 3. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas,

encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010150-75.2010.403.6109 - AFONSO PETROLI - ESPOLIO X MARIA INES PETROLI(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) SENTENÇA TIPO ANUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010150-75.2010.403.6109PARTE AUTORA: AFONSO PETROLI - ESPOLIOPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por AFONSO PETROLI - ESPOLIO, representado por MARIA INES PETROLI, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: BTN de 21,87% para fevereiro de 1991.Com a inicial vieram documentos de fls. 28-36.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 49-73, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e do eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor II. Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espreque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3a Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA: 17/09/2001 PÁGINA: 160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3a Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010808-02.2010.403.6109 - ADAO LUIZ DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0010808-02.2010.4.03.6109PARTE AUTORA : ADÃO LUIZ DA SILVA PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Adão Luiz da Silva ingressou com a presente ação ordinária de desaposestação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria e requerendo a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar e somente no caso do novo benefício ser mais vantajoso. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 25/07/2008, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Cita a impossibilidade de requerer a desaposestação administrativamente, em face do disposto no art. 181-B do Decreto 3.048/99. Requer, ao final, sua desaposestação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-26). O feito foi originalmente distribuído perante a 2ª Vara Federal local, tendo sido proferida decisão às fls. 30-31, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, posteriormente redistribuído a esta 3ª Vara. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 36-39, aduzindo a impossibilidade de reversão do ato concessório de aposentadoria, já que expressamente vedado no art. 181-B do Decreto 3.048/99. Aduziu que o ato concessivo de aposentadoria obedeceu ao princípio da legalidade, resultando em uma decisão administrativa sem vícios e, portanto, em ato jurídico perfeito, o qual somente pode ser desfêito com a aquiescência da autarquia previdenciária. Citou que o administrador tem o poder/dever de preservar o equilíbrio financeiro a atuarial da Previdência Social. Aduziu que no caso de ser admitida a desaposestação, essa deve ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos o documento de fl. 40. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 147.375.948-7, com DIB em 25/07/2008), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente,

negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1] **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.** 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008) O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...] Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir desta sentença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais de nº 147.375.948-7, desaposentando-a a partir desta sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 29). Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0010985-63.2010.403.6109 - ADAIL GENOVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010995-10.2010.403.6109 - ANTONIO ACACIO MORGAM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011370-11.2010.403.6109 - SEVERINO ALVES DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011379-70.2010.403.6109 - LAZARO ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011386-62.2010.403.6109 - ALTAMIRO POLIZEL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011388-32.2010.403.6109 - RAUL DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011446-35.2010.403.6109 - CAMILLO SEGRETO NETO(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP297864 - RENATO CAMARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011867-25.2010.403.6109 - JOSE BENEDITO ZERIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012036-12.2010.403.6109 - VICENTE URBANO PASSERI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012048-26.2010.403.6109 - JOSE CARLOS MARTIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012054-33.2010.403.6109 - SALVADOR SIDNEI NATERA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012065-62.2010.403.6109 - GERSON DE JESUS SA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002863-27.2011.403.6109 - JOSE RAMPI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0002863-27.2011.4.03.6109PARTE AUTORA: JOSÉ RAMPIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJosé Rampi ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Narra ter obtido, a partir de 09/09/1997, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem a devolução de quaisquer valores, por terem natureza existencial e alimentar. Afirma que o INSS

se recusa administrativamente a contemplar esse tipo de pedido, em face ao disposto no art. 181-B do Decreto 3.048/99. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-35). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial, bem como afasto a prevenção apontada nos termos de fls. 36 e 38-39, em face da matéria nele consignada. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Cuide a Secretaria de desentranhar o termo de fl. 37, por ser estranho aos autos, juntando-o no feito correto.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005412-78.2009.403.6109 (2009.61.09.005412-3) - JOSE PAULINO LAMBSTEIN(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: defiro a dilação de prazo requerida por cinco dias. Findo o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003127-49.2008.403.6109 (2008.61.09.003127-1) - JOSE SILVERIO DA SILVA X MARIA LUIZA FELIPINA DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012245-15.2009.403.6109 (2009.61.09.012245-1) - ANA CRISTINA GIROLAMO LOURENCO(SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sentença Tipo CPROCESSO Nº :2009.61.09.012245-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012245-15.2009.403.6109 PARTE AUTORA : ANA CRISTINA GIRÓLAMO LOURENÇO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por Ana Cristina Girólamo Lourenço em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, objetivando a apresentação do histórico de pagamentos com os descontos que incidiram junto ao saldo devedor, a efetiva composição deste quando dos descontos realizados, os contratos assinados entre as partes e eventuais aditamentos, bem como todos os documentos referentes ao contrato em discussão, a fim de que se permita a devida compreensão da formação e legalidade dos valores envolvidos no contrato de Financiamento Estudantil de nº 25.0332.185.0003732-10. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-29). Decisão judicial proferida às fls. 33-34, indeferindo o pedido liminar. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 39-42, alegando, de início, a ausência de interesse de agir, em face da falta de requerimento, junto à instituição bancária, dos documentos apontados na inicial, sendo que para a sua obtenção bastaria a requerente ter se dirigido à requerida que seriam fornecidos. No mérito, aduziu a inexistência de resistência da Caixa Econômica Federal para fornecimento de documentos, postulando pela extinção do feito, sem resolução do mérito. A Caixa Econômica Federal noticiou à fl. 46 que com o advento da Lei nº 12.202/2010, publicada em 15/01/2010, foi atribuído ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o papel de agente operador do FIES, com prazo de 01 (um) ano para a completa assunção dessa função. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, concedo à requerente os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. O processo cautelar de exibição, procedimento preparatório da ação principal, visa a obtenção, dentre outros, de documentos comuns às partes, que estejam em poder do requerido. Conforme consignado na inicial, a requerente firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de Financiamento Estudantil, tendo requerido através da presente ação a exibição de documentos que se encontravam em poder da instituição bancária. Com efeito, o processo cautelar de exibição judicial tem caráter preparatório de futura ação principal, ante a presunção de que o documento que se pretende seja exibido se constitua em peça imprescindível para o conhecimento daquela. No caso em análise, porém, apesar dos documentos apontados na inicial serem imprescindíveis para a ajuizamento da ação principal, em nenhum momento a requerente comprovou que a Caixa Econômica Federal tenha se negado a fornecê-los administrativamente ou que sequer tenha comprovado seu efetivo requerimento, o que demonstra a falta de interesse de agir da requerente desde do ajuizamento da presente ação. De fato,

o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não havia pretensão resistida ao pedido formulado pela requerente, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. No mais, tendo em vista o decurso do prazo de 01 (um) ano previsto no art. 20, A, da Lei 10.260/01, alterada pela Lei 12.202/10 e considerando a superveniente perda da legitimidade da Caixa Econômica Federal para atuar em defesa dos interesses do FIES, devem os presentes autos ser encaminhados à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, que a partir do advento da Lei 12.202/2010 passou a representar judicialmente o FNDE. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e sem condenação da autora em honorários advocatícios pro ser beneficiária da Justiça Gratuita. Cuide a Secretaria de remeter os autos à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba. Encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição da CEF em um dos pólos da ação, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais, feito nº 0000431-69.2010.4.03.6109. Tudo cumprido e nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001772-96.2011.403.6109 - GILBERTO DOS SANTOS DOS SANTOS (SP183886 - LENITA DAVANZO) X NAO CONSTA

Sentença Tipo BOPÇÃO DE NACIONALIDADE PROCESSO Nº : 0001772-96.2011.403.6109 REQUERENTE : GILBERTO DOS SANTOS DOS SANTOS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de Opção de Nacionalidade, por meio do qual o requerente alega preencher os requisitos legais para ser reconhecida a sua nacionalidade brasileira, tendo em vista ser filho de pai e mãe brasileiros e ter residência fixa no Brasil. Ao final, postulou a homologação do pedido. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 07-22 dos autos. O ilustre membro do Ministério Público Federal, às fls. 26-27, opinou pelo deferimento do pedido do Optante. É a síntese do necessário FUNDAMENTAÇÃO Conforme estatuído pela Constituição de 1988, em seu art. 12, inciso I, alínea c, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 7 de junho de 1994, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, hipótese esta que configura a denominada Naturalidade Potestativa. Depreende-se da documentação carreada aos autos que o requerente comprovou estarem atendidos todos os requisitos necessários ao acolhimento do pedido. Com efeito, o Optante nasceu na localidade de Porto Paranambu, República do Paraguai, tendo a nacionalidade brasileira provisória, por ser filho de pai e mãe brasileiros. Outrossim, comprovou atualmente residir com seus pais na cidade de Rio Claro, conforme faz prova a cópia da conta de energia elétrica juntada à fl. 22 dos autos, restando, assim, comprovado seu domicílio no Brasil. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher a opção de nacionalidade brasileira formulada por GILBERTO DOS SANTOS DOS SANTOS, determinando que seja efetuado o competente registro no Cartório Registro Civil de Rio Claro - SP, nos termos do artigo 29, inciso VII c/c artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015/73. Sem custas. Oportunamente, expeça-se mandado de registro e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de março de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042751-17.2007.403.6182 (2007.61.82.042751-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP (SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP170692 - PETERSON SANTILI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo C PROCESSO Nº : 2007.61.82.042751-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0042751-17.2007.403.6182 EXEQUENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP EXECUTADA : UNIÃO E N T E N Ç A Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP em face da UNIÃO, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 12567, 12568, 12569, 12328, 12467, 12465, 12466, 12564, 12333 e 12579. Feito originalmente proposto perante o Foro Distrital de Itirapina-SP, redistribuído a esta Vara Federal, em face da incompetência do juízo. Após a citação, foram opostos os embargos à execução nº 2009.61.09.006173-5, os quais foram julgados procedentes, tendo a sentença transitado em julgado (fls. 78-84). Assim, tendo sido declarada a impossibilidade da cobrança em comento, restou demonstrado nos autos que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da

ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ser a exequente carecedora da ação. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0042756-39.2007.403.6182 (2007.61.82.042756-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP170692 - PETERSON SANTILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2007.61.82.042756-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0042756-

39.2007.403.6182 EXEQUENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP EXECUTADA : UNIÃO E N T E N Ç A Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP em face da UNIÃO, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 1483 (fl. 04). Feito originalmente proposto perante o Foro Distrital de Itirapina-SP, redistribuído a esta Vara Federal, em face da incompetência do juízo. Após a citação, foram opostos os embargos à execução nº 2009.61.09.004738-6, os quais foram julgados procedentes, tendo a sentença transitado em julgado (fls. 79-85). Assim, tendo sido declarada a impossibilidade da cobrança em comento, restou demonstrado nos autos que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ser a exequente carecedora da ação. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0011639-84.2009.403.6109 (2009.61.09.011639-6) - IZABEL MODESTO(SP133037 - CRISTIANE ROSALEN COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo CPROCESSO Nº: 2009.61.09.011639-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011639-

84.2009.403.6109 REQUERENTE: IZABEL MODESTO REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A Trata-se de pedido formulado por Izabel Modesto de expedição de Alvará Judicial, a fim de proceder ao levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, oriundos de dispensa sem justa causa. Trouxe aos autos os documentos de fls. 05-10 e 17-60. O feito foi originalmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro - SP, tendo sido determinada a sua redistribuição para a Justiça Federal, conforme decisão proferida à f. 11 dos autos. À fl. 61 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, conferindo ao feito caráter contencioso, tendo em vista que o pedido inicial não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária, sendo que apesar de intimado por publicação no Diário Oficial, o requerente nada manifestou nos autos. Em face disso, foi determinada a expedição de carta de intimação do requerente. Intimado via postal, conforme Aviso de Recebimento de fl. 64, o autor nada requereu. Desta forma, imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte requerente, haja vista que devidamente intimado o autor nada requereu nos autos. Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3953

ACAO CIVIL PUBLICA

1206971-80.1997.403.6112 (97.1206971-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA-APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E Proc. ADV HELOISA H.B.OLIVEIRA LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 8839: Chamo o feito à ordem. Respeitosamente, retifico em parte o r. despacho de fl. 8.838 a fim de determinar que sejam trasladadas as folhas originais dos autos suplementares (2007.61.12.012432-9) a partir da fl. 9.254, certificando-se naqueles autos, bem assim para determinar que sejam mantidos em conjunto os volumes 1 e 50 em diante, ficando os demais acautelados em Secretaria, sem prejuízo de carga pelas partes por requerimento específico. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 8838: Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de cinco dias. Cientifique-se o MPF, a União e o INSS. Oficie-se solicitando informações sobre o agravo de instrumento nº 2007.03.00.088692-4 (fl. 8486). Traslade-se para este feito cópias das peças de fls. 9254 em diante dos autos suplementares nº 2007.61.12.012431-9. Esclareço que quando da realização de carga do presente feito, a fim de facilitar o manuseio e em virtude da grande quantidade de volumes (51), deverá ser realizada somente a carga dos últimos volumes, salvo solicitação da parte, sendo que os outros volumes deverão permanecer em local apropriado nesta secretaria. Int.

0012431-97.2007.403.6112 (2007.61.12.012431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206971-80.1997.403.6112 (97.1206971-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA-APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E Proc. ADV HELOISA H.B.OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos principais do E. Tribunal Regional Federal (Ação Civil Pública nº. 97.1206971-0), prossiga-se naqueles autos, desentranhando-se e trasladando-se as peças originais de fls. 9017 em diante para os autos supramencionados. Considerando que os presentes autos, distribuídos por dependência, são suplementares da ação civil pública nº. 97.1206971-0 e não uma nova demanda, remetam-se os autos ao arquivo findo. Desapense-se os autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.047772-0 deste feito e promova seu apensamento nos autos principais. Fl. 10312: Oficie-se em resposta cientificando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional deste despacho. Int.

0005146-48.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZINICHI SUGIURA(SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X PAULO MASSARU UESUGI SUGIURA(SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI)

Fls. 588/590 e 594: Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Fl. 592: Manifeste-se o IBAMA, conclusivamente, se pretende ingressar na lide e, sendo positivo o interesse, apresente suas considerações. Abra-se vista à União para manifestação no prazo de cinco dias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000700-65.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CESAR ANTONIO MELUCCI X MARIA LUCIA DA SILVA MELUCCI(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) DESPACHO DE FL. 718: Em complementação a decisão de fls. 716/716 verso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 172/215. Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse na presente demanda (fls. 165 e 171). Publique-se a decisão supramencionada. Int. DECISÃO DE FLS. 716/716 VERSO: Trata-se de Ação Civil Pública Ambiental com pedido de liminar em face de César Antonio Melucci e Maria Lúcia da Silva Melucci, Moreira Ferreira, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, localizada no município de Presidente Epitácio, SP. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. A parte autora justifica a necessidade da urgência, alegando que o periculum in mora está provado pela evidência de continuidade de atividade que gera degradação ambiental na área de preservação permanente. Trouxe ao feito auto de infração ambiental (folha 44), boletim de ocorrência (folhas 45/47), relatório técnico de vistoria (folhas 135/143), entre outros, onde se encontra delineado o mencionado dano ambiental. Apesar disso, não é caso de deferimento de plano da liminar pretendida. Conforme o contrato particular de compra e venda de imóvel, de fl. 148/149, os réus adquiriram a posse do imóvel em 31 de julho de 2000, sendo que o imóvel ali construído, conforme termo de declaração do réu César Antonio Melucci à Polícia Federal (fl. 146), estava a mais de 130 metros das margens do rio Paraná. Por isso não se mostra necessária, ao menos por ora, a medida drástica requerida pelo autor, para a imediata desocupação do imóvel, e as outras medidas acima expendidas. Foi preciso que decorresse mais de uma década para que o Poder Público desse conta do alegado dano, situação que por si só revela incompatibilidade com a concessão de medida liminar tal como postulada. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. P.R.I.

MONITORIA

0008242-08.2009.403.6112 (2009.61.12.008242-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THAIS FERREIRA MARTINS X LUCILENE DE PAULA ROMA REBELLO X HELIO REBELLO

Fls. 61/62: Manifeste-se o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), na pessoa de seu representante legal. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, cite-se a requerida Thais Ferreira Martins, como determinado à fl. 60. Int.

0005897-35.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE MENINO BUENO

Fl. 30: Cite-se, como requerido. Expeça-se carta precatória. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Sem prejuízo, desentranhem-se as peças de fls. 18/19, a fim de instruir a deprecata, mantendo-se cópias nos autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005558-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROSIVAN LUCENA DE ASSIS

Considerando que as partes foram intimadas da sentença, como se observa na ata de audiência de fl. 30, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se o réu, pessoalmente, deste despacho. Expeça-se mandado. Int.

Expediente Nº 3957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005465-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005465-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou requerendo preliminarmente a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. A demonstração de prévia resistência da parte ré já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, rejeito o pedido preliminar do réu e, reconhecendo a legitimidade das partes, bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2011, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha Manoel Cândido Barbosa. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intime-se a testemunha indicada e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas Francisco Inácio de Souza e de Sebastião Mariano, arroladas à folha 06. Intimem-se.

0012594-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012594-1) - MAURO RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2011, às 16:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do seu endereço, bem como da testemunha Luiz dos Santos Sobrinho, ambos residentes na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou informe a este Juízo que comparecerão ao ato independentemente de intimação. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social e a testemunha José Ezídio da Silva. Intimem-se.

Expediente Nº 3958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007706-02.2006.403.6112 (2006.61.12.007706-4) - CLARICE ROSA GARCIA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a certidão de fl. 202 verso, observo que o endereço constante da inicial difere daquele informado nos documentos de fls. 8/9 e 15/16. Assim, intime-se a autora, conforme determinado à fl. 162, observando o endereço constante à fl. 8/9. Certidão de fls. 172: Aguarde-se a audiência. Documentos de fls. 173/201: Ciência às partes. Int.

Expediente Nº 3959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007087-38.2007.403.6112 (2007.61.12.007087-6) - CARLOS ROBERTO RAMPAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 22/06/2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

0003911-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003911-4) - SUZANA CASSIA NEVES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 13/07/2011, às 16:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

0001803-78.2009.403.6112 (2009.61.12.001803-6) - IRENE RODRIGUES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 22/06/2011, às 15:10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

0006688-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006688-2) - CLESIO DOS SANTOS MARIQUITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 13/07/2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

0001114-97.2010.403.6112 (2010.61.12.001114-7) - TEREZA FERNANDES BATISTA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 22/06/2011, às 15:50 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

0006898-55.2010.403.6112 - MARIA JOSE MESSIAS CAVALCANTE(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 13/07/2011, às 15:10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

0006899-40.2010.403.6112 - FRANCISCO SERAFIM(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 13/07/2011, às 15:50 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000631-04.2009.403.6112 (2009.61.12.000631-9) - ELISIO JOAQUIM DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 28 de Junho de 2011, às 14h20min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0001906-17.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção da prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 30 de Junho de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, telefone 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobrevindo o laudo pericial e o auto, cite-se o INSS. Intime-se.

0002281-18.2011.403.6112 - MARLI RODRIGUES DE CAMPOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 16 de Junho de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536), salas 301/302, telefones 3222-7426 e 3221-9627. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 04. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2580

MONITORIA

0000191-71.2010.403.6112 (2010.61.12.000191-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA PRUDENCIO X JORGE APARECIDO PRUDENCIO
S E N T E N Ç A Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitória em face de RENATA CRISTINA PRUDÊNCIO e JORGE APARECIDO PRUDÊNCIO, objetivando a satisfação de crédito no valor total de R\$ 11.950,89 (onze mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), correspondente a um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.À fl. 33, a CEF noticiou a renegociação extrajudicial do contrato, purgação da mora, bem como o pagamento das custas e honorários advocatícios. Trouxe aos autos guias de depósito (fl. 34).É o relatório. Passo a decidir.Com a petição juntada como fl. 33, em que a própria requerente a renegociação extrajudicial do contrato, resta indubitável a ocorrência de fato superveniente que implica na ausência de interesse de agir da parte autora, perde-se o objeto da presente ação, transformando-a carecedora da ação.Ante o exposto, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 c.c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já foram avençados.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004456-34.2001.403.6112 (2001.61.12.004456-5) - ADAILTON ALVES DA SILVA X LUIS ANTONIO CARNELOS X ROGERIO JOSE PERRUD(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que

as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas que desejam produzir, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0001793-10.2004.403.6112 (2004.61.12.001793-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA) X PLANET ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA)

Homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 144/145) e suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo, manifestem-se as partes em prosseguimento. Intime-se.

0010722-61.2006.403.6112 (2006.61.12.010722-6) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011326-22.2006.403.6112 (2006.61.12.011326-3) - LUZIA SILVA DE ALMEIDA(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LOTERICA TREVO DA SORTE

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0011575-70.2006.403.6112 (2006.61.12.011575-2) - GENIVALDO SOARES NETO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à devolução do Ofício Requisitório expedido à folha 184. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Proceda-se à mudança de classe, para fazer constar Classe 229. Intime-se.

0013990-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013990-6) - HILDA MARIA DE SOUSA SIEBRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000930-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000930-4) - HILDA ALVES FARIAS(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0008669-39.2008.403.6112 (2008.61.12.008669-4) - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012958-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012958-9) - SHIRLEY FERREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SHIRLEY FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91. Alega, em síntese, que houve redução da sua capacidade laboral devido a seqüelas de um acidente de trânsito. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/42). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 45/46). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/63. Suscitou a prescrição como questão preliminar e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica foi juntada às fls. 69/73. Às fls. 74/75 o feito foi saneado, reconhecendo-se os efeitos limitados da prescrição, isto é, às parcelas anteriores aos últimos cinco anos precedentes ao ajuizamento da demanda. Na mesma oportunidade, foi deferida a produção de prova técnica. Laudo pericial apresentado às fls. 83/96. O INSS manifestou-se à fl. 108 sem formular proposta de acordo. Por sua vez, a parte autora peticionou às fls. 111/113, salientando a redução de sua capacidade laboral. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer

remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a concessão do auxílio-acidente de natureza não-trabalhista pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, bem como que o fato de que o 1º, do artigo 18, da mesma Lei, dispõe que somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seja, os segurados empregados, avulsos e especiais. Quanto ao primeiro requisito legal, não há dúvida de que se encontra preenchido, porquanto o demandante percebeu o benefício de auxílio-doença (fls. 39/42) após a data do acidente ocorrido (10/12/2005). Resta, então, verificar-se a presença do segundo, vale dizer, o fato de o segurado apresentar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o que só pode ser feito por meio de perícia. No presente caso, o médico perito constatou que houve redução funcional e de sua capacidade laborativa (quesito 12 - fl. 93). Atestou também a consolidação de sequelas e a existência de limitação definitiva (resposta aos quesitos n.º 11 de fl. 93 e 14 de fl. 90, respectivamente). Nota-se que ficou demonstrado, pelo laudo pericial, que as lesões sofridas pela autora acarretaram a redução da capacidade para as atividades que habitualmente exercia, bem como acarretando incapacidade para o exercício de funções que exijam esforços do membro afetado (perna esquerda), bem como que exijam permanecer em pé ou deambular grandes distâncias, de forma que apresenta prejuízo funcional. Ora, considerando que a atividade da autora era a de auxiliar de farmácia, é certo que houve redução permanente de sua capacidade para o trabalho habitualmente exercido. A data de início do benefício deve ser fixada no dia seguinte ao termo final do auxílio-doença, a teor do disposto do já referido artigo 86, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91. Diante do preceito legal, é de ser acolhida, como data de início do auxílio-acidente 01/04/2007, ou seja, o dia subsequente ao da cessação da incapacidade total e temporária. Quanto ao valor do benefício, por fim, deve ser de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, calculado de acordo com a legislação vigente na data da consolidação das lesões, ou seja, em abril de 2007. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 01/04/2007, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, com incidência do coeficiente de cálculo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-de-benefício, apurado de acordo com a legislação vigente em abril de 2007. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Tópico síntese do julgado: - segurado(a): Shirley Ferreira da Silva; - benefício concedido: auxílio-acidente; - DIB: desde a cessação do benefício de auxílio doença (NB 505.830.696-0); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: com o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015233-34.2008.403.6112 (2008.61.12.015233-2) - DINOEL MENDES DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por DIONEL MENDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/34). À fl. 36, foi requisitado ao Senhor Titular do GBENIN (INSS) os motivos que levaram ao indeferimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado pelo autor. Resposta do Senhor Titular do GBENIN (INSS) às fls. 42/44. Pela decisão de fls. 46/47 foi indeferida a tutela antecipada. Às fls. 52/53 consta decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55/65), sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Réplica às fls. 68/71. A parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 73/74). Decisão saneando o feito, designando a produção de prova pericial e determinando que a análise do pedido antecipatório seja feito em sede de sentença, à fl. 77 e verso. Laudo pericial juntado às fls. 80/91. Instada a se manifestar sobre o laudo pericial, a parte autora às fls. 98/102 requereu realização de nova prova pericial. Decisão de fl. 113 e verso indeferiu o pedido da parte autora quanto a realização de nova prova pericial. O réu apresentou alegações finais (fl. 114-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo

cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 91). O laudo pericial relatou ser o autor portador de pés tortos congênitos e abaulamento discal, mas que não compromete sua função laborativa (fls. 90/91). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (auxiliar geral), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017528-44.2008.403.6112 (2008.61.12.017528-9) - JOEL MARQUES DOS SANTOS (SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 63/67. Alega a parte embargante que a sentença embargada foi omissa ao não apreciar os pedidos contidos no item c (fl. 11), consistentes em revisar o benefício na forma do artigo 29, inciso II e 5º da Lei nº 8.213/91. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. De fato a sentença embargada não enfrentou os pedidos contidos no item c da peça vestibular, providência que passo a fazer: Revisão na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. A controvérsia diz respeito à sistemática do cálculo da renda mensal inicial do salário de benefício previdenciário, ou seja, do período básico de cálculo. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Consigno que esse sistema foi abolido pela Lei n. 9.876/99 que implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99, também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial, realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo que parágrafo 4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo pelo Decreto nº 6.939/2009, que dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que possuía menos de 144 contribuições mensais no período contributivo. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, tem o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que

o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 124.972.197-8). Revisão nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. O artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição. Por sua vez, a Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, a teor do disposto no 5º, do artigo 29, in verbis: Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Logo, à luz desse dispositivo legal, o período de permanência em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de serviço ou de contribuição, devendo compor o salário-de-contribuição do período e refletir no salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença. Neste sentido: AGRADO INTERNO.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA.

1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido. (APELAÇÃO CIVEL - 402049 Processo: 200651190004034/RJ TRIBUNAL: SEGUNDA REGIAO SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data: 28/10/2008 Documento: TRF200194977 DJU: 04/11/2008 - Página: 49 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) Assim, a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 133.541.190-6) deve ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Dispositivo Considerando o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes integral provimento para complementar a sentença embargada com a fundamentação supra, bem como para que sua parte dispositiva passe a ter os seguintes termos: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para tão somente condenar o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 124.972.197-8) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), bem como a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez NB 133.541.190-6) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I

0018951-39.2008.403.6112 (2008.61.12.018951-3) - MACIONILIA FIDELI DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MACIONILIA FIDELI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/46). À fl. 49, foi requisitado ao Senhor Titular do GBENIN (INSS) os motivos que levaram ao indeferimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado pela autora. Resposta do Senhor Titular do GBENIN (INSS) às fls. 57/60. Liminar indeferida pela decisão de fls. 62/63. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 67/76), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 79/85. Quesitos à fl. 86. À fl. 88, foi mantido o indeferimento da tutela. Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 89 e verso). Laudo pericial juntado às fls. 93/105. Às fls. 108/116 consta manifestação da parte autora quanto ao lado pericial, requerendo nova perícia. Pela decisão de fl. 121 e verso foi indeferida a realização de nova perícia. Inconformada com a decisão que indeferiu a realização de nova perícia, a parte autora interpôs agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região (fls. 124/134). Às fls. 137/139 consta decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. O réu apresentou alegações finais (fl. 140). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da

existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 105). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de espondilose de coluna lombo-sacra e osteoartrose, mas que não impede o trabalho (fls. 104/105). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (serviços domésticos), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000984-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000984-9) - JOSE PEREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/36). A manifestação judicial de fl. 39 indeferiu a produção antecipada de prova pericial e determinou que a parte autora indicasse sua profissão atual. A parte autora informou sua profissão e reiterou o pedido de tutela antecipada (fl. 45/46). À fl. 48, foi requisitado ao Senhor Titular do GBENIN (INSS) os motivos que levaram ao indeferimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado pelo autor, que não teve resposta. Pela decisão de fls. 54/55 foi indeferida a tutela antecipada. Laudo pericial juntado às fls. 65/70. O réu requereu a juntada do laudo médico confeccionado pelo médico perito da autarquia (fl. 75/77). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 83/85), sob o argumento de que o laudo médico pericial judicial afirmou não haver incapacidade laborativa. Réplica às fls. 93/95, oportunidade em que foi requerida a realização de nova perícia. Decisão de fl. 97 indeferiu o pedido da parte autora quanto à realização de nova prova pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que no caso em questão não apresenta incapacidade para sua atividade habitual nesta data (sic) (grifei) (fl. 70). O laudo pericial relatou ser o autor portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, sendo que tal afecção não lhe causa incapacidade laborativa (conclusão - fl. 70). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (artesão autônomo), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002641-21.2009.403.6112 (2009.61.12.002641-0) - ALTAIR BOLZAN(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS E SP089621 - JOAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A A1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o autor obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 85/105, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da

ação e falta de interesse de agir. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. A parte Autora apresentou réplica (fl. 109). É o essencial.

2. Preliminares

2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova

A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, ao contrário do que alegou a ré, os extratos relativos aos períodos pleiteados foram apresentados com a petição inicial. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Insurge, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos da conta-poupança referentes aos períodos em questão. No entanto, esta preliminar também resta superada pela apresentação dos extratos pela parte autora.

2.2. Da falta de interesse de agir

A preliminar de falta de interesse de agir quanto ao mês de março de 1990, confunde-se com o mérito e como tal será examinada. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, alegou a parte autora que pela metodologia estabelecida pelo artigo 9º, inciso II, da Lei n. 7.730/89, a inflação de fevereiro deveria levar em consideração a variação dos preços verificados no período de 16 de janeiro a 15 de fevereiro. Disse que o artigo 15 daquela Lei extinguiu a OTN, subsistindo o IPC que naquele período continuou a ser calculado e, em decorrência disso, ficou sem apuração a inflação verificada no período de 15 dias (16 a 31 de janeiro) e tal omissão só viria a ser sanada pela Lei n. 7.777/89, que instituiu o BTN e teria fixado retroativamente a inflação a partir de 1º de fevereiro de 1989. Após fazer tais ponderações, sustentou que tal fato teria gerado expurgo de 42,75% em janeiro e 10,14% em fevereiro daquele ano. Observa-se, assim, que da narração dos fatos não decorre uma conclusão lógica. É sabido que nos mês de fevereiro foi aplicado o índice de 18,35%, que corresponde à LFT. A parte alegou uma perda de 10,14% sem, no entanto, declinar qual índice entende devido o que, sem dúvida, impossibilita a defesa da parte ré. Nem se pode afirmar que a parte objetivou a aplicação do IPC naquele período, que foi de 10,14% e, portanto, inferior ao que foi efetivamente aplicado (18,35%) já que foi referido a um expurgo de 10,14%. Nos termos do inciso II, do parágrafo único, do artigo 295, do Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. No presente caso, como dito acima, da narração dos fatos não se pode presumir qual seria a causa de pedir a amparar o pedido da parte, que, também, mostra-se confuso. Assim, considero inepto o pedido, restando prejudicada a análise relativa à alegada falta de interesse de agir.

3. Fundamentação

3.1. Prescrição

Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Ementa: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (Resp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Assim, tendo em vista a data da propositura da ação, reconheço a ocorrência da prescrição somente em relação ao índice de janeiro de 1989.

3.2. Inexistência de responsabilidade civil

A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.

3.3. Dos planos econômicos

3.3.1 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado)

Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U.

13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). 4. Dispositivo Posto isso: a) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta nº 1184.013.00002095-4. b) JULGO INÉPTO o pedido em relação ao mês de fevereiro de 1989 e torno extinto este feito, em relação a ele, sem resolução do mérito, com base no inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006950-85.2009.403.6112 (2009.61.12.006950-0) - EDSON DIAS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EDSON DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/32). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 34/36), oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. A parte autora apresentou quesitos (fls. 38/39). O

r u requereu a juntada do laudo m dico confeccionado pelo m dico perito da autarquia (fl. 41/42).Ante a demora por parte do m dico perito em entregar o laudo m dico pericial a parte autora reiterou seu pedido de tutela antecipada (fls. 45/46).Em raz o da n o apresenta o do laudo pericial no prazo estipulado, foi designada nova per cia (fl. 55).Laudo pericial juntado  s fls. 87/100.Citado, o r u se manifestou   fl. 107-verso.Pela peti o de fls. 110/113 a parte autora requereu a realiza o de nova per cia e audi ncia para oitiva do autor e de seu m dico particular.Decis o de fls. 154/155 indeferiu a realiza o de nova per cia, bem como o requerimento da oitiva do autor e de seu m dico particular.Inconformada com decis o que indeferiu a realiza o de nova per cia, a parte autora interp s agravo de instrumento junto ao Egr gio Tribunal Regional da Terceira Regi o (fls. 158/178). s fls. 180/181 consta decis o que negou seguimento ao agravo de instrumento. Os autos vieram conclusos para senten a.  o relat rio. Decido.O cerne da controv rsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concess o do benef cio de aux lio-doen a ou aposentadoria por invalidez.Os benef cios pretendidos encontram previs o nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim disp e:Art. 59 - O aux lio-doen a ser  devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o per odo de car ncia exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a car ncia exigida, ser  devida ao segurado que, estando ou n o em gozo de aux lio-doen a, for considerado incapaz e insuscept vel de reabilita o para o exerc cio de atividade que lhe garanta a subsist ncia, e ser-lhe-  paga enquanto permanecer nesta condi o.Do exposto, verifica-se que s o requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de car ncia de 12 (doze) contribui es, nos casos exigidos na lei e a comprova o da exist ncia de doen a que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exerc cio de atividade profissional. Por sua vez, para a concess o do benef cio de aux lio-doen a, a incapacidade deve ser tempor ria, diferindo neste ponto os requisitos para concess o dos dois benef cios.Com rela o   exist ncia de doen a incapacitante, seja total ou permanente ou tempor ria, observo que o perito m dico nomeado pelo Ju zo concluiu que n o h  a caracteriza o de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 99).O laudo pericial relatou ser o autor portador de tendinite de m sculo supra espinhoso de ombro direito e s ndrome do t nel do carpo, mas que n o impede o trabalho (fl. 99).Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (mec nico), de modo que n o preencheu um dos requisitos para a concess o do benef cio de aux lio-doen a e, conseq entemente, da aposentadoria por invalidez.Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e car ncia), em n o sendo preenchido um deles, desnecess ria a an lise quanto aos demais.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolu o de m rito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C digo de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honor rios advocat cios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execu o nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Ap s o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007628-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007628-0) - EDVALDO ALVES DE ALMEIDA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Homologo a desist ncia da oitiva de Antonio Pedro dos Santos. s partes para apresenta o de alega es finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.Intime-se.

0009305-68.2009.403.6112 (2009.61.12.009305-8) - NELSON PEREIRA X JOAO ARANTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0009554-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009554-7) - JOAO DUARTE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-raz es no prazo legal. Ap s, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Regi o, com as homenagens deste Ju zo. Intime-se.

0012319-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012319-1) - ALZIRO CORREA(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN E SP259488 - SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0000181-27.2010.403.6112 (2010.61.12.000181-6) - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E SP229505 - LUIS FERNANDO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte r  em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarraz es no prazo legal.Ap s, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Regi o, com as homenagens deste Ju zo.Intime-se.

0000503-47.2010.403.6112 (2010.61.12.000503-2) - JULIO DE DEUS DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos.O autor acima mencionado, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Como pedido alternativo, requereu a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária após sua aposentadoria, fundamentando na ausência de contrapartida.Com a petição inicial vieram os documentos.Justiza gratuita deferida (fl. 51).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/80, com as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. Antes de adentrar ao mérito, arguiu as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora não se opôs à preliminar de ilegitimidade passiva, oportunidade em que requereu a citação da União (fls. 88/100).Relatei. Decido.Procede a preliminar do INSS quanto à sua ilegitimidade passiva ad causam para o pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pelo autor, uma vez que a Lei nº 11.457/2007, especificamente seu artigo 2º, delegou a competência de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, à União, por intermédio da Receita Federal do Brasil.Assim, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSS com relação ao pedido de restituição tributária (item VII de fl. 21).Por outro lado, com fundamento na Lei nº 11.457/2007, competente para figurar no pólo passivo daquele pedido é a Procuradoria da Fazenda Nacional.Assim, considerando que a parte autora ao apresentar sua réplica já requereu a necessária citação, cite-se a União para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.Intimem-se.

0001462-18.2010.403.6112 - CELCINA ROSA DA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida.Argumentou que possui 64 anos de idade e com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o labor urbano e, assim, pediu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 16/20), sem preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência. Juntou os documentos de fls. 21/27.A parte autora deixou transcorrer os prazos sem apresentar réplica e especificar os meios de prova a produzir (fls. 28-verso e 29-verso).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo a parte autora não especificado provas, passo a sentenciar com base nos documentos acostados aos autos.A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 2000, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 114 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental apenas a certidão de casamento datada do ano de 1966, em que consta a profissão de seu marido como sendo lavrador.Todavia, a certidão de casamento da autora, em que seu marido é qualificado como lavrador, não lhe socorre, uma vez que relata o matrimônio celebrado em 1966, mas seu marido

possui vários vínculos urbanos a partir de 1975 (conforme CNIS de fl. 26) e qualificação de industrializado perante o INSS (fl. 27). Assim, a autora não pode ser beneficiada pela qualificação profissional do cônjuge como lavrador, uma vez que este deixou de trabalhar no meio rural há mais de 35 anos. Dessa forma, as provas produzidas são insuficientes para a comprovação do alegado labor rural. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0001750-63.2010.403.6112 - MOISES FREITAS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como sobre o laudo médico-pericial das folhas 51/60. Não havendo pedido de complemento do laudo, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito e, após, registre-se para sentença. Intime-se.

0001983-60.2010.403.6112 - MARLENE ZACANINI(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição e documentos das fls. 37/39. Intime-se.

0002341-25.2010.403.6112 - PEDRO MAJOR(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. PEDRO MAJOR, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, com a aplicação do INPC, fixando novo valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 15. O INSS apresentou contestação às fls. 17/24, com prejudiciais de mérito referentes à prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Da decadência Assiste razão à parte ré. O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Pois bem, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar a renda mensal inicial foi concedido em 03/11/1994 (fl. 25), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em dezembro de 1997. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 12/04/2010, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004128-89.2010.403.6112 - AMADO FRANCISCO DA SILVA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/37, na qual se insurgiu contra a pretensão do autor. Postulou, ainda, o reconhecimento da decadência e, subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu a observância da prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio precedente à propositura da ação. Réplica às fls. 40/47. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da prescrição O INSS, em sua contestação, aventou a existência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação. Com razão o INSS. Nos termos do artigo 103,

parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 5 anos da propositura desta ação. Entretanto, resta verificar se o acolhimento desta alegação produzirá efeitos práticos no feito. Isso porque a parte autora formulou pedido de desaposentação, com cancelamento do benefício concedido, para posterior concessão de benefício mais vantajoso a partir da data da propositura da ação. Assim, considerando que a parte autora ajuizou a presente ação em 30/06/2010, e requereu o pagamento de nova aposentadoria a partir data em que a renúncia for aceita, é de se reconhecer que não houve prescrição, pois o período antecedente ao quinquênio legal não foi englobado pelo pedido inicial. Da decadência Também alega o INSS que teria ocorrido a decadência da pretensão da parte autora por haver transcorrido entre a concessão do primeiro benefício e a propositura da ação prazo superior a dez anos. Entretanto, no presente feito não se requer a revisão da renda mensal inicial de um benefício, mas sim a renúncia à aposentadoria já concedida ao autor e a concessão de novo benefício, em data distinta do anterior, considerando novas contribuições vertidas para o sistema. Por outro lado, o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, que prevê o prazo decadência de dez anos, dispõe que o prazo se aplica para a revisão do ato de concessão de benefício, o que não ocorre no presente caso. Assim, forçoso concluir que não ocorreu decadência. Do mérito propriamente dito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557

DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004707-37.2010.403.6112 - IRENE RIBEIRO GONCALVES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0006091-35.2010.403.6112 - MARIA ELISABETE DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. MARIA ELISABETE DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o recebimento da diferença de pagamentos entre auxílio-doença e aposentadoria por invalidez desde a época da concessão do primeiro benefício em razão de, supostamente, fazer jus à aposentadoria por invalidez desde

então. Aduz a que obteve o auxílio-doença em 19/03/1995, do qual gozou até 20/05/1999, quando o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez. Sustenta que este benefício é devido desde a primeira data, de modo que recebeu benefício menos vantajoso no intervalo de tempo em que gozou de auxílio-doença. Por tais motivos pretende receber a diferença entre o benefício percebido e o efetivamente pago. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 18. O INSS apresentou contestação às fls. 29/36, com prejudiciais de mérito referentes à prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Da decadência Assiste razão à parte ré. O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Pois bem, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar (auxílio-doença) teve início em 03/02/1995 - fl. 12, com reflexos até a sua conversão em aposentadoria por invalidez, que ocorreu em 20/05/1999 - fl. 13, de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em maio de 1999. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 23/09/2010, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos entre os marcos, operando-se a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006406-63.2010.403.6112 - LUCIA VISINTIN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
O autor postula o recálculo da RMI de seus benefícios auxílio-doença (NB 530.882.323-1, 560.819.992-4 e 128.023.275-4), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Citado, o INSS, sem impugnar o mérito, alega a falta de interesse de agir, uma vez que em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial (fls. 36/44). Assim, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intimem-se.

0006531-31.2010.403.6112 - ISRAEL JOSE BARBOSA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
O autor postula o recálculo da RMI de seu benefício auxílio-doença (NB 560.272.416-4), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Citado, o INSS, sem impugnar o mérito, alega a falta de interesse de agir, uma vez que em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial (fls. 29/33). Réplica às fls. 35/40. Assim, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intimem-se.

0006534-83.2010.403.6112 - MARIA MADALENA PAIVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0007048-36.2010.403.6112 - NATALINO CORREA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
S E N T E N Ç A Vistos. NATALINO CORREA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação,

pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício, concedido em 22/08/1994, com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina dos anos de 1991, 1992 e 1993, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 23. O INSS apresentou contestação às fls. 25/30, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 33/36). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Da decadência Tratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao julgador reconhecer de ofício a decadência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.784/99. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ANALOGIA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ POR ERRO DA AUTARQUIA. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES.(...)2. A sentença que conhece de ofício a decadência não é extra petita, tendo em vista tratar-se a decadência de matéria de ordem pública e que portanto, deve ser conhecida de ofício pelo Juiz.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1215883 Processo: 200560050015305 UF: MS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300184445 DJF3; DATA:24/09/2008; JUÍZA LOUISE FILGUEIRAS) Pois bem, o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial de benefício iniciado em 22/08/1994, e a demanda somente veio a ser ajuizada em 05/11/2010, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008237-49.2010.403.6112 - DORA ENIR ALVES DE LIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

O autor postula o recálculo da RMI de seu benefício auxílio-doença (NB 124.606.423-2), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Citado, o INSS, sem impugnar o mérito, alega a falta de interesse de agir, uma vez quem em casos como tais vem efetuando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial (fls. 27/32). Assim, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intimem-se.

0000099-59.2011.403.6112 - JADIR MARTINS NOGUEIRA X NAIR APARECIDA MARCUCCI PEREGRINELLI NOGUEIRA (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A
DECISÃO Reconheço a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, em razão de estar presente interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, porquanto incumbe a esta autarquia a administração do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - que garante as indenizações securitárias ora discutidas. Assim, determino seja a parte autora intimada a promover a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para figurar na presente ação como litisconsorte passiva. Sem prejuízo, registro que as demais preliminares argüidas em contestação serão analisadas em momento oportuno. Intime-se.

0000283-15.2011.403.6112 - CLAUDENIR DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

O autor postula o recálculo da RMI de seu benefício auxílio-doença (NB 505.637.725-9), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Citado, o INSS, sem impugnar o mérito, alega a falta de interesse de agir, uma vez que em casos como tais vem efetuando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial (fls. 24/31). Assim, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0000460-76.2011.403.6112 - VANESSA FUKU SAKURAI (SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 22), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes aos feitos n. 0018686-37.2008.403.6112 e 0001602-52.2010.403.6112, manifestando-se. Intime-se.

0000632-18.2011.403.6112 - JOSE PEREIRA DE AQUINO (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos em sentença, Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de benefício de prestação continuada, proposta por José Pereira de Aquino em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ao manifestar-se sobre a possibilidade de prevenção, o autor requereu desistência da ação (fl. 28). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000925-85.2011.403.6112 - VALDIR MENDES DE CARVALHO X ALEX ALMEIDA DE CARVALHO X ALESSANDRO ALMEIDA DE CARVALHO X ANA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0001151-90.2011.403.6112 - SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53

- A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inversoAssim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Nesse sentido as seguintes decisões:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a

incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003278-35.2010.403.6112 - MARIA JOSE MAIA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0007544-65.2010.403.6112 - CARLOS VAGNER PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

O autor postula o recálculo da RMI de seu benefício auxílio-doença (NB 536.587.567-9), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Citado, o INSS, sem impugnar o mérito, alega a falta de interesse de agir, uma vez que em casos como tais vem efetuando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial (fls. 29/34). Réplica às fls. 43/50. Assim, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intimem-se.

0000866-97.2011.403.6112 - JOSE TAVARES DE SOUZA JUNIOR(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0001146-68.2011.403.6112 - SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004954-18.2010.403.6112 - ELTON BARBOSA(GO026549 - ROSANGELA BORGES DE FREITAS VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o contido na manifestação ministerial retro, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que o requerente cumpra o determinado na respeitável manifestação judicial da folha 17, reiterada às fls. 19, devendo apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo atualizado. Após, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002753-19.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006876-94.2010.403.6112) LOCAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Restituição de Coisas Apreendidas onde se requer a restituição de um veículo marca e modelo VW/Saveiro 1.6, placa MWE 5627, ano de fabricação 2006, modelo 2007, chassi 9BWE805W47PO19882, em que figura como requerente LOCAN Locadora de Veículos Ltda-ME. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao deferimento do pedido, conforme folha 34. A propriedade do veículo cuja restituição é pleiteada encontra-se comprovada pela cópia do documento juntado como folha 09. O bem objeto da restituição não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, II, a do Código Penal. Pondere-se que o perdimento do bem na esfera criminal não mantém relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas, de sorte que a liberação da coisa nos presentes autos de pedido de restituição não obriga a autoridade responsável pelo procedimento fiscal, que pode decidir contrariamente, sem que seja possível falar-se em conflito de decisões. Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito, ressalvado eventual interesse da Receita Federal. Oficie-se ao Senhor Delegado de Polícia Federal e ao Senhor Delegado da Receita Federal, ambos nesta Cidade, comunicando. Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos de Ação Penal n. 00068769420104036112. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001335-46.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-04.2011.403.6112) WAGNER DE CARVALHO(SP270746B - ELISÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009916-70.1999.403.6112 (1999.61.12.009916-8) - JOSUE DA SILVA SALES (REPR P/ DAVID AMARO CARDOSO SALES)(Proc. FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSUE DA SILVA SALES (REPR P/ DAVID AMARO CARDOSO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no r.manifestação judicial da fl. 498. Intime-se.

0000508-50.2002.403.6112 (2002.61.12.000508-4) - BOAVENTURA MACHADO DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BOAVENTURA MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da resolução vigente, quanto a verba honorária. Com a disponibilização do valor, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa

findo.Intime-se.

0004250-83.2002.403.6112 (2002.61.12.004250-0) - ISMAEL ANDRADE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ISMAEL ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0010329-73.2005.403.6112 (2005.61.12.010329-0) - NILZA RODRIGUES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E Proc. ADV ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NILZA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao ao que ficou decidido em sede de agravo (folhas 306/308).Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, tornem os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0001977-92.2006.403.6112 (2006.61.12.001977-5) - MANOEL MESSIAS ALVES BRITO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL MESSIAS ALVES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sob pena de arquivamento.Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0001229-89.2008.403.6112 (2008.61.12.001229-7) - SONIA MARIA NEPOMUCENO GALVAO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SONIA MARIA NEPOMUCENO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0018891-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018891-0) - FLORINDA CORREA LOPES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FLORINDA CORREA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se Alvarás de Levantamento quanto aos valores incontroversos (folhas 65 e 66).Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente pretendido (folhas 73/77), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Atente a Secretaria deste Juízo, para os termos do Comunicado CORE n. 81/2008.Intime-se.

0000441-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000441-6) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes do cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0001618-06.2010.403.6112 - DIVINO LOPES DE FARIA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINO LOPES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes do cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

ACAO PENAL

0003360-42.2005.403.6112 (2005.61.12.003360-3) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Intime-se a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 21 de julho de 2011, às 16 horas, junto a 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes naquela localidade.

0010189-39.2005.403.6112 (2005.61.12.010189-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa José Carlos Lima, conforme requerido na folha 581.Quanto à testemunha Ezequiel de Oliveira, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o advogado, caso queira, junte aos autos a declaração mencionada na folha 581.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória n. 508/2011, encartada como folha 493.Intimem-se.

Expediente N° 2656

EMBARGOS A EXECUCAO

0004414-72.2007.403.6112 (2007.61.12.004414-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001751-24.2005.403.6112 (2005.61.12.001751-8)) AUTO POSTO 2000 DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
Recebo o apelo da parte Embargante no efeito meramente devolutivo. Ao Embargado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005267-86.2004.403.6112 (2004.61.12.005267-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCILIA NUNES DE CAMPOS(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)
Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. meação de defensor dativo por este Juízo. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado na folha 211. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequiênda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0001498-36.2005.403.6112 (2005.61.12.001498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALFREDO DIAS FILHO

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. este sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. JUIZ LUIZ STEFANINI). Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). eça por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sAssim, defiro o pedido de penhora on line formulado na folha 86. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor daConsiderando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequiênda, acrescido de 20% (vinte por cento), a al, em conta-correntefim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimanAguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a lComunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0001751-24.2005.403.6112 (2005.61.12.001751-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO 2000 DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao feito, conforme já decidido na sentença que julgou os Embargos a Execução n 200761120044142. Intime-se.

0001077-12.2006.403.6112 (2006.61.12.001077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS DIFRILA LTDA ME

Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. meação de defensor dativo por este Juízo. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado na folha 148. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0009769-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X REGINA APARECIDA BENTO X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES)

Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. meação de defensor dativo por este Juízo. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado na folha 65. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0004253-57.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RAQUEL CHICARELLI TREVISI ME X RAQUEL CHICARELLI TREVISI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Verifico que a certidão do Executante de Mandados de folha 71 foi negativa quanto à citação da empresa Rachel Chicarelli Trevisi ME. No entanto, observo que a mesma empresa integra o pólo ativo dos Embargos a Execução 00056444720104036112 apensos à presente. Dessa forma, integrando os Embargos e tendo inequívoca ciência da Execução, atrai para si o disposto no art. 214, 1º do CPC, que dispõe que o comparecimento espontâneo supre a falta da citação. Desta forma, protocolados os Embargos na data de 31/08/2010, entende-se que, desde a citada data, a empresa tem inequívoco conhecimento da Execução que lhe é demandada. No mais, defiro a penhora do bem indicado nas folhas 65/66, bem como o respectivo registro. Para tanto, expeça-se o necessário. Intime-se.

0005766-60.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RENILDO DE PADUA

Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. meação de defensor dativo por este Juízo. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado na folha 65. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução,

consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0008261-77.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO DE ROCCO BUCHALLA

Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. meação de defensor dativo por este Juízo. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado na folha 29. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009558-66.2003.403.6112 (2003.61.12.009558-2) - EDSON FRANCISCO DE PAULA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ante a liberação do alvará de levantamento nº 70, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000590-66.2011.403.6112 - ADEMILSON APARECIDO JANUARIO SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP

D E C I S Ã O Trata-se de ação de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por Ademilson Aparecido Januário Santos contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Senhor Chefe da Agência da Previdência Social de Adamantina - SP. Com a decisão de fl. 31 e verso, o pleito liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 35/38. Com vista, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 135/138). É o suficiente. Decido. Em que pese o feito ter tramitado nesta Subseção Judiciária, encontra-se pacificado na doutrina e na jurisprudência, que a competência em mandado de segurança é determinada em face da sede da autoridade coatora, conforme exemplifico com as ementas a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserida entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 171754, Rel. Des. Mairan Maia, DJU. 08/04/2005, p. 618) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORRÓGAVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e

domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus.2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma.3. Precedentes.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança 252212, Rel. Des. Carlos Muta, DJU. 19/05/2004, p. 391) (grifei)Assim, considerando que se trata de competência absoluta e a sede da impetrada é na cidade de Adamantina/SP, pertencente à Subseção Judiciária de Tupã/SP, fica evidente a incompetência deste Juízo para julgar o presente mandamus.Diante do exposto, declino da competência ao Juízo Federal da 22ª Subseção Judiciária, em Tupã - SP.Após o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, dê-se baixa nos registros e distribuição e remetam-se os autos àquele Juízo.Intime-se.

0002670-03.2011.403.6112 - OSVALDO ARMERON FRANCISCO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DECISÃO Pela r. decisão da folha 21, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.Citada, a parte impetrada apresentou suas informações (folha 25), sustentando que o recurso administrativo do impetrante foi recebido e julgado procedente, com a implantação do benefício de auxílio-doença. juntou documentos.É o relatório.Decido. Consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o benefício do autor foi restabelecido pela impetrada, a partir de fevereiro do corrente ano.Assim, tenho por prejudicada a análise do pedido liminar do impetrante, ante os documentos apresentados pela autoridade impetrada, bem como a cópia do CNIS.No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro a gratuidade processual.Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2931

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0307931-96.1994.403.6102 (94.0307931-2) - IZABEL RODRIGUES GARCIA(SP064179 - JOACIR BADARO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora a respeito da execução proposta pela ré às fls. 468/470(CEF) e de fls.472/477 do Banco do Brasil, nos termos do art. 475 B e J do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300151-42.1993.403.6102 (93.0300151-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310879-79.1992.403.6102 (92.0310879-3)) IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X SERRANA AGROPECUARIA S/A X USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Com razão a Usina Batatais S/A Açúcar e Alcool, visto que apenas a co-autora não desistiu e renunciou os direitos sobre que se funda a ação. Assim, traslade-se cópia do pedido de fls.207/208 e deste despacho para os autos em apenso do agravo de instrumento, com posterior desapensamento e devolução ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para prosseguimento.

0301050-06.1994.403.6102 (94.0301050-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307616-05.1993.403.6102 (93.0307616-8)) JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Diante da inércia da executada, manifeste-se à parte autora

0307932-81.1994.403.6102 (94.0307932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307931-96.1994.403.6102 (94.0307931-2)) IZABEL RODRIGUES GARCIA(SP064179 - JOACIR BADARO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora a respeito da execução proposta pela ré às fls. 238/239(CEF) e de fls.241/246 do Banco do Brasil,nos termos do art. 475 B e J do CPC.

0310601-73.1995.403.6102 (95.0310601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306483-54.1995.403.6102 (95.0306483-0)) ALESSANDRA GOMES LAZARINI X CRISTIANE GOMES LAZARINI X MARCELO GOMES LAZARINI X RODRIGO GOMES LAZARINI X REGINA MARIA SIMOES P TANCREDI X LEONARDO PUCCINELLI TANCREDI X JOSE TEIXEIRA FREIRE X FABIO BENTES FREIRE X ANTONIO CELSO GEMENTE X SERGIO DE AGUIAR MONSANTO X ESTER BUFFA X EDGAR DUTRA ZANOTTO X JOAO BATISTA FERNANDES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora, devendo no mesmo lapso temporal manifestar-se a respeito do depósito judicial efetuado pela CEF

0301794-93.1997.403.6102 (97.0301794-0) - NELSON SOCOLOWSKI X ADILSON LUIZ ALVES MOTTA X CLAUDEMIR POMPEO X JAIR FRANCISCO X SERGIO APARECIDO CEREGATO X NELSON EDISON DE TOLEDO MOURA X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS X RICARDO SIMAO MARQUES FREITAS X JOAO BUENO DA SILVA X VLADMIR ANTONIO SOZZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0305989-24.1997.403.6102 (97.0305989-9) - ANTONIO PAULO CANDIDO FERREIRA X DERSIDE PEREIRA LIMA DA SILVA X GERALDO URBINATI X MARIA GONCALVES GOMES X OTAVIO DE JESUS BASSI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se à parte autora a respeito da petição de fls. 165/166 da CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0309395-19.1998.403.6102 (98.0309395-9) - EDER JOFRE GUANDALINI(SP032969 - IRINEU PIN E SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Manifeste-se à parte autora a respeito da execução proposta pela ré, nos termos do art. 475- B e J do CPC à fl. 461 dos autos

0003240-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003240-9) - FABIO DE BRITO X ANDIARA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ROGER WILIAN ROSSINI X MARCELA GABRIELA KASINESKAS ROSSINI(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP031207 - VALERIO VELONI)

Fl.541: indefiro o pedido de renúncia da parte autora, visto que exauriu a prestação jurisdicional. Quanto ao levantamento dos depósitos judiciais, os mesmos já foram destinados em favor da ré.No mais, providencie a Secretaria o desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento nº049/2011, arquivando em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

0004577-87.2004.403.6102 (2004.61.02.004577-9) - SAID IBRAIM SALEH(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Manifeste-se à parte autora a respeito da execução proposta pela ré à fl. 346.

0000696-68.2005.403.6102 (2005.61.02.000696-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BENEDITO TADEU CRISPIN

Diante do desarquivamento do feito, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa

0011106-49.2009.403.6102 (2009.61.02.011106-3) - APARECIDO DONIZETTI DE JESUS X LINDAURA DOS REIS MOREIRA DE JESUS(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUSTAVO COELHO DA SILVA(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

...nomeio para o encargo o perito Francisco Reinaldo de Souza, avaliador de imoveis, CREA/SP 5063009926.

assinando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para realização da perícia e apresentação do laudo, ficando, ainda, ciente de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, em razão da gratuidade processual concedida aos autores. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso o desejarem. Com a vinda do laudo, de-se vista as partes. Defiro a antecipação da tutela para determinar aos reus que se abstenham de qualquer ato tendente a molestar a posse dos autores sobre o imóvel em discussão nos autos, até decisão em contrário nos autos.

0004180-18.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RODOCANA SERVICOS E TRANSPORTES ARAMINA LTDA ME(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X COSAN S/A - IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP169027 - GUILHERME ULE RAMOS)
Providencie a secretaria as intimações necessárias(designado o dia 14/06/2011, às 15:40 horas, audiência na Comarca de Igarapava-SP, 2.o Cartorio Cível).

0005473-23.2010.403.6102 - EDUARDO SAMPAIO MOREIRA PIEGAS(SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP273417 - FABIO TOSTA HORNER) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005568-53.2010.403.6102 - LAZARO ELIAS BORGES X JANETE APARECIDA PARREIRA(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005667-23.2010.403.6102 - JOSE CARLOS BARILLARI X MARIA OLGA BRASIL CESARINO X PAULO VIANNA VECCHI X ROBERTO AMENDOLA RODELLA X DEBORA BRASIL CESARINO(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005717-49.2010.403.6102 - JONAS NOGUEIRA LELLIS(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. No mais, considerando que a União Federal apresentou contra-razões às fls.898/901, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005718-34.2010.403.6102 - JOEL NOGUEIRA LELLIS(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP279895 - ANA ELIZA MONSEF BORGES) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. No mais, considerando que a União Federal apresentou contra-razões às fls.453/456, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005817-04.2010.403.6102 - ABELARDO ESTEVES CASSEB X RENATO ESTEVES CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002114-31.2011.403.6102 - FERNANDO ANDRUCIOLI X LUIZ ANDRUCIOLI NETO X LEONARDO ANDRUCIOLI X EURIPEDES ANDRUCIOLI FILHO X RONALDO ANDRUCIOLI X MARCIO JOSE DE AZEVEDO ANDRUCIOLI X PATRICIA APARECIDA ANDRUCIOLI X ALESSANDRO ANDRUCIOLI(SP223185 - RICARDO JOSÉ FAVARETTO JUNIOR E SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0002831-43.2011.403.6102 - EDMILSON TAVARES DA SILVA(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP301147 - LUIS GUSTAVO FIGUEIREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0112175-16.1999.403.0399 (1999.03.99.112175-7) - TRANSPORTADORA PAVARELLI LTDA - EPP(SP036719 - WILSON MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
Dê-se ciência ao patrono da parte autora a respeito da do extrato de pagamento pertinente aos honorários advocatícios. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado, aguardando-se o pagamento do Precatório já expedido.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001160-19.2010.403.6102 (2010.61.02.001160-5) - ELZA DE OLIVEIRA BARUSCO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Em face do término dos trabalhos da Inspeção Ordinária realizada do dia 16/05/2011 a 20/05/2011, defiro a reabertura de prazo para parte autora.

CAUTELAR INOMINADA

0309081-54.1990.403.6102 (90.0309081-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309080-69.1990.403.6102 (90.0309080-7)) USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA(SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI E SP146832 - VIVIANE MANFRÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Diante da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0011576-34.2001.4.03.0000, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0307616-05.1993.403.6102 (93.0307616-8) - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fls. 92/95: manifeste-se a parte autora

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0318894-71.1991.403.6102 (91.0318894-9) - COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X KOUROS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X KOUROS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente. Após, vista às partes para eventual conferência dos valores. Em nada sendo requerido, procedidas as conferências de praxe, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Por último, em se tratando de precatório ao arquivo sobrestado.

0309051-48.1992.403.6102 (92.0309051-7) - R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X R M COMERCIO DE SOM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca do pedido da União Federal de compensação de débitos com os respectivos créditos a seu favor.

0308301-70.1997.403.6102 (97.0308301-3) - ALMANIR SILVEIRA X ALZIR AZEVEDO BATISTA X ANTONIO APARECIDO MOZETO X ANTONIO GILBERTO FERREIRA X ARMANDO AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X ALZIR AZEVEDO BATISTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X ANTONIO APARECIDO MOZETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X ALMANIR SILVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X ANTONIO GILBERTO FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X ARMANDO AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Manifeste-se a parte autora quanto ao noticiado pela ré, juntando, inclusive, cópia do V.Acórdão que julgou o recurso julgando improcedente a presente demanda. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0303483-46.1995.403.6102 (95.0303483-3) - CHRISTIANO DOS SANTOS FILHO X IRMA ROTTA DOS SANTOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL X CHRISTIANO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA ROTTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Aguarde-se a decisão do recurso em questão no arquivo sobrestado

0305792-35.1998.403.6102 (98.0305792-8) - ART-SPEL IND/ E COM/ LTDA(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL E SP254334 - LUCIANA GAGLIATO VENÂNCIO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA X ART-SPEL IND/ E COM/ LTDA(SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se a executada para manifestar acerca das alegações da União Federal(fl.75).Sem prejuízo, oficie-se o PAB-JUSFE da CEF 2014-0 para informar as contas e respectivos saldos dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos.

0312071-37.1998.403.6102 (98.0312071-9) - PAULO HENRIQUE BORGES X ROSANGELA CAMPOS FERREIRA BORGES X SONIA DE SOUZA BORGES(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HENRIQUE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA CAMPOS FERREIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA DE SOUZA BORGES

Diga à exequente se persiste interesse no feito. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0002233-89.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(SP280917 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA)

Ciência da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal.Requeira a exequente(União Federal) o que for de seu interesse.

Expediente Nº 2946

MONITORIA

0009210-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO DE LIMA(SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS)

Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2946.160.0000210-58. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/15). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitório (fls. 28/57). Inicialmente, apresentou a sua versão dos fatos, esclarecendo os motivos pelos quais não teria efetuado o pagamento a tempo e modo devidos. Quanto ao mérito, invocou o princípio específico da transparência, aduzindo que a requerida não apresentou as planilhas com valores claramente discriminados da evolução do financiamento. Aduz, em síntese, que as cláusulas contratuais são abusivas e invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pugna pela improcedência da ação, pedindo os benefícios da justiça gratuita. Por fim pede a retirada imediata do nome do réu dos cadastros de mal pagadores. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, indefiro o pedido formulado pelo embargante para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Em análise dos documentos apresentados, verifico que o crédito foi liberado pela instituição financeira e utilizado pelo embargante, sendo que o devedor sequer providenciou ou se prontificou a realizar o depósito judicial das prestações como garantia do Juízo ou valores que entendem incontroversos, cabendo assim arcar com os riscos assumidos por sua conduta nos casos onde o julgado venha a ser contrário aos seus interesses. Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Sem mais preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente em parte. Afasto a alegação de iliquidez da dívida ou não demonstração clara dos valores executados. Ao contrário do argüido, a peça inicial veio acompanhada de documentos aptos a dar suporte probatório às dívidas ora em cobrança. Ademais, com relação ao valor cobrado, verifico que os cálculos da requerente vieram, sim, acompanhados de planilha de evolução da dívida auto-explicativa, demonstrando a forma como foram obtidos os valores cobrados, em nada prejudicando a defesa do embargante. Desta feita, entendo que os documentos que acompanharam a inicial são suficientes à propositura da ação. O réu assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento

particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 17ª do contrato (fl. 10): CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da TR acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Emenda: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial.

5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora apontam a incidência de comissão de permanência mediante aplicação da TR + 1,57% ao mês. No entanto, os índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 10.303,74 (dez mil, trezentos e três reais e setenta e quatro centavos), em 30/07/2010; valor este que deverá ser corrigido apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente ao contrato de número 2949.160.0000210-58. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Fica, outrossim, deferida a gratuidade processual à parte embargante. Assim, nos termos da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304923-53.1990.403.6102 (90.0304923-8) - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0323891-97.1991.403.6102 (91.0323891-1) - MARIA EMILIA TOMAZELLI DE ABRANCHES ZANINETTI X SALVADOR VIEIRA LOPES X PAULO PAJEHU DE BARROS FILHO X OSVALDO LUIS VIEIRA X ADILSON FELIX FRAGA(SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0303002-88.1992.403.6102 (92.0303002-6) - FREDERICO OSCAR HOTZ X WILMA VASCONCELLOS HOTZ X CLAUDIA VASCONCELLOS HOTZ SILVESTRE X SANDRA VASCONCELLOS HOTZ FIOREZE X SEBASTIAO JOAQUIM(SP066287 - JOSE PALIN E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0309639-45.1998.403.6102 (98.0309639-7) - MARCIA PERES X LUCAS RODRIGUES DA SILVA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0314077-17.1998.403.6102 (98.0314077-9) - ANTONIO RODRIGUES MENDES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000547-82.1999.403.6102 (1999.61.02.000547-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314356-03.1998.403.6102 (98.0314356-5)) ANTONIO CARLOMAGNO NETTO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013188-87.2008.403.6102 (2008.61.02.013188-4) - BENEDITO ROBERTO ZANOLLI(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pugna, em sede de tutela antecipada, pela implantação imediata do benefício almejado. Às fls. 36/37 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que foi deferida a gratuidade processual e requisitada cópia do procedimento administrativo mencionado na inicial, que veio aos autos às fls. 74/121. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho em supostas atividades especiais, dentre outros. Intimada a se manifestar quanto a contestação e P.A., a parte autora pleiteou a produção de prova pericial. Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica, sendo o competente laudo juntado às fls. 147/158, dando-se vistas às partes, tendo o INSS se manifestado à fl. 160v. O autor permaneceu inerte. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 13.08.2007. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. A qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos e empregadores: Hélio de Almeida Bastos, de 01.08.1973 a 31.05.1979 na função de auxiliar de limpeza; Barnabé Jorge de Miranda, de 01.09.1979 a 31.10.1979, na função de carpinteiro; Cameri com. produtos de petróleo Ltda., de 10.01.1980 a 30.08.1980 na função de frentista; Renato Darbo e filho, de 01.05.1981 a 10.08.1984, na função de carpinteiro; Luiz Matiazzi e Cia. Ltda., de 01.04.1987 a 17.03.1989, na função de marceneiro; Coimbra Frutesp S.A., de 26.06.1989 a 05.01.2007, na função de carpinteiro. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da

MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como

especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, o laudo judicial confirmou a exposição do autor ao agente nocivo ruído, além dos níveis de tolerância permitidos em cada época, em todos os períodos e empresas pleiteados pelo autor na inicial e analisados no laudo pericial, mediante quadro conclusivo de fls. 154/155. Segundo quadro conclusivo citado as atividades exercidas pelo autor nos empregadores Hélio de Almeida, Barnabé Miranda, Renato Darbi Filho e Luiz Matiazzi e Cia Dada, o expôs a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista que ficava exposto ao agente físico ruído em intensidade equivalente a 88dB(A), de modo habitual e permanente, nas atividades pleiteadas na inicial e apreciadas pelo laudo. No labor desempenhado junto às empresas Comeri e Coimbra Frutesp S.A., funções de frentista e Guarda Patrimonial, respectivamente, a perícia judicial constatou a exposição ao trabalho de cunho periculoso em ambas as funções realizadas pelo autor. Sendo que na atividade de frentista ocorria ainda a exposição ao agente químico, por manter contato habitual e permanente com hidrocarbonetos, óleo diesel e gasolina. Portanto, comprovada por laudo pericial a exposição ao agente ruído além dos níveis permitidos, bem como a agente prejudicial à integridade física, impõem-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados pelo autor. Rejeito a impugnação do réu de fl. 160v, tendo em vista que as inconsistências por ele levantadas não são suficientes a infirmar a sua credibilidade da prova pericial produzida em Juízo. Insta acentuar que a perícia judicial foi realizada indiretamente nas empregadoras em razão da impossibilidade material resultante do encerramento das atividades daquelas pessoas jurídicas. Contudo, tal fato não prejudica a aceitação da prova pericial, uma vez que os trabalhos desenvolvidos pelo autor em todas as empresas eram de fato similares, pois tanto as atividades desenvolvidas quanto o local de seu exercício eram semelhantes. Do contrário, simplesmente se negaria o próprio direito. Por fim, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Inviável a concessão da aposentadoria especial porque o autor não conta com o mínimo de 25 anos de serviços especiais, conforme acima exposto. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS do autor ou já reconhecidos na via administrativa e somados aos tempos especiais, ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença. Sem custas. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, o qual arbitro no valor de R\$ 890,00, diante da complexidade e dos locais de sua realização, devendo a secretaria providenciar seu pagamento e comunicar à Corregedoria Regional. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Benedito Roberto Zanolli 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 13.08.20075. Tempos de serviço especiais reconhecidos: Hélio de Almeida Bastos, de 01.08.1973 a

31.05.1979; Barnabé Jorge de Miranda, de 01.09.1979 a 31.10.1979; Cameri com. produtos de petróleo Ltda., de 10.01.1980 a 30.08.1980; Renato Darbo e filho, de 01.05.1981 a 10.08.1984; Luiz Matiazzi e Cia. Ltda., de 01.04.1987 a 17.03.1989 e Coimbra Frutesp S.A., de 26.06.1989 a 05.01.2007. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010804-20.2009.403.6102 (2009.61.02.010804-0) - ABRAO BUENO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 12/44). Deferiu-se o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes nocivos ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 82/164). Sobreveio réplica. Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica, sendo o competente laudo juntado às fls. 179/192, dando-se vistas às partes. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 26.06.2007. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. A qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Alega o autor ter trabalhado em atividades especiais nos períodos abaixo estampados, todos laborados na atividade de frentista. São eles: 1. PRETO & LOCATELLI LTDA., balconista (frentista), de 01/10/1972 à 24/12/1972; 2. NICOLAU PACIFICO & JOÃO PACIFICO, frentista, de 01/07/1973 à 30/04/1976; 3. AUTO POSTO GUANABARA, frentista, de 01.05.1977 à 05.07.1978; 4. ALFREDO D VARALDA & MARIO VARALDA, frentista, de 11.07.1978 a 21.10.1978; 5. SIMÕES E BOMBONATO LTDA., frentista, de 02.01.1979 a 25.09.1979; 6. EVILASIO HERNANDES NARVAES, frentista, de 01.08.19983 à 31.10.1984. 7. PAULO EDUARDO BERENGUEL, frentista, de 15.07.1986 a 30.11.1986; 8. AUTO POSTO TAQUARAL LTDA., frentista, 01.12.1986 a 31.08.1988; 9. GARNICA - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., frentista, 01.12.1988 a 09.03.1992; 10. COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS PENA VERDE LTDA., frentista, e gerente abastecedor, de 01.10.1992 a 11.04.2002 e de 05.01.2004 a 26.06.2007 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após

28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Na situação em concreto, realizou-se perícia técnica judicial, a qual atestou a

exposição do autor a agentes nocivos químicos e, ainda, de cunho periculoso, por estar em contato habitual e permanente com líquidos combustíveis inflamáveis, tais como: gasolina, álcool e óleo diesel. Segundo quadro conclusivo de fls. 185/188 todas os períodos analisados foram caracterizados especiais, enquanto laborou na atividade de frentista / gerente abastecedor. Insta acentuar que a perícia judicial foi realizada indiretamente nas empregadoras em razão da impossibilidade material resultante do encerramento das atividades daquelas pessoas jurídicas. Contudo, tal fato não prejudica a aceitação da prova pericial, uma vez que os trabalhos desenvolvidos pelo autor em todas as empresas eram de fato similares, pois tanto as atividades desenvolvidas quanto o local de seu exercício eram semelhantes. Do contrário, simplesmente se negaria o próprio direito. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados na inicial. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão é apenas declaratória. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final, dado o longo tempo decorrido desde a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS ou já reconhecidos na via administrativa e somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Condene, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, o qual arbitro no valor de R\$ 940,00, diante da complexidade e dos locais de sua realização, devendo a secretaria providenciar seu pagamento e comunicar à Corregedoria Regional. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Abrão Bueno 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 26.06.2007. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: PRETO & LOCATELLI LTDA., balconista (frentista), de 01/10/1972 à 24/12/1972; NICOLAU PACIFICO & JOÃO PACIFICO, frentista, de 01/07/1973 à 30/04/1976; AUTO POSTO GUANABARA, frentista, de 01.05.1977 à 05.07.1978; ALFREDO D VARALDA & MARIO VARALDA, frentista, de 11.07.1978 a 21.10.1978; SIMÕES E BOMBONATO LTDA., frentista, de 02.01.1979 a 25.09.1979; EVILASIO HERNANDES NARVAES, frentista, de 01.08.19983 à 31.10.1984. PAULO EDUARDO BERENGUEL, frentista, de 15.07.1986 a 30.11.1986; AUTO POSTO TAQUARAL LTDA., frentista, 01.12.1986 a 31.08.1988; GARNICA - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., frentista, 01.12.1988 a 09.03.1992; COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS PENA VERDE LTDA., frentista, e gerente abastecedor, de 01.10.1992 a 11.04.2002 e de 05.01.2004 a 26.06.2007 (DER). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012487-92.2009.403.6102 (2009.61.02.012487-2) - ROSEMIR DEMILTON LACERDA ELIAS(SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Trata-se de ação de reparação de danos morais, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora requer a condenação das rés ao pagamento da quantia de R\$ 41.500,00, a título de reparação de danos morais, porque no dia 19/05/2008 foi impedido de adentrar nas dependências da agência da CEF em São Joaquim da Barra/SP, pois estava usando EPI - equipamento de proteção individual consistente em botina com biqueira de aço. Além disso, teria sido tratado de forma grosseira e vexatória. Apresentou documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual. Os réus foram citados e apresentaram contestação. A ré Suporte alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a legislação em vigor exige os equipamentos de segurança bancários e que seus funcionários apenas cumpriram as ordens da CEF, não tendo responsabilidade sobre o sistema de bloqueio das portas. Sustenta que o autor não foi tratado de forma grosseira por seus empregados. Alega a inexistência de dano moral e impugna os valores pretendidos. A CEF alegou, preliminarmente, a incompetência do Juízo Estadual e sustentou a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos. A preliminar de incompetência foi acolhida e os autos redistribuídos. Não houve conciliação. Durante a instrução foi colhido o depoimento do autor, do representante legal e de uma testemunha arrolada pela ré Suporte. Foi realizada a penhora no rosto dos autos de eventual crédito a ser reconhecido em favor do autor em razão de decisão proferida pelo Juízo da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, nos autos do processo 3379/2009. O autor não apresentou alegações finais e os réus se manifestaram remissivamente. Vieram conclusos. II. Fundamentos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte da ré Suporte Ltda, tendo em vista que na inicial o autor alega que foi impedido de adentrar a uma das agências da CEF e foi tratado de forma grosseira e vexatória por agentes da referida ré, os quais estavam no local realizando serviços de segurança para a segunda requerida (CEF), inclusive no controle de acesso por meio de porta giratória, onde os fatos ocorreram. Portanto, tem a ré legitimidade para figurar no pólo passivo, cabendo a apreciação dos fatos em seu mérito. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito. O pedido é procedente em parte. O 3º, inciso II, do art. 14 da Lei 8.078/90, dispõe que quando o dano decorrer de conduta que possa ser imputada somente ao consumidor, ainda que se trate de responsabilidade objetiva, fica excluído o dever do fornecedor de serviços de indenizar eventuais danos decorrentes da relação de consumo. Neste sentido: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.... 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: ...II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso concreto, porém, observo que não havia relação de consumo entre o autor e a instituição financeira, pois se alega na inicial que compareceu na agência da CEF para tentar receber valores do FGTS, o que não ocorreu em razão da negativa de acesso às dependências do prédio. Tal relação tem natureza institucional, pois a CEF atua como agente operador do FGTS, com finalidades públicas e sociais diversas de uma relação de consumo. Assim, para que a indenização seja devida, a parte autora deveria comprovar que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo por parte das rés na modalidade de culpa, ou seja, como imperícia, imprudência ou negligência. Assim, a obrigação de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL + CULPA. Cumpre analisar se os três fatores estão presentes. Restou comprovado nos autos pelo boletim de ocorrência policial que o autor compareceu na agência da Caixa Econômica Federal, na rua São Paulo, em São Joaquim da Barra/SP, no dia 19/05/2008, por volta das 12h45, e teve a entrada na referida agência impedida porque estava usando botas de proteção individual e a porta giratória com detectores de metais bloqueou o acesso. No boletim há a informação de que os fatos foram constatados pelos policiais militares que elaboraram a ocorrência, razão pela qual os considero comprovados em razão da prova documental e dos depoimentos colhidos em Juízo, os quais confirmam a presença do autor na agência e a negativa de acesso. De outro lado, as rés negam a ocorrência de danos, sustentando que agiram em exercício regular de direito ao impedir o acesso do autor à agência. Entendo que tal alegação não merece prosperar. De fato, se mostra lícita a utilização de meios para garantir a segurança do serviço e dos clientes e usuários, tais como a contratação de seguranças, a instalação de alarmes, equipamentos de vídeo e controle de acesso à agência mediante porta giratória detectora de metais. Porém, o uso indevido ou abusivo de tais equipamentos não pode atingir a individualidade dos usuários e clientes dos serviços prestados pela instituição financeira. Como exemplo de uso abusivo, anoto que a CEF não poderia utilizar equipamentos de vídeo em banheiros ou áreas que ofendessem a intimidade das pessoas. Entendo que o mesmo ocorre com as portas giratórias. Com efeito, de antemão a CEF tem informações sobre o funcionamento do equipamento e das suas finalidades, porém, também sabe sobre as possibilidades de falhas no sistema, ou seja, a detecção de objetos metálicos que não configurem qualquer ameaça à segurança, tais como anéis, moedas, cintos, acessórios, etc. Para tanto, há normativos internos que prevêem as medidas a serem adotadas em tais situações, os quais, inclusive, permitem o acesso à agência de policiais militares uniformizados armados, após a devida identificação com apresentação da funcional e autorização pelo gerente ou responsável. Assim, há exceções lógicas ao bloqueio de acesso. No caso dos autos, não há qualquer lei que discipline a forma como as pessoas devam se vestir ou estar trajadas no ambiente social e, tampouco, há norma impeditiva do uso de botas com biqueiras de aço fora dos locais de trabalho, em especial, nos intervalos previstos na legislação trabalhista como de repouso e refeições, durante a jornada de trabalho. Resta, assim, afastada a alegação da CEF de que agiu em exercício regular de direito. Primeiro, porque tinha plena condições de solicitar a colocação de todos os objetos metálicos no porta objetos existente ao lado das portas giratórias e facultar a entrada, ainda que sem o uso das botas. Segundo, porque os autores poderiam usar as botas e ter sua entrada facultada após o esclarecimento dos fatos e constatação de que não

se tratavam de criminosos, com simples verificação da documentação e avaliação do contexto naquele momento. Ora, tratando-se de simples trabalhador, usando EPI e uniforme da empresa, no horário de almoço, entendo que o acesso às dependências poderia ter sido facultado caso os empregados da ré tivessem adotado as medidas necessárias de averiguação. Como isto não ocorreu, entendo que agiram com culpa, na modalidade de negligência, causando danos ao autor, o qual não pode utilizar o serviço bancário e sofreu natural constrangimento em relação aos demais usuários, dado o estigma social. Entendo, ainda, que não se trata de situação de simples ou mero dissabor, corriqueira no entrechoque do cotidiano, pois embora seja comum o uso de equipamentos de segurança pelas agências bancárias, a negativa indevida de acesso à agência causa prejuízos, dada a essencialidade de tais serviços, sob pena de banalização da relação de consumo e ofensa aos princípios constitucionais que a regem. Dessa forma, a intensidade da ofensa deve ser analisada na fase de fixação do montante da reparação. Todavia, não há nos autos comprovação de conduta abusiva por parte dos empregados da ré Suporta que prestavam serviços à CEF no momento dos fatos. Assim, entendo que apenas seguiram a orientação dos demais agentes da CEF responsáveis pela agência, nos termos da relação de prestação de serviços entabulada entre as rés. Portanto, considero improcedente a pretensão em relação à requerida Suporta Ltda, o que não afasta a responsabilidade dos demais agentes da CEF na agência em razão da omissão acima descrita. Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDResp 330.012/SP, Rel. Min. CARLOS DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Foi com base nestes dispositivos legais que a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dentre os quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Neste sentido, observo que o autor pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a R\$ 41.500,00. O valor não atende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes porque tal quantia se mostra elevada em relação aos rendimentos da profissão dos autores e da declaração de pobreza apresentada nos autos. Também significa que a ré experimentará um empobrecimento, pois, apesar de ter capacidade financeira de assumir o encargo, haverá um desembolso de recursos que não refletem a realidade do ocorrido. Por outro lado, os fatos que deram ensejo ao dano moral derivaram de comportamento equivocado da ré na interpretação da situação fática relacionada ao dever de indenizar, sem maiores conseqüências no âmbito social ou ao crédito do autor. O abalo não ultrapassou as fronteiras da intimidade dos autores. Além disso, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Diante desse quadro, acolho em parte o pedido do autor e arbitro o valor da reparação dos danos morais em R\$ 5.000,00. Tal parâmetro atende a todos os critérios citados: a) não configura um enriquecimento do autor, porque o mesmo declarou ser pessoa pobre na inicial; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano restrito à esfera da intimidade do autor e serve de desestímulo à repetição do mesmo comportamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar a requerida Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a título de reparação de danos materiais o importe de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a ser atualizado desde a data desta sentença, segundo os índices aplicáveis às ações condenatórias previstos no Provimento em vigor da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à requerida Suporte Serviços de Segurança Ltda. A Caixa Econômica Federal arcará com os honorários em favor do advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação. Fica o autor condenado a pagar os honorários aos patronos da requerida Suporte Serviços de Segurança Ltda no importe de R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Esta condenação fica suspensa em relação ao autor, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003812-09.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE RIBEIRAO

PRETO(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI E SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO)

I. Relatório Trata-se de ação cominatória com pedido de antecipação da tutela em que a autora aduz que é empresa pública federal e exerce em nome da União, em regime de monopólio, os serviços postais assim definidos pelo artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, e demais disposições da Lei 6.538/1978. Sustenta que as requeridas praticaram ou estão praticando violação ao direito de exclusividade da autora, pois o primeiro requerido teria contratado a segunda requerida para realizar atividade postal consistente no recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência do tipo carta, que são de competência exclusiva da União. Aduz que notificou o primeiro requerido no ano de 2007 sobre a violação, entretanto, várias missivas ingressaram no fluxo postal dos Correios após aquela data, o que demonstraria que a ré, apesar de alertada anteriormente, não cessou a atividade ilegal e ilícita de remessa de epístolas por outros meios, em especial, a contratação dos serviços da segunda requerida, que não a contratação dos Correios. Informa que tais correspondências (14) ingressaram no fluxo dos Correios porque foram devolvidas por moradores aos carteiros, sendo, posteriormente, constatado que não constava nos envelopes qualquer selo, franquia ou chancela de pagamento das tarifas. Tais missivas teriam todas as características de correspondências tipo cartas, com indicação do destinatário e remetente, endereços, CEP e carimbos com dizeres documentos, datas (várias delas do ano de 2009) e indicação do nome da segunda requerida. Afirma que a segunda requerida manteria site na internet no endereço www.expressoffice.com.br, onde informa que tem matriz em Ribeirão Preto-SP e opera em mais de 24 municípios, realizando 250.000 entregas por mês. Consta, ainda, no cadastro nacional da pessoa jurídica a descrição de sua atividade como sendo a prestação de serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional. Alega, também, que a requerida, então detentora da razão social Bucci & Bucci Serviços S/C Ltda, teria impetrado o mandado de segurança 94.0016554-4, em 1994, contra o Diretor Regional dos Correios em São Paulo, tendo obtido liminar que a autorizou a explorar o ramo de coleta e distribuição de documentos/títulos bancários. Em seguida, quando da prolação da sentença, a segurança foi restrita para autorizar o requerido a executar serviços de coleta e distribuição de títulos de crédito para aceite. Não houve recurso da requerida contra a decisão e o feito aguarda julgamento de apelação que foi interposta pelos Correios. Sustenta que a atuação da segunda requerida extrapola a autorização judicial e apresenta documentos de publicidade em que o requerido oferece serviços postais típicos que são de exclusividade da União, indicando, ainda, entre seus clientes o primeiro requerido. Sustenta que a segunda requerida divulga preços módicos para seus serviços em razão da ausência de finalidade social de sua atividade e da falta de atendimento a regiões menos atrativas financeiramente. Afirma, ainda, que já existe inquérito policial instaurado contra um dos sócios do segundo requerido (Gustavo Bucci), por fatos semelhantes e anteriores, em tramitação na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, processo 2007.61.02.011712-3. Ao final, após longa explanação sobre o direito à exclusividade dos serviços postais, requer a apreciação dos seguintes pedidos liminarmente: 1) a concessão Ao final, após longa explanação sobre o direito à prerrogativas do Decreto-lei 509/69; 2) a decretação do segredo de Justiça em razão da apresentação de missivas de terceiros com a inicial; 3) a antecipação da tutela para que seja ordenado ao primeiro requerido que se abstenha de fazer a promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama, tais como valer-se de serviços realizados illicitamente por terceiros que viole a exclusividade dos serviços postais dos Correios; 4) a antecipação da tutela para que seja ordenado à segunda requerida que se abstenha de fazer a promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama (exceto a execução dos serviços de coleta e distribuição de títulos de crédito para aceite, em nome de suas clientes, enquanto não julgado o mérito da apelação interposta no mandado de segurança 94.0016554-4), que viole a exclusividade dos serviços postais dos Correios, especialmente, a entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal, tais como carta, cartão-postal e correspondência agrupada, sendo abarcadas pelo conceito de carta os seguintes objetos: documentos de cobrança, contas de consumo de energia elétrica, água/esgoto, gás, telefones fixos e celulares, documentos bancários, títulos de crédito, cobranças, faturas, extratos, demonstrativos, títulos bancários, intimações, notificações, cartões de crédito, cartões de fidelidade, contratos, notas fiscais, recibos, boletos bancários, documentos em geral, dentre outros; 5) a antecipação da tutela a fim de que seja determinado à segunda requerida que apresente os contratos firmados com seus clientes indicados no documento de fl. 18; 6) a antecipação da tutela para que seja determinado ao primeiro requerido que informe qual é ou quais foram as empresas ou trabalhadores contratados para entregar os objetos de correspondência, dentre os quais as cartas que instruem a inicial, e informar a quantidade de cartas que foram, estão sendo ou serão entregues. Pede, ainda, a procedência dos pedidos, a fixação de multa de R\$ 100,00 por cada objeto postal cuja entrega seja facilitada, contratada ou promovida pela ação dos réus, caso venham a descumprir decisão judicial. Pleiteia, ainda, sejam os réus condenados ao ressarcimento dos danos e nos ônus da sucumbência. Requer a intimação do MPF. Apresentou documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O pedido de tutela antecipada foi deferido. As rés foram citadas e intimadas.ôs agravo de instrumento contra a decisão, ao qual foi dado parcial efeito suspensivo. Apresentou, ainda, pedido de reconsiA requerida Express Office interpôs agravo de instrumento contra a decisão, ao qual foi dado parcial efeito suspensivo. Apresentou, ainda, pedido de reconsideração da decisão, o qual foi indeferido. A requerida apresentou contestação na qual sustenta a improcedência dos pedidos, com os argumentos de que não violou o monopólio postal da União, haja vista que a Lei 6.538/1978 exclui do monopólio a entrega de encomendas e impressos. Além disso, afirma que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADPF 46, bem como deu interpretação conforme a Constituição ao artigo 9º, da Lei 6.538/78, para fixar a interpretação de que a prestação exclusiva pela União de atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, não abarcando a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz),

jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos. títulos de crédito Sustenta, ademais, que tem autorização judicial nos autos do processo 94.0016554-4, da 1ª Vara Federal de São Paulo, Capital, para entregar títulos de crédito, cujo objeto seriam os envelopes apropriados pela autora. Afirma que tal apropriação é ilegal e que a autora deveria ter devolvido os envelopes, sob pena de prática de ilícito penal. Sustenta que se encontra regularmente constituída e com objeto social e práticas comerciais que não ofendem o monopólio postal. Aduz que as provas seriam ilícitas, pois os envelopes não poderiam ter sido apropriados pela autora e não seria possível constatar o seu conteúdo. Aduz que a autora alterou a verdade sobre os fatos. Alega ausência de danos e que a entrega de notificações para Cartórios Extrajudiciais encontra amparo na Lei 9.429/97. Ao final, pede a improcedência dos pedidos e a revogação da antecipação da tutela. Apresentou documentos. a tutela foi reconsiderada. A decisão que antecipou os efeitos da tutela foi reconsiderada. contestação na qual alega, sinteticamente, praticamente as mesmas razões expostas pela co-ré. O Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto apresentou contestação na qual alega, sinteticamente, praticamente as mesmas razões expostas pela co-ré. Apresentou documentos. gos de declaração contra a decisão que reconsiderou a antecipação da tutela, os quais foram desprovidos. A autora interpôs embargos de declaração contra a decisão que reconsiderou a antecipação da tutela, os quais foram desprovidos. Sobrevieram réplicas às defesas.. Em audiência, foram abertos os envelopes anexados aos autos pela autora, com vistas às partes. Foram colhidos os depoimentos A conciliação restou infrutífera. Em audiência, foram abertos os envelopes anexados aos autos pela autora, com vistas às partes. Foram colhidos os depoimentos dos representantes legais das partes e uma testemunha arrolada pela parte autora. A requerida Express Office apresentou novos documentos. As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos processuais, passo ao mérito. Os pedidos são Sem preliminares processuais, passo ao mérito. Com efeito, ao analisar o pedido de antecipação da tutela, as razões invocadas Os pedidos são improcedentes. induziram este Juízo a entender pela presença da Com efeito, ao analisar o pedido de antecipação da tutela, as razões invocadas na inicial pela parte autora induziram este Juízo a entender pela presença da verossimilhança do direito invocado, pois os serviços postais constituem monopólio da União, na forma do artigo 21, X, da Constituição Federal, que os exerce através da EBCT, empresa pública federal. In verbis: ... Art. 21. Compete à União: a) e o correio aéreo nacional; ... X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; a) a uma atividade econômica, mas sim a um serviço público federal, porquanto assim o considerou a Neste sentido, admiti que o serviço postal não correspondia a uma atividade econômica, mas sim a um serviço público federal, porquanto assim o considerou a Constituição Federal, conforme ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 17ª edição, pág. 634: nte propostos como da alçada do Poder Público Federal. Serão, pois, obrigatória A Carta Magna do País já indica, expressamente, alguns serviços antecipadamente propostos como da alçada do Poder Público Federal. Serão, pois, obrigatoriamente serviços públicos (obviamente quando volvidos à satisfação da coletividade em geral) os arrolados como de competência das entidades públicas. No que concerne à esfera federal, é o que se passa com o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional (art. 21, X, da Constituição), ... essa posição ao julgar improcedente a ADPF nº 46, proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distr O Supremo Tribunal Federal, inclusive, chancelou essa posição ao julgar improcedente a ADPF nº 46, proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição, a qual objetivava a não recepção da Lei 6.538/78, pela Constituição Federal de 1988. Ora, assim, a EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva da União. Desta forma, não são a ele aplicáveis os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. este dispositivo constitucional, considerei que foram recepcionadas as normas constantes no art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 509/69 e no Outrossim, por força deste dispositivo constitucional, considerei que foram recepcionadas as normas constantes no art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 509/69 e no art. 9º, da Lei nº 6.538/78, que asseguram à União o monopólio do de determinadas atividades postais. Eis o teor dessas: (...) DECRETO-LEI Nº 509, DE 20 DE MARÇO DE 1969. (...) executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional; (...) 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. (...) LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. regime de monopólio, as seguintes ativ (...) postais: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: de carta e cartão-postal; I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; da II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. (...) passei a verificar o alcance do monopólio da União em relação às atividades postais. Nesse aspecto, acolhi as argumentações da autora no sentido de q Assim, passei a verificar o alcance do monopólio da União em relação às atividades postais. Nesse aspecto, acolhi as argumentações da autora no sentido de que a Lei nº 6.538/78, em seu art. 9º, restringiu o monopólio postal ao recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta, cartão-postal e de correspondência agrupada, estabelecendo: Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: nicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer out CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. em envoltório, contendo mensagem e endereço. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. (...). ONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, rCORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. entais para o acolhimento inicial das alegações da autora e a antecipação da tutela foram os argumentos de que aquela já havia nEntretanto, os pontos fundamentais

para o acolhimento inicial das alegações da autora e a antecipação da tutela foram os argumentos de que aquela já havia notificado o primeiro requerido no ano de 2007, quanto a 09 (nove) missivas com seus timbres, qualificadas como cartas, que tiveram ingresso no serviço postal e que davam conta da contratação de outra empresa ou trabalhador que não a EBCT para realizar serviços postais típicas, o que afrontaria a Constituição Federal, bem como de que novas missivas, também qualificadas como cartas pela autora, haviam novamente ingressado no serviço postal (fls. 91 a 116), o que confirmaria a continuada violação por parte das requeridas. Não houve violação ao monopólio postal, no decorrer da instrução, diametralmente oposto ao que alegava com veemência a autora em sua inicial, restou comprovado que não houve violação ao monopólio postal dos Correios. Além disso, as provas demonstram que a autora agiu de forma absolutamente temerária, incidindo em litigância de má-fé, pois mesmo sem ter conhecimento do conteúdo dos envelopes, outrora anexados nas fls. 91/116 (posto que apresentados lacrados), bem como sabedora da possibilidade legal e constitucional de que o conteúdo dos envelopes pudesse não configurar os conceitos de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, produziu a inicial fundada na alegação de que os documentos eram efetivamente qualificados como cartas e mostrou absolutamente temerário, pois sem a abertura dos envelopes e o conhecimento de seu conteúdo a autora não poderia imputar às requeridas. Ora, isto se mostrou absolutamente temerário, pois sem a abertura dos envelopes e o conhecimento de seu conteúdo a autora não poderia imputar às requeridas violação do monopólio postal da União. Vale dizer, há exceções ao monopólio, as quais poderiam estar perfeitamente contidas nos envelopes, tais como os impressos. Não caberia, assim, o ajuizamento de qualquer ação sem que antes a autora tivesse conhecimento do conteúdo dos envelopes, por meio de decisão judicial que autorizasse a abertura dos mesmos. Isto não foi feito. Tal fato demonstra uma predisposição da autora em prejudicar as atividades das réis e instaurar lide sem perfeita ciência da ocorrência ou não dos fatos que a motivaram. O Juízo a erro de fato, pois foi admitido como fato, na decisão que antecipou a tutela, assim, que tais comportamentos processuais da autora induziram o Juízo a erro de fato, pois foi admitido como fato, na decisão que antecipou a tutela, que os documentos de fls. 91 a 116 eram cartas, quando, em realidade, tal constatação dependia de provas, em especial, porque estavam lacrados e só com a sua abertura seria possível desvendar o conteúdo. Repito novamente, há exceções relevantes ao monopólio postal no caso dos autos. Nos autos da ADPF 46/DF, em que, apesar de julgar improcedente o pedido, a Corte deu interpretação A primeira delas é a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 46/DF, em que, apesar de julgar improcedente o pedido, a Corte deu interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 9º, da Lei 6.538/78, para restringir o alcance do monopólio postal, o qual não abarca, segundo o STF, a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos. No site do STF, em www.stf.jus.br, consulta em 29/04/2011, às 14h40: Neste sentido, transcrevo a seguir as informações constantes no site do STF, em www.stf.jus.br, consulta em 29/04/2011, às 14h40: Improcedente Resultado Final Improcedente Decisão Final do Senhor Ministro Marco Aurélio (relator), que julgava procedente a arguição de descumprimento de preceito Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (relator), que julgava procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, e do voto do Senhor Ministro Eros Grau, divergindo, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela argüente, o Dr. Luís Roberto Barroso; pelos amici curiae, Sindicato Nacional das Empresas de Encomendas Expressas, a Dra. Emília Soares de Souza, e Associação Brasileira de Empresas de Transporte Internacional-ABRAEC, o Dr. Arnaldo Malheiros Filho; pela argüida, a Dra. Maria de Fátima Moraes Seleme; pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República. - Plenário, 15.06.2005. Voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, nos termos do 001º do artigo 001º da Resolução nº Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, nos termos do 001º do artigo 001º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. - Plenário, 24.08.2005. Voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente a ação; dos votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau e Cezar Peluso, que a julgavam totalmente improcedente; do voto do Senhor Ministro Carlos Britto, julgando-a improcedente, em parte, e do voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que julgava parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 042, 043, 044 e 045 da Lei nº 6538, de 22 de junho de 1978, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. - Plenário, 17.11.2005. Voto da Senhora Ministra Ellen Gracie, justificadamente, nos termos do 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, Renovado o pedido de vista da Senhora Ministra Ellen Gracie, justificadamente, nos termos do 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. - Plenário, 14.12.2005. Voto da Senhora Ministra Ellen Gracie, no sentido de julgar improcedente a ação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Colhido o voto-vista da Senhora Ministra Ellen Gracie, no sentido de julgar improcedente a ação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. - Plenário, 12.06.2008. Voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que rejeitou o pedido de adiamento. Em seguida, após o voto reajustado do Senhor Ministro Gilmar Mendes, Preliminarmente, o Tribunal rejeitou o pedido de adiamento. Em seguida, após o voto reajustado do Senhor Ministro Gilmar Mendes, Presidente, julgando improcedente a argüição, fixando a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78, não abrangendo a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos, julgando procedente a argüição quanto ao artigo 42 da referida lei, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, e após o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, julgando-a improcedente, a proclamação da decisão ficou suspensa para a próxima sessão. Ausentes, justificadamente, o Senhor

Ministro CezarPeluso, que proferira voto em assentada anterior, e o Senhor MinistroMenezes Direito, que declarou suspeição. - Plenário, 03.08.2009.ia, julgou improcedente a arguição de/#scumprimento de preceito fundamental, vencidos o Senhor Ministro O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a arguição dedescumprimento de preceito fundamental, vencidos o Senhor MinistroMarco Aurélio, que a julgava procedente, e os Senhores MinistrosGilmar Mendes (Presidente), Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, quea julgavam parcialmente procedente. O Tribunal, ainda, deuinterpretação conforme ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78 para restringira sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 009º doreferido diploma legal. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro ErosGrau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Menezes Direito. - Acórdão, DJ 26.02.2010. (g.n.) - Plenário, 05.08.2009. - Acórdão, DJ 26.02.2010. (g.n.)/#segunda, que somente reforça o entendimento anterior, é que a requerida Express Office é beneficiária de decisão judicial em vigor, proferida nos autos doA segunda, que somente reforça o entendimento anterior, é que a requerida Express Office é beneficiária de decisão judicial em vigor, proferida nos autos do mandado de segurança processo nº 94.0016554-4, movido contra os representantes da autora, na qual foi reconhecido o direito de executar serviços de distribuição e coleta de títulos de crédito para aceite, em nome de suas clientes, os quais, segundo o objeto da referida ação e do decidido pelo STF na ADPF 46, abarca os boletos bancários, como títulos de crédito, de forma geral. fls. 91 a 116 são considerados cartas ou outros documentos não sujeitos ao monopólio poFixadas tais premissas, cabe aferir se os conteúdos dos envelopes de fls. 91 a 116 são considerados cartas ou outros documentos não sujeitos ao monopólio postal. Com efeito, após a abertura dos mesmos é possível verificar que todos contêm impressos padrões de publicidade, informando os benefícios daqueles que se associarem ao SINCOVARP. Há, ainda, comunicação padrão reprográfica que faz novamente publicidade das finalidades do SINCOVARP e dos valores das anuidades com a apresentação de um boleto bancário sacado contra o destinatário do envelope., resta claro que o conteúdo dos envelopes, ou seja, os boletos bancários, os impressos coloridos e monocromáticos obtidos por processo mecânico e sem Assim, resta claro que o conteúdo dos envelopes, ou seja, os boletos bancários, os impressos coloridos e monocromáticos obtidos por processo mecânico e sem informação pessoal de interesse do destinatário, não constituem carta para os fins do monopólio postal da União, tendo as rés atuado nos termos das decisões proferidas no mandado de segurança processo nº 94.0016554-4 e na ADPF 46. Considero que os impressos contêm informações públicas que sequer estariam protegidas por qualquer sigilo. De outro lado, não verifico a existência de provas ilícitas, pois o fluxo da correspondência não foi interrompido, na medida em que os envelopes somente não chegaram aos seus destinatários porque os endereços estariam incorretos ou teria ocorrido mudança de endereço. Assim, quando os envelopes foram devolvidos aos carteiros pelos atuais moradores, não cabia aos Correios a entrega, seja ao remetente ou destinatário, pois não foram previamente recolhidas as tarifas. No máximo, caberia à autora a entrega dos mesmos à autoridade policial competente, por se tratarem de coisas achadas. Isto, no entanto, não torna a prova ilícita, em especial, quando confirma a atuação legítima das rés. entrega de notificações e intimações para Oficiais Tabeliães, à luz do decidido pelo STF na ADPF 46/DF, verifico que o monopólio postal comportEm relação à entrega de notificações e intimações para Oficiais Tabeliães, à luz do decidido pelo STF na ADPF 46/DF, verifico que o monopólio postal comporta exceções previstas em lei, tendo a Lei 9.429/97, em seu artigo 14, 1º, alterado a Lei 6.538/78, para permitir aos tabeliães entregar intimações por conta própria ou por qualquer outro meio disponível.e for contrário. Nem se alegue aVale dizer, ambas as leis são ordinárias, cabendo adotar o princípio de que a lei posterior revoga a anterior naquilo que lhe for contrário. Nem se alegue a existência de norma especial, pois ambas são leis gerais, cada qual aplicável em seus determinados seguimentos sociais. Além disso, a utilização da expressão qualquer outro meio permite ao tabelião a escolha entre a entrega direta, por via virtual ou pela utilização de terceiros, ainda que as intimações sejam acondicionadas em envelopes, em razão do caráter público dos documentos.site na internet, verifico que não configura violação ao serviço postal, cabendo, noEm relação à publicidade realizada pela requerida Express Office em seu site na internet, verifico que não configura violação ao serviço postal, cabendo, no máximo, reclamação dos interessados junto ao CONAR - Conselho Nacional de Auto Regulamentação Publicitária, por propagando indevida ou excessiva. Divulgar o nome da empresa, ainda, que de forma excessiva, não comprova a existência de atos concretos de violação ao serviço postal. Não cabe, ainda, condenar a ré a apresentar contratos com seus clientes, pois não há qualquer indício de que tenham ocorrido práticas de violação ao serviço postal por parte deles, haja vista que os envelopes apresentados dizem respeito apenas às partes constantes nos autos., observo que falta interesse em agir quanto aos pedidos de proibição das rés de violarem o monopólio postal dos Correios, pois tal determinação jFinalmente, observo que falta interesse em agir quanto aos pedidos de proibição das rés de violarem o monopólio postal dos Correios, pois tal determinação já consta da Constituição Federal e legislação, cabendo à autora utilizar os meios legais de fiscalização para apurar efetivamente a existência de atos individualizados de violação ao monopólio, caso efetivamente ocorram. Os pedidos de ressarcimento de danos são improcedentes, pois inexistentes.alterar a verdade dos fatos e proceder de modo temerário nos autos ao afirmar que os documentosReconheço a existência de litigância de má-fé da autora, por alterar a verdade dos fatos e proceder de modo temerário nos autos ao afirmar que os documentos de fls. 91 a 116 (atualmente alocados nas fls. 742/789) eram cartas, sem ao menos conhecer o seu conteúdo, pois lacrados quando ajuizada a ação, incidindo no disposto no artigo 17, incisos II e V, do CPC. Tendo em vista que o valor da causa foi fixado pela autora em R\$ 1.000,00, entendo que deve ser aplicado o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, para fixação do valor da multa e da indenização prevista no artigo 18, do CPC, pois, do contrário, a condenação restaria inócua e insuficiente para os fins a que se destina. Neste sentido, arbitro o valor da multa por litigância de má-fé em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e fixo indenização em favor das rés em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma. Tais valores serão atualizados desde a data desta sentença até o pagamento, segundo os índices do manual de cálculos do CJF.anticipação dos efeitos da tutComo critério de

arbitramento, considero que as colocações indevidas da autora na inicial foram fundamentais para a incorreta antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderia ter causados sérios prejuízos às atividades comerciais das rés, inclusive, com reflexos na esfera de terceiros, ou seja, os empregados da ré Express Office, que poderiam perder o trabalho pela cessação das atividades. Além disso, as acusações feitas pela autora se mostraram extremamente graves e restaram manifestamente improcedentes com a abertura dos envelopes anexados aos autos. III. Dispositivo Ante o exposto III. Dispositivo ENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora a pagar os Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora a pagar os honorários aos advogados das rés, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um, multa por litigância de má-fé em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada uma, e indenização em favor das rés em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada uma, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Tais valores serão atualizados desde a data desta sentença até o pagamento, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Custa na forma da lei. Revogo integralmente a decisão que antecipou os efeitos da tutela e aquelas que a retificaram. timem-se.

0004729-28.2010.403.6102 - ENES MARQUES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 165/170, para requerer que seja sanada omissão que invoca. Aduz que houve enquadramento de períodos laborados em condições especiais na via administrativa, os quais somados aos períodos especiais ora reconhecidos totalizam um montante de 25 anos, 04 meses e 24 dias de atividade especial, fazendo jus ao benefício pleiteado nos autos. Sustenta que os períodos laborados entre 01.04.1983 a 13.10.1983, 06.04.1987 a 22.09.1988 e de 01.12.1988 a 02.03.1989, tidos como controvertidos no presente feito já foram reconhecidos na seara administrativa como atividades especiais. Fundamento e decido. Conheço dos embargos e lhes dou provimento. De fato, houve equívoco na sentença ao reconhecer controvertidos os períodos laborados para os empregadores Laumir Mecânica Industrial, de 06.04.1987 a 22.09.1988 e Semil com. ind. equipamentos para veículos Ltda., de 01.12.1988 a 02.03.1989. Conforme se verifica, embora a perícia técnica do INSS tenha afastado o enquadramento da atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído junto aos empregadores Laumir e Sermil (fl. 100), referidos períodos foram reconhecidos como especiais por enquadramento ao grupo profissional, inseridos no item 2.5.3 do anexo do Decreto 53.831/64, onde se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, conforme se constata à fl. 110. Assim, merece reparo a sentença embargada, uma vez que os períodos laborados para os empregadores Laumir Mecânica Industrial e Sermil Com. e Ind. de Equipamentos, também foram enquadrados como especiais na seara administrativa. Desta feita, reconsidero a parte que julgou improcedente àquela decisão, para acolher o pedido de aposentadoria especial, pois na data de entrada do requerimento administrativo a parte autora havia completado o tempo mínimo necessário para concessão da benesse pleiteada, contabilizando tempo de atividade especial superior a 25 anos de trabalho. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes dou provimento, para sanar a omissão outrora existente, conforme fundamentação supra e alterar o dispositivo da sentença, passando este a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (DER - 08.07.2009), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos acrescidos dos períodos já reconhecidos administrativamente. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Enes Marques 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 08.07.2009. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: Administrativamente: Titã - técnica e Mont. Industrial, de 01.03.1981 a 30.11.1982; Famil Fabr. Mont. Industrial, de 01.03.1983 a 05.11.1983 e de 02.01.1984 a 10.12.1984; Laumir Mec. Industrial, de 06.04.1987 a 22.09.1988; Semil Com. Ind. Equip. Veículos, de 01.12.1988 a 02.03.1989; Zanini S.A., de 06.11.1989 a 28.04.1993; Francisco Pucenta Neto, de 01.04.1994 a 19.09.1994; DZ S.A. Eng. Equip. e Sistemas, de 13.12.1994 a 31.12.2003. Judicialmente: Caldema - Caldeiraria e Maquinas, de 04.03.1985 a 15.12.1986 e DZ S.A. Eng. Equip e Sistemas, de 01.01.2004 a 08.07.2009. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006506-48.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS ROLLA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de

aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, desde a data do requerimento administrativo (23.06.2009). Juntou documentos (fls. 06/33). À fl. 35 foi deferida a gratuidade processual e, ainda, requisitada a juntada aos autos do procedimento administrativo citado na inicial, que veio aos autos (fls. 42/91). Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica (fls. 131/143). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 23.06.2009. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos trabalhados junto às seguintes empregadoras: a) Aldo Tosi & Cia., de 01.08.1975 a 15.10.1986; b) Balbo S.A., de 29.04.1995 a 10.12.1997; Sergomel Mecânica Industrial Ltda., de 01.07.1998 a 06.04.1999 e Dedini Industria de base (sucessora da empresa DZ Engenharia Equipamentos e Sistema), de 10.01.2001 a 23.06.2009. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O próprio Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos

trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Na situação em concreto verifico que, de fato, houve enquadramento de alguns períodos citados pelo autor na inicial, junto ao procedimento administrativo NB 46/148.266.016-1, conforme demonstram as cópias carreadas aos autos. Pela análise e decisão técnica de atividade especial e resumo de documentos para calculo de tempo de contribuição de fls. 58/69, verifica-se que não houve o enquadramento das atividades desenvolvidas junto às empresas Aldo Tosi & Cia., de 01.08.1975 a 15.10.1986; Balbo S.A., de 29.04.1995 a 10.12.1997; Segomel Mec. Ind. Ltda., de 01.07.1998 a 06.04.1999 e Dedini Ind. Base (sucessora da empresa DZ S.A. Eng. Equip. Sistemas), de 10.01.2001 a 23.06.2009. Discordando, o autor interpôs recurso, apresentando novos documentos (fls. 76/79). Procedendo a reanálise, foi proferida nova decisão técnica (fl. 81), a qual manteve a não enquadramentos do períodos citados. Encaminhados os autos à Décima Quarta Junta de Recursos, os períodos já reconhecidos administrativamente foram mantidos, não restando controvertidos. Por outro lado, com relação aos períodos não reconhecidos, assim entendeu a Junta de Recurso (decisão fls. 86/91): Quando ao período laborado na empresa Tosi Bortoloti Ltda, de 01.08.1975 a 15.10.1986 - entendeu o setor médico do INSS que a exposição aos agente químico é intermitente, uma vez que o segurado exercia serviços diversos, nem sempre exposto aos elementos descritos. Com relação ao agente ruído, afirma que não há informações quanto à técnica utilizada para sua aferição. Discordo do referido parecer, uma vez que o documento de fls. 07/08 dá conta de que o interessado esteve exposto a ruídos de 86 decibéis. (...) Nestes termos, a alegação de que o documento não informa a técnica utilizada na aferição do ruído não reúne elementos suficientes para ser acatada como uma decisão. Considerando que o segurado esteve exposto à pressão sonora superior ao limite legal de tolerância, reconheço a natureza especial deste período de trabalho e o enquadramento no código 1.1.6, Anexo I, Decreto nº 53.831/64. Quanto ao empregador Balbo S.A., de 29.04.1995 a 10.12.1997 - o INSS afastou o enquadramento sob a alegação de que a descrição das atividades executadas não caracteriza exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Tal entendimento merece ser reformado, uma vez que

a exposição a ruído nem sempre está diretamente ligada à atividade desenvolvida pelo trabalhador, mas às condições encontradas no ambiente de trabalho. Não vislumbro no documento de fls. 14 qualquer informação que desqualifique a exposição a ruídos de 91,5 dB, e entendo, pois, que seja possível o enquadramento deste período no código 1.1.6, anexo I, do decreto 53.831/64. No período laborado para a empresa Sergomel mec. e ind. Ltda., de 01.07.1998 a 06.04.1999, assim entendeu - não foi enquadrado por não ter sido apresentado laudo técnico, documento imprescindível à análise, em se tratando de agente nocivo ruído, decisão a qual ratifico. Por fim, quanto ao período laborado para o empregador Dedini industrias de base (sucessora da empresa DZ S.A. Eng Equipamentos Sistema), de 10.01.2001 a 23.06.2009 - Reporto-me à argumentação formulada na análise do período 1 para discordar do referido parecer, ressaltando que o INSS deve arcar com o ônus do não saneamento de eventuais falhas e omissões havidas na documentação e não sanadas em momento oportuno (antes do envio do processo para julgamento). (...) não houve o enquadramento sob argumentação de uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) eficaz. Discorda este Relator deste entendimento, pois, somente com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, teria se tornada obrigatória a consideração dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) na análise do enquadramento do período de trabalho como especial, razão pela qual, pra lapsos anteriores a referida norma, se justificaria a desconsideração da proteção individual eventualmente fornecida (...) Desta forma, verifico que as conclusões da 14ª Junta de Recurso do INSS se mostram corretas e merecem acolhida. Quanto ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Está, portanto, caracterizado o exercício de atividade especial, em todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial, com exceção do labor desempenhado para a empregadora Sergomel Mec. Ind. Ltda, de 01.07.1998 a 06.04.1999, pois, confirmada a existência dos agentes agressivos e a exposição do autor, em caráter habitual e permanente, enquadrando-se as atividades do autor nos códigos 1.1.6 (ruído), do Anexo ao Decreto 53.831/64; 1.1.5 (ruído), do anexo I ao Decreto 83.080/79; 2.0.1 (ruído) do anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; e, por fim, 2.0.1 (ruído) do anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos mencionados), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo, posto que não há previsão legal de que seja fixada a partir do ajuizamento da ação (artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91), bem como a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual apenas se reconhece a existência de um direito já presente na DER (23.06.2009). Por fim, não verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor. Embora presente a verossimilhança no direito, não há risco de dano de difícil reparação, pois verifico que o autor continua empregado, é pessoa jovem e não informa qualquer situação extraordinária para que passe a receber o benefício desde já. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (DER 23.06.2009), conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos com aqueles já reconhecidos na via administrativa. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Luiz Carlos Rolla 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 23.06.2009 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - administrativamente pelo INSS: Aldo Tosi & Cia, de 01.04.1987 a 11.10.1987; Destilaria Moreno Ltda., de 19.10.1987 a 30.11.1987; Aldo Tosi & Cia., de 01.05.1988 a 05.08.1989; Dest. Moreno Ltda., de 17.08.1989 a 05.11.1993; Furlan Mont. Ind. Transp., de 07.12.1994 a 17.01.1995 e Balbo S.A., de 23.01.1995 a 28.04.1995. - judicialmente nestes autos: Aldo Tosi & Cia., de 01.08.1975 a 15.10.1986; Balbo S.A., de 29.04.1995 a 10.12.1997 e Dedini Ind. de base, de 10.01.2001 a 23.06.2009. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011213-59.2010.403.6102 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP195657 - ADAMS GIAGIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação da tutela na qual o autor requer seja anulada a infração e multa aplicada no auto de infração ACI 104/2007. Sustenta que o auto de infração foi lavrado em 24/12/2007 porque sua agência bancária, situada na avenida Nove de Julho, 1233, em Ribeirão Preto/SP, não obteve a aprovação do plano de segurança por funcionar sem o número suficiente de vigilantes exigidos pela Portaria 387/2006 DG/DPF. Sustenta que a

autuação e a multa são nulas porque o artigo 7º, da Lei 7.102/83 não tipificou os tipos sancionatórios e as penas e a Portaria 387/2006 DG/DPF, que os criou, exorbitou de suas finalidades, incidindo em inconstitucionalidade por violar os princípios da legalidade e tipicidade. Sustenta, ademais, violação aos princípios da necessidade de motivação e proporcionalidade, pois o auto de infração não expõe as razões pelas quais o plano de segurança não foi aprovado. Ademais, os atos normativos em questão não estabelecem o número mínimo de seguranças para as agências bancárias, tornando a autuação arbitrária. Apresentou documentos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada. A União foi citada e apresentou contestação na qual sustenta que a infração é típica, foi devidamente motivada e amparada em lei. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. As circunstâncias da causa demonstram ser inviável a conciliação. Sem preliminares, passo ao mérito. O pedido é improcedente. Quanto à violação ao princípio da legalidade, o autor sustenta que não há na lei 7.102/83 a descrição da conduta tipificada como infração administrativa e, tampouco, a sanção pelo seu descumprimento. A União, por sua vez, argumenta que o artigo 1º, da Lei 7.102/83 descreve a conduta típica e a sanção, tendo o artigo 133, da Portaria 387/2006 DG/DPF apenas pormemorizado o que expressamente constava na lei. Ora, para analisar o caso, se faz necessário transcrever os artigos da lei e da portaria, in verbis: Artigo 1º da Lei 7.102/83 Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. Portaria 387/2006 DG/DPF: Art. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: I - apresentar o plano de segurança após o vencimento do plano anterior; II - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado ou funcionar sem plano de segurança aprovado; III - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado. Diante do quadro colocado, observo que assiste razão à União, pois a primeira parte do artigo 1º, da Lei 7.102/83, traz em seu bojo a sanção aplicável para o estabelecimento financeiro, ou seja, a vedação do funcionamento, a qual é perfeitamente compatível com o conceito de interdição. Já a segunda parte do referido artigo está diretamente relacionada ao fato típico ensejador da sanção, ou seja, não possuir sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação elaborado pelo Ministério da Justiça, que é logicamente esclarecido nos artigos da Portaria, na medida em que o não possuir o sistema de segurança pode decorrer de três fatores, ou seja, o plano de segurança não foi apresentado no prazo, não foi aprovado ou a agência simplesmente estaria funcionando sem o respectivo plano. Aliás, o artigo 7º, da Lei 7.102/83, prevê, inclusive, aplicação de pena de advertência, multa ou interdição, conforme a gravidade da infração, a reincidência na prática e as condições econômicas do infrator, abrاندando as disposições do próprio artigo 1º, para o qual a única pena aplicável seria a de interdição do estabelecimento. Assim, todas as disposições da Portaria 387/2006 DG/DPF são perfeitamente compatíveis com a prescrição legal, não tendo ocorrido a alegada violação ao princípio da legalidade, pois o fato é típico e a sanção aplicada está adequadamente prevista em lei. Em relação à falta de proporcionalidade e fundamentação do ato, verifico que a lei delegou à Administração o poder de decidir acerca das condições mínimas para cada agência, levando em conta suas peculiaridades, à luz de critérios técnicos, conferindo margem de discricionariedade à autoridade administrativa para aprovar ou não os Planos de Segurança apresentados. Tal fato é perfeitamente compatível com a possibilidade de delegação regulamentar, pois é impossível à lei prever especificamente para cada agência bancária um número mínimo ou máximo de sistemas de segurança, dada as infinitas variáveis envolvidas na questão, tais como, localização, fluxo de clientes, vias de acesso, características da região, características dos serviços e do público alvo, registros de fatos típicos criminais envolvendo clientes e a agência em determinado período, etc. No tocante à vigilância ostensiva em atividade exercida no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores, verifico que é feita por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa, a teor do disposto no artigo 5º do Decreto n. 89.056/83. No caso dos autos, a autoridade fiscalizadora, ao analisar o plano de segurança da agência da autora, após vistoria realizada no local, levando em conta características da agência, tais como porte físico médio, movimento considerável e facilidade de acesso concluiu ser insuficiente a vigilância composta por apenas um vigilante, o que se apresenta compatível com um ato administrativo discricionário do Poder de Polícia do Estado. Apesar dessa lei não estabelecer o quantitativo de pessoal, o que lhe seria impossível diante das variáveis, a comissão de vistoria, tendo em conta as características físicas e de localização de cada agência, pode determinar a apresentação do plano de segurança que melhor atenda a higiene física de usuários e funcionários dos referidos estabelecimentos. Em se tratando de ato administrativo predominantemente discricionário, o controle judicial de mérito está limitado à razoabilidade, a qual, no caso específico, não restou violada. Com efeito, a questão relativa ao número de vigilantes necessários em cada agência bancária diz respeito ao mérito do ato administrativo (ato praticado com base na competência discricionária), o qual salvo no caso de manifesta desproporcionalidade ou de falta de razoabilidade, não pode ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário (Lei 7.102/83, art. 2º; e Decreto 89.056/83, arts. 2º e 6º). Dessa forma, o ato administrativo praticado com base na competência discricionária da Administração Pública está sujeito ao controle judicial de mérito quanto ao aspecto da razoabilidade, ou seja, em consonância com aquilo que, para o senso comum seria aceitável perante a lei. Dessa forma, não cabe ao Judiciário impor outro critério a ser adotado pela autoridade administrativa, pois não se mostra desproporcional aquele aplicado no caso concreto, devidamente fundamentado. O autor podia decidir nos limites traçados pela lei, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se no critério adotado, vale dizer, a necessidade de dois vigilantes em tempo integral para a agência de Ribeirão Preto/SP, inclusive nos horários de almoço dos vigilantes, porque não houve ilegalidade na atuação administrativa. Por fim, verifico que a própria autora reconhece a necessidade de dois vigilantes para sua agência, pois assim constou no plano apresentado, tendo sido exigido tão somente pela autoridade competente que a agência não permanecesse com apenas um vigilante nos horários de almoço de cada um. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora a pagar as custas e os honorários à União, que fixo em 15% sobre o valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004975-29.2007.403.6102 (2007.61.02.004975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-76.2007.403.6102 (2007.61.02.000484-5)) ANA PAULA MASSARO BALBAO ME X ANA PAULA MASSARO BALBAO X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP175034 - KENNYTIDAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução nos quais os embargantes alegam, preliminarmente, a prescrição, a necessidade de suspensão do processo até julgamento da ação revisional 2000.61.02.004348-0, a nulidade do título executivo. No mérito, alegam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a lesão no contrato e a inexigibilidade da comissão de permanência. Apresentaram documentos. Os embargos foram recebidos. A embargada apresentou impugnação, sobre a qual os embargantes se manifestaram. Veio aos autos informação sobre o trânsito em julgado da decisão proferida na ação revisional citada. A embargada pediu o julgamento antecipado dos embargos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes e porque a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. II. 1. Preliminares II. 1.1. Prescrição Rejeito a alegação de prescrição. Sustentam os embargantes que a ação de execução proposta está prescrita, pois decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre o vencimento do débito (20/03/2000) e o ajuizamento da execução (10/01/2007), conforme prevê o artigo 206, 5º, inciso I, da Lei 10.406/2002, in verbis: ...Art. 206. Prescreve: ... 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Verifico que a exequente alega que seu crédito tem origem em um contrato de cédula de crédito comercial firmado em 20/10/1998, que venceu antecipadamente e se tornou exigível desde 20/03/2000, em face do não pagamento integral da prestação mensal do financiamento. Neste sentido, quanto à prescrição no caso presente, aplicava-se o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1916, que, em seu artigo 177, dispunha: ...Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955). Tendo em vista que não havia previsão de prazo menor e se trata de ação pessoal, o prazo para a cobrança do crédito era de 20 anos. Com a superveniência da Lei 10.406/2002, o prazo foi reduzido para 05 (cinco) anos, conforme sustenta a autora. Todavia, a referida lei estabeleceu regra de transição, a fim de evitar insegurança jurídica, estabelecendo em seu artigo 2.028, que: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso dos autos, não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior de prescrição (20 anos), motivo pelo qual se aplica integralmente o novo prazo de prescrição (05 anos). A contagem, porém, não é aquele alegado pelos embargantes, pois os novos prazos de prescrição somente tiveram início a partir da vigência da Lei 10.406/2002, que se deu em 11/01/2003, em função do disposto em seu artigo 2.044. Portanto, a partir da vigência do novo Código Civil conta-se o prazo de 05 (cinco) anos, de tal forma que a prescrição, no caso dos autos, somente ocorreria em 11/01/2008. Dessa forma, como a ação de execução foi proposta em 10/01/2007, não houve a alegada prescrição. II. 1.2. Nulidade do Título Rejeito a preliminar de nulidade do título. Independentemente do nome que se dá às coisas, verifico que a ação de execução está fundamentada em contrato particular no qual se especificam as condições do empréstimo, fatores de atualização monetária, juros e sua forma de incidência, obrigações dos contratantes, identificação dos mesmos, encontrando-se devidamente assinado pelas partes e por testemunhas. Os embargantes incidiram em mora com o pagamento das prestações mensais e houve o vencimento antecipado da dívida, conforme previsto em cláusula do contrato. A embargada apurou os valores devidos nos termos das cláusulas contratuais e apresentou planilha de cálculos que podem ser aferidos por simples contas aritméticas, conforme demonstrativos da execução. Portanto, no caso, a embargada cumpriu o disposto no artigo 614, do CPC: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I - com o título executivo extrajudicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). Não há que se falar, portanto, em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo que traz em seu bojo todos os parâmetros para o cálculo, bem como veio instruído com o demonstrativo do débito e a prova de que ocorreu a inadimplência. A eventual não concordância com o teor das cláusulas contratuais ou erro nos cálculos é matéria própria do mérito que não desnatara o próprio título executivo, podendo, no máximo, modificá-lo. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Quanto ao mérito, verifico que as mesmas questões colocadas nestes embargos foram objeto de apreciação na ação 2000.61.02.004348-0, que transitou em julgado. Portanto, verifico que ocorreu a hipótese prevista no artigo 267, inciso V, do CPC, em razão da existência da coisa julgada, razão pela qual não conheço dos embargos quanto ao mérito. III. Dispositivo Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES deduzidas nos embargos e, quanto ao mérito, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, V, do CPC, em razão da coisa julgada nos autos 2000.61.02.004348-0. Condeno os embargantes a pagar os honorários ao advogado da embargada, que fixo moderadamente em 5,0% do valor da execução atualizado, pois o valor da causa nos embargos deve ser o mesmo da execução, quando se discute o débito em sua totalidade. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com o traslado de cópias desta

decisão para os autos da execução. Prossiga-se imediatamente com a execução, desapensando-se os embargos no caso de eventuais recursos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000502-47.2011.403.6138 - ASTAR INFORMATICA LTDA(SP103700 - ADALTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação Cautelar em que a parte autora Astar Informática Ltda objetiva a sustação de protesto, com pedido de liminar em face da Caixa Econômica Federal. Aduz que foi surpreendida com a intimação do Cartório de Protestos de Letras e Títulos da cidade Orlandia SP, de que teria sido apontado para protesto o título (NP 24.0325.691.00017-51), emitido pela requerida em 14.07.2010 como garantia de pagamento sem vencimento, no valor de 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), também sem o necessário aceite. Afirma que o valor cobrado não é devido. Pugna, pois, pela concessão da liminar. Juntou documentos (fls. 05/27). Ajuizada a ação perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Barretos SP, foi proferida a decisão de fl. 28, onde declinou a competência daquele Juízo e remeteu o feito a esta Justiça Federal. Redistribuídos os autos, determinou-se a distribuição por dependência aos autos da ação n. 2007.61.02.008747-7, (fl. 32). Intimada por meio de seu advogado (fl. 34) para aditar a inicial e adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como, comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito, tudo no prazo de 10 dias, a autora ficou-se inerte (fl. 36). Vieram conclusos. Fundamento e decido. Como dito, nestes autos, o autor deixou de cumprir a determinação judicial de fl. 34, opondo, com sua inação óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo. Deveria, pois, indicar corretamente o valor da causa, o qual deve sempre corresponder ao proveito econômico pretendido, e não o fez. É certo, pois, que com sua inação, opôs a parte autora obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à sua extinção sem exame do mérito. Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando as providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Verifica-se que o feito encontra-se praticamente paralisado desde a sua redistribuição a esta Justiça Federal. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista que não formada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0318893-86.1991.403.6102 (91.0318893-0) - CELIA MARQUES - EPP X GELU PUBLICIDADES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CELIA MARQUES - EPP X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0319241-07.1991.403.6102 (91.0319241-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305081-74.1991.403.6102 (91.0305081-5)) SUELI ELAINE PARENTE SETTANNI CAMPOS LEITE X CLODOALDO PEDRAO X IRENE GOMES PIRES PEDRAO X APARECIDO GIRO X NANETE FORTUNATO GIRO X JOSE MARCELO GIRO X EDUARDO MAURICIO GIRO(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X SUELI ELAINE PARENTE SETTANNI CAMPOS LEITE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLODOALDO PEDRAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRENE GOMES PIRES PEDRAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APARECIDO GIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NANETE FORTUNATO GIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE MARCELO GIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO MAURICIO GIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0301117-05.1993.403.6102 (93.0301117-1) - MARIA LAVINIA ROSATTO MODA(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA LAVINIA ROSATTO MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0306120-33.1996.403.6102 (96.0306120-4) - ARNALDO RIGOTTO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO

CARLOS MARIANO) X ARNALDO RIGOTTO X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0039443-61.2004.403.0399 (2004.03.99.039443-0) - CLAUDETE FERREIRA MALDONADO X SILVIA FERREIRA MALDONADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X SILVIA FERREIRA MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011312-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011312-6) - DILMA VASCONCELLOS BITTENCOURT X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...vista do laudo..., no prazo...de 05 dias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307614-69.1992.403.6102 (92.0307614-0) - AGROBASE FERTILIZANTES LTDA X FALLEIROS - ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DA FL. 399: Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se.

0008872-46.1999.403.6102 (1999.61.02.008872-0) - MULTIPLUS PRODUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0008206-74.2001.403.6102 (2001.61.02.008206-4) - EMPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0008763-61.2001.403.6102 (2001.61.02.008763-3) - MIKI ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0002403-42.2003.403.6102 (2003.61.02.002403-6) - PROBION IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO E Proc. RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0015233-69.2005.403.6102 (2005.61.02.015233-3) - CLINICA CARDIOCENTER S/C LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0004061-96.2006.403.6102 (2006.61.02.004061-4) - RAPIDO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Indefiro o prazo requerido na fl. 293, em face da inércia do devedor. Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000631-63.2011.403.6102 - MARIA AUREA FERRARI PANAZZOLO(SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP Mantenho a decisão não recorrida da fl. 09, devendo a autora atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico que pretende aferir, in casu, a declaração de inexistência dos débitos cobrados de R\$ 19.085,23 e R\$ 16.584,20, totalizando R\$ 35.669,43. Recolha a parte autora as custas devidas nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em face da ausência de personalidade jurídica do Delegado da Receita Federal, cumprido os itens acima, remetam os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo o Delegado da Receita e incluindo a União Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003882-31.2007.403.6102 (2007.61.02.003882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308406-18.1995.403.6102 (95.0308406-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X RIBE CONSTRUcoes LTDA X PROTON COM/ DE MOTORES E VENTILACAO LTDA X COML/ DE SECOS E MOLHADOS JOFAR LTDA(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN)

Converto o julgamento em diligência. Observo que, conforme o teor das f. 225 e 227 dos autos do processo n. 95.0308406-7, foi decretada a falência da empresa PROTON COMÉRCIO DE MOTORES E VENTILAÇÃO LTDA., sendo que o respectivo processo falimentar foi encerrado por sentença, transitada em julgado, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto - SP. Anoto, ainda, que, conforme o documento da f. 16 destes autos, a empresa COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS JOFAR LTDA. foi regularmente extinta por liquidação voluntária. Ante a extinção das mencionadas empresas, os titulares do direito ao crédito em questão deverão

se habilitar nos autos da execução para a devida regularização, mediante a substituição processual. Após, voltem conclusos.

0005058-74.2009.403.6102 (2009.61.02.005058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009203-28.1999.403.6102 (1999.61.02.009203-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MOGIPLANA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DA FL. 40: Em seguida, dê-se vista às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011613-15.2006.403.6102 (2006.61.02.011613-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308406-18.1995.403.6102 (95.0308406-7)) UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X RIBE CONSTRUCOES LTDA X PROTON COM/ DE MOTORES E VENTILACAO LTDA X COML/ DE SECOS E MOLHADOS JOFAR LTDA(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que atuei na condição de Procurador da Fazenda Nacional em defesa da União, conforme se vê às fls. 177 e 180-185 dos autos principais (95.0308406-7), bem como a convocação do Juiz Titular desta 5ª Vara Federal para participar do Projeto Mutirão Judiciário em Dia, a ser realizado no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no período de 20-9-2010 a 21-3-2011, oficie-se ao c. Conselho de Administração de Justiça do TRF/3ª Região, solicitando a designação de outro magistrado para funcionar no presente feito, a teor do artigo 134, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002379-04.2009.403.6102 (2009.61.02.002379-4) - CLAUDIA ANDREA MATTHEWS(SP030943 - MARLI COSTA SANTOS SCOZZAFAVE) X NAO CONSTA

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306616-67.1993.403.6102 (93.0306616-2) - JOTARENE CONFECÇOES LTDA X JOTARENE CONFECÇOES LTDA X PAULO S XAVIER & CIA/ LTDA X PAULO S XAVIER & CIA/ LTDA X RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA X RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando o teor das fls. 358-362 e 376-383, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002628-28.2004.403.6102 (2004.61.02.002628-1) - SARP SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRAO PRETO S/C X SARP SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRAO PRETO S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Manifeste-se o executado acerca das alegações da União. Na concordância ou no silêncio da parte executada, promova-se a conversão em favor da União, no limite do saldo devido e atualizado. Deixo de apreciar por ora o pedido de desbloqueio das contas do executado. Int.

0000678-47.2005.403.6102 (2005.61.02.000678-0) - V A ARAUJO E CIA/ LTDA X V A ARAUJO E CIA/ LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição

judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0010110-90.2005.403.6102 (2005.61.02.010110-6) - COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA X COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO E SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vista dos autos à parte ré. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007688-69.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEBORA SCHNEK DE BARROS(SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO E SP177168E - ANA CAROLINA BARBOZA DE SANTIS E SP175699E - LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)

Homologo a desistência manifestada pela autora à fl. 72 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0009184-46.2004.403.6102 (2004.61.02.009184-4) - VALTER LUCIO PINTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente N° 2438

USUCAPIAO

0006151-38.2010.403.6102 - RAUNY PEREIRA DE ARAUJO DINIZ - INCAPAZ X RAIANE PEREIRA DE ARAUJO DINIZ - MENOR E INCAPAZ X CLEUZA LUIZ PEREIRA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO E SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA) X UNIAO FEDERAL Em face da ausência de interesse da União no presente feito, conforme manifestação da União às fls. 198/199 e do Ministério Público Federal na fl. 202, remetam-se os autos para a Justiça Estadual de Sertãozinho, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304038-39.1990.403.6102 (90.0304038-9) - VALDOMIRO RAMOS MEIRA X SEBASTIAO CAVALMORETTI X GILSON MAETRINI MUZA X OKUSHIRO & CIA LTDA X AKIO OKUSHIRO X TADAKI AKASSAKA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente esclareça o advogado da parte autora a juntada de certidão de óbito de HATSUMI OKUSHIRO, uma vez que não é parte nos autos, nem tão pouco tinha legitimidade para representar a empresa OKUSHIRO & CIA LTDA conforme contrato social juntado nas fls. 14/22, no prazo de 10 (dez) dias. Determino que o advogado dos autores junte aos autos o formal de partilha do inventário/arrolamento de todos os sócios indicados na fl. 15, em caso de óbito dos titulares. Para que não haja prejuízo aos demais expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0007223-75.2001.403.6102 (2001.61.02.007223-0) - SERRA & SERRA LTDA(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Remetam os autos ao SEDI para retificação do nome autor, nos exatos termos do CNPJ juntado na fl. 272. Manifeste-se a parte autora sobre o abatimento pretendido pela União, nos termos do parágrafo 9º, do art. 100 da CF, no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos para decisão sobre o abatimento do crédito destes autos, com os débitos apontados pela União nas fls. 258/260. Int.

0012213-31.2009.403.6102 (2009.61.02.012213-9) - ESMERALDA PAULINO DERVAL(SP118430 - GILSON

BENEDITO RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Ciência as partes do retorno da Carta Precatória. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003509-92.2010.403.6102 - JOSE DO REGO VITAL X ZILDA BARBOSA VITAL(SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Indefiro a expedição de ofício requerida pelo autor e mantenho a decisão de fl. 216 pelos seus próprios fundamentos. Esclareço ao requerente conforme informado anteriormente, que as ações individuais são independentes das coletivas e que este juízo exauriu sua jurisdição com a prolação da sentença. Dessa forma, para que não ocorra maior tumulto processual determino a subida dos autos, nos termos do despacho da fl. 192. Int.

0005170-09.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0001484-72.2011.403.6102 - CICERO LUIZ ALVES(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0001785-19.2011.403.6102 - OSWALDO KOB(A) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s) autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Em face da prolação da sentença nos termos do art. 285-A, cite-se a União para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001038-74.2008.403.6102 (2008.61.02.001038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-75.2001.403.6102 (2001.61.02.007223-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SERRA E SERRA LTDA(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013714-93.2004.403.6102 (2004.61.02.013714-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009394-97.2004.403.6102 (2004.61.02.009394-4)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X JOSE MILTON PORTO ALEGRE(SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA)

Em face da ausência de trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.082260-3, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0301949-72.1992.403.6102 (92.0301949-9) - IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X DABI ATLANTE S/A - INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICAS X CARPA - CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X SERRANA AGROPECUARIA S/A X AGROPECUARIA BATATAIS S/A X PRATA S/A - REFLORESTADORA X DESTILARIA BATATAIS S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Mantenho a decisão de fl. 1073 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303084-12.1998.403.6102 (98.0303084-1) - ITAMAR SALATA X ITAMAR SALATA X AKIE KIMATI LACHAT

X AKIE KIMATI LACHAT X ERNANI BEZERRA DA SILVA X ERNANI BEZERRA DA SILVA X ERNESTO ANTONIO MANFRIN X ERNESTO ANTONIO MANFRIN(RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA E SP140723 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Em face do extrato juntado na fl. 223, referente ao depósito dos honorários de sucumbência do advogado do autor, determino que o Dr. RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA - OAB/RJ 71.786 se manifeste expressamente sobre o saque, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0092340-42.1999.403.0399 (1999.03.99.092340-4) - LUCRONIL REPRESENTACOES LTDA X LUCRONIL REPRESENTACOES LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Em face da certidão de fl. 334 determino que o Advogado Aguinaldo Alves Biffi - OAB/SP 128.862 se manifeste sobre os depósitos realizados nas fls. 328 e 329, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011269-78.1999.403.6102 (1999.61.02.011269-2) - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Determino a transferência dos valores depositados nestes autos em nome da exequente RENK ZANINI S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS para os autos da Execução Fiscal n. 153.01.2010.001988/5, da 1ª Vara de Direito da Comarca de Cravinhos, conforme requerido no ofício juntado na fl. 376 daquele Juízo. Com o decurso de prazo deste despacho, expeça-se ofício para o Banco do Brasil determinando a transferência nos termos supra. Int.

0007631-40.2000.403.0399 (2000.03.99.007631-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317663-96.1997.403.6102 (97.0317663-1)) DARIO MEGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DARIO MEGA X HUGO ALEJANDRO VEGA ORTEGA X HUGO ALEJANDRO VEGA ORTEGA X JOAO JORGE GIRDZIAUCKAS X JOAO JORGE GIRDZIAUCKAS X MIGUEL DAMIAO TRINTA X MIGUEL DAMIAO TRINTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Em face das manifestações da União (AGU e PFN) entendo precluso o direito de abatimento, nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º da Constituição Federal. A secretaria deverá expedir os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho da fl. 435. A parte autora deverá informar expressamente se os exequentes continuam ativos junto ao órgão onde trabalham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho da fl. 435. Int. DESPACHO DA FL. 435: Vistos em inspeção, Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Após, manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0007541-48.2007.403.6102 (2007.61.02.007541-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007631-40.2000.403.0399 (2000.03.99.007631-1)) UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DARIO MEGA X DARIO MEGA X HUGO ALEJANDRO VEGA ORTEGA X HUGO ALEJANDRO VEGA ORTEGA X JOAO JORGE GIRDZIAUCKAS X JOAO JORGE GIRDZIAUCKAS X MIGUEL DAMIAO TRINTA X MIGUEL DAMIAO TRINTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Requeira o Embargado o que de direito, com relação aos honorários sucumbenciais destes autos, em face do decurso de prazo para União certificado na fl. 111. Int.

Expediente Nº 2521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007011-39.2010.403.6102 - ANTONIO FRANCISCO LIMA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 14 de julho de 2011, às 15h.

Expediente Nº 2522

EMBARGOS A EXECUCAO

0306967-64.1998.403.6102 (98.0306967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301610-40.1997.403.6102 (97.0301610-3)) VERTE QUIMICA LTDA ME X JOSE CARLOS COSTA FREITAS X ANTONIETA TEREZA PIGNATA FREITAS(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO)

ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0008688-90.1999.403.6102 (1999.61.02.008688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300337-60.1996.403.6102 (96.0300337-9)) MOACIR LAGO X VERA LUCIA GUIDONI LAGO(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Indefiro o requerimento da f. 98, pois indevido o prosseguimento da execução com fundamento no art. 475-J do CPC nestes autos de embargos à execução. Após, nada sendo requerido, archive-se os autos observando as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300337-60.1996.403.6102 (96.0300337-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORESTES BARBOSA DE SOUZA X INES APARECIDA GUIDONI BARBOSA DE SOUZA X MOACIR LAGO X VERA LUCIA GUIDONI LAGO(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA)

Ciência às partes do traslado das cópias para estes autos, para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0301826-35.1996.403.6102 (96.0301826-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASA DO TACOGRAFO COM/ DE VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X MAURICIO TRIANI X LINDA MARILDA OLIVEIRA TRIANI(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu Advogado (f. 414), para que pague a quantia apontada à f. 419, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC). Int.

0308838-03.1996.403.6102 (96.0308838-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEILA RAMADAM ME - MASSA FALIDA X LEILA RAMADAM X ASSEM RAMADAM X NEIDE PASCON RAMADAM(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP141071 - LAURA CHERUBINI BERGEMANN ALEXANDRE) Considerando o teor das fls. 122-123, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 86. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e archive-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008167-72.2004.403.6102 (2004.61.02.008167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIVONE GASPARINO DE CARVALHO

F. 92: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação. Int.

0006219-61.2005.403.6102 (2005.61.02.006219-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE OSMAR GUIOTO(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)

Ciência à exequente do documento da f. 120. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003731-02.2006.403.6102 (2006.61.02.003731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS LAERCIO DE LIMA ORLANDIA X LUIS LAERCIO DE LIMA

F. 133: defiro a expedição de certidão de inteiro teor de penhora, conforme requerido, conquanto a exequente comprove o recolhimento das custas devidas à União. F. 134: defiro.

0014532-74.2006.403.6102 (2006.61.02.014532-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA(SP059388 - HELIO LAUDINO)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003299-46.2007.403.6102 (2007.61.02.003299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ X MARIANA DE SALES FUNK THOMAZ

Providencie a Secretaria a expedição de mandado e carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, observados os novos endereços fornecidos.

0008939-30.2007.403.6102 (2007.61.02.008939-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X SUELLEN MENDONCA PERSEGUIN X EUNICE FURTADO DE MENDONCA PERSEGUIN

F. 111: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Intime-se.

0010545-93.2007.403.6102 (2007.61.02.010545-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME X JANE LONETTA

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0011022-19.2007.403.6102 (2007.61.02.011022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RTS DA CUNHA RIBEIRAO PRETO ME X RENATA TEODORO SOUTO DA CUNHA

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0013402-15.2007.403.6102 (2007.61.02.013402-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

F. 68/69: indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal, visto que a exequente não comprovou o esgotamento dos meios ao seu alcance, conforme determinado no parágrafo 4º parágrafo do despacho da f. 46. Assim, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Int.

0006558-15.2008.403.6102 (2008.61.02.006558-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0009618-93.2008.403.6102 (2008.61.02.009618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NEIVA ROSA DE ALMEIDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME X NEIVA ROZA DE ALMEIDA

Indefiro o pedido da exequente da f. 60, tendo em vista os expressos termos da certidão do Oficial de Justiça da f. 53. Assim, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente, conforme despacho da f. 58. Int.

0008163-59.2009.403.6102 (2009.61.02.008163-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA ME X ALESSANDRO ROBERTO MAGALHAES X ROBERTO MAGALHAES

Oficie-se ao E. Juízo Deprecado, encaminhando-lhe cópia do detalhamento da ordem de bloqueio de valores - Bacenjud, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para que providencie o desbloqueio dos valores indicados às f. 88. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008515-17.2009.403.6102 (2009.61.02.008515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO LUIS HECK(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

F. 63: defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, da fração ideal (50%) do imóvel de matrícula n. 22.636, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho, em nome do executado e de sua esposa, desde que o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados constatare não se tratar de bem de família. Intime-se.

0010300-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

ELETROFIOS QUATRO IRMAOS LTDA X ALESSANDRO HENRIQUE DE CARVALHO X WLADIMIR DOS REIS CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Considerando-se que a penhora de dinheiro precede à de imóveis na ordem de bens, consoante o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC, bem como o gravame registrado na matrícula do imóvel indicado em favor da própria exequente, manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na realização de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecer acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente.Int.

0006182-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAUNA LIFE IND/ E COM/ DE AQUECEDORES LTDA ME X CARLOS ROBERTO GONCALVES PINHO

A teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, determino o levantamento do valor bloqueado (f. 55-56), pois, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.F. 62-71: defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, da fração ideal (50%) dos imóveis de matrículas n. 45.223 e 11.728, registrados, respectivamente, no 2º e 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto em nome do coexecutado Carlos Roberto Gonçalves Pinho e sua esposa, desde que o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados constate não se tratar de bem de família.Ademais, expeça-se também mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito do veículo indicado à f. 72.Após, tornem os autos conclusos.

0007974-47.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO PEREIRA GONCALVES X CRISTIANE CATTO GONCALVES

Não tendo a exequente possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despachos deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (fls. 18 e 24), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0010398-62.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA CANIL SCHIAVON(SP170935 - FERNANDA RANGON)

Ciência à exequente do despacho da f. 43, bem como das informações prestadas pelo Sistema BancenJud, conforme detalhamento das f. 46-47.F. 48-52: manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002604-53.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO BELLINI

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial para adequar o valor atribuído a causa à planilha da f. 15, bem como fornecer cópia do aditamento para complementação da contrafé.Int.

0002780-32.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES

Primeiramente, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para retificar o número do contrato executado indicado na inicial (f. 03), visto que divergente do número constante do documento da f. 06.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000200-29.2011.403.6102 - MARCOS SILVERIO ASSEM PIZZOLATO(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

F. 139-145: ciência ao Impetrante.Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 589

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0310414-65.1995.403.6102 (95.0310414-9) - LIMERCI AUGUSTO FELIX X ANA MARIA FERREIRA FELIX(SP064179 - JOACIR BADARO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP080565 - BENEDITO DOS REIS E SP075864 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006009-34.2010.403.6102 - CLEBER ALVES DE LIMA(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o cumprimento do Alvará de Levantamento expedido nestes autos, conforme comprovante de fls. 209/210, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

MONITORIA

0005748-50.2002.403.6102 (2002.61.02.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIDE DOS SANTOS INACIO X JOAO PEDERO INACIO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 204: Defiro pelo prazo requerido. Inerte, ao arquivo. Int.-se.

0014540-51.2006.403.6102 (2006.61.02.014540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI)

Fica a executada (ré), na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 49.527,47 (quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), apontada pela CEF às fls. 108/116, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos. Int.-se.

0001065-91.2007.403.6102 (2007.61.02.001065-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LIRIA MARIA DE ANDRADE SOUZA(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 290/292, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada. Int.-se.

0009889-39.2007.403.6102 (2007.61.02.009889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANDREIA APARECIDA VIEIRA MARQUES X NILVANIA MARIA SANTANA VIEIRA X TOMAZ MARTINS VIEIRA

Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que se manifeste, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei nº 12.202/2010, no prazo de 10 (dez) dias.

0003744-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILEIA RODRIGUES DE CASTRO ME X SILEIA RODRIGUES DE CASTRO X JOAO LUIS BRAZOLIN
Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Guafra/SP, visando a citação dos requeridos nos endereços indicados pela CEF às fls. 42. Int.-se.

0010400-32.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO SILVA NEME

Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão de fls. 19 retro.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310234-25.1990.403.6102 (90.0310234-1) - ANTONIO GERBASE X MARIA LETICIA GERBASI FERREIRA X SILVIA REGINA GERBASI ARROYO X ANTONIO GERBASI FILHO X ELISETE SILVA GERBASI X MARIA GUMIERI GERBASI X ALVARO ORLANDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista que apenas o co-autor ANTONIO GERBASE FILHO comprovou ser portador de doença grave (fls. 33/354), sendo que os demais autores se mantiveram silentes, prossiga-se com a alteração dos officios requisitórios de fls. 325/331, em atendimento aos comandos do parágrafo 3º do art. 100 da CF. Int.-se.

0316652-42.1991.403.6102 (91.0316652-0) - IRSO FRANCO X IRMA BAGIO X JAYRO SIMOES PEIXEIRO X JOSE PRACITELLI X DAMIANI URBANO X JOAO ACELLO X IDARCY DE MORAES X HERMINIO FERRIANI X FRANCISCO GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JULIO PETTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 151/156. Ciência aos exequentes, que deverão requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0300128-33.1992.403.6102 (92.0300128-0) - EVANIR DA SILVA DUARTE X CRISTIANE DUARTE ABRANTES X LUCIANA DUARTE X MARIANA DUARTE(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20110000036 ao 20110000040, juntados às fls. 180/184.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0302058-86.1992.403.6102 (92.0302058-6) - MARIZA APPARECIDA TREZ BORIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/134. Requeira a autoria o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

0309151-03.1992.403.6102 (92.0309151-3) - AGROPECUARIA CROMEL DE OLIVEIRA S/A(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 197/202: Tendo em vista que o ordenamento processual vigente não prevê a execução de ofício, promova a autoria, mediante expresse requerimento, a citação da União para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando contra-fé com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e dos cálculos elaborados, no prazo de 05 (cinco) dias.Adimplida a determinação supra, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0303126-37.1993.403.6102 (93.0303126-1) - PAULO GONCALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20110000030 e 20110000031, juntados às fls. 269/270.Após a transmissão dos mesmos ao TRF, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

0310415-50.1995.403.6102 (95.0310415-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310414-65.1995.403.6102 (95.0310414-9)) LIMERCI AUGUSTO FELIX X ANA MARIA FERREIRA FELIX(SP064179 - JOACIR BADARO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP080565 - BENEDITO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0316657-25.1995.403.6102 (95.0316657-8) - LUIZ ANTONIO LUCAS X MARIA PETRA DA COSTA X MARLENE TORRIANE PADRAO X LUIZA DOS SANTOS X OSWALDO PEREIRA(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Providencie a secretaria a transmissão do Ofício Requisitório nº 20110000041 ao E. TRF da 3ª Região, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0085905-52.1999.403.0399 (1999.03.99.085905-2) - AGOSTINHO ALVES DO NASCIMENTO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Renovo o prazo para que o autor informe se é portador de doença grave, sendo que em caso positivo, deverá comprar tal condição.No silêncio, ao arquivo.

0004812-30.1999.403.6102 (1999.61.02.004812-6) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 190. Defiro pelo prazo requerido.

0011841-97.2000.403.6102 (2000.61.02.011841-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008571-65.2000.403.6102 (2000.61.02.008571-1)) ROSANIA DE CARVALHO(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ante o requerido fls. 325 e diante do acordo firmado entre as partes (326/327), defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, nos termos do art. 791, II, c.c., art. 265, II, ambos do CPC.Transcorrido o prazo, deverá a CEF informar a este Juízo o adimplemento do débito exequendo.Arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.-se.

0013022-36.2000.403.6102 (2000.61.02.013022-4) - LUZIA DE JESUS PEREIRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Verifico que o quanto alegado na petição de fls. 241 encontra-se desprovido de comprovação. Assim, renovo à autora o prazo de cinco dias para dar fiel cumprimento ao tópico final do penúltimo parágrafo de fls. 239. Int.-se.

0015953-12.2000.403.6102 (2000.61.02.015953-6) - WANDA LEAL PERES X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR X LURDES MARIA REIS X JOSE CARLOS DE SOUZA X VANDERLEI BENTO BATISTA (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tornem os autos ao arquivo.

0001997-89.2001.403.6102 (2001.61.02.001997-4) - AYRTON APARECIDO BAZONI (SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005160-77.2001.403.6102 (2001.61.02.005160-2) - FLUVIA REGINA DA SILVA X GABRIEL DA SILVA BARBOSA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista a existência de interesse de menor nos autos (fls. 120), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, fica o coautor GABRIEL DA SILVA BARBOSA intimado a informar nos autos o nº de seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0002032-15.2002.403.6102 (2002.61.02.002032-4) - JARBAS ALEIXO DE PAULA (SP191278 - GABRIEL BENINE PEREIRA E SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20110000028 e 20110000029, juntados às fls. 268/269. Após a transmissão dos mesmos ao TRF, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

0009024-89.2002.403.6102 (2002.61.02.009024-7) - ADILSON DIAS DE SOUZA X NANCELIA DIAS DE SOUZA REIS X JULIANA CRISTINA DOS REIS X PAULO CESAR DOS REIS X NICOLAS HENRIQUE REIS DIAS DE SOUZA X ALEXANDRE DIAS DE SOUZA X VALNEI DE ASSIS DIAS DE SOUZA X CLAUDINEI DOS REIS DIAS DE SOUZA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20110000042 ao 20110000048, juntados às fls. 460/466. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0012082-03.2002.403.6102 (2002.61.02.012082-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-53.2002.403.6102 (2002.61.02.010462-3)) FLAVIO SERGIO DE OLIVEIRA X FABIANA DIAS PANDOCCHI DE OLIVEIRA (SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fls. 293. Defiro pelo prazo requerido. Transcorrido o prazo, e no silêncio, aguarde-se manifestação no arqui vo. Int.-se

0013332-71.2002.403.6102 (2002.61.02.013332-5) - CARLOS ANTONIO LUCIANO DA SILVA (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista que o autor, apesar de devidamente intimado a comprovar se é portador de doença grave (fls. 283 verso), manteve-se silente, prossiga-se com a alteração dos ofícios requisitórios juntados às fls. 255/256, em atendimento aos comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF. Após, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 290. Int.-se.

0005310-87.2003.403.6102 (2003.61.02.005310-3) - JOAQUIM BARBOSA RIBEIRO X FRANCISCA GONCALVES BARBOSA X MARIO HENRIQUE GONCALVES BARBOSA X CARLOS FREDERICO GONCALVES BARBOSA X RAQUEL GONCALVES BARBOSA X SANTINA MILANI GAMA X AGOSTINHO ROSA X BENEDICTA GALLO ROSA (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP135589 - LAURA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o cumprimento dos Alvarás de Levantamento expedidos nestes autos, conforme comprovantes de fls. 254/258, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0012562-44.2003.403.6102 (2003.61.02.012562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-09.2003.403.6102 (2003.61.02.012144-3)) GUGGISBERG E REGINA COML/ LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0014280-76.2003.403.6102 (2003.61.02.014280-0) - ALVARO JUNQUEIRA FRANCO(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000834-69.2004.403.6102 (2004.61.02.000834-5) - MAURICIO CANDIDO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0001956-20.2004.403.6102 (2004.61.02.001956-2) - JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS X SERGIO DE ANDRADE(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL E SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 128. Manifeste-se a CEF acerca do quanto requerido pela autoria, no prazo de 10 (dez) dias, devendo considerar os documentos acostados às fls. 16 e 18.Int.-se.

0002755-63.2004.403.6102 (2004.61.02.002755-8) - LOURDES DE FATIMA EMILIANO(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 213. De fato o subscritor da petição atuou da defesa dos interesses da autoria, tendo sido nomeado por este Juízo, em 04/2004 (fls. 130), mantendo-se até 10/2005, quando comunicou seu ingresso nos quadros de advogados da CEF (fls. 194), requerendo a fixação dos honorários e a nomeação de outro causídico para a autoria.Sendo assim, arbitro os honorários advocatícios pelo mínimo da tabela vigente (Resolução nº 558/07 - CJP), em favor do subscritor de fls. 213, o qual deverá apresentar os dados necessários na secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra ou, no silêncio, cumpra-se o quanto determinado ao final de fls. 211.

0006673-07.2006.403.6102 (2006.61.02.006673-1) - IVAN ROBERTO SCHIVO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o teor do último parágrafo de fls. 401, observo que o contrato de honorários não foi encaminhado aos autos.Assim, providencie a autoria a juntada do referido contrato, no prazo de 05 (cinco) dias, expedindo-se, a seguir, os ofícios requisitórios nos termos requeridos às fls. 409.Int.-se.

0000735-60.2008.403.6102 (2008.61.02.000735-8) - ALMIR LAZARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do autor (fls. 272/311) e do INSS (fls. 312/323) em ambos os efeitos legais.Vista às partes para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0011540-72.2008.403.6102 (2008.61.02.011540-4) - ISMAEL PAULO DA SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do INSS (fls. 304/314) em ambos os efeitos legais.Vista ao autor para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0011812-66.2008.403.6102 (2008.61.02.011812-0) - SILVIO DONIZETE FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da autoria (fls. 467/470) em ambos os efeitos legais.Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo, cumpra-se o quanto determina ao final do despacho de fls. 458.Int.-se.

0012468-23.2008.403.6102 (2008.61.02.012468-5) - JOSE ROBERTO CACARO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 295/298.À autarquia ré para as contrarrazões, no prazo legal.Escoado o

prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0000620-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000620-6) - JOVELINO COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Baixo os autos em diligência.Considerando os argumentos que levaram a autarquia previdenciária a desconsiderar as anotações da CTPS do autor, designo para o dia 14 de junho de 2011, às 14:30 horas, audiência para exibição da(s) carteira(s) de trabalho original(is) do autor, que conste(m) os vínculos impugnados, ficando facultado o arrolamento de testemunhas e eventual depoimento pessoal, bem como a apresentação das fichas de registro de empregados ou outros documentos que venham demonstrar efetivamente a existência dos vínculos controversos, sob pena de preclusão quanto a prova pertinente ao ponto. Int.-se.

0000628-79.2009.403.6102 (2009.61.02.000628-0) - ABIGAIL LUCIA ALEMAGNA - ESPOLIO X CARMEN LUCIA BARBOSA ALEMAGNA X ANA PAULA BARBOSA ALEMAGNA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso da CEF (fls. 103/110) em ambos os efeitos legais.Vista à autora para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0001922-69.2009.403.6102 (2009.61.02.001922-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 200/205) em ambos os efeitos legais.Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0009306-83.2009.403.6102 (2009.61.02.009306-1) - ANTONIO DONIZETE BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 400/405) no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0014330-92.2009.403.6102 (2009.61.02.014330-1) - ARMANDO JOSE DE CARVALHO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 342/353) em ambos os efeitos legais.Vista à autoria para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000610-24.2010.403.6102 (2010.61.02.000610-5) - GLP BEBEDOURO COM/ E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo o recurso de apelação do réu (fl. 198/201) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 192.Int.-se.

0001393-16.2010.403.6102 (2010.61.02.001393-6) - SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a decisão encartada às fls. 288/291, fica a autoria intimada a promover o preparo do recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0002446-32.2010.403.6102 - JOSE ROBERTO MICHELIN SANCHES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 262/268.Recebo o recurso da autoria (fls. 270/273) em ambos os efeitos legais.Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0003174-73.2010.403.6102 - BRASILCAT EMPREENDIMENTOS SA(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Fazenda Nacional, em ambos os efeitos.Intime-se a

parte autora para as contrarrazões no prazo legal.Cumprida ou não a determinação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0003946-36.2010.403.6102 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 227/241.Às rés para as contrarrazões, no prazo legal.Escoado o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0004546-57.2010.403.6102 - EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da União (fls. 86/89) em ambos os efeitos legais.Vista à autora para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o quanto determinado ao final de fls. 83.Int.-se.

0004578-62.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Fls. 164/168: Despicienda a prova oral requerida pela autora, tendo em vista que não se presta a comprovação do mau tempo no aeroporto de Franca, incoerência de escala no aeroporto de Guarulhos e adoção de medidas de acomodação dos passageiros em decorrência do atraso no voo 1454, fatos objetivamente passíveis de serem demonstrados pela via documental. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004734-50.2010.403.6102 - CRISTIANI ANDREA CASCON BITES RAYES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41/42. Os cálculos de fls. 36, questionados pelo autor, foram apresentados pelo próprio subscritor. Havendo erro nos valores apresentados, deveria apresentar quais são eles, indicando a forma como apurou o valor que entende correto. Cumpra-se, sem mais delongas, o quanto assentado às fls. 37. Int.-se

0005727-93.2010.403.6102 - RIO VERMELHO MERCANTIL LTDA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP223380 - FERNANDA ANGELICA BARRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 181/207) em ambos os efeitos.Vista à Fazenda Nacional para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0006029-25.2010.403.6102 - CELIO DOS SANTOS MARQUES(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo para o dia 09/08/2011, às 14:30 horas, audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autoria. Promova a serventia a intimação do autor e do representante legal da requerida para eventual colheita de seus depoimentos pessoais.Tendo em vista o endereço da testemunha arrolada pela CEF às fls. 99, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Brasília, visando sua oitiva. Instrua-seInt.-se.

0006191-20.2010.403.6102 - LAURO PEREIRA PAGANI(SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos, constato que a controvérsia cinge-se em estabelecer se os períodos em que o autor trabalhou para a Prefeitura Municipal de Sertãozinho, bem como aqueles compreendidos entre 01/04/1974 a 30/04/1974 e de 18/05/1978 a 31/05/1987, foram averbados e computados para fins de concessão de aposentadoria em regime próprio (estatutário).Verifico, ademais, que há certa incongruência entre o informado às fls. 96 e o declarado às fls. 250.Assim, visando esclarecer definitivamente a questão, oficie-se à Prefeitura de Sertãozinho, para que informe a este Juízo se os períodos de contribuição para o regime geral de previdência foram computado para a concessão de algum benefício do regime próprio (estatutário), sendo que, em caso positivo, deverá indicar quais são eles.Após, venham conclusos para sentença.

0006332-39.2010.403.6102 - MARCIA GARCIA PEREIRA RIBEIRO X MARCOS PEREIRA RIBEIRO X MARCELO PEREIRA RIBEIRO X MARINA PEREIRA RIBEIRO X DENISE PEREIRA RIBEIRO X DANIELA PEREIRA RIBEIRO X AVELINO DONIZETE TONDIN(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 125/138) em ambos os efeitos legais.Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0008256-85.2010.403.6102 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

0010311-09.2010.403.6102 - NEIBER FERNANDES MARTINS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a decisão carreada às fls. 97/99, promova a autoria o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se

0001840-67.2011.403.6102 - ELIANA LUCIA DO NASCIMENTO ASSEF(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
1. Trata-se de Ação Ordinária cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000485-37.2002.403.6102 (2002.61.02.000485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010049-74.2001.403.6102 (2001.61.02.010049-2)) ADEMAR BENEDITO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 128/141. Indefero o quanto requerido pelo embargante. A suspensão mencionada no feito principal é pertinente aos leilões designados para alienação do imóvel penhorado naqueles autos, e não da execução, como alegado pela parte. Ademais, o julgamento daquele feito em nada interfere na realização da prova determinada às fls. 126, que foi deferida considerando o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 104/106, onde, entendendo ter havido cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova pericial, declarou nula a sentença de primeiro grau. Assim, cumpra o embargante o quanto determinado às fls. 126, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Adimplida a determinação, prossiga-se nos termos já delineados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013090-10.2005.403.6102 (2005.61.02.013090-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X AUTO POSTO PEROLA RIBEIRAO PRETO LTDA X LIGIA ALVES CANGUSSU DA COSTA X BENIGNO JOAQUIM DA COSTA JUNIOR(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)
Tendo em vista o teor de fls. 113/114, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, ficando por ora sobrestado o cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 112.Int.-se.

0008742-75.2007.403.6102 (2007.61.02.008742-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS X DEBORAH MIRANDOLA BARBOSA FALLEIROS X LUCIMARA APARECIDA PROPHETA FALLEIROS

Fls. 190: citem-se, por edital, nos termos do artigo 231 do CPC, observando-se o disposto no artigo 232 do mesmo Codex, os executados Paulo César Tardelli Falleiros e Lucimara Aparecida Propheta Falleiros. Proceda-se à penhora pelo sistema Bacenjud dos executados já citados, até o montante informado pela autora às fls. 193.Int-se.

0006551-52.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ROBERTO DE MELO IPUA EPP X CARLOS ROBERTO DE MELO

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0009904-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS - ME X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI

Fls. 31. Ciência à CEF, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 32. Indefero o quanto requerido, tendo em vista que a presente situação não se enquadra naquela prevista no dispositivo mencionado, razão

pela qual mantenho a decisão de fls. 26.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009633-77.1999.403.6102 (1999.61.02.009633-9) - ALCIDES COSTA RIBEIRAO PRETO(SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000475-27.2001.403.6102 (2001.61.02.000475-2) - HAPPENING EMPREENDIMENTOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0005184-90.2010.403.6102 - COOPERATIVA DOS CITRICULTORES DE SAO PAULO(SP023234 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES E SP150587 - DANIEL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Cooperativa dos Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS INDUSTRIAL, em ambos os efeitos.Intime-se a Fazenda Nacional para as contrarrazões no prazo legal.Escoad o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0001852-81.2011.403.6102 - POLICARPO FERREIRA LEITE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que indique a autoridade coatora que deverá figurar no presente writ, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sendo certo que é a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não o órgão por ela representado.Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005989-43.2010.403.6102 - IVONE NAGIB MATTAR CHAVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37: Defiro o pedido de gratuidade ao autor.Recebo o recurso de apelação do mesmo (fls. 31/36) em ambos os efeitos legais.Tendo em vista a incorrência de angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000353-62.2011.403.6102 - RONI ALCIDES(SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de gratuidade ao autor, recebendo o recurso de apelação do mesmo (fls. 20/62) em ambos os efeitos legais.Tendo em vista a incorrência de angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008571-65.2000.403.6102 (2000.61.02.008571-1) - ROSANIA DE CARVALHO(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ante o requerido fls. 264 e diante do acordo firmado entre as partes (265/266), defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, nos termos do art. 791, II, c.c., art. 265, II, ambos do CPC.Transcorrido o prazo, deverá a CEF informar a este Juízo o adimplemento do débito exequendo.Arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.-se.

0010462-53.2002.403.6102 (2002.61.02.010462-3) - FLAVIO SERGIO DE OLIVEIRA X FABIANA DIAS PANDUCHI DE OLIVEIRA(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
Fls. 285. Defiro pelo prazo requerido.Transcorrido o prazo, e no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.-se

0010557-83.2002.403.6102 (2002.61.02.010557-3) - OLAVO BENEDITO FONTES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Recebo a conclusão supra.Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012144-09.2003.403.6102 (2003.61.02.012144-3) - GUGGISBERG E REGINA COML/ LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, desapeem-se os presentes autos do feito principal, encaminhando-o ao arquivo com as cautelas de praxe. Deixo consignado, que eventual execução deverá prosseguir no feito nº 2003.61.02.012562-0.Int.-se.

0005924-48.2010.403.6102 - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56: Defiro o pedido de gratuidade ao autor. Recebo o recurso de apelação do mesmo (fls. 49/55) em ambos os efeitos legais. Tendo em vista a incorrência de angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015338-17.2003.403.6102 (2003.61.02.015338-9) - DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 545. Defiro. Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.-se.

0006036-22.2007.403.6102 (2007.61.02.006036-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X DOMINGOS RIBEIRO DE MATOS X DOMINGOS RIBEIRO DE MATOS(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO)

Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que se manifeste, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei nº 12.202/2010, no prazo de 10 (dez) dias.

ACOES DIVERSAS

0004971-65.2002.403.6102 (2002.61.02.004971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X GISLEIDE SOUZA CRUZ(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES)

Tendo em vista a duração, bem como a especificidade do trabalho realizado pelo curador especial nomeado (fl. 57), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários junto ao sistema AJG.Fl. 168: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

0012250-34.2004.403.6102 (2004.61.02.012250-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMIR FERNANDES RODRIGUES

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0006996-46.2005.403.6102 (2005.61.02.006996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEN LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0008536-32.2005.403.6102 (2005.61.02.008536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NEIDE ENEDINO DA SILVA

Recebo a conclusão supra. Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

Expediente Nº 590

MONITORIA

0014230-74.2008.403.6102 (2008.61.02.014230-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIDE CRISTIANE ALBIERI SILVA X ERIKA ALBIERI CAMPOS X PEDRO ANTONIO CAMPOS X EMILDE DE OLIVEIRA ALBIERI(SP165605B -

CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Fls. 171: Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0013198-97.2009.403.6102 (2009.61.02.013198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALEXANDRE ZOELI

1. Fica o executado intimado a pagar a quantia de R\$ 10.580,63(dez mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), apontada pela CEFo prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). 2. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a serventia expedir mandado visando a Penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo.Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 97 (Execução/Cumprimento de Sentença), nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Int.-se.

0013389-45.2009.403.6102 (2009.61.02.013389-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILENE BELLINI X DAGOBERTO PALOMO VIRGA(SP292083 - SILENE BELLINI)

Fls.153/154: Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0001136-88.2010.403.6102 (2010.61.02.001136-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATHEUS PEREIRA DE FREITAS

Expeça-se mandado visando à intimação do requerido/executado, a fim de pagar a quantia de R\$ 6.241,74 (seis mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), posicionada para 28/02/2011, apontada pela CEF (47/55), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Int.-se.

0002195-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALEXANDRE GONCALVES RODRIGUES

Tendo em vista o domicílio do requerido, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barretos-SP, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

0003087-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO ALVES DA CUNHA

Tendo em vista o domicílio do requerido, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barretos-SP, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

0006976-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE AUGUSTO EVARINI

Tendo em vista o domicílio do requerido, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barretos-SP, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

0007694-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALEX GONCALVES MANCO

Tendo em vista o domicílio do requerido, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barretos-SP, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

0008128-65.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FLAVIO SILVA DE ALMEIDA X FABIO SILVA DE ALMEIDA

Tendo em vista a informação supra, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para a devida regularização. Adimplida a determinação supra, devolvam-se os referidos autos ao Juízo daquela Subseção, pára os fins do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, caberá ao magistrado que receber a ação de outro juiz, por ter este de declarado incompetente, suscitar conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso entenda ser a competência para processar e julgar o feito do juízo que enviou.Int.-se.

0008532-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO VISOTCKY X MARTA AURORA SILVA VISOTCKY

Tendo em vista a informação supra, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para a devida regularização. Adimplida

a determinação supra, devolvam-se os referidos autos ao Juízo daquela Subseção, pára os fins do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, caberá ao magistrado que receber a ação de outro juiz, por ter este de declarado incompetente, suscitar conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso entenda ser a competência para processar e julgar o feito do juízo que enviou.Int.-se.

0008729-71.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO AMARO DIAS
TENDO EM VISTA O DOMICILIO DO REQUERIDO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS-SP, COM AS CAUTELAS DE PRAXE E AS HOMENAGENS DESTES JUÍZOS.

0008969-60.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAMILA DE OLIVEIRA REGALO SILVA X EDUARDO BARBOSA JUNQUEIRA
Tendo em vista o domicílio do requerido, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barretos-SP, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

0000727-78.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO EDUARDO LINO
Tendo em vista o domicílio do requerido, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barretos-SP, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000729-48.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS
Tendo em vista o domicílio do requerido, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barretos-SP, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308702-16.1990.403.6102 (90.0308702-4) - MARIA ALVES DA SILVEIRA X NELSON ALVES DA SILVEIRA X ANDRE FERNANDO ROQUE X JOSE DA SILVA X PAULO COSTA ARRUDA X JOSE FLORENZANO X ANTONIO HEGEDUS X EMYDIO RICARDO DA CRUZ SILVESTRE X APPARECIDO KRALL X ALEXANDRE ALI MERE X DERMIR JARDIM X ARNALDO MESSIAS X TRAJANO STELLA X JACY PORTELLA STELLA X GUIDO PISTOREZZI FILHO X SANTINA BARATELLA CACAMO X ELEUZA DE LOURDES BASSI CANCIAN X ZILDA AMBROSIO SCARANELLO X CARLOS ALBERTO SCARANELLO X CLEUSA APARECIDA SCARANELLO PINOTI X CLAUDIO TADEU SCARANELLO X FRANCISCO FELICIANO X ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X NELSON VICENTE DE TRALIA X ANTONIO FERNANDES SARDAO X JOSE DOMNINGOS COTRELA X VALDENIR RONCOLI CONTRERA X EVELY APARECIDA COTRELA ANTONINI X LUIZ ARMANDO ANTONINI X JAIME DA SILVA BUENO X PAUL MIHALEFF X FLAVIO CAMPIDELLI X HIROSHI YOKOSAWA X JOSE ANTONIO ANGELOTTI X ERNESTO BADIALI X SIDNEY HENCK X ALAYDES FERREIRA DA COSTA X ALICE MORENO CATHARIN X MIGUEL ABRAO X OSWALDO DE SOUZA PORTO X ADEMIR DE ANDRADE CINTRA X EMILIA GAZZA ELIAS X LUIZ DE SOUZA X LUIZ BIFFI NETO X JOAO GOMES X ANGELO CAPELLANO X JOAO CRISPIN DA SILVA X LUIZ EVANGELISTA DE ABREU(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X ISMAEL RODRIGUES AGOSTINHO X ANTONIETTA SCLAVONIK MAZZER X VANDERLEI MAZZER X REGINA LEONI MAZZER X DANIELA CRISTINA MAZZER X FABIANA FERNANDA MAZZER X MAURILIO MAZER X GERALDO COSTA X MARIZA COSTA RIGON X LUCILA COSTA SCHROEDER X FERNANDO DE DOMINICIS COSTA X GERALDO JUNS X JOSPER CANDIDO X LUIZ ALBERTO QUAGLIO X MARLIESE ERAS FARIA X DILMA BARBOSA DE SOUZA X SERGIO JOSE CHINEZ X VERA HELENA WEISE CHINEZ X CELIA REGINA DOS SANTOS MAZZER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Oficie-se à agência da CEF (PAB local), solicitando esclarecimentos acerca do extravio do alvará informado às fls. 1331, bem como se houve levantamento de valores da respectiva conta, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 1331/1333 e deste despacho.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1330.Int.-se.

0309986-88.1992.403.6102 (92.0309986-7) - IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM-SOLA LTDA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 470 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
Fls. 183: Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo da conta 2014.005.12036-0 ou da conta de destino.Com a resposta, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0304110-21.1993.403.6102 (93.0304110-0) - ISABEL APARECIDA CANGEMI X SAMUEL DE ALMEIDA FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS
Tendo em vista a manifestação de fls. 167, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005477-46.1999.403.6102 (1999.61.02.005477-1) - OLAVO FERNANDES DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Intime-se o INSS, por meio de mandado, na pessoa do gerente de benefícios, a fim de cumprir a coisa julgada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias . Instrua o mandado com cópia da petição inicial, das decisões de fls. 80/84, 131/139, 147/149, 175/176, 178/180, 185, 189 e deste despacho.Com a resposta, dê-se vista à autoria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0010393-89.2000.403.6102 (2000.61.02.010393-2) - DARIO BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.-se.

0014394-20.2000.403.6102 (2000.61.02.014394-2) - CABRERA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça-se ofício requisitório no valor apurado pela autoria às fls. 166, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o quê de direito.Int.-se.

0016773-31.2000.403.6102 (2000.61.02.016773-9) - IND/ E COM/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS WELMAR LTDA EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 521: Concedo vista dos autos a autoria pelo prazo de 05 dias.Decorrido o prazo e, no silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002013-43.2001.403.6102 (2001.61.02.002013-7) - APARECIDA DONIZETI CARVALHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Vista às partes da manifestação da Contadoria às fl. 230/238, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0009293-65.2001.403.6102 (2001.61.02.009293-8) - TRITAO E ALENCAR ASSESSORIA PLANEJAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 576/579: Nada a acrescentar à decisão de fls. 570.Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl.s 574. Int.-se.

0002379-14.2003.403.6102 (2003.61.02.002379-2) - CLARINDA MARIA SOARES DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe.Após, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

0009390-94.2003.403.6102 (2003.61.02.009390-3) - JUDITH DE AZEVEDO DE PAULA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 119vº: Indefiro, posto não caber ao Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses.Assim, Requeira o autor o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0006207-81.2004.403.6102 (2004.61.02.006207-8) - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fica a autora/executada, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 13.068,81 (treze mil, sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), apontada pela União (404/405), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Int.-se.

0007222-85.2004.403.6102 (2004.61.02.007222-9) - JOAO BERNARDES X RICARDO SINOMAR RODRIGUES X EURICO DA SILVA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X GILBERTO DOS SANTOS(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E

SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI X FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ficam os autores/executados, na pessoa de seu procurador, intimados a pagar a quantia de R\$ 1.299,60 (mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), apontada pela CEF (589/594), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executados os autores, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Int.-se.

0008482-32.2006.403.6102 (2006.61.02.008482-4) - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/278: Manifeste-se a União em 10 (dez) dias. Int.-se. Após, venham conclusos.

0003293-05.2008.403.6102 (2008.61.02.003293-6) - MARCOS MISHIMA MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Fls. 258/259. Consigno que a prova pericial por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras.Assim, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que indique os pontos acima relacionados, tornando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

0004733-36.2008.403.6102 (2008.61.02.004733-2) - NELSON GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 315: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.-se.

0012087-15.2008.403.6102 (2008.61.02.012087-4) - CARLOS CESAR SALATA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247/252. Ante a informação de que as empresas encontram-se desativadas, defiro a perícia por similaridade conforme requerido. Intime-se o perito para complementação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo atentar-se para as atividades e empresas indicadas às fls. 248/249.Int.-se

0013526-61.2008.403.6102 (2008.61.02.013526-9) - MAGDALENA DINIZ JUNQUEIRA X JOAO FRANCISCO FRANCO JUNQUEIRA(SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista a certidão retro, DEFIRO a expedição de Alvará de Levantamento de 1/5 da quantia ainda existente nas contas de fl. 116/117 em nome da subscritora da petição de fl. 148. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Informado o levantamento da quantia mencionada, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, à espera da manifestação dos demais herdeiros. Int.-se e cumpra-se.Ribeirão Preto, ____ de _____ de 2011.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0013775-12.2008.403.6102 (2008.61.02.013775-8) - JOSE JOAO MARTORANO(SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes da manifestação da Contadoria às fl. 170/171, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0014419-52.2008.403.6102 (2008.61.02.014419-2) - JOSE ROBERTO MARCELINO DA SILVA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autoria acerca do informado às fls. 180, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado ao final do despacho de fls. 168, em relação ao documento carreado às fls. 172/176.Int.-se.

0014517-37.2008.403.6102 (2008.61.02.014517-2) - ANA PAULA SHUHAMA(SP304256 - RODRIGO TYUDI OZAWA KOROISHI E SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP254278 - ERIKA RUMIE OZAWA KOROISHI ARREGUY CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes da manifestação da Contadoria às fl. 122/129, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0005051-82.2009.403.6102 (2009.61.02.005051-7) - JOSE LUCIMAR CYRINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Lucimar Cyrino, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir de 16/12/1998 (EC 20/98) ou de 28/11/1999 (Lei 9.876/99) ou do requerimento administrativo em 17/02/2009 ou da data do ajuizamento, em 17/04/2009, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades rurais e especiais. Afirma que o réu indeferiu seu pedido administrativo (NB 141.592.784-4). Assim, pleiteia o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 05/04/1978 a 25/09/1978, para Case - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda. (conforme registro do INSS), de 14/09/1978 a 09/05/1981, quando trabalhou como trabalhador rural, na Fazenda Três Barras - Agro-Pecuária CFM Ltda., de 01/06/1981 a 26/10/1981, como auxiliar de laboratório, na Usina Santa Elisa S/A, de 17/05/1982 a 10/11/1982, como auxiliar de analista, na Usina Santa Elisa S/A, de 13/11/1982 a 27/12/1984, como analista na Usina Santa Elisa S/A de 01/04/1985 a 30/11/1989, como analista, n Cia. Açucareira São Geraldo, de 02/05/1990 a 17/04/1996, como analista de laboratório para Usina Santa Elisa S/A, de 13/05/1996 a 01/06/1996, como cp. turbo gerador, na Destilaria Pitangueiras Ltda., de 24/03/1997 a 01/10/1997, como fiscal de turma na Agropecuária Piratininga S/A e de 01/10/1997 a 17/02/2009, como operador de turbo gerador, na Usina Santa Elisa S/A. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando documentos, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 60. Juntou os documentos de fls. 22/52. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 69/86. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual, invoca prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e inviabilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, discorre acerca da aposentadoria especial e por tempo de contribuição e sobre a legislação pertinente ao reconhecimento da atividade especial. Por fim, afirma que o autor não conta com tempo de serviço necessário à implementação do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/109. A prova pericial foi deferida e o laudo pericial carreado às fls. 130/156, do qual manifestou-se o autor (fls. 164/165) e o INSS (Fls. 166) Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece acolhimento em parte. I Com efeito, com relação ao período em que o autor trabalhou como trabalhador rural, em relação ao vínculo compreendido entre 05/04/1978 a 25/09/1978, em que pese não haver registro em CTPS, já houve reconhecimento em sede administrativa pelo INSS, conforme se verifica pela contagem de tempo de serviço carreada às fls. 80/81. Registre-se, inicialmente, que no referido período e no subsequente, compreendido entre 14/09/1978 a 09/05/1981, o autor desempenhou a função de trabalhador rural em empresas agroindustriais, de onde se constata a inaplicabilidade do entendimento que afasta a especialidade do labor rural exercido anteriormente a edição do texto constitucional, quando, dentre outras razões, não se fazia o recolhimento de contribuição previdenciária para os fins de insalubridade, diversamente da que a atividade, sob examine, que era exercida junto a empresa prestadora de serviços rurais, estas sim contribuintes do tributo relacionado a previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes. Sendo assim, a análise destes períodos deve seguir a mesma sistemática dos demais, devendo ser observado o regramento vigente à época do labor. II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderir ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim

concluimos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). No caso dos autos vieram apenas as informações prestadas pela Cia. Energética Santa Elisa, pertinentes aos períodos compreendidos entre 01/10/1997 a 31/05/1999 e de 01/06/1999 a 16/10/2008, quando exercia a função de operador de turbo gerador. O referido documento da conta que suas atividades resumiam-se em: Operar o processo de geração de energia; Ativar e desativar o sistema de co-geração, fazendo ajustes e distribuição de energia; identificar irregularidades informando ao setor de manutenção; executar serviço de manutenção; executar serviços de limpeza e reparos simples para evitar interrupções no fornecimento de energia. Descreve também os agentes nocivos a que esteve exposto, destacando cada agente por período da seguinte forma: de 01/06/1999 a 20/10/2003 - Ruído de 89 dB na safra e 80 dB na entressafra; de 21/10/2003 a 31/12/2004 - Ruído de 87 dB, na safra e na entressafra; de 01/01/2005 a 03/10/2008 - graxas e óleos; de 01/01/2005 a

31/12/2005 - ruído de 87 dB na safra e entressafra; de 01/01/2006 a 31/12/2006 - ruído de 76 dB na safra e na entressafra, e; de 01/01/2007 a 03/10/2008 - Ruído de 76 dB na safra e na entressafra. Acrescendo às informações fornecidas pela empresa, vieram as constatações descritas na prova técnica pericial, que foi realizada, in locu, junto à empresa LDC-SEV Bioenergia, sucessora da Usina Santa Elisa, onde, após descrever os locais de trabalho e serviços prestados (fls. 135), apurou a existência de pressão sonora no patamar de 85,9 dB (item 2 - fls. 136), esclarecendo que as medições foram realizadas pelo Engenheiro Técnico de Segurança do Trabalho para constar no PPRa, que lhe foi apresentado, juntamente com LTCAT e PCMSO elaborados dentro das Normas Regulamentares. Pelo que se extrai, no cotejo entre os elementos colhidos pelo expert e o disposto na legislação de regência, destacada acima, é de se reconhecer como especial, os períodos compreendidos entre 18/11/2003 a 31/12/2005, uma vez que exposto a níveis de pressão sonora acima de 85 dB, patamar este estabelecido pela MP 1.523, de 11/10/1996. No se refere ao período posterior, compreendido entre 01/01/2006 a 17/02/2009, verifica-se um descompasso entre o nível apurado pelo perito (85,9 dB) e aquele informado pela empresa no PPP (76 dB), sendo assim, ponderando as informações constantes nos dois documentos, deve-se dar maior peso àquele nível apontado pelo perito judicial, uma vez que apurado in locu junto à empresa tomadora do serviço, de maneira a se reconhecer o período compreendido entre 01/01/2006 a 17/02/2009, pois que exposto a ruído acima do limite permitido. Registre-se, que no período, foi apurado a existência de agentes químicos (lubrificantes, óleos e graxas), na atividade desempenhada pelo autor, que também são considerados insalubres pela legislação de regência. Entretanto, sua exposição não foi descrita com as informações necessárias à aferição de que o contato com tais elementos era de maneira habitual ou permanente, razão pela qual fica prejudicada a análise quanto ao ponto. No que se refere ao interregno compreendido entre 01/06/1999 a 17/11/2003, os níveis de ruído a que estava exposto (80 a 89 dB, conforme PPP e 85,9, conforme laudo) não autorizam o reconhecimento da especialidade, uma vez que o patamar tolerável à época figurava em 90 dB, conforme disposto pelo Decreto nº 4.448/03, além dos níveis apurados. Restam controversos ainda os períodos compreendidos entre 05/04/1978 a 25/09/1978, para Case - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda. (conforme registro do INSS), de 14/09/1978 a 09/05/1981, quando trabalhou como trabalhador rural, na Fazenda Três Barras - Agro-Pecuária CFM Ltda., de 01/06/1981 a 26/10/1981, como auxiliar de laboratório, na Usina Santa Elisa S/A, de 17/05/1982 a 10/11/1982, como auxiliar de analista, na Usina Santa Elisa S/A, de 13/11/1982 a 27/12/1984, como analista na Usina Santa Elisa S/A de 01/04/1985 a 30/11/1989, como analista, na Cia. Açucareira São Geraldo, de 02/05/1990 a 17/04/1996, como analista de laboratório para Usina Santa Elisa S/A, de 13/05/1996 a 01/06/1996, como cp. turbo gerador, na Destilaria Pitangueiras Ltda., de 24/03/1997 a 01/10/1997, como fiscal de turma na Agropecuária Piratininga S/A. Nestes períodos a falta de documentos que atestassem o alegado pelo autor, buscou-se a comprovação por meio de prova técnica pericial. O vistor judicial informa a princípio, que, em razão das empresas periciadas estarem desativadas ou localizadas fora da jurisdição deste Juízo, realizou seu trabalho junto à LDC-SEV Bioenergia - Unidade Santa Elisa. É de se considerar, inicialmente, que a prova pericial por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Neste contexto, é de se considerar que as atividades desenvolvidas junto à Cia. Açucareira São Geraldo e à Destilaria Pitangueiras Ltda., podem ser consideradas similares àquelas desempenhadas pelo autor naquele último vínculo, junto a Usina Santa Elisa S/A (atual LDC-SEV Bioenergia), pois que num mesmo ramo de atividade agro-industrial, sendo razoável levar em conta que detentoras de ambiente e maquinário semelhantes, de onde emanaria pressão sonora equivalente. Pela que ressaltai, devem ser considerados os elementos colhidos pela perícia junto às empresas: Usina Santa Elisa, Cia. Açucareira São Geraldo e à Destilaria Pitangueiras Ltda. (de 17/05/1982 a 10/11/1982, 13/11/1982 a 27/12/1984, 01/04/1985 a 30/11/1989, 02/05/1990 a 17/04/1996, 13/05/1996 a 01/06/1996), restando imprestável a prova técnica quanto as atividades exercidas junto as empresas: Agropecuária CFM Ltda. (01/06/1981 a 26/10/1981) e Agropecuária Piratininga S/A (24/03/1997 a 01/10/1997), sendo que quanto a este último vínculo, pela descrição da função exercida pelo autor (fiscal de turma), dificilmente haveria como reconhecer a exposição à agente nocivo, uma vez que relacionada a coordenação e orientar outros funcionários, além de outros serviços de cunho administrativos. Assim, foi apurado que como auxiliar de laboratório, analista de laboratório, analista e analista de laboratório, o autor realizava controle de qualidade do açúcar, subprodutos e insumos do processo de moagem, através de análise química no interior do laboratório, como análise de alcalinidade, acidez, concentração, densidade, temperatura e qualidade do açúcar, taxa de embebeijão de moendas, água utilizada nas caldeiras e outros. Para o desempenho de seu mister utilizava-se de vários materiais e equipamentos, aparelhos de precisão, como vidrarias, agitadores, microscópio, estufas, mufla, capelas espectrofotômetro, fotômetro de chama, peagâmetro, condutivímetro, digestor de fibras. Não obstante, deixou a desejar quanto a análise dos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, limitando-se a informar que o autor esta exposto a produtos químicos diversos, sem dar maiores detalhes de quais eram esses agentes e de que maneira era a exposição, deixando sem resposta o quesito 2, formulado pelo Juízo. Indica, também, exposição a agente físico ruído ao patamar de 85,9 dB, quando em atividade junto a Usina Santa Elisa e Açucareira São Geraldo, e ao patamar de 94 dB, quando em atividade junto a destilaria Pitangueiras e Cia Vale do Rosário. Pelo que se nota, as informações fornecidas pelo perito judicial são incompreensíveis e destoam por completo das características da atividade analisada, ligada a tarefas laboratoriais, sem prestar qualquer esclarecimento que relacione os maquinários existentes e a pressão sonora suportada pelo trabalhador. Por essas razões, entendo que a prova pericial não elucidou as dúvidas existentes quanto a exposição do autor a agentes insalubres, dúvidas estas que persistem ante a incongruência das informações apresentados pelo perito judicial, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade de tais períodos. Neste diapasão, considerando-se

como especiais apenas o período de 18/11/2003 a 17/02/2009, quando na função de operador de turbo gerador para Usina Santa Elisa (LDC-SEV Bioenergia), porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, mesmo somados àqueles registrados em sua CTPS e nos registros do INSS chega-se a um total de 30 (trinta) anos, 10 (meses) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, inferior aos 35 anos de que trata o art. 201, 7º, I, da CF/88 e 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De fato, desde a EC nº 20/98, quando alteradas as regras para a aposentadoria, não há mais previsão para a proporcional, que ainda pode ser concedida, desde que atendidas as regras de transição, com idade mínima de 53 anos e cumprimento do pedágio de que trata o art. 9º, 1º, incisos I e II da mesma, equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltava para atingir os trinta anos de contribuição. No caso do autor, em 16.12.98, data da EC nº 20/98, contava com 18 anos, 7 meses e 12 dias de serviço, tempo este muito aquém daquele previsto para que lhe fosse concedido aposentadoria proporcional, além do que sem o reconhecimento do tempo especial pretendido, somente com 30 anos de contribuição poderia pleitear tal benefício. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o tempo exercido em atividade especial, compreendido entre 01/10/1991 a 11/10/1996, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca.P.R.I.

0007100-96.2009.403.6102 (2009.61.02.007100-4) - USINA SAO MARTINHO S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso adesivo de apelação da União (fls. 86/88) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, subam os autos à 2ª instância com as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008049-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008049-2) - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o quanto determinado às fls. 179, com a ressalva do primeiro período, já levado à efeito às fls. 177/178. O requerimento apresentado às fls. 180/181 será apreciado em momento oportuno.

0008863-35.2009.403.6102 (2009.61.02.008863-6) - SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/04/1986 a 05/09/1986, na função de frentista, na empresa J.W. Schiavon e Cia. Ltda. Todavia, constato que não foi carreado aos autos qualquer documento que demonstre sua exposição a agentes nocivos ou insalubres, em especial a declaração (PPP e DSS 8030) e laudo pericial que deve ser elaborado em razão das atividades que exponham o autor a tais agentes. Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). 2) Determino, pois, a notificação da empresa responsável, para que apresente declaração e o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. 3) De outro lado, verifico também, que o autor busca o reconhecimento de atividades com registro em CTPS e outros em que contribui como contribuinte individual, nos períodos compreendidos entre 06/01/1969 a 17/04/1969, de 01/12/1969 a 12/05/1970, de 01/08/1971 a 25/10/1972, de 17/11/1972 a 11/12/1973, de 27/02/1974 a 28/11/1974, de 01/02/1975 a 20/01/1976, de 01/03/1976 a 30/04/1977, de 01/07/1977 a 31/12/1977, de 01/02/1978 a 04/11/1978, de 02/01/1979 a 31/03/1979, de 02/05/1979 a 30/09/1979, de 26/11/1979 a 26/06/1984 e de 10/1984 a 09/1985 (este último contribuído como autônomo). Entretanto, pelo que se infere da cópia de sua CTPS às fls. 37/43 é que o autor somente foi registrado nos períodos compreendidos entre 02/05/1979 a 30/09/1979, de 28/11/1979 a 26/06/1984, de 01/04/1986 a 05/09/1986 (período em que pleiteia a especialidade), de 22/09/1986 a 14/12/1987, de 11/02/1988 a 15/07/1988, de 17/11/2004 a 31/12/2004. A seguir, vieram os recolhimentos autônomos (fls. 46/62) compreendendo o período de 10/84 a 09/85, 06/89 a 02/94, 07/95 a 11/96, 01/97 a 06/2003, de 09/2003 a 05/2007, 07/2007 a 09/2007 nos períodos compreendidos entre Pelo que se nota, os períodos pleiteados e não reconhecidos pelo INSS, encontram-se desprovidos de qualquer elemento probatório, sendo certo que somente os períodos rurais sem registro e anteriores a CF/88 é que têm respaldo legal para fins de reconhecimento como tempo de serviço, independentemente de contribuição. 4) Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autoria esclareça a pretensão deduzida na inicial quanto ao ponto, devendo carrear os documentos e provas pertinentes aos períodos indicados. Int.-se.

0009667-03.2009.403.6102 (2009.61.02.009667-0) - LICEU LEONARDO DA VINCI LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP281553 - JULIANA TEIXEIRA BOMBIG) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 117/122) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as

contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int. -se.

0009724-21.2009.403.6102 (2009.61.02.009724-8) - ILSO KROLL MOREIRA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 04/09/1978 a 11/08/1981, laborados junto a empresa Época - Metalúrgica e Móveis Ltda., e de 14/08/1981 a 06/03/1997, como ajudante geral e de manutenção geral para a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A.). Constato que consta dos autos os PPPs de fls. 34, 37, acompanhados dos laudos periciais elaborado pela empresa Ferrobán (fls. 35/36 e 38/39), bem como o PPP de fls. 48, elaborado pela empresa Época. Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de motorista, verifico tal atividade encontra-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo despidiend a produção da prova pericial requerida, considerando que o PPP de fls. 48, já descreve as atividades do autor. Não obstante, foi carreado também o laudo pericial (fls. 53/73) elaborado por perito nomeado através dos autos nº 2004.61.85.011663-1, que tramitou junto ao JEF/RP, onde se discutiu a mesma matéria deduzida nestes autos, tendo sido julgado extinto sem julgamento do mérito, apenas em razão da constatação de que a pretensão econômica superava o valor de alçada daquele Juízo (fls. 74/76). Desse modo, não verifico qualquer razão plausível para desconsiderar as constatações apresentadas pelo perito judicial no laudo técnico realizado. Todavia, visando à aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS manifeste-se acerca do referido laudo. Após, venham conclusos para sentença. Int. -se.

0009770-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009770-4) - ALDO RODRIGUES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 94/109, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0011811-47.2009.403.6102 (2009.61.02.011811-2) - JOSE MARIA MARQUIORI (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 25/01/1978 a 30/09/1978, de 01/10/1978 a 30/09/1981, de 01/10/1981 a 26/01/1983, de 27/02/1983 a 09/04/1987, de 11/05/1987 a 31/03/1989, de 01/04/1989 a 27/03/1992, de 29/04/1992 a 02/06/1997, nas funções de auxiliar de almoxarifado, usinagem e controle e qualidade, de 01/10/1998 a 21/01/2005 e de 01/09/2005 até 02/10/2009 (data do ajuizamento), na função de controle de qualidade, todos na empresa Venturoso, Valentini & Cia. Ltda. Constato que consta dos autos os PPPs de fls. 21/27, compreendendo o período de 25/01/1978 a 01/12/2004, e o de fls. 67, acompanhado do laudo pericial elaborado pela empresa em razão da exposição do segurado a agentes nocivos, no período compreendido entre 25/01/1978 a 14/11/2003 (data do laudo). Pelo que se extrai, os referidos documentos não abrangem todo o período pleiteado em que trabalhou na função controle de qualidade. Considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da empresa responsável, para que apresente o laudo pericial de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int. -se.

0013312-36.2009.403.6102 (2009.61.02.013312-5) - LUIS ALVES DOS REIS X MARIA VIEIRA DA SILVA (SP248397 - FRANCISCO MAURICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 146/209, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0013649-25.2009.403.6102 (2009.61.02.013649-7) - OSVALDO EDUARDO SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 44/66, bem como do procedimento administrativo às fls. 70/112, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0013862-31.2009.403.6102 (2009.61.02.013862-7) - ALFREDO RUBENS INGISA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alfredo Rubens Ingisa, qualificado(a) nos autos ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condená-lo à revisar seu benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, concedido em 30/07/2001, com renda mensal de R\$ 997,33, correspondente a 75% dos salários de benefício ante a comprovação de 31 (trinta e um) anos e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, para que seja considerado o

valor total dos salários de benefício na renda mensal inicial apurada, sem a exclusão dos valores excedentes ao teto, que deveriam ser considerados nos reajustes anuais que sucederam. Juntou documentos destinados à prova do alegado, pedindo a citação da parte requerida para, querendo, contestar a presente, que deverá ser acolhida no final, para condená-la nos termos do pedido, cominando-se à mesma os consectários sucumbenciais, inclusive verba honorária. Pugna pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, o que foi deferido às fls. 77. Citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, em sede preliminar, a falta de interesse processual, consubstanciado na fato de que a média salarial não foi superior ao teto, bem como a prescrição das parcelas do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito rebate os argumentos ventilados pelo autor, requerendo a decretação da improcedência da ação, cominando-se ao autor os consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 98/111). Vieram aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 113/162). Os autos foram encaminhados a contadoria para esclarecimentos dos pontos apontados às fls. 112, retornando com as informações de fls. 164, manifestando-se, ao final, autor (fls. 168/171) e o requerido (fls. 172 v.). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão do autor. A questão preliminar levantada pelo INSS, confunde-se com o mérito e será dirimida no decorrer da fundamentação. Com efeito, ressumbra da dicção do art. 201, 3º da Carta Magna, que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo da RMI seriam atualizados monetariamente, o que foi realçado também pela redação original do art. 202, preconizando que o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos mês a mês. Contudo, este mesmo dispositivo, já explicitava que o benefício em pauta seria concedido nos termos da lei, donde que sua vigência subordinava-se à integração legislativa infraconstitucional, onde observados os contornos traçados na Lex Mater. Neste âmbito, sustenta-se que não havendo previsão para a fixação de um teto, mas tão somente de um piso, ao legislador ordinário seria defeso estabelecê-lo, donde que o art. 33 da Lei 8213/91, padeceria da eiva máxima. O raciocínio contudo não poderia ser tido como extreme de contestações, na medida em que o caráter protetivo destas disposições teve por escopo assegurar um patamar mínimo aos benefícios a serem implantados, o que também se verificou quanto à obrigatoriedade de atualização monetária de todos os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial; ao pagamento do abono natalino em valor equivalente aos proventos do mês de dezembro; e a manutenção do valor real dos benefícios, através de reajustes em consonância com o que viesse a ser estabelecido em lei (art.. 201, 2º, 3º, 5º e 6º da CF). É bem de ver que, quanto à estes aspectos, a prática diuturna adotada pela entidade previdenciária, conduzindo o legislador magno à estabelecer estas garantias mínimas no texto maior, em prol dos segurados. Entrementes, no que concerne à vedação do teto, nenhuma disposição veio expressamente estabelecida, conquanto esta prática já estivesse arraigada na conduta do requerido, sendo portanto do conhecimento do legislador maior, desautorizando num primeiro momento, a afirmativa de que o silêncio do 5º do seu art. 201 tivesse implicado nesta providência. Na medida em que os cânones esculpidos nos parágrafos do art. 201 da Constituição Federal, vocacionaram-se à protetividade do beneficiário, tenho que somente com a vedação expressa ao estabelecimento do teto é que remanesceria defeso ao legislador ordinário a utilização deste mecanismo, pois do silêncio nenhum direito pode decorrer. Sob outro enfoque, indubitoso que a preservação do valor real dos benefícios esteve na esfera de cogitações do legislador constituinte, consoante 3º do art. 201, já mencionado, contudo não é menos certo que, neste âmbito, o parágrafo antecedente ao mesmo, afiançou que a preservação em causa se processaria nos termos dos critérios estabelecidos em lei, abonando conclusão no sentido de que sua eficácia subordinava à regramento infraconstitucional. A propósito, já assentou o C. STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, PARÁGRAFO 2º) RE CONHECIDO E PROVIDO.- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídos após outubro de 1988. A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação. O preceito inscrito no art. 201, parágrafo 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144. (Recurso Extraordinário nº 148.551-5 - Relator Ministro Celso de Mello - 1ª Turma - unânime - DJU. 18.8.95, pág. 24.913) Seguindo por esta senda, e no pertinente à concessão do benefício em pauta, verifica-se que a redação original do art. 202, já assegurava o cálculo do benefício sobre a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, acabava por lançar remissão semelhante, quando reclamou a integração legislativa, ao afirmar que a concessão se operaria, nos termos da lei. Com a edição da EC nº 20/98, tal disposição foi relegada, em definitivo, para a lei infraconstitucional, mais especificamente para a Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91), com disposição expressa quanto ao ponto nos arts. 29 e seguintes do referido diploma legal, tendo sido posteriormente alterada pela Lei nº 9.876/99, que modificou completamente a forma de apuração dos salários de benefício, passando a estabelecer que na sua elaboração computar-se-á a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, em se tratando de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, como no presente caso. Logo, a

hipótese dos autos não se colmata inteiramente à preservação do valor real do benefício porque até a sua concessão o que existe é salário de contribuição, cuja atualização monetária, mês a mês, com vistas à preservação do seu valor real, foi determinada na parte final do preceptivo em comento. Note-se bem: não se assegurou que o valor do benefício devesse corresponder à média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição multiplicados pelo fator previdenciário, e sim que deveria ser calculado sobre esta média, conforme dicção expressa da lei. De modo que não se verifica incompatibilidade em grau suficiente entre a previsão do art. 33 da Lei 8213/91 e as disposições constitucionais, máxime porque as contribuições vertidas aos cofres previdenciários também estão submetidas à semelhante limitação denotando que o tratamento conferido pelo legislador é o mesmo para os segurados e para o instituto, donde a conclusão pela sua higidez, em que pesem as respeitáveis opiniões em sentido diverso. Assim, uma vez apurada a média dos salários de contribuições, de modo a preservar seus valores reais, ingressa-se em nova etapa, à ser objetivo de disciplinamento legal, onde a renda mensal inicial seria apurada. É de se destacar, neste ponto, a previsão contida no 2º, do art. 29, do referido diploma legal estabelecendo que: o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (grifei). Também não se pode deixar de tomar em conta que estamos diante de benefício deferido após novembro/99, quando já vigorava a nova redação do art. 29, dada pela Lei 9.786, não se podendo portanto cogitar de afastar sua aplicabilidade em momento posterior à sua própria vigência. A concessão pautou-se naquele momento inicial, pelas disposições dos arts. 29 e 33 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), com as alterações já mencionadas, de forma que não resta dúvida quanto a aplicação do referido diploma legal, em benefício concedido em 2001. Às fls. 153, encontram-se os valores apurados por ocasião da concessão, cujo salário de benefício então apurado fora de R\$ 1.480,55, sobre o qual incidiu o fator previdenciário resultando no valor de R\$ 1.329,78, para só então chegar-se à renda mensal inicial devida ao segurado de R\$ 997,33, uma vez aplicado o percentual correspondente ao tempo proporcional de tempo de contribuição (75%), não havendo qualquer mácula ao direito do segurado, considerando que o valor máximo pago pelo previdência, à época da concessão do benefício, era de R\$ 1.430,00. Ou seja, o achatamento salarial não resultou da aplicação do teto previsto para o pagamento de benefícios, mas sim devido ao percentual aplicado sobre o salário de benefício, considerando o tempo de serviço computado até a data do requerimento, sendo concedida aposentadoria proporcional. É assente o entendimento de que a renda mensal inicial de benefício deve ser calculada conforme a legislação em vigor ao tempo do preenchimento dos requisitos para a sua concessão, posição que levou a edição do verbete sumular n. 359, pelo STF. Na espécie, insurge-se o autor contra o fato de ter contribuído pelo teto previdenciário por boa parte de sua vida laboral até alcançar pouco mais de trinta anos de serviço e, ao pleitear sua aposentadoria, ver o benefício ser achatado pela limitação deste ao teto estabelecido pela Previdência, o qual também não foi considerado nos reajustes que se sucederam. Todavia, é pacífica a interpretação de que no cálculo do salário-de-benefício, deve ser observada a limitação ao valor máximo dos benefícios concedidos pelo INSS, nos termos dispostos nos artigos. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dispositivos estes que já passaram pelo crivo da suprema corte, tendo sido declarados compatíveis com o texto constitucional. O 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, de forma que tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe referido artigo, não há falar em diferenças devidas. A aposentadoria proporcional foi criada pela Constituição Federal, remetendo ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas (art. 53 da Lei nº 8.213/91). No caso, não há como emprestar à expressão proporcional, utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. Referido termo tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício, que assim o fez à base de 70% sobre o salário-de-benefício, para o tempo mínimo exigido, e sobre esse acresceu-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. Conforme se vê, não há previsão legal para a vinculação do valor inicial da aposentadoria em percentual sobre o teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de atualização dos salários-de-contribuição devem ser aqueles previstos na legislação vigente à data da concessão do benefício. Neste sentido, traga à baila o excerto que melhor traduz o entendimento acerca da matéria: **PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - INDEVIDA A ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VERBA DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.** - A limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto versado pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, concernentemente aos salários-de-contribuição e salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, não há falar em recálculo do benefício mediante a exclusão dos valores-teto. - A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Tendo o segurado se aposentado proporcionalmente, o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial deve ser o previsto no art. 53, II, da Lei nº 8213/91. - O conceito de aposentadoria proporcional versado pela regra original da Constituição Federal não estabelece a forma de cálculo dessa proporção, tarefa que de que se incumbiu o legislador ordinário. - Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Pedido julgado improcedente. AC 98031020196, rel. Juíza Federal EVA REGINA, Sétima Turma, TRF 3, em 21/06/2007. Deve-se

consignar, ademais, que a limitação dos valores ao teto estabelecido na data da concessão dos benefícios, tem, em contrapartida, a limitação dos valores recolhidos pelos segurados à título de contribuição previdenciária, que estão adstritos aos valores máximos pagos como benefício. Não obstante, o que se extrai da carta de concessão/memória de cálculo do benefício do autor (fls. 153) é que na apuração do salário de benefício chegou-se ao valor de R\$ 1.480,55, ou seja, valor este acima do teto estabelecido à época, que figurava em R\$ 1.430,00. Somente a partir daí, o valor do salário de benefício, que foi apurado tendo em conta os salários de contribuição, é que aplicou-se o fator previdenciário, chegando-se a importância de R\$ 1.329,78, valor sobre o qual incidiu o percentual correspondente ao tempo de serviço proporcional. Corroborando com este entendimento, foram as informações do contador judicial (fls. 164). Neste contexto, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária, uma vez que, tendo o segurado se aposentado proporcionalmente, o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial deve ser o previsto no art. 53, II, da Lei n. 8.213/91. De sorte que, no caso, a utilização do teto acaba por se erigir em mecanismo de adequação do valor efetivo da renda mensal à patamares condizentes aos valores recolhidos ao cofres da Previdência, apurando-se o salário de contribuição para, só então, aplicar-se o percentual atinente à proporção decorrente do tempo de serviço (contribuição), já que não chegou a completar aquele necessário para obtenção integral do benefício. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC.) Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia, cujo montante fixo, atendo ao comando do art. 20 4º do Estatuto Processual Civil, em R\$ 1.000 (um mil reais), atualizados monetariamente nos termos do Provimento 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Terceira Região. P.R.I.

0015043-67.2009.403.6102 (2009.61.02.015043-3) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/09/1981 a 31/12/1981, na função de servente de usina na Usina Ariadnópolis, de 01/03/1982 a 28/10/1990, como tratorista na Agropecuária Irmãos Azevedo, de 09/04/1991 a 31/05/1992, 01/06/1992 a 26/07/1996, de 27/07/1996 a 01/05/1998, de 02/05/1998 a 30/06/2002, de 01/07/2002 a 01/05/2003 e de 02/05/2003 a 07/11/2008 (DER) como operador de hillo, operador de trator, motorista de caminhão e operador de guincho, todos na Nova União Açúcar e Álcool. Constato que foram carreados aos autos declarações das empresas responsáveis (PPP - fls. 25, 31, 37/40 e 41/42) , bem como laudos periciais (fls. 26/28, 32/34), que devem ser elaborados em razão das atividades nocivas a saúde do trabalhador. Não consta(m), todavia, o(s) laudo(s) pericial(is) relacionados às atividades exercidas junto a Nova União S/A Açúcar e Álcool (Usina Santa Lydia S/A). Considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recusa a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da empresa responsável, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is) de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0000671-79.2010.403.6102 (2010.61.02.000671-3) - MAURICIO DAMIAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 225/240. Nada a acrescentar à decisão de fls. 221. 2) Fls. 241. Os documentos carreados às fls. 34/36, não se prestam como início de prova material, conforme entendimento assente da jurisprudência pátria (conforme destacado no AGRESP 200602545980, Sexta Turma, do C. STJ, de relatoria da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 28/10/2008), em razão de sua extemporaneidade ao vínculo laboral indicado. Ademais, conforme previsão contida no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, torna necessário o início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito não invocados na exordial. Sendo assim, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que apresente início de prova material contemporânea ao período laboral que se quer comprovar, sob pena de preclusão. 3) Quanto ao período especial, especifique o autor, no mesmo interregno, quais os períodos foram laborados em cada um dos empregadores mencionados, indicando quais os agentes nocivos estava exposto em cada um dos vínculos laborais, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida, sob pena de preclusão. Int.-se.

0000854-50.2010.403.6102 (2010.61.02.000854-0) - EURIPIA PASSAGEM(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, constato que a autora pretende o reconhecimento de tempo exercido em condições insalubres referente aos períodos compreendidos entre 27/07/1982 a 17/08/1982, quando trabalhou na Santa casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, de 01/09/1994 a 31/12/1994 e de 13/05/1996 a 26/09/1999, na Fundação de Apoio ao Ensino e a Pesquisa - FAEPA, de 29/04/1995 a 26/09/1999 (período concomitante), junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de medicina de Ribeirão Preto e de 01/10/1999 a 23/04/2003, trabalhado como auxiliar de enfermagem junto a Prefeitura Municipal de Batatais, que somados a outros períodos já considerados na seara administrativa, lhe garantiria a concessão de aposentadoria especial. Destaco, entretanto, que o período compreendido entre 01/09/1994 a 31/12/1994, encontra-se inserido dentro de outro já reconhecido como especial (04/06/1986 a 28/04/1995 - HC) e já foi reconhecido pela decisão administrativa encartada às fls. 241. quanto ao período de 13/05/1996 a 26/09/1999, registro que o mesmo

está inserido naquele compreendido entre 29/04/1995 a 26/09/1999, sendo que de 29/04/1995 a 13/05/1996 não consta qualquer vínculo laboral em sua CTPS. Todavia, constato que, a exceção dos períodos de 27/07/1982 a 17/08/1982 e de 01/10/1999 a 23/04/2003 (PPP - fls. 78/80), os demais vieram acompanhados das declarações das instituições responsáveis (fls. 83, 85 e 88) e dos laudos periciais (fls. 84, 86 e 89), razão pela qual a prova pericial, quanto a estes, é despicienda. Sendo assim, notifiquem-se as instituições responsáveis (Santa Casa e Prefeitura de Batatais) para que encaminhem os PPP e laudos periciais pertinentes as atividades desenvolvidas pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para análise da necessidade de produção de prova pericial. Int.-se.

0000856-20.2010.403.6102 (2010.61.02.000856-4) - WILMES DE OLIVEIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/146. Ciência a autoria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 150/153. Oficie-se a empresa responsável para que apresente o laudo pericial pertinente as atividades do autor, conforme já assentado às fls. 141, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000940-21.2010.403.6102 (2010.61.02.000940-4) - JOSE FELIX PROCOPIO (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/178. Manifeste-se a autoria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.-se.

0001669-47.2010.403.6102 (2010.61.02.001669-0) - AILTON APARECIDO ONGILIO (SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se vista à autoria da contestação e documentos carreados respectivamente às fls. 38/62 e 65/84, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0002567-60.2010.403.6102 - JOSE CARLOS THEODORO (SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 65/94, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004018-23.2010.403.6102 - CLEONICE MEDEIROS (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista à parte autora da contestação e dos extratos carreados aos autos, respectivamente às fls. 52/73 e 48/49, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0004652-19.2010.403.6102 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 11/03/1977 a 08/06/1978, na função de servente na Fermenta Produtos Químicos Amália, de 01/11/1981 a 03/05/1997, de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 01/04/2010, como operador de máquinas para JP Industrias Farmacêuticas S/A. Todavia, constato que apesar constar declaração da empresa JP Ind. Farmacêutica (PPP - 35 e 41) e do laudo pericial (fls. 46/51), este último não informa o nome da empresa, o local, a atividade e o nome do trabalhador periciados, o que impede a análise acerca das atividades nocivas a saúde do trabalhador. Quanto ao período anterior, laborado junto a Fermenta não consta qualquer documento que ateste a exposição do autor a agentes nocivos ou insalubres. Considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0004879-09.2010.403.6102 - JOAO CARLOS DOMINGOS (SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 112/139, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005248-03.2010.403.6102 - AILTON GONCALVES DE FARIA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre

23/04/1981 a 24/09/1983, na função de auxiliar de cerâmica na Cerita - Cerâmica Itaúna Ltda., de 16/08/1984 a 08/05/1986, como trocador na Viação Itaúna Ltda., de 12/05/1986 a 30/06/1988, como auxiliar de fundição I, na Fundição Aldebarã Ltda., de 21/07/1988 a 05/05/1989, como aprendiz de moldador na Fundição Aldebarã Ltda., de 01/06/1989 a 11/10/1996, como montador líder de produção na Turbomix Equip. Ind. Ltda., de 02/05/1997 a 08/02/2001, como encarregado de produção na Guifa Equip. Fundição Ltda., de 03/09/2001 a 30/10/2006, como supervisor de produção para Guifa Equip. Fundição Ltda., e de 01/06/2009, como supervisor de vendas para Guifa Equip. de Fundição Ltda. Todavia, constato que consta declaração das empresas responsáveis (PPP - 60/62, 64, 69/71 e 72/73), apenas em relação a Viação Itaúna consta o laudo pericial elaborado em razão da exposição do autor a agentes nocivos ou insalubres. Considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recusa a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis (com exceção da Viação Itaúna), para que apresentem os laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0005264-54.2010.403.6102 - IVONE RIBEIRO EUFROSINO DA SILVA X JORDAO ILDEFONSO EUFROSINO DA SILVA X ANGELICA RIBEIRO DOS SANTOS X ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS X HELIO RUBENS CRIALEZI(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 56/77 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 212/231) em ambos os efeitos legais. Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005723-56.2010.403.6102 - JOEL FORMIGA NETO(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

RECEBO A CONCLUSAO SUPRA. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 42, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Assim, tendo em vista os comandos do art. 2º da lei 9.289/96, aguarde-se pelo reconhecimento das custas, pelo trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se

0005887-21.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 106192, pelo prazo de 10 (dez) dias .

0006407-78.2010.403.6102 - LIMA CAMPANHARO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ISRAEL MENEZES CAMPANHARO X EDVAL TADEUS BALEM(MT007139 - SILVANA MORAES VALENTE) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP

Tendo em vista o domicílio do requerido, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barretos-SP, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

0007355-20.2010.403.6102 - ALCIDES EDUARDO SORRINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento do tempo de atividade exercido em condições especiais nos períodos compreendidos entre 01/08/1979 a 04/10/1982, na função de aprendiz de caldeireiro na ABB Ltda., de 01/07/1992 a 17/07/2000, como técnico de processo para DZ S/A Engenharia de Equipamentos Sistema, de 17/07/2000 a 31/05/2002, como gerente industrial na MBA - Caldeiraria Industrial Sertãozinho Ltda., de 09/07/2002 a 31/12/2003, como supervisor de engenharia industrial para DZ Engenharia Equipamentos e Sistemas Ltda., e de 01/01/2004 a 12/01/2010, como supervisor de engenharia industrial para Dedin S/A - Industria de Base. Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu atuava como caldeireiro, verifico tal atividade encontrava-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, quando bastava o enquadramento da atividade para o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. Por essa razão, entendo despendida a produção da prova pericial requerida dentro desse período. Todavia, apesar de carreada as declarações das empresas responsáveis (PPP - fls. 36/37, 41, 42, 43 e 44/45), somente consta o laudo pericial fls. 83/89, fornecido pela empresa MBA. Quanto aos demais, encontram-se desacompanhados dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, sendo certo que, pelo que se extrai da cópia de sua CTPS (fls. 65), o autor não cessou sua atividade laboral, arredando-se o caráter alimentar da medida, donde que ausenta-se a irreparabilidade. NEGÓ, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o Procedimento Administrativo do segurado. Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se

recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0007725-96.2010.403.6102 - EVANDRO RICARDO FREIBERGER X JOSE CARLOS PELEGRINI FILHO X ROZANI GARCIA DE MELO IAMAMULLA (SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação para declarar o direito dos autores de continuarem a trabalhar na jornada de trinta horas semanais, sem redução da remuneração, proposta por Evandro Ricardo Freibergger, José Carlos Pelegrini Filho e Rozaní Garcia de Melo Iamamulla em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, assegurar o direito de exercerem a jornada de trabalho de trinta horas semanais, sem qualquer prejuízo. Esclarecem os autores que são servidores da requerida, prestaram concurso público para trabalharem trinta horas e, desde o ingresso nos respectivos cargos, sempre trabalharam nessa jornada. A partir de 1º de junho de 2009, estão sendo compelidos a trabalhar quarenta horas semanais, sem a majoração proporcional dos vencimentos, ou a optar por trabalhar na jornada de trinta horas semanais, com redução proporcional da remuneração, em virtude do disposto no art. 160 da Lei Federal nº 11.907/2009 que acrescentou o art. 4º - A à Lei Federal nº 10.885/2004. É o relato do necessário. DECIDO. No caso em tela, ausente está a verossimilhança da alegação, requisito indispensável para a concessão da medida. A jornada reduzida que os servidores cumpriam tinha como fundamento resoluções anteriores à Lei nº 11.907/09, editadas pelo INSS conforme os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, a Lei nº 11.907/09 trouxe a reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, concomitante com a alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, sem violação à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Outrossim, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de trinta horas semanais. Nesse sentido é a jurisprudência adotada pelo Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEI N. 11.907/09. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Discute-se a possibilidade do aumento de jornada dos servidores do INSS de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais pela Lei n. 11.907/09. Conforme se verifica na referida lei, além do aumento da carga horária, foi facultado aos servidores continuar cumprindo a jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Confira-se a esse respeito, a redação do art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescido pelo art. 160 da Lei n. 11.907/09. Referida norma compatibiliza-se com o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. 3. Não subsiste a alegação de que o 2º do art. 19 da Lei n. 8.112/90 obviaria o aumento da jornada, uma vez que não há lei especial dispondo acerca da duração da jornada de 6 (seis) horas diárias. Os servidores cumpriam a jornada reduzida em virtude de resoluções anteriores à Lei n. 11.907/09, editadas pelo INSS mediante os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de (trinta) horas semanais. Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídos pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09 (TRF da 1ª Região, AC n. 1998.01.00.064955-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Lindoval Marques de Brito, j. 13.10.98; TRF da 2ª Região, AC n. 1996.50.01.003959-6, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, j. 15.04.09; TRF da 3ª Região, AI n. 0032098-04.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 29.03.10; TRF da 4ª Região, AC n. 2001.72.00.007821-8, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 20.02.03; TRF da 4ª Região, AC n. 2007.72.05.005022-0, Rel. Des. Fed. Edgard Antonio Lippmann Júnior, j. 16.07.08). 4. Inexistência de direito adquirido de servidor, não somente a regime jurídico, mas também à manutenção de carga horária de trabalho (STJ, REsp n. 812811, Rel. Des. Fed. Jane Silva, j. 06.12.07; ROMS n. 9590, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 26.09.00). 5. Estrepe de dúvida que o edital de concurso vincula tanto a administração quanto o candidato, não podendo, sob pena de nulidade, deixar de ser observado. No entanto, após a aprovação em concurso público, com a investidura no cargo, o agora servidor público submete-se ao regime jurídico, consoante o estabelecido em lei, da carreira que passou a integrar. Convém anotar que a Autarquia, nas suas razões de apelação, deduziu que as disposições do Edital do Concurso Público n. 1/2004-INSS, referente à jornada de trabalho, por contrariarem o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, a Lei n. 10.355/01 e a Lei n. 10.855/04, são atos jurídicos nulos, portanto, não geram direitos ou obrigações. 6. Agravo legal não provido. (TRF3, AMS 200961000153131, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow,

DJ. 17.11.2010). Ausentada a verossimilhança, despicienda a análise da irreparabilidade. Assim, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Conforme documentos juntados a fls. 53/62 e 299/307, indefiro o benefício da Justiça Gratuita aos autores. 3. Cite-se o réu. Intimem-se.

0008500-14.2010.403.6102 - TEOFILO JORDAO (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Considerando que a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Jaboticabal se deu após esgotado o prazo para autoria apelar da sentença proferida às fls. 120/123, resta superada a questão quanto a a admissibilidade do recurso careado às fls. 133/146. Assim, tornem os autos àquele juízo com as cautelas de praxe. Int-se.

0008820-64.2010.403.6102 - RICARDO GARIBA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/12/1982 a 30/06/1988, de 01/08/1988 a 31/08/1989, de 02/05/1997 a 31/12/2001, de 01/08/1989 a 16/12/1998 e de 01/02/2002 a 17/09/2010 (data do ajuizamento), todos como cirurgião dentista autônomo. De outro lado, o autor alega que trabalhou também como professor titular no curso de odontologia da UNIP, em 02/05/1997 a 31/12/2001, e da UNAERP, de 01/08/1989 a 16/12/1998 e de 01/02/2002 a 17/09/2010, e nesta atividade estava exposto a agentes nocivos e insalubres. Quanto a estes vínculos juntou PPPs às fls. 23 e 24. Assim, tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Doutor Antonio Luiz Gama Castro, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0008876-97.2010.403.6102 - JOSE CARLOS COUTO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01.06.1985 a 01.07.1987, como apontador, para Agropav Agropecuária Ltda., de 02.07.1987 a 03.08.1988, como soldador, para Equipav S/A Açúcar e Álcool, de 04.08.1988 a 08.12.1993, como soldador para Equipav S/A Açúcar e Álcool, de 02.05.1994 a 28.08.1996, como soldador, para Juvenal João de Lima Lins, de 06.02.1997 a 04.06.1998, como soldador, para Juvenal João de Lima Lins, de 25.01.1999 a 09.04.1999, como soldador, Sermontal Com. Ferragens LTDA, de 15.03.2001 a 22.05.2001, como soldador para T.M.U. Comercial LTDA, de 14.01.2002 a 04.03.2002, como soldador para 3R Sertãozinho LTDA EPP, de 12.03.2002 a 11.04.2002, como soldador, para Thiago Juliano Anselmo - ME, de 29.04.2002 a 22.07.2002, como soldador para Assetel Recursos Humanos LTDA, de 01.06.2003 a 27.09.2003, como soldador, para Rita de Cássia Rodrigues de Lima - ME, de 08.01.2004 a 01.03.2004, como soldador para Leonardo Tomazela - ME, de 05.01.2005 a 18.02.2005, como soldador para Leonardo Tomazela - ME, de 21.03.2005 a 13.04.2005, como soldador para Tecman Lençóis Paulista Com. Manut. Industrial, de 30.01.2006 a 12.05.2006 e de 10.01.2007 a 31.08.2007, como soldador Tecman Lençóis Paulista Com. Manut. Industrial, de 13.09.2007 a 10.03.2008, como soldador para Temporama e de 24.03.2008 a 26.09.2009, como soldador para Sermatec Ind. Mont. LTDA. Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu atuava como soldador, verifico tal atividade encontrava-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, quando bastava o enquadramento da atividade para o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. Por essa razão, entendo despicienda a produção da prova pericial requerida dentro desse período. Noutro giro, quanto aos interregnos posteriores, constato que não constam as declarações das empresas responsáveis nem os laudos periciais que devem ser elaborados em razão das atividades que exponham o autor a agentes nocivos ou insalubres. Considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0008878-67.2010.403.6102 - VALERIA DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/75. Ciência a autoria. Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 05/08/1986 a 23/07/1997, na função de auxiliar asséptica para JP Farmacêutica S.A., e de 13/04/1998 a 19/08/2008, como auxiliar de produção para Glicolabor Ind. Farmacêutica Ltda. Todavia, apesar de constar declarações de algumas das empresas onde trabalhou (fls. 24/25 e 26/28), estas encontram-se desacompanhadas dos laudos periciais que devem ser elaborados em razão das atividades nocivas ou insalubres. Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei

8.213/91).Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0008882-07.2010.403.6102 - ADEMIR FIRMIANO DA SILVA PEREIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Trata-se de ação ordinária, distribuída a este Juízo em 22/09/2010, que Ademir Firmiano da Silva Pereira move em face do INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.Os presentes autos acusaram prevenção com o feito nº 2009.61.02.005701-9, distribuído à 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto.Conforme cópia da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara local às fls. 57/70, constata-se que o pedido ali ventilado referia-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial, que fora julgado improcedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado, em 28/09/2010, conforme consta de fls. 76.É o sucinto relatório. DECIDOA extinção do feito é medida de rigor. Com efeito, verifica-se que, a causa de pedir e o pedido são idênticos tanto nestes autos, como naquele distribuído à 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Destarte, verifica-se a ocorrência de coisa julgada, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, matéria que o julgador deve conhecer de ofício, a teor do disposto nos arts. 267, 3º, 268 e 301, 1º e 4º do Código de Processo Civil.Em sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do C.P.C..Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008998-13.2010.403.6102 - DENILSON CHAVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, conforme requerido. Ciência a autoria da decisão de fls. 146/148.Oficie-se a agência do INSS para que apresente cópia do Procedimento administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 15/01/1979 a 08/07/1981, como aprendiz para a Companhia Industrial de Papel Pirahy, de 01/10/1985 a 06/01/1987, como servente para a Companhia Industrial de Papel Pirahy, de 12/02/1987 a 15/12/1988 e de 13/04/1989 a 31/08/1989, como técnico instrumentista para Incapi Engenharia Ltda., e de 06/03/1997 a 28/10/2009, como instrumentista e técnico de manutenção instrumentista, na Companhia Votorantim de Celulose e Papel.Constato que com relação a empresa Cia. Industrial de Papel Pirahy consta laudo técnico às fls. 29/31 onde é avaliada a função de servente, restando a prova no que se refere a atividade de aprendiz. Também foram carreados o PPP (fls. 38/39) e os laudos técnicos elaborados junto a empresa Votorantim Celulose e Papel (International Paper do Brasil) às fls. 70/83 e de 84/90, acerca da atividade de técnico manutenção, razão pela qual despicienda a produção da prova técnica para estes vínculos.Assim, restam a comprovação quanto aos períodos laborados junto a Companhia Industrial de Papel Pirahy, como aprendiz, bem como aqueles laborados junto a Incapi Engenharia Ltda.Considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis (com exceção da Viação Itaúna), para que apresentem os laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0009054-46.2010.403.6102 - FERNANDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido. Ciência ao autor da decisão de fls. 89/91.Oficie-se a agência do INSS para que apresente cópia do Procedimento Administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de tempo exercido em condições insalubres que, nos termos da legislação de regência, lhe garantiriam a contagem de tempo especial referente aos períodos compreendidos antes 06/03/1997 a 24/11/2009, desempenhando as funções de auxiliar de enfermagem junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.Todavia, apesar de constar declaração da instituição responsável acerca das atividades exercidas pela autora (PPP - fls. 29/32), esta encontra-se desacompanhada do laudo pericial que deve ser elaborado em razão das atividades exercidas pelo segurado.Assim, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial nestes autos, designo como expert, o Doutor Paulo Fernando Duarte Cintra, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação.Quesitos do autor às fls. 05/07.Conceda as partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem assistentes técnicos e para que o INSS apresente seus quesitos.Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0010897-46.2010.403.6102 - VANESSA DE SOUZA LIMA GALANTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 25/57, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011225-73.2010.403.6102 - MARCOS BRAULINO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 124/166, bem como da contestação às fls. 167/192, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000218-50.2011.403.6102 - MARIA NETA FERREIRA COSTA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 28/67, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001528-91.2011.403.6102 - SUELY APARECIDA CARNEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a petição inicial encontra-se apócrifa. Assim, concedo à autoria o prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder a sua regularização, sob pena de indeferimento da mesma.Int.-se.

0001534-98.2011.403.6102 - JORGE LUIZ IRANO(SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

0002161-05.2011.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE RAVASI(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013076-36.1999.403.6102 (1999.61.02.013076-1) - NORIVAL JUNIO MARTINS COELHO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Dê-se vista á autoria que, querendo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013577-09.2007.403.6102 (2007.61.02.013577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DOS FIOS DE BARRETOS LTDA ME X ANGELA MARCIA VALERIO GONZALES X ELVIO GONZALES

Fls. 101/118: Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Int.-se.

0010254-84.2007.403.6105 (2007.61.05.010254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SALEM JORGE CURY

Fls. 68/88: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o quê de direito, viando o regular prosseguimento do feito.Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009288-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BAOBA BAR E RESTAURANTE LTDA ME X GUILHERME GATZ PIRES CAVALCANTE

Fls. 27. Ciência à exequente, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012037-86.2008.403.6102 (2008.61.02.012037-0) - PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP199614 - CAMILA FERNANDES ASSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Fls. 683: Defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido, intimando-se, após, a impetrante para retirá-la, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo do despacho de fls. 681, encaminhando os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004634-95.2010.403.6102 - RACOES FRI-RIBE S/A X RACOES FRI-RIBE S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, nos termos da petição de fls. 230/231.Expeça-se escritório à agência da Caixa Econômica Federal, instruindo com cópia da mencionada petição de fls. 230/231, para mudança do nome do depositante da conta judicial vinculada aos presentes autos.Após, cumpra-se a parte final do último parágrafo do despacho de fls. 225.Int.-se.

0005636-03.2010.403.6102 - AGROPECUARIA RASSI S/A(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Agropecuária Rassi S/A, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pela pessoa jurídica vocacionada a agroindústria, prevista no artigo 22A, da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei nº 10.526/2001, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, acrescidos da taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz(em) que a norma combatida, ao instituir a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa jurídica, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência - produção rural - fonte de custeio reservada aos produtores rurais pessoas físicas que exercem atividade em regime de economia familiar, nos termos do 8º, do art. 195, da CF, tão pouco é prevista no caput, que trata apenas da folha de salários, receita ou faturamento e lucro. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável.Afirma que o C. STF, quando do julgamento da ADI 1.103 já sinalizara neste sentido, ao afastar a contribuição da agroindústria calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, de que trata a Lei nº 8.870/94, o mesmo se verificando no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao produtor rural pessoa física, cujo entendimento aplica-se ao caso.E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo.Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 22A, da Lei nº 8.812/91, introduzido pela Lei nº 10.526/2001, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência.Juntou(aram) documentos.Indeferida a liminar (fls. 143/146).Notificada, a autoridade coatora prestou informações, arguindo preliminar de inadequação da via eleita por tratar-se de impetração contra lei em tese prescrição, e, no mérito, defende que o empregador rural, seja pessoa física ou jurídica, não contribui sobre a folha de salários, certo que a contribuição em causa, incidente sobre a comercialização da produção rural substitui aquela incidente sobre a folha de salários, devida pelas empresas em geral, cujo fundamento de validade está no art. 195, I, b, e 8º, da Constituição Federal, colacionando julgados em prol de sua tese. Requer a denegação da ordem.Manifestação da impetrante sobre a preliminar (fls. 176/181).O Ministério Público Federal deixou de oferecer opinamento, ante a ausência de interesse público primário (fls. 183/185). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, assenta-se que o mandamus direciona-se não contra o diploma legal em si, mas busca arredar os efeitos concretos da norma legal combatida, oportunizando-se o manejo da via angusta, consoante tranqüila orientação pretoriana de há muito sedimentada. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, cabe tecer algumas considerações acerca da prescrição. O recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. omissisSe esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo.Entretanto, com

todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA.** 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos anos de 2003/2010, sendo a ação distribuída somente em 08.06.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (08.06.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando no exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação os julgamentos realizados pelo Pretório Excelso, invocados pela autoria, assim ementados: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.** 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT

VOL-01866-02 PP-00270) Assim, reconheceu a Corte Maior, naquele RE, que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. E a ADI estirpou do mundo jurídico o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, porque valeu-se de base de cálculo não prevista na Lei Maior, qual seja, o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. O art. 22A, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 10.526/2001, ora combatido, está assim disposto: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Cabe assentar, ainda, que a impetrante incorre em equívoco ao afirmar que a base de cálculo eleita pelo legislador é a produção rural, posto que, na verdade, é o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, donde que a análise empreender-se-á neste sentido. Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso quando daqueles julgamentos dantes referidos. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base da cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta

e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE).O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis:Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo(art. 1º da Lei 187/36) .

Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furta à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado.De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama. Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro.Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento.A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 22A, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última.Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF.De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arpejo da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminente Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro

Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso (RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.870/94, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 22A da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 10.256/2001, reporta-se a agroindústria. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... Ademais, cabe ter presente que diferentes as bases de cálculo: para o produtor rural pessoa física do 8º, do art. 195, da Magna Carta, fala-se em resultado da comercialização da produção, ao passo em que a Lei nº 8.821/91 prevê, para a agroindústria a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Está-se diante de grandezas diversas. Numa interpretação lato sensu de resultado, chegar-se-ia a valor correspondente ao que recebido pela venda da produção. Já sob o ponto de vista técnico-contábil, o conceito equivaleria ao lucro final, obtido após as despesas e deduções cabíveis. A receita bruta não é uma coisa nem outra, inserindo-se entre esses dois patamares e está prevista no art. 195 da Constituição Federal, posto que equivale a faturamento. E, como já dito, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, nem às do art. 195 da mesma Carta (RE.165.939/RS). É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constada da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal distorção a elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estipêndios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas

nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pletora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto, a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, *dip. cit.*), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida naqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98 introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arredar estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. E relativamente aos empregadores pessoas jurídicas, Lei nº 8.870/94, é preciso relembrar que a Suprema Corte reputou a base de incidência alusiva a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural como não apanhada no rol do art. 195 da lei maior, redação anterior à EC. 20/98, quando do julgamento daquele RE. 363.852. Donde que não poderia restar englobada na receita bruta, de ordem a conformar-se com o faturamento ali consentido, tratando-se então de exigência conformada ao campo da receita, ao passo em que a receita bruta até então ofertada a tributação, decorria da conformação desta a órbita do faturamento. Mesmo que assim não fosse, impositivo ter-se na devida conta o quanto estabelecido pelo 9º, inserido no bojo do mesmo art. 195 por obra da referida EC. 20/98, restando desde então permitida a adoção da base de cálculo ou alíquota diferenciada para tais contribuições sociais tendo-se em conta a atividade econômica do contribuinte. Sob esta nova configuração, justifica-se o mecanismo adotado pela Lei nº 10.256/2001, tendo-se presente a especificidade dos empregadores pessoas jurídicas produtores rurais, conforme apontado no voto produzido pelo eminente ministro Néri da Silveira, no âmbito da mencionada ADI. 1.103, relativamente a informalidade e modalidades de contratações usualmente adotadas (diarista, por exemplo), que acabam propiciando a sonegação lá registrada, além de dificultar sobremaneira a fiscalização. Ainda é certo que no julgamento ocorrido no âmbito do RE. 150.755 relatado originariamente pelo eminente ministro Carlos Velloso, que ficou vencido, sendo designado relator para o V. Acórdão o não menos eminente ministro Sepúlveda Pertence, a Suprema Corte entendeu recepcionada a inovação legislativa levada a efeito pelo art. 28 da Lei nº 7.738, de 1989 que estabeleceu a incidência do Finsocial para as empresas ditas prestadoras de serviços, que desde a instituição da CSSL ficaram ao largo daquela exigência tributária, reconhecendo então a Corte Excelsa que a medida visava escoimar situação anti-isonômica surgida com a não inclusão destas

empresas do raio de incidência daquela contribuição. Para maior compreensão do tema, reproduzimos a ementa deste julgado: I. Controle de constitucionalidade das leis em recurso extraordinário e o problema do Finsocial exigível das empresas de serviço. 1. O recurso extraordinário é mecanismo de controle incidente da constitucionalidade de normas, cujo âmbito material, portanto, não pode ultrapassar o da questão prejudicial de inconstitucionalidade de solução necessária para assentar premissa da decisão do caso concreto. 2. Conseqüente limitação temática do RE, na espécie, à questão da constitucionalidade do art. 28 da L. 7.738/89, única, das diversas normas jurídicas atinentes ao Finsocial, referidas no precedente em que fundado o acórdão recorrido, que é prejudicial da solução deste mandado de segurança, mediante o qual a impetrante - empresa dedicada exclusivamente à prestação de serviços -, pretende ser subtraída à sua incidência. II. Finsocial: contribuição devida pelas empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviço: evolução normativa. 3. Sob a Carta de 1969, quando instituída (DI. 1940/82, art. 1º, 2º), a contribuição para o Finsocial devida pelas empresas de prestação de serviço - ao contrário das outras modalidades do tributo afetado à mesma destinação -, não constituía imposto novo, da competência residual da União, mas, sim, adicional do imposto sobre a renda, da sua competência tributária discriminada (STF, RE 103.778, 18.9.85, Guerra, RTJ 116/1138). 4. Como imposto sobre renda, que sempre fora, é que dita modalidade de Finsocial - que não incide sobre o faturamento e, portanto, não foi objeto do art. 56 ADCT/88 - foi recebida pela Constituição e vigeu como tal até que a L. 7.689/88 a substituiu pela contribuição social sobre o lucro, desde então incidente também sobre todas as demais pessoas jurídicas domiciliadas no País. 5. O art. 28 da L. 7.738 visou a abolir a situação anti-isonômica de privilégio, em que a L. 7.689/88 situara ditas empresas de serviço, quando, de um lado, universalizou a incidência da contribuição sobre o lucro, que antes só a elas onerava, mas, de outro, não as incluiu no raio de incidência da contribuição sobre o faturamento, exigível de todas as demais categorias empresariais. III. Contribuição para o Finsocial exigível das empresas prestadoras de serviço, segundo o art. 28 L. 7.738/89: constitucionalidade, porque compreensível no art. 195, I, CF, mediante interpretação conforme a Constituição. 6. O tributo instituído pelo art. 28 da L. 7.738/89 - como resulta de sua explícita subordinação ao regime de anterioridade mitigada do art. 195, 6º, CF, que delas é exclusivo - é modalidade das contribuições para o financiamento da seguridade social e não, imposto novo da competência residual da União. 7. Conforme já apresentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, 4º). 8. A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da L. 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DI. 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (grifamos) Vê-se, portanto, que a disposição contida no art. 28 da Lei 7.738, de 1.989, se erigia em verdadeira pedra de toque, para o deslinde da questão pertinente ao FINSOCIAL devido pelas empresas prestadoras de serviços, extinto por força da disposição inserida no art. 9º da Lei 7.689/88, que veiculara a Contribuição Social Sobre o Lucro, transmutando a sua natureza, até então de Adicional de Imposto de Renda e portanto excluído do raio de submissão ao art. 56 da ADCT, na contribuição social incidente sobre o faturamento conformando a exigibilidade ao preceito do art. 195, inciso I da CF. No presente caso, a inovação trazida pela Lei nº 10.256/2001 teve o mesmo alcance, na medida em que excluiu tais contribuintes do raio de incidência da contribuição versada no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II, incidente sobre a folha de salários, afastando assim a situação anti-isonômica a que se viam compelidos e conformando o panorama destas exigências ao entendimento da Suprema Corte, registrado no citado julgamento do RE. 363.852. Também não é demais registrar que a providência não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a impetrante, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 22A, incisos I e II, da Lei nº 8.812/91, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 e DENEGO A ORDEM, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (08/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ, bem ainda, art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Em não havendo recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0008638-78.2010.403.6102 - EUGENIO ROCHA DE ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído a este Juízo em 10.09.2010, impetrado por Eugênio Rocha de Andrade contra ato do Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social em Ribeirão Preto - SP, objetivando a localização do processo e a conclusão do processamento do pedido de revisão do benefício NB 42/141.489.635-0. Os presentes autos acusaram prevenção com o feito nº 0002308-02.2009.403.6102, distribuído à 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Conforme cópia da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara local às fls. 26/29,

constata-se que o pedido ali ventilado referia-se à localização do processo e à conclusão do processamento do pedido de revisão do benefício NB 42/141.489.635-0, que fora julgado extinto ante o instituto da decadência, conforme art. 18 da Lei 1.533/51, tendo ocorrido o trânsito em julgado, em 02.06.2009, conforme consta de fls. 25.É o sucinto relatório. DECIDOA extinção do feito é medida de rigor. Com efeito, verifica-se que, as partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos tanto neste feito, como naquele distribuído à 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, o qual já se encontra sentenciado, inclusive com trânsito em julgado e arquivado, conforme informação extraída do sistema processual informatizado, reputando-se caracterizado o instituto da coisa julgada, o que nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil, torna a sentença indiscutível e imutável. Destarte, verifica-se a ocorrência de coisa julgada, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, matéria que o julgador deve conhecer de ofício, a teor do disposto nos arts. 267, 3º e 301, 1º e 4º do Código de Processo Civil. Em sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do C.P.C.. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009835-68.2010.403.6102 - DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Vista ao impetrante das informações juntadas pela autoridade coatora às fls. 477/492, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009989-86.2010.403.6102 - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vista ao impetrante das informações juntadas pela autoridade coatora às fls. 494/507, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006800-08.2007.403.6102 (2007.61.02.006800-8) - MARIA AMELIA PEDROSO(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 244/246: Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no sentido de trazer aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os extratos da conta de poupança nº 99009608-2, agência 0253, relativos aos meses de junho e julho de 1987, e de janeiro e fevereiro de 1989. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011316-76.2004.403.6102 (2004.61.02.011316-5) - LIBERALINA DA SILVA X LIBERALINA DA SILVA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes da manifestação da Contadoria às fls. 352/354, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0009355-66.2005.403.6102 (2005.61.02.009355-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008024-49.2005.403.6102 (2005.61.02.008024-3)) JOSE APARECIDO ORNELLAS DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO ORNELLAS DE ALMEIDA X ELIZABETH GARCIA ORNELLAS DE ALMEIDA X ELIZABETH GARCIA ORNELLAS DE ALMEIDA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A X FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Fica a Fin-Hab Crédito Imobiliário S/A, intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 159/2010, no prazo de 05 (cinco) dias.

ALVARA JUDICIAL

0002593-24.2011.403.6102 - LENILTON ALVES MONTEIRO(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

ACOES DIVERSAS

0013268-27.2003.403.6102 (2003.61.02.013268-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MANOEL SOUZA MARTINS X ELENIDES FREITAS MARTINS(SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO)

Vista à CEF da juntada aos autos da petição de fls. 170/171, a fim de requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0001876-56.2004.403.6102 (2004.61.02.001876-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCO ANTONIO BORDINI X EWERTON BALIEIRO BORDINI(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

Fls. 245: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias devidamente autenticadas, as quais deverão ser apresentadas no prazo de (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 954

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011316-81.2001.403.6102 (2001.61.02.011316-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018079-35.2000.403.6102 (2000.61.02.018079-3)) ANTONIO SERGIO FULCO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, dispensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011924-69.2007.403.6102 (2007.61.02.011924-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011176-76.2003.403.6102 (2003.61.02.011176-0)) COZAC IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0306886-96.1990.403.6102 (90.0306886-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X ADOLPHO STRAMBI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 67), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311384-41.1990.403.6102 (90.0311384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X APOLO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X PLINIO IVO DE FACCIIO FILHO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil, mas modifico a anterior decisão no tocante à aplicação imediata da Lei Complementar nº 118/2005.No mais mantenho a decisão de fls. 311/320.Expeça-se ofício ao Juízo da arrematação, solicitando a reserva do numerário para o pagamento destas execuções, tendo em vista a existência de penhora da União sobre o bem (fl. 183) e o art. 186 do CTN.Cumpra-se com urgência.Após, intimem-se.

0309089-89.1994.403.6102 (94.0309089-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X URENHA IND/ E COM/ LTDA X JOSE URENHA X JOSE GERALDO URENHA X CASSIO JOSE URENHA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309090-74.1994.403.6102 (94.0309090-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309089-89.1994.403.6102 (94.0309089-8)) FAZENDA NACIONAL X URENHA IND/ E COM/ LTDA X JOSE URENHA X JOSE GERALDO URENHA X CASSIO JOSE URENHA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309091-59.1994.403.6102 (94.0309091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X URENHA IND/ E COM/ LTDA X JOSE URENHA

PA 1,10 Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309092-44.1994.403.6102 (94.0309092-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309091-59.1994.403.6102 (94.0309091-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X URENHA IND/ E COM/ LTDA X JOSE URENHA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 36 dos autos em apenso 94.0309091-0), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0315073-20.1995.403.6102 (95.0315073-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X URENHA IND/ E COM/ LTDA X JOSE URENHA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 36 dos autos em apenso 94.0309091-0), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301387-24.1996.403.6102 (96.0301387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309090-74.1994.403.6102 (94.0309090-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X URENHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306617-47.1996.403.6102 (96.0306617-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORACILIO DERMANI E CIA LTDA ME(SP190927 - FABIANA BORGES FERNANDES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311999-21.1996.403.6102 (96.0311999-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X TRINDADE E MONEZZI LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300388-37.1997.403.6102 (97.0300388-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANROL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA X LEONARDO PIRES DE SOUZA JUNIOR X FATIMA APARECIDA GUIRALDELLI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300429-04.1997.403.6102 (97.0300429-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SVERMAQ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300490-59.1997.403.6102 (97.0300490-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311999-21.1996.403.6102 (96.0311999-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRINDADE E MONEZZI LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300746-02.1997.403.6102 (97.0300746-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SVERMAQ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300755-61.1997.403.6102 (97.0300755-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FRANROL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA X LEONARDO PIRES DE SOUZA JUNIOR X FATIMA APARECIDA GUIRALDELLI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300927-03.1997.403.6102 (97.0300927-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X M S QUIMICA EQUIP VIDR E PROD QUIM P/ LABORATORIOS LTDA X LUIZ CARLOS DE MARCO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304797-56.1997.403.6102 (97.0304797-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNISYSTEMS SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305288-63.1997.403.6102 (97.0305288-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAMINHOES J ROBERTO DE SANTI LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306078-47.1997.403.6102 (97.0306078-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FESTCENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308047-97.1997.403.6102 (97.0308047-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M S QUIMICA EQUIP VIDR E PROD QUIM P/ LABORATORIOS LTDA X LUIZ CARLOS DE MARCO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308070-43.1997.403.6102 (97.0308070-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANS-SANO REPR COM/ E TRANSPORTES DE LATICINIOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308710-46.1997.403.6102 (97.0308710-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERTRAMEC TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308720-90.1997.403.6102 (97.0308720-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERTRAMEC TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308722-60.1997.403.6102 (97.0308722-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERTRAMEC TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309856-25.1997.403.6102 (97.0309856-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EURIPEDES APARECIDO DE PAULA RIBEIRAO PRETO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309893-52.1997.403.6102 (97.0309893-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X URENHA IND/ E COM/ LTDA X JOSE URENHA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 36 dos autos em apenso 94.0309091-0), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311021-10.1997.403.6102 (97.0311021-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SVERMAQ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311624-83.1997.403.6102 (97.0311624-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAMINHOES J ROBERTO DE SANTI LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o p. 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oficie-se a companhia telefônica para que se levante a penhora de fl. 17.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0311627-38.1997.403.6102 (97.0311627-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS DERMANI LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311643-89.1997.403.6102 (97.0311643-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS DERMANI LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311998-02.1997.403.6102 (97.0311998-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M S QUIMICA EQUIP VIDR E PROD QUIM P/ LABORATORIOS LTDA X LUIZ CARLOS DE MARCO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312738-57.1997.403.6102 (97.0312738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO PECAS NACIONAL LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312758-48.1997.403.6102 (97.0312758-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RETIFICA LAGUNA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente objeção de pré-executividade para determinar a exclusão do excipiente do pólo passivo desta execução.Ao SEDI para retificação da autuação.Intimem-se.

0302669-29.1998.403.6102 (98.0302669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M F DA SILVA MELLO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304037-73.1998.403.6102 (98.0304037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARBUSTOS MADEIRAS E REPRESENTACOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305238-03.1998.403.6102 (98.0305238-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ISADENIS IND/ E COM/ DE PLACAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305898-94.1998.403.6102 (98.0305898-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DOMINGOS APARECIDO SANITA RIBEIRAO PRETO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305899-79.1998.403.6102 (98.0305899-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302669-29.1998.403.6102 (98.0302669-0)) FAZENDA NACIONAL X M F DA SILVA MELLO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306800-47.1998.403.6102 (98.0306800-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BANK PHONE COM/ DE TELEFONES LTDA X JULIO CESAR CURCI

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0308617-49.1998.403.6102 (98.0308617-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TECNOFIBRAS COML/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009827-77.1999.403.6102 (1999.61.02.009827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE CALHAS IPIRANGA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009828-62.1999.403.6102 (1999.61.02.009828-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TONIOLI E MORAIS LTDA X JOSE ROBERTO DE MORAIS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009831-17.1999.403.6102 (1999.61.02.009831-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONF LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80 em relação às CDAs nº 80.2.98.011309-90, 80.7.98.005435-20 e 80.6.98.023272-40.Quanto às cobranças de multa por infração ao art. 477 da CLT, inscritas nas CDAs 80.5.98.003899-76 e 80.5.98.004481-40, extraíam-se cópias das fls. 02, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 dos autos para remessa à Justiça do Trabalho, por se tratar de matéria de competência absoluta, nos termos da Emenda Constitucional nº 45/2004Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009937-76.1999.403.6102 (1999.61.02.009937-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TOCA DO PX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010277-20.1999.403.6102 (1999.61.02.010277-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUTO POSTO COMEFOGO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010438-30.1999.403.6102 (1999.61.02.010438-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO GOMES DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010562-13.1999.403.6102 (1999.61.02.010562-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSMULT ENTREGAS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão do sócio José Carlos Dias no pólo passivo desta execução fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0010567-35.1999.403.6102 (1999.61.02.010567-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SATIKO SAKAMOTO SIMIZO ME(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013777-94.1999.403.6102 (1999.61.02.013777-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RBI AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013778-79.1999.403.6102 (1999.61.02.013778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013798-70.1999.403.6102 (1999.61.02.013798-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA COM/ E REPRESENTACOES ASA PRETA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001047-17.2000.403.6102 (2000.61.02.001047-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ECP ASSOC CONSULTORIA EM EST MOD DE TRABALHO S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001087-96.2000.403.6102 (2000.61.02.001087-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BITTENCOURT E BITTENCOURT INF E TELECOMUNICACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001190-06.2000.403.6102 (2000.61.02.001190-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSDUXA TRANSPORTES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do

CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001408-34.2000.403.6102 (2000.61.02.001408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LEUGIM COML/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001487-13.2000.403.6102 (2000.61.02.001487-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-54.2000.403.6102 (2000.61.02.001245-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NIEVAS-URENHA ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002507-39.2000.403.6102 (2000.61.02.002507-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRIGORIFICO MAERCIO ALVES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002537-74.2000.403.6102 (2000.61.02.002537-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X G E VEICULOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003002-83.2000.403.6102 (2000.61.02.003002-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIB REP RIBEIRAO PRETO REPRESENTACAO COML/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005830-52.2000.403.6102 (2000.61.02.005830-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAGAROTHI REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006818-73.2000.403.6102 (2000.61.02.006818-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A CALIFORNIA AUDIO VIDEO E SOM LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008389-79.2000.403.6102 (2000.61.02.008389-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008947-51.2000.403.6102 (2000.61.02.008947-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO BUENO JUNTA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009047-06.2000.403.6102 (2000.61.02.009047-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GRAFICA CAMPOS ELISEOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009157-05.2000.403.6102 (2000.61.02.009157-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLEXBELT MERCANTIL DE BORRACHA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009317-30.2000.403.6102 (2000.61.02.009317-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA DE FRUTAS NOVE DE JULHO LTDA ME

Converto o julgamento em diligência para que, tendo em vista a sentença de extinção à fl. 39, seja arquivado o processo (baixa findo).

0009320-82.2000.403.6102 (2000.61.02.009320-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BATAGLIA E ROCHA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009338-06.2000.403.6102 (2000.61.02.009338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X G M DE ALMEIDA E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009467-11.2000.403.6102 (2000.61.02.009467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X D A QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009468-93.2000.403.6102 (2000.61.02.009468-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X D A QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009529-51.2000.403.6102 (2000.61.02.009529-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARLINDO VIANA PRADO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010210-21.2000.403.6102 (2000.61.02.010210-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J R FERNANDES CONFECÇÕES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010455-32.2000.403.6102 (2000.61.02.010455-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIFER COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010487-37.2000.403.6102 (2000.61.02.010487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORACILIO DERMANI E CIA/ LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010531-56.2000.403.6102 (2000.61.02.010531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARINEIVA APARECIDA PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011228-77.2000.403.6102 (2000.61.02.011228-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECOES A CEGONHA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011492-94.2000.403.6102 (2000.61.02.011492-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA DO CARMO JESUS DE MELLO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011969-20.2000.403.6102 (2000.61.02.011969-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLP PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012047-14.2000.403.6102 (2000.61.02.012047-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J YOSHIKAI E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012088-78.2000.403.6102 (2000.61.02.012088-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSELITO C B GALVAO E CIA/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015876-03.2000.403.6102 (2000.61.02.015876-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASTRO REPRESENTACOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017288-66.2000.403.6102 (2000.61.02.017288-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NETINHO REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017917-40.2000.403.6102 (2000.61.02.017917-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COLANIGA E SOUZA COM/ DE TINTAS E SERV PINTURA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018309-77.2000.403.6102 (2000.61.02.018309-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REIFAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Diante do exposto, PREJUDICADO o pedido de inclusão do sócio Cássio Scannapieco Junior no pólo passivo desta execução.Intimem-se.

0028086-89.2001.403.0399 (2001.03.99.028086-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COURO E LONA IND/ E COM/ DE ART DE COURO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o p. 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora de fl. 12.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0035727-31.2001.403.0399 (2001.03.99.035727-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OLIVEIRA E ASTORINO LTDA ME X ALCINO JOSE DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035949-96.2001.403.0399 (2001.03.99.035949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELCIO ANTONIO LORENSETTE ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038017-19.2001.403.0399 (2001.03.99.038017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X D M S COM/ DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038018-04.2001.403.0399 (2001.03.99.038018-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JR COMERCIO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X PEDRO DE JESUS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038027-63.2001.403.0399 (2001.03.99.038027-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DU COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038190-43.2001.403.0399 (2001.03.99.038190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROMALTA COML/ LTDA ME X FERNANDO ANTONIO MIGLIORI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Torno insubsistente a penhora de fl. 08. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038197-35.2001.403.0399 (2001.03.99.038197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HIDRAUF INSTALACOES E COM/ DE MAT HIDR FALEIROS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038208-64.2001.403.0399 (2001.03.99.038208-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GHIZZI E SAN GREGORIO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Torno insubsistente a penhora de fl. 13. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0042210-77.2001.403.0399 (2001.03.99.042210-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ABRAO ABDALA FILHO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010160-24.2002.403.6102 (2002.61.02.010160-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STAR-GESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014308-78.2002.403.6102 (2002.61.02.014308-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OTAVIO LUIZ GABRIELLI BIFFI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do

CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001246-34.2003.403.6102 (2003.61.02.001246-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JORGE EDUARDO PARADA HURTADO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012413-48.2003.403.6102 (2003.61.02.012413-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JACOMO ARICO JUNIOR RIBEIRAO PRETO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012460-22.2003.403.6102 (2003.61.02.012460-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JACOMO ARICO JUNIOR RIBEIRAO PRETO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015270-28.2007.403.6102 (2007.61.02.015270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ORGANIZACAO DE LUTO SAUDADE LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002527-15.2009.403.6102 (2009.61.02.002527-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PAULO CELSO CANDIA AZEVEDO(SP230225 - JULIO ABDO COSTA CALIL)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006781-31.2009.403.6102 (2009.61.02.006781-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RAO ADMINISTRADORA DE CARTOES SOCIEDADE LTDA

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 618,I, combinado com o artigo 795, ambos do CPC. Arcará a União com honorários advocatícios f]que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00, nos termos do artigo 20, 4, do CPC. P.R.I.

0009560-22.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

Intime-se o subscritor das petições de fls. 07/09 e 18/20 para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Expediente Nº 1000

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009365-81.2003.403.6102 (2003.61.02.009365-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019687-68.2000.403.6102 (2000.61.02.019687-9)) SOC DIARIO NOTICIAS LTDA RMG(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 2284/2288: defiro pelo prazo de dez dias. Intime-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0010510-36.2007.403.6102 (2007.61.02.010510-8) - INSS/FAZENDA X HOSPITAL SAO LUCAS S/A X SAO LUCAS RIBEIRANIA DIAGNOSTICOS LTDA(SP158419 - PATRÍCIA DA SILVA VARDASCA GOMES) X PEDRO ANTONIO PALOCCI X LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA X GERALDO FERREIRA VIANNA X NATHAN VALLE SOUBIHE X LUIZ GONZAGA OLIVERIO X RICARDO GUARALDO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Diante dos documentos apresentados pela exequente às fls. 368/372 que comprovam que o parcelamento dos débitos objetos desta execução encontra-se ainda em processo de consolidação (fl. 370), e nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2009/PGFN/RFB, somente por ocasião da indicação dos débitos que efetivamente serão incluídos no parcelamento, bem como de sua respectiva homologação, é que se poderá considerar que os débitos encontram-se efetivamente parcelados, a ponto de se permitir eventual pedido de levantamento de constrição judicial; indefiro o pedido de fls. 354/359 e mantenho os bloqueios efetivados às fls. 343/353.Por outro lado, tendo em vista o falecimento do

coexecutado NATHAN VALLE SOUBIHE (fls. 52/53), defiro o pedido da exequente de suspensão do feito em relação ao referido devedor, para a realização das diligências necessárias, nos termos do disposto no artigo 265, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação do coexecutado LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA, conforme requerido pela exequente na petição de fls. 377/378. Sem prejuízo, intime-se o peticionário de fls. 354/359 para regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2722

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000079-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000079-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE TINTAS BANGU LTDA EPP X CLEMENTE GARCIA FIDALDO X JOSE CLEMENTE GARCIA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 197/198 - O pedido formulado pela executada já foi apreciado e rejeitado pelas decisões de fls. 174 e de fls. 189, restando precluídas as questões suscitadas. Assim, mantenho a decisão de fls. 196.P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002096-35.2011.403.6126 - JOSE GENIVAL DE SOUZA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X REITORIA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X PRO-REITORIA DA ADMINISTRACAO-COORD GERAL DE RH DA FUND UN FED DO ABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ GENIVAL DE SOUZA, nos autos qualificado, em face da REITORIA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC e da PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO - COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC visando obter liminar para que lhe seja garantida a posse no cargo de TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES ou para que sua vaga não seja preenchida até o julgamento do mérito deste mandamus. Narra o impetrante ter sido aprovado em 1º primeiro lugar no concurso público para provimento do cargo de Técnico em Edificações da Universidade Federal do ABC - UFABC, conforme edital publicado em 04 de abril de 2011. Narra, ainda, que logo após a homologação do concurso, foi convocado para comparecer à sede da UFABC em Santo André a fim de providenciar os exames médicos e, após, realizados, compareceu na data marcada para proceder à entrega dos documentos exigidos para a sua posse, vez que preenchia todos os requisitos para ocupar tal vaga. Narra, outrossim, que ao comparecer para a entrega dos documentos necessários, fora informado que não poderia assumir a função em razão de não apresentar os requisitos mencionados no edital do concurso, isto é, formação em Ensino Médio Profissionalizante na área de edificações ou Ensino Médio e Curso Técnico em Edificações e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA (fls. 51). Sustenta que possui qualificação no Curso Superior de Tecnologia da Construção Civil - Modalidade Edifícios adquirido através da Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. Assim, sustenta ter qualificação superior à exigida pelo edital do concurso, não podendo ser prejudicado nesse sentido já que o artigo 5º, da Lei nº 8.112/90, elenca taxativamente (numerus clausus) as exigências básicas para a investidura em cargo público, não havendo, portanto, qualquer obrigatoriedade na apresentação de certificado em especialização no campo do conhecimento, objeto do concurso, ficando este reservado para disputa em títulos. Juntou documentos (fls. 12/76). Requisitadas previamente as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 87/91. DECIDO: O cerne da questão reside em saber se é possível a posse de candidato aprovado em concurso público, sem que possua a formação de nível técnico exigida no edital do certame, ainda que possua formação acadêmica de nível superior. No caso dos autos, o impetrante, graduado no Curso Superior de Tecnologia da Construção Civil - Modalidade Edifícios, pretende ser empossado no cargo de Técnico em Edificações da Universidade Federal do ABC - UFABC, cujo edital previa a formação em Ensino Médio Profissionalizante na área de edificações ou Ensino Médio e Curso Técnico em Edificações e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA (fls. 51). Conquanto haja fundamento razoável nas teses defendidas por ambas as partes, tenho que o pedido de liminar não prospera. As atividades típicas do cargo de Técnico em Edificações compreendem: realização de levantamento topográfico, desenvolvimento de projetos sob supervisão, legalização de projetos e obras, planejamento do trabalho de execução de obras civis, orçamento de obras, supervisão da execução de obras, controle tecnológico de materiais e solos, manutenção e conservação de obras. Com efeito, ainda que o impetrante seja graduado em curso de nível superior, não há como presumir que sua formação lhe tenha fornecido as habilidades ensinadas nos cursos técnicos. Ainda que assim não fosse, a questão não se resume ao plano subjetivo, não se esgota nas habilidades oferecidas por um ou por outro curso, tampouco se discute a capacidade técnica do impetrante, eis que tais

fatos não são passíveis de dedução e de análise na via estreita do mandado de segurança. O que se mostra relevante, no particular, é que o concurso público é regido pelos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, não podendo o administrador deles se descuidar. No caso dos autos, o Edital do concurso teve como fundamento de validade, entre outros, a Lei nº 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação. O artigo 5º, II, da lei de regência assim define o conceito de nível de classificação: é o conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições. De seu turno, o artigo 9º da mesma lei prevê: Art. 9º. O ingresso nos cargos do Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do 1º (primeiro) nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas a escolaridade e experiência estabelecidas no Anexo II desta Lei. 1º. O concurso referido no caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em 1 (uma) ou mais fases, bem como incluir curso de formação, conforme dispuser o plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira. 2º. O edital definirá as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, os critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes decorrentes do ambiente organizacional ao qual serão destinadas as vagas. (G.N.) Outrossim, para o ingresso no cargo de Técnico em Edificações, o Anexo II exige a conclusão do ensino médio profissionalizante ou ensino médio completo + curso Técnico. Daí se vê que a lei privilegiou o nível de escolaridade como um dos critérios balizadores do certame, sendo certo que o Edital nela se amparou. Diante da clareza dos termos legais, não compete ao Poder Judiciário legislar, eis que esta é função típica atribuída ao Poder Legislativo. Tampouco se verifica lacuna na lei que possa ser preenchida pela via da interpretação. Nessa medida, está a Administração vinculada aos termos do Edital, tal como decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL NÃO COMPROVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto os candidatos quanto a Administração. 2. O Edital 1/07, que instaurou o concurso público para provimento de vagas de Técnico Judiciário - Especialidade Revisor, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, exigia dos candidatos graduação em curso superior de Letras ou Direito. 3. No caso a recorrente, não obstante possua carteira profissional de professora, emitida pelo Ministério da Educação na vigência da revogada Lei 5.692/71, que lhe autoriza lecionar língua inglesa em turmas de 1º e 2º graus, não possui a graduação exigida pelo edital do certame, pelo que não há ilegalidade no ato que a declarou inabilitada para o cargo pretendido. 4. Recurso ordinário não provido. (ROMS 201001680501, ARNALDO ESTEVES LIMA, - PRIMEIRA TURMA, 02/02/2011) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DO SUS - PERFIL PROFISSIONAL - TÉCNICO EM ARQUIVO. CERTIFICADO DO CURSO DE TÉCNICO EM ARQUIVO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. POSSE. IMPOSSIBILIDADE. I - A posse do candidato aprovado em concurso público está condicionada ao cumprimento dos requisitos necessários para o exercício do cargo. II - Na espécie, fica impedida a investidura de candidata aprovado em concurso para o cargo de Técnico do SUS - perfil profissional - Técnico em Arquivo, se não há o cumprimento de exigência editalícia, qual seja, a apresentação do certificado em Técnico em Arquivo. Recurso desprovido. (ROMS 200400060275, FELIX FISCHER, - QUINTA TURMA, 01/07/2005) Cabe consignar que, além do princípio da razoabilidade, invocado pelo impetrante, no caso em apreço também se apresentam os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia. Quanto a este último, de rigor considerar o universo em que o certame se inclui e qual o conjunto de pessoas que podem ser atraídas para concorrer ao preenchimento de uma das vagas. Na hipótese, não é exagero imaginar que, ante a escolaridade exigida, tantos outros graduados no Curso Superior de Tecnologia da Construção Civil - Modalidade Edifícios, tenham deixado de concorrer à mesma vaga, já que não eram detentores do diploma do ensino médio profissionalizante ou do ensino médio completo + curso Técnico. Com isso, foi afastado do concurso um outro universo de concorrentes que, ao contrário do impetrante, preferiram não arriscar participar de seleção sem a escolaridade expressamente exigida. Na difícil tarefa de harmonizar princípios, tenho que, com vistas à segurança jurídica, cabe privilegiar os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia. Pelo exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. P. e Int.

0002162-15.2011.403.6126 - GILSON VICENTE DOMINGUES (SP175627 - FABIO RAZOPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante obter liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada retire a restrição administrativa que o impede de obter Certidão Negativa de Débitos Federais. Narra que era proprietário do imóvel localizado na Rua Sem Saída, 380, Bairro Montanhão, São Bernardo do Campo (SP) cuja expropriação se deu nas condições e formas para a sua devida indenização, nos termos do Termo de Transação e Indenização em Expropriação do Rodoanel Mário Covas - Trecho Sul. Narra, ainda, que, no ano de 2010, recebeu notificação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil comunicando que seu direito à restituição do Imposto de Renda (ano-base 2009) seria compensado de ofício com os valores considerados devidos a título de Ganho de Capital, em face da indenização recebida pela expropriação do imóvel que lhe pertencia. Inconformado com tal procedimento, apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade, na qual impugnava a incidência do Imposto de Renda (IR) sobre o valor da indenização pela desapropriação. Sustenta que, apesar de todo o procedimento adotado e de toda argumentação expendida na defesa administrativa, a autoridade impetrada não cancelou o débito

constante no Procedimento Administrativo nº 10805.720656/2011-00 e se recusou a fornecer a certidão negativa de débitos federais ou, ainda, a certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/52). Brevemente relatado. DECIDO: A autoridade impetrada informa que não foi necessário auto de infração para realizar o lançamento do imposto. O próprio impetrante informou o valor recebido a título de indenização pela desapropriação do imóvel como valor tributável e o sistema da Secretaria da Receita Federal calculou automaticamente o imposto devido, frisando que o sistema informatizado apura o valor devido assim que o contribuinte termina de preencher a declaração; portanto, antes mesmo de emitir a declaração, o contribuinte já tinha ciência do imposto a pagar. Informa, ainda, que, como o impetrante declarou o rendimento como tributável, o Fisco apenas homologou o lançamento por ele realizado. Este lançamento gerou o débito a pagar de R\$ 15.843,24, a ser recolhido em duas parcelas iguais de R\$ 7.291,62, com vencimentos em 30.09.2008 e em 31.10.2008; inclusive, em 30.10.2008, o impetrante recolheu parte do valor devido, restando dois débitos, o primeiro de R\$ 6.350,08 (amortização de R\$ 1.571,54, referente à parcela com vencimento em 30.09.2008) e o segundo de R\$ 6.354,73 (amortização de R\$ 1.566,89, referente à parcela com vencimento em 31.10.2008), restando ainda, um saldo total a recolher de R\$ 12.704,81, mais acréscimos legais (fls. 45/48). Em seguida, como o impetrante não efetuou o recolhimento dos valores remanescentes, recebeu, em 12.11.2010, dois avisos de cobrança (fls. 49/52). Posteriormente, verificou-se a existência de um crédito a restituir em favor do impetrante, mas, pelo fato de ele ainda não ter quitado os referidos débitos, foi notificado a se manifestar quanto à compensação de ofício; contudo, como ele, dentro do prazo, manifestou-se contrário à compensação, esta não foi realizada. A autoridade impetrada sustenta que a manifestação de inconformidade quanto à compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito que se encontra em aberto, o mesmo se podendo dizer quanto à impugnação apresentada em abril de 2011 e que gerou o processo administrativo 10805720656/2011-00, no qual o contribuinte, ora impetrante, pleiteou que a Fazenda Pública Federal revisasse de ofício o lançamento tributário já homologado. Alega que, neste último caso, não se trata de impugnação, pois o lançamento não foi realizado em decorrência da lavratura de um auto de infração, mas sim pela homologação da declaração feita pelo próprio impetrante. Alega, ainda, que o pedido de revisão formulado no processo administrativo nº 10805720656/2011-00 ocorreu mais de 02 (dois) anos depois da homologação do lançamento e, da mesma forma que ocorre nas hipóteses de impugnação intempestiva ao auto de infração, tal pedido não instaura a fase litigiosa do procedimento e não suspende a exigibilidade do crédito tributário; portanto, como os débitos estão em fase de cobrança e o pedido de revisão do lançamento ainda aguarda análise, por ora, não é possível conceder ao impetrante nem Certidão Negativa de Débitos, nem a certidão Positiva com Efeitos de Negativa dos tributos federais. No mérito, sustenta que a tributação do ganho obtido na desapropriação encontra amparo na Lei nº 7.713/88, artigo 3º, 3º, e no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994), artigo 799. Sustenta, ainda, que a mesma Lei nº 7.713/88 em seu artigo 22, ressaltou as hipóteses em que não considera ganho de capital, estabelecendo em seu parágrafo único: (...) Parágrafo único - Não se considera ganho de capital o valor decorrente de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária, conforme o disposto no parágrafo 5º do artigo 184 da Constituição Federal, e de liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo a objeto segurado. (...) Dessa maneira, sustenta haver a incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital, quando a destinação do bem é para outros fins diversos da reforma agrária, com amparo na Lei nº 7.713/88; portanto, não é ilegal a exigência tributária de que trata os autos e não há notícia de ter sido declarado inconstitucional o dispositivo que incluiu a desapropriação como uma das formas de alienação. Diante das informações prestadas e pelo que se depreende da inicial, o impetrante entende fazer jus à Certidão Negativa de Débitos ou, ainda, à Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, dada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência do pedido de revisão ou impugnação ofertado em sede administrativa. Cabe analisar as duas situações de modo distinto. No que tange à Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, cabe consignar que o pedido do impetrante em sede administrativa não configura tecnicamente impugnação, já que não houve lançamento decorrente da lavratura de auto de infração, mas, sim, pela homologação da declaração feita pelo próprio impetrante. Assim, em verdade, trata-se de pedido de revisão de lançamento já homologado pelo Fisco, figura que, à míngua de previsão legal, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito que, repita-se, foi apurado e declarado pelo próprio contribuinte. Quanto à expedição de Certidão Negativa de Débitos, é condição sine qua non a efetiva inexistência de débitos. No caso dos autos, vale novamente frisar que o próprio impetrante informou o valor recebido a título de indenização pela desapropriação do imóvel como valor tributável, sobrevivendo a apuração de imposto devido sem o respectivo pagamento. Por isso, ainda que o mérito da questão seja favorável ao impetrante (REsp 1.116.460/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil), o fato objetivo que se apresenta nesta oportunidade é que o débito existe, ainda que declarado indevidamente. E, quanto a esse aspecto, não há como desconsiderá-lo para fins de emissão do documento almejado. Pelo exposto, indefiro a liminar. Tendo em vista que já foram prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002321-55.2011.403.6126 - NILSON MIRANDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

DECISÃO EM SEDE LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por NILSON MIRANDA, nos autos qualificado, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o fim de obter liminar para que não haja incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre o benefício de

aposentadoria por invalidez (NB nº 32/541.005.386-5) por ele percebido desde 11 de dezembro de 2009. Narra estar acometido de sarcoma sinovial no sacro, tendo se submetido ao procedimento cirúrgico denominado sacretomia total em 09 de maio de 2009, procedimento este precedido de quimioterapia e radioterapia. Narra, ainda, que tal moléstia evoluiu com recidiva local com reabordagem em fevereiro de 2011. Diante de tais circunstâncias, o impetrante sustenta que suas condições de saúde são gravíssimas e que, por ser portador de moléstia grave (neoplasia maligna), está isento do pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e do artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999. Juntou documentos (fls. 11/20). Requeridos e deferidos os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante, nos termos da Lei nº 1060/50, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 22/23). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 27/31). DECIDO: A pretensão do impetrante é declaração de não-incidência do IRPF sobre os seus proventos de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/541.005.386-5) por ele percebido desde 09 de maio de 2009. Para tanto, alega que é portador de neoplasia maligna (sarcoma sinovial no sacro), estando enquadrada na hipótese do art. 6, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Sobre o tema foi editada a Lei nº 8.541/92, alterando a Lei nº 7.713/88, cujas disposições que pertinem ao caso encontram-se assim redigidas: Art. 47. No art. 6 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei) Já a Lei nº 9.250/95 assim dispõe: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). Por outro lado, o Decreto nº 3.000/99 assim regulamenta a legislação pertinente: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) Proventos de Aposentadoria por Doença grave XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (...) 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e 1º). 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (...) (grifei) De fato, segundo a lei, o portador de neoplasia maligna faz jus ao benefício fiscal, desde que haja a perícia médica oficial. Por esta razão, o Fisco, nas informações, pugna pelo indeferimento da medida. E, de fato, em sede liminar, tenho que a lei impõe a realização de perícia médica oficial, o que não pode ser substituído por exames particulares, por conta do impetrante. De mais a mais, como dito pela autoridade impetrada, em princípio não houve nenhuma resistência administrativa à pretensão. Ao que tudo indica, ingressando o impetrante com o pedido administrativo, submetendo-se à perícia médica e obtendo laudo oficial no sentido da isenção, a mesma naturalmente será concedida. Portanto, em análise primo icto oculi, não entrevejo fumus boni iuris, ainda que haja notícia nos autos da ocorrência de moléstia grave. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 2723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001978-59.2011.403.6126 - DUILIO PISANESCHI (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alega, em síntese, ter figurado como sócio na empresa Distribuidora de Veículos Imigrantes LTDA. até 25.11.1992 e que, decorridos 16 (dezesesseis) anos de seu desligamento, recebeu carta de cobrança

relativa a suposto débito fiscal da sociedade no importe de R\$ 5.572.762,11, pelo não recolhimento do PIS no período de 04.1992 a 12.1996. Afirma que tais débitos estão sendo discutidos na Execução Fiscal nº 2002.61.26.000678-4, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, e que teria ocorrido a prescrição intercorrente. Remetidos àquela vara, decidiu-se pela inexistência de prevenção (fls. 145), vez que não há identidade de partes. É o relato. De início, alega o autor a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos da Execução Fiscal nº 0000678-77.2002.403.6126 (antigo 2002.61.26.000678-4), uma vez que o auto de infração é datado de 18.03.1997 e a decisão que determinou a citação da executada (VEÍCULOS IMIGRANTES LTDA) ocorreu somente em 11.12.2000. Também alega que o réu, em 27.03.2003, requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios Roberto Apud e Luiz Antonio Apud, com citação deste último em 31.10.2003, o que revela a ocorrência da prescrição intercorrente, pois decorridos 08 (oito) anos desde a distribuição da ação, e mais de 05 (cinco) anos desde a primeira citação de um dos co-devedores. Tal alegação, contudo, não é passível de análise nesta demanda, uma vez que o autor, como por ele próprio afirmado, sequer é parte nos autos da ação executiva. Assim, além da vedação legal de defender direito alheio (da empresa VEÍCULOS IMIGRANTES LTDA e dos sócios Roberto Apud e Luiz Antonio Apud, com) em nome próprio (art. 6º, CPC), a matéria deve ser decidida pelo juízo por onde tramita o executivo fiscal. Somente cabe analisar a eventual ocorrência de prescrição em relação à cobrança administrativa em face do próprio autor, sendo de rigor, antes disso, averiguar se o autor é o responsável solidário pela dívida tributária. Verifico que a Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 00 000681-30 (PA nº 10805 000456/97-19) contempla débitos de PIS referentes aos períodos compreendidos entre abril de 1992 e abril de 1997. Contudo, alega o autor ter ingressado no quadro societário da pessoa jurídica (DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS IMIGRANTES LTDA - CNPJ nº 56.836.638/0001-11) em 02.12.1986 e se retirou em 25.11.1992 (fls. 17), sendo responsável, portanto, pelos créditos tributários relativos aos períodos de apuração 04/1992 a 11/1992. Delimitado o período em que o autor exerceu poderes de gerência na sociedade, cabe analisar a alegada prescrição unicamente em relação ao período de 04/1992 a 11/1992. A Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 00 000681-30 (PA nº 10805 000456/97-19) e os documentos juntados pelo autor demonstram que as dívidas tiveram vencimento, respectivamente, em 20/05/1992, 22/06/1992, 20/07/1992, 20/08/1992, 21/09/1992, 20/10/1992 e 20/11/1992 (fls. 25/26). Os débitos foram constituídos por Auto de Infração, com notificação ocorrida em 18/03/1997, época em que o autor não mais fazia parte da sociedade e, portanto, a notificação não produziu efeitos em relação a ele. De seu turno, a Execução Fiscal nº 0000678-77.2002.403.6126 foi distribuída em 05/04/2002 e não foi ajuizada, nem, tampouco, redirecionada em face do autor. Em 23/07/2003, a exequente requereu a inclusão de outros sócios no pólo passivo da execução, redirecionando-a em face de Roberto Apud e de Luiz Antonio Apud. Resta claro, assim, que, entre o vencimento das dívidas (1992) e a inclusão administrativa do autor como co-responsável (2008), decorreram 16 (dezesesseis) anos. Ainda que se considere, ad argumentandum, a data da notificação (1997), houve o transcurso de 11 (onze) anos. Por isso, não há amparo legal para cobrança do débito em face do autor. Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para desconstituir a cobrança dos créditos tributários referentes ao PIS, relativos aos períodos de apuração 04/1992 a 11/1992, em face de DUÍLIO PISANESCHI, incluídos na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 00 000681-30 (PA nº 10805 000456/97-19). Regularize o autor a inicial, compatibilizando o valor da causa ao benefício patrimonial perseguido na demanda, recolhendo a diferença de custas processuais. Silente, venham conclusos para extinção. Cumprido, cite-se.

Expediente Nº 2724

CARTA PRECATORIA

0002361-37.2011.403.6126 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP (SP024729 - DEICI JOSE BRANCO E SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA E SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASIE SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP075662 - WALDEMAR RENDA E SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 29/06/2011, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas Paulo Rogério dos Santos e Amilton Barbosa, arroladas pela defesa. Expeçam-se mandados de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a data designada para a audiência deprecada, bem como solicitando cópias reprográficas das oitivas das testemunhas de acusação, porventura existentes nos autos. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0007658-74.1999.403.6181 (1999.61.81.007658-2) - JUSTICA PUBLICA X LEILA CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA (SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 817: Ciência às partes acerca do teor do ofício encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mauá/SP (encaminhamento da deprecata à Justiça Federal do município). Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 39/2010 (fls. 758). Publique-se. Vista ao Ministério Público Federal.

0002043-35.2001.403.6181 (2001.61.81.002043-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211644 - RACHEL BENITEZ LAIATE E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 738: Tendo em vista as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Publique-se.

0003059-24.2003.403.6126 (2003.61.26.003059-6) - JUSTICA PUBLICA X EDNA MATIAS GOMES PEREIRA(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X PEDRO CANDIDO DE GOUVEIA FILHO X MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP053143 - MOACIR APARECIDO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista os termos da deliberação à fl. 393, expeça-se ofício ao 41º Batalhão da Polícia Militar requisitando sejam disponibilizados policiais militares para acompanhamento do oficial de justiça, acaso necessária a condução coercitiva da testemunha José Pereira dos Anjos.Ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor dativo do réu Pedro acerca deste despacho, bem como daquele à fl. 417.Publique-se.

0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP288116 - ALCENI SALVIANO DA SILVA E SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

1. Fls. 1234/1249: Tendo em vista a renúncia de parte dos advogados do réu Rene, quais sejam, Dr. Eurides Munhoes Neto, Dr. Eduardo César de Oliveira Fernandes, Dr. Alceni Salviano da Silva e Dra. Vilma Helena Risso Damaceno, proceda-se a exclusão no sistema processual. Insta consignar que, conforme instrumento de procuração acostado à fl. 946, o referido acusado continua assistido pelos advogados: Dra. Elaine Mateus da Silva, OAB/SP n.º 106.437 e Dr. Eduardo Borges Barros, OAB/SP n.º 258.687.2. Aguarde-se a devolução da carta precatória n.º 125/2010 (f. 1034), encaminhada pelo Juízo estadual à Subseção Judiciária Federal de Mauá/SP.Publique-se.

0004081-78.2007.403.6126 (2007.61.26.004081-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS MARTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI) X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZELLI VINCI E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 899: O réu Jorge manifestou o interesse na oitiva de Rubens Reis Moraes, requerendo, ademais, a expedição de ofícios com o fim de localizar a testemunha.Preliminarmente, aguarde-se a devolução da carta precatória n.º 96/2011 (fl. 890).Com a juntada da deprecata, venham conclusos para apreciação do quanto requerido.Publique-se.

0006534-46.2007.403.6126 (2007.61.26.006534-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIO RICARDO BABOLIN X SERGIO LUIZ BABOLIN(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO E SP175434 - ETELVALDO VALDEMAR DE MORGADO)
Deprequem-se os interrogatórios dos réus, atentando-se aos endereços informados às fls. 450/451.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0000620-64.2008.403.6126 (2008.61.26.000620-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 186: Tendo em vista a exclusão do acusado Francisco Antonio de Oliveira do regime de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, declaro revogada a suspensão do processo e do prazo prescricional decretada às fls. 160/161, determinando o prosseguimento da persecução penal em seus ultiores termos.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.Publique-se.Int.

0003062-03.2008.403.6126 (2008.61.26.003062-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE DE FATIMA AZEVEDO DIAS(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 237: Consoante os termos do ofício n.º 4417/2011, proceda-se à intimação dos réus e seus defensores por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca da audiência para inquirição de testemunha de defesa, redesignada pela 1ª Vara Criminal de São José dos Pinhais/PR, a ser realizada no dia 19/08/2011, às 17:00 horas.Publique-se.

0001456-03.2009.403.6126 (2009.61.26.001456-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP165421E - DORIVAL DA SILVA) X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X JOAO ANTONIO SETTI BRAGA X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X CARLOS JOSE SOFIO(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO X EVERSON ROBLES DOTTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 2091: Anote-se, bem como procedam-se às alterações necessárias no sistema processual. Outrossim, remetam-se ao Ministério Público Federal para manifestação, conforme os termos do despacho à fl. 2090.Publique-se.Int.

0001544-41.2009.403.6126 (2009.61.26.001544-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fl. 1357: Anote-se, bem como procedam-se às alterações necessárias no sistema processual. 2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n.º 217/2010 (fl. 1314).Publique-se.Int.

0003939-69.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Fls. 354/357: Consoante o endereço fornecido pelo parquet federal, expeça-se mandado para intimação da testemunha Edvaldo Rodrigues (arrolada pela acusação).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0000658-71.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X EMAD MUSLEH(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

1) Fls. 102/121: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do hábeas corpus n.º 0013860-63.2011.403.0000, que determinou a suspensão do curso da ação penal, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado até o julgamento final do aludido hábeas corpus. Oficie-se prestando as informações;2) Fls. 97/98: Manifeste-se o Ministério Público acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4745

ACAO CIVIL PUBLICA

0008377-78.2008.403.6104 (2008.61.04.008377-9) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA)
Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, com vistas a obter reparação de dano ambiental em decorrência de derramamento de óleo diesel no mar. Sustenta, em apertada síntese, ter ocorrido derramamento de aproximadamente 15 litros de óleo diesel nas águas do Estuário de Santos, em 14/4/2000, por ocasião de bombeamento de 15.000 litros do referido produto para o Navio Tanque NARA.Juntou os documentos de fls. 23/129.Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 200/251, na qual sustenta em preliminar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, impossibilidade de litisconsorte ativo dos Órgãos Ministeriais Estadual e Federal, inépcia da petição inicial (ausência de causa de pedir, ausência de dedução lógica dos fatos narrados e os pedidos, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido).No mérito, sustenta prescrição do direito de exigir a reparação civil, bem como a improcedência do pedido, em razão da ausência de dano.Réplica às fls. 353/395, ratificada à fl.

400. Instadas as partes à especificação de provas, a ré protestou pela apreciação das preliminares suscitadas, bem como requereu a produção de prova pericial indireta para apurar a potencialidade danosa do óleo diesel derramado. Às fls. 411/413 o Ministério Público Estadual requereu a produção de prova testemunhal para elucidar as circunstâncias em que ocorreram o derramamento e a operação de contenção. Requereu ainda a realização de perícia indireta para determinação dos danos havidos, indicação das medidas necessárias para a recuperação da área degradada e valoração econômica dos danos considerados irreparáveis.... O Ministério Público Estadual, por cota nos autos, sustentou que não tem provas para produzir além daquelas constantes nos autos. É o breve relatório. Vieram os autos conclusos. Passo a análise das preliminares. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a abrangência do objeto da Ação Civil Pública na defesa dos interesses da sociedade, especificamente na utilização do referido instituto na proteção ao meio ambiente. Prevê o artigo 1º da Lei n.º 7347/95: Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ... III - ... IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. A ampliação da atuação jurisdicional por intermédio da Ação Civil Pública, justifica-se na medida em que, de outra forma, interesses legítimos transcendentais ao indivíduo, a exemplo das pretensões relacionadas com o meio ambiente, restariam insatisfeitas. Preleciona o Ilustre Professor Fernando Capez: A lide, na conhecida concepção carneluttiana, é o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida; essa resistência, quando se trata de interesses metaindividuais, exsurge da negativa, ou da omissão do Estado em tutelar eficazmente os interesses assim difusos, logo, ao lhes outorgar tutela, o Judiciário nada mais faz que dirimir uma lide, concebida esta, não em seus parâmetros costumeiros, mas em sua projeção social. (Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos - 7ª edição/2001 - ed. Paloma, p. 28). Assim, em razão da relevância do direito invocado nas demandas desta natureza, a tutela jurisdicional deve primar pela finalidade precípua na defesa dos interesses da sociedade, de modo que a mera potencialidade de dano ocasionado por conduta comissiva ou omissiva é suficiente para atuação do Estado-Juiz. Acrescente-se, ainda, que o interesse de agir do Órgão Ministerial, na defesa das pretensões metaindividuais, é presumido, pois a legitimidade para intervenção na esfera dos direitos difusos lhe é conferida por lei. Dessa forma, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial argüida pela ré. De igual modo, não há de se cogitar em incompetência dessa Justiça Federal em Santos para processar e julgar a demanda, consoante disposição expressa no artigo 109, III da Constituição Federal. Consoante previsão legal do parágrafo 5º do artigo 5º da Lei n. 7.358/85, é facultado o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Estadual e Federal, razão pela qual não se afigura hipótese de violação de competência. Nesse sentido: EMENTA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O ESTADUAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRODUÇÃO DE COPOS DESCARTÁVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFLITO INEXISTENTE. 1. A questão tratada nas representações instauradas contra a Autora versa sobre direito do consumidor. 2. O art. 113 do Código de Defesa do Consumidor, ao alterar o art. 5º, 5º, da Lei n. 7.347/1985, passou a admitir a possibilidade de litisconsorte facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e dos direitos do consumidor. 3. O Ministério Público Federal e o Estadual têm a atribuição de zelar pelos interesses sociais e pela integridade da ordem consumerista, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública - inclusive em litisconsórcio ativo facultativo -, razão pela qual não se há reconhecer o suscitado conflito de atribuições. 4. Ação Cível Originária julgada improcedente. (ACO 1020, ACO - AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, Relator(a) CÁRMEN LÚCIA - STF) Com relação à prescrição, imperiosa é a distinção do bem jurídico tutelado, ou seja, se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias. Contudo, se o bem jurídico é indisponível, fundamental e antecede a todos os demais direitos, como o versado nestes autos, o direito à reparação é imprescritível. Repiso que o dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal sua reparação está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade. Superadas as preliminares, passo a análise das provas, cuja produção é pretendida pelas partes. Indefiro a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 472, requerida pelo Órgão Ministerial Estadual, pois conforme por ele próprio afirmado à fl. 411 não precisam fazer prova do vazamento de quinze litros de óleo diesel no mar eis que o derramamento desta quantidade de óleo diesel no mar, bem como as circunstâncias nas quais se deu o derramamento (que demonstram o nexo de causalidade entre a atividade da ré o dano havido) são fatos incontroversos... (g/n) De outra parte, tanto as circunstâncias do derramamento quanto a operação de contenção estão minuciosamente detalhadas nos documentos acostados aos autos. Acrescente-se, ademais, que o fato ocorreu há mais de dez anos (abril/2000), o que, à evidência, compromete o valor dessa espécie probatória (prova testemunhal). À teor do disposto no artigo 420, III, do Código de Processo Civil, indefiro, de igual modo, a realização de perícia indireta, requerida pelo Ministério Público Estadual e pelo réu. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, à época do fato já não foi possível a extração de elementos para determinação do dano, bem como aferição das medidas necessárias a sua reparação e, na sua impossibilidade, fixação dos danos irreparáveis. Senão vejamos: (g/n) Fl. 26: Participo ainda que não foram coletadas amostras do produto e não foi tirado fotografia do ocorrido, pois quando a equipe de inspeção naval chegou ao local não havia mais vestígios de poluição, pois foram colocadas barreiras de contenção e mantas de absorção, levando assim o referido produto a dissipar-se. Fl. 31: Quanto a quantidade de óleo caída no mar, naquele momento, estimou-se aproximadamente em 15 litros. Lembramos ainda que, ao final da operação verificamos que não ficou nenhum remanescente do produto no local, bem como não percebeu-se a morte de peixes face à esta ocorrência. Fl. 57: Todavia não foi aberto Auto de Infração, uma vez que, como mencionado nos documentos anexos de nosso ofício, não foi possível coletar o produto derramado, pois havia dissipado por ocasião da chegada dos Inspectores Navais naquele local. Ora! Se na época do fato a apuração do dano, medidas de reparação etc., restou comprometida em razão da ausência de elementos, a realização de perícia indireta, baseada apenas em parâmetros estimativos e documentos

acostados aos autos, certamente não contribuirá para o deslinde da lide. Acrescente-se, ademais, o que os autos estão suficientemente instruídos para elucidação dos pontos controvertidos. Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

IMISSAO NA POSSE

0009174-83.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL GONZALEZ X MARIA AURORA ALVES

Fls 99/100. Defiro. Desentranhe-se o mandado de fls. 81/82, aditando-o e devolvendo-o para integral cumprimento; extraia-se cópia da petição de fls 98/99, para acompanhar o documento. No mais, aguarde-se o prazo para emenda da petição inicial, devendo o autor trazer aos autos, ou confirmar o endereço dos réus, para citação.

USUCAPIAO

0001840-03.2007.403.6104 (2007.61.04.001840-0) - MIGUEL KALIL TEBEHERANI X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL X ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS)

Vistos. Fls 521/523 e 536/539. Sem impugnação das partes, defiro a sucessão do coautor Miguel Kalil Tebeherani pelo seu espólio, devidamente representado pela inventariante Zuhar Luiz Kalil, qualificada à fl 538; à Sedi para a retificação do pólo ativo. Fl 441/515, 516/520, 534/535 e traslado da fl 528: acolho a pretensão do terceiro interessado, cessionário de direitos de posse sobre o bem imóvel em questão, na modalidade oposição; trasladem-se fls 434/436. Para tanto, determino o desentranhamento das folhas referidas, com remessa ao SEDI para atuar como oposição, distribuindo-a por dependência a este feito. Apensada, venham conclusos conjuntamente.

0010372-29.2008.403.6104 (2008.61.04.010372-9) - MAKOTO FUKUMURA X MARIA LUCIA ZIMBRES FUKUMURA X TOMOMI USUI X HARUKO SHIROMARU X NASSIM SHIROMARU(SP241455 - ROGERIO BAENA ROSSMANN E SP190928 - FABIANA FIDELIS LEAL) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 308. Diante da citação ficta de réu certo, intime-se a Defensoria Pública da União, para exame do feito e atuação. Querendo, cumpra igualmente o despacho de fl. 331.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006088-41.2009.403.6104 (2009.61.04.006088-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-02.2005.403.6104 (2005.61.04.000603-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NELSON DE OLIVEIRA(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL)

Fls 147/148. Ciência às partes. À vista dos documentos acostados, elaborem os cálculos que entendem devidos para a correta liquidação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0010515-52.2007.403.6104 (2007.61.04.010515-1) - HELDER LOPES NUNO X KARINA OTOBONI NUNO(SP034748 - MOACIR LEONARDO E SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP088194 - MONICA MORAES MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 413. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias como requerido. Após, se em termos expeca-se o mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001583-22.2000.403.6104 (2000.61.04.001583-0) - TUAN JIE COMERCIAL LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X TUAN JIE COMERCIAL LTDA

Fls 266/270. Promova a autora-sucumbente o recolhimento da importância de R\$ 16.257,46, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006956-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENE GOMES DA SILVA

Fl. 76. Defiro apenas o desentranhamento das folhas 33 e 34, indeferindo o das demais por se tratarem de simples

cópias. Aportem-se as respectivas cópias para substituição. Retirados, ou não, os documentos em cinco dias, cumpra-se a determinação de fl. 64 in fine.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 2451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004606-29.2007.403.6104 (2007.61.04.004606-7) - FRANCISCO RIBEIRO(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(SP045842 - FERNANDO DE PAULA SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Incabível a substituição do imóvel caucionado pelo depósito do valor venal do mesmo. Embora certidão de valor venal (fl. 1070) refira-se a competência de 05/2011, é da experiência comum que o valor de mercado do bem, normalmente se apresenta superior ao seu valor constante da planta genérica do Município, para os fins de tributação. Ademais disso, a garantia ofertada para execução provisória há de considerar o montante atualizado que havia sido levantado pelo ilustre advogado, hoje em R\$301.066,95. Em suma, possível é que sequer o imóvel garantidor da execução tenha preço suficiente ao total da verba exequenda, não se cogitando, muito menos da subrogação pelo valor venal que provavelmente dista do valor real. Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento decidido pela Colenda 5ª Turma do Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 6284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003655-11.2002.403.6104 (2002.61.04.003655-6) - BERNARDINO FELIX GANTE X GUSTAVO DE CAMARGO X LUIZ KECIORIS X RAFAEL SANTANA DO NASCIMENTO X VICENTE FORTUNATO BIAZZON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculo da contadoria de fls 284/314, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202232-13.1994.403.6104 (94.0202232-5) - NILBERTO PEDRO X ODAIR BLANCO X ODIR CORREA X OSWALDO BLUME X OSWALDO RODRIGUES JUNIOR(Proc. ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X NILBERTO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODIR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 435 , no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0202757-58.1995.403.6104 (95.0202757-4) - ANTONIO APARECIDO DE LIMA X DOLORES GOMES PENCO X JOAQUINA CARNEIRO X JOSEFA MELQUIADES MELO X JUREMA ALIBATI(SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO APARECIDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOLORES GOMES PENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUINA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA MELQUIADES MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUREMA ALIBATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculo da contadoria de fls 208/228, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0202775-79.1995.403.6104 (95.0202775-2) - EDNAR DA SILVA COELHO X MARIA APARECIDA MARTA DE SOUSA X MARIA DA CONCEICAO BARRETO ADAO X APARECIDO JOSE HILARIO X JORGE DOS

SANTOS SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDNAR DA SILVA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA MARTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO JOSE HILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 573, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0204369-31.1995.403.6104 (95.0204369-3) - RAUL JOSE GUEDES X NILTON AQUEN X JOAO FERNANDES DA SILVA X ALVANIR DO CARMO MARCAL X ALEXIS BARRAGAN(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA B. JESION E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAUL JOSE GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON AQUEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVANIR DO CARMO MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXIS BARRAGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 396 , no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0201626-14.1996.403.6104 (96.0201626-4) - SALVADOR DE JESUS COSTA(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SALVADOR DE JESUS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculo da contadoria de fls 440/444, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0202613-50.1996.403.6104 (96.0202613-8) - FRANCISCO GONCALVES DE LIMA X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FRANCISCO GONCALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculo da contadoria de fls 319/325, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0206604-97.1997.403.6104 (97.0206604-2) - ELIZIARIO MOTA JUNIOR X ELYDIO ROCHA X ERMANTINO ANTUNES DO PRADO X ERNESTO GONCALVES NUNES X EURICO DA LUZ FERREIRA X FELISBERTO LOPES DA SILVA X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO SIMOES JUNIOR X FRANCISCO ALVES SOARES X FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ELIZIARIO MOTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELYDIO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERMANTINO ANTUNES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO GONCALVES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURICO DA LUZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELISBERTO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO SIMOES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ALVES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 494 , no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0208960-65.1997.403.6104 (97.0208960-3) - FRANCISCO SUTERO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO SUTERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculo da contadoria de fls 286/292, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0208166-10.1998.403.6104 (98.0208166-3) - RAIMUNDO ANTONIO ROMAO X DAVID GONCALVES DOS SANTOS(Proc. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAIMUNDO ANTONIO ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 316 , no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0005618-59.1999.403.6104 (1999.61.04.005618-9) - MAURI BARRIENTO X JOSEFINA DOS SANTOS X IRACY FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA JOSE TAVARES X MANOEL DA CONCEICAO PEREIRA X SEBASTIAO RICARDO DE SOUZA X REINALDO JOSE SANTANA X ROSANA GUALBERTO DE LIMA X JOANITA FONSECA SANTANA X ELIAS DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP210162 - BIANCA DE SOUZA BASTOS E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MAURI BARRIENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACY FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACY FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DA CONCEICAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RICARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANITA FONSECA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculo da contadoria de fls 456/468, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0002077-81.2000.403.6104 (2000.61.04.002077-1) - ROBERTO NICOLAU PORTELLA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO NICOLAU PORTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 255/256, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0007284-61.2000.403.6104 (2000.61.04.007284-9) - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 234/235, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0008431-25.2000.403.6104 (2000.61.04.008431-1) - BENEDITO VERISSIMO X FERNANDO CICERO LEONARDO X MAXIMO ROQUE PEREIRA X FRANCISCO FERREIRA FILHO X JORGE VILELA X JOSE MARIO CARNEIRO FERREIRA X SERGIO ELOYPSO PENA X JOSUE MARIANO X SEBASTIAO CELESTINO DE LIMA X ARISTIDES RIBEIRO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FERNANDO CICERO LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIO CARNEIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ELOYPSO PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSUE MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO CELESTINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 329/330, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0009024-54.2000.403.6104 (2000.61.04.009024-4) - FRANCISCA BARREIRO DE ARAGAO X CIBELINE FERNANDES DE ARAGAO - MENOR (NEUMA FERNANDES DE LIMA)(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA BARREIRO DE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIBELINE FERNANDES DE ARAGAO - MENOR (NEUMA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as sucessoras de Francisco Padre Aragão se manifestem sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006198-50.2003.403.6104 (2003.61.04.006198-1) - ADELMO SEVERIANO DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELMO SEVERIANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculo da contadoria de fls 153/160, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0006614-18.2003.403.6104 (2003.61.04.006614-0) - RENATA SALGADO PETROSINO DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RENATA SALGADO PETROSINO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 147 , no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0011040-73.2003.403.6104 (2003.61.04.011040-2) - ADONAI CRUZ DA SILVA(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADONAI CRUZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 106 , no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

Expediente Nº 6287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208419-32.1997.403.6104 (97.0208419-9) - AMARO GOMES DOS SANTOS X GENESIO DAS CHAGAS X IVANDER DE PAULA X JOEL DE OLIVEIRA X RADA HADAD FILHO(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO E Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004405-03.2008.403.6104 (2008.61.04.004405-1) - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IZAIAS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o exequente o alegado à fl. 148, pois não foi efetuado crédito em sua conta fundiária em decorrência destes autos em razão do índice concedido no julgado ter sido aplicado administrativamente, conforme noticiado pela executada às fls. 116/117.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206133-47.1998.403.6104 (98.0206133-6) - EXPEDITO TEIXEIRA DE CAMPOS X DORIVAL DE OLIVEIRA X AMARILDO VASSAO FILGUEIRAS X ODAIR DOMINGUES X JOSE GERALDO DE SALES X INACIO PACHECO DE LIMA X MAURO LOPES DE LIMA(SP095009 - ROSELENA MUNHOZ BONAVENTURA SELLEGA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EXPEDITO TEIXEIRA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMARILDO VASSAO FILGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INACIO PACHECO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO LOPES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a União Federal do resultado obtido na pesquisa efetuado no sistema Web Service para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal sobre o informado à fl. 498, no tocante a conta indicada para a conversão em renda constar como inativa.Intimem-se Amarildo Vassão Filgueiras, Odair Domingues, José Geraldo de Sales, Inácio Pacheco de Lima e Mauro Lopes de Lima para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01.No mesmo prazo, manifestem-se Expedito Teixeira de Campos e Dorival de Oliveira sobre o alegado pela executada às fls. 517/518.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos extrato em que conste o montante creditado na conta fundiária de Expedito Teixeira de Campos nos termos da Lei 10.555/02.Intime-se.

0208832-11.1998.403.6104 (98.0208832-3) - SERGIO DO CARMO(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 334/341, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0208974-15.1998.403.6104 (98.0208974-5) - ANTONIA DA SILVA GOUVEA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIA DA SILVA

GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 290/297, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se

0001410-32.1999.403.6104 (1999.61.04.001410-9) - MANOEL GASPAR CHUMBO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL GASPAR CHUMBO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 228/242, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0008500-91.1999.403.6104 (1999.61.04.008500-1) - JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO(SP110480 - SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 288/289) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008863-44.2000.403.6104 (2000.61.04.008863-8) - DRAUZIO DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE GUIDO MACHADO X MANUEL ANTONIO DA CRUZ X MARCIO RODRIGUES X NENA SETTANI LIMA X RAIMUNDO CONCEICAO SANTANA X ROBERTO DO AMARAL X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X VALTER KACPERZAK X WANDERLEY MARTINS(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DRAUZIO DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GUIDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL ANTONIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NENA SETTANI LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO CONCEICAO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER KACPERZAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o noticiado às fls. 312/315, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Roberto Ferreira da Silva por Roberto Ferreira da Rocha no pólo ativo da lide. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação a que foi condenada em relação a Roberto Ferreira da Rocha. No mesmo prazo, manifeste-se especificamente sobre a alegação dos exequentes em relação a discordância com a metodologia utilizada para a elaboração do cálculo dos juros moratórios, bem como sobre o mencionado no item 1 da petição de fls 312/315. Intime-se.

0010990-52.2000.403.6104 (2000.61.04.010990-3) - AMADEU VERGILIO PEREIRA X ANGELO JORGE MOURA DA SILVA X ANTONIO BESERRA CAVALCANTE X EDNA FREITAS NEVES X GERALDA DAVINA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MARANIN X LOURIVAL DOS REIS PIANTINO CORREA X MARIA APARECIDA BUZZO X MARIO APARECIDO BENEDITO X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X AMADEU VERGILIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO JORGE MOURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BESERRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA FREITAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDA DAVINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL DOS REIS PIANTINO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO APARECIDO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Melhor analisando os autos, assiste razão ao advogado dos autores (fls. 610/612), pois os honorários advocatícios devem incidir sobre o montante a que os autores, que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01, teriam direito de receber nos termos do julgado. Sendo assim, revogo o r. despacho de fl. 591, item 2, no tocante a incidência dos honorários sobre os valores transacionados. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do depósito efetuado a título de honorários advocatícios, devendo observar os parâmetros contidos nesta decisão. Intime-se

0003406-94.2001.403.6104 (2001.61.04.003406-3) - HELIO MAGALHAES X MARCUS BATISTA PINHEIRO X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELIO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS BATISTA PINHEIRO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 412/439, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0002748-36.2002.403.6104 (2002.61.04.002748-8) - DURVAL GOMES DA SILVA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DURVAL GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 269, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 256/262. Intime-se

0005182-61.2003.403.6104 (2003.61.04.005182-3) - CLAUDIO BARAZAL NEVES X LEONALDO DOS ANJOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO BARAZAL NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONALDO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 272/286, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0011394-98.2003.403.6104 (2003.61.04.011394-4) - DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 186/193, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0016854-66.2003.403.6104 (2003.61.04.016854-4) - GILBERTO GUIDO OLIVEIRA DALLAN X LUIS ALBERTO OLIVEIRA DALLAN (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILBERTO GUIDO OLIVEIRA DALLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ALBERTO OLIVEIRA DALLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 454/495, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0010725-11.2004.403.6104 (2004.61.04.010725-0) - CIRINO AMBIRES (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CIRINO AMBIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 241, aguarde-se a resposta do Banco Bradesco pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000552-88.2005.403.6104 (2005.61.04.000552-4) - AIRTON JOSE DE FREITAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AIRTON JOSE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência ao exequente do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 196/197), bem como do noticiado pela executada em relação a já ter solicitado a liberação do montante depositado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

0005915-56.2005.403.6104 (2005.61.04.005915-6) - VALTEMIR MARQUES (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALTEMIR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 129/136, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

Expediente N° 6293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202514-56.1991.403.6104 (91.0202514-0) - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A (SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 240/244, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0206294-28.1996.403.6104 (96.0206294-0) - ELIETE BARROS DE LEMOS X EUCLIDES FERREIRA X JOAO LOPES DOS SANTOS X JOSE ENILTON PINTO DE MENEZES X JOSE FILOMENO DA SILVA X LUIZ FABRICIO DE OLIVEIRA X NATALICIO CONSTANTINO DA SILVA X NEUSA MARIA BARBOSA X UILSON MONTEIRO REGIS X WILSON DE ALMEIDA ALENCAR(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à União Federal do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema Bacenjud em relação a João Lopes dos Santos (fls. 1221/1222) para que, no prazo de 10 (dez) dias requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse no tocante a execução da verba honorária a que foi condenado Natalício Constantino da Silva. Dê-se ciência a Wilson de Almeida Alencar da liberação da constrição, efetuada através do sistema Renajud, que recaiu sobre os veículos de sua propriedade (fl. 1224). Intime-se

0206803-22.1997.403.6104 (97.0206803-7) - A. GRACIOSO CARGAS INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E Proc. ANTONIO CURI) X INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI)

Tendo em vista a inércia do devedor (parte autora sucumbente), requeira o exequente (UNIÃO) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%).

0208912-09.1997.403.6104 (97.0208912-3) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X MIGUEL GEROSA X NILDRACIL PENICHE X THERUO HASSEGAWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de Mieko Kitagawa Ogihara (fl. 319), cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o noticiado às fls. 323/328, oficie-se ao Ministério da Saúde Núcleo Estadual em São Paulo, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este juízo as fichas financeiras de Maria de Lourdes Oliveira Leandro, Miguel Gerosa, Nildracil Peniche e Theruo Hassegawa no período de dezembro de 1992 a agosto de 1998. Intime-se.

0203571-65.1998.403.6104 (98.0203571-8) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(Proc. ANTONIO CARLOS IEMA E SP088811 - RENATA ILZA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a substituição de Solorrico S/A Indústria e Comércio por Mosaic Fertilizantes do Brasil S/A no pólo ativo da lide. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, deverá ser processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, atentando a secretaria que o exequente pretende executar os honorários advocatícios (fls. 1232/1233) em separado da condenação principal (fls. 1218/1220). Intime-se.

0004708-27.2002.403.6104 (2002.61.04.004708-6) - OTILIA LAURA SILVA DE SOUZA(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda o pagamento da quantia a que foi condenado a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela parte autora às fls. 118/120, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0002282-61.2010.403.6104 - AMD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda o pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento, devendo ser preenchida guia própria para recolhimento, conforme requerido pela União às fls. 372/374. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201807-15.1996.403.6104 (96.0201807-0) - ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o postulado pela União Federal às fls. 218/219 no tocante a compensação do débito existente no momento da expedição do ofício requisitório. Intime-se

0001723-22.2001.403.6104 (2001.61.04.001723-5) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao art.100, 9 e 10 da Constituição Federal, intime-se a União Federal, para que se manifeste sobre eventual abatimento de valor a ser compensado, quando da expedição do ofício requisitório. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029559-50.1999.403.6100 (1999.61.00.029559-8) - MIAMI COM/ E EXP/ DE PESCADOS LTDA(SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR E SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X INSS/FAZENDA X MIAMI COM/ E EXP/ DE PESCADOS LTDA

Considerando o lapso temporal decorrido, bem como o noticiado às fls. 360/361, no sentido de que está sendo formalizado o pedido de parcelamento dos honorários sucumbenciais no procedimento administrativo n 12998.001262/2010-75, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se já houve a aludida formalização. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o postulado pela executada às fls. 362/372. Intime-se. Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o postulado pela União Federal às fls. 375/376, no tocante a utilização do montante bloqueado nestes autos para abatimento do débito referente ao pagamento de honorários advocatícios, que foi objeto de parcelamento no âmbito administrativo. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0005222-14.2001.403.6104 (2001.61.04.005222-3) - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP

Tendo em vista o noticiado às fls. 329 e 337, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos planilha em que conste o débito atualizado. Intime-se.

0009527-94.2008.403.6104 (2008.61.04.009527-7) - CLIDIO ERNESTO VENTURA(SP261807 - SILVIA HELENA PASSOS VENTURA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLIDIO ERNESTO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o alvará de levantamento n 31/2011 já foi retirado, aguarde-se a sua liquidação. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 91, encaminhando-se os autos à contadoria. Intime-se.

Expediente Nº 6361

ACAO CIVIL PUBLICA

0201509-62.1992.403.6104 (92.0201509-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X YOSHIMOTO E MISAKI LTDA OU YOSHIMOTO E MISAKI EXTRACAO E COM/ DE MINERIOS LTDA(SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X MOGI COM/ E EXTRACAO DE AREIA LTDA(Proc. CARLOS ALBERTO DE ARRUDA) X PORTO DE AREIA BERTIOGA(Proc. AILTON TREVISAN) X EMPRESA DE AREIA ITAPANHAU LTDA OU ITAPANHAU EXTRACAO DE AREIA(SP050071P - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA) X EMPRESA RESPONSVEL PELOS PORTOS DE AREIA MONTINHO I E MONTINHO II

Dê-se ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apensem-se aos autos do Cumprimento Provisório de Sentença de nº 0002341-25.2005.4036104. Int.

0000090-10.2000.403.6104 (2000.61.04.000090-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X UNIAO FEDERAL

Oficiem-se aos Bancos (fls. 07/09), como requerido pela União Federal às fls. 267 verso. Int. e cumpra-se.

0001218-26.2004.403.6104 (2004.61.04.001218-4) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - ASSISTENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E

SP118153 - VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ)

Em que pese a relevância do ensino às crianças indígenas, a autorização concedida pela Sra. Secretária de Educação (instituição de uma classe no PEXJ e fornecimento de merenda escolar) está em desconformidade com a decisão que suspendeu a liminar antes deferida. O Grupo de Trabalho, cuja constituição não se deu judicialmente, deve respeitar os parâmetros de referida decisão, levando em conta o caráter provisório e precário da ocupação indígena tratada nos autos do presente litígio. Considerando, pois, ser iminente a apresentação do laudo pericial, suspendo, até ulterior deliberação, a instalação da sala de aula indígena na área do PEXJ. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da P M São Vicente à Rua Frei Gaspar, 384, São Vicente; Fazenda Pública do Estado de São Paulo à Rua João Pessoa, 123, Santos e como Carta Precatória para intimação da FUNAI à Rua da Consolação, 1875, 11º andar, São Paulo.

0002275-11.2006.403.6104 (2006.61.04.002275-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA GRANEL(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X ODFJELL TANKERS B V(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP070878 - ELIZABETH AKEMI ISHII KODATO E SP261161 - RODRIGO CAVINATO HERRERA)

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais de fls. 567/577 e fls. 601/617. Int.

0011410-76.2008.403.6104 (2008.61.04.011410-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Fls. 748/753: Defiro a suspensão do processo por mais 03 (três) meses. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Estado de São Paulo à Rua João Pessoa, 123 e do IBAMA à Av. Pedro Lessa, 1930, Santos/SP.

0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005955-96.2009.403.6104 (2009.61.04.005955-1)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN) X ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO(SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE) X ADILSON MARIANO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X JORGE A GONCALVES X ESTRELA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LAURECI ALVES COUTINHO(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAJO FILHO) X ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X SERGIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO X CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR X ODIL COCOZZA VASQUES

Fls. 9780/9782: Manifeste-se a parte autora sobre as considerações da corrê LAURECI ALVES COUTINHO. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo à Av. São João, 664, Peruíbe/SP.

0005246-27.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública contra a empresa TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA. e POL-EURO SHIPPING LINES LTD, objetivando condená-las a indenizar danos causados ao meio ambiente, decorrente de vazamento de óleo nas águas do Estuário de Santos, com valor estimado de R\$ 650.278,45 (seiscentos e cinquenta reais duzentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). Segundo a inicial, no dia 12 de junho do ano de 2006, por volta das 20h50m, a barça denominada CD GUARUJÁ, de propriedade da empresa Navegação São Miguel estava abastecendo os tanques 2SB e 3SB do navio NM BOCHNIA, no cais do armazém 20/21, do Porto de Santos, quando ocorreu o vazamento de óleo combustível do tipo MF-180 (Marine Fuel), através do suspiro do tanque nº 15 do referido navio (graneleiro) de bandeira de Belize, de propriedade da empresa POL-EURO SHIPPING LINES LTD., naquela circunstância agenciado pela ré. Afirma que com a movimentação da maré o óleo dispersou-se formando manchas de tamanhos diversos, por 1.500m ao longo do cais e os serviços de contenção e remoção foram executados pela equipe da Alpina Transpetro, empresa que também recolheu todos os resíduos gerados, finalizando os trabalhos às 08h50m do dia seguinte. Estimou-se que cerca de 200 litros de óleo atingiu o corpo d'água do Estuário. Ressalta que, em razão das características do produto em questão, uma vez presente no meio marinho, sempre ocasionará alguma perturbação à vida aquática, originando assim dano ecológico, do qual os réus devem ser objetivamente responsabilizados, em função dos prejuízos causados ao meio ambiente. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/214). A vista do pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 242 e homologada à fl. 275, o réu POL-EURO SHIPPING LINES LTD foi excluído da lide. Citada, a ré remanescente ofertou sua contestação (fls. 283/313). Na oportunidade, suscitou preliminar de ilegitimidade e denunciou da lide a companhia armadora, excluída da ação em face do pedido de desistência do autor. Sustentou também a prescrição trienal prevista na Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por óleo

(Decreto Legislativo nº 74/76 e Decreto nº 79.437/77). No mérito, asseverou a inexistência de dano e de nexo de causalidade, além de atribuir responsabilidade exclusiva ao armador. Acrescentou que todas as medidas cabíveis para sanar o acidente foram adotadas pelos responsáveis pelo derramamento. Sobreveio réplica (fls. 328/330) e as partes não se interessaram pela produção probatória. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Examinando, em primeiro plano, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida na contestação. No caso em questão, o autor sustenta que a ré é responsável pelo dano ambiental provocado pelo derramamento de óleo por estar envolvida na operação portuária realizada, beneficiando-se desta, a empresa assumiu o risco em relação às atividades praticadas (fl. 329). Da forma como deduzida a pretensão, há pertinência subjetiva da ré em face do pedido, pois saber-se o exercício da função (agenciamento) gera responsabilidade ambiental é questão de mérito, que não pode ser enfrentada abstratamente, no âmbito das categorias lógicas que permeiam à formação da relação processual. Não é de ser acolhida, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. Impertinente, outrossim, o pedido de denunciação da lide, isso porque incabível esta modalidade de intervenção de terceiro em sede de ação civil pública que cuida de dano ao meio ambiente (nesse sentido: STJ, REsp nº 232.187-SP, DJU 08/05/2000; REsp nº 397.840-SP, DJU 13/03/2006). Afasto, outrossim, a alegada prescrição. Com efeito, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é de que o dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental (REsp nº 1120117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 19/11/2009). Passo, assim, ao mérito da demanda. Sobre o tema, a Constituição Federal estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, 3º). Por sua vez, na legislação ordinária (Lei nº 6.838/81), há previsão de responsabilidade do causador de poluição ambiental, nos seguintes termos: Art. 14 - 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Referido dispositivo não deixa margem a dúvidas: todo aquele que causar dano ao meio ambiente está sujeito a indenizar ou reparar o dano, independentemente de ter agido com culpa. Logo, a responsabilização por dano ambiental pressupõe existência de: a) uma lesão ao meio ambiente; b) uma conduta ou atividade de alguém; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo. Nesse sentido, é a lição de Paulo Affonso Leme Machado (Cf. Direito Ambiental Brasileiro, 11ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 322/348). No caso dos autos, restou incontroverso que, no dia 12/06/2006, durante a transferência de óleo combustível para o navio BOCHNIA, ocorreu vazamento da referida substância nas águas do estuário de Santos - SP, fato, aliás, que confirmado pela requerida (fls. 300/301). Trata-se de fato incontroverso. Todavia, a empresa ré, que atuou na operação como agente de navegação, na qualidade de mandatária do comandante do navio (na terminologia do direito marítimo, agente marítimo), não pode ser responsabilizada pelo dano ambiental. Com efeito, atuando como mandatária comercial do armador, não pode a empresa TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA. ser responsabilizada por eventos próprios das atividades do dono do navio, pois a atividade de abastecimento não é de sua responsabilidade direta. Não há, também, prova de que a ré tenha realizado atos diretamente vinculados ao fato em questão e que contribuíram para o evento. Ausente, portanto, em relação a ela o nexo causal. Sobre a responsabilidade do agente marítimo, a jurisprudência já se manifestou nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. I - À agência marítima não se pode imputar a RESPONSABILIDADE pela infração à legislação trabalhista, haja vista não ser a proprietária do navio, mas apenas a encarregada de gerir os negócios daquela em determinado porto. II - Apelação provida. (grifei, TRF 3ª Região, AC 540697/SP, 3ª Turma, DJU 19/05/2004, Rel. Des. CECILIA MARCONDES, unânime). A jurisprudência do STJ não discrepa desse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A infração sanitária apurada no interior de navio não pode ser imputada ao agente marítimo, pois inexistente nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, ou seja, o agente não dá causa nem concorre para a infração, como exige, expressamente, o art. 3º da Lei 6.437/77. 2. Não se admite a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impõe ao armador. 3. O magistrado de primeiro grau de jurisdição, em sentença integralmente confirmada pela Corte de origem, firmou o seu convencimento mediante simples interpretação dos dispositivos da Lei 6.437/77, não incidindo, desse modo, o óbice de que trata a Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei, AgRg no REsp 719446 / RS, Relator (a) Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJ 01.02.2007) Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas (art. 4º, IV, da Lei 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/85). P. R. I. Santos, 31 de maio de 2011,

0007251-22.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X IBERA TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA E SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI)

SENTENÇA. Nos termos do artigo 535, I e II, do CPC, interpõe a requerente os presentes embargos de declaração. Postula a modificação da sentença de fls. 311/314, alegando, em resumo, a existência de contradição no julgado, com relação à prova do dano ambiental. É o breve relatório. Decido. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade,

contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso em apreço, a embargante, embora mencione a existência de contradição, não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada. Portanto, na motivação da sentença embargada consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na procedência parcial da demanda. Demonstra, enfim, a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). A hipótese desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I. O.

0008805-89.2010.403.6104 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MS MANUELA WULFF SCHIFFAHRSTGESELLSCHAFTMBH & CO KG(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X MS HERMANN JOHN-PETER WULFF KG X REPRESENTACOES PROINDE LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD X ZIM DO BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E RJ044606 - IWAM JAEGER JUNIOR)
SENTENÇA: Vistos ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e a UNIÃO ajuizaram a presente Ação Civil Pública em face de MS MANUELA WULFF SCHIFFAHRSTGESELLSCHAFT MBH & CO. KG., MS HERMANN JOHN-PETER WULFF, ZIM INTEGRATED SHIPPING LTD (ZIM ISRAEL NAVIGATION COMPANY LTD) e ZIM DO BRASIL LTDA, objetivando condená-las a recuperar os danos ambientais decorrentes do vazamento de 05-10 litros de óleo combustível pesado, misturado com óleo de lastro, ocorrido em 30/05/2008, no estuário de Santos, ou ao pagamento de indenização pelo dano ambiental causado. Com a inicial (fls. 02/21), trouxeram as autoras, além dos documentos colhidos na fase do inquérito civil, estimativa do dano ambiental, calculada pela Seção Pericial do MPF, no valor US\$ 125.892,54, observado o método desenvolvido pela CETESB. Citadas, as partes apresentaram contestação aos pleitos autorais: MANUELA WULFF SCHIFFAHRSTGESELLSCHAFT MBH & CO. KG. (fls. 790-813); MS HERMANN JOHN-PETER WULFF (fls. 636-661); ZIM INTEGRATED SHIPPING LTD (ZIM ISRAEL NAVIGATION COMPANY LTD - fls. 627/629) e ZIM DO BRASIL LTDA (fls. 349/356). Junto com a contestação, a corré ZIM INTEGRATED SHIPPING LTD (ZIM ISRAEL NAVIGATION COMPANY LTD) promoveu a denúncia da lide do armador (MS HERMANN JOHN-PETER WULFF - fls. 627//629). Houve réplica (fls. 945/959 e 999/1017). O processo foi suspenso, a vista da notícia da possibilidade de composição quanto ao valor da indenização pelo dano ambiental. Ulteriormente, foi acostada aos autos Ata de Reunião, por meio da qual a empresa armadora MANUELA WULFF SCHIFFAHRSTGESELLSCHAFT MBH & CO. KG. comprometeu-se a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 177.660,65, correspondente a US\$ 112.202,00, até o dia 15/05/2011, a título de indenização pelo dano ambiental, com destinação para projetos ambientais a cargo do Município do Guarujá (fls. 1029/1030). Acordaram as partes, outrossim, que na hipótese de inadimplemento as demais corrés assumiriam a responsabilidade pelo valor da indenização. Ciente da transação, a União manifestou-se favoravelmente à sua homologação. Posteriormente, foi apresentado nos autos o comprovante de adimplemento do acordo. Brevemente relatado. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que, para fins de homologação de acordo, que eventual vício de citação das partes foi suprido pelo ingresso dos réus nos autos (art. 214, 1º, CPC), encontrando-se a relação processual devidamente formada. Ademais, no caso, as partes manifestaram-se favoravelmente à homologação do acordo, ora submetido à apreciação judicial. No que concerne ao acordo propriamente dito, este juízo tem convicção plena de que nas lides envolvendo pequenos derramamentos de óleo em águas do Estuário de Santos a composição das partes em torno dos prejuízos ocasionados pelo dano ambiental é a medida mais adequada a ser tomada, seja na forma de recomposição do meio ambiente ou de indenização pelo dano causado. No caso, as partes optaram por acordar o valor da reparação em face do derramamento de dez litros de óleo, consoante relatado na inicial, por meio de indenização estimada em R\$ 177.660,65, correspondente a US\$ 112.202,00, a ser pago até o dia 15/05/2011, a fim de que seja aplicado em programas ambientais desenvolvidos pelo Município do Guarujá. A validade da transação, como a de qualquer negócio jurídico, depende da concorrência dos pressupostos do artigo 104 do Código Civil, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei, os quais devem ser aferidos no momento da homologação judicial. No caso, não vislumbro vícios que maculem o acordo entabulado pelas partes, uma vez que a mensuração do dano ambiental é matéria que comporta enormes dificuldades, sendo, de rigor, portanto sua homologação, conforme requerem as partes, a vista da razoabilidade do valor da indenização proposto. Em face do exposto, HOMOLOGO, para que surta os devidos efeitos, o acordo entabulado pelas partes, e, por consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se vista aos autores para que requeiram o que de direito quanto ao valor depositado nos autos, esclarecendo, outrossim, se satisfaz integralmente o acordo ora homologado. P. R. I. Santos, 25 de maio de 2011, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

USUCAPIAO

0678217-37.1991.403.6100 (91.0678217-5) - STELA JACY CRIBARI - ESPOLIO X MARIA ALICE BRINA

QUEIROGA(SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ ROCCO - ESPOLIO X IOLE ROCCO - ESPOLIO X LUCIANO HUGO ROCCO X ARLINDO PONTES RUIZ X ARABIEH FRANCISCO RUIZ X ANN SUSAN RUIZ X ANNIE RUIZ X JOAO SILVEIRA(SP176899 - FABÍOLA KAYO) X ODILA CRUZ SILVEIRA(SP176899 - FABÍOLA KAYO)
Considerando que o Espólio autor é representado por MARIA ALICE BRINA QUEIROGA (fls. 219) intimada, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 15/03/2011, nos termos do disposto no artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do determinado à fls. 663. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Int.

0003520-14.1993.403.6104 (93.0003520-7) - JEREMIAS FERREIRA X EUNICE LISBOA FERREIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X NAZARE FERREIRA DE CARVALHO X CILAS FERREIRA X ERONEDES FERREIRA(SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES E SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X JOAO BATISTA BOVERI X FRANCA DANGELO BOVERI X LURDES CHICONE X LAURA CAMARGO

À vista das considerações de fls. 384/385, providenciem os autores o acordado com o Sr. Perito, sob pena de inviabilizar a conclusão dos trabalhos periciais. Int.

0003041-40.2001.403.6104 (2001.61.04.003041-0) - JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES(Proc. DR. ELIS SOLANGE PEREIRA E Proc. DR. ANTONIO RIBEIRO GRACA) X LUCIA CURTI GUEDES(SP028190 - EDMUNDO GUIMARAES DO VAL) X ARMANDO SILVA FILHO X SEBASTIAO KATAI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E Proc. ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X MARIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(Proc. DR. ENIL FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se, pessoalmente, o espólio de MARIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR a habilitar-se nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do ESPÓLIO RÉU DE MARIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, na pessoa do inventariante PAULO ROBERTO BUENO, à Rua Ministro João Mendes, 153, Santos/SP.

0003825-80.2002.403.6104 (2002.61.04.003825-5) - JOAO VICK(SP051191 - DANIEL MARIO RIBEIRO) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANTANA JUNIOR) X EMPRESA TERRITORIAL E CONSTRUTORA OASIS LTDA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X AGROESTE S/A X UNIAO FEDERAL X MIDORI KAJIKAWA MATSUBASHI(SP082006 - FRANCISCO CLARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI)

Fls. 585/587: Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), em razão da complexidade do exame, o seu grau de especialização, o tempo a ser despendido e, ainda, o fato de estar estabelecido em local distante da realização da perícia. Intime-se a corrê EMPRESA TERRITORIAL E CONSTRUTORA OÁSIS, a providenciar o depósito, no prazo de 20 (vinte) dias. Depositado, intime-se o Sr. Vistor a dar início aos trabalhos. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa do(a) Procurador(a) responsável, à Rua João Pessoa, 123, Santos.

0011337-07.2008.403.6104 (2008.61.04.011337-1) - IVAN ALVES DO AMARAL X WALDIVIA MARIA BISCARO DO AMARAL(SP033247 - MILTON JOSE BISCARO) X TOCHIO YAMAUTI X YAMAUTI SIGE YAMAUTI X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004017-66.2009.403.6104 (2009.61.04.004017-7) - CARLOS RUBENS RUIZ DOS SANTOS X MARIA FELIX RUIZ DOS SANTOS(SP266060 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X GREGORIANO FRANCISCO DO CARMO X ANA SILVA DO CARMO X JOAO BONFIM DE SOUZA X THEREZINHA AUGUSTA ALMEIDA DE SOUZA(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Fls. 268/287: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Int. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação à ERIKA RAMOS ALBERTO à Rua Djalma Dutra, 12, apto. 33, Santos/SP.

0012749-36.2009.403.6104 (2009.61.04.012749-0) - FABIO FERREIRA DA SILVA X VANDA AQUINO DA SILVA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO GOMES BANDEIRA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X IRENE NERY DE OLIVEIRA(SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X FRANCISCA DE SOUZA SILVIERA X CABRAL NAPOLEAO MAM
Indefiro a prova pericial requerida pela confrontante IRENE NERY DE OLIVEIRA, por entendê-la inútil ao deslinde desta causa, cujo objeto é a declaração de domínio do imóvel usucapiendo. Entendo suficientes a apreciação do mérito os documentos juntados aos autos, venham conclusos para sentença. Int.

0000108-45.2011.403.6104 - ODILA GOULART ABBUD X ALBERTO GOULART ABBUD X CAIO AUGUSTO GOULAR ABBUD(SP242252 - ALAN TAVORA NEM) X IMOBILIARIA MONCOES S/A COML/ E INCORPORADORA(SP263139 - REGINA HELENA D. T. DO N. MULLER DOS ANJOS)
Fls. 168: Defiro, pelo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200581-38.1997.403.6104 (97.0200581-7) - CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES - CUT(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO E SP101116B - ASCINDINO ANTONIO DE JESUS E SP101116B - ASCINDINO ANTONIO DE JESUS E SP093356 - RITA DE CASSIA P ALMEIDA DA ROCHA SOARES E SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP101116B - ASCINDINO ANTONIO DE JESUS E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X SIND DOS TRAB IND SIDER METAL MECANICAS E MATERIAL ELET DE CUB STOS S VICENTE GURUJA E L PAULISTA(SP089747 - MARIA CELINA DE ABREU E SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP101116B - ASCINDINO ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
S E N T E N Ç A: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, INDÚSTRIA NAVAL DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ, ITANHAÉM, PERUÍBE E SÃO SEBASTIÃO- STISMMMEC e CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES, qualificados na inicial, promoveram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obterem a aplicação de índices de correção monetária relativos ao período de janeiro/89 e abril/90, expurgados da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de seus associados. No despacho de fls. 778/779, considerando o que dispõe a Súmula Vinculante nº1 do Supremo Tribunal Federal, determinou-se a juntada aos autos da relação e qualificação de seus substituídos, a fim de que se pudesse aferir o interesse processual. Intimado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, INDÚSTRIA NAVAL DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ, ITANHAÉM, PERUÍBE E SÃO SEBASTIÃO- STISMMMEC, manifestou, expressamente, não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. De seu turno, a CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido pelo Juízo. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial para co-autora CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. Em relação ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, INDÚSTRIA NAVAL DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ, ITANHAÉM, PERUÍBE E SÃO SEBASTIÃO - STISMMMEC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P.R.I. Santos, 25 de maio de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005264-48.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ALVES SANTANA X ELIANE SANTOS BEZERRA SANTANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

S E N T E N Ç A: Vistos ETC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação ordinária, em face de ANDERSON ALVES SANTANA e de ELIANE SANTOS BEZERRA SANTANA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra nº 672570007278-3, cujo valor corresponde a R\$ 3.888,97 (três mil oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos). Afirma a autora, em suma, que o contrato acima foi celebrado em 05.09.2003 e, em decorrência fora ajustado que o valor de R\$ 175,08 deveria ser pago mensalmente a título de arrendamento do imóvel. Notícia que os réus não pagaram as prestações vencidas nos meses de julho a dezembro de 2009 e janeiro a maio de 2010, além das taxas condominiais vencidas nos períodos de maio a novembro de 2009 e janeiro a maio de 2010. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/21). Regularmente citados, os réus apresentaram em audiência a contestação de fls. 35/39. Suscitaram preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, aduziram a inexistência de comprovação da inadimplência. Sobre a defesa, manifestou-se a ré às fls. 46/51. Instadas a se manifestarem sobre eventual produção probatória, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. A preliminar suscitada na contestação não pode ser acolhida. No caso em questão, a presença de interesse de agir é latente, uma vez que a demanda judicial, da forma como deduzida, é adequada, útil e necessária para a solução do conflito, em razão da inércia dos réus em adimplir com a obrigação que reconhecem como devida. Nesse passo, consigno que o credor não é obrigado a aceitar qualquer solução diferente do pagamento do débito no tempo e modo avençados. Passo ao exame do mérito. No mérito, cumpre ressaltar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24/2001, convertida na Lei 10.188/2001, consiste no arrendamento de imóvel por determinado prazo mediante pagamento de contraprestação e possibilidade de posterior aquisição. Tal programa destina-se a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda e conta, para a sua

concretização, com os recursos próprios obtidos pelos arrendamentos contratados. Na hipótese, conforme se vê dos documentos acostados a exordial, as partes firmaram, em setembro de 2003, contrato de arrendamento residencial pelo prazo de 180 meses, tendo os réus assumido o pagamento mensal da taxa de arrendamento de R\$ R\$ 175,08 (cento e setenta e cinco reais e oito centavos), sob pena de terem que devolver o imóvel arrendado e quitar os débitos em atraso. Nesse sentido, o contrato conta com a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à arrendadora, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. Foi o que ocorreu neste caso, eis que a partir de julho de 2009 os arrendatários deixaram de pagar as prestações referentes ao contrato de arrendamento e desde maio do mesmo ano, a parcela do condomínio, o que levou à CEF a ajuizar esta ação de cobrança. Na espécie, o inadimplemento resta incontroverso, tanto é assim que os requeridos, em sua contestação, admitem a dificuldade de honrar com as obrigações devido a dificuldades financeiras, imputando à credora a responsabilidade por não aceitar uma solução amigável. Todavia, cumpre aos arrendatários pagar no tempo e modo avençados os valores devidos por força do arrendamento contratado. Nesse passo, no plano jurídico, determina a legislação civil que não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (artigo 389, CC/2002 - equivalente 1056, CC/1916). Ressalto que a questão social do programa não pode ser objeto de apreciação na presente ação, uma vez que o objeto ora em exame é restrito à cobrança dos valores devidos. Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, condenando os réus a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 3.888,97 (três mil oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002. Condeno, ainda, os réus a arcarem com custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% do valor da condenação. P. R. I. Santos, 26 de maio de 2011. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTOS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002341-25.2005.403.6104 (2005.61.04.002341-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201509-62.1992.403.6104 (92.0201509-0)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MARIA JOSE BEZERRA DOS SANTOS - ME (SP050071P - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA) X PORTO DE AREIA COMERCIO E TRACAO DE AREIA LTDA (SP039265 - AILTON TREVISAN) X EMPRESA RESPONSÁVEL PELOS PORTOS DE AREIA MONTINHO I E MONTINHO II (SP258656 - CAROLINA DUTRA) X MOGI COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA LTDA - ME (SP050071P - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA) X YOSHIMOTO E MISAKI EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA (SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR)
Ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205451-10.1989.403.6104 (89.0205451-9) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASILMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X AGENCIA MARITIMA LAURITZ LACMANN S/A (Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X BRASILMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA LAURITZ LACMANN S/A
Fls. 733/761: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as empresas executadas a providenciarem os recolhimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, da importância indicada às fls. 728/729. Int.

0001069-20.2010.403.6104 (2010.61.04.001069-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-14.2005.403.6104 (2005.61.04.008013-3)) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Proc. EDIS MILARE) X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO (SP059072 - LOURICE DE SOUZA)
Fls. 230/238: Dê-se ciência aos exequentes. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação do Ministério Público Estadual - GAEMA - Núcleo Vale do Ribeira - Rua Alexandre Agenor de Moraes, nº 93, Centro, Registro.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004618-43.2007.403.6104 (2007.61.04.004618-3) - UNIAO FEDERAL (SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X WILLIAN SAHADE (SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES)
Antes de apreciar o requerido às fls. 1192/1193, manifeste-se a União Federal sobre as considerações do executado às fls. 1168/1191. Int.

0000412-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de ADRIANA DE OLIVEIRA, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Vereador Angelino de Bortoli, 274, apartamento 33, Bloco 05, Residencial Verdes Mares I, Guapiranga, Itanhaém-SP.Com a inicial vieram documentos.Liminar indeferida às fls. 33/34.Através da petição de fl. 66 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o pagamento da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito..Custas na forma da lei.P.R.I.Santos, 30 de maio de 2011.ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHAJUÍZA FEDERAL

0001022-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA PELUFFO X JOSE PAULO DIOGO PELUFFO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de JOSIANE RIBEIRO DE OLIVIERA PELUFFO e JOSÉ PAULO DIOGO PELUFFO, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Flor de Maio, 245, Jardim das Flores, Peruíbe-SP.Com a inicial vieram documentos.Liminar deferida às fls. 34/35.Através da petição de fl. 67/72 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o pagamento da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito..Custas na forma da lei.P.R.I.Santos, 30 de maio de 2011.ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHAJUÍZA FEDERAL

0001032-56.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ MUNIZ SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de Julho de 2011, às 14 horas. Intimem-se as partes para comparecimento.

0001094-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE RAMOS DERCEU(SP284502 - VINICIUS ENSEL WIZENTIER)

Diga a CEF, comprovando, quais as providências efetivadas para a retomada dos pagamentos das prestações vincendas e taxas de condomínio pela requerida. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3347

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002982-86.2000.403.6104 (2000.61.04.002982-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010116-04.1999.403.6104 (1999.61.04.010116-0)) PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais.Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0009341-42.2006.403.6104 (2006.61.04.009341-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204447-20.1998.403.6104 (98.0204447-4)) A J FERREIRA CIA LTDA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80, requirite-se cópia do procedimento administrativo que deu origem ao débito fiscal representado pela referida CDA, fixando-se o prazo de 15 dias para atendimento.Com a juntada aos autos, dê-se vista às partes para manifestação, sucessivamente, pelo prazo de 05 dias, devendo, no mesmo prazo, serem especificadas as demais provas que pretendem produzir, justificando-se.Indefiro o pedido de oitiva do Ministério

0005126-81.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005281-21.2009.403.6104 (2009.61.04.005281-7)) MARCIO VALLE PIRES(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Intime-se o embargante

EXECUCAO FISCAL

0200131-03.1994.403.6104 (94.0200131-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIMAS ALVES DA SILVA

Intime-se o exequente para que apresente o CPF do executado.Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre eventual prescrição, nos termos do art. 40 4º* da Lei 6.830/80. Após, venham os autos conclusos.

0207150-89.1996.403.6104 (96.0207150-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA)

DESP DE FLS. , EM 23092009: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0011383-74.2000.403.6104 (2000.61.04.011383-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP174520 - ELIANE FERREIRA COELHO) X CREMILDO BEZERRA FERNANDES

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2000.61.04.011383-9EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREAAEXECUTADO: CREMILDO BEZERRA FERNANDES Vistos, etc. O exequente requer (fls. 39) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 16 de maio de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0011473-82.2000.403.6104 (2000.61.04.011473-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCO VALERIO CATALDO DE OLIVEIRA

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2000.61.04.011473-0EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREAAEXECUTADO: MARCO VALERIO CATALDO DE OLIVEIRA Vistos, etc. O exequente requer (fls. 28) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 16 de maio de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0011477-22.2000.403.6104 (2000.61.04.011477-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCIO GAMA

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2000.61.04.011477-7EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SPEXECUTADO: MARCIO GAMA Vistos, etc. O exequente requer (fls. 25) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 19 de maio de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0002293-08.2001.403.6104 (2001.61.04.002293-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X MARIA CONSUELO DOMINGUES

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL N.º 2001.61.04.002293-0Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: MARIA CONSUELO DOMINGUES. Vistos, etc.Em face do requerido à fls. 18, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c.c. art. 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 20 de setembro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0007015-85.2001.403.6104 (2001.61.04.007015-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X RUTH MADEIRA RUIVO

Aguardem os autos provocação no arquivo.

0000728-72.2002.403.6104 (2002.61.04.000728-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA(SP103683 - JOSE EDUARDO BRAGA DE AGUIAR)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/09/2010 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 13 Reg.: 779/2010 Folha(s) : 2906ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.04.000728-3Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: SELF TRANSPORTE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls.104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I. Santos, 13 de setembro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0009843-20.2002.403.6104 (2002.61.04.009843-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEODORO DE SOUZA FILHO

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0011120-71.2002.403.6104 (2002.61.04.011120-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X WILLIAM CONWAY

Providencie a secretaria o necessario para a obtencao do endereço do executado no sistema solicitado.Com a vinda das informações, intime-se o exequente.

0011330-25.2002.403.6104 (2002.61.04.011330-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA APARECIDA FERMINO(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA)

Manifeste-se a exequente expressamente sobre o pedido da executada (fls. 47/54). Após, tornem conclusos.

0000643-52.2003.403.6104 (2003.61.04.000643-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X PAULO ROBERTO DELLAMONICA 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2003.61.04.000643-0EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SPEXECUTADO: PAULO ROBERTO DELLAMONICA Vistos, etc. O exequente requer (fls. 38) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0000657-36.2003.403.6104 (2003.61.04.000657-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO MATEUS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2003.61.04.000657-0EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SPEXECUTADO: CARLOS ALBERTO MATEUS Vistos, etc. O exequente requer (fls. 28) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 19 de maio de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0018080-09.2003.403.6104 (2003.61.04.018080-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ROSANE CORREA DOS SANTOS(SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN)

Primeiramente, manifeste-se o exequente acerca de eventual alteração/correção no pólo passivo da açã.

0002300-92.2004.403.6104 (2004.61.04.002300-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARMAZENS GERAIS BORLENGHILIMITADA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

DECISÃO DE FLS., EM 22/02/2010: Após a prévia oitiva da exequente (fls. 67/70), indefiro a exceção de pré-executividade (fls. 50/55).Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício.Ora, a alegação de ocorrência de prescrição, à luz do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, na redação da Lei n. 11.280/2006, pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, já que cabe ao juiz conhecer esta matéria de ofício.Por seu

turno, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). Com efeito, forçoso se reconhecer que a prescrição não ocorreu, considerando que, no caso dos autos, não houve inércia da excepta no andamento da execução fiscal, ao contrário, a excipiente foi citada a tempo de não se configurar a prescrição, à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de não se admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Todavia, com o advento da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174 do Código Tributário Nacional, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005 deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Porém, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de indevida retroação. Ora, no caso dos autos, o despacho que ordenou a citação é anterior à modificação legal, todavia, segundo entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as execuções fiscais ajuizadas antes da referida lei complementar há que ser aplicado a Súmula n. 106 do STJ, assim, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, entendendo ser suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Há que se levar em consideração que a exequente foi diligente nos autos, buscando, por diversas vezes, a citação do devedor. Nestes termos, indefiro o pedido de extinção da execução fiscal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da 3ª Região é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). Considerando o teor das certidões de fls. 80/81, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0011532-31.2004.403.6104 (2004.61.04.011532-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X AUREA MARIA CARDOSO
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2004.61.04.011532-5 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: AUREA MARIA CARDOSO Vistos, etc. Em face do requerido a fls. 18, com apoio no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 19 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013892-36.2004.403.6104 (2004.61.04.013892-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPOLLO) X ANTONIO CARLOS BIANCHI DA SILVA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0007126-30.2005.403.6104 (2005.61.04.007126-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA COLOMBO LTDA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento tendo em vista a não localização/citação do executado. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0005961-11.2006.403.6104 (2006.61.04.005961-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO RODRIGUES LOPES
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2006.61.04.005961-6 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREAA EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES LOPES Vistos, etc. O exequente requer (fls. 15) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 16 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007380-66.2006.403.6104 (2006.61.04.007380-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ADAIR BOTELHO SANTOS CAMPOS
Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum, para a transferência do valor depositado na conta de nº 005-37842-5, conforme guia de fls. 14, e acréscimos que houver para a conta indicada pelo exequente à fl. 17. Cumprido o acima determinado, intime-se o exequente (JUNTADO OFÍCIO CEF CUMPRIDO)

0008546-36.2006.403.6104 (2006.61.04.008546-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MELISSA GONCALVES DE SOUZA
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2006.61.04.008546-9 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: MELISSA GONÇALVES DE

SOUZA Vistos, etc. O exequente requer (fls. 18) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 19 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003260-43.2007.403.6104 (2007.61.04.003260-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AUGUSTO ROSA SIMOES
DESP D EFLS. 29, EM 23/09/2009: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003651-95.2007.403.6104 (2007.61.04.003651-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X REINALDO RODRIGUES MARTINS J. VISTA AO EXEQUENTE (informação do Juízo Deprecado acerca do pagamento do débito)

0003681-33.2007.403.6104 (2007.61.04.003681-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WILSON BALBONI
Fls. 37: Prejudicado, visto que pedido idêntico foi apreciado e indeferido, conforme decisão de fls. 33, que restou irrecorrida. Manifeste-se o exequente em termos e prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003689-10.2007.403.6104 (2007.61.04.003689-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TANIA DE LIMA GARCIA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0004773-46.2007.403.6104 (2007.61.04.004773-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X WALTER ALVES DUARTE
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0004930-19.2007.403.6104 (2007.61.04.004930-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SVEN BLECKWEDEL
Fls. 16/19: Defiro. Providencie a Secretaria o necessário para a obtenção do endereço do executado constante nos cadastros da Delegacia da Receita Federal. Com a vinda da informação, intime-se o exequente. EM 23/09/2009

0004936-26.2007.403.6104 (2007.61.04.004936-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIVIANE DE OLIVEIRA VAZ
J. Vista ao exequente.

0012717-02.2007.403.6104 (2007.61.04.012717-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PEDRO ANTONIO BERTONE ATAIDE
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0001078-50.2008.403.6104 (2008.61.04.001078-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X YA ALMEIDA DROG LTDA
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2008.61.04.001078-8 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: YA ALMEIDA DROG LTDA Vistos, etc. O exequente requer (fls. 19) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 19 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006126-87.2008.403.6104 (2008.61.04.006126-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE VICENTE FERNANDES
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2008.61.04.006126-7 EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP EXECUTADO: JOSE VICENTE FERNANDES Vistos, etc. O exequente requer (fls. 15) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 16 de maio de

0006136-34.2008.403.6104 (2008.61.04.006136-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ RENATO ROLLO

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2008.61.04.006136-0EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SPEXECUTADO: LUIZ RENATO ROLLO Vistos, etc. O exequente requer (fls. 14) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007470-06.2008.403.6104 (2008.61.04.007470-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X W2G2 S.A.(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA)

Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido após o qual o exequente deverá manifestar-se, ficando, desde já, novos pedidos de suspensão deferidos, independente de apreciação ou intimação.Aguardem os autos provocação no arquivo.

0008631-51.2008.403.6104 (2008.61.04.008631-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BETIVALDO CORREIA DO NASCIMENTO VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a não citação/localização do executado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009710-65.2008.403.6104 (2008.61.04.009710-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASSIANO JORGE SALLES DE AGUIAR(SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2008.61.04.009710-9EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: CASSIANO JORGE SALLES DE AGUIAR Vistos, etc. O exequente requer (fls. 60) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 16 de maio de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010264-97.2008.403.6104 (2008.61.04.010264-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMERICO PEREIRA BEZERRA VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a não citação/localização do executado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011676-63.2008.403.6104 (2008.61.04.011676-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HILDEBRANDO SEVERINO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a não citação/localização do executado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012431-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012431-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DIRCE GOMES PLANTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a não citação/localização do executado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012439-64.2008.403.6104 (2008.61.04.012439-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANTONIO GLAYSON LAURENTINO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a não citação/localização do executado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012450-93.2008.403.6104 (2008.61.04.012450-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VANUZIA MARIA MARTINS DE ARAUJO

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0012462-10.2008.403.6104 (2008.61.04.012462-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SELMA CASSIA DE OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a não citação/localização do executado. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012472-54.2008.403.6104 (2008.61.04.012472-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA LUCIA GOMES BARBOSA
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº. 2008.61.04.012472-1 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Executado: MARIA LUCIA GOMES BARBOSA. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls. 31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 20 de setembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012476-91.2008.403.6104 (2008.61.04.012476-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCELO CAMILO ROSA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a não citação/localização do executado. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012484-68.2008.403.6104 (2008.61.04.012484-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SHIRLEYDE NUCCINI
J. DEFIRO, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0012598-07.2008.403.6104 (2008.61.04.012598-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARIBELA GOMES PERES
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº. 2008.61.04.012598-1 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP Executado: ARIBELA GOMES PERES. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls. 40/41, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I. Santos, 20 de setembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012986-07.2008.403.6104 (2008.61.04.012986-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASO-MED MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013009-50.2008.403.6104 (2008.61.04.013009-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X RONALDO MESSIAS LOPES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a não citação/localização do executado. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013017-27.2008.403.6104 (2008.61.04.013017-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOSE ANTONIO QUELHAS DE JESUS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a não citação/localização do executado. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013022-49.2008.403.6104 (2008.61.04.013022-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X SONIA ROSARIO SAAVEDRA TERAN
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a não citação/localização do executado. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013027-71.2008.403.6104 (2008.61.04.013027-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WANDERLEY FERNANDES DE CAMPOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a não citação/localização do executado. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0000414-82.2009.403.6104 (2009.61.04.000414-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PHCIA PHYSALIS LTDA - ME
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.000414-8EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: PHCIA PHYSALIS LTDA - ME
Vistos, etc. O exequente requer (fls. 19) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 19 de maio de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000447-72.2009.403.6104 (2009.61.04.000447-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ALBA LTDA - ME
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a não citação/localização do executado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0000461-56.2009.403.6104 (2009.61.04.000461-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IZAIAS MORAES SIQUEIRA BERTIOGA - ME(SP292874 - WAGNER DOS SANTOS SOUZA)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.000461-6EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: IZAIAS MORAES SIQUEIRA BERTIOGA - ME Vistos, etc. O exequente requer (fls. 25) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 19 de maio de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0001023-65.2009.403.6104 (2009.61.04.001023-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOANA MARTINS DE SOUZA
Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se.

0001025-35.2009.403.6104 (2009.61.04.001025-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MAURO VITORINO DOS SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a não citação/localização do executado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0001027-05.2009.403.6104 (2009.61.04.001027-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ZENI ANDRADE LERMES
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a não citação/localização do executado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0001037-49.2009.403.6104 (2009.61.04.001037-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCOS ANTONIO DE LUCENA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0001039-19.2009.403.6104 (2009.61.04.001039-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDIGENAL DE OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a não citação/localização do executado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002181-58.2009.403.6104 (2009.61.04.002181-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA DA SILVA TEIXEIRA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0002219-70.2009.403.6104 (2009.61.04.002219-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO FELICIANO DO CARMO
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.002219-9EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: BENEDITO FELICIANO DO CARMO Vistos, etc. O exequente requer (fls. 23) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto,

extinguo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 19 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002222-25.2009.403.6104 (2009.61.04.002222-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENJAMIM CORREA CONSTANTIN E SILVA

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS EXEÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.002222-9 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: BENJAMIM CORREA CONSTANTIN E SILVA Vistos, etc. O exequente requer (fls. 18) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 19 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002242-16.2009.403.6104 (2009.61.04.002242-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADILSON FERNANDES DE ABREU
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXEÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.002242-4 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO Executado: ADILSON FERNANDES DE ABREU. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls. 13, JULGO EXTINTA A EXEÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 20 de setembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002302-86.2009.403.6104 (2009.61.04.002302-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM FERREIRA DOS REIS
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0002323-62.2009.403.6104 (2009.61.04.002323-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUDES LUCIO BONAVITA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0002541-90.2009.403.6104 (2009.61.04.002541-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIGUEL PEDRO FINESA JUNIOR
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS EXEÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.002541-3 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: MIGUEL PEDRO FINESA JUNIOR Vistos, etc. O exequente requer (fls. 27) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 16 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002708-10.2009.403.6104 (2009.61.04.002708-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LEDA SANTOS DOS SANTOS
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0002710-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002710-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BELMIRA DOS SANTOS
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002711-62.2009.403.6104 (2009.61.04.002711-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA SANTOS SOARES DE SANTANA
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXEÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.002711-2 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Executado: MARIA APARECIDA SANTOS SOARES DE SANTANA. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls. 35, JULGO EXTINTA A EXEÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003193-10.2009.403.6104 (2009.61.04.003193-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDETE DA SILVA ASSUNCAO
Fls. 28: Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0003196-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003196-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DE LIMA
J. VISTA AO EXEQUENTE (GUIAS DE DEPOSITO)

0003204-39.2009.403.6104 (2009.61.04.003204-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA MARCEONILIA MENDES
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.61.04.003204-1 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Executado: KÁTIA MARCEONILIA MENDES. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls.28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 13 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003222-60.2009.403.6104 (2009.61.04.003222-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA MARIA DA SILVA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0003358-57.2009.403.6104 (2009.61.04.003358-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONICA SELEARUE CARNEIRO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a não citação/localização do executado. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003365-49.2009.403.6104 (2009.61.04.003365-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TORRES & VENTURA PET SHOP E CONSULT VET
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0003368-04.2009.403.6104 (2009.61.04.003368-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SOCIEDADE AVICULTURA BOA ESPERANCA LTDA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0006264-20.2009.403.6104 (2009.61.04.006264-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DESIDERIO MESSIAS DOS SANTOS NASCIMENTO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a não citação/localização do executado. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006291-03.2009.403.6104 (2009.61.04.006291-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRULOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
J. VISTA AO EXEQUENTE. (PRE-EXECUTIVIDADE FLS. 15/31)

0006301-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006301-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COMPATTI CONSTRUTORA LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a não citação/localização do executado. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006304-02.2009.403.6104 (2009.61.04.006304-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONECTORES E SISTEMAS LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a não citação/localização do executado. No silêncio, aguardem os autos

provocação no arquivo.

0006350-88.2009.403.6104 (2009.61.04.006350-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO ALEXANDRE DA SILVA

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0006395-92.2009.403.6104 (2009.61.04.006395-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANIELA MUROLLO DE OLIVEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a não citação/localização do executado. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0008520-33.2009.403.6104 (2009.61.04.008520-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RODRIGO SHIGEO NISHITANI

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0008522-03.2009.403.6104 (2009.61.04.008522-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO ALVES DE ALBUQUERQUE VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a não citação/localização do executado. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011729-10.2009.403.6104 (2009.61.04.011729-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IVONE ALONSO

Fls. 17/18: Anote-se. Manifeste-se o exequente. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011961-22.2009.403.6104 (2009.61.04.011961-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EMILIA CARMEN PINHEIRO 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.011961-4-EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: EMILIA CARMEN PINHEIRO Vistos, etc. O exequente requer (fls. 25) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 16 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012271-28.2009.403.6104 (2009.61.04.012271-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIMONE CRISTINA FERREIRA DE FREITAS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.012271-6-EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO/CREMESP EXECUTADO: SIMONE CRISTINA FERREIRA DE FREITAS Vistos, etc. O exequente requer (fls. 37/39) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 16 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012311-10.2009.403.6104 (2009.61.04.012311-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PLANO DE SAUDE SANTISTA S/C LTDA

Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se.

0012374-35.2009.403.6104 (2009.61.04.012374-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARISTIDES DAMASIO BARBOSA

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0012833-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012833-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA PENATTI AYRES

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80. Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa. Cite-se. Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o

exequente.(JUNTADO MANDADO - NAO CITADO)

0012879-26.2009.403.6104 (2009.61.04.012879-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA SOTTO DE OLIVEIRA CAMPOS MENDES

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.(JUNTADO MANDADO - NAO CITADO)

0012882-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012882-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA PEREIRA LARA DIAS

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.(JUNTADO MANDADO - NAO CITADO)

0012897-47.2009.403.6104 (2009.61.04.012897-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE APARECIDA GOUVEIA BRANCO

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0012922-60.2009.403.6104 (2009.61.04.012922-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO GOMES JARDIM

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.(JUNTADO MANDADO - NAO CITADO)

0012923-45.2009.403.6104 (2009.61.04.012923-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO DE OLIVEIRA ARAUJO

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.012923-1EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: MARIO DE OLIVEIRA ARAUJO Vistos, etc. O exequente requer (fls. 31) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 19 de maio de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0012948-58.2009.403.6104 (2009.61.04.012948-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRIS ARAUJO GOUVEIA

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0012973-71.2009.403.6104 (2009.61.04.012973-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALAIDE LUBATCHEWSKY DE SOUZA

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013055-05.2009.403.6104 (2009.61.04.013055-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3

REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CRISTIANE VITORIA DA SILVA 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.013055-5Exequente: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIÃO - SP E MSEXECUTADO: CRISTIANE VITORIA DA SILVA. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls. 14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil, c.c. o art. 156, I do Código Tributário Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I. Santos, 20 de setembro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0013061-12.2009.403.6104 (2009.61.04.013061-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3

REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CAMILA GOMES DONATO 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.013061-0EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTASEXECUTADO: CAMILA GOMES DONATO Vistos, etc. O exequente requer (fls. 14) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0013080-18.2009.403.6104 (2009.61.04.013080-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X FLAVIA MIRANDA FERNANDES Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013098-39.2009.403.6104 (2009.61.04.013098-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ASSESSORA CONSULTORIA NUTRICIONAL S/C LTDA INTIMA exequente para manifestação acerca de juntada de mandado de citação - negativo.

0013124-37.2009.403.6104 (2009.61.04.013124-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X GLAUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.013124-9EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTASEXECUTADO: GLAUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA Vistos, etc. O exequente requer (fls. 19) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 19 de maio de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013129-59.2009.403.6104 (2009.61.04.013129-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X VITORIA REGIA DE OLIVEIRA 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.013129-8EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTASEXECUTADO: VITORIA REGIA DE OLIVEIRA Vistos, etc. O exequente requer (fls. 19) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 19 de maio de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0013133-96.2009.403.6104 (2009.61.04.013133-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORAH DE BARROS OLIVA INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA JUNTADA DO MANDADO.

0013137-36.2009.403.6104 (2009.61.04.013137-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IARA MENEZES DE CARVALHO Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013140-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013140-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA TOLEDO DE NEGREIROS Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013152-05.2009.403.6104 (2009.61.04.013152-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INEZ DA SILVA CRUZ Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se.

0013188-47.2009.403.6104 (2009.61.04.013188-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARIMEIA VALDOMIRA FERREIRA Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013206-68.2009.403.6104 (2009.61.04.013206-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGE DE JESUS PEREIRA Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013228-29.2009.403.6104 (2009.61.04.013228-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DEMAZI DE OLIVEIRA INTIMA exequente para manifestação acerca de juntada de mandado de citação - negativo.

0013235-21.2009.403.6104 (2009.61.04.013235-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA PENHA SANTOS DE SOUSA Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os

autos provocação no arquivo.

0013236-06.2009.403.6104 (2009.61.04.013236-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILENE DE JESUS SILVA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013249-05.2009.403.6104 (2009.61.04.013249-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINEUZA ALVES DE OLIVEIRA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013295-91.2009.403.6104 (2009.61.04.013295-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CIDINEIA MELLO DOS SANTOS
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013299-31.2009.403.6104 (2009.61.04.013299-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA MICHELLE FERNANDES DO VALE
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013310-60.2009.403.6104 (2009.61.04.013310-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA APARECIDA FERREIRA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013314-97.2009.403.6104 (2009.61.04.013314-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL DENISE DA SILVA
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.013314-3EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEMEXECUTADO: RAQUEL DENISE DA SILVA Vistos, etc. O exequente requer (fls. 35) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013318-37.2009.403.6104 (2009.61.04.013318-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA CHIAPETTA NASCIMENTO
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0000251-68.2010.403.6104 (2010.61.04.000251-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE LUIZ CASSIMIRO DE FARIA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0000259-45.2010.403.6104 (2010.61.04.000259-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILI CARDOSO GOMES
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.(JUNTADO MANDADO - CITADO - SEM PENHORA)

0002704-36.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA TEREZINHA DA SILVA CARVALHO
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 0002704-36.2010.4.03.6104EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: ANDREIA TEREZINHA DA SILVA CARVALHO Vistos, etc. O exequente requer (fls.31) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 16 de maio de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002782-30.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAN MAR IMOVEIS S/C LTDA
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito,

arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.(JUNTADO MANDADO - NAO CITADO)

0002983-22.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SILVIA MARIA VICENTE VALERIO

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 0002983-22.2010.4.03.6104EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL/CRESSEXECUTADO: SILVIA MARIA VICENTE VALERIO Vistos, etc. O exequente requer (fls. 13) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 16 de maio de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0003548-83.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA JUDITE NETINHO

INTIMA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE JUNTADA DE MANDADO DE CITACAO - NEGATIVO.

0003569-59.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ANA MARIA CAROLINA M DO CANTO

INTIMA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE JUNTADA DE MANDADO DE CITACAO - NEGATIVO.

0006834-69.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO LOPEZ ALCALA

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 0006834-69.2010.4.03.6104EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICAEXECUTADO: ANTONIO LOPEZ ALCALA Vistos, etc. O exequente requer (fls. 12) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009389-59.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATA QUINTINO TEIXEIRA

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 0009389-59.2010.4.03.6104EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: RENATA QUINTINO TEIXEIRA Vistos, etc. O exequente requer (fls. 11) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 16 de maio de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3376

ACAO PENAL

0005306-97.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X EVA MARSOVSKI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Diante da notícia da impossibilidade de se realizar a escolta da ré, defiro o pedido de fls. 313 e redesigno a audiência de leitura da sentença, para o próximo dia 08 de Junho de 2011, às 15 horas.Adite-se, com urgência, a carta precatória nº 77/2011, distribuída à 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, sob o nº 000587-65.2011.403.6181, comunicando-se, devendo a ré ser intimada, para comparecimento neste Juízo, na data e horário acima mencionados.Intimem-se a defensora constituída, via Diário Eletrônico e o intérprete Sr. João Schiffer, via email.Expeçam-se os ofícios necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201286-80.1990.403.6104 (90.0201286-1) - ANTONIO DA COSTA X VERGILIO DIAS ANDREA X JOSE AMERICO GAMA X CLOTILDE DOS SANTOS NASCIMENTO X PEDRO JOSE DA CONCEICAO X ANISIO FRANCISCO DA COSTA X WALDEMAR DOS SANTOS X DANIEL DE AGUIAR BRANCO X JOAO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MARIA LUZIA FRANCISCO PAIVA LOUREIRO X ANTONIO GOMES DA SILVA X NILZA DOS SANTOS X EDGAR FIRMINO DA SILVA X JOSE DA SILVA

PEIXOTO X JOAO DE ABREU MADEIRA X MANOEL DE CARVALHO X LYDIO ALBINO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 336/348: Ciência aos autores. Verifico que os benefícios dos autores Vergílio Dias Andréa e João de Abreu Madeira continuam ativos. Desta forma, após a inserção do respectivo número de CPF no sistema processual, expeçam-se ofícios requisitórios para estes autores. Já os autores José Américo Gama, Waldemar dos Santos, Edgar Firmino da Silva, José da Silva Peixoto e Manoel de Carvalho tiveram seus benefícios cessados. Assim, deverá ser providenciada a habilitação de eventuais sucessores destes autores. Conforme informação de fls. 348, os benefícios de pensão por morte dos sucessores do autor Sebastião Mariano de Azevedo encontram-se cessados, assim, promova o patrono a habilitação de eventuais sucessores. Fls. 322/334: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Caso haja concordância, defiro o pedido de habilitação nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo devendo constar o incapaz JOSÉ EGBERTE DO NASCIMENTO, único dependente habilitado à pensão por morte, e MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS como sua representante, como sucessor de CLOTILDE DOS SANTOS NASCIMENTO, procedendo-se também a alteração dos números de CPF. Tendo em vista a habilitação acima e a existência de depósito em nome do(a) falecido(a) autor(a) (fls. 303), comunique-se a habilitação a E. T.R.F. 3ª Região para as providências necessárias à expedição do competente Alvará de levantamento.

0204762-87.1994.403.6104 (94.0204762-0) - EUNICE NARDIS FONSECA FERREIRA X OLIVETE VERANO DA FONSECA X LEA DA SILVA MARTINS X NESTOR ALVAREZ X NEWTON PIRES NOGUEIRA X ORLANDO AYRES X RUBENS GONCALVES ROCHA X WALDIR CARDOSO(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Providencie a Secretaria consulta aos dados cadastrais da pensionista Lourdes Bastos Ayres nos sistema informatizado PLENUS, conforme requerido pelo advogado às fls. 213/214. Após, publique-se o presente despacho para que o patrono dos autores dê integral cumprimento à determinação de fls. 211. Int.

0201172-68.1995.403.6104 (95.0201172-4) - FERNANDO CAMARGO MARTINS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Concedo o prazo suplementar de vinte dias para que a parte autora se manifeste nos termos do despacho de fls. 81. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0202246-26.1996.403.6104 (96.0202246-9) - ADALBERTO VERTA GOMES X BERNADETE GOMES DE SOUZA X CINIRA MARIA CACAPAVA LORENZI X HAYDEE COSTA CARVALHO X OSVALDO PEREIRA X WALDEMAR JAYME DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003320-94.1999.403.6104 (1999.61.04.003320-7) - AIDE BARBOSA DA SILVA MADUREIRA X ANALIA MARIA DA SILVA X JOAO LUCAS DE SOUZA X JONAS LUCAS DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BRITO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a decisão de fls. 407/408, intime-se o patrono da autora Aide Barbosa da Silva Madureira para promover a habilitação de seus eventuais sucessores no prazo de 30 dias.

0005699-66.2003.403.6104 (2003.61.04.005699-7) - ESPERANTE BARREIRO FERRO X JOSE RAMALHO MOREIRA X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 201/204. Após, não havendo oposição, em face do contido às fls. 168/173, expeça-se requisitório de pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.579,31 (dois mil, quinhentos e setenta e nove reais, trinta e um centavos), em junho de 2005, conforme o julgado de fls. 78/81, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 122, de 28.10.2010, do C.J.F. Int.

0013201-56.2003.403.6104 (2003.61.04.013201-0) - MARIO MUNIZ X GENESIA PEREIRA BOZZI X OLGA POCO LOPES(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Fls. 127: Concedo ao autor o prazo de 60 dias. Int.

0017093-70.2003.403.6104 (2003.61.04.017093-9) - FRANCISCA CUNHA MORGADO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 144/147: Esclareça o INSS sobre o alegado descumprimento da determinação judicial constante do julgado, no que tange à obrigação de fazer. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, publique-se este despacho para manifestação da parte autora no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002032-33.2007.403.6104 (2007.61.04.002032-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-40.2000.403.6104 (2000.61.04.003095-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X MARINA JAHJAH FERRARI X ODETE DE SOUZA VIEIRA(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Autos nº 2007.61.04.002032-7 Vistos. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARINA JAHJAH FERRARI e ODETE DE SOUZA VIEIRA, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, como primeiro fundamento, o embargante, a inexigibilidade do título, em razão de interpretação tida como incompatível com a Constituição Federal (art. 741, parágrafo único do CPC - acrescido pela MP nº 2.180-35/2001 e redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Aduz, ainda, como segundo fundamento, o excesso de execução, uma vez que em relação a co-embargada Marina Jahjah Ferrari, o benefício foi concedido no percentual de 90% do salário-de-benefício do instituidor da pensão, porém em seus cálculos considerou o percentual de 60%. Afirma, também, que o benefício já teve sua renda mensal revista a partir de 01.01.2005, mas a co-embargada Marina desconsiderou tal revisão, apurando diferenças até junho/2005. Alega que a renda mensal inicial foi apurada no valor de Cr\$ 5.830.081,50, quando o correto seria Cr\$ 3.886.721,00. Afirma, ainda, que a co-embargada não observa o limite máximo da renda mensal do benefício em nenhum dos meses em que apurou diferenças. Por fim, argumenta que foram aplicados índices incorretos de reajustes. A autarquia apresentou os cálculos que entende correto a fls. 08/45. Recebidos os embargos, após impugnação (fls. 52/55), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevindo a informação de fl. 58/64, do que as partes foram intimadas e apresentaram manifestação (fls. 64, verso e 64/65). É O RELATÓRIO. DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Rejeito a primeira alegação do embargante. Pretende o INSS a declaração de inexigibilidade do título judicial, sob a alegação de que o Supremo Tribunal Federal, em decisão de 08.02.2007, deu provimento a recursos extraordinários, nos quais fixou a abrangência das alterações promovidas pela Lei n. 9.032/95, de forma diversa da acatada nos autos principais. A decisão do STF teria transitado em julgado em 08.05.2007. Com efeito, é certo que a decisão do Pretório Excelso, em sede de controle difuso de constitucionalidade, tem efeito ex tunc, mas somente entre as partes no processo em que a decisão foi proferida. A possibilidade de relativização da coisa julgada somente apareceu no ordenamento jurídico após a edição da Lei n. 11.232/2005, que incluiu o parágrafo único no artigo 741 do Código de Processo Civil, no sentido de que se considera também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Ora, o ponto de equilíbrio entre a garantia constitucional de imutabilidade da coisa julgada e o princípio de justiça deve ser alcançado pela interpretação de que somente pode ser alcançado pela decisão do Supremo Tribunal Federal o trânsito em julgado posterior à tal decisão. A norma do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil serve, então, para que se rescindam coisas julgadas posteriores à decisão da mais alta Corte, caso contrário poderá haver violação do preceito constitucional que protege a coisa julgada. No caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão que se executa é anterior ao pronunciamento do Pretório Excelso (fls. 105 v. dos autos principais), portanto, justo e equânime que os embargados vejam cumprida a decisão, com trânsito em julgado, que lhes foi favorável. Além disso, verifico que o embargante opôs embargos, em segundo fundamento, apenas contra a co-embargada Marina Jahjah Ferrari, concordando, assim, com os cálculos apresentados a fls. 123/125 dos autos principais com os cálculos da co-embargada Odete de Souza Vieira. De fato, os cálculos apresentados pela co-embargada Marina restam prejudicados, pois se tratando de pensão por morte concedida em 15.12.1992, ou seja, na vigência da Lei nº 8.213/91, o percentual da pensão familiar é 90%. Em relação ao reajuste de 02/94 e conversão em URV, da mesma forma, assiste razão ao INSS, uma vez que tais índices são estranhos à presente ação. Aliás, como bem salientado pela Contadoria Judicial, a Lei nº 8.542/92, de 23/12/92, em seu art. 9º e 10º, 1º, substituiu o INPC pelo IRSM, estabelecendo ainda reajuste quadrimestral. Em 27/08/93 foi editada a Lei nº 8.700/93, cujo art. 9º, II, 1º, estabeleceu antecipações com o redutor de 10%, sendo este repassado ao final do quadrimestre. (fls. 58/59). E continua, assim, em 02/94 foi aplicado o índice de 30,25%, com redução de 10% do mês anterior (IRSM de 01/94-40,25%), este que deveria ser repassado quando do quadrimestre em 05/94. Entretanto, vem a lume a MP nº 434, de 27/02/94, convertida na Lei nº 8.880/94, alterando o critério de reajuste, passando o INSS a fazê-lo nos termos do disposto no artigo 20 daquela Lei, antes, portanto, da conclusão do quadrimestre que se daria em 05/94. (fls. 58/59). Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 08/45). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 08/45, deixando de condenar em verbas sucumbenciais em face da sucumbência recíproca e mesmo porque as embargadas são beneficiárias da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 08/45 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007966-69.2007.403.6104 (2007.61.04.007966-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014746-64.2003.403.6104 (2003.61.04.014746-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante em seu duplo efeito, dando-se vista ao embargado para suas contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, juntamente com os autos da ação principal, em apenso, para melhor instrução do feito. Int.

0011543-55.2007.403.6104 (2007.61.04.011543-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-85.2003.403.6104 (2003.61.04.005840-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JOSE SOARES DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de manifestação do embargado, aguarde-se no arquivo eventual habilitação de sucessores.

0013083-41.2007.403.6104 (2007.61.04.013083-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-93.2002.403.6104 (2002.61.04.006663-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SONIA MARIA FEIO MARQUES(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS)

Fls. 33/34: Concedo ao embargado o prazo de 20 dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0000860-17.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014816-81.2003.403.6104 (2003.61.04.014816-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X NIVALDO DE PAULA X ROMUALDO DE PAULA X WLADIMIR KONSTANTYNER(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)

Recebo os embargos, sustando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0208263-44.1997.403.6104 (97.0208263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202161-50.1990.403.6104 (90.0202161-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DANILLO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO CORREIA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

Tendo em vista a ausência de manifestação do exeqüente, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202239-15.1988.403.6104 (88.0202239-9) - LUIZ MARTINS DA FONSECA FILHO X ALVARO GONCALVES X MANOEL MENDES FILHO X NIVIO RODRIGUES X PEDRO ALBANO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALVARO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ MARTINS DA FONSECA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PEDRO ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NIVIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Concedo o prazo suplementar de vinte dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 258. Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0202823-82.1988.403.6104 (88.0202823-0) - SUELI ANTUNES ALVES X DANIELA VALERIO ANTUNES ALVES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DANIELA VALERIO ANTUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 255/262: Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação).Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inoccorrência de outro óbice legal para sua efetivação.

0203858-09.1990.403.6104 (90.0203858-5) - LENITA SENGER MARQUES X JOAO HERALDO SENGER X ALBINO RIBEIRO FILHO X HELYETTE RODRIGO FARIA X BENEDITO QUEIROZ X ELIZABETH PAULINO X JAIR Malfatti X JOAO DIONISIO GROHS X JOSE DOS ANJOS ALEXANDRE X MARIA MADALENA GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARINILZA DA SILVA MEDALHA X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA X RITA DE CASSIA

RIBEIRO DA SILVA X CLARA REGINA RIBEIRO DA SILVA X SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X HILDA RIBEIRO DA SILVA X ISABEL MARIA DA SILVA X NELSON RIBEIRO DA SILVA X LAURO DE SOUZA X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X DAYSI MOTTA MARTINS X CARLOS ANDRE DA SILVA X CLEIDE MARGARETTE DA SILVA X MARTINHO PERES ALONSO FILHO X MILTON LOPES X NEWTON DA COSTA X OTILIA MARIA ALEXANDRE X IVONE PINTO PINHEIRO X CLEUSA EIROZ DE OLIVEIRA X RUBENS PERES PRIETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENITA SENGER MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO HERALDO SENGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELYETTE RODRIGO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAYSI MOTTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA EIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS PERES PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBINO RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR MALFATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DIONISIO GROHS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS ANJOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTINHO PERES ALONSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTILIA MARIA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE PINTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE MARGARETTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINILZA DA SILVA MEDALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARA REGINA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 564/575: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. De acordo com a informação da contadoria judicial houve erro na atualização dos valores requisitados no precatório de fls. 370, restando ainda o valor referente aos juros de mora. Assim, determino a expedição de requisitórios de pagamento no valor de R\$ 3.529,25 para os autores e de R\$ 352,92 para os honorários advocatícios, atualizados para maio de 1995. Quanto ao pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 530/534), a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório I. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto no contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de

juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º de art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevida situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob

a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Int.

0204935-53.1990.403.6104 (90.0204935-8) - MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X MANOEL ROQUE FILHO X ALTAMIRA DA SILVA X MANOEL ALVES PINTO X MANOEL JOQUIM FRANCISCO X ORAIDE PEREIRA RODRIGUES X SANDRA MARIA RODRIGUES X ANTUNES NUNES X LAURINDA DOS SANTOS MARTINS X LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES X EDISON URBANO DA SILVA X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOQUIM FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORAIDE PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 742/745: Manifestem-se os autores no prazo de 20 dias.Caso não haja concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos e verificação das alegações das partes, elaborando nova conta, se for o caso.Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.Int.

0200989-05.1992.403.6104 (92.0200989-9) - IVAIL EDELTO LISBOA X IVALI EDELZIA LISBOA(SP072170 -

MARIA CRISTINA NUNES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IVAIL EDELTO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVALI EDELZIA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos trazidos às fls. 176/186 e da manifestação favorável do INSS, defiro o pedido de habilitação, remetendo-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar IVAIL EDELTO LISBOA e IVALI EDELZIA LISBOA como sucessores de NYSCIA GOMES LISBOA, procedendo-se também a alteração dos números de CPF (181 e 186).Providencie o patrono dos autores as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação).Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias.

0206890-51.1992.403.6104 (92.0206890-9) - ABILIO LEONARDO BISPO X BEATRIZ CORTEZ NOGUEIRA X BENEDITO FLORENCIO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ABILIO LEONARDO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO FLORENCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216: Aguarde-se no arquivo provocação de eventuais sucessores do autor Abílio Leonardo Bispo.Int.

0206776-39.1997.403.6104 (97.0206776-6) - CARMEM PEREZ LEMOS X ELIANA SEGUIM REGALADO X GERALDO JOSE SEGUIM X ELIANE GUIMARES DE CAMPOS PRATES X ELEUSA NAZARETH SERRANO DE ABREU X ERY FILIPINI GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ELIANE GUIMARES DE CAMPOS PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEUSA NAZARETH SERRANO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERY FILIPINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA SEGUIM REGALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO JOSE SEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 494/495: Ciência à co-autora Ery Filipini Garcia. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0202508-05.1998.403.6104 (98.0202508-9) - ARISTIDES FRUTUOSO(Proc. RENATA SALGA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X ARISTIDES FRUTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0203151-60.1998.403.6104 (98.0203151-8) - JONAS PONTES DE BRITO(SP170828 - REYNALDO WYL ALVES E SP120755 - RENATA SALGADO LEME E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JONAS PONTES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/162: Primeiramente, promova o patrono a habilitação da filha menor do falecido autor, conforme certidão de fls. 145.

0005504-52.2001.403.6104 (2001.61.04.005504-2) - GUILHERME RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X GUILHERME RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000480-09.2002.403.6104 (2002.61.04.000480-4) - LINDAURA ALVES DE MACEDO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X LINDAURA ALVES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0002709-39.2002.403.6104 (2002.61.04.002709-9) - REGINA APARECIDA VALIM(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP121464 - REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X REGINA APARECIDA VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 247, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado (petição da execução, cálculos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos dos art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005857-58.2002.403.6104 (2002.61.04.005857-6) - OSCAR RICARDO DOS SANTOS REPRES P/ ORLANDO DIONISIO DA SILVA X ORLANDO DIONISIO DA SILVA(SP186364 - RENATA SERRA DA COSTA E SP189345 - ROSANGELA CANDIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X OSCAR RICARDO DOS SANTOS REPRES P/ ORLANDO DIONISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a ausência de manifestação do autor, venham os autos conclusos para sentença.

0008931-23.2002.403.6104 (2002.61.04.008931-7) - ANA CANDIDA PEREIRA CARRAVIERI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA CANDIDA PEREIRA CARRAVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. Int. OFICIO DO INSS JUNTADO NOS AUTOS

0000821-98.2003.403.6104 (2003.61.04.000821-8) - IVETE RODRIGUES VOLANTE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X IVETE RODRIGUES VOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0006360-45.2003.403.6104 (2003.61.04.006360-6) - JOSE VALTER DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 125/128: Ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0013805-17.2003.403.6104 (2003.61.04.013805-9) - ROBERTO FERREIRA DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ROBERTO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a ausência de manifestação do autor, venham os autos conclusos para extinção.

0014539-65.2003.403.6104 (2003.61.04.014539-8) - EROTHIDES PINCELLI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X EROTHIDES PINCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0015443-85.2003.403.6104 (2003.61.04.015443-0) - NEUSA SIMONETO DE ARAGAO SARABANDO(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NEUSA SIMONETO DE ARAGAO SARABANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0016120-18.2003.403.6104 (2003.61.04.016120-3) - MARINA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARINA MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora a data em que foi elaborada a conta de fls. 119/121. Após, não havendo oposição do INSS, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito complementar. Int.

0016270-96.2003.403.6104 (2003.61.04.016270-0) - HELIO MIGUEL DA SILVA SANTANA(SP015336 - ANTONIO BUENO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X HELIO MIGUEL DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 106/107: Observo que às fls. 12 dos autos, na cópia do CIC do autor, o nome do autor está grafado como Helio Miguel da Silva Santana. Desta forma, a regularização deverá ser feita no nome do autor. Assim, cumpra o autor o

despacho de fls. 104 no prazo de 30 dias.Int.

0016501-26.2003.403.6104 (2003.61.04.016501-4) - DAGMAR DA ROCHA SOARES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X DAGMAR DA ROCHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0016739-45.2003.403.6104 (2003.61.04.016739-4) - CLAUDIO DE BARROS NOGUEIRA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CLAUDIO DE BARROS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0017400-24.2003.403.6104 (2003.61.04.017400-3) - JOAO PASSOS FILHO(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOAO PASSOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003877-08.2004.403.6104 (2004.61.04.003877-0) - THOMAZ RIBEIRO FILHO(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X THOMAZ RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. Santos, 1 de outubro de 2010.

0003957-69.2004.403.6104 (2004.61.04.003957-8) - JOAO JOSE DE LIMA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOAO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0009974-24.2004.403.6104 (2004.61.04.009974-5) - MARIA CECILIA PEREIRA CORREA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA CECILIA PEREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0002499-46.2006.403.6104 (2006.61.04.002499-7) - JOAO GERALDO DAS MERCES NETO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO GERALDO DAS MERCES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação).Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação.Int.

0001769-98.2007.403.6104 (2007.61.04.001769-9) - MAURICIO PEREIRA BARROS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MAURICIO PEREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0004736-19.2007.403.6104 (2007.61.04.004736-9) - JOAO DE ABREU(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0011081-98.2007.403.6104 (2007.61.04.011081-0) - JOAO BARBOSA DOS SANTOS FILHO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BARBOSA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo eventual manifestação do autor acerca do início da execução.Int.

0001728-97.2008.403.6104 (2008.61.04.001728-0) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2230

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000732-11.2004.403.6114 (2004.61.14.000732-0) - SERGIO SILVESTRE VIEIRA X EDNA GOMES VIEIRA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MONITORIA

0007262-65.2003.403.6114 (2003.61.14.007262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS FERREIRA DE FREITAS(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS)

Preliminarmente, a CEF deverá indicar quais os bens cuja penhora requer.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004819-10.2004.403.6114 (2004.61.14.004819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CORREA DA SILVA

Preliminarmente, determino o desbloqueio do valor indicado às fls. 205, por ser irrisorio face ao valor da divida.Após, officie-se, conforme requerido.Int.

0006529-31.2005.403.6114 (2005.61.14.006529-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZA MARIA ARDITO(SP179191 - SANDRO GROTTI)

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006080-05.2007.403.6114 (2007.61.14.006080-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTINO CINELLI

Preliminarmente, a CEF deverá indicar quais os bens cuja penhora requer.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008270-38.2007.403.6114 (2007.61.14.008270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001452-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANSÃO ARAUJO E SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001453-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA APARECIDA MELO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001504-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSMO MANOEL DA SILVA

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COSMO MANOEL DA SILVA, para o pagamento da quantia de R\$ 17.759,85 (dezesete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), valor consolidado em 20/01/2011, conforme demonstrativo de fls. 28, acrescido de juros e correção monetária.O réu foi devidamente citado (fls. 38/39) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 40.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 17.759,85 (dezesete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), valor consolidado em 20/01/2011. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001575-29.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANILDO ROZA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002424-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO AMARAL DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004752-11.2005.403.6114 (2005.61.14.004752-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PINTURAS INDUSTRIAIS 5S LTDA X CAETANO DO CARMO FERREIRA X CAETANO VICENTE CARDOSO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X SIDNEI JOSE DE MELO X VALDIR BARBOSA(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO)

As declarações de renda dos executados encontram-se às fls. 315/333 dos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005567-66.2009.403.6114 (2009.61.14.005567-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A A FONTANA BATERIAS ME X ADELIA APARECIDA FONTANA X APARECIDO ALBERTO GARCIA BERGAMINI(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS)

Preliminarmente, determino o desbloqueio do valor indicado às fls. 111/115, por ser irrisório face ao valor da dívida.Após, oficie-se, conforme requerido.Int.

0009534-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009534-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR JOSZT(SP197057 - EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR)

Face ao caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito. Anote-se. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000523-95.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA DA SILVEIRA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor do débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001448-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO PETRI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003121-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MARCOS SOLDERA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001401-40.1999.403.6114 (1999.61.14.001401-6) - CONCREMASTER CONCRETO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

A impetrante tem o direito subjetivo de ser informada a respeito dos débitos que serão quitados com os depósitos atrelados aos presentes autos. Com efeito, infere-se dos autos que as informações solicitadas à Receita Federal do Brasil pela Procuradoria da Fazenda (fls. 437 e 442) ainda não foram prestadas, apesar do largo tempo transcorrido. Dessa forma, fixo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a Receita Federal do Brasil, por intermédio de seu Delegado lotado nesta Subseção Judiciária Federal, proceda e conclua a análise referente aos débitos de COFINS que serão quitados com os depósitos realizados nos presentes autos, sob pena de desobediência. Oficie-se, instruindo com cópia da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 437/443. Dê-se ciência ao Superintendente da Receita Federal. Após, dê-se vista à impetrante pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005363-27.2006.403.6114 (2006.61.14.005363-6) - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZ DA SECRETARIA DA REC PREVID DE SBCAMPO - SP

Cuidam os autos de mandado de segurança em que se pretende o afastamento da exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Informa a impetrada que o débito referente à impugnação administrativa interposta pela impetrante foi inscrito em dívida ativa em 1º.02.2007 (fl. 283), donde se conclui que na referida data a fase de impugnação administrativa já havia sido concluída. Sem embargo, em 09.05.2007, foi proferida decisão em agravo de instrumento interposto pela impetrante, na qual se concedeu a liminar para que o recurso interposto fosse processado independentemente do depósito recursal (fls. 156/158). Vê-se, portanto, que o provimento jurisdicional que possibilitava o processamento do recurso foi proferido após a conclusão do procedimento administrativo tributário, quando já inscrito o débito em dívida ativa. Nesse passo, cumpre asseverar que espouso o entendimento de que nessas hipóteses não há que se cogitar da perda do objeto do writ, porquanto a questão ainda pendia de decisão judicial, sendo de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até final decisão do recurso administrativo interposto pela impetrante. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS E INOVAÇÃO DO PEDIDO. NÃO-ACOLHIMENTO. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXIGÊNCIA FISCAL. ARROLAMENTO DE BENS. SUBSTITUIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REEMBOLSO.** 1. A inscrição do débito tributário em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal, em decorrência de não ter sido suspensa a exigibilidade da exação por decisão judicial, não importam perda do objeto da ação mandamental anterior em que se discute a admissibilidade de recurso administrativo que impugna o débito fiscal já em execução. Não havendo o exaurimento da via judicial no mandamus, a decisão monocrática denegatória da segurança pode sofrer reforma em grau recursal e com, isso, vir a ser suspensa a exigibilidade da exação até o julgamento final do recurso interposto administrativamente. 2. O pedido de arrolamento de bens em substituição ao depósito prévio de 30% do valor da exação fiscal, exigido para o recebimento de recurso administrativo, não inova a pretensão de inexistência do depósito em dinheiro como garantia recursal, mas trata-se de um minus deste pedido. 3. É admissível o arrolamento de bens em substituição ao depósito prévio de 30% da exigência fiscal para fins de recebimento de recurso administrativo perante o INSS para discussão de débitos previdenciários. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas desta Corte. Ressalva do ponto de vista pessoal. 4. O INSS é isento do pagamento de custas processuais em Foro

Federal por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, porém, o reembolso dos valores adiantados pela parte impetrante a esse título. 5. Apelação provida para conceder parcialmente a ordem. (TRF 4ª Região, AMS 200572000068280, Rel. Des. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, 08/02/2007) Assim sendo, intime-se a União Federal, por seu representante judicial, a fim de que dê integral cumprimento à decisão proferida no presente writ, com o devido processamento do recurso administrativo interposto pela impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, resultando suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à NFLD nº 35.816.726-4, enquanto pendente de julgamento o recurso administrativo interposto. A União deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão no prazo assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002246-91.2007.403.6114 (2007.61.14.002246-2) - IVO OTT(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Discute-se nos presentes autos acerca dos valores devidos a título de IRRF incidente sobre verbas trabalhistas pagas ao impetrante por ocasião da rescisão de contrato de trabalho. Com efeito, infere-se dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao reformar parcialmente a r. sentença de fls. 73/76, firmou entendimento no sentido de que o IRRF não incide sobre férias vencidas e sobre férias proporcionais e seu terço constitucional, mantendo, contudo, a incidência sobre a verba denominada gratificação, paga por liberalidade do empregador. Em verdade, consoante se depreende das impugnações que sobrevieram após o trânsito em julgado do acórdão do TRF da 3ª Região, a controvérsia se resume em saber se houve ou não a manutenção da incidência do IRRF sobre a rubrica férias-média. Nessa esteira, tenho que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao mencionar, expressamente, que não incide o IRRF sobre férias vencidas, com espeque na jurisprudência consolidada do E. STJ, pontificou que não há, por igual, incidência sobre a verba denominada férias-média, porquanto traduz férias não gozadas pelo empregado e que foram convertidas em pecúnia. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. (AGRESP 200900067156, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 13/11/2009) Assim sendo, se afigura indevida a retenção de IRRF em relação à mencionada verba. Por fim, no que tange ao pleito de retificação ou consideração acerca da declaração de imposto sobre a renda e respectiva declaração retificadora formulado pela impetrante, não compete à autoridade judiciária tal provimento, porquanto estranho ao objeto do presente mandamus, devendo ser diligenciado administrativamente. Ante o exposto, afigura-se devido à impetrante o valor de R\$ 6.089,17, devidamente corrigido, devendo ser convertido em renda o valor remanescente. Após verificada a preclusão, expeça-se alvará de levantamento e proceda-se à transferência do numerário devido à União. Intimem-se. Cumpra-se.

0007716-98.2010.403.6114 - GRUPO ABC DE JORNAIS LTDA(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003429-58.2011.403.6114 - BLISFARMA ANTIBIOTICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por BLISFARMA ANTIBIÓTICOS LTDA. EPP, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede liminar, ordem a determinar o regular processamento da impugnação (manifestação) apresentada no procedimento administrativo fiscal nº 13819.720251/2011-01, concedendo-lhes o efeito suspensivo, para que seja processado e, por consequência, remetidos para apreciação das instâncias administrativas superiores (no mínimo 03 instâncias), de acordo com a previsão legal, e ao final, seja-lhe atribuído a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz, em apertada síntese, que é empresa que atua no ramo de fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano e que efetuou o pagamento de seus débitos tributários (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL), referente aos meses de 02/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010 e 01/2011, por intermédio de DCTF. Assevera que, tempos depois, a Receita Federal expediu carta de cobrança exigindo o pagamento das mesmas quantias que foram pagas, sendo oferecida impugnação em relação à cobrança, autuada sob nº 13819.720251/2011-01, a qual encontra-se pendente de apreciação administrativa. Destaca que, apesar de oferecida a impugnação, não foi anotada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sustenta que tem o direito constitucional e infraconstitucional ao devido processo administrativo, com acesso a todas as instâncias de impugnação, bem como à observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. Bate pela suspensão da exigibilidade do crédito enquanto pendente de apreciação a impugnação apresentada, com fulcro no art. 151, III, do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 23/45). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Ao que se infere dos documentos colacionados à inicial (fls. 36/45), discute-se na instância administrativa a extinção dos créditos tributários que constituem objeto do procedimento administrativo nº 13819.720251/2011-01, os quais teriam sido extintos, mediante conversão de depósito em renda, observado nos autos do processo nº 2007.34.00.040037-3, em trâmite perante a 18ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a interpretação que deve ser emprestada ao art. 151, III, do CTN, é no sentido de que havendo impugnação à cobrança

realizada pelo Fisco, por qualquer de suas formas, é de ser considerada suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até final decisão do procedimento administrativo instaurado. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. (TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA PELO CONTRIBUINTE EM DCTFS. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA POR PARTE DO FISCO DE EVENTUAIS VALORES QUE TENHA DISCORDADO QUANTO À COMPENSAÇÃO, ANTES DE FINDO O RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO). OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE. [...] É cediço na doutrina que: Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da Lei (art. 151, III, do CTN). Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso. Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. [...] (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.126.548; Proc. 2009/0042117-7; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 17/02/2011; DJE 28/02/2011) Com efeito, prima facie, verifica-se nos presentes autos que o contribuinte, ora impetrante, manejou impugnação administrativa contra a cobrança realizada, sustentando a extinção do crédito tributário em decorrência da conversão em renda dos depósitos realizados em processo judicial. Desse modo, por aplicação do art. 151, III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário deve ser considerada suspensa, até final decisão do procedimento administrativo instaurado. Cumpre registrar, no ponto, que inexistente direito automático às três instâncias administrativas mencionadas no mandamus, porquanto o acesso às mencionadas instâncias depende da verificação dos requisitos de admissibilidade dos recursos e impugnações eventualmente manejados, sendo que a autoridade judicial não pode, a priori, substituir a autoridade administrativa em seu juízo de admissibilidade. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para o fim de determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto do procedimento administrativo nº 13819.720251/2011-01, até final decisão da impugnação apresentada pela impetrante, sob pena de desobediência. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Comunique-se o ilustre Representante Judicial da União. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

0003559-48.2011.403.6114 - MARIA HELENA DE CARVALHO GARCIA(SP168013 - CÉLIA REGINA NILANDER DE SOUSA) X INSTITUICAO DE ENSINO ESCOLA ESTADUAL VINTE DE AGOSTO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Helena de Carvalho Garcia contra ato da Diretora e Supervisora da Escola Estadual Vinte de Agosto. Alega que é professora da instituição de ensino, afastada por força de um procedimento administrativo, sendo impedida pela autoridade coatora de entrar no estabelecimento de ensino. Com efeito, considerando a natureza do ato e tratando-se de instituição que compõe o sistema estadual de ensino, falece competência à Justiça Federal para processar e julgar o presente mandamus. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO MÉDIO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n 9.394/96, art. 17, III, é clara ao definir que as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada estão compreendidas no Sistema de Ensino dos Estados e do Distrito Federal e não no Sistema Federal de Ensino 2. Tendo a autoridade coatora agido no exercício de função delegada pelo Poder Público Estadual, compete à Justiça Comum a apreciação do feito. 3. Sentença anulada, ex officio, para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. 4. Remessa oficial prejudicada. (REOMS 200138000226700, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 22/03/2007)CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (CC 200300066435, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/10/2003)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO. MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR DE ESTUDANTE QUE AINDA NÃO CONCLUIU O ENSINO MÉDIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. 1. Da sentença caberá apelação (Código de Processo Civil, art. 513),

razão pela qual não se conhece do recurso especial interposto. 2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de instituição de ensino superior estadual, a qual não está agindo, na hipótese, por delegação do Poder Público Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Em razão de já haver sido declarada a incompetência da Justiça Estadual, suscita-se conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça (Constituição Federal, art. 105, I, d). 4. Mantêm-se os efeitos da liminar e da sentença para que os impetrantes não sofram solução de continuidade em seus estudos. (AMS 200637000043365, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 17/12/2007) Assim sendo, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003265-93.2011.403.6114 - LUCAS AKIRA TACHIBANA(SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar proposta por LUCAS AKIRA TACHIBANA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de sua conta poupança para instruir ação ordinária. Juntos documentos (fls. 07/11). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II O processo é a forma pela qual o Estado compõe as lides surgidas no seio da sociedade e, conforme a espécie de pretensão a ser satisfeita no processo, vislumbra-se basicamente três espécies de processo, consoante estrutura sacramentada no Código de Processo Civil: conhecimento, execução e cautelar. O processo cautelar tem como característica a instrumentalidade, pois visa assegurar a efetividade do provimento jurisdicional que se dará em processo principal. Assim, o processo cautelar se justifica ante a necessidade de se impedir, em casos de urgência, o perecimento do direito invocado, sob pena da perda da própria razão de ser do processo dito principal. Ainda que considerado o ônus probatório estabelecido no art. 333, I, do CPC, a pretensão deduzida na inicial da cautelar pode ser satisfeita no bojo do processo principal, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC. É certo, ainda, que o pleito tal como formulado pela requerente importa em verdadeira antecipação da provas a ser determinada no bojo da ação ordinária, não tendo qualquer cunho instrumental ou de resguardo da ação principal, restando manifestamente incabível a medida cautelar, como meio a veicular a pretensão inicialmente formulada. Neste sentido, PROCESSUAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OMISSÃO - INTERESSE PROCESSUAL. 1. A ação cautelar visa assegurar o resultado útil do processo principal, mostrando-se despropositada quando a providência requerida puder ser tomada no bojo da própria ação principal. 2. Medida cautelar com o propósito de exibição de extratos das contas poupança. Documentos não necessários para o ajuizamento da ação de cobrança, podendo tal providência ser requerida no bojo da ação. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 200760060005251 - 376922 - Relator(a) JUIZA MONICA NOBRE - QUARTA TURMA - DJF3 31/03/2009 PÁGINA: 692) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - 00761190043990 - 1353161 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - DJF3 04/08/2009 PÁGINA: 130) Diante de todo o explanado, não vislumbro a existência de interesse de agir no prosseguimento da presente demanda por parte do requerente, consignando-se ainda que com a repetição do pedido na ação principal, a extinção do presente feito não implicará em prejuízo ao requerente. III Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I e VI c/c art. 295, III do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica processual não foi completada. Com o trânsito em julgado, archive-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003266-78.2011.403.6114 - ERICA MARIE TACHIBANA(SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar proposta por ERICA MARIE TACHIBANA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de sua conta poupança para instruir ação ordinária. Juntos documentos (fls. 07/19). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II O processo é a forma pela qual o Estado compõe as lides surgidas no seio da sociedade e, conforme a espécie de pretensão a ser satisfeita no processo, vislumbra-se basicamente três espécies de processo, consoante estrutura sacramentada no Código de Processo Civil: conhecimento, execução e cautelar. O processo cautelar tem como característica a instrumentalidade, pois visa assegurar a efetividade do provimento jurisdicional que se dará em processo principal. Assim, o processo cautelar se justifica ante a necessidade de se impedir, em casos de urgência, o perecimento do direito invocado, sob pena da perda da própria razão de ser do processo dito principal. Ainda que considerado o ônus probatório estabelecido no art. 333, I, do CPC, a pretensão deduzida na inicial da cautelar pode ser satisfeita no bojo do processo principal, nos termos do art.

355 e seguintes do CPC.É certo, ainda, que o pleito tal como formulado pela requerente importa em verdadeira antecipação da provas a ser determinada no bojo da ação ordinária, não tendo qualquer cunho instrumental ou de resguardo da ação principal, restando manifestamente incabível a medida cautelar, como meio a veicular a pretensão inicialmente formulada.Neste sentido,PROCESSUAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OMISSÃO - INTERESSE PROCESSUAL. 1. A ação cautelar visa assegurar o resultado útil do processo principal, mostrando-se despropositada quando a providência requerida puder ser tomada no bojo da própria ação principal. 2. Medida cautelar com o propósito de exibição de extratos das contas poupança. Documentos não necessários para o ajuizamento da ação de cobrança, podendo tal providência ser requerida no bojo da ação. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 200760060005251 - 376922 - Relator(a) JUIZA MONICA NOBRE - QUARTA TURMA - DJF3 31/03/2009 PÁGINA: 692)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - 00761190043990 - 1353161 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - DJF3 04/08/2009 PÁGINA: 130)Diante de todo o explanado, não vislumbro a existência de interesse de agir no prosseguimento da presente demanda por parte do requerente, consignando-se ainda que com a repetição do pedido na ação principal, a extinção do presente feito não implicará em prejuízo ao requerente.IIIAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I e VI c/c art. 295, III do CPC.Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica processual não foi completada.Com o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002063-81.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALECIO JOSE DA SILVA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora (fls. 34/35), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003030-29.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA RISALVA DE ALMEIDA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora (fls. 25/26), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003035-51.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA MARIA VIEIRA

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007846-88.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROGERIO DE MOURA SOUZA X DAIANE ROSA PEREIRA BRANCO(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

VISTOS ETC.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de ROGERIO DE MOURA SOUZA e DAIANE ROSA PEREIRA BRANCO aduzindo, em síntese, que é legítima proprietária de imóvel consistente em apartamento situado na Rua Gema, 141 - ap. 53 - Bloco 04, Bairro Campanário, Diadema - SP, dado em arrendamento imobiliário ao Réu, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, estabelecendo-se que o arrendatário deveria pagar uma taxa mensal de arrendamento.Ocorre que o arrendatário não cumpriu com sua parte no avençado, deixando de recolher os valores pactuados.Nos termos do contrato, expediu notificação para que o arrendatário desocupasse o imóvel, sob pena de se caracterizar esbulho possessório, a qual se efetivou em junho de 2010, deixando os Réus, todavia, de promover o pagamento das taxas em atraso ou devolver o bem arrendado.Requereu liminar e pede final reintegração de posse do imóvel, arcando a Ré com custas e honorários advocatícios.Juntou documentos.A liminar foi indeferida.A autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento a fl. 52/61. Citados os Réus in faciem, foi realizada audiência de conciliação (fl. 65).A fls. 75/77 os réus apresentaram contestação instruída na qual afirmaram que vem passando por dificuldades financeiras, não tendo condições de quitar o débito à vista, sendo certo que há intenção de honrar com os compromissos assim que possível. Findou requerendo a improcedência do pedido. Apresentam a fl. 78 proposta de parcelamento da dívida referente às despesas condominiais. Efetuaram depósito

judicial a fl. 80, no valor de R\$ 1.500,00 referente ao pagamento das parcelas em atraso. Manifestando-se sobre a resposta da parte ré, bem como da proposta de acordo, a Autora afastou seus termos, salientando a impossibilidade de aceitação do acordo em virtude da ausência de autorização legal para realização de parcelamento, pois se trata de recurso advindo do Fundo de Arrendamento Residencial, sendo a CEF, apenas, o agente operador de tal Programa. Ainda, destaca insuficiente o valor depositado pela parte autora, juntando a planilha demonstrativa a fl. 94. Abrindo-se prazo para manifestação sobre a produção de provas, as partes silenciaram. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O pedido revelou-se procedente. Dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/01: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Provada a propriedade do imóvel em favor da Autora, bem como o descumprimento do contrato de arrendamento firmado com os Réus, não obstante regularmente notificados, tornaram-se os mesmos esbulhadores, sendo de rigor a reintegração, tudo nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/01. Conclui-se, desta forma, bastar à procedência do pedido a falta de pagamentos, alegada na inicial, e a aceitação do fato pela parte Ré, a quem caberia, unicamente, trazer aos autos prova em sentido contrário, sendo estranhos ao debate argumentos atinentes à função social do imóvel, por distantes da base contratual que vincula as partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. No caso de contrato de arrendamento imobiliário disciplinado pela Lei 10.188/2001, o requisito legal para a caracterização do esbulho não é apenas a mora, mas também o término do prazo para pagamento, comunicado ao devedor por meio de notificação ou interpelação (Lei 10.188/2001, art. 9º). 2. ...omissis... 3. ...omissis... (TRF/1ª Região, AC nº 200543000001915, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 23/04/2007, p. 71) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para REINTEGRAR a CEF na posse do imóvel situado na Rua Gema, 141 - ap. 53 - Bloco 04, Bairro Campanário, Diadema - SP. Em face do caráter social inerente ao imóvel a ser reintegrado (imóvel residencial de família de baixa renda), expeça-se mandado de reintegração constando prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, findo os quais, sem desocupação, cumpra-se a reintegração, se o caso, com auxílio de força policial. Arcará a parte Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50 (fl. 65). P.R.I.C.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001894-31.2010.403.6114 - JOSE LUIS DOS SANTOS (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à decisão de fls. 154, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 14 de JUNHO de 2011 às 16h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr Bechara Mattar Neto, CRM 69285. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em

havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7388

EMBARGOS A EXECUCAO

0002837-14.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007566-69.2000.403.6114 (2000.61.14.007566-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAIS S/C LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001829-85.2000.403.6114 (2000.61.14.001829-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-65.1999.403.6114 (1999.61.14.002337-6)) MTE THOMSON IND/ E COM/ LTDA(SP090456 - AILTON LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Requeiram as partes o que de direito no prazo legal.Intimem-se.

0003057-95.2000.403.6114 (2000.61.14.003057-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-29.1999.403.6114 (1999.61.14.006103-1)) SANTA BRANCA IND/ PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.492,96, atualizados em 04/2011, conforme cálculos apresentados às fls.96/99 em 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002298-97.2001.403.6114 (2001.61.14.002298-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008547-98.2000.403.6114 (2000.61.14.008547-7)) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0001866-34.2008.403.6114 (2008.61.14.001866-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-70.2008.403.6114 (2008.61.14.000137-2)) VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 284 em ambos os efeitos de direito. Intime-se o embargante para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal.Intimem-se.

0003358-61.2008.403.6114 (2008.61.14.003358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007969-91.2007.403.6114 (2007.61.14.007969-1)) DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação de fl.303 em ambos os efeitos de direito.Dê-se vista à PFN para contra razões e vista da sentença.Intimem-se.

0007734-90.2008.403.6114 (2008.61.14.007734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006739-77.2008.403.6114 (2008.61.14.006739-5) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo a apelação de fls.1467 em ambos os efeitos de direito. Intime-se o(a) embargante para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal. Recebo a petição de fl.1444 em ambos os efeitos, ratificando a apelação anteriormente interposta. Intimem-se.

0005254-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005254-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-43.2009.403.6114 (2009.61.14.003441-2)) BIOSKIN COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA(SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo embargante. Int.

0009722-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009722-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003908-2)) ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO BERNARDO DO CAMPO(SP244910 - TATIANE SCHREIBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Requeira o embargante o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003701-86.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009942-28.2000.403.6114 (2000.61.14.009942-7)) ROMEO SPERDUTI(SP117450 - EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de fls.77 em ambos os efeitos de direito. Intime-se o embargante para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal. Intimem-se.

0005260-78.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-82.2007.403.6114 (2007.61.14.000908-1)) ARNALDO TOME X ANTONIA GOMES TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Vistos em inspeção. Requeira o embargante o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0005655-70.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003043-8)) AILTON FERREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 45 em ambos os efeitos de direito. Intime-se o(a) embargante para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal. Intimem-se.

0006241-10.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-56.2010.403.6114) SAMBER IND/ E COM/ LTDA(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Requeira o embargante o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0006397-95.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007696-44.2009.403.6114 (2009.61.14.007696-0)) ANDRE AVELINO COELHO(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO E SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 45 em ambos os efeitos de direito. Intime-se a PFN para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal. Intimem-se.

0007407-77.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-24.2003.403.6114 (2003.61.14.005952-2)) BASE CONSTRUCOES S/C LTDA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Recebo a apelação de fls. 32 em ambos os efeitos de direito. Intime-se o(a) embargante para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal. Intimem-se.

0007769-79.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006958-22.2010.403.6114) JAC - COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 61, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Cite-se o(a) PFN para resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0007899-69.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-86.2000.403.6114

(2000.61.14.008897-1)) PAULO SERGIO NAVARRO(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo tendo em vista que a execução fiscal não se encontra totalmente garantida. Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0008024-37.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-25.2007.403.6114 (2007.61.14.003589-4)) BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CID CARNEIRO X VALQUIRIA DE CASTRO GALLET X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, certificando-se que foi recebida somente no efeito devolutivo. Desapensem-se.Int.

0008700-82.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-17.2007.403.6114 (2007.61.14.001753-3)) SERVITHERM FORNOS A INDUCAO LTDA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.Int.

0008701-67.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007984-60.2007.403.6114 (2007.61.14.007984-8)) CARLOS ALBERTO PETITO DOS SANTOS(SP265412 - MARCOS GONELI WICHERT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000093-46.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-42.2010.403.6114) TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. 146 em ambos os efeitos de direito. Intime-se a PFN para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal e vista da sentença.Intimem-se.

0000700-59.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007038-83.2010.403.6114) COLEGIO TERRA NOVA S/S LTDA - ME(SP181771 - ANTONILIO MOTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Regularize o embargante sua procuração de acordo com o art.9º e 10º do contrato social. Pz: 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0000708-36.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007372-20.2010.403.6114) MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.Int.

0000963-91.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1510634-55.1997.403.6114 (97.1510634-0)) ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos.Fls.15/23: nada a apreciar tendo em vista a sentença proferida.Int.

0002432-75.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506650-63.1997.403.6114 (97.1506650-0)) ADELIA MARIA DA SILVA(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X FAZENDA NACIONAL Vistos em inspeção.Dê-se vista ao embargante da impugnação pelo prazo de 5 dias.Int.

0002740-14.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-90.2009.403.6114 (2009.61.14.004188-0)) SHIRLEY DE SOUZA DINIZ(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a Embargante: cópia da CDA.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002852-80.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-53.2011.403.6114) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo tendo em vista que a execução fiscal não se encontra totalmente garantida. Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0003012-08.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-16.2011.403.6114) ITEB INDUSTRIA TECNICA DEBORRACHA LTDA(SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Providencie a Embargante: aditamento da inicial, atribuindo valor à causa.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Codigo de Processo Civil.Intime-se.

0003917-13.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-09.2011.403.6114) KATIA FUNICELLI EPP(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA E SP290441 - MARIANA ARMINDA CERVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Providencie a Embargante: aditamento da inicial, atribuindo valor à causa.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Codigo de Processo Civil.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000954-18.2000.403.6114 (2000.61.14.000954-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505107-25.1997.403.6114 (97.1505107-3)) PAULO INTILIZANO LOMBARDI(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP010863 - ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, dê-se vista ao Embargado para que requiera o que de direito no prazo legal.

0008573-52.2007.403.6114 (2007.61.14.008573-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-63.2000.403.6114 (2000.61.14.005995-8)) DENIZE MARIA HOFFMEISTER X FABIANA CRISTINA DA SILVA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em inspeção.Prejudicado o requerido à fl.119 tendo em vista que referida diligência deverá ser efetuada nos autos da execução fiscal.Retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

1504512-26.1997.403.6114 (97.1504512-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X RAGAZELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X OTILIA CAMARGO CAVALANTE X MIRIAM YAMANAKA MURADOR(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X JANILDO DA SILVA OLIVEIRA (...). Posto isto, rejeito a exceção, por ser incabível, no caso.

0003084-73.2003.403.6114 (2003.61.14.003084-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X STANDARD S/C LTDA SEGURANCA PATRIMONIAL X JOSE GUILHERME ISMAEL X ANTONIO PIRES ALMEIDA JUNIOR X GILMAR DE CASTRO REIS X JOSE ALVARO AZEVEDO DA COSTA(SP081348B - MORINOBU HIJO E SP233791 - REGIANE SIMÕES VAVRA)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 199 em ambos os efeitos de direito. Ao executado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0003024-66.2004.403.6114 (2004.61.14.003024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E COM LTDA X P S SERVICOS MEDICOS LTDA X PRO SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA X BARLAND DO BRASIL LTDA

Vistos.Ao Sedi, para retificação do polo passivo, fazendo constar Afrodite Serviços e Investimentos S/A no lugar de Resin. mantendo-se os demais.Prossiga-se a execução em relação à todos executados, conforme fundamentação da Procuradoria que ora acolho em sua integralidade.Fls.: a diligência relativa ao MPF poderá ser realizada pela própria PFN.Defiro a inclusão da empresa ILANSA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ 05.080.590/0001-23 no polo passivo da presente execução, pelos mesmos fundamentos de minha decisão às fls. 435/436 e 487/488.Quanto aos fatos alegados por meio da exceção de pré-executividade de fl.517, estes já foram discutidos anteriormente, conforme decisões de fl.435 e 487, restando assim prejudicada sua análise, mesmo porque já interposto agravo de instrumento em relação à elas, o qual aguarda julgamento.Aguarde-se a citação das co-executadas, para análise do pedido de bloqueio.Expeça-se mandado/carta precatória para citação das empresas incluídas às fls.488, bem como da empresa ora incluída.Intimem-se.

0000879-66.2006.403.6114 (2006.61.14.000879-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO MECANICA NEY LTDA ME(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS) X SIDNEY BRAZ ZAMBRANA

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao executado da manifestação do exequente de fls.205/215.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002748-64.2006.403.6114 (2006.61.14.002748-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos.Ao arquivo sobrestado até julgamento dos embargos à execução fiscal n.2006.4808-10.Intimem-se.

0002096-13.2007.403.6114 (2007.61.14.002096-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Vistos.Consoante informes sobre as CDAs, a dívida não foi objeto de parcelamento, ou seja, não foram incluídos no parcelamento da Lei 11.941. Portanto, não demonstrado que os débitos estão parcelados, a execução deve prosseguir. Expeça-se mandado para penhora, avaliação e registro dos imóveis indicados pelo exequente à fl.419.Intime-se.

0005008-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005008-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COOPERSIM COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE SERVICOS NA IND/ E COM/(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X ELCIO SILVA MACEDO X JOAO SINVAL CALTRAN(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X LUIS SERGIO SARDINHA X MARIA DA CONCEICAO ALVES X MARLI DOS REIS X SILVAMAR SILVA PIMENTA X VAGNER RODRIGUES DE MELLO

(...) Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pelo executado.

0008436-65.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JAC - COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO E SP187297 - ANA EMILIA MARENGO)

Vistos. Tendo em vista a justificada recusa da exequente em aceitar os bens oferecidos à garantia do Juízo, proceda-se a ordem de bloqueio via Bacenjud. Consoante a ordem estabelecida no artigo 11 da mesma Lei, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se Ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, expeça-se mandado/carta precatória para penhora livre sobre outros bens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000077-10.2002.403.6114 (2002.61.14.000077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009508-39.2000.403.6114 (2000.61.14.009508-2)) CUSTOMIZED LOGISTICS SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CUSTOMIZED LOGISTICS SERVICOS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004898-62.1999.403.6114 (1999.61.14.004898-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-45.1999.403.6114 (1999.61.14.003276-6)) BOMBRIL CIRIO S/A(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BOMBRIL CIRIO S/A

Vistos. Tendo em vista que a matéria versada na impugnação de fls. 426/431 é a mesma tratada no Agravo de Instrumento nº 0003785-62.2011.403.0000/SP, interposto em face da decisão de fls. 402, bem como a existência de depósito judicial às fls. 424, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008773-06.2000.403.6114 (2000.61.14.008773-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-46.2000.403.6114 (2000.61.14.003791-4)) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Vistos.Intime-se o executado da manifestação da PFN de fl.595, para cumprimento e ciência.Int.

0002519-80.2001.403.6114 (2001.61.14.002519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-41.2001.403.6114 (2001.61.14.000892-0)) ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM LTDA - MASSA FALIDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS X ESCOLA NACIONAL DE EMFERMAGEM LTDA - MASSA FALIDA

Vistos.Fls.280: prejudicado o requerido pelo síndico uma vez que este consta na ficha Juceesp como síndico nomeado.Indefiro o bloqueio requerido pela PFN por falta de previsão legal. Trata-se de massa falida e o síndico não faz parte do polo passivo da ação.Nada sendo requerido em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001427-96.2003.403.6114 (2003.61.14.001427-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-52.2002.403.6114 (2002.61.14.003993-2)) COFLEX IND.COM.DE PLASTICOS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COFLEX IND.COM.DE PLASTICOS LTDA

Vistos.Proceda-se a liberação dos valores bloqueados.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até término do parcelamento ou manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0003039-64.2006.403.6114 (2006.61.14.003039-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004566-22.2004.403.6114 (2004.61.14.004566-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.578,76, atualizados em abril/2011, conforme cálculos apresentados às fls.356 em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 7389

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001887-78.2006.403.6114 (2006.61.14.001887-9) - DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente demonstrativo, enumerando todos os débitos em nome da Autora junto ao INSS.Intime-se.

USUCAPIAO

0008441-34.2003.403.6114 (2003.61.14.008441-3) - JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA X VANDA COPPEDE DE OLIVEIRA(SP131581 - MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento, no arquivo sobrestado.

0005782-55.2007.403.6100 (2007.61.00.005782-0) - CRISTIANE RODRIGUES DE CARVALHO X GERALDO PIO DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP234524 - CHRISTIAN MARTINS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0007805-29.2007.403.6114 (2007.61.14.007805-4) - PAULO JOSE ROSA DE SOUSA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN E SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS MORASSI X MARIA DAS GRACAS GOMES MORASSI(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Vitos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

MONITORIA

0000182-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Vistos. Fls. 198: Defiro prazo de trinta dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0005462-02.2003.403.6114 (2003.61.14.005462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA

Vistos. Fls. 184: Defiro dilação de prazo à CEF por mais vinte dias.Int.

0008011-82.2003.403.6114 (2003.61.14.008011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE GONCALVES

Vistos. Fls. 172: Defiro dilação do prazo por mais vinte dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0006528-80.2004.403.6114 (2004.61.14.006528-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BENTO DE ARAUJO

Vistos. Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000779-48.2005.403.6114 (2005.61.14.000779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON LEAL DA SILVA(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Compete ao Exequente promover os atos para o andamento da Execução.Considerando que desde junho/2010 a CEF não providenciou o recolhimento da guia apresentada, solicite-se a devolução da Carta Precatória à Comarca de Diamantina. Com o retorno, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

0002465-75.2005.403.6114 (2005.61.14.002465-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMSES MIKHAEL ABOU JNAID(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005022-35.2005.403.6114 (2005.61.14.005022-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA SILVA CONSTANTINO(SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST)

Vistos. Fls. 152: Defiro prazo de trinta dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO)

Vistos. Apresente a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias.Int.

0004471-84.2007.403.6114 (2007.61.14.004471-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO SOUZA BARCELLOS

Vistos. Determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004026-32.2008.403.6114 (2008.61.14.004026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SOARES PAIVA BELZUNCES DE MELO X ROGERIO CANDIDO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre a petição do FNDE.Int.

0004318-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004318-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUISA APARECIDA DA SILVA(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUISA APARECIDA DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre a petição do FNDE.Int.

0005979-94.2009.403.6114 (2009.61.14.005979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA SANTOS CARBONE X CARLOS CLAY DOS SANTOS X RENILDA DOS SANTOS SOUZA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre a petição do FNDE.Int.

0008166-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008166-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JULIO DOS SANTOS

Vistos. Determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0009533-37.2009.403.6114 (2009.61.14.009533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE SCANTAMBURLO X GILBERTO SCANTAMBURLO X DEBORA N MIRANDA SCANTAMBURLO X IRACI MARIA SCANTAMBURLO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Reconsidero a determinação de fl. 117.Primeiramente, abra-se vista ao FNDE da manifestação de fl. 114.Int.

0001015-24.2010.403.6114 (2010.61.14.001015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALBERTO EISINGER X BRUNO CAMPOS EISINGER

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0002788-07.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DOLOTILO DA CONCEICAO ARAUJO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA)

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003255-83.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL GASPAS LUONGO DE OLIVEIRA LIMA X MARIZILDA DIAS DE OLIVEIRA LIMA
Vistos em inspeção. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 70/72, para seu integral cumprimento, encaminhando juntamente as guias de fls. 76/79, juntadas pela CEF, que igualmente deverão ser desentranhadas.

0003803-11.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI
Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0004833-81.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDO ALVES DAMASCENO(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)
Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005289-31.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA GEANE DA SILVA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0006005-58.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON PEPPE DE ALMEIDA(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)
Vistos. Fls. 53. Anote-se.Sem prejuízo, dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para, querendo, apresentar impugnação aos embargos monitórios opostos, no prazo legal.

0007333-23.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCINDINO MORATO DO NASCIMENTO
Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0008568-25.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FEITOSA
Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0001506-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOUZA DOS SNATOS(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA)
Vistos.Deixo de receber os Embargos Monitórios de fls. 50/52, eis que foram protocolados intempestivamente. Diante de tal fato, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)s executado(a)s providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 23.594,31(vinte e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), atualizados em 20.01.2011, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Cumpra-se.Int.

0001507-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR
Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0001574-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOCEMAR CRISOSIMO
Vistos em inspeção. Primeiramente, diga a CEF sobre a proposta de acordo de fls. 39.Após, voltem conclusos.

0001700-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0002416-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1501583-83.1998.403.6114 (98.1501583-4) - ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. Int.

1502442-02.1998.403.6114 (98.1502442-6) - PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP180700 - SÉRGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP084234 - ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 161. Não houve qualquer equívoco por parte do E. TRF. Com efeito, podemos verificar às fls. 138 que o Sr. Juvenal não é mais o Síndico da massa falida, tendo assumido tal mister o Dr. José Luiz Zanatta, intimado às fls. 149. Assim sendo, intime(m)-se o(a) Executado(a), na pessoa do Síndico, para providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.042,70 (um mil, quarenta e dois reais e setenta centavos), atualizados em 02/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 154, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

1503181-72.1998.403.6114 (98.1503181-3) - BENEDICTA MARIA HENRIQUE X ENIO ROGERIO DAL SASSO DOS SANTOS X EDNA SOPRANDO X WILSON LEANDRO FERREIRA X REINALDO DE JESUS(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 311: Defiro prazo de trinta dias requerido pela parte autora. Int.

0081325-76.1999.403.0399 (1999.03.99.081325-8) - MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP099052 - GERALDO GARCIA INFANTES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO LOPA)

Vistos. Ciência às partes da informação da Contadoria à fl. 199. Int.

0001425-68.1999.403.6114 (1999.61.14.001425-9) - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Ciência ao autor do retorno dos autos. Esclareça-se, por oportuno, que diversamente ao alegado as fls. 328/329, os honorários advocatícios já estão sendo executados, estando pendente de apreciação pelo E. TRF os Embargos à Execução opostos. Assim, nada existe para ser executado sob o título pretendido, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o retorno dos autos dos Embargos, acima referidos. Intime-se.

0006954-68.1999.403.6114 (1999.61.14.006954-6) - BELARMINO ALVES DA SILVA X EDINEI PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO GOMES DA SILVA X JOAQUIM VIEIRA DA SILVA X JOSE ALTINO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LUCAS RODRIGUES X JOSE PEDRO DA SILVA X LOURIMAR CELESTINO BATISTA X MAURO GONCALVES CARDOSO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 473/474. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000961-10.2000.403.6114 (2000.61.14.000961-0) - SANDRA MARIA DA CONCEICAO(Proc. ANA PAULA CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 559/561. Int.

0001475-60.2000.403.6114 (2000.61.14.001475-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-62.2000.403.6114 (2000.61.14.000673-5)) ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 0,10 No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003215-53.2000.403.6114 (2000.61.14.003215-1) - PRENSAS SHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Abra-se vistas às partes da decisão do Supremo Tribunal Federal trasladada aos autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

0004348-33.2000.403.6114 (2000.61.14.004348-3) - JANETE DELGADO DE ALMEIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal. Int.

0004710-35.2000.403.6114 (2000.61.14.004710-5) - SULZER BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0006101-25.2000.403.6114 (2000.61.14.006101-1) - IVONETE OLIVEIRA DA SILVA X AMILTON DO NASCIMENTO(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006437-29.2000.403.6114 (2000.61.14.006437-1) - GILDA CONCEICAO ALONSO TERRON(Proc. MARCELO RODRIGUES FERREIRA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal. Int.

0001276-04.2001.403.6114 (2001.61.14.001276-4) - MARCIO LUIZ ANDREATTA X MARIA AUDIZIA BARBOSA ANDREATTA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão. Intime-se.

0002922-49.2001.403.6114 (2001.61.14.002922-3) - ALVARO RODRIGUES DA SILVA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP165865 - SILVIO ANTONIO CALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo legal. Int.

0001710-56.2002.403.6114 (2002.61.14.001710-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019656-20.2001.403.6100 (2001.61.00.019656-8)) FRANCISCO CARLOS GRECCHI X MARIA ABADIA ROCHA GRECCHI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. Int.

0000250-97.2003.403.6114 (2003.61.14.000250-0) - KLAUS GERNOT JAHNKE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos. Fls. 156: Defiro prazo de trinta dias à parte autora. Int.

0002826-63.2003.403.6114 (2003.61.14.002826-4) - ANTONIO TITO SOBRINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0001623-32.2004.403.6114 (2004.61.14.001623-0) - JOSE ZACARIAS ROSA X APARECIDA INOCENCIA CAETANO ROSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Abra-se vistas às partes da decisão do Supremo Tribunal Federal traslada aos autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

0001632-91.2004.403.6114 (2004.61.14.001632-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-21.2004.403.6114 (2004.61.14.001087-2)) SHIRLEY APARECIDA ALVITE ABATEPAULO(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E SP162625 - KELY APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. ROBERTO SANTOS OABSP 218965)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0004888-42.2004.403.6114 (2004.61.14.004888-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-22.2004.403.6114 (2004.61.14.004372-5)) CELIO RIBEIRO X SONIA MARIA GUTIERREZ RIBEIRO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0005300-70.2004.403.6114 (2004.61.14.005300-7) - ARMANDO HIDEO TSUCHIYA X JOAO GASQUEZ FRANCO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI)

Vistos. Dê-se vistas às partes, no prazo de cinco dias, da informação da Contadoria às fls. 363/366. Int.

0006079-25.2004.403.6114 (2004.61.14.006079-6) - ROBERTO ROVERI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos.Retornem os autos ao arquivo.

0006885-60.2004.403.6114 (2004.61.14.006885-0) - EDNA SOUZA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. oficie-se a CEF a fim de proceda a transferência do numerário depositado na conta 4027.005.3064-2, para a conta da autora informada às fls. 489.

0007040-63.2004.403.6114 (2004.61.14.007040-6) - ROSALVO SILVA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0007837-39.2004.403.6114 (2004.61.14.007837-5) - DADIVA DE JESUS SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos.Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. Int.

0003178-50.2005.403.6114 (2005.61.14.003178-8) - GILBERTO GREGORIO X APARECIDA DE MORAES GREGORIO(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0004172-78.2005.403.6114 (2005.61.14.004172-1) - MARCIO ANTONIO DA SILVA X IVANETE FAVARETTO DA SILVA(SP201755 - TATIANA RAZDOBREEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0004241-13.2005.403.6114 (2005.61.14.004241-5) - CELIO RIBEIRO X SONIA MARIA GUTIERREZ RIBEIRO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0007490-35.2006.403.6114 (2006.61.14.007490-1) - JOAQUIM MANUEL INSUA DURAN(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos.Retornem os autos ao arquivo.

0000126-75.2007.403.6114 (2007.61.14.000126-4) - DARTAGNAN RODRIGUES JUNIOR X ELIANE SCABIA RODRIGUES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0000709-60.2007.403.6114 (2007.61.14.000709-6) - ADRIANO ALVES VILAS BOAS X LUCILENE MONTEIRO GOMES VILAS BOAS(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP153010E - RONALDO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

0000762-41.2007.403.6114 (2007.61.14.000762-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI

OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 203. Manifeste-se a Fazenda Nacional, inclusive sobre a verba honorária, (fls. 195), devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0001237-94.2007.403.6114 (2007.61.14.001237-7) - ASM FUTURA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E COM/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001439-71.2007.403.6114 (2007.61.14.001439-8) - EXPEDITO JOSE CUSTODIO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Nada a apreciar tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos. Ademais, e como se tal não bastasse, o pedido inicial foi improcedente, sendo o autor sucumbente nos autos, mostrando-se totalmente descabida, e beirando as raias da má fé, a pretensão de recebimento de honorários advocatícios. Retornem os autos ao arquivo.

0006282-79.2007.403.6114 (2007.61.14.006282-4) - FRANCISCO SANTOS DE FREITAS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos. Nada a apreciar tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos. Ademais, e como se tal não bastasse, o pedido inicial foi improcedente, sendo o autor sucumbente nos autos, mostrando-se totalmente descabida, e beirando as raias da má fé, a pretensão de recebimento de honorários advocatícios. Retornem os autos ao arquivo.

0006286-19.2007.403.6114 (2007.61.14.006286-1) - JOSE SIVIERO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos. Nada a apreciar tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos. Ademais, e como se tal não bastasse, o pedido inicial foi improcedente, sendo o autor sucumbente nos autos, mostrando-se totalmente descabida, e beirando as raias da má fé, a pretensão de recebimento de honorários advocatícios. Retornem os autos ao arquivo.

0004137-16.2008.403.6114 (2008.61.14.004137-0) - ANTONIO LINO VENANCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WWHORIZONTE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X BANCO PANAMERICANO S/A(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO E SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 344/352, somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005914-36.2008.403.6114 (2008.61.14.005914-3) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA PETERS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos. Retornem os autos ao arquivo.

0005927-35.2008.403.6114 (2008.61.14.005927-1) - JOSE LEME VIEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos. Retornem os autos ao arquivo.

0006785-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006785-1) - JOSE NAVA(SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão. Intime-se.

0008034-52.2008.403.6114 (2008.61.14.008034-0) - GLEICEANE PRADO CALLEGARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Cumpra-se o Ilmo. Procurador da parte autora a determinação de fl. 139, no prazo de cinco dias, assinando a petição de fls. 136/137. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0002505-43.2008.403.6311 (2008.63.11.002505-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-38.1999.403.6114 (1999.61.14.004337-5)) ANTONIO FERNANDO DE SOUZA SILVA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO

FERNANDO DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se dando ciência do depósito existente.

0001795-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001795-5) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Digam sobre o depósito de fls. 418. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001961-30.2009.403.6114 (2009.61.14.001961-7) - RICARDO JOSE PETRY BALLADI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO JOSE PETRY BALLADI

Vistos em inspeção. Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos.Retornem os autos ao arquivo.

0001993-35.2009.403.6114 (2009.61.14.001993-9) - EDNO VISIBELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão.Intime-se.

0002329-39.2009.403.6114 (2009.61.14.002329-3) - AGEU PEDRO X ALAN EDWARD LLOYD LITTELL X ANTONIO STRABELI X FRANCISCO PERDIGAO X DORIVAL TIROLI X EUNICE DOS SANTOS MATOS X PAULO XAVIER(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004516-20.2009.403.6114 (2009.61.14.004516-1) - LUIZ BERLOFFA X LUIZ FERNANDES LEROI X LUIS CARLOS SAMPAIO X LURDES NEVES DE LIMA X MARIA EUNICE DOS SANTOS X NAPOLEAO SHIBATA X NILTON MACEDO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006803-53.2009.403.6114 (2009.61.14.006803-3) - MARCIA COPPOLA COLE X JEREMIAS LAMEZE X JAMES EDWARD COLE - ESPOLIO X MARCIA COPPOLA COLE(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 111: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

0007129-13.2009.403.6114 (2009.61.14.007129-9) - TITTO CAIO MANCINI JUNIOR X LUCIANE MOREIRA MANCINI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do acordo celebrado entre as partes às fls. 279/280.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

0000569-21.2010.403.6114 (2010.61.14.000569-4) - JOAO BOSCO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 103/107: Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias.Int.

0006403-05.2010.403.6114 - LOURDES DE ANDRADE DOS SANTOS(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), em favor da parte autora.Intimem-se.

0007584-41.2010.403.6114 - ALINE TONELLI DELACIO(SP168853 - WILSON JACOB ABDALA E SP158667 - MARIA FERNANDA MACIEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a União Federal o que de direito, em 05 (cinco) dias.0,10 No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007779-26.2010.403.6114 - MARIA FERNANDA MACIEL ABDALA(SP168853 - WILSON JACOB ABDALA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a União Federal o que de direito, em 05 (cinco) dias.0,10 No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0008986-60.2010.403.6114 - JUAN SEGUNDO ARENAS ILLANES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004088-82.2002.403.6114 (2002.61.14.004088-0) - JOSE LUIS GONCALVES(SP116672 - JOSE LUIS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão.Intime-se.

0004499-23.2005.403.6114 (2005.61.14.004499-0) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, cumpra-se a determinação de fl. 338, tópico final, remetendo-se os presentes autos à Justiça Estadual, para distribuição ao Juízo da 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP.Int.

0006062-81.2007.403.6114 (2007.61.14.006062-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA MENEZES GASCHI(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES)

Vistos. Fls. 134: Defiro o prazo de vinte dias requerido pela CEF.Int.

0007422-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007422-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0002652-44.2009.403.6114 (2009.61.14.002652-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0007391-26.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP080911 - IVANI CARDONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Fls. 184: Defiro prazo suplementar de dez dias à parte autora, conforme requerido.Int.

0001338-92.2011.403.6114 - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Intime(m)-se pessoalmente a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 55.573,96 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), atualizados em 03/05/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 244, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005670-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005670-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-48.2006.403.6114 (2006.61.14.006448-8)) UNIAO FEDERAL X LEANDRO DA SILVA LAPOLLA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS)

Vistos. Dê-se ciência às partes do ofício de fls.133/143 juntados aos autos.

0005096-16.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074098-35.1999.403.0399 (1999.03.99.074098-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Vistos. Defiro prazo suplementar de trinta dias, conforme requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0006234-18.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-88.2010.403.6114) ELIZABETE CRISTINA GUEDES X SETIMO CUSTODIO DE DEUS - ESPOLIO X ELIZABETE CRISTINA

GUEDES(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.PA 0,10 Dê-se vista ao Embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006384-96.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-12.2002.403.6114 (2002.61.14.001409-1)) UNIAO FEDERAL X WILSON VERTEMATTI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)
Vistos. Abra-se vistas às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 48/54. Int.

0007570-57.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005215-74.2010.403.6114) SP FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008023-52.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004594-0)) UNIAO FEDERAL X ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)
Vistos. Ciência às partes da informação da Contadoria à fl. 440.

0001658-45.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002454-6)) FAZENDA NACIONAL X SANDRA MARIA MATURANA(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO)
Vistos. Remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

0001659-30.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009334-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009334-9)) UNIAO FEDERAL X JOAO ZILDO CAETANO(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA)
Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 116/120. Int.

0002638-89.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008420-19.2007.403.6114 (2007.61.14.008420-0)) RADAR CENTRO E FORMACAO AVANCADA LTDA(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003156-79.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-80.2011.403.6114) K NISHIYAMA COML/ DE MATERIAIS ELETRICOS PARA AUTOS LTDA X CARLOS NISHIYAMA X ROSANGELA APARECIDA NISHIYAMA(SP178218 - NAIRA REGINA RODRIGUES E SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Regularize o(a) Embargante sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003277-10.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-81.2011.403.6114) MARCIA REGINA GRILLO(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Regularize o Embargante a inicial dos presentes embargos, atribuindo valor a causa correspondente ao bem da vida pretendido. Intime-se.

0003316-07.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-42.2004.403.6114 (2004.61.14.001299-6)) DECK ELETROFORESE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP173107 - CARMEN CANHADAS LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Regularize o(a) Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia autenticada do Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004004-66.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-07.2010.403.6114) PRIMETECH IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO X CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001683-05.2004.403.6114 (2004.61.14.001683-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-32.2000.403.0399 (2000.03.99.008899-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES) X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) Requeira o Embargado o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001491-77.2001.403.6114 (2001.61.14.001491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DALCENO X EXPEDITO MENDONCA
Vistos. Fls. 293: Defiro prazo de quinze dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0001903-08.2001.403.6114 (2001.61.14.001903-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA HELENA RISSO DAMACENO X CARLOS APARECIDO DAMACENO(SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0003178-21.2003.403.6114 (2003.61.14.003178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO STANGORLINI X DENISE APARECIDA FURTADO

Vistos. Fls. 165: Defiro dilação de prazo à CEF por mais vinte dias.Int.

0001299-42.2004.403.6114 (2004.61.14.001299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECK ELETROFORESE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X EDISON CANHADAS LARA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0008242-75.2004.403.6114 (2004.61.14.008242-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Vistos. Fls. 170: Defiro prazo de trinta dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0005828-70.2005.403.6114 (2005.61.14.005828-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LOURENCO DA SILVA

Vistos. Fls. 172: Defiro prazo de trinta dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0900111-52.2005.403.6114 (2005.61.14.900111-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CONFORTI(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Esclareça a CEF seu pedido de fl. 137, informando quais os bens indicados, em Pasta Própria da DRF, pretende que recaia a penhora.Int.

0007330-10.2006.403.6114 (2006.61.14.007330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAURA DOS SANTOS SANCHES(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0002917-17.2007.403.6114 (2007.61.14.002917-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VOL FERR IND/ E COM/ LTDA X SERGIO ANTONIO BISKANI

Vistos. Fls. 243: Defiro prazo requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido.Int.

0004561-92.2007.403.6114 (2007.61.14.004561-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VULCAO CALDEIRAS E AQUECEDORES LTDA X MARCIA REGINA PESCARA X JOSE PEREIRA DA SILVA X IVAN FERREIRA DA SILVA X ALEXANDRE LACERDA

Vistos em inspeção.Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008099-81.2007.403.6114 (2007.61.14.008099-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA ME X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0000176-67.2008.403.6114 (2008.61.14.000176-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIS EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO SURIANO X MARIA FRANCISCA IDELZUITE CAMPOS SURIANO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA E SP215791 -

JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR E SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000319-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000319-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO

Vistos em inspeção. Expeça-se edital para citação da(o) Executada(o), conforme requerido á fl. 163.

0000362-90.2008.403.6114 (2008.61.14.000362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOCLOG LOCAÇAO E LOGISTICA LTDA X RITA DE CASSIA MONTANHARE X CAROLINA RODRIGUES DE MOURA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0000363-75.2008.403.6114 (2008.61.14.000363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0004751-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004751-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GOLD MIX COM/ DE ALIMENTOS E EXP/ LTDA X JUDITH BARBOSA FREIRA

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0000373-85.2009.403.6114 (2009.61.14.000373-7) - FAZENDA NACIONAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SP164390E - CLAUDIO FERREIRA DA ROSA) X INAJARA DELLY PASCHOALETTI

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0000563-48.2009.403.6114 (2009.61.14.000563-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANDREA DE SOUZA BUENO

A penhora realizada sob o bem, não proíbe seu licenciamento ou sua circulação em via pública. Cabe ao Depositário zelar por sua conservação e atos deles decorrentes, inclusive o pagamento de multas. Em face do exposto, expeça-se mandado de intimação à Executada, a fim de que comprove documentalmente as alegações informadas às fls. 60, sob pena de sanções processuais, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil, bem como cometimento de crime de desobediência.

0002133-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002133-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO

Vistos. Fls. 94: Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0002944-29.2009.403.6114 (2009.61.14.002944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS CRUZ DOS SANTOS

Vistos. Fls. 85: Defiro dilação de prazo à CEF por mais vinte dias. Int.

0005850-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005850-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SP171442E - WILSON PIRES FILHO) X MANUEL GINO MARANHÃO

Vistos em inspeção. Primeiramente, tendo em vista a data do pedido do(a) Exequente e a data da presente conclusão, abra-se nova vista ao (à) Exequente, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

0008504-49.2009.403.6114 (2009.61.14.008504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGUINALDO SEVERINO DE OLIVEIRA X MOLINOR MINERACAO E PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Vistos. Expeça-se Carta Precatória para citação, conforme requerido pela CEF à fl. 156, no seguinte endereço: Av. José Ribeiro Junqueira, 241, Jardim Colonial, São Paulo/SP.

0000056-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000056-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO CARLOS DA SILVA

Vistos. Fls. 67: Defiro dilação do prazo por mais vinte dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0000610-85.2010.403.6114 (2010.61.14.000610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JORDAN SANCHES DE LA CAMPA

Vistos em inspeção. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória

expedida nos presentes autos. Aguarde-se a resposta por trinta dias. Decorrido o prazo supra, in albis, reitere-se o ofício expedido.

0000676-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000676-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTES GRAFICAS DUPLA COR LTDA EPP X GILMAR BERNARDO
Vistos. Primeiramente, esclareça a exequente sua manifestação de fls. 487, eis que, consultando as informações prestadas pela DRF, verifico que o executado Gilmar Bernardo possui apenas um imóvel, que aparentemente se trata de bem de família, e o direito de uso de linha telefônica. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002548-18.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDO RIBEIRO FILHO
Vistos. Fls. 85: Defiro o prazo de trinta dias, requerido pela CEF. Int.

0002556-92.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AMERICO DA SILVA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0002558-62.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X K NISHIYAMA COML/ DE MATERIAIS ELETRICOS PARA AUTOS LTDA X ROSANGELA APARECIDA NISHIYAMA X CARLOS NISHIYAMA
Vistos. Fls. 222: Defiro dilação de prazo por mais quinze dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0005937-11.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA BRANDAO DE ARAUJO
Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0006658-60.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NARCISO ROQUETTI GARBIN
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0008899-07.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMETECH IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO X CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA
Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a indicação do bem oferecido pela executada à fl. 72 para penhora. Int.

0008901-74.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS NOVAES ERRARA DECORACOES - ME X FRANCISCO CARLOS NOVAES ERRARA
Vistos. Fls. 86: Defiro prazo requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0008984-90.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREMIUM CLASSE A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X ALDO ROSA DE ALMEIDA X MANFREDO ALVES DA SILVA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0000565-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOTA ERRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X JULIANA GOMES DA SILVA X JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA JUNIOR
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0001311-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI PRADO SPINELLI
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0001313-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO SERGIO DE MIRANDA X SILVIO PEREIRA GOMES X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0003987-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADELMA MARIA ROSENO DE OLIVEIRA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003989-97.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO PEPE CAPOROSSI

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003165-41.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-07.2011.403.6114) DANILO LOPES SALVADOR(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X RONALDO CAVALIERI X ANA LUCIA BONACA CAVALIERI(SP077051A - BARBARA VALERIA ZIZAS)

Regularize o Impugnante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como esclareça a grafia correta de seu nome, eis que divergente nestes, do constante nos autos em apenso, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001746-20.2010.403.6114 - MARIA RITA ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Intime-se o Ilmo. Patrono da CEF a fim de que regularize a petição de fl. 100/103, apondo sua assinatura, no prazo de cinco dias.

0000034-58.2011.403.6114 - MARIA RITA ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a Requerente o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

PETICAO

0007099-75.2009.403.6114 (2009.61.14.007099-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007431-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007431-4)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Vistos em inspeção. Defiro vistas dos autos ao requerido pelo prazo de cinco dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001080-68.2000.403.6114 (2000.61.14.001080-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FABRICIO LOPES OLIVEIRA E SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA X GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS X JOSE ROBERTO GALUCCI X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a manifestação de fls. 390, expeça-se ofício requisitório na proporção de 50% para cada advogado.Providencie o Dr. Marcio S. Pollet o número do seu CPF, em 05 (cinco) dias, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório em seu nome.Intimem-se.

0002820-27.2001.403.6114 (2001.61.14.002820-6) - DJALMA MARIANO DE SOUZA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X DJALMA MARIANO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se os ofícios requisitórios.

0007911-93.2004.403.6114 (2004.61.14.007911-2) - HERAEUS ELECTRO NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL X HERAEUS ELECTRO NITE INSTRUMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução.Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0001493-71.2006.403.6114 (2006.61.14.001493-0) - MARISA ALVES DA CRUZ DE FRANCA X EVELYN ALVES DE FRANCA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARISA ALVES DA CRUZ DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVELYN ALVES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório.Int.

0003196-66.2008.403.6114 (2008.61.14.003196-0) - ROSALIA BEATRIZ REGIS PACHECO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ROSALIA BEATRIZ REGIS PACHECO X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do alegado às fls. 199/200.

0003198-36.2008.403.6114 (2008.61.14.003198-4) - INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO IMASF(SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E SP220403 - ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO IMASF
Vistos. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 352, em favor da CEF, conforme requerido às fls. 358.Após, venham conclusos para extinção.Intime-se, após, cumpra-se.

0008376-29.2009.403.6114 (2009.61.14.008376-9) - HELIO FERREIRA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X HELIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Expeça-se ofício requisitório.intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1502530-40.1998.403.6114 (98.1502530-9) - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
Vistos em inspeção. Expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da Fazenda Nacional, do depósito de fl. 252. Após o cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.Int.

1505353-84.1998.403.6114 (98.1505353-1) - ROBERTO DE ANDRADE X DILEUZA HELENA SISCARI ANDRADE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILEUZA HELENA SISCARI ANDRADE
PA 0,10 Vistos em inspeção. Oficie-se a CEF, a fim de que diga sobre o cumprimento do ofício expedido à fl. 551. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

0005223-79.1999.403.6100 (1999.61.00.005223-9) - WALGUENIA TORIETI ANDRADE X MARCOS JOSE GRAVALOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X WALGUENIA TORIETI ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS JOSE GRAVALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Abra-se vistas às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 694/701. Int.

0001720-08.1999.403.6114 (1999.61.14.001720-0) - MOACIR ALMEIDA OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA ARBULU OLIVEIRA(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X MOACIR ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL CRISTINA ARBULU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Fls. 699/700. Esclareça a CEF.

0002045-80.1999.403.6114 (1999.61.14.002045-4) - GILENO DE SOUSA VIEIRA X JOAO JOSE DE CARVALHO X JOSE VICTOR JULIO X MARIA REGINA MORELI INACIO TORTOLANI X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILENO DE SOUSA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Esclareça a CEF a petição de fl. 395, tendo em vista que o documento apresentado à fl. 396 não se refere ao autor JOSE VICTOR JULIO.

0002206-90.1999.403.6114 (1999.61.14.002206-2) - FRANCISCO EDUARDO DA SILVA X SHIRLEI TEREZINHA DA SILVA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO EDUARDO DA SILVA
Vistos em inspeção. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0002966-39.1999.403.6114 (1999.61.14.002966-4) - LUIZ ANGELO DAMORE(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP077580 - IVONE COAN) X LUIZ ANGELO DAMORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação retro, intimem-se as partes a apresentarem cópia da folha n. 173, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

0003826-40.1999.403.6114 (1999.61.14.003826-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E Proc. UMBERTO DE BRITO .. OAB 178509 E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO BELLA(SP057213 - HILMAR CASSIANO E Proc. GLAUCO RADULOV CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO BELLA
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 249,32 (duzentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizados em 03/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 215, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0003989-20.1999.403.6114 (1999.61.14.003989-0) - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANNO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. SILVIA A. TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INSS/FAZENDA X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA

Vistos em inspeção.Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s), tendo em vista a não comprovação pela Fazenda Nacional que foram esgotados todos os meios para localização de bens passíveis de penhora a fim de garantir o Juízo e possibilitar o prosseguimento do feito.Abra-se vista a Exeçúente para que providencie as medidas necessárias conforme determinação supra, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou no caso de eventual pedido de prazo para diligências administrativas, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o referido prazo, sem manifestação conclusiva da parte interessada, permanecerão os autos arquivados, nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Int.

0004968-79.1999.403.6114 (1999.61.14.004968-7) - ANTONIO LOURENCO DA SILVA X ANTONIO DE MORAES X ELDO ALVES LEAL X GILTON ROSA DE OLIVEIRA X IRAIDES MARIA TORRES X JOAO BARBOSA BEZERRA X JOAO BATISTA TOLENTINO X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOSE GERCINO DA SILVA X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELDO ALVES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILTON ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAIDES MARIA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BARBOSA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA TOLENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERCINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista a nova planilha apresentada pela CEF às fls. 475/523, retomem os autos a Contadoria Judicial.

0005862-55.1999.403.6114 (1999.61.14.005862-7) - JULIO CARLOTTO CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X JULIO CARLOTTO CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.540,69 (um mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), atualizados em abril/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 160, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006968-52.1999.403.6114 (1999.61.14.006968-6) - JESUINA PEREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM BATISTA X JOSE DOS REIS PEREIRA CASTRO X LINO VELLOSO X MANOEL LEALDO GOMES X MANOEL NUNES DA SILVA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SANTINA DA SILVA X MARIANO BEZERRA DA SILVA X VALDOMIRO GARCIA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JESUINA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS REIS PEREIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINO VELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL LEALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SANTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X MARIANO BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista o valor ínfimo de R\$ 3,20 (três reais vinte centavos), manifeste-se a parte exequente seu interesse no prosseguimento da execução. Caso não haja interesse, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0035947-63.2000.403.0399 (2000.03.99.035947-3) - SILVIA ROSA CURTO TOCHETTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SILVIA ROSA CURTO TOCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 472. Diversamente ao sustentado pela Exequente, não existe qualquer valor informado às fls. 332, sendo a manifestação apresentada descabida e desfundamentada. Assim, e em acorde com a informação da Contadoria Judicial de fls. 468, corretos os valores apresentados pela CEF. Venham conclusos para extinção.

0045756-46.2000.403.6100 (2000.61.00.045756-6) - ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC

Vistos em inspeção. A Fazenda Nacional requer o redirecionamento da execução de honorários advocatícios a pessoa do sócio, sob argumento de ter havido encerramento irregular da empresa. Ocorre que o simples encerramento da atividade não pressupõe, de per si, que seja irregular, devendo para tanto haver comprovação de conduta ilícita dos sócios a ensejar o resultado, vale dizer com dolo ou gestão fraudulenta. Com efeito, a simples certidão de oficial de justiça, não encontrando a empresa no endereço indicado não é suficiente para caracterizar a chamada dissolução irregular, pois não induz, quer direta ou indiretamente, a infração a lei ou aos estatutos sociais, o que caracterizaria o abuso da personalidade jurídica. Assim, a minguada de quaisquer elementos comprobatórios das disposições do artigo 50 do Código Civil, não há como acatar-se a pretensão da Fazenda Nacional. Frise-se, por oportuno, que dispositivos de exceção, como o acima elencado, não podem ser aplicados indistintamente, mas sim prescindem de prova cabal a ensejar a despersonalização da pessoa jurídica, o que não ocorre nos presentes autos. Ante o exposto, e considerando que até a presente data não se logrou encontrar bens empresariais passíveis de garantir o valor executado nestes autos, determino sua remessa ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000273-48.2000.403.6114 (2000.61.14.000273-0) - CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA X HAROLDO RIBEIRO X JOAO BATISTA DA SILVA X MOACIR PRICATE DA LOMBA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Abra-se vista às partes da informação da Contadoria à fl. 309.Int.

0002817-09.2000.403.6114 (2000.61.14.002817-2) - JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA X LUZIA PAREDE DE AZEVEDO FERREIRA X SHIRLEY PAREDE VICENTINI(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO X LUZIA PAREDE DE AZEVEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO X SHIRLEY PAREDE VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO

Vistos em inspeção. Fls. 642/645. Diga a CEF, inclusive sobre a possibilidade de acordo aventada.

0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos. Fls. 224: Defiro dilação do prazo por trinta dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0004986-66.2000.403.6114 (2000.61.14.004986-2) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA

Vistos em inspeção. Indefiro, eis que a(o) Exequente pode providenciar a habilitação junto ao Juízo da Recuperação sem a intermediação deste juízo. Abra-se nova vista a(ao) Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. Intimem-se.

0000221-18.2001.403.6114 (2001.61.14.000221-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(Proc. ANA CORINA DE M S G MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil, com a remessa dos presentes autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000598-86.2001.403.6114 (2001.61.14.000598-0) - NEOMATER S/C LTDA X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSS/FAZENDA X NEOMATER S/C LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0001698-76.2001.403.6114 (2001.61.14.001698-8) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO E SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Considerando a certidão de fl. 241, bem como o fato de que por duas vezes o alvará de levantamento não ter sido levantado, diga o advogado, Dr. Constantin Marcel Preotesco, OAB/SP nº 106.173, se renuncia aos valores depositados, tendo em vista que demonstra total desinteresse no seu levantamento.O silêncio, será entendido como desistência dos valores depositados, situação em que os valores serão devolvidos para a CEF, devendo ser expedido alvará de levantamento para tanto.Caso a parte pretenda novo levantamento, deverá trazer aos autos o alvará original (fl. 240), justificando o motivo de seu não levantamento, bem como comparecer em Secretaria para agendamento da expedição de novo alvará.Em qualquer situação, deverá a Secretaria providenciar o cancelamento do alvará expedido às fls. 240, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

0000499-48.2003.403.6114 (2003.61.14.000499-5) - BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA

Vistos. Diga a executada sobre a formalização do parcelamento junto ao Exequente.No silêncio abra-se vista a Fazenda Nacional para requerer o que de direito no prazo legal. FLS. 345: Vistos. Fls. 343/344: Nada a apreciar, tendo em vista que não há Leilões designados para as datas informadas.Intime-se.

0000569-65.2003.403.6114 (2003.61.14.000569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERWAL IND/ E COM/ LTD(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERWAL IND/ E COM/ LTD

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0001204-46.2003.403.6114 (2003.61.14.001204-9) - ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0001365-56.2003.403.6114 (2003.61.14.001365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-46.2003.403.6114 (2003.61.14.001204-9)) ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP154059 - RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0006342-91.2003.403.6114 (2003.61.14.006342-2) - EDILCE DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDILCE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.105,03 (treze mil, cento e cinco reais e tres centavos), atualizados em 31/05/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 234, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0007261-80.2003.403.6114 (2003.61.14.007261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154059 - RUTH VALLADA) X ELZA APARECIDA PETRECA(SP180052 - DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA APARECIDA PETRECA

Vistos. Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Vistos. Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANAEURISE BARUEL GARCIA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0009071-90.2003.403.6114 (2003.61.14.009071-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILU APARECIDA BARBELLI(SP202564B - EDILENE ADRIANA ZANON BUZUID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILU APARECIDA BARBELLI

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0011991-45.2004.403.6100 (2004.61.00.011991-5) - MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA

Vistos. Expeça-se ofício de conversão em renda, do depósito de fl.379, em favor da Fazenda Nacional, no código 2864, conforme requerido à fl. 382.

0003901-06.2004.403.6114 (2004.61.14.003901-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MILTON BORGES GALVAO(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON BORGES GALVAO

Vistos em inspeção. Intime-se o advogado, Dr. Elias de Paiva - OAB/SP 130.276, a fim de que esclareça, no prazo de cinco dias, se tem interesse em receber seus honorários arbitrados nestes autos, no valor de R\$ 432,00 (quatrocentos em trinta e dois reais), se positivo, proceda o seu cadastro junto à Justiça Federal.Caso não haja interesse, remetam-se os autos arquivo, baixa findo.

0006024-74.2004.403.6114 (2004.61.14.006024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DA SILVA PEREIRA

Vistos. Fls. 139: Defiro dilação do prazo por mais vinte dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0006025-59.2004.403.6114 (2004.61.14.006025-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0006571-17.2004.403.6114 (2004.61.14.006571-0) - CELLIM AUDITORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP174508 - CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO CESAR CASARI) X FAZENDA NACIONAL X CELLIM AUDITORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.160,04 (um mil, cento e sessenta reais e quatro centavos), atualizados em 04/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 242/243, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0007070-98.2004.403.6114 (2004.61.14.007070-4) - HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO

Vistos. Fls. 395/398. Manifeste-se a Fazenda Nacional.

0000543-96.2005.403.6114 (2005.61.14.000543-1) - PAULO SERGIO ALVES MIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JEFERSON BANDONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO ALVES MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFERSON BANDONI

Vistos em inspeção. Cumpra-se a determinação de fl. 618, procedendo a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento n. 10/2011, e após, expedindo-se novo alvará com alíquota de 7,5%, fazendo constar somente o nome da CEF. Bem como, expeça-se alvará de levantamento em favor de Paulo Sergio Aves Mira. Int.

0001620-43.2005.403.6114 (2005.61.14.001620-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0002637-17.2005.403.6114 (2005.61.14.002637-9) - EUNICE CUBA PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X EUNICE CUBA PINTO

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.441,78 (dois mil, quatrocentos e quarenta um reais e setenta e oito centavos), atualizados em abril/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 93, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0003254-74.2005.403.6114 (2005.61.14.003254-9) - INDUSTRIA COSMETICA COPER LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA COSMETICA COPER LTDA
Manifeste-se a(o) Exequente sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003266-88.2005.403.6114 (2005.61.14.003266-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA

Vistos em inspeção. A Fazenda Nacional requer o redirecionamento da execução de honorários advocatícios a pessoa do sócio, sob argumento de ter havido encerramento irregular da empresa. Ocorre que o simples encerramento da atividade não pressupõe, de per si, que seja irregular, devendo para tanto haver comprovação de conduta ilícita dos sócios a ensejar o resultado, vale dizer com dolo ou gestão fraudulenta. Com efeito, a simples certidão de oficial de justiça, não encontrando a empresa no endereço indicado não é suficiente para caracterizar a chamada dissolução irregular, pois não induz, quer direta ou indiretamente, a infração a lei ou aos estatutos sociais, o que caracterizaria o abuso da personalidade jurídica. Assim, a ausência de quaisquer elementos comprobatórios das disposições do artigo 50 do Código Civil, não há como acatar-se a pretensão da Fazenda Nacional. Frise-se, por oportuno, que dispositivos de exceção, como o acima elencado, não podem ser aplicados indistintamente, mas sim prescindem de prova cabal a ensejar a despersonalização da pessoa jurídica, o que não ocorre nos presentes autos. Ante o exposto, e considerando que até a presente data não se logrou encontrar bens empresariais passíveis de garantir o valor executado nestes autos, determino sua remessa ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004158-94.2005.403.6114 (2005.61.14.004158-7) - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 732. Ciência ao Exequente.

0005549-84.2005.403.6114 (2005.61.14.005549-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUIZA BISONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA BISONINI

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000027-42.2006.403.6114 (2006.61.14.000027-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE OLIVEIRA

Vistos. Cumpra a CEF a determinação de fls. 373, apresentando a comprovação da devolução do dinheiro ao FGTS.

0005666-41.2006.403.6114 (2006.61.14.005666-2) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X IPREM INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

Vistos. Abra-se vista às partes do ofício de fls. 474. Int.

0006760-24.2006.403.6114 (2006.61.14.006760-0) - MARCELO NOVAES X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES
Vistos. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará nº 21/2011, devolvido pela CEF, equivocadamente. Após, expeça-se novo alvará para levantamento dos valores depositados na conta 635.863-9, em favor da CEF.

0007250-46.2006.403.6114 (2006.61.14.007250-3) - SOLANGE MOREIRA COUTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE MOREIRA COUTO X CAIXA SEGURADORA S/A X SOLANGE MOREIRA COUTO
Vistos. Diga a CAIXA Seguradora sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de cinco dias. Int.

0001337-49.2007.403.6114 (2007.61.14.001337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONIVALDO ALMEIDA MAGALHAES X AGUIDA ROMINGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONIVALDO ALMEIDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUIDA ROMINGUES DE SOUZA
Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre a petição do FNDE.Int.

0004613-88.2007.403.6114 (2007.61.14.004613-2) - MARIO SERGIO DOS REIS FERNANDES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO DOS REIS FERNANDES
Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 136, tendo em vista a petição de fls. 137. Abra-se vista a Fazenda Nacional para ciência do depósito efetuado.

0006701-02.2007.403.6114 (2007.61.14.006701-9) - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA
Vistos. Primeiramente, apresente a executada extrato original fornecido pela instituição bancária, hábil a comprovar suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá comprovar a titularidade conjunta da conta 0469-4, conforme alega. Após, retornem conclusos.

0008460-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GRACA QUADROS(CE011411 - MILAIRA GONDIM DE OLIVEIRA LIMA GOES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA QUADROS
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0008727-70.2007.403.6114 (2007.61.14.008727-4) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MOREIRA DA SILVA
Vistos. Providencie(m) o(a) CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento em seu favor, no prazo de cinco dias. Intime(m)-se

0008736-32.2007.403.6114 (2007.61.14.008736-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIBERO AUTO SERVICE LTDA X JOALDINO NUNES DE SENA X MAURO TAKEIRO TAMASHIRO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIBERO AUTO SERVICE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOALDINO NUNES DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO TAKEIRO TAMASHIRO
Vistos em inspeção. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0000366-30.2008.403.6114 (2008.61.14.000366-6) - JORGE AMADEU HELENO X MARIA HELENA ARRUDA HELENO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE AMADEU HELENO X BANCO BRADESCO S/A X JORGE AMADEU HELENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a(o) Autor/Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0001977-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001977-7) - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA

Vistos. Primeiramente, apresente a executada extrato original fornecido pela instituição bancária, hábil a comprovar suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá comprovar a titularidade conjunta da conta 0469-4, conforme alega. Após, retornem conclusos.

0002805-14.2008.403.6114 (2008.61.14.002805-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KEEP ON INTERACTIVE LTDA X CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS X THIAGO MAGRO(SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KEEP ON INTERACTIVE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO MAGRO

Vistos. Intime-se o Ilmo. Procurador da CEF a fim de que compareça em Secretaria para agendar data de retirada dos novos alvarás, sob pena de devolução de valores ao Exequente.

0004749-51.2008.403.6114 (2008.61.14.004749-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA(SP101615 - EDNA OTAROLA) X SONIA MARIA FERREIRA(SP101615 - EDNA OTAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA FERREIRA

Vistos em inspeção. Fls. 322. Manifeste-se o FNDE.

0006403-73.2008.403.6114 (2008.61.14.006403-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Diga a Exequente sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de cinco dias. Int.

0006483-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006483-7) - LUIZ EDUARDO MENDES(SP204852 - RENATA ALVES CASTELHANO E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP039761 - SIMONE APARECIDA DE B B M DE OLIVEIRA E SP029561 - YARA LUCIA LEITAO) X ASSOCIACAO ATLETICA BENFICA(SP219397 - NIRALDO CELSO BUSSOLIN) X REGINALDO DINI(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LUIZ EDUARDO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 dias.

0007431-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007431-4) - CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos. Fls. 473. Decabida a manifestação da exequente, eis que os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 462/465, consideraram os autos em apenso nº 0007379-80.2008.403.6114, demonstrando que a CEF depositou valores a maior. Assim sendo, expeçam-se alvarás, em conformidade com os valores apontados pela Contadoria. Após, venham conclusos para extinção.

0007667-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007667-0) - JOSE HIROSHI KUADA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE HIROSHI KUADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Abra-se vista às partes da informação da Contadoria à fl. 98.Int.

0008035-37.2008.403.6114 (2008.61.14.008035-1) - SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Abra-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 124/126.Int.

0008039-74.2008.403.6114 (2008.61.14.008039-9) - MARLENE GIMENEZ MARTINEZ DO AMARAL(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X MARLENE GIMENEZ MARTINEZ DO AMARAL

Vistos. Providencie(m) o(a) CEF (DR. DANIEL POPOVICS CANOLA) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento em seu favor, no prazo de cinco dias. Intime(m)-se

0008040-59.2008.403.6114 (2008.61.14.008040-5) - DU O LAP IND/ E COM/ LTDA(SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO E SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DU O LAP IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores bloqueados em favor da União Federal (Fazenda Nacional). Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora de bens livres, no endereço de fl. 02, conforme requerido à fl. 234.

000549-64.2009.403.6114 (2009.61.14.000549-7) - CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002245-38.2009.403.6114 (2009.61.14.002245-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OVIDIO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OVIDIO PEIXOTO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0003209-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003209-9) - ARTSHOP COM/ LTDA ME(PE018657 - SILVIO CESAR QUEIROZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ARTSHOP COM/ LTDA ME(SP258141 - FRANZ EDUARDO BREHME ARREDONDO E SP258065 - CAETANO SERGIO MANFRINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ARTSHOP COM/ LTDA ME

Vistos. Expeça-se ofício de conversão em renda do depósito judicial de fl. 275, em favor do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, conforme requerido à fl. 277.

0005185-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005185-9) - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA

Requeiram os Exequentes que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005526-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005526-9) - DENNER CARLOS DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENNER CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à fl. 165. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0009053-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009053-1) - RAIMUNDA DE SOUZA LIMA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RAIMUNDA DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie(m) o(a) Exequente a retirada do(s) alvará(s) de levantamento em seu favor, no prazo de cinco dias. Intime(m)-se

0009114-17.2009.403.6114 (2009.61.14.009114-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASCAIS(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CASCAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 323/325. Int.

0009529-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS E SP273404 - TICIANA SCARAVELLI SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DE

SOUZA BARBOSA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a sentença transitada em julgado, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)s executado(a)s providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 24.950,00 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta reais), atualizados em 06 de novembro de 2011, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

0000118-93.2010.403.6114 (2010.61.14.000118-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR)

Vistos. Providencie(m) o(a) Exequente a retirada do(s) alvará(s) de levantamento em seu favor, no prazo de cinco dias.Intime(m)-se

0000566-66.2010.403.6114 (2010.61.14.000566-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO X OZELIA MARIA CALDEIRA(SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI E SP293942 - MARCOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a Ré não se valeu do recurso cabível da sentença proferida às fls. 116/118, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se a determinação de fl. 118, expedindo-se o competente mandado de intimação, para que o(a)s executado(a)s providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 35.099,31 (trinta e cinco mil, noventa e nove reais e trinta e um centavos), atualizados em 29/01/2010, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

0000628-09.2010.403.6114 (2010.61.14.000628-5) - MARCOS ANTONIO SCHEER(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO SCHEER

Vistos. Manifeste-se a(o) CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0002499-74.2010.403.6114 - EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIFICIO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie(m) o(a) Exequente a retirada do(s) alvará(s) de levantamento em seu favor, no prazo de cinco dias.Intime(m)-se

0002695-44.2010.403.6114 - JOAO GERMANO NETO(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GERMANO NETO

Vistos.Providencie(m) o(a) CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento em seu favor, no prazo de cinco dias.Intime(m)-se

0002908-50.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RITA RIBEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA RIBEIRO DE ARAUJO

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002909-35.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS OLIVEIRA

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0003253-16.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO VITORINO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0003990-19.2010.403.6114 - ROBERTO RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RIBEIRO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0004250-96.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Providencie(m) o(a) Exequente a retirada do(s) alvará(s) de levantamento em seu favor, no prazo de cinco dias. Intime(m)-se

0004876-18.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIZELE APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIZELE APARECIDA TEIXEIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre a petição do FNDE. Int.

0004877-03.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CEILI DA SILVA AMADOR ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEILI DA SILVA AMADOR ARRUDA

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0005019-07.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Recebo a impugnação interposta às fls. 386/386 no efeito suspensivo. Vista à Exequente para resposta em 15(quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

0005065-93.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0005384-61.2010.403.6114 - APARECIDO LANDIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO LANDIN

Vistos. Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0005867-91.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie(m) o(a) Exequente a retirada do(s) alvará(s) de levantamento em seu favor, no prazo de cinco dias. Intime(m)-se

0006616-11.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA SIMOES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA SIMOES

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) atualizados em 24/09/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 69/70, em quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Por outro lado, mostra-se totalmente descabida a manifestação do autor de fls. 71/74, eis que sucumbente nos presentes autos, além do trânsito em julgado certificado às fls. 64, verso, nada havendo para ser apreciado.

0006692-35.2010.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Diga o Exequente, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0006693-20.2010.403.6114 - EDIFICIO TURMALINA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIFICIO TURMALINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Diga o Exequente, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0007184-27.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0007217-17.2010.403.6114 - CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA

Vistos. Manifeste-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0000980-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 41, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 12.360,83 (doze mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), atualizados em 10/01/2011, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

0002056-89.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PADOVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO PADOVINO

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 44, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 11.566,28 (onze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), atualizados em 01/02/2011, conforme cálculos apresentados, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

0002125-24.2011.403.6114 - PRIMEIRA OPCA O TURISMO LTDA ME (SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRIMEIRA OPCA O TURISMO LTDA ME

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.054,01 (hum mil, cinquenta e quatro reais e um centavo), atualizados em 12/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 237, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002145-15.2011.403.6114 - CLARINA TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME (SP203336 - LEONARDO BISPO DE SÁ E SP213159 - DEISE CRISTINA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLARINA TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.203,89 (um mil, duzentos e três reais e oitenta e nove centavos), atualizados em 12/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 208, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007321-14.2007.403.6114 (2007.61.14.007321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Vistos. Expeça-se alvará em favor da CEF nos moldes requeridos às fls. 182/183, em relação ao depósito de fls. 181. Após a retirada do alvará, a CEF deverá manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o cumprimento do acordo. Intime-se, após, cumpra-se.

0000548-16.2008.403.6114 (2008.61.14.000548-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JONES LUIZ DOS SANTOS LOPES (SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN) X SELMA CORREA NUNES (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos. Nomeio como curadora especial do réu, Jones Luiz dos Santos Lopes, a Dra. Miriam Sá Vizin, OAB/SP n.º 184.796, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimada dos atos do processo por publicação. Cumpra-se.

0006731-66.2009.403.6114 (2009.61.14.006731-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SONIA ALVES MARTINS X ALESSANDRA MARTINS (SP209688 - TANIA ISABEL DA SILVEIRA)

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0006661-15.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MONICA VALERIA XAVIER DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0008084-10.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DAVI GONCALVES FRAGA X DEBORA PEREIRA DOS SANTOS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre a desocupação do imóvel, no prazo de cinco dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0005318-57.2005.403.6114 (2005.61.14.005318-8) - JOAO LOPES GIMENES(SP058690 - ANGELA MARIA GAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em inspeção. Cumpra o Autor a determinação de fl. 43, tópico final, no prazo de cinco dias, sobre pena de extinção do feito.

Expediente N° 7393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1501435-72.1998.403.6114 (98.1501435-8) - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do alegado às fls. 116/117.

0000477-24.2002.403.6114 (2002.61.14.000477-2) - TADEU TORRES PARDO(SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008461-25.2003.403.6114 (2003.61.14.008461-9) - MARIA DO ROSARIO RIBEIRO(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001808-36.2005.403.6114 (2005.61.14.001808-5) - GERSON PEREIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0006241-83.2005.403.6114 (2005.61.14.006241-4) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007017-83.2005.403.6114 (2005.61.14.007017-4) - VICENTE GREGORIO DE SA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000360-57.2007.403.6114 (2007.61.14.000360-1) - JOSE BENEDITO ROSAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006281-94.2007.403.6114 (2007.61.14.006281-2) - DOMINGOS SCATENA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos. Retornem os autos ao arquivo.

0007521-21.2007.403.6114 (2007.61.14.007521-1) - GERSON NICODEMOS DE CAMPOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0008633-25.2007.403.6114 (2007.61.14.008633-6) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0001888-92.2008.403.6114 (2008.61.14.001888-8) - REINALDO SCHIAVONI(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000241-28.2009.403.6114 (2009.61.14.000241-1) - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002502-63.2009.403.6114 (2009.61.14.002502-2) - MARIO MAGALHAES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002523-39.2009.403.6114 (2009.61.14.002523-0) - ANTONIO ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS X KARINE ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o (s) LAUDO (s) PERICIAL (ais), em cinco (05) dias.

0002578-87.2009.403.6114 (2009.61.14.002578-2) - ALMEIDA NUNES PEREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o (s) LAUDO (s) PERICIAL (ais), em cinco (05) dias.

0004340-41.2009.403.6114 (2009.61.14.004340-1) - EDILBERTO VIANA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004592-44.2009.403.6114 (2009.61.14.004592-6) - AGNALDO RIBEIRO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005098-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005098-3) - DJANIRA DE ALMEIDA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005257-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005257-8) - GILSON VIEIRA DE JESUS(SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTE TEIXEIRA E SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005414-33.2009.403.6114 (2009.61.14.005414-9) - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o (s) LAUDO (s) PERICIAL (ais), em cinco (05) dias.

0005557-22.2009.403.6114 (2009.61.14.005557-9) - EDNA MARA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

0005559-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005559-2) - AVELINO DE ALMEIDA BRANDAO(SP224738 - FATIMA APARECIDA MARQUES ALCARÁZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 190/192 como apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005862-06.2009.403.6114 (2009.61.14.005862-3) - MARIA DE LOURDES GUEDES FAGANELLO(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.Int.

0006189-48.2009.403.6114 (2009.61.14.006189-0) - VIVIAN ROSA DE MORAIS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007349-11.2009.403.6114 (2009.61.14.007349-1) - LUCINHA FERREIRA VASCONCELOS(SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o (s) LAUDO (s) PERICIAL (ais), em cinco (05) dias

0007713-80.2009.403.6114 (2009.61.14.007713-7) - ZULMIRA MARIA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008010-87.2009.403.6114 (2009.61.14.008010-0) - LUIZ GONZAGA DA COSTA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008437-84.2009.403.6114 (2009.61.14.008437-3) - FRANCISCO RODRIGUES LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008606-71.2009.403.6114 (2009.61.14.008606-0) - MARIA ELZA GOMES FIGUEIREDO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008891-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008891-3) - OSWALDO FRACASSO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008949-67.2009.403.6114 (2009.61.14.008949-8) - MARIA JUDITE ALBANEZ(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008961-81.2009.403.6114 (2009.61.14.008961-9) - JOAQUIM ALCANTARA NUNES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009098-63.2009.403.6114 (2009.61.14.009098-1) - LINDOLFO AMADO FILHO(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0009127-16.2009.403.6114 (2009.61.14.009127-4) - MANOEL FLORENCIO DE MELO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009201-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009201-1) - AVANACI MARTINS LOPES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco)

dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0009203-40.2009.403.6114 (2009.61.14.009203-5) - EXPEDITO APARECIDO SANCHES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais de fls. 110/114, em cinco dias.Int.

0009223-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009223-0) - LIDIA DE JESUS RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009229-38.2009.403.6114 (2009.61.14.009229-1) - RAIMUNDO SOARES DE SOUSA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009232-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009232-1) - EDMUNDO GONCALVES DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009344-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009344-1) - MARIA AUXILIADORA SIQUEIRA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009762-94.2009.403.6114 (2009.61.14.009762-8) - SOLEDAD DE LAS MERCEDES GALLARDO ROMERO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0009842-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009842-6) - EDSON CAMPOS MARTINEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 325/326: Dê-se ciência ao INSS.

0009846-95.2009.403.6114 (2009.61.14.009846-3) - GERALDO VENANCIO DA SILVA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000082-51.2010.403.6114 (2010.61.14.000082-9) - NILZA FRANCISCA DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000432-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000432-0) - FRANCISCO PEREIRA LIMA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000505-11.2010.403.6114 (2010.61.14.000505-0) - GENTIL MARTINS DOS REIS(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000516-40.2010.403.6114 (2010.61.14.000516-5) - ALDA ALVES MACEDO(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões,

no prazo legal.Intimem-se.

0000659-29.2010.403.6114 (2010.61.14.000659-5) - RAIMUNDA RISETTE DE SOUZA TOMAZ(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000777-05.2010.403.6114 (2010.61.14.000777-0) - FRANCISCA VIEIRA DA SILVA SOUZA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000836-90.2010.403.6114 (2010.61.14.000836-1) - HELENO VITORIO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000856-81.2010.403.6114 (2010.61.14.000856-7) - MARIA DO CARMO MANOEL(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001240-44.2010.403.6114 (2010.61.14.001240-6) - SEVERINO VITORINO DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001345-21.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUSA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001383-33.2010.403.6114 - FRANCISCO AUGUSTO DE AQUINO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001411-98.2010.403.6114 - LUCIA SASSIM(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o (s) LAUDO (s) PERICIAL (ais), em cinco (05) dias

0001421-45.2010.403.6114 - CELIA DE FATIMA AMARAL BARREIRO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001540-06.2010.403.6114 - IZAURA FELICIDADE DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001546-13.2010.403.6114 - ALVARO PEREIRA SAMPAIO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001562-64.2010.403.6114 - VALMIR VITORINO DE SALES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001777-40.2010.403.6114 - MARCIO GOMES MOREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 -

MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001904-75.2010.403.6114 - MARLI ROCHA DA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001936-80.2010.403.6114 - FRANCISCO SOARES HENRIQUE(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002420-95.2010.403.6114 - VALDENIR ALVES DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002566-39.2010.403.6114 - DOMINGOS ULISSES NETO FILHO(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.Int.

0002637-41.2010.403.6114 - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002639-11.2010.403.6114 - CARMEN REGINA REIS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002681-60.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES LEO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002698-96.2010.403.6114 - JOAO LOPES GALVAO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Incabível o pedido de retratação invocado pela parte autora, hipótese esta cabível somente em caso de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.Int.

0002759-54.2010.403.6114 - RITA ANDRADE SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002775-08.2010.403.6114 - CIRLEA GOMES FLOR(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002797-66.2010.403.6114 - ADERSON VIEIRA DA SIVLA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002878-15.2010.403.6114 - MARIO SILVANI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o (s) LAUDO (s) PERICIAL (ais), em cinco (05) dias

0002895-51.2010.403.6114 - SIMONE ARLINDA DE LIMA SOUZA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003069-60.2010.403.6114 - IZAUTO OLIVEIRA SANTOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o (s) LAUDO (s) PERICIAL (ais), em cinco (05) dias

0003263-60.2010.403.6114 - ARI FERNANDES(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0003314-71.2010.403.6114 - JOSE ARY DE SOUSA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003357-08.2010.403.6114 - DELZA DOS SANTOS ROCHA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0003361-45.2010.403.6114 - GILVAM ROCHA DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003388-28.2010.403.6114 - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) INSS para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003443-76.2010.403.6114 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se. Intime(m)-se Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Intime(m)-se

0003508-71.2010.403.6114 - CLEUSA MARIA DA SILVA MAGALHAES(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0003606-56.2010.403.6114 - FRANCISCA DE SOUSA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Redesigno perícia ortopédica com a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para o dia 11/07/2011, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. . PA 0,10 Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Mantenho os quesitos de fls. 113. Cumpra-se e intimem-se.

0003655-97.2010.403.6114 - CLEMENTE NERES SANTIAGO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0003669-81.2010.403.6114 - IRAN DOS SANTOS PINHEIRO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0003706-11.2010.403.6114 - LUIZ PAULO FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003750-30.2010.403.6114 - JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o (s) LAUDO (s) PERICIAL (ais), em cinco (05) dias

0003779-80.2010.403.6114 - ELIZABETH APARECIDA TURRA ORLANDI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003805-78.2010.403.6114 - LUIZ APARECIDO GRANADA(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0003830-91.2010.403.6114 - ANA CARINA FURNIEL SALVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o (s) LAUDO (s) PERICIAL (ais), em cinco (05) dias

0003878-50.2010.403.6114 - LUIZ FELIX DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003918-32.2010.403.6114 - JAIME PAULO DE FARIAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial apresentados nos autos. Intimem-se.

0003923-54.2010.403.6114 - CICERO DA SILVA BARBOSA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0003951-22.2010.403.6114 - JOSE MAURICIO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0004000-63.2010.403.6114 - VALMIR MARTINS DA COSTA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o (s) LAUDO (s) PERICIAL (ais), em cinco (05) dias

0004003-18.2010.403.6114 - CLEUDIO BENEDITO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor para CLAUDIO BENEDITO. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0004022-24.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SARTORI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0004050-89.2010.403.6114 - LUIZ FEITOSA E SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004077-72.2010.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVEIRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004256-06.2010.403.6114 - ROSILENE DOS SANTOS(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência às partes do mandado negativo juntado aos autos, bem como da informação de fl. 106.Int.

0004431-97.2010.403.6114 - ELITA GONZAGA SANTOS DE OLIVEIRA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o (s) LAUDO (s) PERICIAL (ais), em cinco (05) dias

0004638-96.2010.403.6114 - MARIA LUCIENE NOBRE DE LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004693-47.2010.403.6114 - PEDRINA CORDEIRO DE MORAIS MANICÓBA(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004697-84.2010.403.6114 - ELIANA SOUZA AGUIAR(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004822-52.2010.403.6114 - ANTONIO BISPO DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004880-55.2010.403.6114 - OLAVO BENEDITO DOMINGUES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004954-12.2010.403.6114 - ANTONIA VIANA DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 207/212: Abra-se vista ao INSS.

0004986-17.2010.403.6114 - PEDRELINA MARIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005033-88.2010.403.6114 - ISAAC MANOEL DE SOUSA NETO(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 64/80.

0005045-05.2010.403.6114 - VIVIANE ALMEIDA DE CARVALHO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005262-48.2010.403.6114 - UMBERTO MOREIRA DE MELO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES

STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005265-03.2010.403.6114 - JORGE CARAJELEASCOV(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005335-20.2010.403.6114 - MARIA DOS REMEDIOS BATISTA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005590-75.2010.403.6114 - ISRAEL LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005591-60.2010.403.6114 - SHEILA GUERREIRO DE AMORIM(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005599-37.2010.403.6114 - CELIA APARECIDA XAVIER(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação (fls. 108/113 e 114/126) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005668-69.2010.403.6114 - SANDRA NAGITTA LOMBARDO(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005980-45.2010.403.6114 - IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA PURGATO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005981-30.2010.403.6114 - VALDIR SILVA LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006080-97.2010.403.6114 - JOSE ROSA DE SOUSA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006122-49.2010.403.6114 - AFONSO HENRIQUE GOMES DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006142-40.2010.403.6114 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA NETO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006178-82.2010.403.6114 - DILSON DE JESUS BRANT(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões,

no prazo legal.Intimem-se.

0006193-51.2010.403.6114 - TERCILIA ZAMPIERI ZAMPLONIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006296-58.2010.403.6114 - CUSTODIA ROSA DA SILVA SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006351-09.2010.403.6114 - OLIVAL JOSE PAZ(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 218.Int.

0006449-91.2010.403.6114 - TEREZINHA DOS SANTOS LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 94/96: Dê-se vista ao INSS.

0006479-29.2010.403.6114 - MONICA DA SILVA DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X NATALINA DA SILVA RIBEIRO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006492-28.2010.403.6114 - JOSE IOMARO MAIA BARREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006508-79.2010.403.6114 - WILSON ROBERTO GAETA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006517-41.2010.403.6114 - NILSON SMANIOTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006584-06.2010.403.6114 - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006613-56.2010.403.6114 - ELIAS VIEIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006710-56.2010.403.6114 - JUCELINO PEREIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Retornem os autos ao Sr. Perito para que preste os esclarecimentos solicitados às fls. 91/93, bem como para que responda aos quesitos apresentados oportunamente pelas partes.Intime-se.

0006724-40.2010.403.6114 - PAULO ROBERTO SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006804-04.2010.403.6114 - ISRAEL SANTOS SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões,

no prazo legal.Intimem-se.

0006841-31.2010.403.6114 - MARIA NATIVA DE SOUSA(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006873-36.2010.403.6114 - JOSE ODILON DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007161-81.2010.403.6114 - ZENILDA MARIA DE JESUS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007167-88.2010.403.6114 - FLAVIO JUNIOR DE SILVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007211-10.2010.403.6114 - HERIBERTO OTACILIO DUARTE(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007346-22.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS QUEIROGA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007488-26.2010.403.6114 - APARECIDA GOMES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007701-32.2010.403.6114 - ILDEFONSO BORGES PEREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008033-96.2010.403.6114 - SEVERINO INACIO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor à fl. 89. Int.

0008046-95.2010.403.6114 - JOSE PEREIRA FLOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008249-57.2010.403.6114 - LOURDES SOUSA BASILIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008762-25.2010.403.6114 - SANDRA ISABEL DE ARAUJO(SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008909-51.2010.403.6114 - SIDINEI CORDEIRO RODRIGUES(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008911-21.2010.403.6114 - WALDIR ALVES RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o (s) LAUDO (s) PERICIAL (ais), em cinco (05) dias

0008929-42.2010.403.6114 - CASSIO APARECIDO GONCALVES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008996-07.2010.403.6114 - ELIZANGELA DE SOUZA SANTOS(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0009029-94.2010.403.6114 - REGINA SOUSA BEZERRA DE MENEZES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000075-25.2011.403.6114 - ADELZIRA BRINGEL DOS SANTOS ALENCAR(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000115-07.2011.403.6114 - WALTER GOMES DE CALDAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000799-29.2011.403.6114 - JOSE PIRES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000886-82.2011.403.6114 - ARMANDO JORGE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do benefício 153.976.838-1, requerido pelo autor.Intime-se.

0001009-80.2011.403.6114 - ORESTES APARECIDO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

0001049-62.2011.403.6114 - NELSON PEREIRA DE JESUS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001069-53.2011.403.6114 - FRANCISCO CASIMIRO DE SOUSA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001073-90.2011.403.6114 - RUI CAMARGO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

0001302-50.2011.403.6114 - IZABEL APARECIDA MORELLATO X EDUARDO HENRIQUE MORELLATO CAVICCHIOLI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0001327-63.2011.403.6114 - MARIA HELENA AIRES PATRICIO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001376-07.2011.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0001485-21.2011.403.6114 - JOSE CANDIDO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001495-65.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001555-38.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0001587-43.2011.403.6114 - MARIA MOURA DE BARROS(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001694-87.2011.403.6114 - JOSE GERALDO DIRCEU(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001755-45.2011.403.6114 - LOURENCO ANTONIO DOS REIS PARAGUAI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0001785-80.2011.403.6114 - JONES GOMES PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0001792-72.2011.403.6114 - JOSEFA DAMIANA DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0002077-65.2011.403.6114 - ENIO VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002082-87.2011.403.6114 - FERNANDO PAULO MARIANO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000043-20.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a determinação de fl. 501, tópico final, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007191-19.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-18.2009.403.6114 (2009.61.14.000565-5)) UNIAO FEDERAL X GETULIO DE ASSIS BAPTISTA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)

Vistos em inspeção. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao Embargante.

0007500-40.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000284-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON

RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Embargante (INSS) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003231-41.1999.403.6114 (1999.61.14.003231-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500872-15.1997.403.6114 (97.1500872-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X DOMINGOS DURANTE NOVENBRINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais - nº 1500872.15.1997.403.6114. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008927-72.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007604-32.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LAERCIO BELIZ X LUIZ FABIO TONALEZI X MANOEL NASCIMENTO X NELSON DIOGO MARTINS X OLIMPIO ALBERTO DESSUNTI VALIM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Traslade-se copia da decisao aqui proferida para os autos principais. Apos, com as cautelas de praxe, desapensem-se os autos, remetendo-os ao Egrejio Tribunal Regional Federal, 3ª Região, com as cautelas legais. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001023-79.2002.403.6114 (2002.61.14.001023-1) - JUCILANDE DE SOUZA ANDRADE(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JUCILANDE DE SOUZA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007190-20.1999.403.6114 (1999.61.14.007190-5) - VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO

MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA

Vistos em inspeção. Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s), tendo em vista a não comprovação pela Fazenda Nacional que foram esgotados todos os meios para localização de bens passíveis de penhora a fim de garantir o Juízo e possibilitar o prosseguimento do feito. Abra-se vista à Fazenda Nacional para que providencie as medidas necessárias conforme determinação supra, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de eventual pedido de prazo para diligências administrativas, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o referido prazo, sem manifestação conclusiva da parte interessada, permanecerão os autos arquivados, nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Int.

0002138-67.2004.403.6114 (2004.61.14.002138-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-90.2004.403.6114 (2004.61.14.001742-8)) LUCIANI DE ANDRADE (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANI DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0000925-89.2005.403.6114 (2005.61.14.000925-4) - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

Vistos em inspeção. Primeiramente, retornem os autos à Contadoria para verificação do alegado à fl. 251.

Expediente Nº 7424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001680-79.2006.403.6114 (2006.61.14.001680-9) - MARIA DE FATIMA FERREIRA ENCENHA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRENE ALVES DA SILVA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO)

EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A OITAVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PEL RÉ CIRENE AS FLS. 136. NÃO HÁ PEDIDO PARA DEPOIMENTO PESSOAL DA RÉ. CUMPRA-SE.

0007578-39.2007.403.6114 (2007.61.14.007578-8) - MAGALI APARECIDA COUCEIRO RODRIGUES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante da informação de fls. , oficie-se à OAB para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 196, par. único do Código de Processo Civil. Advirto ao advogado que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos. Intime-se.

0002931-93.2010.403.6114 - EPIFANIO OLIVEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da audiência designada para 10/06/2011, às 9h45min a fim de ouvir as testemunhas José Izidro Sobrinho, Antonio Leite de Souza e Antonio Clarino de Souza, na Comarca de São José de Piranhas/PB. Intimem-se com urgência.

0003222-93.2010.403.6114 - LETICIA AZEVEDO DA SILVA (SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redesignação da audiência perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, para a oitava da testemunha, para o dia 06/06/2011, as 15:30 horas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000043-40.1999.403.6114 (1999.61.14.000043-1) - MIGUEL JOAQUIM PEREIRA X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA SANTA DA SILVA DE OLIVEIRA X GENESIO ARRUDA X ERNESTO VAZ DA SILVA X JOSE CARLOS DOLCE - ESPOLIO X MARIA IVONE DA SILVA MARTINS X OSVALDO DA SILVA X JOAO BAPTISTA LEME FILHO X FRANCISCO MARTA PINHA - ESPOLIO X ALICE DE ABREU DOLCE - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA DOLCE X APARECIDA DOLCE DIAS X VIVALDO DIAS X MARIA HELENA DOLCE MARTINS X ANTONIO PACIFICO MARTINS X JOSE CARLOS DOLCE X SUELY TEREZA DAS NEVES DOLCE X LUIZ ANTONIO DOLCE - ESPOLIO X MAXIMA SANTA BITENCOURT DOLCE X LUIS AUGUSTO BITENCOURT DOLCE X HERALDO DOLCE X AMELIA

TURATTO MARTA X JOAO BATISTA MARTA X JOSE APARECIDO MARTA X LUIZ CARLOS MARTA X CONCEICAO APARECIDA MARTA VIZENTAINER X ANA MARIA MARTA DE OLIVEIRA DE SOUZA X JOSE MARCELO DOLCE X CARLOS EDUARDO DOLCE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIGUEL JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o advogado da autora MARIA SANTA DA SILVA DE OLIVEIRA a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

Expediente Nº 7432

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000998-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000998-0) - NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Esclareça o Autor a divergência na grafia do seu nome conforme consta em documentos que instruíram a petição inicial e às fls. 208, retificando junto à Receita Federal, se for o caso.Prazo: 05 (cinco) dias.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação.Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1689

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0004138-54.2010.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso da decisão de fls. 365/366, se o caso.Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

HABEAS CORPUS

0003158-73.2011.403.6106 - ANIS ANDRADE KHOURI X ANIS ANDRADE KHOURI X GILBERTO APARECIDO FIORAVANTE X JOSE PEREIRA DA SILVA X WANDERLEY MERLOTTO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X COMANDANTE INTERINO DO 4 BATALHAO POLICIA AMBIENTAL DE S J R PRETO-SP

PEDIDO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO1. OFÍCIO nº 293/2011 - Ao COMANDANTE DO 4º BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL, em São José do Rio Preto/SP, para que apresente, em dez dias, suas informações.2. DECISÃOTrata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Anis Andrade Khouri, tendo como pacientes Gilberto Aparecido Fioravante, José Pereira da Silva, Wanderley Merlotto, assim como o próprio impetrante, devidamente qualificados nos autos, em face de ato supostamente coator, ilegal e atentatório à liberdade de locomoção dos pacientes, de competência do Comandante Interino do 4º Batalhão de Polícia Ambiental em São José do Rio Preto/SP. Em síntese, pugnam pela obtenção de ordem judicial que assegure a livre prática da pesca, na modalidade amadora, em rios da União, assim como o transporte dos correspondentes pescados às suas respectivas residências, sem que ocorra qualquer autuação e/ou prisão, decorrente(s) da ação fiscalizadora dos comandados pelo ora impetrado, com base nos parâmetros estabelecidos na legislação Estadual (Decreto nº 56.031/2010 - de 20/07/2010), que os requerentes consideram inaplicáveis em águas federais, por ofensa aos princípios constitucionais da Legalidade e da Reserva Legal. De acordo com o Impetrante, a Polícia Ambiental de São José do Rio Preto já estaria realizando ações fiscalizatórias em rios pertencentes à União, especialmente no Rio Grande, efetuando autuações e prisões com supedâneo no citado Decreto Estadual. Sustenta, ainda, que os pacientes sentem-se ameaçados no exercício do direito constitucional de ir e vir, em face da iminência de serem autuados e conseqüentemente detidos, em eventual fiscalização realizada a cargo da autoridade coatora, quer por ocasião da prática da pesca, quer no ato de transporte dos pescados até suas residências, daí porque formulam o pedido de liminar. O impetrante trouxe aos autos expediente informativo

subscrito pela autoridade supostamente coatora (fls. 34/35).É o breve relatório.Decido.Em que pesem as alegações apresentadas pelo impetrante, não considero presente, na espécie, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida liminar inaudita altera parte, qual seja, o periculum in mora. Nesse sentido, tenho como indispensável a prévia tomada de informações da autoridade impetrada, para que apresente os elementos de fato e de direito que servem de lastro para sua atuação nas situações descritas e combatidas pelo impetrante. Sem tais informações, penso que seria precipitada a concessão da medida requerida, apenas com base em argumentos apresentados unilateralmente, até porque, no confronto entre a preservação de espécies ameaçadas de extinção e o direito de lazer dos pacientes, a cautela deve prevalecer em relação à primeira opção, justificando-se assim breve interrupção das atividades de mero entretenimento dos postulantes (ou sua continuidade, mas com observância à proibição de pesca de algumas espécies, nos termos do Decreto nº 56.031/2010) - alternativas que não lhes trarão prejuízo algum -, até que o mérito seja apreciado, o que será realizado com a maior celeridade possível, em face do rito característico do presente remédio constitucional. Sendo assim, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida.Registre-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como Ofício.

INQUERITO POLICIAL

0000567-51.2005.403.6106 (2005.61.06.000567-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DOVAIR ROMA(SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI)

Vistos em inspeção. Proceda-se à renumeração dos autos, a partir da fl. 472. Diante do requerido pelo Ministério Público Federal(fl.469) e tendo em vista o parcelamento, suspendo a pretensão punitiva, bem como o prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009069-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009069-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008995-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008995-0)) RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia das folhas de antecedentes para os autos principais.Após, ao arquivo.Intimem-se.

0006345-26.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006278-61.2010.403.6106) THIAGO BARBOSA GOMES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
Ao arquivo.Intimem-se.

0006346-11.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006278-61.2010.403.6106) BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
Ao arquivo.Intimem-se.

0006377-31.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006278-61.2010.403.6106) FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
Ao arquivo.Intimem-se.

PETICAO

0001026-14.2009.403.6106 (2009.61.06.001026-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004728-65.2009.403.6106 (2009.61.06.004728-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008610-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008610-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GUSTAVO DONIZETI RORATO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Trata-se de denúncia promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra GUSTAVO DONIZETI RORATO, qualificado nos autos, em que lhe atribui infração ao disposto no artigo 330 do Código Penal.Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado, na qualidade gerente do Banco ABN - AMRO REAL, depois de regularmente intimado na ação de execução fiscal nº 2006.61.06.003018-8, teria desobedecido ordem legal do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal da Subsecção Judiciária de São José do Rio Preto ao deixar de promover a venda das ações constantes em nome

do executado bem como a transferência da importância apurada, nos prazos e formas estipulados, praticando a conduta delituosa de desobediência estampada no artigo 330 do Código Penal. À denúncia, acostou a acusação as peças informativas de fls. 04/15. O Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal em favor do denunciado (fls. 03), que, porém, foi recusada, conforme termo de fls. 27. O denunciado apresentou defesa escrita instruída por documentos (fls. 28/30), em que informou o denunciado que o Banco requerido deixou de cumprir a determinação do MM. Juiz Federal da 5ª Vara desta Subseção Judiciária porque não mantinha mais a titularidade da custódia das mencionadas ações, obrigação que deveria recair sobre as instituições financeiras que atualmente a detêm, conforme teor das informações contidas nos documentos anexados às fls. 31/33. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entendeu que não ficou caracterizado o crime de desobediência, haja vista que o investigado não tinha autonomia e condições de proceder à venda das ações, conforme preconizado na decisão judicial havida como desobedecida. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A conduta típica expressa no artigo 330 do Código Penal, é desobedecer, ou seja, não acatar, não se submeter, não atender, não aceitar, não cumprir, ou, transgredir, violar, infringir ordem legal de funcionário público. Não há crime, porém, se não há possibilidade material de cumprimento da ordem, visto que em tal situação inexistente o dolo. No caso dos autos, o que se tem, à evidência, é que o denunciado não tinha como acatar a determinação consignada na decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara desta Subseção Judiciária, face às normas vigentes no mercado de capitais, que estabelecem exigências específicas para a venda de títulos mobiliários. Além do mais, conforme informações de fls. 31/33, a titularidade da custódia das mencionadas ações foi transferida, antes da venda, pela empresa detentora, para os Bancos do Brasil S.A. e Bradesco S.A., os quais atualmente detêm autonomia e condições de proceder à venda das ações. Sendo assim, forçoso concluir que não havia possibilidade material de cumprimento da ordem, o que afasta o dolo na conduta do representado, bem assim a tipicidade. A denúncia, por conseguinte, deve ser rejeitada por falta de justa causa para a ação penal. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA por falta de justa causa, ante a atipicidade do fato narrado na denúncia. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Faça-se a conclusão dos autos para sentença nesta data, procedendo-se, em seguida ao respectivo registro. Classificação de sentença com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 535/2006 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0700891-44.1998.403.6106 (98.0700891-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NORIVAL ALVES(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X JULIO CESAR DE PAULA CAMPOS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)
Fls.729: Defiro o requerido. Fls.730: Anote-se. Após, ao arquivo.

0005464-30.2002.403.6106 (2002.61.06.005464-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES D. MARINELLI) X PAULO CESAR BEAL(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA)
Vistos em inspeção. Ao Ministério Público Federal.

0000890-27.2003.403.6106 (2003.61.06.000890-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ANTONIO FELICIO(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH)
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fls. 271.

0008633-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008633-8) - JUSTICA PUBLICA X HERALDO CARLOS REGHINE(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fls. 751.

0009358-77.2003.403.6106 (2003.61.06.009358-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008003-32.2003.403.6106 (2003.61.06.008003-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA MAURA COELHO MACHADO(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X ARAKEN MACHADO(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN E SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)
CERTIFICO QUE os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para apresentar as contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal.

0003147-54.2005.403.6106 (2005.61.06.003147-4) - JUSTICA PUBLICA X IRACI RENZETI SANITA X CARLOS ALBERTO BERTELLI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X RUBENS BORELA X SILVIA MARA CARVALHO X OTAVIO APARECIDO CARVALHO(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X DOMINGOS FRACOLLA X JOSE PUPO
CERTIFICO QUE os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para os fins do art. 402 do CPP.

0003160-53.2005.403.6106 (2005.61.06.003160-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BERNARDO TEIXEIRA LEAL(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a defesa. Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia DARF (código 5762), no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, bem como o IIRGD. Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados. Expeça-se ofício ao 4º Batalhão da Polícia Ambiental comunicando que o barco de alumínio, motor de popa e galão de combustível (fl.06-v) não mais interessam a este processo, sendo que sua liberação dependerá de decisão a ser proferida na esfera administrativa, mediante provocação do legítimo proprietário, conforme decidido na sentença à fl. 295 verso. Cumpra-se o que mais determinado na sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004090-71.2005.403.6106 (2005.61.06.004090-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUEZ DIOGO JANUARIO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, à fl. 145. Intimem-se o réu e seu advogado para dizerem se têm interesse na suspensão do processo.

0001890-57.2006.403.6106 (2006.61.06.001890-5) - JUSTICA PUBLICA X LAERTE DANESI JUNIOR(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X DEVANIR AMAIS(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPESI E SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO)
CERTIFICO que os autos encontram-se na Secretaria, à disposição das defesas para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003177-55.2006.403.6106 (2006.61.06.003177-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEBASTIAO DA SILVA PORTO - ESPOLIO X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

CERTIFICO que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 650.

0004982-43.2006.403.6106 (2006.61.06.004982-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CARLOS ROBERTO DESIDERIO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN)

AUTOS N.º 0004982-43.2006.403.6106 (de acordo com a numeração única, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça) AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CARLOS ROBERTO DESIDÉRIO Sentença tipo DS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou CARLOS ROBERTO DESIDÉRIO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 48, da Lei n.º 9.605/98, por supostamente impedir a regeneração da vegetação natural existente em área considerada de preservação permanente, situada às margens do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no Município de Cardoso/SP. O réu já havia recusado, anteriormente, a proposta de transação estampada às fls. 109/110. A denúncia foi protocolizada em 25/03/2009 (fl. 133) e recebida em 24 de abril de 2009 (fl. 136). Inicialmente, a denúncia foi ofertada, também, em face de ANTONIO BAZELA, mas o feito foi desmembrado em relação ao mesmo, por força da instauração de incidente visando ao esclarecimento de seu estado de higidez mental (fl. 186). O Acusado Carlos Roberto foi devidamente citado (fl. 168) e interrogado (fls. 209/210). Apresentou defesa prévia às fls. 142/150, documentos às fls. 151/163 e 260/269, e arrolou duas testemunhas (fl. 167). Foi afastada a hipótese de absolvição sumária (fl. 186). O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas arroladas pela Defesa (Jorge Kadri - fls. 226/228 e Arnaldo de Castro - fls. 229/232). Nada foi requerido pelas partes na fase específica de diligências complementares (fls. 237 e 252). A Defesa apresentou documentos às fls. 242/251 e 260/269, em cumprimento à determinação judicial exarada em audiência (fls. 207/208). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal, após detida análise dos elementos probatórios contidos nos autos, pugnou pela procedência do pedido e pela condenação do Acusado nos exatos termos da exordial (fls. 255/257). Já a Defesa suscitou preliminar de prescrição, protestando, ao final, pela absolvição, declarando serem improcedentes os fatos imputados ao Acusado (fls. 271/279). O laudo da perícia técnica realizada na área pertencente ao Réu encontra-se às fls. 214/224. Não constam certidões de antecedentes criminais em relação ao Acusado (fls. 239/241). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se a CARLOS ROBERTO DESIDÉRIO a prática do crime tipificado no art. 48 da Lei n.º 9.605/98 por manter edificação (rancho de veraneio) em área considerada de preservação permanente (APP), que integra o reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no Município de Cardoso/SP, em loteamento conhecido como Lago Azul, lote n.º 04, impedindo a regeneração da vegetação natural ali existente. Primeiramente, ressalto que, de acordo com descrição contida à fl. 219 do Laudo Pericial, a área em questão está localizada à margem de um verdadeiro braço do reservatório da usina hidrelétrica em apreço, não mais identificável como um simples córrego, como sustentado pelo réu, já que tal curso d'água perdeu suas características originais, passando a integrar o conjunto de águas que formam e abastecem aquela represa. Sendo assim, tenho que a competência para o processo e o julgamento do presente caso pertence, efetivamente, à Justiça Federal, já que o suposto delito teria ocorrido em área situada às margens

desse braço de reservatório da Represa de Água Vermelha, formada principalmente pelas águas do Rio Grande, que é um rio de curso interestadual, pois percorre e faz divisa entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo, tratando-se, portanto, de um bem pertencente à União, nos termos do art. 20, inciso III, de nossa Carta Magna. Resta evidente que possíveis danos na citada área de proteção permanente podem ocasionar sensíveis prejuízos aos recursos hídricos de toda a bacia do nominado rio, caracterizando-se o dano tanto em relação ao aludido bem público federal como no tocante aos legítimos interesses da União Federal em manter a preservação do meio ambiente que o cerca, justificando-se, desta maneira, a aplicação da regra estampada no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Prosseguindo, verifico que a materialidade dos fatos encontra-se sobejamente demonstrada através do Laudo Pericial de fls. 213/224, revelando que as edificações existentes no imóvel descrito nos autos (casa de alvenaria, com cerca de 130 m e uma piscina com 50m) estão integralmente localizadas a menos de 100 (cem) metros da margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, distância esta contada a partir da linha da cota máxima de operação até a edificação (35 metros). As imagens de fls. 217 e 218 facilitam a visualização desse posicionamento. No que tange à autoria, vale destacar que, na fase inquisitiva (fls. 33/34), o Acusado confirmou ter sido proprietário do mencionado rancho, conforme cópias da escritura de compra e venda e guia de recolhimento anexadas às fls. 36/37. Disse que a casa foi concluída em 1992 (fl. 34) e que, desde então, vem sendo utilizada para fins de lazer. Em Juízo, as testemunhas arroladas pela Defesa confirmaram que freqüentavam o rancho do Acusado e sabiam que era ele o proprietário há cerca de vinte anos. Também confirmaram que, na época das cheias, a água chega a 40 ou 50 metros do rancho (fls. 226/232). Em seu interrogatório, o réu declarou ter adquirido o imóvel em questão, juntamente com seu sogro, que já teria falecido, entre os anos de 1990 e 1991. Na oportunidade, disse que terminou as obras iniciadas e que passou a utilizar a propriedade como área de lazer para sua família, afirmando que nesse lugar havia apenas pasto e que plantou tudo o que hoje existe por lá. Alegou que não tinha conhecimento da ilicitude da sua conduta, só vindo a saber disto por ocasião da fiscalização realizada no loteamento, reconhecendo, no entanto, que a construção está localizada a menos de cem metros do reservatório. Esclareceu o Acusado, no entanto, que o rancho não seria mais de sua propriedade, pois que vendido há cerca de cinco anos, sem ter passado a escritura definitiva, todavia, em virtude da existência de ações ambientais em seu nome, que já estavam em curso na época da alienação (fls. 209/210). Pois bem. Ainda que não lavrada escritura e nem providenciado o registro pertinente à venda do imóvel, entendo que os documentos de fls. 243/251 (compromisso particular de compra e venda; dados sobre o cheque emitido e depósito na conta do denunciado) e de fls. 260/269 (cópia do cheque dado em pagamento, bem como extratos acusando o débito na conta do compromissário comprador e o crédito nas contas dos compromissários vendedores) servem para comprovar a efetiva alienação do rancho para terceira pessoa, em 14 de março de 2007. Isso não significa, porém, a ausência de responsabilidade criminal do Acusado durante o período em que foi proprietário do imóvel e, por livre e espontânea vontade, manteve as construções já mencionadas no local, impedindo a regeneração das espécies vegetais do lugar. O laudo de fls. 213/224 indica que as construções existentes têm aproximadamente 20 (vinte) anos. Desta maneira, pode-se inferir, com segurança, que foram realizadas após a formação do reservatório da usina hidrelétrica (que está em operação desde 22 de agosto de 1978 - cf. <http://www.aestiete.com.br/artigo222.asp>), razão pela qual deveria ter sido respeitado o recuo necessário para a preservação da área de proteção permanente. As definições contidas no art. 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), regulamentadas pelos artigos 2º, incisos I e II, e 3º, inciso I (parte final), da Resolução nº 302/2002, do CONAMA, estão assim redigidos: Lei nº 4.771/65 Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Resolução CONAMA nº 303/2002 Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; (grifei) Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; (Grifei) Noutro giro, considerando os termos em que deduzida a acusação, cumpre verificar se, efetivamente, os fatos poderiam ser enquadrados na descrição típica sugerida pelo Ministério Público Federal. Nesse diapasão, entendo que o art. 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65, por não trazer em seu bojo as metragens a serem consideradas para a definição das áreas de proteção permanente de florestas e demais formas de vegetação situadas ao redor de lagos, lagoas e reservatórios de água naturais ou artificiais, exigia uma adequada regulamentação, que foi efetivamente alcançada, inicialmente, através da Resolução CONAMA nº 04/1985 (que em seu art. 3º, inciso II, já estabelecia a proteção da área de 100 metros ao redor de lagos de represas hidrelétricas), e, atualmente, pela Resolução CONAMA nº 302/2002, ambas absolutamente alinhadas com os preceitos da norma explicitada, não inovando ou extrapolando seus objetivos. A propósito, destaco que tal órgão detém a competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente hídricos. (conforme art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como art. 7º, incisos VI a XVIII, do Decreto nº 99.274/90, que a regulamenta), razão pela qual também fica rejeitada eventual alegação de vício quanto à legitimidade para tal regulamentação. Sendo assim, não há dúvidas de que as edificações existentes no imóvel que pertenceu ao Acusado encontram-se dentro de área adequadamente classificada como de Preservação Permanente, nos termos da supracitada Resolução CONAMA nº 302/2002, por estarem situadas a menos de 100 (cem) metros do reservatório da represa formada pela hidrelétrica de Água Vermelha, como constatado no laudo pericial: (...) Na ocasião dos exames não existia

no local córrego ou rio, e sim um braço do reservatório da U.H.E. de Água Vermelha. A linha da cota máxima de operação da U.H.E. de Água Vermelha passa dentro da área do imóvel examinado e a distância entre a linha da cota máxima de operação até a edificação existente é de 365 metros. (...) As edificações existentes no imóvel examinado e nos demais imóveis do mesmo loteamento, encontram-se integralmente circunscrita à área de preservação permanente (APP) pois encontram-se dentro da faixa de 100 metros da projeção horizontal a partir da linha da cota máxima de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. (...) - fl. 219. Ainda que o loteamento descrito nos autos tenha sido declarado pelo Município, através de lei, como zona urbana, não pode ser desta maneira classificado para fins penais e ambientais, na medida em que não comprovada pelo Acusado a existência de pelo menos quatro dos requisitos exigidos no art. 2º, inciso V, letra b, da Resolução CONAMA nº 302/02, in verbis: V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Sendo assim, não se pode falar em área de proteção permanente de apenas 30 (trinta) metros, como previsto no art. 3º, inciso I, parte inicial, da citada resolução, aplicando-se, como já visto, a faixa de 100 (cem) metros. Evidentemente, as construções em apreço, situadas em área de proteção permanente, associadas à presença de atividade humana (já que se trata de rancho para veraneio), impedem que, em tais locais, cresça a vegetação típica da região, representando tal situação flagrante prejuízo ao meio ambiente, na medida em que essa área acaba não cumprindo adequadamente seu papel de servir para a preservação dos recursos hídricos, para a proteção do solo, bem como para assegurar a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico da fauna e da flora. Para esse sentido apontam as conclusões da perícia: (...) Tanto as edificações quanto a atividade de manutenção da área do entorno das edificações impedem a regeneração natural da vegetação nativa por impermeabilizar o solo, impedir a germinação de sementes, retirar eventuais mudas resultantes da germinação de sementes e impedir a ocorrência dos fenômenos naturais que preservam a fertilidade do solo. (...) A presença humana na APP, modificando constantemente a área com a finalidade de mantê-la compatível com as atividades de moradia e lazer, dificulta a regeneração da mata nativa pois causam a retirada constante dos resíduos biológicos que mantêm a fertilidade do solo, retira as mudas produzidas pela germinação das sementes que chegam ao local e afeta as características e propriedades físicas, químicas e microbiológicas do solo devido ao constante pisoteamento, exposição do solo ao vento, chuvas e insolação e despejo de resíduos. (...) - fl. 219. Evidentemente, não merecem subsistir eventuais alegações propugnadas pela Defesa, com o intuito de afastar a ocorrência do crime descrito nos autos, ao argumento de que não seria possível recompor o banco de sementes para o reflorescimento da vegetação originária, por tratar-se de área antes coberta por pastagens, que acabaram inundadas com a formação do reservatório da usina hidrelétrica, na medida em que tal regeneração é sabidamente possível, e, somente não ocorreu até o momento, por força da presença das construções, gramados e jardins irregulares existentes no local de preservação permanente, que vêm inibindo a ação da natureza, ao longo dos anos. Aliás, os peritos foram categóricos ao afirmarem que: (...) A demolição das edificações e a posterior limpeza da área desencadearia o processo natural de sucessão ecológica. Neste processo seria formada inicialmente uma vegetação rasteira onde predominariam gramíneas, que funcionam, como pioneiras neste processo. Com a germinação de sementes de plantas de maior porte como árvores da mata nativa, ocorreria uma gradual modificação do perfil vegetativo da área tendendo a longo prazo, à instalação de uma mata semelhante àquela que existia inicialmente e que ainda em fragmentos florestais próximos ao local. O processo de sucessão pode ser acelerado com o plantio de mudas de espécies arbóreas nativas, seguido de uma manutenção periódica na fase de estabilização das mudas. (fl. 222). De qualquer maneira, ainda que, por hipótese, a regeneração pela via natural não reproduza as formações originárias, melhor será que assim ocorra do que tolerar o plantio de espécies vegetais exóticas - que podem atrair pragas e provocar eventual desequilíbrio ecológico - ou a continuidade de atividades antrópicas, passíveis de causar poluição e prejuízos irreparáveis ao meio ambiente, pois que também inibem o fluxo de animais e a ação de aves, que são importantes agentes polinizadores. Evidentemente, a ocupação desordenada, com a presença de diversos ranchos em áreas de preservação permanente, contribui para causar a erosão das margens, o assoreamento do leito dos reservatórios e a poluição das águas, gerando, ao longo dos anos, prejuízos inestimáveis aos recursos hídricos da bacia do Rio Grande, com efeitos deletérios para toda a população e a biodiversidade de seu entorno. Ora, o prejuízo ao meio ambiente existe por força da própria utilização da área, sendo imprescindível a imposição de sanções em decorrência de seu uso irregular, que impede a regeneração natural, independentemente da vegetação existente, não sendo imprescindível a conjugação de requisitos propugnada pela Defesa. Acrescento que haveria o ilícito mesmo se a área fosse considerada de inundação, pois entendo que abrangida pela mesmo rigor atribuído à área de proteção permanente, fugindo ao bom senso que uma região mais próxima ainda do rio ou do reservatório d'água pudesse ser utilizada indiscriminadamente, com menor proteção do que a área situada em patamar superior, contada a partir da quota máxima de inundação. Portanto, em relação à autoria, vejo que a responsabilidade do réu pelo ilícito cinge-se ao período compreendido entre a construção das edificações irregulares e a alienação do imóvel para terceiro, período em que se evidencia a ocorrência de crime permanente, passando a correr o prazo prescricional somente a partir da venda, quando não dependia mais de sua vontade a manutenção das construções já citadas, por não mais dispor do direito de posse sobre o imóvel (conforme previsão contratual - fl. 244 - cláusula terceira). De todo o exposto, concluo que o Acusado, em razão de conduta dolosa, manteve a construção descrita nos autos em área de preservação permanente, do ano de 1992 até 14 de março de 2007, impedindo a regeneração das espécies vegetais do lugar, causando danos ao meio ambiente, conduta esta relevante e que se enquadra, com perfeição, à descrição típica contida no art. 48, da Lei nº 9.605/98, in verbis: Impedir

ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. A meu sentir, trata a hipótese de crime permanente e não instantâneo de efeitos permanentes, já que o resultado - não-regeneração das formas de vegetação do lugar -, depende da contínua ação do proprietário do rancho, que, voluntariamente, insiste em manter sua propriedade em área de preservação, prolongando a consumação delitiva. Considera-se tempo do crime todo o intervalo em que se desenvolveu a atividade criminosa, ao longo dos anos, razão pela qual, havendo sucessão de leis, deverá ser aplicada aquela vigente durante a permanência delitiva, no momento anterior à alienação (Lei nº 9.605/98), ainda que mais severa. Ressalto que, nos precisos termos do art. 109, do Código Penal, antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, a prescrição será calculada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, em abstrato, levando-se em conta, na espécie, o prazo estampado no inciso V do mesmo dispositivo legal. No caso concreto, considerando-se a maior pena prevista para o crime estampado na denúncia, tenho que o prazo prescricional resultante não restará ultrapassado, seja no período compreendido entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, seja a partir desta última, motivo pelo qual fica absolutamente rechaçada a hipótese de prescrição, no presente momento. Para arrematar, verifico que não há nos autos evidência alguma indicando que o Acusado não fosse inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento, até mesmo por conta de sua formação em Administração de Empresas e por ter sido gerente do Banco Santander (já aposentado), tratando-se de pessoa dotada de considerável grau de instrução e cultura, razão pela qual não podem ser aceitas meras escusas baseadas num improvável desconhecimento da lei - até mesmo porque o mero desconhecimento da lei, segundo nosso Código Penal, é inexcusável (art. 21) - ou em possível erro de fato ou de proibição, hipóteses também descartadas, no caso concreto, à vista da própria qualificação do Denunciado, a denotar que possuía plenas condições de se informar sobre as normas ambientais aplicáveis à área descrita nos autos, antes de construir e manter seu rancho de veraneio, causando prejuízos à natureza. Portanto, não incide, na espécie, qualquer circunstância que permita excluir a sua culpabilidade, sendo mister a prolação de um decreto de cunho condenatório, com a imposição das sanções cominadas na lei.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR CARLOS ROBERTO DESIDÉRIO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 48 da Lei nº 9.605/98. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. Nesse diapasão, verifico que a conduta praticada apresenta grau de censurabilidade normal à espécie e que o Acusado é primário, não ostentando antecedentes criminais. Também não há nos autos indicativos de que seria pessoa perigosa ou dotada de personalidade pernicioso ao convívio social. Finalmente, não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito e as conseqüências não podem ser consideradas de extrema gravidade. Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta já analisada, fixo a pena-base do Denunciado em patamar mínimo, ou seja, em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, além de sanção pecuniária equivalente a 10 (DEZ) dias-multa - fixados no valor de meio salário mínimo, tendo em vista a informação proferida em audiência pelo Réu de que seus rendimentos são de aproximadamente R\$12.000,00 (doze mil reais), pena esta que torno DEFINITIVA em face da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição aplicáveis à espécie. Fixo o REGIME ABERTO para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Como o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao Acusado, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária em favor do IBAMA, no valor de 10 (dez) salários-mínimos, para aplicação na recuperação da região degradada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, inciso I e 45, 1º, do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Mantenho a pena de multa fixada anteriormente (equivalente a 10 dias-multa). Eventualmente, poderá o MM. Juízo das Execuções fracionar o pagamento da prestação pecuniária em parcelas compatíveis com a capacidade econômica do Acusado. Na hipótese de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos ora fixada, a mesma será convertida em pena privativa de liberdade, pelo mesmo tempo, a ser cumprida no regime anteriormente fixado. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Denunciado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à Polícia Federal e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000260-29.2007.403.6106 (2007.61.06.000260-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CAMILO MACHADO FILHO(MG043401 - José Pereira Guedes)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fls. 179.

0001762-03.2007.403.6106 (2007.61.06.001762-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIO DE FRANCHI FACCI(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fls. 205.

0002047-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002047-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS MORENO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 128/144) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações das Defesas não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. Regularize a representação processual os advogados subscritores da defesa (Dr. André Archetti Maglio e Bruno Calixto de Souza), no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006723-84.2007.403.6106 (2007.61.06.006723-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDER SANDRO BOTELHO FEIJO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal contra ÉDER SANDRO BOTELHO FEIJÓ, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 27 de junho de 2007, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, Policiais Federais apreenderam no estabelecimento comercial do denunciado grande quantidade de mercadorias estrangeiras que estavam expostas à venda e eram mantidas em depósito. Informa, ainda, que o denunciado tinha conhecimento de que as mesmas haviam sido adquiridas no Paraguai e introduzidas no país sem o pagamento dos tributos devidos. As mercadorias foram apreendidas e encaminhadas a Delegacia da Receita Federal, sendo expedido o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o qual informa que estas importam em R\$ 9.772,82. Acompanham a denúncia os autos do inquérito policial (fls. 02/84). Denúncia recebida em 05 de março de 2008 (fls. 89). O Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo em relação ao acusado, por não preencher os requisitos autorizadores do benefício (fls. 111). O réu apresentou resposta escrita (fls. 123/139), com arrolamento de testemunhas. Afastada a absolvição sumária (fls. 141/142). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 162/164 e 179/180) e as testemunhas arroladas pela defesa (181/190). Procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 191/193). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que fossem juntados aos autos os atos constitutivos da empresa do acusado (fls. 197/198). Foram juntadas as cópias das fichas cadastrais da Junta Comercial do Estado de São Paulo relativas à empresa do acusado (fls. 219/227). A defesa, por sua vez, requereu fossem juntados aos autos certidão de objeto e pé dos autos do processo nº 2004.61.24.000966-1 (fls. 233), a qual consta de fls. 237. Em alegações finais (fls. 239/243), a acusação pugnou pela condenação do acusado, sob argumentação de que restou comprovada materialidade delitiva pelo auto de apresentação e apreensão e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal. Aduz, ainda, que o próprio acusado acabou por confessar que a mercadoria apreendida em sua loja era de fato estrangeira e que tinha conhecimento de sua origem. Afirma, por fim, que existem outro processo em andamento contra o réu, o que confirma que o réu, em exercício de atividade comercial, vendia, expunha à venda e mantinha em depósito mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, bem como que o acusado fazia de tal conduta criminosa seu meio de vida (fls. 239/243). A defesa, por sua vez, pugnou por sua absolvição, e alegou em sede de preliminar que quando do início desta ação penal pública, o réu não tinha ação penal em andamento, e, portanto, não há que se falar em impossibilidade da propositura da suspensão condicional do processo. No mérito, sustentou que Eder admitiu ter comprado os produtos apreendidos somente por não tê-los encontrado no mercado nacional naquele momento, ademais por serem de quantia e valores tão pequenos. Sustentou, ainda, a aplicação do princípio da insignificância e pediu a conexão do feito com o processo nº 0000966-60.2004.403.6124, uma vez que a prova de um crime influencia na existência de outro, e, portanto, devem os feitos ser julgados simultaneamente (fls. 246/255). Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 97, 101/102, 106, 109 e 237). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Primeiramente, afasto o requerimento da defesa de aplicação do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, visto que a acusação deixou de propor a suspensão condicional do processo em razão de o acusado responder a outro processo criminal (fls. 111), conforme restou comprovado nos autos (fls. 101/102 e 106). Não tem relevância para afastar a aplicação da suspensão condicional do processo debater sobre a existência de processo anterior ou posterior a este, visto que até mesmo o início de ação penal posterior à concessão do benefício é causa de sua revogação. CONEXÃO Não há conexão probatória (art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal) entre este feito e o processo nº 0000966-60.2004.403.6124, visto que se tratam de fatos diversos, tendo este processo apenas se originado de mandado de busca e apreensão expedido naqueles autos para investigação de um dos denunciados naqueles autos, sem quaisquer outras provas que pudessem influenciar o julgamento dos presentes autos. Passo à análise do mérito. CRIME DE DESCAMINHO - ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, CP. O crime de contrabando ou descaminho por assimilação previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, consiste na venda, exposição à venda, manutenção em depósito ou aproveitamento, em atividade comercial ou industrial, de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país, ou importada

fraudulentamente, ou sabidamente objeto de importação fraudulenta por outra pessoa. MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade do delito vem cabalmente comprovada com o auto de apresentação e apreensão de fls. 09/12 e com o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 65/73, que atesta a origem estrangeira das mercadorias apreendidas na posse do réu, sem documentação que comprovasse sua regular importação. AUTORIA A autoria é certa e está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 09/12, corroborado com os depoimentos das testemunhas de acusação ouvidas em juízo (fls. 163/164 e 179/180) e, principalmente, pela confissão do acusado em interrogatório (fls. 191/193). Com efeito, o acusado confessou em interrogatório que: (...) D: Nem tudo tinha nota, mas muita coisa tinha nota, e nesse vucó vucó eles foram levando. J: Pelo que o senhor sabe, na sua consciência, tinha alguma mercadoria lá sem nota, comprada de forma irregular? D: Tinha. J: Por quê? D: Porque a gente estava num momento de dificuldade, perdendo venda, e até então eu falei: Gente, o quê que está acontecendo?; e um dia eu resolvi fazer uma visita. J: No Paraguai? D: É, foi uma vez que a gente foi. (...) J: O senhor lembra a quantidade de bens trazidos, peças de computador? D: Que eu me lembre mais ou menos dois ou três mil dólares, que era que eu tinha feito uma venda que eu ia entregar pra cliente e não acabou se concluindo né. J: Foram em computadores? D: Computadores e presentes, perfumes, que ia dar para alguns amigos, que é tudo baratinho lá, aproveitamos e compramos. Em seu depoimento em sede policial declarou ainda que: (...) QUE há cinco anos trabalho no ramo de informática, sendo proprietário atualmente da empresa NEUSA PADILHA FEIJÓ-PP, nome fantasia PC LIVE INFORMÁTICA; (...) QUE, com relação aos fatos ocorridos, confirma a apreensão em sua residência de extratos telefônicos com chamadas de ou para Foz do Iguaçu/PR; QUE indagado sobre tais chamadas, tem a dizer que as vezes precisa saber preço do produto; QUE admite ter ido umas três ou quatro vezes ao Paraguai, não se recordando exatamente ontem; QUE admite que comprou produtos no Paraguai para revendê-los no Brasil, devido às dificuldades em encontrar determinados produtos em nosso país; (...) QUE, com relação às mercadorias apreendidas em sua loja pelo fato de não terem notas fiscais, também admite que foram compradas pelo interrogado no Paraguai; (...). Assim, há prova cabal e inconcussa de que o acusado praticou as condutas de vender, expor a venda e manter em depósito mercadorias de origem e procedência paraguaias, iludindo no todo o pagamento de imposto devido pela entrada destas mercadorias no País. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A conduta do acusado descrita na denúncia e provada nos autos, como se viu, subsume-se ao disposto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Não obstante, é preciso analisar no caso se há tipicidade material da conduta, diante do princípio da insignificância penal. O valor diminuto das mercadorias apreendidas, a inexistência de outro fato tipificado como contrabando ou descaminho anterior ao que é apurado nestes autos e a execução da conduta sem apoio em outra também tipificada como crime (crime-meio) afastam a tipicidade material e tornam atípica a conduta, não obstante presente a tipicidade formal, por necessária incidência do princípio da insignificância. Tal princípio, em última análise, escorado no princípio da intervenção mínima e no caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, significa interpretação restritiva do tipo penal para retirar do âmbito de incidência da norma incriminadora os fatos que, conquanto formalmente típicos, não afetam a ordem social e que podem ser eficazmente reprimidos apenas por normas de natureza civil ou administrativa. De tal sorte, não são penalmente significantes os fatos em tese tipificados como descaminho cujo valor dos tributos devidos em importação regular da mesma mercadoria seja inferior ao valor mínimo estabelecido para ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos da Fazenda Pública Federal. A reiteração da conduta, contudo, aferida por apreensões anteriores de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, impede a aplicação do princípio da insignificância ao descaminho. Ora, em tal hipótese, não obstante o diminuto valor da mercadoria e do tributo devido em importação regular, a anterior aplicação de pena administrativa de perda de mercadorias mostrara-se insuficiente para proteção do Erário, o que autoriza a intervenção subsidiária do Direito Penal. Demais disso, a reiteração da conduta, ainda que de maneira diferida, atinge efetivamente o bem jurídico tutelado e afeta a ordem social, além de revelar personalidade do autor do fato especialmente voltada para o ilícito. No caso, não é possível aplicar o princípio da insignificância. Note-se que a certidão de fls. 109 mostra que o réu já responde a outra ação penal por contrabando ou descaminho desde o ano de 2004. Vê-se nisso reiteração de conduta e profissionalidade, o que exclui eventual insignificância penal da conduta do réu. Provados, pois, todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, deve o acusado ser condenado como incurso nas penas cominadas para o delito de contrabando ou descaminho. Resta, pois, somente a dosimetria das penas, na forma do artigo 68 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Ao contrabando ou descaminho, tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal é cominada pena de reclusão de 1 a 4 anos. Primeiramente, devem ser analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima) para fixação da pena-base. O dolo foi normal para o tipo, de sorte que não enseja aumento ou diminuição da pena-base. Não há registros criminais que possam ser levados à conta de maus antecedentes, porquanto não há condenação transitada em julgado contra o acusado. Não há prova de má conduta social do acusado, tampouco de desvio de personalidade, que possam ensejar majoração da pena-base. Não há prova nos autos de motivo do crime que possa agravar a pena-base, tampouco que a possa abrandar. As circunstâncias em que surpreendido o réu são normais para o tipo. As conseqüências do crime, embora não sejam penalmente irrelevantes, como já dito, não são graves, dado o valor das mercadorias apreendidas na posse do réu. Não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, um ano de reclusão. Passo em seguida a examinar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes e nessa fase não vislumbro nenhuma circunstância agravante. Note-se, contudo, que a confissão contida no interrogatório enseja o reconhecimento da atenuante genérica da confissão (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal). A pena-base, porém, já foi fixada no mínimo legal, sendo vedado reduzir esse quantum em razão de reconhecimento de atenuantes

(Súmula nº 231/STJ). Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena. Torno, assim, definitiva a pena base de um ano de reclusão. REGIME DO CUMPRIMENTO DA PENA O regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal), diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada e das circunstâncias consideradas na fixação da pena base. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO A pena privativa de liberdade aplicada é de 1 ano, o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto, porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, assim, substituição da pena privativa de liberdade por multa ou por uma pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de uma pena restritiva de direito consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverá ser cumprida sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). REPARAÇÃO DOS DANOS Inaplicável a fixação do valor mínimo para reparação dos danos, no caso, visto que houve apreensão das mercadorias descaminhadas. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e CONDENO o acusado ÉDER SANDRO BOTELHO FEIJÓ, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direito consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverá ser cumprida sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). O réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não deva estar preso, uma vez que é primário e a pena de reclusão foi substituída por pena restritiva de direitos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003176-02.2008.403.6106 (2008.61.06.003176-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NEIL ARMSTRONG SANTANA NOGUEIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)
CERTIFICO QUE foi expedida a carta precatória 138/2011 para inquirição da testemunha arrolada pela defesa.

0008348-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008348-7) - JUSTICA PUBLICA X EDI FLAVIA FELIPE(SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN)
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fls. 224.

0004678-05.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X BRENO GIANOTTO ESTRELA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES)
Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 117/128) não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações das Defesas não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença, oportunidade em que também será examinada a suposta ocorrência de conflito aparente de normas e possível aplicação do princípio da consunção, nos termos suscitados. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, sendo plenamente possível o pedido realizado pelo Parquet. De outra banda, a alegação de que a simples declaração falsa de estado civil não é capaz de produzir qualquer efeito jurídico e que, por isso, seria aplicável ao caso o princípio da insignificância, não socorre ao réu. Ora, se o conteúdo da petição inicial não corresponde à realidade, isto consubstancia uma falsidade e a mera possibilidade de causar prejuízo a alguém é suficiente para que se caracterize, em tese, o delito já mencionado, tendo em vista que se trata de crime formal, que dispensa resultado naturalístico para sua consumação. Vale dizer, outrossim, que o princípio da insignificância não se aplica a delitos de natureza não patrimonial, como no caso de falsidade ideológica que tutela a fé pública. De qualquer maneira, tal matéria confunde-se com o mérito e será melhor aquilantada quando da prolação da sentença. O instituto da prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual, não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional. É instituto derivado de interpretação doutrinária, rechaçado pela jurisprudência, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438/STJ - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal). Finalmente, cabe acrescentar que, antes de prolatada a sentença, o prazo prescricional é calculado pelo máximo da pena cominada em abstrato, consubstanciando-se, na espécie em testilha, em 8 anos, período este não ultrapassado entre a data do fato (06/06/2003) e a do recebimento da denúncia (19/07/2010 - fls. 109/110), de modo que, por ora, fica afastada a hipótese da prescrição. Dando seqüência ao feito, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição da

testemunha arrolada pela Acusação, à fl. 108. Providencie a secretaria a juntada das folhas de antecedentes criminais do réu, conforme determinado no despacho de fl. 109. Intimem-se.

0006278-61.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS X THIAGO BARBOSA GOMES X BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Providencie a Secretaria cópia autêntica da audiência no sistema próprio deste Juízo. Após, vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias, podendo a defesa neste prazo, querendo, obter uma cópia da mídia. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1835

ACAO CIVIL PUBLICA

0003814-60.1993.403.6106 (93.0003814-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das petições e documentos juntados pelo autor às f. 3881/3904. Intime(m)-se.

0008873-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008873-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANGELO POLVERES(SP073046 - CELIO ALBINO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra ÂNGELO POLVERES e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pretendendo a condenação do primeiro réu a reparar o dano ambiental causado em área de preservação permanente e ao Ibama em fiscalizar e acompanhar a recuperação da área de preservação permanente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/33). O IBAMA apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e requereu a sua exclusão do pólo passivo da demanda (fls. 54/58). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido às fls. 59/62. Dessa decisão o MPF interpôs embargos de declaração, rejeitados em decisão de fls. 90/91 e agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 106/121) ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 103/104). O réu Ângelo foi citado por intermédio de carta precatória (fl. 126) e apresentou contestação às fls. 128/133. Inicialmente distribuídos para a 2ª Vara Federal, o MPF às fls. 141/142 alegou conexão com o processo nº 2007.61.06.008358-6, sendo que aquele Juízo acolheu a alegação de conexão e determinou a remessa destes autos para este Juízo. O Ministério Público Federal apresentou réplicas (fls. 69/72 e 157/158). O réu Angelo peticionou às fls. 146/147 informando que promoveu a derrubada do barraco, juntou fotos do local e laudo técnico visando reflorestamento da área, o qual foi protocolado no IBAMA. Em decisão de fl. 164 a preliminar argüida pelo IBAMA foi acolhida, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo da demanda. Na mesma decisão foi indeferido o pedido do IBAMA para ingressar no pólo ativo da ação. O IBAMA procedeu à fiscalização da área e apresentou relatório de vistoria de fls. 177/178. FUNDAMENTAÇÃO Busca o Ministério Público Federal com a presente ação civil, a demolição e remoção de entulhos das construções feitas de forma ilegal em área de preservação permanente, situada às margens do Rio Grande. O réu Ângelo Polveres foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente visto que procedeu à edificação localizada há cinco metros da margem do Rio Grande, no município de Orindiúva. Este fato foi confirmado pelo réu, que afirmou também que não houve desmatamento para a construção no local, vez que lá havia apenas vegetação rasteira conforme consta de sua contestação (fls. 128/133). Nunca é demais lembrar que ainda que tenha o réu adquirido a posse do terreno com a vegetação destruída, a manutenção da área destinada à preservação permanente constitui-se em obrigação propter rem, ou seja, decorre da relação existente entre o devedor e a coisa. Portanto, a obrigação de manutenção de tais áreas na propriedade transfere-se do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade na sua desconstituição. Assim, ficou claro que o réu é o responsável pela construção existente atualmente no local, que mantida, impede a regeneração da vegetação nativa. Análise a ocorrência de dano ambiental em área de proteção permanente. A definição de área de preservação permanente está inserida no Código Florestal, instituído pela Lei 4.771, de 15.09.1965: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de

200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. Voltando ao caso em estudo, segundo definição legal, o local mencionado na inicial está em área classificada como área de preservação permanente, vez que está localizado às margens de rio. Friso que a construção está a poucos metros do rio, não importando aqui então qualquer discussão sobre a aplicabilidade ou não da Resolução CONAMA que trata dos entornos de reservatórios. As faixas de proteção permanente foram criadas com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Anoto que não é apenas a supressão da vegetação que ocasiona a lesão ao meio ambiente, mas a manutenção das construções e impermeabilizações que impedem a regeneração natural. Aliás, a simples presença humana promovendo a limpeza do local, a capina, a presença de dejetos, o bosqueamento dos corredores de vegetação, afastam a fauna pertencente ao ecossistema primitivo e impedem a regeneração da flora. No caso em apreço, o auto de infração (fls. 16/17) concluiu que as edificações existentes na propriedade estão totalmente dentro da área de preservação permanente. Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação do réu e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...) Aliás, conforme afirmou Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro: (...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Diante da narrativa inicial, da defesa apresentada, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que o réu lesou o meio ambiente mediante a supressão de vegetação natural e impediu a sua regeneração, motivo pelo qual deve proceder à demolição das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental, bem como à remoção dos entulhos dali decorrentes, o que, conforme laudo de vistoria de fls. 177/178, já foi efetuado, restando apenas as providências visando reparar o meio ambiente. Deve portanto ao réu Angelo Polveres proceder à recuperação da área atingida mediante a implantação plano de recomposição ambiental aprovado pelo IBAMA, bem como impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e confirmando a liminar deferida, determino ao réu ÂNGELO POLVERES que proceda a reparação do dano ambiental mediante a implantação de projeto de recomposição da vegetação aprovado pelo IBAMA, no prazo de noventa dias, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 50,00 por dia até o limite de 100 dias. O valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da reparação a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. Deverá ainda impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área. Considerando a possibilidade de reconstrução da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009536-84.2007.403.6106 (2007.61.06.009536-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AGUA E SELVA EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando que o réu não apresentou o rol de testemunhas, conforme decisão de f. 382, declaro preclusa a oportunidade para realização da referida prova. Ante o AR de f. 381, intime-se novamente o IBAMA da determinação de f. 371, sob pena de desobediência. Intimem-se. Cumpra-se.

0005076-20.2008.403.6106 (2008.61.06.005076-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MARRARA(SP008994 - JOSE MARRARA) X CARINA OMOTE TSUZUKI DE ALMEIDA X GIVANILDO MACIEL DE ALMEIDA(SP008994 - JOSE MARRARA E SP132095 - ISA MARIA DA FONSECA BRANDAO) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO

DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Considerando que as testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ têm endereço fora desta cidade determino a expedição de Carta Precatória para: a) Justiça Federal - Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva das testemunhas: André Luis Paladini e Gisele Teruel Scavassa; b) Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha: Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff. Intimem-se. Cumpra-se.

0010148-85.2008.403.6106 (2008.61.06.010148-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Desentranhe-se a petição do réu CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL, protocolizada sob nº 2011.060010049-1 e juntada às f. 317/318, vez que protocolizada fora do prazo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014075-59.2008.403.6106 (2008.61.06.014075-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Embora intempestiva recebo a petição e documentos juntados às f. 364/405 pelo réu BENEDICTO DARCIO DATTOLO e torno sem efeito o segundo parágrafo da decisão de f. 362 referente a contagem da multa diária. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0014077-29.2008.403.6106 (2008.61.06.014077-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pela AES TIETÊ às f. 693/694: a) Juntada de novos documentos: Indefero, vez que desnecessária a análise abstrata; b) Defiro a produção de prova oral. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009952-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009952-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISIDORO JOAO CAMACHO(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa visando o ressarcimento de valores destinados à saúde aplicados em finalidade diversa pelo requerido, enquanto Prefeito Municipal de Severínia. Antes de verificar a viabilidade da ação, urge apreciar as preliminares argüidas. Afasto a preliminar de incompetência Federal para o julgamento do presente feito, vez que a ação envolve o desvio na aplicação de verbas federais (programa da saúde da família) sujeitas a prestação de contas junto ao TCU. Matéria já sumulada no STJ. STJ Súmula nº 208 - 27/05/1998 - DJ 03.06.1998 Competência - Processo e Julgamento - Prefeito - Desvio de Verba - Prestação de Contas Perante Órgão Federal. Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Afasto também a alegação de inadequação da via eleita, sob o fundamento que o Prefeito Municipal ao praticar os fatos descritos na inicial teria em tese cometido crime de responsabilidade, devendo portanto ser processado nos termos da lei Lei 1079/50. Trago o artigo 2º da referida lei, cuja interpretação literal permite concluir com tranqüilidade que não estão os prefeitos municipais dentre as autoridades lá contempladas. Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República. Assim sendo, os atos do prefeito municipal que em tese afrontem os princípios constitucionais norteadores da boa administração pública estão sujeitos à apuração e reprimenda nos termos da Lei 8429/92. Finalmente, há indícios de que as verbas mencionadas na inicial tiveram destinação diversa da prevista, implicando em tese em ato de improbidade, nos termos da Lei. Se a improbidade foi ou não dolosa, se trouxe prejuízo ao erário, etc são questões que serão dirimidas no mérito, no julgamento da causa. Por ora, diante das provas trazidas aos autos, tenho que há indícios seguros de que as mencionadas verbas foram utilizadas em finalidade diversa da prevista, o que basta para ensejar a continuidade da ação. Por tais motivos, recebo a inicial determinando a citação do réu para respondê-la no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 17 e parágrafos da Lei 8429/92. Intimem-se.

0002816-62.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELTER CARVALHO CAMPOS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0068/2011 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Autor: Ministério Público Federal Réu: Élder Carvalho Campos Considerando que o réu tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 30(trinta) dias, proceda a NOTIFICAÇÃO do Dr. ÉLTER CARVALHO CAMPOS, com endereço na Rua Torquatro Bortolai, nº 1729, Renascença, na cidade de MIRASSOL/SP, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992, cientificando-o do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para oferecer manifestação por escrito, considerando a qualidade de servidor público à época em que ocorreram os fatos.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime(m)-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002845-49.2010.403.6106 - SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Promova a Secretaria o desentranhamento da guia de f. 34, devendo a mesma ser JUNTADA POR LINHA a estes autos, bem como os depósitos subsequentes, nos termos do art. 206 do Provimento CORE nº 64/2005. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

USUCAPIAO

0010793-81.2006.403.6106 (2006.61.06.010793-8) - FATIMA CASTILHO DE SOUZA(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 249.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

0006973-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006973-2) - SILAS JOSE TIEPPO(SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA X ADEMIR BARBOSA X ELIAS MOIZES BARUFI X ELY REGINA MARAKALCHI BARUFI

Dê-se ciência ao DNIT de f. 218/219..Em não havendo manifestação, remetam-se os autos ao Juízo Estadual conforme determinado à f. 211.Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006447-97.2000.403.6106 (2000.61.06.006447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON GILBERTO BETIOL(SP044835 - MOACYR PONTES)

Indefiro o pedido formulado pela autora à f. 332, vez que tal ônus cabe ao exequente. Intime(m)-se.

0003326-90.2002.403.6106 (2002.61.06.003326-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA FERNANDA DE ARAUJO X ANTONIO DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Intimem-se novamente os réus para se manifestarem sobre o pedido de desistência da ação, com ressalvas, requerido pela autora às f. 334/335, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0012345-23.2002.403.6106 (2002.61.06.012345-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO PEREIRA X JORDELINA NEGRI PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca do pedido de f. 391/396, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006611-86.2005.403.6106 (2005.61.06.006611-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALDIR TRINDADE(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES)

Recebo como pedido de desistência a petição apresentada pela exequente, salientando que esta só poderá afetar a ação de execução, vez que a ação monitoria já possui trânsito em julgado (fls. 230).Assim, diante da manifestação de desistência às fls. 233, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da execução antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010738-33.2006.403.6106 (2006.61.06.010738-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDUARDO AUGUSTO CALIXTO BATISTA X LUCY NEIDE DIAS CALIXTO(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO)

Ante o teor do Ofício juntado às f. 135/137, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 133/134. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 127, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010765-16.2006.403.6106 (2006.61.06.010765-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X DOMINGOS CALDATO NETO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X LARA MAZOCO CALDATO
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 156/158. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0003436-16.2007.403.6106 (2007.61.06.003436-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VANESSA LUCIA DA SILVA VICENTE X VALTER RENATO DOS SANTOS(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES)

Ante o teor do Ofício juntado às f. 132/134, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 130/131. Intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, vez que restou infrutífero o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Intime(m)-se.

0003676-05.2007.403.6106 (2007.61.06.003676-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RUBIMILA DA SILVA TALHARO

Ante o teor do Ofício juntado às f. 147/149, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 145/146. Considerando que transcorreu o prazo de suspensão do feito, intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0004197-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIO SERGIO CURY JUNIOR

Ante o teor do Ofício juntado às f. 143/145, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 141/142. Considerando que transcorreu o prazo de suspensão do feito, intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0004204-39.2007.403.6106 (2007.61.06.004204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALDIR GALLO(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS GRANDIZOL X GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

Ante o teor do Ofício juntado às f. 218/220, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 216/217. Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às f. 206/215, intimem-se os réus(devedores), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se.

0004208-76.2007.403.6106 (2007.61.06.004208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS

Ante o teor do Ofício juntado às f. 158/160, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 155/156. Intime(m)-se.

0004423-52.2007.403.6106 (2007.61.06.004423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO KAZUO TAKAKI X TOKUZI TAKAKI(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X MITUKO TAKAKI

Ante o teor do Ofício juntado às f. 158/160, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 155/156. Subam os autos conforme determinado à f. 143. Intime(m)-se.

0004427-89.2007.403.6106 (2007.61.06.004427-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HELENA DA SILVA HINESTROSA

Ante o teor do Ofício juntado às f. 121/123, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 119/120. F. 118: Proceda-se novamente pesquisa de endereço da ré pelo sistema BACENJUD. Intime(m)-se.

0004594-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004594-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO ANDRADE SILVA X STELLA ANDRADE SILVA(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA)
Ante o teor do Ofício juntado às f. 156/158, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 154/155. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 149/152. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004817-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MANOEL DA SILVA SOUZA X EDIMAR SILVA SOUZA X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA E MG044610 - MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT)
Ante o teor do Ofício juntado às f. 120/122, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 118/119. Intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0007523-15.2007.403.6106 (2007.61.06.007523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA PRISCILA DOS SANTOS X JOSE MAURO DOS SANTOS X ANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
Ante o teor do Ofício juntado às f. 122/124, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 120/121. Expeça-se Mandado de Penhora, conforme determinado à f. 119. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009069-08.2007.403.6106 (2007.61.06.009069-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABRICIO JOSE DE FREITAS PICCININ X ROBERTO JOSE PICCININ X MARIA DE LOURDES DE JESUS X NEIDE APARECIDA DE FREITAS PICCININ
Ante o teor do Ofício juntado às f. 139/141, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 128/129. Considerando que as partes entabularam acordo (f. 108/110), venham os autos conclusos para sentença. Torno sem efeito o primeiro e segundo parágrafos da decisão de f. 111. Intime(m)-se.

0011203-08.2007.403.6106 (2007.61.06.011203-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PAULO ROBERTO FERNANDES MUFA
Considerando que estes autos já foram sentenciados, resta prejudicada a petição de f. 106. Quanto ao pedido de desentranhamento de documentos formulado pela autora à f. 107, já foi autorizado na sentença conforme f. 104, devendo tais documentos serem substituídos por cópia nos autos. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime(m)-se.

0000094-60.2008.403.6106 (2008.61.06.000094-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE)
Ante o teor do Ofício juntado às f. 159/161, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 157/158. Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às f. 148/156, intimem-se os réus(devedores), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0000123-13.2008.403.6106 (2008.61.06.000123-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELLON RODRIGO GERMANO X JOAO LUIS ROSA X JULIANA MARCELINO KOIKE ROSA
Ante o teor do Ofício juntado às f. 87/89, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 85/86. Considerando que houve renegociação da dívida (f. 79/82), torno sem efeito a decisão lançada à f. 83, no que tange a remessa dos autos ao arquivo com baixa sobrestado. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000128-35.2008.403.6106 (2008.61.06.000128-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO X ARISTON JACO X MARIA PEREIRA JACO(CE005457 - PEDRO IVAN COUTO DUARTE E CE011882 - ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA)
Ante o teor do Ofício juntado às f. 131/133, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 129/130. Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às f. 121/128, intimem-se

os réus(devedores), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se.

0007921-25.2008.403.6106 (2008.61.06.007921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO JOSE CUCCITO X MAURICIO GOMES X GRISLAINE EDNEIA MACIEL CUCCITO(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X ROGERIO EZIDIO CARVALHO FERREIRA

Ante o teor do Ofício juntado às f. 116/118, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 114/115.Expeça-se Mandado de Pagamento, conforme determinado à f. 123.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007928-17.2008.403.6106 (2008.61.06.007928-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X LUCILIA MARIA DE ALMEIDA X JOELSON ANTONIO DE ALMEIDA X JOEL ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE ALMEIDA FILHO X CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA X LUCIMEIDE MARIA DE ALMEIDA(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA)

Ante o teor do Ofício juntado às f. 107/109, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 105/106.Expeça-se Mandado de Pagamento, conforme determinado à f. 102 aos herdeiros declinados à f. 97.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007930-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007930-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA(SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO E SP057891 - MARIA ISABEL RAMALHO) X SERGIO CARLOS SPINOLA CASTRO X LYGIA DORIS PACCA SPINOLA CASTRO

Ante o teor do Ofício juntado às f. 122/124, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 120/121.Intime-se a autora para se manifestar acerca de f. 115/119, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0012029-97.2008.403.6106 (2008.61.06.012029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE STUQUI(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X JOAO ANTONIO STUQUI X MARCIA HELENA MARTINS STUQUI

Ante o teor do Ofício juntado às f. 90/92, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 88/89.Considerando que decorreu o prazo de suspensão do feito, intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001890-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001890-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIELY KARIN GRAMULHA X SUELI SOUZA RAMOS GRAMULHA X MIGUEL SOARES GRAMULHA

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 84.839,59 (oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) representados pelo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0003741-55, firmado em 30/06/2000.Juntou com a inicial documentos.Em decisão de fls. 49, determinou-se a expedição de mandado para pagamento.Às fls. 136/140, a autora juntou petição e documentos informando que as partes chegaram a um acordo pela via administrativa, renegociando a dívida objeto desta ação, requerendo a extinção do feito.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.No presente caso, noticia a autora que houve renegociação da dívida, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.A própria autora, em petição de fls. 136 afirma que procedeu a composição amigável com os réus, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com as

custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 26, 2º, do CPC, aplicado por analogia. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pelos requeridos (fls. 136). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002042-03.2009.403.6106 (2009.61.06.002042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON NASARE DE OLIVEIRA(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA) X MARIA JOSEFA GOUVEIA FONSECA X ENIS FONSECA(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA)

Ante o teor do Ofício juntado às f. 185/187, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 183/184. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela formulado à f. 99. Intime(m)-se.

0002405-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO

Ante o teor do Ofício juntado às f. 93/952 indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 89/92. Intime-se novamente a autora para se manifestar acerca de f. 83/86, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002587-73.2009.403.6106 (2009.61.06.002587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELO JOSE DOS SANTOS FERRAZ X FLORIVALDO BENEDITO GONCALVES(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR) X MARIA ISABEL IRANO(SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X FLORIVALDO BENEDITO GONCALVES X MARIA ISABEL IRANO(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR E SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o teor do Ofício juntado às f. 120/122, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 118/119. Expeça-se Mandado de Pagamento ao réu ANGELO JOSÉ DOS SANTOS FERRAZ na Rua Rio Grande do Sul, 72, centro, Tapurah/MT, conforme determinado à f. 87. Intime(m)-se.

0004647-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON JOSE ALVES JUNIOR X MARILENE RIZZO

Ante o teor do Ofício juntado às f. 94/96, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 92/93. Intime-se novamente a autora para se manifestar acerca de f. 85/89, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0006587-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006587-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIRGINIA APARECIDA SILVA DE CAMPOS X ARGELI PEREIRA DA SILVA

Ante o teor do Ofício juntado às f. 60/62, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 58/59. Expeça-se Mandado de Pagamento às requeridas, conforme determinado à f. 37, no endereço declinado à f. 56/57. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007636-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANIA MARIA DE CAMARGO X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO

Ante o teor do Ofício juntado às f. 79/81, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 76/77. Intime(m)-se.

0008308-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA REGINA FERREIRA PASSETI(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0008442-33.2009.403.6106 (2009.61.06.008442-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca dos ARs devolvidos de f. 36/41.

0000397-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000397-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO LUCAS DOS SANTOS(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X IARA LITA APARECIDA BERTATI DOS SANTOS X LAERCIO DOS SANTOS

Ante o teor do Ofício juntado às f. 89/91, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 84/85.Intime(m)-se.

0000489-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAMILA DONAIRE TURCO DA SILVA X JOSE MARIO DA SILVA X CACILDA TURCO DA SILVA

Ante o teor do Ofício juntado às f. 39/41, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 37/38.Intime(m)-se.

0003974-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVID DOMINGOS DA SILVA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES)

Considerando os embargos monitórios de f. 21/27, intime-se o réu para que regularize sua representação processual, juntando Procuração, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003976-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X YRAINA RODRIGUES ANTUNES CARDOSO X ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA

Ante o teor do Ofício juntado às f. 48/50, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 46/47.Intime(m)-se.

0004146-31.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO RENATO PIERIN X ADILEU GALLINA X SONIA MARIA PIERIN GALLINA(PR048905 - MARCIO RENATO PIERIN)

Ante o teor do Ofício juntado às f. 67/69, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 65/66. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do AR devolvido de f. 40.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos réus ADILEU GALLINA e SONIA PIERIN GALLINA, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Recebo os embargos monitórios de f. 43/59, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0006249-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRA GOMES X ABILIO BERNARDO X CATARINA DE FATIMA GOMES BERNARDO(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Ante o teor do Ofício juntado às f. 102/104, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 100/101.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requeridos, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Recebo os embargos monitórios de f. 53/99, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0007108-27.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DO ROSARIO FURTADO MIRANDA CARVALHO

Ante o teor do Ofício juntado às f. 41/43, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 38/39. Intime(m)-se.

0007226-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON DE RE PERES

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 10.826,09 (dez mil, oitocentos e vinte e seis reais e nove centavos) representados pelo contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa, firmado em 08/10/2008.Juntou com a inicial documentos.Em decisão de fls. 19, determinou-se a expedição de mandado para pagamento.Às fls. 20/23, a autora juntou petição e documentos requerendo a extinção da ação, tendo em vista que o requerido purgou a mora relativa ao débito apontado, fazendo com que a ação perdesse o objeto.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pelo réu, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.A própria autora, em petição de fls. 20 afirma que o requerido purgou a mora relativa ao débito apontado, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitória, pondo fim ao contencioso. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela

jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 26, 2º, do CPC, aplicado por analogia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007524-92.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGENOR PEREIRA DE LIMA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido de f. 23.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001594-45.2000.403.6106 (2000.61.06.001594-0) - JOSE APARECIDO MORELATO(SP144936 - ROBERTO CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Arquivem-se os autos.

0002160-91.2000.403.6106 (2000.61.06.002160-4) - COCAVEL - COMERCIAL CAPARROZ DE VEICULOS LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o autor para que cumpra a determinação de f. 128, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0008359-32.2000.403.6106 (2000.61.06.008359-2) - KIKUE KAMOI DE OLIVEIRA X ROSALINA VICENTE BENTO X SILVIO HUMBERTO ZERUNIAN X VERA LUCIA PEREIRA(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que os autores não são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita intime-se para recolhimento da taxa de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais (GRU - Código 18.740-2). Comprovado o recolhimento, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0009882-79.2000.403.6106 (2000.61.06.009882-0) - JOAO ANTONIO NERY X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA X EDMILSON ROBERTO DE SOUZA X MARCO AURELIO DE PAULA SIMOES X JACQUELINE BARBOSA SIMOES - INCAPAZ X CARMEN PEREIRA BARBOSA X CARMEN PEREIRA BARBOSA X EMERSON MONTEIRO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0012371-21.2002.403.6106 (2002.61.06.012371-9) - EUCLIDES NUNES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E Proc. ULISSES JOSE DE A. COUTELO FILHO)

Intimem(se) o autor(a) para que informe se o valor foi devidamente sacado, no prazo de 10(dez) dias. Após com a informação, arquivem-se os autos.

0000785-50.2003.403.6106 (2003.61.06.000785-2) - LOURENCO GARCON HERNANDES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO GARCON(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela autora.

0003650-46.2003.403.6106 (2003.61.06.003650-5) - DORIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que no dia 24/05/2011 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico que remeto para publicação o despacho de fl. 130, abaixo transcrito: Expeça-se Alvará de Levantamento conforme

requerido à fl. 129. Comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004731-30.2003.403.6106 (2003.61.06.004731-0) - VALDEMAR COLNAGO X LUIZ CRISTANTE X BENEDITO ANTONIO DE MEDEIROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 257/260 e 270/272, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Os cálculos foram apresentados às fls. 291/317. Houve concordância com os mesmos às fls. 326/327. Determinou-se a expedição de ofícios requisitórios às fls. 330. Às fls. 341/344, constam os comprovantes de depósitos em conta em favor dos beneficiários. Petição dos exequentes às fls. 356, informando a satisfação do crédito, com levantamento dos valores depositados. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000428-36.2004.403.6106 (2004.61.06.000428-4) - ALICE DA SILVA GRACIANO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007022-66.2004.403.6106 (2004.61.06.007022-0) - VALTER DE SOUSA LIMA(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005614-06.2005.403.6106 (2005.61.06.005614-8) - ONICIA DE OLIVEIRA CACURI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivamento com baixa. Intimem-se.

0006055-50.2006.403.6106 (2006.61.06.006055-7) - CRISTIANE CARDOSO DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X APPARECIDO ALBUQUERQUE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 199, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006473-85.2006.403.6106 (2006.61.06.006473-3) - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Acolho a manifestação da ré de fls. 1354 e verso e determino o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 1007/1351, colocando-os à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirados, destrua-se. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

0007862-08.2006.403.6106 (2006.61.06.007862-8) - MARIA THEREZA NEGRELLI CASERI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora à f. 101.

0000627-53.2007.403.6106 (2007.61.06.000627-0) - LOCADORA DE VEICULOS MASTER GALHARDO LTDA ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 288, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001817-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001817-0) - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 -

RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Considerando que as rés Caixa Economica Federal e Emgea não subscreveram o acordo de fls. 214/216, intime-se para que se manifestem acerca do ali contido, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 217/226.Intimem-se.

0003145-16.2007.403.6106 (2007.61.06.003145-8) - ALTINA MARIA MARTINELI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0005387-45.2007.403.6106 (2007.61.06.005387-9) - ANTONIO ORTOLAN(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Reitere-se a intimação da ré para que junte aos autos os extratos faltantes (conta nº. 00013141-7), no prazo de 10 dias , nos exatos termos da decisão de fl. 117.Intimem-se.

0005606-58.2007.403.6106 (2007.61.06.005606-6) - ALUISIO HIROMOTO YANO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor (exequente) para manifestação acerca da impugnação apresentada.

0005886-29.2007.403.6106 (2007.61.06.005886-5) - HEBI PINHEIRO HOMSI X GUSTAVO PINHEIRO HOMSI X CINTIA PINHEIRO HOMSI(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca da petição e documentos de fls.194/220.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0006905-70.2007.403.6106 (2007.61.06.006905-0) - ENIO NUNES - ESPOLIO X MAFALDA MADURO NUNES(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Mantenho a decisão de f. 122 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se a ré para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos o contrato de abertura da conta poupança.Com a juntada abra-se vista ao autor.Intimem-se.

0007521-45.2007.403.6106 (2007.61.06.007521-8) - PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 110, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007938-95.2007.403.6106 (2007.61.06.007938-8) - JAIR DE SOUZA ANTONIO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008131-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008131-0) - JANDIRA DA SILVA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.JANDIRA DA SILVA ajuizou ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a pagar indenização por dano material e moral por ter injustamente bloqueado parte de seu FGTS sacado quando de sua aposentadoria.Afirmou que, em ação de alimentos, perante a Justiça Estadual, foi determinado o desconto de 34,62% de seus vencimentos, o que - entende - não alcançou o FGTS. O Juízo estadual acabou determinando o desbloqueio do FGTS, mas alega que, no período até o desbloqueio, teve prejuízo material e moral, causados pela desídia e demora da ré.Juntou documentos (fls. 15/71).A Ré CAIXA contestou sustentando, em suma, que constou do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, preenchido pelo último empregador, do campo 27 (Pensão aliment. %), a percentagem de 34,62% e que só cumpriu o que determinava o termo, asseverando que orientou a autora a buscar junto ao Juízo da ação alimentícia alvará para levantamento (fls. 79/111).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 112), a ré nada requereu (fls. 113), enquanto a autora pediu prova oral (fls. 115), que restou indeferida (fls. 120).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. Dano moral é, em síntese, o sofrimento experimentado por alguém, ocasionado por outrem, direta ou indiretamente derivado de ato ilícito. Inexistem dúvidas, pois, de que o dano moral constitui o prejuízo decorrente de dor imputada à pessoa e que provoca

constrangimento, mágoa ou tristeza em sua esfera interna em relação à sensibilidade moral. Desse modo, a dor moral, decorrente da ofensa aos direitos da personalidade, apesar de ser deveras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, ao qual todos estão sujeitos e que pode acarretar, no máximo, a reparação por danos materiais, sob pena de se ampliar excessivamente a abrangência do dano moral, a ponto de se desmerecer o instituto do valor e da atenção merecidos. Na verdade, para que incida o dever de indenizar por dano moral, o ato tido como ilícito deve ser capaz de imputar um sofrimento físico ou espiritual, impingindo tristezas, preocupações, angústias ou humilhações, servindo-se a indenização como forma de recompensar a lesão sofrida. A esse respeito, inexiste o dever de reparar quando a vítima é submetida a meros aborrecimentos e insatisfações, pois esses são fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade e, portanto, incapazes de afetar o psicológico do ofendido. Outrossim, não há que se confundir o aborrecimento natural advindo da privação momentânea do numerário com o abalo à honra e imagem consectário de omissão da ré, que não houve. Tenho que da forma como ocorreram os fatos não são suficientes para ensejar entendimento da prática de ato ilícito, pelo que o pedido improcede. Trago julgados: Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls. 213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. RESP 689213 Rel. JORGE SCARTEZZINI DJ: 11/12/2006 Decisão: 07/11/2006 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSUMIDOR. RETENÇÃO DE DINHEIRO EM CAIXA ELETRÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOUÇÃO DA QUANTIA RETIDA. DANO MATERIAL INEXISTENTE. DANO MORAL. PROTESTO DE TÍTULO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. Comprovada nos autos a falha na prestação do serviço, consistente na existência de vazio no caixa eletrônico, que ensejou a retenção do dinheiro. 3. A apelante/autora não comprovou nos autos a exata quantia retida, ao passo que a CEF comprovou ter encontrado a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), bem como a sua restituição à autora. Assim, inexistente dano material. 4. Admitir-se a existência de dano moral decorrente da simples retenção de dinheiro no Caixa Eletrônico seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pela autora, ademais considerando-se a restituição administrativa da quantia retida. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. 5. Não há prova nos autos da ocorrência de protesto e da negatização do nome da autora. Os demais fatos narrados na inicial como causadores de dano moral também não restaram comprovados. Cabia à apelante o ônus de provar suas alegações, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. 6. Apelação improvida. AC 999764 Rel. COTRIM GUIMARÃES TRF3 DJF3 05/11/2009 Dec. 27/10/2009 No caso, em que pesem os argumentos expendidos pela Autora, entendo que não restou caracterizado o ato ilícito, tampouco o dano, imprescindíveis ao dever de indenizar. Está muito claro que a ré não foi responsável aos eventos noticiados. Consta do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, cuja cópia foi juntada às fls. 28, do campo 27 Pensão aliment. (%), a percentagem de 34,62%, dado inscrito pelo último empregador, responsável pelo preenchimento. A ré tão-somente cumpriu o comando inserto no termo, consoante determinado em suas normas internas, indispensáveis ao resguardo institucional do FGTS, tarefa que lhe é atribuída por lei (8.036/90). Como posto em contestação, dado o caráter sigiloso da ação alimentícia, sequer a ré poderia ter acesso à origem e caráter do percentual. Assim, não restou provado que todo o dissabor relatado pela autora, tanto material quanto moralmente, foi causado pela ré e, por tais motivos, o pedido improcede. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a R\$ 1.000,00, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois os Autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008684-60.2007.403.6106 (2007.61.06.008684-8) - WILSON OSMAR LEITE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 164 e 169 recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art. 520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011944-48.2007.403.6106 (2007.61.06.011944-1) - SERGIO MAZONI(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado, busca indenização por danos morais por ter sido impedido de adentrar à agência bancária pertencente à ré, mediante o travamento de porta giratória. Mesmo depositando seus pertences no local determinado, o equipamento continuou impedindo-o. Abriu a bolsa tira-colo que portava para o segurança, que não a quis verificar. Solicitou a presença do gerente, que não o atendeu, sendo informado por outro funcionário que teria de deixar sua bolsa e capacete do lado de fora por sua conta e risco. Não se conformando, acionou a Polícia Civil, que lavrou boletim de ocorrência. Juntou documentos (fls. 12/30).A ré contestou, sem preliminares (fls. 38/45).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 46), ambas requereram prova oral (fls. 47 e 49), sendo colhidos três testemunhos (fls. 81, 93/96 e 99/101). As partes apresentaram alegações finais (fls. 106/113).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Ademais, se trata de fato que aconteceu em público, durante o dia e em horário de movimento bancário. Não há, pois, qualquer necessidade de inverter o ônus da prova.A questão posta no presente caso é polêmica, pois é muito tênue a linha que separa a caracterização do excesso, passível de ressarcimento, do mero aborrecimento aos quais todas as pessoas que vivem em uma sociedade moderna, repleta de limitações das liberdades individuais, estão sujeitas.Com efeito, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para garantir a segurança de todos, de modo a prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Assim, é normal que ocorram aborrecimentos e, até mesmo, transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que, às vezes, trava, acusando a presença de metal, sendo certo que dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.O prejuízo de ordem moral advém, por sua vez, não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, com o conseqüente impedimento de entrada na agência, mas dos desdobramentos que lhe possam suceder com as iniciativas posteriores dos prepostos do banco. Dessa feita, se o impedimento de entrada na agência for fonte de vergonha e humilhação, configurado o dano de ordem moral.O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão . Assim, o dano caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.In casu, não restou comprovado qualquer maltrato ou ofensa, seja por parte dos vigias, seja por parte dos funcionários da CAIXA. As regras aplicadas pelos vigias acabaram por impedir o acesso estão dentro do razoável. O único senão seria a alegada omissão da gerência em atender a parte autora, mas a prova oral não foi suficiente (sequer o gerente foi arrolado) para se ter certeza de que sua atenção para o fato foi solicitada, não se podendo presumir tal ocorrência.Em tese, se a gerência tivesse se omitido, deixando o cliente no destrato, no abandono do lado de fora, poderia se caracterizar um aborrecimento, um dano moral indenizável. Mas não há qualquer prova neste sentido.Trago julgado:Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls.213).2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.RESP 689213 Rel. JORGE SCARTEZZINI DJ: 11/12/2006 Decisão: 07/11/2006Por tais motivos, o pedido improcede.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta das custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001227-40.2008.403.6106 (2008.61.06.001227-4) - APARECIDA MERCEDES ROSA PEREIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0002740-43.2008.403.6106 (2008.61.06.002740-0) - EDINA FRANCISCA DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Encaminhe-se cópia de f. 144/151, ao Sr perito Hubert Eloy para que se manifeste.

0003276-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003276-5) - MARCOS CESAR VIVAN(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio doença, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/26. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 37/46). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 50/51), estando o laudo às fls. 65/69. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 70. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS do autor às fls. 14/16 e dados constantes do CNIS. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia concluiu pela incapacidade definitiva do autor para o exercício de sua atividade habitual de visitador, uma vez tal atividade exige que o autor faça grandes caminhadas. Todavia, o expert afirmou que o autor pode ser reabilitado para outras atividades tais como supervisor, auxiliar administrativo, digitador (fls. 68). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade definitiva para o trabalho de visitador, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se a necessidade de implantação do auxílio doença até que o réu seja submetido ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser implantado o benefício de auxílio doença até que o autor seja encaminhado e conclua processo de reabilitação profissional. O início do benefício deverá ser fixado em 05/11/2008, data da perícia médica que constatou a incapacidade parcial e definitiva (fls. 65). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a concessão do benefício de auxílio doença ao autor a partir da perícia médica realizada em 05/11/2008, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 05/11/2008 e que o autor esteve em gozo de auxílio-doença por força de antecipação da tutela, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a tal título. Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho. Igualmente, a reabilitação que deve levar em conta as possíveis alternativas no empregador atual. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado MARCOS CÉSAR VIVAN Benefício concedido Auxílio doença DIB 05/11/2008 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003801-36.2008.403.6106 (2008.61.06.003801-9) - JOAO DONIZETI FALCAO X SIDINEY APARECIDA CIDRAO FALCAO(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP219750B - TATIANY CRISTINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 182 e 193, recebo as apelações do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003880-15.2008.403.6106 (2008.61.06.003880-9) - ANA LUCIA FEITOSA DE SOUZA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao INSS dos documentos juntados.

0004525-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004525-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez tratar-se de matéria fática controvertida, consubstanciada na delimitação temporal do início da doença que diz a autora a ter incapacitado, donde se poderá aferir acerca da vedação na obtenção do benefício em tela, contida no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Seis situações podem ocorrer, basicamente, levando-se em conta a saúde do segurado no momento em que integra o sistema previdenciário: Tipo de filiação Saúde na filiação Resultado Primeira filiação Saudável Deve cumprir o período de carência art. 25, I da Lei 8213/91 Primeira filiação Doente mas ainda não incapaz Idem, antes da incapacidade, art. 59, parágrafo único (in fine) da Lei 8213/91 Primeira filiação Incapaz Não faz jus. art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91 Nova filiação após perder a condição de segurado Saudável Cumpre 1/3 da carência. Art. 24, parágrafo único da Lei 8213/91 Nova filiação após perder a condição de segurado Doente, mas ainda não incapaz Idem, (1/3 da carência) antes da incapacidade, art. 59 parágrafo único (in fine) Nova filiação após perder a condição de segurado Incapaz Não faz jus art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91 No caso, há indícios de que a autora quando voltou a contribuir (03/2006 - fls. 45) já estava incapaz, vez que conforme laudo do perito médico na área de cardiologia, o agravamento da doença se deu em 2004 (fls. 136), época em que não detinha a condição de segurada. Em casos como o presente, por conta da vedação contida no art. 59 parágrafo único da Lei nº 8.213/91 não basta à concessão do benefício a prova de que atualmente está incapaz, sendo também necessária a prova de que ao ingressar na previdência a autora estava capaz; mas pelos elementos dos autos, a autora reingressou (em 2006) já incapaz. Por tais motivos, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes da complementação do laudo de fls. 136, bem como para apresentarem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib e da Dra. Ida Maria Maximina Fernandes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, e em favor do Dr. Roberto Vito Ardito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004974-95.2008.403.6106 (2008.61.06.004974-1) - JOAO VITOR FIRMINO DOS SANTOS - INCAPAZ X CLARICE FERREIRA X CLARICE FERREIRA(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 79, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005380-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005380-0) - TATIANA MARIKO SATO X NICE RODRIGUES SATO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 109, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005465-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005465-7) - CORPORISS MEDICINA S/C LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias requerido pelo reu à(s) f. 207. Intime(m)-se.

0005883-40.2008.403.6106 (2008.61.06.005883-3) - GUARACY CARVALHO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que os extratos já se encontram nos autos (fls. 97/106), reitere-se a intimação do autor para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a determinação de fl. 110.Intimem-se.

0006272-25.2008.403.6106 (2008.61.06.006272-1) - GERALDA DE PAULA DIONISIO X DALVA DE PAULA DIONISIO X DULCINEIA DE PAULA DIONISIO GUERREIRO X JOSE LUIZ DOS ANJOS X ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifique-se o trânsito em julgado.Manifestem-se os autores acerca dos créditos em suas contas vinculadas conforme documentos de fls. 101/147.Vista ao advogado do depósito dos honorários de sucumbência depositados à fl. 148.Intimem-se.

0006720-95.2008.403.6106 (2008.61.06.006720-2) - ALCIDES ROZANI - ESPOLIO X TOSHICO OUTI ROZANI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte

Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram

a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede quantos os períodos de março/90 (crédito iniciado em 06.04.90), maio e junho/90 e fevereiro/91, pois retirados os valores em 07.05.1990.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente

efetuada. RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. 2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito. AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a TOSHICO OUTI ROZANI as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00269717.5, do de cujus ALCIDES ROZANI, da correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC), e correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC nos meses de março, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, por ausência de comprovação de saldo. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007773-14.2008.403.6106 (2008.61.06.007773-6) - OLGA GAVIOLLI SALVADEGO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0007868-44.2008.403.6106 (2008.61.06.007868-6) - ANTONIO CUNHA FILHO (SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização

da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não

respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(.)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu

dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00031455.1, de ANTONIO CUNHA FILHO, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC), e correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC março/1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007934-24.2008.403.6106 (2008.61.06.007934-4) - GILBERTO SCARPARO MENDONCA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.151, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008332-68.2008.403.6106 (2008.61.06.008332-3) - DIRCEU LIEBANA ZEFERINO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.DIRCEU LIEBANA ZEFERINO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício aposentadoria por invalidez que atualmente recebe, o qual foi antecedido pelo benefício de auxílio-doença, fundamentando sua pretensão no argumento de que, nos termos do art. 29, 5º da LBPS, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade deveriam ter sido utilizados como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 32), posteriormente revogada. O Réu contestou (fls. 35/68). Preliminarmente, arguiu falta de interesse processual, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a renda mensal inicial do benefício do Autor foi calculada de forma correta.Em réplica, o Autor reafirmou os argumentos da petição inicial e rebateu os da contestação (fls. 71/75).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminares.DecadênciaÉ entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória n° 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei n° 9.528/97 e pela Lei n° 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei n° 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgado :Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª Instância Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA:27/08/2001 PÁGINA:376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmás se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97 . III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.Assim, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 01/04/1994, trago a redação do artigo 103, da Lei n° 8.213/91, anteriormente às modificações:ART.103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência.Prescrição.Em se tratando de relação jurídica continuativa,

somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 07/08/2008, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 07/08/2003. Falta de interesse processual. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual porque, segundo os cálculos que a parte autora entende corretos, a renda mensal atual do benefício seria maior, de forma que a revisão do benefício lhe seria benéfica. 2.2. Mérito. A tese sustentada pela parte Autora foi acolhida pela jurisprudência durante muito tempo, até que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas que detém competência sobre a matéria, pacificou o entendimento de forma contrária à pretensão autoral, entendendo que o salário-de-benefício utilizado para o cálculo do benefício por incapacidade somente será levado em consideração para o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado se for intercalado com algum período de efetiva contribuição: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.039.572/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.03.2009) Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento, invocando, como razão de decidir, os fundamentos constantes das ementas acima transcritas. No caso dos autos, o segurado DIRCEU LIEBANA ZEFERINO, começou a receber auxílio-doença em 18/05/1991, cessado em 31/03/1994 e em seqüência lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com data e início em 01/04/1994. Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença do Autor não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte Autora, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008351-74.2008.403.6106 (2008.61.06.008351-7) - ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL X KEVIN GOMES AMARAL - INCAPAZ X JONATHAN GOMES AMARAL X KEILA GOMES AMARAL X ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL, KEVIN GOMES AMARAL - incapaz - representado por ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL, JONATHAN GOMES AMARAL e KEILA GOMES AMARAL ajuizaram ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhes pensão em razão da morte de VALTUIR AMARAL DA SILVA, ocorrida em 03.02.1999, vez que o mesmo era casado com Rosemarcia e pai dos demais Autores. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 117) e antecipação dos efeitos da tutela, deferida (fl. 139/140). O Réu contestou (fls. 121/124). Arguiu prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, com exceção da cota-parte da pensão do co-autor Kevin vez que é absolutamente incapaz e sustentou que os Autores não fazem jus ao benefício pleiteado, porque o de cujus, ao falecer, já havia perdido a qualidade de segurado. A Autora se manifestou em réplica às fls. 136/138. Contra a r. decisão que deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 139/140), o Réu interpôs agravo de instrumento (fls. 151/158), o qual foi convertido em retido (fls. 161/163). Houve audiências de instrução e julgamento onde foram colhidos o depoimento pessoal da Autora Rosemarcia e foram ouvidas três testemunhas dos Autores e uma do Réu (fls. 197/202 e 208/212). As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 212/214 e 217), o MPF opinou pelo deferimento do pedido (fls. 219), e em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Prescrição. Não há que se falar em prescrição em relação à cota-parte do autor KEVIN vez que o mesmo é absolutamente incapaz não havendo incidência da prescrição como bem ressaltou o Réu em sua contestação, nos termos do artigo 79 da LBPS: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Quanto ao autor JONATHAN, observo que da data em que completou 16

anos, 29.06.2005, até o ingresso da presente ação não decorreu o prazo prescricional de cinco anos, devendo ser afastada a incidência da prescrição em relação ao mesmo. Observo ainda que a autora KEILA completou 16 anos em 27.04.2003, e até o ingresso com a presente ação, ocorrida em 12.08.2008, decorreu o prazo prescricional de 5 anos, logo, houve a incidência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da data da propositura da demanda. Da mesma forma, em relação a autora ROSEMARCI A incide a prescrição das parcelas anteriores ao cinco anos que antecederam a propositura da demanda.

2.2. Mérito. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de VALTUIR AMARAL DA SILVA está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 27) e a condição de dependentes dos autores também está comprovada pela certidão de casamento de fl. 23 e certidões de nascimento de fls. 72/74. Passo à análise da qualidade de segurado do de cujus. A cópia da CTPS de VALTUIR (fls. 36) comprova que na data do óbito o mesmo era segurado da previdência social, vez que consta registro no período de 26.10.1995 até 31.12.1998 e o óbito ocorreu em 03.02.1999, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Acerca da admissibilidade do registro, entendo que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. Observo que o réu não considerou o registro de trabalho anotado na CTPS do de cujus de 26.10.1995 até 31.12.1998 (cópia à fl. 36), porque não o encontrou em seus registros no CNIS (fl. 26), considerando como último vínculo o contrato encerrado em 03.03.1995. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. Não bastasse, embora desnecessária, a prova oral colhida confirmou o trabalho realizado pelo de cujus. A testemunha Romana da Silva Pimentel Alves trabalhou com o de cujus na residência de Manoel Everardo Lemos no período que antecedeu ao óbito do mesmo. O empregador Manoel Everardo Lemos, embora não cuidasse pessoalmente dos empregados da residência, o que era feito por sua esposa, sabe que VALTUIR trabalhou para eles, não sabendo precisar o período. Portanto, presentes os requisitos legais, merece prosperar o pedido de pensão por morte. Quanto ao início do benefício, em relação às cotas-partes das co-autoras KEILA e ROSEMARCI A, fixo a data de início do benefício em 12.08.2003, considerando o requerimento administrativo, ocorrido em 17.03.1999 (fl. 18) e a incidência da prescrição quinquenal. Em relação aos autores KEVIN e JONATHAN, considerando que não houve incidência da prescrição, o benefício deverá ser pago a partir da data do óbito, ocorrido em 03.02.1999.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a KEVIN GOMES AMARAL, representado por ROSEMARCI A GOMES DA SILVA AMARAL, JONATHAN GOMES AMARAL, KEILA GOMES AMARAL e ROSEMARCI A GOMES DA SILVA AMARAL o benefício de pensão em razão da morte do segurado VALTUIR AMARAL DA SILVA, sendo que as cotas-partes do benefício dos co-autores KEVIN e JONATHAN terão início a partir de 03.02.1999 e para as co-autoras KEILA e ROSEMARCI A, a partir de 12.08.2003, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/1991, autorizada a compensação com

os valores já pagos sob o mesmo título. Em consequência, confirmo a r. decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fls. 139/140). As prestações vencidas, autorizadas a compensação com os valores pagos sob o mesmo título, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas processuais, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 21/149709876-6;- Nome dos beneficiários: KEVIN GOMES AMARAL, representado por ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL, JONATHAN GOMES AMARAL, KEILA GOMES AMARAL e ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL;- Benefício concedido: pensão por morte; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 03.02.1999 (para as cotas-partes de KEVIN e JONATHAN) e 12.08.2003 (para as cotas-partes de KEILA e ROSEMARCIA);- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008496-33.2008.403.6106 (2008.61.06.008496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011769-54.2007.403.6106 (2007.61.06.011769-9)) LEANDRO AMARAL COSTA ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 81 recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008820-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008820-5) - ADELELMO MAGRI X OFELIA FRIZEIRA MAGRI X JOSE ANTONIO MAGRI X ADELELMO MAGRI JUNIOR(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 75, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008981-33.2008.403.6106 (2008.61.06.008981-7) - RACHEL ASSENCAO RUBIO CIRQUEIRA X SOLANGE CIRQUEIRA FAZOLI X ELDIO CIRQUEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando que o documento de f. 48 não é oficial, reitere-se a intimação das autoras para que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, a certidão de óbito de SEBASTIANA NOGUEIRA CERQUEIRA. Intime(m)-se.

0009194-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009194-0) - EDITH CHIQUETTO LINDQUIST - INCAPAZ X LEONEL CARLOS LINDQUIST(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERONICA OLIVEIRA RAFAEL(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Em 17 de maio de 2011, às 14:41 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu(ram) a autora, acompanhada de seus advogados, Dr. Nelson Pereira Silva, OAB/SP 124.435 e Dra. Aparecida Donizete Trindade, o(a) representante do INSS, Dra. Aline Angélica de Carvalho a co-ré Verônica Oliveira Rafael acompanhada de sua advogada, Dra. Ana Paula Correa da Silva e as testemunhas arroladas, cujos termos de qualificação seguem. Pelo MM Juiz foi dito: Melhor analisando os autos, observo que a discussão travada nestes autos é matéria de direito. Por este motivo, dou por prejudicada a prova oral e consequentemente indefiro o pedido de fls. 186/188. Passo à prolação de sentença. A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Verônica Oliveira Rafael, pleiteando a partilha do benefício da pensão por morte de seu filho Leonardo Ralph Lindquist, falecido aos 31/05/2006, de quem alega ser dependente, juntamente com Verônica Oliveira Rafael, companheira do de cujus. Assim, na condição de mãe do falecido pleiteia à percepção de cinquenta por cento do benefício da pensão por morte, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/23. Citados, os réus apresentaram suas contestações (fls. 31/73 e 97/137). É o relatório do essencial. Passo a decidir. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de filho, falecido em 31/05/2006. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I e II, e os parágrafos 1º e 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de

Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (...); 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, embora a pretensão da autora na obtenção da pensão pela morte do filho possua previsão legal, está condicionada a inexistência de outro beneficiário com ordem de preferência superior. No caso, observo que a companheira do falecido já é beneficiária da pensão por morte, conforme documento de fls. 47. Assim, considerando a regra legal de distribuição dos benefícios, e antes de entrar na análise da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, é necessário que a autora desconstitua o benefício já existente (e então remova o óbice legal contido no 1º do artigo 16, acima transcrito, para depois pleitear o benefício para si. Como o pedido é de divisão, a hipótese não pode ser acomodada na legislação atual, donde a pretensão, mesmo sem a análise dos requisitos fáticos em relação à mãe, é improcedente. Por definição legal, a companheira precede e exclui a mãe na ordem de recebimento do benefício de pensão por morte. Por este motivo, não há como prosperar a presente ação, vez que embora pudesse em tese pleitear o benefício, a autora se vê excluída pela existência de dependente mais qualificada. Finalmente, considerando que a autora, com o propósito de justificar a sua dependência econômica omitiu da inicial fato relevante consistente no recebimento de pensão por morte de seu marido, com valor bem superior à mencionada sua própria aposentadoria (fls. 04, primeiro parágrafo), o que, se fosse analisado o requisito da dependência econômica poderia ensejar conclusão indesejada, reconheço a deslealdade processual da mesma, nos termos do artigo 14 incisos I e II do CPC. O reconhecimento da deslealdade processual não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da deslealdade processual não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé ou com deslealdade. Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Considerando o reconhecimento da deslealdade processual, condeno a autora ao pagamento da multa que arbitro em R\$ 200,00 duzentos reais, devidamente corrigido, conforme artigo 14 parágrafo único do CPC, concedendo o prazo de 30 dias para pagamento após o trânsito em julgado, findo os quais o valor deverá ser inscrito como ativa da União. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Sentença publicada em audiência. Registre-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. E, para constar, eu,(Christiane Previdente), técnico judiciário, que digitei.

0009310-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009310-9) - ADELINA ANTONIA VETTORETTI DA SILVA X MARCELO VETTORETTI DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a decisão de f. 52 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0009561-63.2008.403.6106 (2008.61.06.009561-1) - ROSINEI PENA PONTAO DAS NEVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. ROSINEI PENA PONTÃO DAS NEVES ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a proceder a revisão de seu benefício por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, com fundamento no artigo 29, II da Lei 8.213/1991. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 24). O Réu contestou arguindo a ocorrência de prescrição. No mérito sustentou que foi correta a concessão dos benefícios da parte autora (fls. 28/50). A Autora, em réplica, reafirmou os argumentos da petição inicial e requereu a procedência do pedido (fls. 63/66). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Prescrição. Rejeito a arguição de prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação, pois a revisão proposta abrange os benefícios percebidos pela parte autora constantes dos autos nos documentos de fls. 10/14, benefícios nº 502.158.973-0, 502.193.651-0, 570.304.960-8 e 570.400.528-0, que têm data de início de benefício (DIB) posteriores quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. 2.2. Mérito. Atualmente, duas regras disciplinam o cálculo dos benefícios por incapacidade: as chamadas regras atuais, para os segurados inscritos após 28.11.1999, e as regras de transição, para os segurados inscritos até 29.11.1999, data da entrada em vigor da Lei 9.876/1999. As regras de transição foram estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que em seu artigo 3º previu que no cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. O período contributivo, por sua vez, corresponde ao período em que o segurado verteu contribuições ao RGPS, e que se encontra dentro do período básico de cálculo, qual seja, período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício, mas que nem sempre corresponde à totalidade deste último. Eis a redação do mencionado dispositivo: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos

benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada por esta Lei. 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Art. 6º. É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Em que pese os parágrafos do art. 3º da Lei 9.876/1999 não tratarem especificamente do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, o referido diploma legal foi regulamentado pelo art. 188-A do Decreto 3.048/1999, este sim contendo parágrafo específico ao tema, prevendo regras especiais para os casos em que há falhas no período contributivo, ou seja, para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Portanto, dispõe o Decreto que se deve observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde de julho de 1994 até a data da entrada do requerimento. Caso negativo, o cálculo do salário-de-benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder. De fato, o art. 3º da Lei 9.876/1999 dispõe que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, e a expressão no mínimo permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior. Dessa forma, é válido o regulamento neste aspecto. Contudo, não se pode olvidar que o objetivo das regras de transição é de minimizar as alterações trazidas pela lei nova (Lei 9.876/1999) para os segurados já inscritos no RGPS. Voltando um pouco no tempo, o cálculo do benefício, antes da referida lei, era feito apenas com base nos últimos salários-de-contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses, não importando o histórico de contribuições recolhidas pelo segurado durante sua vida laboral. Assim, visando a preservação do equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados pela Lei 9.876/1999, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei. Portanto, o propósito do art. 3º, bem como de seus parágrafos, é estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. Estes segurados, já inscritos no RGPS, mas que ainda não tinham cumprido todos requisitos para a obtenção do benefício, devem obedecer às regras de transição, não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas. É essa premissa lógica que merece ser considerada para efeito de interpretação da regra estabelecida no art. 3º da Lei 9.876/1999. Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição e, assim, ficam esvaziadas as regras de transição, de modo que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 29.11.1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo. Nas regras atuais, a Lei 8.213/1991, com redação alterada pela Lei 9.876/1999, trata do salário-de-benefício da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Apenas para facilitar a compreensão, os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez (a), a aposentadoria especial (d), o auxílio-doença (e) e o auxílio-acidente (h). Portanto, pela Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem considerados apenas 80% dos salários-de-contribuição, desprezando, por óbvio, os 20% menores. No entanto, o artigo 29, II da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto 3.048/99, que atualmente prevê que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário-de-benefício, conforme disposto no art. 32, 20: Art. 32. O salário-de-benefício consiste; 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto 5.545/2005, acrescentou imposição ao cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a aplicação da norma contida no artigo 29, II da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição, apenas aos segurados que contem com mais de 144 contribuições. Nesse ponto, extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar, pois a própria lei, instituidora da norma referente ao cálculo do salário-de-benefício, não estabelece a exigência imposta pelo Decreto, estabelecendo critério que restringe o direito ao melhor cálculo do benefício apenas à parcela dos segurados. Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência

legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV da Constituição Federal), já que estabelece restrições não previstas na lei e, portanto, não pode prevalecer. Frise-se que ao contrário do previsto no art. 3º da Lei 9.876/99, o art. 29, II da Lei 8.213/1991 não contém a expressão no mínimo, não havendo, portanto, a possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo. Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes desde o período que vai de julho de 1994 até a data da entrada do requerimento. Fazendo um paralelo entre as regras de transição e as regras atuais, tem-se que estas últimas são mais benéficas que as de transição, já que permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente. A exclusão de 20% dos salários de contribuição, independente do número de contribuições existentes no período contributivo, é sempre mais benéfica ao segurado, já que lhe permite excluir os menores salários-de-contribuição, aumentando o resultado da média aritmética. Por esta razão, ou seja, porque mais benéficas as regras atuais, tenho que não podem ser aplicadas as regras de transição, ainda que sejam válidas, a exemplo do que ocorre com a idade mínima para a aposentadoria integral (prevista nas regras de transição do artigo 9º da Constituição Federal), que não é aplicada eis que não está prevista nas regras atuais. Assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/1999 quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes no período que vai de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a revisar os benefícios de auxílio-doença de ROSINEI PENA PONTÃO DAS NEVES (NB 502.158.973-0, 502.193.651-0, 570.304.960-8 e 570.400.528-0), na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/1991, calculando-se o salário-de-benefício de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 502.158.973-0, 502.193.651-0, 570.304.960-8 e 570.400.528-0- Nome do beneficiário: ROSINEI PENA PONTÃO DAS NEVES- Benefício: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Revisão: recálculo da RMI, na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/1991, de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010512-57.2008.403.6106 (2008.61.06.010512-4) - FRANCISCO AUGUSTO GOMES GONCALVES(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Convento o julgamento em diligência. Os extratos bancários comprovam não só a existência da conta, da titularidade, mas, também, a data-base e a existência de saldo no período em que teria havido o expurgo. Assim, como o autor comprovou a titularidade da conta, acostando extratos, mas não comprovou o requerimento de cópia de extratos junto à ré e, tendo em vista o momento processual, concedo 30 (trinta) dias para que o autor forneça os extratos da conta mencionada na petição inicial dos períodos de abril/maio e maio/junho. Intime-se.

0011015-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011015-6) - MARIA APARECIDA SALOMAO ERNANDES X VERA CELIA DE MORAES SALOMAO X MARY ELISABETH SALOMAO GONCALVES X MARIANA ROSA SALOMAO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Intime-se a Caixa para que informe o resultado da pesquisa solicitada conforme fl. 73. Proceda, ainda, a ré pesquisa com utilização do CPF da autora. Com a juntada, venham conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de fixação de multa diária. Intimem-se.

0011151-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011151-3) - MARIA IGNEZ GOMES CRISTINA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido à fl. 81. Intime-se.

0011270-36.2008.403.6106 (2008.61.06.011270-0) - HELENA MARQUES DA SILVA NARDINI(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à

propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci

dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária - TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusivo. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes

contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido de fevereiro e março/1991, pois a conta foi encerrada em agosto/1990 (fls. 58/59), indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00304849.9, de HELENA MARQUES DA SILVA NARDINI, correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC nos meses de março e junho de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados, e nos meses de fevereiro e março de 1991 por ausência de comprovação de saldo no período.Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Em face da sucumbência mínima da parte ré, arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50) (art. 21, parágrafo único, do CPC), estando isenta das custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se

0011696-48.2008.403.6106 (2008.61.06.011696-1) - MARIA LUCIA ZANCHETA TRINDADE(SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte)

anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) JAGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na

poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00303163.4, de MARIA LUCIA ZANCHETA TRINDADE, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011754-51.2008.403.6106 (2008.61.06.011754-0) - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 184, recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012050-73.2008.403.6106 (2008.61.06.012050-2) - APARECIDA ARLETE LEITE SEGANTINI X DEBORAH RIBAU LEITE X ODETE RIBAU LEITE X MARIA BRAVO GOMES LEITE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em

fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a diferença apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a APARECIDA ARLETE LEITE SEGANTINI, DEBORAH RIBAU LEITE e ODETE RIBAU LEITE as diferenças advindas do creditamento, na caderneta de poupança nº 00225874.0, do de cujus MARIA BRAVO GOMES LEITE, da correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012052-43.2008.403.6106 (2008.61.06.012052-6) - NEUSA PUTRE LEMES PINTO X CLEUZA PUTRE X LAERCIO PUTRE X JOSE PAULO PUTRE X ORLANDO PUTRE (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se

documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRSP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em

quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a NEUSA PUTRE LEMES PINTO, CLEUZA PUTRE, LAERCIO PUTRE E JOSÉ PAULO PUTRE as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00214311.0, do de cujos Orlando Putre, da correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012333-96.2008.403.6106 (2008.61.06.012333-3) - RODRIGO NOGUEIRA BARRIONUEVO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 120, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012451-72.2008.403.6106 (2008.61.06.012451-9) - VANILCE APARECIDA NOGUEIRA DE ANDRADE (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL (SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 74, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012515-82.2008.403.6106 (2008.61.06.012515-9) - NEIDE APARECIDA ROMAO PAULINO X NEIRI DE LURDES ROMAO X NEIDITE EFIGENIA ROMAO RAMOS X ANEDINA MARIANA DE ANDRADE ROMAO X JOAO ROMAO NETO X MYRNA DO CARMO ROMAO CARRILO X NEIDE MERCES ROMAO COLOMBO X JOAO ROMAO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 77, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012543-50.2008.403.6106 (2008.61.06.012543-3) - MARCO ANTONIO DE FREITAS (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista às partes dos documentos juntados às f. 129/221, após voltem os autos conclusos para sentença.

0012590-24.2008.403.6106 (2008.61.06.012590-1) - CELIA VALENTINA ZUIM (SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem

accessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusivo. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00014354.9, de CELIA VALENTINA ZUIM, correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publiche-se, Registre-se e Intime-se.

0012954-93.2008.403.6106 (2008.61.06.012954-2) - ANTONIO DA CAMARA FILHO(SP072152 - OSMAR CARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista à ré do pedido de desistência formulado à fl. 106.Intimem-se.

0013078-76.2008.403.6106 (2008.61.06.013078-7) - JESIMAR SUDAHIA ZANELATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no

mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido : Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00025928.6, de JESIMAR SUDAHIA ZANELATO, a correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013130-72.2008.403.6106 (2008.61.06.013130-5) - IZABEL MARTINHO PEREZ AGUIAR (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Por intempestivas desentranhe-se as contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 57/66, arquivando-a em pasta própria,

à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Após, cumpra-se a determinação de fl. 55. Intime-se.

0013156-70.2008.403.6106 (2008.61.06.013156-1) - ADALBERTO GONCALVES MACHADO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 43, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013295-22.2008.403.6106 (2008.61.06.013295-4) - NEWTON SOARES DE LIMA X ANTONIA PEREIRA CATTELAN (SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 92, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013366-24.2008.403.6106 (2008.61.06.013366-1) - CINTHIA FERRARI DOJAS (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00002593.5, de CINTHIA FERRARI DOJAS, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013454-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013454-9) - ROSELAINÉ DE OLIVEIRA VIANA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a

natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o

efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJI: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00031009.5, de ROSELAINÉ DE OLIVEIRA VIANA, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013458-02.2008.403.6106 (2008.61.06.013458-6) - EDSON GILMAR CAPEL(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n.º 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória n.º 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO

INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00032658.7, de EDSON GILMAR CAPEL, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013530-86.2008.403.6106 (2008.61.06.013530-0) - EDEMIR QUADRADO(SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastadas, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção.

Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse

limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3 - Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusivo. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC

200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. Os documentos de fls. 66/67 relativos à operação 643 referem-se a uma conta espelho criada pela Caixa, na qual ficaram depositados (retidos) os cruzados novos acima de NCz\$ 50.000,00, portanto, indisponíveis à Caixa e sob responsabilidade do BACEN. Não há, assim, diferenças a pagar em relação à conta 00104115.8, operação 643. Aliás, em relação à referida conta a CAIXA é parte ilegítima para figurar na lixeira, vez que a remuneração das contas 643 era feita por índices diferentes dos da poupança, fixados pelo BACEN. Então em relação à referida conta, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da CAIXA, embora processualmente esse fato agora seja de pouca relevância, considerando que há outra conta que mantém a legitimidade da CAIXA. O documento de fls. 17 relativo à conta 43104115.3, operação 027 (Depósito Especial Remunerado) - consoante informação da Caixa em contestação - refere-se a uma conta por ela criada, após a edição dos planos econômicos, na qual foram depositados os saldos bloqueados unificados das contas de mesma titularidade, mantidos na mesma unidade, convertidos em cruzeiros, sob a égide da Medida Provisória nº 297, de 28/06/1991. O citado documento de fls. 17 - extrato anual para imposto de renda ano base 1991 - confirma que só há saldo de agosto/91 em diante. Assim, quer pela natureza da remuneração (conta-poupança traz operação 013), quer pela ausência de saldo durante os planos econômicos guerreados, não há diferenças a pagar em relação à dita conta. Entendo, ainda, que a parte autora não comprovou a existência de saldo nos seguintes períodos pretendidos: Conta nº 00050036.5 - períodos de janeiro/89 e abril/90, pois a conta foi aberta em 10/09/90 (fls. 54 e 71); Conta nº 00104115.8 (operação 013, fls. 64/65 e 68/70) - período de fevereiro/91, pois a conta foi encerrada em 11/01/91 (fls. 54 e 70). O saldo é indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO

MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança de EDEMIR QUADRADO, o seguinte: Conta 00050036.5:- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 pela ausência de comprovação de saldo, pois a conta foi aberta em 10/09/90 (fls. 54 e 71). Conta 00104115.8 (operação 013, fls. 64/65 e 68/70):- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC no mês de fevereiro/91 pela ausência de comprovação de saldo, pois a conta foi encerrada em 11/01/91 (fls. 54 e 70). Ainda, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC pretendido em relação às contas 00104115.8 (operação 643, fls. 66/67) e 43104115.3 (operação 027, fls. 17), conforme fundamentação. Sobre as diferenças apuradas com a aplicação dos expurgos e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013532-56.2008.403.6106 (2008.61.06.013532-3) - JOSE CASSIO ARANTES JABER (SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastadas, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança

abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Neste sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO

COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusiva.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de

forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) seguintes período(s) pretendidos:- Conta 00280484.2: abril/90 e fevereiro/91, pois foi encerrada em agosto/89 (fls. 54 e 57);- Conta 00266861.2: abril/90 e fevereiro/91, pois foi encerrada em outubro/89 (fls. 54 e 60);- Conta 00276628.2: janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, pois foi encerrada em dezembro/88 (fls. 54 e 61).A comprovação de saldo é indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(…)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso precedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.Além disso, as contas 00272003.7 e 00266861.2 têm dada-base após a primeira quinzena, pelo que improcede o pleito quanto a janeiro/89.DISPOSITIVODe parte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança de JOSÉ CASSIO ARANTES JABER o seguinte:Conta 00272003.7:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC no mês de janeiro de 1989, pela data-base na segunda quinzena.Conta 00280484.2:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC nos meses de abril/90 e fevereiro/91 pela ausência de saldo nos períodos pretendidos, já que a conta foi encerrada em agosto/89 (fls. 54 e 57).Conta 00288965.1:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Ainda, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC:Conta 00266861.2: no mês de janeiro/89, pela data-base na segunda quinzena e, nos meses de março/90 e fevereiro/91, pela ausência de saldo nos períodos, já que a conta foi encerrada em outubro/89 (fls. 54 e 60).Conta 00276628.2: em todos os períodos, pela ausência de saldo, já que a conta foi encerrada em dezembro/88 (fls. 54 e 61).Sobre as diferenças apuradas com a aplicação dos expurgos e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com 50% das custas processuais (art. 21, caput, do CPC), estando a parte autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013535-11.2008.403.6106 (2008.61.06.013535-9) - CLAUDINEI FERNANDO DE OLIVEIRA X CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA X ELISABETH ARRUDA DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA(SP213095 - ELAINE AKITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 90, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013542-03.2008.403.6106 (2008.61.06.013542-6) - JOSE EDUARDO CARMINATTI(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 50, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013551-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013551-7) - JOSE PERES MARTINS(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Decisão de fl. 139: Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte autora se manifestou sobre o agravo retido de fls. 74/77 às fls. 91/92. Mantenho a decisão de fls. 61 embora, na prática, a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Intime(m)-se. Sentença de fls. 140/147-verso: SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Quanto à legitimidade passiva, em se tratando de contrato de adesão, assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil, que somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 16/03/1990 pela Medida Provisória 168, de 15/03/1990, que ficaram indisponíveis para as partes contratuais. Nesse sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA E PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO N. 83/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRADO IMPROVIDO. AGA 200800285205 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1013024 - Rel. MASSAMI UYEDA - STJ - DJE 11/11/2008 - Decisão 21/10/2008. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRIDA - ACOLHIMENTO. 1. Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à necessidade do retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte profira novo julgamento a partir dos critérios adotados pelo STJ para a definição da legitimidade passiva do BACEN pelas diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados em cadernetas de poupança, merecem acolhidos os embargos de declaração. 2. Embargos de declaração acolhidos. EDRESP 200601898138 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 883001 - Rel. Eliana Calmon - STJ - DJE 04/11/2008 - Decisão 07/10/2008. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupança da parte autora não são essenciais à propositura da ação. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto, assim, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda,

corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho,

crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados

deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede quanto ao seguinte:Conta nº 00015850.7:- quanto ao IPC de abril/90 e fevereiro/91, por ausência de comprovação de saldo, pois encerrada em julho/89 (fls. 101 e 104/107).Conta nº 00016880.4:- quanto a todos os pedidos, por ausência de comprovação de saldo, pois encerrada em junho/88 (fls. 62/65 e 88/89).Conta nº 00019990.4:- quanto ao IPC de janeiro/89, por ausência de comprovação da data-base na primeira quinzena (fls. 55/57 e 123/125).- quanto ao IPC de fevereiro/91, por ausência de comprovação de saldo, pois encerrada em maio/90 (fls. 55/57 e 123/125).Conta nº 00006916.5:- quanto ao IPC de janeiro/89, por ausência de comprovação de saldo, pois aberta em dezembro/89 (fls. 82/87 e 121/122).Conta nº 00005858.9:- quanto a todos os pedidos, por ausência de comprovação de saldo, pois aberta e encerrada em abril/90 (fls. 60).Conta nº 00007474.6:- quanto ao IPC de janeiro/89, por ausência de comprovação de saldo, pois aberta em fevereiro/90 (fls. 58/59, 102, 108/109 e 131/134).Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança de JOSÉ PERES MARTINS o seguinte:Conta nº 00015850.7:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Conta nº 00019990.4:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Counta nº 00006916.5:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Conta nº 00007474.6:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC:Conta nº 00015850.7:- quanto ao IPC de abril/90 e fevereiro/91, por ausência de comprovação de saldo, pois encerrada em julho/89.Counta nº 00016880.4:- quanto a todos os pedidos, por ausência de

comprovação de saldo, pois encerrada em junho/88. Conta nº 00019990.4:- quanto ao IPC de janeiro/89, por ausência de comprovação da data-base na primeira quinzena.- quanto ao IPC de fevereiro/91, por ausência de comprovação de saldo, pois encerrada em maio/90. Conta nº 00006916.5:- quanto ao IPC de janeiro/89, por ausência de comprovação de saldo, pois aberta em dezembro/89. Conta nº 00005858.9:- quanto a todos os pedidos, por ausência de comprovação de saldo, pois aberta e encerrada em abril/90. Conta nº 00007474.6:- quanto ao IPC de janeiro/89, por ausência de comprovação de saldo, pois aberta em fevereiro/90. Sobre as diferenças apuradas com a aplicação dos expurgos e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando o autor delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013584-52.2008.403.6106 (2008.61.06.013584-0) - ELENIR GIMENEZ (SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)**2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do

surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido : Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00234008.0, de ELENIR GIMENEZ, a correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013629-56.2008.403.6106 (2008.61.06.013629-7) - ADOLFO BATISTA DE OLIVEIRA(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias, bem como da averbação do tempo de serviço. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0013672-90.2008.403.6106 (2008.61.06.013672-8) - AGUINALDO CONQUISTA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0013821-86.2008.403.6106 (2008.61.06.013821-0) - ANA ALVES LOURENCO X JOSE LAZARO LOURENCO X PATRICIA APARECIDA FORINI X LUIS FERNANDO FORINI X JOSE LOURENCO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 99, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013837-40.2008.403.6106 (2008.61.06.013837-3) - JACI BARBOSA DE SOUZA(SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 140, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Por intempestiva deixo de receber a apelação do autor de fls. 156/163. Desentranhe-se, arquivando-a em pasta própria, à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013840-92.2008.403.6106 (2008.61.06.013840-3) - ANTONIO CARLOS GUERRA(SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastadas, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte

Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação

ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplimento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº 00016718.7, de ANTONIO CARLOS GUERRA, o seguinte: - correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro)

(BTNF).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC no mês de março de 1990 pelo índice e percentuais corretamente aplicados.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013907-57.2008.403.6106 (2008.61.06.013907-9) - FRANCISCO DE MELO X SANDRA REGINA DE MELO PEREZ X SONIA MARLI DE MELO X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 112, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0013938-77.2008.403.6106 (2008.61.06.013938-9) - MARINA MENDONCA MUZETI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO.

POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 282/STF. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00020960.2, de MARINA MENDONÇA MUZETI, a correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013940-47.2008.403.6106 (2008.61.06.013940-7) - FRANCISCO BORTOLOZO JUNIOR X AURELIA PRECIOSA BORTOLOZZO X CELIA REGINA BORTOLOZO JUSTINO X LAURINDA BORTOLOZO DA SILVA X MILTON LOPES BORTOLOZZO X LUIZ CARLOS BORTOLOZO X MARIA APARECIDA BORTOLOZZO DE OLIVEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em

audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. (...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001

e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a FRANCISCO BORTOLOZO JUNIOR, AURELIA PRECIOSA BORTOLOZZO, CELIA REGINA BORTOLOZO JUSTINO, LAURINDA BORTOLOZO DA SILVA, MILTON LOPES BORTOLOZZO, LUIZ CARLOS BORTOLOZO E MARIA APARECIDA BORTOLOZZO DE OLIVEIRA as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00014252.4, do de cujus Francisco Bortolozzo, da correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Ao SEDI para cadastrar Francisco Bortolozzo como sucedido.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013944-84.2008.403.6106 (2008.61.06.013944-4) - ANTONIO WALTER BERALDO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n.º 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória n.º 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na

Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazararo Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consecutário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00014101.3, de ANTONIO WALTER BERALDO a correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês

(art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013948-24.2008.403.6106 (2008.61.06.013948-1) - GILBERTO PERMEGIANI X LAUDETTE APARECIDA PERMEGIANI DIAS X LISNERI VECCHIATI PERMEGIANI FLAVIO X LUCINEIDE VECCHIATI PERMEGIANI PAZINI X JOAO PERMEGIANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em

futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUÍZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a GILBERTO PERMEGIANI, LAUDETTE APARECIDA PERMEGIANI DIAS, LISNERI VECCHIATI PERMEGIANI FLAVIO E LUCINEIDE VECCHIATI PERMEGIANI PAZINI as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00023845.9 e 00018421.9, do de cujus João Permegiani, da correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013956-98.2008.403.6106 (2008.61.06.013956-0) - CONCEICAO APARECIDA RONCOLATO MENOYA X NELSON LUIZ BELUCI MENOYA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros

remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS).

PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00014030.0 a correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0014044-39.2008.403.6106 (2008.61.06.014044-6) - DANIELA POLACHINI PERES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastadas, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n.º 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória n.º 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel.

JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de

poupança nº 00068416.2, de DANIELA POLACHINI PERES, o seguinte:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0014070-37.2008.403.6106 (2008.61.06.014070-7) - SUZY MARY GRANZOTO POIATE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.**FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial

1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00020619.0, de SUZY MARY GRANZOTO POIATE, a correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Deixe de fazer alusão à desistência em relação ao expurgo de 1990, pois o único constante do pedido é o de janeiro de 1989 (fls. 07). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0014087-73.2008.403.6106 (2008.61.06.014087-2) - ADEMIR RODINI ENGRACIA X ROMEU RODINI ENGRACIA X JAIR RODINI ENGRACIA X JULIETA RODINI ENGRACIA DE MORAES X MARIA APARECIDA RODINI ENGRACIA X ROMEU ENGRACIA DE FARIA (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 81, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000116-84.2009.403.6106 (2009.61.06.000116-5) - PEDRO LUIS GALBIATI (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA E SP274629 - HANNA LONGO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER.

PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o

efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança nº 00027671.2, de PEDRO LUIS GALBIATI, a correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e a correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000134-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000134-7) - MURILO REGANINI GREGUI(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastadas, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes

autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam

corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência:

Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3 - Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.

Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento

Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009.

Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.

Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão

07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº 00028391.8, de MURILO REGANINI GREGUI, o seguinte:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC no mês de março de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000260-58.2009.403.6106 (2009.61.06.000260-1) - JULIETA MUSSI PASSOLONGO(SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.Esclareça a autora a divergência de nome verificada entre o RG de fls. 15 e os extratos de fls. 16/23, juntando documentos, se o caso.Regularize a autora sua representação processual juntando cópia do contrato social da empresa WR Rio Preto Comercial Ltda., em que figure Willians Roberto Rosa como representante (fls. 34).Prazo: 30 dias.Intime-se.

000358-43.2009.403.6106 (2009.61.06.000358-7) - FLORIVAL POSTIGO X GENTIL POSTIGO X CLEONICE POSTIGO COELHO X DIRCE POSTIGO DA SILVA X JOAO POSTIGO PATAFORA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de

Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a FLORIVAL POSTIGO, GENTIL POSTIGO, CLEONICE POSTIGO COELHO E DIRCE POSTIGO DA SILVA as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00269572.5, do de cujus João Postigo Patafora, da correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000388-78.2009.403.6106 (2009.61.06.000388-5) - Nanci Alves de Brito Costa(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previstos na Lei 8.213/91.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 07/22).Houve emenda à inicial (fls. 27/31 e 37/38)Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 48/49), estando os laudos às fls. 70/73 e 75/90.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 56/68).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 91 e as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 94/95 e 98/100).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme cópias da CTPS de fls. 11/13 e guias de recolhimento de fls. 14/15.Observo que, a partir de setembro de 1998, a autora deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurada em setembro de 1999. Todavia, passou a contribuir novamente em março de 2006 recuperando aquela condição. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de

manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, o que se observa é que a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único) quando de seu reingresso no sistema. Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Todavia, normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio.Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro.Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras.Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de atividade laboral efetiva no período data de reingresso ao RGPS em 2006. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida.Iso porque, conforme já dito, a autora perdeu a condição de segurada em 1999 e voltou a contribuir somente em março de 2006, época em que já apresentava hipertensão arterial sistêmica conforme laudo pericial às fls. 71 e se sentia incapacitada para o trabalho, vez que conforme afirmou ao perito cardiologista, a partir de 2000 iniciou com dor torácica, cansaço físico e falta de ar.Não bastasse, embora tenham sido constatadas as patologias, os peritos nomeados pelo Juízo não constataram a incapacidade laborativa da autora.Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício requerido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000536-89.2009.403.6106 (2009.61.06.000536-5) - APARECIDA BATISTA LOPES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.141, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000592-25.2009.403.6106 (2009.61.06.000592-4) - AZENDA SULFITI GRECCO X MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS X SERAFIM GRECCO X MIGUEL GRECCO X REGINA BERNADETE GRECCO GIANINI X APARECIDA GRECCO X FRANCISCO GRECCO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse

período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...) 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a AZENDA SULFITI GRECCO, MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS, SERAFIM GRECCO, MIGUEL GRECCO, REGINA BERNADETE GRECCO GIANINI E APARECIDA GRECCO as diferenças advindas do creditamento, na caderneta de poupança nº 00005046.8, do de cujus Francisco Grecco, da correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação

(art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000596-62.2009.403.6106 (2009.61.06.000596-1) - KARLA DE MORAES DUMBRA(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.**FUNDAMENTAÇÃO**Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de

caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3 - Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em

fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº 00010435.5, de KARLA DE MORAES DUMBRA, o seguinte: - correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC no mês de março de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em

reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000664-12.2009.403.6106 (2009.61.06.000664-3) - MARIA BALBINA DE PAULA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC

DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00013390.1, de MARIA BALBINA DE PAULA, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a

diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publicar-se, Registre-se e Intime-se.

0000777-63.2009.403.6106 (2009.61.06.000777-5) - HELOISA SILVA ALBERGARIA PRADO X SUELI SILVA X GUSTAVO MATTOS GRAMOLELLI SILVA - INCAPAZ X JESSICA MATTOS GRAMOLELLI SILVA - INCAPAZ X MARCIA BENEDITA DE MATTOS SILVA X MARCIA BENEDITA DE MATTOS SILVA X ARLINDA ANTONIA DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 136, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000815-75.2009.403.6106 (2009.61.06.000815-9) - ANISIO BATISTA LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.ANÍSIO BATISTA LÁZARO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, NB 144.361.989-0, mediante o reconhecimento da natureza especial do trabalho como frentista que exerceu no período de 01.09.1988 a 28.05.1998 e a respectiva conversão do tempo de serviço especial em comum, de modo a que passe a receber aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 64).O Réu sustentou que o trabalho de frentista não pode ser caracterizada como tempo de serviço especial, porquanto o trabalhador não fica exposto aos agentes nocivos químicos de forma permanente, e que, caso o pedido seja acolhido, a data do início do benefício deve ser a data da citação, vez que o requerimento na via administrativa não foi instruído com os mesmos documentos que acompanharam a petição inicial (fls. 68/75). Houve réplica (fls. 86/88).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e atualmente regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. No caso dos autos, não pretende o Autor a concessão de aposentadoria especial, apenas que seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período de 01.09.1988 a 28.05.1998, em que trabalhou junto a Martineli Auto Posto Ltda na função de frentista e, em consequência, que tal tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum, para que passe a fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, em vez da proporcional que atualmente recebe.Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na

Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, 5ª Turma, AgRgREsp. 493.458/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)No caso vertente o Autor comprova, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22/23) e laudo técnico pericial (fls. 24/32), que no período de 01.09.1988 a, pelo menos, 07.03.2006, trabalhou como frentista junto a Martinelli Auto Posto Ltda, com a seguinte atribuição (item 14.2 - descrição das atividades): vende combustíveis e lubrificantes, faz troca de óleo nos veículos, abastecimento dos veículos e outros procedimentos relacionados à função.Neste contexto, deve ser reconhecida a natureza especial do trabalho desempenhado pelo Autor no período de 01.09.1988 a 28.05.1998, conforme expressamente requerido na petição inicial (fl. 10, item 2), com fundamento na previsão contida no item 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964, no item 1.2.10 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e no item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997.Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. SÚMULA 212 DO STF. 1- Decisão reformada para reconhecer, como especial, o tempo de serviço durante o qual o autor desenvolveu a atividade de frentista. 2- O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. 3- Tutela específica concedida para implantação do benefício deferido. 4- Agravo provido.(TRF 3ª Região, 9ª Turma, processo nº 0000300-13.2003.4.03.6183/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 1113)Assim, deve-se converter o tempo de serviço laborado sob condições especiais, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999, conforme planilha: Portanto, constatado que o Autor possui 37 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição, contados até a data do requerimento, conclui-se que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, devendo ser recalculada a renda mensal do seu benefício.A data de início da revisão, porém, é a da citação, ocorrida em 02.02.2009 (fl. 65), e não o do requerimento na via administrativa, vez que o Autor não instruiu o requerimento que fez na via administrativa (fls. 33/58) com os documentos que acompanharam a petição inicial, subtraindo à Administração Pública a possibilidade de analisá-los.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado no período de 01.09.1988 a 28.05.1998, a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40, e a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de ANÍSIO BATISTA LÁZARO, de modo a que passe a receber os proventos de forma integral, a partir de 02.02.2009.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/144.361.989-0;- Nome do beneficiário: Anísio Batista Lázaro;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão); - Renda mensal atual: n/c;- Data do início da revisão: 02.02.2009;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.09.1988 a 28.05.1998.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000936-06.2009.403.6106 (2009.61.06.000936-0) - VANDERLICE APARECIDA ZEN SIQUEIRA X JOAO PAULO ZEN SIQUEIRA X JOAO FLAVIO SIQUERIA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se

documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permanecerá até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: **Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1.** A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais

índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)/TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a VANDERLICE APARECIDA ZEN SIQUEIRA E JOÃO PAULO ZEN SIQUEIRA as diferenças advindas do creditamento, na caderneta de poupança nº 00227449.5, de cujus João Flávio Siqueira, da correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Ao SEDI para cadastrar, quanto ao sucedido, Siqueira no lugar de Siqueria.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001133-58.2009.403.6106 (2009.61.06.001133-0) - ELEUTERIO ZOIA X THEREZA MARANI ZOIA X PAULO ACACIO ZOIA X JOSE ROBERTO ZOIA X CLAUDETE APARECIDA ZOIA VALENTIN(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 51, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001142-20.2009.403.6106 (2009.61.06.001142-0) - LIGIA PAULA ZOIA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia

liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN

integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº 00002729.4, de LIGIA PAULA ZOIA, o seguinte: - correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001210-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001210-2) - MARIA DA SILVA LARANJA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.102, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001234-95.2009.403.6106 (2009.61.06.001234-5) - GASTAO MASSAO TERAOKA X CELIA REGINA CORTIZO CINICIATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.**FUNDAMENTAÇÃO**Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS

APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00017999.1 a correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001252-19.2009.403.6106 (2009.61.06.001252-7) - RAFAEL DA ROCHA MASSUIA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17,

III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR -

MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança nº 00304837.5, de RAFAEL DA ROCHA MASSUIA, a correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001258-26.2009.403.6106 (2009.61.06.001258-8) - JOSE DERVAIR MANTOVANI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é

economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido : Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s)

00010178.3, de JOSÉ DERVAIR MANTOVANI, a correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001259-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001259-0) - ULISSES NUNES ABBUD(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 88, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001284-24.2009.403.6106 (2009.61.06.001284-9) - VERA LUCIA OLIMPIO PENASCHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.200, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001327-58.2009.403.6106 (2009.61.06.001327-1) - CARMINA COLARINO PENHA X OSWALDO PENHA X ORLANDO PENHA X JAIR PENHA X EZIDIO PENHA X MICHELE PENHA GASTAO X HEVERTON PENHA GASTAO X AGOSTINHO PENHA(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 114, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001396-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001396-9) - ORLANDIA CAETANO CALEGARO X PALMIRA CALGARO X RAQUEL CALGARO VIEGAS X VICENTE CALEGARO NETO X ANTONIO CALEGARO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos

pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a ORLANDIA CAETANO CALEGARO, PALMIRA CALGARO, RAQUEL CALGARO VIEGAS E VICENTE CALEGARO NETO as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00268825.7, do de cujus Antonio Calegare, da correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001527-65.2009.403.6106 (2009.61.06.001527-9) - LUZIA APARECIDA TEODORO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.209, recebo a apelação do(a) autor(a) em seu efeito devolutivo (Art.520

CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001809-06.2009.403.6106 (2009.61.06.001809-8) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 77, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001842-93.2009.403.6106 (2009.61.06.001842-6) - ADAIR MANFRINATO FRANCHETTO (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou

comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5.

Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança nº 00003554.0, de ADAIR MANFRINATO FRANCHETTO, a correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001879-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001879-7) - ANTONIO CELSO SCHIAVO X CELIA REGINA BRANDI SCHIAVO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro a habilitação requerida à f. 97, do(a) herdeiro(a)s ANTONIO CELSO SCHIAVO, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): ANTONIO CELSO SCHIAVO, sucedido(a): CELIA REGINA BRANDI SCHIAVO.A despeito de ter juntado declaração de pobreza, o autor não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o autor para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.

0001893-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001893-1) - ERGENIDE OLIVA TELES(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 230 e 292, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC).Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu.Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002080-15.2009.403.6106 (2009.61.06.002080-9) - ROSSEVELT DE LIMA BACANI X MAGALY REGINA FURLANETTO BACANI(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na

Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 2009000672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil,

nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(../)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00029478.2 correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC) e correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC no mês março de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Ao SEDI para cadastrar Roosevelt no lugar de Rossevelt.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002145-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002145-0) - LEONICE CECILIA DA COSTA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido para expedição de ofício feito à f. 129/130, vez que o P.P.P. encontra-se preenchido de forma completa.

0002171-08.2009.403.6106 (2009.61.06.002171-1) - LUIZ BONFA JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.LUIZ BONFÁ JUNIOR ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria especial, em vez da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe (NB 141.225-132-7), pois tem mais de 25 anos de tempo de serviço especial como médico anestesista.O Réu sustentou que não está comprovado o tempo de serviço especial do Autor a partir de 29.04.1995 e que, caso o pedido seja acolhido, deve ser observada a prescrição quinquenal (fls. 150/154).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Prescrição.Rejeito a arguição da prescrição, porquanto não transcorreram 05 (cinco) anos desde a data do requerimento na via administrativa, em 07.06.2006 (fl. 17), e o ajuizamento da presente ação, em 27.02.2009 (fl. 02).2.2. Mérito.A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e atualmente regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, 5ª Turma, AgRgREsp. 493.458/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)No caso vertente, o Autor sustenta que faz jus ao reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido não apenas no período de 01.09.1977 a 28.04.1995, conforme fez o INSS ao lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, mas também no período de 29.04.1995 a 07.06.2006, pois durante todo este tempo trabalhou como médico anestesista.Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos os seguintes documentos:a)

Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde se informa que no período de 01.09.1977 a 31.12.2002 o Autor trabalhou junto a Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora das Graças como médico anestesista, sendo que o item tem 14.2 descreve as atividades nos seguintes termos (fls. 145/146):Trabalhou e permanecia na sala de cirurgia realizando anestesia nos pacientes, acompanhando o processo cirúrgico e monitorando os sinais vitais., mantinha contato com materiais perfurocortantes, contato com sangue e secreções contaminadas.b) laudos técnicos periciais (fls. 188/198 e 199/209), um datado de março de 2000 e outro datado de abril de 2001, que descrevem a atividade de médico anestesista nos seguintes termos (fls. 194 e 205, respectivamente): Realiza todos os tipos de anestésias em pacientes no centro cirúrgico. Seu trabalho se caracteriza em contato permanente com pacientes e nas dependências das enfermarias, centro cirúrgico, UTI etc, inclusive portadores de doenças infecto-contagiosas.Tanto o Decreto 2.172/1997 quanto o Decreto 3.048/1999, que revogou o primeiro, classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, em se tratando de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação, que, no caso, é de 25 anos.No código 3.0.1 de ambos os Decretos foram relacionadas, dentre outras, as seguintes atividades: trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.Assim, e de acordo com os parâmetros até aqui delineados, tem-se que deve ser reconhecida a natureza especial do trabalho desenvolvido pelo Autor até 01.03.2002, não, porém, o trabalho posterior aquela data.Primeiro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 145/146) e os laudos técnicos periciais (fls. 188/198 e 199/209) comprovam, de maneira inequívoca, a natureza especial do trabalho realizado pelo Autor até 30.04.2001, vez que o último laudo técnico foi realizado no mês de abril de 2001.Além disso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 145/146) também se presta, sozinho, a comprovar a natureza especial do trabalho realizado no período de 01.03.2001 a 01.03.2002, pois para referido período são apresentados os dados do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.De fato, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é emitido com base no próprio Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, cuja realização continua obrigatória, entendo desnecessária a apresentação deste último para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, a menos que haja fundada dúvida acerca do conteúdo do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o que incoorre no caso dos autos:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. 1. o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. 2. Incidente conhecido e provido. (TRF 4ª Região, IUJEF 2008.70.53.000459-9, PR, Turma Regional de Uniformização, Relª Juíza Fed. Luisa Hickel Gambá, DEJF 08.04.2011, p. 345)O período posterior a 01.03.2002, porém, não há de ser reconhecido como especial, ante a inexistência de laudo técnico pericial que o fundamente. Dessa forma, deve ser reconhecida a natureza especial do trabalho desenvolvido pelo Autor no período de 01.09.1977 a 01.03.2002, em que trabalhou como médico anestesista na Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora das Graças, no total de 24 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de serviço especial.Em conseqüência, conclui-se que não faz jus a aposentadoria especial desde, pois o tempo de serviço especial é inferior a 25 anos. Tem direito, porém, à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, após a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999, conforme planilha: 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado no período de 01.09.1977 a 01.03.2002 e, em conseqüência, a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria de LUIS BONFÁ JUNIOR desde a data do requerimento do benefício na via administrativa, em 07.06.2006.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/141.225.132-7;- Nome do beneficiário: Luis Bonfá Junior;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão da renda mensal inicial); - Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 07.06.2006;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.09.1977 a 01.03.2002.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002244-77.2009.403.6106 (2009.61.06.002244-2) - VALDEIR SERAFIM DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 117, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo(Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002336-55.2009.403.6106 (2009.61.06.002336-7) - ADRIANA SANCHES FRACHINI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 83, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002338-25.2009.403.6106 (2009.61.06.002338-0) - HELOISA GARCIA GAZOTTO(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, proposta perante a Justiça Estadual, visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de incompetência absoluta e nulidade da citação. Reconhecida a incompetência, os autos vieram à Justiça Federal, que afastou a nulidade.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP

168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença

apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00008152.2, de HELOÍSA GARCIA GAZOTTO, o seguinte:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002749-68.2009.403.6106 (2009.61.06.002749-0) - ANTONIO ESPIRITO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
1. RELATÓRIO.ANTONIO ESPIRITO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, NB 140.326.596-5, mediante o reconhecimento da natureza especial do trabalho como lavrador, no período de 01.01.1969 a 12.08.1979, e a respectiva conversão do tempo de serviço especial em comum, de modo a majorar a renda mensal do benefício.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 147).O Réu requereu a improcedência do pedido, alegando a inexistência de previsão de aposentadoria especial para o trabalhador rural (fls. 160/170).Na fase de instrução probatória, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo Autor (fls. 198/199).Após, Autor (fls. 206/210) e Réu (fl. 213) apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e atualmente regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. No caso dos autos, não pretende o Autor a concessão de aposentadoria especial, apenas que seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período de 01.01.1969 a 12.08.1979, em que trabalhou como lavrador, para que seja majorada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe.Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto

72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, 5ª Turma, AgRgREsp. 493.458/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)Em relação à natureza especial da atividade rural, é de se ver que, embora o item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural.De fato, a nocividade da prestação de serviços depende, para ser reconhecida, da comprovação do efetivo exercício habitual e permanente de atividades típicas da agropecuária, tais como a criação de animais como gado, suínos, aves e lida constante com resíduos orgânicos, parasitas, desinfecção de curral etc. A fim de comprovar a natureza especial do trabalho, o Autor trouxe aos autos os seguintes documentos:a) cópia do Livro de Registro de Empregados da Fazenda Espírito Santo, que atuava com o negócio de fornecedores de cana (fl. 24), referente ao ano de 1970, onde o Autor trabalhou como operário agrícola (fl. 26);b) título de eleitor e certificado de dispensa de incorporação, também do ano de 1970, que apontam a profissão do Autor como lavrador;c) CTPS referente ao período de 07.06.1973 a 31.01.1995, onde se vê que o Autor trabalhou como trabalhador rural (fl. 119);d) informações sobre atividades exercidas em condições especiais datadas de 25.10.1998, referentes à Fazenda São Luiz, em que o empregador informa à Previdência Social que o Autor trabalhou na lavoura de café e cana-de-açúcar fazendo serviços de carpa de café, tratamento da lavoura, colheita, aceiros, conservação de cercas e plantio de cana, sujeito às intempéries naturais, tais como chuva, calor, poeira (fl. 121);e) informações sobre atividades exercidas em condições especiais datadas de 28.12.1999, referente à Fazenda São Luiz, em que o empregador informa à Previdência Social que o Autor trabalhou na lavoura de café e pastagens de gado, executando serviços de carpir café, tratamento da lavoura, colheita, aceiros, conservação de cercas e lida de gado bovino (fl. 135);f) informações sobre atividades exercidas em condições especiais datadas de 28.12.1999, referentes à Fazenda Oscarlina, em que o empregador informa à Previdência Social que o Autor trabalhou nas pastagens de gado e cultivo do milho, executando serviços de tratamento da lavoura, aceiros, conservação de cercas e lida de gado bovino, sujeito permanentemente às intempéries naturais (fl. 137).De tais dados, observo que o trabalho do Autor era voltado quase que integralmente ao plantio e cuidado com a terra e, considerando que a norma se refere a trabalhadores na agropecuária, conclui-se que o trabalho somente na lavoura não pode ser reconhecido como de natureza especial:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.....5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.....(STJ, 6ª Turma, REsp. 291.404/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 576) Também não se pode ignorar que a previsão contida no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/1964 perdurou apenas até a edição do Decreto nº 83.080/1979, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO NA APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. POSSIBILIDADE EM PARTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RURÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA

CUMPRIDA. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.IV. As atividades rurais não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada como insalubre no item 2.2.1, do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. V. O autor não apresentou qualquer prova de que a atividade rúrcola era exclusivamente de natureza agropecuária, o que inviabiliza qualquer tentativa de reconhecimento do seu labor como especial. VI. Carência cumprida pelo autor. VII. O autor não tem tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. VIII. Em face da sucumbência recíproca, honorários advocatícios indevidos. IX. Agravo retido não conhecido. Apelo do autor parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, processo nº 0029761-57.2005.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Ferreira dos Santos, DEJF 04.10.2010, p. 1889 - grifo acrescentado) Além disso, e mais importante, ao tempo em que o Autor exerceu atividade no campo, o rúrcola sujeitava-se a regime previdenciário próprio, em que não havia previsão de aposentadoria especial. Considerando-se que a natureza do serviço é regida pela legislação vigente à época em que o serviço é prestado, e que o ingresso dos rúrcolas no Regime Geral de Previdência Social não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, ainda que para efeito de conversão em tempo de serviço comum, não é permitido o reconhecimento da natureza especial do serviço rural realizado pelo Autor. Portanto, a categoria profissional a que se refere o Decreto 53.831/1964 restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial, o que não é o caso do Autor. Por tais razões, não prospera a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003520-46.2009.403.6106 (2009.61.06.003520-5) - CLEMENCIA APARECIDA MARIA DA SILVA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 118, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003804-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003804-8) - ANGELO SALMAZO NETO (SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rúrcola, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos (fls. 12/08/15). Citado, o réu apresentou contestação com documentos (fls. 77/103). Às fls. 116/117 o autor manifestou-se desistindo da presente ação. O réu não concordou com a desistência, devendo o autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do C.P.C.. Em petição às fls. 124/127, o autor insiste na desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Não obstante o réu não tenha aquiescido com a manifestação de desistência da ação, vez que só concordava se o autor renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação, acolho o pleito de desistência. Isso porque a oposição do réu é meramente formal, conforme se vê dos argumentos expendidos na petição de fls. 121. Assim, e na esteira dos julgados apresentados pelo autor às fls. 125/126, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003972-56.2009.403.6106 (2009.61.06.003972-7) - GABRIEL VITOR LUCIO SANTOS - INCAPAZ X ANA LAURA LUCIO SANTOS X ALOISIO AGUIAR SANTOS (SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 111, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004299-98.2009.403.6106 (2009.61.06.004299-4) - JOSE FRANCISCO (SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor dos documentos de fls. 134/143. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0004826-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004826-1) - JOSE ALEXANDRE AMARAL X GISELE CRISTINA PEREIRA AMARAL (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO

ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.170, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005097-59.2009.403.6106 (2009.61.06.005097-8) - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 85, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005225-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005225-2) - ZULMIRA SENHORELLI FREDERICO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 126, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005249-10.2009.403.6106 (2009.61.06.005249-5) - MARIA APARECIDA CONSTANTINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ORDALIA LOPES DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo à autora e ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). No mesmo prazo poderá a ré Ordália aditar o seu.Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005375-60.2009.403.6106 (2009.61.06.005375-0) - ROGERIA APARECIDA DOMINGUES SOARES DOMINGOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se a autora em réplica.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0005480-37.2009.403.6106 (2009.61.06.005480-7) - ADEMIR BELARMINO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ADEMIR BELARMINO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício aposentadoria por invalidez que atualmente recebe, o qual foi antecedido pelo benefício de auxílio-doença, fundamentando sua pretensão no argumento de que, nos termos do art. 29, 5º da LBPS, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade deveriam ter sido utilizados como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 11). O Réu contestou (fls. 18/50). Preliminarmente, arguiu falta de interesse processual e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a renda mensal inicial do benefício do Autor foi calculado de forma correta.Em réplica, o Autor reafirmou os argumentos da petição inicial e rebateu os da contestação (fls. 52).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminares.2.1.1. Falta de interesse processual.Rejeito a preliminar de falta de interesse processual porque, segundo os cálculos que a parte autora entende corretos, a renda mensal atual do benefício seria maior, de forma que a revisão do benefício lhe seria benéfica.2.1.2. Prescrição.Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 08/06/2009, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 08/06.2004. 2.2. Mérito.A tese sustentada pela parte Autora foi acolhida pela jurisprudência durante muito tempo, até que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas que detém competência sobre a matéria, pacificou o entendimento de forma contrária à pretensão autoral, entendendo que o salário-de-benefício utilizado para o cálculo do benefício por incapacidade somente será levado em consideração para o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado se for intercalado com algum período de efetiva contribuição:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO

DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma, REsp. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.039.572/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.03.2009)Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento, invocando, como razão de decidir, os fundamentos constantes das ementas acima transcritas. No caso dos autos, o segurado ADEMIR BELARMINO, começou a receber auxílio-doença em 25/04/1997, cessado em 27/08/1999 (fl. 35) e em seqüência lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com data e início do benefício em 28/08/1999.Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença do Autor não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte Autora, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005653-61.2009.403.6106 (2009.61.06.005653-1) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 100, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005873-59.2009.403.6106 (2009.61.06.005873-4) - ODILIA DA SILVA ANDRADE X WALDIR ANDRADE X OLGA DA SILVA HORTENCIO X OCTAVIO HORTENCIO GUERREIRO X AGOSTINHO ANTONIO DA SILVA X NIRCE LUCIA DA SILVA X PLACIDINO ANTONIO DA SILVA X DENIR APARECIDA BAPTISTA DA SILVA X OSCALINA DA SILVA BONIFACIO X JOAO DE OLIVEIRA BONIFACIO X ELIZABETE DA SILVA GUERREIRO X JOSE FRANCISCO GUERREIRO PRETEL X IDALINA DA SILVA X CELIO DA VITOR DA SILVA X ORFIDIA DA SILVA X MARIA IZAURA DA SILVA TORRE X MAURO APARECIDO TORRE X VALMIR ANTONIO DA SILVA X WAGNER ANTONIO DA SILVA X LEONICE LUGLI DA SILVA X IRACI SILVA FERREIRA X ROSIMEIRE DA SILVA X AUGUSTO ANTONIO DA SILVA(SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SUDI para cumprimento da decisão de fl. 68, paragrafo 3º. e inclusão de IVAN ANTONIO DA SILVA FERREIRA (fl. 76), OLEZIA DA SILVA SANTANA (fl. 71) e ROSIMAR VICENTE SANTOS (fl. 88) no polo ativo.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 68, com o desentranhamento dos documentos ali mencionados (parágrafo 4º.) e cite-se a ré.Intime-se e cumpra-se.

0005948-98.2009.403.6106 (2009.61.06.005948-9) - FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de f. 98, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Abra-se vista ao INSS dOS documentos juntados às f. 108/110.Após, voltem conclusos para sentença.

0006199-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006199-0) - MANOELA MIRANDA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.165, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006485-94.2009.403.6106 (2009.61.06.006485-0) - BILL JAMES NELLIS DE SOUZA(SP068493 - ANA MARIA

ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 168, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (art. 520, VIII, CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006821-98.2009.403.6106 (2009.61.06.006821-1) - ITAMAR CREPALDI(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o requerido pelo INSS à f. 134, assim intime-se o autor para que traga aos autos cópia do P.P.P. emitido pela empregadora Açúcar Guarani/SA, com descrição da atividade de Auxiliar Industrial.

0006943-14.2009.403.6106 (2009.61.06.006943-4) - VERA LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO. VERA LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria especial, fundamentando sua pretensão na alegação de que tem mais de 25 anos de tempo de serviço especial trabalhando em laboratório de análises clínicas, ou, caso não sejam reconhecidos 25 anos de tempo de serviço especial, que o Réu seja condenado a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. O Réu sustentou que não está comprovado o tempo de serviço especial da Autora a partir de 29.04.1995, não fazendo jus, portanto, nem a aposentadoria especial nem a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 48/55). Houve réplica (fls. 125/134). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e atualmente regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua

vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRgREsp. 493.458/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) No caso vertente, a Autora sustenta que faz jus ao reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido nos seguintes períodos: a) 13.08.1979 a 31.01.1983 e 02.05.1983 a 18.12.1987, em que trabalhou como técnica de laboratório junto a Lab. Riop. de Anatomia e Citopatologia S/C Ltda (fls. 24/25); b) 01.07.1988 a 27.12.1988 e 01.04.1995 a 30.12.2003, em que trabalhou como atendente junto ao Lab. Riop. de Anatomia e Citopatologia S/C Ltda (fls. 26/27); c) 01.07.2004 a 29.10.2004, em que trabalhou como técnica de laboratório junto a Laborclim Laboratório de Análises Clínicas Cito Hispatologia. O INSS reconheceu, na via administrativa, a natureza especial do trabalho exercido nos períodos de 13.08.1979 a 31.01.1983, 02.05.1983 a 18.12.1987, 01.07.1988 a 27.12.1988 e 01.04.1995 a 28.04.1995. Portanto, o ponto controvertido nos presentes autos se resume à possibilidade de se reconhecer a natureza especial do trabalho desenvolvido pela Autora nos períodos de: a) 29.04.1995 a 30.12.2003, em que trabalhou como atendente junto ao Lab. Riop. de Anatomia e Citopatologia S/C Ltda (fls. 26/27); b) 01.07.2004 a 29.10.2004, em que trabalhou como técnica de laboratório junto a Laborclim Laboratório de Análises Clínicas Cito Hispatologia. Entendo, porém, em conformidade com os parâmetros até aqui delineados, que a Autora não faz jus ao pretendido reconhecimento, pois nos períodos controvertidos não restou comprovada sua exposição, em caráter habitual e permanente, a agentes nocivos físicos químicos ou biológicos, nos termos da legislação vigente ao tempo da prestação do serviço. Com efeito, em relação ao período de 29.04.1998, o Perfil Profissiográfico Previdenciário correspondente indica que a Autora, embora trabalhasse em um laboratório de análises clínicas, tinha o cargo de atendente, com a atribuição de atender telefonemas, digitação de laudos, receber material coletado entregue pelo próprio paciente (fl. 26). Assim, não vislumbro ilegalidade nas decisões administrativas que negaram o reconhecimento da natureza especial do labor no referido período sob os fundamentos de que o obreiro não esteve exposto permanentemente ao agente nocivo, de forma indissociável na produção do bem ou da prestação do serviço (fl. 89) e de que há intermitência na exposição ao agente nocivo (fl. 117). Já em relação ao período de 01.07.2004 a 29.10.2004, a Autora não apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário nem laudo técnico pericial e, instada a fazê-lo (fl. 123), requereu a desistência da ação no tocante a esta parte do pedido (fls. 126/127). Porém, após a apresentação da contestação impugnando especificamente este ponto do pedido (fl. 54), incabível a desistência da ação, ainda que parcial, devendo o pleito ser julgado improcedente por falta de prova dos fatos constitutivos do direito da demandante. Não reconhecida a natureza especial de todo o período pleiteado pela Autora, não faz jus a aposentadoria especial nem por tempo de contribuição, sequer proporcional, conforme se vê da planilha retro. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007001-17.2009.403.6106 (2009.61.06.007001-1) - YOSHIO IMAI - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI (SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 128, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (art. 520, VIII, CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007125-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007125-8) - ADILOR CLAUDINO PALMA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ADILOR CLAUDINO PALMA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a proceder a revisão de seu benefício por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, com fundamento no artigo 29, II da Lei 8.213/1991, bem como revisar a renda mensal do benefício aposentadoria por invalidez que atualmente recebe, o qual foi antecedido pelo benefício de auxílio-doença, fundamentando sua pretensão no argumento de que, nos termos do art. 29, 5º da LBPS, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade deveriam ter sido utilizados como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 18). O Réu contestou arguindo a ocorrência de prescrição. No mérito sustentou que foi correta a concessão dos benefícios da parte autora (fls. 21/43). Houve réplica (fls. 65/73). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as

parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 13.08.2009, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 13 de agosto de 2004.

2.2. Mérito. A pretensão autoral envolve dois pedidos. Analiso-os separadamente.

2.2.1. Revisão da RMI com fundamento no artigo 29, II da Lei 8.213/1991. Atualmente, duas regras disciplinam o cálculo dos benefícios por incapacidade: as chamadas regras atuais, para os segurados inscritos após 28.11.1999, e as regras de transição, para os segurados inscritos até 29.11.1999, data da entrada em vigor da Lei 9.876/1999. As regras de transição foram estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que em seu artigo 3º previu que no cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. O período contributivo, por sua vez, corresponde ao período em que o segurado verteu contribuições ao RGPS, e que se encontra dentro do período básico de cálculo, qual seja, período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício, mas que nem sempre corresponde à totalidade deste último. Eis a redação do mencionado dispositivo: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada por esta Lei. 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Art. 6º. É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Em que pese os parágrafos do art. 3º da Lei 9.876/1999 não tratarem especificamente do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, o referido diploma legal foi regulamentado pelo art. 188-A do Decreto 3.048/1999, este sim contendo parágrafo específico ao tema, prevendo regras especiais para os casos em que há falhas no período contributivo, ou seja, para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Portanto, dispõe o Decreto que se deve observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde de julho de 1994 até a data da entrada do requerimento. Caso negativo, o cálculo do salário-de-benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder. De fato, o art. 3º da Lei 9.876/1999 dispõe que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, e a expressão no mínimo permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior. Dessa forma, é válido o regulamento neste aspecto. Contudo, não se pode olvidar que o objetivo das regras de transição é de minimizar as alterações trazidas pela lei nova (Lei 9.876/1999) para os segurados já inscritos no RGPS. Voltando um pouco no tempo, o cálculo do benefício, antes da referida lei, era feito apenas com base nos últimos salários-de-contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses, não importando o histórico de contribuições recolhidas pelo segurado durante sua vida laboral. Assim, visando a preservação do equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados pela Lei 9.876/1999, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei. Portanto, o propósito do art. 3º, bem como de seus parágrafos, é estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. Estes segurados, já inscritos no RGPS, mas que ainda não tinham cumprido todos requisitos para a obtenção do benefício, devem obedecer às regras de transição, não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas. É essa premissa lógica que merece ser considerada para efeito de interpretação da regra estabelecida no art. 3º da Lei 9.876/1999. Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição e, assim, ficam esvaziadas as regras de transição, de modo que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 29.11.1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo. Nas regras atuais, a Lei 8.213/1991, com redação alterada pela Lei 9.876/1999, trata do salário-de-benefício da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Apenas para facilitar a compreensão, os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez (a), a aposentadoria

especial (d), o auxílio-doença (e) e o auxílio-acidente (h). Portanto, pela Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem considerados apenas 80% dos salários-de-contribuição, desprezando, por óbvio, os 20% menores. No entanto, o artigo 29, II da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto 3.048/99, que atualmente prevê que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário-de-benefício, conforme disposto no art. 32, 20: Art. 32. O salário-de-benefício consiste; 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto 5.545/2005, acrescentou imposição ao cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a aplicação da norma contida no artigo 29, II da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição, apenas aos segurados que contem com mais de 144 contribuições. Nesse ponto, extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar, pois a própria lei, instituidora da norma referente ao cálculo do salário-de-benefício, não estabelece a exigência imposta pelo Decreto, estabelecendo critério que restringe o direito ao melhor cálculo do benefício apenas à parcela dos segurados. Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV da Constituição Federal), já que estabelece restrições não previstas na lei e, portanto, não pode prevalecer. Frise-se que ao contrário do previsto no art. 3º da Lei 9.876/99, o art. 29, II da Lei 8.213/1991 não contém a expressão no mínimo, não havendo, portanto, a possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo. Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes desde o período que vai de julho de 1994 até a data da entrada do requerimento. Fazendo um paralelo entre as regras de transição e as regras atuais, tem-se que estas últimas são mais benéficas que as de transição, já que permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente. A exclusão de 20% dos salários de contribuição, independente do número de contribuições existentes no período contributivo, é sempre mais benéfica ao segurado, já que lhe permite excluir os menores salários-de-contribuição, aumentando o resultado da média aritmética. Por esta razão, ou seja, porque mais benéficas as regras atuais, tenho que não podem ser aplicadas as regras de transição, ainda que sejam válidas, a exemplo do que ocorre com a idade mínima para a aposentadoria integral (prevista nas regras de transição do artigo 9º da Constituição Federal), que não é aplicada eis que não está prevista nas regras atuais. Assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/1999 quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes no período que vai de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento administrativo.

2.2.2. Revisão da RMI com fundamento no artigo art. 29, 5º da LBPS. A tese sustentada pelo Autor foi acolhida pela jurisprudência durante muito tempo, até que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas que detém competência sobre a matéria, pacificou o entendimento de forma contrária à pretensão autoral, entendendo que o salário-de-benefício utilizado para o cálculo do benefício por incapacidade somente será levado em consideração para o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado se for intercalado com algum período de efetiva contribuição: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.039.572/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.03.2009) Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento, invocando, como razão de decidir, os fundamentos constantes das ementas acima transcritas. No caso dos autos, o segurado ADILOR CLAUDINO PALMA, começou a receber auxílio-doença em 18.08.2004 e em seqüência lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com data e início do benefício em 29.03.2006. Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença do Autor não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício

de aposentadoria por invalidez recebido pelo Autor, que não faz jus, portanto, a este pedido de revisão.3.
DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença de ADILOR CLAUDINO PALMA (NB 502.287.314-8), na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/1991, calculando-se o salário-de-benefício de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. As diferenças devidas, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 13.08.2004, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 14) e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 502.287.314-8- Nome do beneficiário: ADILOR CLAUDINO PALMA- Benefício: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Revisão: recálculo da RMI, na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/1991, de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007203-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007203-2) - PEDRO MENDES DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que o prazo do autor se encerrou no dia 06 de abril de 2011, indefiro.

0007205-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007205-6) - ILDA BATISTA DE PAULA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 67, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007345-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007345-0) - IVO ZENARDI CAETANO (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO. IVO ZENARDI CAETANO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, NB 149.399.185-7, mediante o reconhecimento da natureza especial do trabalho como lavrador, no período de 01.01.1975 a 28.04.1995, e a respectiva conversão do tempo de serviço especial em comum, de modo a majorar a renda mensal do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 67). O Réu requereu a improcedência do pedido, alegando a inexistência de previsão de aposentadoria especial para o trabalhador rural (fls. 76/88). Houve réplica (fls. 136/142). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e atualmente regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. No caso dos autos, não pretende o Autor a concessão de aposentadoria especial, apenas que seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período de 01.01.1975 a 28.04.1995, em que trabalhou como trabalhador rural, para que seja majorada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978,

respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, 5ª Turma, AgRgREsp. 493.458/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)Em relação à natureza especial da atividade rural, é de se ver que, embora o item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural.De fato, a nocividade da prestação de serviços depende, para ser reconhecida, da comprovação do efetivo exercício habitual e permanente de atividades típicas da agropecuária, tais como a criação de animais como gado, suínos, aves e lida constante com resíduos orgânicos, parasitas, desinfecção de curral etc. A fim de comprovar a natureza especial do trabalho, o Autor trouxe aos autos os seguintes documentos:a) CTPS, onde se vê que no período de 01.01.1975 a 31.05.1991 o Autor trabalhou na Fazenda São José e no período de 01.06.1991 a 09.12.2005 na Fazenda São Miguel, sempre como trabalhador rural (fl. 34);b) informações sobre atividades exercidas em condições especiais datadas de 15.03.2001, referentes à Fazenda São José, em que o empregador informa à Previdência Social que o Autor trabalhou nas lavouras e pastagens da fazenda com o plantio, capinas, tratos culturais, aceiros, roçadas nas culturas e pastagens, sujeito às intempéries naturais (fl. 35);e) Perfil Profissiográfico Previdenciário, assinado pelo representante legal da empresa, em que se informa que no período de 01.06.1991 a 30.08.2005 o Autor exerceu o cargo de trabalhador rural, em que tinha as seguintes atribuições (fl. 37):Realiza serviços braçais em toda área da fazenda, capina, faz aceiros em cercas, arrancar pragas que nascem no meio dos pastos, fazer e desmanchar cerca, fazer limpeza da área interna dos galpões, realizar serviços de aplicação de agrotóxicos em ervas daninhas, inseticidas em cupins e formigueiros que surgem em meio às pastagens, ajudar o pedreiro quando necessário e ajudam a carregar e descarregar sacos de ração e sal.De tais dados, observo que o trabalho do Autor era voltado quase que integralmente ao plantio e cuidado com a terra e, considerando que a norma se refere a trabalhadores na agropecuária, conclui-se que o trabalho somente na lavoura não pode ser reconhecido como de natureza especial:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.....5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.....(STJ, 6ª Turma, REsp. 291.404/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 576) Também não se pode ignorar que a previsão contida no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/1964 perdurou apenas até a edição do Decreto nº 83.080/1979, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO NA APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. POSSIBILIDADE EM PARTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RURÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.IV. As atividades rurais não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada como insalubre no item 2.2.1, do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. V. O autor não

apresentou qualquer prova de que a atividade rural era exclusivamente de natureza agropecuária, o que inviabiliza qualquer tentativa de reconhecimento do seu labor como especial.(TRF 3ª Região, 9ª Turma, processo nº 0029761-57.2005.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Ferreira dos Santos, DEJF 04.10.2010, p. 1889 - grifo acrescentado) Além disso, e mais importante, ao tempo em que o Autor exerceu atividade no campo, o ruralista sujeitava-se a regime previdenciário próprio, em que não havia previsão de aposentadoria especial. Considerando-se que a natureza do serviço é regida pela legislação vigente à época em que o serviço é prestado, e que o ingresso dos rurícolas no Regime Geral de Previdência Social não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, ainda que para efeito de conversão em tempo de serviço comum, não é permitido o reconhecimento da natureza especial do serviço rural realizado pelo Autor. Portanto, a categoria profissional a que se refere o Decreto 53.831/1964 restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial, o que não é o caso do Autor. Por tais razões, não prospera a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007427-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007427-2) - GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas GPSs juntadas às fls. 66/101, pelas informações obtidas no CNIS (fls. 130/132), bem como pela prestação do benefício de auxílio-doença administrativamente (fls. 137). A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de gastroenterologia (fls. 172/175), constatando o sr. perito que o autor é portador de Hepatite C, com presença de varizes de esôfago de grosso calibre, sugerindo cirrose hepática em regime de hipertensão do território portal. Nesse passo, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Gilberto Pinheiro de Carvalho, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 172/175, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 121) e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Marcial Barrionuevo da Silva no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007431-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007431-4) - GUARUJA ANDALO AUTO POSTO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO. GUARUJÁ ANDALÓ AUTO POSTO LTDA ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando provimento jurisdicional que declare a possibilidade de creditamento de PIS e COFINS no caso de venda de combustíveis com alíquota zero e a possibilidade de compensação dos valores que ilegitimamente não puderam ser creditados com débitos vincendos (fls. 02/32). Na petição inicial, alegou-se, em síntese, que, com o advento da Lei 10.865/2004, as empresas que se submetiam ao regime monofásico das contribuições para o PIS e a COFINS, foram incluídas no regime não cumulativo, regido, respectivamente, pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, passando, a partir de então, a ter direito ao crédito oriundo dessa sistemática, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS) sobre o valor da nota fiscal dos bens adquiridos para revenda. Foi dito, ainda, que o fato de a venda dos combustíveis aos consumidores finais, pelos comerciantes varejistas ou atacadistas, ser tributada à alíquota zero (no que tange ao PIS e à COFINS) não constituiria impedimento à manutenção ou à escrituração dos créditos em tela. A Ré arguiu ilegitimidade ativa da Autora e, no mérito, sustentou a improcedência da pretensão autoral (fls. 1039/1045). Houve réplica (fls. 1050/1059). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa argüida na contestação (fls. 1061/1063). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de ilegitimidade ativa argüida na contestação já foi afastada (fls. 1061/1063), razão pela qual passo à análise do mérito. A Autora dedica-se à atividade de revenda de

combustíveis e pretende, com base nas Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, ver assegurado o direito de escriturar os créditos do PIS (1,65%) e da COFINS (7,6%), calculados sobre o valor da nota fiscal dos combustíveis adquiridos para revenda. Entendo, porém, que sua pretensão é improcedente. Em face da Lei 9.718/1998, a sistemática do recolhimento do PIS e da COFINS para as operações relativas a combustíveis concretizava-se pela via da substituição tributária, uma vez que o primeiro componente da cadeia produtiva (refinarias) recolhe as exações através da antecipação do fato gerador, conforme se extrai da norma posta no art. 4º, da referida Lei: Art. 4º. As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço da refinaria, multiplicada por quatro. Com o advento da Lei 9.900/2000, a tributação permaneceu incidindo sobre o primeiro componente da cadeia produtiva; tal passou a ocorrer, contudo, na sistemática do regime monofásico, no qual as contribuições são pagas com uma alíquota elevada, logo na primeira fase da cadeia produtiva; para as demais pessoas que participarem das etapas seguintes, tais como distribuidores e revendedores, incidiria a alíquota zero. Com efeito, o regime monofásico permaneceu (para o setor da comercialização de combustíveis), inclusive, após o advento das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que implantaram a sistemática da não-cumulatividade para as contribuições PIS/COFINS. A Lei nº. 10.865/2004, por seu turno, modificou a redação das leis supracitadas, ampliando o alcance da sistemática da não-cumulatividade para as receitas provenientes da comercialização de combustíveis. No entanto, tal alteração alcançou apenas as empresas produtoras e importadoras, porquanto restou mantida a alíquota zero para os demais comerciantes (revendedores e distribuidores). Portanto, a Autora não faz jus ao creditamento das contribuições em questão, pois, se assim fosse permitido, estaria ela, de forma indevida, recebendo um crédito referente a tributo que não foi por ela suportado, mas sim, pelo fabricante. Tal situação configuraria, indubitavelmente, enriquecimento sem causa, em detrimento dos bens do Erário. Em outras palavras, é descabida a pretensão de utilizar de, forma concomitante, do sistema de creditamento e do sistema de tributação monofásica, porquanto a configuração estrutural do sistema de incidência monofásica, por si só, inviabiliza a concessão de crédito às revendedoras de combustíveis. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. VEÍCULOS E AUTOPEÇAS SUJEITOS A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DA LEI Nº 10.485/2002. ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.033, DE 2004. NÃO REVOGAÇÃO DAS RESTRIÇÕES DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. I. A Lei nº 10.485/2002 (DOU 22.12.2000) estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, 2º). II. O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea b, das referidas Leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma Lei. III. Mais recentemente, foi editada a Lei nº 11.033/04 (conversão da Medida Provisória nº 206/04), cujo artigo 17 dispôs que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, sustentando-se que esta norma teria revogado tacitamente aquelas restrições constantes dos artigos 3º, inciso I, alínea b, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. IV. O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela Lei Infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; V. Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e, assim, não se extrai qualquer inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 quanto à restrição posta nos respectivos artigos 3º, I, b; e 2º) as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, possuindo evidente natureza específica, não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, dispositivo de caráter genérico que não previu expressamente tal revogação, prevalecendo no caso o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das Leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. VI. Não havendo a ilegitimidade da exigência fiscal sustentada pela impetrante, não há o pretendido direito ao ressarcimento de supostos créditos por recolhimentos indevidos. VIII. Apelação da improvida. (TRF 3ª Região, Turma D, processo nº 0025313-35.2004.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, DEJF 01.12.2010, p. 931) Registro, por fim, que a análise do pedido referente à compensação ficou prejudicada, uma vez que, não sendo possível acolher o pleito referente ao direito material, a pretensão de compensar os alegados créditos fica sem objeto. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar custas e honorários

advocáticos, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007551-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007551-3) - BERENICE FOTRAN ATANAZIO(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. No mesmo prazo as partes dos documentos juntados às f. 106/121. Intimem-se.

0007677-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007677-3) - JOSE DIONIZIO RODRIGUES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 240, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007717-44.2009.403.6106 (2009.61.06.007717-0) - ANTERIO LULHO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 61, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007767-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007767-4) - EVA BELLEI DA SILVA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 56/58 e 65/70, a autora padece de transtorno misto de ansiedade e depressão com intensidade leve, insônia e períodos de isolamento (psiquiatria) e não apresenta doença cardíaca estrutural ou funcional (cardiologia). Contudo, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Deixo anotado que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido contribuições a partir de 2007, como facultativa (fls. 22/29 e 47), quando já possuía 63 anos de idade, e 02 (dois) anos depois ter ingressado com pedido de auxílio-doença administrativamente. Finalmente, observo que a autora está em gozo de amparo social, conforme documento de fls. 50, inexistindo o perigo na demora. Por tais motivos, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 56/58 e 65/70, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 18), e considerando o atraso injustificado na apresentação dos laudos, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho e Dr. Luis Antonio Pelegrini no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007823-06.2009.403.6106 (2009.61.06.007823-0) - ERIKA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 57, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007830-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007830-7) - SIRLEI NUNES DOS SANTOS(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor frente a sentença lançada às fls. 308/310, ao argumento de existir omissão quanto ao pedido de nulidade do procedimento e dos valores lançados pelo INSS a título de ressarcimento pelo recebimento de benefício relativos às guias de recolhimento emitidas e constantes do ofício INSS/BENEF/CI n 743/2009. De fato, tal pedido não restou apreciado na sentença, caracterizando a omissão que precisa ser sanada. Busca o autor a nulidade do procedimento e da cobrança de valores lançados pelo INSS a título de ressarcimento ao argumento que o benefício foi suspenso sem direito de defesa. O ato administrativo guerreado não padece de vício formal que enseje sua anulação. Como se pode observar dos documentos juntados aos autos, foi dada e exercida a oportunidade de ampla defesa (fls. 158/159, 160, 161/166), motivo pelo qual não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa na seara administrativa. Assim, não há vício que indique pela anulação daquele ato. Já o mérito daquele ato - ou seja, se alguém recebendo auxílio doença pode trabalhar - foi discutido no bojo da sentença. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos de Declaração para alterar a sentença a partir de fls. 310, em seu último parágrafo, para que fique lançado o seguinte: Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade total, não há

como prosperar o pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Por outro lado, quanto à nulidade do procedimento e da cobrança de valores lançados pelo INSS a título de ressarcimento ao argumento que o benefício foi suspenso sem direito de defesa, o pedido é improcedente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se. No mais, permanece o decisum tal qual lançado. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

0007894-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007894-0) - FATIMA APARECIDA PESTANA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao INSS dos documentos juntados.

0007919-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007919-1) - SEBASTIAO APARECIDO PAULINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 72, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008147-93.2009.403.6106 (2009.61.06.008147-1) - SEBASTIAO BENTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 57, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008183-38.2009.403.6106 (2009.61.06.008183-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001104-3)) VANDERCILIA BATISTA DA SILVA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 78, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008184-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001104-3)) VANDERCILIA BATISTA DA SILVA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 74, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008281-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008281-5) - ALZIRA MARCIANO FRANCO X JAIR ALFREDO PIOVESAN X GUIOMAR RODRIGUES DO AMARAL PEREIRA X IDALINA BOLPETTI X LOURDES PIRANHA SOARES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 175, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008324-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008324-8) - MARIA DOLORES PEREIRA DE JESUS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 112, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008761-98.2009.403.6106 (2009.61.06.008761-8) - CLAUDIO XAVIER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pelo autor à f. 81/verso, item 2, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob

pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados às f. 82/98. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008798-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008798-9) - CARMEM GIMENES REALE(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.116, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008867-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008867-2) - DEOLINDA GRANDIZOLI DE MARCHI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.200, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008903-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008903-2) - LUSIA RIBEIRO NASCIMENTO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Conquanto os laudos periciais tenham constatado incapacidade da autora (fls. 50/57 e 94/100), não vejo presente a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, vez que os documentos que estão nos autos (fls. 67/70) não permitem considerar a sua qualidade de segurada, considerando que o número do CPF dos últimos recolhimentos, embora conste o nome da autora, não é o mesmo do declinado na inicial e documentos de fls. 13, 40 e 67. Por tal motivo, ausente a verossimilhança, indefiro por ora o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 50/57 e 94/100, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer a divergência no número de seu CPF de fls. 62 com o de fls. 67. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta reais), nos termos do artigo da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários periciais ao Dr. Luiz Antonio Pellegrini no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008948-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008948-2) - JOAO MALAVAZI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de trabalhador urbano, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei previdenciária. Trouxe com a inicial, documentos comprovando a idade e o exercício de atividade laboral (fls. 10/61). Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 67/78). Houve réplica (fls. 81/82). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 98. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por idade. Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como, também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação. Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. O requisito subjetivo restou cumprido em 09/01/2008, quando o autor completou 65 anos, conforme se extrai do documento juntado às fls. 12. Passo a análise da prova da qualidade de segurado do autor junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade

de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Como se pode ver pelos documentos juntados aos autos o autor inscreveu-se junto à autarquia previdenciária e verteu contribuições, comprovando dessa maneira a qualidade de segurado. Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos (...) 2008..... 162 meses (...) Observo da documentação constante do Procedimento Administrativo do benefício que o autor trabalhou como empregado rural nos períodos de 1978 a 1983 e 1988 a 1991, conforme planilha abaixo: Antes da uniformização e equivalência entre os benefícios e serviços aos trabalhadores urbanos e rurais, introduzido pela Constituição Federal de 1988 e disciplinado nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91, apenas quanto ao empregado urbano se presumia, de forma absoluta, que as contribuições foram descontadas do salário e recolhidas à previdência social. Ao empregado urbano cabia apenas comprovar a mera filiação à previdência social mediante a exibição do contrato de trabalho na carteira profissional para ter direito às prestações e serviços desta. A partir da Constituição Federal de 1988 e das leis nº 8.212/91 e 8.213/91, essa presunção se estendeu a todos os empregados, urbanos e rurais. Assim, na categoria de empregados, apenas aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador. Os demais empregados rurais não participavam do custeio do sistema e devem comprovar eventual recolhimento de contribuição facultativa para fazer jus ao cômputo do período trabalhado para efeito de carência. Por esta razão o tempo de serviço rural do autor, anteriormente a novembro de 1991, não pode ser contado para efeito de carência, vez que não há nos autos comprovação dos respectivos recolhimentos. Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha oscilado, recente decisão lançada em pedido de uniformização de interpretação de Lei federal evidenciou posicionamento firme da Corte no sentido de que ora se decide. Trago ementa do julgado: Processo PEDIDO 200770550015045 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS Fonte DOU 11/03/2011 Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 3. Pedido de

Uniformização Nacional conhecido e não provido. Data da Decisão 02/12/2010 Data da Publicação 11/03/2011A serem desconsiderados os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8213/91, resta para o autor número insuficiente de contribuições (106), pelo que não resta atendido o requisito da carência. Assim, diante do não atendimento a um dos requisitos legais para a concessão do benefício, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009095-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009095-2) - MARIA JOSE TAVARES DE SOUZA CANO (SP260255 - SILAS SANTANA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 61, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009124-85.2009.403.6106 (2009.61.06.009124-5) - LUCILIA STEFANINI DE LIMA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deve a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações na CTPS da autora (fls. 23/26), pelas informações obtidas no CNIS (fls. 70), bem como pelo registro de prestação de auxílio-doença por um período de mais de 05 (cinco) anos (fls. 71). A incapacidade parcial ficou comprovada através das perícias realizadas nas áreas de reumatologia (fls. 99/104) e ortopedia (fls. 107/132), considerando que a autora conta hoje com 62 anos de idade, e considerando ainda que os serviços que realizava (faxineira e auxiliar de cabeleireiro) exigem muito esforço físico, entendendo que se encontra incapacitada para o trabalho atualmente. Por outro lado, constatada a incapacidade para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento da autora ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Lucilia Stefanini de Lima, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 99/104 e 107/132, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 58), e considerando o atraso injustificado na apresentação dos laudos, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto e Dra. Clarissa Franco Barea no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009166-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009166-0) - JOSE EDUARDO MENDES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ EDUARDO MENDES ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 65). O Réu contestou (fls. 13/46). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Houve réplica (fls. 102/121). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25.09.1995, contando, à época, com 31 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que em 30/10/2009 já somava 45 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de

contribuição, no total. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível

822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009242-61.2009.403.6106 (2009.61.06.009242-0) - JOSE APARECIDO MOCHETI(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIO autor, qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 07/24). Houve emenda à inicial. Citada, a CAIXA ofereceu contestação às fls. 70/84, com preliminar. Juntou documentos, comprovando que o autor possui registro de adesão, bem como os saques já realizados (fls. 85/90). Manifestação do autor às fls. 92/95. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio, inicialmente, a preliminar, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor. Conforme comprovam os documentos juntados, o autor aderiu aos termos da LC 110/01 em 23/11/2001 (fls. 85) tendo sacado o valor creditado (fls. 88 e 90), sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 19/11/2009, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: : Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009306-71.2009.403.6106 (2009.61.06.009306-0) - MARIA NATALINA DA SILVA GOES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 115, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009366-44.2009.403.6106 (2009.61.06.009366-7) - JOAO CELSO BARBOSA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOÃO CELSO BARBOSA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, até o momento não apreciada. O Réu contestou (fls. 63/93). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Houve réplica (fls. 96/117). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.

2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/08/1997, contando, à época, com 31 anos e 12 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que em 29/02/2008 já somava 35 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição, no total. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo

entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950, porquanto neste momento defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009397-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009397-7) - JACINTO APARECIDO PIERIN (SP272113 - JOÃO CARLOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 54, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009493-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009493-3) - JOAO CATELAN (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de AGOSTO de 2011, às 16:00 horas. Para ouvir as demais testemunhas depreque-se a comarca de JOSÉ BONIFÁCIO.

0009514-55.2009.403.6106 (2009.61.06.009514-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05 (cinco) restantes. No mesmo prazo as partes dos documentos juntados às f. 88/100. Intimem-se.

0009524-02.2009.403.6106 (2009.61.06.009524-0) - HAIRTON GATTO (SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado, alega que, em 31/07/2006, ao levantar depósito judicial em agência da ré, teve retidos, a título de imposto de renda na fonte, R\$ 202,88 (fls. 08), que foram declinados como restituíveis em sua declaração do imposto de renda pessoa física exercício 2007, ano-calendário 2006 (fls. 11/13). Conforme extrato de fls. 10, de 28/09/2009, o valor retido não foi informado pela fonte pagadora (Caixa) em sua declaração do imposto de renda retido na fonte (DIRF), o que obstou a restituição. Morador de Américo de Campos-SP, alegar ter ido várias vezes à Receita Federal em Votuporanga-SP (35 Km) bem com a agência da Caixa em São José do Rio Preto-SP, onde efetuada a retenção, para resolver a questão, não logrando êxito. Pede, assim, a condenação da ré a informar à Secretaria da Receita Federal acerca da retenção, a pagar indenização por danos materiais pelos gastos com as viagens, bem como indenização por danos morais pelo atraso na informação à Receita, que impossibilitou a restituição. Juntaram-se documentos (fls. 05/16 e 21). Foi apresentada contestação, com preliminar de ausência de interesse de agir (fls. 25/29) e documento (fls. 30), advindo réplica (fls. 33/35). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 36), a ré não se opôs ao julgamento da lide (fls. 39), enquanto que o autor requereu também o julgamento da lide, requerendo a produção de provas SE o juízo não entendesse provada a ausência de informação à Receita Federal. Considerando a documentação juntada aos autos de tal fato, a prova foi indeferida (fls. 41). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir quanto à condenação da ré a informar a retenção à Receita Federal, que se operou de forma superveniente, vez que prestada em 19/02/2010 (fls. 30), após a citação, o que será considerado na fixação da sucumbência. Todavia, embora a perda do interesse processual

quanto à DIRF tenha se operado, resta a análise das consequências desta omissão por parte da CAIXA.No mérito, identifico dois pleitos: a) indenização por danos materiais pelas viagens de Américo de Campos-SP - domicílio do autor - a Votuporanga-SP - sede da unidade da Receita Federal - e a São José do Rio Preto-SP - local da agência retentora; b) indenização por danos morais em razão dos dissabores e trabalho decorrentes da falta de informação.Quanto à primeira indenização, não há qualquer comprovação de que os gastos com combustível juntados aos autos referem-se às alegadas tentativas de solução do problema junto à Receita Federal. Aliás, não há qualquer comprovante de tais diligências, não há um requerimento formulado para a Receita Federal ou para a CAIXA, não há indicação dos dias ou das pessoas em que o autor teria entrado em contato... Não há prova, sequer, da residência do autor, e da possível existência da Receita Federal em Votuporanga-SP. A agência constante dos documentos bancários de fls. 08 e 09 é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . E os cupons fiscais de combustível de fls. 14/16 também não trazem identificação do contribuinte (CPF, como é possível). Assim, não comprovados os deslocamentos alegados para a resolução do problema, tal pedido improcede.Passo à análise do dano moral.Embora o ato da CAIXA pudesse trazer grandes prejuízos ao requerente, na medida em que o que declarou soava falso, no que tange àquela retenção não informada, certo é que perante a receita nada aconteceu.O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão . Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.É de se observar que houve fato ilícito. A retenção ocorreu em 31/07/2006 e, em 28/09/2009, três anos-calendários depois, a informação (DIRF) não tinha ainda sido prestada, o que só foi feito em 19/02/2010 (fls. 30), por falha reconhecida pela ré. Tal inércia impediu o autor de ter disponibilizada sua restituição, bem como o expôs junto à Receita Federal, ensejando, certamente, providências de sua parte visando a resolver a questão. Todavia, não há qualquer especificação de qual fato teria sido humilhante ou onde, como e por quem teria sido tratado com descaso (fls. 03, n fine).Assim, embora a CAIXA tenha procedido com negligência, acudiu em corrigir o problema no primeiro momento em que foi contatada, não restando comprovadas quaisquer outras lesões ao autor.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, por ausência de interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à condenação da ré a prestar a informação de retenção à Receita Federal.JULGO IMPROCEDENTE o restante pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a CAIXA ao pagamento de R\$ 1.500,00, valor este que fixo por equidade, a título de honorários sucumbenciais considerando que a omissão da CAIXA só foi resolvida após a citação, dando causa portanto à propositura da demanda. Da mesma forma, arcará a CAIXA com as custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009537-98.2009.403.6106 (2009.61.06.009537-8) - APARECIDO ABOU CHAHLA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 59, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009596-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009596-2) - TERESA MENDES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f.96, a seguir transcrita: foi designado o dia 19 de Julho de 2011, às 16-00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Olímpia.

0009769-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009769-7) - AURORA DIAS(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO.AURORA DIAS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de que foi prestado sob condições especiais o labor exercido nos períodos de 04.04.1977 a 22.04.1981, 01.09.1981 a 30.06.1986, 03.01.2000 a 31.07.2002 e 01.08.2002 a 30.11.2006, e a respectiva conversão do tempo de serviço especial em comum.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 82), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 121).O Réu sustentou que o alegado tempo de serviço especial não está suficientemente comprovado nos autos e que, caso o pedido seja acolhido, a data do início do benefício deve ser a data da citação, vez que o requerimento na via administrativa não foi instruído com os mesmos documentos que acompanharam a petição inicial (fls. 85/93). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e atualmente regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade

física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. No caso dos autos, não pretende a Autora a concessão de aposentadoria especial, apenas que seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos de 04.04.1977 a 22.04.1981 e 01.09.1981 a 30.06.1986, em que trabalhou junto a Frigorífico 4 Rios S/A, e de 03.01.2000 a 31.07.2002 e 01.08.2002 a 30.11.2006, em que trabalhou junto a Norte Rio Pretense Distribuidora Ltda, e, em consequência, que tal tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRgREsp. 493.458/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) No caso vertente, a fim de comprovar o pretendido tempo de serviço especial, a Autora juntou os seguintes documentos: a) 04.04.1977 a 22.04.1981 e 01.09.1981 a 30.06.1986: - CTPS, onde se lê que no referido período a Autora trabalhou junto a Frigorífico 4 Rios S/A exercendo a função de operária (fl. 32); - Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde se lê, no item 14.2 (descrição das atividades), que no referido período a Autora trabalhava como operária na matança auxiliando em vários setores, incluindo miúdos onde fazem cortes com faca nas peças a fim de serem detectados tumores (fls. 66/67); b) 03.01.2000 a 30.11.2006: - CTPS, onde se lê que no referido período a Autora trabalhou junto a Norte Riopretense Distribuidora Ltda exercendo a função de ajudante geral (fl. 48); - Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde se lê que no período de 03.01.2000 a 31.07.2002 a Autora trabalhava no setor de inspeção (item 13.3), departamento em que os trabalhadores fazem o corte das glândulas dos animais tirando tumores das peças com a faca, acompanhados e auxiliados pela inspeção dos veterinários (item 14.2) (fls. 69/70); - Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde se lê que no período de no período de 01.08.2002 a 30.11.2006 a Autora

trabalhava no setor de inspeção (item 13.3), departamento em que os trabalhadores fazem o corte das glândulas dos animais tirando tumores das peças com a faca, acompanhados e auxiliados pela inspeção dos veterinários (item 14.2) (fls. 71/72). No que diz respeito aos períodos de 04.04.1977 a 22.04.1981 e 01.09.1981 a 30.06.1986, o Réu impugna a eficácia probatória dos documentos apresentados, afirmando que não existe formulário de informação contemporâneo à prestação do serviço, que as funções desempenhadas, operária e ajudante geral, por si sós, não caracterizam o exercício de atividade insalubre, pois não se enquadram em nenhum dos itens do Anexo do Decreto 53.831/1964 nem do Anexo do Decreto 83.080/1979, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário referentes aos sobreditos períodos (fls. 66/67) não informam os responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, deixando de indicar o nome do profissional legalmente habilitado. Tais objeções, contudo, não infirmam a eficácia probatória dos documentos apresentados, pois não se exige que o formulário de informação seja contemporâneo à prestação do serviço nem, para o labor exercido nos períodos de 04.04.1977 a 22.04.1981 e 01.09.1981 a 30.06.1986, que haja a indicação do responsável pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, apenas que seja firmado por representante legal da empresa, o que é atendido pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário respectivo (fls. 66/67). Assim, de acordo com os documentos apresentados, é possível constatar que nos períodos de 04.04.1977 a 22.04.1981 e 01.09.1981 a 30.06.1986, em que a Autora trabalhou como operária e ajudante geral junto a Frigorífico 4 Rios S/A (fl. 32), trabalhando na matança auxiliando em vários setores, incluindo miúdos onde fazem cortes com faca nas peças a fim de serem detectados tumores (fl. 66), a Autora faz jus ao reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida, que é assimilável à prevista no item 1.3.1 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (trabalhos permanentes expostos ao contato direto com os germes infecciosos, assistência veterinária, serviços com matadouros, cavalariças e outros) e no item 1.3.1 do Anexo do Decreto 83.080/1979 (trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados, trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados). Já quanto ao período de 03.01.2000 a 30.11.2006, em que já existe a exigência de laudo técnico, somente é possível o reconhecimento da natureza especial do serviço exercido a partir de 17.05.2004, pois a partir desta data é que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados (fls. 69/70 e 71/72), onde se lê que a Autora esteve exposta a ruído na intensidade de 90 dB(A), indica os nomes dos profissionais legalmente habilitados que se responsabilizam pelas informações técnicas (fl. 72). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, rejeito a alegação do INSS no sentido da impossibilidade do reconhecimento da natureza especial do serviço, mesmo a partir de 17.05.2004, alegação fundada no fato de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 71/72) não veio acompanhado do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho. Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é emitido com base no próprio Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, cuja realização continua obrigatória, entendo desnecessária a apresentação deste último para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, a menos que haja fundada dúvida acerca do conteúdo do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o que incorre no caso dos autos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. 1. o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. 2. Incidente conhecido e provido. (TRF 4ª Região, IUJEF 2008.70.53.000459-9, PR, Turma Regional de Uniformização, Relª Juíza Fed. Luisa Hickel Gambá, DEJF 08.04.2011, p. 345) Portanto, com base nos parâmetros até aqui delineados, é possível o reconhecimento da natureza especial do serviço desenvolvido pela Autora nos períodos de 04.04.1977 a 22.04.1981, 01.09.1981 a 30.06.1986 e 17.05.2004 a 30.11.2006, mas não no período de 03.01.2000 a 16.05.2004. Registro que a Autora também junta Laudo de Insalubridade realizado em 15.06.1992 no estabelecimento de Frigorífico Entre Rios (fls. 74/77). Porém, como não há informação na petição inicial que a Autora tenha trabalhado para este empregador, referido documento em nada contribui para a solução da lide. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações

legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5.^a Turma, REsp. 101.0028/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1) Assim, deve-se converter o tempo de serviço laborado sob condições especiais, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999, conforme planilha: Assim, constatado que a Autora possui 27 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição, contados até a data do requerimento, conclui-se que somente faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional, não de forma integral. De fato, considerando que a Autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em período anterior a 16.12.1998, aplicam-se-lhe as seguintes regras, conforme previsto nos arts. 187 e 188 do Decreto 3.048/1999: a) aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, com renda mensal no valor de 100% do salário-de-benefício, desde que possua 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; b) aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos: - idade: 53 anos para o homem, 48 anos para a mulher; - tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; - pedágio: período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16.12.1998, faltava para atingir o tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher. O período de carência, considerando que a Autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em período anterior a 24.07.1991, deve-se observar a tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, de acordo com o ano em que veio a implementar as condições para a obtenção do benefício. Considerando que as condições para a obtenção do benefício foram implementadas em 2005, a Autora precisaria comprovar 144 contribuições, número bem inferior às 309 contribuições que possui. A data de início do benefício é a da citação, e não o do requerimento na via administrativa, vez que a Autora não instruiu o requerimento que fez na via administrativa (fls. 102/120) com os documentos que acompanharam a petição inicial, subtraindo à Administração Pública a possibilidade de analisá-los. A renda mensal inicial, por sua vez, considerando que em 16.12.1998 a Autora já era filiada ao Regime Geral de Previdência Social, deve observar as seguintes regras, concedendo-lhe a que for mais vantajosa: a) com cômputo do tempo trabalhado até 16.12.1998: média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional; b) com cômputo do tempo trabalhado até 28.11.1999: média dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas exigida a idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher, para a aposentadoria proporcional; c) com cômputo do tempo trabalhado até a data do requerimento, posterior a 28.11.1999: média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário e exigência de idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher, para a aposentadoria proporcional. 2.3. Antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. A prova inequívoca é a que, por si só, proporcione, em sede de cognição sumária, segurança suficiente para que se decida sobre os fatos e as consequências jurídicas apresentados. É a prova inequívoca que conduz a um estado de verossimilhança da alegação, no sentido de que o que foi narrado e provado parece ser verdadeiro. Conforme exposto no item anterior, o Autor demonstrou que tem direito a ver computado como tempo de serviço especial o período de 21.11.1973 a 18.02.1977, o que, somado aos períodos de tempo de serviço comum já reconhecidos pelo Réu, lhe confere o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, pelo que há de se considerar presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente. O perigo na demora da prestação jurisdicional deve ser entendido no sentido de que a tutela jurisdicional deve ser antecipada, seja como forma de evitar a perpetuação da lesão a direito, seja como forma de imunizar a ameaça a direito do Autor. Em se tratando de processo em que se postula benefício previdenciário, a urgência no recebimento dos respectivos valores se presume pela própria natureza alimentar e pela finalidade desse benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, principalmente ao se considerar que a Autora alega situação de desemprego (fl. 02). Já o pressuposto negativo, qual seja, a situação de fato que não deve estar presente para que a antecipação dos efeitos da tutela tenha lugar (2), embora justificável, sob o prisma da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, não é absoluto e há de ser ponderado em cada caso concreto, especialmente nos casos em que os valores ou os bens jurídicos pretendidos pelo Autor e pelo Réu sejam qualitativamente diversos, pois a Constituição Federal consagrou como direito individual do cidadão a tutela jurídica adequada (art. 5, XXV e LXXVIII). A esse respeito, confira-se o ensinamento de TEORI ALBINO ZAVASCKI (Antecipação da Tutela, 4.^a ed., p. 100, São Paulo: Saraiva, 2005): Reitere-se, contudo, que a vedação inscrita no citado 2 deve ser relativizada, sob pena de comprometer quase por inteiro o próprio instituto da antecipação de tutela. Com efeito, em determinadas circunstâncias, a reversibilidade corre algum risco, notadamente quanto à reposição in natura da situação fática anterior. Mesmo nestas hipóteses, é viável o deferimento da medida desde que manifesta a verossimilhança do direito alegado e dos riscos decorrentes da sua não fruição imediata. Privilegia-se, em tal situação, o direito provável em prejuízo do improvável. Pelo que foi até aqui exposto, entendo que as circunstâncias do caso de que cuida o presente processo correspondem à situação descrita pelo eminente jurista, de modo que deve preponderar a efetividade da jurisdição, privilegiando-se o direito provável em prejuízo do improvável. Por fim, a restrição constante no art. 1 da Lei 9.494/1997, que disciplina a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses ali expressamente referidas, não constituindo empecilho à antecipação em matéria previdenciária, conforme Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado nos períodos de 04.04.1977 a 22.04.1981, 01.09.1981 a 30.06.1986 e 17.05.2004 a 30.11.2006, a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,20, e a conceder a AURORA DIAS aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, a partir da data da citação, ocorrida em 29.01.2010 (fl. 83), com renda mensal a ser calculada na forma disposta na fundamentação. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o referido benefício previdenciário, em conformidade com os parâmetros fixados nesta sentença, no prazo de 30 dias, contados da intimação, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - NB: n/c; - Nome do beneficiário: Aurora Dias; - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço (proporcional); - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 29.01.2010; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; - Tempo de serviço especial reconhecido: 04.04.1977 a 22.04.1981, 01.09.1981 a 30.06.1986 e 17.05.2004 a 30.11.2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009803-85.2009.403.6106 (2009.61.06.009803-3) - GEZONITA DA SILVA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 82/84. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 88, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009918-09.2009.403.6106 (2009.61.06.009918-9) - DIRCE DE FREITAS SILVA (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 119, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009960-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009960-8) - LUIZ ANTONIO DOMINGO - INCAPAZ X VANILDA RONDA DOMINGO (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/24. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 30/31), estando o laudo oficial às fls. 61/69. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 34/60). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 70 e o réu se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 74). O MPF apresentou manifestação às fls. 76/77. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Segundo o perito o autor apresenta epilepsia desde a infância e não apresenta incapacidade para a atividade de balconista do bar de sua mãe (fls. 65). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE

NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009962-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009962-1) - LAUDOMILA MONTEIRO QUEIROZ (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 262, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009983-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009983-9) - ORLANDO MORETTO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 113, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009998-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009998-0) - JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Prejudicada a apreciação da petição de f. 143, vez que o benefício encontra-se implantado desde 03/02/2011, conforme f. 141. Ao TRF.

0000503-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000503-3) - LILIAN PINHEIRO LOPES (SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 60, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000622-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000622-0) - PAULO ROBERTO DOURADO (SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALE MILER VANZELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. PAULO ROBERTO DOURADO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). O Réu contestou (fls. 36/64). No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Houve réplica (fls. 67/77). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/08/2004, contando, à época, com 31 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está

aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000721-93.2010.403.6106 (2010.61.06.000721-2) - ADELIO RODRIGUES DA FONSECA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO. ADELIO RODRIGUES DA FONSECA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu o benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado indevidamente vez que permanece incapacitado em razão de problemas psiquiátricos. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 36). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para o trabalho conforme perícia médica realizada no âmbito administrativo, alegando ainda que o Autor após a cessação do auxílio-doença retornou ao trabalho. (fls. 49/52). Após a realização de perícia médica (fls. 70/73), que contou com a participação de Assistente Técnico indicado pelo Réu (fls. 67/69), Autor (fls. 76) e Réu (fl. 79) se manifestaram sobre a prova pericial. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente: conforme se observa do extrato do Sistema Único de Benefícios do DATAPREV, o Autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 21.07.2005 a 01.09.2005 e 02.05.2007 a 30.09.2007 (fls. 56/57), depois disto teve um vínculo empregatício de 03.03.2009 a 25.02.2009 mantendo a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração). A carência também está demonstrada, vez que o Autor possui diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 19.10.1988 e o último com término em 25.05.2009, superando em muito as doze contribuições mensais (fls. 53/54). Porém, a incapacidade do Autor não é permanente, mas temporária, conforme constataram o Perito do Juízo em resposta ao quesito 5 à fl. 72 e o Assistente Técnico do Réu (fl. 68). Portanto, em se tratando de incapacidade temporária, o Autor não faz jus a aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença, conforme se passa a demonstrar. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, o Autor ostenta a qualidade de segurado, tem a carência necessária e está temporariamente incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença. Quanto ao início do benefício deve ser fixado em 30.11.2009, vez que o Assistente técnico do réu atestou que o início da incapacidade se deu pelo menos 8 meses antes da perícia ocorrida em 30.07.2010.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a ADELIO RODRIGUES DA FONSECA o benefício de auxílio-doença a partir de 30.11.2009, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Também deixo de condená-las em custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 36) e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Adelio Rodrigues da Fonseca; - Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 30.11.2009; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000763-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000763-7) - ADRIANO CESAR MARTINS (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000811-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000811-3) - ALINE ROBERTA DA SILVA FALCHETTI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANA GABRIELA FALCHETTI DE CAMPOS - INCAPAZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 146 e 153 recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000882-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000882-4) - LUIS CARLOS MARUCCI(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. LUIS CARLOS MARUCCI ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 35). O Réu contestou (fls. 38/72). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Houve réplica (fls. 75/94). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 31/08/1998, contando, à época, com 30 anos e 17 dias de tempo de serviço (fl. 72). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que em maio de 2008 já somava mais de 38 anos de tempo de contribuição, no total. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria,

peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001063-07.2010.403.6106 (2010.61.06.001063-6) - GENI APARECIDA DE AZAMBUJA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vista á ré dos documentos de fls. 52/54. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001081-28.2010.403.6106 (2010.61.06.001081-8) - ELMO DE JESUS MAGRI X EDSON RIBEIRO GOMES X ANSELMO NUNES DA SILVA NETO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0001186-05.2010.403.6106 (2010.61.06.001186-0) - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE

CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seu benefício por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/1991. Juntou documentos (fls. 10/21).O réu contestou, com preliminares de prescrição, ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, além de proposta de transação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 27/37), juntando documentos (fls. 38/56).A parte autora, em réplica, rejeitou a proposta de transação, reafirmou os argumentos da petição inicial e requereu a procedência do pedido (fls. 59/61). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O réu afirmou que, após a alteração do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.939/99, passou a adotar a pretendida forma de cálculo. Como o período pretendido é 27/08/2003 a 16/08/2007, resta indeferida a preliminar. Afasto, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegada quanto a benefícios concedidos antes da Lei 9.876/99 ou na vigência da Medida Provisória 242/05, pois o benefício em questão tem DIB em 27/08/2003.Passo a analisar a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.Passo a apreciar o mérito.Atualmente, duas regras disciplinam o cálculo dos benefícios por incapacidade: as chamadas regras atuais, para os segurados inscritos após 28.11.1999, e as regras de transição, para os segurados inscritos até 29.11.1999, data da entrada em vigor da Lei 9.876/1999. As regras de transição foram estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que em seu artigo 3º previu que no cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. O período contributivo, por sua vez, corresponde ao período em que o segurado verteu contribuições ao RGPS, e que se encontra dentro do período básico de cálculo, qual seja, período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício, mas que nem sempre corresponde à totalidade deste último. Eis a redação do mencionado dispositivo:Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada por esta Lei. 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Art. 6º. É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.Em que pese os parágrafos do art. 3º da Lei 9.876/1999 não tratarem especificamente do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, o referido diploma legal foi regulamentado pelo art. 188-A do Decreto 3.048/1999, este sim contendo parágrafo específico ao tema, prevendo regras especiais para os casos em que há falhas no período contributivo, ou seja, para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo:Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Portanto, dispõe o Decreto que se deve observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde de julho de 1994 até a data da entrada do requerimento. Caso negativo, o cálculo do salário-de-benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder.De fato, o art. 3º da Lei 9.876/1999 dispõe que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, e a expressão no mínimo permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior. Dessa forma, é válido o regulamento neste aspecto. Contudo, não se pode olvidar que o objetivo das regras de transição é de minimizar as alterações trazidas pela lei nova (Lei 9.876/1999) para os segurados já inscritos no RGPS. Voltando um pouco no

tempo, o cálculo do benefício, antes da referida lei, era feito apenas com base nos últimos salários-de-contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses, não importando o histórico de contribuições recolhidas pelo segurado durante sua vida laboral. Assim, visando a preservação do equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados pela Lei 9.876/1999, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei. Portanto, o propósito do art. 3º, bem como de seus parágrafos, é estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. Estes segurados, já inscritos no RGPS, mas que ainda não tinham cumprido todos requisitos para a obtenção do benefício, devem obedecer às regras de transição, não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas. É essa premissa lógica que merece ser considerada para efeito de interpretação da regra estabelecida no art. 3º da Lei 9.876/1999. Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição e, assim, ficam esvaziadas as regras de transição, de modo que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 29.11.1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo. Nas regras atuais, a Lei 8.213/1991, com redação alterada pela Lei 9.876/1999, trata do salário-de-benefício da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Apenas para facilitar a compreensão, os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez (a), a aposentadoria especial (d), o auxílio-doença (e) e o auxílio-acidente (h). Portanto, pela Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem considerados apenas 80% dos salários-de-contribuição, desprezando, por óbvio, os 20% menores. No entanto, o artigo 29, II da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto 3.048/99, que atualmente prevê que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário-de-benefício, conforme disposto no art. 32, 20: Art. 32. O salário-de-benefício consiste; 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto 5.545/2005, acrescentou imposição ao cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a aplicação da norma contida no artigo 29, II da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição, apenas aos segurados que contem com mais de 144 contribuições. Nesse ponto, extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar, pois a própria lei, instituidora da norma referente ao cálculo do salário-de-benefício, não estabelece a exigência imposta pelo Decreto, estabelecendo critério que restringe o direito ao melhor cálculo do benefício apenas à parcela dos segurados. Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV da Constituição Federal), já que estabelece restrições não previstas na lei e, portanto, não pode prevalecer. Frise-se que ao contrário do previsto no art. 3º da Lei 9.876/99, o art. 29, II da Lei 8.213/1991 não contém a expressão no mínimo, não havendo, portanto, a possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo. Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes desde o período que vai de julho de 1994 até a data da entrada do requerimento. Fazendo um paralelo entre as regras de transição e as regras atuais, tem-se que estas últimas são mais benéficas que as de transição, já que permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente. A exclusão de 20% dos salários de contribuição, independente do número de contribuições existentes no período contributivo, é sempre mais benéfica ao segurado, já que lhe permite excluir os menores salários-de-contribuição, aumentando o resultado da média aritmética. Por esta razão, ou seja, porque mais benéficas as regras atuais, tenho que não podem ser aplicadas as regras de transição, ainda que sejam válidas, a exemplo do que ocorre com a idade mínima para a aposentadoria integral (prevista nas regras de transição do artigo 9º da Constituição Federal), que não é aplicada eis que não está prevista nas regras atuais. Assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/1999 quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes no período que vai de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisão o auxílio-doença de JOÃO MANOEL DOS SANTOS (NB 129.917.961-1) na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, calculando-se o salário-de-benefício de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, observando-se o prazo prescricional quinquenal a partir da propositura da ação. As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001267-51.2010.403.6106 (2010.61.06.001267-0) - MAISA FERNANDA SIGNORINI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 70, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001279-65.2010.403.6106 (2010.61.06.001279-7) - NELZA LUIZINHA BONINI RICCI X OCTAVIO RICCI JUNIOR(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 30 dias, nos termos da decisão de fl. 104, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001291-79.2010.403.6106 (2010.61.06.001291-8) - ANTONIO AMARAL FILHO - ESPOLIO X RUY GERALDO AMARAL(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome do de cujus Antonio Amaral Filho (petição inicial, procuração de fls. 09 e consulta do CPF de fls. 10) e Antonio Amaral (nomeação do inventariante de fls. 12, cálculos de fls. 13/15 e extratos de fls. 16/22). Prazo de 30 dias. Intime-se.

0001339-38.2010.403.6106 - ADRIANA SIZUE ANZAI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 42, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001373-13.2010.403.6106 - ODAIR FREGONEZE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que o autor padece de dores generalizadas, defiro a realização de perícia na área de clínica médica devido a obesidade morbida, nomeio o médico-perito JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 01 DE AGOSTO DE 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA. THAÍS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO À CONVÊNIOS - MEZANINO, nesta. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0001407-85.2010.403.6106 - HISAE HAKKAKU TAKASHIRO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a

vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação

ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00306714.0, de HISAE HAKKAKU TAKASHIRO, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em

fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001423-39.2010.403.6106 - ANTONIO FORTE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 44/46. Reitere-se a intimação da ré para integral cumprimento da decisão de fls. 41 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001513-47.2010.403.6106 - JOSE LUIS DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Indefiro o pedido formulado à f. 67, vez que embora o advogado do autor seja constituído por este Juízo (f. 55), cabe ao causídico promover as diligências necessárias de interesse do autor. Concedo mais 30(trinta) dias para que o autor cumpra a determinação contida à f. 65. Intime(m)-se.

0001590-56.2010.403.6106 - CATARINA DE SOUZA LOPES(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
RELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previstos na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 10/72). Houve emenda à inicial (fls. 93/94) Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 100/101), estando os laudos às fls. 106/110 e 111/117. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 118/144). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 145 e as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 149/180 e 153/156). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme as guias de recolhimento de fls. 21/74. Observo que, a partir de julho de 2004, a autora deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurada em julho de 2005. Todavia, passou a contribuir novamente em outubro de 2008 recuperando aquela condição. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final

dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, o que se observa é que a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único) quando de seu reingresso no sistema. Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Todavia, normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio.Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro.Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras.Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS em 2008, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida.Issso porque, conforme já dito, a autora perdeu a condição de segurada em 2005 e voltou a contribuir somente em outubro de 2008, época em que já estava total e definitivamente incapacitada para o trabalho conforme laudo pericial às fls. 110. Por estes motivos, considerando que o(a) autor(a) ingressou/reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido.Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício requerido, pois, quando reingressou no RGPS, já estava incapacitada para o trabalho.DISPOSITIVODestarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001905-84.2010.403.6106 - LUIZ RODRIGUES(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0001908-39.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES BATISTA FILHO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de índices de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Juntou com a inicial procuração e documentos (fls. 10/27). Em despacho de fls. 34, determinou-se que o autor juntasse procuração atual, tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração acostada aos autos e a propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do despacho supra (certidão fls. 34 verso). É o relatório. Passo a decidir. Quanto a não juntada de procuração atual, trago jurisprudência: (...) É razoável a providência determinada pelo MM. Juízo a quo haja visto as datas em que foram outorgadas as procurações juntadas nos autos, ou seja, nos meses de junho e julho do ano de 1996.

(...) (...)5. Os instrumentos de mandato que acompanharam a petição inicial - e cujas cópias acompanharam a minuta recursal - datam de junho de 1996, ou seja, mais de 3 anos. 6. Se, ao juiz, cumpre dirigir o processo (artigo 125, caput, do Código de Processo Civil), o ato que determina a apresentação de procuração contemporânea ao ajuizamento da ação - e assim considera insuficiente o instrumento de mandato outorgado três anos antes - preserva a atividade-fim do Poder Judiciário e o próprio interesse do patrono, que pode não estar informado da atual realidade de seu cliente. 7. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. (...) Não bastasse, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO VELHA. ATUALIZAÇÃO. PODER DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. As normas de Direito Processual são de natureza pública cogente, as de Direito Civil, em maiorira, são supletivas. Estas cedem quando em conflito com aquelas para manutenção de validade e eficácia do sistema jurídico. Portanto, é válida a exigência do Juiz em mandar apresentar instrumentos de procuração recentes, uma vez que sua atuação se dá pela regência de comandos de ordem pública. 2. Recurso não reconhecido. (STJ, REsp n.º 158619 - SC, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 09/11/98, p. 135) Assim, ante a ausência de procuração atual, a presente ação deverá ser extinta. Destarte, ante o não cumprimento do autor acerca do despacho de fls. 34, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração irregular, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001929-15.2010.403.6106 - JULIANA CHIMELLO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 65/66. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Outrossim, considerando a juntada dos documentos de

fls. 65/66, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal.Intime(m)-se.

0001940-44.2010.403.6106 - JOSE CARLOS CASAGRANDE(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Juntou com a inicial documentos (fls. 10/25).Citada, a CAIXA ofereceu contestação às fls. 33/37, com preliminar. Em petição às fls. 39/40, a CAIXA juntou o Termo de Adesão ao FGTS. O autor não se manifestou.É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Aprecio, inicialmente, a preliminar, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito.Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor.Conforme documento juntado às fls. 40, José Carlos Casagrande assinou o Termo de Adesão - FGTS em 30/11/2001, sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 12/03/2010, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVELProcesso: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MTData da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO.I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa.II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado.Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001944-81.2010.403.6106 - NELSON RODEIRO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Juntou com a inicial documentos (fls. 10/30).Citada, a CAIXA ofereceu contestação às fls. 41/45, com preliminar. Às fls. 48/49 a ré juntou petição apresentando o termo de adesão firmado com o autor. O autor não se manifestou em réplica. É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Aprecio, inicialmente, a preliminar, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito.Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor.Conforme documento juntado às fls. 49, Nelson Rodeiro assinou o Termo de Adesão - FGTS em 28/11/2001, sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 12/03/2010, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente

entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)
INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVELProcesso: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MTData da decisão: 27/03/2003
RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVADIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO.I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa.II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001953-43.2010.403.6106 - JOAQUIM INACIO DE OLIVEIRA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que estão indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/26). Citada, a CAIXA ofereceu contestação às fls. 33/37, com preliminar. Às fls. 41/42 a ré juntou petição apresentando o termo de adesão firmado com o autor. O autor não se manifestou em réplica. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio, inicialmente, a preliminar, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor. Conforme documento juntado às fls. 42, Joaquim Inácio de Oliveira assinou o Termo de Adesão - FGTS em 23/11/2001, sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 12/03/2010, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)
INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVELProcesso: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MTData da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVADIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO.I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa.II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001965-57.2010.403.6106 - APARECIDA MARCUCCI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Outrossim, considerando a juntada dos documentos de fls. 61/62, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal. Intime(m)-se.

0001967-27.2010.403.6106 - ORIVALDO BELTRAME(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO E SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ORIVALDO BELTRAME ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 44). O Réu contestou (fls. 47/85). No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Houve réplica (fls. 88/97). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/01/2001, contando, à época, com 35 anos de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à

medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilação com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001975-04.2010.403.6106 - MARIA DOS SANTOS MATEUS (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor da petição e documentos juntados às fls. 48/53. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento:

STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001994-10.2010.403.6106 - THALES EMANUEL DA COSTA BORGES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de planos econômicos governamentais. O autor trouxe com a inicial documentos (fls. 12/15). Em decisão de fls. 18, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. Da decisão supra, a ré interpôs Agravo Retido (fls. 22/24). Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 25/40), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Em petição e documentos às fls. 42/45, a ré informou que a conta poupança do autor foi encerrada em setembro de 1989, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Manifestação do autor às fls. 48/49. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, o autor busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição e documentos de fls. 42/45, a CAIXA informa que a conta poupança do autor foi encerrada antes do plano requerido, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança da parte autora foi encerrada em setembro de 1989 (documento fls. 44), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001995-92.2010.403.6106 - YOLANDA RENZETTI PARREIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo os autos à conclusão. Compulsando os autos verifico divergência entre os números de contas poupança informados pela autora em sua petição inicial (fl. 02 e 09) e documento de fl. 16. Assim, intime-se a autora para que preste os esclarecimentos necessários no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002007-09.2010.403.6106 - JOSE LUIZ DALBIANCO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que os extratos juntados às fls. 55 estão em nome diverso do(a) autor(a), intime-se o autor para que

esclareça a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0002027-97.2010.403.6106 - SERGIO TESCARI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 54/57.No silêncio, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002042-66.2010.403.6106 - WALDETE DA CONCEICAO TRENTIN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 25 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002055-65.2010.403.6106 - CRISTIANE CAMILO DE SOUZA DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002131-89.2010.403.6106 - MARIO JOAQUIM DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista aos autores dos documentos de fls. 58/59. Após, conclusos. Intimem-se.

0002141-36.2010.403.6106 - VALDECIR LOPES DE OLIVEIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista aos autores dos documentos de fls. 57/58. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002162-12.2010.403.6106 - CARLOS DONIZETI PINHEIRO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0002179-48.2010.403.6106 - HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO X HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da

Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA

APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a ESPÓLIO DE HÉLIO CHERUBINI E ESPÓLIO DE LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00321578.6, da correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC no mês de março/90 por ausência de comprovação de saldo, vez que a abertura se deu em 10/04/90 (fls. 13). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002218-45.2010.403.6106 - BENEDICTA DA SILVA DOS SANTOS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vista aos autores dos documentos juntados às fls. 74/77. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002251-35.2010.403.6106 - JISLAINE DOLORES HERNANDES(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 98, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002282-55.2010.403.6106 - MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 57/62.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0002299-91.2010.403.6106 - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO.FRIGORÍFICO AVÍCOLA VOTUPORANGA LTDA ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional) pleiteando provimento judicial que declare a inexistência do débito fiscal inscrito em dívida ativa sob o número 80.6.10.003531-03 e que condene a Ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inscrição do débito em dívida ativa, inscrição indevida, vez que ao tempo da inscrição a dívida já havia sido paga.O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se à Ré que se abstivesse de negar à Autora certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativamente ao débito em discussão (fl. 85).A Ré, em contestação, reconheceu que o débito já havia sido pago, mas sustentou que a indenização por danos morais é indevida, pois não houve comprovação dos alegados danos (fls. 131/132).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora foi autuada em 28.07.2009 (fl. 23), pagou o débito em 07.12.2009 (fl. 29), após regular processo administrativo (fl. 28), mas, ainda assim, houve inscrição em dívida ativa, a qual ocorreu em 15.03.2010 (fl. 30).Estes fatos, alegados pela Autora (fls. 03/09) e admitidos pela Ré (fl. 131/132), são incontroversos. A única controvérsia que existe diz respeito ao cabimento, na hipótese, de indenização por danos morais.À semelhança da proteção conferida aos danos patrimoniais, a doutrina e a jurisprudência cuidaram de estabelecer os pressupostos que levam à configuração da reparação dos danos material e moral no âmbito da responsabilidade civil objetiva do Estado, a teor do insculpido no art. 37, 6º da Constituição Federal: (a) conduta humana antijurídica, ativa ou omissiva. (b) danos ou prejuízos material e moral indenizáveis, e (c) nexos de causalidade, ou seja, liame de causa e efeito entre a conduta antijurídica e o dano ocorrido.No caso, está comprovada a ocorrência da conduta humana antijurídica, consistente na inscrição em dívida ativa (fl. 30), deixando de observar que o débito já havia sido pago (fl. 29), e que de tal conduta resultou a impossibilidade de a Autora obter certidão negativa de débitos no período de 15.03.2010 a 23.03.2010.Ressalto que, não obstante o curto período em que a Autora esteve indevidamente privada de obter certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos, foi o suficiente para que não pudesse participar da licitação objeto do Edital de Pregão Eletrônico 03/2010 da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, cuja sessão pública estava prevista para o dia 17.03.2010 (fls. 60/79).No que diz respeito à quantificação do dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. Assume, ainda, o caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Por outro lado, deve observar certa moderação, a fim de evitar a perspectiva de lucro fácil.Nesse sentido, para o arbitramento da indenização advinda do dano moral, o julgador deve se valer do bom senso e da razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultuoso que traduza o enriquecimento ilícito.Com base em tais parâmetros, entendo razoável a fixação da indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, declaro a inexistência do débito inscrito em dívida ativa da União sob o número 80.6.10.003531-03 e condeno a Ré a pagar R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, valor sobre o qual incidirão atualização monetária e juros de mora a partir desta data, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.A Ré é isenta de custas. Condeno-a a pagar honorários advocatícios correspondentes a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 475, 2º do

0002367-41.2010.403.6106 - NATALINA DA SILVA NERY(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Alega que é idosa, pois que nasceu em 09.07.1934 e reside em companhia de seu marido que é aposentado e percebe a quantia mensal de um salário mínimo. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/22. Em decisão às fls. 26, foi determinada a realização de estudo social e o laudo foi juntado às fls. 32/37. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/46), sustentando que a renda familiar per capita da autora é superior a do salário mínimo, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 47/54). A autora e réu se manifestaram acerca do estudo social (fls. 57/58 e 61/62). Às fls. 64 restou indeferido o pedido de tutela antecipada. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 11 (RG e CPF), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em julho de 1999. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º, do art. 20, da lei 8742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas integram o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (fls. 47), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa

constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora reside com seu marido e um filho maior. Assim, observo que o núcleo familiar compõe-se da autora e seu marido (art. 16, da Lei nº 8.213/91), sendo que este é aposentado e percebe a quantia de um salário mínimo. Dessa forma, a autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1.060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002401-16.2010.403.6106 - BRUNO HENRIQUE RODRIGUES (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 52, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002447-05.2010.403.6106 - MARCIA PAULA MASSUIA ORTEGA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇA RELATÓRIO autora, qualificada na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/17). Citada, a CAIXA ofereceu contestação às fls. 28/32, com preliminar. Em petição às fls. 34/35, a CAIXA juntou o Termo de Adesão ao FGTS. A autora não se manifestou. É o relatório do essencial. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Aprecio, inicialmente, a preliminar, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir da autora. Conforme documento juntado às fls. 35, Márcia Paula Massuia Ortega assinou o Termo de Adesão - FGTS em 20/12/2001, sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 26/03/2010, a autora já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) **INTERESSE** termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: : Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MTD Data da decisão: 27/03/2003 **RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVADIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro**

vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002451-42.2010.403.6106 - HERMELINDO LOURENCON(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0002459-19.2010.403.6106 - CINYRA BORGES BUZO(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista à ré dos documentos juntados às fls. 83/84. Visando a inclusão no polo ativo da ação intime-se a autora para junte aos autos cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) de Carlos Eduardo Borges Buzo. Após, conclusos. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002466-11.2010.403.6106 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 67/78. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002505-08.2010.403.6106 - JOSE QUERINO GONCALVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 27. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0002509-45.2010.403.6106 - ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 51/52. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de

valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Outrossim, considerando a juntada dos documentos de fls. 51/52, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal. Intime(m)-se.

0002535-43.2010.403.6106 - CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária das contas poupança da parte autora, citadas e identificadas na exordial, em face de plano econômico governamental. O autor trouxe com a inicial documentos (fls. 12/15). Em decisão de fls. 22, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 29/47), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de pressuposto processual. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Em petição e documentos às fls. 48/52, a ré informou que as contas poupança do autor foram encerradas em fevereiro e agosto de 1989, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Manifestação do autor às fls. 56/57. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, o autor busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de suas contas poupança. Em petição e documentos de fls. 48/52, a CAIXA informa que as contas poupança do autor foram encerradas antes do plano requerido, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que as contas poupança de número 0321.013.00009103-8 e 0321.013.00018152-5 da parte autora foram encerradas em fevereiro e agosto de 1989 respectivamente (documentos fls. 49 e 51), não havendo saldo em suas contas à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002542-35.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO AMORIM CHAVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 53/55. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos

a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Outrossim, considerando a juntada dos documentos de fls. 53/55, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal. Intime(m)-se.

0002544-05.2010.403.6106 - IDAMELIA MENDES GUSSON(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A certidão de fl. 81 não comprova a participação da autora na relação contratual. Assim, concedo mais 10 (dez) dias para que a autora dê cumprimento à decisão de fl. 79. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002547-57.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO SCANDELAI SPARAPANI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de

revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de

conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00023591.9, de JOSÉ ROBERTO SCANDELA SPARAPANI, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre as diferenças apuradas com a aplicação dos expurgos e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002619-44.2010.403.6106 - NIRCE MARSON LOPES (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 47, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZADO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002651-49.2010.403.6106 - NEUSA BALDIN X JOAO LEITE BUENO X JESUS BATISTA BARBOSA X WANIA REGINA MARSON X MARCIA CRISTINA MARSON BIGATAO X EDINEUSA ZANCANER MARSON(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos extratos legíveis da autora Márcia Cristina Marson, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, relativamente à referida autora no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002735-50.2010.403.6106 - GENESIO ANTONIO FERRAZZA X ROSICLER GONZALES FERRAZZA(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0002755-41.2010.403.6106 - EDUARDO MICELLI GORGA(SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO E SP244395 - DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 72, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002756-26.2010.403.6106 - OLIVIA SIMENSATO NEGRINI X ELISANGELA NEGRINI FERNANDES X ISAC GARCIA FERNANDES X SERGIO HENRIQUE NEGRINI X VALERIA SIMENSATO NEGRINI X HENRIQUE NEGRINI(SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO E SP244395 - DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista ao autor dos documentos de fls. 172/181.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0002813-44.2010.403.6106 - ARGEU CRESPIM(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002929-50.2010.403.6106 - CARINA COVIZZI ELIAS(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Considerando que a apelada (autora) apresentou 02 (duas) contrarrazões determino o desentranhamento da segunda (fls. 97/107) pela ocorrência da preclusão consumativa. Arquive-se em pasta própria à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos da decisão de fls. 84.Intimem-se. Cumpra-se.

0003017-88.2010.403.6106 - IRAYDE RODRIGUES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003081-98.2010.403.6106 - AIRTON GRANERO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO. AIRTON GRANERO ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário da aposentadoria especial prevista no artigo 57 e seguintes da Lei 8213/91, revisando o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 27/12/2003. O Réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 75/123). Houve réplica (fls. 126/129) e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O objeto da presente trata da concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio, inicialmente, o reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentos acostados com a inicial, o autor exerceu a atividade de eletricista de rede, exposto a locais com eletricidade em condições de perigo de vida, por este motivo. A controvérsia no presente processo diz respeito ao reconhecimento da natureza especial do labor exercido junto a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, no período de 06.03.1997 a 27/12/2006, e, em caso positivo, à possibilidade de se revisar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, convertendo-a em aposentadoria especial. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. No caso vertente, o Autor comprovou, mediante formulário de informação DSS 8030 (fl. 46) e respectivo laudo pericial (fls. 47/50), que no período de 06.03.1997 a 31/12/2003 exerceu as funções de eletricista de linha viva de distribuição (fl. 46). A profissão de eletricista não consta no Decreto 83.080/1979 como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/1964, em vigência até a edição do Decreto 2.172/1997, que no item 1.1.8 descreve: 1.1.8. ELETRICIDADE. Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Com este fundamento o INSS reconheceu a natureza especial do serviço desempenhado pelo Autor até 05.03.1997. A recusa do Réu em reconhecer a natureza especial do serviço desempenhado pelo Autor a partir de 06.03.1997 se funda no argumento de que o agente físico eletricidade não está previsto na relação do Decreto 2.172/1997. No entanto, observo que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas prevista nos anexos dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 não é taxativa, mas exemplificativa, de modo que cabe o reconhecimento como tempo de serviço especial quando o segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos, ainda que não previsto explicitamente nas listas oficiais. Este já era o entendimento do Tribunal Federal de Recursos, conforme Súmula 198 (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), o qual vem sendo mantido pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE..... 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no

regulamento. Precedentes do STJ.....(STJ, REsp. 977.400/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007, p. 341) Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 101.0028/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1) Assim, deve-se reconhecer o exercício de atividade sob condições especiais também no período de 06.03.1997 a 31/12/2003, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999. Em relação ao período compreendido entre 01/01/2004 e 27/12/2006 (data do requerimento administrativo do benefício), não restou comprovado com documentos o exercício de atividade em condições especiais. Isso porque, o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais juntado às fls. 46 e ao procedimento administrativo às fls. 103, trata do período compreendido entre 12/07/1979 a 31/12/2003. O PPP juntado às fls. 11/15 não será considerado porque se trata de cópia simples, sem carimbo de identificação do subscritor ou da empresa, e não apresenta nome e assinatura do profissional técnico responsável pelas informações. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003 restou provado por documentos fornecidos pelo empregador do autor. Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades de eletricitista de linha viva de distribuição exposto a condições especiais de trabalho. Considerando o reconhecimento do exercício de atividades especiais, chegaremos a 2492 dias o que corresponde a 06 anos, 10 meses e 02 dias de tempo especial, conforme planilha a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Como as atividades que expõem o trabalhador aos agentes nocivos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos, somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades (aquele reconhecido pelo réu e o ora reconhecido nestes autos), chegamos a um total de 24 anos, 05 meses e 29 dias de trabalho especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial pleiteada na inicial.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado no período de 06/03/1997 a 31/12/2003; b) efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40. Improcede o pedido de aposentadoria especial na forma da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003087-08.2010.403.6106 - MARIA DALVA PISSOLATO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor dos documentos de fls. 59/64. Considerando que os extratos de fls. 61/62 estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) sua participação na relação contratual ora discutida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime(m)-se.

0003093-15.2010.403.6106 - MARIA PISSOLATO DESSUNTI (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Mantenho a decisão de f. 19 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à autora dos documentos juntados às fls. 56/61. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98).Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal.Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003103-59.2010.403.6106 - SUELI TEREZANI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Considerando que os extratos estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) sua participação na relação contratual ora discutida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

0003105-29.2010.403.6106 - LUZILTE GIRELLI PIOVEZAM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Indefiro o pedido do autor formulado às fls. 97/98.A execução da multa fixada deverá ser requerida na fase de cumprimento da sentença.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003117-43.2010.403.6106 - SUELI MARIA SOARES MARQUES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista aos autores dos documentos de fls. 61/62.Vista ao(à) agravado(a)(autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98).Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal.Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0003123-50.2010.403.6106 - PEDRO AMARO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Mantenho a decisão de f. 21 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista ao autor da petição e documentos de fls. 59/66.Após voltem conclusos.Intimem-se.

0003169-39.2010.403.6106 - GERALDO CUSTODIO OLIVEIRA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0003214-43.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Mantenho a decisão de f. 30 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ

- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003218-80.2010.403.6106 - ANDREA SANCHEZ PORRAS - INCAPAZ X APARECIDA CACERES SANCHES(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003278-53.2010.403.6106 - MARCIA HELENA MORATTO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MÁRCIA HELENA MORATTO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 35). O Réu contestou (fls. 38/65). No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Houve réplica (fls. 69/87). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/11/2004, contando, à época, com 26 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que em abril de 2010 já somava 31 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de contribuição, no total. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o

segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuem na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003311-43.2010.403.6106 - GERCIL RODRIGUES PEREIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.132, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003312-28.2010.403.6106 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA E SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, utilizando-se apenas os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/17).Citado, o réu apresentou contestação com proposta de transação (fls. 34/50). Juntou documentos (fls. 51/63).Às fls. 66 a autora concordou com a proposta de transação.Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 36/37, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil.Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato.Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para que apresente os cálculos de liquidação.Certifique-se o trânsito em julgado (fls. 36 verso).Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:Número do benefício-NB - 118.895.968-6 e 125.970.319-0Nome do Segurado - Regina Aparecida de Oliveira Benefício revisado - auxílio-doença e aposentadoria por invalidezBenefício originário - 118.895.968-6 (auxílio-doença)DIB - 25/10/2000 (auxílio-doença) e 29/08/2002 (aposentadoria por invalidez)Renda Mensal Atual - n/cRMI - R\$ 249,32 (auxílio-doença) e R\$ 311,60 (aposent. Invalidez)Data do início do pagamento - da intimação do réu Revisões - Recálculo da RMI com utilização dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição e consequente revisão na aposentadoria por invalidezPublique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0003337-41.2010.403.6106 - LUIS ALBERTO GRATON(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor do documento de f. 51.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98).Outrossim, considerando a juntada do documento de f. 51 resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal.Após, decorrido o prazo para eventual recurso, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003377-23.2010.403.6106 - BENEDITA VENANCIO DIAS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0003383-30.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 18 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista ao autor dos documentos de fls. 49/50.Intime-se a ré para cumprimento integral da decisão de f. 18, juntando aos autos os extratos relativos às contas nº. 013-00018404-4 e 21.915-8, Agência 0321 - Mirassol-SP, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0003384-15.2010.403.6106 - SANTO ROSSI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 17 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao autor dos documentos de fls. 48/50 e 52/55. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003429-19.2010.403.6106 - ANEZIA CARENA RIBEIRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos de fls. 51/56. Após, conclusos. Intimem-se.

0003437-93.2010.403.6106 - MARLON ANTONIO MARQUEZIN GUERREIRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 54/61. Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003443-03.2010.403.6106 - MIRELA THOME CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 51/52. Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0003445-70.2010.403.6106 - VALDECI NERES SANTANA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 27. Se fossem dispensáveis este Juízo não exigira a apresentação de documentos legíveis. Observo tratar-se de exigência contida no artigo 118, parágrafo 1º. do Provimento CORE 064/2005. Assim, concedo ao autor mais 10 (dez) dias para apresentação de cópias legíveis dos documentos de fls. 23/25, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003448-25.2010.403.6106 - GENTIL DE OLIVEIRA CICONE (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor dos extratos de fls. 52/68. Vista ao(à) agravado(a) (autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003464-76.2010.403.6106 - ROQUE BERALDO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor dos documentos de fls. 59/63. Vista ao(à) agravado(a) (autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0003492-44.2010.403.6106 - DELZA EMILIA PARDO RUIZ (SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 99, a seguir transcrita: foi redesignado o dia 19 de JULHO de 2011, às 15:40 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de OLÍMPIA.

0003511-50.2010.403.6106 - APPARECIDO LOPES (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA autor, qualificado na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 43, determinou-se ao autor que juntasse cópias dos seus documentos pessoais, CPF e RG, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimado, o autor requereu dilação do prazo por mais 15 (quinze dias). Deferido às fls. 45. Novamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação da decisão retro, conforme se vê na certidão de fls. 45 verso. Nesse passo, observo que o autor não juntou seus documentos pessoais. Ora, tal requisito encontra-se previsto no artigo 283 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca dos despachos de fls. 43 e 45, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, VI c/c 267, I do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003514-05.2010.403.6106 - GEUSA APARECIDA URBINO ZANINI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à autora dos documentos de fls. 52/56. Vista ao(à) agravado(a) (autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de

Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003516-72.2010.403.6106 - GILZA GOMES CURTI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Informe o autor no prazo de 10 (dez) dias, os dados solicitados pela ré em sua petição de fl. 61. Vista ao(à) agravado(a)(autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0003521-94.2010.403.6106 - NIZE HELENA SAFADI ALVES GONCALVES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 21 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à ré dos cálculos apresentados à fl. 72. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003525-34.2010.403.6106 - MERCIA MARIA DE LIMA ITTAVO(SP294604 - ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a Caixa para apresentação dos extratos solicitados, observando-se a fluência do prazo com aplicação de multa. Intimem-se.

0003537-48.2010.403.6106 - GERSON GUIMARAES JUNIOR(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 18 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003539-18.2010.403.6106 - RUBENS RAMOS DE FARIA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor dos extratos de fls. 58/60. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003551-32.2010.403.6106 - DAISY TENANI FERREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido à fl. 67. Intime-se.

0003559-09.2010.403.6106 - RENATO DEUS AJUDE X LAURA ROSA DIOSAJUTA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que não houve abertura de inventário, conforme declaração de fl. 26, promova o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a inclusão de todos os herdeiros de LAURA ROSA DIOSAJUTA no polo passivo da demanda. Intime-se.

0003562-61.2010.403.6106 - MARIA REGINA DA COSTA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à autora dos documentos de fls. 52/53 e 55. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute

rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003604-13.2010.403.6106 - TAMEM JAMIL CURY(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o documento de fl. 26/27, protocolizado junto à ré anteriormente à propositura da ação cumpra a secretaria a última parte da decisão de fl. 22, promovendo a citação da ré. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003638-85.2010.403.6106 - ANESIA DO CARMO ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003671-75.2010.403.6106 - MARCIO ANTONIO SEGATO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor do documento de f. 77.

0003760-98.2010.403.6106 - DIVINOMAR MORAIS DAS NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. DIVINOMAR MORAIS DAS NEVES ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). O Réu contestou (fls. 62/90). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Houve réplica (fls. 93/112). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/05/1999, contando, à época, com 30 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que em 30/06/2003 já somava 33 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição, no total. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se

de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003774-82.2010.403.6106 - LUIS FERNANDO MEGETTO (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003777-37.2010.403.6106 - DELSON ELIAS DE OLIVEIRA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 76, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003794-73.2010.403.6106 - TEREZINHA DO AMARAL(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 37/40 e 60/62, a autora sofre de episódio depressivo recorrente, atualmente em remissão (psiquiatria) e espondiloartrose lombar (ortopedia). Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais de fls. 37/40 e 60/62, bem como a autora dos documentos apresentados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários periciais ao Dr. Francisco César Maluf Quintana no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003848-39.2010.403.6106 - PEDRO ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0003869-15.2010.403.6106 - NIULBERTO GIACON(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 106, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003870-97.2010.403.6106 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.126/136, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.63), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003871-82.2010.403.6106 - VITORIO MAIA VITAGLIANO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a)(autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Intime-se a Caixa para que junte aos autos os extratos solicitados, observando-se a fluência de prazo com aplicação de multa. Intimem-se.

0003872-67.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS FAZOLARO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a)(autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Considerando que os extratos estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) sua participação na relação contratual ora discutida, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

0003934-10.2010.403.6106 - AMELIA SANCHES ROSA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003944-54.2010.403.6106 - MARIA DA PENHA FERREIRA BALDUINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo documento juntado às fls. 70 e pelo estudo social (fls. 43/47), ficou constatado que o núcleo familiar se compõe da autora e seu marido (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), que recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais, afastando assim o requisito da miserabilidade. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este restou comprovado nos autos como sendo superior a do salário mínimo. Por tal motivo, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 43/47, dos laudos médicos às fls. 48/55, 57/61 e 85/90, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib, Dr. José Eduardo Nogueira Forni e da assistente social Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso injustificado na entrega do laudo, fixo os honorários periciais ao Dr. Luis Antonio Pellegrini no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004012-04.2010.403.6106 - NEUZA APARECIDA BACHEGA ZORZATTE(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004105-64.2010.403.6106 - MARIA JOSE DE FREITAS PESSOA X JAQUELINE RUIZ MONTESINO X JULIO RUIZ PESSOA - INCAPAZ X JULIA RUIZ PESSOA - INCAPAZ X JAQUELINE RUIZ MONTESINO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

À SUDI para a inclusão no pólo passivo de Jaqueline Ruiz Montesino, Julio Ruiz Pessoa e Julia Ruiz Pessoa sendo estes representados por Jaqueline. Citem-se.

0004142-91.2010.403.6106 - MARIA AIDE NARCIZO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora frente a sentença lançada às fls. 187/192, ao argumento de existir contradição quanto ao reconhecimento do período de 02/01/1979 a 11/09/1981 que foi reconhecido como tempo de serviço especial e não foi computado para concessão de aposentadoria especial. De fato, houve equívoco e embora o período de 02/01/1979 a 11/09/1981 tenha sido reconhecido como especial, não foi computado no cálculo de tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, caracterizando a omissão que precisa ser sanada. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos de Declaração para alterar a sentença a partir de fls. 190, em seu quarto parágrafo, para que fique lançado o seguinte: Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou exclusivamente em atividades especiais, chegamos a um total de 26 anos, 02 meses e 19 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 10/03/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas como atendente de limpeza, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem nos períodos de 02/01/1979 a 11/09/1981 e 29/04/1995 a 03/03/2011, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 10/03/2010, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 02 meses e 19 dias. As prestações serão devidas a partir de 10/03/2010 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual

para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada - MARIA AIDE NARCIZO Benefício concedido - aposentadoria especial DIB - 10/03/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0004193-05.2010.403.6106 - SUELI PAVANETTI PIMENTEL (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0004206-04.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-33.2010.403.6106) SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004212-11.2010.403.6106 - LUIZ OTAVIO GALLEGU FERREIRA - INCAPAZ X LEILA FERNANDA MARTINEZ GALLEGU (SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA E SP080336 - DALVA APARECIDA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão em 25/04/2011. Aprecio o pleito de tutela antecipada. A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez tratar-se de matéria fática controvertida, consubstanciada na comprovação da qualidade de menor tutelado (artigo 16, I, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91). Por tal motivo, e considerando que a análise do corpo probatório será analisado minuciosamente quando da prolação da sentença, indefiro por ora o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Vista ao M.P.F.. Registre-se. Intimem-se.

0004214-78.2010.403.6106 - ODAIR GONCALVES PIRES (SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0004247-68.2010.403.6106 - IVONE BATALZO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 48/53 e 82/85, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 41), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, considerando o atraso do laudo o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados à f. 59/69, e ao INSS dos documentos juntados à f. 76/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0004265-89.2010.403.6106 - VILMAR ALVES DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido à f. 52, (complementação do laudo pericial) pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o) a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0004302-19.2010.403.6106 - MIGUEL BAIOCO FILHO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

dias.

0004369-81.2010.403.6106 - MARIO WHATELY X VERA AUGUSTA SOULIE MONTENEGRO X MARIO WHATELY X VERA JUNQUEIRA LOBATO - ESPOLIO X MARIO WHATELY(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

F. 521/524: Vista aos agravados(autores), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos. Intime(m)-se.

0004388-87.2010.403.6106 - RAUL FRANCISCO JULIATO(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP207389 - BEATRIZ ZANCANER COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 273/279, no sentido de ter havido contrariedade já que, pleiteado o prazo prescricional decenal, foi decretado o quinquenal, julgando-se o pedido, todavia, procedente. Ademais, aponta obscuridade na aplicação da Lei Complementar 118/2005, pois a posição adotada estaria superada por entendimento do Superior Tribunal de Justiça.Quando à segunda insurgência, rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Nesse caso, o recurso cabível não é embargos de declaração:Sentença tipo M - EA Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.)A primeira alegação da parte embargante procede, pois foi requerido, consoante fls. 31 da petição inicial, a restituição dos valores descontados nos últimos dez anos. A sentença pronunciou a prescrição quinquenal, mas julgou o pedido procedente, pelo que é de rigor o acolhimento destes embargos nesse ponto.Assim, altero a sentença em sua folha 278vº para que, no primeiro parágrafo do dispositivo, no lugar da expressão julgo procedente o pedido, fique lançada a expressão julgo parcialmente procedente o pedido, figurando o seguinte:Destarte, como consectário da fundamentação, julgo parcialmente procedente o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo os efeitos da tutela concedida, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir da propositura da demanda. Por conseguinte, condeno a ré a restituir os valores a esse título efetivamente pagos pela parte autora, que deverão ser comprovadas nos autos ao azo da liquidação, e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.No mais, permanece o decisum tal qual lançado.Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração para lançar corretamente a sentença, nos termos supra.Certifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

0004448-60.2010.403.6106 - SEBASTIAO DIAS(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0004569-88.2010.403.6106 - ALCELINO FORTES DA SILVA(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO 0428/2011Defiro o pedido da União Federal de f. 374/verso.Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para ciência da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 368/372).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004583-72.2010.403.6106 - LUIS MANO GARCIA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a realização de audiência requerido pelo autor à f. 251, bem como o pedido de intimação à Receita Federal de f. 252, vez que se trata de prova documental cujo ônus é do autor.Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o autor comprove a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil (gfip, folha de pagamentos, etc.) Intime(m)-se.

0004676-35.2010.403.6106 - AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATÓRIOA autora, já qualificada, obteve, administrativamente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, o

benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício em 19/04/2010. No dia 04/03/2010, já havia ingressado com o pedido, mas lhe foi solicitada a certidão de casamento com a averbação da separação judicial, documento que só pôde apresentar em 19/04/2010, haja vista que, por um lapso, não foi confeccionado oportunamente quando do encerramento do processo perante a Justiça Estadual. O procedimento relativo ao primeiro requerimento foi arquivado, por ausência da certidão. Por não ter causado o atraso na expedição da certidão e por ter a separação judicial sido processada em 1999, entende que a DIB tem de retroagir à data do primeiro requerimento, pleiteando o pagamento do benefício até a data do segundo requerimento. Juntou documentos (fls. 13/23). O INSS contestou às fls. 31/33, com documentos (fls. 34/97), dos quais se deu vista (fls. 98). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo é regida por regras claras visando à comprovação dos fatos que o ensejam - Lei 9.784/99. Dependendo do tipo do benefício, a data do início varia. Quando o benefício é decorrente da morte, esta fixa, inicialmente, a data, quando é por idade, 65 anos para homens e 60 para mulheres e assim por diante (Lei 8.213/91). No caso do chamado amparo social (Lei 8.742/93), o fato que enseja o benefício é a declaração oficial de que os requisitos estão preenchidos. Em outras palavras, a pessoa que está há um ano com todos os requisitos aperfeiçoados para pedir o benefício não tem, ainda, o direito, pois carece de formular o pedido. Isso decorre da sistemática do benefício, que é diferente nos casos em que a natureza é assistencial. Assim, embora seja justo que a autora obtenha um benefício retroativo ao requerimento administrativo quando há indeferimento ilegal por parte do INSS, o mesmo não ocorre quando o indeferimento decorre da omissão da parte, que não forneceu comprovação básica de um fato relevante, no caso, sua separação judicial. Assim, embora a separação tenha se dado em momento anterior, é necessário que seja averbada na certidão de casamento, e também é necessário que esse documento seja apresentado junto à Autarquia Previdenciária para surtir os efeitos desejados. Entendimento em sentido contrário permitiria concluir que a averbação na certidão de casamento é mera formalidade. Não é. A partir do momento em que a lei presume a veracidade da informação contida na certidão de casamento (por exemplo, para fins previdenciários, para a concessão de pensões, para a fixação de dependência econômica, etc.) é necessário que se monte um sistema de tal forma que aquela certidão se atualize quando os fatos a que se referem se alterarem. Assim, a mera certidão de separação, tirada do processo, não pode surtir efeitos antes de averbada, sob pena de permitir a coexistência de duas situações antagônicas em relação ao estado civil (separada X casada). Por estes motivos é que - corretamente - o INSS só aceita a averbação na certidão de casamento como documento hábil para comprovar a separação. Caso contrário as pessoas conseguiriam provar documentalmente que são separadas (certidão do processo de separação) ou casadas (certidão de casamento sem averbação) ao mesmo tempo. Se a autora não apresentou, apesar de intimada para tanto, o documento hábil que comprovava o fato (separação), a decisão de arquivamento do processo e conseqüente não recebimento do benefício é estritamente legal, não cabendo, nesse caso, em análise posterior, a retroação do benefício. Nesse caso, como a exigência do INSS não era ilegal, bem como considerando que a omissão foi da autora, o direito ao benefício - que é assistencial, e demanda reconhecimento estatal dos seus requisitos - surge a partir do requerimento feito com a documentação completa. Por estes motivos, improcede o pedido formulado neste processo. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0004737-90.2010.403.6106 - BEATRICE DORAZIO PIMENTEL (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício em nome do autor(a) concedido ao INSS o prazo de 02 (dois) dias para o cumprimento da decisão de f. 80/verso, fixando após isso a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Ciência ao INSS do documento juntado à f. 95.

0004738-75.2010.403.6106 - MARLI APARECIDA DE SENA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio o pleito de tutela antecipada. Conforme informou o INSS em sua contestação, bem como em consulta feita no CNIS que ora faço juntar, a autora está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 06/07/2010, sendo que a data marcada para a cessação será em 30/06/2011. Está também a autora ciente de que se nos quinze dias finais, ainda se considerar incapacitada para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial mediante formalização do Pedido de Prorrogação, conforme vem fazendo regularmente. Assim, como a autora encontra-se em pleno gozo de auxílio-doença, inexistente perigo na demora a ensejar a antecipação da tutela. Por tal motivo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 74/80, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004786-34.2010.403.6106 - ONEA MELHIM GUERREIRO (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício originário da pensão por morte que recebe, mediante a inclusão do décimo-terceiro salário nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, integrantes do período básico de cálculo, para fins de apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças apuradas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/15.Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a ocorrência de decadência e preliminar de prescrição quinquenal. No mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 21/33). Juntou documentos (fls. 34/38).Houve réplica às fls. 40/47.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu, e adoto como fundamento as razões constantes do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi, DJe 19.10.2009) O benefício originário do benefício de pensão por morte da parte autora foi concedido em 13/10/1993 (fls. 34), não se lhe aplicando, portanto, a alteração que a Medida Provisória 1.523-/1997 produziu no art. 103 da Lei 8.213/1991.Passo a analisar a ocorrência da prescrição, alegada pelo réu na constestação e defendida pela parte autora na exordial, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.Passo a apreciar o mérito.A controvérsia nos autos diz respeito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido ao falecido cônjuge da parte autora em 13/10/1993 (fls. 34) com o conseqüente recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora.A matéria em debate não merece maiores digressões, porquanto a resposta para a questão posta está na própria legislação previdenciária. A lei vigente ao tempo do início do(s) benefício(s), o art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, em sua redação original, dispunha:Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:(...) 7º.- O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento.O regulamento, a que o texto legal se reporta, foi aprovado pelo Decreto 612/1992, que previa:Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 6º. A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho.(...) 9º. Não integram salário-de-contribuição:(...)n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho;É pertinente trazer, ainda, previsão sobre a matéria no Decreto 611, de 21 de julho de 1992, o Regulamento da Lei de Benefícios da Previdência Social. Vejamos:Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 4º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...) 6º. A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Dos textos legais analisados, sobretudo os decretos vigentes ao tempo do início do gozo do benefício previdenciário em análise, conclui-se que o décimo terceiro salário, à época, deveria ser considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício, produzindo reflexos na renda mensal inicial do benefício.A partir de 15.04.1994, por força da Lei 8.870/1994, que alterou a redação do art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, ficou proibida a utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício: o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.Assim, considerando que a lei aplicável à concessão do benefício é a vigente à época do implemento de todos os requisitos, e que, no caso em apreço, cujo benefício originário foi implantado em 13.10.1993, faz jus, à utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício na forma da fundamentação com o conseqüente recálculo da renda mensal da pensão por morte da parte autora. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício originário da pensão por morte da parte autora (aposentadoria especial, fls.34), incluindo as parcelas relativas ao 13º salário como salário de contribuição para apuração da renda mensal inicial, e por conseqüência, revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário da parte autora (pensão por morte), bem como ao pagamento das respectivas diferenças,

observado o teto legal dos respectivos benefícios, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: Número do benefício-NB - 141.225.281-1 (benefício originário: 057.239.598-1) Nome do Segurado - Onea Melhim Guerreiro Benefício revisado - pensão por morte (benef. originário: aposent. especial) DIB - 27.06.2006 (benef. originário: 13.10.1993) Renda Mensal Atual - n/c RMI - n/c Data do início do pagamento - n/c Revisões - Inclusão do 13º salário no cálculo da RMI Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004882-49.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença lançada às fls. 107/112, no sentido de ter havido contradição. Alega que foi reconhecida a prescrição quinquenal - recolhimentos anteriores a 18/06/2005 - mas, mesmo com o pedido relativo a pagamentos de 01/01/89 a 31/12/95 e, assim, operando-se a prescrição total do pleito, o julgado apreciou o mérito, com a improcedência do pedido, deixando de declarar a prescrição total. Procede a alegação da parte embargante, vez que foi reconhecida a prescrição dos recolhimentos feitos. Todavia, além da prescrição foi apreciado o mérito do tributo, e então a prestação jurisdicional se lastreia em duas bases. Assim, altero a sentença somente em sua folha 112º para que, no lugar do primeiro parágrafo do dispositivo, fique lançado o seguinte: Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. No mais, permanece o decisum tal qual lançado. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, julgo PROCEDENTES os embargos de declaração para lançar corretamente a sentença, nos termos supra. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

0005017-61.2010.403.6106 - LAERTE APARECIDO BASSO (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 13/18). Citada, a CAIXA ofereceu contestação às fls. 25/44, com preliminar. Juntou documentos, comprovando que o autor possui registro de adesão, bem como os créditos já realizados em sua conta vinculada (fls. 45/60). Manifestação do autor às fls. 63/65. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio, inicialmente, a preliminar, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor. Conforme comprovam os documentos juntados, o autor aderiu aos termos da LC 110/01 em 15/05/2002 (fls. 45) tendo sido creditados os valores em sua conta vinculada (fls. 47/60), sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 25/06/2010, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a

presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005018-46.2010.403.6106 - SIDNEI DE MORAIS (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o autor expressamente acerca da proposta de acordo formulada pela ré. Intime-se.

0005087-78.2010.403.6106 - AUGUSTO FERREIRA ROSA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. **RELATÓRIO.** AUGUSTO PEREIRA ROSA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitado para o exercício de trabalho que lhe garanta subsistência. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 50). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário porque não restou comprovada a incapacidade laborativa em perícia realizada pela autarquia (fls. 60/63). Juntou documentos (fls. 64/86). Foi realizada perícia médica (fls. 55/59) e dada oportunidade às partes para se manifestarem, o que ocorreu às fls. 91/92 e 93. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente: conforme se observa do extrato do Sistema Único de Benefícios do DATAPREV, o Autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 05.05.2008 a 31.08.2008 e 26.09.2008 a 28.02.2010 (fl. 72 e 74), de modo que, quando requereu a prorrogação do benefício de auxílio-doença na via administrativa, em 25.02.2010, ostentava a qualidade de segurado, nos termos do no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 65), o Autor contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 05.1966, 11.1988, 01.1989 a 05.1991, 07.1991 a 02.1994, 03.1994 a 04.1996, 06/1996 a 07.2010, perfazendo bem mais que as doze contribuições necessárias. Quanto à incapacidade, restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 55/59 onde o perito judicial atesta a incapacidade total do Autor, decorrente de traumatismo craniano. Porém, a incapacidade do Autor não é permanente, mas temporária, conforme constatou o Perito do Juízo (fl. 59): A princípio temporária, mas sujeita a reavaliação para verificação da persistência da incapacidade. Portanto, em se tratando de incapacidade temporária, o Autor não faz jus a aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença, conforme se passa a demonstrar. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, o Autor ostenta a qualidade de segurado, tem a carência necessária e está temporariamente incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença. Observo finalmente que as contribuições realizadas após a cessação do auxílio-doença não são indicativo que o Autor voltou a trabalhar, pois conforme informações relatadas ao perito judicial o Autor está afastado de suas atividades desde que foi acidentado e manteve as contribuições durante todo o período que esteve em gozo de auxílio-doença (fl. 65). Embora a perícia tenha atestado que a incapacidade é decorrente do acidente sofrido pelo Autor em maio de 2008, fixo o início do benefício a partir da data da citação, ocorrida em 23.07.2010 (fl. 52), conforme pedido expresso na inicial (fl. 07). 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário, julgo [PARCIALMENTE] procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a AUGUSTO FERREIRA ROSA o

benefício de auxílio-doença a partir de 23.07.2010, data da citação (fl. 52), com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991, até que venha a ser considerado apto para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 94). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Augusto Ferreira Rosa; - Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 23.07.2010; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005169-12.2010.403.6106 - IRENE RECO BIGHI(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 50, que homologou acordo celebrado entre as partes. A ré apresentou extrato comprobatório do cumprimento da sentença às fls. 54. A exequente concordou com o depósito (fls. 56). Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005187-33.2010.403.6106 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse exame perfunctório, não vislumbro a presença da verossimilhança necessária à concessão da tutela. Isso porque conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 95/97 e 127/130, o autor não apresenta incapacidade neurológica, e é portador de espondiloartrose lombar e processo osteo-degenerativo nos ombros, pés, punhos e mãos, apresentando incapacidade parcial, somente para grandes esforços, com limitação a carga de peso e trabalho em posturas estáticas inadequadas, como a flexão e rotação do tronco. Assim, como a última profissão declinada pelo autor foi a de limpeza de aparelhos decodificadores e teclados (fls. 128), e considerando o grau de escolaridade do mesmo (cursou até o 3º colegial), entendo que se encontra ausente o requisito da incapacidade, vez que tal função não exige esforço físico acentuado. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 95/97 e 127/130, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Considerando o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários periciais ao Dr. Francisco César Maluf Quintana no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005292-10.2010.403.6106 - ANGELO ARTURI(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência às partes da decisão de f. 111. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

0005313-83.2010.403.6106 - ANA PAULA GONCALVES RIBEIRO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
1. RELATÓRIO. ANA PAULA GONÇALVES RIBEIRO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirmou que, ao contrário do que entendeu o INSS quando suspendeu o benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de trabalho que lhe garanta subsistência. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 42), e antecipação dos efeitos da tutela, deferida (fls. 86). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário por não apresentar incapacidade para o trabalho (fls. 62/78). Foram realizadas perícias médicas nas áreas de neurologia e ortopedia (fls. 47/61 e 79/85). Houve réplica (fls. 90/91) e as partes se manifestaram concordando com os laudos periciais apresentados. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da

qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).A qualidade de segurada e a carência estão presentes conforme se observa das cópias da CTPS da autora juntada às fls. 19/21.A incapacidade total e temporária foi constatada pelo perito ortopedista que afirmou que a autora apresenta cervicobraquiálgia crônica com início em setembro de 2009.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a restabelecer a ANA PAULA GONÇALVES RIBEIRO o benefício de auxílio-doença a partir de 09/12/2009, data da cessação administrativa (fl. 66), com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991, até que venha a ser considerada apta para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título ou a título de auxílio-doença serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 86).O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Ana Paula Gonçalves Ribeiro;- Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 09/12/2009;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005448-95.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA CARDOSO VIEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 35/36).Laudo do perito médico juntado às fls. 44/51.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 52/73).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 74. Diante desta decisão a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região que antecipou a tutela (fls. 98/101).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a Autarquia-ré, conforme se observa das cópias de sua CTPS juntadas às fls. 15/20.Todavia, o seu último vínculo empregatício findou em 13/04/2007 o que manteve a sua condição de segurada até 13/04/2008.Argumenta a autora que o início da sua incapacidade teria ocorrido quando ainda detinha a condição de segurada. Contudo, o perito médico ortopedista, concluiu que a incapacidade da autora teve início cerca de um ano antes da data da perícia, ou seja, por volta de 2009 (fls. 50).Os documentos juntados às fls. 28/29, datados de 2006, 2007 e 2008 indicam que a autora já apresentava patologias ortopédicas naquela época. Todavia, submetida à perícia por médico da autarquia em abril de 2007, não foi constatada a incapacidade para o trabalho (fls. 30).Diante das divergências apresentadas entre atestados da autora e perícia do réu, deve prevalecer a conclusão do perito judicial. Assim, não há nos autos comprovação de que em abril de 2008 a autora já se encontrava incapacitada para a sua atividade habitual e como a autora somente ingressou com a ação na data de 14/07/2010, perdeu a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Aliás, o próprio sistema legal de cálculo do benefício (artigo 44 da Lei nº 8.213/91) está a demonstrar que não existe possibilidade de concessão sem contribuição, caso contrário, como seriam fixados os valores das contribuições necessárias ao cálculo do benefício? Inexiste critério de fixação de benefício sem contribuição (artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91), salvo no caso de aposentadoria por idade rural prevista no artigo 143 do citado diploma legal, cujo valor do benefício já vem pré-fixado.Trago julgados do nosso Egrégio Tribunal :TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:24-10-1995 PROC:AC NUM:03082871 ANO:93 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03 APELAÇÃO CÍVEL Publicação: DJ DATA: 16-11-95 PG:78682 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.I - DEIXANDO O AUTOR DE EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA POR MAIS DE 12(DOZE) MESES E NÃO ESTANDO EM GOZO DE BENEFÍCIO, AINDA QUE A PERÍCIA TENHA CONCLUÍDO PELA INCAPACIDADE DEFINITIVA, NÃO FAZ JUS A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PORQUE PERDEU A QUALIDADE DE SEGURADO.II - O AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, QUANDO VENCIDO, ESTA DESOBRIGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SALVO SE PERDER A CONDIÇÃO DE NECESSITADO.III - RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:315 - JUIZ CÉLIO BENEVIDESEIXOTO JUNIORComo se não bastasse, o perito judicial fixou o início da incapacidade em 2009, de maneira que não se pode estender a condição de segurada,

conforme pleiteado na inicial. Por estes motivos não há como prosperar a presente ação ante a ausência de um dos requisitos necessários qual seja, a qualidade de segurada. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Considerando a existência de Agravo de Instrumento, comunique-se o E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao réu através do EADJ de São José do Rio Preto com cópia da presente decisão. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005544-13.2010.403.6106 - MARIA HELENA BIANCHI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a contestação apresentada, intime-se o autor para que comprove sua adesão na LC 110/2001. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005547-65.2010.403.6106 - SILVIO SILVERIO PEREIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Compulsando os autos verifico que os documentos juntados às fls. 42/44 não se referem ao autor destes autos. Assim, intime-se a ré para que esclareça a pertinência de referidos documentos bem como junte o termo de adesão de Silvío Silvério Pereira. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0005548-50.2010.403.6106 - JOAO RAMOS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/15). Citada, a CAIXA ofereceu contestação às fls. 22/36, com preliminar. Juntou documentos, comprovando que o autor possui registro de adesão, bem como os saques já realizados (fls. 37/40). O autor não se manifestou. É o relatório do essencial. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Aprecio, inicialmente, a preliminar, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor. Conforme comprovam os documentos juntados, o autor aderiu aos termos da LC 110/01 em 20/05/2002 (fls. 37) tendo sacado o valor creditado (fls. 39/40), sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 19/07/2010, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) **INTERESSE** O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE nº 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005549-35.2010.403.6106 - CELIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 43, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005555-42.2010.403.6106 - ISRAEL LINO DE SOUZA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/16). Citada, a CAIXA ofereceu contestação às fls. 23/37, com preliminares. Juntou documentos, comprovando que o autor possui registro de adesão, bem como os saques já realizados (fls. 38/44). O autor não se manifestou. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio, inicialmente, a preliminar, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor. Conforme comprovam os documentos juntados, o autor aderiu aos termos da LC 110/01 em 20/12/2001 (fls. 38) tendo sacado os valores creditados (fls. 40 e 44), sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 19/07/2010, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: : Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005560-64.2010.403.6106 - IVANIR PERPETUO FELICIANO PINTO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/17). Citada, a CAIXA ofereceu contestação às fls. 24/38, com preliminar. Juntou documentos, comprovando que o autor possui registro de adesão, bem como os créditos já realizados em sua conta vinculada (fls. 39/41). O autor não se manifestou. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio, inicialmente, a preliminar, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor. Conforme comprovam os documentos juntados, o autor aderiu aos termos da LC 110/01 em 19/11/2001 (fls. 39) tendo sido creditados os valores em sua conta vinculada (fls. 40/41), sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da

propositura da ação - 19/07/2010, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: : Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005561-49.2010.403.6106 - CLAUDECIR CASAGRANDE (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a contestação apresentada, intime-se o autor para que comprove sua adesão na LC 110/2001. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005585-77.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

À vista da petição de fls. 61, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. Aprecio o pedido de tutela antecipada. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203 V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Assim, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, que o mesmo encontra-se incapacitado de exercer qualquer tipo de trabalho e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. E a perícia de fls. 44/47 constata a incapacidade laborativa para o autor. Finalmente, restou comprovada a situação de miserabilidade em que se encontra o autor (relatório social fls. 36/42). Deixo anotado que a filha maior de 21 (vinte e um anos), o genro e os netos não fazem parte do núcleo familiar, nos termos do artigo 20 da Lei 8742/93 c/c artigo 16 da Lei 8.213/91. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor José Carlos de Oliveira, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para

cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos assistencial e pericial apresentados à(s) fls. 36/42, 44/47 e a complementação de fls. 64/65, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Antonio Pellegrini e da assistente social Tatiane Dias Rodrigues Clementino no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005638-58.2010.403.6106 - CLEUSA RIBEIRO DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alega que se encontra incapacitada para o trabalho e que reside sozinha, sem qualquer fonte de renda. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/30. Citado, o INSS apresentou contestação, resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 63/86). Foram designadas perícias médicas e estudo social, estando o estudo social encartado nos autos às fls. 44/55 e os laudos médico periciais às fls. 56/62 e 91/96. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou provado nos autos, através da perícia realizada (fls. 56/62), que a autora se encontra definitiva e permanentemente incapacitada para o trabalho de faxineira ou para atividades em que precise deambular, agachar e subir e descer escadas. Assim, considerando que a doença da autora é definitiva, seu baixo grau de escolaridade e a atividade anteriormente exercida, convenço-me de que a mesma está incapaz de exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta a subsistência. Da mesma forma ainda que a autora tenha sido considerada capaz para os atos da vida diária, entendo que não há óbice à percepção do benefício. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio STJ: REsp 360202 / AL RECURSO ESPECIAL 2001/0120088-6 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 01/07/2002 p. 377 RADCOASP vol. 41 p. 27 RSTJ vol. 168 p. 508 Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente. II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO

À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social, observa-se que a autora reside sozinha e não possui rendimentos. Assim, como o núcleo familiar compõe-se apenas da autora (art. 16, da Lei nº 8.213/91) sendo que esta não possui renda, o que se conclui, pois, é que se enquadra nos requisitos legais, motivo pelo qual o pedido merece prosperar a presente ação. Observo que a autora requereu administrativamente o benefício em 03/11/2009 (fls. 29), contudo apenas com a perícia na área de ortopedia realizada em 14/10/2010 (fls. 56), restou comprovado o requisito da incapacidade. Assim, fixo o início do benefício na data daquela perícia (14/10/2010). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 à autora **CLEUSA RIBEIRO DA SILVA**, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 14/10/2010, data da realização da perícia médica que constatou a incapacidade conforme restou fundamentado, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o referido benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - **CLEUSA RIBEIRO DA SILVA** Benefício concedido - benefício assistencial DIB - 14/10/2010 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - N/C Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005757-19.2010.403.6106 - NADIR GIANEZE (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Mantenho a decisão de f. 109 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao autor dos documentos de fls. 119/188. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0005918-29.2010.403.6106 - MEHDE SLAIMAN KANSO JUNIOR X ROBERTO CARLOS ALVES ROSA X JOSE ROBERTO SILVEIRA OLIVEIRA (SP223243 - LUCAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 65, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006055-11.2010.403.6106 - EUCLIDES TEIXEIRA (SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Alega que é idoso, pois que nasceu em 08.12.1942 e reside em companhia de sua esposa que é aposentada e percebe a quantia mensal de um salário mínimo. Trouxe com a inicial os

documentos de fls. 09/17. Em decisão às fls. 21/22, foi determinada a realização de estudo social e o laudo foi juntado às fls. 26/31. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/42), sustentando que a renda familiar per capita da autor é superior a do salário mínimo, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 43/56). Às fls. 57 restou indeferido o pedido de tutela antecipada. O autor e réu se manifestaram acerca do estudo social (fls. 60/62 e 65/66). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 11 (RG e CIC), uma vez que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em dezembro de 2007. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º, do art. 20, da lei 8742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas integram o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, a esposa do autor é titular do benefício de aposentadoria por idade (fls. 52), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que o autor reside com sua esposa e duas filhas maiores. Assim, observo que o núcleo familiar compõe-se do autor e sua esposa (art. 16, da Lei nº 8.213/91), sendo que esta é aposentada e percebe a quantia de um salário mínimo. Dessa forma, o autor não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe

parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como conseqüente da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1.060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006072-47.2010.403.6106 - APARECIDA DA GRACA SILVA OLIVEIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. APARECIDA DA GRACA SILVA OLIVEIRA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 45). O Réu contestou (fls. 50/87). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Houve réplica (fls. 89/108). Após, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2. Mérito. A Autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/04/1995, contando, à época, com 26 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que em agosto de 2000 já somava 31 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de contribuição, no total. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do

benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006164-25.2010.403.6106 - MARIA COUTINHO SA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo documento juntado às fls. 56 e pelo estudo social (fls. 79/84), ficou constatado que o núcleo familiar se compõe da autora e seu marido (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), que recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) mais R\$ 80,00 a R\$ 180,00 (oitenta reais a cento e oitenta reais) mensais da venda de bilhetes da loteria, afastando assim o requisito da miserabilidade. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este restou comprovado nos autos como sendo superior a do salário mínimo. Por tal motivo, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 79/84, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Tatiane Dias Rodrigues Clementino no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006167-77.2010.403.6106 - DEVANIR ALVES DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre f. 37, que informa o não comparecimento à perícia.

0006252-63.2010.403.6106 - LUIZ GONZAGA SIMBRON(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.LUIZ GONZAGA SIMBRON ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 55).O Réu contestou (fls. 58/86). No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria.Houve réplica (fls. 88/99).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/06/2001, contando, à época, com 32 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que em 01/04/2010 já somava 40 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição, no total.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria, peço vênua para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos,

atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006295-97.2010.403.6106 - VALDIR ANTONIO DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0006352-18.2010.403.6106 - LOURDES AZEVEDO GONCALVES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LOTERICA VERDE E AMARELO (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. (Contestação apresentada pela Lotérica Verde e Amarelo).

0006392-97.2010.403.6106 - USENIL BAPTISTA DE SOUZA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0006463-02.2010.403.6106 - JOSE RAIMUNDO BATISTEL (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ RAIMUNDO BATISTEL ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a proceder a revisão de seu benefício por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, com fundamento no artigo 29, II da Lei 8.213/1991. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 15). O Réu contestou com preliminar de falta de interesse de agir ante a possibilidade de pleitear a revisão administrativamente e proposta de transação (fls. 18/21). O Autor, em réplica, rejeitou a proposta de transação, reafirmou os argumentos da petição inicial e requereu a procedência do pedido (fls. 36/38). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** 2.1. Falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar vez que o interesse de agir está presente desde o momento em que o benefício foi concedido de forma incorreta. A administração pública, norteada pelo princípio da legalidade, se reconhece que o benefício foi concedido erroneamente, deveria ter procedido à correção de ofício, o que não ocorreu. 2.2. Mérito. Atualmente, duas regras disciplinam o cálculo dos benefícios por incapacidade: as chamadas regras atuais, para os segurados inscritos após 28.11.1999, e as regras de transição, para os segurados inscritos até 29.11.1999, data da entrada em vigor da Lei 9.876/1999. As regras de transição foram estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que em seu artigo 3º previu que no cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. O período contributivo, por sua vez, corresponde ao período em que o segurado verteu contribuições ao RGPS, e que se encontra dentro do período básico de cálculo, qual seja, período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício, mas que nem sempre corresponde à totalidade deste último. Eis a redação do mencionado dispositivo: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime

Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada por esta Lei. 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Art. 6º. É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Em que pese os parágrafos do art. 3º da Lei 9.876/1999 não tratarem especificamente do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, o referido diploma legal foi regulamentado pelo art. 188-A do Decreto 3.048/1999, este sim contendo parágrafo específico ao tema, prevendo regras especiais para os casos em que há falhas no período contributivo, ou seja, para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Portanto, dispõe o Decreto que se deve observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde de julho de 1994 até a data da entrada do requerimento. Caso negativo, o cálculo do salário-de-benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder. De fato, o art. 3º da Lei 9.876/1999 dispõe que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, e a expressão no mínimo permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior. Dessa forma, é válido o regulamento neste aspecto. Contudo, não se pode olvidar que o objetivo das regras de transição é de minimizar as alterações trazidas pela lei nova (Lei 9.876/1999) para os segurados já inscritos no RGPS. Voltando um pouco no tempo, o cálculo do benefício, antes da referida lei, era feito apenas com base nos últimos salários-de-contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses, não importando o histórico de contribuições recolhidas pelo segurado durante sua vida laboral. Assim, visando a preservação do equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados pela Lei 9.876/1999, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei. Portanto, o propósito do art. 3º, bem como de seus parágrafos, é estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. Estes segurados, já inscritos no RGPS, mas que ainda não tinham cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, devem obedecer às regras de transição, não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas. É essa premissa lógica que merece ser considerada para efeito de interpretação da regra estabelecida no art. 3º da Lei 9.876/1999. Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição e, assim, ficam esvaziadas as regras de transição, de modo que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 29.11.1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo. Nas regras atuais, a Lei 8.213/1991, com redação alterada pela Lei 9.876/1999, trata do salário-de-benefício da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Apenas para facilitar a compreensão, os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez (a), a aposentadoria especial (d), o auxílio-doença (e) e o auxílio-acidente (h). Portanto, pela Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem considerados apenas 80% dos salários-de-contribuição, desprezando, por óbvio, os 20% menores. No entanto, o artigo 29, II da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto 3.048/99, que atualmente prevê que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário-de-benefício, conforme disposto no art. 32, 20: Art. 32. O salário-de-benefício consiste; 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto 5.545/2005, acrescentou imposição ao cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a aplicação da norma contida no artigo 29, II da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição, apenas aos segurados que contem com mais de 144 contribuições. Nesse ponto, extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar, pois a própria lei, instituidora da norma referente ao cálculo do salário-de-benefício, não estabelece a exigência imposta pelo Decreto, estabelecendo critério que restringe o direito ao melhor cálculo do benefício apenas à parcela dos segurados. Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência

legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV da Constituição Federal), já que estabelece restrições não previstas na lei e, portanto, não pode prevalecer. Frise-se que ao contrário do previsto no art. 3º da Lei 9.876/99, o art. 29, II da Lei 8.213/1991 não contém a expressão no mínimo, não havendo, portanto, a possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo. Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes desde o período que vai de julho de 1994 até a data da entrada do requerimento. Fazendo um paralelo entre as regras de transição e as regras atuais, tem-se que estas últimas são mais benéficas que as de transição, já que permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes. A exclusão de 20% dos salários de contribuição, independente do número de contribuições existentes no período contributivo, é sempre mais benéfica ao segurado, já que lhe permite excluir os menores salários-de-contribuição, aumentando o resultado da média aritmética. Por esta razão, ou seja, porque mais benéficas as regras atuais, tenho que não podem ser aplicadas as regras de transição, ainda que sejam válidas, a exemplo do que ocorre com a idade mínima para a aposentadoria integral (prevista nas regras de transição do artigo 9º da Constituição Federal), que não é aplicada eis que não está prevista nas regras atuais. Assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/1999 quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes no período que vai de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença de JOSÉ RAIMUNDO BATISTEL (NB 570.833.267-7), na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/1991, calculando-se o salário-de-benefício de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Embora não tenha resistido à pretensão, o INSS não adotou as providências necessárias para corrigir a ilegalidade, motivo pelo qual condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 570.833.267-7- Nome do beneficiário: JOSÉ RAIMUNDO BATISTEL- Benefício: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Revisão: recálculo da RMI, na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/1991, de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006552-25.2010.403.6106 - CELSO PEREIRA REIS FILHO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO AMERICO ISMAEL(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X DANILO GARCIA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Cite-se o agente financeiro FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A no endereço declinado à f. 306. Considerando que já houve registro da arrematação do imóvel em 12/08/2010, conforme f. 169 dos autos da ação cautelar nº 0005623-89.2010.403.6106, em apenso, antes mesmo da propositura desta ação, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Intime(m)-se.

0006579-08.2010.403.6106 - GUARACIABA MAIORANO(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 54/56, a autora padece de distímia (F34.1 - Distímia: Rebaixamento crônico do humor, persistindo ao menos por vários anos, mas cuja gravidade não é suficiente ou na qual os episódios individuais são muito curtos para responder aos critérios de transtorno depressivo recorrente grave, moderado ou leve). Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 54/56, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e considerando o atraso injustificado na entrega do laudo, fixo os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006681-30.2010.403.6106 - SIDNEY TORRES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA

DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Conquanto o laudo pericial tenha constatado incapacidade do autor (fls. 59/62), não vejo presente a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, vez que conforme certidão de fls. 63, o autor não mais se encontra internado na Instituição de Penápolis-SP há quatro meses, o que evidencia, a princípio, a desnecessidade de tratamento. Por tal motivo, ausente a verossimilhança, indefiro por ora o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 36/38 e 59/62, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta reais), nos termos do artigo da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários periciais ao Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Requiram-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006785-22.2010.403.6106 - NEUSA FERRARI(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006926-41.2010.403.6106 - JOAO JOSE TEIXEIRA NETO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 11/12), pelas informações obtidas no CNIS (fls. 66), bem como pela prestação do auxílio-doença administrativamente. A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de psiquiatria (fls. 54/59) constatando que o autor é portador de Esquizofrenia paranóide (CID F 20.0). Deixo anotado que a conclusão do perito foi pela incapacidade total; contudo, melhor que se conceda o auxílio-doença, vez que o mesmo expert afirmou que a incapacidade é temporária, devendo ser reavaliado em 02 (dois) anos (fls. 59). Ainda, o autor pediu na petição inicial a antecipação da tutela para concessão do auxílio-doença (fls. 05), e este é o benefício que deverá ser implantado, sob pena de incorrer em decisão ultra petita. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor João José Teixeira Neto, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91 ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Como o laudo contém erro material que indica que a incapacidade (quesito 07) teria começado antes mesmo da doença (quesito 02), intime-se o senhor perito para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias, ficando postergada a fixação de seus honorários. Adianto que tal equívoco não impediu este juízo de se convencer dos demais pontos abordados que indicavam pela incapacidade temporária. Após os esclarecimentos, abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 54/59, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007050-24.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93 no período de 27/02/2009 (data do requerimento administrativo) a 25/06/2010 (data da concessão administrativa do benefício). Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/20. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 36/56). Foi deferida a realização de estudo social, estando o laudo encartado às fls. 31/35. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação

continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 17 (RG e CPF), uma vez que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em abril de 2008. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar.Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34, parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social (fls. 02/03 e 89/84), verifica-se que o autor reside com sua esposa, um filho maior e incapaz, que compõem o núcleo familiar (art. 16, da Lei nº 8.213/91), sendo que a renda familiar provem do benefício assistencial percebido pelo filho do autor.Tratando-se de benefícios de natureza assistencial, entendo, de acordo com o novo tratamento jurídico acima esposado, que o benefício de Amparo Assistencial percebido pelo filho do autor deve ser desconsiderado, chegando-se à matemática conclusão que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo, motivo pelo qual o pedido merece prosperar a presente ação. O benefício é devido desde o requerimento administrativo (fls. 20), 27/02/2009 até 25/06/2010, data da concessão administrativa do referido benefício, conforme consulta ao sistema PLENUS.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor JOSÉ RODRIGUES, no valor de um salário mínimo mensal, no período de 27/02/2009 a 25/06/2010, conforme restou fundamentado, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas.Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado - JOSÉ RODRIGUESBenefício concedido - benefício assistencialDIB - 27/02/2009 a 25/06/2010RMI - 1 salário mínimoData do início do pagamento - n/cPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0007088-36.2010.403.6106 - RAIMUNDA PEREIRA SOUZA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 39/44, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.29), arbitro os

honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f. 49/58. Intimem-se. Cumpra-se.

0007170-67.2010.403.6106 - ANTONINHA DE LOURDES GARUTTI (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 71/75 e 78/81, a autora é portadora do vírus HIV (infecologista) e possui sintomas dermatológicos de prurido generalizado por todo o corpo e sensibilidade à luz solar (dermatologia). Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais de fls. 71/75 e 78/81, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor da Dra. Eurides Maria de Oliveira Pozetti no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários periciais em favor da Dra. Delzi Vinha Nunes Gôngora no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007201-87.2010.403.6106 - JOSE COLNAGO FILHO (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007256-38.2010.403.6106 - VERA LUCIA ANTUNES (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0007266-82.2010.403.6106 - FILOMENA RODRIGUES DA SILVA (SP282022 - ANA MARIA CASTELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0007267-67.2010.403.6106 - ANTONIO ALVES PEREIRA (SP120455 - TEOFILU RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 156, a seguir transcrita: foi designado o dia 03 de OUTUBRO de 2011, às 14:15 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de ESTRELA DOESTE.

0007451-23.2010.403.6106 - SEBASTIAO ROMANO FILHO (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 92, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007494-57.2010.403.6106 - MANOEL DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com aplicação da regra contida no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, calculando-se o salário-de-benefício com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, excluindo-se os 20% (vinte por cento) piores salários. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/12). Citado, o réu apresentou contestação com proposta de transação (fls. 18/22). Juntou documentos (fls. 23/30). Às fls. 33 o autor concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 20/21, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para que apresente os cálculos de

liquidação. Certifique-se o trânsito em julgado (fls. 21). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: Número do benefício - NB - 570.348.483-5 Nome do Segurado - Manoel da Silva Benefício revisado - auxílio-doença previdenciário Benefício originário - ---- DIB - 30/01/2007 Renda Mensal Atual - n/cRMI - R\$ 451,37 Data do início do pagamento - da intimação do réu Revisões - Recálculo da RMI com utilização dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0007571-66.2010.403.6106 - BERNARDINO PEDRO GERMONI (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0007578-58.2010.403.6106 - LUZIA FORTUNATO (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0007657-37.2010.403.6106 - MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentado à(s) f. 40/48 e 49/67, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.24), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome dos Dres. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI E JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados à f. 77/90. Intimem-se. Cumpra-se.

0007845-30.2010.403.6106 - JOSE VALDEVINO DE SOUZA MONTEIRO (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA O autor, já qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 21, determinou-se ao autor que juntasse cópia de documento onde se possa aferir a opção pelo regime de FGTS no período pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Conforme se vê na certidão de fls. 21 verso, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão retro. Observo que o autor não juntou, com a inicial, documento que comprove a data de opção do FGTS no período pleiteado - janeiro 1989 e abril 1990, quedando-se inerte ante o chamamento judicial. Por não ter juntado documento que comprovasse a data da opção pelo FGTS, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, qual seja, o documento comprovante da data de opção pelo FGTS. Destarte, ante a não manifestação do autor acerca da decisão de fls. 21, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007855-74.2010.403.6106 - AMARO TEODORO (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA O autor, já qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 23, determinou-se ao autor que juntasse cópia de documento onde se possa aferir a opção pelo regime de FGTS no período pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Conforme se vê na certidão de fls. 23 verso, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão retro. Observo que o autor não juntou, com a inicial, documento que comprove a data de opção do FGTS no período pleiteado - janeiro 1989 e abril 1990, quedando-se inerte ante o chamamento judicial. Por não ter juntado documento que comprovasse a data da opção pelo FGTS, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, qual seja, o documento comprovante da data de opção pelo FGTS. Destarte, ante a não manifestação do autor acerca da decisão de fls. 23, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64,

de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007870-43.2010.403.6106 - FABIANO ROGERIO RIBEIRO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 47/56, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.36), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007903-33.2010.403.6106 - JOCIMARA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 68/76, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.35), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f.51/67. Intimem-se. Cumpra-se.

0007915-47.2010.403.6106 - ANTAO BERTO DE LIMA(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 150, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008301-77.2010.403.6106 - NAIR COLOMBO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentado à(s) f. 62/65; 66/73 e 124/130, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.54), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. HUBERT HELOY RICHARD PONTES, os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para a Srª. TATIANE DIAS RODRIGUEZ CLEMENTINO e os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Considerando que o documento de fls. 38, manuscrito, não permite seu entendimento integral por falhas de caligrafia, e não sendo concebível a juntada de documento cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino à parte que promoveu a sua juntada apresente transcrição do seu conteúdo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Em se tratando de atestado e/ou receituário médico, importa notar que o novo Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.931/2009) veda a emissão de atestados ilegíveis: Capítulo III RESPONSABILIDADE PROFSSIONALÉ vedado ao médico:(...)Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos. Não sendo juntada transcrição no prazo estabelecido, desentranhe-se e certifique-se, colocando-se o documento à disposição da parte por 30 dias, findo os quais será descartado.

0008413-46.2010.403.6106 - ALICIO MASSAROLI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 110, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008542-51.2010.403.6106 - EMILIO RAMIM(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. EMILIO RAMIM ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl.

141).O Réu contestou (fls. 144/185). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 186).Houve réplica (fls. 189/201).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Decadência.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.2.2. Mérito.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/01/1999, contando, à época, com 32 anos e 14 dias de tempo de serviço (fl. 72). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que em novembro de 2010 já somava 43 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição, no total.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante.Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008610-98.2010.403.6106 - ANTONIO GILBERTO DE JESUS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ante a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) à f. 142, defiro a redesignação da perícia com o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico-perito na área de ORTOPEDIA para o dia 24/09/2011, às 10:30 horas, na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima redesignada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0008702-76.2010.403.6106 - LEONICE FERREIRA BORGES DA CRUZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. LEONICE FERREIRA BORGES DA CRUZ ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício aposentadoria por invalidez que atualmente recebe, o qual foi antecedido pelo benefício de auxílio-doença, fundamentando sua pretensão no argumento de que, nos termos do art. 29, 5º da LBPS, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade deveriam ter sido utilizados como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 35). O Réu contestou (fls. 38/67). Preliminarmente, arguiu falta de interesse processual e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a renda mensal inicial do benefício da Autora foi calculada de forma correta. Em réplica, a Autora reafirmou os argumentos da petição inicial e rebateu os da contestação (fls. 71/78). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** 2.1. Preliminares. 2.1.1. Falta de interesse processual. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual porque, segundo os cálculos que a parte autora entende corretos, a renda mensal atual do benefício seria maior, de forma que a revisão do benefício lhe seria benéfica. 2.1.2. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 01/12/2010, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 01/12/2005. 2.2. Mérito. A tese sustentada pela parte Autora foi acolhida pela jurisprudência durante muito tempo, até que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas que detêm competência sobre a matéria, pacificou o entendimento de forma contrária à pretensão autoral, entendendo que o salário-de-benefício utilizado para o cálculo do benefício por incapacidade somente será levado em consideração para o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado se for intercalado com algum período de efetiva contribuição: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.** 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-

contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma, REsp. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.039.572/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.03.2009)Por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento, invocando, como razão de decidir, os fundamentos constantes das ementas acima transcritas. No caso dos autos, a segurada LEONICE FERREIRA BORGES DA CRUZ, começou a receber auxílio-doença em 22/06/1999, cessado em 07/01/2002 (fl. 53) e em seqüência lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com data e início do benefício em 08/01/2002. Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença da Autora não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte Autora, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008867-26.2010.403.6106 - TEREZA DA CRUZ DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime(m)-se.

0009036-13.2010.403.6106 - MARINEZ MOREIRA CRUZ(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 67/72, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.29), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f.39/66. Intimem-se. Cumpra-se.

0009156-56.2010.403.6106 - GEORGINA DE MORAES LOURENCO(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 72/79, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.67), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f.80/117. Intimem-se. Cumpra-se.

0000088-48.2011.403.6106 - ADILOR GALLENI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000142-14.2011.403.6106 - VERA LUCIA BOCALON DA COSTA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000145-66.2011.403.6106 - EDIMILSON MORAIS NEVES(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000155-13.2011.403.6106 - SEBASTIANA DE JESUS GONCALVES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000459-12.2011.403.6106 - CARLOS FAION(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000486-92.2011.403.6106 - HENRIQUE PROCOPIO DOS SANTOS(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com o art. 8º do CPC, os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores. Assim, estando no exercício do poder familiar, qualquer um dos pais pode ser representante ou assistente do filho absolutamente ou relativamente incapaz. Deve ser emendada a inicial fazendo constar o autor(a) representado(a) por seu pai José Procópio, bem como, da mesma forma, sua representação processual. Com a regularização, ao SUDI para a alteração do cadastramento do polo ativo da ação fazendo constar Henrique como autor(a) e José Procópio como seu representante.

0000534-51.2011.403.6106 - ANTONIO ROBERTO RIBEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/15). Em decisão de fls. 18, determinou-se que o autor emendasse a inicial para demonstrar sua qualidade de segurado, com documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o autor não se manifestou (fls. 18 verso). Nesse passo, o autor deixou de apresentar documento essencial à propositura da demanda, consubstanciado na comprovação da sua qualidade de segurado, já que afirma ter trabalhado como servente de pedreiro e ajudante geral (fls. 03). Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 18, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000550-05.2011.403.6106 - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré se abstenha de promover a sua inclusão no cadastro informativo do CADIN, bem como de inscrever a multa em questão na dívida ativa da União, enquanto não decidir definitivamente a presente ação. Trago inicialmente a premissa de que o crédito mencionado na inicial está com a exigibilidade suspensa, por força do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, haja vista que a autora efetuou depósito do montante da dívida, conforme fls. 42 e guia de fls. 59. Assim, e nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 10.522/02, fica suspenso o registro no Cadin. É a redação do artigo: Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - (...) II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Trago julgado: Processo: EARESP 200401013004EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 670556 Relator: LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 13/03/2006 PG: 00201 Decisão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO IDÔNEA. HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. Assentando o aresto recorrido que: A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a

suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.. (Resp 670.807, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJ de 04/04/2005). 2. In casu, consoante se infere do voto-condutor do acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, o Recorrido ofereceu depósito de quantia substancial da reputada dívida, o que revela a higidez da decisão ora agravada, que deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos. revela-se nítido o caráter infringente dos embargos. 2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao oferecimento de garantia idônea para fins de suspensão do registro no CADIN, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu a não inclusão da autora no CADIN, nem inscrevê-la na dívida ativa da União por conta do não pagamento da multa ora agravada (fls. 49), suspendendo, para todos os efeitos, a eficácia da referida multa, até decisão final da presente ação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre. Intimem-se.

0000615-97.2011.403.6106 - MARCO AURELIO FORNAZARI(SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Cuida-se de ação de cobrança de cobertura securitária cumulada com pedido de danos morais. Os pedidos possuem por fundamento negativa de cobertura do seguro habitacional. Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas em contestação. Em sua contestação, a ré argüiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a responsabilidade pela cobertura do seguro seria da empresa Caixa Seguradora S/A. Superada a preliminar, formula pedido de denunciação da lide da seguradora. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte. Ainda que se reconheça que a responsabilidade é exclusiva da seguradora, quanto a cobertura do seguro, há no feito outros pedidos, os quais impõem a manutenção da ré no pólo passivo, como, por exemplo, o pedido de condenação por danos morais. Ademais, a ré é mandatária da seguradora, agindo em seu nome, o que reforça a necessidade de sua permanência no feito. Quanto ao pedido de denunciação da lide, vejo que é o caso de deferir-lo. Com efeito, os pedidos possuem por fundamento negativa de cobertura do seguro habitacional. É certo que a ré atua como mandatária da seguradora. No entanto, não se mostra razoável impor-lhe uma eventual condenação por obrigação descumprida pela mandante, pois são pessoas jurídicas distintas. Ainda se assim for, a denunciação da lide garante-lhe o direito de regresso, na forma do disposto no art. 70, inciso III, do CPC. Dessarte, defiro o pedido de denunciação da lide da Caixa Seguradora S/A, conforme requerido pela ré às fls. 73/74, com fulcro no art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a denunciante a providenciar a citação da denunciada, juntando cópias da inicial e de sua contestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida essa providência, remetam-se os autos a SUDI para inclusão da denunciada Caixa Seguradora S/A no pólo passivo. Após, expeça-se o necessário, aguardando pelo cumprimento da citação e o decurso do prazo para eventual resposta. Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pleito de tutela antecipada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000846-27.2011.403.6106 - DEOCLECIANO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000858-41.2011.403.6106 - ARY LOCCI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Verifico que

não há prevenção entre estes autos e os de nº. 0007987-39.2007.403.6106, 0007988-24.2007.403.6106 e 0001964-72.2010.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0000987-46.2011.403.6106 - JOSE LEMOS LOPES - ESPOLIO X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0004005-17.2007.403.6106, 0009366-78.2008.403.6106 e 0002707-82.2010.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Ao SUDI para inclusão de Christina Segantini Lemos no polo ativo, conforme petição inicial. Intimem-se os autor para que procedam o recolhimento das custas processuais iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, Código 18740-2, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. Observo que o autor recolheu custas incorretamente em Guia DARF. Intimem-se.

0000991-83.2011.403.6106 - URIDES BOSCHILIA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000997-90.2011.403.6106 - MARLENE NATALIN PEREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001009-07.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO DA SILVA REGO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0001012-59.2011.403.6106 - ANTONIO ANSELMO ANQUIRICO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0001035-05.2011.403.6106 - LUIZ FIDELIS DE ALMEIDA X SHIRLEY APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA(SPO26358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0001055-93.2011.403.6106 - HELENA ANTONIO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0004195-48.2005.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001066-25.2011.403.6106 - EMILIA DA SILVA RODRIGUES(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE

CARVALHO)

Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 24/29, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.20), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dra. MARIA REGINA DOS SANTOS, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f. 39/69. Intimem-se. Cumpra-se.

0001151-11.2011.403.6106 - LUZIA APARECIDA AMARAL GROSSI (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro a tramitação dos autos em Segredo de Justiça relativamente aos documentos juntados. Anote-se. Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 31/34. Intimem-se.

0001310-51.2011.403.6106 - CLAUDIONOR DE ARAUJO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0001311-36.2011.403.6106 - RANULPHO TADEU CORDEIRO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0001318-28.2011.403.6106 - JOSE JORGE PAVON (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0001365-02.2011.403.6106 - HELENILDA CRISTIANE DOS SANTOS SOUZA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0001423-05.2011.403.6106 - NEIDE APARECIDA CORREA (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0001462-02.2011.403.6106 - NADIR APARECIDA JACOMETE SELEGUIM (SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os

autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001483-75.2011.403.6106 - DIRCEU DE SOUZA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0001524-42.2011.403.6106 - PASQUALINA NEGRINI GUIRAO(SP163083 - RICARDO BORLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001707-13.2011.403.6106 - ALEX ANTONIO DA SILVA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista ao autor dos documentos juntados à fl. 46. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0001709-80.2011.403.6106 - APARECIDA DE OLIVEIRA NARDELLI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo(a) segurado(a) e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o(a) autor(a) para que junte o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico fornecido pelas empresas as quais deduz na inicial. Após, cite-se, devendo o INSS trazer o procedimento administrativo. Intime(m)-se.

0001785-07.2011.403.6106 - JOAO ZANIBONI(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0001833-63.2011.403.6106 - TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Embora com alguma impropriedade terminológica, vez que o autor confunde renúncia com desistência, estando o pedido fincado na Lei nº 11.941/09, que só prevê a renúncia (artigo 6º), acolho o pedido de fls. 494, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002047-54.2011.403.6106 - ADEMIR CORREIA LEITE(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002079-59.2011.403.6106 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 2ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0004446-27.2009.403.6106, extinto com julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 2ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

0002087-36.2011.403.6106 - MARIA FORTUNATO DA COSTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Informe também a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Intime(m)-se.

0002129-85.2011.403.6106 - JOSE FERREIRA DE ABREU(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, cite-se, devendo o INSS apresentar o procedimento administrativo. Intime(m)-se.

0002174-89.2011.403.6106 - HERMENEGILDO DE SOUZA ALVES(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0002197-35.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X LUCIANA FERMINO DE MARCO X LUDIMILA FERMINO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002439-91.2011.403.6106 - ROSE NILCE GARCIA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime-se a autora para que informe se ainda é funcionária da Prefeitura Municipal de Neves Paulista, tendo em vista que no documento Cnis, f. 56, consta data de rescisão em 01/2000. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0002561-07.2011.403.6106 - HELENA FORNAZARI DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Informe também a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Intime(m)-se.

0002571-51.2011.403.6106 - ROSANA MARA SUTTO QUEIROZ(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Esclareça a autora a divergência verificada em seu nome constante na inicial e com o documento CPF trazido à f. 12.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0002629-54.2011.403.6106 - EDGAR QUEIROZ SANTOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Intime-se o autor para regularizar a representação processual no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 284 e 37 do CPC c.c. art. 654, parágrafo primeiro do Código Civil, vez que o mandando apresentado à f. 09, não permite identificar o outorgado, nem traz sua qualificação.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime(m)-se.

0002723-02.2011.403.6106 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial esclarecendo se o fato descrito decorre de acidente do trabalho, isto é, se possui nexos causal com o trabalho ou atividade exercida pelo autor, eis que a descrição completa dos fatos, neste caso, é o que permite a fixação da competência. Art. 109, I, da CF.Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime(m)-se.

0002748-15.2011.403.6106 - ELISABETE DE SOCORRO VOMIERO ALLONSO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f.08, no prazo de 10(dez) dias.Com os esclarecimentos, à SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Intime(m)-se.

0002749-97.2011.403.6106 - JULIER ITAMAR DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Embora não seja exigível da narrativa dos fatos a exposição técnica ou mesmo um diagnóstico da moléstia que sustenta possuir o(a) autor(a), necessário se faz trazer pormenorizadamente os sintomas que o(a) fazem crer estar incapaz e a data do início da incapacidade. Isso se faz necessário até para se poder fixar a (ou as) especialidade médica sobre a qual se concentrará eventual prova pericial, bem como para que a defesa possa aparelhar convenientemente (CF, art. 5º, LV c/c, art. 282, III). PRAZO: dez dias, pena de indeferimento da inicial.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime(m)-se.

0002834-83.2011.403.6106 - JOAQUIM EVANGELISTA DE QUEIROZ NETO(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Levando-se em conta narrativa da inicial e embora a pretensão do requerente seja a expedição de Alvará Judicial para levantamento do FGTS, se a Caixa Econômica Federal se opõe ao seu pleito, caracterizado está a pretensão resistida, demonstrando o caráter litigioso da ação.Aplicando o princípio da economia processual converto o procedimento de

voluntário para a jurisdição contenciosa, seguindo o rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Encaminhe-se o feito ao SUDI para conversão do rito. Intime-se o requerente para promover emenda à inicial, nos termos do art. 282, do Código de Processo Civil: a) indicando quem deverá figurar no pólo passivo da ação; b) requerimento para citação do réu; c) indicando o pedido, com as suas especificações. d) indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Deverá também: a) juntar Certidão de Inteiro Teor expedida pela Vara do Trabalho com o objeto da ação trabalhista movida pelo autor; b) fornecer contrafé para citação do réu; c) esclarecer pertinência do documento de f. 45/46. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002835-68.2011.403.6106 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA (SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Levando-se em conta narrativa da inicial e embora a pretensão do requerente seja a expedição de Alvará Judicial para levantamento do FGTS, se a Caixa Econômica Federal se opõe ao seu pleito, caracterizado está a pretensão resistida, demonstrando o caráter litigioso da ação. Aplicando o princípio da economia processual converto o procedimento de voluntário para a jurisdição contenciosa, seguindo o rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Encaminhe-se o feito ao SUDI para conversão do rito. Intime-se o requerente para promover emenda à inicial, nos termos do art. 282, do Código de Processo Civil: a) indicando quem deverá figurar no pólo passivo da ação; b) requerimento para citação do réu; c) indicando o pedido, com as suas especificações. d) indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Deverá também: a) juntar Certidão de Inteiro Teor expedida pela Vara do Trabalho com o objeto da ação trabalhista movida pelo autor; b) fornecer contrafé para citação do réu; c) esclarecer a pertinência dos documentos juntados às f. 45/51. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002837-38.2011.403.6106 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS (SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 51 e 53/56: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0016012-74.1998.403.6100, vez que os pedidos são diferentes. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Levando-se em conta narrativa da inicial e embora a pretensão do requerente seja a expedição de Alvará Judicial para levantamento do FGTS, se a Caixa Econômica Federal se opõe ao seu pleito, caracterizado está a pretensão resistida, demonstrando o caráter litigioso da ação. Aplicando o princípio da economia processual converto o procedimento de voluntário para a jurisdição contenciosa, seguindo o rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Intime-se o requerente para promover emenda à inicial, nos termos do art. 282, do Código de Processo Civil: a) indicando quem deverá figurar no pólo passivo da ação; b) requerimento para citação do réu; c) indicando o pedido, com as suas especificações. d) indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Deverá também: a) juntar Certidão de Inteiro Teor expedida pela Vara do Trabalho com o objeto da ação trabalhista movida pelo autor; b) fornecer contrafé para citação do réu. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para conversão do rito, bem como para cadastrar corretamente o nome do requerente de acordo com a inicial e documentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002923-09.2011.403.6106 - WALFRIDO FERREIRA BARBOZA (SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Esclareça o autor a divergência verificada na grafia de seu nome conforme petição inicial, procuração e documentos. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006848-33.1999.403.6106 (1999.61.06.006848-3) - SILVIO AFONSO FERNANDES (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f. 230, no prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos, à SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es). Regularizados os autos face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 229, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000506-98.2002.403.6106 (2002.61.06.000506-1) - MARIA BARZI MONTEIRO (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 174/180, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.67/ verso), arbitro os

honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dra. TATIANE DIAS RODRIGUEZ CLEMENTINO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000628-43.2004.403.6106 (2004.61.06.000628-1) - APARECIDA BORTOLOTTI BIANCHI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício em nome do autor(a) concedo ao INSS o prazo de 02 (dois) dias para o cumprimento da decisão de f. 162, fixando após isso a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

0001562-64.2005.403.6106 (2005.61.06.001562-6) - LAURINDO GASPARINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0008318-55.2006.403.6106 (2006.61.06.008318-1) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes da complementação do laudo pericial juntado à f. 324/326.

0002546-43.2008.403.6106 (2008.61.06.002546-3) - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 173, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005756-68.2009.403.6106 (2009.61.06.005756-0) - ANTONIO SOARES DE SOUZA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural no período de 1958 a 1977, considerando-os como tempo de contribuição, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/38. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 49/70). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas (fls. 87/88). O autor apresentou alegações finais às fls. 92/95 e o réu às fls. 98/99. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas em relação ao período de 1965 a 1977. É o que se pode depreender do certificado de dispensa de incorporação de fls. 16, do título eleitoral de fls. 17, da certidão de casamento de fls. 18, e da rescisão de contrato de trabalho do autor de fls. 19, que trazem a profissão do autor como lavrador. Além deste início de prova material, há também prova cabal da atividade rural do autor, conforme se vê às fls. 20/25, onde constam cópias de sua CTPS com registros em estabelecimentos agrícolas em que o autor desenvolveu atividades rurícolas, sendo certo que esse documento constitui prova inequívoca do exercício da atividade rural, nos termos do artigo 106, parágrafo único, I da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106 (...) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (...). Além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas também faz certo ter o requerente trabalhado e residido na zona rural, apenas não sabendo precisar datas. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). O documento de fls. 16 - certificado de dispensa de incorporação e a CTPS do autor são os

documentos mais antigos em que entendo estar comprovada a atividade rurícola do autor. A partir da data que ali consta é que reconheço como comprovado o início da atividade laboral, o que representa 4730 dias de trabalho rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício. A Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço prestado pelo autor, conforme CTPSs juntadas às fls. 20/38, somando-se o período ali lançado aos recolhimentos como contribuinte individual constantes do CNIS às fls. 59/62, chegamos a 5840 dias de efetivo exercício até a data do ajuizamento da ação, vez que não consta baixa em seu último contrato de trabalho. Nesse passo, somando-se esse período ao tempo de serviço rural ora reconhecido por este juízo de 4730 dias, obtém-se o

resultado de 12074 dias ou 33 anos e 29 dias, conforme planilha a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Analiso se o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que na presente data o autor conta com mais de 16 anos de tempo de serviço, excluindo-se o tempo rural como lavrador ora reconhecido, pois que conforme já salientado não presta para efeitos de carência, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei. Cumpre analisar também se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ele a condição de segurado. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Considerando que no último registro do autor não consta baixa, detinha ele a condição de segurado por ocasião da propositura da ação, que se deu em 17 de junho de 2009. Resta, por fim, analisar a sua situação frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Observo que na data da edição da EC, o autor contava com 27 anos e 13 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 52 anos. Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Isto porque a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Para cumprir os requisitos legais, deveria o autor comprovar idade (53 anos) e tempo de serviço. Na data da edição da EC 20 contava com 52 anos (pois que nasceu em 10/09/1946), mas posteriormente preencheu o disposto no inciso I do artigo 9º, conforme exigência do 1º do mesmo dispositivo, ou seja, completou 53 anos em 10/09/1999. Quanto ao tempo de serviço, observo que o autor soma um período de tempo de serviço equivalente a 33 anos e 29 dias, e conforme a alínea b do inciso I do 1º do artigo 9º da EC 20/98, o autor precisa somar contribuições num total de 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior, ou seja, para atingir 30 anos de serviço. Considerando, então, que em 16/12/98 (publicação da EC 20/98) contava com 27 anos e 13 dias e que para completar 30 anos de serviço faltavam 1082 dias, deve o autor comprovar mais 40% deste período faltante, que corresponde a aproximadamente 1515 dias. Como o autor comprovou, após ter completado 30 anos de tempo de serviço, mais de 03 anos, esse requisito também restou preenchido. Assim, faz jus a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir do requerimento administrativo ocorrido em 25/04/2008, conforme requerido na inicial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor Antonio Soares de Souza o período de 01/01/1965 a 31/12/1977, bem como para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 25/04/2008, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 31 anos, 11 meses e 11 dias. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no

item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Antonio Soares de Souza Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 25/04/2008 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000219-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000219-6) - DIRCE MOLESIN VENDRASCO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

000664-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000664-5) - APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 157, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime(m)-se.

0002297-24.2010.403.6106 - CARLOS MAGNO BERCE (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portanto, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo, contudo, renúncia do valor excedente, conforme os limites acima traçados expeça-se os precatórios separadamente, caso contrário, expeça-se somente em nome do(s) autor(es). Agende-se a expedição, momento em que eventual renúncia será apreciada. Intimem-se.

0002763-18.2010.403.6106 - LAUDINEIA BENEDITA ALVES RONDAO (SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELIANE APARECIDA TEIXEIRA X ALINE ALVES RONDAO - INCAPAZ X ELIANE APARECIDA TEIXEIRA

Considerando a incapacidade da(o) ré(u) Aline Alves Rondão, e que os interesses desta(e), em tese, colidem com os de sua representante legal (ora autora nestes autos), nomeio como curador especial o Dr. Carlos Henrique Martinelli Rosa, OAB/SP n. 224.707, nos termos do art. 9, do CPC. Cite-se.

0003672-60.2010.403.6106 - MARIA JOSEFINA ALVES MIRAO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Em 17 de maio de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu(ram) a autora, acompanhada de seu advogado, Dr. Rogério César Barufi, OAB/SP 171.752, o(a) representante do INSS, Dra. Aline Angélica de Carvalho. O advogado da autora apresentou substabelecimento. Foi colhido o depoimento pessoal da autora gravado em audiovisual, que farão parte deste termo de audiência. O representante do INSS apresentou proposta de transação que foi aceita pela parte autora, nos termos em que foi apresentada. Pelo MM Juiz foi dito: Trata-se de ação de conhecimento proposta para obtenção de aposentadoria por idade rural. O INSS nesta ocasião apresenta proposta de transação verbal, para que o benefício seja implantado com DIB na data da citação 11/06/2010, com pagamento dos atrasados no importe de 80% do total apurado, com correção

monetária e sem juros de mora, até a data de 11/05/2011. Os honorários de sucumbência serão no importe de dez por cento sobre o valor dos oitenta por cento devidos à autora. O benefício no valor de um salário mínimo será implantado administrativamente e os valores serão pagos via ofício requisitório. Ressalva também a proposta que caso haja litispendência ou coisa julgada a presente transação fica sem efeito. É o relatório sintético. Considerando a aceitação sem ressalvas da transação proposta, homologa-a para que produza seus legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Publicada em audiência, registre-se. A seguir, pedindo a palavra pela ordem manifestaram-se as partes no sentido de abrir mão do prazo recursal, motivo pelo qual determino que certifique-se o trânsito em julgado, abrindo-se imediata vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias. Com a apresentação dos mesmos, vista a autora e em não havendo oposição expeça-se incontinenti o competente requisitório. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício. Cumpra-se. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Maria Josefina Alves Mirão Benefício concedido - aposentadoria rural por idade DIB - 11/06/2010 RMI - um salário mínimo Data do início do pagamento - n/c NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de audiovisual gerados sejam gravados em mídia CD/DVD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se. E, para constar, eu,(Christiane Previdente), técnico judiciário, que digitei.

0004316-03.2010.403.6106 - JOAQUIM ROBERTO DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca o autor a concessão da antecipação de tutela para o fim de compelir a ré a revisar seu benefício previdenciário, calculando o salário-de-benefício considerando os salários de contribuição constantes nos Recibos de Pagamentos juntados com a inicial (documentos 22 a 64), nos meses a que se referem. Não se encontra presente um dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o risco de dano - periculum in mora, vez que a parte autora já recebe o benefício previdenciário, vindo reclamar somente no tocante as diferenças que entende devidas. No mesmo sentido: TRF4 - AG 20034010426414 - DJU 07/01/2004 Por tal motivo, e cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0006493-37.2010.403.6106 - JOEL RODRIGUES MALHEIROS (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO. JOEL RODRIGUES MALHEIROS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 33). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus à redução da idade para aposentadoria, vez que sempre intercalou serviço rural com serviço urbano (fls. 44/63). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do Autor e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 69/73). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Aposentadoria por idade é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecido na legislação previdenciária. Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para que faça jus à redução do limite de idade, o trabalhador, conforme o exige o art. 39, I da LBPS, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O trabalhador rural que passou a exercer a atividade após a vigência da LBPS está sujeito ao cumprimento de carência de 180 meses de contribuição, salvo o segurado especial, no caso de aposentadoria de valor mínimo. Já o trabalhador e o empregador rural que já eram cobertos pela Previdência Social Rural antes da vigência da Lei 8.213/1991, aplica-se a regra de transição, devendo a carência da aposentadoria por idade obedecer à tabela progressiva de que trata o art. 142 da LBPS, levando-se em conta o ano em que o segurado implementar todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do art. 143 da LBPS, ao trabalhador rural a quem a legislação pretérita não oferecia cobertura foi assegurado o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 anos, a contar da data da vigência da nova lei de benefícios, desde que comprovasse o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício pretendido, aplicada a tabela progressiva de que trata o art. 142 da LBPS. Para o trabalhador rural empregado, o prazo de 15 anos foi prorrogado até o dia 31.12.2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008. Portanto, na hipótese do art. 143 da LBPS não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições para que o trabalhador faça jus ao benefício, de forma que o trabalhador rural que cumprir o requisito da idade e exercer atividade rural pelo tempo exigido, dentro do período

estabelecido no art. 143 da LBPS, poderá postular a concessão de aposentadoria por idade rural. Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja idêntico à carência do benefício. Na hipótese, preenchidos os requisitos para o benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado. A comprovação do tempo de serviço rural deverá estar respaldada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispõe o art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e é objeto da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Considera-se início razoável de prova material o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar, que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ou que pelo menos possibilite revelar, de forma indiciária, a que regime de labor estava submetido. A jurisprudência tem considerado como início razoável de prova material documentos em nome do segurado, dos filhos, dos pais e do cônjuge, nos quais se faça alusão ao desempenho de atividade rural. No caso de parentesco, a profissão do parente é extensível ao segurado, na presunção de que a atividade é comum aos membros da família. Vale ressaltar que a aposentadoria por idade do segurado especial, no valor de um salário mínimo, possui regra especial, não sendo exigido o cumprimento de carência, mas sim a comprovação do exercício da respectiva atividade, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, mesmo quando se tratar de trabalhador que tenha ingressado no sistema após a vigência da Lei 8.213/1991, nos termos do art. 39, I. Nesse caso, a inexistência de contribuições não se sujeita à condição temporal a que se refere o art. 143 da LBPS. Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei 8.213/1991). O requisito etário está preenchido, pois o Autor, nascido em 29/06/1950 (fl. 13), completou 60 anos de idade em 29/09/2010. A fim de comprovar o exercício de atividade rural, o Autor apresentou, como início de prova material cópias da CTPS em que constam vínculos empregatícios na área rural (fls. 14/30). No depoimento pessoal, o Autor afirma que começou a trabalhar na lavoura desde os 10 anos de idade, ajudando o pai, e desde então trabalhou em diversas propriedades rurais, algumas com registro em CTPS, outras sem o referido registro, como diarista. Disse também que trabalhou algumas vezes como servente de pedreiro e motorista de ônibus. A testemunha AGNALDO DOS SANTOS afirma que conhece o autor há cerca de quinze anos e já trabalhou com o mesmo no ano passado colhendo laranjas para Paulo Zacarelli, entre maio e outubro. Ao final da colheita, não sabe no que o autor trabalhou. A testemunha LUIS CARLOS DIAS disse que conhece o autor há mais de trinta anos e trabalhou com o mesmo para alguns empreiteiros de mão de obra, sendo que a última vez foi no ano passado para Paulo Zacarelli, sem registro em carteira. A análise conjunta dos documentos trazidos a título de início de prova material (fls. 14/30) e da prova oral denota que o Autor alterna períodos de atividade rural com períodos de atividade urbana, à medida que surgem as oportunidades. Assim, não faz jus ao benefício, pois o exercício de atividade urbana (servente de pedreiro e motorista) no período que seria de carência para a aposentadoria por idade descaracteriza a condição de rural, indispensável para a obtenção do benefício pretendido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral (art. 269, I do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006734-11.2010.403.6106 - IOLANDA MARIANO(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Em 9 de maio de 2011, às 14:00 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu(ram) a autora, acompanhada de seu advogado, Dr. Lucilio Cesar Borges Corveta da Silva, OAB/SP 79.738, a representante do INSS, Dra. Aline Angélica de Carvalho e as testemunhas arroladas, cujos termos de qualificação seguem. Deu-se ciência à autora da contestação apresentada. Foram colhidos três testemunhos gravados em áudio visual, que farão parte deste termo de audiência. Foi efetuada consulta junto ao sistema CNIS em nome do filho da autora, dada vista às partes e determinada sua juntada. O representante do INSS apresentou proposta de transação que foi aceita pela parte autora, nos termos em que foi apresentada. Pelo MM Juiz foi dito: Trata-se de ação de conhecimento proposta para obtenção de auxílio-reclusão. O INSS nesta ocasião apresenta proposta de transação verbal, para que o benefício seja implantado com DIB na data do requerimento administrativo 20/08/2009 (fls. 19), com pagamento dos atrasados no importe de 90%, com correção monetária e sem juros de mora, até a data de 11/02/2011, quando o filho da requerente foi solto, conforme alvará de soltura por ela apresentado nesta data. O benefício será implantado administrativamente e os valores serão pagos via ofício requisitório, limitado ao teto de 60 salários mínimos. É o relatório sintético. Considerando a aceitação sem ressalvas da transação proposta, homologo-a para que produza seus legais efeitos,

extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Publicada em audiência, registre-se. A seguir, pedindo a palavra pela ordem manifestaram-se as partes no sentido de abrir mão do prazo recursal, motivo pelo qual determino que certifique-se o trânsito em julgado, abrindo-se imediata vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias. Com a apresentação dos mesmos, vista a autora e em não havendo oposição expeça-se incontinenti o competente requisitório. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício. Cumpra-se. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - IOLANDA MARIANO Benefício concedido - auxílio-reclusão DIB - 20/08/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c DCB - 11/02/2011. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de audiovisual gerados sejam gravados em mídia CD/DVD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se. E, para constar, eu,(Fabiana Zanin Moreira), técnico judiciário, que digitei.

0007219-11.2010.403.6106 - MARIA MENDES DOS REIS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO. MARIA MENDES DOS REIS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 87). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus à aposentadoria por idade rural, vez que não há prova de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (fls. 101/189). Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 233/237). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Aposentadoria por idade é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecido na legislação previdenciária. Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para que faça jus à redução do limite de idade, o trabalhador, conforme o exige o art. 39, I da LBPS, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O trabalhador rural que passou a exercer a atividade após a vigência da LBPS está sujeito ao cumprimento de carência de 180 meses de contribuição, salvo o segurado especial, no caso de aposentadoria de valor mínimo. Já o trabalhador e o empregador rural que já eram cobertos pela Previdência Social Rural antes da vigência da Lei 8.213/1991, aplica-se a regra de transição, devendo a carência da aposentadoria por idade obedecer à tabela progressiva de que trata o art. 142 da LBPS, levando-se em conta o ano em que o segurado implementar todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do art. 143 da LBPS, ao trabalhador rural a quem a legislação pretérita não oferecia cobertura foi assegurado o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 anos, a contar da data da vigência da nova lei de benefícios, desde que comprovasse o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício pretendido, aplicada a tabela progressiva de que trata o art. 142 da LBPS. Para o trabalhador rural empregado, o prazo de 15 anos foi prorrogado até o dia 31.12.2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008. Portanto, na hipótese do art. 143 da LBPS não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições para que o trabalhador faça jus ao benefício, de forma que o trabalhador rural que cumprir o requisito da idade e exercer atividade rural pelo tempo exigido, dentro do período estabelecido no art. 143 da LBPS, poderá postular a concessão de aposentadoria por idade rural. Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja idêntico à carência do benefício. Na hipótese, preenchidos os requisitos para o benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado. A comprovação do tempo de serviço rural deverá estar respaldada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispõe o art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e é objeto da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Considera-se início razoável de prova material o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar, que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ou que pelo menos possibilite revelar, de forma indiciária, a que regime de labor estava submetido. A jurisprudência tem considerado como início razoável de prova material documentos em nome do segurado, dos filhos, dos pais e do cônjuge, nos quais se faça alusão ao desempenho de atividade rural. No caso de parentesco, a profissão do parente é

extensível ao segurado, na presunção de que a atividade é comum aos membros da família. Vale ressaltar que a aposentadoria por idade do segurado especial, no valor de um salário mínimo, possui regra especial, não sendo exigido o cumprimento de carência, mas sim a comprovação do exercício da respectiva atividade, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, mesmo quando se tratar de trabalhador que tenha ingressado no sistema após a vigência da Lei 8.213/1991, nos termos do art. 39, I. Nesse caso, a inexigibilidade de contribuições não se sujeita à condição temporal a que se refere o art. 143 da LBPS. Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei 8.213/1991). O requisito etário está preenchido, pois a Autora, nascida em 17/07/1937 (fl. 15), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17/07/1992. A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a Autora apresentou vultosa documentação demonstrando a propriedade do Sítio Santa Maria. Juntou notas de produtor rural, Declarações Cadastrais, declarações de ITR e declaração do sindicato rural de São José do Rio Preto, Bady Bassit e Ipiranga (fls. 16/17). Quanto a este documento, relativo a Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais, datada de 04/12/2009, só seria válido como prova se estivesse homologado pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê no verso do documento, tal não ocorreu, não houve homologação por parte do INSS, não tendo valor probante. Em relação aos demais documentos, não restou suficientemente demonstrado nos autos a condição de segurada especial da autora, vez que não foi comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Isto porque o marido da autora aposentou-se por tempo de contribuição como trabalhador urbano como Administrador. Não bastasse, nas notificações de lançamento de ITR consta o marido da autora como empregador rural. Portanto, do conjunto probatório não é possível concluir que a Autora ostentasse a qualidade de segurada especial em 1992, data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e nem depois disso, vez que não restou comprovado o trabalho rural em regime de economia familiar. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008341-59.2010.403.6106 - DIRCEU GONCALVES - INCAPAZ X ODETTE HUMMEL GONCALVES (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 101/104 pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.37), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIG, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se. Ao MPF.

0009186-91.2010.403.6106 - ALZIRA ESMERALDA PIEDADE (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

000255-65.2011.403.6106 - ESMERALDA DE JESUS DA SILVA (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Vista ao INSS do documento juntado à f. 112, após venham os autos conclusos para sentença.

0002068-30.2011.403.6106 - RUTH MARIA CARDOSO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 11. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime(m)-se.

0002443-31.2011.403.6106 - FRANCISCA CAPUSSO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Visando a intimação para AUDIÊNCIA, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, bem como sua testemunha, no prazo de 05(cinco) dias. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

0002751-67.2011.403.6106 - ANA RODRIGUES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de AGOSTO de 2011, às 14:00 horas. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003577-98.2008.403.6106 (2008.61.06.003577-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012269-23.2007.403.6106 (2007.61.06.012269-5)) FRANCISCO ANTONIO BALDINI DE FREITAS X ELIETE GALHARDO DE FREITAS(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 82/84. Considerando que já foi prolatada sentença nestes autos, resta prejudicado o pedido dos embargantes de f. 92/95 no que tange a desistência e extinção do feito. Quanto ao pedido da defensora dativa de f. 96 e considerando o parágrafo terceiro do artigo 2º da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22/05/2007, o valor será arbitrado em conjunto nos autos principais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0003995-65.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007641-4)) PACKFLEX IND/ EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução para ver discutida a conta apresentada na execução nº 0007641-20.2009.403.6106, na qual é executado o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 24.2205.606.0000051-27, com documentos (fls. 22/61). Às fls. 64, foi indeferida a justiça gratuita à primeira embargante. Após aditamento (fls. 66/67), houve embargos de declaração para que apreciasse o pleito da gratuidade quanto às demais embargantes (fls. 68/71). O Juízo indeferiu a justiça gratuita às demais embargantes, recebeu os embargos à execução e deu vista à embargada para resposta (fls. 72). As embargantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 74/89) e requereram, novamente, a concessão da gratuidade (fls. 90/93) com documentos (fls. 94/99). A embargada apresentou impugnação com preliminares (fls. 100/125), com documentos (fls. 95/138), advindo réplica (fls. 145/148). Foi mantido o indeferimento da gratuidade e instadas as partes a especificarem provas (fls. 128). As embargantes requereram a realização de perícia (fls. 129/130), o que foi indeferido (fls. 132), enquanto a embargada nada requereu (fls. 131). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à ausência de procuração específica das embargantes nestes embargos, argüida pela embargada, observo que, de fato, os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, a petição inicial, além de conter os requisitos do artigo 282 do CPC, deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC) (AC 200061820398355, Apelação Cível 763761, TRF3, Decisão 22/06/2010, DJF3 01/07/2010, Relator Juiz Alexandre Sormani), mas providências visando à regularização de tal formalidade não foram tomadas oportunamente. Formalidade sim, porque não há qualquer dúvida, nestes autos, quanto à representação das partes e, por conseguinte, não há qualquer prejuízo a ser reparado ou que enseje a invalidação dos atos até agora realizados no feito. Ressalto que foi juntada cópia da petição inicial e documentos da execução (incluindo procuração e contrato social), permitindo a representação das partes, não sendo outro o escopo da lei senão o de que não se possa destinar corretamente a prestação jurisdicional. Assim, visando a evitar tumulto processual e, portanto, à celeridade e, considerando que a irregularidade não causa qualquer prejuízo às partes ou ao julgamento do feito, entendo como sanada a falta, afastando a preliminar lançada. A preliminar de inépcia da inicial dos embargos, por ausência do valor da causa, resta afastada, pois já houve regularização nesse sentido (fls. 64 e 66/67). Alegou, ainda, a embargada, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). De fato, a tese principal dos embargantes não é o excesso de execução, mas o cumprimento correto das cláusulas contratuais, ou seja, o próprio contrato. Portanto, resta indeferida essa preliminar. A preliminar em que a embargada aborda a rejeição preliminar dos embargos baseada na ausência de comprovação dos argumentos, art. 739, III, do CPC (O juiz rejeitará liminarmente os embargos: III - quando manifestamente protelatórios) confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de ausência de título executivo. A parte embargante celebrou um Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, assinado por duas testemunhas, em que é possível observar o valor exato (líquido) do valor emprestado. Tal instrumento é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de

liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do CPC. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.

Capitalização mensal dos juros O art. 4º do Decreto 22.626/1933 proíbe contar juros sobre juros, excetuando, apenas, a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O anatocismo é prática repudiada e já foi objeto da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que vedou a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada. Observo, também, que é prevista contratualmente a utilização da Tabela Price, que, por si só, não significa prática de anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa à chamada amortização negativa, o que não foi comprovado no presente caso.

O art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da EC 32/2001. Assim, existem duas situações: até 30.03.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17, afronta o direito aplicar, nos contratos de crédito rotativo, os juros capitalizados; a partir de então, a prática é permitida. O contrato de crédito rotativo objeto da lide foi celebrado em 04.08.2008 (fls. 36), posterior, portanto, à edição da aludida medida provisória, sendo legítima a capitalização.

Comissão de permanência A Cláusula Décima Terceira do contrato (fls. 34) prevê que, em caso de impontualidade, o débito ficará sujeito a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, e acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, sendo que o parágrafo primeiro ainda estipula a cobrança de juros de mora à taxa de 1% a.m. Porém, é vedada a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo o contrato ser revisto nesse ponto: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis..... Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.....

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AgRg no Resp. 491.437/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 13.06.2006, p. 310) Assim, a comissão de permanência deve incidir a partir da caracterização da mora dos devedores até a data do ajuizamento da presente demanda, incidindo, a partir daí, os juros legais e a correção monetária pelos índices adotados pela Justiça Federal, a fim de evitar a cumulação indevida de correção monetária com comissão de permanência. Todavia, consoante se observa às fls. 43/44, não houve cobrança de juros de mora. Multa contratual e despesas de cobrança Está prevista na cláusula décima-quarta (pena convencional) no patamar de 2%, mas não restou evidenciada cobrança tendo em vista os demonstrativos apresentados com a exordial. As despesas de cobrança também não constaram dos demonstrativos.

Taxa Referencial - TR Considerando que a Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, vez que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, importa saber se foi expressamente previsto no contrato e quando. Em se tratando de índice contratualmente previsto, embora não seja índice de aplicação de correção monetária, fixou-se a jurisprudência no sentido de admiti-la nos contratos após a edição da Lei 8.177/1991. Pacificou-se, pois, o entendimento de que mesmo sendo índice que reflete variações no mercado financeiro, após a edição da mencionada lei, tal índice pode ser utilizado em contratos. A matéria foi discutida na ADIn 493-DF, e, posteriormente se cristalizou na Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Da mesma forma, tem se orientado a jurisprudência na substituição - quando o caso - da TR pelo INPC, por ser o índice que melhor reflete a defasagem da moeda frente à inflação, baseado em critérios básicos de consumo. Voltando ao caso em exame, considerando que o contrato foi pactuado após 04/03/1991 (fls. 36) é de se negar o pleito da parte embargante para julgar legal e conseqüentemente manter a aplicação da TR como índice de evolução

do saldo devedor. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL..... A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. APELAÇÃO CIVEL 200671130038850 - TRF 4 - Decisão 09/02/2010 - Publicação 10/03/2010 - Relator(a) MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO. Impugnação genérica. Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito referente ao Contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica celebrado com a parte embargante, PACKFLEX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA., ANGELA CRISTINA TEIXEIRA E MERCIA MARIA RIBEIRO, com a incidência da comissão de permanência composta somente pelo CDI, conforme fundamentação. Improcedem os demais pedidos. Os valores assim apurados serão fixados mês a mês e corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A embargada deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Execução nº 2009.61.06.007641-4. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005768-48.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-36.2000.403.6106 (2000.61.06.005300-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ARAKAKI & ZANTEDESCHI RETIFICA DE MOTORES LTDA (SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 07, vez que não saiu o nome do advogado do embargado: Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006837-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-23.2007.403.6106 (2007.61.06.001114-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MAXIMINIANO MURILO DE FREITAS X LUANA FERNANDA DE FREITAS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Cumpra-se.

0009081-17.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006101-83.1999.403.6106 (1999.61.06.006101-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LEONINA MARIA MAXIMIANO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) Defiro a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil. Ao SUDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): Celso Antonio Maximiano Junior, Adriana Virginia Maximiano, Lourdes Lopes Munhoz Maximiano, Giselda Aparecida Maximiano Santana, Evandro Lopes Maximiano, Luciene Aparecida Maximiano de Oliveira, Andre Luís Lopes Maximiano, Lucimara Aparecida Maximiano Savatin, Adilson Benedito Maximiano, Edercides Benedito Maximiano, Maria Neuza Diniz Maximiano, Claudete Antonio Maximiano, Ana Maria Maximiano Stumpf, Wilson Francisco Maximiano e Lazara Aparecida Maximiano, sucedida: Leonina Maria Maximiano. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012145-06.2008.403.6106 (2008.61.06.012145-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009982-29.2003.403.6106 (2003.61.06.009982-5)) LUCIANA LOPES (SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA E SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS E SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO) Chamo o feito a ordem para retificar de ofício parte da decisão de f. 49, no que tange ao recebimento da apelação da

embargante, ante o disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil, onde se lê: ...em ambos os efeitos... leia-se: ...no efeito meramente devolutivo...Subam os autos conforme já determinado, desapensando-se do processo principal nº 0009982-29.2003.403.6106.Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003828-48.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004213-30.2009.403.6106 (2009.61.06.004213-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCILIO JOSE DOS REIS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Desapensem-se e arquivem-se.

0002426-92.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-65.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Argüi o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo a incompetência deste Juízo por meio da presente exceção declinatória de foro. Alega, em síntese, que somente poderia ser acionado no local de sua sede, nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil. O excepto apresentou resposta, não se opondo ao pedido formulado pelo CRMV (fls. 14). Não obstante o novo posicionamento deste Juízo, entendendo que a norma a ser aplicada para definição da competência é a do CPC, onde as ações intentadas contra Conselhos Regionais podem ser propostas no lugar da sede ou sucursal (no caso, delegacias regionais), e que a aplicação da letra a do dispositivo acima é visivelmente prejudicial ao autor que teria que demandar em cidade diversa da que reside; a mudança de foro somente iria atrapalhar o acesso a Justiça por parte do autor sem qualquer contrapartida benéfica ao réu, entendo que como o próprio autor concordou com a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo, somado ao fato de que a questão não é pacífica, melhor que o feito seja processado e julgado na sede do CRMV, ou seja, em São Paulo. Destarte, acolho a Exceção de Incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos principais a uma das r. Varas Cíveis Federais da Capital deste Estado, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003060-69.2003.403.6106 (2003.61.06.003060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GEDIRLENE MARCIA DE SOUSA

Ante o teor do Ofício juntado às f. 139/141, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 137/138. Intime-se novamente a exequente para manifestação de f. 130/134, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0005162-93.2005.403.6106 (2005.61.06.005162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X APARECIDO PLAZAS RODRIGUES

Certifico e dou fé que foi expedida a Certidão de Inteiro teor e aguarda sua retirada pela exequente.

0005867-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005867-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da Carta Precatória devolvida às f. 157/165.

0006758-78.2006.403.6106 (2006.61.06.006758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALDO PEREIRA DE PAULA(SP184682 - FERNANDA SILVA MOSCARDINI)

Face ao cálculo apresentado pelo executado às f. 264/265, intime-se a Caixa Econômica Federal(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n.º 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao executado. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007976-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA MASSA FALIDA X JOSE MANOEL ALVES FERREIRA X SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP090801 - ARNALDO PILONI)

Defiro o pedido da exequente de f. 222, devendo a mesma fornecer endereço para intimação das executadas. Intime(m)-se.

0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 84).

0005405-95.2009.403.6106 (2009.61.06.005405-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VANDERLAN DE JESUS RODRIGUES ME X VANDERLAN DE JESUS RODRIGUES

Dê-se ciência do trânsito em julgado da sentença de f. 42. Intime-se a exequente para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo com baixa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007271-41.2009.403.6106 (2009.61.06.007271-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TECNOMETAL DE RIO PRETO IND COM DE ESTR. MET. LT. ME X ODAIR JOSE HIPOLITO X LUCIMARA APARECIDA LINO HIPOLITO

Indefiro a citação por edital dos executados requerido pela exequente à f. 84, vez que não foram esgotadas as possibilidades de localização dos mesmos. Proceda-se pesquisa de endereço dos executados pelo sistema BACENJUD e CNIS. Intime(m)-se.

0002271-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DECIO PERES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da Carta Precatória devolvida às f. 33/41.

0007294-50.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI SEIXAS ME X SUELI SEIXAS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 24/30).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002841-75.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-51.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLAUDIONOR DE ARAUJO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao(s) impugnado(s), no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002000-95.2002.403.6106 (2002.61.06.002000-1) - IRENE MARQUES PEREIRA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001930-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001930-0) - DAY OFF VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG E SP133912 - CARLA MARIA ZANON ANDREETO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Nos termos do art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96 c.c art. 511, do CPC, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo impetrado. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0003400-37.2008.403.6106 (2008.61.06.003400-2) - ANTONIO PAGANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Nos termos do art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96 c.c art. 511, do CPC, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo impetrado. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0007903-04.2008.403.6106 (2008.61.06.007903-4) - MIRIA DO CARMO(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA E SP091576 - VERGILIO DUMBRA) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO E SP127513 - MARCIA ALIRIA DURIGAN)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 154/155. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0009228-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009228-2) - GIVANILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP238115 - JOSIANE

RENATA DOS SANTOS E SP209537 - MIRIAN LEE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 129/130. Apos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007730-43.2009.403.6106 (2009.61.06.007730-3) - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X GERENTE DIVISAO RECUPERACAO RECEITA COMPANHIA PAULISTA FORCA LUZ CPFL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente, proposto perante a Justiça Estadual, com o fito de obstar a suspensão no fornecimento de energia elétrica pela autoridade coatora. Alega o impetrante, em síntese, que, após inspeção realizada em seu imóvel residencial, em 01/08/2003, constatou-se que o equipamento de medição de energia elétrica encontrava-se irregular, com lacres rompidos e adulterados, impedindo o registro real de energia consumida. Aduz que recebeu uma carta com aviso de recebimento-AR em que foi informado que houve uma irregularidade no equipamento de medição e que deveria pagar uma diferença, sob pena de imediata suspensão no fornecimento de energia elétrica. Sustenta que o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, razão pela qual não pode a autoridade coatora coagir ao pagamento de valor fixado unilateralmente, sem passar pelo exame do Poder Judiciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/22 e 25/27). A liminar foi concedida (fls. 29/30). Notificada, a impetrada apresentou suas informações, com preliminar de inadequação da via eleita (fls. 33/45) e documentos (fls. 46/59). O Ministério Público Estadual opinou pela concessão da ordem (fls. 76/80). Houve sentença de concessão às fls. 82/84 e acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, às fls. 143/144 e 148/156, negando provimento à apelação. O impetrado apresentou embargos de declaração (fls. 159/161), dos quais não se conheceu (fls. 165/167). Foram interpostos recursos especial (fls. 170/185) e extraordinário (fls. 189/193), mas somente o primeiro foi admitido (fls. 199/200 e 201). O Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso (fls. 211/212). Houve agravo regimental (fls. 215/218), dando-se provimento ao recurso especial, no sentido da incompetência absoluta da justiça estadual, determinando-se a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 230/236). Redistribuído o feito a esta 4ª Vara Federal, intimou-se o impetrante quanto ao interesse na continuidade da lide, ante o tempo decorrido (fls. 246), com manifestação afirmativa (fls. 247). Dentre outras determinações processuais, foi intimado o impetrado para comprovar a ocorrência da fraude em questão (fls. 248/249), que asseverou não ter tais documentos (fls. 257/258). Às fls. 328/342, o impetrante comprovou estar em dia. Os autos decisórios na seara estadual foram declarados nulos e a liminar restou deferida (fls. 343/344). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 353/364). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não procede a preliminar de carência da ação. Há interesse processual, na medida em que o impetrante questiona a legalidade do meio utilizado para compeli-lo ao pagamento do débito - interrupção do fornecimento de energia elétrica. Não questiona aspectos que demandariam a produção de provas. Ademais, a certeza e liquidez do direito é matéria adstrita ao mérito. Ao mérito, pois. O busfílis desta ação está na legalidade ou não do ato da impetrada que determinou o corte de fornecimento de energia elétrica para a residência do impetrante. A CPFL afirma que realizou inspeção e se constataram irregularidades nos equipamentos de medição instalados no endereço do impetrante, conforme o Termo de Ocorrência de Irregularidade-TOI. Porém, não há nos autos qualquer comprovação de que a CPFL tenha comunicado as autoridades competentes pelo furto de energia elétrica (CP, art. 155 3º). A CPFL enviou à impetrante uma notificação (fls. 16) informando que o seu equipamento de medição deixou de registrar valores corretos, sendo efetuado um cálculo dos valores relativos ao período irregular e caso discordasse do laudo e respectiva cobrança, poderia impetrar recurso administrativo no prazo de 10 dias. Como se vê, trata-se de suspensão do fornecimento de energia, não por inadimplemento, mas para a cobrança de valores decorrentes de apuração feita pela CPFL, sem a participação do impetrante, de diferenças na medição da sua unidade consumidora por irregularidades constatadas unilateralmente. O impetrante foi considerado inadimplente em função do arbitramento de consumo feito pela fornecedora pela constatação de adulteração no aparelho de medição. A conta exigida, conforme fls. 17, retrata a cobrança de R\$ 1.475,52, correspondente a 2.774 kWh referente ao período de fevereiro a agosto/2003. No caso em apreço, entendo indevido o ato que determina a suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude da cobrança de débito apurado em face de desvio de energia. Ou seja, não há inadimplência, mas, tão-somente, uma dívida por diferenças de consumo que foram apuradas pela concessionária. Não se discute, aqui, a forma de apuração da fraude alegada, nem como se chegou às diferenças, que, somadas, quase chegam a R\$ 1.500,00. Embora alegue a CPFL que foram apuradas irregularidades de medição de energia elétrica, evidente que a responsabilidade seja do consumidor em manter regular o seu equipamento de medição, mas também é de interesse da concessionária do serviço público, portanto, cabe a ela, quando das leituras mensais, verificar a regularidade do equipamento. Deixando de proceder à fiscalização, não pode de súbito apresentar conta histórica e impor o pagamento da dívida referente à diferença, sob pena de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Eventuais créditos deverão de ser cobrados nas vias ordinárias, como qualquer crédito comercial. Não se admite a utilização do corte de serviço público como meio de coerção para o pagamento de débitos passados, como se fosse esse o instrumento processual de solução de litígios estabelecido no devido processo legal. O corte de energia somente é possível para inadimplemento atual, e cujo consumo não sofra impugnações. Ou melhor, é devido ao inadimplente (como dito, inadimplemento atual, e cujo consumo não sofra impugnações), sob pena do Judiciário fomentar a inadimplência generalizada. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, conforme o teor do disposto no artigo 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95,

dispositivo que restringiria o âmbito do artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor. A questão de ter ou não havido irregularidade na medição de energia elétrica e uma suposta fraude como alega o impetrado, há de ser dirimida em sede própria, assim como a cobrança da pretensa dívida; o mandamus, contudo, mostra-se adequado ao impedimento de que o consumidor seja coagido ao pagamento da dívida, unilateralmente apurada, sem o aparato do contraditório e da ampla defesa. No entanto, tal entendimento pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo e não em relação a débitos pretéritos. Neste último caso, deve o fornecedor de energia elétrica se valer dos meios ordinários para a cobrança, em consonância ao que dispõe o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Trago julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Resp 363.943/MG (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.3.2004) pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, a teor do disposto no art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. Desse modo, a continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do CDC, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos casos de inadimplência do usuário. 2. No entanto esta Corte tem afastado o entendimento supramencionado nos casos de débito pretérito decorrente de suposta fraude constatada de forma unilateral pela concessionária no medidor de consumo de energia elétrica, nos quais não há oportunidade para o usuário apresentar defesa. Nesses casos, não havendo prova inequívoca da fraude, bem como controvérsia acerca do valor cobrado, é inviável a interrupção do serviço. Nesse sentido: AgRg no Ag 633.173/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005; Resp 772.486/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006; Resp 834.954/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 752292, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 04/12/2006, página 268) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALIENAS A E C - DISCUSSÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS - INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal a quo não autorizou o corte do fornecimento de energia elétrica porque entendeu configurada a cobrança de valores pretéritos não-contemporâneos à prévia notificação. Em casos como o presente, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 3. Em tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 631736, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07/03/2007, pág. 211) Assim, como no presente caso, trata-se de cobrança de valores pretéritos, e não de conta relativa ao mês de consumo, em razão de irregularidade detectada no medidor, é abusivo e ilegal o ato do impetrado de determinar o corte do fornecimento de energia elétrica como forma de compeli-lo ao pagamento dos débitos. Para a cobrança de tais valores, deve a Companhia se utilizar das vias próprias. Assim, o presente mandamus merece prosperar. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao impetrado que se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica do impetrante como meio de compeli-lo ao pagamento de débitos pretéritos referentes à diferença causada por irregularidade no medidor, mantendo a liminar concedida. Anoto que tal procedimento não tem o condão de impedir o impetrado de buscar o recebimento de seus débitos, inclusive pela via judicial. Da mesma forma não impede o corte, caso haja inadimplência das mensalidades. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo impetrado em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001874-64.2010.403.6106 - BRUNA DA CUNHA RODRIGUES (SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X VICE REITOR PLANEJ ADMINIS FINANÇ REITOR EXERCICIO UNIV PAULISTA UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 150/152. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0004600-11.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS COLLA (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de ação, com pedido de liminar, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 15/257, 270/463 e 477/486). A liminar foi indeferida (fls. 487/488). A parte ré apresentou informações, com preliminar(es) de ausência de direito líquido e certo, ausência de ato ilegal ou abusivo, inexistência de justo receio, impossibilidade de restituição/compensação e prescrição (fls. 496/522). Adveio réplica (fls. 527/532). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 534/535). É o relatório

do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Aprecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Ausência de direito líquido e certo e de justo receio que tange à ausência de comprovação de direito líquido e certo e inadequação da via eleita, não merece guarida, vez que o receio da parte autora decorre, justamente, da aplicação da lei, uma vez que o dispositivo questionado já está sendo aplicado, tanto que a parte autora busca a liminar para se livrar do encargo. A coação existe na medida em que já vem recolhendo o tributo em questão, razão pela qual entendo ser cabível a via do mandado de segurança para discutir a exação, rejeitando a preliminar. Ausência de ato ilegal ou abusivo. Rejeito a preliminar, pois o mandado de segurança prescinde de ato concreto da autoridade, vez que pode ser manejado em caráter preventivo. Impossibilidade de Restituição/Compensação: Tal preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Prescrição: Aprecio a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento pode prejudicar a apreciação do mérito propriamente dito da ação e, no presente caso, como se verá, servirá, inclusive, para se aferir qual a legislação cuja constitucionalidade importa analisar. A presente ação foi proposta em 09/06/2010. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio anterior à propositura da demanda estão prescritos. Isto porque o que se discute é a devolução de indébitos pagos. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o autor como titular de obrigação tributária, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma, que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação, o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que pode haver parcelas que ainda não foram afetadas pela prescrição. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. AO MÉRITO: Contextualização e nomenclatura: Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a

tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único).No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 15/257, 270/463 e 477/486, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física sem empregados, segurado especial, pois a parte autora não comprovou sua condição de empregadora, mesmo instada a fazê-lo.Produutor rural pessoa física sem empregados - segurado especialOs produtores rurais pessoas físicas sem empregados são considerados segurados especiais (Lei 8.212/91, art 12, VII) e a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, 8º.Trago o fundamento constitucional da tributação , por entender oportuno:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)Da leitura do dispositivo constitucional supra depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na produção, para o produtor rural pessoa física que não tenha empregados. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 25, que, antes da Lei 8.540/92, tinha a seguinte redação.Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Esse artigo, por sua vez, foi alterado pela Lei 8.540/92, e esta teve o seu artigo 1º (justamente o que alterava o artigo 25 da Lei 8.212/91) reconhecido como inconstitucional até a edição da EC 20/98 pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, paradigma acima mencionado.Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas.Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação ao artigo 25 da 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)Assim, da leitura da legislação previdenciária, tem-se que a cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, revogou a Lei 8.540/92 e afetou de maneira constitucional o segurado especial, referido, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 do mesmo diploma. A matéria já foi ventilada no leading case mencionado.(...)Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que

o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... (...)Ora, diferentemente do empregador rural, o produtor rural sem empregados pode ter comprometida uma parte de sua receita bruta para financiamento da seguridade social.Receita bruta, no caso de venda de mercadorias ou da produção, é equivalente a faturamento (STF, RE 390.840) e, por isso, após a EC 20/98, sua utilização como base de cálculo para contribuição social tem previsão constitucional (art. 195, I, b). Portanto, não necessita de Lei Complementar para sua instituição, pois não caracteriza tributo novo, ou seja, tributo que não tenha anterior previsão constitucional. Mesmo sem o referido autorizativo constitucional, o 8º do artigo 195 já previa (desde 1988...) a contribuição dos segurados especiais, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Constituição Federal, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção.Portanto, não subsiste o argumento de que há - atualmente - tributo novo, sem previsão constitucional, sendo cobrado. Para o segurado especial, não há.De outro giro, a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 foi superada pela edição de legislação superveniente (no caso, Lei 10.256/2001), como, aliás, expressamente ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal.Também o reconhecimento da prescrição quinquenal - acima delineado - afasta qualquer interesse ou consequência útil no reconhecimento da referida inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 nas contribuições efetivamente feitas nos cinco anos que antecedem esta ação.Assim, a simples declaração de inconstitucionalidade tão e somente da Lei 8.540/92 careceria de interesse processual na modalidade utilidade. Todavia, aprecio o pedido (que não se resume à declaração de inconstitucionalidade) considerando a legislação atual (leia-se Lei nº 10.256/2001) para definir o direito em tela considerando a legislação aplicável no tempo que ocorreram os fatos.Como conclusão, o produtor rural sem empregados (segurado especial, referido no inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91) está sujeito ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a produção rural, a partir da Lei 10.256/2001, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, denego a segurança e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a denegação no mérito, prejudicado o acolhimento da prescrição lançado na fundamentação.Em mandado de segurança, não há honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela parte autora.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005289-55.2010.403.6106 - ALCIR ANTONIO BAZAM(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL F. 147/155: J. Ciência. Intime(m)-se. (cópia da decisão exarada no Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, interposto pela União Federal junto ao TRF da 3ª Região, onde foi dado provimento ao recurso).

0007133-40.2010.403.6106 - GENARIO GABRIEL SELATCHIK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Pelos mesmos motivos já declinados na decisão de fls. 192, indefiro também o pedido de suspensão do procedimento administrativo de perdimento. Ainda é de se notar que o perdimento declarado naquele processo está sujeito a recurso administrativo. Não bastasse, considerando a falta de ostensividade jurídica reconhecida na decisão de indeferimento retromencionada (fls. 192) eventual decisão reconhecendo a ilegalidade do ato administrativo poderá ser resolvida pela via indenizatória.Finalmente, na ausência de liminar deferida, o administrador deve envidar esforços para destinar bens de fácil deterioração, sob pena de trazer prejuízos ao patrimônio público.Abra-se vista ao MPF para se manifestar. Vencido o prazo, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0009084-69.2010.403.6106 - DEBORA CRISTINA LOPES RIBEIRO EMBALAGENS EPP(SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de liminar para determinar a suspensão do ato que originou a exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL, mantendo a empresa no regime até decisão judicial final.Sustenta a impetrante que possui débitos com a Receita Federal pelo regime do SIMPLES NACIONAL e que protocolizou em 18/10/2010 recurso administrativo, requerendo o parcelamento dos débitos, sem qualquer resposta até o presente momento.A impetrante alega afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em sede de provimento definitivo, requer a confirmação da liminar.Juntou com a inicial documentos (fls. 09/19).Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 25/38, com preliminar de erro na identificação da autoridade coatora e ausência de ilegalidade ou abuso de poder. No mérito, sustenta a legalidade do ato impugnado, vez que os débitos apurados no regime especial do Simples Nacional - LC 123/2006 somente podem ser objeto de parcelamento se houver previsão em Lei Complementar (art. 146, parágrafo único, da Constituição Federal). Acostou documentos (fls. 39/59).Adveio réplica (fls. 62/66) com documento (fls. 67).A preliminar de erro na identificação da autoridade foi afastada e a liminar foi indeferida (fls. 68/69), interpondo a impetrante agravo de instrumento (fls. 74/80).O Ministério Público Federal opinou

no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 84/85).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ausência de ilegalidade ou abuso de poder confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.Adoto as ponderações da decisão liminar como razões de decidir, entendendo que não há o que acrescer:A pretensão da impetrante está embasada no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002. Contudo, como os débitos datam de 2008, examino o pedido à luz da Lei nº 11.941/2009, in verbis:Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Na regulamentação do preceito legal, o 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 assim dispôs:Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. 1º. Omissis 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.Por outro lado, a impetrante pretende compensar débitos do período em que era optante do SIMPLES NACIONAL - de março a dezembro de 2008.Nesse diapasão, consigno que o SIMPLES NACIONAL consiste em regime simplificado de tributação, o qual abrange exações da titularidade de todos os entes federados, nos termos do artigo 12 da LC nº 123/06, vale dizer, impostos e contribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante regime único de arrecadação.Assim, entendo, neste exame perfunctório, que o 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta nº 06 não se mostra contrário a lei, porquanto não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal de 1988, ainda que a leitura da Lei 123/06 permitisse concluir em sentido contrário, na medida em que a pretensão clara do legislador seria tornar mais SIMPLES os pagamentos daqueles vários tributos, e daí se poderia entender que também o pagamentos dos atrasados.Em conclusão, só com esses argumentos já se entrevê que a restrição imposta pela impetrada não ofende a Lei ou a Constituição Federal, merecendo, portanto, ser mantida.Assim, entendo inexistir violação de direito líquido e certo da impetrante, pelo que o pleito improcede.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas pela impetrante.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0006945-95.2011.4.03.0000/SP com cópia desta.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000110-09.2011.403.6106 - FAGRO COMERCIO DE PECAS PARA IMPLEMENTOS AGRICOLAS PINDORAMA LTDA - EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de liminar para determinar que os débitos da impetrante apurados na forma do SIMPLES vencidos de março a dezembro de 2008, constantes do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 443838, sejam parcelados em 60 (sessenta) vezes, na forma disposta e regulada pela Lei nº 10.522/2002. Como pedido subsidiário, requer a concessão de medida liminar para que seja permitido o parcelamento dos débitos descritos no Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 443838, bem como dos demais débitos de Simples devidos pela impetrante, correspondentes à parte cabente ao Fisco Federal (RFB) e PGFN, conforme tabela anexa do Simples Nacional da LC 123/2006, autorizando o recolhimento dos débitos relativos ao Fisco Estadual e Municipal mediante o competente documento único de arrecadação (DAS) ou via depósito judicial. Com o deferimento da liminar, requer seja determinada a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos de caráter sancionatório ou que implique prejuízo, tais como inscrição no CADIN, obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, etc.Sustenta a impetrante que possui débitos com a Receita Federal pelo regime do SIMPLES NACIONAL e que requereu a inclusão dos débitos no parcelamento autorizado pela Lei nº 10.522/2002, sendo-lhe negado, ao argumento de que os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL não poderão ser parcelados de acordo com a supra citada lei, vez que não existe previsão legal na Lei Complementar nº 123/2006.A impetrante alega afronta aos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e justiça social.Em sede de provimento definitivo, requer a confirmação da liminar.Juntou com a inicial documentos (fls. 46/94).Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 104/113, sustentando a legalidade do ato impugnado, vez que os débitos apurados no regime especial do Simples Nacional - LC 123/2006 somente podem ser objeto de parcelamento se houver previsão em Lei Complementar (art. 146, parágrafo único, da Constituição Federal) (fls. 104/113).A liminar foi indeferida (fls. 114/115), interpondo a impetrante agravo de

instrumento (fls. 118/133), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 142/144). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 135/140). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Adoto as ponderações da decisão liminar como razões de decidir, entendendo que não há o que acrescer: A pretensão da impetrante está embasada no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002. Contudo, como os débitos datam de 2008, examino o pedido à luz da Lei nº 11.941/2009, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Na regulamentação do preceito legal, o 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 assim dispôs: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. 1º. Omissis 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Por outro lado, a impetrante pretende compensar débitos do período em que era optante do SIMPLES NACIONAL - de março a dezembro de 2008. Nesse diapasão, consigno que o SIMPLES NACIONAL consiste em regime simplificado de tributação, o qual abrange exações da titularidade de todos os entes federados, nos termos do artigo 12 da LC nº 123/06, vale dizer, impostos e contribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante regime único de arrecadação. Assim, entendo, neste exame perfunctório, que o 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta nº 06 não se mostra contrário a lei, porquanto não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal de 1988, ainda que a leitura da Lei 123/06 permitisse concluir em sentido contrário, na medida em que a pretensão clara do legislador seria tornar mais SIMPLES os pagamentos daqueles vários tributos, e daí se poderia entender que também o pagamentos dos atrasados. Em conclusão, só com esses argumentos já se entrevê que a restrição imposta pela impetrada não ofende a Lei ou a Constituição Federal, merecendo, portanto, ser mantida. Assim, entendo inexistir violação de direito líquido e certo da impetrante, pelo que o pleito improcede. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela impetrante. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0005561-97.2011.4.03.0000/SP com cópia desta. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001126-95.2011.403.6106 - TV SAO JOSE DO RIO PRETO S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

F. 108/119: J. Ciência. Intime(m)-se. (cópia da decisão exarada no Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, interposto pela União Federal junto ao TRF da 3ª Região, onde foi deferido parcialmente a antecipação da tutela recursal).

0001662-09.2011.403.6106 - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUCOES POPULARES EMCOP(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE E SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO) X DIRETOR SETOR CENTRAL ATEND CONTRIBUINTE DELEG REC FED S J RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (f. 101), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se o feito ao SUDI para as anotações pertinentes. Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0002021-56.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (f. 473), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se o feito ao SUDI para as anotações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002246-76.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o ingresso da União Federal no feito (f. 266/268), encaminhem-se os autos ao SUDI para a sua inclusão no pólo

passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado. Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10(dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002247-61.2011.403.6106 - BEBIDAS POTY LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 436), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se o feito a SUDI para as anotações pertinentes. Aprecio o pedido liminar. Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante, em sede liminar, a declaração de inexistência de relação jurídica entre o impetrante e a União - Receita Federal do Brasil, referente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de férias em pecúnia, salário educação, auxílio acidente (15 dias de afastamento), abono único anual, por tratar-se de verbas de natureza indenizatória/compensatória que não integram o salário do segurado para fins de aposentadoria, de acordo com o artigo 201, 11 da Constituição Federal, cuja contribuição foi declarada indevida a partir do RE nº 345.458/RS - STF, referente ao período de 03/2006 a 03/2011 e subsequentes, bem como a suspensão da exigibilidade da mencionada contribuição previdenciária patronal. Fina seu pedido em reiteradas decisões jurisprudenciais, especialmente no RE nº 345.458/RS, em que o STF fixou entendimento no sentido de ser ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de férias, horas extras e demais adicionais eventuais, por tratarem-se de verbas indenizatórias/compensatórias, sendo que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, conforme preceitua o artigo 201, 11, da Constituição Federal. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade da incidência da contribuição social patronal. É o relatório. Decido. Entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão liminar da ordem, nos termos da Lei 12.016/2009. O STF já fixou entendimento que não incide contribuição previdenciária dos trabalhadores sobre verbas salariais não incorporáveis, dentre elas o abono de férias e as horas extras. De fato, os julgados indicam posição firme do STF nesse sentido, mas a contribuição previdenciária dos trabalhadores e dos empregadores possuem diferentes fundamentos legais, valendo notar que a 8212/91 permite entrever base de cálculo ampla, incluindo inclusive as gorjetas, a indicar que a tributação dos empregadores não possui a mesma base de cálculo (e nem a mesma alíquota) dos empregados. Por conseguinte, a aplicação do entendimento do STF neste caso implicaria em estender o alcance daqueles julgados para caso juridicamente diverso. A necessidade de aprofundamento do entendimento tributário sobre o caso, retira do pedido inicial a necessária ostensividade jurídica. Prejudicado por conseguinte a análise do perigo na demora. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, indefiro a liminar. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0003024-46.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE)

Aprecio o pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Biomédica com o fito de sustar os efeitos do ato coator da Sra. Eliane Beraldo Abreu de Souza, Secretária Municipal de Administração do Município de São José do Rio Preto, determinando-se a segurança para aditar o Edital nº 01/2011, para incluir e/ou permitir a participação dos profissionais biomédicos no certame para a contratação e respectivo exercício das atividades descritas para o cargo de biólogo, ao argumento de que o profissional biomédico tem autorização legal para realizar as atividades descritas no edital, assim como a participação em todas as suas etapas, impondo-se proibição à autoridade coatora de praticar quaisquer atos que impliquem em restrição à participação dos referidos profissionais no mencionado concurso, até a efetiva contratação daqueles que alcançarem a pontuação estabelecida no edital correspondente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/139. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a legalidade do ato. Às fls. 251, determinou-se a impetrada que informasse expressamente quais atividades do cargo que não podem ser executadas por um biomédico. Informações complementares apresentadas às fls. 256/280. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, vez que o pleito da impetrante, buscando em tese a participação em concurso público não é vedado. Ademais, não se afigura inadequada a ação de mandado de segurança para alterar o ato administrativo que modela o certame, quando eivado de ilegalidade. Afastadas as preliminares, à liminar: Não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 1533/51, por falta de ostensividade jurídica do pedido. A análise perfunctória da documentação juntada permite concluir que as atividades que foram lançadas no edital para o cargo de biólogo não seriam passíveis de atuação por parte de um biomédico, por envolver também a atividades junto à animais. Embora - aparentemente - algumas atividades possam ser realizados por ambos profissionais, a existência de atividades que são exclusivas de biólogos no edital permite concluir nesse primeiro momento que não poderia o administrador incluir essa carreira profissional dentre as habilitadas ao cargo, sob pena de direcionar os biomédicos eventualmente aprovados ao exercício de atividades previstas no edital mas que não estão dentre as autorizadas pela sua formação. Esclarecido tal fato, com as finais informações da autoridade apontada como coatora, tenho que não há ostensividade jurídica do pedido a ponto de ser deferida a liminar. É que a legislação vigente - que baliza o que é direito líquido e certo, se em consonância do o texto constitucional - impõe limites ao exercício da

profissão, cuja exigência de cumprimento, pelo menos nesse exame perfunctório, não se mostra de todo irrazoável. Destarte, cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, indefiro a liminar pleiteada. Vista ao MPF, pelo prazo legal, para opinar. A seguir, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005568-46.2007.403.6106 (2007.61.06.005568-2) - JURACY CABRINI(SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Intimem-se.

0005698-36.2007.403.6106 (2007.61.06.005698-4) - VERA LUCIA DE BIASI PIROZZI BUOSI(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 75/77, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0002061-72.2010.403.6106 - ANTONIO DIOGO(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. ANTONIO DIOGO ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, perante a Justiça Estadual, alegando descontos indevidos em sua aposentadoria, tendo informado o réu tratar-se de empréstimo consignado com o Banco Shatin. Como não celebrou tal contrato, pretende ajuizar ação de danos morais em face do banco, requerendo, na presente cautelar, a exibição do contrato do empréstimo. Juntou documentos (fls. 05/11). A liminar foi indeferida (fls. 12). O réu contestou alegando, preliminarmente, incompetência absoluta e ilegitimidade passiva e, no mérito, que a guarda dos documentos do empréstimo são de responsabilidade do agente financeiro (fls. 19/25), com documentos (fls. 26/86), advindo réplica (fls. 89/92). Por incompetência absoluta, o feito foi enviado à Justiça Federal (fls. 93/95), em que foi mantido o indeferimento liminar (fls. 103). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva. Em contestação, asseverou a Autarquia: ...o INSS só passa a ter conhecimento da operação efetuada após o envio das informações pelas instituições financeiras para a DATAPREV, empresa de tecnologia vinculada ao Ministério da Previdência Social, pro meio eletrônico (arquivo magnético), não ficando a Autarquia Previdenciária com qualquer documento de autorização assinado pelo beneficiário, mesmo porque, conforme já visto, à própria instituição financeira concessionária do empréstimo é quem cabe o esclarecimento de eventuais dúvidas sobre a operacionalização dos empréstimos, bem como a ela caberá, exclusivamente, a prova da contratação do empréstimo e a responsabilidade pela devolução dos valores indevidamente consignados. Com essas informações e considerando que a avença foi celebrada com o banco, sendo o INSS o destinatário dos comandos estabelecidos entre contratante e contratado, vejo plausibilidade na tese da Autarquia de não ter sob sua guarda o contrato com a assinatura do autor. Assim, é de ser acolhida a preliminar. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa atualizado, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001005-67.2011.403.6106 - ANTONIO ORLANDO MICHELOTI ROSSI(SP244594 - CLODOALDO PUBLICO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de f. 20/21, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência às partes.

CAUTELAR INOMINADA

0003344-33.2010.403.6106 - SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

F. 47/85: Mantenho a decisão de f. 41/42 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o teor de f. 107/112, proceda-se a Secretaria a exclusão neste feito do nome da advogada que renunciou ao mandato, e considerando que na Procuração há mais de um advogado constituído, prossiga-se o feito com a publicação em nome da outra advogada.

Indefiro o pedido formulado às f. 107/112, vez que o contrato de honorários advocatícios forma relação jurídica material distinta daquela deduzida em Juízo, não competindo à Justiça Federal a execução do título executivo, porquanto trata-se de lide entre particulares, não participando dessa relação nenhum ente federal (CF, art. 109).Esse entendimento é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Entre várias decisões, trago uma à colação:CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO BOJO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 22, 4º E DO ART. 24, 1º, DA LEI N.º 8.906, DE 04.07.1994 - IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, A TEOR DO ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Em que pese o art. 22, 4º, e o art. 24, 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906, de 04.07.1994), estatuírem, em favor do advogado, faculdade jurídica de pedir, nos autos do processo em que tenha atuado, a execução do seu contrato de honorários, inclusive por dedução da quantia a ser recebida pelo outorgante do mandato, exsurge evidente, in casu, que ditas cominações legais não podem, em linha de princípio, ser ativadas no âmbito da Justiça Federal, notadamente à vista do preceito do art. 109, da Constituição Federal.- Nessa medida de direito, abstraindo-se de positivar, in casu,detidas considerações acerca da validade, do teor e do alcance de contrato de prestação de serviço de advocacia e de cláusula de remuneração profissional nele estipulada, a só circunstância da estipulação de direito material vincular pessoas desprovidas de prerrogativa de foro perante órgãos jurisdicionais da Justiça Federal evidencia a manifesta incompetência do MM. Juízo a quo para a tomada das providências vindicadas, dirigidas, como se vê, à satisfação do crédito remuneratório contratual do advogado.- Agravo interno desprovido.(TRF 2ª REGIÃO - AGRAVO INTERNO - 116264 Processo: 200302010088632 UF: RJ, 6ª TURMA, DJU:22/09/2003, PÁGINA: 462, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER)Posto isso, indefiro a(s) inicial(ais) de execução.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000239-14.2011.403.6106 - SIDNEI CESAR ACACIO X DANIELE DA SILVA PACHACEPE ACACIO(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto ao pedido de extinção do feito requerido pelos autores às f. 164/166, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001682-97.2011.403.6106 - MAITANE QUIRINO MATHIAS(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA) X NAO CONSTA
MAITANE QUIRINO MATHIAS, filha de Eliezer Silas Mathias e de Idegaria Ruth Quirino Mathias, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, alegando ter nascido na Espanha, ser filha de brasileiros, bem como residir nesta cidade.Tais alegações estão provadas nos autos, conforme documentação idônea juntada, tendo inclusive o Ministério Público Federal opinado pela homologação do pedido.Destarte, homologo a opção pela nacionalidade brasileira em favor de Maitane Quirino Mathias, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007: São brasileiros natos: os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por não ser cabível tal reexame, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Regionais Federais.Transitada em julgado, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Cidade, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º da Lei nº 6.015/73.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003577-06.2005.403.6106 (2005.61.06.003577-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BENETTI(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE)

Mantenho a decisão de fls. 175/177 por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.Dê-se ciência às partes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000479-03.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-04.2007.403.6106 (2007.61.06.004465-9)) JOSE OSCAR CICERO(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

1. Chamo o feito à ordem.2. Não obstante a decisão de fl. 132 tenha determinado o processamento da petição de fls. 02/06 como Recurso em Sentido Estrito, tal não deve suceder, pois a decisão que deixa de absolver sumariamente o Réu é irrecorrível, de modo que falta ao presente recurso o requisito objetivo do cabimento, consistente na previsão, no ordenamento jurídico, da possibilidade de se impugnar determinada decisão judicial.Recebo referida petição como pedido de reconsideração.O crime de sonegação de contribuição previdenciária, descrito no art. 337-A do Código Penal, é de resultado, exigindo a prévia constituição definitiva da contribuição que se aponta como sonegada, daí constituindo o lançamento em elemento típico dessa infração penal - ou em condição objetiva de punibilidade, nos termos do precedente do Supremo Tribunal Federal no análogo crime de sonegação tributária do art. 1º da Lei 8.137/1990.Porém,

considerando que as contribuições sociais previdenciárias devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho são executadas de ofício em tal Justiça Especializada, não há falar, em tais casos, na necessária instauração de procedimento tendente à constituição do crédito fiscal perante a autoridade fazendária, mas sim em discussão a seu respeito no âmbito da própria ação trabalhista, com participação do Fisco. Portanto, não há que se falar em falta de justa causa para a persecução penal. 3. Ante o exposto, mantenho a decisão que deixou de absolver sumariamente o Réu e nego seguimento ao Recurso em Sentido Estrito. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo nº 2007.61.06.004465-9 e arquite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008052-10.2002.403.6106 (2002.61.06.008052-6) - VIRGINIA PERIN FAIZAN(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X VIRGINIA PERIN FAIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 138, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0010055-35.2002.403.6106 (2002.61.06.010055-0) - ADELINO BARBOSA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADELINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 299, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000845-86.2004.403.6106 (2004.61.06.000845-9) - ZORAIDE DA SILVA STRINE(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X ZORAIDE DA SILVA STRINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 109, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004471-79.2005.403.6106 (2005.61.06.004471-7) - EDNEY DE MATOS CASTELO BRANCO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDNEY DE MATOS CASTELO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 216, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0008487-76.2005.403.6106 (2005.61.06.008487-9) - ROSALINA CAMPIONI(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROSALINA CAMPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0010562-88.2005.403.6106 (2005.61.06.010562-7) - CARLOS ROBERTO HERNANDES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CARLOS ROBERTO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) no BANCO DO BRASIL. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0000597-52.2006.403.6106 (2006.61.06.000597-2) - MARIA JOANA DRAGONE - REPRESENTADA X RENATO DRAGONE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA JOANA DRAGONE - REPRESENTADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 236, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005346-15.2006.403.6106 (2006.61.06.005346-2) - JOSE LOUZADA PANIN(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE LOUZADA PANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Abra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006136-96.2006.403.6106 (2006.61.06.006136-7) - JORGE LUIZ MEFLE(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JORGE LUIZ MEFLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0010650-92.2006.403.6106 (2006.61.06.010650-8) - FLAVIA BONORA DE ANDRADE(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FLAVIA BONORA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo, contudo, renúncia do valor excedente, conforme os limites acima traçados expeça-se os precatórios separadamente, caso contrário, expeça-se somente em nome do(s) autor(es). Agende-se a expedição, momento em que eventual renúncia será apreciada. Intimem-se.

0006585-20.2007.403.6106 (2007.61.06.006585-7) - MARIA DAICI DE OLIVEIRA GOUVEIA - INCAPAZ X VALDECI GOUVEIA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X MARIA DAICI DE OLIVEIRA GOUVEIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007966-63.2007.403.6106 (2007.61.06.007966-2) - PEDRO PAULO DE FREITAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PEDRO PAULO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de

contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo, contudo, renúncia do valor excedente, conforme os limites acima traçados expeça-se os precatórios separadamente, caso contrário, expeça-se somente em nome do(s) autor(es). Agende-se a expedição, momento em que eventual renúncia será apreciada. Deve ser apresentado o documento original. Intimem-se.

000015-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000015-6) - LAERTE MARQUES DOS SANTOS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAERTE MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000272-09.2008.403.6106 (2008.61.06.000272-4) - FLORINDA SCHUMAHER ALONSO(SP224800 - LADY DIANA LEMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FLORINDA SCHUMAHER ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001338-24.2008.403.6106 (2008.61.06.001338-2) - MARIA DE LOURDES CORREA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE LOURDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 257, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001745-30.2008.403.6106 (2008.61.06.001745-4) - OSWALDO DALAFINI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSWALDO DALAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO DALAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002138-52.2008.403.6106 (2008.61.06.002138-0) - LEONILDE PRETTI GUERRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LEONILDE PRETTI GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 56, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007852-90.2008.403.6106 (2008.61.06.007852-2) - JULIO GHISINE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO GHISINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a expedição de RPV/PRC, regularize(m) o(s) autor(es) junto a receita federal, o seu nome, considerando a(s) divergência(s) verificada(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF à f. 15 e 118, no prazo de 10(dez) dias. Com os esclarecimentos, à SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).

0011749-29.2008.403.6106 (2008.61.06.011749-7) - LUCILA NOCETI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCILA NOCETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILA NOCETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.229/230, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0013964-75.2008.403.6106 (2008.61.06.013964-0) - JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETO(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 91, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002815-48.2009.403.6106 (2009.61.06.002815-8) - SEBASTIAO MARQUES FILHO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SEBASTIAO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 124, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006620-09.2009.403.6106 (2009.61.06.006620-2) - ROSELI MALAVAZI STIVALI X ONIVALDO STIVALI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROSELI MALAVAZI STIVALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007041-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007041-2) - SEBASTIAO DE JESUS SOUZA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SEBASTIAO DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 162_, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001174-88.2010.403.6106 (2010.61.06.001174-4) - BENEDITO BATISTA NUNES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BENEDITO BATISTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo, contudo, renúncia do valor excedente, conforme os limites acima traçados expeça-se os precatórios separadamente, caso contrário, expeça-se somente em nome do(s) autor(es). Agende-se a expedição, momento em que eventual renúncia será apreciada. Intimem-se.

0004901-55.2010.403.6106 - LUISLANE LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUISLANE LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30%

em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo, contudo, renúncia do valor excedente, conforme os limites acima traçados expeça-se os precatórios separadamente, caso contrário, expeça-se somente em nome do(s) autor(es). Agende-se a expedição, momento em que eventual renúncia será apreciada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006142-16.2000.403.6106 (2000.61.06.006142-0) - BASILIO PEROZIN NETTO (SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X BASILIO PEROZIN NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 257, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0009397-45.2001.403.6106 (2001.61.06.009397-8) - BENEDICTO DARCIO DATTOLO X ROSANGELA APARECIDA DINIZ X GILMAR CELICO (SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR CELICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0000371-86.2002.403.6106 (2002.61.06.000371-4) - ALBERTO O AFFINI S/A (SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO O AFFINI S/A
Manifeste-se o exequente (Caixa Econômica Federal), considerando o resultado da pesquisa Bacenjud. Intime-se.

0004398-78.2003.403.6106 (2003.61.06.004398-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-45.2001.403.6106 (2001.61.06.009397-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO X ROSANGELA APARECIDA DINIZ X GILMAR CELICO (SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDICTO DARCIO DATTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR CELICO

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 101/102, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0005089-24.2005.403.6106 (2005.61.06.005089-4) - ORLANDO TALLIARO FILHO X ADELAIDE PINTO TALHARO - SUCESSORA (SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADELAIDE PINTO TALHARO - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que ainda há recurso de agravo nº 2010.03.00.005589-2, pendente de decisão. Assim, com a juntada da decisão, expeça-se RPV/PRC.

0000901-51.2006.403.6106 (2006.61.06.000901-1) - ELENA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELENA MARIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do documento de f.142 (cancelamento da requisição do RPV), intime-se o(a) autor(a) para que providencie a regularização do seu CPF junto à Receita Federal. Comprovada nos autos a regularização, expeça-se novamente. Intime-se.

0005811-87.2007.403.6106 (2007.61.06.005811-7) - LUCIA BENOSSI (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LUCIA BENOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito.Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor.Intimem-se.

0007891-24.2007.403.6106 (2007.61.06.007891-8) - APARECIDO FINOTTI X ANIBAL BATISTA DE OLIVEIRA X ELISABETE SIANI BATISTA FLORENCIO X CLAUDIO MANOEL FLORENCIA(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP155633E - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO FINOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANIBAL BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE SIANI BATISTA FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MANOEL FLORENCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista aos autores dos documentos juntados às fls. 161/182.Intimem-se.

0011220-44.2007.403.6106 (2007.61.06.011220-3) - MARIA PATROCINIO DOS SANTOS ZUANAZZI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA PATROCINIO DOS SANTOS ZUANAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que no dia 03/05/2011 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).Certifico que remeti para publicação no Diário Eletrônico a decisão de fl. 135, abaixo transcrita:Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à f. 133.Comprovado o pagamento, arquivem-se.Intime-se. Cumpra-se.

0008371-65.2008.403.6106 (2008.61.06.008371-2) - JOAO DE SOUZA BOTEGA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE SOUZA BOTEGA

Considerando o valor da dívida, torno sem efeito o item I da decisão de fl. 168 para manter o bloqueio efetivado.Converto em Penhora a importância de R\$ 63,11 (sessenta e tres reais e onze centavos), depositada na conta nº 3970-005-300874-0, na Caixa Econômica Federal (f. 172).Intime-se o devedor (João de Souza Botega), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão.A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (INSS) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0008373-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008373-6) - ALCIDES PEDRO DA SILVA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES PEDRO DA SILVA

Considerando o valor da dívida, torno sem efeito o item I da decisão de fl. 104 para manter o bloqueio efetivado.Converto em Penhora a importância de R\$ 63,07 (sessenta e tres reais e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-300875-8, na Caixa Econômica Federal (f. 107). Intime-se o devedor (Alcides Pedro da Silva), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (INSS) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0003594-03.2009.403.6106 (2009.61.06.003594-1) - EDINORIVALDO APARECIDO DE SOUSA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDINORIVALDO APARECIDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem(se) o autor(a) para que informe se o valor foi devidamente sacado, no prazo de 10(dez) dias.Após com a informação, arquivem-se os autos.

0001481-42.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES X MARIA ANTONIA FIER RODRIGUES(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARIA ANTONIA FIER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o teor da petição e documentos de fls. 49/51 intime-se a ré para cumprimento da decisão de fl. 44. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009733-68.2009.403.6106 (2009.61.06.009733-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ALEXANDRE DAL BIANCHO X ANA LUISA SPOLAOR

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 46/48 e 50/53).

0004769-95.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERICA FERNANDES

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Érica Fernandes, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento da ré, na forma da Lei nº 10.188/01. Juntou com a inicial documentos (fls. 07/27). Houve emenda à inicial. Às fls. 39/45, a autora juntou petição e documentos, informando que a ré efetuou o pagamento do débito representado pelo contrato cujo inadimplemento deu origem à presente ação, desistindo da ação. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora, em petição de fls. 39, que houve quitação da dívida pela ré, não subsistindo o objeto da presente ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, tendo em vista o pagamento da dívida relativa ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente e ante a desistência formulada pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002394-87.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO GARBELLINI JUNIOR X ELIZETE ALVES DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA)

Considerando a informação de f. 52/53 de que foi protocolizada petição dos réus arguindo falsidade documental, que tramitará em autos apartados e, considerando também o disposto no art. 394 do CPC, suspendo o andamento deste feito até decisão final naquele processo. Tendo em vista que os réus foram citados e intimados da decisão de f. 44/45, requisite-se a devolução dos Mandados nº 0381/2011 e 0382/2011, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001173-16.2004.403.6106 (2004.61.06.001173-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CLAUDIO MORAIS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X SIMONE DA SILVA DUTRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR) X APARECIDA DUTRA SOYEG(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA E SP046235 - GERALDO JOSE ROSSI SALLES)

Informo que os autos encontram-se com vista à ré Simone Dutra Cabrera para apresentação dos memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º).

0005968-31.2005.403.6106 (2005.61.06.005968-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCIS NUNES MARTINS(SP019432

- JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)
Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0008795-15.2005.403.6106 (2005.61.06.008795-9) - JUSTICA PUBLICA X EMERSON PULEGIO DA COSTA(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X ADILSON ARCEMIDE DE OLIVEIRA(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X IVANIO CARDOSO DA SILVA(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES)
Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0000261-14.2007.403.6106 (2007.61.06.000261-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)
Recebo a apelação (f. 145), vez que tempestiva. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contra-razões respectivas. Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0007388-03.2007.403.6106 (2007.61.06.007388-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO ANTONIO DE FREITAS(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS(SP226689 - MARCELO RODRIGUES GONÇALVES E SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE)
Deixo de apreciar o pedido de reconhecimento da prescrição requerido às fls. 282/287, vez que a defesa já formulou o pedido em sede das razões de apelação. Após a intimação do requerente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ALVARA JUDICIAL

0002642-53.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime-se a requerente para: a) Juntar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF); b) Considerando o documento de f. 07, esclareça qual o período em que ficou afastada por acidente de trabalho e qual benefício está recebendo atualmente. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002895-41.2011.403.6106 - RICARDO CESAR ROSSI X ERNESTO ROSSI(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ricardo César Rossi, tendo em vista o falecimento de Ernesto Rossi, seu pai, pretende seja autorizado levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS (fls. 17, 19 e 21). Cuida-se de mero alvará judicial, necessário em virtude de falecimento, pedido, portanto, substitutivo de procedimento sucessório. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do falecido, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto à legitimidade daqueles que postulam. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Tampouco a natureza da causa a enseja, conforme disciplina exaustiva do referido dispositivo constitucional. Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotônio Negrão: A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col., em.). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária. Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, in verbis: Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual. É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. EM SE TRATANDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIAS DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO, REQUERIMENTO SUBMETIDO A JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E AUTORIZAR A SUA EXPEDIÇÃO, AINDA QUE ENVOLVA O INSS. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 11A. VARA DE FAMÍLIA E

SUCESÕES DE FORTALEZA-CE, O SUSCITANTE.Relator: FERNANDO GONÇALVES(Registro no STJ: 9600408416 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17769 UF: CE - Data da Decisão: 12-11-1997 - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJ Data de Publicação: 09/12/1997 PG:64592).Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIANúmero: 17431 UF: SCData da Decisão: 28-08-1996Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOEmenta:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ.1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ.3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.Relator: MILTON LUIZ PEREIRADestarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal.Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual desta Comarca, por entendê-lo competente para apreciar o pedido, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 1851

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003594-32.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003559-72.2011.403.6106) CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o pleito do réu, vez que a fixação da fiança levou em conta a utilização de caminhão e o volume da mercadoria transportada, valendo observar o co-réu José Eduardo pagou a fiança fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Intimem-se.

ACAO PENAL

0000731-45.2007.403.6106 (2007.61.06.000731-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AMADO ANDRE MESSIAS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) Homologo a desistência de oitiva das testemunhas que ainda não foram ouvidas, requerida pela defesa, às fls 314/316.Indefiro a designação de audiência de interrogatório neste Juízo porque o ato já foi determinado há um ano (f. 307) e a designação de nova audiência a que acarretará atraso no processo, sem o respectivo ganho que o justifique. Princípio da economia e celeridade processual.Comunique ao Juízo deprecante, com cópia da presente decisão.Intimem-se.

0001057-63.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X HIDERLEI DE MEDEIROS ROCHA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) SENTENÇA OFÍCIO Nº ____/20101. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HIDERLEI DE MEDEIROS ROCHA, brasileiro, casado, autônomo, Cédula de Identidade 4822499 SSP/GO, CPF 147.072.188-06, natural de Passos/MG, filho de José Aurélio de Medeiros e Helena de Medeiros Rocha, endereço Rua Francisco Félix 175, São Bentinho, São Bento/PB, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 (fls. 59/60):Consta dos presentes autos que no dia 1º de fevereiro de 2011, policiais rodoviários federais, ao realizarem patrulhamento de rotina no Km 100 da Rodovia BR-153, Município de José Bonifácio/SP, abordaram o denunciado, ocupante do veículo Ford/Fusion, placas APP-0155, de Foz do Iguaçu/PR.Em entrevista preliminar, o denunciado havia informado que estava na região para vender mantas, fato que, aliado ao nervosismo demonstrado, despertou a desconfiança dos policiais rodoviários que, em rápida revista no veículo, nada encontraram, motivo pelo qual decidiram por levar o veículo até a sede da Delegacia de Polícia Federal nesta cidade para uma vistoria minuciosa.No trajeto, porém, o denunciado confessou aos policiais que transportava 28 (vinte e oito) quilos de cocaína escondida nos para-choques do veículo, o que restou confirmado após o desmonte das peças, momento em que foi constatado ainda que a substância entorpecente encontrava-se acondicionada em 33 (trinta e três) invólucros.Submetida a Exame de Constatação Preliminar (fls. 11), o teste realizado apresentou resultado positivo para a substância conhecida como cocaína (28,685 Kg de cocaína).A substância entorpecente e o veículo foram devidamente apreendidos (fls. 13/14) e encaminhados à Unidade Técnico Científico da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP para a realização de perícia (fls.34 e 37).Ouvido, o denunciado HIDERLEI DE MEDEIROS ROCHA confessou que adquiriu o entorpecente na cidade paraguaia de Ciudad Del Este e que é a segunda vez que utiliza do mesmo veículo para transportar drogas (fls. 08).A denúncia foi recebida em 09.03.2011 (fls. 61/62).O Réu apresentou defesa preliminar (fls. 115/123) e, não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 124), em que foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, o Réu foi interrogado e as partes apresentaram alegações finais (fls. 141/146).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Ministério Público Federal denunciou o Réu pelo crime capitulado no art. 33 da Lei n 11.343/2006, que dispõe:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo,

guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A fim de melhor analisar a acusação, cumpre ter presente o conteúdo da prova oral produzida em audiência e que ficou gravada em arquivo audiovisual (fl. 147). A testemunha ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO, Agente de Polícia Federal, afirmou que: em operação de rotina realizada na BR 153 abordou o Réu, que conduzia um Ford Fusion de placa de Foz de Iguaçu/PR, e passou a desconfiar da existência de irregularidade pelo fato de o Réu demonstrar muito nervosismo e porque, apesar de dizer que estava vindo de Foz do Iguaçu/PR para São José do Rio Preto/SP com a finalidade de vender mantas, foram encontradas apenas duas mantas no porta-malas do veículo; os policiais conduziram o veículo até a Delegacia da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP para melhor vistoria-lo, mas antes de lá chegar o Réu disse aos policiais que estava transportando cocaína, a qual se encontrava localizada nos parachoques do automóvel; o Réu disse que estava contando aos policiais onde estava a droga porque sabia que eles iriam desmontar o carro em procura da droga e acabariam estragando o carro do patrão, e que este último não sabia que o Réu estava transportando a droga; o Réu ajudou os policiais a desmontar os parachoques, onde foram localizados 33 (trinta e três) tabletes contendo cocaína; o Réu disse que essa era a segunda vez que transportava droga e que fazia isso para obter dinheiro para terminar a construção de uma casa; o Réu disse que ele mesmo havia preparado o carro para esconder a droga, a qual havia comprado por R\$ 6.000,00 (seis mil reais) o quilo e revenderia no Estado da Paraíba por R\$ 13.000,00 (treze mil reais) o quilo; apesar de o Réu dizer que era o proprietário da droga, o depoente acredita que isso não era verdade, pois não demonstrava ser uma pessoa de posses. A testemunha GIULIANO CESAR ALCOBA MONTIALLI, Agente de Polícia Federal, afirmou que: ao ser abordado pelos policiais, o Réu ficou muito nervoso e disse que estava em São José do Rio Preto/SP para vender mantas, mas havia apenas duas mantas no porta-malas; os policiais resolveram levar o veículo para a Delegacia da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP para ser mais bem vistoriado, mas quando lá chegaram o Réu já havia contado onde a droga estava escondida; a testemunha não veio para a cidade no mesmo veículo que o Réu e por isso não presenciou o momento em que o Réu contou aos policiais onde estava escondida a droga, mas participou do desmonte dos parachoques, local onde foram localizados os tabletes de cocaína; Réu não reagiu à prisão e não ameaçou fugir; a testemunha mencionou o nome de JOÃO DE DEUS, mas a testemunha não se recorda se essa pessoa era o dono da droga ou só do veículo; o Réu disse que trazia a droga de Foz do Iguaçu/PR e iria leva-la para João Pessoa/PB, mas não disse a quem a droga seria entregue; a testemunha não sabe onde o veículo se encontra agora. A testemunha FERNANDO DINIZ ANDALÓ, Agente de Polícia Federal, afirmou que: ao abordarem o Réu, perceberam que ele estava muito nervoso e as respostas que ele dava às perguntas dos policiais não fazia muito sentido, razão pela qual resolveram conduzir o veículo à Delegacia da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP a fim de que fosse mais bem examinado; a testemunha não veio para a cidade no mesmo veículo que o Réu e por isso não presenciou o momento em que o Réu contou aos policiais onde estava escondida a droga, mas participou do desmonte dos parachoques, local onde foram localizados os tabletes de cocaína; os parachoques do veículo não eram normais, haviam sido modificados para comportar a droga, e essa modificação não era perceptível para quem olhasse de fora; o Réu disse que havia comprado a droga por R\$ 6.000,00 (seis mil reais) o quilo, não disse de quem havia comprado nem para quem seria entregue; não tem conhecimento de que o Réu tenha sido intimidado, torturado ou espancado a fim de dizer onde estava a droga. O Réu HIDERLEI DE MEDEIROS ROCHA disse que: a acusação é verdadeira em parte, realmente estava conduzindo o veículo com a droga, mas quem comprou a droga foi um paraguaio que lhe daria R\$ 500,00 (quinhentos reais) para transportar cada um dos 33 (trinta e três) tabletes de cocaína; embora tenha dito aos policiais que essa era a segunda vez que transportava cocaína, na verdade essa foi a segunda vez que o paraguaio lhe fez a oferta, mas que era a primeira vez que estava fazendo o transporte; a droga lhe foi entregue pelo paraguaio em um posto de gasolina, chamado GASPARI, e esse mesmo paraguaio lhe instruiu para dizer que a droga era do próprio Réu; sua profissão é de vendedor de redes, viaja por todo o Brasil para vender redes e recentemente estava vendendo redes na região de Foz do Iguaçu/PR porque é um local onde tem muitos estrangeiros e pode vender as redes por um preço melhor; ganha cerca de R\$ 800,00 (oitocentos) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês como vendedor de redes; comprou um veículo Renault Logan financiado, tendo dado uma entrada de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mas para vender redes não utilizava o referido veículo, pois para tanto sempre andava de ônibus ou de carona; alugou o Ford Fusion em Foz do Iguaçu/PR, pelo qual pagou R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a JOÃO DE DEUS para utilizar o veículo por 05 (cinco) dias; JOÃO DE DEUS nunca foi seu patrão, o Réu o conhece há cerca de 02 (dois) anos e apenas comprava redes dele; antes de alugar o carro desta vez, já havia alugado uma outra vez para levar a esposa para São Paulo, porquanto havia a suspeita de que ela estivesse com câncer; o próprio Réu preparou os parachoques para receber a droga, sob a orientação do paraguaio, que lhe trouxe as ferramentas e o ajudou a fazer a modificação no veículo; a droga seria entregue em João Pessoa/PB, o Réu deveria ir até a rodoviária e lá uma pessoa iria reconhecer o veículo e procura-lo. No caso, a materialidade do delito restou comprovada, pois, consoante o laudo toxicológico elaborado por peritos criminais (fls. 81/85), a substância encontrada nos parachoques do veículo conduzido pelo Réu (fls. 88/94) foi identificada como cocaína. Tal substância é entorpecente, de uso proscrito no Brasil, podendo causar dependência física ou psíquica, e está inserida na Lista F1 (substâncias de entorpecentes de uso proscrito no Brasil), de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada RDC-040, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de 15.07.2009, publicada no DOU em 16.07.2009, em conformidade com a Portaria 344-SVS/MS, de 12.05.1998, republicada no DOU de 01.02.1999 e de acordo com o art. 66 da Lei 11.343/2006. A autoria é indubitosa, conforme se pode perceber da análise do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), dos testemunhos dos policiais federais que participaram da operação e do interrogatório do próprio Réu, que assumiu o transporte da droga de Foz do Iguaçu/PR até o momento em que foi abordado na altura do Km 100 da BR 153, próximo

a cidade de José Bonifácio/SP. Portanto, tenho por demonstrado que o Réu, agindo com consciência e vontade, praticou a conduta tipificada no art. 33 da Lei 11.343/2006, porquanto transportou 28,685 Kg (vinte e oito quilos, seiscentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína de Foz do Iguaçu/PR até o Km 100 da BR 153, local em que foi interceptado pelos policiais federais que o prenderam. A conduta típica presume-se ilícita, a menos que se demonstre a existência de uma causa de justificação, tais como legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. Não existe qualquer causa de exclusão de ilicitude no caso dos autos, tanto que sequer houve alegação do Réu neste sentido. Constata-se, portanto, que o fato típico praticado pelo Réu também é ilícito. A culpabilidade, isto é, o juízo de censura que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, também está presente: o Réu era imputável e tinha potencial consciência de que era ilícita a conduta transportar cocaína, sendo-lhe exigida conduta diversa. Pelo exposto, condeno HIDERLEI DE MEDEIROS ROCHA às sanções previstas no art. 33 da Lei 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006), tenho que a culpabilidade do Réu é acentuada, vez que se deu ao trabalho de fazer modificação nos para-choques do veículo, preparando compartimento especial em que ocultou os tablets de cocaína, a fim de dificultar a descoberta dos crimes, no que teria obtido êxito, não fosse o nervosismo apresentado no momento da abordagem policial (STF, 1ª Turma, HC 76.543/SC, DJ 17.04.1998). No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo do crime é a obtenção do lucro fácil, ínsito ao tipo penal, não devendo tal circunstância ser valorada negativamente. As circunstâncias do crime também são normais à espécie e as conseqüências não refogem ao normal, vez que a droga foi apreendida. Não há que se falar em comportamento da vítima. Nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, há que se agravar a pena tanto pela natureza da droga, cocaína, quanto por sua elevada quantidade, 28,685 Kg (vinte e oito quilos, seiscentos e oitenta e cinco gramas). Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante. De fato, embora o Réu requeira seja reconhecida a atenuante pela confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d do Código Penal, verifico que ele, preso em flagrante, somente confessou o que não teria como negar, isto é, que estava transportando droga, e somente indicou o local onde a droga estava acondicionada porque temia que ao desmontar o veículo os policiais pudessem estragar o automóvel daquele a quem chamou de patrão. Não faz jus, portanto, ao reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d do Código Penal, razão pela qual mantenho a pena, nesta segunda fase, em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena, verifico que deve incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I da Lei 11.343/2006, vez que existem seguras evidências de que a droga seja proveniente de país estrangeiro, qual seja, o Paraguai: a) ao ser ouvido na Polícia Federal, informou que referida droga fora adquirida na cidade paraguaia de Ciudad Del Este pelo valor de US\$ 3100,00 (três mil e cem dólares) por quilo, o que deu aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cada quilo, totalizando aproximadamente R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) e que a droga foi entregue por paraguaios na cidade brasileira de Foz do Iguaçu/PR (fl. 08); b) em Juízo, embora tenha negado que tivesse comprado pessoalmente a droga, reafirmou que esta lhe foi entregue em Foz do Iguaçu/PR por um paraguaio; c) em seu interrogatório, em mais de uma oportunidade faz referência a esta última viagem como ao Paraguai. Deve-se ressaltar que a Lei 11.343/2006 relativiza o grau de exigência para a comprovação da transnacionalidade ao admitir, no art. 40, I, que se chegue a tal conclusão com base não somente na procedência do produto, mas também segundo sua natureza e as circunstâncias do fato. Assim, cuidando-se a cocaína de substância que não é, usualmente, produzido no Brasil, e que a droga foi entregue ao Réu por um paraguaio em Foz do Iguaçu/PR, região de fronteira, é de se admitir a transnacionalidade do delito por prova indiciária, havendo de se aplicar a causa de aumento prevista no art. 40, I da Lei 11.343/2006. O Réu requer seja aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/2006, alegando que é primário, tem bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas nem faz parte de organização criminosa. Porém, não obstante o Réu seja primário e não registre apontamentos negativos, não pode ser reconhecida a causa de diminuição quando a natureza e a quantidade da droga, bem como o modus operandi do agente sejam incompatíveis com os fins da diminuição (TRF3, 5ª Turma, processo nº 2006.61.19.002210-7, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJU 01.04.2008). No caso, à Polícia Federal o Réu disse que esta é a segunda vez que utiliza referido veículo para transportar drogas valendo-se do mesmo modus operandi (fl. 08) o que foi confirmado pela testemunha ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO. Em Juízo, o Réu voltou atrás e disse que os policiais interpretaram errado, o que ele dissera foi que era a segunda vez que o paraguaio chamado Fábio lhe oferecia droga, mas esta foi a primeira vez que aceitou fazer o transporte. Não obstante o ajuste na versão, entendo que a natureza e a quantidade da droga, aliado ao fato de que o Réu aparenta ser pessoa de poucas posses, demonstra que é virtualmente impossível que tenha se lançado nesta empreitada sozinho. Aliás, o próprio contrato de arrendamento (fl. 16) depõe contra o Réu, pois se afigura incrível que alguém que diz ganhar cerca de R\$ 800,00 (oitocentos) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês, que compra um veículo Renault Logan financiado dando R\$ 3.000,00 (três mil reais) de entrada mas viaja o Brasil vendendo redes de carona se disponha a alugar um veículo Ford Fusion por R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) reais mensais. Tudo isso indica que, ou o contrato de arrendamento (fl. 16) não espelha a realidade ou alguém está pagando em nome do Réu o valor do arrendamento mensal do veículo Ford Fusion, para que este faça as viagens transportando droga. Em uma ou outra situação, o Réu não faz jus à causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/2006, pois as circunstâncias do caso indicam que ele tem servido de mula para uma organização criminosa que atua no tráfico internacional de drogas (STJ, 6ª Turma, HC 194.454/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 11.04.2011). Assim, nesta terceira fase aumento a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I da Lei 11.343/2006, e fixo a pena definitiva em 08 (oito) anos e 02 (dois)

meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 2º, a do Código Penal e do art. 2º, 1º da Lei 8.072/1990. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando os parcos rendimentos auferidos pelo Réu (R\$ 800,00 mensais). Não reconheço ao Réu o direito de apelar em liberdade, pois permanecem íntegros os fundamentos que levaram à decretação de sua prisão preventiva (fl. 69). Não há, por parte do Juízo, óbice para que o Réu seja transferido para estabelecimento prisional localizado no Estado da Paraíba, conforme requerido em alegações finais, desde que haja disponibilidade de vaga e a transferência seja viável. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no art. 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, condeno HIDERLEI DE MEDEIROS ROCHA à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e a 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento. Condeno o Réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Decreto a perda em favor da União, com fundamento no art. 91, II, b do Código Penal e no art. 63, 1º da Lei 11.343/2006, dos valores em pecunia encontrados com o Réu no momento de sua prisão em flagrante (fl. 13/14) e que se encontram depositados na Caixa Econômica Federal (fls. 39 e 71), pois, conforme declaração do Réu em Juízo, trata-se de parte do pagamento que ele recebeu para efetuar o transporte da droga. Determino que seja efetuada perícia no aparelho de celular e nos chips apreendidos com o Réu, a fim de que se apure eventual participação de outras pessoas no delito (fls. 13/14). Para tanto, encaminhe-se referidos itens à Delegacia da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP. Desentranhe-se e autue-se em apartado o pedido de restituição de veículo apreendido, feito por JOÃO DE DEUS DANTAS DE ARAÚJO (fls. 163/191), nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Segue em anexo planilha com cálculo de prescrição penal deste processo, formuladas por este Juízo para ciência e facilitação da análise acerca de eventual extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 23 de maio de 2011.

0001371-09.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CANDIDA DA SILVA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JOSE SERGIO RODRIGUES DA SILVA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Considerando que a defesa juntou documentos (fls. 362/367), vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido venham conclusos para sentença. Atendendo ao disposto no item 262 do Provimento 64, arquivem-se os autos nº 0001496-74.2011.403.6106 e 0002050.2011.403.6106, dando-se baixa na distribuição, juntando nestes autos cópias das decisões. Arquivem-se em Secretaria os autos de Comunicação de Prisão em Flagrante. Certifique-se. Os réus pleiteiam a revogação da prisão preventiva (fls. 359/360). Verifico que a prisão preventiva foi decretada por estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Pelas alegações trazidas, não vislumbro nenhum fato novo que possa modificar a decisão adotada na ocasião, razão pela qual mantenho a prisão cautelar pelos fundamentos que levaram a sua decretação. Intimem-se.

0002526-47.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALEXANDRE ABREU DE LIRA (SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X RIGNER RIBEIRO LIMA (SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X FRANCISCO ANTONIO MATIAS (SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA)

O réu Rigner Ribeiro Lima requer a revogação da prisão preventiva (fls. 210/219). Verifico que a prisão preventiva foi decretada por estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Pelas alegações trazidas, não vislumbro nenhum fato novo que possa modificar a decisão adotada na ocasião, razão pela qual mantenho a prisão cautelar pelos fundamentos que levaram a sua decretação. Intimem-se.

0002634-76.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROBERIO CAFFAGNI (SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA)

Fls. 147/154; Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito. Quanto os requerimentos de produção de prova (fls. 152): indefiro o primeiro, quinto, sexto e sétimo pedidos porque as informações podem ser obtidas pela própria parte. Providências do Juízo só se justificam diante da negativa do órgão em fornecê-los, tudo devidamente comprovado. Indefiro o segundo pela falta de delimitação temporal, o que inviabilizaria ou tornaria extremamente difícil a resposta. Defiro o terceiro pedido, oficie-se. Defiro o quarto pedido, acrescentando que a resposta deve destacar - caso haja - as homologações que tenham sido feitas pelo réu. Designo o dia 16 de junho de 2011, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como das testemunhas arroladas pela defesa: Samir Mikail, Euclides Ely Pereira, Paulo Antonio Vicentim e Matilde Avero Pereira Rinaldi. Traga o réu dados que permitam a identificação das testemunhas Laura e Galvão, valendo observar não ser crível que o réu sequer conheça o nome das testemunhas que

pretende arrolar a seu favor e que trabalham no mesmo local. Finalmente, esclareça o réu a profissão da testemunha Paulo Henrique Gulli de Carvalho, bem como se possui pertinência com os fatos da acusação, considerando que se trata de processo de réu preso e sua oitiva - no Estado de Tocantins pode gerar demora na instrução. Prazo de 3 dias sob pena de preclusão. O réu requer ainda a revogação da prisão preventiva. Verifico que a prisão preventiva foi decretada por estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Pelas alegações trazidas, não vislumbro nenhum fato novo que possa modificar a decisão adotada na ocasião, razão pela qual mantenho a prisão cautelar pelos fundamentos que levaram a sua decretação. Intimem-se.

0002638-16.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 30 de junho de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes na sede do Juízo. Comunique-se ao Centro de Detenção Provisória de o réu participará da referida audiência pelo sistema de teleaudiência. Expeça-se carta precatória à Comarca de Votuporanga-SP, para a oitiva da testemunha Rogério Garcia Moreira, também arrolada pela acusação. Expeça-se carta precatória à Comarca de Fernandópolis-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Anoto o prazo de 20 dias para cumprimento das precatórias, vez tratar-se de processo de réu preso. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1600

EXECUCAO FISCAL

0701812-42.1994.403.6106 (94.0701812-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ELBA CONSTRUTORA LTDA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 111. Observe o curador que, apesar da petição de fls. 113/114, em consulta ao cadastro da Assistência Judiciária Gratuita, a situação do mesmo é PENDENTE, impossibilitando a expedição de Solicitação de Pagamento. Ante o acima exposto e tendo em vista a certidão de fl. 119, considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF n.º 49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se antes ciência à Fazenda Nacional. Intimem-se.

0704190-34.1995.403.6106 (95.0704190-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GLPO PRODUTOS SIDERURGICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME X GERSON LUIS PIRES DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA SCHASIEPEN(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP115377 - MARCO ANTONIO NUNES CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA)

Intime-se a executada, no prazo de 10 dias, através do causídico de fl. 257, a apresentar os balancetes mensais referidos na peça de fl. 285. Após, em havendo ou não manifestação da executada abra-se vista a exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0704364-43.1995.403.6106 (95.0704364-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JENSEN E CIA SC LTDA X RICARDO AUGUSTO ALMEIDA JENSEN X DILMAR JENSEN(SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO E SP136732 - ARNALDO JOSE MUSSI JUNIOR E SP135280 - CELSO JUNIO DIAS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intimem-se os Executados acerca da penhora de fl. 266, observando-se ser desnecessário intimá-los do prazo para ajuizamento de Embargos, sendo a empresa executada e o coexecutado Dilmar Jensen, através de carta com aviso de recebimento, no endereço de fl. 276, e o coexecutado Ricardo Augusto Almeida Jensen, através de publicação (procuração - fl. 32). Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do depósito de fl. 266 e certidão de fl. 276, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0700491-98.1996.403.6106 (96.0700491-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OGATA MATERIAIS ELETRICOS RIO PRETO LTDA X PAULO SERGIO GOMES DE SOUZA X

NELSON MUNHOZ SALES(SP213623 - CARLOS AIMAR SANCHES)

Indefiro o pedido de fls. 325/326, haja vista que o bloqueio foi anterior ao parcelamento feito pelo executado, além do que, conforme demonstra o documento de fls. 348/349, o referido parcelamento foi rescindido. Indefiro o pedido do item b, haja vista que não compete a este Juízo determinar ao órgão de trânsito alienar bens. Expeça-se carta precatória para a Subseção de Recife/PE a fim de penhorar o veículo de fl. 194 que se encontra apreendido no endereço de fl. 334. Solicite também ao MM. Juízo Deprecado que proceda a alienação antecipada do bem, a fim de evitar maior deterioração. Eventual produto da alienação deverá ser depositado, nos termos do art. 21 da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 322. Intimem-se.

0700677-24.1996.403.6106 (96.0700677-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA (MASSA FALIDA)(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Fls. 435/438: Mauricio Saad Gattaz interpõe Embargos de Declaração alegando haver contradição na decisão de fl. 420, que fixou honorários em 10% da EF n. 96.0705183-1, sendo que os mesmos honorários foram fixados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em R\$ 600,00. Com razão o requerente. Este Juízo proferiu decisão neste feito e nos apensos acolhendo em parte as exceções de pré-executividade, para excluir o requerente do pólo passivo, sem condenação nos honorários advocatícios. De referidas decisões houve recurso por instrumento, cujo objeto era a obtenção da condenação negada, os quais receberam os números 2006.03.00.109289-3 (contra a decisão da EF 96.0705183-1), 2006.03.00.109290-0 (contra a decisão da EF 96.0700687-9) e 2006.03.00.109291-1 (contra a decisão proferida na EF 96.0700677-1). A decisão proferida na EF 96.0705183-1 foi reformada pela proferida no Agravo de Instrumento de n. 2006.03.00.109289-3, condenando a exequente no pagamento de R\$ 600,00 a título de honorários advocatícios, conforme cópia de fls. 496/507 equivocadamente juntada nos autos da EF 96.0700687-9. A decisão proferida na EF 96.0700687-9 também foi reformada pela proferida no Agravo de Instrumento de n. 2006.03.00.109290-0, que determinou fossem fixados por este Juízo os honorários sucumbenciais, que foram fixados em R\$ 2.000,00. Referida decisão também foi objeto de recurso do requerente (que recebeu o n. 2007.03.00.064422-9), tendo a instância superior reformado a decisão proferida por este Juízo e condenado a exequente a pagar honorários no percentual de 1% do valor da causa. No Agravo de Instrumento de n. 2006.03.00.109291-1 ainda não houve decisão definitiva. Assim, o primeiro parágrafo da decisão de fl. 420 está equivocado, pois a decisão proferida no Agravo de Instrumento de n. 2006.03.00.109290-0 (fls. 368/369) já havia sido atendida à fl. 486 da EF 96.0700687-9, quando este Juízo fixou em R\$ 2.000,00 os honorários devidos, além da decisão de fls. 368/369 não ter por objeto a decisão da EF 96.0705183-1, mas sim a da EF 96.0700687-9. Nestes termos, acolho o requerimento de fl. 435/438 e revogo o primeiro parágrafo da decisão de fl. 420. No mais determino: a) O traslado de cópias de fls. 496/507 para os autos da EF n. 96.0705183-1; b) O desentranhamento de fls. 356/366 e 368/375 para juntada nos autos da EF 96.0700687-9. Após, manifeste-se a exequente sobre o ofício de fl. 430, bem como acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0708775-95.1996.403.6106 (96.0708775-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AB AFLEX S/A X JOAO BENDITO CAMPOS X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que quando da penhora de fl. 17, o imóvel matriculado sob n.º 34.449, do 1º CRI, pertencia a empresa executada Móveis Abaflex Indústria e Comércio Ltda e não ao sócio, como mencionada na decisão de fl. 115. Revogo, portanto, o segundo parágrafo da decisão de fl. 115, ficando convalidada a penhora de fl. 17 e seu registro à fl. 36v. Ante o acima decidido, prejudicado o pleito de fl. 413. Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos n.º 2007.61.06.012291-9. Intime-se.

0703171-85.1998.403.6106 (98.0703171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704243-10.1998.403.6106 (98.0704243-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COOP AGRO PEC MISTA DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do laço vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o laço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o

bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0000336-34.1999.403.6106 (1999.61.06.000336-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA AP GALVANI VALENTE X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0000347-63.1999.403.6106 (1999.61.06.000347-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X FRILAR SERVICE - PECAS E SERVICOS LTDA - ME X NORIVAL CICONI X VERA LUCIA AGRELI CICONI(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI)

DESPACHO EXARADO EM 28 DE MARÇO DE 2011. Fl. 170: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a entrega dos documentos pela curadora. Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 169. Após, comprovada a efetivação do cadastro pela curadora junto ao AJG, cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl. 169. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001798-26.1999.403.6106 (1999.61.06.001798-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO X CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETTO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) Fls. 276/282: alega o co-executado Celso Eduardo Vieira Barretto, via exceção de pré-executividade, a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos executados, bem como sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, pois se desligou da sociedade executada, amparado por sentença obtida em ação de dissolução de sociedade, que tramitou na 5ª Vara Cível desta Comarca. Manifestação da exequente às fls. 301/306, refutando as alegações. Decido. Não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito, pois os autos não permaneceram paralisados pelo lapso temporal previsto em lei (art. 174, do CTN). No que toca a alegação de ilegitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo, tenho que a mesma procede. Os tributos executados no presente feito (e nos apensos) referem-se aos anos de 1995 e 1996. A sentença que reconheceu a dissolução parcial da sociedade executada com a retirada do excipiente, data de 03/02/1992 e foi devidamente registrada na JUCESP (Doc. 117.543/98-6, sessão de 31/07/1998), conforme pode ser visto pelo ficha cadastral de fl. 114. Não subsiste a alegação da exequente de que não foi comprovado o trânsito em julgado da sentença, pois, conforme pode ser facilmente constatado pela referida ficha cadastral, o trânsito em julgado ocorreu em 06/03/1992, fato que foi corroborado pelos documentos juntados às fls. 315/349. A fixação do termo inicial da retirada, no presente caso, é irrelevante, pois os fatos geradores são muito posteriores ao trânsito em julgado da sentença que dissolveu parcialmente a sociedade e que, como dito acima, foi registrada na Jucesp e já constava da ficha quando a exequente requereu sua juntada aos autos. Portanto, era possível a exequente verificar que o excipiente não participava mais da sociedade no período em que ocorreram os fatos geradores. Ante o acima exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 276/282, oposta pelo co-executado Celso Eduardo Vieira Barretto, para excluí-lo do pólo passivo do presente feito, pois não integrava a sociedade executada no período executado nestes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão. Prejudicada a nomeação de fls. 270/271. Na esteira da jurisprudência prevalente, condeno a exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor correspondente a 5% do montante executado neste feito e nos apensos, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, em vista da contratação de advogado pelo excipiente, cuja execução deverá processar-se em apartado, por dependência a este feito. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

0008160-10.2000.403.6106 (2000.61.06.008160-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP061979 - ALOYSIO

FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT)

DESPACHO EXARADO EM 16 DE MAIO DE 2011. Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria: a) a publicação da decisão de fl. 488/488v; b) a abertura de vista dos autos à Fazenda Nacional, para que tome ciência da decisão de fl. 488/488v, bem como informe, no prazo de quinze dias, para qual Vara do Trabalho foi redistribuída a EF nº 98.0710787-3 no ano de 2005 e o número do processo naquele Juízo Obreiro, com vistas à transferência do valor remanescente da conta judicial nº 3970.635.871-4. Intimem-se.

DECISÃO PROFERIDA EM 17 DE NOVEMBRO DE 2010. Custas finais já satisfeitas (fl. 486). No mais, conforme certidão de fls. 432/442, concorrem ao saldo remanescente da conta judicial nº 3970.635.871-4 (antiga conta nº 3970.005.10045-9), de acordo com as naturezas e preferências de seus créditos e a respectiva anterioridade das penhoras/indisponibilidades, os seguintes credores, na exata ordem abaixo: 1. Adhemar Simonato (crédito trabalhista): R.028 - RT nº 290/2003/1ª Vara do Trabalho; 2. Fazenda Nacional/INSS (créditos fiscais): a) R.020 - EF nº 98.0710787-3/5ª Vara; b) R.032 - EF nº 2000.61.06.010672-5/5ª Vara; c) R.034 - EF nº 98.0709453-4/6ª Vara; d) R.035 - EF nº 98.0709453-4/6ª Vara; e) R.036 - EF nº 98.0703172-9/6ª Vara; f) R.038 - EF nº 2003.61.06.001119-3/6ª Vara; g) R.040 - EF nº 2004.61.06.009338-4; h) Av.042 - EF nº 95.0705102-3/6ª Vara; i) Av.043 - EF's nº 98.0703168-0, 98.0703170-2, 98.0703222-9, 98.0703220-2, 98.0703217-2, 98.0703213-0, 98.0703207-5 e 98.0703205-9/6ª Vara; j) Av.045 - EF nº 98.0703169-9/5ª Vara; 3. Credores hipotecários: a) R.009 e Av.26 - União Federal; b) R.010 - Banco do Brasil S/A; c) R.012 e Av.27 - União Federal; 4. Credores não-preferenciais: a) R.033 - INSS (verba hononária sucumbencial) - Processo nº 1999.61.06.00875-9/6ª Vara - 10%; b) R.037 - INSS (verba hononária sucumbencial) - Processo nº 95.0707044-3/6ª Vara. Indefiro, por conseguinte, o pleito fazendário de fl. 456, no que concerne à pretendida destinação do excedente do produto da arrematação em prol do crédito fiscal cobrado nos autos da EF 1999.61.06.000873-5, uma vez que, além de inexistir penhora registrada oriunda daquele feito sobre o bem arrematado, há - como visto acima - inúmeros outros créditos fiscais que se encontravam garantidos pelo aludido bem. Observo que o R.039 e o R.021 c/c Av.024 e 025 foram desconsiderados, porquanto já foi proferida sentença, respectivamente, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 2006.03.99.035699-1/5ª Vara e da EF nº 98.0703173-7/6ª Vara, conforme informações ora colhidas no sistema informatizado da Justiça Federal. Assim sendo, determino, com urgência: - seja oficiado o MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho local, nos autos da RT nº 290/2003, com cópia da presente decisão, solicitando-lhe se digne informar os valores dos créditos que eventualmente ainda sejam objeto de execução naquele feito, discriminando suas respectivas naturezas; - seja expedido mandado de cancelamento do registro da penhora de fl. 280 (R.048/29.867 - 1º CRI local), às expensas da Executada. Prestadas as informações pelo MM. Juízo Obreiro, retornem os autos imediatamente conclusos para destinação do saldo remanescente da conta judicial nº 3970.635.871-4. Intimem-se.

0005109-54.2001.403.6106 (2001.61.06.005109-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WANDERLEY ROMANO CALIL(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL)

DESPACHO EXARADO EM 29 DE MARÇO DE 2011. Tendo em vista a idade do Executado e nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/11/2003, determino prioridade na tramitação deste feito executivo. Após o cumprimento dos itens c e d da decisão de fls. 745/745v e ante o recebimento dos embargos ajuizados (vide cópia de fl.801) sem suspensão desta execução, vistas, com urgência, à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se.

0009605-92.2002.403.6106 (2002.61.06.009605-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X WIOLLY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTD X OSMILTON PETROCILLO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

DESPACHO EXARADO EM 20 DE ABRIL DE 2010. Revogo o despacho de fl.87 ante a ausência de procuração nos autos do subestabelecido. Revogo o despacho de fl.126. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se. _____ DESPACHO EXARADO EM 20 DE MAIO DE 2010. Visto em inspeção. Cumpra-se a decisão de fl. 127 a partir do segundo parágrafo.

0010183-55.2002.403.6106 (2002.61.06.010183-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CESTIL COM.E DISTRIBUICAO DE CESTA BASICA LTDA-ME X LUZIA FRANCISCA MOREIRA BRITO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Observe a executada que o andamento processual encontra-se suspenso por conta do parcelamento da dívida, não havendo necessidade da juntada, mês a mês, do comprovante da referida parcela. Aguarde-se o decurso de prazo de fl. 233. Intime-se.

0003366-87.2003.403.0399 (2003.03.99.003366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALIPIO JOSE DA SILVA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP162916 - EWERTON RONCOLETA E SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fl. 165/166: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0010277-66.2003.403.6106 (2003.61.06.010277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LOTERICA SAO PAULO RIO PRETO LTDA-ME X LOTERICA SAO PAULO DE SJ DO RIO PRETO LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.ObsERVE-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intime-se.

0006443-21.2004.403.6106 (2004.61.06.006443-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAULO TOSHIO OKADO(SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Fl. 136/137: Defiro em parte o pleito de fls. 136/137. Expeça-se Ofício ao PAB/CEF a fim de proceder a devolução, na conta informada à fl. 138, tão somente da importância originada da conta de poupança (R\$ 1.222,56). Indefiro a devolução dos valores constritos à fl. 138 eis que, verificando o extrato juntado pelo próprio suplicante, o valor bloqueado data do dia 18/02 sendo que o único crédito salarial que consta é do dia 21/02, ou seja, posterior ao referido bloqueio.Converto o remanescente bloqueado em penhora. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 133.Intimem-se.

0008381-66.2005.403.0399 (2005.03.99.008381-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X V L G COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X SARA NIFA GOMES(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)

Ante os termos do quarto parágrafo de fl. 132 e a certidão de fl. 132v e levando em consideração que o feito encontra-se extinto, prejudicados os pedidos de fls. 135/136.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0009384-07.2005.403.6106 (2005.61.06.009384-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OLICERIO & CASSIM LTDA X JESUS FRANCISCO OLICERIO X CARLOS ROBERTO NUNES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

Melhor compulsando os autos, verifiquo que o Coexecutado Carlos Roberto Nunes retirou-se da sociedade devedora em 24/03/1998 (vide ficha cadastral emitida pela JUCESP de fls. 57/60).Os créditos exequendos, por sua vez, se referem ao SIMPLES das competências vencidas em 10/02/2000 e entre 10/05/2002 e 12/01/2004.Ou seja, as competências em cobrança são posteriores à saída do Coexecutado Carlos Roberto Nunes do quadro societário da Devedora, não podendo, por conseguinte, ser-lhe imputada qualquer responsabilidade pelas mesmas.Diante disso, determino de ofício a exclusão de Carlos Roberto Nunes do polo passivo da presente lide executiva e o consequente levantamento das indisponibilidades em bens de sua propriedade (fls. 138, 145 e 152).Com o cumprimento, abra-se vista à Exequente para manifestar-se, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0012052-63.2006.403.0399 (2006.03.99.012052-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ASTEC CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MARCIA REGINA FIOROTTO ASTOLFI X MARCIO ALEXANDRE ASTOLFI(SP155855 - FABIO FIOROTTO ASTOLFI E SP273652 - MIKHAIL RODRIGO DOS REIS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, hoje sucedido pela União Federal (Fazenda Nacional), contra a empresa Astec Construção e Comércio Ltda, Márcia Regina Fiorotto Astolfi e Márcio Alexandre Astolfi, cuja exordial foi protocolizada em 09/08/1995, com vistas à cobrança executiva de contribuições previdenciárias das competências de 01/86 a 05/90. O despacho inicial foi proferido em 31/08/1995 (fl. 02), tendo a empresa Executada sido citada em 29/03/1996 (fl. 09), sem a realização de penhora. Após isso, houve três requerimentos sucessivos do então Exequente pela suspensão do andamento do feito executivo (fls. 10v, 14v e 18v), devidamente deferidos (fls. 11, 15 e 25), que culminaram com o pleito de remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 26v), igualmente deferido (fls. 27 e 28). Em 28/03/2005, foi proferida sentença reconhecedora da prescrição intercorrente (fl. 30), que foi, por força de apelação do então Exequente (fls. 39/45), desconstituída pelo v. Acórdão de fls. 74/81, integrado pelo v. Acórdão de fls. 90/93. Com a descida dos autos, a Fazenda Nacional pediu a aplicação in casu do disposto no art. 185-A do CTN (fl. 100/100v). A empresa Executada, por sua vez, pediu o reconhecimento da prescrição tributária quinquenal, com vistas à extinção do presente feito executivo (fls. 108/110). A Fazenda Nacional requereu a citação da empresa Executada por edital (fl. 118) e, em atenção ao despacho de fl. 120, falou a respeito da alegação de prescrição, informando não haver identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional após o arquivamento dos autos (fl. 121). Em respeito ao despacho de fl. 127, a Fazenda Nacional juntou cópia de peças do PAF correlato e novamente falou acerca da alegação de prescrição, defendendo sua inocorrência na espécie e pedindo o bloqueio de numerário via sistema Bacenjud (fls. 129/140). Já a Executada reiterou o pleito de reconhecimento da prescrição (fls. 145/151). É o relatório. Passo a decidir. Dos prazos prescricionais aplicáveis às contribuições em comento. Em verdade, diferentemente do que foi dito na sentença de fl. 37 (já desconstituída), parte das contribuições exequendas não possuem natureza tributária, quais sejam aquelas cujas competências são anteriores ao Texto Constitucional de 1988 (no caso, as competências de 01/86 a 09/88). Tal se deve ao fato da EC nº 08/77 ter retirado das referidas contribuições sociais o cunho tributário. Considerando que a prescrição é questão de direito material, deve-se aplicar às mesmas competências o regramento previsto à época, qual seja o disposto no art. 144 da antiga LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) c/c art. 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, que previa prazo prescricional trintenário. Já quanto às demais contribuições (competências de 10/88 a 05/90), ante o restabelecimento de sua natureza tributária pela Constituição da República de 1988, é de se aplicar o prazo prescricional quinquenal do art. 174 do CTN. Da prescrição intercorrente das competências de cunho tributário e outras providências conforme se infere dos docs. de fls. 134/140, em 28/09/1990, foi lavrada a NFLD nº 167.974 contra a empresa Executada, que apresentou defesa/recurso no âmbito administrativo (fls. 134/135), culminando com a prolação do Acórdão nº 770/95 em 17/03/1995 (fls. 137/138), que não conheceu do recurso administrativo, passando a fluir, como trânsito em julgado deste decisum, os prazos prescricionais trintenário e quinquenal. A EF em apreço foi então ajuizada em 09/08/1995, com despacho inicial em 31/08/1995 (fl. 02) e citação válida da empresa devedora em 29/03/1996 (fl. 09). Ou seja, com o despacho inicial interrompeu-se a fluência do prazo prescricional trintenário para as contribuições anteriores à CF/1988 (art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80), enquanto que, com a citação, interrompeu-se a fluência do prazo prescricional quinquenal para as contribuições posteriores à CF/1988 (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à LC nº 118/05). Logo, não houve prescrição antes do ajuizamento da ação executiva. No entanto, operou-se posteriormente a prescrição tributária quinquenal intercorrente, no período entre o dia 18/03/1998 (data da ciência do então Exequente acerca do deferimento do pleito de fl. 18v) a 28/03/2005 (data da prolação da sentença de fl. 30). Ora, o feito permaneceu sobrestado e/ou arquivado, sem baixa na distribuição, por mais de sete anos, dando ensejo à prescrição quinquenal intercorrente apenas dos créditos tributários (contribuições das competências de 10/88 a 05/90). Assim sendo, decreto a prescrição dos créditos das competências de 10/88 a 05/90, acolhendo, em parte, o pleito da Executada de fls. 108/110. Ainda, indefiro o pleito de fl. 118. Primeiro, porque a empresa Executada foi validamente citada em 29/03/1996 (fl. 09). Segundo, porque sequer a Oficial de Justiça, que deu cumprimento ao mandado de fl. 09, certificou acerca de eventual ausência de bens a penhorar, limitando-se a certificar acerca da citação da empresa devedora para pagar a dívida ou nomear bens à penhora no prazo legal (fl. 09v). Terceiro, porque os endereços dos sócios Executados declinados na exordial não foram visitados para fins de citação dos mesmos. Por esta última razão, ficam também, por ora, indeferidos os pleitos de fls. 100/100v e 129/130 (item b). Condene a Exequente a pagar honorários advocatícios ao patrono da empresa Executada no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução nos moldes do art. 730 do CPC deverá ser requerida pelo Credor e ser processada em autos apartados para não atrapalhar o andamento da presente execução fiscal. Abra-se vista à Exequente para que: 1. tome ciência deste decisum; 2. promova e comprove, no prazo de trinta dias, a exclusão, da inscrição nº 31.805.432-9, das competências de 10/88 a 05/90, sob pena de multa em favor da empresa Executada; 3. informe no mesmo prazo retro o valor remanescente do débito. Providencie a Secretaria: a) a expedição de mandado de penhora e avaliação em desfavor da empresa Executada; b) a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, em desfavor dos responsáveis apontados na CDA, a ser cumprido no endereço também mencionado no referido título, haja vista que o mesmo acha-se inalterado junto ao sistema webservice (conforme informações hoje obtidas junto a esse sistema, cujas juntadas ora determino). Intimem-se.

0000989-89.2006.403.6106 (2006.61.06.000989-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO

MINAES) X KALIL RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X ADAMAR DA SILVA RAMOS X CARLOS NOEL AMARAL(SP144100 - JOSE LUIZ MAGRO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Fl. 181: Defiro a vista requerida pelo prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à exequente acerca da manutenção do prazo das parcelas da dívida exequenda. No silêncio fica, desde logo determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002958-08.2007.403.6106 (2007.61.06.002958-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X H.R.MAZZON VEICULOS X HERBERT ROCHA MAZZON(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP284831 - EDILAINÉ FERNANDES BRITO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Indefiro o pleito dos executados de fl. 203, eis que o veículo descrito não encontra-se bloqueado no presente feito, conforme extrato de fl. 146. Fl. 204: Anote-se. Cumpra-se a decisão de fl. 202. Intime-se.

0003430-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003430-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X A J DA SILVA BADA BASSITT X ACLECIO JULIO DA SILVA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)

Visto em inspeção. Para apreciação do pleito de fls. 155/156, forneça a executada cópia atualizada da matrícula do bem indicado, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra sem a competente juntada, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do responsável tributário, a ser diligenciado no endereço de fl. 153. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de penhora de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, desnecessária a penhora do bem. Se negativa a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

0005209-96.2007.403.6106 (2007.61.06.005209-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GILBERTO BARRETA(SP027450 - GILBERTO BARRETA)

Ante os termos da manifestação da Exequente de fls. 134 e 164, apenas os débitos relativos à CDA nº 80 1 07 043076-35 encontram-se parcelados (Lei nº 11.941/2009). Prossiga-se a presente Execução quanto aos débitos cobrados através da CDA nº 80 6 06 179514-35. Converto os depósitos de fls. 165 e 166 em penhora. Intime-se o Executado, através de publicação (advogada em causa própria), acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se.

0009731-69.2007.403.6106 (2007.61.06.009731-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ATLANTICA CONFECÇOES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME(SP135957 - PATRICIA PANDIM METZGER)

Declaro CITADA a empresa executada, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrona para representá-la (procuração - fl. 16). Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou carta precatória) em nome da empresa executada, a ser diligenciado no endereço da representante legal Elsie Tavares Metzger (fl. 16) e/ou no endereço da empresa encontrado no sistema Webservice (Rua Maria Jorge, nº 19, Jardim Alice, CEP: 15.041-211 - Nesta). Deverá o Sr. Oficial de Justiça verificar quanto a continuidade das atividades empresariais da executada, ficando autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Se negativa a penhora de bens e verificada a continuidade das atividades empresariais da executada, defiro, desde logo, o pleito exequendo de fls. 65/66, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, fazendo-se 6 (seis) tentativas consecutivas e aleatórias. Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos executados, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, ou, em caso de negativa a penhora de bens e verificada a inatividade da empresa executada, dê-se vista ao exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se

0003130-13.2008.403.6106 (2008.61.06.003130-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASSEB E ROMERO ADVOGADOS ASSOCIADOS X AUGUSTO CEZAR CASSEB X PAULO CESAR ALFERES ROMERO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO)

Visto em inspeção. Indefiro o requerimento de reconsideração de fls. 100/101, pois a penhora no rosto dos autos não exclui o sócio requerente da responsabilidade pelos créditos executados no presente feito. Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0012787-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012787-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGROPECUARIA CARACOL LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO)

Indefiro o requerimento de suspensão da hasta pública, porque não há hasta designada, tendo a decisão de fl. 142 deferido sua realização, cuja deprecata sequer foi expedida. Pretende o executado, em verdade, a reconsideração de referida decisão a fim de que seja o presente feito suspenso até o julgamento da ação declaratória de indébito n. 2008.61.06.005837-7, outrora em curso na 4ª Vara desta Subseção e remetida a outro Juízo. Contudo, a decisão de fl.

142 deve ser mantida: a uma porque a matéria alegada no requerimento em análise (fls.144/154) está sendo discutida nos embargos de n. 0007426-10.2010.403.6106 em curso neste Juízo, onde não houve determinação de suspensão deste feito executivo (vide fl.137). A duas, porque também não há notícia de concessão de medida nos autos da ação de n. 2008.61.06.005837-7 no sentido de suspender o andamento desta execução. A três porque, se em nenhuma das ações acima, que oferecem amplas possibilidades probatórias, fora vislumbrado plausibilidade nas alegações da executada a ensejar a suspensão pleiteada, entendo não ser na execução a via para obtê-la, ainda mais quando o requerimento está lastreado nos mesmos fundamentos dos embargos. Cumpra-se a decisão de fl. 142. Intimem-se.

0007364-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007364-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Ante a manifestação fazendária de fls. 58/59, a executada optou por não incluir todos os seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e dentre os débitos não incluídos estão os em execução no presente feito, conforme fls. 62/64. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0000114-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000114-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X COMEBEM RIO PRETO REFEICOES LTDA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO)

Regularize a subscritora da petição de fls. 271/272 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar a executada, sob pena de não apreciação do pleito. Se in albis o prazo supra, sem a juntada da competente procuração, abra-se vista a exequente a fim de que requeira o que de direito. Intime-se.

0006306-29.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X S H O S SERAFIM ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Visto em inspeção. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000265-12.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AKI ASSESSORIA EM CREDITO LTDA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

Fl. 24: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado n.º 132/2011. Intime-se.

0000419-30.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Visto em inspeção. Regularize o subscritor da petição de fls. 24/25 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado, sob pena da não apreciação do pleito. Sem prejuízo da determinação supra, providencie o executado a juntada aos autos da certidão atualizada da matrícula do imóvel nomeado, no prazo de 20 dias. No silêncio, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação em bens livres do executado. Após, vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

0001286-23.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos n.º 0003159-58.2011.403.6106. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 1581

USUCAPIAO

0002850-46.2011.403.6103 - CARLO CANEPA DORNELAS X PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de usucapião ajuizada por CARLO CANEPA e PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS contra a UNIÃO, buscando provimento jurisdicional declaratório da prescrição aquisitiva do direito de propriedade do imóvel descrito na inicial. A gleba objetivada na ação acha-se descrita como às fls. 03/04, destacando-se que se localiza na Avenida Francisco Loup, n.º 1137, bairro de Maresias, em São Sebastião/SP. Em suas confrontações, acha-se descrito o imóvel situado na Avenida Francisco Loup, n.º 1190, de propriedade de Carla Canepa e Paola Ferri Canepa Dornelas. Ocorre que este último imóvel é objeto de ação de usucapião ajuizada por Carla Canepa e Paola Ferri Canepa Dornelas, nos autos do processo n.º 2008.61.03.006330-9, em trâmite pela 3ª Vara Federal de São José dos Campos. É o que se dessume de fls. 116/125, notadamente o memorial descritivo de fl. 117. Portanto, tem-se duas áreas contíguas sob pleito de usucapião deduzido pela mesma autora PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS. A comunhão do pedido pela mesma parte em áreas confinantes leva à conexão das ações, uma vez que a causa de pedir é a mesma no que diz respeito ao direito de propriedade perseguido pela autora PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS. Ademais, não há propriamente confrontação de áreas no que pertine a essa autora, mas sim pretensão de reconhecimento de condomínio de ambas as glebas em relação aos co-autores com que ela figuram num e noutro processo. Diante da conexão das ações, o Juízo preventivo é o da 3ª Vara Federal, pelo que DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando o encaminhamento e a distribuição do feito à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se, procedendo-se, antes, às baixas pertinentes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401675-11.1995.403.6103 (95.0401675-8) - IRM STA CASA DE MISERICORDIA SAO JOSE CAMPOS(SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes sobre as informações do Contador Judicial.

0401607-90.1997.403.6103 (97.0401607-7) - JORGE ANTONIO COUTINHO X EURIPEDES OTAVIANO DE OLIVEIRA X ORLANDO SILVERIO SILVA X MANUEL GOMES CUNA X JOSE MALAQUIAS RIBEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0403587-72.1997.403.6103 (97.0403587-0) - JOSE GUIDO DE CASTRO X JOSE LUIZ DE SOUSA X NIVALDO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES MENDES X JOSE BENEDICTO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0404128-08.1997.403.6103 (97.0404128-4) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE TAUBATE - SP(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes sobre as informações do Contador Judicial.

0404521-30.1997.403.6103 (97.0404521-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404157-58.1997.403.6103 (97.0404157-8)) MARCELO HENRIQUE MARANHÃO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre o laudo complementar juntado às fls. 271/272.

0405176-02.1997.403.6103 (97.0405176-0) - JOSE CARLOS FURTADO X BÊNTO ARANTES(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Encontram-se desarquivados e em Secretaria o processo requerido para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, retornarão ao arquivo.

0400252-11.1998.403.6103 (98.0400252-3) - JOAO GONZAGA DA SILVA X MANOEL ANTONIO DE ARRUDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0403812-58.1998.403.6103 (98.0403812-9) - CARLOS ALBERTO BATISTA DA SILVA(SP091139 - ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002664-09.2000.403.6103 (2000.61.03.002664-8) - MARCIA MELO CABRAL DOS SANTOS(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004464-38.2001.403.6103 (2001.61.03.004464-3) - TEREZINHA SILVA SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000628-23.2002.403.6103 (2002.61.03.000628-2) - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA E SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002849-76.2002.403.6103 (2002.61.03.002849-6) - LAIRTON JOSE GAZETTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001873-35.2003.403.6103 (2003.61.03.001873-2) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003618-50.2003.403.6103 (2003.61.03.003618-7) - ANTONIO GUERRA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte Autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

0007393-73.2003.403.6103 (2003.61.03.007393-7) - AFONSO FAUSTINO DA SILVA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007550-46.2003.403.6103 (2003.61.03.007550-8) - VERA LUCIA MENDES DA CUNHA(SP049356 - MARCUS AURELIO DE SOUZA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009032-29.2003.403.6103 (2003.61.03.009032-7) - WALDEMAR DE SOUZA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte Autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

0004221-89.2004.403.6103 (2004.61.03.004221-0) - LIDIO CALIXTO VASCONCELOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004858-40.2004.403.6103 (2004.61.03.004858-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-30.2003.403.6103 (2003.61.03.008825-4)) HELENIO DE SOUZA E SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU)

Manifeste-se a parte Autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

0004860-10.2004.403.6103 (2004.61.03.004860-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-30.2003.403.6103 (2003.61.03.008825-4)) IRENE MARSON SILVA(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU)

Manifeste-se a parte Autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

0006237-16.2004.403.6103 (2004.61.03.006237-3) - VILMAR PEDRO VOTRE(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000236-78.2005.403.6103 (2005.61.03.000236-8) - JOSEFINA DIONISIO SILVA(SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte Autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

0007138-47.2005.403.6103 (2005.61.03.007138-0) - LUZIA DAS GRACAS MANJA DOS SANTOS(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001060-03.2006.403.6103 (2006.61.03.001060-6) - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001309-51.2006.403.6103 (2006.61.03.001309-7) - MARCOS RODOLFO COELHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO

C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001647-25.2006.403.6103 (2006.61.03.001647-5) - REGINALDO CONSTANCIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002669-21.2006.403.6103 (2006.61.03.002669-9) - LOURDES DE FATIMA BOTELHO DE MOURA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003542-21.2006.403.6103 (2006.61.03.003542-1) - RONILDA LIMA LACERDA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005575-81.2006.403.6103 (2006.61.03.005575-4) - AUGUSTO MINAO NAKAMURA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0005597-42.2006.403.6103 (2006.61.03.005597-3) - ANTONIO APARECIDO DE FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0006150-89.2006.403.6103 (2006.61.03.006150-0) - JUSTINO LISBOA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006508-54.2006.403.6103 (2006.61.03.006508-5) - JOSE ROBERTO MADALENA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0006523-23.2006.403.6103 (2006.61.03.006523-1) - JOSE RAIMUNDO MOREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0007379-84.2006.403.6103 (2006.61.03.007379-3) - SATURNINO RUIZ TOFE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008232-93.2006.403.6103 (2006.61.03.008232-0) - FRANCISLEI DONIZETI TEIXEIRA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008330-78.2006.403.6103 (2006.61.03.008330-0) - JOAQUIM MARIANO DA SILVA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009068-66.2006.403.6103 (2006.61.03.009068-7) - ANTONIO ANESIO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0009117-10.2006.403.6103 (2006.61.03.009117-5) - ADELINA PINHEIRO DE SOUZA(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP131112 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS) X CLELIA DE MORAES AREAO(SP131112 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009409-92.2006.403.6103 (2006.61.03.009409-7) - VERGILIO BUENO DE CAMARGO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0000555-75.2007.403.6103 (2007.61.03.000555-0) - JEFFERSON GONCALVES LACALVIA X TEREZINHA GONCALVES DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000834-61.2007.403.6103 (2007.61.03.000834-3) - MARIA DA PENHA RAMOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0002137-13.2007.403.6103 (2007.61.03.002137-2) - ANA MARIA DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002143-20.2007.403.6103 (2007.61.03.002143-8) - BENEDITO GONCALVES DE ARAUJO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004216-62.2007.403.6103 (2007.61.03.004216-8) - JOSE CARLOS PIMENTEL(SP159854 - JOSE CARLOS PIMENTEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a CEF sobre o requerimento de fls. 64/66.

0005219-52.2007.403.6103 (2007.61.03.005219-8) - MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0006138-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006138-2) - MARIA LUISA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008742-72.2007.403.6103 (2007.61.03.008742-5) - LUIS CARLOS APARECIDO VILAS BOAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos

apresentados pelo INSS.

0009831-33.2007.403.6103 (2007.61.03.009831-9) - JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009862-53.2007.403.6103 (2007.61.03.009862-9) - LUIS CARLOS BENTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009930-03.2007.403.6103 (2007.61.03.009930-0) - EDNALDO SILVA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

0001518-49.2008.403.6103 (2008.61.03.001518-2) - EMMA GABRIELLA FARKAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a Autora sobre a informação de fls. 132/136.

0002230-39.2008.403.6103 (2008.61.03.002230-7) - ANESIA CLARINDA DE ANDRADE RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003102-54.2008.403.6103 (2008.61.03.003102-3) - LOURIVAL GABRIEL GERMANO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004598-21.2008.403.6103 (2008.61.03.004598-8) - EDNALDO SANTOS LIMA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005352-60.2008.403.6103 (2008.61.03.005352-3) - MARIA ELIZABETE COSTA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

0006153-73.2008.403.6103 (2008.61.03.006153-2) - ADILSON GOMES DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006869-03.2008.403.6103 (2008.61.03.006869-1) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006965-18.2008.403.6103 (2008.61.03.006965-8) - GERALDO SERGIO LEVINDO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007163-55.2008.403.6103 (2008.61.03.007163-0) - LUCIA HELENA COSSI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS

NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008170-82.2008.403.6103 (2008.61.03.008170-1) - ARNAUD CARLOS DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0008289-43.2008.403.6103 (2008.61.03.008289-4) - MARIA APARECIDA BERNARDES(SP111954 - SONIA LEITE FERNANDES VILASBOA E SP274387 - RAFAEL CABREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000406-11.2009.403.6103 (2009.61.03.000406-1) - MARIA FERREIRA DORNELES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do despacho de fl.67, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar.

0000502-26.2009.403.6103 (2009.61.03.000502-8) - JOSE DE PAULA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001309-46.2009.403.6103 (2009.61.03.001309-8) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003695-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003695-5) - DANIEL DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006128-26.2009.403.6103 (2009.61.03.006128-7) - GEORGE TAVARES DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

0006129-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006129-9) - ELSON JOAQUIM SILVERIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002008-03.2010.403.6103 - DIVINA JOSE DE ALMEIDA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

0008224-77.2010.403.6103 - CLARICE DE SOUSA CARVALHO ALENCAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora sobre a contestação com proposta de transação anexada aos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0403707-23.1994.403.6103 (94.0403707-9) - DIRCE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X JOSE BENTO DA SILVA X JOSE JOAO DOS SANTOS X VICENTE ANESIO PEREIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004964-65.2005.403.6103 (2005.61.03.004964-6) - JUDITE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008426-54.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404128-08.1997.403.6103 (97.0404128-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE TAUBATE - SP(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes sobre as informações do Contador Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004885-28.2001.403.6103 (2001.61.03.004885-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401675-11.1995.403.6103 (95.0401675-8)) UNIAO FEDERAL X IRM STA CASA DE MISERICORDIA SAO JOSE CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes sobre as informações do Contador Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402385-31.1995.403.6103 (95.0402385-1) - ANTONIO TAVARES DA SILVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006994-54.1997.403.6103 (97.0006994-0) - DINEA MAZZALI SEIXAS PINHO MORENO(SP120877 - GLICIANE NOGUEIRA LAZARINO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0403614-21.1998.403.6103 (98.0403614-2) - ITAMAR ESAU DOS SANTOS(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Manifeste-se a parte Autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

0005150-98.1999.403.6103 (1999.61.03.005150-0) - ANTONIO MARIANO DE LIMA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002323-80.2000.403.6103 (2000.61.03.002323-4) - HELIO MONTEIRO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006116-27.2000.403.6103 (2000.61.03.006116-8) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003763-77.2001.403.6103 (2001.61.03.003763-8) - VICENTE TAJES GOMEZ(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005853-58.2001.403.6103 (2001.61.03.005853-8) - JOAO LEOPOLDO ROCCA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001764-55.2002.403.6103 (2002.61.03.001764-4) - GERALDO DOS PASSOS BATISTA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos

apresentados pelo INSS.

0002730-18.2002.403.6103 (2002.61.03.002730-3) - JOAO PORTES FILHO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008216-47.2003.403.6103 (2003.61.03.008216-1) - MARIA NAZARETH DE LIMA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS E SP084467 - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008770-79.2003.403.6103 (2003.61.03.008770-5) - BENEDITO IVAN VIEIRA PEREIRA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002770-29.2004.403.6103 (2004.61.03.002770-1) - GERALDO VIEIRA FERNANDES JUNIOR(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003136-68.2004.403.6103 (2004.61.03.003136-4) - MARIA APARECIDA FERREIRA DA FONSECA(SP157417 - ROSANE MAIA E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004857-55.2004.403.6103 (2004.61.03.004857-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-30.2003.403.6103 (2003.61.03.008825-4)) ARIEDALVO PEREIRA DOS REIS(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006502-18.2004.403.6103 (2004.61.03.006502-7) - MARIA DE FATIMA GOMES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008506-28.2004.403.6103 (2004.61.03.008506-3) - TEREZINHA VIEIRA DO PRADO SANTOS X EDIVALDO LIBERATO DOS SANTOS(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004456-22.2005.403.6103 (2005.61.03.004456-9) - ELCIO ANTONIO PEDRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005817-74.2005.403.6103 (2005.61.03.005817-9) - JOSE HOLANDA DE FREITAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006680-30.2005.403.6103 (2005.61.03.006680-2) - MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006767-83.2005.403.6103 (2005.61.03.006767-3) - ANTONIA FLORENCIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007127-18.2005.403.6103 (2005.61.03.007127-5) - JULIO CESAR GONCALVES(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007164-45.2005.403.6103 (2005.61.03.007164-0) - HELENA JESUS GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007342-91.2005.403.6103 (2005.61.03.007342-9) - MARIA JOSE SALGADO DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte Autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

0007363-67.2005.403.6103 (2005.61.03.007363-6) - MARY CRISTINA SERRALHEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001624-79.2006.403.6103 (2006.61.03.001624-4) - LUIZ NAZARETH DOS SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002240-54.2006.403.6103 (2006.61.03.002240-2) - DULCINEA DE LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002787-94.2006.403.6103 (2006.61.03.002787-4) - MANOEL DE SOUZA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003556-05.2006.403.6103 (2006.61.03.003556-1) - DANIEL SERGIO DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003902-53.2006.403.6103 (2006.61.03.003902-5) - MARIA RITA FREITAS DE CASTRO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004041-05.2006.403.6103 (2006.61.03.004041-6) - EVA FRANCISCA DA SILVA MARZOLA(SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004170-10.2006.403.6103 (2006.61.03.004170-6) - RITA INES SOARES LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos

apresentados pelo INSS.

0005564-52.2006.403.6103 (2006.61.03.005564-0) - JULIO GONCALVES DE MORAES(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006620-23.2006.403.6103 (2006.61.03.006620-0) - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte Autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

0006813-38.2006.403.6103 (2006.61.03.006813-0) - FABIO ALEXANDRE DIAS DA ROCHA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006991-84.2006.403.6103 (2006.61.03.006991-1) - ALEXANDRE STORNI SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007399-75.2006.403.6103 (2006.61.03.007399-9) - JOSE CLEMENTINO SERIO FILHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008080-45.2006.403.6103 (2006.61.03.008080-3) - IRACI ALVES AVILA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008326-41.2006.403.6103 (2006.61.03.008326-9) - CATARINA FRANCISCA DO VALE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte Autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

0009219-32.2006.403.6103 (2006.61.03.009219-2) - BENEDITO ISRAEL LEITE(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002050-57.2007.403.6103 (2007.61.03.002050-1) - VERA LUCIA FRANCISCA FERREIRA GERALDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004961-42.2007.403.6103 (2007.61.03.004961-8) - JOAO RAMOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Manifeste-se a parte Autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

0006063-02.2007.403.6103 (2007.61.03.006063-8) - ANTONIO MARTINS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007345-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007345-1) - MARIA CELIA SANTANA AMORIM(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008785-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008785-1) - MARIA BENEDITA DA SILVA ROSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte Autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

0000495-68.2008.403.6103 (2008.61.03.000495-0) - MARIA LUZIA GOMES DE SOUZA(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001370-38.2008.403.6103 (2008.61.03.001370-7) - JOAO TARCISIO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002333-46.2008.403.6103 (2008.61.03.002333-6) - MARCOS ROBERTO BEZERRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008268-67.2008.403.6103 (2008.61.03.008268-7) - RONALDO DE OLIVEIRA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

0001086-93.2009.403.6103 (2009.61.03.001086-3) - FABRICIA VERONICA FRAGA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402694-52.1995.403.6103 (95.0402694-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA X JOAO DIMAS DA SILVA X GERALDO MAGNO DA SILVA X MESSIAS LELIS DA SILVA X ELIAS CARMO DA SILVA X BENVINDA MARIA DO ROSARIO CHUMAN(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOSE LOPES DA SILVA

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

0006657-84.2005.403.6103 (2005.61.03.006657-7) - MARIA AGUIAR DO NASCIMENTO(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000514-45.2006.403.6103 (2006.61.03.000514-3) - ROMUALDO INACIO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

0001700-06.2006.403.6103 (2006.61.03.001700-5) - JULIETA MARIA DE TOLEDO - ESPOLIO(SP109443 - RENITA FABIANO ALVES E SP204725 - SILVANIA APARECIDA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007841-41.2006.403.6103 (2006.61.03.007841-9) - PETRONIO ROSA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte Autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405717-35.1997.403.6103 (97.0405717-2) - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela autora com o fito de ver modificada a sentença exarada nos autos ou para que seja o feito convertido em diligência, para produção da prova pericial anteriormente deferida. Alega a embargante, em síntese, que a apresentação da documentação cuja ausência obstou o acolhimento do pleito formulado na inicial era ônus da embargada (União), não podendo ela (embargante), na condição de hipossuficiente, arcar isoladamente com o ônus de tal diligência. Afirma, ainda, que não teve acesso ao feito no momento processual oportuno (em razão de greve e correição). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que cabem embargos de declaração apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No caso em apreço, a despeito da retórica utilizada pela embargante, o recurso ora manejado, para a finalidade pretendida, revela-se imprestável. Ao contrário da argumentação sustentada, a documentação requerida pelo perito do Juízo (como imprescindível à concretização da prova técnica deferida) - cuja ausência, nas palavras da embargante, obstou o acolhimento do pleito formulado na inicial - não se resumia a Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e nas DCTFs, mas também abrangia livros empresariais específicos, a saber, Livro Diário e Livro Razão (fl.256), não apresentados em nenhuma das quatro oportunidades (fls.257, 332, 343 e 347) concedidas por este Juízo à autora, ora embargante, sendo a primeira, inclusive, datada de janeiro/2008 (e a sentença de improcedência do pedido de novembro/2010). sequer houve apresentação de escusa justificada. Ainda, importante registrar que, consoante as disposições dos artigos 236 e 237 do Código de Processo Civil, as intimações aos advogados das partes são, em regra, efetivadas por publicação no órgão oficial, não constando da lei prescrição de intimação pessoal para causídico domiciliado em comarca diversa daquela por onde corre a demanda. No mais, a arguição de impedimento de acesso aos autos no período de 26/04/2010 a 24/08/2010, em razão de greve dos servidores e correição ordinária (fl.367) revela-se dissonante do quanto registrado nestes autos. Como observado, foram concedidas à autora quatro oportunidades para manifestação quanto à documentação requerida pelo perito, sendo que, do transcurso do prazo decorrente da última intimação (de 26/04/2010 - fl.347-vº) até a conclusão dos autos para a prolação da sentença (setembro/2010), transcorreram aproximadamente cinco meses sem que houvesse qualquer manifestação da parte interessada. Constata-se, assim, que o que pretende a embargante, na verdade, é a reapreciação de questão sobre a qual se operou a preclusão, para o que, definitivamente, não se prestam os embargos de declaração, sendo certo que o meio processual adequado para tanto é o recurso de apelação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença de fls.350/360 tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002353-71.2007.403.6103 (2007.61.03.002353-8) - MERCADINHO PIRATININGA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteia a autora a anulação do débito referido no procedimento administrativo 13884.004769/2001-30) Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito (fls. 1665). Instada, a União manifestou concordância com o pedido de desistência (fls. 1671/1672). Autos conclusos para sentença aos 04/02/2011. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, casso a liminar deferida às fls. 1115/1117 e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, a ser devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007301-22.2008.403.6103 (2008.61.03.007301-7) - LUIS ADOLFO LOTITO(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença

prolatada a fls. 37/42 houve contradição, tendo em vista que, a despeito do valor de pouca monta devido pela ré a título de restituição de imposto de renda de pessoa física sobre abono pecuniário, foi determinado o reexame necessário. Decido. Considerando que, conforme o informado à fl.47, o valor que a título de imposto de renda incidiu sobre as parcelas de abono pecuniário pagas ao embargante nos meses de julho/2004 e janeiro/2006 não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, aplicável a regra inserta no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, dispensando-se, assim, o reexame necessário. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada nas fls.37/42, que passa a ter a seguinte redação: Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativamente a julho/2004 e janeiro/2006 (planilha de fl.14). Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que, consoante o informado na fl.47, o valor de imposto de renda a ser restituído pela União em razão da condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 37/42, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls.44/45: primeiramente, informe o Gabinete se o valor objeto da condenação encontra-se dentro do limite imposto pelo artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, para fins de dispensa do duplo grau de jurisdição obrigatório

0000353-59.2011.403.6103 - MARIA DIMAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, o qual foi cessado em 30/09/2010. Aduz a parte autora que está incapacitada para a atividade laborativa, tendo em vista ser vítima de hérnia discal lombar com lombalgia limitante e osteoporose e problemas psiquiátricos (fl. 04). Apresentada possível prevenção com o feito nº. 0007641-97.2007.403.6103 (fl. 24), foi emitida consulta de prevenção automatizada à 03ª Vara Federal local, sendo juntados, em fls. 27/37, os extratos de consulta processual relativo àquele feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se constata dos documentos carreados aos autos, bem como da própria narrativa efetuada pela parte autora em fl. 03, o benefício previdenciário cessado em 30/09/2010 foi concedido à parte autora por meio de decisão judicial proferida pela 03ª Vara Federal de São José dos Campos nos autos do processo nº. 0007641-97.2007.403.6103. O processo ajuizado na 03ª Vara Federal local já foi sentenciado, tendo sido, inclusive, remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação de recurso de apelação (recebido, porém, somente no efeito devolutivo - fls. 27/29). Nítido está que a parte autora pretende, pela via oblíqua do ajuizamento de nova demanda - distribuída neste juízo -, conseguir com que seja mantida a decisão de antecipação dos efeitos da tutela concedida no feito nº. 0007641-97.2007.403.6103, da 03ª Vara Federal local. O pedido formulado pela parte autora nestes autos, ressaltado, não se refere à concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente após 30/09/2010. Dessa forma, em que pese a argumentação expendida pela parte autora neste feito, o fato é que houve a opção pela via inadequada para buscar a concessão do provimento jurisdicional pretendido, o qual deve ser formulado diretamente no processo em que lhe foi prolatada sentença favorável e concedida a tutela de urgência e que - de acordo com as alegações da própria parte autora -, teria sido descumprida pelo INSS, na medida em que o benefício foi cessado administrativamente, após convocação para nova perícia administrativa (fl. 03). O que deve ser buscado não é a concessão de nova antecipação dos efeitos da tutela mediante a propositura de uma nova ação, mas sim, junto ao Juízo competente, a formulação de pedido recursal hábil a impedir o descumprimento da decisão lá exarada, o que inarredavelmente impõe a este Juízo o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora para a presente ação, pela escolha da via inadequada, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, DECLARO a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO e indefiro a petição inicial, a teor do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000394-26.2011.403.6103 - MARIA GARCIA DE MELO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, o qual foi cessado em 14/07/2009. Aduz a parte autora que está incapacitada para a atividade laborativa, tendo em vista ser portadora de Hipertensão Arterial, Diabete Mellitus e Escoliose na coluna lombar (fl. 03). Apresentada possível prevenção com o feito nº. 0002885-11.2008.403.6103 (fl. 68), foi emitida consulta de prevenção automatizada à 01ª Vara Federal local,

sendo juntadas, em fls. 70/85, cópias da petição inicial e dos extratos de consulta processual relativo àquele feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se constata dos documentos carreados aos autos, bem como da própria narrativa efetuada pela parte autora em fl. 04, o benefício previdenciário cessado em 14/07/2009 foi concedido à parte autora por meio de decisão judicial proferida pela 01ª Vara Federal de São José dos Campos nos autos do processo nº. 0002885-11.2008.403.6103 (fls. 17/19 e 80/89). Como se vê, constou naquela decisão que o benefício seria concedido e mantido até ulterior deliberação deste Juízo. Nítido está que a parte autora pretende, pela via oblíqua do ajuizamento de nova demanda - distribuída, agora, neste juízo -, conseguir com que seja mantida a decisão de antecipação dos efeitos da tutela concedida no feito nº. 0002885-11.2008.403.6103, da 01ª Vara Federal local. Dessa forma, em que pese a argumentação expendida pela parte autora neste feito, o fato é que houve a opção pela via inadequada para buscar a concessão do provimento jurisdicional pretendido, o qual deve ser formulado diretamente no processo em que lhe foi concedida a tutela de urgência e que - de acordo com as alegações da própria parte autora -, teria sido descumprida pelo INSS, na medida em que o benefício foi cessado administrativamente, após convocação para nova perícia na via administrativa (fl. 04). O que deve ser buscado não é a concessão de nova antecipação dos efeitos da tutela mediante a propositura de uma nova ação, mas sim, junto ao Juízo competente, a formulação de pedido hábil a impedir o descumprimento da decisão lá exarada, o que inarredavelmente impõe a este Juízo o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora para a presente ação, pela escolha da via inadequada, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, DECLARO a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO e indefiro a petição inicial, a teor do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001582-54.2011.403.6103 - MARCIO ROBERTO DE FARIA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir as prevenções apontadas no termo de fl. 83, tendo em vista que os feitos lá apontados (processos nº. 0036399-16.2003.403.6301 e 0062954-65.2006.403.6301, ambos do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP) possuem objetos distintos da pretensão desta demanda, conforme análise das fls. 84/108. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. **MÁRCIO ROBERTO DE FARIA** propôs a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 107.991.381-2, de que é beneficiário desde 14/10/1997 (FL. 40), para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 25/82). À fl. 109 foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. **SEGUNDO ABEL BERNARDES** propôs a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o conseqüente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe

garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta.

Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003810-85.2000.403.6103 (2000.61.03.003810-9) - TARCISIO ARIMATEIA ALVES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TARCISIO ARIMATEIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 214), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007236-03.2003.403.6103 (2003.61.03.007236-2) - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA X MANOEL DE GOES CAMPOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DE GOES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em regular trâmite a fase de execução, o INSS noticiou, às fls. 100/103, que o exequente MANOEL DE GOES CAMPOS propôs ação com o mesmo objeto no Juizado Especial Federal de São Paulo (nº 2004.61.84.473108-6), tendo havido, naqueles autos, pagamento da requisição de pequeno valor expedida (fl. 103). Intimado, o referido exequente insurgiu-se contra o alegado e pugnou pelo recebimento, nos presentes autos, das parcelas não atingidas pela prescrição, ao argumento de que, em momento algum, teria renunciado a tais valores (fls. 111 e 112/113). Autos conclusos para

prolação de sentença aos 15 de fevereiro de 2011.É o relatório. Fundamento e decido.Deveras, o documento de fl.103 comprova a existência de ação idêntica à presente, proposta pelo autor perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (nº2004.61.84.473108-6), em cujos autos foi prolatada sentença de procedência do pedido, que, transitada em julgado, culminou na expedição de requisição de pagamento do valor da condenação em favor do ora exequente, paga em 08/07/2005. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo autor da presente ação, ora exequente, repete a que foi feita na ação ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº2004.61.84.473108-6), impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Em ambas as lides transitou em julgado a condenação do INSS para pagar ao autor (ora exequente) as diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria e eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seu salário-de-contribuição. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COISA JULGADA. - Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta lá contida recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade. Para reconhecimento dos institutos da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir. - O autor ajuizou ação idêntica no Juizado Especial Federal, quando pendente de julgamento no Tribunal demanda oferecida com o mesmo objeto na Justiça Federal em São Bernardo do Campo. Têm-se, na verdade, dois provimentos emitidos em relação ao mesmo pedido. Duas respostas do Estado-juiz à pretensão formulada, todas passadas em julgado. - Posto que conciliáveis os comandos, uma vez que de igual conteúdo no mérito, não cabe mais cogitar do cumprimento do primeiro provimento. A reiteração da prestação jurisdicional, com a prolação do decisum neste E. Tribunal, quando já deflagrada a execução com base na sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, acobertada pelo manto da coisa julgada, verdadeiramente não tem o condão de imprimir resultado diverso do obtido com o pagamento alcançado por meio da requisição de pequeno valor, integralmente satisfeita. - O recebimento de valores decorrentes da primeira condenação, limitado ao teto constitucionalmente previsto (CF, artigo 100, 3º), impede novo pagamento, fazendo-se valer de uma segunda sentença, fato que consistiria, segundo os ditames da legislação de regência, em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, 3º, da Lei nº 10.259/2001). - Apelação a que se nega provimento. AC 200761140009536 JUIZA THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 743Portanto, deve-se considerar a presente ação executiva prejudicada em relação àquela que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, na qual já houve expedição de ofício requisitório e pagamento do valor da condenação, em 08/07/2005 (fl. 103), sob pena de violação da norma inserida no 8º do artigo 100 da Constituição Federal (acrescentado pela EC 62/2009 - conteúdo do antigo 4º do mesmo artigo), que proíbe o fracionamento, quebra ou repartição do crédito exequendo para fins de enquadramento em obrigação de pequeno valor, a que se refere o 3º do aludido dispositivo constitucional.Assim, o requerimento em Juízo de execução, mediante reiteração de pedido versado em ação na qual já foi satisfeita a obrigação, impõe a extinção do feito no qual ainda não foi encerrada a fase executiva, a fim de sustar a possibilidade de duplicidade de pagamento.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO.1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário.2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados.3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Ademais, ao deduzir sua pretensão no Juizado Especial, o exequente renunciou aos valores excedentes a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), de modo que não merece guarida a pretensão executiva deduzida nos presentes autos.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salários mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA:21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI). Ante o exposto, por ofensa à coisa julgada, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, c.c. o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.Nada a decidir com relação a JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA, uma vez que o pedido de desistência da ação, por ele formulado, foi devidamente homologado às fls.71/78.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007418-86.2003.403.6103 (2003.61.03.007418-8) - VALDIR INACIO DE AGUIAR(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDIR INACIO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa

julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 105/107), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009014-08.2003.403.6103 (2003.61.03.009014-5) - JANAINA MICHELE DA SILVA(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANAINA MICHELE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.132/134), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403298-13.1995.403.6103 (95.0403298-2) - HELENA FELIX FAZAN - ESPOLIO X LUIZ FAZAN X DAIANE FELIX FAZAN NOGUEIRA X JEFFERSON NOGUEIRA DOS SANTOS X DEBORA FELIX FAZAN X OSEAS DA SILVA OLIVEIRA X ISAIAS FELIX FAZAN X MARCIA MARZOLA FAZAN(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA FELIX FAZAN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verba de sucumbência (fls. 210/215), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.01) Em adequação ao que restou decidido à fl. 172, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo do feito, do qual deverão constar somente, como sucessores de HELENA FELIX FAZAN, Luiz Fazan, Isaias Felix Fazan, Débora Felix Fazan e Daiane Felix Fazan Nogueira.02) Segue sentença em separado.

0000823-13.1999.403.6103 (1999.61.03.000823-0) - LOJA DA TORRE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X LOJA DA TORRE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A executada juntou guia de depósito relativa aos honorários advocatícios (fls. 725). Instados a se manifestarem, os exequentes informaram que a verba era devida ao advogado que atuou no feito, Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP nº60.807 (fl. 771), tendo sido expedido alvará de levantamento da quantia depositada em favor de tal causídico (fls. 784). Vieram os autos conclusos para sentença aos 29/01/2011. É relatório do essencial. Decido. A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela executada para pagamento de seus créditos (fls. 725), e levantamento das quantias pelo advogado que atuou no feito (fls. 771 e 784) razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003503-68.1999.403.6103 (1999.61.03.003503-7) - VALDEMAR FERNANDES PEDROSO X ELZI BARBOZA RAIMUNDO X JOSE AUGUSTO X VANUSA ARAUJO DE SOUZA X FRANCISCA EDUARDO DA SILVA X SELMA MARLI ALVES X SEVERO BENICIO DE BRITO NETO X MILTON SOUZA FARIA X ELIAS ALVES DOS SANTOS X JOSE DOS REIS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MILTON SOUZA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou documentos relativos ao crédito efetuado na conta do exequente MILTON SOUZA FARIA, às fls. 242/246. Instado a manifestar-se acerca dos créditos, o exequente ficou inerte (fls. 248 e 251/252). Os autos vieram à conclusão em 01/02/2011. É relatório do essencial. Decido. A parte exequente concordou tacitamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de MILTON SOUZA FARIA (fls. 242/246), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exequente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de

Processo Civil. Por fim, cumpre salientar que os demais autores já possuem sentença homologatória dos acordos realizados às fls. 114 e 214. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003648-85.2003.403.6103 (2003.61.03.003648-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS AMERICAS(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS AMERICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Citada, a executada realizou o depósito de fl.122 em garantia do Juízo, sendo que os embargos por ela opostos foram julgados improcedentes (fls.154/158). Após o levantamento da penhora realizada, foram expedidos, em favor da parte exequente, os competentes alvarás judiciais, já liquidados (fls.194/199). Às fls.200/203 o exequente requereu a intimação da executada para complementação de diferença que entende devida a título de atualização do débito. Vieram os autos conclusos aos 15/02/2011. É relatório do essencial. Decido. A alegação da exequente de que há, até 30/08/2010, diferença devida a título de atualização do débito, no importe de R\$15.849,67, não prospera. É que o valor do débito apresentado para fins execução, pelo qual foi a CEF citada na forma do artigo 652 do CPC e que restou confirmado em sede de Embargos à Execução, foi o de R\$12.187,33, depositado em conta à disposição do Juízo em 31/08/2004 (como garantia de embargos) e que foi levantado pela exequente em 05/08/2010, já devidamente atualizado, conforme se verifica dos extratos de fls.196 e 199. Deveras, a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros, após a realização do depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado. Nesse sentido é o verbete da Súmula 179 do C. STJ: 179. O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Diante disso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no art.794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008777-71.2003.403.6103 (2003.61.03.008777-8) - LUIZ CARLOS NIEMEYER SOARES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS NIEMEYER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 140/141), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000480-36.2007.403.6103 (2007.61.03.000480-5) - BENEDITA DIONISIO VENTURA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEDITA DIONISIO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 76/81, a executada juntou extrato de créditos efetuados na conta vinculada do FGTS da exequente. Instada a se manifestar, a exequente concordou expressamente com os valores depositados (fl. 88). Vieram os autos conclusos para sentença aos 08/02/2011. É relatório do essencial. Decido. A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento da exequente, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007794-33.2007.403.6103 (2007.61.03.007794-8) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto pela Lei nº 8.742/93. Regularmente processado o feito, foi noticiado o falecimento da parte autora, conforme documentos de fls. 131. Este o relatório. Decido. Considerando que o objeto da presente ação se caracteriza pela sua natureza personalíssima, incabível a ocorrência de transmissão, razão pela qual imperiosa a extinção do presente feito. Nesse sentido: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O amparo social, previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/93, é benefício de caráter personalíssimo. II. Produção de prova frustrada em razão do óbito da parte autora no curso do processo. III. Em sendo o benefício assistencial um direito de caráter personalíssimo, a morte da parte autora implica carência superveniente de ação. IV. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Sétima Turma

- AC -556206 - Relator Walter do Amaral - DJ. 17/04/2008, pg. 416)Ante o exposto, cassou a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 38/40 e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000336-28.2008.403.6103 (2008.61.03.000336-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CLAUDIA GONCALVES TORRES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA GONCALVES TORRES SAMPAIO

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIA GONÇALVES TORRES SAMPAIO, qualificada nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$110.931,85 (cento e dez mil novecentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos).Às fls. 25 e 26, a CEF requereu a suspensão do processo a fim de localizar o endereço da ré. Decorreu o prazo concedido (fls. 27), sem manifestação da parte autora, consoante certidão de fls. 28. DECIDO Ante a inércia da parte autora, pressupõe-se em caráter absoluto a falta de interesse de agir no feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005116-11.2008.403.6103 (2008.61.03.005116-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JULIO HIDEKI OHARA SJCAMPOS ME X JULIO HIDEKI OHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO HIDEKI OHARA SJCAMPOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO HIDEKI OHARA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução visando ao recebimento da quantia de R\$ 45.390,32 (quarenta e cinco mil trezentos e noventa reais e trinta e dois centavos).Durante o trâmite regular da ação, a exequente requereu a desistência do feito, conforme petição de fls. 48.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 48 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267 c.c. o artigo 569, todos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial das partes, noticiada a fls. 48.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005862-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JIMMY GOMES CARVALHO X MARIA MARCIA GOMES CARVALHO X JAMES CEZAR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JIMMY GOMES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MARCIA GOMES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMES CEZAR CARVALHO

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JIMMY GOMES CARVALHO, MARIA MARCIA GOMES CARVALHO, JAMES CEZAR CARVALHO, qualificados nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$17.634,64 (dezessete mil seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Às fls. 48 e 49, a CEF requereu a suspensão do processo em razão de composição entre as partes na via administrativa. Decorreu o prazo concedido (fls. 50), sem manifestação da parte autora, consoante certidão de fls. 51. DECIDO Ante a inércia da parte autora, pressupõe-se em caráter absoluto a falta de interesse de agir no feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001228-29.2011.403.6103 - SEBASTIAO DE PADUA FLORIANO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE PADUA FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.SEBASTIÃO DE PÁDUA FLORIANO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 110.905.928-8 de que é beneficiário desde 07/10/1998, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 30/67).À fl. 76 foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o

reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência

Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. 1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 68, tendo em vista que o feito lá apontado (processo nº. 0300135-87.2004.403.6301, do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP) possui objeto distinto da pretensão desta demanda, conforme análise das fls. 69/75.2. Concedo os benefícios da gratuidade

processual. Anote-se.3. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade da parte autora (nascida em 18/09/1951, ainda não completou sessenta anos de idade, conforme previsão na Lei nº. 10.741/03).4. Segue sentença em separado.

Expediente Nº 4136

MONITORIA

0008117-38.2007.403.6103 (2007.61.03.008117-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JESSES LUIS XAUBET

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que o réu não constituiu advogado na presente demanda, embora citado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401241-27.1992.403.6103 (92.0401241-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400805-68.1992.403.6103 (92.0400805-9)) WALKIRIA APARECIDA DE FREITAS SANTIAGO X SERGIO SANTIAGO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Abra-se vista dos autos à União (AGU) para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela co-ré Banco Nossa Caixa S/A em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002016-92.2001.403.6103 (2001.61.03.002016-0) - BENEDITO APARECIDO PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009108-48.2006.403.6103 (2006.61.03.009108-4) - FERNANDO DA CONCEICAO BENEDITO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002605-74.2007.403.6103 (2007.61.03.002605-9) - BENEDICTA MARIA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0010348-38.2007.403.6103 (2007.61.03.010348-0) - ADEMIR RICARDO DE ALMEIDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vistas a certidão de fl 207, deixo de receber a apelação interposta pelo INSS, pois intempestiva.Fls. 206 e verso: verifique a parte autora que, nos termos da sentença proferida, foi julgado procedente o pedido de implantação de aposentadoria por invalidez e a manutenção do efeitos da tutela anteriormente concedida em sede de decisão interlocutória, que determinou a implantação do benefício de auxílio doença. Em que se pese, a sentença se sujeita ao reexame necessário e apenas após o trânsito em julgado, se houver manutenção do julgado de 1ª instância, deverá ser implantada a aposentadoria por invalidez.Isto posto, publique-se para ciência e após remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.Int.

0004942-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004942-8) - LUZINETE DE LIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005240-91.2008.403.6103 (2008.61.03.005240-3) - RODOLFO FRANCISCO DA SILVA X FERNANDA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005254-75.2008.403.6103 (2008.61.03.005254-3) - FRANCISCO PEREIRA DA LUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006790-24.2008.403.6103 (2008.61.03.006790-0) - FILIBER MARTINEZ GONZALEZ(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000798-48.2009.403.6103 (2009.61.03.000798-0) - JOSE MARTINS DE LIMA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004254-06.2009.403.6103 (2009.61.03.004254-2) - JACINTA DA SILVA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001465-97.2010.403.6103 - JOLME CARVALHO CAMPOS SILVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008274-06.2010.403.6103 - DIRCEU MARIO BRISOLLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: DIRCEU MARIO BRISOLLA PARTE RÉ: INSSVISTOS EM

DESPACHO/MANDADOEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius. PA 1,10 Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0400805-68.1992.403.6103 (92.0400805-9) - WALKIRIA APARECIDA DE FREITAS SANTIAGO X SERGIO SANTIAGO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 -

MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Abra-se vista dos autos à União (AGU) para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela co-ré Banco Nossa Caixa S/A apenas no efeito devolutivo (artigo 520, IV, CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 4186

REPRESENTACAO CRIMINAL

0009393-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009393-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NIXON JOAO WIEBBELLING(SP251491 - ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO)

Redesigno a audiência de proposta de transação penal para o dia 21 de julho de 2011, às 14:00 horas, tendo em vista a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ser realizada nesta Subseção Judiciária, coincidir com a audiência retro designada.Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se ao acusado dos termos da presente decisão, na pessoa de seu defensor, com a disponibilização dos autos para ciência.

ACAO PENAL

0003284-21.2000.403.6103 (2000.61.03.003284-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALBA LOURO DE OLIVEIRA X MARIA DAS NEVES XAVIER DIONISIO(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI)

1. Preliminarmente, consigno que a audiência designada às fls. 547/549 trata-se de audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO.2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da ré ALBA LOURO DE OLIVERIA, CPF nº 132.923.188-07, filha de Carlos Alves de Oliveira e Maria Louro de Oliveira, com endereço na Rua Teodoro Lorenzini, nº 12 - Fones: (11) 2783-8874 e 9843-9904, a fim de comparecer neste Juízo para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 7 de julho de 2011, às 15:00 horas.Depreco, ainda, a INTIMAÇÃO e a INQUIRIRÃO da testemunha RAÍSSA MAGALHÃES, CPF 218.379.878-58, com endereço na Rua Epiácio Pessoa, 162, apto. 36 - Vl. Buarque - Fone: (11) 9125-6309, a realizar-se em dia e hora designados por Vossa Excelência, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexada. Outrossim, solicito, que a audiência seja realizada antes da data designada para audiência de instrução e julgamento. Em assim cumprindo fará Vossa Excelência justiça às partes e a mim especial mercê, que outro tanto farei quando deprecado for.Por fim, consigno que a ré Alba Louro de Oliveira é representada pelo advogado dativo Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP n.º 188.383, e a ré Maria das Neves Xavier Dionísio é representada pelo advogado constituído Dr. Romeu Nicolau Brocheti, OAB/SP 36.285.3. Considerando que a corré Alba Louro de Oliveria, embora devidamente intimada por intermédio de seu defensor dativo (fl. 553), não trouxe a qualificação completa das testemunhas, por ela arroladas, deverá trazê-las à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação por parte deste Juízo, sob pena de preclusão da prova.4. Determino a qualquer Analista Executante de Mandados deste Juízo Federal que proceda a INTIMAÇÃO do senhor advogado, defensor dativo nomeado nos autos supra, DR. PEDRO MAGNO CORREA, OAB/SP n.º 188.383, com endereço na Rua Maestro Egídio Pinto, n 149 - Jd. São Dimas - São José dos Campos/SP - Telefones 9121-9792 e 3937-8249, para que tome ciência desta decisão. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.5. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intemem-se à acusada Maria das Neves Xavier Dionísio dos termos da presente decisão, na pessoa de seu defensor.6. Consigno ser esta a única intimação obrigatória acerca da expedição de cartas precatórias, incumbindo às partes o ônus de acompanhar a deprecata no Juízo Deprecado, pelo que não serão as partes intimadas por este Juízo dos atos que forem designados no Juízo Deprecado.7. Intime-se.

0003385-53.2003.403.6103 (2003.61.03.003385-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-97.2000.403.6103 (2000.61.03.004818-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO ALVARO DE MESQUITA X PAULO MANUEL PULIDO GARCIA ZILHAO X GIUSEPPE AURICCHIO(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES X WALTER MARTINS DE SOUZA

Fl. 791: I - Homologo o pedido de desistência formulado pelo r. do Ministério Público Federal, quanto às testemunhas Maria Gislene Silva e Zhen Gen Long.II - Considerando que o corréu Marcos Roberto Palmeira ainda não foi citado, e tendo em vista a existência de testemunhas de acusação residentes na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, redesigno a audiência de instrução para o dia 23 de novembro de 2011, às 14:00 horas. III - Depreque-se a oitiva das testemunhas Maria Clarice Ribeiro e Chen Jing Qiang, residentes fora desta Subseção Judiciária.Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o corréu Giuseppe Auricchio, na pessoa de seus defensores, dos termos da presente decisão, mormente acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento, bem como da expedição de carta

precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP e Comarca de Itajubá/MG, para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação. Consigno ser esta a única intimação obrigatória acerca da expedição de cartas precatórias, incumbindo às partes o ônus de acompanhar a deprecata no Juízo Deprecado, pelo que não serão as partes intimadas por este Juízo dos atos que forem designados no Juízo Deprecado. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 786/790. Int.

0001453-54.2008.403.6103 (2008.61.03.001453-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ALEX ANACLETO DA SILVA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

1. Fls. 133/134: Anote-se no sistema processual. 2. Considerando que o acusado constituiu advogado para promover-lhe a defesa, destituiu a defensora dativa de tal encargo. Intime-se a advogada dativa, DR^a. FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO, OAB/SP n.º 199.369, com endereço na Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, n.º 255, 13º andar - Jardim Aquarius - São José dos Campos - Telefones 2138-6090 ou 9145 3634. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 3. Fl. 135: Tendo em vista a informação, determino seja requisitada a realização de perícia no transmissor relacionado no termo de recebimento de material de fl. 49, a fim de aferir a sua potência e a sua frequência. Consigno que o material está acautelado no depósito judicial deste Fórum, localizado no endereço supra, onde deverá ser realizada a perícia (Nota Técnica). Cópia desta decisão servirá como Ofício n.º 373/2011, que deverá ser encaminhado ao Gerente Regional da ANATEL, via mensagem eletrônica para o endereço eletrônico thomaz@anatel.gov.br. 4. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de julho de 2011, às 15:00 horas. Int.

0006858-03.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X IVAN APARECIDO FILIPPI(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X FABRICIO DE PAULA CARVALHO VIANA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

1. Fls. 389/391: Dê-se ciência às partes. 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha da acusação HELIO LOPES DE CARVALHO FILHO, credencial n.º 00845-9, agente de fiscalização, com endereço na Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, localizada na Rua Vergueiro, 3073 - Vila Mariana - CEP 04101-300 - São Paulo/SP, para audiência de instrução e julgamento que será realizada em 1º de setembro de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo, localizado no endereço supra. 3. Nos termos do art. 221, 3º do Código de Processo Penal, informe ao senhor gerente regional da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, localizada na Rua Vergueiro, 3073 - Vila Mariana - CEP 04101-300 - São Paulo/SP, que no dia 1º de setembro de 2011, às 14:00 horas, deverá comparecer perante este Juízo, localizado no endereço supra, o agente de fiscalização HELIO LOPES DE CARVALHO FILHO, credencial n.º 00845-9, a fim de prestar depoimento como testemunha da acusação. Cópia desta decisão servirá como Ofício n.º 371/2011. 4. Int.

0000232-31.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JULIO ISAO MERA(SP173960 - CARLA MUNEHISA DERI E SP106843 - EDIVETI PASSOS GARCIA E SP122353 - CLEBER GONÇALVES ALVARENGA)

Fls. 57/59: Defiro o requerimento de devolução de prazo, devendo a defesa apresentar sua resposta à acusação no prazo legal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5554

ACAO PENAL

0007927-07.2009.403.6103 (2009.61.03.007927-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CLAUDIO EMILIO BONDUKI(SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS E SP129895 - EDIS MILARE)

CLAUDIO EMILIO BONDUKI foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 48 e 64 da Lei n.º 9.605/98. Narra a denúncia, recebida em 23 de agosto de 2010 (fls. 130-131), que o réu construiu em área de preservação permanente (APP), que também faz parte de área de preservação ambiental (APA) federal da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, sem autorização da autoridade competente, um imóvel residencial próximo à represa do Jaguari, na Rua dos Pica-Paus, n.º 190, Recanto dos Pássaros, Jacareí/SP, assim como, em razão da ocupação antrópica nesse mesmo imóvel, nas adjacências da construção, impede ou dificulta a regeneração natural das florestas e demais formas de vegetação. O réu foi citado por carta precatória (fls. 216), tendo apresentado resposta à acusação, alegando em preliminar a incompetência da Justiça Federal. Requeriu seja declarada a nulidade do feito por não ter sido proposta a suspensão condicional do processo, bem como alegou a atipicidade da conduta. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 160-195). Dada vista ao Ministério Público Federal, foi requerido o afastamento das preliminares e o

prosseguimento do feito (fls. 197-201), cujos fundamentos foram acolhidos, com o regular andamento do processo (fls. 203-204). Realizada audiência de instrução, foi inquirida a testemunha de acusação MAURILIO LEMES DA SILVA, a testemunha AUGUSTO FREIRE MEIRELLES NETO, arrolada pela defesa, bem assim interrogado o réu (fls. 222-226). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada requereram as partes. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu. A defesa do réu, por seu turno, reiterou as mesmas teses de defesa apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, acrescentando não ser possível considerar criminosa a ocupação de área de proteção ambiental. Folhas de antecedentes criminais às fls. 147, 152 e 234. Às fls. 262, foi aberta vista ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca da possibilidade de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. O Parquet opinou pelo prosseguimento regular do feito, tendo em vista que um dos requisitos indispensáveis para a proposta (a reparação do dano) está sendo discutido em ação civil pública. Dada vista ao réu, decorreu o prazo sem qualquer manifestação. É o relatório. DECIDO. Afasto, preliminarmente, a alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, e, por extensão, de afronta à garantia constitucional do Juiz Natural (art. 5º, LIII, da Constituição Federal de 1988). Observo, a respeito, que os crimes de que o réu é acusado teriam sido perpetrados em detrimento de interesses da União. Tais interesses estão presentes pelo só fato de a área em questão estar inserida em área de preservação ambiental federal, mais precisamente a da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, que é, além disso, um rio federal (art. 20, III, da Constituição Federal de 1988). Não se trata de qualquer interesse fiscalizatório do IBAMA, mas da simples ocorrência de lesão direta a um bem ou interesse da União. Mesmo que se admita, para efeito de argumentar, que a represa em questão tenha sido formada com águas do Rio Jaguari (que não é um rio federal), isto não afasta a competência da Justiça Federal, uma vez que subsiste uma lesão a uma área de preservação ambiental federal. A alegação relativa à precedência do loteamento às normas ambientais invocadas na denúncia é matéria que se relaciona com o mérito da ação penal (e com este será analisada). Tampouco há qualquer nulidade a ser reconhecida, pelo fato de não ter sido oferecida proposta de transação penal. Como observado nestes autos, para os crimes ambientais a legislação prevê uma condição prévia à oferta da transação, consistente na prévia composição do dano ambiental (art. 27 da Lei nº 9.605/98). Tratando-se de requisito objetivo imposto por lei, a simples pendência de recurso administrativo não autoriza simplesmente desconsiderar essa exigência. Se o réu persiste no intento de discutir administrativamente a validade da sanção que lhe foi imposta, ao invés de promover imediatamente a composição do dano ambiental, deve arcar com o ônus relativo a essa proibição legal. Em outras palavras: não há que se aguardar o desfecho do recurso administrativo para, só então, surgir o dever de composição ambiental. Verifica-se, ademais, que foi proposta uma ação civil pública que tem por finalidade obter a demolição das edificações e a recomposição do dano ambiental (dentre outros pedidos), como se vê de fls. 268-305. Argumenta o Ministério Público Federal que um dos fatos que justificou a propositura daquela ação teria sido a resistência do réu a recompor o dano, discordância que revelaria o desinteresse em cumprir esse requisito indispensável à oferta da proposta de suspensão condicional do processo. Observo que, como já consignei às fls. 262, a reparação do dano pode ser uma das condições para a suspensão condicional do processo, mas essa reparação não necessita ser prévia à apresentação da proposta. É o que se extrai, inclusive, da regra do art. 28 da Lei nº 9.605/98, de tal forma que seria possível, em tese, formular uma proposta que incluía, dentre suas condições, a reparação do dano, que iria ser promovida em um prazo então estipulado. Ocorre que, à vista dessas alegações do Ministério Público Federal, o réu não ofereceu qualquer manifestação, presumindo-se então que há uma efetiva resistência à reparação do dano ambiental, razão pela qual o feito deve prosseguir, com a prolação da sentença de mérito. As condutas imputadas na denúncia ao réu estão capituladas nos arts. 48 e 64 da Lei nº 9.605/98, que assim prescrevem: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Sustenta a defesa, neste aspecto, a impossibilidade de ocorrência de concurso material entre esses crimes, sob pena de ocorrência de bis in idem. Alega o réu que a conduta de promover a construção teria absorvido o crime meio (de impedir a regeneração). Não é o que ocorreu, todavia, no caso em exame. Embora a construção descrita na denúncia possa, por si própria, resultar em um impedimento à regeneração da vegetação natural, a denúncia descreve de forma suficientemente o desenvolvimento de uma atividade antrópica contínua. Isto é, o uso contínuo da área já construída é que foi capaz de impedir, de forma permanente, a regeneração da vegetação. Nesses termos, a diversidade de bens jurídicos protegidos pelas duas normas penais autoriza concluir pela presença de um concurso material entre as infrações penais. A materialidade dos delitos está perfeitamente comprovada nos autos, a partir do boletim de ocorrência ambiental lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, que assim descreve os fatos: Em data anterior durante operação na represa do Jaguari, foi constatado o início de uma construção em área de preservação permanente e dentro da área de proteção ambiental da bacia do Paraíba do Sul, suprimindo vegetação exótica conhecida como amendoim (...). Após contato via fone com o proprietário, nos informou que não possuía autorização do órgão competente para realizar tal obra (...) (fls. 06). As fotografias de fls. 09 indicam a existência de obras de engenharia civil às margens da represa, o que se confirmou pelo laudo pericial de fls. 22-34. Consta desse laudo que quando da vistoria foi constatado (sic) grande construção em andamento, já que pedreiros e ajudantes trabalhavam no local, muito próximo da margem da represa. Ali existe uma quadra poli esportiva, também em APP (totalmente acabada). No local existiam funcionários (pedreiros e serventes) trabalhando normalmente. A construção é totalmente irregular e não existem meios para recuperação dos graves danos causados. Veja-se, realmente, que além da quadra já terminada, cujo uso contínuo, sem dúvida, impedia a regeneração da vegetação, ocorria inequivocamente a construção de uma casa em área não edificável, por seu valor

ecológico. Estão assim caracterizados, portanto, ambos os delitos em apuração. A autoria dos delitos está igualmente comprovada, já que o réu admitiu que é o proprietário e o responsável pela construção e uso do imóvel. Sustenta a defesa que o loteamento em questão foi constituído em 1975, precedido de autorizações da Polícia Militar, Ministério da Aeronáutica e do INCRA. Acrescenta, ainda, que em 1999 foi firmado um termo de compromisso de recuperação ambiental com o DEPARTAMENTO ESTADUAL PARA PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS - DEPRN, que concedia aos proprietários dos lotes a possibilidade de realização de intervenções sobre a vegetação restante. Assim, afirma, não se aplicariam ao loteamento quer o Decreto nº 87.561/82, quer a Resolução CONAMA 302/2002. Tais alegações, todavia, não são procedentes. De fato, como bem observou o Ministério Público Federal, a aprovação da construção do loteamento não significa atribuir um direito adquirido aos proprietários de construir como bem entendam, inclusive à margem da legislação ambiental futura. A relevância constitucional da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal de 1988) impede que se invoque a imutabilidade do regime jurídico-ambiental vigente para o loteamento em questão. Além disso, as provas dos autos indicam que ambas as construções são recentes, isto é, são posteriores às restrições ambientais discutidas nestes autos, daí porque deveriam ser inteiramente observadas. É até possível discutir, em tese, a existência de uma pretensão indenizatória contra a União, de natureza patrimonial, para o caso de norma superveniente que impõe uma significativa restrição ao direito de propriedade. Mas essa é uma questão que se resolve no plano civil, sem repercussões na esfera penal. Quanto ao citado termo de compromisso com o DEPRN, verifica-se que este se refere a outras áreas do condomínio (que não a do réu) e teve por objeto a recuperação dessas áreas. Não se extrai desse documento nenhuma autorização irrestrita para o uso do restante do condomínio (fls. 189). Também não procede a alegação da defesa, segundo a qual a inserção do condomínio em uma área urbana consolidada afastaria a incidência da citada Resolução CONAMA nº 302/2002. Ocorre que, de acordo com a própria resolução, seu enunciado não se aplica a qualquer área urbana, mas só às áreas urbanas consolidadas, que estão precisamente definidas por seu art. 2º, V: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:(...). V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:a) definição legal pelo poder público;b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais, 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; ec) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². As informações prestadas pelo IBAMA às fls. 96-98 indicam expressamente que a intervenção em questão não atende ao critério de densidade demográfica exigido pela norma e, portanto, a área de Preservação Permanente aplicável em todo o entorno do Reservatório do Jaguari é de 100 metros. Tais informações não foram em absoluto contestadas pelo réu, razão pela qual sua impugnação deve ser afastada. Tampouco é procedente a alegação de violação ao princípio da legalidade, já que o conceito disciplinado em lei é o de área urbana, que não se confunde, como já visto, com o de área urbana consolidada. A arguição de afronta ao princípio da proporcionalidade é igualmente improcedente, quando menos, porque qualquer conclusão nesse sentido exigiria uma conclusão arbitrária do intérprete da norma, que não encontra qualquer correspondência nas provas aqui produzidas. O fato de a regra se aplicar a pouquíssimos municípios brasileiros, ainda que verdadeira (o que se admite apenas para efeito de argumentar), não revela outra coisa que não o rigor normativo com as possibilidades de exploração de áreas de preservação permanente. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a validade desse conceito de área urbana consolidada, como se vê, exemplificativamente, Diante dessa disciplina normativa específica, é também inadequada a alegação da defesa relativa à ocupação das áreas de proteção ambiental, que, aliás, não se confundem, juridicamente, com as áreas de preservação permanente, como é o caso da área em questão. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso relativo à aplicação da Resolução CONAMA nº 302/2002, (...) independentemente de o imóvel em tela situar-se em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que, ao menos, parte dele insere-se em Área de Preservação Permanente, inclusive abrangendo a faixa de segurança no entorno do Reservatório da UHE Água Vermelha. 4. É de se lembrar que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais (AI 200803000325335, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 30.6.2010, p. 613). Por todas essas razões, a pretensão punitiva na denúncia deve ser julgada procedente. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. O réu não registra antecedentes criminais. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado ou sua conduta social. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente, e as circunstâncias e consequências do crime não são daquelas que autorizem qualquer aumento da pena mínima. Fixo a pena base, portanto, em cada um dos crimes, em 06 (seis) meses de detenção, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena. O regime de início de cumprimento da pena será também o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando as penas fixadas em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena (para um dos crimes) e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais (para o outro crime). O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu,

revelada por sua atividade profissional, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa para cada um dos crimes, cada um fixado em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Considerando a natureza da sanção penal aqui aplicada, em substituição, bem assim o fato de que respondeu ao processo solto, poderá o condenado apelar em liberdade. Considerando que não é possível estimar, pelo que se extrai dos autos, o valor necessário a recomposição dos danos, deixo de fixar um valor mínimo de indenização (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), inclusive porque se trata de questão a ser resolvida no âmbito da ação civil pública em curso. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno CLAUDIO EMILIO BONDUKI (RG 12.238.819 - SSP/SP e CPF 044.919.258-01), nos termos do art. 48 da Lei nº 9.605/98, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena; e nos termos do art. 64 da Lei nº 9.605/98, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigente à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, totalizando 01 (um) ano de detenção. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno o réu, ainda, à pena de 10 dias-multa para cada um dos crimes, no valor de um 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente, totalizando 20 dias multa. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 5560

ACAO PENAL

0004336-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004336-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAURICEIA DA SILVA(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)
Fls. 407 - 408: Assiste razão ao representante do Ministério Público Federal, eis que há erros materiais na sentença proferida. Portanto, à folha 402, no tópico Da dosimetria da pena, onde se lê A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, leia-se A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90 é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa; e, por fim, à folha 402/verso, último parágrafo, onde se lê condenando-a nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, leia-se condenando-a nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) meses de detenção. A presente decisão passa a fazer parte integrante da sentença de folhas 398 - 403, retificando-a nos termos acima. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5566

ACAO PENAL

0009478-32.2003.403.6103 (2003.61.03.009478-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP226195 - MARILIA ALVES DE OLIVEIRA E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X EDSON BUSTAMANTE PERRONI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X LOURIVAL CORREA X JOSE CECILIANO SABINO X MARIO HERCI DOS SANTOS(SP245492 - MAX PEREZ CAMPOS) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Apresente a defesa de FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO memoriais finais, no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP.

Expediente Nº 5574

ACAO PENAL

0003710-62.2002.403.6103 (2002.61.03.003710-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-70.2002.403.6103 (2002.61.03.003703-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO EDUARDO DANIEL(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X FRANCISCO ASSIS DE FONTES(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA E SP108875 - LOURENCO BELASQUES GOMES)

Vistos. I - Dê-se ciência do retorno dos autos. II - Intime-se, pessoalmente, o condenado para recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), conforme disposto no Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Tabela II, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que deverá ser preenchida da seguinte forma: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2

- CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA.III - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), para que promova as anotações necessárias em seus registros, bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.IV - Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, instruindo-a com as cópias pertinentes, de acordo com o previsto no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, na seqüência remetendo-se ao SEDI para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.V - Requisite-se o pagamento dos honorários dos advogados dativos nomeados, Dr. Pedro Magno Corrêa e Dra. Cristina Petricelli Fébba.VI - Oficie-se ao Banco Central do Brasil requisitando-se a destruição das cédulas contrafeitas apreendidas nestes autos e encaminhadas àquela instituição por meio do ofício nº 152/2003 (fls. 102), assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento, devendo de tudo ser informado este Juízo.VII - Intime-se FRANCISCO ASSIS DE FONTES para que diga se tem interesse na restituição do aparelho celular apreendido, que se encontra recolhido no depósito deste Fórum (fls. 91).Caso não haja interesse, tendo em vista tratar-se de um aparelho celular com inexpressivo valor econômico, já que fabricado há aproximadamente 10 anos, determino sua destruição e encaminhamento à reciclagem pelo Núcleo de Apoio Regional - NUAR. VIII - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.IX - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.X - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003310-43.2005.403.6103 (2005.61.03.003310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SIDNEY ROCHE PEREIRA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ)

Vistos.I - Dê-se ciência do retorno dos autos.II - Intime-se, pessoalmente, o condenado para recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), conforme disposto no Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Tabela II, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que deverá ser preenchida da seguinte forma: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA.III - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), para que promova as anotações necessárias em seus registros, bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.IV - Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, instruindo-a com as cópias pertinentes, de acordo com o previsto no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, na seqüência remetendo-se ao SEDI para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.V - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.VI - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.VII - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 5577

ACAO PENAL

0009076-38.2009.403.6103 (2009.61.03.009076-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ARTHUR PALACIOS VERDE STANGE(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc.Fls. 44-47: os bens apreendidos nos autos interessam ao processo, considerando que ainda pende o cumprimento, por parte do acusado, das condições ajustadas em audiência para fins da suspensão condicional do processo, razão pela qual a destinação deles será objeto de deliberação oportuna, em observância do artigo 118 do CPP.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 5579

ACAO PENAL

0003679-47.1999.403.6103 (1999.61.03.003679-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) X MARIA SALETE DE SANTANA(SE002182 - SEBASTIAO CHAGAS FILHO)

Vistos, etc.Fls. 741: Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo MMº Juiz deprecado da 2ª Vara Federal de Vitória - ES, nos autos da carta precatória nº 20115001002255-1, para o dia 01/07/2011, às 13:10h para o interrogatório do réu.

0009077-23.2009.403.6103 (2009.61.03.009077-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X APARECIDO DA SILVA CALDAS(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc.Fls. 39-42: os bens apreendidos nos autos interessam ao processo, considerando que ainda pende o cumprimento, por parte do acusado, das condições ajustadas em audiência para fins da suspensão condicional do processo, razão pela qual a destinação deles será objeto de deliberação oportuna, em observância do artigo 118 do CPP.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 5584

CARTA PRECATORIA

0003010-71.2011.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA HELENA LIMA TEIXEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA MARTON(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X SERGIO MARTON(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Para oitiva de ELIANE MORAES DE CARVALHO, testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, designo o dia 05/07/2011, às 15:30 horas.2. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas supra.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, informando a data designada e, especialmente, para que proceda a intimação do(s) acusado(s) e de seu(s) defensor(es). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Int.

Expediente N° 5586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402216-39.1998.403.6103 (98.0402216-8) - BENEDITO CLAUDIO LOPES X GERVASIO GOMES X HEULIS PEREIRA DE BARROS X JOAO SOARES DA SILVA X JOAO GOMES TEIXEIRA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária (HEULIS PEREIRA DE BARROS) comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se a resposta ao mandado expedido às fls. 174.Int.

0001842-20.2000.403.6103 (2000.61.03.001842-1) - DAMIAO JOSE DE SOUZA X MARIA INES LOPES DE SOUZA X BEATRIZ LOPES DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004912-98.2007.403.6103 (2007.61.03.004912-6) - CREUZA ALVES DA CRUZ(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009104-74.2007.403.6103 (2007.61.03.009104-0) - JOSE MESSIAS DOS SANTOS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA E SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 176.Int.

0001152-10.2008.403.6103 (2008.61.03.001152-8) - MARIA HELENA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da

execução.Int.

0006442-06.2008.403.6103 (2008.61.03.006442-9) - MARIA APARECIDA FERNANDES MORGADO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006772-03.2008.403.6103 (2008.61.03.006772-8) - JUVENAL SALVADOR DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006824-96.2008.403.6103 (2008.61.03.006824-1) - IRENE LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008914-77.2008.403.6103 (2008.61.03.008914-1) - LEONARDO DE SOUZA NASCIMENTO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo os recursos de apelação das partes ré e autora, ambos no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009544-36.2008.403.6103 (2008.61.03.009544-0) - IVAN ASSIS MONTEIRO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002716-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002716-4) - ANTONIO REIS LEMES X MARIA DOS ANJOS LEMES X GIULIANO LEMES X RODRIGO LEMES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003224-33.2009.403.6103 (2009.61.03.003224-0) - CARLOS EDUARDO DE FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004208-17.2009.403.6103 (2009.61.03.004208-6) - JOAO NUNES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006436-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006436-7) - VITOR VIRGINIO DA ROSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007376-27.2009.403.6103 (2009.61.03.007376-9) - EVA LIMA VIANA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007534-82.2009.403.6103 (2009.61.03.007534-1) - ARIIVALDO JOSE DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007698-47.2009.403.6103 (2009.61.03.007698-9) - JOSE CARLOS RODRIGUES COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em face da certidão retro providencie a parte recorrente (autora) o recolhimento referente ao preparo (R\$ 98,05), em GRU, sob o código da receita 18740-2.II - Recolha, ainda, as despesas de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00) também em GRU, porém sob o código da receita 18760-7. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0007706-24.2009.403.6103 (2009.61.03.007706-4) - BRAULIO PEREIRA DE CASTRO X IRACI PEREIRA DE CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001098-73.2010.403.6103 (2010.61.03.001098-1) - JOSE CARLOS LOUBACH SILVA X ANA CLAUDIA FELIX LOUBACH SILVA X GABRIEL FELIX LOUBACH SILVA X CARLOS FELIX LOUBACH SILVA X ANA CLAUDIA FELIX LOUBACH SILVA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001210-42.2010.403.6103 (2010.61.03.001210-2) - JOSUE DOMINGOS DE OLIVEIRA X SUELY MARIANO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001368-97.2010.403.6103 - TERESINHA DAS GRACAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001520-48.2010.403.6103 - APARECIDA GIORDANO MATTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc.. I - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Em face da certidão de fls. 121, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. III - Tendo em vista que as contrarrazões ao recurso de apelação já foram apresentadas, após decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001692-87.2010.403.6103 - MARIA DAS DORES ALVES(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002288-71.2010.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS PIRES PINTO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003468-25.2010.403.6103 - DIONISIO DIAS MUNIZ(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fls. 81, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 70-71. Após, decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003526-28.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-80.2008.403.6103 (2008.61.03.009457-4)) MAURA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004532-70.2010.403.6103 - HELIO BRUNO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 112-115: manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos, ocasião em que também será apreciada a admissibilidade do recurso interposto pela mesma. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002334-31.2008.403.6103 (2008.61.03.002334-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-27.2003.403.6103 (2003.61.03.005275-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X RONALDY JOSE DA SILVA CARIAS X JOSE NILSON CARIAS(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000460-26.1999.403.6103 (1999.61.03.000460-0) - JOSE RAMOS X JOAO BRAZ DA SILVA(SP114842 -

ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009472-25.2003.403.6103 (2003.61.03.009472-2) - NELSON PINTO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NELSON PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005120-82.2007.403.6103 (2007.61.03.005120-0) - CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005466-33.2007.403.6103 (2007.61.03.005466-3) - EXPEDITO MAURILIO BRAZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EXPEDITO MAURILIO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009758-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009758-3) - RAIMUNDO SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X RAIMUNDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000938-19.2008.403.6103 (2008.61.03.000938-8) - JOSEFINA MUNHOZ DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSEFINA MUNHOZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, que deverão permanecer bloqueados até decisão do Agravo nº 2010.03.00.010763-6.Aguarde-se o julgamento no arquivo.Int.

0002516-17.2008.403.6103 (2008.61.03.002516-3) - RICARDO DA GAMA RAMOS(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X RICARDO

DA GAMA RAMOS X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004580-97.2008.403.6103 (2008.61.03.004580-0) - JULIA NATHALY MURAROTO COSTA X LUCIMARA MURAROTO(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JULIA NATHALY MURAROTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005260-82.2008.403.6103 (2008.61.03.005260-9) - VICENTINA DE PAULA MOURA TAMANHAO(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VICENTINA DE PAULA MOURA TAMANHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005920-76.2008.403.6103 (2008.61.03.005920-3) - LUIS CARLOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIS CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008212-34.2008.403.6103 (2008.61.03.008212-2) - MARIA TEREZINHA DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA TEREZINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008818-62.2008.403.6103 (2008.61.03.008818-5) - HELENA SILVERIO TAVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X HELENA SILVERIO TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002232-72.2009.403.6103 (2009.61.03.002232-4) - GLEDSON DA SILVA FERREIRA(SP012305 - NEY SANTOS

BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GLEDSON DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007138-13.2006.403.6103 (2006.61.03.007138-3) - ANA DAS GRACAS SALES(SP206790 - FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANA DAS GRACAS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001062-65.2009.403.6103 (2009.61.03.001062-0) - MARIA JOSE FERREIRA(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5587

ACAO PENAL

0003139-91.2002.403.6103 (2002.61.03.003139-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ORLANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

ORLANDO AGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR foi denunciado como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 12 de maio de 2006 (fls. 308), que o réu, na qualidade de sócio-gerente da empresa SJK REPRESENTAÇÕES LTDA., deixou de recolher, nos prazos legais, valores referentes a contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, no período de agosto a dezembro de 1998, inclusive sobre décimo-terceiro salário e de janeiro de 1999 a maio de 2000 (Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nº 35.112.288-5 e 35.112.289-3).O réu foi citado (fls. 436), apresentando resposta à acusação e juntando documentos a fim de comprovar que a prática do crime ora apurado se deu em razão de dificuldades financeiras da empresa (fls. 437-460 e 519).O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, bem como a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, solicitando informações atualizadas do débito.Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 523-524).Às fls. 525-526, o acusado informou sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.O acusado foi interrogado por carta precatória, ocasião em que juntou documentos (fls. 545-558).Não foram arroladas testemunhas pelas partes.Às fls. 560-570, informou a Procuradoria da Fazenda Nacional que o débito discutido nestes autos se encontra em situação Ativa / Ajuizada / Parcelada, informando também, que o contribuinte aderiu ao parcelamento dos débitos a serem consolidados, que trata a Lei 11.941/2009, porém ainda não consta se tais débitos estão incluídos no parcelamento, por não ter transcorrido tempo hábil para processamento dos pedidos.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, por entender que o acusado deixou transcorrer o prazo para indicar se pretendia incluir a totalidade do débito no regime de parcelamento. Requereu a juntada de Folhas de antecedentes criminais atualizadas.O acusado requereu a suspensão do feito, juntando comprovante de discriminação dos débitos a parcelar (fls. 575-576).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, fundado na teoria da inexigibilidade de conduta diversa (fls. 578-580).A defesa baseou-se na mesma tese para requerer a absolvição do acusado, juntando documentos para comprovar a regularidade do parcelamento do débito tributário (fls. 583-594).Dada nova vista ao Ministério Público Federal, foram reiterados os termos das alegações finais, requerendo, alternativamente, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para avaliar a suspensão do feito, baseada no aludido parcelamento.É o relatório. DECIDO.Embora a alegação de adesão ao parcelamento pudesse resultar na suspensão da pretensão punitiva (e, por extensão, do prazo prescricional), as provas colhidas nestes autos são suficientemente robustas para autorizar um

juízo de improcedência da pretensão punitiva. Nesses termos, somente um excessivo apego às formas iria exigir que o acusado permanecesse com o constrangimento gerado pela simples pendência de uma ação penal (mesmo suspensa). De fato, mesmo no caso de uma hipotética rescisão do parcelamento, as provas produzidas iriam inevitavelmente culminar na absolvição, que deve ser assim declarada desde logo. Postas essas premissas, a materialidade do delito vem comprovada por meio das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nº 35.112.288-5 e 35.112.289-3, que indicam a existência de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa SJK REPRESENTAÇÕES LTDA. e não recolhidas nos prazos determinados na legislação em vigor. Tais contribuições retidas e não recolhidas referem-se às competências de agosto a dezembro de 1998 e de janeiro de 1999 a maio de 2000, além de uma competência relativa ao décimo terceiro salário no período, conforme é possível constatar dos documentos de fls. 13-32. Quanto à autoria, observa-se que, embora a empresa tivesse como sócios o réu ORLANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR e ROSA MARIA PEREIRA DE GODOI OLIVEIRA (fls. 37-46), a prova produzida deixou evidente que apenas o réu ORLANDO era responsável pela administração da empresa. O réu, ouvido pela autoridade policial, afirmou que era o único responsável pela administração e gerência da empresa (fls. 284-285), o que está em harmonia, inclusive, com a própria divisão do capital social (9000 quotas para o réu e 1000 quotas para sua sócia). O réu, interrogado em Juízo, confessou não ter recolhido as contribuições previdenciárias que descontou dos salários de seus empregados, tendo afirmado que assim procedeu pelas dificuldades financeiras da empresa. Esclareceu que a empresa era uma prestadora de serviços, aberta para atender à empresa SHARP, da qual foi funcionário, tendo enfrentado dificuldades que o colocaram na contingência de optar ou pelo pagamento dos colaboradores (assim por ele chamados os empregados) ou dos impostos. Disse que a empresa tinha mais de cem colaboradores, nunca atrasei um dia o pagamento de ninguém; todo patrimônio que eu adquiri a minha vida toda trabalhando, eu coloquei na empresa; meu apartamento foi vendido e colocado na empresa, meu automóvel foi vendido e colocado na empresa, meu nome foi sujo, meu cartão de crédito estourado, aduziu. Acrescentou que não conseguiu recuperar a empresa; fiz a rescisão de todos os colaboradores. Afirmou, ainda, que já faz uns sete, oito anos que estou pagando dívidas da empresa com meu salário de funcionário, todo patrimônio que consegui a vida toda trabalhando 12, 14 horas por dia, foi perdido, mas não tive a intenção de usufruir em benefício próprio. Aduziu que não fiz nenhuma viagem ao exterior, não comprei carro novo, não comprei fazenda, não comprei sítio, não fiz nada; muito pelo contrário, tive uma queda muito abrupta de qualidade de vida, meus filhos estudavam em escola particular, hoje estudam em escola pública. (fls. 548). A respeito desse tema, vale observar que, ainda que depois de certa dissensão, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a conduta tipificada no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, assim como no art. 168-A do Código Penal, não se constitui em modalidade especial do crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), de forma que não se exige, para sua caracterização, a prova do animus rem sibi habendi. Trata-se, na verdade, de um crime omissivo puro (ou próprio), assim entendido aquele que é objetivamente descrito como uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina. Assim, o só fato de se omitir o agente já representa afronta à norma jurídica, sendo dispensável qualquer resultado naturalístico. Nesse sentido, por exemplo: Ementa: PROCESSUAL PENAL. REVIS. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, D, DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. A simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos já é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 95, d, da Lei 8.212/91. Não há necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo (...) (STJ, RESP 598285, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 03.5.2004, p. 210). Ementa: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A conduta descrita no tipo penal do art. 95, d, da Lei 8.212/95 é centrada no verbo deixar de recolher, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II - Recurso desprovido (STJ, RESP 475017, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.4.2004, p. 233). Por tais razões, a costumeira alegação a respeito de dificuldades financeiras que teriam impedido o recolhimento dos valores retidos, não tem o condão de afastar o dolo, a conduta e, por conseqüência, a própria existência do crime. Não há, por assim dizer, um dolo específico que precisasse orientar a conduta para caracterização do crime. Poderia ocorrer, quando muito, uma suposta causa excludente da culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, que depende da perfeita caracterização das citadas dificuldades financeiras, cujo ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, incumbe ao próprio denunciado. De fato, se em regra, no Processo Penal, o ônus da prova é do órgão da acusação (quanto aos fatos imputados na denúncia ou na queixa crime), cumpre ao réu provar os fatos que possam excluir a ilicitude ou a culpabilidade. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DELITO OMISSIVO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. ANISTIA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU OUTRA IMPORTÂNCIA DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL. AGENTES POLÍTICOS. LEI N. 9.639/98, ART. 11.(...).4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (ACR 2001.03.99.032994-1, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 10.02.2004, p. 345). Trata-se de orientação jurisprudencial que está em harmonia com a própria natureza das contribuições aqui discutidas, cuja finalidade é a de custear a Seguridade Social. Nesses

termos, o não pagamento resulta em prejuízos tanto aos cofres públicos quanto aos próprios empregados, que podem ter negados benefícios previdenciários exatamente em razão da ausência de contribuições. A lesividade social da conduta exige, portanto, que a absolvição em razão da inexigibilidade de conduta diversa esteja circunscrita a hipóteses especialíssimas, em que as dificuldades financeiras em questão estejam plenamente demonstradas e sejam de gravidade tal a retirar ao acusado qualquer alternativa ao não recolhimento. No caso dos autos, a defesa trouxe documentos comprovando que o acusado vendeu um apartamento no ano de 1998; que dois veículos sobre os quais detinha a posse, foram objeto de ações judiciais, ajuizadas entre os anos de 1999 e 2000; títulos de crédito protestados; inscrição de CPF de sua esposa em órgãos de proteção ao crédito; diversas cobranças extrajudiciais; termo de acordo de taxa de condomínio; contrato de empréstimo pessoal e etc.. (fls. 463-512). Todos esses elementos conduzem à conclusão de que a difícil situação econômica da empresa acabou por retirar do acusado qualquer escolha quanto ao não-recolhimento dos valores em questão. A prioridade para pagamento de salários, embora se trate de verdadeira escolha do acusado, é uma decorrência do privilégio legal de que esses créditos são dotados (art. 186 do Código Tributário Nacional). É uma escolha, portanto, que decorre da própria lei, em relação à qual o acusado não podia transigir. É também justificável essa opção diante da própria natureza alimentar dessas verbas trabalhistas, cuja urgência está em harmonia com a prioridade que a lei lhes confere. Por tais razões, está caracterizada a presença de uma causa excludente da culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, que justifica a absolvição do acusado. Em casos análogos ao presente, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E NULIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA (...). 6. Sobre a inexigibilidade de conduta diversa consistente na alegação de dificuldades financeiras, há que se considerar aspectos particulares em função do decreto de falência ocorrido em 26/09/97. Observo que um decreto de falência é prova robusta a ensejar que há pelo menos 1 (um) ano a empresa e os sócios já estivessem com seus bens bloqueados ou penhorados, e, há mais tempo ainda, em progressiva crise financeira. Ora, uma empresa, na iminência de falir, comporta fatos que demonstram abalos em sua saúde econômico-financeira, desaparecimento do crédito, quebra de contratos com fornecedores, atrasos na folha de pagamento de seus funcionários, enfim, dificuldades graves, reiteradas e não usuais. Tanto é assim, que o próprio legislador atribuiu o prazo de (90) noventa dias, contados do pedido de falência, ou do pedido de recuperação judicial, ou ainda do 1º protesto por falta de pagamento, para efeito da fixação do Termo Legal da Falência (artigo 99, II LF). Período em que os atos praticados pelo falido ficam sujeitos à declaração de ineficácia em relação à massa falida e aos seus credores. 7. Há nos autos substancial documentação sobre a seriíssima dificuldade financeira alegada, não havendo que se falar em conduta delituosa. 8. Apelação provida (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR 1999.61.81.001397-3, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU 11.11.2005, p. 482). Ementa: PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - LEI Nº 9.983/00 - LEI MAIS BENIGNA - AFASTAMENTO - RETROATIVIDADE - NÃO APLICAÇÃO - DIFICULDADES FINANCEIRAS - COMPROVAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO - ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS (...). 3. A difícil situação financeira da empresa, conforme devidamente comprovado nos autos, autoriza o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. 4. Improvimento do recurso. Manutenção da absolvição dos acusados com base no art. 386, V, do CPP (TRF 3ª Região, Primeira Turma, ACR 2000.03.99.044682-5, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJU 23.8.2005, p. 324). Em face do exposto, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver ORLANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR, RG 19.829.218-1 (SSP/SP) e CPF 081.155.368-06 das acusações que lhe são feitas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição e, após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

Expediente Nº 5588

ACAO PENAL

0003307-88.2005.403.6103 (2005.61.03.003307-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CLAUDINEI FERREIRA (SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA)

CLAUDINEI FERREIRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 12 de maio de 2006 (fls. 96), que o réu, na qualidade de sócio-cotista da empresa S/C DE EDUCAÇÃO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER, deixou de recolher, nos prazos legais, valores referentes a contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, no período de setembro de 2003 a janeiro de 2005 (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.657.804-6). O réu foi citado (fls. 140) e interrogado (fls. 141-144) por carta precatória. O acusado requereu reunião de ação penal em trâmite na 2ª Vara local, ao presente feito, sob alegação de continuidade delitiva (fls. 165-168). Pela defesa, foram juntados documentos a fim de comprovar que a prática do crime ora apurado se deu em razão de dificuldades financeiras da empresa, que priorizou débitos de natureza salarial, em detrimento dos impostos (fls. 169-170). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à pretendida reunião dos feitos, requerendo a requisição de folhas de antecedentes criminais do acusado (fls. 189-190). Na fase do revogado art. 499 do Código de Processo Penal, a defesa requereu a produção de prova pericial para comprovar suas alegações de que não houve o desconto dos valores, assim como as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Os pedidos de reunião de processos e de prova pericial foram indeferidos, determinando-se a expedição de ofício e a requisição de folhas de antecedentes do acusado (fls. 196). Não

foram arroladas testemunhas pelas partes. Às fls. 201-207, informou a Procuradoria da Fazenda Nacional que o débito discutido nestes autos se encontra em situação Ativa / Ajuizamento / Distribuição, informando também, que ainda não houve o deferimento do parcelamento dos débitos a serem consolidados, com relação ao parcelamento a que se refere à Lei 11.941/2009. A Defesa requereu a suspensão do feito, até conclusão do aludido parcelamento. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de suspensão do processo. Folhas de antecedentes criminais às fls. 221-227. Às fls. 230, determinou-se a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, em razão da adesão ao parcelamento. Às fls. 234-239, sobreveio informação de irregularidade no parcelamento do débito discutido nestes autos, o que ensejou o prosseguimento do feito. Em alegações finais, o Ministério Público Federal ratificou os termos da denúncia (fls. 244-246). A defesa do réu reiterou o pedido de produção de prova pericial, bem como a oitiva de testemunhas (fls. 251-253). É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o momento apropriado para o requerimento de prova testemunhal era, de acordo com a sistemática processual então vigente, o da defesa prévia. As diligências que podiam ser requeridas na fase do então art. 499 do Código de Processo Penal eram somente aquelas decorrentes de fatos apurados no curso da instrução (... cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução). No mesmo sentido é a atual regra do art. 402 do mesmo Código. Por tais razões, não mais se cogita da oitiva de testemunhas na atual fase do procedimento. Quanto à prova pericial, esta foi indeferida ante a constatação de que os fatos que com ela a defesa pretendia comprovar não dependiam da perícia. Por tais razões, não há nenhuma irregularidade ou pendência que impeça o exame do mérito da ação penal. Não havendo outras questões preliminares a resolver, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente. A materialidade do delito vem comprovada por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.657.804-6, que indica a existência de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa S/C DE EDUCAÇÃO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER e não recolhidas nos prazos determinados na legislação em vigor. Tais contribuições retidas e não recolhidas referem-se às competências de setembro de 2003 a janeiro de 2005, além de duas competências relativas aos décimos terceiros salários no período, conforme é possível constatar dos documentos de fls. 13-36. Quanto à autoria, observa-se que, embora a empresa tivesse como sócios o réu CLAUDINEI FERREIRA e MONICA DAHER FERREIRA (fls. 41-44, do apenso), a prova produzida deixou evidente que apenas o réu CLAUDINEI era responsável pela administração da empresa. O réu, ouvido pela autoridade policial, afirmou que era o único responsável pela administração e gerência da empresa (fls. 79-80), o que está em harmonia, inclusive, com a própria divisão do capital social (39.999 quotas para o réu e 1 quota para sua sócia). O réu, interrogado em Juízo, confessou não ter recolhido as contribuições previdenciárias que descontou dos salários de seus empregados, tendo afirmado que assim procedeu pelas dificuldades financeiras da empresa. Esclareceu que a empresa é uma escola, tendo enfrentado dificuldades que o colocaram na contingência de optar ou pelo pagamento dos professores ou colocava em ordem os tributos. Eu deixei em ordem os salários deles, aduziu. Acrescentou que tais dificuldades decorreram da inadimplência dos alunos. Afirmou, ainda, que a própria Lei não permite que o aluno seja desligado. A gente entrega o documento e a dívida continua. Se isso tivesse em ordem em teria honrado os compromissos também (fls. 142-143). A respeito desse tema, vale observar que, ainda que depois de certa dissensão, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a conduta tipificada no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, assim como no art. 168-A do Código Penal, não se constitui em modalidade especial do crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), de forma que não se exige, para sua caracterização, a prova do animus rem sibi habendi. Trata-se, na verdade, de um crime omissivo puro (ou próprio), assim entendido aquele que é objetivamente descrito como uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina. Assim, o só fato de se omitir o agente já representa afronta à norma jurídica, sendo dispensável qualquer resultado naturalístico. Nesse sentido, por exemplo: Ementa: PROCESSUAL PENAL. REVIS. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, D, DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. A simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos já é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 95, d, da Lei 8.212/91. Não há necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo (...) (STJ, RESP 598285, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 03.5.2004, p. 210). Ementa: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A conduta descrita no tipo penal do art. 95, d, da Lei 8.212/95 é centrada no verbo deixar de recolher, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II - Recurso desprovido (STJ, RESP 475017, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.4.2004, p. 233). Por tais razões, a costumeira alegação a respeito de dificuldades financeiras que teriam impedido o recolhimento dos valores retidos, não tem o condão de afastar o dolo, a conduta e, por consequência, a própria existência do crime. Não há, por assim dizer, um dolo específico que precisasse orientar a conduta para caracterização do crime. Poderia ocorrer, quando muito, uma suposta causa excludente da culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, que depende da perfeita caracterização das citadas dificuldades financeiras, cujo ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, incumbe ao próprio denunciado. De fato, se em regra, no Processo Penal, o ônus da prova é do órgão da acusação (quanto aos fatos imputados na denúncia ou na queixa crime), cumpre ao réu provar os fatos que possam excluir a ilicitude ou a culpabilidade. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DELITO OMISSIVO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. ANISTIA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU OUTRA IMPORTÂNCIA

DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL. AGENTES POLÍTICOS. LEI N. 9.639/98, ART. 11.(...).4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (ACR 2001.03.99.032994-1, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 10.02.2004, p. 345). Trata-se de orientação jurisprudencial que está em harmonia com a própria natureza das contribuições aqui discutidas, cuja finalidade é a de custear a Seguridade Social. Nesses termos, o não pagamento resulta em prejuízos tanto aos cofres públicos quanto aos próprios empregados, que podem ter negados benefícios previdenciários exatamente em razão da ausência de contribuições. A lesividade social da conduta exige, portanto, que a absolvição em razão da inexigibilidade de conduta diversa esteja circunscrita a hipóteses especialíssimas, em que as dificuldades financeiras em questão estejam plenamente demonstradas e sejam de gravidade tal a retirar ao acusado qualquer alternativa ao não recolhimento. No caso dos autos, a defesa trouxe aos autos documentos comprovando que a empresa teve inúmeros títulos protestados (fls. 172-176) e figurou como reclamada em quase meia centena de ações trabalhistas (fls. 177-184). Também está demonstrado que a empresa tentou aderir ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009, sem conseguir manter o pagamento das parcelas desde janeiro de 2010. O réu também declarou que parte do faturamento da empresa estava penhorado (5%) para o pagamento de dívidas para com o INSS, tendo ainda juntado uma declaração, firmada por profissional de contabilidade, que dá conta do aporte de recursos pessoais do réu na empresa, sendo R\$ 59.700,00 no ano-calendário de 2004 e outros R\$ 40.000,00 no ano-calendário de 2006. Todos esses elementos conduzem à conclusão de que a difícil situação econômica da empresa acabou por retirar do acusado qualquer escolha quanto ao não-recolhimento dos valores em questão. A prioridade para pagamento de salários, embora se trate de verdadeira escolha do acusado, é uma decorrência do privilégio legal de que esses créditos são dotados (art. 186 do Código Tributário Nacional). É uma escolha, portanto, que decorre da própria lei, em relação à qual o acusado não podia transigir. É também justificável essa opção diante da própria natureza alimentar dessas verbas trabalhistas, cuja urgência está em harmonia com a prioridade que a lei lhes confere. Acrescente-se que mesmo estas dívidas trabalhistas ainda aparentam estar em aberto, dada a profusão de reclamações trabalhistas movidas contra a empresa. Por tais razões, está caracterizada a presença de uma causa excludente da culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, que justifica a absolvição do acusado. Em casos análogos ao presente, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E NULIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.(...).6. Sobre a inexigibilidade de conduta diversa consistente na alegação de dificuldades financeiras, há que se considerar aspectos particulares em função do decreto de falência ocorrido em 26/09/97. Observo que um decreto de falência é prova robusta a ensejar que há pelo menos 1 (um) ano a empresa e os sócios já estivessem com seus bens bloqueados ou penhorados, e, há mais tempo ainda, em progressiva crise financeira. Ora, uma empresa, na iminência de falir, comporta fatos que demonstram abalos em sua saúde econômico-financeira, desaparecimento do crédito, quebra de contratos com fornecedores, atrasos na folha de pagamento de seus funcionários, enfim, dificuldades graves, reiteradas e não usuais. Tanto é assim, que o próprio legislador atribuiu o prazo de (90) noventa dias, contados do pedido de falência, ou do pedido de recuperação judicial, ou ainda do 1º protesto por falta de pagamento, para efeito da fixação do Termo Legal da Falência (artigo 99, II LF). Período em que os atos praticados pelo falido ficam sujeitos à declaração de ineficácia em relação à massa falida e aos seus credores.7. Há nos autos substancial documentação sobre a seriíssima dificuldade financeira alegada, não havendo que se falar em conduta delituosa.8. Apelação provida (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR 1999.61.81.001397-3, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU 11.11.2005, p. 482). Ementa: PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - LEI Nº 9.983/00 - LEI MAIS BENIGNA - AFASTAMENTO - RETROATIVIDADE - NÃO APLICAÇÃO - DIFICULDADES FINANCEIRAS - COMPROVAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO - ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS.(...).3. A difícil situação financeira da empresa, conforme devidamente comprovado nos autos, autoriza o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa.4. Improvimento do recurso. Manutenção da absolvição dos acusados com base no art. 386, V, do CPP (TRF 3ª Região, Primeira Turma, ACR 2000.03.99.044682-5, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJU 23.8.2005, p. 324). Em face do exposto, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver CLAUDINEI FERREIRA, RG 5.198.407 (SSP/SP) e CPF 282.060.538-91 das acusações que lhe são feitas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição e, após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

Expediente Nº 5600

ACAO PENAL

0006600-95.2007.403.6103 (2007.61.03.006600-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PATRICIA ELIAS FRAGA(SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES E SP055981 - AREOVALDO ALVES) X IRANI GONCALVES LEITE(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Vistos, EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a complexidade dos fatos, abra-se vista às defesas para a apresentação de

memoriais escritos, iniciando-se o prazo sucessivo de cinco dias, primeiramente para a ré PATRICIA ELIAS FRAGA, em seguida, para a ré IRANI GONÇALVES LEITE, e, por fim, para a ré VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER.Int.

Expediente Nº 5604

ACAO PENAL

0003369-94.2006.403.6103 (2006.61.03.003369-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ELSON CARLOS BRUNELLI(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X MARCO AURELIO CAMPOS(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES)
Vistos, EM INSPEÇÃO.Fls. 853-855: Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo MMº Juiz deprecado da 9ª Vara Federal de São Paulo - SP, nos autos da carta precatória nº 0000620-88.2011.403.6181, para o dia 18/07/2011, às 14:00h, para oitiva de testemunha.Fls. 858-871: Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 5605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005808-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005808-2) - VERONICA BARBOSA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 103, parte final: Dê-se vista às partes do laudo complementar juntado às fls. 112.

0003590-38.2010.403.6103 - IZABEL LOPES DOS SANTOS SILVA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Defiro a substituição da testemunha falecida. Desta forma, designo o dia 22 de junho de 2011, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor às fls. 69, que comparecerá independentemente de intimação.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.IV - Comunique-se ao INSS.Int.

0003330-24.2011.403.6103 - DENAIR JOSE NOGUEIRA CAMPOS(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como asma de difícil controle, sinusite, dores no abdômen, doença hemorroidária, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 25.3.2009 e em 11.5.2009, ambos indeferidos sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de pensão por morte, NB 083.778.148-5, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar, sem data de cessação prevista.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou

lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de junho de 2011, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Fls. 73-97: verifico não haver prevenção com relação às ações ajuizadas anteriormente, tendo em vista a falta de identidade entre os objetos. Intimem-se.

0003336-31.2011.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS MACIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de hérnia ventral e hérnia umbilical, tendo se submetido a três intervenções cirúrgicas para retirada da hérnia infectada e colocação da tela de marlex, ainda em tratamento, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 20.03.2011, cessado por parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de julho de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte

autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 06 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003340-68.2011.403.6103 - EXPEDITO CARLOS DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de esquizofrenia e de doença mental crônica, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 25.01.2010 a 01.3.2011. Narra ter requerido administrativamente o benefício em 22.3.2011 e em 18.4.2011, sendo ambos indeferidos sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de julho de 2011, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 05 (verso) e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das

perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003347-60.2011.403.6103 - CHARLES GOMES (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de depressão e ansiedade, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que teve seu benefício encerrado em 05.4.2011, ante a constatação de capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.
DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de julho de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 06-07 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003349-30.2011.403.6103 - RONALDO DA SILVA MARCOLINO (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata ser portador de lordose lombar e de redução do espaço discal L5-S1 da coluna lombo-sacra, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 13.04.2011, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO

CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de junho de 2011, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 05-07 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003358-89.2011.403.6103 - JEFFERSON SILVA DA ROSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como quadro depressivo, problemas na coluna lombar com protusões discais lombares, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 30.11.2010, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento

ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de julho de 2011, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003455-89.2011.403.6103 - SONIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como sinais de injúria do ligamento interespinhoso em L5-S1, abaulamentos lombares com discopatia L4-L5 e L5S1, corpos laterais lombares com osteófitos marginais discreto, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter permanecido em gozo de auxílio-doença (de 22.01.2011 a 28.01.2011), cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de junho de 2011, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003474-95.2011.403.6103 - JOSE DIMAS PEREIRA DE CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de neoplasia maligna da junção retossigmóide em estágio III, anatomopatológico com adenocarcinoma invasivo, com metástase para 8 linfonodos, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ser beneficiário de auxílio-acidente. Narra ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 28.01.2011, que foi indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.De fato, em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-acidente, NB 544.852.561-6, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar, sem data de cessação prevista.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por

prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de junho de 2011, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Acolho os quesitos apresentados à fl. 09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0003503-48.2011.403.6103 - ANTONIO COSTA PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como hérnia inguinal à direita, hemorroidas, problemas neurológicos e psiquiátricos, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 29.3.2005 a 30.5.2005, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de

tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de julho de 2011, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 659

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0401860-78.1997.403.6103 (97.0401860-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401859-93.1997.403.6103 (97.0401859-2)) AUTO POSTO PETROVALE LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. FATIMA DIBE)

Ante a certidão de fl. 178, aguarde-se por mais um ano a decisão final da ação 0402866-91.1995.4.03.6103.

0401862-48.1997.403.6103 (97.0401862-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401861-63.1997.403.6103 (97.0401861-4)) AUTO POSTO PETROVALE LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. FATIMA DIBE)

Ante a certidão de fl. 118, aguarde-se por mais um ano a decisão final da ação 0402866-91.1995.4.03.6103.

0001385-46.2004.403.6103 (2004.61.03.001385-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-67.2000.403.6103 (2000.61.03.004626-0)) LOURDES MASSEO DE CASTRO ROSSI(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ante a inércia da Embargante no cumprimento da determinação de fl. 158, defiro o requerimento de fls. 147/149 de penhora on line, do valor da sucumbência informado à fl. 149, nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil, acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se a embargante na forma determinada à fl. 140. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, intime-se a Embargada para requerer o que for de direito.

0004636-72.2004.403.6103 (2004.61.03.004636-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-14.2003.403.6103 (2003.61.03.004280-1)) VIACAO REAL LTDA(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que deixo de submeter estes autos à apreciação superior tendo em vista o disposto na Portaria nº 28/2010. Certifico mais, que reencaminho-os à publicação, para intimação dos advogados da intervenção acerca da sentença de fls. 111/112: ... Verifica-se que na execução fiscal em apenso, realizada a penhora sobre faturamento, não houve efetivação de depósitos, bem como que na Execução nº 2002.61.03.001949-5 os depósitos referentes à penhora do faturamento, que ensejaram o recebimento destes embargos (fl. 47), foram transferidos para a Justiça do trabalho em razão da penhora do estabelecimento comercial, por ordem da Justiça Trabalhista. O patrimônio está sob administração

do depositário nomeado pelo MM. Juiz Trabalhista. Forçoso é reconhecer, assim, a inexistência de bens para garantia desta Execução Fiscal, impondo-se a extinção dos embargos que lhe são apensos, por falta de condição de procedibilidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0002132-59.2005.403.6103 (2005.61.03.002132-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-33.2003.403.6103 (2003.61.03.004033-6)) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da embargante para vista, referente aos documentos de fls. 131/181.

0004169-25.2006.403.6103 (2006.61.03.004169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-29.2005.403.6103 (2005.61.03.001164-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando informação do próprio embargante à fl.311, de que houve parcelamento do débito após a interposição do recurso de apelação, resta ausente o interesse em recorrer da sentença proferida. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. SUNAB. EVIDENCIADAS AS HIPÓTESES LEGAIS (ART. 535, I E II DO CPC). ACOLHIMENTO. 1. ...2. ...3. Se a parte, após a interposição de recurso de apelação em face de sentença que julgou improcedentes embargos à execução por meio dos quais se buscava a desconstituição de dívida fiscal, firma acordo extrajudicial com a União, reconhecendo e parcelando o débito objeto dos embargos, e traz notícia disso aos autos, resta clara a sua intenção de desistir do recurso, o que pode ocorrer a qualquer tempo, a teor do art. 501, do CPC. 4. Ainda que se entendesse que a hipótese não é a de desistência do recurso, reconhecer-se-ia, em todo caso, a ausência de interesse recursal, uma vez que o art. 503, do CPC, dispõe que a parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão não poderá recorrer, sendo que considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer. 5. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para homologar a desistência do recurso. TRF - PRIMEIRA REGIÃO, EMB DECL NA AC: 199801000352955 UF: DF, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, DJ DATA: 20/3/2003 PAGINA: 104, JUIZ MOACIR FERREIRA RAMOS Assim, cumpra-se a sentença.

0001198-96.2008.403.6103 (2008.61.03.001198-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401611-35.1994.403.6103 (94.0401611-0)) RPM RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

RPM RETÍFICA DE MOTORES LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À PENHORA realizada na execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Pleiteia, inicialmente, a suspensão da execução fiscal pela existência de parcelamento. Alternativamente, requer a decretação da nulidade da constrição, realizada sobre imóvel o qual alega ser o estabelecimento comercial da empresa, fato que prejudica o exercício de suas atividades. Aduz, para tanto, a inexistência do valor atualizado da dívida para amparar o pedido. Por fim, impugna a avaliação do bem e alega excesso de penhora. A embargada apresentou impugnação às fls. 55/59. Instados sobre a produção de provas, a embargante indicou a realização de prova testemunhal, documental e pericial e a embargada deixou transcorrer in albis o prazo. Às fls. 85/86 a embargante informa que o débito está parcelado pela Lei nº 11.941/09. Informação confirmada pela embargada às fls. 102/105. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, a celebração de acordo de parcelamento firmado pelas partes nos termos da Lei nº 11.941/09, confirmado pela exequente, importa em reconhecimento da dívida e enseja a perda do objeto da ação de embargos e a perda de interesse superveniente, pela ausência de uma das condições da ação. Insta salientar que o pedido do embargante fundamentou-se em parcelamento supostamente firmado em 2007, diverso, portanto, do parcelamento que está ensejando a suspensão da execução fiscal nº 9404016110. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais.

0002868-72.2008.403.6103 (2008.61.03.002868-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-94.2004.403.6103 (2004.61.03.005417-0)) MERCADINHO PATRIARCA & THOMAZZINI LTDA(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Pleiteia o embargante a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN, SERASA, SCI (Segurança ao Crédito e Informações), Banco Central e SPC. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que há penhora de imóvel garantindo a dívida, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão do nome do embargante dos cadastros do CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito é

circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial do embargante, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar à embargada, ao SERASA, SCI, Banco Central e SPC, que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome do embargado nos órgãos de crédito apontados, se os apontamentos tiverem como origem os débitos cobrados nos autos. Emende o embargante a inicial atribuindo valor correto à causa. Recebo os embargos à discussão. À embargada para impugnação.

0003727-88.2008.403.6103 (2008.61.03.003727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-23.2002.403.6103 (2002.61.03.003926-3)) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. Alega, resumidamente, nulidade da CDA, - uma vez que trata-se de empresa hospitalar registrada no CRM, possuindo 48 leitos, estando desobrigada de possuir farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, assim, a CDA não possui liquidez tampouco certeza. Aduz que é filiada ao SINDHOSP que obteve decisões favoráveis no sentido de suas filiadas não serem compelidas à inscrição no CRF. Requer a redução da multa moratória aplicada, para 2% (dois por cento) e pleiteia a condenação da embargada por litigância de má-fé em decorrência do falseamento da verdade dos fatos. A impugnação da embargada está às fls. 48/94. Instados sobre a produção de provas, a embargante disse não ter mais a produzir e a embargada pediu a realização de prova documental, testemunhal e pericial. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO Trata-se de embargos opostos por estabelecimento de saúde (Hospital), que possui 48 leitos e registro no Conselho Regional de Medicina. As autuações sofridas pelo estabelecimento (fls. 69/94) foram ocasionadas pela ausência de registro de farmacêutico (responsável técnico) perante o Conselho exequente, nos termos do art. 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Referida legislação, em seu artigo 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos: Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Observa-se que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, diversamente da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos. Neste último caso (farmácia) é, sim, imprescindível, a presença de um técnico responsável. Ao contrário, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte, decorre de estrita prescrição médica, aos pacientes internados, não ficando sujeita a avaliação por farmacêutico. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. HOSPITAL. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. LEI N. 6.839/80. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. I - ... II - ... III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nos hospitais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - ... VII - Tratando-se de unidade hospitalar, não revela a Embargante, como atividade-fim, a prestação de serviços na área farmacêutica. VIII - Apelação improvida (TRF 3ª Região, AC 200703990391296AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231639, DJF3 CJ2 DATA: 19/01/2009 PÁGINA: 751, Rel. Des Fed. Regina Costa) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da

farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida. TRF 3ª R, APELREE 200961170011633-1529864, Rel Des Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 239 Quanto a essa matéria, foi editada a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe: As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, e condeno a embargada ao pagamento de verba honorária em favor do embargante, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Indefiro a condenação da embargada por litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC. Com efeito, não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0003859-48.2008.403.6103 (2008.61.03.003859-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-39.2005.403.6103 (2005.61.03.003944-6)) IMECEL INDUSTRIAL MECANICA E ELETRONICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) IMECEL INDUSTRIAL MECÂNICA E ELETRÔNICA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. Alega a nulidade da CDA, uma vez que não houve intimação para defesa administrativa, bem como está desobrigada de registro no Conselho embargado, diante das atividades exercidas. A embargada não apresentou impugnação. Juntou cópia do processo administrativo às fls. 26/80. Instados sobre a produção de provas, a embargante indicou a realização de prova documental e a embargada deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDOMÉRITO Trata-se de embargos à execução fiscal na qual são cobrados valores relativos às anuidades de 1999 e 2000. O caso concreto trata de anuidades não pagas e cobradas em razão de registro efetuado pelo próprio embargante em 1993 (fls. 29/41), inclusive indicando responsável técnico. Assim, fundamentando-se a dívida nas anuidades não pagas, relativas aos exercícios de 1999 e 2000, devidas em razão do registro espontâneo do embargante no Conselho embargado e, não havendo nos autos documento comprobatório do cancelamento da inscrição no Conselho de fiscalização profissional, resta configurada a obrigação pelo pagamento das anuidades cobradas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A própria empresa requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química - 4ª Região, em 21/09/1989, para o qual vinha contribuindo anualmente, tanto que requereu o parcelamento do débito relativo às anuidades de 1998 e 1999, confessando-o expressamente. 2. Na medida que entende a embargante que o exercício de sua atividade não a obriga à inscrição no referido Conselho, e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, requerer a baixa de seu registro, que, se porventura negada, ensejaria eventual propositura da ação competente para a discussão acerca da obrigatoriedade ou não da inscrição. 3. No caso, a dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. TRF 3ª Região, AC 200361230008655AC - APELAÇÃO CIVEL - 972251, RelDes. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJU DATA:06/05/2005 PÁGINA: 371 Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária em favor da embargada, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001760-71.2009.403.6103 (2009.61.03.001760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005163-53.2006.403.6103 (2006.61.03.005163-3)) MIRAGE IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da informação de fls. 372/373, dando conta de que o débito encontra-se incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/09, manifeste-se o embargante. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0002724-64.2009.403.6103 (2009.61.03.002724-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-15.2007.403.6103 (2007.61.03.003178-0)) ADELPHIA COMUNICACOES S.A.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Vista à embargante acerca da manifestação da embargada e do processo administrativo juntado às fls. 524/896. Pa 1,10 Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0000548-78.2010.403.6103 (2010.61.03.000548-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007945-62.2008.403.6103 (2008.61.03.007945-7)) MICROSOM APARELHOS AUDITIVOS LTDA ME(SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) MICROSOM APARELHOS AUDITIVOS LTDA ME, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo ilegalidade da cobrança, uma vez que os débitos encontram-se parcelados nos termos da Lei nº 11.941/09, o que torna a dívida incerta, ilíquida e indevida. Pleiteia a redução dos juros e da multa. Pede o levantamento da penhora realizada. Às fls. 27/28 a embargada informou o parcelamento do débito. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A matéria objeto dos embargos é o próprio parcelamento do débito, realizado após a propositura da execução fiscal nº 200861030079457 em apenso. Intimada, a exequente confirmou o parcelamento do débito e, nos autos da execução fiscal pleiteia a suspensão do feito e intimação da executada para desistência dos recursos interpostos, vez que se trata de condição para o prosseguimento e consolidação do parcelamento. A celebração de acordo de parcelamento firmado pelas partes, reconhecido pela exequente na execução fiscal, importa em reconhecimento da dívida (juros e multa inclusive) e enseja a perda do objeto da ação de embargos e a perda de interesse superveniente, pela ausência de uma das condições da ação. Mister salientar que pedidos que versem sobre a penhora, neste caso, deverão ser direcionados à própria execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

0002335-45.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-34.2005.403.6103 (2005.61.03.001099-7)) DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Pela determinação de fl. 52 (publicada no DOE de 06/10/10), a embargante foi intimada regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração. Até a presente data não procedeu à regularização ordenada. Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais.

0008303-56.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-77.2009.403.6103 (2009.61.03.004883-0)) POLYFORM TERMOPLÁSTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) POLYFORM TERMOPLÁSTICOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da execução, uma vez que os débitos encontram-se parcelados nos termos da Lei nº 11.941/09. Pede, ainda, o levantamento da penhora realizada. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento do débito, conforme informação da própria exequente nos autos em apenso, importa em confissão irrevogável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Mister salientar que pedidos que versem sobre a penhora deverão ser direcionados à própria execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

0001518-44.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000203-9)) PRESLIMP S/C LTDA(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) PRESLIMP S/C LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 200961030002039, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,

nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0001888-23.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-36.2010.403.6103 (2010.61.03.000221-2)) ERIKA ROSA LEANDRO(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
LUCITE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 201061030002212, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo, faltando aos embargantes interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sem custas e sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se com as formalidades legais.

0001946-26.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-21.2005.403.6103 (2005.61.03.001268-4)) JOSE SILVERIO DE FREITAS(MG038522 - ANGELA MARIA ZEBRAL) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a certidão supra, constata-se que o embargante não faz parte do polo passivo da execução fiscal nº 200561030012684, não havendo legitimidade para pleitear a extinção do executivo, restando prejudicados os embargos, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 200561030012684. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0002085-75.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-51.2002.403.6103 (2002.61.03.005599-2)) LUCITE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES) X INSS/FAZENDA
LUCITE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 200261030055992, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0002555-09.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-85.2010.403.6103 (2010.61.03.000845-7)) LHR - IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
LHR IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA ME., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Pleiteia, inicialmente, em caráter liminar, a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito, bem como extinção da execução fiscal, uma vez que o débito é objeto de parcelamento pela Lei nº 11.941/09. Alternativamente, se não extinta a ação executiva, pleiteia a exclusão ou redução das multas. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A celebração de acordo de parcelamento firmado pelas partes nos termos da Lei nº 11.941/09, confirmado pela exequente, importa em reconhecimento da dívida e enseja a perda do objeto da ação de embargos e a perda de interesse superveniente em relação à redução da multa, pela ausência de uma das condições da ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a dívida é objeto de parcelamento, determino à embargada, ao SERASA e SPC, que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome do embargado nos órgãos de crédito apontados, se os apontamentos tiverem

como origem os débitos cobrados nos autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, desampensem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0404167-73.1995.403.6103 (95.0404167-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402912-17.1994.403.6103 (94.0402912-2)) RUBENS DOMINGUES PORTO(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Chamo o feito à ordem. Considerando tratar-se de execução de honorários de sucumbência, reconsidero a determinação de fl. 174 e defiro a penhora on line, em relação ao embargante, nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o embargante na forma do artigo 236 do CPC para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à embargada para requerer o que for de direito.

EXECUCAO FISCAL

0402764-74.1992.403.6103 (92.0402764-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X FRIGOVALPA COM/ E IND/ DE CARNES LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X MILTON REINELT

MILTON REINELT apresentou exceção de pré-executividade às fls. 235/260, alegando sua ilegitimidade passiva para o feito, negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que entre a citação da devedora principal e a sua, decorreram mais de cinco anos. Às fls. 262/271, manifestou-se o excepto. DECIDO. A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de Imposto de Renda entre 1980 e 1984. Consta da fl. 30, certidão da Justiça Estadual - uma vez que os autos foram extraviados - dando conta de que a última anotação na ficha de andamento do Cartório era de prazo para embargos 06.12.1986, assim, pode-se concluir que a citação da pessoa jurídica é anterior a 1986. O pedido de inclusão do excipiente data de fevereiro de 2007 (fl. 217), quando decorridos bem mais que os cinco anos prescritos por lei. Com efeito, a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios, entretanto a citação destes deve ser efetuada em até cinco anos a contar daquela data, em observância ao art. 174 do CTN, sendo inaplicável o art. 40 da LEF, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. É inadmissível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a questão atinente à interrupção da prescrição sob fundamento exclusivamente constitucional, controversia, aliás, que se mostra desimportante na espécie, por ultrapassado o lapso prescricional desde o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. Agravo regimental improvido. STJ, AGA 200901360052AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1228125, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, DJE DATA: 02/02/2010 EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitado os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. STJ, EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349, Rel. Min LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE DATA: 14/12/2010 Desta feita, acolho o pedido do excipiente, para declarar ocorrida a prescrição intercorrente. Remetam-se os autos à SUDI para exclusão do nome de Milton Reinelt do pólo passivo. Requeira a exequente o que de direito.

0402083-70.1993.403.6103 (93.0402083-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SPI02385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X AGENOR LUZ MOREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO

Fls. 846/847. Inicialmente, regularize o executado Agenor Luz Moreira sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração, no prazo de dez dias.

0402217-97.1993.403.6103 (93.0402217-7) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ETCH TEC INDUSTRIA E COMERCIO S/A X KAMAL CHINI X JOSE GERALDO CIGAGNA(SPI14201 - CARLOS BUENO MIGUEL E SP136565 - SIMONE ROSA DOS SANTOS) X SIBRACO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora on line, em relação a executada EITCH TEC INDUSTRIA E COMERCIO S/A diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), em reforço, pela diferença do valor da penhora efetivada nos autos. Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Em relação aos bens penhorados às fls. 406/409, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo. Desentranhem-se as fls. 456/465 para entrega ao exequente, eis que pertencente a executado estranho a este processo.

0400132-07.1994.403.6103 (94.0400132-5) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X COMERCIAL TERENA ADM REST IND LTDA X GILBERTO JOSE DE SOUSA X WANDA LOPES DE SOUSA Traslade-se cópia das fls. 386, 393 a 398 para as execuções fiscais nºs 9504036465, 9504036759 e 9604027689, desampando-se-os destes. Após tornem conclusos.

0400566-93.1994.403.6103 (94.0400566-5) - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X AESCON ANTENAS ESPACIAIS E SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA X ALCIONE ALVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 275, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0404799-02.1995.403.6103 (95.0404799-8) - FAZENDA NACIONAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SERENA LOCADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME X FATIMA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0402425-76.1996.403.6103 (96.0402425-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X DELLAS EDITORA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X JORGETE MARIA DE OLIVEIRA X GLORIA MARIA ALVES DE GOIS

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 89, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-

a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0404463-90.1998.403.6103 (98.0404463-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ODILA MOHOR PANE SJCAMPOS ME(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X ODILA MOHOR PANE

Fls. 147/151 - Inicialmente traga a executada cópia de documentos que atestem o encerramento da falência para instrução do feito. Após, abra-se vista à exequente e tornem conclusos.

0404810-26.1998.403.6103 (98.0404810-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOAO BOSCO BRITO DA LUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Julgo extinto o presente feito nos termos dos artigos 794, II e 269, III do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl. 48. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0405742-14.1998.403.6103 (98.0405742-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA TEREZINHA DO CARMO) X RIBEIRO ALIMENTOS LTDA(SP164637 - PAULO JOSÉ SCAGLIONE DE QUEIROGA)

Verifico que há patrono constituído nos autos e não houve a publicação da determinação de fl. 135. Portanto, determino a imediata regularização pela serventia. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento de consolidação contratual, sob pena de descarte das petições. Defiro a penhora on line, em relação à executada citada, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), pela diferença, nos termos da determinação de fl. 105. Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). DESPACHO proferido em 09/03/10: Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0007320-43.1999.403.6103 (1999.61.03.007320-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DR ENG E COM DE ELETRIC E INSTRUMENTACAO LTDA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0000706-85.2000.403.6103 (2000.61.03.000706-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 0) X MOLDIMAC PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE DONIZETE DE MORAES X EDSON KOJI TAJIRI X LUIZ TADEU GENTIL DELLA MONICA X HIROTO HAYASHI(SP241001 - ALINE GISELE SOARES)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0000979-64.2000.403.6103 (2000.61.03.000979-1) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X I S B A BRASIL INSTRUMENTACAO E AUTOMACAO LTDA(SP025011 - FERNANDO TEIXEIRA GUEDES E SP157965 - ANTONIO CAETANO ORLANDO GIARDINO) X LUIZ FERNANDO DE SA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0001742-65.2000.403.6103 (2000.61.03.001742-8) - FAZENDA NACIONAL(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X CSD INFORMATICA LTDA X SERGIO ALEXANDRE NIGRO(SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO) X FAUSTO MATSUBARA(SP140434 - FRANCISCO ALVES LIMA NETO) X AFONSO SANTOS FILHO

Fl. 182 - Os documentos juntados não comprovam a vinculação do valor bloqueado à conta do benefício referido, motivo pelo qual indefiro o pedido de desbloqueio.

0004794-69.2000.403.6103 (2000.61.03.004794-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERVPLAN INSTAL. INDUSTRIAIS E EMPREENDIM. LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES) X LUCERVI PEREIRA DA SILVA(SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débitos não tributários, a título de substituição. Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0004798-09.2000.403.6103 (2000.61.03.004798-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RABA MAGAZINE LTDA X CLAUDIO RAMIREZ SANCHES X MARIA CRISTINA RAMIREZ SANCHES

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0006940-83.2000.403.6103 (2000.61.03.006940-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ICON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA X MARIO CELSO MARIOTTO FILHO X PAULO MARCIO EDLINGER MARIOTTO

PAULO MARCIO EDLINGER MARIOTTO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 143/166, alegando ilegitimidade passiva, pois retirou-se do quadro societário em 1999, ocasião em que transferiu suas quotas a terceiros. Aduz a ocorrência de prescrição intercorrente. Às fls. 168/186 ICON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA, sustenta que o débito encontra-se prescrito. A exceção manifestou-se às fls.

188/316. DECISOILEGITIMIDADE PASSIVA O Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, o E. TRF decidiu, em sede de Agravo de Instrumento que restou evidenciada a dissolução irregular da empresa executada.... motivo pelo qual cabível o redirecionamento da execução, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Entretanto, o sócio PAULO MARCIO EDLINGER MARIOTTO deve ser excluído do polo passivo, uma vez que retirou-se do quadro societário antes do

encerramento das atividades da empresa, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular (fls. 88/91). **PRESCRIÇÃO** Trata-se de dívidas relativas ao não-pagamento de Imposto de Renda, Contribuição Social e COFINS, correspondente aos períodos de 1995 a 1997. Em dezembro de 2000, os débitos foram objeto de parcelamento, rescindido pelo não-pagamento das prestações avençadas, em novembro de 2001. O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (novembro de 2001), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, tanto o despacho que ordenou a citação, em julho de 2006 (processo nº 200661030040799) quanto as citações nas demais execuções (200061030069416 e 200061030069404), em março de 2001, deram-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. do CTN. Isto posto, **REJEITO** o pedido formulado às fls. 168/186. À SEDI para exclusão do nome de PAULO MARCIO EDLINGER MARIOTTO do polo passivo. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 320, requerendo o que de direito.

0007486-41.2000.403.6103 (2000.61.03.007486-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SERV SEG SERVICOS DE ZELADORIA S/C LTDA X SERGIO ROBERTO CARNEIRO PONTES X ROSANGELA LOCATELLI MADONA(SP144652 - RICARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)
SERGIO ROBERTO CARNEIRO PONTES apresentou exceção de pré-executividade às fls. 136/141, aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que entre a citação da devedora principal e a sua, decorreram mais de cinco anos. Às fls. 143/153, manifestou-se o excepto. **DECIDO.** A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de Imposto de Renda no ano de 1996. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios, entretanto a citação destes deve ser efetuada em até cinco anos a contar daquela data, em observância ao art. 174 do CTN, sendo inaplicável o art. 40 da LEF, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** 1. É inadmissível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a questão atinente à interrupção da prescrição sob fundamento exclusivamente constitucional, controversa, aliás, que se mostra desimportante na espécie, por ultrapassado o lapso prescricional desde o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. Agravo regimental improvido. STJ, AGA 200901360052AGA - **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1228125, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, DJE DATA:02/02/2010 EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. STJ, EDAGA 201000174458EDAGA - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349, Rel. Min LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE DATA:14/12/2010** No caso concreto, a citação da empresa deu-se em 28 de novembro de 2001 e a citação do excipiente em 25 de agosto de 2010, sendo que a segunda sócia indicada não foi encontrada. Desta forma, e considerando que a prescrição é matéria passível de conhecimento e apreciação de ofício pelo Magistrado, independentemente de arguição das partes, declaro ocorrida a prescrição intercorrente também em relação a Rosângela Locatelli Madona. Remetam-se os autos à SUDI para exclusão do nome de Sergio Roberto Carneiro Pontes e Rosângela Locatelli Madona do pólo passivo. Requeira a exequente o que de direito.

0007708-09.2000.403.6103 (2000.61.03.007708-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO CASOTTI S J CAMPOS X CARLOS ALBERTO CASOTTI(SP197669 - DOUGLAS CASOTTI)

CARLOS ALBERTO CASOTTI, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 108/118 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ocorrência de prescrição. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A exceção manifestou-se às fls. 127/134, rechaçando os argumentos da excipiente. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de dívida referente ao não-recolhimento da COFINS relativo ao ano-base de 1996, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO citação data de 29 de março de 2010, portanto após o transcurso do referido prazo. Sobre a questão, o Juízo reuiu seu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando que, efetuada a citação após o prazo prescricional, este retroage à data do protocolo da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário. 4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação. 2. ... 3. ... 4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min. Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante. 6. Embargos de declaração rejeitados. STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel. Min. Castro Meira No caso concreto, a declaração de rendimentos foi entregue em 1997 e a execução distribuída em 19 de dezembro de 2000. O prazo prescricional, de acordo com o entendimento esposado, retroagindo à data do protocolo da ação, encerrou-se em dezembro de 2005, uma vez que não houveram motivos que interrompessem o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN. A citação, no presente caso, deu-se após quase dez anos desde a propositura do feito, ensejando o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Por todo o exposto, acolho a alegação de prescrição e julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida, a serem pagos pela exequente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003584-46.2001.403.6103 (2001.61.03.003584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS

SANTOS) X JOSE NELSON FERRAZ(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.150, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002243-48.2002.403.6103 (2002.61.03.002243-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X RENE GOMES DE SOUZA

Fls. 153/510 - Mantenho a decisão de fls. 150/151 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se-a.

0004492-69.2002.403.6103 (2002.61.03.004492-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHECKSON COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS X GUSTAVO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Fls. 122/140 - Informe o executado Pedro Paulo Kohler Bodesan dos Santos qual a Instituição Bancária em que recebe seus proventos informados às fls. 139/140.Fl. 141/163 - Considerando os documentos juntados às fls. 158/163, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 352005-6, da agência nº 2558-5, do Banco do Brasil, refere-se a conta onde o executado Gustavo Kohler Bodesan dos Santos recebe salário, verba de caráter alimentar, portanto, proceda-se à liberação do valor bloqueado.Cumprida a diligência pelo executado Pedro Paulo Kohler Bodesan dos Santos, tornem conclusos com urgência.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se cumprimento ao determinado à fl. 117 a partir do terceiro parágrafo, excluindo-se a expedição de ofício ao Banco do Brasil em nome de Gustavo Kohler Bodesan dos Santos.

0005599-51.2002.403.6103 (2002.61.03.005599-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X LUCITE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X MILORAD GAJEVIC X KATARINA GAJEVIC(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES)

Fls. 139/140 - Regularize o executado sua representação processual, pela juntada de instrumento de contrato/alteração societária. Após a regularização, defiro a carga do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Desentranhe-se a petição de fls. 143/146, juntando-se-a ao processo correto.

0000365-54.2003.403.6103 (2003.61.03.000365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos.Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0000637-48.2003.403.6103 (2003.61.03.000637-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PROJECTA CPI - CONSULTORIA E PROJETOS INFORMATIZADOS LT X JOSE ANTONIO MATOS FERREIRA

PROJECTA CPI-CONSULTORIA E PROJETOS INFORMATIZADOS LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 80/96, sustentando a ocorrência da prescrição.A resposta da exequente está às fls. 98/109.FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de dívida relativa ao não-pagamento de PIS, correspondente ao período de 1999 e 2000.Após a propositura da execução fiscal, os débitos foram objeto de parcelamento em julho de 2003, rescindido pelo não-pagamento das prestações avençadas, em agosto de 2005 (fl. 102). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (2005), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, a citação em julho de 2007, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 , caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.do CTN. Isto posto, REJEITO o pedido. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 112 na qual o executado afirma a existência de parcelamento do débito.

0004263-75.2003.403.6103 (2003.61.03.004263-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA

DE LIMA RODRIGUES)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0005202-21.2004.403.6103 (2004.61.03.005202-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA)

Fls. 521/522 - Expeça-se ofício à Ciretran para que proceda, com urgência, ao desbloqueio do veículo de placas LBB 6488, bem como esclareça o motivo da não liberação diante da determinação judicial contida no ofício expedido nos autos do processo nº 2003.61.03.002476-8.

0005862-15.2004.403.6103 (2004.61.03.005862-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X DESEN-CAD COMERCIO E SERVICOS LTDA ME- EM LIQ X NATANAEL MARQUES DE MORAIS X JANDERSON FELIX DA SILVA X RINALDO RODOLFO COSTA X ANDRE CAVALCANTI DA SILVA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CESAR HIGINO MARQUES X JAIRO POLTRONIERI MORAIS

Desentranhe-se a petição de fls. 75/90 para devolução ao signatário que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de 30 dias, sob pena de descarte, uma vez que trata-se de terceiro estranho ao feito. Informe a exequente acerca do processo de liquidação da empresa, noticiado às fls. 94/95. Após, tornem conclusos.

0007664-48.2004.403.6103 (2004.61.03.007664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 61/74 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando no mérito, a ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 76/81, rechaçando os argumentos da excipiente. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de dívida referente ao não-recolhimento do Imposto de Renda relativo ao ano-base de 1998, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em abril de 2000 (fl. 81). Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO citação data de 14 de novembro de 2006, portanto após o transcurso do referido prazo. Sobre a questão, o Juízo reviu seu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, efetuada a citação após o prazo prescricional, este retroage à data da propositura da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P. Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010.2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário. 4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação.2. ...3. ...4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min.Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN .5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante.6. Embargos de declaração rejeitados.STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010 , EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel Min . Castro MeiraPor todo o exposto, REJEITO o pedido. O desarquivamento dos autos dos embargos à execução deve ser requisitado na Secretaria desta 4ª Vara.Cumpra-se a decisão de fl. 54.

0001268-21.2005.403.6103 (2005.61.03.001268-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MULT-VALE S.L.E USINAGEM LTDA(MG038522 - ANGELA MARIA ZEBRAL)
Fls. 79/85 - Manifeste-se o exequente acerca do bem oferecido à penhora, bem como requeira o que de direito, juntando cópias dos últimos instrumentos de alteração contratual da empresa executada.Regularize a signatária da petição de fl. 17 a representação processual da executada, juntando instrumento de procuração, uma vez que o requerente (pessoa física) não faz parte do polo passivo, bem como regularize a própria peça processual.

0001275-13.2005.403.6103 (2005.61.03.001275-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)
Fls. 653/658 - Dê-se vista à exequente acerca das informações fornecidas pela Administração Judicial. Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 540.Fls. 659/674 - Anote-se.

0001633-75.2005.403.6103 (2005.61.03.001633-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECSAT AEROTAXI LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. PA 1,10 Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos.Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0002361-19.2005.403.6103 (2005.61.03.002361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEXTUAL PROPAGANDA LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)
Fls. 126/130. Indefiro o pedido, ante a ausência de previsão legal que imponha tal ônus ao depositário. Esse é o entendimento da jurisprudência, consoante Súmula 319 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.PROCESSUAL CIVIL - DEPOSITÁRIO - NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO - CF/88, ARTIGO 5º, INCISO II. O representante legal da empresa executada não é obrigado a assumir o encargo de depositário do bem penhorado. Recurso provido. (Resp 214.631/GARCIA) Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 09/04/2001 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 161068 Processo: 199700934420 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/09/1998. Documento: STJ000231589 Fonte DJ DATA: 19/10/1998 PÁGINA: 66 Relator (a) ADHEMAR MACIEL. Proceda-se a penhora on line, em relação aos executados citados, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), em substituição.Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Em caso de resultado negativo do BACENJUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0003235-04.2005.403.6103 (2005.61.03.003235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X DEPOSITO DE GAS CHACARA REUNIDAS LTDA X CARLOS FUMIO NISHI X JULIA EMIKA KUMATA

CARLOS FUMIO NISHI e JULIA EMIKA KUMATA apresentaram exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva para o feito, negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN, bem como terem se retirado da empresa antes do encerramento, transferindo suas quotas a terceiros. Às fls. 149/155, manifestou-se a exequente, rechaçando os argumentos da excipiente. DECIDO. O Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso concreto, o sr. Oficial de justiça certificou em à fl. 50, em diligência ao endereço da executada, que a empresa encerrou suas atividades, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Entretanto, os sócios citados para o feito devem ser excluídos do polo passivo, uma vez que estes retiraram-se do quadro societário antes do encerramento das atividades, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular. À SEDI para exclusão dos nomes de CARLOS FUMIO NISHI e JULIA EMIKA KUMATA do polo passivo. Fls. 133/147 - Prejudicado. Requeira a exequente o que de direito.

0003784-14.2005.403.6103 (2005.61.03.003784-0) - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X GRUPO DE APOIO A PREVEN O A AIDS X LUCIANO GONCALVES TOLEDO(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente acerca da diligência noticiada à fl. 282. Após, tornem conclusos.

0003823-11.2005.403.6103 (2005.61.03.003823-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ALEXANDRE DE SOUSA FORI(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 43, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007004-20.2005.403.6103 (2005.61.03.007004-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIA TEREZA DE BRITO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 51, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000062-35.2006.403.6103 (2006.61.03.000062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA

Face o resultado negativos dos leilões, defiro a penhora on line, em substituição, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).

0004429-05.2006.403.6103 (2006.61.03.004429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAS - TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora on line, em relação a executada TAS - TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVIÇOS diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), em reforço, pela diferença do valor da penhora efetivada nos autos. Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Em relação aos bens penhorados às fls. 24/28, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0007000-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007000-7) - INSS/FAZENDA X TAS-TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTD(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO) X MARIO RENO FARIA X JOSE AUGUSTO TASSETTO(SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO) X GUSTAVO FERREIRA DA SILVA X ACACIO DOS SANTOS MACHADO

Traga o excipiente cópia autenticada do instrumento de contrato social, bem como das alterações contratuais (até a quinta). Após, tornem conclusos.

0008300-43.2006.403.6103 (2006.61.03.008300-2) - FAZENDA NACIONAL X GRUPO DE APOIO A PREVENCAO A AIDS X LUCIANO GONCALVES TOLEDO(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)
LUCIANO GONÇALVES TOLEDO e JOÃO CARLOS DOS SANTOS apresentaram exceções de pré-executividade às fls. 12/55 e 56/99, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade passiva para o feito, negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN, bem como terem se retirado da diretoria da empresa antes do seu encerramento. Às fls. 146/249, LUCIANO GONÇALVES TOLEDO trouxe aos autos notícia de sua absolvição em Ação Penal, reiterou os argumentos quanto à sua ilegitimidade passiva e alegou a ocorrência de prescrição e decadência da dívida em face da edição da Súmula 8 pelo E. STF. Às fls. 302/304, manifestou-se a exequente, rechaçando os argumentos da excipiente e requerendo prazo para exame da questão da prescrição. DECIDO. Tratando-se de dívida referente ao não-recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 2003, ocasião em que os excipientes eram Presidente e Tesoureiro, respectivamente, da entidade executada (até maio de 2004, segundo suas próprias informações), bem como diante da informação do CRI às fls. 126/129, de que não há depositário nomeado, impossibilitando o registro do arresto, mantendo, por ora, os excipientes no polo passivo. Fls. 271/300 - O bem arrestado pertence à pessoa jurídica executada e foi avaliado em valor superior ao da dívida (fl. 135), portanto, ausente o interesse do co-executado em impugnar o valor da avaliação. Fls. 302/304 - Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da diligência noticiada, bem como indique depositário do bem arrestado e novo endereço para intimação do executado.

0008301-28.2006.403.6103 (2006.61.03.008301-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X PROJECTA C P I CONSULT E PROJETOS INFORMATIZA X ROGERIO DE MAIO FERREIRA X JOSE ANTONIO MATOS FERREIRA X MARCO ANTONIO DE MATOS FERREIRA X ANA LETICIA BARRILE(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO E SP141729 - JOSE BENTO RAMOS)
Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada

(art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, a empresa devedora de contribuições previdenciárias, não foi localizada para citação, fato que enseja a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente .Diante da ficha cadastral da JUCESP juntada às fls. 29/34, verifica-se que o único sócio gerente da empresa durante o período da dívida (12/99 a 11/00) e posteriormente a ele, foi o sócio citado José Antonio Matos Ferreira. Os demais, não detinham poderes de gerência, devendo ser excluídos do polo passivo. Por todo o exposto, reconhecimento de ofício, a ilegitimidade passiva em relação a ROGÉRIO DE MAIO FERREIRA, MARCO ANTONIO DE MATOS FERREIRA E ANA LETÍCIA BARRILE.Remetam-se os autos à SUDI para a exclusão dos nomes de ROGÉRIO DE MAIO FERREIRA, MARCO ANTONIO DE MATOS FERREIRA E ANA LETÍCIA BARRILE do polo passivo. Fls. 63/148 - Esclareça a exequente se as parcelas do acordo firmado em 5 de maio de 2001 (fl. 100) foram abatidas do total da dívida, bem como se o valor considerado para inscrição submeteu-se à revisão determinada à fl. 96, comprovando.Após, tornem conclusos.

0002364-03.2007.403.6103 (2007.61.03.002364-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BELMERIX PROJETOS E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Fls. 57/129- Falta interesse de agir ao excipiente para pleitear sua exclusão, vez que nunca integrou o pólo passivo da execução fiscal. Prejudicado o pedido.Fls. 131/148 - Defiro a expedição de mandado de penhora no endereço indicado pelo exequente. Retornando o mandado, abra-se vista à exequente.

0002376-17.2007.403.6103 (2007.61.03.002376-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO SAO BENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA)

Revogo a decisão de fl. 95, uma vez que a empresa ora executada não está sob administração judicial.Fls. 97/116 - Junte a exequente, inicialmente, cópia da ficha cadastral da empresa executada, emitida pela JUCESP.Desentranhem-se as petições de fls. 81/85, 88/90 e 118, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

0002252-97.2008.403.6103 (2008.61.03.002252-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ROCLAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Fls. 45/56 - Traga o excipiente Nilton Mattos Fragoso Filho, cópia da alteração contratual nº 241384/02-3.Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0004739-40.2008.403.6103 (2008.61.03.004739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE FRUTAS K S LTDA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

COMÉRCIO DE FRUTAS K.S. LTDA apresentou exceção de pré executividade às fls. 07/26, alegando ser indevida a cobrança, uma vez que não há diferença de Imposto de Renda a ser paga como quer a exequente.Às fls. 45/57 manifestou-se o excepto, trazendo cópia da decisão administrativa, informando a alocação dos valores recolhidos pelo executado e mantendo o valor da dívida.DECIDO.Rejeito os argumentos, diante das informações da exequente. Ademais, todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução.Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados.Por todo o exposto, REJEITO o pedido.Cumpra-se a determinação de fl. 58.

0006482-85.2008.403.6103 (2008.61.03.006482-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DIRCE ANDRADE MOREIRA

DIRCE ANDRADE MOREIRA apresentou exceção de pré executividade às fls. 21/30, alegando ausência de condições da ação (interesse e possibilidade jurídica), uma vez que declarada pelo E. STF a inconstitucionalidade da Lei nº 9.649/98. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04, uma vez que as anuidades cobradas pelo executado têm natureza tributária, e portanto, somente podem ser majoradas por Lei e não por Resolução. Às fls. 37/46, manifestou-se o excepto, rebatendo os argumentos do excipiente.DECIDO.As multas e anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas possuem natureza de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais pelo que se submetem aos princípios gerais do Direito Tributário. Sua cobrança é regida pela Lei nº 6.830/80 (LEF), conforme disposto no seu art. 2ª, vez que definida como dívida tributária pela Lei nº 4.320/64, in verbis: Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições para fiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo....Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.Desta forma, ilegal a majoração das anuidades por outros meios que não por Lei.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO.

MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I -IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - ...VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. TRF3ª Região, AMS 200961000150221AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322065, Rel. Des.Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 902 Por todo o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido, determinando à exequente que proceda à substituição da CDA na forma acima explanada, excluindo-se as majorações das anuidades que não se referem à simples atualização monetária. Após a juntada da nova CDA, intime-se a executada, observando-se o parágrafo 8º, do art. 2º da LEF.

0001893-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001893-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)
Aguarde-se a diligência determinada nos Embargos à Execução. Após, tornem conclusos.

0001902-75.2009.403.6103 (2009.61.03.001902-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)
Aguarde-se a diligência determinada nos Embargos à Execução. Após, tornem conclusos.

0003196-65.2009.403.6103 (2009.61.03.003196-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2055 - WAGNER RAMOS KRIGER) X TECSERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0004657-72.2009.403.6103 (2009.61.03.004657-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARAKI & GONCALVES DE SJCAMPOS S/C LTDA(SP126605 - ROSA MARIA DE FARIA)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 41, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005850-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005850-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA)
JOSÉ SEVERINO DA SILVA FILHO opôs exceção de pré-executividade fls. 13/27, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, alegando ocorrência de prescrição. O excepto manifestou-se às fls. 31/40, rebatendo os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de dívida decorrente de multa aplicada ao executado em razão de infração ao art. 29 1º, III da Lei nº 9.605/94 que dispõe: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: ... III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Vê-se que a dívida em cobrança não ostenta natureza tributária, não se-lhe aplicando, portanto, as

disposições do CTN, mas sim, as da Lei nº 9873/99, que, em seu artigo 1º, com as alterações perpetradas pelo art. 72 da Lei nº 11.941/09, instituiu o prazo quinquenal, após o término regular do processo administrativo, para a constituição do crédito decorrente da aplicação da multa em questão. Após esse prazo, inicia-se a prescrição. No caso concreto, a constituição do débito em dívida ativa deu-se após a notificação da decisão do recurso administrativo, em abril de 2005 (fl. 35), iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Desta forma, proferido o despacho que ordenou a citação em setembro de 2009, interrompendo o prazo prescricional, não decorreram os cinco anos de que dispõe a exequente para cobrança do crédito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. STJ, RESP 200900743420RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115078, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJE DATA:06/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00095 Isto posto, REJEITO o pedido. Necessário e oportuno salientar que pedido de parcelamento da dívida deve ser formulado diretamente ao credor sem intermediação do Juízo. Requeira o exequente o que de direito. Em nada sendo requerido, ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF.

0006166-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006166-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SELMA REGINA BATISTA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto a que se refere a Execução Fiscal, tendo em vista tratar-se de cobrança de multa criminal - dívida ativa - não tributário. Defiro a penhora on line, em relação à executada citada, nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).

0006426-18.2009.403.6103 (2009.61.03.006426-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP169223 - LUCIANA NUNES SOUZA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 38, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na

Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006965-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006965-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BELMIRO SANTOS FROIS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

BELMIRO SANTOS FROIS apresentou exceção de pré executividade às fls. 09/44, alegando ser indevida a cobrança, uma vez que não é obrigado a registrar-se no Conselho exequente. Às fls. 47/63 manifestou-se o excepto. DECIDO. Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança, diante das informações da exequente. Ademais, todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Cumpra-se a determinação de fl. 06 a partir do segundo parágrafo.

0000167-70.2010.403.6103 (2010.61.03.000167-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES ALEXANDRE(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)

LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES ALEXANDRE apresentou exceção de pré executividade às fls. 29/42, alegando ausência de condições da ação (interesse e possibilidade jurídica), uma vez que declarada pelo E. STF a inconstitucionalidade da Lei nº 9.649/98. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04, uma vez que as anuidades cobradas pelo executado têm natureza tributária, e portanto, somente podem ser majoradas por Lei e não por Resolução. Pede os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 47/60, manifestou-se o excepto, rebatendo os argumentos do excipiente. DECIDO. As multas e anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas possuem natureza de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais pelo que se submetem aos princípios gerais do Direito Tributário. Sua cobrança é regida pela Lei nº 6.830/80 (LEF), conforme disposto no seu art. 2ª, vez que definida como dívida tributária pela Lei nº 4.320/64, in verbis: Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições para fiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.... Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades. Desta forma, ilegal a majoração das anuidades por meio da Resolução COFEN nº 263/2000, como indicado nas CDAs. Resolução COFEN-263/2001 Art. 1º - As anuidades e taxas a serem utilizados no Sistema COFEN/CORENs, serão fixadas em REAL pelos respectivos CORENs, nos termos estabelecidos na presente norma. 1º - Cabe aos Regionais fixar os valores das taxas correspondentes anualmente, observando os parâmetros legais e o custo dos serviços prestados. 2º - As anuidades serão estabelecidas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem - CORENs, de conformidade com esta Resolução. Art. 2º - Os Regionais farão a cobrança das anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas, obedecendo aos parâmetros abaixo: Anuidades de pessoas físicas: - Valor mínimo - R\$ 55,00 - Valor máximo - R\$ 380,00 Anuidades de pessoas jurídicas: - Valor mínimo - R\$ 110,00 - Valor máximo - R\$ 650,00 Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I -IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - ...VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. TRF3ª Região, AMS 200961000150221AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322065, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 902 Por todo o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido, determinando à exequente que proceda à substituição da CDA na forma acima explanada, excluindo-se as majorações das anuidades que não se referem à simples atualização monetária. Comprove a executada sua condição de hipossuficiência para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após a juntada da nova CDA, intime-se a executada, observando-se o parágrafo 8º, do art. 2º da LEF.

0000845-85.2010.403.6103 (2010.61.03.000845-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L.H.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Despachado em inspeção. Regularize o executado sua representação processual mediante juntada de instrumento de procuração e alteração contratual. Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento do débito informado nos embargos em apenso. Recolha-se o mandado expedido.

0006063-94.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PIMENTEIRA SAO JOSE LTDA ME(SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 16, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006338-43.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROQUE DEMASI JUNIOR(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

ROQUE DEMASI JUNIOR apresentou exceção de pré executividade às fls. 17/59, alegando, diante do não-exercício da atividade de corretagem, bem como em razão da edição da Lei nº 6530/78, somente os registros dos profissionais recadastrados permaneceram válidos, tratando-se de execução de débitos inexistentes. Sustenta a necessidade de intimação do Ministério Público Federal nos autos, em razão do interesse público presente. Às fls. 65/88, manifestou-se o excepto, rebatendo os argumentos do excipiente. DECIDO. Quanto à intimação do órgão do Ministério Público Federal, este Juízo adota o entendimento descrito na Súmula 189 do E. STJ, in verbis: É DESNECESSARIA A INTERVENÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO NAS EXECUÇÕES FISCAIS. Quanto ao mérito da legalidade da cobrança, as alegações do executado não o eximem do pagamento das anuidades, uma vez que o ato jurídico de inscrição no Conselho Regional habilita o profissional ao exercício da profissão, sendo irrelevante para fins de obstar-se a exigência da anuidade a decisão de não exercê-la. Para o fim pretendido, necessário se faz o desligamento, mediante requerimento do inscrito àquela Autarquia, providência que não adotou. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Intime-se a exequente para manifestação acerca da certidão de fl. 64, requerendo o que de direito.

0007266-91.2010.403.6103 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A exequente, às fls. 56/57 reconhece a extinção do débito pela ocorrência da prescrição, e noticia o cancelamento do débito na via administrativa. Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008595-41.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAIRE DE FALCHI(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ)

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 137, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005732-25.2004.403.6103 (2004.61.03.005732-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-97.1999.403.6103 (1999.61.03.001574-9)) EUNICE ELIZIARIA DA SILVA ALVES(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO X FAZENDA NACIONAL

I - Revogo a determinação de fl. 111 e recebo a apelação de fls. 121/126 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do C.P.C. II - À parte contrária para contra-razões. III- Traslade-se cópia da desta decisão para os autos principais bem como proceda-se ao seu desapensamento. IV- Remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, nos termos do Parágrafo único do art. 296 do C.P.C, com as anotações necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003798-32.2004.403.6103 (2004.61.03.003798-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-44.2003.403.6103 (2003.61.03.007770-0)) TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X INSS/FAZENDA X

INSS/FAZENDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2050

IMISSAO NA POSSE

0011185-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALBERTO DA SILVA LOPES X ANA CRISTINA CYPRIANO LOPES

Trata-se de Ação de Imissão de Posse, com pedido de liminar, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALBERTO DA SILVA LOPES e ANA CRISTINA CYPRIANO LOPES, objetivando decisão que determinasse sua imissão na posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial Fórum Novo situado na Rua Arlino de Oliveira, 191, apartamento n. 11, 1º andar, Bloco A1 - Sorocaba/SP. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 06/20. Às fls. 31/36 foi proferida decisão deferindo a antecipação de tutela pleiteada, determinando a imediata imissão na posse em favor da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, no imóvel descrito pela inicial. Às fls. 38/39 foram expedidos os mandado de citação e de imissão de posse, em cumprimento ao determinado pela decisão de fls. 31/36, os quais foram devolvidos sem cumprimento às fls. 40/43 sob o fundamento de que o imóvel objeto deste feito é de propriedade do Sr. Paulo Roberto da Silva e não dos réus, tendo-o adquirido mediante contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, conforme documentos colacionados aos autos às fls. 44/50. Diante do teor da certidão aposta pelo Oficial de Justiça às fls. 41 e 43, bem como diante da cópia atualizada da matrícula n.º 42.430 do imóvel em discussão e do registro R.11 de 02.02.2011 (fl. 44), a autora foi intimada pela decisão de fl. 51 a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações prestadas nestes autos. À fl. 53 a autora requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e REVOGO a tutela concedida pela decisão proferida às fls. 31/36. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

USUCAPIAO

0010423-85.2009.403.6110 (2009.61.10.010423-3) - SONIA ALVES DE LIMA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fls. 115/117- Assiste razão à Autora, pelo que defiro a citação dos confinantes Valmir Carriel Ribas e Walderez Aparecida Lopes da Silva por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC. Para tanto, e tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita à Autora pela decisão de fl. 45, determino que se expeça o edital para citação dos confinantes, publicando-o apenas uma vez em imprensa oficial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 232 do CPC. Após, decorrido o prazo legal para apresentação de contestação pelos confinantes, sem que tal ato seja por eles praticado, tornem os autos conclusos para nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC. Int.

0014136-68.2009.403.6110 (2009.61.10.014136-9) - LUIZ BRAZ DA SILVA X EDITE COSTA DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS EUCALIPTOS X JESSICA AMANDA MENDES X WILLIAM A DE OLIVEIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
LUIZ BRÁZ DA SILVA e EDITE COSTA DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, propuseram AÇÃO DE USUCAPIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS EUCALIPTOS, JESSICA AMANDA MENDES e WILLIAN A. DE OLIVEIRA, estes três últimos na qualidade de confinantes, visando, em síntese, obter a

declaração de usucapião de uma área urbana localizada na Rua Severo Pereira, nº 45, Bloco 06, apto. 04 (0604), Condomínio Parque dos Eucaliptos, na cidade de Sorocaba/SP (fls. 20). Alegam que estão na posse da área descrita no memorial há mais de 5 (cinco) anos sem oposição ou interrupção, mediante contrato verbal com Cleudes Rodrigues da Costa, tendo realizado benfeitorias, esclarecendo que o imóvel está hipotecado à Caixa Econômica Federal. Asseveram que sua pretensão de usucapião está amparada no Estatuto das Cidades, no artigo 1240 do Código Civil e no artigo 183 da Constituição Federal; que a usucapião incide sobre direitos reais, inclusive sobre a hipoteca, devendo o juízo declarar a hipoteca insubsistente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. O feito foi originariamente ajuizado perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Em fls. 27 foi determinada a emenda da petição inicial, tendo a parte autora prestado os esclarecimentos de fls. 29. Em fls. 35, 37 e 46/64 constam respostas de ofícios oriundos dos Cartórios de Registro de Imóveis. Em fls. 84, 86 e 176, respectivamente, a União, o município de Sorocaba e o Estado de São Paulo aduziram que não tinham interesse no feito. A massa falida de Trese Construtora e incorporadora Ltda. contestou a demanda em fls. 104/112, acompanhada dos documentos de fls. 113/170, alegando preliminar de incompetência da Justiça Estadual para processar a lide e de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. No Mérito, aduziu que o imóvel objeto da presente demanda foi arrecadado pelo juízo falimentar; que se aplica ao caso o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, visto que durante o curso do processo falimentar fica suspenso o curso da prescrição aquisitiva; que como o imóvel foi invadido ocorre vício que macula a justa posse, devendo a demanda ser julgada improcedente. Em fls. 179 consta a citação do confinante Condomínio Residencial Parque dos Eucaliptos. Em fls. 181 consta a citação dos confinantes Jéssica Amanda Mendes e William A. de Oliveira. Em fls. 183/189 foi juntada a réplica dos autores em relação à contestação da massa falida de Trese Construtora e incorporadora Ltda. Em fls. 196 o douto juízo estadual proferiu decisão remetendo os autos da ação de usucapião para a Justiça Federal. Em fls. 207 e fls. 209/210 consta a comprovação da expedição de edital para a citação de réus ausentes e terceiros interessados. A Caixa Econômica Federal em fls. 212/221 contestou o feito, arguindo preliminar inépcia da petição inicial uma vez que sem a necessária certidão do Cartório de Registro de Imóveis não há como estabelecer o objeto da ação proposta e de ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pois o autor não atendeu aos pressupostos necessários para a propositura de ação de usucapião especial urbano (sic). No mérito, alegou que o empreendimento denominado Parque dos Eucaliptos foi objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal à Técnica Engenharia Ltda., com posterior alienação à Trese Construtora e incorporadora Ltda., com subrogação de ônus hipotecário; que em face do inadimplemento da construtora em 19/03/1998 a Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução contra a Trese Construtora e incorporadora Ltda., processo que tramitou na 2ª Vara Federal (nº 98.0901355-8). Aduziu que não existe justo título para embasar a usucapião; que a parte não está no exercício regular de um direito, já que não está no imóvel com animus domini; que a posse não pode ser considerada pacífica, em razão da existência da ação de execução e pelo fato de que a autora é invasora do imóvel; que existe vedação legal para usucapião, já que imóveis financiados pelo SFH são protegidos pelo artigo 9º da Lei nº 5.741/71; que a hipoteca onera o imóvel e, assim, deve ser mantida mesmo que seja concedida a usucapião. Em fls. 229/244 a parte autora manifestou-se em réplica à contestação da Caixa Econômica Federal. Em fls. 245/253 a parte autora juntou documentos que não guardam pertinência com a lide (documentos relacionados com o empreendimento Parque São Bento e não com o Condomínio Parque dos Eucaliptos, objeto desta demanda). O Ministério Público Federal ofertou parecer em fls. 255/260 opinando pela improcedência do pedido constante na inicial. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 262), a parte autora em fls. 263 pugnou por prova testemunhal, pericial e juntada de documentos; e a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide em fls. 265. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está devidamente esclarecida pelos documentos acostados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, note-se que nem a Caixa Econômica Federal e tampouco a massa falida de Trese Construtora e incorporadora Ltda. contestam a data da posse alegada pelos autores, sendo certo que a matéria controversa a ser apreciada nesta lide restringe-se a questões de direito (requisitos da usucapião). Ademais, em relação à necessidade de prova pericial, deve-se ponderar que em determinadas situações específicas não se afigura imprescindível a realização de perícia. Como exemplo, cite-se o caso em que o imóvel vem precisamente descrito na petição inicial devidamente instruída com planta e memorial descritivo assinados por engenheiro ou técnico capacitado, e em que não há dúvida sobre o trabalho técnico e as confrontações (hipótese citada na obra Tratado de Usucapião, de autoria de Benedito Silvério Ribeiro, volume 2, editora Saraiva, 6ª edição, ano 2008, na página 1425, citando julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo). No caso em apreciação, a inicial veio instruída com memorial descritivo e planta do imóvel assinadas por técnico em agrimensura (fls. 20/21), tratando-se de área derivada de lote com as confrontações efetivamente delimitadas, não havendo oposição dos confrontantes, pelo que entendo que não se justifica a realização da perícia neste caso. Ressalte-se que ao juízo compete velar pela mais rápida solução do litígio, evitando provas impertinentes, concretizando o comando constitucional relativo à razoável duração dos processos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela emenda constitucional nº 45/2004. Por fim, em relação à prova documental solicitada em fls. 263 - expedição de ofício ao município para que informe se a área foi declarada de interesse social e sob qual fundamentação - não tem qualquer relevância para o deslinde da demanda, sendo evidente que, caso o município venha a desapropriar no futuro a área para fins sociais, os autores poderão se beneficiar de tal medida, mas tal fato não afeta o julgamento da desta demanda. Feitos os registros necessários, em um primeiro plano, há que se

verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Muito embora na petição inicial não conste de forma expressa o pólo passivo da demanda, deve-se ponderar que todos os confrontantes foram devidamente citados, consoante certidões de fls. 179 e 181. Outrossim, foi expedido edital para a citação de eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil (fls. 207/210), sendo que não foi nomeado curador especial pelo fato de não existirem réus certos citados fictamente; ademais, o Ministério Público Federal interveio na lide (fls. 255/260). Note-se que o imóvel não está registrado no Cartório de Imóveis, consoante se verifica da certidão de fls. 46/64, pelo que não há que se falar na juntada da aludida certidão. Portanto estão presentes os pressupostos processuais. Nesse sentido, afastado a preliminar de ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo altercada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, segundo sua alegação os autores não atenderam aos pressupostos necessários para a propositura de ação de usucapião especial urbano (sic). Com efeito, a Caixa Econômica Federal confunde questões atinentes com o mérito - requisitos para configuração da usucapião urbana especial - com pressupostos processuais, que dizem respeito, obviamente, à relação jurídica de direito processual. Se a parte autora possui ou não os requisitos necessários para obter a usucapião, tal fato é matéria de mérito e não diz respeito à relação jurídica processual. Ademais, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os autores juntaram aos autos a planta do imóvel (fls. 21) e memorial descritivo (fls. 20), atendendo ao disposto no artigo 942 do Código de Processo Civil. Nesse sentido pondera-se que há nos autos elementos suficientes para identificação do imóvel, não sendo requisito dessa espécie de demanda a juntada de certidão do cartório de registro de imóveis, até porque neste caso só existe certidão do empreendimento e não dos apartamentos que o compuseram. Outrossim, afastado a preliminar de carência por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no artigo 295, único, inciso III do Código de Processo Civil altercada pela massa falida de Trese Construtora e incorporadora Ltda., sob o fundamento de que se aplica ao caso o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, visto que durante o curso do processo falimentar fica suspenso o curso da prescrição. Com efeito, a impossibilidade jurídica do pedido diz respeito à inviabilidade abstrata de apreciação de um pleito, por força de disposição expressa nesse sentido contida em lei. Este juízo não vislumbra a existência de norma expressa que proíba a discussão da existência de usucapião em relação a imóveis arrecadados na falência, sendo certo que a aplicação do artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 enseja interpretação jurídica para que se chegue à conclusão da ré. Obviamente que a apreciação de tal questão jurídica é objeto da análise do mérito, não sendo vedada abstratamente no ordenamento a sua apreciação. Afastado, pois, a preliminar. Destarte, analisadas as preliminares e estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Os autores pretendem a declaração de usucapião em relação a um imóvel urbano (apartamento), cuja área é 44,61 m, conforme memorial descritivo de fls. 20. Ou seja, pretendem a declaração de usucapião urbana prevista no Estatuto das Cidades, que necessita de posse de 5 anos com ânimo de dono, posse esta ininterrupta e sem oposição, utilizando-a exclusivamente para sua moradia ou de sua família. Note-se que para configuração da usucapião urbana não se faz necessário ser detentor de justo título ou estar de boa-fé. Em relação aos fatos desta demanda, a causa de pedir dos autores noticia que estariam na posse do imóvel desde 1º de Dezembro de 2001 mediante contrato verbal com Cleudes Rodrigues da Costa (fls. 03, primeiro parágrafo). No que tange aos requisitos para a obtenção da usucapião urbana, deve-se ressaltar que existe como óbice para sua obtenção o fato da posse não ser exercida com ânimo de dono (animus domini), uma vez que a posse ad usucapionem deve ser exercida como se o possuidor fosse o dono da coisa, com a convicção de ter a coisa para si. Neste caso específico, estamos diante de um imóvel construído em um terreno sob litígio, uma vez que a Caixa Econômica Federal ajuizou uma ação de execução (em fls. 52 verso consta o registro de penhora, datada de 19 de Outubro de 2000) para cobrar o valor do mútuo da construtora no ano de 1998 em face da Trese Construtora e incorporadora Ltda., processo que tramita na 2ª Vara Federal (nº 98.0901355-8), em razão do descumprimento do contrato de mútuo. Consta nos autos que a referida construtora veio a ter a sua falência decretada em 07 de dezembro de 2000 (fls. 116/124), pelo que todo o conjunto residencial do parque dos Eucaliptos teve a sua indisponibilidade decretada pelo juízo falimentar em 10 de janeiro de 2001, sendo que o registro da indisponibilidade no Cartório de Registro de Imóveis deu-se em 20 de fevereiro de 2001, conforme consta da averbação nº 9 constante em fls. 52 verso destes autos. Outrossim, todo o terreno onde estão construídos os diversos apartamentos foi arrecadado pelo síndico da massa falida, com a presença de membro do Ministério Público, no dia 1º de Agosto de 2001. Neste caos, os autores não juntaram nenhuma prova documental de que teriam pago pelo apartamento construído, sendo evidente que ninguém vende um imóvel sem que tal fato este registrado por escrito, ainda que de forma rudimentar. Conforme muito bem consignado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, verifica-se que o empreendimento Parque dos Eucaliptos, no qual está inserido o imóvel pleiteado pelo requerente, nem sequer foi comercializado, tendo em vista a falência da construtora-ré, durante a fase da construção, motivo pelo qual não consta a averbação acerca de edificação (fls. 258, parte final). Ou seja, restou claro que os autores ocupam o referido imóvel como invasores, destacando-se que por ocasião da entrada deles no imóvel - 01/12/2001 - a construtora já havia falido, já existia o registro da indisponibilidade do bem no Cartório de Imóveis, bem como todo o Condomínio Parque dos Eucaliptos havia sido arrecadado pelo síndico da massa falida com a presença do Ministério Público. Aliás, diga-se de passagem, deve-se estranhar o fato de que em outras ações que tramitam na Subseção Judiciária de Sorocaba - dentre outras, cite-se o processo nº 2008.61.10.002795-7, tendo como autora Vivian Renata Nicoletti, em curso perante a 1ª Vara Federal; o processo nº 2007.61.10.014695-4, tendo como autor José Costa da Silva, em curso perante a 2ª Vara Federal; o processo nº 2008.61.10.003088-9, tendo como autora Elisângela Aparecida Lopes, em curso perante a 2ª Vara Federal; e o processo nº 2008.61.10.010642-0, tendo como autor José Luis Lopes, em curso perante a 1ª Vara Federal - os imóveis foram também ocupados mediante contrato verbal (sic) com Cleudes Rodrigues da Costa. Ou seja, ao que tudo indica esta última pessoa repassou as ocupações clandestinas para diversas

pessoas na mesma ocasião, fato objetivo que corrobora a existência de diversas invasões no condomínio residencial parque dos eucaliptos. Note-se que a mera ocupação de um dos apartamentos existentes em terreno sob litígio onde existem diversas ocupações clandestinas demonstra a ocorrência de invasão do terreno objeto de financiamento no âmbito do sistema financeiro de habitação. A alegação da parte autora de que não restou provado de que o imóvel é financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação não merece prosperar, já que a averbação de nº 7 constante na matrícula do terreno (fls. 52) faz menção expressa de que o imóvel é derivado de financiamento no âmbito do SFH. Portanto, não resta qualquer dúvida de que tais fatos demonstram que os autores não possuíam posse com animus domini. Nesse sentido, cite-se escólio de Benedito Silvério Ribeiro, em sua consagrada obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 2, página 953, que bem delimita a questão: Não desponta animus domini na conduta daquele que invade imóvel, uma vez caracterizado fato típico penal, como no caso de ocupação de unidade objeto de construção pelo sistema financeiro de habitação. Outrossim, o artigo 9º da Lei nº 5.741/71 é expresso ao configurar figura típica no âmbito penal relativa também à ocupação, com fim de esbulho possessório, de unidade residencial objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Eis o teor do dispositivo: Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, não é possível que determinada pessoa seja sancionada pela invasão de um imóvel na esfera criminal e ao mesmo tempo seja declarada proprietária do imóvel por aquisição derivada de usucapião, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade, não sendo possível interpretação de tal jaez de forma a considerar as normas jurídicas do ordenamento isoladamente e não sistemicamente. Destarte, verifica-se que não se pode falar em posse com animus domini neste caso. Ainda que se desconsiderasse a argumentação acima exposta, deve-se ponderar que não poderia prosperar a intenção dos autores no sentido de obterem a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário (fls. 03 da inicial). Com efeito, sobre o terreno em que foram construídos os apartamentos no Condomínio Parque dos Eucaliptos existia desde longa data, isto é, desde 20 de fevereiro de 1992 (R-3, constante em fls. 50 verso e 51), consoante se infere do documento de fls. 50/51, hipoteca em primeiro grau a favor da Caixa Econômica Federal, constante na matrícula nº 43.043, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Ou seja, evidentemente os autores tinham plena ciência desde a data em que tomaram posse do apartamento de que sob todo o empreendimento pendia ônus hipotecário. Tal fato tem extrema relevância para fins de manutenção ou não do ônus caso fosse possível a aquisição do domínio por usucapião. Nesse sentido, deve-se trazer à colação novamente ensinamento de Benedito Silvério Ribeiro, constante em sua obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 1, página 197, in verbis: No concernente à existência de direitos reais, há distinguirem-se duas situações quanto ao verdadeiro proprietário que constitui ônus sobre o imóvel objeto de usucapião, fazendo-o antes ou depois do começo da posse do prescribente. Se agiu como se fora dono da coisa prescrita, sem que sofresse contrariedade da parte de pessoa qualificada como titular de direito real sobre a mesma, parece evidente que adquira o domínio pleno, ficando extintos os ônus reais gravadores da propriedade. No entanto, se no decurso da posse possíveis terceiros, dizentes de direitos reais sobre o bem, se mantiveram no exercício deles, bem como se era do conhecimento do prescribente a existência desses direitos, é evidente que adquirirá o usucapiente a coisa, permanecendo os ônus reais preexistentes. Ou seja, mesmo que fosse possível a aquisição da usucapião urbana ela teria de vir acompanhada do ônus hipotecário, uma vez que os autores tinham pleno conhecimento de sua existência muito tempo antes do início de sua posse. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão, ela deve ser considerada improcedente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores de usucapião em relação à área objeto da petição inicial, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das despesas processuais, custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na inicial com base na declaração de fls. 08, e deferido em fls. 23, passando a usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência desta sentença, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014235-38.2009.403.6110 (2009.61.10.014235-0) - ELIANE PRESTES DA SILVA (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT X ROGERIO PEDROSO MANAO
Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 64/132, no prazo legal. Int.

MONITORIA

0009144-11.2002.403.6110 (2002.61.10.009144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP081931 - IVAN MOREIRA) X JOCILENE BONFIM TRINDADE

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J -

segunda parte, do C.P.C.Int.

0000573-80.2004.403.6110 (2004.61.10.000573-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X PANIFICADORA PADRE BENTO LTDA
Ante a pesquisa eletrônica efetuada nestes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de seu interesse.Int.

0000786-86.2004.403.6110 (2004.61.10.000786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALAN CLETO RISCALA DA SILVA
1. Intime-se pessoalmente o réu da penhora realizada às fls. 238 e 241/243, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C.2. Após, tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício n.º 241/10, determino à Secretaria deste Juízo que proceda a pesquisa de bens em nome do réu, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis, INFOSEG e RENAJUD.Int.

0009957-67.2004.403.6110 (2004.61.10.009957-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELAINI DE MELO ME X HELAINI DE MELO SEARA - ESPOLIO
Fls. 102/118 - Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço hábil a localizar e citar o réu.Int.

0007728-03.2005.403.6110 (2005.61.10.007728-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)
Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.003840-0, conforme cópias trasladadas às fls. 258/263.Após, intime-se a autora para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0008357-74.2005.403.6110 (2005.61.10.008357-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALAN DE OLIVEIRA PEREIRA
Ante a pesquisa eletrônica efetuada nestes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de seu interesse.Int.

0006711-92.2006.403.6110 (2006.61.10.006711-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA PAULA MARTINS
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0010376-82.2007.403.6110 (2007.61.10.010376-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X FABIO SAVIOLLI ME X FABIO SAVIOLLI
Tendo em vista as diligências efetuadas pela CEF (fls. 94/101), reconsidero a decisão de fl. 91 e defiro parcialmente o pedido apresentado à fl. 94, apenas para determinar à Secretaria deste Juízo que providencie a pesquisa de bens em nome do réu, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis, INFOSEG e RENAJUD.Int.

0010722-33.2007.403.6110 (2007.61.10.010722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DA SILVA
Fl. 149 - Defiro o pedido apresentado pela CEF para determinar que se expeça Carta Precatória para Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução, observando-se os cálculos apresentados às fls. 97/98.Int.

0001093-16.2008.403.6105 (2008.61.05.001093-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA MARIA LOPES GALVAO VALIN
Ante a pesquisa eletrônica efetuada nestes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de seu interesse.Int.

0004902-96.2008.403.6110 (2008.61.10.004902-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO PROIETTI X JOSE PROIETTI
Fls. 262/264 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do réu Carlos Alberto Proietti (CPF n.º

178.370.378-47), por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

0006012-96.2009.403.6110 (2009.61.10.006012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X OSVALDO DA SILVA CERYNO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X BENEDITO RODRIGUES DE MORAES X MARIA DE LOURDES MORAES

Fls. 93/95 - Recebo os embargos interpostos às fls. 72/87, posto que tempestivos. Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int.

0011681-33.2009.403.6110 (2009.61.10.011681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA X DINA TAVARES(SP268617 - FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA)

1. Fls. 119/125 - Tendo em vista que os contratos apresentados às fls. 123/125 preveem pagamentos a serem realizados em datas anteriores àquelas indicadas pelas entradas contidas nos extratos apresentados às fls. 95/98 destes autos, bem como visto que, até a presente data, a executada Fabíolla Tavares Daniel Ferreira não comprovou que o valor bloqueado na conta bancária de sua titularidade (ag. 6772/5 - c/c 13150-4) proveio de pagamento decorrente exclusivamente de contrato de honorários advocatícios, determino que o valor bloqueado junto a conta corrente 13150-4 (ag. 6772-5), R\$564,33 (quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), seja transferido para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Economica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Intime-se a ré da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.2. No mais, ante a apresentação de declaração de hipossuficiência às fls. 121/122, defiro às executadas os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos pedidos apresentados às fls. 113/115 e 119/120, informando, ainda, acerca da existência de acordo firmado entre as partes.Int.

0002139-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X SANDRA SKIF

Expeça-se novo mandado de citação observando-se o endereço fornecido pela autora à fl. 47.Int.

0010399-23.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDILSON BENICIO DO NASCIMENTO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela CEF à fl. 40 para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 36, sob pena de extinção do feito.Int.

0010406-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO MORAES LEITE

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, firmado com BENEDITO MORAES LEITE.A decisão de fl. 32 determinou a citação do réu, pelo que foi expedida Carta Precatória à fl. 34 dos autos e retirada pela Autora à fl. 35, para posterior distribuição junto ao Juízo Deprecado (fl. 37).Através da petição de fl. 38, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou mediante a citação da parte contrária.No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 10/16 e 21/22), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais.Oficie-se à Comarca de Tietê, solicitando-lhe a devolução da Carta Precatória encaminhada, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0010517-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DANIELE IANELLI MELO X ROSANGELA MARIA SANTOS DE CAMARGO X MARIO WILSON DE CAMARGO

Expeça-se Carta Precatória para citação dos corrêus Rosangela maria dos Santos de Camargo e Mario Wilson de Camargo, observando-se o endereço indicado pela autora à fl. 59 dos autos.Int.

0010943-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CARLA CRISTINA DE SOUZA X IRENE TEODORO DE SOUZA X JOAO DE SOUZA

Tendo em vista que a Carta Precatória expedida nestes autos foi devolvida sem cumprimento às fls. 56/57, ante a ausência de recolhimento de custas, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie sua retirada e posterior distribuição junto ao Juízo Deprecado, com as regularizações necessárias.Desentranhe-se, para tanto, a Carta Precatória de fls. 56/57.Int.

0011153-62.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS RODRIGUES DE BARROS

Fls. 30/33 - Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar o réu.Int.

0011171-83.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARINA GIANCOLI REGUENGO RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARGARIDA GIANCOLI REGUENGO X JOSE FERREIRA REGUENGO SOBRINHO

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, firmado com KARINA GIANCOLI REGUENGO RIBEIRO DE OLIVEIRA.A decisão de fl. 52 determinou a citação dos réus, pelo que foi expedida Carta Precatória à fl. 54 dos autos e retirada pela Autora à fl. 55, para posterior distribuição junto ao Juízo Deprecado.Através da petição de fl. 56, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, procedendo, ainda, a devolução da Carta Precatória anteriormente retirada. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou mediante a citação da parte contrária.No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 09/40), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0011587-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X V R SOARES EPP X VALDIR ROBERTO SOARES

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n.º 25.0356.731.0000117-50, firmado com V.R.SOARES EPP.Devidamente citados (fls. 37/38), os réus deixaram de apresentar embargos.Através da petição de fl. 40, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 07/24), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0000875-65.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUIS ANTONIO DIAS

Expeça-se novo mandado de citação observando-se o endereço fornecido pela Autora à fl. 37.Int.

0002843-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FELIPE FERRAZ X MOEMA GALVAO

Recebo a petição de fl. 37 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0003553-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X JULIANA JANAINA PADULA

Recebo a petição de fl. 22 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004025-54.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-09.2007.403.6110 (2007.61.10.003371-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Suspendo a execução. Certifique-se nos autos principais.Dê-se vista a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002361-71.2000.403.6110 (2000.61.10.002361-8) - CONSULTEC CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009331-53.2001.403.6110 (2001.61.10.009331-5) - HUDSON HARO DE FREITAS & CIA/ LTDA(SP172857 -

CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito, bem como do deferimento de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0009332-38.2001.403.6110 (2001.61.10.009332-7) - BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - FILIAL(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do pedido apresentado pela Impetrante à fl. 458 dos autos. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000169-97.2002.403.6110 (2002.61.10.000169-3) - TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0036782-69.2009.403.0000, conforme cópias de fls. 1227/1229, dê-se vista dos autos à União. Após, ante a satisfatividade do crédito exequendo (fls. 1200/1201), tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001680-58.2010.403.6108 - D.A.L - SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X PRESIDÊNCIA COM ESPEC LICITAÇÃO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fl. 1307 - Tendo em vista que até a presente data não há comunicação de concessão de efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0001910-57.2011.403.0000, cumpra-se o determinado pela decisão trasladada às fls. 1294/1296 (proferida nos autos da Ação de Impugnação ao Valor da Causa n.º 0007662-47.2010.403.6110), retificando-se o valor atribuído à causa para R\$ 25.401.974,61 (Vinte e cinco milhões, quatrocentos e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), anotando-se à margem da petição inicial deste feito o valor da causa por ela retificado. No mais, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena extinção da ação, em razão do cancelamento da distribuição, comprove o recolhimento da diferença de custas processuais devidas. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do valor atribuído à causa. Int.

0005315-41.2010.403.6110 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRÔNICO X BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRÔNICO - FILIAL X BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRÔNICO - FILIAL(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 512/536, que julgou parcialmente procedente a pretensão aduzida na inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas decorrentes de pagamento de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e aviso prévio indenizado, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tais títulos no que tange aos trabalhadores das impetrantes, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança e declarar o direito à compensação das parcelas relativas ao aviso prévio indenizado, recolhidas a maior desde 28 de Maio de 2000 até o ajuizamento da demanda, a ser efetuada na sua escrita fiscal, com valores vincendos da mesma exação (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91). Alega que a sentença possui contradição, na medida em que a concessão da segurança relativamente à inexistência de relação jurídica sobre o adicional de férias teve por fundamento o atual posicionamento das Cortes Superiores sobre a matéria, sendo que, quanto à incidência sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio doença, embora as Cortes Superiores também tenham entendimento pacificado quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, a segurança foi denegada. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico não assistir razão aos embargantes. Isto porque este Juízo foi claro quanto ao seu entendimento acerca da incidência do tributo atacado sobre cada verba mencionada, deixando expressamente consignado que possui entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à verba específica. Ademais, observo que, não sendo hipótese de matéria objeto de Súmula Vinculante ou de pronunciamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não está o Juízo obrigado a rever seu entendimento. Assim, incabível o pronunciamento requerido, sendo certo que, através da análise dos próprios argumentos dos embargantes, verifica-se que não existe vício de contradição na sentença embargada, mas somente inconformismo dos embargantes com o decurso, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença no ponto que entendem que lhes foi desfavorável por outro entendimento que lhes seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que os embargantes pretendem que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para reanálise do tópico em testilha, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Confira-se, nesse sentido, farta jurisprudência dos nossos tribunais: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 641333 Processo: 200400260925 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/11/2004 Documento: STJ000586703 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 542 REPDJ DATA: 01/02/2005 PÁGINA: 556 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC.- Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (EDResp. 9.770) Data Publicação 01/02/2005 Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 311568 Processo: 200100320104 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000578017 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 223 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES - PRAZO EM DOBRO - CPC, ART. 191 - INSUFICIÊNCIA DO PREPARO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS - CPC, ART. 535 - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.- Em se tratando de litisconsortes com diferentes procuradores, o prazo recursal é contado em dobro, não havendo que se falar em intempestividade do recurso especial manifestado por um deles.- É equivocada a assertiva da embargante de insuficiência de preparo do recurso especial, por isso que a certidão citada se refere ao apelo extraordinário.- Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição.- A ausência dos pressupostos legais autorizam a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.- Embargos rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 Assim, tem-se que a contradição levantada em sede de embargos de declaração se mostra descabida e impertinente neste momento processual, devendo, para tanto, ser argüida de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Assim, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005811-70.2010.403.6110 - METALURGICA BARROS MONTEIRO LTDA (SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 278/280) no seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0011562-38.2010.403.6110 - JOAO PEREIRA COUTINHO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 335/347, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para conceder ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: Tendo em vista o pedido do autor às fls. 12, defiro ao impetrado os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, mantenho a sentença de fls. 335/347 tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011863-82.2010.403.6110 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 255/266, que denegou a segurança pleiteada, julgando improcedente a pretensão aduzida na inicial de expedição, em favor da impetrante, de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, cassando expressamente a liminar deferida em fls. 87/89, ao entendimento de não ter sido demonstrado que todos os débitos em aberto da impetrante estariam com a exigibilidade suspensa, ou com a cobrança executiva negativa. Alega que a sentença possui obscuridade, na medida em não teria restado demonstrado o motivo pelo qual não foi considerado que o processo nº 98.0000338-0 não estaria com a exigibilidade suspensa, apesar da existência de decisão judicial liminar reconhecendo a inexigibilidade de tal débito, aduzindo ainda que somente o Juízo de tal processo poderia informar acerca da insuficiência da garantia lá prestada. Argumenta, também, que a sentença foi omissa por não mencionar a existência da decisão judicial em testilha, baseando-se apenas em informação da Procuradoria no sentido de que a carta de fiança apresentada estaria desatualizada, bem como porque nada disse acerca do extrato da Receita Federal juntado com a inicial, do qual consta a inexistência de débitos pendentes. Pugna, ao final, sejam restaurados os efeitos da liminar concedida nestes autos, até trânsito em julgado da sentença embargada. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial.

Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico não assistir razão a embargante. Isto porque este Juízo foi claro quanto ao seu entendimento acerca das razões pelas quais não se convenceu de que todos os débitos da impetrante estariam com a exigibilidade suspensa ou com a cobrança executiva garantida, sendo certo que não está o Juízo obrigado a exaurir todos os argumentos trazidos pela parte na defesa do direito postulado. Ademais, observo que o entendimento manifestado pelo Juízo condutor da ação autuada sob nº 98.0000338-0 não condiciona o convencimento deste magistrado, que, da análise dos autos, concluiu, de acordo com a sua independência jurisdicional, de forma diversa da pretendida pelo embargante. Assim, incabível o pronunciamento requerido, sendo certo que, através da análise dos próprios argumentos do embargante, verifica-se que não existe vícios de obscuridade e omissão na sentença embargada, mas somente inconformismo do embargante com o decurso, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença no ponto que entende que lhe foi desfavorável por outro entendimento que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que o embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para reanálise do tópico em testilha, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Confirma-se, nesse sentido, farta jurisprudência dos nossos tribunais: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 641333 Processo: 200400260925 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/11/2004 Documento: STJ000586703 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 542 REPDJ DATA: 01/02/2005 PÁGINA: 556 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC.- Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (EDREsp. 9.770) Data Publicação 01/02/2005 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 311568 Processo: 200100320104 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000578017 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 223 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES - PRAZO EM DOBRO - CPC, ART. 191 - INSUFICIÊNCIA DO PREPARO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS - CPC, ART. 535 - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.- Em se tratando de litisconsortes com diferentes procuradores, o prazo recursal é contado em dobro, não havendo que se falar em intempestividade do recurso especial manifestado por um deles.- É equivocada a assertiva da embargante de insuficiência de preparo do recurso especial, por isso que a certidão citada se refere ao apelo extraordinário.- Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição.- A ausência dos pressupostos legais autorizam a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.- Embargos rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 Assim, tem-se que a obscuridade e a contradição levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arguidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Assim, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013025-15.2010.403.6110 - JOSE MANOEL DA SILVA SALTO ME(SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 130/131: Defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o retorno dos autos, remetam-nos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Int.

0013330-96.2010.403.6110 - METALURGICA PRIMAR LTDA ME(SP265492 - RONALDO APARECIDO FABRICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) METALÚRGICA PRIMAR LTDA. - ME, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, decisão judicial que determine à autoridade coatora que proceda ao parcelamento, nos termos da Lei n.º 10.522/2002, dos débitos decorrentes do SIMPLES NACIONAL pendentes de pagamento, bem como para que tais débitos não sejam impedimento para que a impetrante se mantenha no SIMPLES NACIONAL. Informa que, em decorrência de problemas financeiros, tornou-se devedor tributário. Informa, assim, que pretende obter por meio de decisão judicial a ser proferida nestes autos, o parcelamento de tais débitos por meio da aplicação do disposto pelo artigo 10 da Lei n.º 10.522/02, posto que impedido de o fazer administrativamente. Alega que as autoridades impetradas têm negado tal direito às empresas sob a alegação de que não há previsão legal que autorize o parcelamento de débitos do SIMPLES, o que, segundo o entendimento da impetrante, seria uma afronta ao disposto pela Lei n.º 10.522/2002, que regula o parcelamento de débitos tributários. Ademais, assevera haver violação ao princípio da igualdade, da razoabilidade e da função social da empresa, bem como ausência de prejuízo ao erário público. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/25. A liminar foi indeferida em fls. 26/27, em regime de plantão judiciário. Por tal razão a impetrante protocolou agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante consta em fls. 35/53, recurso que teve seu

seguimento negado (fls. 91/93). Em fls. 54/55 a impetrante emendou a petição inicial adequando o valor dado à causa e recolhendo diferença de custas processuais. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba apresentou as informações de fls. 59/65, sem alegar preliminares. No mérito, aduziu que o parcelamento objeto da Lei nº 10.522/02 abarca apenas tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; que o SIMPLES NACIONAL se trata de um sistema de arrecadação nacional e não simplesmente federal; que o parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02 não engloba tributos estaduais e municipais e lei ordinária não poderia normatizar tributos de outros entes federativos, sob pena de afronta a Constituição Federal de 1988. Outrossim, as informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba em fls. 73/82, que não alegou preliminares. No mérito, sustentou que o programa Simples Nacional não equivale ao Simples Federal por ser mais amplo, visto que engloba tributos cuja competência para instituição é dos Estados, Distrito Federal e Municípios; que o comitê gestor é o órgão responsável pela administração da arrecadação unificada, efetuada por meio de documento específico, havendo composição paritária; que a própria Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 79, instituiu hipótese de parcelamento de forma excepcional apenas para possibilitar a opção de um maior número de pessoas jurídicas para o ingresso no referido sistema; que somente uma lei complementar poderia dispor sobre parcelamento relacionado ao SIMPLES NACIONAL; que não é possível o afastamento do contido no artigo 17, inciso V da LC nº 123/2006, haja vista que o ingresso no SIMPLES é opção do contribuinte, sendo que a exigência de regularidade fiscal para manutenção no programa não pode ser tida como atentatória aos princípios constitucionais. O Ministério Público Federal em fls. 86/87 manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, sem opinar quanto ao mérito da causa. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO À ODE início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se ao mérito. Segunda narra a inicial, a impetrante fez opção pelo SIMPLES NACIONAL, o que lhe possibilitou o recolhimento unificado de tributos devidos a todos os entes da federação. Entendo que assiste razão às autoridades impetradas quando afirmam que em se tratando de pessoa jurídica optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL, com recolhimento unificado de tributos federais, estaduais e municipais, há impossibilidade lógica de adesão a programa de parcelamento que se constitui em favor fiscal concedido exclusivamente em âmbito federal, como é o parcelamento da Lei nº 10.522/02. Nesse diapasão, considere-se que a Lei Ordinária nº 10.522/2002 possibilitou o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, dos débitos administrados pela Fazenda Nacional, rectius Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Referida Lei, em seu artigo 10, assim dispôs: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei... Tratando-se de benefício fiscal, a lei que instituiu o parcelamento previu determinadas condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, condições estas destinadas a assegurar o bom termo da regularização fiscal. Registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. Ou seja, é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser necessariamente obedecidas pelas pessoas físicas e jurídicas. A redação do art. 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. Ou seja, fica evidenciado que o parcelamento objeto da Lei nº 10.522/02 não abarca tributos de entes diversos da federação incluídos no SIMPLES. Note-se que a inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, dentro de sua própria realidade, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. Dentre elas encontra-se a inviabilidade de parcelamento ordinário em relação aos tributos recolhidos pelo sistema SIMPLES NACIONAL. Tal restrição é bastante razoável e nem mesmo viola o princípio da isonomia, pois a micro ou pequena empresa optante pelo SIMPLES já está sendo favorecida por um regime tributário de arrecadação mais favorável. Dada a devida vênia, o que não se pode é pretender um sistema híbrido, em que o contribuinte seja favorecido pelos benefícios da tributação pelo regime comum, com as facilidades do SIMPLES. A aplicação da isonomia está justamente em tratar todas as pequenas e micro empresas de uma mesma forma, não havendo a possibilidade de aplicação de partes dos sistemas de arrecadação de tributos ordinários para as pessoas jurídicas incluídas no SIMPLES. Pensamento em sentido contrário desbordaria, inclusive, os limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Com efeito, nesse sentido, há que destacar que a partir da edição da emenda constitucional nº 42/2003, restou acrescida a alínea d ao inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, bem como o parágrafo único e seus incisos em relação ao mesmo dispositivo constitucional. Ou seja, criou-se a previsão - através de comando normativo oriundo do poder constituinte derivado - no sentido de que o regime de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte seria estabelecido através de lei complementar. A primeira conclusão a que se chega é a de que só poderia haver parcelamento no âmbito do SIMPLES através da edição de lei complementar autorizativa, uma vez que existe o envolvimento de recursos de vários entes da federação. Portanto, a Lei nº 10.522/02 não seria apta a conceder um parcelamento para as empresas optantes do SIMPLES, sob pena de vulneração da previsão constitucional de concessão de tratamento diferenciado somente através de lei complementar. A exigência de lei complementar se faz em razão de que ela teria um caráter

nacional e não simplesmente federal, uma vez que a concessão de parcelamento implica em moratória fiscal de forma que seriam afetados os Estados e Municípios pela vontade da legislação de índole federal. Outrossim, há que se destacar que no parágrafo único, inciso I do artigo 146 da Constituição Federal (com redação dada pela emenda constitucional nº 42/03) foi firmada a diretriz de que o parcelamento é opcional para o contribuinte, de modo de que o contribuinte pode não optar pela sistemática do SIMPLES e requerer o parcelamento nos moldes da legislação ordinária. Cabe a ele exercer a sua opção dentro dos ditames da legislação. Por fim, não havendo dúvidas de que a impetrante está em débito com parcelas do SIMPLES NACIONAL (fls. 22), o fato de não poder aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, conforme acima explanado, dá ensejo à sua imediata exclusão do SIMPLES - conforme, de fato, ocorreu (fls. 53) - , por aplicação do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06 e na alínea d do inciso II do artigo 3º, combinada com o inciso I do artigo 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, conforme informação constante no site da Receita Federal, colacionado aos autos pela impetrante em fls.50/52. Nesse sentido, não há inconstitucionalidade na exigência prevista no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, eis que em plena consonância com o princípio constitucional da isonomia, sendo patente a desigualdade existente entre os contribuintes que possuem débitos fiscais e aqueles que nada devem. Com efeito, a exigência feita pela lei complementar em relação às empresas que pretendam aderir a um sistema simplificado e benéfico de pagamento de tributos no sentido de terem regularidade fiscal para a inscrição e manutenção no programa não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou intromissão desproporcional no patrimônio do contribuinte, mas apenas positiva a obrigação legal de pagamento dos tributos dentro de uma sistemática mais favorável de tributação. Em sendo assim, observa-se que a primeira autoridade coatora agiu em conformidade com a legislação ao aplicar o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06, que estipula que não podem recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa e empresa de pequeno porte que possua débito cuja exigibilidade não esteja suspensa, mormente em casos em que estamos diante de débitos gerados após a edição da Lei Complementar nº 123/06, como no caso em questão (fls. 22). Por oportuno, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A previsão da concessão de programa de pagamento simplificado de tributos com regras objetivas e que devem ser aplicadas para todos os contribuintes traduz uma aplicação concreta do princípio da igualdade e da moralidade, na medida em que a Administração trata todos os contribuintes de uma forma idêntica. O princípio da igualdade se concretiza por ocasião da estipulação de regras abstratas, claras e objetivas, sendo certo que provimento jurisdicional impedindo ato de exclusão da impetrante do SIMPLES neste caso abria uma exceção e atentaria diretamente contra o princípio da impessoalidade, na medida em que o Poder Judiciário estaria mantendo pessoa jurídica em um programa simplificado de pagamento de tributos de forma a burlar uma regra objetiva. Ademais, não vislumbro infringência ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade, haja vista que a existência de regras específicas de parcelamento no âmbito do SIMPLES NACIONAL justamente concretiza esse princípio, uma vez que estamos diante de situações jurídicas específicas relacionadas com micro e pequenas empresas. A mistura de dois sistemas de arrecadação distintos - ordinário e SIMPLES - é que, ao ver deste juízo, conduziria a uma ausência de razoabilidade das regras. Portanto, a pretensão da impetrante não prospera, uma vez que pretende desconstituir regras sistêmicas, procurando adequar sua situação fática com o aproveitamento de regras do SIMPLES NACIONAL cumuladas com regras de parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/02. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000059-83.2011.403.6110 - ROBERTO TADEU DE FIGUEIREDO (SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

ROBERTO TADEU DE FIGUEIREDO, qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando provimento judicial que garanta ao impetrante o direito à sua rematrícula no 2º (segundo) semestre do ano letivo de 2010 do curso de engenharia química, assim como ordem ao impetrado para que: reconheça a sua frequência e as provas realizadas no mesmo período; autorize a realização das provas finais nas matérias Cálculo Diferencial Integral II, Desenho Técnico Auxiliado por Computador, Química Geral Inorgânica e Laboratório de Química Geral; e autorize sua matrícula no curso em questão no período letivo relativo ao primeiro semestre de 2011. Narra a exordial que o impetrante estava inadimplente relativamente às mensalidades de março e abril de 2010, fato que representava óbice à sua rematrícula para o segundo semestre letivo do mesmo ano, razão pela qual firmou, em 03 de agosto de 2010, acordo com a instituição educacional para o pagamento dos débitos atrasados, montante devidamente quitado pelo impetrante na data pactuada (04 de agosto de 2010). Argumenta que, apesar do cumprimento da avença, a qual previa, em sua cláusula VII, a possibilidade da efetivação da rematrícula, o impetrado negou-se a fazê-la, ao fundamento de que o prazo para tanto havia expirado. Alega, também, que o requerimento de matrícula efetuado pelo impetrante somente foi analisado, e indeferido, em novembro de 2010, sendo que o impetrado desconsiderou ter o impetrante, nesse intervalo, frequentado todas as aulas e se submetido às correspondentes avaliações, exceto as provas finais de algumas matérias, que foi impedido de realizar pelo impetrado. Defende, por fim, que como estava impedido de efetivar a renovação da matrícula, não é justificável a alegação de intempestividade do requerimento de matrícula do aluno; que a universidade ao não

renovar a matrícula do impetrante ofende o direito social a educação, com postura que não se coaduna com o direito constitucional do impetrante à educação. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/22. Em fl. 25 foram deferidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como postergada a análise do pedido de concessão de liminar para após a juntada aos autos das informações do impetrado. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em fls. 28/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/145, informando que por estar o impetrante inadimplente quanto às mensalidades dos meses de fevereiro, março e maio de 2010, o boleto relativo à rematrícula para o segundo semestre do mesmo ano deixou de ser gerado automaticamente, sendo certo que o impetrante somente buscou a realização de acordo para a quitação do seu débito em 03 de agosto de 2010, quando o prazo para a rematrícula, que teve início em 12 de julho de 2010 e encerramento em 02 de agosto de 2010, já tinha expirado. Em sendo assim, sustenta que o impetrante perdeu o direito de efetuar a renovação de sua matrícula, tendo em vista a inobservância do calendário escolar fixado pelo impetrado nos limites da autonomia que lhe foi atribuída pelo artigo 53, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), não devendo ser reconhecido como vínculo com a universidade seu comparecimento irregular e espontâneo às aulas, eis que tinha ele pleno conhecimento de que não estava matriculado. Em fls. 146/158 juntou o impetrante documentos, a fim de demonstrar ter frequentado regularmente as aulas no segundo semestre de 2010. A liminar foi indeferida em fls. 159/161. O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 168/169, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Estão presentes as condições da ação, e, não havendo preliminares a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão de ordem mandamental com o escopo de assegurar ao impetrante o direito de efetuar sua matrícula, no 2º semestre de 2010, do Curso Superior de Engenharia Química, impedido em decorrência de decurso de prazo para tal, bem como para obrigar o impetrado a reconhecer a sua frequência e as provas realizadas no mesmo período, a autorizar a realização das provas finais nas matérias Cálculo Diferencial Integral II, Desenho Técnico Auxiliado por Computador, Química Geral Inorgânica e Laboratório de Química Geral e permitir sua matrícula no curso em questão no período letivo relativo ao primeiro semestre de 2011. Pelos fatos narrados na inicial e através da leitura dos documentos que a acompanharam verifica-se que o impetrante fez não somente um acordo para quitação dos valores das mensalidades relativas ao primeiro semestre de 2010 em atraso, mas, em realidade, dois: o primeiro, em 03 de agosto de 2010, relativo aos meses de fevereiro e março, em uma parcela vencida em 04 de agosto de 2010 e quitada em 05 de agosto de 2010 (fl. 145); e o segundo, relativo ao mês de maio de 2010, em duas parcelas com vencimento em 04 de agosto de 2010 e 06 de setembro de 2010, quitadas, respectivamente, em 05 de agosto de 2010 e em 07 de janeiro de 2011 (fl. 144). Em ambos os casos, o acordo foi celebrado quando o prazo para efetivação da renovação da matrícula, que foi de 12 de julho de 2010 a 02 de agosto de 2010 (início do ano letivo), já havia encerrado, conforme comprovado pelo impetrado em fl. 67. Dessa forma, conclui-se que por ocasião do acordo para a solução da inadimplência, já havia sido esgotado o prazo para a renovação da matrícula do impetrante. O tema já tão debatido versa sobre a imposição de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência do aluno, pela instituição de ensino e a sua violação aos preceitos contidos na Constituição Federal de 1988. A restrição imposta pela autoridade impetrada, condicionando a rematrícula do impetrante ao pagamento de suas dívidas para com a tesouraria da instituição de ensino, a primeira vista, seria abusiva e desprovida de qualquer suporte jurídico a autorizar essa forma de cobrança, especialmente quando se restringe o acesso à educação, direito protegido em sede constitucional. Contudo, tal regra não pode ser analisada isoladamente, dado o reconhecimento, pelo Direito, também quanto à celebração dos contratos, in casu, firmado por uma instituição de ensino particular, que vem a suprir deficiência do poder público que deveria proporcionar a todos o ensino público e gratuito. As restrições impostas à entidade privada visam regular sua atuação quando em função delegada do ente público. Daí a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB estabelecer critérios e requisitos que devem ser observados por qualquer instituição de ensino. Todavia, reconhecendo também a situação das instituições privadas, resguardou a legislação, nos termos expressos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, mecanismos a lhes preservar a existência. Nesse sentido, deve-se atentar para a redação expressa do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, in verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ou seja, a lei fazendo ponderação de interesses constitucionais - educação x ordem econômica - entendeu que não cumpre às instituições impingirem penalidades pedagógicas a seus alunos, salvo no caso de nova matrícula no ano letivo posterior por conta da ocorrência de inadimplemento. O pagamento das mensalidades é condição sine qua non à existência do ensino particular, representando a contraprestação de uma relação contratual que foi estabelecida voluntariamente entre as partes. Nesse diapasão, a relação jurídica que se estabelece entre aluno e a universidade particular é de natureza contratual, não obstante ser a educação direito de todos e dever do Estado (art. 205, da Constituição Federal de 1988). E, sendo contrato de prestação de serviços bilateral, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Pelo que se pode constatar dos documentos colacionados aos autos, a inadimplência do impetrante foi equacionada em momento posterior ao término do prazo para a efetivação da rematrícula, sendo certo, ainda, que o impetrante somente quitou a segunda parcela do acordo relativo à mensalidade do mês de maio de 2010 em 07 de janeiro de 2011, destacando-se que a data pactuada para o seu vencimento era 06 de setembro de 2010, fatos que autorizam a atuação da instituição educacional no sentido de impedir-lhe o prosseguimento do curso. Ademais, ressalte-se que a presente ação mandamental foi impetrada somente em 10 de janeiro de 2011. Nesse sentido, pondere-se que o próprio artigo 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao delimitar que a renovação da matrícula está condicionada à

observância do calendário escolar da instituição, sendo que salvo raras e excepcionais hipóteses em que existe a perda de prazo por motivo de força maior ou a perda de prazo por poucos dias, em atenção ao princípio da proporcionalidade, é possível se admitir a não observância do calendário escolar. Neste caso, ao reverso, aceitar a renovação da matrícula passados meses após o início do semestre letivo é que atenta contra o princípio da razoabilidade. No caso do impetrante, deve-se ponderar que somente a partir do momento em que regularizou sua pendência financeira é que poderia obter renovação de sua matrícula, mas como o fez somente em 07 de janeiro de 2011, não pode mais ter sua matrícula renovada, já que transcorreu longo período em que o impetrante deveria ter frequentado as aulas e participado das atividades acadêmicas, inclusive ter realizado as provas. Neste ponto, não se pode dar guarida à argumentação do impetrante no sentido de que, não obstante pela inadimplência do semestre anterior e pela não renovação da matrícula seu nome tenha deixado de constar na lista de chamadas, mesmo assim esteve presente nas aulas e realizou quase todas as provas, fato este que possibilitaria a renovação de sua matrícula. Primeiro porque os documentos colacionados em fls. 147/158 não são suficientes para, isoladamente, comprovar a alegação, sendo certo que para a demonstração desse fato seria necessária dilação probatória, incompatível com a via eleita. Em segundo lugar, porque representaria convalidar situação ilegal, na medida em que o estudante só pode frequentar aulas e participar das atividades acadêmicas se está regularmente matriculado. Note-se que há um novo contrato de prestação de serviço a cada período letivo, neste caso, semestral, tendo como ato inicial a rematrícula do período, nos termos do art. 1ª da Lei nº 9.870/99 e do art. 2º da Medida Provisória nº 2.173-24 de 23/08/01, momento em que o estudante está autorizado pela instituição a frequentar o curso. Assim, caracterizada está a extemporaneidade da solicitação de rematrícula requerida pelo impetrante, tendo procedido licitamente o impetrado, com supedâneo no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Ademais, não se pode se insurgir contra a atitude do Reitor da universidade de impedir a renovação da matrícula fora do prazo, visto que as Universidades gozam de autonomia administrativa, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal de 1988, sendo medida necessária e razoável a limitação do prazo para renovação da matrícula com o escopo de permitir um mínimo de aproveitamento escolar do aluno, que neste caso está associado ao percentual máximo de faltas que podem ser obtidas durante o semestre letivo. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA por falta de direito líquido e certo a subsidiar a pretensão exposta na exordial. Em consequência, resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0000104-87.2011.403.6110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CESARIO LANGE (SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE, qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos seus empregados a título de horas extras e terço constitucional de férias, a partir do exercício de 2006, com suspensão da exigibilidade da exação. O impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição previdenciária sobre horas extras e terço constitucional de férias, a despeito de serem verbas de caráter indenizatório, sem natureza salarial e não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, motivos pelos quais não estão incluídas na hipótese de incidência do inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/77. A liminar foi parcialmente deferida pela decisão de fls. 80/83, em face do que o impetrante e União notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (respectivamente, fls. 89/103 e 104/112). Ambos os recursos tiveram seguimento negado (fls. 130/131 e 133/134). As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 115/128, arguindo, prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. No mérito, em apertada síntese, tece considerações acerca da natureza salarial das verbas elencadas na inicial. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, afirma não ser possível a compensação antes do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 138/141, pela concessão parcial da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Por oportuno, considere-se que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos demonstrativos da sua folha de salários de abril de 2006 a novembro de 2010 (fls. 17/75) e planilhas de cálculo (fls. 76/77), que comprovam que esteve sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante. Presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito aventada pela autoridade impetrada, relativa à prescrição. Pondere-se que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. O Superior Tribunal de Justiça - órgão judicial que, por força de mandamento constitucional, tem a incumbência de uniformizar a

interpretação de leis federais - posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito dos valores referentes a tributos sujeitos à homologação é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao fisco para verificar o quantum devido (vide dentre outros, RESP nº 477.625/DF, 463.171/DF e 782.051/SC). Por outro lado, a edição da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005, em seu artigo 3º determinou que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ou seja, o escopo da norma foi fixar como termo inicial do prazo de prescrição da restituição de tributos a data de seu pagamento, desconsiderando a data da homologação expressa ou tácita, sendo que, por força do artigo 4º da aludida lei complementar, tal disposição teria efeito retroativo, nos termos do artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional. Pondere-se que se pode admitir a existência em nosso ordenamento jurídico de leis interpretativas, que se configuram em instrumento de hermenêutica idôneo, a ser utilizado pelo Poder Legislativo, para demonstrar de forma límpida a sua intenção ao emitir o comando abstrato, de forma a configurar uma interpretação autêntica. Entretanto, tal espécie de interpretação não pode ser emitida de forma destituída de razoabilidade, como neste caso, em que a norma interpretativa foi editada quase 30 (trinta) anos após a edição do Código Tributário Nacional, quando inúmeras situações jurídicas restaram consolidadas e regidas pelo Código e sua anterior interpretação. Em sendo assim, referida norma interpretativa deve ser considerada como uma autêntica inovação legislativa, não podendo operar de forma retroativa, já que estabelece mudanças sobre o curso do prazo prescricional para postulação de uma pretensão perante o Poder Judiciário, atingindo o direito material dos contribuintes. Na hipótese dos autos, a demanda foi ajuizada em 10 de janeiro de 2011, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, pretendendo a compensação de valores recolhidos desde 2005 (conforme mencionado na inicial no item 4 - Da Compensação, em fls. 09). Ocorre que a matéria já foi bem decidida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTNº Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. Destaquei. (STJ, Corte Especial, AIERESP 644.736, Relator Minº Teori Zavascki, j. 06/06/2007, vu) Sobre a aplicação do direito intertemporal em relação ao mencionado art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, extraem-se os seguintes excertos do voto do E. Relator que aclaram a matéria: Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo. (RE 37.223, Minº Luiz Galotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Minº Moreira Alves, DJ de 28.04.78)..... Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Destaquei. Dessa

forma, o prazo máximo para propositura de ação visando à restituição de valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 08/06/05) e considerando a aplicação do prazo decenal, foi a data de 08 de junho de 2010. A ação sob exame somente foi protocolada aos 10 de janeiro de 2011 e, portanto, estão prescritos todos os eventuais créditos relativos a fatos geradores anteriores à Lei Complementar nº 118/05. Quanto aos pagamentos posteriores à LC nº 118/05, como visto, o prazo de prescrição é quinquenal e contado a partir do pagamento indevido, e desse modo, no caso concreto consideram-se passíveis de restituição os valores pagos a partir de 10 de janeiro de 2006. Analisada a prejudicial de mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Repise-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre duas verbas específicas, quais sejam, (1) um terço constitucional de férias e (2) horas extras. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. No que tange ao (1) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserido no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador/servidor obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Referido entendimento é válido tanto para empregados sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho como para servidores públicos (em cargo em comissão e até mesmo para estatutários). Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Neste caso, em se tratando de município, estando os prestadores de serviços sujeitos ao regime da CLT - empregados públicos - ou sendo servidores em comissão contribuintes do RGPS (aliena g, do inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.213/91), ou servidores estatutários não amparados por regime próprio de previdência social (artigo 12 da Lei nº 8.213/91), como estamos diante de verba de caráter indenizatório (em todos os casos), a pretensão do município impetrante obtém guarida. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Por outro lado, com relação ao (2) adicional de horas extras, analisando a questão com mais vagar e revendo decisões externadas em outros feitos, entendo que tal

verba se trata de quantia com natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que, ao ver deste juízo, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado ou servidor pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no RE n.º 389.903-1/DF), sob motivação diversa, afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos federais, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo servidores públicos federais: RE n.º 545.317, publicado em 28.8.2007, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes; e, RE n.º 345.458, publicado em 01.02.2005, Segunda Turma, da relatoria da Ministra Ellen Gracie. Não obstante, no caso dos municípios, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos servidores municipais, contratados quer sob o regime celetista, ocupantes de cargo temporário, ou ocupando cargo em comissão, nos termos do 13º do artigo 40 da Constituição Federal, ou não sendo amparados por regime próprio de previdência (artigo 12 da Lei n.º 8.213/91); sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos federais e sobre as horas extras dos servidores públicos municipais, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária, caso o regime jurídico estabelecido seja o celetista ou, ainda, dependendo do regime de previdência do município, que está sujeito a regras específicas em relação a cada município. No caso destes autos, a impetrante não baseou a sua fundamentação no fato de que exista algum dispositivo de lei municipal assegurando que os valores pagos não são incorporáveis ao salário do prestador, pelo que necessária a incidência da exação. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados e servidores públicos municipais, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores a eles pagos a título de horas extras devem ser tributados. Em conclusão, é de ser parcialmente concedida a segurança para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, ante o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores. Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 10 de janeiro de 2006, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda, conforme já asseverado, sendo certo que a súmula n.º 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça estatui expressamente que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Em relação à compensação, tendo em vista que se infere da petição inicial que o município impetrante pretende realizar a compensação administrativa, a compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da impetrante, uma vez que incide no caso o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, que inviabiliza que a compensação seja feita através do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. A compensação deverá ser feita por meio de restituição administrativa ou compensação nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o caput do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, nestes termos: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Na compensação objeto desta sentença deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do 4º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91 (redação dada pela Lei n.º 11.941/09). Por fim, se assente que houve alteração legislativa na sistemática da compensação com a entrada em vigor a Lei Complementar n.º 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe: ART. 170-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal dispositivo legal, por certo, estabelece de forma expressa a inviabilidade de que o contribuinte possa compensar valores concernentes a tributos antes do trânsito em julgado da demanda. Na realidade observa-se que o legislador houve por bem restringir temporalmente a viabilidade da compensação de tributos dos contribuintes, antes que o fato ensejador dessa compensação não estivesse revestido de certeza jurídica, certeza esta só alcançada, por certo, com o trânsito em julgado da demanda. Portanto, a compensação deferida através desta sentença deverá observar os parâmetros insertos no artigo 170-A, ou seja, só poderá ser efetivada na após o trânsito em julgado desta decisão. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o município impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, sobre a verba decorrente do pagamento de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, bem como determinar a suspensão da exigibilidade

das parcelas recolhidas a tal título no que tange aos empregados/servidores do município impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior desde 10 de Janeiro de 2006 até o ajuizamento desta demanda, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença. Por fim, esclareça-se que a autoridade impetrada deverá fiscalizar a compensação efetuada, sendo-lhe assegurado, caso a impetrante proceda a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, o poder de tomar as medidas administrativas cabíveis; determinando ainda que a compensação só poderá ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001123-31.2011.403.6110 - FERNANDA DOS REIS SANTANNA AMARAL SILVA (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SOROCABANA FAC DIREITO DE SOROCABA X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA - FADI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) FERNANDA DOS REIS SANTANNA AMARAL SILVA, qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SOROCABANA/FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA - FADI e do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA, objetivando provimento judicial que lhe garanta o direito à matrícula no 1º (primeiro) semestre do 4º (quarto) ano/período do curso de Direito, decretando-se a inconstitucionalidade do ato inquinado coator, consubstanciado no impedimento à renovação da matrícula em razão da inadimplência das mensalidades anteriores. Narra a exordial que a impetrante, em virtude de dificuldades financeiras, deixou de adimplir as mensalidades relativas aos meses de junho a novembro de 2010 e de janeiro de 2011, sendo que, por tal razão, foi ilegal e inconstitucionalmente impedida de realizar a matrícula para o 1º (primeiro) semestre do 4º (quarto) ano/período do curso de Direito. Argumenta que, para quitação do valor devido, o impetrado somente aceita pactuação consubstanciada no pagamento de 60% (sessenta por cento) do montante da dívida e valor restante dividido em parcelas que não poderão ser inferiores ao valor regular da mensalidade, condições estas com as quais não pode arcar a impetrante. Sustenta que o impedimento à renovação da matrícula viola direitos fundamentais seus, ferindo, ainda, o disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Defende o direito do impetrado de receber os valores que lhe são devidos mediante procedimentos legais de cobranças judiciais, uma vez ser-lhe vedada a imposição das medidas restritivas de cunho acadêmico que vem utilizando contra a impetrante. Por fim, alega que o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 não tem o condão de afastar o direito à educação previsto no artigo 205 da Constituição Federal. Com a exordial vieram os documentos de fls. 17/44. A liminar, assim como o pedido de depósito judicial, foram indeferidos em fls. 47/51. Na mesma decisão foram deferidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em fls. 58/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/81, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Diretor da Faculdade de Direito de Sorocaba - FADI. No mérito, aduziu ter observado a legislação pertinente (Lei nº 9.870/99) e o Regimento Interno da instituição, permitindo à impetrante, apesar da inadimplência, que completasse o ano letivo, sendo certo que, por força da mesma legislação mencionada, está desobrigada de renovar a matrícula de aluno inadimplente, não podendo ser compelida a prestar serviços sem a correspondente remuneração. O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 83/84, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Presentes, também, as condições da ação, na medida em que no polo passivo da ação está também a Fundação Educacional Sorocabana, mantenedora da Faculdade de Direito de Sorocaba, tendo as informações de fls. 58/64 sido prestadas por seu Presidente, de forma que tenho por prejudicada a análise da preliminar arguida. Trata-se de pedido de concessão de ordem mandamental com o escopo de assegurar à impetrante o direito de efetuar sua matrícula no 1º (primeiro) semestre do 4º (quarto) ano/período do curso de Direito, impedida em decorrência de inadimplência das mensalidades do semestre anterior. O tema já tão debatido versa sobre a imposição de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência do aluno, pela instituição de ensino e a sua violação aos preceitos contidos na Constituição Federal de 1988. A restrição imposta pela autoridade impetrada, condicionando a matrícula do impetrante ao pagamento de suas dívidas para com a tesouraria da instituição de ensino, a primeira vista, seria abusiva e desprovida de qualquer suporte jurídico a autorizar essa forma de cobrança, especialmente quando se restringe o acesso à educação, direito protegido em sede constitucional. Contudo, tal regra não pode ser analisada isoladamente, dado o reconhecimento, pelo Direito, também quanto à celebração dos contratos, in casu, firmado por uma instituição de ensino particular, que vem a suprir deficiência do poder público que deveria proporcionar a todos o ensino público e gratuito. As restrições impostas à entidade privada visam regular sua atuação quando em função delegada do ente público. Daí a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB estabelecer critérios e requisitos que devem ser

observados por qualquer instituição de ensino. Todavia, reconhecendo também a situação das instituições privadas, resguardou a legislação, nos termos expressos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, mecanismos a lhes preservar a existência. Nesse sentido, deve-se atentar para a redação expressa do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, in verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ou seja, a lei fazendo ponderação de interesses constitucionais - educação x ordem econômica - entendeu que não cumpre às instituições impingirem penalidades pedagógicas a seus alunos, salvo no caso de nova matrícula no ano letivo posterior por conta da ocorrência de inadimplimento. O pagamento das mensalidades é condição sine qua non à existência do ensino particular, representando a contraprestação de uma relação contratual que foi estabelecida voluntariamente entre as partes. Nesse diapasão, a relação jurídica que se estabelece entre aluno e a universidade particular é de natureza contratual, não obstante ser a educação direito de todos e dever do Estado (art. 205, da Constituição Federal de 1988). E, sendo contrato de prestação de serviços bilateral, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Pelo que se pode constatar dos documentos colacionados aos autos, a inadimplência da impetrante remanesce, uma vez que a autoridade coatora informou que a impetrante estava inadimplente no que se refere às mensalidades de junho a novembro de 2010 e de janeiro de 2011 - conforme confessa a impetrante na inicial -, o que, por si só, autoriza a atuação do impetrado no sentido de impedir-lhe o prosseguimento do curso, obstando a sua rematrícula, tendo em vista que não houve a correspondente satisfação da dívida. Trata-se aqui de uma adequação de normas. Garante-se o acesso ao ensino, proíbe-se a aplicação de penalidades pedagógicas, contudo, observando-se um período regular de ensino, que, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.870/99 e do art. 2º da Medida Provisória nº 2.173-24 de 23/08/01, é de um ano ou seis meses, conforme o curso. O pagamento das mensalidades é condição sine qua non à existência do ensino particular, representando a contraprestação de uma relação contratual que foi estabelecida voluntariamente entre as partes. Nesse diapasão, a relação jurídica que se estabelece entre aluno e a universidade particular é de natureza contratual, não obstante ser a educação direito de todos e dever do Estado (art. 205, da Constituição Federal de 1988). E, sendo contrato de prestação de serviços bilateral, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do art. 5º da Medida Provisória nº 524, de 07.06.1994, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno inadimplente. Dessa forma, a Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular alunos inadimplentes (art. 6º e 2º, Lei nº 9.870/99), nos termos da interpretação constitucional dada pelo Supremo Tribunal Federal. Imperioso registrar que as universidades particulares são prestadoras de serviço público (ensino) mediante a contraprestação de mensalidades ou anuidades e, diferentemente das públicas, prestam serviços mediante remuneração, visando ao lucro. Por esta razão, não estão obrigadas a promover a renovação da matrícula de alunos que não cumprem com suas obrigações. O entendimento contrário importaria abrir precedente para que outros acadêmicos inadimplentes se esquivassem ao pagamento de suas mensalidades, em total prejuízo ao funcionamento da instituição particular de ensino. A respeito colaciona-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplimento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. III - Precedente da Turma: AMS 2001.61.00.001342-5/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. IV - Apelação e remessa oficial providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 188033 Processo: 199903990069296 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/11/2002) Anote-se ainda que quando do ingresso na universidade particular tinha a impetrante pleno conhecimento de que deveria pagar pelos serviços educacionais ali disponibilizados. Tivesse ele a intenção de estudar gratuitamente, deveria ter buscado vaga em uma instituição pública de ensino, onde o Estado é o responsável pelo fornecimento da educação superior em cumprimento ao disposto no art. 206, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Por último, não há que se falar em violação ao artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, já que o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 autoriza expressamente a não renovação da matrícula por conta da inadimplência do estudante, sendo certo que a atitude da instituição educacional em não renovar a matrícula com base na lei e na autonomia universitária não caracteriza situação de ilegal constrangimento ou ameaça. Destarte, por não representar direito líquido e certo a renovação da matrícula sem o pagamento das mensalidades atrasadas, legítimo é o ato da autoridade coatora em coibir tal pretensão. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA por falta de direito líquido e certo a subsidiar a pretensão exposta na exordial. Em consequência, resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0001256-73.2011.403.6110 - VALMIRAL GOMES DA SILVA (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALMIRAL GOMES DA SILVA em face

do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que cumpra a Decisão n.º 1204/2009 proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, analisando a contemporaneidade da inserção de período constante do CNIS do Impetrante, e, também, que seja determinada a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição requerido sob o n.º 42/138.313.523.58. Sustenta o impetrante, em síntese, que da data da decisão proferida pela 3ª Caj - 10/11/2009, já decorreu mais de 30 (trinta) dias sem qualquer análise conclusiva, até a presente data. A decisão de fl. 37 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas à fl. 218, informando que, em cumprimento à decisão n.º 1204/2009 proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, efetuada a devida análise pela Seção de Reconhecimento de Direitos, foi identificada a necessidade de confirmação de vínculos empregatícios às empresas Viação Osasco (sucessora da Viação Nacional) e Viação Castro, ocasião em que os autos retornaram ao órgão julgador para apreciação do presente pedido. Informou, também, a Autoridade Impetrada que, em 15/10/2009 os autos do processo administrativo de requerimento de concessão de benefício, apresentado sob o n.º NB 42/138.313.523-58, foi objeto de solicitação pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos - APE - GR, visto ser alvo de investigação da Operação denominada Zepelin - IP n.º 2009.61.10.008596-2. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter decisão judicial que determine à Autoridade Impetrada que cumpra a Decisão n.º 1204/2009 proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, analisando a contemporaneidade da inserção de período constante do CNIS do Impetrante, e, também, que seja determinada a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição requerido sob o n.º 42/138.313.523.58. Em assim sendo, cumpre reconhecer que o Impetrado trouxe aos autos a informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto do primeiro pedido apresentado neste mandamus, posto que conforme se depreende da informação de fl. 218, seu requerimento foi analisado administrativamente, sendo identificada a necessidade de confirmação de vínculos empregatícios do impetrante com relação às empresas Viação Osasco (sucessora da Viação Nacional) e Viação Castro, sendo que os autos retornaram ao órgão julgador para apreciação deste presente pedido. Por conseqüência, com relação ao primeiro pedido apresentado pelo Impetrante não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que a alegada demora em se analisar e cumprir o decisório emanado pela 3ª Caj deixou de existir. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, o presente mandamus perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido em que se busca o cumprimento da Decisão n.º 1204/2009 proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. No mais, no que tange ao segundo pedido apresentado - concessão e implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo procedimento administrativo n.º 42/138.313.652-9 - entendo que a existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No entanto, o reconhecimento do direito pleiteado não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, posto que demandaria a apresentação de documentação contemporânea e oitiva de testemunhas para comprovação de alguns vínculos empregatícios, bem como a comprovação de insalubridade para a consideração como especiais de alguns períodos de contribuição, o que ensejaria a abertura de instrução probatória, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental. Ora, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por conseqüência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as

modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita, no que tange ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser a Impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003782-13.2011.403.6110 - IRANY BENEDITO DA SILVA (SP249437 - DANIELA COELHO E SP298889 - ELAINE CRISTINA CORREA DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

IRANY BENEDITO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, impetrou **AÇÃO MANDAMENTAL** com pedido de liminar em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM/SP visando, em síntese, ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que localize e conclua a análise do requerimento administrativo apresentado em 30/06/2009, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário NB n.º 42/108.493.012-6. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/13. À fl. 16 foi proferida decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas à fl. 20/21, esclarecendo que procedemos a análise do pedido de revisão protocolado sob o n.º 36246.00621/2009-02 e encaminhamos carta ao segurado notificando-o da decisão. 2. Em razão do pedido ter sido negado, informamos- o que ele poderá recorrer a Junta de Recursos da Previdência Social no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter decisão judicial que determine à Autoridade Impetrada que conclua a análise de pedido administrativo de revisão de benefício protocolado em 30/06/2009, junto ao benefício previdenciário NB n.º 42/108.493.012-6. Em assim sendo, cumpre reconhecer que o Impetrado trouxe aos autos a informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto deste mandamus, posto que conforme se depreende dos documentos de fls. 20/21, seu requerimento foi analisado e concluído administrativamente, com o indeferimento do pedido de revisão apresentado e intimação do Impetrante da abertura de prazo para interposição de recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social. Por consequência, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que a alegada demora em se analisar o petitório da Impetrante deixou de existir. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA**. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, o presente mandamus perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004326-98.2011.403.6110 - MARLENE LEMES BATISTA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Antes de apreciar o pedido formulado, determino à Impetrante que proceda à regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a- Colacionando aos autos cópia autenticada de sua Cédula de Identidade e de seu CPF (fl. 07 - documentos imprescindíveis ao ajuizamento da demanda), visto que não se aplica no caso em tela o disposto no artigo 365, IV, do CPC, porquanto não são peças do próprio processo judicial; b - Regularizando sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração que contenha a cláusula ad judicium. 2. No mesmo prazo acima concedido, determino à Impetrante que indique sua profissão ou ocupação atual e comprove sua renda mensal, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Int.

0004327-83.2011.403.6110 - VANESSA MAFRA DA SILVA (SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X PRO REITOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Ratifico a decisão de fl. 77, pelo que determino que se dê ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Recebo as informações apresentadas às fls. 61/76 como válidas. Defiro à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No entanto, antes de apreciar o pedido de liminar formulado pela exordial e diante do lapso temporal decorrido entre a data dos fatos e a redistribuição do feito a este Juízo, determino que se intime a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0003996-14.2011.403.6139 - C.B. TEIXEIRA AGROPECUARIA ME (SP111950 - ROSEMARI MUSEL DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por C.B. TEIXEIRA AGROPECUÁRIA ME contra ato do DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA / SP EM SOROCABA/SP visando, em síntese, obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a inscrição da impetrante junto ao Conselho de fiscalização da atividade profissional, isentando-a do pagamento de anuidades e da contratação de Médico Veterinário, declarando a nulidade do auto de infração lavrado e da multa aplicada, impedindo a Autoridade Impetrada de aplicar-lhe qualquer outra sanção. Narra a peça exordial que a impetrante é estabelecimento comercial cuja atividade fim se restringe a revenda de rações, produtos para animais, acessórios como biscoito para cães, coleiras, casinhas, xampus, talcos, medicamentos e artigos para banho e tosa (sic). Asseveram, outrossim, que suas atividades não estão entre aquelas ligadas à área de medicina veterinária, razão porque não há a necessidade da contratação de profissional responsável para seu estabelecimento, visto que a Impetrante não presta serviço a terceiros na área de medicina veterinária. Ao final, entendendo presentes os requisitos para concessão da medida liminar, requer a suspensão de toda e qualquer cobrança ou imposição por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária até o julgamento final do mérito desta demanda. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 12/23. Inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Itapeva, foi proferida decisão à fl. 30 dos autos declinando da competência para processar e julgar este feito à Subseção Federal de Sorocaba, ante a indicação da Autoridade Impetrada à fl. 27. Assim, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal em 15/04/2011. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. A discussão travada nestes autos gira em torno da obrigatoriedade ou não da inscrição da Impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como da exigência da contratação ou não de profissional da área. À guisa de intróito cumpre destacar que a pessoa jurídica deve inscrever-se no conselho profissional que tiver delegação legal para a fiscalização da profissão em que está incluída sua atividade básica ou sua atividade de prestação de serviços a terceiros. A obrigatoriedade ou não de registro nos conselhos fiscalizadores da atividade profissional tem por base a natureza jurídica da atividade prestada pela empresa. Uma vez inscrita nos quadros do conselho competente, a pessoa jurídica está autorizada ao exercício da profissão, mas fica sujeita ao pagamento da contribuição anual devida ao conselho profissional, bem como à fiscalização ética e técnica do mesmo, consoante as normas estabelecidas para a profissão. No caso destes autos, a Impetrante aduz que em razão de seu objeto social estar relacionado com comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e comércio varejista de medicamentos veterinários, não existe qualquer pertinência na inscrição pretendida pelo Impetrado. Efetivamente, caso o objeto social da Impetrante se circunscrevesse ao comércio de produtos para animais de estimação, não haveria supedâneo normativo para se exigir a inscrição por parte do conselho profissional Impetrado. Inclusive, a jurisprudência pátria é majoritária no sentido de que a pessoa jurídica que opera no ramo de comercialização de rações para animais não está obrigada a inscrever-se no CRMV. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Evidentemente, se a pessoa jurídica está transbordando seu objeto social com a prática de outras atividades, há que se analisar se essas atividades não estão relacionadas com a profissão, e via de consequência, com a fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. No entanto, compulsando os documentos colacionados aos autos, verifico que não restou cabalmente comprovada a atividade comercial exercida pela Impetrante, o que demandaria a necessidade de dilação probatória para verificar se seu estabelecimento apenas comercializa rações e banho e tosa de animais ou se há também a comercialização e aplicação de medicamentos, como indicado em seu cadastro junto a Receita Federal (fl. 14) e apontado pelo auto de infração (fl. 15), o qual goza de presunção de veracidade, havendo assim a consequente necessidade de sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nos termos da Lei nº 5.517 de 23 de outubro de 1968 (artigo 5º, incisos a e e e artigo 27). Portanto, o reconhecimento do direito pleiteado não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental. Ora, sem a produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, ara ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise,

direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de comprovação documental de plano, inadequada se mostra a via processual eleita. DISPÓSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n.º 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002711-73.2011.403.6110 - PAULO NEYAS DUTRA(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO, com pedido de liminar, proposta por PAULO NEYAS DUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando decisão judicial que determine a exibição do extrato analítico de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de todo o período contributivo. Alega a inicial que em 31/07/1995, após obter sua aposentadoria por tempo de serviço, o autor efetuou o levantamento dos valores depositados junto a sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mas que, no entanto, por ter continuado trabalhando regulamente até 12/08/1999, conforme comprovam os documentos de fls. 11/12 (cópia de sua CTPS), possui valores ainda não levantados e que, provavelmente, se encontram depositados junto à sua conta vinculada. Informa, também, que após apresentar requerimento administrativo junto à Caixa Econômica Federal esta se recusou a lhe oferecer o extrato analítico de seu FGTS como requerido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 06/22. A decisão de fl. 26 determinou ao autor que apresentasse declaração de hipossuficiência original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, e postergou a apreciação do pedido de liminar para depois da contestação, que foi apresentada tempestivamente às fls. 30/35. Em sua defesa alega a ré que somente após a promulgação da Lei n.º 8.036/90 é que as contas vinculadas ao FGTS foram centralizadas na Caixa Econômica Federal. No entanto, informa que com referência à conta do autor a última instituição financeira responsável pelos depósitos da conta vinculada relativamente à empresa Fábrica de Aço Paulista S/A, não repassou tais valores à CEF, não sendo, portanto, esta responsável pelos depósitos de todo o período questionado, ante a expressa previsão legal contida no artigo 24 da Lei n.º 8.036/90 e dos artigos 23 e 24 do Decreto 99.684/90. Às fls. 37/38 o autor apresentou declaração original de hipossuficiência. É o breve relato. DECIDIDA. O Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles relacionados pelo Quadro Indicativo de fls. 23/24, ante a ausência de identidade de objetos. Para que o autor possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que entendo parcialmente configurados, uma vez que o requerente apresentou nos autos documentos relativos a sua CTPS (fls. 11/22), cabendo à Caixa Econômica Federal fornecer o extrato analítico de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de todos os depósitos efetuados a partir de 14/05/1991, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 8036/1990 e artigo 21 do Decreto n.º 99.684/90, imprescindíveis para a propositura da pretendida ação para levantamento dos valores remanescentes de sua conta vinculada ao FGTS, como indicado na inicial. Neste ponto, é relevante ponderar que em fls. 21/22 existem vários vínculos empregatícios relacionados ao autor, vínculos estes que foram celebrados após o ano de 1991, havendo a anotação de que a Caixa Econômica Federal constou como banco depositário em relação a esses vínculos (vide fls. 22). Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação para a eventual propositura da ação principal, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, tais como os extratos, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim. No entanto, há de se obter temperar que apenas com a edição da Lei n.º 8.036/90 a Caixa Econômica Federal passou à condição de gestora das contas do FGTS, conforme previsão expressa abaixo transcrita: Art. 7º - À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas... (...) Art. 12 - No prazo de 01 (um) ano, a contar da promulgação desta Lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas nos termos do item I do art. 7º ... Neste sentido, e, ainda, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 8036/1990 e artigo 21 do Decreto n.º 99.684/90, à Caixa Econômica Federal cabe o dever legal de exibir o extrato analítico da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do Autor de todos os depósitos efetuados a partir de 14/05/1991. Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. No mais, antes da edição da Lei n.º 8.036/90 todas as informações a respeito das contas vinculadas eram de responsabilidade dos bancos depositários e, após a centralização prevista pelo mencionado dispositivo legal, o último extrato das contas sob suas responsabilidades deveriam ser por eles repassados à CEF, nos termos do artigo 24 do Decreto n.º 99.684/90. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Em outras palavras, a Caixa ficou na dependência dos bancos depositários repassassem as primitivas informações quanto à emissão dos extratos das contas vinculadas. E, mesmo assim, os bancos deveriam enviar, apenas, os extratos discriminados dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Assim, em juízo de cognição sumária, entendo que as alegações da ré sobre a ausência integral de obrigatoriedade na exibição dos dados

apenas pelo fato de que uma das instituições financeiras responsável pelos depósitos de todo o período questionado seria o Banco Itaú, sendo supostamente a última instituição financeira responsável pelos depósitos da conta vinculada do autor, como se depreende da contestação de fls. 30/34, não merece guarida, pelo que necessária a concessão parcial da medida em caráter liminar. D I S P O S I T I V O Em face do exposto DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar reivindicada, para determinar à Caixa Econômica Federal que forneça os extratos analíticos da conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço do Autor de todos os depósitos efetuados a partir de 14/05/1991, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso não haja o cumprimento da decisão ou a ausência de qualquer justificativa, façam-me os autos conclusos. No mais, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005696-49.2010.403.6110 - TRIO ALIMENTOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a retirada definitiva dos autos, em cumprimento ao determinado pelo tópico final da decisão de fl. 77. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005221-93.2010.403.6110 - CARLOS JOSE DE FREITAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS JOSÉ DE FREITAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição de extratos da conta poupança n.º 36.555-0 da agência 0576 da ré, a fim de que possa verificar se houve a aplicação, à mesma conta, do valor relativo aos expurgos inflacionários havidos de abril a junho de 1990 e de janeiro de fevereiro de 1991. Aduz que, tendo se dirigido diretamente à ré para solicitar os documentos em testilha, esta deixou de atendê-lo. Com a inicial juntou documentos de fls. 09/14. A apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergado para após a oferta de resposta pela requerida (fl. 19). Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação (fls. 27/32) alegando, preliminarmente, faltar ao requerente interesse processual, ante a ausência de pretensão resistida. No mérito, afirmou a inexistência de fumus boni iuris - por não ter a parte requerente demonstrado a existência de conta-poupança no período e por não ter a requerida dever de manutenção dos documentos em sua guarda por mais de cinco anos - e de periculum in mora - eis que os documentos em questão não se encontram na iminência de serem perdidos - a amparar a pretensão cautelar. Sobreveio réplica em fls. 37/40. Em fls. 41/42 foi deferida a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar ao gerente da agência 0576 da requerida a fornecer os extratos da conta descrita na inicial, nos termos lá requeridos, no prazo de 60 (sessenta) dias. A Caixa Econômica Federal, cumprindo a liminar deferida, juntou em fls. 52/57 os extratos bancários da conta n.º 00036555-0, da agência 0576 da ré. Devidamente intimada em fl. 58 para se manifestar acerca dos documentos mencionados, o requerente manteve-se inerte, consoante certidão de decurso de prazo às fls. 59-verso. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. A preliminar de falta de interesse processual é de ser rejeitada, eis que resta nítida a existência de pretensão resistida na hipótese dos autos, assim como cabível a sua utilização para os fins objetivados. Em primeiro lugar, atente-se que existem, basicamente, três formas distintas de exibição de coisas e/ou documentos: (a) a exibição como produção de prova, que deve ser requerida no bojo de um processo principal, como mero incidente, tratando-se de procedimento probatório inserto no transcorrer de uma ação ordinária visando provar fatos relacionados com a demanda principal; (b) a ação de exibição satisfativa, que tem por escopo a apropriação de dados para eventual aforamento de medida futura, que não tem vínculo necessário de dependência com outra demanda, e cujo bem da vida pretendido é a penas a exibição de um documento ou coisa com intuito de que o autor possa aferir a conveniência ou não do ajuizamento de determinada pretensão; (c) a ação cautelar de exibição, através da qual o requerente ajuíza essa espécie de pretensão antecedente à lide principal, visando assegurar a produção de prova, tendo um efeito meramente conservativo da prova que pode se esvaír em razão do tempo (perigo de ameaça do desaparecimento da prova). Neste caso, estamos diante de uma ação de exibição satisfativa, uma vez que a parte autora é expressa ao delimitar que pretende utilizar-se dos extratos para pleitear a aplicação dos expurgos inflacionários dos meses mencionados na inicial à sua conta. Aplicável ao caso, por analogia, o inciso II do artigo 844 do Código de Processo Civil, uma vez que tal preceito legal está associado à ação de exibição cautelar, mas que, por estarmos diante de situações semelhantes, deve ser usado para fins de exibição satisfativa. Eis o teor do dispositivo: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:.....II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. Comentando acerca da aplicação deste dispositivo legal o festejado jurista Humberto Theodoro Júnior, na obra Processo Cautelar, 16ª edição, Editora Universitária de Direito, página 290, citando Pontes de Miranda, manifesta-se:...chama-se de ação exhibitória

principaliter através da qual o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à exibição, sem aludir a processo anterior, presente ou futuro, que a ação de exibição suponha, a que se contate, ou que preveja. Seguindo a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior, a forma processual utilizada se mostra juridicamente adequada, uma vez que a exibição de extratos bancários de conta poupança pode ser requerida judicialmente sem que, para tanto, esteja vinculada a processo anterior, presente ou futuro. Nesse sentido, trago à colação ensinamento do Cândido Rangel Dinamarco, contido na obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 4ª edição (2004), Malheiros Editores, página 573 (item n.º 1.155), que demonstra a viabilidade de demanda de exibição com caráter autônomo e satisfativo, não tendo essa medida qualquer relação com outro processo, já que visa tutelar um direito subjetivo relacionado com a simples exibição de um documento ou coisa, independentemente da sua utilização em outro processo, in verbis: Não é como a actio exhibitoria dos arts. 844 ss. do Código de Processo Civil. Esta é o meio pelo qual o titular de um autêntico direito ao documento ou ao seu conhecimento busca satisfação a esse direito. Tem-se, portanto, medida tipicamente satisfativa de um direito subjetivo material. Como satisfativa que é, sem direta e necessária ligação funcional a outro direito, essa medida não se reputa instrumental a outro processo e não tem, pois, natureza cautelar. Neste caso, é plenamente possível que a parte autora tenha acesso aos extratos das contas para verificação da conveniência do aforamento futuro de demanda pugnano pela aplicação dos expurgos inflacionários às suas contas, admitindo-se o processo cautelar autônomo de exibição de documento. Destarte, neste caso, a Caixa Econômica Federal cumpriu a medida liminar deferida à requerente, colacionando aos autos os extratos pretendidos (fls. 52/57), não havendo qualquer reclamação por parte do requerente em relação à suficiência dos documentos. Portanto, a pretensão de obter os extratos para análise de futura medida judicial a ser tomada pela parte autora restou efetivada, nada mais tendo que se analisar nesta lide, visto que a cognição é limitada aos requisitos da exibição da coisa e à sua efetivação. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, tornando definitiva a antecipação de tutela concedida no sentido de determinar que a ré exhibisse os extratos bancários e a documentação relativa à conta n.º 00036555-0 da agência 0576 da ré, exatamente tal como ocorreu com a juntada dos documentos de fls. 52/57, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º (causa de valor inestimável) do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal opôs resistência à pretensão, e considerando a simplicidade da causa e que não houve necessidade de instrução probatória. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901313-28.1995.403.6110 (95.0901313-7) - OLAVO AYRES MARTINS X MARIA APPARECIDA BITHENCOURT MARTINS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Tendo em vista a renúncia do INSS quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 73, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0904473-61.1995.403.6110 (95.0904473-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903975-62.1995.403.6110 (95.0903975-6)) CIPATEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S/C LTDA (SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)

Vistos etc. Em face da quitação integral do débito pela executada (fls. 395) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se a DD. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.008242-5, com cópia desta sentença. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0901669-52.1997.403.6110 (97.0901669-5) - ANTONIO BELIZARIO X CARLOS MARCELO ROCHA X CARLOS PEREZ ORTEGA X DARCI ANTENOR BATAIN X DARCY PEREIRA DE OLIVEIRA X DELCIO CORBOLAN X DIRCEU DA SILVA X DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X DOMINGOS DELIBERALLI X DULCE DO NASCIMENTO ALMEIDA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente (honorários advocatícios), nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 472 em favor do procurador dos autores. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002039-02.2010.403.6110 (2010.61.10.002039-8) - CONSTRUTORA ECO LTDA (SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

CONSTRUTORA ECO LTDA., anteriormente denominada G. B. Scarpa Construção e Vendas Ltda., propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, que a ré seja condenada a pagar-lhe os valores resultantes da aplicação dos percentuais correspondentes aos IPCs de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (2,49%) sobre o saldo que permaneceu disponível nas contas de caderneta de poupança n.ºs 00000075-0, 00000089-0 e 00000090-3, todas da agência 0356, de sua titularidade. Segundo narra a petição inicial, a parte autora manteve durante todo o ano de 1990 valores depositados nas contas de caderneta de poupança acima referidas. Alegou que a Lei n.º 8.024/1990 que instituiu o cruzeiro como nova moeda e alterou os ativos financeiros, criando novos índices de correção monetária e atualização de valores, assim como a Lei n.º 7.730/1989 fixava o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Aduziu que os valores depositados em cadernetas de poupança iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, deveriam ser remunerados com correção monetária fixada pelos índices de IPC, uma vez que apenas os valores bloqueados seriam corrigidos pelo BTN Fiscal. Por fim, requereu, em sede de antecipação de tutela, que a ré fosse instada a trazer cópia dos extratos de todas as contas encontradas no CNPJ da parte autora. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 11/30. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 53). Citada, a ré apresentou resposta em fls. 60/87 sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação; que a medida liminar de pedido incidental injustificado de exibição de documento não pode ser deferida por absoluta falta de amparo legal e que, para obter os extratos, basta a parte autora solicitados à agência da Caixa que deteve a poupança, mediante o pagamento de R\$ 7,00 (sete reais) por mês solicitado; prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916; prescrição consumerista - aplicação analógica da Teoria do conglobamento; prescrição vintenária do Plano Bresser e do Plano Verão; inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos; falta de interesse de agir com relação aos Planos Bresser, a partir de 15.06.1987, Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990; ilegitimidade da Caixa Econômica Federal quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. Por fim, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária da poupança. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 89/92, para que a Caixa Econômica Federal exibisse os extratos bancários das contas de caderneta de poupança n.º 00000075-0, 00000089-0 e 00000090-3, todas da Agência 356 em Sorocaba/SP, ou apresentasse justificativa de não cumprimento da decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias. Em fls. 98/110 a Caixa Econômica Federal junta o extrato referente à conta de poupança n.º 0356 022 75-0, bem como informa que não foram localizadas as contas 89-0 e 90-3. Consta réplica em fls. 114/117. Intimada acerca de seu interesse na produção de provas, bem como para que se manifestasse expressamente sobre as contas não localizadas (fls. 120), a parte autora informou que, por se tratar de matéria unicamente de direito, não tem provas a produzir (fls. 124/125). Quanto à não localização das contas de poupança 89-0 e 90-3, requereu que a Caixa Econômica Federal fosse novamente intimada para trazer aos autos os extratos solicitados, sob pena de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal, também intimada acerca de seu interesse na produção de provas, quedou-se inerte (certidão de fls. 126). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, indefiro o pedido de nova intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar extratos. Isso porque, ao ver deste juízo, a parte autora não comprovou, em nenhum momento, a existência das contas de poupança 00000089-0 e 00000090-3 - agência 0356, apenas juntando aos autos o requerimento de exibição de extratos (fls. 17) e os documentos relativos a tal solicitação (fls. 18/30). A Caixa Econômica Federal efetuou pesquisa através dos números das contas fornecidos pela autora e não localizou extratos referentes a elas nos períodos solicitados. Assim sendo, não há como se obrigar a ré a juntar tais extratos, já que a parte autora não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovassem a existência dessas contas no período requerido, não comprovando, portanto, a titularidade das duas contas não localizadas. Ao ver deste juízo, quando a parte indica somente o número da conta incumbe à Caixa Econômica Federal efetuar as pesquisas pertinentes; porém, comprovando que não localiza os extratos não há como inverter o ônus da prova nos casos em que sequer traz aos autos documentos comprobatórios da existência da conta, como no caso em análise atinente as duas contas acima delineadas. Note-se que a inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor serve apenas para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória (oitava de testemunhas ou perícia), conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. A parte autora pretende que a ré seja condenada a pagar-lhe os valores resultantes da aplicação dos percentuais correspondentes aos IPCs de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (2,49%) sobre o saldo que permaneceu disponível nas contas de caderneta de poupança n.ºs 00000075-0, 00000089-0 e 00000090-3, todas da agência 0356. Acolho parcialmente a preliminar de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, com referência às contas de poupança 00000089-0 e 00000090-3, haja vista que a Caixa Econômica Federal, intimada para que apresentasse os extratos das referidas contas, deixou de apresentá-los, sob a justificativa de que não foram localizadas as contas 89-0 e 90-3, na CEF, Agência 0356. (sic - fls. 98), e, tampouco a parte autora juntou documentos evidenciadores da existência e titularidade das contas de poupança 00000089-0 e 00000090-3 - Agência 0356. Portanto, não há nos autos documentos que demonstrem que a parte autora CONSTRUTORA ECO LTDA., anteriormente denominada G. B. Scarpa Construção e Vendas Ltda. (CNPJ/MF n.º 52.695.515/0001-71) é

titular das contas de caderneta de poupança 00000089-0 e 00000090-3 - Agência 0356, no período indicado na peça vestibular. Ante a decisão proferida às fls. 89/92 e seu devido cumprimento às fls. 98/110 (a tutela foi concedida para que a Caixa Econômica Federal pesquisasse os seus arquivos e verificasse a existência de extratos, sendo impossível a exibição de algo que não pode ser localizado ou sequer existe de fato), afastas as alegações de que a medida liminar de pedido incidental injustificado de exibição de documento não pode ser deferida por absoluta falta de amparo legal e de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, consoante jurisprudência unânime, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Tal ilação não restou alterada pela nova vigência do Código Civil, que ocorreu a partir de 12 de janeiro de 2003, quando entrou em vigor o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), prevendo o prazo prescricional de 3 (três) anos para a propositura de ação visando haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias (art. 205, 3º, inciso III), mesmo que se pudesse cogitar na aplicação de tal artigo ao caso em comento. Isto porque referido código determinou, em seu artigo 2.028, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Em que pese se pudesse cogitar que tenha o Código Civil de 2002 reduzido o prazo prescricional em comento, na data de sua entrada em vigor já havia transcorrido mais da metade dos 20 (vinte) anos previstos no Código Civil revogado em relação aos créditos nas cadernetas de poupança, devendo incidir, portanto, o prazo prescricional estatuído pela antiga legislação civil (vinte anos). Pelas razões acima expostas, ou seja, jurisprudência pacífica dos tribunais considerando a prescrição vintenária, rejeito também a alegação de prescrição consumeirista (aplicação analógica da teoria do conglobamento). Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, a partir de 15/06/1987 e ao Plano Verão, a partir de 15/01/1989, bem como com relação à prescrição vintenária dos Planos Bresser e Verão, tendo em vista a inexistência de pedido relativos a tais índices na petição inicial. As preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Collor I, a partir de 15/01/1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei nº 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a pretensão (RE nº 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Quanto à correção monetária relativamente aos meses de abril e maio de 1990, é pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC's de 44,80% e 7,87%. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, nos períodos requeridos (abril e maio de 1990), com base na variação do IPC à época vigente, os valores não-bloqueados correspondentes aos depósitos em cadernetas de poupança de sua titularidade, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do nosso Tribunal, nas ementas que a seguir transcrevo: **TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. IPC (ABRIL E MAIO DE 1990). TRD (FEVEREIRO/91). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. 1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. 2. Indevida a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN, ante a responsabilidade exclusiva das instituições financeiras, por força do contrato firmado com o poupador. 3. Descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, pois inexistente previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular. Inaplicável o disposto no art. 70, III, do CPC. 4. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao contratual, perdendo a natureza de acessórios. 5. Os saldos de cadernetas de poupança não atingidos pelo bloqueio instituído pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, ou seja, não excedentes a NCz\$ 50.000,00, devem ser corrigidos pelos IPCs de 44,80% e 7,87%, nos meses de abril e maio de 1990, a teor da Lei nº 7.730/89. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte. 6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pela TRD no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), nos termos da Lei nº 8.177/91, conversão da Medida Provisória nº 294/91. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte. 7. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas processuais que dispendeu e os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do art. 21, caput, do CPC. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Processo nº 2007.61.11.002633-7/SP; 4ª Turma; DJF3 de 03/02/2009; Relator Desembargador**

Federal Roberto Haddad).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.VI. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Processo nº 2006.61.11.004535-2/SP; 3ª Turma, DJU 28/11/2007, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes).Portanto, há que se proclamar que a correção monetária relativamente aos meses de abril e maio de 1990, com relação ao valor não-bloqueado que permaneceu na instituição financeira é atualizável pelo IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87% (descontado o percentual efetivamente creditado), conforme requerido pela parte autora às fls. 09, item d.Por oportuno, há que se consignar que quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato que a r. sentença não estipulou o seu termo inicial. Embora seja intuitivo que tais juros devam incidir a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo), não custa esclarecer tal circunstância, para afastar qualquer dúvida ainda existente. No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar, conforme decidido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 2006.61.07.004204-7, Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth, DJF3 de 26/07/2010. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de documento essencial para a apreciação da lide em relação às contas de poupança 00000089-0 e 00000090-3.Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%, descontado o percentual efetivamente creditado), conforme requerido pela parte autora às fls. 09, item d, sobre os saldos não-bloqueados que mantinha a parte autora CONSTRUTORA ECO LTDA., anteriormente denominada G. B. Scarpa Construção e Vendas Ltda. (CNPJ/MF nº 52.695.515/0001-71), na caderneta de poupança nº 0356.022.00000075-0, indicada na inicial e documentada às fls. 105 destes autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O valor devido à parte autora será atualizado de acordo com as mesmas regras de correção monetária da caderneta de poupança; sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, inciso VIII, do Decreto nº 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002682-57.2010.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA) X TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP - e da TCM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA com pedido de anulação do Pregão Sabesp On-Line (RA)03.053/10 e, por conseguinte, do contrato eventualmente firmado, entre as demandadas, em razão do referido procedimento licitatório. Ainda, solicita indenização por danos materiais e condenação por litigância de má-fé, tudo conforme os pedidos arrolados às fls. 60 a 63 e as considerações finais de fl. 780. Em síntese, a parte demandante assevera que o objeto do pregão, mormente no que diz respeito à contratação de serviço, pela SABESP, para a entrega de contas de água e de outros documentos relacionados a estas, fere mandamento constitucional (art. 21,

X, da CF/88 - Constituição Federal de 1988), porquanto caberia apenas à demandante (EBCT) prestar serviço de tal natureza (monopólio da prestação do serviço). Decisão antecipando os efeitos da tutela (= sobrestando o pregão e seus efeitos e excluindo a TCM da demanda - fls. 324-7 e 346-9) que foi alterada pelas decisões proferidas em âmbito de agravo de instrumento (fls. 651 a 662). Assim, manteve-se o procedimento licitatório e a TCM voltou a integrar o polo passivo. Contestação apresentada pela SABESP (fls. 478 a 649) dogmatizando, em suma: a) litispendência, por conta de um mandado de segurança impetrado em São Paulo pela EBCT; b) carência de ação, haja vista o citado mandado de segurança e c) no mérito, a legalidade da contratação encetada. Contestação apresentada pela TCM (fls. 671 a 717) pugnando: a) por sua ilegitimidade para a causa e b) pela improcedência dos pedidos, na medida em que não é responsável pela prática de qualquer ato ilícito. Relatei. Sem a necessidade de produção de outras provas, passo a decidir, nos termos do art. 330, I, primeira parte, do CPC.II. DAS PRELIMINARES SUSCITADAS: a) litispendência A SABESP, em contestação, diz que existe litispendência entre a presente demanda e o mandado de segurança n. 9400141319, distribuído à 4ª. Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fls. 480 a 482). O mandado de segurança foi impetrado pela EBCT em face do Presidente da SABESP com a finalidade de suspender os efeitos do objeto da Concorrência Pública n. 526/93 que determina que as empresas devam entregar conta de água, e que cesse imediatamente a contratação de quaisquer serviços referente a entrega de contas de consumo de água em qualquer dos municípios do estado atendidos pela citada empresa (fl. 558). Ora, o pedido realizado naquele mandado de segurança difere do entabulado na presente demanda (lá, questionava-se a legalidade da Concorrência Pública n. 526/93; aqui, a lisura do Pregão Sabesp On-Line (RA)03.053/10), afastando, assim, a hipótese de litispendência (não há identidade de ações). No mais, evidente que o pedido formulado pela EBCT, naqueles autos, para que a SABESP não promovesse a contratação para entrega das contas em todos os municípios atendidos pela concessionária, diz respeito ao âmbito da concorrência pública realizada (efeitos da concorrência). Não se trata, assim, de pedido genérico, como pretende fazer crer a demandada SABESP e que, deste modo, influenciaria no prosseguimento da presente demanda. Para finalizar, afasto qualquer relação de litispendência ou coisa julgada material envolvendo esta demanda e aquela proposta pela EBCT na Vara Federal em Bauru (processo n. 0009051-78-2007.4.03.6108), porque as partes demandadas não coincidem. Afastada, dessarte, a situação de litispendência. b) carência de ação A carência de ação, ventilada pela SABESP (fls. 482-3), por ausência de interesse processual, estaria relacionada ao suposto pedido genérico realizado no âmbito do mandado de segurança que a EBCT impetrou em São Paulo, já relatado. Ocorre que, conforme já analisei, não ocorreu pedido genérico que possa influir no julgamento da presente demanda: o pedido estava relacionado à abrangência da Concorrência Pública encabeçada pela SABESP. O pedido lá formulado não possui qualquer relação com o Pregão ora questionado, razão pela qual a demandante tem interesse processual na apresentação da presente demanda. c) ilegitimidade passiva A segunda demandada, TCM, argumenta ser parte ilegítima. A sua manutenção no polo passivo foi determinada pela decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela EBCT (fls. 652-4). Assim, na medida em que a matéria foi objeto de apreciação pela Segunda Instância, não cabe a este juízo tratar do assunto. Mantém-se, pois, a TCM no polo passivo.III - DO MÉRITO: Suplantadas as preliminares, trato do mérito da causa. A questão central diz respeito à possibilidade ou não (regularidade em face de mandamento constitucional) de a SABESP, concessionária dos serviços de água e esgoto, através de procedimento licitatório, contratar empresa para, dentre outros serviços, realizar a entrega das contas de água e de outros documentos relacionados a estas, nos imóveis onde seus serviços (fornecimento de água, em especial) são prestados. Para tanto, a SABESP designou o Pregão SABESP ON-LINE (RA) 03.053/10 com o seguinte objeto contratual (fl. 102):1.1 Constitui o objeto do presente termo de contrato a Prestação de serviços de leitura informatizada de hidrômetros com microcoletor de dados portátil, entrega de contas normais não-envelopadas, entrega de outros documentos (espelho de conta, segunda via de conta unificada e folheto não endereçado) e vistoria cadastral avulsa, para os municípios operados pela Unidade de Negócios Alto Parapanema - RA A segunda demandada, TCM, venceu o pregão (fl. 216) e o contrato foi assinado em 05 de março de 2010 (fl. 587, verso). A demandante, através da presente ação, entende que o serviço de entrega das contas de água e dos documentos a estas relacionados é serviço de entrega de carta e, por consequência, apenas pode ser realizado pela EBCT, dado o regime de monopólio (para a realização do serviço) tratado no art. 21, X, da CF/88. Na medida em que pode ser realizado, segundo argumenta, apenas pela própria demandante, o objeto da licitação é ilegítimo. A contratação, por sua vez, não tem amparo legal. O art. 21, X, da CF/88 estabelece: Art. 21. Compete à União: X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Por interpretação sistemática, o serviço postal e de correio aéreo nacional devem ser prestados pela União, sem qualquer possibilidade de transferi-los a terceiros (via autorização, concessão ou permissão - quando possível a transferência, a própria CF/88 assim determinou: vejam-se os incisos XI e XII do art. 21.). Neste sentido, aliás, o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello:22. Há duas espécies de serviços que só podem ser prestados pelo próprio Estado, isto é, que não podem ser prestados por concessão, permissão ou autorização . São eles os de serviço postal e correio aéreo nacional, como resulta do art. 21, X. (Curso de Direito Administrativo. 25 ed., revista e atualizada, Malheiros Editores Ltda, São Paulo, 2008, p. 676). A EBCT, criada em 1969, antes da CF/88, portanto, já cuidava do assunto e assim vem operando. Não há questionamento acerca do seu mister e tampouco da sua recepção, pela CF/88, como ente jurídico que possui a responsabilidade de prestar o serviço postal e de correio aéreo nacional. Assim, até o exposto, serviço postal deve ser prestado, única e exclusivamente, pela EBCT (monopólio da prestação do serviço). Por outro lado, não sendo serviço postal, a prestação pode ocorrer por outras pessoas. Qual a definição jurídica de serviço postal, pois? Cuida do assunto a Lei n. 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais (em outras palavras, daqueles serviços que devem, necessariamente, ser prestados pela EBCT). O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou (favoravelmente) acerca da recepção da Lei n. 6.538/78 pela CF/88. As definições apresentadas pela referida Lei não comprometem os princípios constitucionais da

Ordem Econômica e Financeira. A livre iniciativa cede, em face à natureza constitucional da prestação do serviço postal: monopólio da União. Isto é, em se tratando de serviço postal, a regra é no sentido de que a área de atuação destinada à iniciativa privada, se houver, é muito pequena. Este é o balizamento da CF/88 sobre o assunto. Da mesma maneira, haja vista o monopólio criado pela CF/88, os argumentos da SABESP relacionados à economicidade e quejandos não têm eficácia para este juízo quebrar aquela concentração na prestação do serviço pela União, mesmo porque o serviço prestado pela União deve obediência aos mandamentos do art. 37, caput, da CF/88 e do art. 3º da Lei n. 6.538/78. Em outras palavras, não pode existir abuso por parte da EBCT, especialmente no que diz respeito aos valores dos serviços prestados e pela circunstância de ser monopólio, porquanto se trata de um serviço público e, nesta condição, incidem os ditames da moralidade, proporcionalidade, razoabilidade etc. A circunstância, também, de que alguns imóveis não seriam atingidos pela entrega de correspondência pela EBCT, não pode justificar a contratação do serviço de entrega das contas (quebra do monopólio) para todos os casos, como assevera a demandada SABESP. Neste sentido, a Lei n. 6.538/78 disciplinou a matéria, concentrando as atividades postais no regime de monopólio da União. Se fizesse o contrário, estaria, sem dúvida, pondo em xeque a determinação constitucional do art. 21, X. Assim, a única norma que, atualmente, disciplina a matéria cuidando das definições acerca do que constitui serviço postal é a Lei n. 6.538/78. Observo, ainda, que o Decreto n. 83.858/79 foi expressamente revogado pelo Decreto (sem número) de 15 de fevereiro de 1991 (fls. 782-3). Portanto, banido do ordenamento jurídico, não pode ser utilizado, agora, para cuidar do assunto. Entendo, assim, que a análise da demanda, mormente no que diz respeito à caracterização do serviço postal, deve levar em consideração, em termos de diploma infraconstitucional, tão-somente a Lei n. 6.538/78. Em continuidade, pois, nos termos da Lei n. 6.538/78 o serviço tratado no Pregão constitui serviço que deve ser prestado apenas pela EBCT? A entrega das contas de água, e dos documentos a estas relacionados, caracterizam-se serviço postal na modalidade de entrega de carta, como sustenta a EBCT? Os arts. 9º, I, e 47 da Lei n. 6.538/78 informam: Art. 9º. - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior de carta e cartão-postal; Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. (realcei) A conta de água (e os documentos acessórios a esta possuem as mesmas características) é uma comunicação escrita, de natureza comercial, destinada ao consumidor dos serviços prestados, no caso, pela SABESP. Ou seja, veicula informação de interesse específico do consumidor. Não apresenta informação de cunho genérico; os informes são de interesse daquele consumidor, daquela pessoa destinatária dos serviços prestados, em determinado local (imóvel), pela SABESP. Argumentar, como o faz a demandada SABESP, que a conta de água não pode ser considerada carta pelo fato de ser direcionada ao imóvel, sem apresentar qualquer nome (do consumidor) no seu texto, afastando, assim, a circunstância de apresentar informação de interesse específico do destinatário, é fundamentar de maneira distorcida. No Termo de Referência, peça do Edital do Pregão realizado, a SABESP conceitua conta como o documento hábil para cobrança e pagamento dos serviços prestados pela SABESP e contém a codificação e o endereço do imóvel (fl. 139). Omitir o nome do consumidor na conta não muda o teor da comunicação que esta veicula: não é qualquer informe, não é informação de interesse geral (de todos os consumidores), trata-se de informação específica, dirigida apenas a determinado consumidor, destinatário da fatura. Evidente que, constando ou não o nome do consumidor na conta, esta sempre apresentará informação direcionada àquele consumidor dos serviços prestados pela SABESP no imóvel x. Informação que não é do interesse do consumidor do imóvel y, contudo apenas do consumidor do imóvel x. O fato de não existir o nome do consumidor na conta não afasta a característica da comunicação escrita ali existente: é apenas do interesse daquele consumidor. O destinatário é o consumidor dos serviços da SABESP em determinado imóvel. Mesmo anônimo para a SABESP, certo que a conta contém comunicação dirigida apenas àquele consumidor. Como apresenta informe de interesse daquele consumidor (e não de outro), a conta veicula, com certeza, informação de interesse específico do destinatário. Independentemente do conceito apresentado pelo Edital do Pregão, a conta emitida pela SABESP, porque evidentemente não traz uma informação de interesse a todos os seus consumidores, porém apenas àquele consumidor que utilizou os seus serviços em determinado imóvel, tem natureza legal de carta. Como tal, seu recebimento, transporte e entrega, no Brasil, e remessa, para o exterior, constituem serviço que deve ser prestado tão-somente pela EBCT, tudo de acordo com o disposto no art. 21, X, da CF/88 e na Lei n. 6.538/78. Ademais, a situação não se inclui em quaisquer daquelas hipóteses legais que afastam o regime de monopólio (art. 9º, Parágrafo 2º, da Lei n. 6.538/78). As mesmas ponderações valem para as comunicações atreladas (acessórias) à conta (espelho de conta e segunda via de conta unificada), consoante descritas no objeto do contrato (fl. 578). Salvar-se-iam, apenas, do conceito legal de carta, os folhetos não endereçados (fl. 578), porque são impressos informativos dirigidos aos clientes da SABESP, ou seja, apresentam informação de interesse geral, de todos os consumidores e não de interesse específico de cada um dos consumidores. O Pregão realizado e, via de consequência, o contrato já entabulado, com a finalidade de a empresa TCM prestar serviços à SABESP para a entrega de contas normais não-envelopadas e de espelho da conta e de segunda via de conta unificada padece de vício não sanável, porquanto vai de encontro a mandamento constitucional. Nulo o procedimento licitatório, nulo o contrato dele decorrente. Em outras palavras, dada a gravidade do vício, o objeto do certame, no que diz respeito àqueles itens, é absolutamente nulo, na medida em que afronta, especificamente, o art. 21, X, da CF/88. Aliás, a licitação, neste caso, não poderia acontecer, haja vista que SABESP, por força da CF/88, teria que contratar a EBCT para a realização dos serviços acima enumerados. No que diz respeito àqueles serviços previstos no certame licitatório e que efetivamente poderiam ser contratados com a TCM, pois não ferem o monopólio da União (verbi gratia: leitura informatizada de hidrômetros e vistoria cadastral), certo que, com a redução do objeto contratual, o acordo mostra-se integralmente viciado, uma vez que não há, sem comprometimento dos princípios

tratados na Lei n. 8.666/93 (mormente em seu art. 3º.) e no Decreto n. 3.555/2000 (especialmente em seu art. 4º. - vinculação ao instrumento convocatório), como aproveitar as normas tratadas para a licitação de todos os serviços inicialmente previstos para a realização, agora, de parte deles. A SABESP, destarte, encabeçando certame licitatório em dissonância com a CF/88 e contratando a TCM de maneira indevida, potencialmente causa prejuízos à EBCT, empresa que deveria ter sido contratada, no lugar da TCM, para a entrega das contas e das correspondências a estas relacionadas. Se a TCM presta serviços que deveriam ter sido realizados pela EBCT, esta empresa sofre dano material (perda de receita) equivalente ao valor total dos serviços que foram erroneamente realizados pela TCM. Se danos foram causados (caso a TCM tenha efetivamente prestado os serviços), que deverão ser apurados em liquidação da sentença de conhecimento (e aplicada multa para cessação do serviço, se for o caso), por eles deve responder a SABESP (quem causou o dano foi a SABESP, porque contratou quem não poderia ter sido contratada para a realização daqueles serviços). A SABESP é sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Estado de São Paulo (fl. 520), e presta serviço público de saneamento básico (pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público). Na medida em que causa prejuízo, por ato comissivo, a terceiro (no caso, EBCT), responde independentemente da ocorrência de culpa (responsabilidade objetiva tratada no art. 37, Parágrafo 6º., da CF/88). Não ocorrendo demonstração de qualquer possível excludente da sua responsabilidade, mantém-se sua condição de causadora do prejuízo à demandante. Mesmo que se afaste a regra do art. 37, Parágrafo 6º., da CF/88 no caso em apreço, certo que a SABESP responde pelo dano material causado à EBCT, na modalidade, no mínimo, culposa (art. 186 do Código Civil): pela sua experiência de mercado e sua atuação específica, pelas demandas anteriores acerca de fatos assemelhados aos aqui tratados e pelos contratos já entabulados com a própria demandante, para entrega de contas, tinha conhecimento do monopólio da União acerca da entrega de cartas e da necessidade de contratar a EBCT para a realização deste tipo de serviço. Diferente é a condição da TCM. Pelo que consta dos autos, não há elementos que possam afastar a sua boa-fé em ter participado do certamente e assinado o contrato. No seu entendimento, e nada demonstra o contrário, o objeto da licitação era integralmente escorreito. Não há como responsabilizá-la perante a EBCT. Quem se conduziu de maneira errônea foi a SABESP. A TCM, de boa-fé, pegou o bonde, ignorando o vício da licitação e sem qualquer interesse em prejudicar a EBCT.

IV - DO PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Sem amparo a pretensão da demandante na condenação da TCM por litigância de má-fé. A utilização, para sustentar suas alegações, de um decreto revogado em 1991 não se traduz, no caso, em tentativa de faltar com a verdade, porquanto o mesmo diploma normativo foi citado em decisão de Tribunal juntada a estes autos. Trata-se, assim, de entendimento jurídico que não merece a censura pretendida.

V- PARTE DISPOSITIVA: ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), CONCEDENDO PARCIALMENTE O PEDIDO: A) para declarar nulos, porque ferem mandamento constitucional (art. 21, X, da CF/88), o procedimento licitatório Pregão Sabesp On-Line (RA)03.053/10 e o contrato dele decorrente (e seus efeitos), entabulado entre as demandadas. B) para condenar apenas a SABESP no pagamento de indenização por danos materiais ocasionados à demandante, em função da efetiva prestação do serviço de entrega de contas, espelho de contas e segunda via de conta unificada, pela TCM, e em valor equivalente ao serviço prestado (quantidade de cartas entregues no período da execução do contrato X valor das tarifas postais pertinentes para a respectiva época da prestação do serviço) - tudo a ser apurado em liquidação de sentença. O valor tratado neste item deverá ser reajustado com base nos índices legais arrolados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Juros de mora, no caso, desde a citação inicial e à razão de 1% (um por cento) ao mês (arts. 405 e 406 do Código Civil c/c com art. 161, Parágrafo 1º., do CTN). C) haja vista a sucumbência recíproca no que diz respeito à demanda envolvendo a EBCT e a TCM, cada parte arcará com as suas despesas de custas e honorários (art. 21, caput, do CPC - no caso da EBCT, ainda, incidem as disposições do DL n. 509/69). D) condeno a SABESP no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, em prol da demandante, os últimos arbitrados, nos termos do art. 20, Parágrafo 4º., do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser atualizados, quando do devido pagamento. Com referência ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa (itens 2, 3 e 4 de fls. 60-1), observam-se as decisões proferidas pelo TRF da Terceira Região, em sede de agravos interpostos.

VI - OUTRAS PROVIDÊNCIAS: A prestação dos serviços, pela TCM, envolve 48 (quarenta e oito) municípios (fls. 601-2), alguns deles localizados na área da jurisdição da Justiça Federal em Sorocaba. Assim, considerando que entrega das cartas, aqui debatida, ferindo monopólio da União, pode, em tese, configurar crime de VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO (arts. 42 e 44 da Lei n. 6.538/78), dê-se vista ao Ministério Público Federal em Sorocaba, para as providências, inclusive, se for o caso, extração de cópia dos documentos, que entender cabíveis. Deixando de vislumbrar má-fé na conduta da demandada TCM, como já observei, não entrevejo qualquer razão para que os fatos sejam levados ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho, como pretende a demandante (fl. 64, item 14). De todo modo, caso insista no seu intuito, nada impede que ela mesma encaminhe os documentos para ciência do Ministério Público do Trabalho. Leve-se ao conhecimento dos Exmos. Desembargadores Federais-Relatores nos AI's noticiados que nesta data este juízo prolatou a presente sentença. P.R.I.C.

0006294-03.2010.403.6110 - NEIDE DE ARAUJO - INCAPAZ X CLEUSA DE ARAUJO(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) NEIDE DE ARAUJO, representada por sua curadora, Cleusa de Araujo, propôs a presente ação objetivando a concessão do benefício da pensão por morte (condição de filha maior e inválida), decorrente do óbito da segurada Maria do Carmo de Araújo, sua mãe, em 29.05.86. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 42 a 45), requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Laudo pericial (médico) juntado às fls. 71-4. É o

relatório.II) Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da pensão por morte.No caso em apreço, incidem as disposições do Decreto n. 89.312/84, vigente à época do passamento da mãe da autora, verificado em 1986.Nestes termos, o art. 10 da referida norma informa:Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) ano ou inválida. (realcei)Com relação à qualidade de segurada da mãe da parte autora, vale ressaltar que tal fato é incontroverso, pois a mesma era aposentada por velhice (fl. 19) ao tempo do óbito. Porém, necessária ainda a comprovação, por parte da parte autora, solteira e maior de 21 anos (nasceu em 15.11.52 - fl. 09), da sua condição de inválida.O conceito de invalidez, para fins de concessão do benefício, deve ser extraído, em se utilizando da interpretação sistemática, do texto do mesmo decreto.O diploma normativo trata do assunto quando disciplina a Aposentadoria por Invalidez, verbis:Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanece nessa condição.Isto é, por inválida (detentora da invalidez) deve-se considerar aquela pessoa incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Cuida-se, assim, em outras palavras, da situação de incapacidade total e permanente para o trabalho ou para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.A incapacidade parcial e permanente ou a temporária e total não se amoldam ao conceito de invalidez para concessão da aposentadoria acima referida e, por conseguinte, à concessão da pensão para a demandante, na medida em que, repito, a invalidez tratada no art. 10 equivale ao conceito de invalidez do art. 30.Nem poderia ser de outra maneira: a equivalência existe porquanto os benefícios citados (pensão por morte ao inválido e aposentadoria ao inválido) são considerados permanentes em contraposição, por exemplo, aos temporários, tais como o auxílio-doença (daí, porque o conceito de incapacidade, para fins de concessão do auxílio-doença, não serve para fundamentar o deferimento da pensão à parte demandante).Pois bem, assim exposto, passo à conclusão do laudo pericial (médico) juntado às fls. 71 a 74.O médico psiquiatra concluiu (fl. 72 - DISCUSSÃO) que a parte autora é portadora de epilepsia e retardo mental leve. Ainda, que está controlada de suas crises convulsivas, fazendo uso de bons medicamentos em doses adequadas.Ao final da DISCUSSÃO, dogmatizou (fls. 72-3):Considerando os elementos apresentados, a pericianda apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Não é possível afirmar que a pericianda não possa realizar trabalhos simples, compatíveis com suas capacidades. Ela refere ajudar seus irmãos em casa, arrumando a casa e passando roupas. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária, necessitando de supervisão para atividades sociais complexas e atos da vida civil.(realcei)Ora, nada obstante a parte demandante ser portadora de doença, esta se encontra sob controle e, de maneira expressa, o médico informou que ela possui condições de realizar tarefas manuais e simples - tanto é que as executa em sua casa.A possibilidade de a parte autora realizar serviço, mesmo que de pequena complexidade, afasta a sua condição de inválida, porquanto ausente a circunstância da incapacidade total e permanente para o trabalho.Cumpra-se observar que a conclusão do médico perito não merece, ademais, qualquer censura. O laudo está bem fundamentado, inclusive a conclusão está em perfeita harmonia com o EXAME PSÍQUICO efetuado pelo médico, quando da realização da perícia, demonstrando que a parte autora, de maneira predominante, comportou-se como uma pessoa sem qualquer problema de saúde: estava consciente, apresentou comportamento adequado e participativo, com orientação temporal e espacial sem alterações e a autopsíquica preservada, memória de longo prazo e de fixação sem alterações; crítica e capacidade de julgamento preservado etc (fl. 72).Deste modo, possuindo a parte autora mais de 21 anos de idade e não havendo comprovação de que estava, ao tempo do óbito da segurada - ou mesmo depois, incapaz de se manter (inválida), improcede o seu pedido.III) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas, honorários periciais (arbitrados à fl. 52) e honorários advocatícios, estes, consignados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela parte demandante, observados os benefícios da Lei n. 1060/50.IV) Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 75.P.R.I.C.Sorocaba, 09 de maio de 2011.

0011137-11.2010.403.6110 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a anulação de crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 35.131.581-0, bem como requerendo a devolução da quantia depositada por ocasião da interposição de recurso administrativo equivalente a 30% (trinta por cento) do débito, devidamente corrigida e acrescida de juros legais. Requereu também tutela antecipada no sentido de ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da NFLD nº 35.131.581-0.Segundo narra a inicial foi lavrada contra si a NFLD nº 35.131.581-0 cujo motivo foi o suposto crédito a título de contribuições destinadas à seguridade social e a terceiros, incidentes sobre o pretense salário in natura decorrente de valores pagos a título de seguro de vida em grupo propiciado pela autora a todos os seus empregados. Aduz que a autora sempre propiciou a todos os seus empregados, sem qualquer distinção, o pagamento de prêmio de seguro de vida em grupo desde meados de 1990, pautada em cláusula da convenção coletiva de trabalho; que no caso desta demanda é inexigível depósito prévio para discussão judicial; que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 28 que sufraga a inconstitucionalidade do depósito prévio como requisito de discussão da exigibilidade de crédito tributário. Outrossim, esclarece a autora que efetuou o depósito prévio em sede administrativa no valor de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito apurado, isto é, a quantia de R\$ 138.650,12 no dia 23/02/2001. Asseverou,

ainda, que parte do débito tributário foi atingida pela decadência, destacando que se reconheceu administrativamente à decadência relacionada aos créditos tributários anteriores a 05/1994 (sic); porém, entende que é necessário que seja declarada a decadência dos débitos anteriores ao prazo de cinco anos a contar da data da notificação, isto é, 06/06/2000. Outrossim, aduziu que quando a legislação de regência foi publicada em 1991, a parte autora já mantinha seguro de vida em grupo em razão de previsão em convenção coletiva de trabalho e acordos coletivos firmados com sindicato; que, assim, a autora está amparada no artigo 214, 9º, inciso XXV do Decreto nº 3.048/99; que mesmo que não houvesse previsão em convenções coletivas de trabalho, o pagamento de prêmio de seguro de vida em grupo seria caracterizado com utilidade e não estaria sujeito à incidência da exação; que como a lei não tem efeito retroativo, somente a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 é que seriam devidas as contribuições; que as taxas de juros e multa exigidas pela fiscalização não podem prosperar, posto que acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º do artigo 192 da Constituição Federal (sic). Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/1.093 (1º ao 4º volumes). A decisão de fls. 1.099/1.102 deferiu o pedido de antecipação de tutela e suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários objeto da NFLD nº 35.131.581-0. Tal fato gerou a interposição de agravo de instrumento por parte da União, conforme consta em fls. 1.110/1.116. A União foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 1.117/1.122, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não alegou preliminares. No mérito, sustentou que o 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99 delimita que não integram o salário-de-contribuição o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo ao prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade dos empregados; que da análise dos contratos coletivos juntados aos autos constata-se que existe previsão de concessão de auxílio-funeral e indenização por morte, mas apenas no caso de empresas que não mantenham seguro de vida gratuito aos seus empregados; que, assim, as determinações do acordo coletivo possuem caráter subsidiário, pelo que tal instituição não tem como fonte obrigação estampada em acordo coletivo, caracterizando mera liberalidade; que, no caso dos autos, a parte do prêmio paga pela empresa à seguradora representa uma vantagem econômica para o trabalhador devendo integrar o salário-de-contribuição. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação (fls. 1.126/1.127), alegando, preliminarmente e de forma única a sua ilegitimidade de parte, uma vez que somente a União é que seria o ente legitimado em relação às demandas relativas às contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91, já que o INSS não realiza qualquer ato de cunho decisório relativo aos atos da Administração Tributária. Em fls. 1.130/1.133 consta informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região convertendo a agravo de instrumento interposto pela União em agravo retido, ocorrendo o apensamento do agravo a estes autos. As réplicas foram acostadas em fls. 1.137/1.141 e em fls. 1.142/1.144. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 1.128), tendo a parte autora e a União aduzido que não tinham provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 1.144 e 1.148). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO À O caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Com relação à preliminar suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social quanto à ilegitimidade de parte, entendo que ela prospera. Com efeito, a causa de pedir da parte autora está centrada na anulação de NFLD nº 35.131.581-0 lavrada em 31/05/2000, a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto dessa NFLD e a devolução da quantia depositada por ocasião da interposição de recurso administrativo equivalente a 30% (trinta por cento) do débito. Em sendo assim, ao ver deste juízo, o ente que pode exigir e aplicar a tributação supostamente indevida é a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão estruturado da pessoa jurídica União, por conta da incidência do artigo 2º da Lei nº 11.457/2007, que atribuiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil as anteriores atribuições do INSS relacionadas à fiscalização da cobrança das dívidas tributárias atinentes às diversas contribuições sociais, incluindo os lançamentos tributários e os créditos inscritos em dívida ativa. Neste caso específico, inclusive, em fls. 1.048 destes autos é possível visualizar que o processo administrativo relacionado à NFLD nº 35.131.581-0 foi transferido em 10/05/2010 para a Secretaria da Receita Federal em Sorocaba. Note-se que, neste caso, a dívida não foi inscrita em dívida antes de 30 de Abril de 2007, pelo que não é possível se cogitar que qualquer competência remanescente do INSS. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, nos autos do AG nº 2008.02.01.017284-7, DJF2 de 03/05/2010, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ADVENTO DA LEI Nº 11.457/2007. SUPER-RECEITA. 1.** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que excluiu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do pólo passivo em razão do advento da Lei nº 11.457/07 que criou a Super-Receita-Receita. **2.** O agravante requer a manutenção do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL - INSS no pólo passivo do processo, ou, subsidiariamente, a redução dos honorários sucumbenciais. **3.** Em relação ao pedido de redução dos honorários sucumbenciais, restou o mesmo prejudicado tendo em vista que, em juízo de retratação, foram os mesmos reduzidos para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). **4.** Somente não serão transferidos à União as competências relativas aos créditos tributários que já estivessem inscritos em dívida ativa do INSS até 30 de abril de 2007. **5.** Conforme noticiado às fls. 218/219, o débito questionado, consubstanciado pela NFLD nº 37.006.658-8, não foi inscrito em dívida ativa, do que se conclui, à vista das já fixadas premissas, ser a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, a rigor, a única legitimada ad causam para atuar no feito. **6.** Agravo de instrumento não provido. Do mesmo modo, o ente que irá suportar a eventual condenação relacionada à devolução de

valores depositados a título de depósito recursal é a União, haja vista que o INSS não é mais responsável por qualquer ato administrativo relacionado à tributação. Portanto, o INSS, autarquia federal com personalidade jurídica distinta da União, não pode exigir os valores supostamente indevidos e tampouco irá arcar com a devolução dos valores depositados que se encontram vinculados ao âmbito do Ministério da Previdência Social, órgão da União. Portanto, o INSS não é parte legítima para suportar os efeitos de decisão emanada nestes autos. Destarte, apreciada a preliminar pendente de apreciação, estando presentes as demais condições da ação, passa-se ao mérito. A autora pretende a anulação do lançamento tributário objeto da NFLD nº 35.131.581-0 cujo motivo foi o suposto crédito a título de contribuições destinadas à seguridade social e a terceiros, incidentes sobre salário in natura decorrente de valores pagos a título de seguro de vida em grupo, relativos as competências de Janeiro de 1990 até Dezembro de 1999. Em fls. 1.090 destes autos consta decisão da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, relacionada com a súmula vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, através da qual houve a revisão da dívida para considerar alcançadas pela decadência as contribuições relativas às competências de 01/1990 até 11/1994. Destarte, verifica-se que a autoridade administrativa efetivamente cumpriu o contido na súmula vinculante nº 08, pronunciando de forma correta a questão da decadência, não prosperando a insurgência da parte autora. Com efeito, o prazo decadencial conta-se nos termos do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, ou seja, o direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Neste caso, o lançamento ocorreu em 31 de maio de 2000, pelo que os valores da competência de dezembro de 1994, que seriam exigidas em janeiro de 1995, não foram alcançados pela decadência, já que o prazo somente se iniciaria em 01/01/1996 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), podendo a autuação, em relação à competência de dezembro de 1994, ser lavrada durante todo o exercício de 2000. Destarte, verifica-se que a pretensão da autora relacionada à contagem da decadência não pode prosperar, eis que em total dissonância com o disposto no Código Tributário Nacional. Por outro lado, no que tange as competências de 12/1994 até 12/1999 não alcançadas pela decadência, há que se perquirir sobre a exigibilidade da exação. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei nº 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei nº 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. Nestes termos, o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo (Resp nº 1.121.853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). Outrossim, no mesmo diapasão o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 759.266/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; REsp 1.121.853/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.10.2009, DJe 14.10.2009; REsp 839.153/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.12.2008, DJe 18.02.2009; AgRg no Ag 903.243/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJe 31.10.2008; REsp 701.802/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007; REsp 794.754/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; e REsp 441.096/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 04.10.2004). Note-se que o valor pago pela empresa e que beneficia indiretamente os empregados não pode ser considerado verba com caráter salarial, visto que os empregados só irão usufruir algo na hipótese de sinistro, que neste caso irá redundar em um pagamento de valores em favor dos dependentes do empregado falecido. Não se trata, a toda evidência, de ganhos habituais do empregado que, ao teor do que dispõe a Constituição Federal, devam ser incorporados ao salário para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que a regulamentação da Lei nº 8.212/91 por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. Ou seja, o Superior Tribunal de Justiça fixou jurisprudência no sentido de que é irrelevante que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Destarte, a interpretação do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (redação original e atual) pelo Superior Tribunal de Justiça é de que tal preceito normativo não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em casos de seguro de vida em grupo. Em sendo assim, observa-se que toda a fundamentação da União externada da contestação não pode prevalecer, eis que em confronto direto com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Note-se que o fato da autora pagar seguro de vida em grupo por mera liberalidade (independentemente da previsão em convenção ou acordo coletivo) ou de tal prêmio representar uma vantagem econômica para o trabalhador, não dá ensejo à ocorrência do fato gerador da contribuição social. Em relação aos aspectos fáticos da demanda, há que se ponderar que o relatório de fiscalização constante em fls. 289/290, lavrado pelo auditor fiscal da previdência social que autou a pessoa jurídica, deixa claro que o débito constante do presente lançamento refere-se aos valores dispendidos (sic) mensalmente pela empresa na implantação de seguro de vida em grupo, de forma liberal. Ou seja, não há dúvidas de que estamos diante de quantias pagas pela autora a título de prêmios de seguro de vida em grupo, destacando-se nesses termos as planilhas elaboradas pela fiscalização em fls. 250/263. Portanto, neste caso em apreciação, não há qualquer

dúvida acerca da inexigibilidade dos valores objeto do lançamento tributário, tanto que inicialmente a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social havia dado provimento ao recurso interposto pela autora contribuinte (vide fls. 929/931), decisão posteriormente reformada em sede de revisão (fls. 1.041/1.046) com base em matéria de direito (pareceres) em confronto direto com a pacificação da matéria no Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a anulação da NFLD nº 35.131.581-0 é de rigor. Por outro lado, há que se apreciar o pedido expresso da autora de devolução da quantia depositada por ocasião da interposição de recurso administrativo, equivalente a 30% (trinta por cento) do débito, devidamente corrigida e acrescida de juros legais. Em fls. 918 destes autos é possível a visualização do depósito extrajudicial da quantia, efetuado no dia 23 de Fevereiro de 2001. A devolução requerida nestes autos diz respeito a uma obrigação de fazer, ou seja, determinação judicial no sentido de que o valor depositado possa ser levantado pela parte autora. Ao ver deste juízo, interpretando o pedido da parte autora, não está pretendendo uma condenação em um montante pecuniário equivalente, com a posterior expedição de ofício precatório, mas sim a devolução do valor depositado com seus acréscimos. Destarte, ao ver deste juízo a providência de devolução é medida que se impõe, por dois motivos: em primeiro lugar, porque a questão do depósito recursal nos processos administrativos fiscais restou superada após o pronunciamento da Colenda Suprema Corte no sentido de sua inconstitucionalidade (RE 388359/PE, julgado em 28.03.2007, tendo como Relator o Exmo. Ministro Marco Aurélio); em segundo lugar, porque esta sentença decidiu que a NFLD nº 35.131.581-0 deve ser anulada, nada sendo devido. Destarte, a providência que se impõe é a determinação judicial no sentido de que seja expedido alvará de levantamento da quantia depositada nos autos do processo administrativo, ou, caso não seja materialmente possível, seja determinado à Caixa Econômica Federal que faça o estorno do valor e o disponibilize nestes autos a quantia em prol da parte autora, devidamente atualizada pelo valor da data da expedição do alvará ou do estorno, tendo em vista a redação antiga do 2º, inciso I do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.639 de 25/05/1998, que expressamente determinava que a quantia depositada relacionada com contribuição previdenciária objeto de recurso deveria ser devolvida ao contribuinte no caso de decisão favorável. Note-se que o depósito de fls. 918 foi feito nos termos do que determina a Lei nº 9.703/98, pelo que cabível a devolução com os acréscimos legais determinados nessa lei, nos termos do inciso I do 3º da Lei nº 9.703/98. Neste caso, muito embora a decisão administrativa não tenha sido favorável ao contribuinte, há que se ponderar que esta decisão judicial é favorável a parte autora, pelo que aplicável ao caso, por analogia, o artigo 43, 4º, do Decreto nº 70.235/72, com redação emprestada pela Lei nº 10.522/2002. Eis o teor do dispositivo: Art. 43. (...) 3º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será: a) devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável; b) convertido em renda, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo e este não houver interposto ação judicial contra a exigência no prazo previsto na legislação. 4º Na hipótese de ter sido efetuado o depósito, ocorrendo a posterior propositura de ação judicial contra a exigência, a autoridade administrativa transferirá para conta à ordem do juiz da causa, mediante requisição deste, os valores depositados, que poderão ser complementados para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Destarte, referido preceito passou a prever a possibilidade de transferência do depósito extrajudicial para o âmbito judicial, até porque a decisão judicial é a que prevalece no sistema jurídico brasileiro. Em sendo assim, este juízo não vê óbice para que seja determinado que o valor atualizado do depósito extrajudicial seja disponibilizado nestes autos em favor da autora, após o trânsito em julgado desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, julgo extinta a relação processual, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, por ocorrência de ilegitimidade passiva ad causam, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em sendo assim, a autora deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Por outro lado, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da autora, anulando e extinguindo o crédito tributário objeto da NLF D nº 35.131.581-0 e impedindo que o crédito tributário seja exigido ou cobrado, mantendo a sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado desta lide, confirmando, assim, a tutela antecipada concedida em fls. 1.099/1.102 destes autos. Outrossim, determino a devolução da quantia depositada (conforme consta em fls. 918) por ocasião da interposição de recurso administrativo, ordenando que o valor atualizado do depósito extrajudicial seja disponibilizado após o trânsito em julgado desta sentença nestes autos em favor da autora (por meio de alvará ou estorno), resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, **CONDENO** a União ao pagamento de honorários advocatícios que são arbitrados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), visto que o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil autoriza a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, sendo lícito estipular a fixação em um valor fixo, consideradas as premissas elencadas no art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Neste caso não houve dilação probatória e a questão discutida não se apresentou complexa, tratando-se de matéria pacificada, sendo evidente o equívoco da autoridade administrativa, pelo que os honorários deverão ser fixados em R\$ 6.000,00, que representa um montante justo para o trabalho desempenhado pelos douts causídicos da autora. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que o valor do crédito tributário anulado é muito superior a 60 (sessenta salários) mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012748-96.2010.403.6110 - OLAVO DE ALMEIDA SARAIVA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA OLAVO DE ALMEIDA SARAIVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda pleiteando a revisão de benefício previdenciário. Instada a emendar a inicial, no prazo de dez dias (fl. 35), esclarecendo seu pedido, apontando quais índices entende devem ser aplicados para a correta revisão do benefício; qual valor entende seja devido

a título de danos morais e atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, limitou-se a parte autora, através da petição de fls. 36/38 a apresentar planilha dos índices aplicados pelo Instituto-réu nos benefícios previdenciários, os quais, em sua interpretação não são corretos. Após concessão de dilação de prazo à parte autora para o integral cumprimento do determinado à fl. 35, vem o requerente, novamente, apresentar a mesma relação de índices constantes na petição anterior (fls. 36/38), juntando, ainda, uma planilha de diferenças que seriam devidas por conta da revisão do mencionado benefício, porém sem indicar quais índices entende sejam os corretos para aplicação na indigitada revisão. Nada esclareceu acerca do pedido de dano moral. Assim, verifico ser inepta a petição inicial, porque o pedido foi deduzido de forma incerta e indeterminada, em desconformidade com o que estabelece o caput do artigo 286 do Código de Processo Civil. Quanto ao dano moral, o pedido encontra-se divorciado de fundamentação legal. Com efeito, na petição inicial, e nas emendas posteriores, a parte autora limitou-se a alegar que os índices ilegalmente aplicados não correspondem e não demonstram verdadeiramente a realidade social bem como a perda gradual do poder de compra dos beneficiários. Portanto, não esclarece, pormenorizadamente, quais foram os índices incorretamente aplicados, os que seriam certos e os meses em que foram aplicados indevidamente, nem indica para que fim a revisão do benefício seria realizada. Isto posto, em face da inépcia da petição inicial, e não tendo o autor cumprido integralmente o despacho de fl. 35, não conheço do pedido e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, e parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que ainda não houve a citação do Réu. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007140-54.2009.403.6110 (2009.61.10.007140-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-43.2007.403.6110 (2007.61.10.004384-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAURO FERREIRA MENDONÇA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 2007.61.10.004384-3, que lhe moveu MAURO FERREIRA MENDONÇA, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois considerou, equivocadamente, como renda mensal devida em março de 2007 - tendo em vista que a sentença exequenda condenou o embargante no pagamento de benefício por invalidez ao embargado a partir de 28/03/2007 - o valor de R\$2.285,83 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), quando o valor correto era R\$ 2.007,40 (dois mil, sete reais e quarenta centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/35. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 41), argumentando que por erro de digitação no acórdão de fls. 15/20 a data de início do benefício consta como sendo 28 de março de 2000, porém o próprio acórdão menciona que a DIB a ser considerada é a fixada em fls. 17 dos autos principais, ou seja, 28 de março de 2007, mesma data deferida na sentença de fls. 79. Pleiteou a rejeição dos presentes embargos e a homologação dos seus cálculos. A contadoria manifestou-se às fls. 43/44, esclarecendo que tanto os cálculos embargados quanto os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social estão incorretos. Apresentou os cálculos de fls. 45/49, atualizados até janeiro de 2011. Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, as partes se manifestaram às fls. 66/68 - embargado, que com eles concordou; e às fls. 64 - embargante, também com eles concordando. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO

O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 43: Na conta embargada, se verificou que o autor apurou diferenças partindo da RMI apurada pelo INSS para o benefício nº 524.159.673-5 de fls. 119, considerando-se a DIB em 28/03/2007, todavia, não sendo considerados os valores pagos corretos, em específico o abono anual referente a 2007, pago em 12/2007 no valor de R\$1.714,37, o qual não foi deduzido nos cálculos apresentados. Além disso, se verificou que os percentuais de juros de mora estão superiores aos devidos, uma vez que entre a citação, ocorrida em 05/2007, e a data para a qual a conta encontra-se atualizada, 01/2009, houve o transcurso de apenas 20 meses completos, o que se traduz em um percentual máximo de 20%, e não 24% como constou dos cálculos. Quanto aos cálculos apresentados pelo embargante informou, às fls. 44, que: Com relação ao valor da RMI apurada pelo INSS para a DIB em 28/03/2007, foi corretamente calculada, conforme consulta efetuada junto aos sistemas do INSS/DATAPREV (doctos. Anexos). Quanto aos cálculos apresentados pelo embargante às fls. 31/32, se verifica que, em consonância com as argumentações trazidas à inicial, foram apurados valores devidos para o período de 28/03/2007 a 31/10/2007, tendo por base uma DIB em 28/03/2000, calculando-se a RMI devida para esta data. Todavia, s.m.j., a data a que se referiu o V. Acórdão, embora se tenha indicado 28/03/2000, era a mesma da r. sentença de primeira instância, ou seja, 28/03/2007, posto que alusiva ao documento de fl. 17. De outra forma, caso a data devida a ser considerada fosse efetivamente a que constou no V. Acórdão, as diferenças seriam devidas desde essa data e não a partir de 28/03/2007. Cabe salientar que o Acórdão estabelece a DIB em 28 de março de 2000 nos seguintes termos (fls. 20 destes autos): Nesse passo, conquanto o termo inicial do benefício devesse ser fixado na data da cessação do auxílio-doença (05/07/2006), fica estabelecido em 28 de março de 2000, data constante às fls. 17, em observância aos limites do pedido inicial.... Tendo em vista que a data constante na mencionada fl. 17 (Comunicado de Decisão acerca do pedido de reconsideração do indeferimento administrativo do benefício objeto da ação de conhecimento em que prolatada a sentença ora executada) é 28 de março de 2007, mesma data fixada como DIB na sentença mencionada, de forma que correta a conclusão do perito do Juízo

manifestada em fls. 44, nos seguintes termos: Assim, entendendo-se que a data correta para a DIB é 28/03/2007, apresento a Vossa Excelência cálculos de liquidação, considerando-se a RMI apurada pelo INSS, com as devidas correções, sendo uma conta elaborada para a mesma data da conta embargada e outra atualizada até a presente, tudo em conformidade com a r. decisão exequenda e coma Resolução n 134/2010 - CJF. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 30.549,01 (trinta mil, quinhentos e quarenta e nove reais e um centavo) atualizado até janeiro de 2011 (fls. 49). Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 38/46 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009548-18.2009.403.6110 (2009.61.10.009548-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058436-31.1999.403.0399 (1999.03.99.058436-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WITERLEY DUARTE X HELENICE GARCIA DUARTE(SP079448 - RONALDO BORGES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por HELENICE GARCIA DUARTE, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 1999.03.99.058436-1, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, com base no cálculo que apresentou às fls. 201-3 dos autos do processo de conhecimento, considerou valor da Renda Mensal Inicial - RMI - incorreto, resultando em excesso de execução. Afirma que não há diferenças em favor da parte embargada. Impugnação da embargada (fls. 61-6) apresentando novos cálculos nos autos. Manifestação da Contadoria às fls. 68 a 78. A embargada apresentou petição (fls. 82-4) discordando das informações. O embargante concordou com os cálculos da contadoria (fl. 85).Esclarecimentos da contadoria do Juízo quanto às alegações da parte autora (fls. 87 a 90). Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença de fls. 27 a 31 e acórdão de fls. 55 a 87 do processo de conhecimento) condenou o embargante a revisar a renda mensal inicial do benefício de titularidade de Witerley Duarte (autor na ação principal, sucedido pela embargada) considerando para o cálculo a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição prevista na Lei n. 6.423/77 e normas que a sucederam (ORTN/OTN), observando, quanto aos reajustes, o disposto na Súmula n. 260-TFR, ao artigo 58 do ADCT/88 e leis de regência posteriores, bem como no pagamento das diferenças com correção monetária a partir de quando eram devidas, observada a prescrição quinquenal. O benefício de Witerley Duarte foi concedido em 01.12.1982, devendo ser observadas as regras vigentes à época da concessão, especialmente o Decreto n. 83.080/79. Consoante se depreende das informações do contador judicial (fls. 68 a 78 e 87 a 90), a embargada, no cálculo que apresentou, não observou as disposições legais da época da concessão do benefício ou as determinações contidas na sentença: atualizou, para a apuração da RMI, todos os 36 últimos salários de contribuição do beneficiário, quando deveriam ser atualizados apenas os 24 anteriores aos 12 últimos. Ademais, utilizou, como base de cálculo, o valor equivalente a 10 vezes o salário mínimo vigente à época (Cr\$ 235.680,00), em desacordo com o Decreto n. 83.080 que desvinculava o menor valor teto do número de salários mínimos - o menor valor teto à época equivalia a Cr\$ 200.576,00.Conforme informações do contador, a RMI do benefício, nos moldes da sentença, deveria ser composta da seguinte forma: 1ª parcela (alínea a): 80% (coeficiente de cálculo constante da Carta de Concessão fls. 10) do Menor Valor Teto vigente (Cr\$ 200.576,00) $200.576,00 \times 80\% = \text{Cr\$ } 160.460,80$ - valor da 1ª parcela 2ª parcela (alínea b): 4/30 da diferença entre o salário de benefício (Cr\$ 232.875,72 e o valor da 1ª parcela (Menor Valor Teto Cr\$ 200.576,00) $\text{Cr\$ } 232.875,72 - \text{Cr\$ } 200.576,00 = \text{Cr\$ } 32.299,72$ $\text{Cr\$ } 32.299,72 / 30 = \text{Cr\$ } 1.076,66$ $\text{Cr\$ } 1.076,66 \times 4 = \text{Cr\$ } 4.306,63$ Somando-se as parcelas, obteve-se o valor devido para a RMI de Cr\$ 164.767,43. Assim, o cálculo da parte autora, partindo do valor da RMI de Cr\$ 192.338,45 (maior do que o devido) resultou em excesso de execução. De todo modo, a conta apresentada pelo embargante não pode prevalecer, haja vista que considerou, na apuração da 2ª parcela que compõe a RMI, 03 (três) grupos completos, quando os documentos anexados aos autos principais mostram que as contribuições acima do Menor Valor Teto formavam 04 (quatro) grupos completos, resultando em RMI inferior à devida. É o que se depreende das informações da contadoria de fl. 69. Deve prevalecer, portanto, o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo às fls. 68 a 78 dos autos, uma vez que se encontra em consonância com a decisão exequenda. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 201 a 203 dos autos do processo de conhecimento, em apenso apresenta excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 1.693,74 (um mil e seiscentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), para novembro de 2010, como total da condenação. Cada parte arcará com suas despesas de honorários, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

0013847-38.2009.403.6110 (2009.61.10.013847-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000737-11.2005.403.6110 (2005.61.10.000737-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELAINE CRISTINA PIRES DE ANDRADE(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em relação à ação executiva nº 0000737-11.2005.403.6110, que lhe move ELAINE CRISTINA PIRES DE ANDRADE, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois a embargada não considerou corretamente as rendas mensais já pagas no período posterior a 06/2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/36. A embargada apresentou impugnação às fls. 40/44, reiterando a conta embargada e requerendo a improcedência dos presentes embargos à execução. A contadoria manifestou-se às fls. 55/56 esclarecendo que tanto os cálculos embargados quanto os cálculos apresentados pelo INSS estão incorretos. Apresentou novos cálculos em fls. 57/60 e documentos de fls. 61/66. Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados somente a embargada se manifestou às fls. 70. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação, sendo relevante notar que não houve qualquer manifestação pelos embargados. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 56: O cálculo apresentado pelo autor, às fls 187/197 dos autos principais, não considerou os comandos a se aplicar ao caso, pois não compensou os valores anteriormente pagos pelo INSS. Também aplicou juros à alíquota única de 48% para todas as parcelas mensais, pelo que está incorreto. Com relação aos cálculos apresentados pelo embargante informou, às fls. 56, que: O cálculo apresentado pelo INSS às fls. 27/29 deixou de considerar as datas de efetivo pagamento das parcelas e respectivos juros de mora, pelo que chegou a resultado incorreto na apuração do devido valor. Por oportuno, em sua manifestação a parte embargada concordou com aos cálculos do perito judicial (fls. 70), ao passo que o INSS não se manifestou expressamente, havendo, na realidade, apenas diferença mínima entre os cálculos da contadoria e do INSS. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pela parte credora, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 29.983,16 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) atualizado até agosto de 2009. Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por ser a parte embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 55/66 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002144-76.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035280-43.2001.403.0399 (2001.03.99.035280-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JAYME FORTE(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por JAYME FORTE, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 2001.03.99.035280-0, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, com base no cálculo que apresentou às fls. 281-5 dos autos do processo de conhecimento, aplicou taxa de juros moratórios maior que a determinada na decisão exequenda; calculou honorários advocatícios em percentual maior que o fixado e sobre o total das prestações calculadas, também em desconformidade com os critérios definidos no decisum exequendo; informou na coluna valor recebido montante de salário mínimo inferior ao legal (aumentando a quantia que lhe é devida) e incluiu valores relativos à competência de agosto de 2009 que já lhe haviam sido pagos. Impugnação da embargada (fls. 57-9) apresentando novos cálculos nos autos (fls. 60-4). Manifestação da Contadoria às fls. 66 a 82. Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença de fls. 27 a 32 e relatório, voto e acórdão de fls. 33-8 destes autos) condenou o embargante a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (29.11.1993), bem como no pagamento de todas as parcelas vencidas a partir da concessão, sobre elas incidindo juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação, e à devolução dos valores recolhidos pelo autor, após 1993, como segurado autônomo, a título de contribuição previdenciária, com juros moratórios à razão de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado, tudo acrescido de correção monetária e respeitada a prescrição quinquenal, restando fixados os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre as prestações vencidas, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Conforme informações do contador, os cálculos embargados possuem as seguintes incorreções matemáticas (fls. 66-7): Em cumprimento ao r. despacho de fls. 65, INFORMO A Vossa Excelência que, conferidos os cálculos embargados, se constatou estarem incorretos. A r. sentença de fls. 138/143 condenou à concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço ao autor e pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros de 12% a.a., além de verba honorária a ser calculada a 10% das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, havendo o V. Acórdão de fls. 167/172 apenas reduzido a taxa de juros de mora para 6% a.a. Na conta apresentada Às fls. 281/285 se verifica que os juros de mora foram calculados à taxa de 12% a.a., em desacordo com a r. decisão exeqnda. A primeira parcela devida de 11/1993 e abono de 1993 foram calculados em valor integral, quando deveriam ser calculados proporcionalmente à DIB. Os valores recebidos não foram corretamente deduzidos, estando incorretos os valores pagos lançados a partir de 02/2009. Além

disto, os honorários advocatícios foram calculados sobre o valor total apurada até a data da conta, sendo que deveriam incidir sobre as diferenças vencidas até a data da sentença apenas (12.11.2011), nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Efetuando os cálculos dos valores devidos, nos exatos termos da r. decisão exequenda, se apurou um total devido de R\$ 309.794,86, quase idêntico ao apurado pelo embargante. Outrossim, apreento ainda áculos atualizados até a presente data, observando a Resolução ° 134/2010 - CJF. Assim, o cálculo da parte autora, nos termos explanados pelo perito do Juízo, resultou em excesso de execução. As alegações do INSS procedem, portanto. Na medida em que o contador não verificou qualquer inconsistência na conta apresentada pelo INSS e o valor apresentado, como devido, pela Autarquia, é ligeiramente superior ao apontado pelo contador, devem prevalecer os valores relatados pelo INSS, posto que em consonância com a decisão exequenda. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 281-5 dos autos do processo de conhecimento em apenso apresenta excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 311.113,08 (trezentos e onze mil e cento e treze reais e oito centavos), para setembro de 2009 (de acordo com o demonstrativo de fl. 16), como total da condenação. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atribuído aos embargos (fl. 06), devidamente atualizados, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1060/50. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios.) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903037-67.1995.403.6110 (95.0903037-6) - IRACEMA EGIDIO X SIMONE MARIA DE ANDRADE (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025225-16.1994.403.6110 (94.0025225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016127-07.1994.403.6110 (94.0016127-1)) INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

D E C I S Ã O Cuida-se de ação sob o rito ordinário em fase de execução de honorários sucumbenciais. Após a fixação do valor dos honorários advocatícios em sede de embargos à execução (fls. 333/336), a decisão de fls. 342 determinou a expedição de ofício precatório. Não obstante, a decisão de fls. 346 determinou o cancelamento da expedição para fins de adequação à compensação devida pelo embargado em razão da fixação de honorários nos autos dos embargos. Em fls. 363/365 sobreveio requerimento de Prescila Luzia Beluccio noticiando que o advogado patrono da causa veio a falecer no dia 16 de Novembro de 2009, requerendo a expedição de alvará de levantamento (sic) em favor da inventariante. O requerimento veio acompanhado dos documentos de fls. 366/381. Em fls. 383/386 foi realizada penhora no rosto dos autos desta demanda relativa a uma reclamatória trabalhista ajuizada na 28ª Vara do Trabalho de São Paulo em face da pessoa jurídica Marcondes Advogados Associados. A decisão de fls. 388 determinou que se retificasse o sistema processual para fazer constar Marcondes Advogados Associados. A decisão de fls. 392 determinou, antes da expedição de ofício precatório, que a União - devedora da quantia - se manifestasse nos termos do 9º do artigo 100 da Constituição Federal. A União se manifestou em fls. 394/401 de forma equivocada, relacionando dívidas da pessoa jurídica, pelo que foi proferido o despacho de fls. 402. Em fls. 404/405 a União informou a existência de débito em nome do patrono falecido, requerendo a compensação da dívida que absorve o valor objeto de execução nesta demanda. Em fls. 406/409, acompanhada dos documentos de fls. 410/444, o espólio de José Roberto Marcondes protocolou manifestação aduzindo que o crédito penhorado decorre de honorários de profissional liberal e tem por objetivo sustentar o herdeiro do credor, não sendo, portanto, penhorável. Sobreveio em fls. 448/449 manifestação da União refutando as considerações expendidas pelo espólio. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A questão versada neste momento processual é definir o destino do valor em execução, uma vez que pendente a expedição de ofício requisitório da quantia de R\$ 133.275,20 (cento e trinta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), conforme decisão de fls. 392, referente exclusivamente à verba de sucumbência. Verifica-se que o título executivo que deu nascimento à obrigação de pagar honorários de sucumbência nasceu sob a égide do Novo Estatuto da OAB - EOAB (Lei nº 8.906/94), donde se conclui que a referida verba pertence ao advogado, por direito próprio e autônomo (art. 23), e não à parte, como ocorria sob a égide da normatividade anterior (Lei nº 4.215/63). Neste caso, acerca da titularidade dos honorários não parece haver dúvidas, uma vez que a procuração outorgada pela parte autora em fls. 159 não restou conferida para a sociedade de advogados, mas sim de forma

individual a José Roberto Marcondes e a outros causídicos auxiliares. Neste ponto, aduz-se que, dada a devida vênia, a decisão de fls. 388 obrou em equívoco, uma vez que a procuração original outorgada pela empresa autora não fez qualquer menção à sociedade de advogados, pelo que não é possível se cogitar na realização dos serviços pela sociedade. Nesse ponto, deve-se destacar que o artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. Neste caso a procuração original não contém tal menção, pelo que só é possível inferir que os serviços foram contratados em nome dos advogados e não da sociedade. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. Precedentes do STJ: AgRg no Prc 769/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1252853/DF, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/06/2010; e AgRg no REsp 918.642/SP, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009. Portanto, há que se revogar a decisão de fls. 388, sendo, portanto, indevida a penhora no rosto dos autos lavrada em fls. 386, uma vez que o valor devido nestes autos é em favor do espólio de José Roberto Marcondes e não da sociedade Marcondes Advogados Associados. De qualquer forma, abstraindo tal aspecto, há que se destacar que neste caso a quantia objeto da execução não poderá pertencer ao espólio e também não poderá ser encaminhada aos autos da reclamação trabalhista movida por Adriana Aparecida de Campos Mello Martins. Isto porque, após a edição da emenda constitucional nº 62/2009 ocorreram inúmeras modificações no regime de pagamento de precatórios. Dentre elas sobreleva o acréscimo dos parágrafos nono e décimo ao artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõem: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10º. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Ou seja, o Poder Constituinte Derivado inseriu no âmbito da Carta Magna uma disposição cogente que deve ser observada pelo Poder Judiciário. Entendeu o constituinte reformador que somente será possível a expedição de precatório após o abatimento (compensação) entre dívidas líquidas e certas, ressalvadas aquelas em que haja suspensão derivada de contestação judicial ou administrativa. Tal procedimento de compensação garante a eficiência na recuperação dos créditos públicos, acarretando a expropriação imediata do direito pecuniário do credor do precatório. Outrossim, é importante considerar que o 9º do artigo 100 da Constituição Federal não fixou qualquer distinção em face da espécie de precatório a ser compensado, isto é, determinou que todos fossem objeto da operação, independentemente de estarmos diante de precatórios comuns ou alimentares. No caso em exame, em fls. 404/405 a União informou a existência de um débito inscrito em dívida ativa da união em nome do patrono falecido, requerendo a compensação da dívida que absorve o valor objeto de execução nesta demanda. Trata-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa em 06/04/2009, cujo valor consolidado é de R\$ 328.711,96 e se refere a imposto de renda da pessoa física de José Roberto Marcondes. Em sendo assim, como não houve demonstração por parte do espólio de que a dívida inscrita está com a exigibilidade suspensa, há que se deferir o pedido de compensação feito pela União. Note-se que, neste caso, estamos diante da compensação de uma dívida líquida e certa - inscrita em dívida ativa da união, que goza de presunção de legitimidade - e o crédito objeto da execução nestes autos não mais ostenta a qualidade de alimentar, posto que o advogado credor já faleceu, passando o valor pecuniário a integrar o acervo hereditário. Neste ponto, observa-se que o de cujus possui dívida de índole tributária que poderia ser exigida nos autos do inventário. Não obstante, existe um comando constitucional que determina que, no caso de expedição de ofício precatório, tal dívida seja objeto de imediata compensação, independentemente de inventário, pelo que a norma constitucional deve ser aplicada em detrimento de disposições constantes em lei de índole ordinária. Por fim consigne-se que as alegações do espólio no sentido de que o valor objeto destes autos serve para alimentar o filho do falecido sequer restaram amplamente provadas nos autos, uma vez que, ao que tudo indica, o causídico deixou vários bens que podem ser vendidos e, evidentemente, existem diversas outras ações judiciais em que o causídico patrocinou e obteve honorários sucumbenciais, dada a magnitude de sua atuação profissional no ramo do direito tributário. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, defiro o requerimento efetuado pela União, autorizando a compensação do valor objeto da execução nestes autos com a inscrição em dívida ativa da união nº 80 1 09 001532-03 (fls. 405). Referida compensação somente será considerada definitiva após o escoamento do prazo recursal ou após a decisão definitiva dada pelas instâncias superiores, em caso de recurso. Tornando-se definitiva esta decisão, deverá a Secretaria observar as disposições procedimentais constantes na resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal e nº 115 do Conselho Nacional de Justiça (com suas respectivas alterações) para fins de efetivação da compensação. Intimem-se, especialmente o advogado do espólio de José Roberto Marcondes interessado em impugnar esta decisão. Em se tornando definitiva esta decisão, oficie-se a 28ª Vara do Trabalho de São Paulo, comunicando-a. Ao SEDI para exclusão da sociedade Marcondes Advogados Associados.

0029580-69.1994.403.6110 (94.0029580-4) - IND/ GRAFICA ITU LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)
Fls. 125/126- Preliminarmente esclareço a nobre causídica que a compensação de seus créditos referentes ao FINSOCIAL com prestações da COFINS deverá ser realizada administrativamente, na forma do julgado de fls.

86/94. Por outro lado, honorários advocatícios fixados no referido julgado deverão ser executados, neste feito, nos termos do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Para tanto concedo o prazo de 30 (trinta) dias à autora a fim de que promova a execução de seu crédito (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) juntando ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: petição e cálculo de fls. 125/127, ressaltando que as demais cópias necessárias à execução já se encontram na contracapa dos autos. Com a vinda das mencionadas cópias ao feito, CITE-SE a UNIÃO, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 125/127. Int.

0903271-83.1994.403.6110 (94.0903271-7) - JOSE DO LIVRAMENTO DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA MUNHOZ CREPALDI (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP060900 - LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO E SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI E SP119366 - MARIA ODILA ROCHA E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Fl. 214 - Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, reconsidero as decisões de fls. 197 e 207. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0903437-18.1994.403.6110 (94.0903437-0) - TRANSPORTADORA CANDELARIA LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

A manifestação fls. 351/352 não merece guarida, uma vez que, com a vista dos autos, foi proporcionada, à UNIÃO, a oportunidade para apresentar o cálculo que entende correto, elaborado por seu setor competente, o que não ocorreu, ressaltando, ainda, que os índices aplicados pela Contadoria do Juízo foram discriminados no cálculo de fls. 338/340, ao contrário do que aduz a UNIÃO. Assim, preclusa a questão, acolho como correto o cálculo da Contadoria (fls. 338/340), tendo em vista que foi elaborado nos termos do V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 98.0904717-7, trasladado às fls. 314/331 deste feito, dando provimento à apelação da União quanto à aplicação de seus índices. Requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente. Int.

0901879-74.1995.403.6110 (95.0901879-1) - ROMA CONSTRUCOES EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X CALISA RODRIGUES DE OLIVEIRA ME X OSCAR ANTUNES REZENDE ME X DONIZETE TEODORO ME X LUCIO DONIZETI MACHADO ME (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Diante da concordância do autor (fl. 531) e do silêncio da União (fl. 33), acolho como correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 516/523, fixando o valor remanescente da execução em R\$429,14 (fl. 517). Expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios complementares, nos valores discriminados à fl. 517, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0901927-96.1996.403.6110 (96.0901927-7) - OSVALDO ROSEIRO X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA BARBOSA X EMILIO DE PROENCA X GECHONIAS RODRIGUES DA SILVA X JANUARIO FARIA DE ALMEIDA X JOSE ESTANISLAU DAINEZ X MAURO BERGAMO X WILSON TAVARES (SP127250 - ARNALDO RAVACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$29.795,99 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) - VALOR APURADO EM MARÇO/2011 (resumo de cálculo à fl. 548), a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0903966-66.1996.403.6110 (96.0903966-9) - DECIO JUSTINO DE BARROS X EDNA CARDOSO DO NASCIMENTO SILVA X ELENICE CUNHA X JACI VIEIRA AFONSO X JOAO BENEDICTO GONCALVES X JOAO DO CARMO VENTURELLI X JOAO LUIS SOUTO MEIRA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JORGE RAMOS X JOSE CARLOS MOREIRA DE ALMEIDA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Tendo em vista a petição e documentos de fls. 258/290 verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, nas modalidades utilidade e necessidade, dos exequentes DÉCIO JUSTINO DE BARROS, ELENICE CUNHA, JACI VIEIRA AFONSO e JORGE RAMOS no prosseguimento da execução do julgado prolatado às fls. 139/146, 169/173 e 227/236 dos autos, além do que se faz vislumbrar presente a hipótese de desoneração dos devedores, explicitada no inciso II, do artigo 794, do Código de Processo Civil, razões pelas quais JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 2 - Fls. 259/271 - Manifestem-se os autores remanescentes João Benedito Gonçalves, João Luis Souto Meira e João Rodrigues de Souza sobre os cálculos apresentados pela CEF. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverão aqueles promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF e, uma vez que já existe o pagamento através dos depósitos efetuados nas contas vinculadas dos autores, retornem os autos para extinção da execução pelo pagamento. 3) Manifeste-se a UNIÃO acerca do interesse na

execução dos honorários advocatícios fixados no V.Acórdão de fl.227/236.Int.

0901323-04.1997.403.6110 (97.0901323-8) - GERVAL FLORIANO DE LIRA X INACIO ROBERTO GAVIOLI X IRINEU ROSA X ISABEL DE SOUZA FREITAS X JAIR CARLOS DE SOUZA X JOAO MARCELINO CORREA X JORGE HONORIO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSEFA MARIA DE SOUZA X JUCIMARIO BELO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0901473-82.1997.403.6110 (97.0901473-0) - FLAVIO PIRES CAMPOS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a manifestação do INSS de fl. 247 como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 (resumo de cálculo à fl. 238) e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0907245-26.1997.403.6110 (97.0907245-5) - MARIA DE LOURDES MENDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BELUCI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEUZI TRABACHINI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

D E C I S Ã O Cuida-se de execução de título judicial promovida por MARIA DE LOURDES MENDES, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BELUCI e NEUZI TRABACHINI em desfavor do INSS que teve por objeto a cobrança das parcelas em atraso da diferença de vencimentos de 28,86% retroativa a janeiro de 1993. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi iniciada a execução e, após a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, uma das autoras, Maria José de Oliveira Beluci, constituiu novo procurador (Dr. Orlando Faracco Netto). Durante processamento dos embargos à execução, o novo procurador constituído limitou-se a juntar a procuração naquele feito, sendo que os demais atos foram praticados pelo procurador anterior. Encontrando-se os autos em fase de expedição de ofício precatório/requisitório, manifestou-se o causídico anterior, Dr. Almir Goulart da Silveira (fls. 349/351), protestando pelo recebimento integral dos honorários sucumbenciais. É o relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que o título executivo que deu nascimento à obrigação de pagar honorários de sucumbência nasceu sob a égide do Novo Estatuto da OAB - EOAB (Lei nº 8.906/94), donde se conclui que a referida verba pertence ao advogado, por direito próprio e autônomo (art. 23), e não à parte, como ocorria sob a égide da normatividade anterior (Lei nº 4.215/63). Sendo então um direito do advogado e havendo um só causídico constituído no decorrer do feito, nenhum problema haveria em se determinar a titularidade. Contudo, no presente caso, há atuação de mais de um causídico: o primeiro levou o processo até a fase de execução de sentença a continua representando um dos autores e o segundo ingressou na lide após o início da execução da sentença, para representar três autores. Em sendo assim, deve-se perquirir a quem pertencem os honorários advocatícios sucumbenciais pagos pelo vencido. O Código de Processo Civil - CPC não socorre o juiz nesse caso, dado que não possui regra sobre a questão. O que ali se encontra é apenas a base legal do nascimento dessa espécie de obrigação, consectário lógico da relação jurídica processual (art. 20), mas não o modo de dirimir a titularidade da verba em caso de sucessão de procuradores. A solução então está na conjugação de dois dispositivos legais relativos ao exercício da advocacia. O primeiro deles é o art. 14 do CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, que assim reza: Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado. Pela redação do dispositivo se vê que a constituição de novo patrono para a representação da parte no processo não retira do advogado preterido o direito de receber os honorários advocatícios de sucumbência proporcionais. Contudo, aqui, duas questões devem ser analisadas. Em primeiro lugar, quem deve estabelecer a proporção. A resposta está contida no 2º do art. 22 do EOAB, segundo o qual na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial..., ou seja, cabe ao juiz arbitrar a proporção devida a cada advogado. E esse juiz não é outro que não o próprio juiz da execução da verba principal, nos termos do art. 24, 1º, do EOAB: 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Em segundo plano urge saber qual seria a proporção devida a cada um, pois não há fórmula legal que permita o cálculo objetivo e preciso. Entretanto, uma coisa é certa: deve haver correlação entre os honorários e o trabalho realizado (Art. 24, 2º) pelos profissionais do direito, ou seja, equivalência entre o trabalho efetivamente desempenhado e a proporção da verba. E esse trabalho deve ser analisado não com vistas ao tempo de tramitação do processo, pois um feito pode tramitar muitos anos sem que chegue à fase decisória. O fator primordial a ser levado em consideração é o caminho percorrido pelo feito até o seu destino natural, isto é, o iter processual. Assim, um quinhão maior deve ser dado ao patrono que conduziu o feito às fases mais adiantadas de satisfação do direito que se constituiu objeto do processo. Mutatis mutandis, a questão é a mesma que inspirou a doutrina em concluir pela fixação da pena pelo cometimento de crime, no caso de tentativa, tendo em mente o caminho percorrido pelo criminoso em direção ao resultado pretendido:

quanto mais perto da consumação do crime maior a pena e vice-versa. É de se aplicar aqui a mesma ratio juris. Pois bem, com base nessas premissas passo à fixação dos honorários devidos a cada patrono que atuou no feito, como se passasse ao cálculo da pena no processo criminal. Os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias representaram os autores desde o ingresso da ação em janeiro de 1998, atuando em todo o processo de conhecimento e na maior parte do processo de cumprimento da sentença. Por outro lado, a atuação do advogado Orlando Faracco Neto iniciou-se em setembro de 2007 (fls.289 e SS.), quando já havia sido dado início à execução da sentença. Como se vê, a maior parte do trabalho foi desenvolvida pelos primeiros advogados, que têm o direito também à quase totalidade da parte dos honorários de sucumbência depositados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvendo incidente na execução, **ARBITRO** os **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA** depositados na proporção de 95% para os advogados Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026 e Donato Antônio de Farias, OAB/SP 112.030, em conjunto; e em 5% para o advogado Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, com relação à autora Maria José de Oliveira Beluci. Expeçam-se ofícios precatórios/requisitórios, nos valores fixados na decisão de fls. 346/347, observando o rateio acima, conforme abaixo discriminado, caso não haja recurso desta decisão. Saliente-se que o RPV referente ao valor da verba sucumbencial devido aos primeiros advogados deverá ser expedido em nome do advogado indicado às fls. 351:1) Maria José de Oliveira BeluciR\$R\$36.073,40 Honorários advocatícios Dr. Almir/Dr. Donato:.....R\$7.922,85 Honorários advocatícios Dr. Orlando:R\$417,002) Maria de Lourdes Mendes (somente honorários advocatícios) Honorários advocatícios integrais - Dr. Almir/Dr. Donato:R\$3779,373) Neuzi Trabachini (somente honorários advocatícios) Honorários advocatícios integrais - Dr. Almir/Dr. Donato:R\$3.968,34) Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Intimem-se.

0069520-29.1999.403.0399 (1999.03.99.0069520-1) - ALAIDE DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO ROBERTO ROLIM DO AMARAL X LEONARDO SANTUCCI X MARIA APARECIDA BRISOLLA LEITAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

D E C I S Ã O Cuida-se de execução de título judicial promovida por ALAIDE DOS SANTOS E OUTROS em desfavor do INSS que teve por objeto a cobrança das parcelas em atraso da diferença de vencimentos de 28,86% retroativa a janeiro de 1993. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi iniciada a execução e, após a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, os autores Alaíde, Ildelfonso e Maria Aparecida, constituíram novo procurador (Dr. Orlando Faracco Netto). Durante processamento dos embargos à execução, o novo procurador constituído limitou-se a juntar a procuração naquele feito, sendo que os demais atos foram praticados pelo procurador anterior. Encontrando-se os autos em fase de expedição de ofício precatório/requisitório, manifestou-se o causídico anterior, Dr. Almir Goulart da Silveira (fls. 307/304), protestando pelo recebimento integral dos honorários sucumbenciais. É o relato. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Verifica-se que o título executivo que deu nascimento à obrigação de pagar honorários de sucumbência nasceu sob a égide do Novo Estatuto da OAB - EOAB (Lei nº 8.906/94), donde se conclui que a referida verba pertence ao advogado, por direito próprio e autônomo (art. 23), e não à parte, como ocorria sob a égide da normatividade anterior (Lei nº 4.215/63). Sendo então um direito do advogado e havendo um só causídico constituído no decorrer do feito, nenhum problema haveria em se determinar a titularidade. Contudo, no presente caso, há atuação de mais de um causídico: o primeiro levou o processo até a fase de execução de sentença a continua representando um dos autores e o segundo ingressou na lide após o início da execução da sentença, para representar três autores. Em sendo assim, deve-se perquirir a quem pertencem os honorários advocatícios sucumbenciais pagos pelo vencido. O Código de Processo Civil - CPC não socorre o juiz nesse caso, dado que não possui regra sobre a questão. O que ali se encontra é apenas a base legal do nascimento dessa espécie de obrigação, consectário lógico da relação jurídica processual (art. 20), mas não o modo de dirimir a titularidade da verba em caso de sucessão de procuradores. A solução então está na conjugação de dois dispositivos legais relativos ao exercício da advocacia. O primeiro deles é o art. 14 do CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, que assim reza: Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado. Pela redação do dispositivo se vê que a constituição de novo patrono para a representação da parte no processo não retira do advogado preterido o direito de receber os honorários advocatícios de sucumbência proporcionais. Contudo, aqui, duas questões devem ser analisadas. Em primeiro lugar, quem deve estabelecer a proporção. A resposta está contida no 2º do art. 22 do EOAB, segundo o qual na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial..., ou seja, cabe ao juiz arbitrar a proporção devida a cada advogado. E esse juiz não é outro que não o próprio juiz da execução da verba principal, nos termos do art. 24, 1º, do EOAB: 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Em segundo plano urge saber qual seria a proporção devida a cada um, pois não há fórmula legal que permita o cálculo objetivo e preciso. Entretanto, uma coisa é certa: deve haver correlação entre os honorários e o trabalho realizado (Art. 24, 2º) pelos profissionais do direito, ou seja, equivalência entre o trabalho efetivamente desempenhado e a proporção da verba. E esse trabalho deve ser analisado não com vistas ao tempo de tramitação do processo, pois um feito pode tramitar muitos anos sem que chegue à fase decisória. O fator primordial a ser levado em consideração é o caminho percorrido pelo feito até o seu destino natural, isto é, o iter

processual. Assim, um quinhão maior deve ser dado ao patrono que conduziu o feito às fases mais adiantadas de satisfação do direito que se constituiu objeto do processo. Mutatis mutandis, a questão é a mesma que inspirou a doutrina em concluir pela fixação da pena pelo cometimento de crime, no caso de tentativa, tendo em mente o caminho percorrido pelo criminoso em direção ao resultado pretendido: quanto mais perto da consumação do crime maior a pena e vice-versa. É de se aplicar aqui a mesma ratio juris. Pois bem, com base nessas premissas passo à fixação dos honorários devidos a cada patrono que atuou no feito, como se passasse ao cálculo da pena no processo criminal. Os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias representaram os autores desde o ingresso da ação em fevereiro de 1.998, atuando em todo o processo de conhecimento e na maior parte do processo de cumprimento da sentença. Por outro lado, a atuação do advogado Orlando Faracco Neto iniciou-se em julho de 2007 (fls.156 e SS.), quando já havia sido dado início à execução da sentença. Como se vê, a maior parte do trabalho foi desenvolvida pelos primeiros advogados, que têm o direito também à quase totalidade da parte dos honorários de sucumbência depositados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvendo incidente na execução, **ARBITRO** os **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA** depositados na proporção de 95% para os advogados Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026 e Donato Antônio de Farias, OAB/SP 112.030, em conjunto; e em 5% para o advogado Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922. Expeçam-se ofícios precatórios/requisitórios, nos valores fixados na decisão de fls. 303/304, observando o rateio acima, conforme abaixo discriminado, caso não haja recurso desta decisão. Saliente-se que o RPV referente ao valor da verba sucumbencial devido aos primeiros advogados deverá ser expedido em nome do advogado indicado às fls. 309:1) Alaíde dos SantosR\$33.663,72 Honorários advocatícios Dr. Almir/Dr. Donato:.....R\$247,35 Honorários advocatícios Dr. Orlando:R\$13,022) Ildelfonso Cárdenas Nunes CardosoR\$2.217,83 Honorários advocatícios Dr. Almir/Dr. Donato:R\$247,35 Honorários advocatícios Dr. Orlando:R\$13,023) João Roberto Rolim do AmaralR\$260,37 Honorários advocatícios Dr. Almir/Dr. Donato:R\$13,02 4) Maria Aparecida Brisolla LeitãoR\$50.928,83 Honorários advocatícios Dr. Almir/Dr. Donato:R\$247,35 Honorários advocatícios Dr. Orlando:R\$13,02. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Intimem-se.

0003725-15.1999.403.6110 (1999.61.10.003725-0) - JULIO DONIZETI FRANCISCO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

FLS. 167/169 - Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. Int.

0006869-89.2002.403.6110 (2002.61.10.006869-6) - CLLS PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA (SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 364/365 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$5.874,59 (em abril/2011). Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.). Intimem-se.

0000686-68.2003.403.6110 (2003.61.10.000686-5) - MAYCON DOUGLAS DE CAMARGO GONCALVES - INCAPAZ X MARCIA MARIA DE CAMARGO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 192, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0010659-13.2004.403.6110 (2004.61.10.010659-1) - IVO NESTOR ANTONIO (SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A hipossuficiência do jurisdicionado não se presta a exonerá-lo dos deveres básicos inerentes à sua qualidade de parte. A transferência desse ônus ao Poder Judiciário traria prejuízo a toda a sociedade, na medida em que oneraria os demais jurisdicionados, que seriam obrigados a aceitar que a já insuficiente estrutura existente, passe a ser utilizada em benefício daqueles que se declaram hipossuficientes. Dessa forma, o interesse particular deve necessariamente ceder diante do interesse coletivo. Além do mais, verifico que não se trata de cálculo complexo conforme afirmado pelo autor, mas sim de simples cálculo aritmético, pois como o benefício já foi implantado pelo INSS, face à concessão da antecipação da tutela, os dados para a elaboração da memória discriminada do cálculo se encontram nos próprios autos. Isto posto, indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, posto que incumbe ao credor trazer aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos, a teor do disposto no artigo 475-B, do Código de Processo Civil, ressaltando que não se trata de cálculo complexo e sim de simples cálculo aritmético. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação da memória discriminada dos cálculos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação do interessado. Intime-se.

0002351-51.2005.403.6110 (2005.61.10.002351-3) - TERESINHA DE JESUS ROMEDA MARTINS (SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP171224 - ELIANA GUITTI) X UNIAO FEDERAL (SP077552 - LUIS CLAUDIO

ADRIANO)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento do autor; b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação da UNIÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF. No silêncio da UNIÃO, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0006533-12.2007.403.6110 (2007.61.10.006533-4) - ROBERTO FERRARI - ESPOLIO X ANTONIA CORAZZA FERRARI - ESPOLIO X ROBERTO VALDIMIR FERRARI X DARLETTE IZABEL FERRARI X ISMAR FERRARI X MARIA SUZETE FERRARI MONTEIRO X MARIA DA GRACA FERRARI MONTEIRO X OSVALDO ANTONIO FERRARI X ROSI MARI APARECIDA FERRARI (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Conforme determinação de fl. 235: Fls. 240/250: ...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor....

0006591-15.2007.403.6110 (2007.61.10.006591-7) - ANIE MARIA DE SOUZA (SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1174 - Nanci Aparecida Carcanha)

Ante à concordância das partes, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$6.000,00 (seis mil reais), os quais deverão ser depositados, pela AUTORA, à ordem deste Juízo, na agência 3968, da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada neste Fórum, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 827/831. Após o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito judicial para retirada dos autos e elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destituição e nomeação de novo perito, com prejuízo dos honorários fixados. Defiro o levantamento de 50% do valor dos honorários de imediato. Expeça-se Alvará de Levantamento. Os 50% restantes somente poderão ser levantados pelo Sr. Perito após a manifestação das partes sobre o laudo a ser apresentado. Defiro o requerido pelo Perito Judicial às fls. 835/836 e concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que informe, nos autos, o contato pessoal e o local onde o Sr. Perito poderá ter acesso aos documentos discriminados às fls. 835/836, necessários à elaboração da perícia. Int.

0006767-91.2007.403.6110 (2007.61.10.006767-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE BOITUVA (SP175660 - PEDRO PAULO PUERTAS MAZULQUIM)

Fl. 519 - Intime-se o Sr. Perito Judicial, por carta precatória, a fim de que cumpra integralmente o determinado às fls. 513, item 1. Cumpra-se o determinado no item 4 da decisão supra mencionada, intimando-se a UNIÃO.

0010939-76.2007.403.6110 (2007.61.10.010939-8) - TANIA MARIA ALVES AGUILERA X CLAUDILEIA ALVES MOREIRA X ANA PAULA SANTOS ALVES - INCAPAZ X THALIA SANTOS ALVES - INCAPAZ X GABRIELA SANTOS ALVES - INCAPAZ X SUZANA MACHADO DOS SANTOS X MARCOS JOSE ALVES X ANDREIA APARECIDA ALVES DE CAMARGO X JULIO CESAR ALVES X ADRIANO ALVES X RAFAEL FERNANDES ALVES X DIEGO BENEDITO ALVES X RAFAELA FERNANDES ALVES - INCAPAZ X ROSA BENEDITA FERNANDES X OSCARINA VILETE ALVES (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Concedo 10 (dez) dias de prazo aos autores abaixo discriminados para que tragam aos autos cópia do C.P.F., a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios: Ana Paula; Thalia; Gabriela. 2) O nome da co-autora Andreia Aparecida Alves de Camargo constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 101/102 e 211). Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados da parte autora estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor da referida co-autora após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, ou se for o caso, a comprovação, por meio de documento autenticado, de que seu nome correto é aquele constante na pesquisa de fl. 211. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à co-autora Andreia, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F. Int.

0014131-17.2007.403.6110 (2007.61.10.014131-2) - LUIZ TOSHIO KINOSHITA - INCAPAZ X ELZA MITSE HORIE (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

2) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de

outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento da parte autora;b) data de nascimento do advogado; 3) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.4) Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação.5) Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF.6) No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010, com relação aos valores apurados no cálculo de fls. 190/210 (resumo de cálculo à fl. 193) e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0016209-47.2008.403.6110 (2008.61.10.016209-5) - DONIZETE DO CARMO CARNELOS(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

2) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento da parte autora;b) data de nascimento do advogado; 3) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.4) Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação.5) Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF.6) No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010, com relação aos valores apurados no cálculo de fls. 482/487 (resumo de cálculo à fl. 487) e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0001409-77.2009.403.6110 (2009.61.10.001409-8) - JOAQUIM ADEMIR MACHADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001549-14.2009.403.6110 (2009.61.10.001549-2) - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação Ordinária com sentença prolatada em 16/03/2011 (fls. 364/377), em face da qual o autor interpôs recurso de Apelação às fls. 380/396, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte e Remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de porte e remessa (guia GRU, cód. 18760-7), sob pena de deserção, nos termos do parágrafo 2º do art. 511 do Código de Processo Civil.Int.

0006499-66.2009.403.6110 (2009.61.10.006499-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA FREITAS CABRAL FILHO X ROBERTA RODRIGUES DA COSTA CABRAL(SP009910 - CARMINE ATTILIO GRAZIOSI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOAO FERREIRA DE LIMA(SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Primeiramente, constato que tanto a apreciação das preliminares relativas à legitimidade de partes, quanto a solução do mérito da demanda trazida à apreciação do Juízo, necessitam maiores esclarecimentos acerca da matéria fática narrada na inicial, na medida em que a responsabilidade dos envolvidos somente pode ser definitivamente fixada, no entender deste magistrado, após competente avaliação dos vícios apontados no imóvel e das suas causas, mediante realização da perícia técnica requerida pela parte autora. Esclareço que, neste momento processual, entendendo prudente seja mantido o polo passivo da demanda na forma em que se encontra, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno, qual seja, o da prolação da sentença. Isto porque, por ora, tanto a Caixa Econômica Federal, quanto a Caixa Seguros S/A, ostentam legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se busca indenização pela ocorrência de vícios em imóvel objeto de contrato de mútuo, na modalidade alienação fiduciária em garantia, no âmbito do SFH (conforme contrato de fls. 15/28), com previsão de cobertura securitária pela Caixa Seguradora (cláusula vigésima primeira e seguintes do contrato mencionado e apólice nº 68210, noticiada em fls. 133 e 158, com cópia juntada em fls. 134/157). Em exame preliminar, coerente com a atual situação do feito, tenho que, cuidando-se de alienação fiduciária e não tendo ocorrido a completa quitação do mútuo, em princípio o imóvel objeto do contrato é de propriedade da Caixa Econômica Federal, e a seguradora, também em exame perfunctório limitado às informações existentes até agora, poderia ser a responsável pela cobertura dos danos noticiados, de forma que patente a possibilidade de ambas terem que suportar prejuízo econômico decorrente do teor da sentença a ser proferida. Note-se que nos contratos de seguro em que

o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integra a compra e venda da casa própria no âmbito do SFH ou do SFI, é inegável a legitimidade do agente financeiro para a discussão acerca da resolução do contrato, visto que as operações básicas do financiamento e do respectivo seguro não admitem cisão, fundindo-se de tal maneira que a relação entre elas é de total interdependência, caracterizando-se em contrato misto ou coligado. O contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH/SFI é compulsório, tem natureza acessória, consistindo em um contrato coligado inserido no financiamento como cláusula deste, não se confundindo, desta forma, com contratos de seguro em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras. Indispensável, pois, a presença de ambas, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A, no polo passivo da ação, visto que poderão sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, sem, repiso, prejuízo de nova análise da questão após a realização da perícia técnica. Da mesma maneira, reputo prematura a definição acerca da legitimidade passiva do antigo proprietário do imóvel, mormente considerando-se a informação, constante em fl. 180/181, acerca da existência de acréscimo de área construída de dimensão diversa da constante na matrícula do imóvel colacionada em fls. 210/214, ampliação esta que necessita ser avaliada a fim de se constatar se influiu ou não nos danos existentes no imóvel. Esta mesma constatação servirá de parâmetro, caso verificada eventual responsabilidade do Sr. João pelos vícios, para definir a regra prescricional aplicável à hipótese, de forma que tais questões deverão ser analisadas quando do proferimento da sentença. Acerca da legitimidade ativa, no que pertine ao pedido de exclusão do autor varão da lide, observo que no contrato de mútuo relativo à aquisição do imóvel objeto destes autos restou fixada a composição de renda familiar, tanto para pagamento do encargo mensal, quanto para fins de indenização securitária, como sendo exclusivamente a renda de Carlos Alberto. A posterior homologação judicial da separação conjugal e partilha de bens noticiadas nos autos, em que restou consignado que o imóvel pertenceria exclusivamente à autora Roberta, que passaria a ser a responsável pela dívida decorrente do mútuo, isoladamente, não é oponível à Caixa Econômica Federal automaticamente, eis que esta não participou daquele processo. A exclusão do autor varão deste feito dependeria, dentre outras coisas, da demonstração de não ter a Caixa Econômica Federal, após devida notificação acerca da transferência do domínio do imóvel e da integralidade da dívida à Roberta, se insurgido contra a operação tempestivamente, sendo certo que não há nos autos qualquer informação nesse sentido, não havendo, ainda, notícia acerca da data em que recebeu a Caixa Econômica Federal o ofício de fl. 63, sendo que as cópias do contrato de mútuo colacionadas aos autos são relativas ao pacto originalmente firmado. Assim, também esta preliminar de ilegitimidade ativa deve ser apreciada em sentença. Dito isto, ratifico a decisão de fl. 43, in fine, que deferiu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista o pedido formulado em fls. 248/250, acompanhado da declaração de fl. 252 e da regularização da representação processual de fl. 251, defiro também ao réu João Ferreira de Lima os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a realização de perícia e nomeio como perito judicial o Eng.º LÚCIO ANTONIO LEMES, CREA nº 0601035461, com endereço na Rua Capitão Mor Góes Aranha, 431 - bairro Nova América, Piracicaba/SP, Fones (19) 3426-2925, (19) 9149-8309 e (19) 3041-7755, e-mail lalemes@yahoo.com.br, que deverá em 15 (quinze) dias informar este Juízo da data de realização da vistoria no imóvel objeto destes autos, observando antecedência de 20 (vinte dias) dias, fim de que possa a Secretaria desta Vara providenciar a intimação dos assistentes técnicos das partes para que, querendo, acompanhem os trabalhos. Tendo em vista que a perícia foi requerida pela parte autora, que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, deve ser ela suportada pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558/2007. Porém, tendo em vista que o Sr. Perito nomeado neste feito reside em outra Comarca, o que lhe acarretará despesas de transporte para esta cidade e ante à complexidade dos trabalhos a serem realizados arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor fixado na Tabela II da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos exatos termos do estabelecido em seu art. 3º, parágrafo único. Oficie-se ao Corregedor Geral da Justiça Federal, quanto aos honorários ora arbitrados. Intime-se, ainda, o expert, do arbitramento dos seus honorários. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Defiro os quesitos formulados em fl. 54, e formulo os quesitos deste Juízo, que ora passo a elencar: 1. Quais as características originais do imóvel (metragem, padrão de construção, idade da edificação e outras características relevantes para a solução da demanda)? Houve alteração de tais características anteriormente e posteriormente à aquisição do mesmo pelos autores, em 28 de abril de 2006? 2. Qual a situação original do terreno em que foi o imóvel edificado (características do solo, existência de desnível, proximidade de galerias pluviais, construções próximas e outras situações relevantes para o deslinde da causa)? Houve alteração de tais características anteriormente e posteriormente à aquisição do mesmo pelos autores, em 28 de abril de 2006? 3. O material empregado na obra é considerado de boa ou má qualidade? 4. Foram despendidos cuidados suficientes para a conservação do imóvel no decorrer dos anos? 5. Qual a situação atual do imóvel? Apresenta danos? Em caso positivo, quais? 6. Os danos verificados foram causados por falha de projeto ou de execução da obra? Em caso positivo, relacionar a falha com o resultado causado no imóvel e com o respectivo responsável? 7. Os danos verificados configuram, ou podem vir a configurar, danos estruturais? 8. Podem os vícios constatados ter sido causados ou agravados pelas alterações no projeto original descritas nos quesitos 1 e 2 deste Juízo? Em caso positivo, pormenorizar e relacionar as alterações com o resultado causado no imóvel e com o respectivo responsável? 9. Podem os vícios constatados terem sido causados pelos acréscimos de área noticiados na matrícula do imóvel (fls. 213 dos autos) e no laudo de avaliação de fls. 180/181? Em caso positivo, tais alterações foram efetuadas em que época? Contaram com acompanhamento de profissional de engenharia e foram autorizadas pelos órgãos públicos competentes? 10. Os danos foram causados por força que atuou de fora para dentro sobre o prédio, sobre o solo ou sobre o subsolo em que o mesmo se acha edificado ou foi causado

por componentes da obra original ou das benfeitorias, sem que sobre elas atuasse qualquer força anormal?11. Há como fixar a época em que os vícios surgiram, se anteriores ou posteriores a abril de 2006?12. Há como esclarecer se, por volta de abril de 2006, os vícios eram facilmente identificáveis por leigo ou se sua verificação dependia de conhecimentos de engenharia ou análises específicas por profissionais da área?13. Há como esclarecer se, de acordo com o laudo de avaliação de fls. 180/182, as trincas então constatadas na parede da edícula tinham conexão com os danos posteriormente ocorridos? Na hipótese afirmativa, já era possível à época, por profissional de engenharia, pela constatação da existência das trincas mencionadas, prever a possibilidade de agravamento da situação? E por pessoa sem formação na área de engenharia, era possível tal previsão?14. Preste o senhor perito os demais esclarecimentos que entender pertinentes. Intimem-se.

0006804-50.2009.403.6110 (2009.61.10.006804-6) - EDNALDO MOREIRA DA CUNHA X REGINA CELIA TEIXEIRA X EDNALDO MOREIRA DA CUNHA & CIA/ LTDA ME(SP233994 - CINTIA MARIA DEVITO PENHA SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

Conforme determinação de fls. 354 e verso, os autos se encontram em secretaria à disposição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para apresentação de memoriais, pelo prazo de 10 (dez) dias contados desta intimação.

0001013-66.2010.403.6110 (2010.61.10.001013-7) - EDSON ROBERTO DE MELO(SP266967 - MARIA DA GLORIA DO CARMO E SP244611 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001441-48.2010.403.6110 (2010.61.10.001441-6) - MARCELO FERNANDES PRESENCA(SP112566 - WILSON BARABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CASA LOTERICA MEGA SORTE SOROCABA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 219 e de porte e remessa à fl. 220.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001709-05.2010.403.6110 (2010.61.10.001709-0) - NILTON MARTINS DE OLIVEIRA X DEBORA CRISTINA LISBOA MARTINS DE OLIVEIRA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001774-97.2010.403.6110 (2010.61.10.001774-0) - JOAO ARMBRUST NETO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à UNIÃO da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 733 e de porte e remessa à fl. 734.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002605-48.2010.403.6110 - CLAUDINEI PESSUTTO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação de fl. 212, disponibilizados os autos à parte autora para ciência da juntada do processo administrativo às fls. 219/231.

0003805-90.2010.403.6110 - SILVIO DE CAMPOS(SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004447-63.2010.403.6110 - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista que não foi requerida a produção de prova pela parte autora, manifeste-se a Eletrobrás, em 05 (cinco) dias, se pretende produzir a prova pericial mencionada às fls. 398/399.No silêncio, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0005161-23.2010.403.6110 - ORLANDO BENEDITO MAZZULI(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA E SP259193 - LILIAN PESSOTTI SEGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) FLS. 217/219 - Conforme muito bem explanado pelo representante da Advocacia Geral da União nesta cidade, às fls. 243/244, a competência para defesa de toda ação de natureza tributária cumulada, ou não, com pedido de indenização fundado na responsabilidade objetiva da União, é da Procuradoria da Fazenda Nacional, fato este corroborado pelo Parecer nº AGU/SF/04/08 juntado às fls. 245/255.Diante disso, indefiro o requerido às fls. 21/219, quanto à citação da UNIÃO por intermédio da Advocacia Geral da União.Fls. 167/169 - Defiro a prova oral pleiteada pelo autor e designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 27 de outubro de 2.011, às 17,00 horas.Intimem-se, pessoalmente, autor e réu para comparecimento.O rol de testemunhas deverá ser apresentado nesta Subseção Judiciária até 10 (dez) antes da audiência, nos termos do artigo 407 do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento.As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C.Int.

0005265-15.2010.403.6110 - CARLOS PEDRO DAL COL(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à UNIÃO da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 322 e de porte e remessa à fl. 321.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005427-10.2010.403.6110 - JOAO GONCALVES DE MATOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada às fls. 103/104.Int.

0007778-53.2010.403.6110 - RELACOM SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACAO LTDA(SP115858 - ANTONIO SAVIO CUZIM REINAS E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à UNIÃO da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 377 e de porte e remessa à fl. 378.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007800-14.2010.403.6110 - GERALDO BEILKE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007831-34.2010.403.6110 - NAIR NATIVIDADE MAS PRADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008568-37.2010.403.6110 - LAZARO PEREIRA DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por LAZARO PEREIRA DE ALMEIDA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício previdenciário. Com a exordial vieram os documentos de fls. 08 e 10/19, além do instrumento de procuração de fl. 09, e foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.980,00.Originariamente distribuída à Justiça Estadual em 28/04/2008, foi redistribuída à Justiça Federal de Sorocaba em 25/08/2010, por conta de decisão proferida em autos de Exceção de Incompetência interposta pelo

INSS.FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 32.700,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A presente demanda encontra-se na situação acima descrita, porquanto o seu valor é inferior a sessenta salários mínimos. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e, com fundamento no art. 113 do CPC, determino sejam remetidos os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, após baixa na distribuição. Caberá ao Juízo competente decidir pela manutenção ou não da audiência aprazada na Justiça Estadual, para oitiva de testemunhas (fl. 63). Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Itaberá, com cópia desta decisão, para conhecimento. Intimem-se.

0008769-29.2010.403.6110 - JOAO FAUSTINO DE SOUZA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009473-42.2010.403.6110 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009827-67.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MINERACAO SAO THOME LTDA(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X BRASCLAY EMPRESA DE MINERACAO LTDA(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI)

Defiro a perícia técnica requerida pela RÉ e para tanto, nomeio como perito o Engº ANTONIO CARLOS MENEZES - CREA sob nº 060112.212-9/D. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de estimativa de honorários periciais. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. O prazo para a apresentação do laudo pelo Sr. Perito, ora nomeado, será de 30 (trinta) dias contados da data da retirada dos autos em Secretaria. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Int.

0010915-43.2010.403.6110 - JOSE SOARES BARBALHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0011231-56.2010.403.6110 - ELZA FONSECA RISTER(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA E SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO

ONO BADARO)

FLS. 81 e 85 - Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CEF, em que aparte autora pretende a incidência, em conta vinculada do FGTS, da taxa progressiva de juros prevista no art. 4º da Lei n. 5.107/66, com a redação ofertada pelo art. 1º da Lei n. 5.705/71, no art. 2º da Lei n. 5.705/71, no art. 11, 3º, da Lei n. 7.839/89 e no art. 13, 3º, da Lei n. 8.036/90. Necessária, para a apreciação da lide, pelo menos indícios de que os juros não foram corretamente aplicados nas contas vinculadas. Essa análise somente poderá ser efetuada através dos extratos das contas vinculadas, referentes a todo o período pleiteado na inicial. Aliás, até para os fins de eventual execução, são os referidos extratos documentos indispensáveis. Nem se alegue que a CEF dispõe efetivamente dos referidos documentos, uma vez que somente passou à condição de gestora das contas do FGTS com a edição da Lei n. 8.036/90: Art. 7º - À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas... (...) Art. 12 - No prazo de 01 (um) ano, a contar da promulgação desta Lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas nos termos do item I do art. 7º ... Antes da edição da Lei n. 8.036/90, portanto, todas as informações a respeito das contas vinculadas eram de responsabilidade dos bancos depositários. Após a centralização, os bancos depositários deveriam repassar à CEF o último extrato das contas sob suas responsabilidades, nos termos do artigo 24 do Decreto n. 99.684/90. Em outras palavras, a Caixa ficou na dependência dos bancos depositários quanto à emissão dos extratos das contas vinculadas. E, mesmo assim, os bancos deveriam enviar, apenas, os extratos discriminados dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Assim, deve a parte autora providenciar os extratos de todo o período em que pretende a incidência da taxa progressiva de juros, uma vez que tais informações devem ser obtidas junto ao(s) banco(s) depositário(s) e não perante a CEF. Por conseguinte, confiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que junte aos autos os extratos das contas vinculadas do FGTS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que se caracterizam, no caso em apreço, documentos necessários à propositura da demanda e que não são da responsabilidade da demandada (pelas informações eram responsáveis os bancos depositários). Sem prejuízo, deverá a parte autora trazer ao feito cópia integral da CTPS de Armélio Rister. Intime-se.

0012029-17.2010.403.6110 - JAIR RODRIGUES SENTEIO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FLS. 108/137 - Ciente ao autor. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0012405-03.2010.403.6110 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 782/783 - Ciência às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0013343-95.2010.403.6110 - ROSELY SILVA SOUTO ME (SP276815 - LUIS GUILHERME MAURINO E SP272140 - LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001171-87.2011.403.6110 - FRANCISCO CASTANHO DE MORAES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001917-52.2011.403.6110 - THIAGO RODRIGO MARCHI (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003956-22.2011.403.6110 - CRISTIANO DE ALMEIDA CESAR (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, providenciando a autenticação, nos termos dos arts. 365 ou 384 do CPC, conforme o caso, do documento de fl. 15. Deixo consignado que os arts. 365, inciso IV, e 544, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em apreço, posto que o primeiro é direcionado tão-somente às cópias reprográficas do próprio processo e o segundo ao recurso ali tratado. Intime-se.

0004117-32.2011.403.6110 - BENEDITO ARRUDA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA E SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, traga ao feito os extratos referentes ao período pleiteado

na inicial da conta vinculada de FGTS do autor. Ressalto que deverá a CEF, no caso de impossibilidade de obtenção dos extratos, comprovar tal fato nos autos. Int.

0004513-09.2011.403.6110 - LUIS BRAMBILA BARBOSA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa. Alega o autor que se aposentou em 04/07/1996, porém, continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, o autor pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 101.741.510-0), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço considerando esse período trabalhado até o presente momento. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico inexistir relação de conexão entre este feito e a ação noticiada no termo de prevenção de fls. 66. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário não se mostra viável neste momento processual, ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão do autor. Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o autor já se encontra aposentado, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial, o que também afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu. Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0004691-55.2011.403.6110 - GUIDO ROMOLO GIOVANNI PALENGA(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU

Vistos em decisão. Tendo em vista que os fatos narrados na inicial envolvem questão relativa à pesquisa e exploração de recursos hídricos, entendo prudente, antes de dar prosseguimento ao feito, determinar à União Federal e ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM que se manifestem acerca de eventual interesse na solução do presente litígio. Pelas mesmas razões, e ante a coincidência de objeto e o liame existente entre os fatos que ocasionaram o ajuizamento desta ação e da ação de desapropriação n.º 286.01.2009.003681-4/000000-000, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Itu, entendo necessária, também, a manifestação expressa acerca de eventual interesse na solução daquela demanda, mediante pedido de remessa daqueles autos à Justiça Federal. Assim, INTIMEM-SE, com urgência, a UNIÃO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, n.º 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, e o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, por Carta Precatória, na pessoa de seu Superintendente, Dr. Ricardo de Oliveira Moraes, no endereço declinado em fl. 16, para que, no prazo máximo de cinco dias, se manifestem acerca de eventual interesse em atuar neste feito, na qualidade de litisconsortes ativos necessários, e na ação de desapropriação mencionada, esclarecendo, em caso positivo, em que qualidade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014149-67.2009.403.6110 (2009.61.10.014149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 -

ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X IVAN VECINA GARCIA(SP208609 - ANA CAROLINA LOPES)

FL. 146 - Assiste razão à CEF, tendo em vista que a perícia foi requerida pela parte RÉ. Diante disso, concedo 15 (quinze) dias à parte ré para integral cumprimento do determinado à fl. 144, depositando o valor integral dos honorários periciais e comprovando tal depósito no feito. Após o depósito, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 144, intimando-se o Sr. Perito e expedindo o alvará de levantamento de 50% do valor depositado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013020-61.2008.403.6110 (2008.61.10.013020-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006299-72.1999.403.0399 (1999.03.99.006299-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTERO FRANCISCO DE ARAUJO X AGNES REINBOLD UNTERKIRCHER(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

FLS. 710/711 - Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0004772-72.2009.403.6110 (2009.61.10.004772-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903823-48.1994.403.6110 (94.0903823-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 -

ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SILMARA EZIQUIEL(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO)

FLS. 67/68 - Esclareço ao nobre causídico que neste feito não há execução a ser promovida bem como não existe decisão acerca do noticiado à fl. 62. Provavelmente, a decisão mencionada à fl. 62, foi exarada nos autos principais (ação ordinária n. 94.0903823-5), para onde foram trasladadas cópias destes Embargos à Execução para fins de prosseguimento da execução (fl. 59). Arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0005719-92.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071065-37.1999.403.0399 (1999.03.99.071065-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X IRACY SILVA KATAYAMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pela UNIÃO à fl. 62. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 56/58 e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004466-35.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-82.2008.403.6110 (2008.61.10.006345-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO LUIZ ALVES FILHO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 2008.61.10.006345-7. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001067-95.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-63.2010.403.6110) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO)

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso da decisão de fls. 28/29, trasladando-se cópia da certidão e desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904781-63.1996.403.6110 (96.0904781-5) - LUIZ ANTONIO MOURA X LUIZ GONCALVES X NARCIZO CLETO X NELSON CLARO DE MATOS X NILTON JOSE MOREIRA SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) FLS. 279/283 - Manifeste-se o autor Narcizo Cleto, em 10 (dez) dias. 2) Fls. 284/286 - Ciência ao autor Luiz Antonio Moura e ao procurador dos autores dos depósitos efetuados nos autos. Manifeste-se o autor Luiz Antonio Moura quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0907165-62.1997.403.6110 (97.0907165-3) - APARECIDA PIEDADE PINTO SANT ANA X ARLETE APARECIDA RODRIGUES DA ROSA X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X ISABEL APARECIDA BARBOSA LORIAGA LEO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA CERATTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios quanto à autora ISABEL APARECIDA BARBOSA LORIAGO LEÃO e quanto aos honorários advocatícios. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 198 quanto à autora Arlete Aparecida Rodrigues da Rosa, ressaltando que, no seu silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

0900203-86.1998.403.6110 (98.0900203-3) - JOAO APARECIDA MIRANDA X MARCO ANTONIO DE JESUS PROENCA X MARIA APARECIDA STREANI SIBIM X MARILDA CINTO DE MORAES X MAURICIO NOTARI GODOY X ROBERTO DE MATOS CANIELLO X SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA X SUELI ROMERA CASSETTARI X JACIRENE MARIANO BELLON RIGHETO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Informem os autores, em 10 (dez) dias, se a renúncia manifestada às fls. 538/539, refere-se, também, ao Dr. Antonio Francisco Pololi (procuração de fls. 11/19. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000122-94.2000.403.6110 (2000.61.10.000122-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-45.1999.403.6110 (1999.61.10.004596-8)) PAULO CATTARUZZI FILHO X BENEDITA ROSALINA MACHADO CATTARUZZI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. RENATA RUIZ ORFALI E Proc. IVO ROBERTO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CATTARUZZI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA ROSALINA MACHADO CATTARUZZI

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006875-96.2002.403.6110 (2002.61.10.006875-1) - PPS PROPAGANDA PUBLICIDADE E SERVICOS S/C

LTDA(SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA E SP124811 - LUCIENE MOREAU) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PPS PROPAGANDA PUBLICIDADE E SERVICOS S/C LTDA

Fl. 257 - Manifeste-se a exequente ELETROBRÁS acerca do prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente.Int.

0011910-95.2006.403.6110 (2006.61.10.011910-7) - TERCILIA MARIA FRANCISCHINELLI GUIDO X JANUARIO GUIDO(SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR E SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Alvarás de levantamento expedidos com prazo de validade de 60 dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

0000280-71.2008.403.6110 (2008.61.10.000280-8) - ORLANDO FLORENCIO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO FLORENCIO(SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ORLANDO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP258634 - ANDRE CASTELLANI)

Alvarás de levantamento expedidos com prazo de validade de 60 dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

0011095-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011095-8) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARIA EUNICE MOREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS RODRIGUES

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968.Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias.Int.

0001414-02.2009.403.6110 (2009.61.10.001414-1) - NEUZA MARQUES SOARES X LARISSA IZABELA MENON X MARIA GABRIELA MENON X LUIZ FERNANDO MENON X MARIA LETICIA DO CARMO SOARES X LEANDRO FERNANDES SOARES X MARIA ERNESTIN MARCOS SOARES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NEUZA MARQUES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alvarás de Levantamento expedidos com prazo de validade de 60 dias, aguardando sua retirada pela Sra. Advogada.

Expediente N° 2064

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003734-54.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) VILMA MARIA FERRAZ(SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 46/48: Não conheço dos Embargos de Declaração interpostos, tendo em vista que são intempestivos, haja vista o disposto no artigo 382 do Código de Processo Penal.Intime-se.Após, cumpra-se a sentença de fls. 32/41.

ACAO PENAL

0010527-87.2003.403.6110 (2003.61.10.010527-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO SILVA JUNIOR(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo peticionário de fl. 932, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 925 para intimação do réu da sentença e após, tendo em vista que o recorrente deseja apresentar suas razões nos termos do artigo 600 4º do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.3. Intimem-se as partes.

0007647-88.2004.403.6110 (2004.61.10.007647-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIN LIU SU HUA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES) X LIN YEONG LUH(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:SENTENÇA PROFERIDA EM 04/11/2010Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LIN LIU SU HUA e LIN YEONG LUH,

devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por terem suprimido tributo, omitindo informações e/ou prestando informações falsas às autoridades fazendárias, ao deixarem de declarar a existência de 4.050 fontes de alimentação e 3.920 cabos conectores para computadores na Declaração de Importação DI nº 02/0941587-2, em 22 de Novembro de 2002, declarando mercadoria diversa da efetivamente importada. Consta na denúncia que o auditor fiscal da Receita Federal Marcelo Isac Starec, exercendo suas funções no terminal alfandegário EADI-AURORA, na cidade de Sorocaba, ao fiscalizar as mercadorias importadas pelos denunciados referentes a DI nº 02/0941587-2, datada de 22 de novembro de 2002, constatou a importação de mercadorias diversas das que tinham sido declaradas pelos denunciados, quais sejam, apenas gabinetes para computador. Aduz que o auditor fiscal da Receita Federal Roberto Correa Cabral declarou que as mercadorias estavam selecionadas para o canal verde, fato este que significa que já haviam sido desembarçadas na aduana, mas, após nova fiscalização, verificou-se a infração. Narra ainda que os produtos foram avaliados em R\$ 147.238,00 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais) e que, em 6 de Dezembro de 2002, lavrou-se o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de nº 0811000/00142/02 e houve a instauração do processo administrativo fiscal nº 10855.005321/2002-73, tendo sido aplicada a pena de perdimento das mercadorias. Em 22 de Março de 2007 foi recebida a denúncia (fls. 113). Em fls. 114/412 foi encartado aos autos desta ação penal o apenso I que se referia às peças de informação enviadas para o Ministério Público Federal pela Receita Federal para a adoção das providências cabíveis. Em fls. 419/468 e em fls. 474/483 constam notícias de interposição de habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça, através dos quais a defesa pretendeu, sem sucesso, trancar a tramitação da ação penal. Em fls. 488 consta a informação do ajuizamento de habeas corpus perante o Supremo Tribunal Federal com a mesma finalidade (HC nº 93.341). Diante das alterações efetuadas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/08, foi proferida em fls. 510 uma decisão para que os réus fossem citados para responderem à acusação por escrito, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Os réus foram devidamente citados em fls. 548 e verso e apresentaram sua defesa preliminar em fls. 550/554, através de advogado constituído. Em fls. 567/568 o advogado constituído dos acusados justificou a necessidade de oitiva das testemunhas de defesa. Em 10 de Agosto de 2009 foi realizada a audiência para oitiva da testemunha de acusação Marcelo Isac Starec (fls. 583/584), sendo que em fls. 585 foi juntada a mídia (CD) contendo o registro do depoimento prestado em audiência, que foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 616 consta o depoimento da testemunha de defesa Ricardo Fonseca Duarte ouvida perante a Subseção Judiciária de Santos. Em fls. 660/661 constou a oitiva da testemunha de defesa Reinaldo Alex Chen, sendo que em fls. 662 foi juntada a mídia (CD) contendo o registro do depoimento prestado em audiência, que foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha de acusação Roberto Correa Cabral, nos termos da audiência realizada em fls. 670 e verso. Em fls. 682 constou o depoimento da testemunha de defesa Luis Antonio Dias ouvida perante a Subseção Judiciária de Santos. Em 19 de Agosto de 2010 foi realizada a audiência para oitiva dos réus LIN LIU SU HUA e LIN YEONG LUH, perante esta Subseção Judiciária (fls. 704/707), com a presença de intérprete consoante solicitado pela defesa (fls. 705). Em fls. 708 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e o defensor constituído dos acusados nada requereram (fls. 704 verso). Às fls. 713/717 a insigne representante de Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus LIN LIU SU HUA e LIN YEONG LUH com suporte nas provas documentais e orais carreadas aos autos, pela prática do delito constante no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Teceu considerações sobre a autoria delitiva, esclarecendo que LIN LIU SU HUA confirmou em sede policial ser a responsável pela administração da empresa; aduziu que o dolo está presente em relação à conduta dos réus, requerendo a desconstituição da carta enviada pelo exportador; requerendo, ao final, a majoração da pena de LIN YEONG LUH por estar sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal perante a 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo. O defensor constituído dos acusados LIN LIU SU HUA e LIN YEONG LUH apresentou as alegações finais constantes em fls. 720/745, pugnando pela absolvição dos acusados. Aduziu que se a intenção dos réus fosse suprimir tributos não iriam declarar os gabinetes que era o produto de maior valor; que o exportador encaminhou uma carta se desculpando pelo equívoco e se responsabilizando pelo envio errôneo da mercadoria; que a intenção dos réus jamais foi a de praticar um crime, sendo surpreendidos por um equívoco do exportador; que a testemunha de acusação aduziu que poderia ocorrer erro do exportador; que em nenhum momento os réus agiram com dolo, pois não havia a vontade consciente de querer praticar o delito; que a testemunha de defesa Reinaldo declarou que o fornecedor já havia ocasionado outros equívocos como o objeto destes autos, em razão de problemas na parte operacional; que a quantidade de produtos diferentes demonstra a inexistência do dolo, sendo que os réus confiaram no exportador; que para a tipificação do crime de sonegação fiscal se exige o dolo; que não se extrai da conduta dos réus a conduta dolosa de ocultar, mediante fraude, astúcia ou habilidade o recolhimento do tributo; que a Receita Federal não autuou a empresa dos réus, o que deixa evidente que não houve prejuízo para o fisco federal; que sequer existiu crédito tributário, pois caso os réus tivessem deixado de pagar os impostos a Receita Federal teria efetuado a cobrança; que o Ministério Público Federal somente utilizou as provas colhidas na fase inquisitorial, fato este que gera menoscabo à ampla defesa. Por fim, caso não seja o entendimento deste juízo, pugnou pela aplicação das penas no mínimo legal, em razão dos réus serem primários e de bons antecedentes, fato este que acarreta a necessária decretação da extinção da punibilidade pela incidência da prescrição retroativa. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã

OPrimeiramente, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Nesse ponto, se assente que não houve inversão tumultuária do processo, posto que o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha de acusação Roberto; os réus foram assistidos em seus interrogatórios por intérprete nomeada pelo juízo, nos termos do artigo 159, 2º, 193 e 281 do Código de Processo Penal; e todas as testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas. Antes de qualquer coisa, sem efetuar a análise completa do conjunto probatório, deve-se analisar se a conduta típica descrita na denúncia se amolda ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Segundo a denúncia houve a supressão de tributo, uma vez que os réus omitiram informações e prestaram informações falsas às autoridades fazendárias, ao deixarem de declarar a existência de 4.050 fontes de alimentação e 3.920 cabos conectores para computadores na Declaração de Importação DI nº 02/0941587-2, em 22 de Novembro de 2002 (sic). Os produtos foram avaliados em R\$ 147.238,00 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais) e, em 6 de Dezembro de 2002, lavrou-se o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de nº 0811000/00142/02 e houve a instauração do processo administrativo fiscal nº 10855.005321/2002-73, tendo sido aplicada a pena de perdimento das mercadorias. Dada a devida vênia, não há que se falar em incidência artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 neste caso. Em primeiro lugar, consigne-se que não existiu a constituição de crédito tributário em face da empresa dos réus, uma vez que, constatado que parte dos bens descritos na DI não havia sido declarada como importada, ocorreu a aplicação da perda de perdimento das mercadorias em relação aos gabinetes e fontes que não haviam sido declarados. Nesse sentido, há que se destacar o teor do ofício acostado em fls. 17 destes autos, através do qual o Delegado da Receita Federal de Sorocaba aduziu que não houve constituição de crédito tributário em nome da empresa EVERWIN INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 03.561.561/0001-58, em consequência da aplicação da perda de perdimento de mercadorias, objeto do processo administrativo nº 10855.005321/2002-73. Em sendo assim, ao ver deste juízo, não seria possível se falar no cometimento do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, uma vez que este pressupõe a existência de lançamento tributário, posto se tratar de crime de dano. Com efeito, os diversos incisos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 descrevem condutas omissivas ou comissivas que constituem elementos instrumentais para a prática do delito cuja consumação se dá com a efetiva supressão ou redução de tributo, portanto, em momento posterior à conduta do agente. Referido crime de dano somente se aperfeiçoa quando ocorre o lançamento tributário definitivamente constituído. Na realidade, a conduta imputada aos réus diz respeito ao descaminho, uma vez que houve a ilusão do pagamento de tributo devido pela entrada de mercadorias estrangeiras no Brasil em razão da ausência de documentos que encampassem a importação de 4.050 fontes de alimentação e 3.920 cabos conectores para computadores na Declaração de Importação DI nº 02/0941587-2. Em relação à conduta descrita na denúncia, incide o princípio da especialidade, haja vista que estamos diante de conduta associada à importação de bens, cujo bem jurídico tutelado é mais específico, e envolve, além de aspectos fiscais, o controle da entrada de mercadorias no país. Com efeito, tanto no cometimento de crime de descaminho como no de sonegação fiscal, existe o intuito de supressão de tributos. Ocorre que no descaminho, sendo o agente flagrado ao cometer o ilícito, não existe a lavratura de auto de infração para constituir o crédito tributário, mas sim a aplicação da perda de perdimento da mercadoria objeto do descaminho. O crime de descaminho, em realidade, é especial em relação ao crime de sonegação fiscal, já que a conduta do primeiro está vinculada à entrada de mercadorias em território nacional, circunstância esta que não se encontra especificada nos incisos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Destarte, sendo o tipo do descaminho integrado pelos elementos normativos sonegação fiscal e operação de comércio exterior, é forçoso reconhecer sua especialidade em relação ao crime do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 que não está relacionado com o comércio exterior. Neste caso, inclusive, não há que se falar em tentativa de descaminho, mas sim zendário dá início ao despacho aduaneiro, cujo objetivo final é o desembaraço, ou seja, a entrega da mercadoria ao importador. O registro da importação é antecedido do pagamento dos tributos incidentes, sendo que os respectivos comprovantes devem ser anexados à declaração naquela oportunidade, como ocorreu neste caso, em que houve o registro da importação em 22/10/2002 (fls. 298) e houve o recolhimento do imposto de importação e do IPI (R\$ 14.158,57 e R\$ 8.867,74, conforme fls. 300). Em relação ao caso em exame, o desembaraço deveria ocorrer automaticamente, dispensando a conferência física das mercadorias e a análise da base de cálculo dos tributos, já que o sistema encaminhou a documentação para o canal verde. Portanto, mesmo ocorrendo uma fiscalização posterior, já que neste caso houve a conferência física das mercadorias, o ato de iludir (descaminho) já havia se consumado quando do pagamento a menor dos impostos, tarefa essa de inteira responsabilidade do importador, pois o lançamento não se opera de ofício quando o objeto da importação é selecionado para o canal verde. Então, não há falar em tentativa, ainda que o ato tenha ocorrido em zona primária. Neste momento, deve-se perquirir se a denúncia efetivamente descreveu o descaminho (artigo 334 caput), para que seja possível a emendatio libelli, prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal. A denúncia diz expressamente que os denunciados na qualidade de sócios e administradores da empresa EVERWIN INTERNACIONAL LTDA., suprimiram tributo, omitindo informações e/ou prestando informações falsas às autoridades fazendárias, ao deixarem de declarar a existência de 4.050 fontes de alimentação e 3.920 cabos conectores para computadores na Declaração de Importação DI nº 02/0941587-2, em 22 de Novembro de 2002, declarando mercadoria diversa da efetivamente importada (fls. 3, primeiro parágrafo). Ou seja, imputa aos acusados (representantes legais) o ato de iludir pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadorias no Brasil. Na hipótese afigura-se viável juridicamente a emendatio libelli com base no art. 383 do Código de Processo Penal (o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave), visto que é cediço que o réu se defende da imputação contida na denúncia e não capitulação dada pela acusação, podendo o magistrado, sem alterar a base fática da imputação, alterar a qualificação jurídica que constar na denúncia. Destarte, é necessária a emendatio libelli, haja

vista que a análise da ocorrência do tipo penal em comento não ofende o princípio da correlação, eis que os fatos estão descritos na denúncia, conforme dantes explicitado. Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o acusado se defende da imputação de fato contido na denúncia, não da classificação legal do crime feita pelo órgão de acusação. Pacífico, também, é o entendimento de que estando os elementos constitutivos do crime perfeitamente delineados na peça acusatória, pode ser dada nova jurídica aos fatos, mesmo que isto implique em agravamento da pena, sem necessidade de ouvir a defesa. Neste caso, inclusive, existe sensível diminuição da pena (reclusão de 1 a 4 anos) pelo que sequer existe prejuízo aos réus. Em conclusão, a capitulação legal a ser seguida é a prevista no artigo 334 caput do Código Penal, nos termos do decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da ACR nº 2001.71.09.000272-3, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Labarrère, 7ª Turma, DJU de 10/01/2007. Destarte, deve-se cogitar em relação à aplicação do 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal, que estipula que se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. Em relação ao acusado LIN YEONG LUH inviável a proposta de suspensão, haja vista que ele está sendo processado perante a 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos da ação penal nº 2002.61.81.006668-1, cuja denúncia foi recebida em 25/05/2005 e o processo está em fase instrutória (certidão de fls. 29 do apenso), incidindo, na espécie, a vedação contida no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Já em relação à ré LIN LIU SU HUA poder-se-ia cogitar na necessidade de designação de audiência para a proposta de suspensão condicional do processo. Não obstante, este juízo tem entendimento de que, caso o juízo, ao analisar o caso após o fim da instrução probatória, verifique que existe a possibilidade de absolvição do acusado ou de decretação da prescrição da pretensão punitiva de forma abstrata ou retroativa, não deverá designar audiência de suspensão condicional do processo, posto que o instituto da suspensão condicional do processo se trata de algo que deva trazer um benefício ao acusado no início da relação processual, sendo que, se a sentença puder ser de alguma forma mais favorável ao réu, deverá ser proferida nesses moldes. No caso da ré LIN LIU SU HUA resta evidenciado que a probabilidade de decretação da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa é evidente, já que desde a ocorrência dos fatos até o recebimento da denúncia transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, pelo que deixo de proceder ao desmembramento do feito para fins de proposta de suspensão condicional do processo que, muito provavelmente, sequer seria aceita pela ré. Portanto, analisando-se o mérito da questão, em relação ao delito de descaminho, observa-se que a materialidade objetiva está configurada. Não há qualquer dúvida de que por ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação DI nº 02/0941587-2, auditores fiscais da Receita Federal constataram a existência de 4.050 fontes de alimentação e 3.920 cabos conectores para computadores que não haviam sido declarados. Tal fato restou comprovado no processo administrativo nº 10855.005321/2002-73 (fls. 293/411) e, inclusive, ocasionou a decretação do perdimento das mercadorias. Por oportuno, consigne-se que houve discussão sobre a pena de perdimento administrativa em sede judicial, mais especificamente, nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.10.002066-7, em curso perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba, sendo que a empresa importadora não logrou obter a anulação do ato administrativo de perdimento, havendo o trânsito em julgado da sentença de improcedência em 2009, com o consequente arquivamento dos autos em 17/12/2009. Por oportuno, se assente que não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor das mercadorias objeto do descaminho é bastante relevante, isto é, R\$ 147.238,00 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais), conforme consta em fls. 296 destes autos. No que tange à autoria e a materialidade subjetiva (dolo), há que se fazer algumas considerações em relação ao conjunto probatório. Com efeito, considere-se que este juízo ouvindo e vendo o depoimento gravado da testemunha de acusação Marcelo Isac Starec (mídia anexada em fls. 585), apreendeu as seguintes informações: a testemunha confirmou suas assinaturas em fls. 295/296 destes autos; asseverou que a declaração de importação havia sido desembaraçada no canal verde e que o supervisor Roberto Cabral entendeu ser necessária a conferência física da mercadoria e solicitou que o depoente fizesse esse procedimento; que, então, encontrou mercadoria que não estava declarada na DI, ou seja, fontes e cabos; que a importação dizia respeito a gabinetes para computador e não estavam declaradas as fontes e cabos, pelo que foi feita uma proposta de perdimento desses bens não declarados; que houve comentários de que se tratava de um erro do exportador, mas no âmbito do procedimento sumário não é possível a avaliação desse tipo de alegação; o volume das mercadorias não era pequeno e ele imagina que o volume ocupado seja menor do que os gabinetes, sendo que seria possível haver erro do exportador; que o perdimento é uma pena que exclui a tributação, sendo que caso as fontes e cabos fossem declaradas haveria a incidência de impostos; que a incidência tributária seria em torno de 40% a 50% sobre o valor das mercadorias; que o seu supervisor decidiu pela fiscalização em razão do motivo de que seria a primeira vez que a empresa em questão usou a EADI em Sorocaba. Portanto, confirma a materialidade objetiva e explica que a conferência física da mercadoria ocorreu por conta do fato de que era a primeira vez que a empresa Everwin International Ltda. fazia o desembaraço na EADI/Sorocaba. Já em relação aos interrogatórios dos acusados, observe-se que este juízo ouvindo e vendo o depoimento gravado de LIN LIU SU HUA (mídia anexada em fls. 708), apreendeu as seguintes informações: está no Brasil desde 1980, mas nada sabe sobre as atividades da empresa Everwin International Ltda.; quem gerencia a empresa é exclusivamente seu marido; confirmou ter prestado depoimento na Delegacia de Polícia Federal em São Paulo, bem como confessou a assinatura em seu depoimento prestado na DPF; aduz que na ocasião não havia intérprete e a depoente ficou nervosa, não entendendo as perguntas que lhe foram formuladas, pelo que respondeu equivocadamente que era gerente e administradora da empresa juntamente com seu marido, nada sabendo sobre o número de importações realizadas em um mês; que nada sabe sobre as importações e exportações da empresa. Ou seja, pretendeu negar que tivesse participação na gerência e administração da pessoa jurídica Everwin International Ltda. Entretanto, seu depoimento não convenceu este juízo, restando claro pela juntada de documentos durante a instrução processual e pelo

seu depoimento prestado em sede policial, que LIN LIU SU HUA também era administradora da empresa e, assim, pode ser responsabilizada pelo descaminho objeto desta ação penal. Com efeito, em primeiro lugar é de se estranhar que a acusada tenha confessado que participava da administração da empresa em sede policial na presença de seu defensor constituído e, posteriormente, venha alegar que tinha dificuldades no idioma e por isso não entendeu as perguntas que lhe foram formuladas na ocasião (fls. 101/102). A presença de defensor constituído em interrogatório, ao ver deste juízo, traz robustez ao ato, não sendo possível que se façam alegações de equívocos de interpretações; até porque, caso os fatos testemunhados pela ré LIN LIU SU HUA não exprimissem a verdade, o depoimento não teria a sua assinatura e também a assinatura do defensor constituído (fls. 102). Ademais, as informações prestadas em sede policial foram bastante específicas - dados sobre endereços da matriz e filial; número de importações por mês; portos utilizados para importação das mercadorias; o porquê da utilização da EADI Sorocaba em relação à específica importação objeto desta ação penal, etc. - de modo que não é possível se cogitar na hipótese de que a ré LIN LIU SU HUA não tivesse entendido todas as perguntas e, mesmo assim, pudesse fornecer detalhes específicos que não poderiam ser imaginados pela autoridade policial sediada em São Paulo, que sequer estava de posse do inquérito policial que tramitava em Sorocaba. Deve-se destacar ainda que referido depoimento veio corroborado por documentos, demonstrando que LIN LIU SU HUA também gerenciava e administrava a empresa junto com seu marido LIN YEONG LUH. Com efeito, chama a atenção deste juízo que o contrato de distribuição de produtos (Distribution Agreement) assinado com a empresa exportadora East Best Co. Ltd. tenha sido assinado pela ré LIN LIU SU HUA como representante da empresa Everwin International Ltda., conforme consta em fls. 191/193 destes autos. Ou seja, o contrato de fornecimento de produtos estimados em um milhão de dólares por dois anos entre o exportador e a empresa brasileira importadora foi assinado no ano de 2001 pela ré LIN LIU SU HUA e não por LIN YEONG LUH, fato este que demonstra de forma inequívoca que LIN LIU SU HUA não era mera figurante no contrato social da empresa. Evidentemente, no mundo dos negócios, a empresa exportadora não assinaria um contrato de distribuição de produtos com alguém que não tivesse qualquer conhecimento do negócio. Outrossim, em fls. 216/218 existe um contrato de câmbio, envolvendo outra operação de importação, assinado por LIN YEONG LUH. Não obstante, em fls. 219/222 foi acostado outro contrato de câmbio, desta feita assinado por LIN LIU SU HUA (conforme fls. 222), fato este que demonstra que ambos os réus participavam da administração da empresa Everwin International Ltda., se dedicando de forma ordinária e idêntica aos negócios da pessoa jurídica. Note-se, inclusive, que a carta de desculpas da empresa exportadora East Best Co. Ltd. foi endereçada para o Mr. Lin e Mrs. Lin, ou seja, para ambos os réus e a carta para o português (fls. 227) ao mencionar tão-somente o Sr. Lin. Portanto, ao ver deste juízo, cotejando-se os documentos acostados aos autos com a versão apresentada por LIN LIU SU HUA em sede policial, fica comprovado que ela exercia a administração e gerência da empresa Everwin International Ltda. e, portanto, pode ser tida como autora do descaminho. Por outro lado, com relação ao dolo, há que se notar que a tese da defesa é no sentido de que os representantes da empresa não tiveram atitude dolosa, ocorrendo a culpa da empresa exportadora que se enganou e enviou as fontes e cabos de maneira equivocada, consoante correspondência enviada e juntada aos autos (fls. 223 e fls. 227, esta última a versão traduzida). Nesse ponto, destaque-se que o interrogatório de LIN YEONG LUH (mídia anexada em fls. 708) caminha nesse sentido, ao asseverar o seguinte: que a empresa East é um de seus fornecedores, já tendo o acusado realizado outras importações com essa pessoa jurídica; que houve engano no envio do pedido feito por ele que se resumia a gabinetes, sendo que o fornecedor lhe enviou uma carta com desculpas; confirmou que foi a primeira vez que a mercadoria seria desembarçada em Sorocaba, por sugestão de seu despachante, já que a tarifa em Sorocaba seria mais barata; que nunca mais importou mercadorias por Sorocaba; que parou de trabalhar com o despachante responsável pela importação quando ocorreu referido problema; que já tinham ocorrido vários outros problemas com o fornecedor East Best Co., sendo que uma vez ele entregou gabinetes frontais da cor preta ao invés de cinza, sendo que o exportador se desculpou e prometeu pagar os prejuízos. Nesse mesmo sentido, a testemunha de defesa Reinaldo Alex Chen (mídia anexada em fls. 662) afirmou que: dentro da carga objeto do processo penal existiam produtos que não deveriam estar lá dentro; que os produtos fazem parte da linha da empresa, mas foi a forma de importação é que gerou a confusão; que houve um erro de procedimento no carregamento, não tendo a empresa brasileira como saber o erro antes de abrir o container; que na época da importação era o despachante que fazia todo o procedimento de trâmite do desembarço, inclusive o cálculo dos impostos, sendo que atualmente quem recolhe os impostos é a própria empresa; que, apesar dos problemas, a empresa continua a contratar com o fornecedor East Best, mas foram acrescentados novos fornecedores; não haveria sentido a existência dentro dos containeres de mercadorias em números diferentes, porque não era praticada a venda dos produtos de forma separada; que o fato de a carga vir equivocada se deu por problemas operacionais da fábrica da exportadora; que o pedido dos produtos era feito por LIN YEONG LUH e ele também negociava preço. Não obstante, este juízo, analisando o conjunto probatório, entende de forma diferente em relação à tese sustentada pela defesa. Isto porque, em relação ao tipo subjetivo, havendo a impenetrabilidade da consciência, a apuração da verdade em relação ao elemento anímico só pode ser feita através de raciocínio lógico relacionado com provas indiretas, mormente em casos como o objeto desta ação penal. No caso em apreciação, primeiramente, há que se notar que a quantidade de mercadorias que vieram a mais representa algo de muito significativo, uma vez que juntamente com os 4.020 Kit's de gabinetes, vieram 4.050 fontes de alimentação e 3.920 cabos conectores para computadores que não haviam sido declarados. O valor dos produtos não declarados foi estimado pela Receita Federal em R\$ 147.238,00 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais), sendo que o valor dos gabinetes corretamente importados foi de R\$ 74.518,83 (preço CIF), conforme consta expressamente em fls. 161. Portanto, fica difícil que o fornecedor tenha cometido um erro tão crasso que lhe acarretaria prejuízos de vulto, ao enviar tão grande quantidade de mercadorias de forma equivocada. Nesse mesmo sentido, comungo do pensamento externado pelo Delegado da Receita Federal de Sorocaba

que, ao prestar informações em sede de mandado de segurança, assim asseverou (conforme consta em fls. 255 destes autos): Quanto à valoração das mercadorias apreendidas, não cabe neste momento entrar no mérito. O que cabe aqui ressaltar é que, as mercadorias irregularmente ingressadas, considerando apenas as fontes de alimentação (4.050) e o preço alegado pela impetrante (US\$ 3,80) somam US\$ 15.390,00, que pela cotação do dólar utilizada na data do desembarço (R\$ 3,8759) totalizam R\$ 59.650,10. Portanto, são mercadorias que supomos, não pudessem passar despercebidas, seja pela quantidade, pelo peso ou volume, isso sem falar na importância envolvida. Não dá para acreditar que ambos, exportador e importador não percebessem o engano antes que a Receita Federal se manifestasse, mesmo decorridos quatro meses entre a emissão da fatura (07/08/2002) e a lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (06/12/2002). Chama a atenção também o fato de que foi a primeira vez que a importação se daria através da EADI/Sorocaba, cuja localização geográfica não tem qualquer relação com a empresa importadora que é situada em São Paulo e suas filiais também estão situadas nesse mesmo município (conforme documentos societários acostados a estes autos em fls. 145/157). A justificativa de que a importação se daria por Sorocaba em razão da diminuição das tarifas não tem fundamento, uma vez que os valores praticados são similares, sendo que a criação de interpostos aduaneiros no interior do país serve justamente para propiciar que empresas situadas em outros polos de industrialização pudessem ter um controle mais ágil e fácil em relação aos produtos por elas importados. Conforme confessado pelo réu LIN YEONG LUH em seu interrogatório, o desembarco das mercadorias era feito através do porto de Paranaguá e depois pelo porto de Santos, sendo que o caso dos autos foi a primeira vez que a importação seria desembarçada em local sem relação geográfica com a empresa de propriedade do acusado. Portanto, entendo que, neste caso específico, as provas indiciárias colhidas na ação penal geram um raciocínio fático lógico no sentido de que os réus LIN YEONG LUH e LIN LIU SU HUA tinham plena ciência de que estavam importando mercadorias sem o correto pagamento dos impostos, tendo a certeza de que, como seriam desembarçadas pelo canal verde (fls. 166), não ocorreria a conferência física dos produtos, recebendo uma grande quantidade de produtos (fontes e cabos) sem o pagamento dos impostos. Destarte, provado que os réus LIN YEONG LUH e LIN LIU SU HUA praticaram fatos típicos e antijurídicos - descaminho; não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ambos responder pelas penas previstas no artigo 334, caput do Código Penal. Passo a fixação da penal em relação a cada qual. No que tange à pena de LIN LIU SU HUA, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que a acusada não é portadora de antecedentes criminais, conforme consta no apenso de antecedentes. Por outro lado, a culpabilidade não apresenta maior reprovabilidade; quanto aos motivos, a obtenção de proveito de forma fácil é aspecto inerente ao tipo do descaminho; não há fatos que desabonem a conduta social da ré; as consequências não transcenderam o resultado típico uma vez que as mercadorias foram apreendidas e objeto de pena de perdimento, o que representa, de certa forma, ressarcimento aos cofres públicos. Não obstante, em relação às circunstâncias que cercaram o cometimento do descaminho, observa-se que as mercadorias seriam despachadas pelo canal verde - que implica, normalmente, em uma fiscalização mais branda e menos rigorosa - e estamos diante de grande quantidade de mercadorias, circunstâncias estas que ensejam a necessidade de elevação da pena, posto que são fatos mais gravosos relacionados com a estrutura normal do tipo. Dessa forma, fixo a pena-base de LIN LIU SU HUA um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase de dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às atenuantes, nenhuma está presente, visto que a ré não confessou o delito em sede judicial ou policial (não assumiu a autoria e a sua conduta dolosa). Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, torno a pena definitiva em relação ao delito previsto no artigo 334, caput do Código Penal em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de contrabando, por óbvio deixo de aplicá-la. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável, entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de descaminho) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré LIN LIU SU HUA as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da execução, de 4 (quatro) salários mínimos a título de pena de prestação pecuniária. A prestação pecuniária deverá ser realizada durante a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. Por outro lado, no que tange à pena de LIN YEONG LUH, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que o acusado tem contra si, como registro criminal, outra ação penal, em curso perante a 5ª vara Federal Criminal de São Paulo, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal, processo nº

2002.61.81.006668-1, com denúncia recebida em 25/05/2005, estando o feito em fase de instrução criminal (portanto, sem o trânsito em julgado), conforme consta no apenso de antecedentes em fls. 29. Este juízo sempre considerou que o indivíduo que possui inúmeras incursões delitivas similares relacionadas com descaminho deveria ter sua pena majorada em razão de ser portador de maus antecedentes ou de demonstrar uma personalidade que faz do crime um meio de vida. Não obstante, tem que se conformar e se curvar ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que determina que a pena-base não pode ser majorada em razão de inquéritos policiais ou ações penais em andamento, seja a título de antecedentes criminais ou no que concerne à personalidade do acusado, nos termos da súmula nº 444 assim vazada: é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Por outro lado, a culpabilidade não apresenta maior reprovabilidade; quanto aos motivos, a obtenção de proveito de forma fácil é aspecto inerente ao tipo do descaminho; não há fatos que desabonem a conduta social do réu; as consequênc endidas e objeto de pena de perdimento, o que representa, de certa forma, ressarcimento aos cofres públicos. Não obstante, em relação às circunstâncias que cercaram o cometimento do descaminho, observa-se que as mercadorias seriam despachadas pelo canal verde - que implica, normalmente, em uma fiscalização mais branda e menos rigorosa - e estamos diante de grande quantidade de mercadorias, circunstâncias estas que ensejam a necessidade de elevação da pena, posto que são fatos mais gravosos relacionados com a estrutura normal do tipo. Dessa forma, fixo a pena-base de LIN YEONG LUH um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase de dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às atenuantes, nenhuma está presente, visto que o réu não confessou o delito em sede judicial, já que não assumiu a sua conduta dolosa. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, torno a pena definitiva em relação ao delito previsto no artigo 334, caput do Código Penal em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de contrabando, por óbvio deixo de aplicá-la. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de LIN YEONG LUH será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável, entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de descaminho) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu LIN YEONG LUH as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da execução, de 4 (quatro) salários mínimos a título de pena de prestação pecuniária. A prestação pecuniária deverá ser realizada durante a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. Por oportuno, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva dos réus, não havendo qualquer notícia de que tenham cometido ilícitos penais graves após os fatos descritos na denúncia. Até porque, neste caso, caso não haja recurso por parte do Ministério Público Federal, é possível a decretação da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa em relação a ambos os réus. Outrossim, aplicável ao caso a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 no sentido de que o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão, mesmo que fosse possível a decretação da prisão dos réus. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado este sempre tem o direito de apelar, sendo que caso exista fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, inclusive, está vazada a nova redação do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda das mercadorias já constitui ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). Por fim, se assente que, caso não haja recurso de apelação por parte da acusação, será possível a decretação da prescrição, uma vez que desde a data dos fatos (22/10/2002) até a data do recebimento da denúncia (22/03/2007) transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos. Por oportuno, considere-se que, como não houve a constituição do crédito tributário, o delito se consumou na data do despacho de desembaraço pelo canal verde, isto é, em 22/10/2002, transcorrendo a partir daí o prazo prescricional. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de LIN LIU SU HUA, portadora do RG nº 16.761.450 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 218.643.138-62, nascida em 23/02/1955, residente e domiciliada na Rua Turiassu, nº 1.855,

apto. 22, Perdizes, São Paulo/SP; e em face de LIN YEONG LUH, portador do RG nº 16.593.473 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 039.579.998-80, nascido em 26/03/1952, residente e domiciliado na Rua Turiassu, nº 1.855, apto. 22, Perdizes, São Paulo/SP; condenando cada qual a cumprir a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, caput do Código Penal. Os regimes iniciais de cumprimento das penas será o aberto, ao teor do art. 33, 2º aliena c do Código Penal, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. As substituições das penas privativas de liberdade de cada qual pelas penas restritivas de direitos serão feitas em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Os réus poderão apelar independentemente de terem que se recolherem à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação das prisões preventivas. Condeno ainda os réus LIN YEONG LUH e LIN LIU SU HUA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação (decretação da prescrição na modalidade retroativa). Na hipótese de aumento de pena através de recurso da acusação, após o trânsito em julgado, lancem os nomes dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA PROFERIDA EM 31/01/2011 S E N T E N Ç A Trata-se de **AÇÃO PENAL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **LIN LIU SU HUA** e **LIN YEONG LUH**, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Constou na denúncia que o auditor fiscal da Receita Federal Marcelo Isaac Starec, exercendo suas funções no terminal alfandegário EADI-AURORA, na cidade de Sorocaba, ao fiscalizar as mercadorias importadas pelos denunciados referentes a DI nº 02/0941587-2, datada de 22 de novembro de 2002, constatou a importação de mercadorias diversas das que tinham sido declaradas pelos denunciados, quais sejam, apenas gabinetes para computador. Aduziu que o auditor fiscal da Receita Federal Roberto Correa Cabral declarou que as mercadorias estavam selecionadas para o canal verde, fato este que significa que já haviam sido desembaraçadas na aduana, mas, após nova fiscalização, verificou-se a infração. Narrou ainda que os produtos foram avaliados em R\$ 147.238,00 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais) e que, em 6 de Dezembro de 2002, lavrou-se o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de nº 0811000/00142/02 e houve a instauração do processo administrativo fiscal nº 10855.005321/2002-73, tendo sido aplicada a pena de perdimento das mercadorias. Na sentença prolatada às fls. 747/773, com base no artigo 383 do Código de Processo Penal, houve a mudança da definição jurídica do delito - emendatio libelli, uma vez que a conduta imputada aos réus diz respeito ao descaminho, já que houve a ilusão do pagamento de tributo devido pela entrada de mercadorias estrangeiras no Brasil em razão da ausência de documentos que encampassem a importação de 4.050 fontes de alimentação e 3.920 cabos conectores para computadores na Declaração de Importação DI nº 02/0941587-2. A sentença concluiu que não seria possível se falar no cometimento do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, uma vez que este pressupõe a existência de lançamento tributário, posto se tratar de crime de dano. Referido crime de dano somente se aperfeiçoa quando ocorre o lançamento tributário definitivamente constituído. A sentença condenou a ré **LIN LIU SU HUA** definitivamente pelo delito previsto no artigo 334, caput do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e o réu **LIN YEONG LUH** definitivamente pelo delito previsto no artigo 334, caput do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Transitada em julgado para a acusação (fls. 789), os autos vieram-me conclusos, para análise de eventual decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena fixada na sentença. É o breve relato. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Ciente do fato de que proferida sentença pelo juízo de 1º grau este esgotou sua jurisdição no caso concreto, mas, tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, e atento para a economia processual decorrente do reconhecimento da prescrição dos fatos aqui apurados, pela pena aplicada em concreto, também reconhecida como prescrição retroativa, regulamentada no artigo 110, 1º, do Código Penal, promovo a sua análise. Cabe observar, primeiramente, que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que alteram os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, aplicam-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, somente após o dia 05/05/2010, pelo que não podem ser justapostas ao caso em comento, tendo em vista que a prescrição tem caráter material e não processual, uma vez que causa a extinção da punibilidade. O crime previsto no artigo 334 caput do Código Penal estabelece pena privativa de liberdade máxima de 04 (quatro) anos. Conclui-se que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, dá-se em 08 (oito) anos, nos termos do que determina o artigo 109, inciso IV do Código Penal. Todavia, a sentença prolatada às fls. 747/773, condenou os acusados **LIN LIU SU HUA** e **LIN YEONG LUH** definitivamente à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre no prazo de 04 anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois). Neste caso, entre a data dos fatos (22/10/2002) até a data do recebimento da denúncia (22/03/2007) transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos. É relevante ponderar que, como não houve a constituição do crédito tributário, o delito se consumou na data do despacho de desembaraço pelo canal verde, isto é, em 22/10/2002, transcorrendo a partir daí o prazo prescricional. Incidem, portanto, as regras dispostas nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2º, todos do Código Penal, sendo viável

juridicamente o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, pela pena in concreto. D I S P O S I T I V O diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação aos acusados LIN LIU SU HUA e LIN YEONG LUH, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2º, todos do Código Penal, ordenando o arquivamento do processo. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Intimem-se o defensor constituído dos acusados LIN LIU SU HUA e LIN YEONG LUH, para que fique ciente da sentença de fls. 747/773 e desta sentença, e o Ministério Público Federal, para que fique ciente desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000134-35.2005.403.6110 (2005.61.10.000134-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA REGINA RIBEIRO ROA(SP101090 - MARIA REGINA RIBEIRO ROA)

Dê-se vista à defesa, para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0002137-60.2005.403.6110 (2005.61.10.002137-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON CERQUEIRA(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO)

1. Tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, designo o dia 30 de junho de 2011, às 16h00min, para a realização de audiência destinada ao interrogatório do réu GERSON CERQUEIRA, que deverá ser intimado pessoalmente. 2. Intime-se o defensor constituído através de publicação no Diário Eletrônico. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação ao réu GERSON CERQUEIRA, o qual deverá comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência, a fim de ser interrogado. Sorocaba, 13 de maio de 2011.

0005333-04.2006.403.6110 (2006.61.10.005333-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANGELA SOARES SENA(SP155211 - PAULO DE TARSO CRUZ SAMPAIO JUNIOR)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 166 Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas e que a defesa não arrolou testemunhas, designo o dia 10 de AGOSTO de 2011, às 14h00min, para que a ré ROSANGELA SOARES SENA seja interrogada neste Juízo (endereço supra), devendo comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência. Intime-se o defensor constituído através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Ciência ao MPF. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0012377-74.2006.403.6110 (2006.61.10.012377-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X LEONES POLLOM(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

1. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos em epígrafe, expeça-se carta de guia em nome do sentenciado LEONES POLLOM, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 3. Cumpra-se a sentença proferida às fls. 212/219, em relação ao réu Leones Pollom e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Justiça, para que proceda a conversão de metade do valor depositado a título de fiança, pelo réu Leones (fl. 104), em favor do Fundo Penitenciário Nacional, conforme determinado na sentença de fl. 212/219. Após a conversão, junte-se aos autos da Execução Penal cópia da informação da conversão. 5. Intime-se o réu Leones Pollom, expedindo-se carta precatória, para que realize o pagamento das custas processuais. 6. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo.

0002128-30.2007.403.6110 (2007.61.10.002128-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA E SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR)

1. Dê-se vista à defesa do réu Márcio Caldeira Junqueira para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à diligência requerida às fls. 5884/5916, tendo em vista a negativa do Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos (fls. 6530/6533). 2. Sem prejuízo do acima disposto, tendo em vista que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela

acusação e pela defesa e considerando a quantidade de réus a serem interrogados nestes autos, designo para o dia 25/08/2011, às 14h00min, a audiência de interrogatório dos réus ALEX KARPINSCKI, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA e para o dia 08/09/2011 às 14h00min, a audiência de interrogatório dos réus DAMIANO JOÃO GIACOMIN, DANIEL DE BRITO LOYOLA, MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT.3. Intimem-se os réus pessoalmente, expedindo-se carta precatória se necessário e via diário eletrônico, os seus defensores constituídos para que compareçam as audiências ora designadas. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0013963-15.2007.403.6110 (2007.61.10.013963-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUIZA TOLEDO DUTTON(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO E SP272140 - LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 167Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa foram ouvidas, designo o dia 15 de setembro de 2011, às 14h30min, para que a ré MARIA LUIZA TOLEDO DUTTON seja interrogada neste Juízo (endereço supra), devendo comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência. Intime-se o defensor constituído através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Ciência ao MPF.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0014483-72.2007.403.6110 (2007.61.10.014483-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABE MIYAHIRA(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

D E C I S Ã O O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PEDRO ABE MIYAHIRA, ANTONIO CARLOS COSTA e MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA, pela prática do delito previsto no artigo 298 do Código Penal (cumulado com o artigo 304) em sede de concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal).A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2010 (fls. 180/181). A defesa do réu Pedro Abe Miyahira apresentou sua resposta à acusação em fls. 214/232, acompanhada dos documentos de fls. 233/249, alegando negativa de autoria e ausência de dolo, bem como aduz ter entendimento idêntico ao manifestado pela Procuradoria da República no sentido de que não haveria crime em razão de que foram juntadas cópias não autenticadas de documentos.Já a defesa dos réus Antonio Carlos Costa e Maria Cristina Peixoto da Silva apresentou, às fls. 310/323, suas alegações preliminares alegando em síntese: inépcia da denúncia por não discriminação e pormenorização da conduta e participação de cada acusado; e inviabilidade de dupla tipificação pelo delito de uso de documento falso, sendo que o crime de falsificação e de uso do documento falso é único. Outrossim, aduziu que os acusados não realizaram falsificação e não concorreram para que o crime se efetivasse, não procedendo com dolo; afirmou que a estamos diante de falsificação grosseira e inidônea; que estamos diante de fotocópias sem autenticação e impressos sem assinatura, pelo que não são documentos aptos a gerar a consumação delitiva, requerendo, por fim, a decretação da absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397do Código de Processo Penal.Em fls. 290 e 338 houve a manifestação do Ministério Público Federal em relação às alegações contidas nas respostas à acusação.É o breve relato. DECIDO.Antes de tudo, consigne-se que apesar de Antonio Carlos Costa e Maria Cristina Peixoto Silva não terem sido formalmente citados, ambos compareceram em juízo através de advogado constituído, sendo juntadas em fls. 295 e fls. 324 procurações específicas para representação nos autos desta ação criminal. Em sendo assim, aplicável o artigo 570 do Código de Processo Penal que expressamente determina que a falta de citação se considerada sanada com o comparecimento do acusado em juízo. Ou seja, se o réu comparece ao processo através de defensor devidamente constituído e apresenta resposta à acusação, não existe qualquer nulidade, posto que o réu tomou conhecimento da acusação. Nesse sentido, cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RHC nº 6.937, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 30/03/1998; e julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 2007.03.00.044698-5, 1ª Turma, Relator Juiz Márcio Mesquita, DJU de 18/09/2007. Por outro lado, o artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, dispõe:Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I- a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ouIV- extinta a punibilidade do agente. Em primeiro lugar, se assente que não se encontram entre as hipóteses de absolvição sumária casos de negativa de autoria delitiva ou de ausência de dolo, conforme aduzido pelos defensores dos réus. Mesmo que se admitisse tratar-se de hipótese implícita no poder do juízo, há que se ponderar que para decretação da absolvição sumária, seria preciso que o réu oferecesse, em sua defesa prévia, documentos inéditos ou preliminares de conteúdo extremamente convincente para que o magistrado pudesse absolvê-lo sumariamente, consoante ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, constante em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição (ano 2008), Editora Revista dos Tribunais, página 717.Neste caso, a efetiva participação ou não dos acusados no delito de uso de documento falso por duas vezes só pode ser descortinada após a instrução processual. Ou seja, somente através da instrução probatória é que será possível verificar se algum dos réus tinha ciência do uso de documento falso ou contribuiu para tal. Destarte, inviável a proclamação de absolvição sumária.Por outro lado, a preliminar de inépcia da denúncia já restou ultrapassada com o recebimento da denúncia ocorrido em 17 de Maio de 2010, posto que este Juiz entendeu que ela era apta a desencadear a persecução criminal. De qualquer forma, pondere-se que a preliminar de inépcia da denúncia, por não descrever a denúncia a conduta dos acusados, não merece prosperar, uma vez que a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como a

qualificação dos acusados, além da classificação do crime e do rol de testemunhas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 41, do Código de Processo Penal. Não merece guarida o argumento usado pela defesa de que a denúncia não teria individualizado a participação de cada uma dos réus no evento criminoso. No caso em tela, a denúncia preencheu todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, visto que o Ministério Público Federal, ao apresentar a denúncia contra os réus, afirmou que foi o advogado Pedro que protocolizou petições contendo documentos falsos, contando com a colaboração dos réus Antonio e Maria. No terceiro parágrafo da segunda página da denúncia está descrito de forma expressa que o autor da demanda previdenciária Artur contratou os serviços do advogado Pedro, através de Antonio, que contavam com o auxílio de Maria, sendo que todos os três escolhiam o local mais célere para provimento jurisdicional em favor dos segurados e, para tanto, obtinham comprovante de endereço falso. É o quanto basta para que os acusados possam se defender em relação aos crimes imputados, não havendo menoscabo ao princípio da ampla defesa, já que a defesa dos réus poderá refutar com provas, durante a instrução criminal, a irresponsabilidade de cada um dos réus em relação aos fatos descritos na denúncia. Ademais, deve-se afastar o argumento da defesa em face da orientação jurisprudencial. O insigne doutrinador Damásio Evangelista de Jesus, em comentário ao art. 41 do Código de Processo Penal, traz o seguinte comentário: Tratando-se de crime de autoria coletiva, é necessário que a denúncia, sob pena de inépcia, descreva a conduta de cada um dos participantes (STF, RTJ 49/388). Ultimamente, entretanto, o Pretório Excelso vem abrandando, esse rigor e permitindo que, nos delitos societários ou coletivos, principalmente quando a acusação não tem elementos no inquérito policial, a denúncia faça uma narração genérica do fato, sem especificar a conduta de cada participante (RHC 58.544, DJU 13/02/81, p. 752, RTJ 101/563 e RHC 58.802, DJU 4/09/81, p. 8556, TRJ 114/228; 65.491, 2ª Turma, em 16/10/87, DJU 20/11/87, p. 26.010; no mesmo sentido: TJSP, RT 538/352 e STJ, RHC 2.768, 6ª Turma, DJU 16/08/93, p. 15.996). (In. Código de Processo Penal Anotado, Damásio E. de Jesus, Ed. Saraiva, 12ª edição, 1995, p. 44). Referido ensinamento se adequa ao caso em questão, visto que a investigação demonstrou que todos agiam em conjunto na perpetração das fraudes, gerando menoscabo ao princípio do juízo natural, não merecendo prosperar, portanto, a preliminar. Por outro lado, alegam os defensores a necessidade de perícia nos documentos tidos como fraudados. Ao ver deste juízo, não merece guarida a irresignação. Com efeito, neste caso específico, estamos diante de uso de comprovantes de endereços falsos, cuja falsidade foi atestada por uma das testemunhas - segurado do INSS que afirmou nunca residir no local - e por cópia de ofício oriundo do banco Itaú atestando a falsidade dos endereços. Note-se que seria impossível materialmente a realização da perícia, posto que um dos comprovantes foi digitalizado e entregue ao subscritor e o outro enviado através da internet, não havendo a apreensão dos documentos contrafeitos. De qualquer forma, a não apreensão dos documentos não infirma a existência do delito, mormente quando por outras provas seguras é possível se aferir a falsidade. Nesse ponto, inclusive está vazada a redação do artigo 167 do Código de Processo Penal. Portanto, não vislumbro nulidade por suposta ausência de exame de corpo de delito, bem como indefiro o pedido de prova pericial. Por fim, há que se consignar que este juízo adere aos precisos contornos expressados na decisão do douto Juiz Federal José Denílson Branco que remeteu estes autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal em relação à questão da tipicidade do crime de uso de documento falso objeto desta ação penal (por duas vezes). Com efeito, conforme asseverado na aludida decisão, o processo judicial eletrônico é regido pela Lei nº 11.419/2006. Em seu artigo 11, referida lei determina expressamente que os documentos digitalizados têm força de documento original, in verbis: Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. 1o Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.(....) No mesmo sentido, está vazada a redação do inciso VI do artigo 365 do Código de Processo Civil: Art. 365 - Fazem a mesma prova que os originais: (...)VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. Portanto, como os documentos digitalizados têm força probante como se originais fossem, e são considerados originais para todos os efeitos legais, devem ser considerados originais para fins penais, principalmente para materialidade dos crimes do artigo 298 e 304 do Código Penal. Conforme bem asseverado na aludida decisão, disse o douto magistrado que a declaração falsa de endereço, corroborada por documento falsificado e juntado aos autos judiciais eletrônicos para fins de escolha do Juízo da causa segundo critérios pessoais, e não da lei, não pode ser considerado como simples ilícito processual cível, pois há manipulação do juiz natural da causa, desconsiderando as regras de competência processual contidas na lei n. 10.259/2001, artigo 20: (Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual) e no artigo 109, 2º, da Constituição da República de 1988. Portanto, se existem critérios legais para a fixação de competência do juízo, devem ser respeitados como norma cogente, sob as penas da lei. A burla da competência do juiz natural da causa, mediante uso de documento falso, cria direito para a parte (o de escolher o juízo natural da sua causa), não extensível aos demais cidadãos, e instiga os demais litigantes a praticarem o mesmo ilícito, pois, a maior punição, caso seja descoberta a manipulação, é apenas a extinção do processo sem julgamento do mérito. Faz crer que o Judiciário é órgão manipulável e sem qualquer consequência no plano penal, o que não se pode admitir. Em sendo assim, ao ver deste juízo, não é possível se falar em atipicidade material das condutas, esclarecendo que os dispositivos que regulam o processo

eletrônico começaram a vigor em 20 de Março de 2007, data da primeira incidência delitiva descrita na denúncia. Por outro lado, inviável a suspensão condicional do processo - artigo 89 da Lei nº 9.099/89 - em razão da incidência da súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite. Isto porque, ao contrário do alegado pela defesa dos réus Antonio e Maria não existe bis in idem ou dupla tipificação. A acusação que paira sobre os réus foi a de terem colaborado para a apresentação - portanto, uso - de dois documentos falsos perante os Juizados Especiais Federais de Sorocaba, um em 20/03/2007 (através de petição protocolada) e outro em 04/06/2007 através de petição enviada através da internet. Estamos diante de dois documentos diferentes e utilizados em duas ocasiões distintas, sendo viável a incidência de concurso material (ou até mesmo crime continuado), sendo prematuro se reconhecer a existência de crime único neste momento processual. Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Tendo em vista que as duas testemunhas arroladas pela acusação - sendo que uma delas também foi arrolada pela defesa de Antonio Carlos Costa e Maria Cristina Peixoto da Silva - residem em locais distantes desta Subseção Judiciária, expeçam-se cartas precatórias para as suas oitivas, ficando consignado que o servidor público federal da Justiça Federal Jaime Ascencio atualmente exerce suas funções na Subseção Judiciária de Franca, devendo ser intimado no próprio endereço em que realiza sua atividade profissional. Os defensores dos acusados ficam intimados da expedição das cartas precatórias, devendo acompanhar o andamento processual junto aos juízos deprecados, incidindo no caso a súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, determino que o advogado do réu Pedro Abe Miyahira forneça, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os endereços das testemunhas Robson Liz Nogueira e Ana Paula de Oliveira ou indique as testemunhas que irão substituí-las (com o endereço completo), sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003439-22.2008.403.6110 (2008.61.10.003439-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDERSON WELIS DA COSTA(SPI35458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de JANDERSON WELIS DA COSTA. Apregoadas as partes, presente o denunciado JANDERSON WELIS DA COSTA, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Ernesto José Coutinho Júnior - OAB/SP 135.458. Presente o douto Procurador da República, Dr. Rubens José de Calasans Neto. Presente, ainda, a testemunha GOMERCINDO DE OLIVEIRA GRAÇA, arrolada pela acusação e pela defesa e qualificada em termo à parte. Ausentes as testemunhas SAULO OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCOS OTAVIO CORREIA FERREIRA, CÁSSIA FÁBIA DOS SANTOS e TELMA LÚCIA PAIVA, arroladas pela defesa, foi determinada a lavratura do presente termo. O registro dos depoimentos prestados na audiência (oitiva da testemunha de acusação e defesa GOMERCINDO DE OLIVEIRA GRAÇA e interrogatório do réu JANDERSON WELIS DA COSTA) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Antes de iniciar a audiência, foi indagado ao defensor constituído através do substabelecimento de fls. 278 se ratificava o inteiro teor da defesa preliminar apresentada em fls. 234/237, tendo respondido que ratificava integralmente o teor da defesa. Pelo réu Janderson Welis da Costa foi dito que constituía o advogado Ernesto José Coutinho Júnior - OAB/SP 135.458, juntamente com José Barbosa dos Santos - OAB/SP 143.368 para patrocinar sua defesa neste processo. Pela defesa do réu foi solicitada a desconsideração do pedido de substituição das testemunhas arroladas, requerendo a juntada de atestados de antecedentes junto com as alegações finais. Dessa forma, desiste da oitiva da testemunha Célio Medeiros Canova. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz determinou a retirada das algemas do acusado JANDERSON WELIS DA COSTA, já que não estão presentes os requisitos necessários para o uso das algemas, nos termos da súmula vinculante n.º 11 do STF. Após, colheu o depoimento da testemunha de acusação e defesa GOMERCINDO DE OLIVEIRA GRAÇA. Procedeu ainda ao interrogatório do acusado JANDERSON WELIS DA COSTA. Por fim, indagou ao defensor constituído e ao representante do Ministério Público Federal sobre a necessidade de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. Foi dada a palavra ao defensor constituído do acusado, foi dito que como a instrução processual restou terminada, reitera os requerimentos de revogação da prisão preventiva do acusado. Foi dada a palavra ao Ministério Público Federal para manifestação: Considerando o término da instrução, bem como que a prisão foi decretada para a garantia desta, desnecessária a sua manutenção neste momento, pelo que o Ministério Público Federal se manifesta pelo deferimento do pedido. A seguir o MM. Juiz decidiu: O acusado foi preso através da decisão de fls. 144/145 par a garantia da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal. Não foi solto anteriormente, haja vista as contradições relacionadas com seu endereço, havendo indicações de que sua prima Cássia Fábria Santos e sua mãe Maria de Lurdes Ferreira da Costa (fls. 159) estavam tentando ocultar o paradeiro do acusado e impedindo a regular instrução processual. Não obstante, neste momento finda a instrução criminal (com a oitiva do acusado) não mais subsistem os requisitos para manutenção de sua segregação cautelar, uma vez que o acusado não se encontra detido por motivo de ordem pública, haja vista que o único delito por ele cometido foi no ano de 2006. Dessa forma, revogo a prisão preventiva do acusado Janderson Welis da Costa, determinando a expedição de Alvará de Soltura. INFORMACAO DE SECRETARI: Informo que os autos estão disponíveis para a defesa apresentar suas alegações finais. Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino

que se abra vista ao MPF para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao defensor constituído, mediante intimação via imprensa, para alegações finais no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4129

EMBARGOS A EXECUCAO

0012101-04.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012671-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012671-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO)

O embargante interpôs, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 43/44, sustentando a ocorrência de erro material, no tocante à indicação do cálculo em que foi fixado o valor da execução, e de obscuridade quanto aos honorários advocatícios arbitrados, sustentando a necessidade de aclarar o decisum a fim de estabelecer se os honorários foram fixados em percentual do valor da execução fixada na sentença ou no valor da diferença entre este o valor pleiteado pelo exequente. Os embargos foram interpostos tempestivamente, no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento. De fato, a sentença embargada incorreu em erro material, em sua parte dispositiva (fls. 43/verso), ao apontar o cálculo de fls. 02/03. Por outro lado, no que concerne à fixação dos honorários advocatícios, não há qualquer obscuridade a macular o decisum embargado, eis que a sentença embargada é clara ao fixar os honorários em percentual incidente sobre o valor da condenação ora fixada. Portanto, não há dúvida que os honorários correspondem a 10% (dez por cento) do valor da execução do crédito do embargado fixado pela sentença, o qual equivale àquele apontado a fls. 08/09 dos autos. Por outro lado, havendo inconformismo da embargante com o critério adotado pelo Juízo na fixação da verba honorária advocatícia deverá, se pretende sua modificação, valer-se do recurso cabível. Do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de fls. 57/59, para que a sentença de fls. 42/44, passe a contar com a seguinte redação, em substituição, na sua parte dispositiva (fls. 43/verso- último parágrafo): Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado **MUNICÍPIO DE ITARARÉ** naquele apontado pelo cálculo de fls. 08/09. No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 42/44. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011540-77.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-81.2010.403.6110) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos em face do executivo fiscal n. 0009257-81.2010.4.03.6110, ajuizado para cobrança do débito de natureza tributária. Por sentença prolatada nos autos principais nº 0009257-81.2010.4.03.6110, foi extinta a execução fiscal proposta ante a notícia de cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, ensejando a perda do objeto e a conseqüente extinção dos presentes embargos. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0009257-81.2010.4.03.6110, arquivando-se estes autos, com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013092-77.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-20.2001.403.6110 (2001.61.10.008111-8)) OLDIR TAVANTE SEWAYBRICKER(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001236-82.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014182-57.2009.403.6110)

(2009.61.10.014182-5)) JANET MEYRE BEGO STECCA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pela executada, com o objetivo de afastar da jurisdição desta Subseção Judiciária o processamento e julgamento da ação de execução fiscal registrada sob n. 0014182-57.2009.4.03.6110. Sustenta que, nos termos do artigo 578, do Código de Processo Civil, a ação deve ser proposta no foro de domicílio do réu e, tendo a executada residência e domicílio na cidade de São Paulo/SP, competente para processar e julgar o feito é uma das varas de execuções fiscais da Justiça Federal da capital. Intimado a oferecer resposta o excepto não se manifestou, conforme certidão de fls. 05-verso. A fls. 07/11, alega o excepto a ausência de intimação pessoal de acordo com o artigo 25, da Lei nº 6.830/80 e apresenta resposta à exceção interposta, requerendo a remessa dos autos de execução fiscal para a Justiça Federal de São Paulo mediante declínio de competência deste juízo ou a improcedência da exceção. É o que basta relatar. Decido. Consoante artigo 308, do Código de Processo Civil, o prazo preclusivo para a resposta do excepto é de 10 (dez) dias, a partir da sua intimação. Em que pese a alegação do excepto de que possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (LEF), e assim considerando, não teria fluído o prazo para o oferecimento da resposta nestes autos, porquanto não fora intimado pessoalmente por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, não possuem tal prerrogativa quando representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, a teor do instrumento de mandato de fls. 05/06 dos autos principais. In casu, a intimação do excepto ocorreu em 22/02/2011, dia imediatamente subsequente à publicação, nos termos da certidão de fls. 05, e a resposta foi protocolada 18/03/2011 (fls. 07), portanto, após o decurso do prazo legal. Não obstante, assiste razão à excipiente. Consoante disposição do artigo 578, do Código de Processo Civil, o domicílio do réu determinará o foro em que deverá ser proposta a execução fiscal. Assim sendo, tendo em vista que, como aduzido na inicial, a executada nos autos principais nº 0014185-57.2009.4.03.6110 tem domicílio na cidade de São Paulo/SP, é competente para processar e julgar o feito uma das varas de execuções fiscais da Justiça Federal da capital. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o processo n. 0014185-57.2009.4.03.6110, DETERMINANDO a sua remessa para redistribuição a uma das varas de execuções fiscais da Justiça Federal de São Paulo/SP. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição destes e dos autos principais, e remetam-se conforme determinado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009655-04.2005.403.6110 (2005.61.10.009655-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SOLANGE GALVAO CAMPOS DE ALMEIDA ME X SOLANGE GALVAO CAMPOS DE ALMEIDA

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 132, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve realização de bloqueio judicial, conforme se verifica às fls. 113/116. Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009365-18.2007.403.6110 (2007.61.10.009365-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA INES CORTE REAL DE CASTRO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 89, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve realização de bloqueio judicial, conforme se verifica às fls. 46/47. Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002786-49.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO CESAR ALVES MEIRA - ESPOLIO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 52, aguarde-se no arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, II, cabendo as partes promover o regular processamento do feito quando entender cabível. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000202-24.2001.403.6110 (2001.61.10.000202-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X FUNDACAO DOM AGUIRRE(SP043556 - LUIZ ROSATI)

Cuida-se de ação de execução ajuizada em 12/01/2001, para cobrança de crédito proveniente da CDA nº 80 6 00 009517-62. Nos autos de embargos à execução nº 2002.61.10.005003-5 opostos pela executada foi proferida sentença, cuja cópia se encontra acostada a fls. 252/262, que julgou procedente a impugnação, reconhecendo a imunidade da embargante em relação aos tributos inseridos na dívida ativa e declarando nula a CDA nº 80 6 00 009517-62, objeto deste executivo fiscal. A União Federal interpôs apelação em face da sentença prolatada pelo juízo a quo nos autos de

embargos à execução, restando desprovido o recurso, consoante acórdão a fls. 269-verso, transitado em julgado. Do exposto, tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 6 00 009517-62, objeto desta execução, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos. Expeça-se o necessário. Ante a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002094-65.2001.403.6110 (2001.61.10.002094-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TRANS MUNCKAO LTDA(SP108610 - ELAINE GLACI F. ERRADOR CASAGRANDE E SP056606 - CLOVIS ERRADOR DIAS)

Cuida-se de ação de execução ajuizada em 22/03/2001, para cobrança de crédito proveniente da CDA nº 80 4 00 000364-07. A executada foi regularmente citada a fls. 14, decorrendo o prazo legal para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos da certidão de fls. 15. A fls. 36 foi realizada a penhora sobre o faturamento da executada, nos termos da decisão de fls. 31, à razão de 5% mensais, até garantia total da dívida. Os comprovantes dos depósitos judiciais realizados pela executada constam a fls. 40/41, 49/50, 55, 59/60, 63, 66, 69, 72, 75, 78, 92, 96, 100, 102, 105, 109/112, 128, 131, 133, 136, 139, 142, 145. A fls. 147, juntado o comprovante do saldo apresentado na conta judicial, atualizado em 11/02/2011 e a fls. 151, o demonstrativo da dívida consolidada em 14/03/2011, com requerimento da exequente para a conversão em renda da União do valor depositado em juízo, até o limite do crédito exequendo, devidamente atualizado. É o relatório. Decido. Consoante documento acostado a fls. 147, o valor depositado para garantia da execução, devidamente corrigido, em 11/02/2011, compunha-se de R\$ 78.925,75 (setenta e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), suficiente, portanto, para a cobertura do débito exequendo, atualizado a fls. 151, perfazendo R\$ 51.100,12 (cinquenta e um mil, cem reais e doze centavos) em 14/03/2011. Destarte, de rigor a extinção deste executivo. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Determino, após a formalização do trânsito em julgado, a conversão em renda para a União Federal, do valor do crédito exequendo, devidamente corrigido à época da conversão. Outrossim, em face da existência de outros processos da mesma executada em trâmite perante este juízo, e considerando que o total depositado para garantia desta execução é superior ao valor do crédito exequendo, após a conversão do valor devido e o trânsito em julgado desta demanda, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o saldo remanescente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002960-73.2001.403.6110 (2001.61.10.002960-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Cuida-se de ação de execução ajuizada em 20/04/2001, para cobrança de crédito proveniente da CDA nº 80 7 01 000055-99. A executada foi regularmente citada a fls. 08 e, as fls. 11, comprovou o depósito judicial do valor atribuído à causa, realizado para garantia da execução. Nos autos de embargos à execução nº 2001.61.10.008565-3 opostos pela executada foi proferida sentença, cuja cópia se encontra acostada a fls. 32/38, que julgou procedente a impugnação, declarando nula a CDA nº 80 7 01 000055-99, objeto deste executivo fiscal. A União Federal interpôs apelação em face da sentença prolatada, restando provido o recurso, consoante decisão a fls. 47/48, transitado em julgado. A fls. 52, requereu a Fazenda Nacional o prosseguimento da demanda com a determinação de penhora em dinheiro da titularidade da executada, apresentando a fls. 53 o valor do crédito tributário atual de R\$ 8.977,24, consolidado em 01/04/2011. É o relatório. Decido. Consoante documento acostado a fls. 50, o valor depositado para garantia da execução, devidamente corrigido, em 02/03/2011, compunha-se de R\$ 13.040,20 (treze mil, quarenta reais e vinte centavos), suficiente, portanto, para a cobertura do débito exequendo, atualizado. Destarte, deixo de apreciar o requerimento da exequente constante a fls. 52. Outrossim, tendo em vista que o valor do depósito efetuado para a garantia da execução, devidamente atualizado (fls. 50), é suficiente para liquidar o valor atualizado e informado pela exequente a fls. 53, impende, desde logo, a extinção do feito. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Determino, após a formalização do trânsito em julgado, a conversão em renda para a União Federal, do valor do débito exequendo, devidamente corrigido à época da conversão. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução, após a conversão do valor devido em renda para a União, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, devidamente atualizado, em favor da executada e/ou advogado constituído. Fiquem cientes a executada e advogados de que o alvará expedido nos autos tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000542-94.2003.403.6110 (2003.61.10.000542-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RUTH PELOSO-ME(SP146701 - DENISE PELOSO)

Cuida-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº. 80 4 02 048491-04. O executado foi citado a fls. 11 e deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou garantia da dívida (fl. 12). Foi realizada a penhora de bem da executada para pagamento da dívida, consoante auto de penhora e depósito a fls. 34. Por decisão proferida a fls. 45, foi determinado o sobrestamento do feito até provocação da exequente, com base no artigo 20, 1º, da Lei nº 10.522/2002. A fls. 63/64, a exequente requereu o leilão do bem penhorado nos autos, pleito que restou indeferido a fls. 66. A fls. 94 a exequente noticia o pagamento da dívida e requer a extinção do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012149-07.2003.403.6110 (2003.61.10.012149-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SUELI DOMINGUES

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 5878.A fl. 20 encontra-se AR Positivo.A fls. 27 o exequente informou acerca de acordo firmado com a executada, noticiando na seqüência o descumprimento do parcelamento a fls. 33. A fl. 61, noticiou o parcelamento administrativo do débito, requerendo a suspensão do feito e, posteriormente, a fls. 64, a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifique-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012150-89.2003.403.6110 (2003.61.10.012150-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SUE LOPES DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado na Certidão de Dívida Ativa nº 5879.A executada não foi citada nos autos conforme documento de fls. 17. Instado, o exequente não se manifestou nos autos, ensejando o seu arquivamento nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.A fls. 23, a exequente requereu extinção da execução e arquivamento dos autos tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento durante período superior a 6 (seis) anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Cientifique-se, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.P. R. I.

0015837-98.2008.403.6110 (2008.61.10.015837-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIAM - SERVICOS A IND/ DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 1156/08.Juntou documentos a fls. 02/28.A fl. 33 encontra-se AR Positivo e a fl. 34 certidão de decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução. Consoante documento de fls. 58/59, o exequente noticia a remissão concedida ao executado em relação ao débito objeto deste feito e requer a desistência da execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional e artigos 569 e 794, II, ambos do Código de Processo Civil c/c artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Tendo em vista que o executado não chegou a ser citado, conforme disposto pelo art. 26, da Lei 6.830/80, deixo arbitrar honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007856-81.2009.403.6110 (2009.61.10.007856-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARINALDO JOSE PIRES DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários inscritos nas Dívidas Ativas do exequente sob nºs 2006/014560, 2007/014280, 2007/038599, 2008/013247, 2009/012054.O executado foi citado a fl. 30.O exequente requereu a fl. 31 a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento administrativo do débito celebrado entre as partes. O exequente noticiou a satisfação da obrigação e requereu a extinção da execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014473-57.2009.403.6110 (2009.61.10.014473-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 01632/09.Juntou documentos a fls. 04/07.A fl. 13 encontra-se AR Positivo e a fl. 14 certidão de decurso de prazo para pagamento ou

garantia da execução. A fl. 16 o exequente requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento firmado com o executado, conforme termo a fl. 17. Tendo em vista que o executado cumpriu totalmente o parcelamento firmado, o exequente requereu a extinção da execução a fl. 20. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005899-11.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARYNEIDE PEREIRA DE CARVALHO
Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 039080/2008. A executada foi citada conforme verifica-se a fl. 10, deixando decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou oferecer garantia à execução (fl. 11). O exequente requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento celebrado entre as partes, conforme verifica-se a fl. 13. O exequente requereu a extinção da ação, conforme fl. 16. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009257-81.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP277662 - JULIANA FUCCI DALL'OLIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 18857/2001. A fl. 12, encontra-se AR Positivo. A fls. 13/25, a executada ofereceu Exceção de Pré-Executividade, impugnada pela exequente a fls. 28/37. Decisão proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal de Sorocaba. Citada a fls. 46, a executada opôs embargos à execução, apensados aos presentes autos, distribuídos sob o nº 0011540-77.2010.4.03.6110. Consoante documentos de fls. 49/51, o exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6830/80, em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional e artigos 569 e 794, II, ambos do Código de Processo Civil c/c artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Deixo de arbitrar honorários advocatícios consoante disposição do art. 26, da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012356-59.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NHR TAXI AEREO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI)
Defiro o requerimento formulado pelo exequente, intime-se o executado para que junte aos autos no prazo de 10(dez) dias, o termo de parcelamento devidamente assinado pelas partes. Cumprida a determinação acima, abra-se nova vista a exequente. Int.

0002224-06.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSSI TECH N ESPRESSO DO BRASIL LTDA
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSSI TECHNESPRESSO DO BRASIL LTDA., para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União (DAU) sob n 36.289.882-0, 36.375.343-5, 36.375.344-3, 36.463.773-0, 36.463.774-9, 36.564.101-4, 36.564.102-2, 36.763.408-2, 36.763.409-0, 60.333.717-1 e 60.411.998-4. O processo foi ajuizado em 22/02/2011 e, tendo em vista o teor dos documentos de fls. 103/110, foi determinada a intimação da exequente Fazenda Nacional para informar nos autos sobre a existência de parcelamentos administrativos em relação aos débitos em execução. Intimada, a Fazenda Nacional informou (fls. 124/136) que o executado aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e do art. 792, caput do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano. É o relatório. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...) VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do

crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser efetuada, uma vez que o título executivo não foi regularmente constituído. No caso dos autos, é inconteste que a executada formalizou, nos meses de setembro e outubro de 2009, pedidos de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, bem como que, em 17/06/2010, apresentou declaração para inclusão da totalidade de seus débitos, incluídos os que são objeto desta execução, no referido parcelamento, como a própria exequente afirma em sua manifestação de fls. 124/136. Dessa forma, os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional - CTN, desde a data de adesão da executada ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, impedindo a prática de atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrição em dívida ativa ou, se já inscrito, ajuizamento de execução fiscal, ressalvada a hipótese de rescisão do parcelamento administrativo. Carece, portanto, o título executivo objeto desta execução fiscal do requisito da exigibilidade, indispensável para a proposição da ação. Destarte, considerando que a presente Execução Fiscal foi ajuizada em 22/02/2011, data em que o executado já havia efetivado sua adesão ao parcelamento, é evidente que os créditos tributários em cobrança já estavam com sua exigibilidade suspensa na data do protocolo da petição inicial, traduzindo-se tal fato em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4184

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006870-64.2008.403.6110 (2008.61.10.006870-4) - UNIAO FEDERAL X TATUI PREFEITURA MUNICIPAL (SP067030 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X TATUI PREFEITURA MUNICIPAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 539: indefiro uma vez que o valor depositado encontra-se à disposição da exequente para saque nas agências da CEF conforme já informado às fls. 520 e conforme parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, intime-se a executada da sentença de fls. 530 e 537. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006998-16.2010.403.6110 - ROGER ROBERTO DE SOUZA (SP224479 - VANESSA MARIA TEIXEIRA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JEFFERSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X MARIA RAIMUNDA SARAIVA (SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES E SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA E SP279831 - DANILO HENRIQUE ALEXANDRINO VILLA NOVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de quinze (15) dias, certidão de inteiro teor dos autos nº 699.10.000627-5 em trâmite perante a Justiça Estadual de Salto de Pirapora, para verificação de possível litispendência entre as ações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002657-92.2002.403.6120 (2002.61.20.002657-2) - ANTONIO BORGES DE ARAUJO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES E SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls.

160/169.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0000454-84.2007.403.6120 (2007.61.20.000454-9) - ELISABETE APARECIDA REVOREDO DOMINGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 68/80.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0005900-68.2007.403.6120 (2007.61.20.005900-9) - JOSE DE FATIMA JESUS MENDES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 78/86.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007187-66.2007.403.6120 (2007.61.20.007187-3) - JULIA APARECIDA DIAS GASONI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 64/69.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007931-61.2007.403.6120 (2007.61.20.007931-8) - ANDRE LUIZ FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 176/188.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008036-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008036-9) - MARIA DE FATIMA JESUS SABINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 83/86.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008385-41.2007.403.6120 (2007.61.20.008385-1) - ANTONIA ALEXANDRE DONATO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 115/127.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0000335-89.2008.403.6120 (2008.61.20.000335-5) - MARLENE MOREIRA CUNHA DE SOUZA(SP139556 - RITA DE CASSIA BERNARDO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 77/87.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004931-19.2008.403.6120 (2008.61.20.004931-8) - DORACI LOURENCO NOGUEIRA(SP238978 - CLAUDIO MARCOS SACHETTI E SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 344/375.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro, civil, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006426-98.2008.403.6120 (2008.61.20.006426-5) - ORLANDO MARTINS LEAL(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 220/230.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007144-95.2008.403.6120 (2008.61.20.007144-0) - APARECIDA DE CASSIA MARTINES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 121/123.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento, inclusive da perita social arbitrado à fl. 98. Ciência ao MPF. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008811-19.2008.403.6120 (2008.61.20.008811-7) - EDSON LUIZ DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 90/101.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008868-37.2008.403.6120 (2008.61.20.008868-3) - ISABEL ZORZENON(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 143.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010504-38.2008.403.6120 (2008.61.20.010504-8) - JOANA PATREZZE TREVISOLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 90/100.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0010917-51.2008.403.6120 (2008.61.20.010917-0) - ROSELENA DA SILVA X LORENA BALIONES LOURENCO(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0010918-36.2008.403.6120 apontado no novo Termo de Prevenção Global de fl. 93, comprovando sua não ocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001395-63.2009.403.6120 (2009.61.20.001395-0) - VERA LUCIA TELLAROLI(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 67/78. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002091-02.2009.403.6120 (2009.61.20.002091-6) - OSMAR ANTONIO CIRINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 122/129. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002339-65.2009.403.6120 (2009.61.20.002339-5) - JANE APARECIDA LEMES(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 34/38. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003068-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003068-5) - ANTONIO VIEIRA DE CASTILHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Sr. Elias Rached Junior e designo em substituição o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0003073-16.2009.403.6120 (2009.61.20.003073-9) - JANETE PAULINA PALOMBO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 52/62. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003188-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003188-4) - LINO MARIANO DE SOUZA NETO(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003417-94.2009.403.6120 (2009.61.20.003417-4) - JOSE ROBERTO FRANCISCO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 58: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que a parte autora dê cumprimento ao r. despacho de fl. 55. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0003570-30.2009.403.6120 (2009.61.20.003570-1) - FLAVIA LEANDRA DA SILVA X ALESSANDRA MARIA DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil, para realização de perícia técnica nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 280/281, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil feito pela CEF às fls. 282/283, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0003897-72.2009.403.6120 (2009.61.20.003897-0) - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0004634-75.2009.403.6120 (2009.61.20.004634-6) - NELSON LIMA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista os documentos trazidos e a manifestação do INSS quanto ao pedido de habilitação, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido Sr. Nelson Lima, qual seja a viúva Sra. Odete Faitanini de Lima. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005108-46.2009.403.6120 (2009.61.20.005108-1) - DIVINO PEREIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Fl. 139: Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Sr. ELIAS RACHED JUNIOR, e nomeio em sua substituição o perito Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exerce ou exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intime-se. Cumpra-se.

0006641-40.2009.403.6120 (2009.61.20.006641-2) - MARCELO DE ALMEIDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0006653-54.2009.403.6120 (2009.61.20.006653-9) - ROBERTO CARLOS FERNANDES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 86/87. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008360-57.2009.403.6120 (2009.61.20.008360-4) - MAURO BRIGANTE(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, desconstituo o perito judicial anteriormente designado e nomeio em substituição o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para que realize perícia técnica nos termos do r. despacho de fl. 79. Int.

0009098-45.2009.403.6120 (2009.61.20.009098-0) - ANTONIO DONISETE BRIZOLARI(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 61/76. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre

o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0009194-60.2009.403.6120 (2009.61.20.009194-7) - REGINALDO ALVES DE SOUZA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB-RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as manifestações de fls. 171/173 e 174. Int.

0009999-13.2009.403.6120 (2009.61.20.009999-5) - MARIA CICERA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 86/97. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0010927-61.2009.403.6120 (2009.61.20.010927-7) - ELICEIA LOPES NASCIMENTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 65/69. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 53/64. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0011382-26.2009.403.6120 (2009.61.20.011382-7) - DOLORES IMACULADA DA CRUZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 142/151. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0011404-84.2009.403.6120 (2009.61.20.011404-2) - REGINA LUCIA DAMETO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI E SP216828 - ALESSANDRA CRISTINA PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 52/62. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0011512-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011512-5) - FRANCISCO DE ASSIS AVELINO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 93/109. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0011641-21.2009.403.6120 (2009.61.20.011641-5) - ROSANGELA ARRUDA PARILA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 101/117. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

Int.

0000540-50.2010.403.6120 (2010.61.20.000540-1) - FELIPE JOAQUIM PEREIRA GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 66/70.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0000727-58.2010.403.6120 (2010.61.20.000727-6) - MARIA JOSE DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 50/61.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0000869-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000869-4) - AFONSO GARCIA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0001305-21.2010.403.6120 (2010.61.20.001305-7) - JOSE GANZELLA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0001326-94.2010.403.6120 (2010.61.20.001326-4) - MARIO DE PAULA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 166. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o pólo passivo desta ação, devendo constar a União, conforme posto no aditamento supracitado, em vez de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001468-98.2010.403.6120 (2010.61.20.001468-2) - MARIA DA SILVA BUENO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 69/78.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002664-06.2010.403.6120 - LINDOLFO ACOSTA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0003251-28.2010.403.6120 - MARIA DA GLORIA DINI MONTEIRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004121-73.2010.403.6120 - APARECIDA MARLI BASTOS SANCHES(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 82/100. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004708-95.2010.403.6120 - MARIA HELENA DE JESUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 82/86. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004786-89.2010.403.6120 - JOSE MARIA ANTONELLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0004838-85.2010.403.6120 - ELIZABETE GONCALVES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 75/80. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004886-44.2010.403.6120 - BENEDITA RAMOS(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP265574 - ANDREIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 95/98. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005057-98.2010.403.6120 - JOSE LOPES NETO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005151-46.2010.403.6120 - JOSE CARLOS CARDOZO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus

honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0005152-31.2010.403.6120 - VITORIO NATAL CHIARELLO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0005310-86.2010.403.6120 - LAERCIO DAVI MONTEIRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0005311-71.2010.403.6120 - JAIME ANTONIO DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0005452-90.2010.403.6120 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0007030-88.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 93/102.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

Expediente N° 4905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002772-40.2007.403.6120 (2007.61.20.002772-0) - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls.61/65. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004567-81.2007.403.6120 (2007.61.20.004567-9) - REGINA CELIA GASPAR(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 257/286: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 251.Int. Cumpra-se.

0004698-56.2007.403.6120 (2007.61.20.004698-2) - MARIA SOUZA JERONYMO(SP143780 - RITA DE CASSIA

THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 97/102.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004980-94.2007.403.6120 (2007.61.20.004980-6) - CARLOS ALBERTO GENEROSO DA SILVA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pela Unidade Técnico-científica da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto às fls. 196/203.Após a última manifestação das partes sobre o laudo, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0005395-77.2007.403.6120 (2007.61.20.005395-0) - ELIZETE TRINDADE DE JESUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 122/125: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 106.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0005530-89.2007.403.6120 (2007.61.20.005530-2) - AMANDA CAROLINA MUTTI - INCAPAZ X ANDERSON MUTTI - INCAPAZ X ANGELA TERESA DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 85/97.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003287-41.2008.403.6120 (2008.61.20.003287-2) - MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 100/102.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0005448-24.2008.403.6120 (2008.61.20.005448-0) - ANTONIO DA SILVA MACHADO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 106/113.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008087-15.2008.403.6120 (2008.61.20.008087-8) - JUNE FRANCIS ROSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico de fls. 202/226.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito contábil no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008748-91.2008.403.6120 (2008.61.20.008748-4) - SOLANGE DE FATIMA MOREIRA(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 97/100. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004075-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004075-7) - ROSA DA SILVA POSSETI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004798-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004798-3) - PEDRO ODILON TORRES ARO(SP282060 - DANIEL DE SOUZA TORRES E SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005011-46.2009.403.6120 (2009.61.20.005011-8) - AMAURI DE MATOS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 49/67. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais). Officie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005231-44.2009.403.6120 (2009.61.20.005231-0) - VICENTE DE SALES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 219/230. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005496-46.2009.403.6120 (2009.61.20.005496-3) - NELSON GREGORIO DA SILVA(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 244/250. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0007496-19.2009.403.6120 (2009.61.20.007496-2) - PEDRO LUIZ BERTONHA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 92/101. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008556-27.2009.403.6120 (2009.61.20.008556-0) - CLEUSA MAGALHAES DIAS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 74/83. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008609-08.2009.403.6120 (2009.61.20.008609-5) - FATIMA APARECIDA TADIELLO (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 213/224. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0011437-74.2009.403.6120 (2009.61.20.011437-6) - MARIA CONCEICAO MUNIZ MOREIRA (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 110/119. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0011604-91.2009.403.6120 (2009.61.20.011604-0) - VICENTE DE PAULA LOPES ESTEVES (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 96/104. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001111-21.2010.403.6120 (2010.61.20.001111-5) - ANGELA GOMES (SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0001113-88.2010.403.6120 (2010.61.20.001113-9) - JERONIMO DE PAULA PRADO NETO (SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0001760-83.2010.403.6120 - ROQUE PEDRO DO NASCIMENTO (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 176/188. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003038-22.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO DA COSTA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ VAGNER BIZARRO X SAVERIO ANTONIO BONANI (SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0004351-18.2010.403.6120 - DENISE MARQUES DE JESUS (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005090-88.2010.403.6120 - BENEDITA FRANCO DE OLIVEIRA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 67/75.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0005663-29.2010.403.6120 - CLEA APARECIDA GRILO LEAL(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0005679-80.2010.403.6120 - JOAO BENEDITO BAPTISTA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0005835-68.2010.403.6120 - LUCIA LEANDRO PERES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 76/78. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006297-25.2010.403.6120 - MARIA CLEUSA ALVES BARIONI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 39/46.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006325-90.2010.403.6120 - FELIPE CAVALLARI(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0006646-28.2010.403.6120 - MANUEL MODESTO BOIX MARTI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 58/65.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006780-55.2010.403.6120 - VAGNER CASEMIRO PIRES(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls.

60/67.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006978-92.2010.403.6120 - IRINEO JOSE DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007705-51.2010.403.6120 - JOAO DA LUZ BARROS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0007816-35.2010.403.6120 - SUELY APARECIDA CAMPOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 90/93. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008698-94.2010.403.6120 - ATELMILDIR DOS SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 53/62) e social (fls. 63/67).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Marcio Gomes) e social (Sra. Vera Lucia Bellenzani Mathias) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009426-38.2010.403.6120 - JOSE ROBERTO EUFROSINO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009485-26.2010.403.6120 - LUIZ ANSELMO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c5) Desentranhe-se a petição de fls. 135/155, entregando-a, oportunamente, ao peticionário, tendo em vista a protocolização de contestação anterior.Sem prejuízo, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 115/134.Int. Cumpra-se.

0009615-16.2010.403.6120 - EROTIDES BREGANTIM NIZA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 76/78. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009748-58.2010.403.6120 - AMABILE GIBELATTO SPERTI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0009787-55.2010.403.6120 - JOSEFA VEIGA CARRINHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 51/53. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009846-43.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009083-42.2010.403.6120) VALDEVINO CAETANO DE MORAES X RENATA CRISTINA ANTUNES(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009860-27.2010.403.6120 - ESDRAS RODRIGUES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0010185-02.2010.403.6120 - BENEDITO ORSI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0010485-61.2010.403.6120 - JESUINO SILVA MOREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0010488-16.2010.403.6120 - SANDRA MARIA LEME DUARTE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0010585-16.2010.403.6120 - MARGARIDA DE JESUS SANTOS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0010626-80.2010.403.6120 - JOSE CARLOS STEIN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0010815-58.2010.403.6120 - JOSE MANUEL CAIRES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0010925-57.2010.403.6120 - IRENE AMERICO DE MOURA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0011144-70.2010.403.6120 - JOSE ALVES(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0001395-92.2011.403.6120 - ELVIRA DO CARMO GUERRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001639-21.2011.403.6120 - ROMAO BATISTA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001938-95.2011.403.6120 - ROQUE SANTOS MORAES(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002535-64.2011.403.6120 - MARINA FALCONI(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

Expediente Nº 4977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019290-46.2000.403.0399 (2000.03.99.019290-6) - ANTONIO DE ARRUDA PRADO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 132: Tendo em vista que o processo permaneceu em carga com o advogado do autor do dia 21/02/2011 até 02/05/2011 (fl. 131), determino que os autos retornem IMEDIATAMENTE ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000544-68.2002.403.6120 (2002.61.20.000544-1) - SIGJA QUIMICA GERAL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Manifeste-se a União Federal, em 10 (dez) dias.Int.

0006836-98.2004.403.6120 (2004.61.20.006836-8) - ARCA INDUSTRIA E COMERCIO DE RETENTORES LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 320vº, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004540-35.2006.403.6120 (2006.61.20.004540-7) - JOSE MIGUEL DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 76/79vº, intime-se o autor, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003657-54.2007.403.6120 (2007.61.20.003657-5) - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA HIGINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 103 verso.Intime-se a Autarquia-ré para que

apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0006181-24.2007.403.6120 (2007.61.20.006181-8) - AIDE PARICI CARMO X ROSANA FATIMA DO CARMO LEITE X ROSANGELA APARECIDA DO CARMO X ADILSON DOS SANTOS CARMO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 300/303: Ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0007481-21.2007.403.6120 (2007.61.20.007481-3) - ILTON GARCIA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, a publicação foi disponibilizado no Diário oficial 10/03/2011 (fl. 132), sendo que o prazo da parte autora começou no dia 14/03/2011, vindo a parte protocolizar seu competente recurso na data de 30/03/2011, portanto, fora do prazo legal.Assim, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora de fls. 135/145, ante sua manifesta intempestividade.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001867-98.2008.403.6120 (2008.61.20.001867-0) - MARIA JULIETA ARAVECHIA MARTINEZ(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 78/83vº, intime-se o INSS, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003473-64.2008.403.6120 (2008.61.20.003473-0) - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 176: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação, conforme requerido pelo INSS.Tendo em vista o reexame necessário da sentença de fls. 157/161, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

0007715-66.2008.403.6120 (2008.61.20.007715-6) - GEORGIA CRISTINA AFFONSO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a União Federal, em 10 (dez) dias.Int.

0010994-60.2008.403.6120 (2008.61.20.010994-7) - FERNANDO BRAMBILLA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0004659-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004659-0) - CONCEICAO APARECIDA PRIETO BERTOLINI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção.Int.

0007374-06.2009.403.6120 (2009.61.20.007374-0) - ARNOLDO RODRIGUES X CARLOS DE BRITO BARBOSA X CICERO SILVA DOS SANTOS X EDENILTON ESTACIO DOS SANTOS X FLAVIO CARLOS RAMPONI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 128/146: Dê-se ciência à parte autora dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, e informações trazidas pela CEF, por prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0001735-70.2010.403.6120 - LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 47/51-v, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0002248-38.2010.403.6120 - IDILIO BATISTAO CAETANO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 50/54-v, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0002256-15.2010.403.6120 - ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 54/58-v, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0002554-07.2010.403.6120 - MARCIA CRISTINA DA SILVA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X KETTILYN DA SILVA CRISTINA COLONI - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 53/55^v pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação e suas razões de fl. 76 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o determinado à fl. 67, remetendo-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003243-51.2010.403.6120 - DIONE REGINA GONCALVES(SP209316 - MARIA EUGENIA GALLIAZZI E SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que as custas judiciais recolhidas às fl. 90/91, não atenderam ao disposto Anexo IV, do Capítulo I, itens 1.1 e 1.2, do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005, nem ao item III, do anexo I e II, da tabela de custas da Resolução 411/2010 - Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), para o devido recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, na Caixa Econômica Federal sobre a guia GRU. Int.

0004935-85.2010.403.6120 - MARCIA DE TOLEDO LAURINI(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Int.

0007689-97.2010.403.6120 - NATAL VERTUAN NETO X JOSE LUIS VERTUAN(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 208: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 134/139, desde que substituídos por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto aos demais, indefiro, uma vez que são cópias reprográficas, e os mandados, por vedação contida no artigo 178, do Provimento CORE n. 64, de 28/04/2005. Após, ou no silêncio da parte autora, cumpra-se o determinado à fl. 203, arquivando-se os autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006642-30.2006.403.6120 (2006.61.20.006642-3) - ANDREIA APARECIDA RIBEIRO(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANDREIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 142,

comunicando a este Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001649-17.2001.403.6120 (2001.61.20.001649-5) - MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.FI. 157: Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela ré. Decorrido, e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0003939-05.2001.403.6120 (2001.61.20.003939-2) - ORIDES COLUMBERA PACCO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ORIDES COLUMBERA PACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 95/96, no valor de R\$ 17.294,97 (Dezesse mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Com a comprovação do depósito, expeçam-se alvarás ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.No silêncio da CEF manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0005306-64.2001.403.6120 (2001.61.20.005306-6) - VILMA CANOZA BRAGA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VILMA CANOZA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003361-71.2003.403.6120 (2003.61.20.003361-1) - JOSE PEDRO BORGES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE PEDRO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o autor, pessoalmente, e o advogado Dr. Robson Ferreira, OAB/SP n. 141.318, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos depósitos de fls. 153 e 154, respectivamente, comunicando a este Juízo.Int.

0005308-63.2003.403.6120 (2003.61.20.005308-7) - LUIZ LUCCA X LIBERATO LUCCA(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000859-28.2004.403.6120 (2004.61.20.000859-1) - LUIZ FAGNANI X MOACIR RODRIGUES X NELSON MOLARO X ROSALINA CANUTO DOS SANTOS MOLARO X NILSA SISUE NAKAMURA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ FAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado dos autores, Dr. Alencar Naul Rossi, OAB/SP n. 17.573 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 252, comunicando a este Juízo.Int.

0004984-05.2005.403.6120 (2005.61.20.004984-6) - LINDOLFO TADEU PINTO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LINDOLFO TADEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Fl. 207: Oficie-se o INSS para cumprimento do julgado. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006577-35.2006.403.6120 (2006.61.20.006577-7) - ZULMIRA FURLAN BAZACA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ZULMIRA FURLAN BAZACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 288/289: Dê-se ciência à parte autora acerca dos créditos efetuados na conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0006579-05.2006.403.6120 (2006.61.20.006579-0) - FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA

Fl. 327: Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 82ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de agosto de 2011, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de agosto de 2011, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Int.

0007610-60.2006.403.6120 (2006.61.20.007610-6) - NATALIA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NATALIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 167/168: Tendo em vista que a v. decisão monocrática de fls 112/114vº fixou em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, expeçam-se os ofícios requisitórios considerando os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 154/163. Int. Cumpra-se.

0001146-83.2007.403.6120 (2007.61.20.001146-3) - RAIMUNDO VENCERLAU DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RAIMUNDO VENCERLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003773-60.2007.403.6120 (2007.61.20.003773-7) - JOSE MANOEL FILHO(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE MANOEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 370/371: Tendo em vista que o processo encontrava-se em carga com o advogado da CEF (fl. 368) restituo o prazo para manifestação do autor.Int.

0000245-81.2008.403.6120 (2008.61.20.000245-4) - LORIVAL PRAXEDES JULIO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LORIVAL PRAXEDES JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se o INSS para cumprimento do julgado. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos

interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006367-13.2008.403.6120 (2008.61.20.006367-4) - APARECIDO ANTONIO GALUPPI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDO ANTONIO GALUPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação de fls. 213/218 no efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Intime-se o impugnado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int.

0007198-61.2008.403.6120 (2008.61.20.007198-1) - CARMEN HELENA DA SILVA CARMO(SP265579 - DELORGES MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARMEN HELENA DA SILVA CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010 - CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009194-94.2008.403.6120 (2008.61.20.009194-3) - ARLINDO TOMAZ(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E SP279640 - NIVALDO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO TOMAZ

Fls. 85/86: Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do montante devido (certidão de fl. 82), defiro a expedição de carta precatória de penhora e avaliação, com acréscimo da multa de 10 % (dez por cento), conforme artigo 475 - J do Código de Processo Civil, intimando-se a exequente (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

0001424-16.2009.403.6120 (2009.61.20.001424-2) - LUZIA DEASELVA JACOB GORGATTI X LEONILDA GARCIA RENDON LO RE X MARIA CELINDA TAGLIAVINI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LUZIA DEASELVA JACOB GORGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação de fls. 281/313 no efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Intimem-se as impugnadas, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int.

0007385-35.2009.403.6120 (2009.61.20.007385-4) - ARLINDO REAL(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO REAL

Abra-se vista a exequente (CEF) para requerer o que de direito. Int.

0010619-25.2009.403.6120 (2009.61.20.010619-7) - IDALICE DE OLIVEIRA REIS RODRIGUES X JOSEFA SOARES DE SOUZA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IDALICE DE OLIVEIRA REIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

0000677-95.2011.403.6120 - ARISTIDES FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 179: Defiro vistas dos autos conforme requerido pelo autor, no prazo legal. Deverá, no mesmo prazo, cumprir o determinado à fl. 175, recolhendo as custas processuais. Int.

Expediente Nº 4985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005339-54.2001.403.6120 (2001.61.20.005339-0) - EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a autora não cumpriu a determinação judicial de fl. 397, conforme certificado à fl. 398, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0006389-76.2005.403.6120 (2005.61.20.006389-2) - MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 199: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios referente aos valores incontroversos, conforme petição inicial dos embargos a execução nº 0006968-48.2010.403.6120 do INSS, expedindo os requisitórios conforme cálculos de fl. 05 nos valores de R\$ 5.423,61 do valor principal e R\$ 813,54 de honorários de sucumbência. Intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Intimem-se. Cumpra-se.

0001546-34.2006.403.6120 (2006.61.20.001546-4) - PAMELA CAROLINE LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X KETEM FERNANDA LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X BIANCA IASMIM LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X WESLLEY HENRIQUE LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X ROSILENE LEMOS CAPARROZA(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 150: Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 151/153, para que requeira o que entender de direito para o início da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, defiro vistas do processo, mediante carga, conforme requerido pelo INSS à fl. 146.Intimem-se.

0003709-50.2007.403.6120 (2007.61.20.003709-9) - ELIZABETE APARECIDA DOTOLI DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DOTOLI FERREIRA(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 216/217-v, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0006042-72.2007.403.6120 (2007.61.20.006042-5) - GIANE BEATRIZ DE OLIVEIRA BARBOSA X GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBOSA X GABRIEL DE OLIVEIRA BARBOSA X LUCIANA PAULA DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças de fls. 123/125vº e 134, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007284-66.2007.403.6120 (2007.61.20.007284-1) - JOSE FELIPE GULLO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 618/619: Considerando a manifestação da União Federal (PFN), intime-se o autor para cumprimento da determinação de fl. 611, no prazo já assinalado. Permanecendo inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação, com acréscimo da multa de 10 % (dez por cento), conforme artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002958-29.2008.403.6120 (2008.61.20.002958-7) - ROSELI DE FATIMA RAMOS CARNEIRO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 115: Intime-se a parte autora para regularização do CPF: 411.873.939-91 junto a Receita Federal, após remetam-se os autos ao Sedi para regularização .Em seguida requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006935-92.2009.403.6120 (2009.61.20.006935-8) - MARIA ISABEL GARCIA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 105: Intime-se a parte autora para regularização do CPF: 064.428.618-05 junto a Receita Federal, após remetam-se os autos ao Sedi para regularização .Em seguida requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010171-52.2009.403.6120 (2009.61.20.010171-0) - NEUSA PERES BANDEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 134: Intime-se a parte autora para regularização do CPF: 157.839.498-84 junto a Receita Federal, após remetam-se os autos ao Sedi para regularização .Em seguida requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011035-90.2009.403.6120 (2009.61.20.011035-8) - PEDRO MARTINS(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 81/82, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Fls. 83/84: Oportunamente, expeça-se alvará judicial para levantamento da(s) parcela(s) do seguro desemprego, intimando-se o(a) i. patrono(a) do autor para retirá-lo em 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0001477-26.2011.403.6120 - OCTAVIO NAPOLI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0059925-06.1999.403.0399 (1999.03.99.059925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-80.2006.403.6120 (2006.61.20.004149-9)) OSVALDO GOMES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES

DE OLIVEIRA)

Fls. 231/216: Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo embargado. Outrossim, esclareço que não existem valores bloqueados de contas do embargado, conforme certidão de fl. 209.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007089-91.2001.403.6120 (2001.61.20.007089-1) - BENEDITA MESSIAS MARCONI X ORMEZINDA PEREIRA REZENDE X MARIA JOSE JUSTINO X LUCAS JUSTINO X FERNANDA DE FATIMA JUSTINO X RENAN JUSTINO X GUIOMAR SENA CARDOSO X ANESIO BINDA X JOSEFA MARIA DE BARROS X ELVIRA PEREIRA DE ABREU X CLEMENTINA AMBRIQUE DA SILVA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X LEONOR SARONI X MARIELZE MONTALVAO DURANTE(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP231245 - NELIMARA MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA MESSIAS MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 445/448: Considerando o lapso temporal decorrido, concedo derradeiro prazo para que a parte autora cumpra integralmente a determinação judicial de fl. 437, trazendo as cópias dos documentos de Maria de Lourdes Barros Gonçalves, José Leandro de Barros e Edna de Barros Sanches.Int.

0001126-87.2010.403.6120 (2010.61.20.001126-7) - WALTER NIKO X DIRCE VALERIO NYKO(SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER NIKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 118/126 e a manifestação do INSS às fls. 131/140, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido, Sra. Dirce Valério Niko. Assim, determino remessa dos autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 131/140. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001208-84.2011.403.6120 - NITTI YAMAMOTO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NITTI YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004357-40.2001.403.6120 (2001.61.20.004357-7) - OTAVIO ANTONIO VARELLA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X OTAVIO ANTONIO VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204/206: Considerando a manifestação e os documentos trazidos do INSS às fls. 137/200, verifico que não há execução a ser instaurada. Assim, indefiro o pedido de intimação do réu para apresentação de cálculos. Fl. 137/138: Afasto a condenação do autor em multa por litigância de má-fé e de indenização, pois não verifico a presença de nenhuma das hipóteses elencadas na legislação processualista, visto que o autor agiu dentro dos ditames da lei ao realizar o acordo com a Autarquia administrativamente. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001502-49.2005.403.6120 (2005.61.20.001502-2) - ANTONIETTA IZAURA PRAMPERO GUILRADI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIETTA IZAURA PRAMPERO GUILRADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-

CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008209-33.2005.403.6120 (2005.61.20.008209-6) - MARIA GOMES(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001497-90.2006.403.6120 (2006.61.20.001497-6) - MARIA SANTINHA GONCALVES DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA SANTINHA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da decisão de fls. 168/169, pelo prazo de 10 (dez) dias, após cumpra-se o r. despacho de fl. 146 atentando-se para o valor R\$ 29,38 (vinte e nove reais e trinta e oito centavos) de honorários de sucumbência e R\$ 293,95 (duzentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos) do valor principal.Int. Cumpra-se.

0001670-17.2006.403.6120 (2006.61.20.001670-5) - FRANCISCO CARLOS MARQUES LUIZ(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO CARLOS MARQUES LUIZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/184, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0006090-65.2006.403.6120 (2006.61.20.006090-1) - SEBASTIAO BARTALINI(SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X SEBASTIAO BARTALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 191/194: A questão levantada já se encontra superada, tendo em vista a decisão de fl. 188, que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Prossiga-se nos moldes da decisão de fl. 188.Int. Cumpra-se.

0000518-94.2007.403.6120 (2007.61.20.000518-9) - SEBASTIANA LEAL DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIANA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 125/135 e a manifestação do INSS às fls. 139/140, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o esposo da autora falecida, Sr. José Pedro da Silva. Assim, determino remessa dos autos ao SEDI, para as devidas anotações.Oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que o depósito efetuado na conta 0300126119245, em nome de Sebastiana Leal da Silva, seja disponibilizado a ordem deste Juízo Federal.Após, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0003575-23.2007.403.6120 (2007.61.20.003575-3) - IVANILDE MARIA GAVIOLI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDE MARIA GAVIOLI

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da autora, certificado à fl. 141, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006106-82.2007.403.6120 (2007.61.20.006106-5) - LUZIA APARECIDA PINTO SOMENZARI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUZIA APARECIDA PINTO SOMENZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000914-37.2008.403.6120 (2008.61.20.000914-0) - ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO X OSWALDO RODRIGUES DE CARVALHO X VICENTE RUFFO NETO X GERALDO SIGOLO(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 195/254: Dê-se ciência à parte autora da manifestação e documentos trazidos pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida. Int. Cumpra-se.

0001003-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001003-7) - MARIO CARLOS BOHNSAK(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIO CARLOS BOHNSAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001004-45.2008.403.6120 (2008.61.20.001004-9) - VALERIA RIBEIRO RAMOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALERIA RIBEIRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício de fl. 94/96, intime-se a parte autora para regularização do CPF: 081.863.978-41 junto a Receita Federal, após remetam-se os autos ao Sedi para regularização e expeça-se novo requisitório. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001935-48.2008.403.6120 (2008.61.20.001935-1) - LAURINDO EPIFANIO DE ALMEIDA(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LAURINDO EPIFANIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006663-35.2008.403.6120 (2008.61.20.006663-8) - KATHIO FURUYAMA(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X KATHIO FURUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que expirou o prazo de validade do alvará n. 147/1ª 2011, proceda à Secretaria o cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0007116-30.2008.403.6120 (2008.61.20.007116-6) - JOSE FRANCISCHETTI(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0011010-14.2008.403.6120 (2008.61.20.011010-0) - VALDEMAR SCACCHETTI(SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X VALDEMAR SCACCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 75/76: Tendo em vista as informações trazidas pela CEF, às fls. 51/57 e 70/71, que demonstram o cumprimento do julgado, determino o retorno dos autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001783-63.2009.403.6120 (2009.61.20.001783-8) - FRANCISCA PENHA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCA PENHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl: 103/105: Intime-se a parte autora para regularização do CPF nº 661.089.858-87, junto a Receita Federal. Decorrido, remetam-se os autos ao Sedi e expeça-se novo requisito, na forma da Resolução n.º 122 de 28/10/2010 - CJF. Int. Cumpra-se.

0001842-51.2009.403.6120 (2009.61.20.001842-9) - BEATRIZ ZULMIRA GOIS DA SILVA(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BEATRIZ ZULMIRA GOIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve manifestação da autora, conforme certidão de fl. 131, requirise-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006295-89.2009.403.6120 (2009.61.20.006295-9) - MYRTHES ANGELO DA SILVA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MYRTHES ANGELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 64/67: Tais alegações deveriam ter sido feitas no momento processual oportuno. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 32/36, comprove a CEF o seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0006483-82.2009.403.6120 (2009.61.20.006483-0) - CLAUDIONOR ALBANO DE AQUINO ICASSATI(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDIONOR ALBANO DE AQUINO ICASSATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 90/91. Tendo em vista a decisão proferida pela MM. Desembargadora Federal Doutora Cecília Mello, dirija-se o autor a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos necessários para o levantamento da quantia depositada em sua conta do FGTS. Oportunamente, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001616-12.2010.403.6120 (2010.61.20.001616-2) - SILVIO CALLEJON GALLARDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO CALLEJON GALLARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirise-se a quantia apurada em execução, expedindo-se,

simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002648-52.2010.403.6120 - APPARECIDA CONCEICAO CARLINO X IACOPO ARLINDO TORI X AUDOMAR FORMAGGINI ANDRADE X OLIVANDA PUPINI(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO E SP043790 - DIVA PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APPARECIDA CONCEICAO CARLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se, via correio, os autores para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos depósitos de fls. 223, 224 e 225, comunicando a este Juízo. Intimem-se.

0000691-79.2011.403.6120 - ALAYDE RUAS(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAYDE RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-96.2007.403.6120 (2007.61.20.000880-4) - IZABEL CRISTINA ZACARIAS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão de fl. 71 (verso), declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0001490-64.2007.403.6120 (2007.61.20.001490-7) - CLAIR APARECIDA AVARE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o sr. perito judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 144. Int. Cumpra-se.

0004565-14.2007.403.6120 (2007.61.20.004565-5) - MARIO LUCIO VERTINI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista as alegações do Sr. Perito Judicial de fls. 269/270, determino a realização de prova pericial na especialidade de psiquiatria, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0005013-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005013-4) - JOSE CARLOS FRIGERI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que o laudo acostado aos autos às fls. 143/145 não pertence ao autor, determino o seu desentranhamento e posterior juntada aos autos a que se refere. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito Judicial, nos termos do r. despacho de fl. 142. Int. Cumpra-se.

0005955-19.2007.403.6120 (2007.61.20.005955-1) - ROSANA DE FARIA SIGULO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Fls. 302/307: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista o informado pelo Sr. perito judicial no laudo complementar de fls. 292/298 (itens 4, 5 e 8). Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho de fl. 159. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002319-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002319-6) - FELIPE INACIO MAGALHAES FERREIRA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fl. 82: Defiro a expedição de Ofício à Agência da Previdência Social de Araraquara/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia do Processo Administrativo referente ao NB 120.019.264-5.Int. Cumpra-se.

0003341-07.2008.403.6120 (2008.61.20.003341-4) - CLEUSA ROSSETTO SANTANA(SP221121 - ADEMIR DA SILVA E SP266328 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Fls. 110/113: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho de fl. 106.Int. Cumpra-se.

0004100-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004100-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO)
Tendo em vista a devolução da carta de intimação (fl. 584), desconstituo o Sr. Perito judicial anteriormente nomeado e designo em substituição o Sr. FRANCISCO APARECIDO SOLER, engenheiro agrônomo, para a realização de perícia técnica, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 580. Intime-se o Sr. expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na sequência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005050-77.2008.403.6120 (2008.61.20.005050-3) - VALDEMARES RIBEIRO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Fls. 83/85: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 80.Int. Cumpra-se.

0005890-87.2008.403.6120 (2008.61.20.005890-3) - SILVIA HELENA ORTIZ(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo em substituição como perita judicial a Dra. ANA CLAUDIA MARGARIDO SABE, médica oftalmologista, para a realização da perícia em 21/06/2011 às 14h30m, em seu consultório médico, localizado na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, nº 945, Vila Pureza, na cidade de SÃO CARLOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Sem prejuízo, proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fl. 60, juntando-a aos autos a que pertence. Int. Cumpra-se.

0008152-10.2008.403.6120 (2008.61.20.008152-4) - LUZENI LEOPOLDINA DA SILVA(SP202043 - ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER E SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
(c5) Ciência as partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada no dia 04 de agosto de 2011, às 14:00, no ofício judicial da comarca de Matão/SP.Int.

0008382-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008382-0) - NELSON ANTONIO COLETA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) vista às partes por 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0010720-96.2008.403.6120 (2008.61.20.010720-3) - NAIR PETRUCCELLI MARQUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Tendo em vista o informado à fl. 63, desconstituo o Perito Médico Dr. JOÃO VITTA FILPI (fl. 57) e determino a expedição de carta precatória para realização da perícia médica no sentido de constatar a incapacidade laborativa da parte autora, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010, 2010 e apresentados pela autora às fls. 50/52. Intimem-se. Cumpra-se.

0001789-70.2009.403.6120 (2009.61.20.001789-9) - MARIA GINETE DA SILVA X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 199/200: Defiro o pedido de expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pela União Federal.Int. Cumpra-se.

0004182-65.2009.403.6120 (2009.61.20.004182-8) - JOSE LUCIO FRAGAS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a certidão de fl. 88 (verso), declaro preclusa a produção da prova pericial.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0006592-96.2009.403.6120 (2009.61.20.006592-4) - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
(c2) Tendo em vista o alegado à fl. 262, oficie-se ao Diretor do Hospital São Paulo solicitando cópia do prontuário médico com os atendimentos prestados ao falecido segurado, IVO ANDRÉ JOSÉ DE OLIVEIRA, antes do infortúnio (14/04/2005).Com a juntada do documento supracitado, cumpra a Secretaria deste Juízo o último parágrafo da decisão de fl. 258, intimando o Sr. perito.Recebo o Agravo retido de fls. 264/267.Anote-se.

0006642-25.2009.403.6120 (2009.61.20.006642-4) - GLAUCIO REIS DE SOUZA X CINTIA CORREA(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR) X FABIO EMPKE VIANNA(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA) X FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)
1. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo a parte autora realizar o seu pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo técnico apresentado s fls. 448/491, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, seguido do correu FABIO EMPKE VIANNA, FERNANDA MARCONI GONÇALVES VIANNA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Int.

0006655-24.2009.403.6120 (2009.61.20.006655-2) - TERCILIA APARECIDA VILANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Fl. 102: Defiro. Oficie-se à entidade gestora do plano de previdência privada para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este juízo as informações requeridas pela União Federal.Int. Cumpra-se.

0007154-08.2009.403.6120 (2009.61.20.007154-7) - CARLOS ALBERTO ERNESTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a certidão de fl. 92 (verso), declaro preclusa a produção da prova pericial.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0007741-30.2009.403.6120 (2009.61.20.007741-0) - VERA LUCIA MARCONI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Fls. 85/86: Indefiro o pedido, tendo em vista que o Perito Judicial nomeado possui qualificação como médico ortopedista, o que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho de fl. 82.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007865-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007865-7) - FRIPON FRIGORIFICO PONCHIO LTDA X ANTONIO CARLOS AYRES(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
Fls. 221/222: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que o assunto versado nos autos refere-se à matéria exclusivamente de direito.Venham os autos conclusos para a sentença.Int. Cumpra-se.

0008101-62.2009.403.6120 (2009.61.20.008101-2) - RITA DE CASSIA ROCHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 260: Defiro a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, designando

como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0010170-67.2009.403.6120 (2009.61.20.010170-9) - APARECIDO BAPTISTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende a data para a realização da perícia médica, nos termos do r. despacho de fl. 48. Int. Cumpra-se.

0011634-29.2009.403.6120 (2009.61.20.011634-8) - JOAO APARECIDO PAOLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Fls. 82/83: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 78. Int. Cumpra-se.

0000708-52.2010.403.6120 (2010.61.20.000708-2) - JOSE CARLOS BREGANTIN(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pela parte autora às fls. 90/91. Int.

0000894-75.2010.403.6120 (2010.61.20.000894-3) - EDISON LUIZ DOS SANTOS(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Edison Luiz dos Santos, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Narra a exordial ser o autor portador de labirintite e transtorno misto ansioso/depressivo: Quando [...] tem suas crises de labirintite, o mesmo é sempre internado e mantido no estabelecimento de saúde municipal até que recupere seus sentidos, pois quando [...] tem as crises, desmaia e não se lembra de nada o que acontece [...] (fl. 03). Submetido à perícia, atestou o médico oficial a ausência de dados para aferir eventual inaptidão: Embora aparente instabilidade psíquica, o autor comunica-se bem, com boa estruturação mental. Não apresenta sinais secundários de quedas por possíveis convulsões. Suas queixas são vagas. Os medicamentos dos quais faz uso Depakote, é um estabilizador psíquico sem indicações específicas. Faltam-nos elementos mais consistentes para considerá-lo incapaz para atividades laborativas (fls. 104/105). Em função da percepção acima posta, julgou prejudicados alguns questionamentos (fls. 104/106). Diante do teor do documento oficial, o requerente pugnou por nova avaliação, acostando expediente médico (fls. 109/118). Em razão disso, determino a feitura de perícia médica com o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, psiquiatra, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010. Intime-se o Sr. Perito para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e a hora da avaliação pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. Intemem-se as partes, atentando que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto à data, à hora e ao local da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se. Cumpra-se.

0002145-31.2010.403.6120 - MARILDA JARDIM SILVA LOPES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro e o pedido de suspensão de nomeações do perito anteriormente designado, desconstituo-o, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 30/06/2011 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0002477-95.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA CANDIDO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retro, intime-se a Sra. Perita Judicial nomeada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o laudo médico da perícia realizada. Cumpra-se.

0005441-61.2010.403.6120 - MARISLVA RIOS DOS SANTOS (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo técnico da perícia realizada. Int. Cumpra-se.

0006465-27.2010.403.6120 - BRAZCON ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA (SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 35, tendo em vista que requer o autor a restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária referentes aos meses de 12/2000, 06/2001 a 12/2001 e de 01/2002 a 03/2002 com o reconhecimento da prescrição. Ocorre que, após o advento da Lei n. 11.457/2007, passou a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91, consoante a redação do artigo 2º, in verbis: Art. 2º: Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Entretanto, acolho a emenda a inicial para o fim de retificar o polo passivo da demanda, devendo nele constar apenas a União Federal. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006652-35.2010.403.6120 - ARIIVALDO ZAMBONE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 96/98: Indefiro o pedido, tendo em vista que apresenta quesitos complementares ao Perito Judicial como forma de esclarecimentos, uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 92. Int. Cumpra-se.

0007491-60.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA MOURA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Ciência ao i. patrono da parte autora da informação do Sr. Perito Judicial de fl. 67. Sem prejuízo, designo o dia 13/09/2011 às 09h00min, para que seja realizada a perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua, portando documento válido que permita a segura identificação da parte autora. Int.

0007493-30.2010.403.6120 - NEUZA DA SILVA TROMBELLA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Ciência ao i. patrono da parte autora da informação do Sr. Perito Judicial de fl. 95. Sem prejuízo, designo o dia 13/09/2011 às 09h00min, para que seja realizada a perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua, portando documento válido que permita a segura identificação da parte autora. Int.

0007822-42.2010.403.6120 - ODETE SOUZA DOS SANTOS (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 30/06/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da

necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0008700-64.2010.403.6120 - JOSE ROBERTO PAGANINE(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Diante da manifestação de fl. 133, indefiro o pedido de oficiar a Agência da Previdência Social em Matão/ SP, tendo em vista que a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/141.828.287-9 já encontram-se acostadas nestes autos às fls. 07/111. Contudo, designo o dia 07/02/2012, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva do depoimento pessoal do autor e das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Com o cumprimento, intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0008840-98.2010.403.6120 - PAULO NUNES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 14/07/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0011213-05.2010.403.6120 - JOAO CICERO ADELINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado e designo em substituição o perito Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0011236-48.2010.403.6120 - DORALICE MARIA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 30/06/2011 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0000445-83.2011.403.6120 - ADILSON BRILHANTE DA SILVA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0002106-97.2011.403.6120 - GILBERTO GOMES DE ASSUMPCAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA

HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 30/06/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0002163-18.2011.403.6120 - JOANA MARINALVA BARRA DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 30/06/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0002270-62.2011.403.6120 - FABIO ALVES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0002578-98.2011.403.6120 - SERGIO DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 30/06/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0002774-68.2011.403.6120 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 14/07/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0002779-90.2011.403.6120 - VERA LUCIA PEROZZI GUEDES DE AZEVEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0002844-85.2011.403.6120 - MARCOS CESAR SANTONIN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 14/07/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0003021-49.2011.403.6120 - CARLOS ADAO BAPTISTA CAMARGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 30/06/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0003310-79.2011.403.6120 - MARIO RIBEIRO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico clínico-geral, para a realização da perícia em 13/09/2011 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0003311-64.2011.403.6120 - MARINA BARBOSA MAGGIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003541-09.2011.403.6120 - PAULO JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003728-17.2011.403.6120 - EDISON ALVES DOS SANTOS(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c4) Ciência às partes da redistribuição desta ação nesta Vara Federal.Ratifico todos os termos e atos praticados no Juízo de origem. Nomeio em substituição para realização de perícia psiquiátrica o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, que deverá apresentar respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0005344-27.2011.403.6120 - GILMAR APARECIDO ZANCHETTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Gilmar Aparecido Zanchetta em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Passa-se à análise do pedido de antecipação da tutela.O autor afirma que é portador de incapacidade gerada por enfermidades cardíacas graves, como hipertensão arterial, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, doença isquêmica crônica do coração e insuficiência cardíaca. Aduz que recebeu o auxílio-doença n. 543.803.313-3 de 01/12/2010 a 10/03/2011 sem que, depois dessa data, obtivesse prorrogação. Assevera que não possui condições de retornar ao exercício da profissão de serviços gerais.Junta procuração e documentos (fls. 13/51). Extrato do CNIS/Cidadão às fls. 31/33.DecidoConsoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O INSS deixou de prorrogar o auxílio-doença requerido em 28/02/2011 sob o argumento de não ter constatado, em exame realizado pela perícia médica, incapacidade laborativa (fl. 19).O autor tem 48 anos de idade (fl. 15). Juntou cópia da carta de concessão de benefício mencionado na inicial (fls. 17/18) e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 25/31), que contém diversos vínculos a partir de 01/03/1977 como entregador, auxiliar de laminação, embalador, serviços gerais, escriturário e outros. Encontram-se entre os vínculos mais recentes os contratos registrados de 01/10/1998 a 30/04/2003, como embalador, e de 04/04/2005 a 06/06/2005 em serviços gerais (fls. 30/31).O requerente também carrou aos autos guias GPS de recolhimento à Previdência Social nas competências de 08/2005 a 03/2006, de 02/2010 a 07/2010, de 09/2010 a 11/2010 e em 02/2011 e 03/2011 (fls. 32/50).O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/Cidadão corrobora os recolhimentos e parte dos contratos de trabalho (fls. 31/33) e também registra que o segurado recebeu auxílio-doença de 11/09/2007 a 01/12/2007 (NB 521.869.072-0) e de 01/12/2010 a 10/03/2011 (NB 543.803.313-3) (fls. 54/55).Sob o aspecto clínico, consta do atestado médico carreado aos autos, datado de 15/04/2011, que o autor é portador de HAS, Hiperuricemia, Dislipidemia, Insuficiência Coronária Crônica bilateral CD 40-50% e CX 70%), IAM INFERIOR trombolisado com sucesso em fevereiro de 2010, Citilografia de perfusão miocárdica com isquemia ínfero-lateral e FeVE 0,46, Miocardiopatia isquêmica (fl. 21), e faz uso de uma série de medicamentos de uso contínuo (fl. 22No presente caso, por se tratar de doença cardíaca crônica e hipertensão arterial, entre outros pontos frisados no atestado médico, e tendo em vista que o autor recebeu o benefício até recentemente, entendo ser prudente a manutenção do auxílio-doença até que novas provas sejam eventualmente produzidas, bem noto que foram preenchidos os requisitos para a antecipação da tutela.Portanto, em seu conjunto os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar.Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 543.803.313-3 (fl. 17) em favor do autor Gilmar Aparecido Zanchetta, CPF 063.622.348-55 (fl. 16).Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Oficie-se.

0005656-03.2011.403.6120 - TEREZINHA LIMA FREITAS SOUZA X ROQUE OLIVEIRA SOUSA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Terezinha Lima Freitas Souza e Roque Oliveira Sousa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetivam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela.Afirma a parte autora que são pais de Sirle Lima Freitas Souza, falecida em 08/01/2010. Aduzem que requereram referido benefício na via administrativa, sendo indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Juntaram documentos (fls. 09/47). Extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 50. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se

convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento de fl. 26, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, pois os documentos apresentados não comprovaram a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º

1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, inclusive os autores e as testemunhas por eles arroladas (fl. 08). Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001652-20.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-43.2010.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA LAURA ELIAS ALVES(SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI)

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita concedido à autora da Ação Ordinária em apenso, na forma do art. 4º, 2º, da Lei n.º 1060/50. Por sua vez, afirma a impugnada ser merecedora dos benefícios da justiça gratuita e pleiteia a rejeição da impugnação argüida com a consequente manutenção do benefício da gratuidade da justiça que lhe foi deferido às fls. 29/30 dos autos principais. 2. Nos termos do art. 7º do dispositivo legal supracitado, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A impugnante fundamenta seu pedido alegando que a autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista ser advogada e possuir ações sob seu patrocínio, em conjunto com a própria patrona, subscritora da petição inicial do processo principal, juntando documentos às fls. 06,07/09, 10/12, 13/14 e 15/17. Verifica-se, no entanto, que no processo principal à fl. 22 foi determinado a autora que apresentasse prova da hipossuficiência econômica alegada (comprovante de rendimentos recente (Ex.: contracheque, informe de rendimentos, DIRPF 2010, entre outros)), para análise do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A autora manifestou-se à fl. 24 recolhendo as custas judiciais, juntando documento à fl. 25. Dessa forma, fez prova cabal de que pode prover os custos do processo. 3. Face o exposto, antevejo razões de monta para revogar os benefícios concedidos às fls. 29/30 nos autos da Ação Ordinária nº 0004123-43.2009.403.6120. 4. ISTO CONSIDERADO, face a fundamentação expendida, ACOELHO o pedido de impugnação dos benefícios da justiça gratuita formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para revogar o benefício de Assistência Judiciária Gratuita concedida anteriormente à Autora, ora Impugnada, nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0004123-43.2010.403.6120. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007212-11.2009.403.6120 (2009.61.20.007212-6) - AUTO POSTO IBITINGA LTDA(SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X VIA LEGIS INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Com a finalidade de assegurar a realização de julgamento conjunto, baixem estes autos em Secretaria, onde deverão aguardar a devolução da carta precatória a ser expedida nos autos principais para a oitiva de testemunha arrolada pela requerida Via Legis. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4998

ACAO PENAL

0004249-98.2007.403.6120 (2007.61.20.004249-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X NELSON PINTO BASTOS FILHO(MG041014 - IVAN ALMEIDA E MG025669 - NILZIO ENEIDO RASTELLI)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 506, e indefiro o pedido de reconsideração formulado pela defesa às fls. 503/504. Intime-se o defensor do réu. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA

DE SECRETARIA

Expediente Nº 2430

MONITORIA

0004548-46.2005.403.6120 (2005.61.20.004548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA X GLAUCIA ADRIANA BAPTISTA DE ALMEIDA(SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JÚNIOR)

Fl. 191: Esclareça a CEF o requerido, tendo em vista as petições de fl. 182/183, 187 e 196. Int.

0003180-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA)

Fl. 131: Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003606-04.2011.403.6120 - MARIA EFIGENIA PERCILIANO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28: Defiro o prazo de trinta dias para a autora dar cumprimento ao despacho de fl. 27. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002650-27.2007.403.6120 (2007.61.20.002650-8) - SILVANA NUNES DOS SANTOS MENDES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: Considerando a manifestação do INSS, requeira a autora o que de direito (citação art. 730, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009699-51.2009.403.6120 (2009.61.20.009699-4) - JONATAN SANTANA DE OLIVEIRA X ELENICE MAGRI DE OLIVEIRA X VAGNER SANTANA DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 88/92) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTOR) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010498-94.2009.403.6120 (2009.61.20.010498-0) - MARIA ELVIRA DE FREITAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 35, CPC, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000229-59.2010.403.6120 (2010.61.20.000229-1) - VITOR MANOEL DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE CRISTINA BOCALETI DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97/104: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001015-06.2010.403.6120 (2010.61.20.001015-9) - APARECIDA REGILENE PEIXOTO DA COSTA X GERALDO BENICIO DA COSTA(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelos autores (fl. 117/120) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005946-52.2010.403.6120 - MATHEUS ORLANDO LOPES - INCAPAZ X SERGIO ORLANDO LOPES(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação pelo rito sumário, ajuizada por MATHEUS ORLANDO LOPES, representado por seu pai e guardião SÉRGIO ORLANDO LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de amparo assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designando-se perícia social e médica. Na mesma oportunidade, o rito da demanda foi convertido para o sumário designando-se audiência de conciliação (fl. 25). Foi juntado o laudo do perito médico do juízo (fl. 32/36). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 38/58). Houve redesignação da audiência (fl. 57). Foi juntado o laudo da assistente social (fls. 58/66). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 71/73). A audiência foi cancelada (fl. 77). A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 74/75 e 78/79) e o INSS, alegando que o autor não atende o requisito de miserabilidade, pediu a improcedência da ação e juntou

documentos (fls. 80/87).É o relatório.D E C I D O.Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão.Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo).Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica.Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que define a deficiência e a incapacidade de integração social.O autor tem 08 anos de idade e é portador de paralisia cerebral desde que nasceu.Conforme o laudo pericial, o perito confirma que o autor está TOTAL E PERMANENTEMENTE incapaz para a vida independente e para o trabalho (fls. 32/36).Assim, nos termos do Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999, alterado pelo Decreto n.º 5.296/04, o autor é deficiente mental (art. 4º, IV), estando preenchido o requisito subjetivo.Por outro lado, o requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo, não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no artigo 16, da Lei de Benefícios.No caso, o autor vive com o pai que é ajudante geral e o avô de 78 anos de idade, aposentado, que têm uma renda de R\$ 1.000,00 e R\$ 700,00, respectivamente, e a avó, de 59 anos de idade.Assim, considerando apenas o pai como membro do grupo familiar, nos termos da lei (art. 16, LBPS), a renda da família seria, atualmente, no valor de R\$ 1.303,99 (extrato CNIS anexo).Dessa forma, a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo.Por outro lado, ainda que a perícia social tenha concluído que a situação econômica do autor não atende suas necessidades básicas, é certo que a família vive com um mínimo de conforto, em imóvel próprio no valor de R\$ 60.000,00 e móveis em bom estado de conservação. Além disso, o pai paga o consórcio de uma moto no valor de R\$ 690,00.Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 determina o respeito absoluto ao princípio da dignidade da pessoa humana e estruturou os seus objetivos fundamentais na erradicação da pobreza, no amparo aos necessitados visando afastá-los da marginalização garantindo os meios de enfrentamento das contingências da vida.Não se pode deixar de compreender que o benefício assistencial, que visa ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais e ao provimento de condições para atender a contingências sociais (art. 2º, parágrafo único, Lei 8.742/93), é direcionado primordialmente àqueles que não têm quaisquer meios de subsistência.Em suma, não foi preenchido o requisito objetivo de modo que o autor não faz jus ao benefício assistencial.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Requisite-se o pagamento dos honorários dos peritos, conforme determinação de fl. 25.

0007806-88.2010.403.6120 - SONIA REGINA ORTIZ(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 93/97) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008596-72.2010.403.6120 - MARIA FILHA DE SOUSA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 28/07/2011, às 15 horas na 2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP. Int.

0008728-32.2010.403.6120 - ANTONIA CLEMENTE(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito sumário, proposta por ANTONIA CLEMENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro EDISON CAMPOS desde a data do óbito (23/10/2008).A inicial foi emendada (fl. 53).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 58/78). Em audiência, foi juntada a cópia do processo n. 020.01.2009.002531-8 e o INSS apresentou proposta de acordo pedindo prazo para apresentar o valor dos atrasados com que o quê a parte autora concordou, (fls. 81/152), mas foi deliberada a vinda dos autos à conclusão.É o relatório.DECIDO:A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte de seu companheiro EDISON CAMPOS desde a data do óbito (23/10/2008).O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS, mesmo porque o falecido trabalhou na empresa Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda até 11/09/2008 (fl. 10). Ademais, a filha NILCIMARE CAMPOS recebeu a pensão até completar a maioridade (NB n. 147.634.006-1), conforme fl. 49.A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora, na condição de companheira, o que se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 3º e 4º da Lei, como segue:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral

de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse quadro, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que indica as provas que podem ser apresentadas para tanto. Pois bem. Para prova do alegado a parte autora juntou como comprovante de união estável e de residência comum com o falecido na Avenida Domingos Zacarias, n. 258, Santa Lucia/SP: 1) escritura pública de declaração, firmada em 10/09/2007 pelo segurado (fl. 11), declarando que a autora é sua companheira há mais de oito anos; 2) sentença reconhecendo a união estável entre a autora e o falecido de 26/05/2009 (fls. 13/14); 3) declaração da Unimed atestando que a autora foi dependente do falecido no plano de saúde no período de 01/10/2007 a 31/03/2009 (fl. 15); 4) termo de responsabilidade pela internação do segurado assinado pela autora em 17/09/2008 (fls. 16/17); 5) conta de energia elétrica, referente ao mês 05/2009, em nome da autora (fl. 18); 6) procuração que os pais da autora outorgaram para a autora adquirir uma casa em 05/11/1998 na Rua Domingos Zacharias, n. 258 (fl. 19); 7) correspondências em nome do segurado (fls. 34/38); 8) contas de energia elétrica, referente aos meses 02/2008 e 10/2008, em nome do falecido (fls. 39/40); 9) contas de energia elétrica, referente aos meses 06/2010 e 07/2009, em nome da autora (fls. 41/42); 10) processo n. 020.01.2009.002531-8 referente a expedição de alvará judicial para levantamento dos depósitos de PIS/PASEP/FGTS (fls. 82/152); Em audiência, o INSS ofereceu proposta de acordo, reconhecendo a qualidade de segurada da autora. Por tais razões, a autora faz jus ao benefício. Não obstante, noto que não é possível homologar o acordo feito em audiência. Em primeiro lugar, quanto ao termo inicial do benefício, a respeito do qual a proposta fixa em 01/12/2008 (DER), a Lei de benefícios estabelece que a pensão é devida desde a data do óbito quando requerida até trinta dias depois deste (art. 74, I), o que é o caso dos autos. Logo, o benefício é devido desde 23/10/2010 (DIB) tal como se deu no benefício pago à descendente do segurado. A propósito, cabe observar que a Lei de Benefícios também diz que qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (art. 76). NO CASO DOS AUTOS, o INSS deferiu e pagou o benefício integralmente à filha do segurado até a maioridade dela de forma que o pagamento do benefício à autora desde o óbito importará em pagamento em duplicidade pela autarquia. Todavia, verifico que o INSS teve oportunidade de conceder o benefício administrativamente eis que consta do recurso administrativo que a autora instruiu devidamente o pedido com provas da união estável (fl. 45). Portanto, não é justo que a autora seja prejudicada pela análise equivocada feita pela administração fazendo jus, de fato, à 50% do valor do benefício até a cessação do benefício pago à filha do segurado, servido os valores pagos pelo INSS em duplicidade como espécie de indenização pelo seu erro. Em segundo lugar, nota-se que a proposta não estabeleceu os critérios para pagamento de juros o que poderia trazer questionamentos futuros a postergar a efetivação do acordo realizado em audiência. A propósito, embora venha consignando em minhas sentenças a determinação para que o INSS pague os atrasados sobre o qual incidirão uma única vez, até a conta final, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (TRF3. AC - 483956, UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010), trata-se de procedimento a ser observado somente após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009. Assim, os juros de mora devem ser calculados em 1% ao mês até 29/06/2009 e a partir de então, no mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (Res. CJF 134/2010), conforme o cálculo feito pela contadoria do juízo (anexo). Ademais, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável a autora, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, desde a DIP ora fixada (1º/06/2011). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a ANTONIA CLEMENTE, NB 21/147.242.724-3 com DIB em 23/10/2008 e DIP em 1/06/2011. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe 50% das parcelas vencidas até 28/05/2010 e 100% das parcelas vencidas a partir de 29/05/2010, com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vencidas (Súmula 111, do STJ). Em suma, consoante já liquidado pela contadoria do juízo nesta data, condeno o INSS ao pagamento de R\$ 20.324,20 a título de atrasados e R\$ 2.032,42 de honorários advocatícios, valor esse a ser requisitado através de ofício RPV nos termos da Resolução vigente, após o trânsito em julgado. Desde já, fica a parte autora desde já ciente de que para a requisição do pagamento deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. A seguir, arquivem-se os autos (baixa findo). Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para

determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora desde a DIP (1º/06/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006 Benefício: PENSÃO POR MORTE (NB 21/147.242.724-3) Nome do segurado instituidor: Edison Campos Nome da mãe do segurado instituidor: Valdevina da Silva Campos Inscrição do segurado instituidor: 1.201.528.794-0 Pensionista: ANTONIA CLEMENTE Inscrição da pensionista: 1.061.468.978-0 RG da pensionista: 21.605.571 SSP/SPCPF da pensionista: 164.026.838-33 Data de Nascimento da pensionista: 26/08/1959 Endereço da pensionista: Av. Domingos Zacharias, n. 258, Jardim Esperança, Santa Lucia/SPDIB: 23/10/2008 RMI: 50% do salário de benefício entre 23/10/2008 e 28/05/2010 (rateio) 100% do salário de benefício a partir de 29/05/2010 DIP: 01/05/2011 P.R.I.O.

0009433-30.2010.403.6120 - MOISES FIRMIANO - INCAPAZ X REGINA APARECIDA MARQUES FIRMIANO (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório MOISES FIRMIANO, incapaz, representado por sua mãe Regina Aparecida Marques Firmiano, ajuizou a presente ação sumária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/40). A parte autora juntou novos documentos e reiterou o pedido de tutela antecipada. (fls. 42/48). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a antecipação da tutela, designada perícia social e médica e audiência para depoimento pessoal do autor e de sua representante legal (fls. 49/50). O INSS agravou da decisão (fls. 71/78) e o TRF3 deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fl. 80). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição, defendendo a legalidade de sua conduta e juntando documentos (fls. 58/68). O advogado da parte autora informou o falecimento do autor, pediu alvará judicial para levantamento dos valores não recebidos em vida, requereu habilitação da mãe do autor como sucessora, com o prosseguimento do feito, ou alternativamente, com o julgamento da ação e juntou documentos (fls. 81/85). O Ministério Público Federal tomou ciência da decisão que deferiu a tutela e comunicou que aguardaria o laudo da perícia socioeconômica para se manifestar sobre o mérito (fl. 86). Foi cancelada a audiência anteriormente designada e determinada a juntada de documentos necessários à habilitação (fl. 87). O INSS pediu a extinção do feito sem resolução do mérito e o indeferimento do pedido de alvará. (fls. 89/93). Foi solicitada a habilitação da mãe do autor e juntados documentos (fls. 95/99). A vista do pedido de habilitação, o INSS reiterou o pedido de extinção. (fls. 100/102). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, defiro a habilitação de Regina Aparecida Marques Firmiano como herdeira necessária (art. 1.060, I, CPC). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999, que dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; h) trabalho; V -

deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.No caso, MOISÉS FIRMIANO tinha 16 anos de idade e era portador de neoplasia maligna do fígado e das vias biliares intra-hepáticas.Quanto à incapacidade, insta salientar inicialmente que não foi possível a realização da perícia considerando o óbito do autor em 18/12/2010. Seja como for, a incapacidade não foi contestada pelo INSS (fls. 58/61) e há atestados médicos informando tratamento quimioterápico, progressão da doença com impossibilidade de ressecção cirúrgica, mudança de tratamento temporariamente suspenso em razão de intercorrências clínicas apresentadas pelo autor (fl. 45) demonstrando a gravidade do quadro.Nesse quadro, Moisés era deficiente nos termos do Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999, artigo 4º, e está preenchido o requisito subjetivo.Quanto ao requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 95,00 na época do laudo), também anoto a não realização de laudo sócioeconômico em face do falecimento do autor.A propósito da renda, consoante afirmei na decisão que antecipou a tutela, o pai do autor exerce atividade remunerada até os dias atuais e continua percebendo salário bruto de R\$ 959,00 e a mãe do autor exercia atividade de empregada doméstica até junho de 2010 tendo se desligado do emprego a fim de acompanhar o tratamento do filho no Hospital do Câncer de Barretos desde 07/06/2010 (fl. 23).Então, considerando o salário do pai do autor, a decisão do INSS está, em princípio, em consonância com as finalidades e o requisito da Lei n. 8.742/93.Além disso, comprovou situação financeira difícil já que está em atraso com o pagamento das prestações da casa desde 2007 (fl. 38) e do IPTU, parcelado inúmeras vezes desde 2002 (fls. 39/40) e gastos com medicamentos, condomínio e supermercado (fls. 34/37).Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, DJ de 18/10/2006).Assim, embora na análise da tutela tenha vislumbrado a verossimilhança da alegação, o fato é que não há provas suficientes nos autos para, num juízo de cognição exauriente, afastar a presunção de miserabilidade do art. 20, 3º, da LOAS.Por conseguinte, embora não seja indiferente a este juízo a situação frágil que viveu o autor e seus familiares nos últimos meses, não se pode deixar de compreender que o benefício assistencial, que visa o enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais e ao provimento de condições para atender a contingências sociais (art. 2º, parágrafo único, Lei 8.742/93), é direcionado primordialmente àqueles que não têm quaisquer meios de subsistência.Nesse quadro, não foi preenchido o requisito objetivo de modo que o autor não faz jus ao benefício assistencial pleiteado.Por fim, resta prejudicado o pedido de levantamento do resíduo de benefício até o óbito de Moisés porque tal verba decorreu da decisão que antecipou a tutela em face do fundado receio de risco de dano a Moisés. Ora, dado o caráter personalíssimo do benefício e sua especial destinação - evitar dano ao autor falecido, não entendo possível o seu pagamento à sucessora habilitada.III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0009666-27.2010.403.6120 - WAGNER ANTONIO STROHMAYER X FATIMA DAS GRACAS BIAZOTTO STROHMAYER(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito sumário proposta por WAGNER ANTONIO STROHMAYER e FATIMA DAS GRAÇAS BIAZOTTO STROHMAYER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de pensão por morte do filho ocorrida em 21/10/2009. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e convertida a ação para o rito sumário (fl. 84).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 94/120).Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal dos autores, foram ouvidas duas testemunhas e as partes apresentaram alegações finais (fls. 121/122). É o relatório.D E C I D O.Os autores vêm a juízo pleitear a pensão por morte de seu filho GUSTAVO ANTONIO BIAZOTTO STROHMAYER a partir da data do óbito (21/10/2009). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido.Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido estava trabalhando na empresa Ronildo Doneda ME desde 03/03/2008 (fl. 18).Sendo os autores ascendentes do segurado, são dependentes de segunda classe (art. 16, II, Lei 8.213/91) e, portanto, precisam comprovar a dependência econômica em relação àquele para fazer jus ao benefício (art. 16, 4º, Lei 8.213/91).Para tanto, devem ser apresentados, no mínimo três documentos do rol do 3º do art. 22 da Lei 3.048/99 que, por oportuno, vale transcrevê-lo:Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (revogado) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de

dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Para fazer prova da dependência, os autores juntaram como prova de mesmo domicílio na Av. Dr. Carlos Chagas, n. 810, em Araraquara/SP: conta de energia elétrica referente ao mês 07/2009 em nome do autor (fl. 16); conta de água referente ao mês 09/2009 em nome do autor (fl. 26) e a certidão de óbito (fl. 28). No mais, juntaram CAT do segurado (fls. 34/36); laudo do acidente do segurado (fls. 37/42), BO do acidente do segurado (fls. 43/44); laudo de exame de corpo de delito do segurado (fls. 45/46); uma declaração do PSF Marivan, em Araraquara/SP, atestando que o falecido era cliente de seus serviços desde junho/2004 (fl. 47); nota promissória emitida pelo falecido em 06/04/2008 (fl. 48); recibo de pagamento em nome do falecido em 08/04/2008 (fl. 48); notas de mercadorias em nome do falecido referente aos meses de agosto, setembro e outubro/2009 (fl. 49); termo de rescisão do contrato de trabalho do segurado assinado pela autora (fls. 50/52); comprovante de pagamento do FGTS aos autores (fls. 53/54); certificado de seguro de vida em nome do segurado, com vigência entre 12/2008 e 12/2009 (fl. 55); CAT do autor (fls. 56/57); declaração da empresa atestando que o autor foi afastado em 02/10/2005 por acidente de trabalho (fl. 58); comunicação do INSS ao autor (fls. 59/64); atestado de saúde do para afastamento de suas atividades por 15 dias a partir de 02/10/2005 (fl. 65); documentos médicos do autor (fls. 66/73); documentos médicos da autora (fls. 74/76) e pagamento do seguro DPVAT ao autor (fls. 77/78); Quanto à prova oral colhida em audiência, os autores disseram que o segurado ajudava com as despesas da casa como supermercado, internet e telefone, além de pagar suas despesas pessoais como roupas e lazer. Também disseram que no período que o pai ficou desempregado, o segurado foi quem arcou com as despesas da casa. As testemunhas ouvidas, não trouxeram informações consistentes sobre a dependência econômica, se limitando a dizer que o falecido ajudava nas despesas da casa. Ademais, o autor disse que o segurado pagava as contas de telefone e internet, pois era ele quem mais usava, mas não comprovou que tais contas estavam em nome do segurado ou que os pagamentos eram efetuados por ele. Além disso, embora o autor tenha afirmado em audiência que ficou desempregado e que o filho foi quem custeou as despesas da família nesse período, observa-se pelos extratos (fls. 106/107 e em anexo) que o autor: Entre 12/03/2005 e 17/10/2005 Trabalhava na MTS Segurança Recebia salário aproximado de R\$ 800,00 (em anexo) Entre 18/10/2005 e 20/05/2007 Recebia auxílio-doença NB n. 515.079.116-0 No valor aproximado de R\$ 1.000,00 (fl. 118) Entre 21/05/2007 e 23/03/2009 Trabalhava na MTS Segurança Recebia salário aproximado de R\$ 1.000,00 (em anexo) Em 11/05/2009, 04/06/2009 e 06/07/2009 Recebeu seguro desemprego (em anexo) Entre 15/06/2009 e 21/07/2009 Trabalhava na Sermo Clean No valor aproximado de R\$ 300,00 (em anexo) Entre 01/08/2009 e 30/09/2009 Trabalhava na Portal Serviço De Vigilância No valor aproximado de R\$ 1.300,00 (fl. 108) Assim, nota-se que o autor sempre teve renda, seja trabalhando, recebendo auxílio-doença ou seguro desemprego. Portanto, não é verossímil a alegação de que as despesas da família eram suportadas somente pelo segurado nesse período. Por fim, a autora disse em seu depoimento pessoal que o autor ficou por um longo período desempregado, entre 1999 e 2002, e que nesse período o segurado também teria custeado as despesas da casa. Entretanto, em relação a esse período - que aliás é bastante remoto, levando em conta que o falecimento foi em 2009 - não há prova nos autos de que o falecido tivesse renda, apenas os depoimentos dos pais de que trabalhava como aprendiz com computadores. Anota a doutrina: A segunda classe inclui, na linha da ascendência, apenas os genitores. Para aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Editora Livraria do Advogado, 2002, p. 85). Como se pode notar, as contribuições financeiras vindas do segurado podem ser classificadas como eventuais já que este teve um único vínculo entre 2008 e 2009, com salário aproximado de R\$ 600,00, enquanto o pai recebia em torno de R\$ 1.000,00. Por outro lado, o recebimento do FGTS e do seguro DPVAT não prova a dependência econômica em si, mas apenas a condição de beneficiários do segurado, o que deve ser apreciado em conjunto com as demais provas. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010921-20.2010.403.6120 - LUCAS BELO - INCAPAZ X LUCINEIA DA PAZ BELO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica redesignada para o dia 12 de julho de 2011, às 14h, com o perito médico DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. Int.

0011225-19.2010.403.6120 - GERALDO PEREIRA DE AGUIAR (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO GERALDO PEREIRA DE AGUIAR, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade rural realizada. Em breve síntese, alega o autor que trabalhou em regime de economia familiar e também como arrendatário do período entre 1965 e 1987, que somado ao tempo de atividade com registro em carteira, constitui tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/52). Tutela antecipada negada e gratuidade de justiça deferida à fl. 54. O INSS apresentou contestação, fls. 63/77, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 63/81). Em audiência, o INSS juntou simulação de cálculos (fls. 86/101), foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 82/83). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade rural, no período de 1965 a 1987, conforme petição inicial, bem como, a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Antes de uma análise detida sobre a aposentadoria por tempo de serviço cabe analisar o pedido de reconhecimento de período rural, de 1965 a 1987. O autor visa à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Anoto, ainda, que o labor rural, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser computado para a concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, conforme preconizado pelo parágrafo 9º do artigo 201 da Lei Maior. É nesse sentido a Jurisprudência. Veja-se: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o autor apresentou os seguintes documentos: - Cópia de certidão de casamento celebrado em 21/09/1974, em que o autor aparece qualificado como lavrador (fl. 12); - certificado de dispensa de incorporação, de 1973, informando que o autor foi dispensado do serviço militar por residir em município não tributado (fl. 13); - declaração de Jaime Batista de Jesus, afirmando que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar na propriedade de Eugênio Rodrigues de Almeida, de 1965 a 1987 (fl. 18); - declaração de Eugênio Rodrigues de Almeida, afirmando que o autor trabalhou como arrendatário na propriedade no Bairro Sapé, município de Tomazina/PR, de 1965 a 1987 (fl. 19); - declaração de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tomazina/PR, afirmando que o autor exerceu atividade rural de 1968 a 1987 (fls. 20/21); - cópia da CTPS com diversos vínculos rurais, não contínuos, nos períodos entre 1988 e 2009 (fls. 22/52). Por oportuno, esclareço que as declarações juntadas aos autos (fls. 18/19) não têm a eficácia probatória pretendida. Isso porque consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Ademais, a declaração do sindicato (fls. 20/21) não serve como início de prova MATERIAL do trabalho rural, pois produzida unilateralmente e com base nos mesmos documentos juntados a estes autos. Além disso, quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meios de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. As testemunhas afirmam ter trabalhado junto com o autor sem registro em carteira para a cooperativa Cooperacitrus, na cultura de laranja, nos anos de 1997 e 1998. A testemunha José Carlos disse que trabalhavam na entressafra e a testemunha Francisco se recorda que trabalharam o ano inteiro, tanto no período de safra, quanto no período de parada. O autor afirma que começou a trabalhar com dez anos de idade em duas fazendas na região de Tomazina/PR, onde também se casou. Disse que se mudou para o estado de São Paulo em 1988. Esclarece que nos anos de 1982 e 1984 chegou a trabalhar por cerca de 2 meses na cidade de São Paulo/SP, mas logo voltou para a fazenda, no estado do Paraná. Informa também que fez três safras para a cooperativa Coopersol. Como se vê, o período de averbação da atividade campesina junto à Cooperativa, nos anos de 1997 e 1998, sequer consta no pedido da inicial. Além disso, a prova desse período baseia-se unicamente nos depoimentos testemunhais, sem lastro em qualquer início de prova material, havendo, portanto, óbice legal ao reconhecimento da atividade rural (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Com relação ao período de

1965 a 1987, observo que a única prova constante nos autos é a certidão de casamento do autor, de 1974 (fl. 12), pois o certificado de dispensa de incorporação de 1973 apenas menciona que o autor não residia em município tributado, sem mencionar a sua profissão (fl. 13), sendo que o autor não arrolou nenhuma testemunha deste período, juntado somente declarações unilaterais, que não servem de prova, como dito acima. Assim, tenho como comprovado apenas o exercício de atividade rural do ano da certidão de casamento, do período de 01/01/1974 a 31/12/1974. DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO requer o autor, ainda, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que a presente sentença reconheceu a atividade rural sem registro em carteira apenas o período de 01/01/1974 a 31/12/1974, conforme acima fundamentado, computando os registros na CTPS e no CNIS até 08/06/2010 (fl. 14), o autor soma 17 (dezesete) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias. Assim, não faz jus à aposentadoria integral, tampouco a proporcional, seja pelas regras estabelecidas na Lei 8.213/91, ou nos termos do artigo 9º das regras de transição da EC n. 20/98. III- Dispositivo Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por GERALDO PEREIRA AGUIAR, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para reconhecer o período de labor rural de 01/01/1974 a 31/12/1974, a ser averbado no tempo de serviço do autor. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000461-37.2011.403.6120 - MARIA MAGALY DOS SANTOS SANTANA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MARIA MAGALY DOS SANTOS SANTANA, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar e a concessão de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/26). Tutela antecipada negada e gratuidade de justiça deferida (fl. 28). O INSS apresentou contestação, fls. 36/48, sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 49/71). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas uma informante e uma testemunha (fls. 72/73). Vieram-me os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A autora visa à averbação da alegada atividade campesina do período de 21/05/1976 a 31/12/1989 para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: - Certidão de casamento celebrado em 1976, em que o marido aparece qualificado como lavrador (fl. 13); - cópia da CTPS, com diversos vínculos rurais no período não-contínuos de 1991 a 1999 (fls. 16/21); - certidões de nascimento dos filhos, de 1976, 1978, 1980, 1982 e 1985, lavradas em Cartório do Município de Lagarto/SE (fls. 22/26). Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Constatado que a autora somente fez prova de que seu cônjuge era, de fato, lavrador, e não juntou aos autos documentos que ao menos indiquem sua atividade como rural à época pleiteada. Isso porque, não logrou êxito em comprovar que sua atividade era a mesma que de seu marido, não demonstrando sequer um documento indiciário de tal fato. Assim, o fato de o esposo da autora ser lavrador, por si só, evidentemente, não leva a conclusão imediata de também ser a autora trabalhadora rural, o que depende de outras provas. Por outro lado, na certidão de casamento de fl. 13 consta que a profissão da autora era professora, e no CNIS há a informação de que lecionou no ensino fundamental no Município de Lagarto/SE, no período de 01/03/1976 e 30/12/1988 (fls. 49 e 51). Há, ainda, registro de admissão de seu marido numa empreiteira no ano de 1977 (fls. 60 e 62). Quanto à prova colhida em audiência, a informante Josefa, amiga da autora, disse que foi sua aluna no estado do Sergipe, e que também trabalhou com a autora na fazenda de seu sogro, por volta dos anos de 1979/1980. Já a testemunha José informou que nunca trabalhou com a autora, mas se recorda que ela trabalhava na lavoura e como professora. A autora, por sua vez, diz que quando morava no Sergipe trabalhava de manhã na lavoura e à tarde dando aula. Afirma que seu último trabalho rural foi no ano 1999, na empresa Fischer. Verifico, assim, que o corpo probatório

é frágil e não leva à conclusão de que a autora faz jus ao reconhecimento do período rural pleiteado. Eventual trabalho exercido na lavoura não se configura necessário à subsistência familiar, sendo apenas complementar à renda auferida como professora. Destarte, tenho como não comprovado qualquer período rural em regime de economia familiar, o que, ademais, seria irrelevante, no caso, já que o período que a autora pretende ver reconhecido é concomitante ao que trabalhou como funcionária pública estatutária no Município de Lagarto/SE, que pode ser convertido para o regime geral para fins de aposentadoria. No mais, igualmente não faz jus a aposentaria por idade comum, nos termos do art. 48 da Lei de Benefícios, por não ter comprovado a carência mínima. Ora, se a Lei diz que a lavradora pode se aposentar aos 55 anos de idade, pressupõe-se que ela esteja trabalhando até essa idade, o que não restou comprovado nos autos. A autora categoricamente afirma que seu último trabalho rural foi em 1999, ano de seu último registro (fl. 21), quando tinha apenas 45 anos de idade. Após esse período, voltou a exercer atividade urbana, conforme registro de costureira na CTPS, no ano de 2003 (fl. 21). A propósito, já se posicionou a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200738007388690. Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Data da decisão: 19/10/2009. Data da publicação: 15/03/2010) Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002666-39.2011.403.6120 - GIOVANNA MATTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SANDRA FERNANDES DE MATTOS (SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o documento de fl. 12, nomeio a Dra. Paula Andreza de Freitas - OAB/SP n. 233.383 como advogada dativa nestes autos. Fl. 26: Defiro o prazo requerido pela autora para fornecer o rol de testemunhas. Traga a autora cópia da certidão de nascimento e/ou RG para instruir o feito. Int.

0005008-23.2011.403.6120 - REGINA APARECIDA CALEIRO DA SILVA (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, as autoras pedem antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de seu companheiro, ocorrida em 12/12/2010. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado do falecido está comprovada já que o mesmo recebia aposentadoria por invalidez rural na data do óbito (fl. 12). O benefício, entretanto, foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente (fl. 17). A autora alega ser companheira do falecido e alega ter vivido com ele em união estável até a data do óbito. Assim, embora a dependência econômica seja presumida na condição de companheira (art. 16, I, 4º, LBPS), essa qualidade deve ser comprovada. Para a prova do domicílio comum a autora juntou contas de luz, telefone e correspondência do Banco Itaú, todos de 2010 (fls. 20/22), cópia da CTPS do falecido onde consta sua inscrição, em 1981, como sua dependente designada (fl. 13/14) e termo de responsabilidade de internação do falecido no Hospital Estadual de Américo Brasiliense em 09/2009 assinado pela autora como cuidadora (sic) (fl. 18). Além disso, a autora juntou quatro declarações de testemunhas (fls. 23/26). Quanto às declarações, não têm o condão de provar, por si só, a união estável. Entretanto, os demais documentos juntados dão conta da residência em comum em 2010 e da sua situação de dependente do falecido para uso do INPS desde 1981. Nesse quadro, há prova inequívoca da verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada e determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte de João Argemiro Ferreira, em favor da autora REGINA APARECIDA CALEIRO DA SILVA, filha de Carmina Brandi, nascida em 07/09/1944, RG n. 10.949.607 SSP/SP, CPF n. 016.732.848-41, residente e domiciliada na Av. Nove de Julho, n. 170, Centro, Américo

Brasiliense/SP, a partir desta decisão, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Intime-se. Cite-se. Oficie-se à EADJ IMEDIATAMENTE. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 06 de outubro de 2011, às 15h30min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência para a tomada de depoimento pessoal do autor e de testemunhas. Emende a autora a inicial, fornecendo o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Desde já advirto a autora que, deixando de comparecer à audiência injustificadamente será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, 1º, CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

0005104-38.2011.403.6120 - ZELINA ALVES DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder em seu favor o benefício de pensão por morte de seu companheiro, ocorrida em 11/11/2003. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. No caso, não há prova da qualidade de segurado, embora a negativa do INSS tenha ocorrido somente em razão da falta de qualidade de dependente da autora (fl. 23). Quanto à qualidade de dependente, a autora alega ser companheira do falecido e alega ter vivido com ele em união estável até a data do óbito. Embora a dependência econômica seja presumida na condição de companheira (art. 16, I, 4º, LBPS), essa qualidade deve ser comprovada. Para tanto, a autora juntou cópia de sentença de reconhecimento de união estável movida depois do óbito em face da mãe do falecido que, segundo a sentença não foi encontrada para citação, e comprovantes de residência em seu nome e no nome do falecido (fls. 19/22). Ocorre que a sentença, por si só, não prova de forma inequívoca a verossimilhança da alegação e os documentos não são contemporâneos à época do óbito de modo que é imprescindível a instrução do processo. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 06 de outubro de 2011, às 15h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento com a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas arroladas à fl. 06. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002223-59.2009.403.6120 (2009.61.20.002223-8) - MARESUL INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS LTDA - EPP(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Inicialmente, ao que se verifica dos autos, houve recolhimento das custas no Banco do Brasil, contrariando o disposto na Resolução 411/2010, do Conselho de Administração do TRF3, que diz que o recolhimento das custas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal (art. 1º). A norma em comento, por sua vez, foi baixada considerando a Lei 10.707/2003 que determinou que fosse instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda um documento próprio de recolhimento da arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social (art. 98, I). Em obediência à Lei, então, a Secretaria do Tesouro Nacional baixou a Instrução Normativa n.º 02/2009 que dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU e, nesta Instrução, constam modelos de GRU onde há expressa referência ao pagamento exclusivo na CEF ou pagamento exclusivo no BB ou pagamento na CEF ou BB. Consoante observei nos autos n. 0003234-55.2011.403.6120, testando pessoalmente o meio de impressão da GRU Judicial no sítio do Tesouro Nacional, constatei que não há opção para recolhimento exclusivo na Caixa Econômica Federal quando se indica a unidade gestora Justiça Federal de 1º Grau (090017), gestão do Tesouro Nacional (0001), código de recolhimento de custas judiciais STN (18740-2), o que efetivamente induziu o jurisdicionado a erro. Então, há que se convir que se o jurisdicionado errou ao recolher as custas no Banco do Brasil, também esta instituição financeira errou aceitando o pagamento de valores que, consoante a Resolução 411/10, deste Tribunal, não estava autorizada a receber. Ademais, é evidente que não adiantaria exigir o estorno pelo Banco do Brasil dos valores que recebeu indevidamente eis que o valor já se encontra na conta do Tesouro Nacional, tanto é que para o contribuinte realizasse o procedimento da repetição de indébito. Então, se cabe ao juiz aplicar a lei, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige (art. 5º, LIDB), constata-se que a finalidade da norma efetivamente foi alcançada. Por tais razões, declaro válido o recebimento das custas. No mais, recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 212/233) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com

ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001980-96.2010.403.6115 - DROGAN DROGARIAS LTDA (FILIAL 17)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DROGAN DROGARIAS LTDA (FILIAL 17) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em fave da UNIÃO FEDERAL em que se pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade da aplicação do FAP, nos termos do art. 10, da Lei n. 10.666/03 e art. 202-A, do Decreto n. 3.048/99, bem como condenar a impetrada a suportar a repetição do indébito. Custas recolhidas (fl. 46). O processo foi inicialmente distribuído na Subseção de São Carlos que declinou da competência em favor desta Subseção (fls. 48). A parte impetrante emendou a inicial corrigindo o valor da causa, recolhendo custas complementares e indicando a União Federal para integrar o pólo passivo (fls. 53/54 e 57). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 58) e o impetrante agravou da decisão (fls. 85/107), mantida pelo juízo de primeiro grau (fl. 108). A autoridade coatora prestou informações alegando preliminar de litispendência, decadência, inadequação de via para impetração contra lei em tese e defendeu, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 64/78). O Ministério Público Federal disse não haver obrigatoriedade de sua intervenção, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 109/111). É o relatório. DECIDO: O impetrante veio a juízo pleitear a declaração incidental de inconstitucionalidade do FAP, nos termos do art. 10, da Lei n. 10.666/03, do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, bem como o direito de compensar o que pagou. Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência alegada pela autoridade impetrada. Conquanto a empresa impetrante seja a mesma daquela inscrita com o CNPJ da matriz, até porque utilizam a mesma denominação social, para fins tributários a empresa matriz e as respectivas filiais, com inscrição individual no CNPJ, são consideradas, por ficção legal, pessoas jurídicas distintas para fins de exigências fiscais, cada qual respondendo com seu patrimônio próprio pelas obrigações tributárias correspondentes. Nesse sentido, a Súmula n. 351, do C. STJ: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (grifei) A propósito: STJ. EAG 200500196632 EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 572486 Rel. Humberto Martins. Primeira Seção. Fonte DJ DATA: 07/05/2007 PG:00269; EARESP 200401298698 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 679088 Relator(a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 30/08/2006 PG:00172; EERESP 200100432654 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 317851 Relator(a) CASTRO MEIRA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 22/08/2005 PG:00187. Logo, comprovada a inscrição individualizada da empresa impetrante no CNPJ, na condição de filial (fl. 38), não há que se falar em litispendência com eventual processo em que a matriz figure como parte. Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita considerando que a lei questionada é de efeitos concretos, vale dizer, desde sua vigência produz consequências e impõe obrigações tributárias à impetrante. No mais, também não cabe falar em decadência da impetração, pois a cada fato imponível realizado inicia-se o prazo para contestar a legalidade de sua exigibilidade. No mérito, em primeiro lugar, cabe ressaltar que o estabelecimento do FAP tem objetivo claro de redução de risco de acidentes no ambiente de trabalho, o que se harmoniza perfeitamente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, CF). Assim é que, criado pela Lei n. 10.666/03, o FAP foi recentemente regulamentado pelo Decreto n. 6.957, de 09/09/09 que alterou a redação do artigo 202-A no Decreto n. 3.048/99, antes definida pelo Decreto 6.042/07. No nível infralegal, a Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP, posteriormente substituída pela Resolução MPS/CNPS nº 1.308 de 27.05.2009. Com efeito, o Decreto baixado em setembro de 2009, essencialmente, não alterou o regime de apuração do FAP tendo somente repetido a metodologia aprovada pelo CNPS na Resolução 1.308/09 que, por sua vez, já adotava os critérios objetivos de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho referidos no artigo 10, da Lei 10.666/2003, apurados através dos dados do CNIS e Registros de CAT - comunicação de acidente de trabalho. Dito isso, observo que o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal de que a legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do SAT e os decretos presidenciais que especificam as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem formal ou materialmente a Constituição pode ser aplicado, por analogia, ao presente caso. Nesse passo, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do regulamento que definiu a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP já que a Lei n. 10.666/03 esgotou sua função ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo, o sujeito ativo e passivo da obrigação (TRF3ª. AG 2010.03.00.003395-1/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julgado em 18/02/2010). Noutro vértice, não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade e abstração, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco tarefa apropriada ao Decreto regulamentar. Logo, não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade ou da legalidade tributária, pois a Lei n. 10.666/03 que criou o FAP determinou que as regras para sua apuração seriam fixadas por regulamento. Ademais, a contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, regra aplicada a todos os contribuintes, conferindo tratamento igual às empresas que se encontram em condição equivalente, não se pode dizer que esteja infringindo o princípio da isonomia tributária ou da capacidade contributiva. Muito pelo contrário, a incidência de alíquotas diferenciadas e de fatores redutores e majorantes tem o condão de fazer valor o princípio da equidade (art. 194, inciso V do parágrafo único, CF), no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no

número de acidentes de trabalho de seus empregados. Por outro lado, observo embora não houvesse uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores, a diferenciação de alíquotas quanto ao grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho, do tipo ou da categoria profissional a que pertencia a sociedade empresária já existia no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91. Também não verifico violação ao princípio da publicidade, do direito à informação, da ampla defesa e do contraditório e da motivação dos atos administrativos. Prescreve o art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 6.957/09: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (...) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (...) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Ademais, os elementos de cálculo e o valor do FAP não foram afetados pelo ocultamento de dados, conforme ora divulgada no site do MPAS: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente. 2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro. Por fim, observo que o Decreto n. 3.048/99, recentemente alterado pelo Decreto n. 7.126/10 prevê expressamente procedimento de contestação do FAP. Destarte, na estreita via do mandado de segurança, não vislumbro ofensa aos princípios da publicidade, da informação, da ampla defesa, contraditório e da motivação dos atos administrativos. Em suma, não há direito líquido e certo à declaração de inconstitucionalidade do FAP - Fator Acidentário de Prevenção instituído pelo art. 10, da Lei n. 10.666/03 e regulamentado pelo art. 202-A do Decreto n. 3.048/99. Resta, pois, prejudicado o pedido de repetição. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, que fica condenado ao pagamento das custas do processo. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao relator do agravo dando ciência do inteiro teor desta sentença.

0011139-48.2010.403.6120 - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA. (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 286/328) em ambos os efeitos, Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000798-26.2011.403.6120 - VALTER RENATO MORAES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 109/112) em ambos os efeitos, Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001228-75.2011.403.6120 - LELLI & CIA LTDA (SP257701 - MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 165/189) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001312-76.2011.403.6120 - REGIMARA HOTEL LTDA(SP161571 - FABIANA GOMES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGIMARA HOTEL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL visando o re-enquadramento no regime do Simples Nacional e o parcelamento dos débitos fiscais, referentes aos anos fiscais de 2007 a 2010, nos moldes da Lei n. 10.522/02. Custas recolhidas (fls. 45). A impetrante reiterou o pedido de liminar (fls. 49 e 5/54). A impetrante emendou a inicial (fls. 57). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 58) e a impetrante recorreu da decisão (fls. 63/80). A autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 82/87). O MPF deixou de opinar sobre o mérito em face da não obrigatoriedade de sua manifestação em decorrência do objeto da ação (fls. 89/91). É o relatório. DECIDO: Trata-se de mandado de segurança visando a concessão de ordem para re-enquadramento no sistema SIMPLES NACIONAL e para a concessão de parcelamento de tributos referentes aos anos fiscais de 2007 a 2010, nos moldes da Lei n. 10.522/02. Argumenta que não foi comunicado da exclusão conforme prevê a Resolução nº 15, da RFB (art. 4º e ss.) sendo ilegal o ato da autoridade. A propósito, ao que consta dos autos, houve ato formal de exclusão do SIMPLES em razão de débitos apurados entre 07/2007 e 12/2009 que tanto são reconhecidos pelo impetrante que até os pretende parcelar nos termos da Lei n. 10.522/02 (fls. 21/44). Ora, conforme a Lei Complementar nº 123/06: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Na seqüência, a Lei Complementar estabelece que a exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes (art. 28) sendo que uma das hipóteses de exclusão de ofício é a de falta de comunicação de exclusão obrigatória (art. 29, I). Ademais, havendo débitos referidos no artigo 17, V, a exclusão é obrigatória e deveria ser feita pela própria empresa que reconhece o débito (art. 30, II - A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar). Seja como for, a Lei Complementar ainda permite a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional na hipótese do art. 17, V mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 31, 2º). Logo, não há que se falar em ofensa à ampla defesa ou ao contraditório, pois era obrigação da própria optante informar que tinha débitos tais quais os indicados no artigo 17, V, da LC 123/06, e ainda teria prazo para regularizar o débito depois de comunicada da exclusão. Em outras palavras, não há ilegalidade na exclusão do SIMPLES. No que diz respeito ao pedido de parcelamento, o impetrante diz que embora não tenha conseguido arcar com os pagamentos do SIMPLES NACIONAL referentes aos anos de 2007 a 2010 (no valor de R\$43.886,25), não há vedação legal ao parcelamento de débitos do SIMPLES, pelo contrário, o artigo 11, da Lei 10.522/02 o permite expressamente. Assim, considera inconstitucional a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 que veda o parcelamento dos débitos de que trata a Lei Complementar 123/06. A propósito, anoto inicialmente que o artigo 31, 2º a que acabo de me referir permite, em 30 dias, a regularização do débito (leia-se quitação) e não o parcelamento. Por outro lado, a Portaria Conjunta n. 6, 22.07.2009, foi baixada fazendo remissão ao disposto nos artigos 10 a 14-F da Lei nº 10.522/2002, e 1º a 13 da Lei nº 11.941/ 2009, que tratam de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, respectivamente. Portanto, não poderia tratar de parcelamento de outros entes federativos. Daí porque estabeleceu que o parcelamento de débitos tributários não contempla aqueles apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (art. 1º, 3º). A restrição em questão tem sua razão de ser na medida em que o contribuinte por meio dessa sistemática recolhe tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, CPP e IPI), além de tributos de competência estadual (ICMS) e municipal (ISSQN) e, logicamente, não seria possível incluir nos parcelamentos previstos na Lei n. 10.522/02 e na Lei n. 11.941/09 tributos que não estivessem sobre a competência da RFB ou da PFN. Nesse sentido: TRF3. AI n. 0004879-45.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 04/03/2011; TRF4 Processo AG 200904000411337 Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, D.E. 09/03/2010. No caso, observo que o impetrante não está isento do ICMS e do ISSQN o que poderia afastar a restrição em questão. Pelo contrário, é contribuinte do ISS, incluso no valor do débito cujo parcelamento requer (fls. 31/44). Nesse quadro, como o tratamento tributário privilegiado concedido pelo legislador às microempresas e empresas de pequeno porte não as exonera do cumprimento de suas obrigações tributárias, e havendo débito vencido e não-pago referente ao SIMPLES NACIONAL, sem prova de eventual isenção de tributos estaduais e municipais, conclui-se que o parcelamento nos termos da Lei n. 10.522/02, de fato, é vedado ao impetrante no que toca à inclusão desses débitos. Por tais razões, não vislumbro direito líquido e certo a amparar a concessão da ordem pretendida. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. P.R.I. Oficie-se ao relator do agravo dando ciência do inteiro teor desta sentença.

0001353-43.2011.403.6120 - MULT FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 187/211) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio

0002164-03.2011.403.6120 - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

Vistos, etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL visando a concessão de ordem que determine à autoridade coatora a inclusão parcial dos DEBCADs n. 31.414.111-1 - período de 01/1986 a 02/1989, e n. 31.414.108-1 - período de 07/1986 a 02/1989, no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Alega que para realizar o pedido de parcelamento dos débitos em questão realizou a desistência parcial das ações judiciais em curso que questionavam a totalidade dos DEBCADs n. 31.414.111-1 e 31.414.108-1, uma vez que pretende o prosseguimento da lide em relação às competências entre 03/1989 e 04/1991. Entretanto, afirma que a autoridade coatora exigiu a comprovação da desistência integral das ações sob o fundamento de que a legislação de regência impossibilitaria a desistência parcial em relação a um DEBCAD, o que viola o princípio da legalidade uma vez que a Lei n.º 11.941/09 não estabelece essa restrição. Custas recolhidas (fl. 101). A impetrante emendou a inicial (fls. 106). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 109), a impetrante agravou (fls. 119/138) e o TRF3 indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 157/158). A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 139/143) e, posteriormente, informou pedido de parcelamento pela impetrante em 05/04/2011, nos termos da Lei n. 11.941/09, com desistência integral das ações propostas, e pediu a extinção do processo por carência superveniente juntando documentos (fls. 147/152). O Ministério Público Federal disse não haver obrigatoriedade de sua intervenção, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 109/111). É o relatório. DECIDO: Com efeito, a impetrante peticionou perante a Receita informando sua intenção em incluir a totalidade de seus débitos (DEBCADs n.º 31.414.111-1 e 31.414.108-1) no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 e a desistência integral das ações propostas (fls. 149/150). Dispõe a Lei n. 11.941/09: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irreatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Conquanto a impetrante não tenha pedido a desistência do presente mandado de segurança (fls. 151/152), havendo pedido expresso formulado perante a Receita Federal para inclusão da totalidade dos débitos em parcelamento, é inequívoca a carência superveniente da ação por ausência de interesse de agir já que no presente feito a impetrante visava a inclusão de apenas parte do débito no parcelamento e a desistência parcial das ações ajuizadas. Ademais, ainda que não haja pedido expresso de desistência, o Superior Tribunal de Justiça, com base no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03 (que dizia que o contribuinte deveria desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais) já decidiu que isso não é requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (RESP 950871 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:31/08/2009). No caso do parcelamento de acordo com a Lei 11.941/2009, o mesmo se pode dizer eis que tal norma alterou o artigo 12 da Lei 10.552/02 dispondo que o pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. Assim, verifico a ausência superveniente de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, por força do artigo 25, da Lei nº. 12.016/09 e do art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais e arquivem-nos observadas as formalidades legais. P. R. I. Oficie-se ao relator do agravo dando ciência do inteiro teor desta sentença.

0004158-66.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SPI88320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 441: acolha a emenda à inicial. Ao SEDI. Vistos em liminar, Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede a concessão de liminar para declarar a inexistência de relação jurídica e suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono assiduidade, abono único anual, vale-transporte, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, do período entre 04/2006 e 04/2011. Argumenta que tais valores não têm natureza de contraprestação pelo trabalho e forma a não incidir a contribuição do art. 22, I e II, da LBPS. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento

do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Como sabido, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado eis que, consoante o disposto no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incide sobre o total das remunerações destinadas a retribuir o trabalho do empregado e dos avulsos. Pois bem. No que diz respeito ao auxílio-acidente, observo que se trata de verba paga pela autarquia previdenciária e não pelo empregador carecendo o impetrante de interesse de agir nesse particular. Assiste razão à impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008), férias indenizadas e em pecúnia (AC 200361030022917, TRF 3ª Desembargador JOHONSOM DI SALVO DJF3 CJ1 23/09/2009), salário educação (REsp 417043, Ministro João Otávio de Noronha DJ 28/06/2006), auxílio-creche (Súmula n. 310, STJ), auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), abono assiduidade (REsp 712.185, Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009), abono único anual (AgRg no REsp 1235356/RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/03/2011) e vale-transporte (RE 478410/SP Ministro EROS GRAU, DJe-086 14-05-2010). O mesmo não se diga dos adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, que efetivamente têm natureza salarial e constituem preços mais altos pagos pela prestação de serviços nocivos ao trabalhador (REsp 973.436/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008). Presente o *fumus boni iuris* em relação ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio acidente (15 primeiros dias), abono assiduidade, abono único anual e vale-transporte, observo que o *periculum in mora* decorre do risco de imposição de multas e penalidades ao impetrante bem como o possível ajuizamento de execução ou cadastro de seu CNPJ no CADIN. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença (15 primeiros dias), abono assiduidade, abono único anual e vale-transporte. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União Federal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005618-88.2011.403.6120 - ASSOCIACAO CULTURAL CORO E OSSO - ACCO(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM JABOTICABAL-SP
Visto, etc., Inicialmente, ao que se verifica dos autos, houve recolhimento das custas no Banco do Brasil, contrariando o disposto na Resolução 411/2010, do Conselho de Administração do TRF3, que diz que o recolhimento das custas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal (art. 1º). A norma em comento, por sua vez, foi baixada considerando a Lei 10.707/2003 que determinou que fosse instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda um documento próprio de recolhimento da arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social (art. 98, I). Em obediência à Lei, então, a Secretaria do Tesouro Nacional baixou a Instrução Normativa n.º 02/2009 que dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU e, nesta Instrução, constam modelos de GRU onde há expressa referência ao pagamento exclusivo na CEF ou pagamento exclusivo no BB ou pagamento na CEF ou BB. Consoante observei nos autos n. 0003234-55.2011.403.6120, testando pessoalmente o meio de impressão da GRU Judicial no sítio do Tesouro Nacional, constatei que não há opção para recolhimento exclusivo na Caixa Econômica Federal quando se indica a unidade gestora Justiça Federal de 1º Grau (090017), gestão do Tesouro Nacional (0001), código de recolhimento de custas judiciais STN (18740-2), o que efetivamente induziu o jurisdicionado a erro. Então, há que se convir que se o jurisdicionado errou ao recolher as custas no Banco do Brasil, também esta instituição financeira errou aceitando o pagamento de valores que, consoante a Resolução 411/10, deste Tribunal, não estava autorizada a receber. Ademais, é evidente que não adiantaria exigir o estorno pelo Banco do Brasil dos valores que recebeu indevidamente eis que o valor já se encontra na conta do Tesouro Nacional, tanto é que para o contribuinte realizasse o procedimento da repetição de indébito. Então, se cabe ao juiz aplicar a lei, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige (art. 5º, LIDB), constata-se que a finalidade da norma efetivamente foi alcançada. Por tais razões, declaro válido o recebimento das custas. De outra parte, observo que a autoridade coatora - Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil tem sede funcional em Jaboticabal/SP. Ora, se o juízo competente para apreciar o mandado de segurança é o da sede funcional da autoridade, vale dizer, do lugar em que está a entidade/órgão ao qual a autoridade está institucional e hierarquicamente vinculada, a competência para apreciar e julgar o presente feito é de uma das Varas Federais de Ribeirão Preto/SP, considerando que Jaboticabal está inserida na esfera de competência da 2ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do Código de Processo Civil DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgar e processar o presente feito, devendo os autos ser remetidos a uma das Varas Federais de Ribeirão Preto/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0040016-75.1999.403.0399 (1999.03.99.040016-0) - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO com pedido de liminar, impetrado pela Associação

Comercial e Industrial de Araraquara contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e em face da União Federal em que se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue seus filiados, integrantes do setor de serviços, ao pagamento da contribuição ao PIS pela sistemática da MP n. 1.495/96, mas nos termos da LC n. 07/70. Alega a impetrante que MP n. 1495/96 é inconstitucional em razão de ser via inadequada para alterar a Lei Complementar n. 07/70, por não preencher os requisitos da urgência e relevância exigidos pelo texto da Constituição Federal, e, ainda, por ter fixado base de cálculo (faturamento) idêntica a de outras contribuições já existentes destinadas à Seguridade Social. Alega, por fim, que a MP é inconstitucional por infringir o princípio da anterioridade nonagesimal. Custas recolhidas (fl. 34).O processo foi inicialmente distribuído na Justiça Federal da Subseção de Ribeirão Preto/SP.Determinado à impetrante que emendasse a inicial atribuindo valor correto à causa (fl. 35), a mesma pediu a reconsideração da decisão, o que foi negado (fls. 36/37).A impetrante apresentou memoriais e juntou cópia de decisões judiciais (fls. 39/76).Foi indeferida a petição inicial pela inadequação da via eleita (fls. 78/80), a impetrante apelou (fls. 82/89), o MPF no Tribunal deu parecer favorável à impetrante (fls. 135/151) e o TRF3 deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 154/156).Redistribuídos os autos, o MPF se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 162/165).Foi declinada a competência pelo Juízo de Ribeirão Preto a esta Subseção Judiciária de Araraquara, com a remessa dos autos (fls. 167/169).A impetrante regularizou sua representação processual, corrigiu o valor da causa, recolhendo as custas suplementares, e pediu a inclusão da União no pólo passivo (fls. 208/209, 213/215 e 217/218).Foi postergada a análise do pedido de liminar (fl. 219).A autoridade prestou informações alegando preliminar de inépcia da inicial e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 227/237).O MPF deixou de opinar sobre o mérito em face da não obrigatoriedade de sua manifestação em decorrência do objeto da ação (fls. 239/241).É o relatório.DECIDO:De início, analiso a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade coatora.A Constituição em seu art. 5º, LXX já garantia a impetração do mandado de segurança coletivo para defesa de direitos e interesses dos associados de associação de classe legalmente constituída há mais de um ano.Tal garantia restou inequívoca a partir da Lei n. 12.016/09 de modo que já não se tem dúvidas quanto à adequação da via e legitimidade da associação de classe para pleitear, em favor de seus associados, a defesa de direito líquido e certo por meio de mandado de segurança coletivo.Como se vê, o art. 21, da Lei n. 12.016/09 garante a impetração do mandado de segurança coletivo por associação em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades.No caso, de acordo com o estatuto social, a Associação foi constituída em 30/05/1934 e tem como fins promover perante os poderes competentes (...) a adoção de medidas que interessem ao comércio, indústria ou classes que representa e defender por todos os meios ao seu alcance, e na forma deste estatuto e de regulamentos que forem elaborados, os interesses das classes que representa e dos associados em particular (fls. 186/187).Assim, conquanto não haja previsão expressa para defesa de interesses tributários ou fiscais, o fato é que os interesses em questão mantêm franca intimidade com a defesa de interesses econômicos da categoria já que a garantia de compensação de tributo indevidamente pago reflete economicamente nos cofres dos associados que prestem serviços.De outra parte, é desprovida de fundamento a alegação da autoridade coatora no que toca ao pedido envolvendo a contribuição ao PIS embutido no preço dos combustíveis adquiridos pelas suas associadas já que em nenhum momento a impetrante faz menção a combustíveis na inicial.Ademais, o fato de o pedido fazer menção à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora não afasta toda a fundamentação anterior sobre a verdadeira titularidade do direito pretendido (associados do setor de serviços), tratando-se de mero equívoco.Logo, a impetrante é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação.Por fim, no que diz respeito à ausência de comprovação do pagamento indevido, tratando-se de ação coletiva e o fato de que eventual procedência do pedido redundará em acertos a serem efetivados na via administrativa, reputo como preenchidas as condições específicas da ação mandamental.Ultrapassa a preliminar, passo à análise do mérito.A associação impetrante vem a juízo pleitear a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em favor de seus associados do setor de serviços no que toca ao PIS exigido com base na MP n. 1.495-10, de 7 de junho de 1996, originalmente expedida com o n. 1.212, de 28 de novembro de 1995.Pois bem.Em que pesem os argumentos da impetrante, a Contribuição ao PIS, criada pela LC n. 07/70, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com natureza jurídica de lei ordinária.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a lei complementar editada em matéria a esta não reservada é tida materialmente como lei ordinária e, mais especificamente no que toca à contribuição ao PIS, já se manifestou sobre a MP n. 1.212/95, primeira MP sobre o assunto, e suas reedições, dentre as quais a MP ora questionada, nos seguintes termos:AI 312650 AgR / PR - PARANÁ AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO/ Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 15/02/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-049 DIVULG 15-03-2011 PUBLIC 16-03-2011 EMENT VOL-02482-01 PP-00073EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/1995. 1. A MP 1.212/1995 não violou o art. 239 da Constituição, porquanto o dispositivo não alçou a LC 07/1970 ao status constitucional, mas tão-somente dispôs sobre a destinação do produto arrecadado com a exação. Precedentes. 2. Inexiste reserva de lei complementar para instituição de contribuição social cujo arquetipo é expressamente previsto pela Constituição, por não se tratar de nova fonte de custeio da seguridade social. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.AI 677191 AgR / GO - GOIÁS AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 08/06/2010 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-06 PP-01355 RTJ VOL-00214-PP-00577 LEXSTF v. 32, n. 379, 2010, p. 80-84TRIBUTÁRIO. PIS. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA APÓS A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 49/95. EFEITO

REPRISTINATÓRIO. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento consolidado no sentido de que é legítima a cobrança da contribuição ao PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, no período compreendido entre a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 e a entrada em vigor da MP 1.212/95. Precedentes. 2. A Resolução do Senado Federal 49/95, que conferiu efeitos erga omnes à decisão proferida no RE 148.754/RJ, redator para o acórdão Min. Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ 04.03.1994, fez exsurgir a LC 07/70, numa espécie de efeito repristinatório, de forma que tal norma voltasse a produzir seus efeitos. Precedente. 3. Agravo regimental improvido. No mesmo sentido: RE 479135 AgR / RJ - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 26/06/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação; Em consequência, tratando-se de lei materialmente ordinária, a sua alteração ou revogação por medida provisória, incluindo a MP n. 1.495/96, é possível. Portanto, a MP n. 1.495/96 é constitucional como meio legislativo disciplinador de matéria de cunho tributário. A respeito da suposta identidade de base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, o STF se manifestou na ADIn n. 1417-0, julgada em 02/08/99, nos seguintes termos: Relativamente à questão da urgência e relevância da MP, o STF ao julgar a ADIn n. 1417-0 decidiu que no caso da MP n. 1.212/95 e edições posteriores, houve superação, pela conversão em lei da MP, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância: ADI 1417 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI. Julgamento: 02/08/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2001 PP-00085 EMENT VOL-02024-02 PP-00282 EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98. Quanto à inconstitucionalidade da MP por violação do princípio da anterioridade e da anterioridade nonagesimal, de fato, o art. 15 da MP n. 1.212/95 e o art. 18 da Lei n. 9.715/98, objeto de conversão da MP n. 1.676-38/98, foram declarados inconstitucionais pelo STF, pois determinavam efeitos retroativos aos fatos geradores a partir de 1º de outubro de 1995 e não obedeceram ao prazo de noventa dias para início de vigência (ADIn n. 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, Julgado em 02/08/1999). Nesse quadro, a sistemática contida na LC n. 07/70, que a impetrante objetiva seja a aplicada aos seus associados, prevaleceu até fevereiro de 1996, porquanto em razão da obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, a MP n. 1.212, de 28 de novembro de 1995 passou a vigorar tão-somente em março de 1996, já que a anterioridade conta da edição da primeira medida provisória (TRF3. AC 769866, Rel. Juiz Nery Junior, Terceira Turma, DJU 26/09/2007; TRF AC 599392, Rel. Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, DJU 26/07/2000). Se assim é, como o art. 17 da MP n. 1.495, de 7 de junho de 1996 prevê efeitos retroativos a 1º de outubro de 1995, também é inconstitucional. Ocorre que referida inconstitucionalidade terá o mesmo efeito daquela já declarada em controle concentrado pelo STF, vale dizer, de afastar a exigibilidade da contribuição ao PIS somente entre 1º de outubro de 1995 e 28 de fevereiro de 1996. Como a MP n. 1.495 foi editada apenas em 7 de junho de 1996, a contribuição ao PIS recolhida pelos associados na sua vigência não foi indevida. Logo, não há direito líquido e certo à declaração de inexistência de relação jurídica tributária de seus associados do setor de serviços relativa à contribuição ao PIS exigida com base na MP n. 1.495/96. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003045-14.2010.403.6120 - VICTORIA GUIRALDES MARQUES FURTADO X CRISTINA MARQUES FURTADO DE SOUZA X REGINA MARQUEZ FURTADO (SP235309 - HAROLDO JOSE SBAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação interposta pela CEF (fl. 76/80) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003489-91.2003.403.6120 (2003.61.20.003489-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANO LUIZ GANEN (SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANO LUIZ GANEN

Fl. 111/120: Intime-se o réu/executado, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado no importe de R\$ 7.938,08 (sete mil, novecentos e trinta e oito mil reais e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 475-J e seguintes do CPC). Int.

0005578-77.2009.403.6120 (2009.61.20.005578-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PAULO ROBERTO COLEONE (SP209408 - VERIDIANA CARPIGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO COLEONE

Expeça-se carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP para intimação do devedor. Antes, porém, traga a CEF as guias de

custas e diligências do Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003907-19.2009.403.6120 (2009.61.20.003907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEUSA SUELI DA SILVA MOISES(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI)

Fl. 104: Defiro. Arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 41 no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 122/2010 do CJF e Resolução n. 154/2006 do E. TRF da 3ª Região. Advirto a advogada que deverá providenciar seu cadastro junto ao Programa AJG do E. TRF da 3ª Região, caso não tenha feito. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042027-43.2000.403.0399 (2000.03.99.042027-7) - SEBASTIAO BILLO(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA E SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001844-90.2001.403.6123 (2001.61.23.001844-5) - NEIDE APARECIDA CHAVES LOSANO X LARISSA RODRIGUES CHAVES LOSANO REP P/ NEIDE A C LOSANO X JESSICA RODRIGUES CHAVES LOSANO REP P/ NEIDE A C LOSANO X JOICE CAMILA CHAVES LOSANO REP P/ NEIDE A C LOSANO X RUBENS RODRIGUES CHAVES LOSANO REP P/ NEIDE A C LOSANO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 11 de maio de 2011

0000031-91.2002.403.6123 (2002.61.23.000031-7) - MARIA DE LOURDES PRADO FRAZAO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira,

observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000336-75.2002.403.6123 (2002.61.23.000336-7) - ADEMIR JUNIOR DA CRUZ LEME - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CRUZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000812-16.2002.403.6123 (2002.61.23.000812-2) - GERALDO NUNES DE ALMEIDA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001074-63.2002.403.6123 (2002.61.23.001074-8) - JOSE PINTO NETO X OLANDA APARECIDA DE MORAES PINTO X FERNANDA DE MORAES PINTO - INCAPAZ X OLANDA APARECIDA DE MORAES PINTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001234-88.2002.403.6123 (2002.61.23.001234-4) - JOSE APARECIDO DE LIMA CEZAR(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000360-69.2003.403.6123 (2003.61.23.000360-8) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000618-79.2003.403.6123 (2003.61.23.000618-0) - WALKIRIA APPARECIDA PELUSO DE FREITAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000827-48.2003.403.6123 (2003.61.23.000827-8) - JOSE ROBERTO DE SOUZA - INCAPAZ X BENEDITO VIRGILIO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP163949 - PATRICIA FRÔES SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001221-55.2003.403.6123 (2003.61.23.001221-0) - DEILDA DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s) - PRECATÓRIO - , aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001611-25.2003.403.6123 (2003.61.23.001611-1) - CATARINA SILVERIO DE ARAUJO(SP066607 - JOSE

BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001921-31.2003.403.6123 (2003.61.23.001921-5) - VANDA MARIA GARISTO RAMOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000112-69.2004.403.6123 (2004.61.23.000112-4) - JOAO ALVES DE ASSIS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000373-34.2004.403.6123 (2004.61.23.000373-0) - TEREZINHA DE LOURDES DE GODOI OLIVEIRA X JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZINHA DE LOURDES DE GODOI OLIVEIRA(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000483-33.2004.403.6123 (2004.61.23.000483-6) - ANTONIO NUNES DE SOUZA X ANTONIO SERGIO DA SILVA X AURELIO SCHEVENIN X GERALDO DE OLIVEIRA DORTA X GUIOMAR RAMOS RAZERA X JOAO APARECIDO RAIMUNDO X JOAO CANDIDO TAFURI X JOAO FLORIANO DE SOUZA X JORGE SILVEIRA X CELSO SILVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta

Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000903-38.2004.403.6123 (2004.61.23.000903-2) - CONCEICAO MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001532-12.2004.403.6123 (2004.61.23.001532-9) - MARCELA CANDIDO DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s) - PRECATÓRIO - , aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002136-70.2004.403.6123 (2004.61.23.002136-6) - DIRCEU ALVES VIANA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000074-23.2005.403.6123 (2005.61.23.000074-4) - ADELIO MARIANO(SP184228 - TÂNIA SAMPAIO VILLARINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001048-60.2005.403.6123 (2005.61.23.001048-8) - JOSE CARLOS MATIAS DO PRADO(SP135328 - EVELISE

SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001723-86.2006.403.6123 (2006.61.23.001723-2) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001252-36.2007.403.6123 (2007.61.23.001252-4) - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001183-96.2010.403.6123 - JOAO DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 156: Considerando a informação supra, de equívoco na intimação da sentença, resta prejudicada certidão de trânsito em julgado aposta às fls. 153, bem como a decisão de fls. 154, pelo que determino que a secretaria promova a republicação da sentença de fls. 150/151, nos termos do decidido, restituindo integralmente o prazo para recurso da parte autora, a partir da publicação deste.Dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fls. 153. REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 150/151: Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos a fls. 08/91.Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor a fls. 96/107.A fls. 108/108v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 111/115). Apresentou quesitos a fls. 115v. e juntou documentos a fls. 116/127.Juntado o laudo pericial médico a fls. 132/139.Manifestação do autor sobre o laudo a fls. 142/145.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como

previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Alega o autor ser segurado da Previdência Social e portador de síndrome do pânico, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, conforme laudo acostado a fls. 132/139, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que o autor é portador de epilepsia não especificada e sintomas de transtorno de personalidade, sendo que a epilepsia causa incapacidade parcial e temporária. Afirmou, ainda, o Expert que a incapacidade do autor o impede de operar máquinas ou expor-se a risco com uso de fogo, etc., não havendo incapacidade para outras funções. Concluiu o laudo (fls. 138), que o autor, sendo portador de epilepsia, deve evitar e ter cuidado com a direção de máquinas, automóveis, bem como exposição ao fogo, altura ou outras situações onde haja risco potencial, no entanto não denota incapacidade para o trabalho regular, onde não exista o risco para sua integridade. Cumpre salientar que com a análise da CTPS do autor (fls. 10/19), verifico que as atividades laborais habitualmente exercidas pelo autor não se enquadram nas atividades de risco atestadas pelo perito como aquelas que deve-se ter cuidado (direção de máquinas, automóveis, exposição ao fogo, altura, etc.). No caso, considerando a pouca idade do autor, 42 anos, bem como a conclusão da perícia, no sentido da inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, principalmente no que tange às suas atividades habituais, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei nº 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0068286-75.2000.403.0399 (2000.03.99.068286-7) - THEREZA MARIA DE JESUS (SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira,

observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000850-91.2003.403.6123 (2003.61.23.000850-3) - ANTONIO FERRAZ NETO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI E SP179641 - ALESSANDRA FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001021-14.2004.403.6123 (2004.61.23.001021-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PRETO SOUZA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0002003-28.2004.403.6123 (2004.61.23.002003-9) - FRANCISCA DA CUNHA VASCONCELOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001736-22.2005.403.6123 (2005.61.23.001736-7) - IZABEL BERTHOLDI DE OLIVEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE E SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001837-20.2009.403.6123 (2009.61.23.001837-7) - MARIA DA CONCEICAO MARIANO DE LIMA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019510-44.2000.403.0399 (2000.03.99.019510-5) - LUIZ DE OLIVEIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0069032-40.2000.403.0399 (2000.03.99.069032-3) - ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X WALTER JOSE DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000629-79.2001.403.6123 (2001.61.23.000629-7) - AMBROZINA TAVARES MARQUES(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X AMBROZINA TAVARES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000765-76.2001.403.6123 (2001.61.23.000765-4) - MIGUEL APARECIDO SILVA(SP084761 - ADRIANO

CAMARGO ROCHA E SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X MIGUEL APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001687-20.2001.403.6123 (2001.61.23.001687-4) - DIRNA CHIOVETTO DE JESUS(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X DIRNA CHIOVETTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001753-97.2001.403.6123 (2001.61.23.001753-2) - DAIRZA NASCIMENTO DE LIMA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X DAIRZA NASCIMENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000093-97.2003.403.6123 (2003.61.23.000093-0) - JOSUE LUCCAS MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE LUCCAS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000922-78.2003.403.6123 (2003.61.23.000922-2) - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000967-82.2003.403.6123 (2003.61.23.000967-2) - DURVALINA OLIVEIRA BRAGA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINA OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0002074-64.2003.403.6123 (2003.61.23.002074-6) - TAKAKO YAMAMOTO X PAULO SANTO ZAMPOLI - ESPOLIO X DORACI FOLGONI ZAMPOLI X RAFAEL BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO LAERCIO MARSOLLI X SONIA MARIA GOMES DA SILVA X YEDA MARCIA DE MORAES AMARAL X VICENTE CARLOS BEZERRA X JOAO ANTONIO DAS NEVES X HELIO SOARES DA COSTA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAKAKO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAKAKO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0002330-07.2003.403.6123 (2003.61.23.002330-9) - MARIA LIRIA CORREIA(SP116974 - PRISCILA DENISE DALTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LIRIA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000221-83.2004.403.6123 (2004.61.23.000221-9) - BENEDICTO ESEQUIEL DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE

NORI ALVES) X BENEDICTO ESEQUIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000620-15.2004.403.6123 (2004.61.23.000620-1) - MARIA DE LOURDES GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000789-02.2004.403.6123 (2004.61.23.000789-8) - GILBERTO TAFFURI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X GILBERTO TAFFURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001172-77.2004.403.6123 (2004.61.23.001172-5) - BENEDICTA MORAES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDICTA MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0002111-57.2004.403.6123 (2004.61.23.002111-1) - ROBERTO DE SOUZA MORAES(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO DE SOUZA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0002130-63.2004.403.6123 (2004.61.23.002130-5) - LAERTE VERZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERTE VERZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001755-28.2005.403.6123 (2005.61.23.001755-0) - LUCIA MARIA MASCARENHAS CARDOSO X GISELE APARECIDA MASCARENHAS CARDOSO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MARIA MASCARENHAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000076-56.2006.403.6123 (2006.61.23.000076-1) - IVAN RAMOS BEZERRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN RAMOS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000139-81.2006.403.6123 (2006.61.23.000139-0) - LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta

corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000283-55.2006.403.6123 (2006.61.23.000283-6) - NELSON APARECIDO SANTANNA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON APARECIDO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001859-83.2006.403.6123 (2006.61.23.001859-5) - ADEMAR BARBOSA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000185-36.2007.403.6123 (2007.61.23.000185-0) - ILDENOR SA TELES SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDENOR SA TELES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000184-17.2008.403.6123 (2008.61.23.000184-1) - DULCINEIA CAROLINA DA SILVA X APARECIDO CICERO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA CAROLINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado

com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 11 de maio de 2011

0000140-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000140-7) - ISABEL RAMOS CARDOSO DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL RAMOS CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s) - PRECATÓRIO - , aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002180-16.2009.403.6123 (2009.61.23.002180-7) - DIVAIR CARLOS DENTELLO (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES E SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVAIR CARLOS DENTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORION Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0002254-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002254-0) - EUGENIO ANTONIO NETO (SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X EUGENIO ANTONIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORION Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004133-21.2009.403.6121 (2009.61.21.004133-3) - SILVIO ANASTACIO EUZEBIO (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 14 de JUNHO de 2011, às 19:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0004348-94.2009.403.6121 (2009.61.21.004348-2) - GIOVANE JOSE FONSECA DE CARVALHO - INCAPAZ X MARIA ELZA DA FONSECA CARVALHO (SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Em caso de ainda não constar arquivados em

cartório, nesta 2ª Vara, os quesitos elaborados pelo INSS, copiem-se aqueles arquivados na Secretaria da 1ª Vara e juntem-se-os. Para a perícia médica nomeie o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. AGENDO A PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2011 ÀS 15:00 HORAS, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

0000469-45.2010.403.6121 (2010.61.21.000469-7) - VALMIR DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO

DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 14 de JUNHO de 2011, às 14:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0002207-68.2010.403.6121 - MARILDA DOS SANTOS NEVES GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 23/24 agendo a perícia médica para o dia 14 de junho de 2011, às 18:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002483-02.2010.403.6121 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DE ALMEIDA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 26/27 agendo a perícia médica para o dia 14 de junho de 2011, às 18:30 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003973-59.2010.403.6121 - ISABEL CRISTINA MARCONDES DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do

laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 16 de JUNHO de 2011, às 16:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0000863-18.2011.403.6121 - ORASMIN VIEIRA DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurador? (calosidade recentes nas palmas

das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 16 de JUNHO de 2011, às 15:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juízo Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001630-56.2011.403.6121 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 -

Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 14 de JUNHO de 2011, às 17:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001656-54.2011.403.6121 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que a acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início

da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 14 de JUNHO de 2011, às 14:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001683-37.2011.403.6121 - JOSE EDUARDO BAZOLLI - INCAPAZ X ELIANE APARECIDA BAZOLLI DOS SANTOS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAULO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A concessão in initio litis da liminar implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório, o que deve ocorrer apenas excepcionalmente quando, além da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, concorram (i) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou (ii) o abuso do direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu. No caso vertente, para a concessão do benefício de pensão por morte a autora, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, deve comprovar a existência da invalidez até a data do óbito do segurado (art. 16, I, da Lei 8.213/91). A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial - principalmente para definição da DII (DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE), ponto nodal da presente demanda -, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO, por hora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela

doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 16 de JUNHO de 2011, às 17:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juízo Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Int.

0001715-42.2011.403.6121 - ARLINDO DOS SANTOS PRADO - INCAPAZ X SIMONE SANTOS DO PRADO (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de justiça gratuita será apreciado após a vinda da declaração de hipossuficiência. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Assim, INDEFIRO, por ora, o do pedido de tutela antecipada. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 14 de JUNHO de 2011, às 14:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas

estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanhar o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se após a juntada do laudo pericial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000509-34.2004.403.6122 (2004.61.22.000509-1) - NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHO LTDA-EPP(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 10(dez) dias.

0001629-44.2006.403.6122 (2006.61.22.001629-2) - MARIO LUIS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dou por preclusa a prova pericial tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para comparecer à perícia médica e após, para justificar a ausência ao ato, quedou-se inerte. Venham os autos conclusos para sentença.

0001631-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001631-4) - ODALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX

APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 24/, 29/, 33/34, 39//46 e 59/63 como emendas da inicial. Tendo em vista a improcedência do pedido pleiteado no feito anteriormente proposto pela parte autora, bem assim o trânsito em julgado da dita ação, determino o prosseguimento deste processo, consignando a inexistência de litispendência entre os feitos. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0000784-41.2008.403.6122 (2008.61.22.000784-6) - MARIA DE ARAUJO SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O montante a ser verificado entre período compreendido da DIB fixada na sentença para o benefício assistencial (08/09/2008) e o início da concessão da pensão por morte percebida pela autora (16/09/2010) será considerado crédito atrasado. Contudo, o direito a percepção dos valores somente se dará após o trânsito em julgado desta ação. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se. Publique-se.

0001906-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001906-0) - MARLENE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000518-20.2009.403.6122 (2009.61.22.000518-0) - ALDEMIR ROSA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

0000710-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000710-3) - APARECIDA DA SILVA VELLOSO LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDA DA SILVA VELLOSO LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente à data da citação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição

Federal.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais para a concessão do benefício.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como de estudo socioeconômico.À perícia médica designada não compareceu a autora; instada a apresentar justificativa, quedou-se silente, tornando-se precluso o direito à realização de tal prova.Encerrada a instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais. A autora, novamente, manteve-se inerte.O Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidade arguidas, passo ao mérito da pretensão.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03.Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, sem render análise quanto ao estudo socioeconômico produzido, não restou comprovada a incapacidade da autora para a vida independente e para o trabalho, uma vez que, embora regularmente intimada, não compareceu à perícia na data agendada, restando, portanto, precluso o direito à realização de dita prova que, impende ressaltar, é indispensável ao deslinde da demanda, uma vez que os exames laboratoriais juntados pela autora às fls. 12/13 não se prestam à comprovação do requisito incapacidade.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão da autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial de prestação continuada.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se, registre-se e intímem-se.

0000816-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000816-8) - ALAIDE PEREIRA NAVARRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

ALAIDE PEREIRA NAVARRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferida a gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. O patrono da autora peticionou requerendo fosse o perito intimado a prestar esclarecimentos, providência negada por meio da decisão de fl. 72.As partes apresentaram memoriais, ocasião em que a autora pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado.No mais, não havendo nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.Segundo os termos da inicial, a autora se encontra incapaz para o trabalho em razão de ser portadora de [...][DOENÇA ISQUÊMICA CRÔNICA DO CORAÇÃO, com LESÃO DE 60% DO TERÇO MÉDIO DA CORONÁRIA DIREITA (CD) com Ponte Miocárdica da decrescente anterior [...] apresentando episódios de Angina relacionada a esforço [...] teste de esforço realizado em 08.04.2009, constatou alterações na parede inferior coronal c.c. sintomatológica após o esforço [...] enquadrado como Classe Funcional [...] pacientes apresentam falta de ar com qualquer esforço mínimo exigido [...] - fl. 4.Quanto isso, o laudo pericial acostado aos autos atesta que Atualmente a pericianda não está incapacitada para o trabalho que exercia por problemas de ordem cardíaca (resposta ao quesito judicial 2 d). A conclusão do perito pode melhor ser compreendida com a transcrição de fragmentos da discussão

realizada diante do quadro médico vivenciado pela autora (fl. 60/61): Esta pericianda de 61 anos de idade, em 2008 ao realizar um estudo cinecoronariográfico, foi constatada oclusão de 60% em uma das artérias do coração (coronária direita) e em outra artéria um ponte miocárdica (decrecente anterior) [...] Quando existe lesão em coronária de 60% para baixo a indicação é de tratamento clínico, somente com medicamentos [...] Durante um esforço físico conforme o músculo cardíaco bate, ele recolhe a fibra muscular fazendo um estrangulamento deste vaso temporariamente, quando maior o esforço físico, maior é a frequência de batimento e maior é o tempo de estrangulamento deste vaso. Se o periciando não realizar esforço físico de grau moderado a severo dificilmente terá dor precordial [...] Em 08 de abril de 2009 esta pericianda foi submetida a um teste de esforço cardíaco no Instituto de Cardiologia de Tupã, exame de número 6021, e a mesma não apresentou dor precordial durante o esforço desenvolvido e sim dores nas pernas e fadiga muscular, o exame foi encerrado por este motivo. Este mesmo exame não apresentou critérios de positividade para isquemia miocárdica, isto significa que mesmo a pericianda se exercitando e tempo oclusão parcial de uma artéria de 60% e uma ponte miocárdica em outra artéria, não houve comprometimento de fluxo sanguíneo pelos vasos comprometidos [...] Não existe incapacidade laborativa atualmente para as atividades que a mesma exercia, levando-se em conta os atuais exames de aptidão física, não preenchendo critérios para positividade; a incapacidade laborativa, ao meu ver, seria inerente a faixa etária desta pericianda que considero avançada para executar certos tipos de atividades - negritei. Como se verifica, a perícia realizada atestou que a autora, apesar das moléstias de que é portadora, não se encontra incapacitada para o desempenho sequer da atividade laboral habitual Por oportuno, os benefícios de auxílio-doença que a autora percebeu no ano de 2004, por quase dois meses (fls. 89/91), foram a ela concedidos em razão do CID S92 - Fratura do calcâneo -, moléstia que não guarda relação com o noticiado mal cardíaco. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000832-63.2009.403.6122 (2009.61.22.000832-6) - JOSE MANOEL DINIZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001217-11.2009.403.6122 (2009.61.22.001217-2) - APARECIDO MANOEL DOS SANTOS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDO MANOEL DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativo à data do indeferimento do pedido administrativo, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais escritas. O INSS manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de outras questões prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob argumento de estarem presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Improcedem os pedidos formulados na inicial, conforme adiante se passa a expor. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No caso em análise, conforme consignado no laudo pericial de fls. 52/57, a incapacidade do autor restou incontroversa nos autos. Todavia, sua inaptidão laborativa, segundo sugere o perito, baseado em radiografias apresentadas, teve início no ano de 2007, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.d. Por outro lado, examinando as cópias da CTPS de fls. 13/15 e informações colhidas do CNIS de

fls. 38/42, constata-se que última relação trabalhista do autor, mantida com a empregadora Sandra Milene Trevizan Cominali - EPP, encerrou-se em 23/11/2004, conservando, assim, a qualidade de segurado da Previdência Social por mais um ano - o denominado período de graça - conforme disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Portanto, no ano de 2007, quando do início da incapacidade permanente para o trabalho, o autor não ostentava condição de segurado da Previdência Social. Não há, por outro lado, indicativos de que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da doença, situação que poderia propiciar-lhe a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, tal como previsto pelo 2º do artigo 42, da Lei 8.213/91, ante a inexistência de qualquer documento médico que pudesse apontar para tal hipótese - o laudo e receituário juntados aos autos (fls. 16/17) são datados do ano de 2007, exatamente quando se constatou início da inaptidão laborativa do autor. Assim, tomando em consideração o conjunto probatório existente nos autos, restou indubitoso que a incapacidade do autor teve seu início quando não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, não fazendo jus, portanto, às prestações postuladas, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001598-19.2009.403.6122 (2009.61.22.001598-7) - ROSINERE MONTEIRO DE SOUZA SANTOS (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ROSINERE MONTEIRO DE SOUZA, já devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, com pagamento desde o indeferimento de pedido administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 119/125, a autora é portadora das seguintes doenças: I - moderado encurtamento do membro inferior esquerdo e bloqueio da rotação interna da articulação coxofemoral direita, fazendo assim que caminhe claudicando levemente e mantendo o membro inferior direito em discreta rotação externa. II - discopatia L5-S1, caracterizada por discreto estreitamento do espaço entre a quinta vértebra lombar e a primeira sacra (resposta ao quesito judicial n. 2.a). Referidas doenças, no entanto, apesar de impor-lhe redução da capacidade laborativa, não a faz pessoa incapacitada para o trabalho, restringindo-se apenas às atividades que requerem constante deambulação ou permanência na posição ereta durante toda a jornada de trabalho (resposta ao quesito judicial n. 1). Mais adiante, em resposta ao quesito n. 1 formulado pela autora (fl. 122), enfatizou o perito, na mesma linha de conclusão, que a autora está incapacitada para as atividades laborativas que requirem constante deambulação e ou permanência na posição ereta durante toda jornada de trabalho. Não existe incapacidade para as atividades habituais (sublinhei). Não se pode deixar de considerar, ainda, o fato de tratar-se a autora de pessoa relativamente jovem, contando atualmente com 40 anos de idade, eis que nascida aos 12/01/1971 (fl. 11), afigurando-se demasiadamente prematuro considerá-la pessoa incapacitada para o trabalho (vide resposta ao quesito judicial n. 2.b). Demais disso, conforme por ela mesmo afirmado, a autora é portadora da doença desde os dois anos de idade, ou seja, quando se filiou ao Regime Geral de Previdência Social já era possuía as limitações físicas que, de acordo com o seu entender, propiciariam a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Tenho, assim, sopesados os fatos e dados do processo, que, não obstante a caracterizada limitação física, a impor certa redução da capacidade de trabalho, não se encontrar a autora inabilitada ao exercício de atividade profissional, bem como não preencher o requisito da qualidade de segurada da Previdência Social, requisito que deve ser considerado ao tempo do surgimento da incapacidade. Ainda na linha de tal raciocínio, oportuno relembrar que nem sempre a existência de doença conduz à incapacidade, como se revelou ser o caso da autora. Assim, a título de exemplo, pode-se citar uma pessoa que é portadora de artrose de joelho, está de fato doente, mas nem por isso estará inapta a desempenhar determinadas atividades, tal como a de telefonista ou qualquer outra que não se exija ficar em pé por longos períodos; uma pessoa portadora de diabetes é, certamente, doente, mas não está, necessariamente, impossibilitada de trabalhar. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n.

0001778-35.2009.403.6122 (2009.61.22.001778-9) - ANIWALDO PACANARO(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Conforme informações contidas no INFOSEG, o autor e a esposa foram proprietários das empresas apontadas às fls. 108/11 e 113, constando a situação de uma delas como ativa. Portanto, concedo o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os contratos constitutivos das empresas, em seu nome e no de sua esposa, indicadas no INFOSEG, a fim de apurar o período da atividade nelas desenvolvidas. Após, dê-se vista ao INSS e venham-se conclusos. Intímese.

0001883-12.2009.403.6122 (2009.61.22.001883-6) - JORGE JESUS DE PAULA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intímese as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Requisite-se à agência do INSS em OSVALDO CRUZ/SP que encaminhe, no prazo de 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo, em especial do laudo médico, uma vez que o ofício nº 144/2010 limita-se a trazer notícia do indeferimento do pedido. Publique-se.

0000003-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000003-7) - MUNICIPIO DE TUPA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. O MUNICÍPIO DE TUPÃ propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) objetivando reconhecimento de nulidade do lançamento afeto ao auto de infração DEBCAD 37.077.817-0, validando, por decorrência, compensação tributária alusiva ao período de junho a setembro de 2006. A municipalidade, aventando recolhimento indevido de contribuição social, mais precisamente à incidente sobre a remuneração de exercentes de cargos eletivos (prefeito e vice-prefeito) e de ocupantes de cargos em comissão (secretários municipais), realizou compensação tributária, cuja homologação recusou-se a Receita Federal do Brasil a declarar, promovendo lançamento alusivo à exação devida. Desta feita, sob argumento de não se caracterizar como empresa, na forma do art. 15, I, da Lei 8.212/91, e não estar obrigada a recolher a denominada cota patronal, a municipalidade alega haver indébito passível de compensação tributária, tal qual realizada, a macular o lançamento. Pela decisão de fls. 121/122, negou-se pedido de antecipação de tutela, objeto de agravo de instrumento, ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento. Citada, a União Federal contestou o pedido. A autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, mostra-se desnecessária dilação probatória, razão pela qual conheço antecipadamente do pedido nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Improcede o pedido. O Município de Tupã, louvando-se de créditos oriundos das contribuições incidentes sobre a remuneração dos detentores de mandatos eletivos (prefeito e vice-prefeito) e dos ocupantes de cargos em comissão (secretários), promoveu voluntariamente compensação tributária, débitos de maio a setembro de 2006. Entretanto, a Receita Federal do Brasil (SFB), por entender que os créditos da municipalidade restringia-se aos decorrentes das contribuições havidas dos detentores de mandatos eletivos (prefeito e vice-prefeito - Resolução 26/05, do Senado Federal), recusou o encontro de contas e, ato imediato, promoveu o lançamento, mediante auto de infração, dos valores não tomadas pela compensação tributária (junho, de forma parcial, a setembro de 2006). Portanto, o tema central da pretensão refere-se a sujeição (ou não) da municipalidade à contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada em favor do servidor ocupante de cargo em comissão, no caso, secretários municipais. Sobre a questão, na

forma do art. 40, 13, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, o servidor ocupante de cargo em comissão passou a ser tido como obrigatoriamente vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Assim, como primeira inteligência, não tem relevância jurídica possuir, o não, o município-autor regime próprio de previdência (embora o Município de Tupã, como declarado e atos normativos trazidos induzem, não tenha regime próprio para os servidores), pois ao ocupante de cargo em comissão é determinada vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social, disciplinado pela Lei 8.213/91. Num segundo lance, como os créditos apresentados para compensação, alusivos aos ocupantes de cargo em comissão (secretários municipais), referem-se a maio de 2001 a setembro de 2004, já se encontrava a exigência tributária sob influxo do 13 do art. 40 Constituição, inserido pela EC 20/98, bem assim da nova redação do art. 195 da Constituição, além do art. 12, I, g, e 6º, e art. 15 da Lei 8.212/91, na forma da Lei 9.876/99. Fixados tais parâmetros, no atual estágio da jurisprudência, a submissão passiva do município à exação em destaque, na condição de equiparado à empresa ou empregador, é indubitosa. Para demonstrar a assertiva, trago à colação os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MUNICÍPIO. SERVIDORES. CARGO EM COMISSÃO. CARGO TEMPORÁRIO. EMPREGO PÚBLICO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. VINCULAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, 13. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. LEI N.º 9.717/98. PORTARIAS MPAS. 1. Os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário ou de emprego público, estão vinculados, obrigatoriamente, ao regime geral de previdência social. 2. A inclusão dos ocupantes de cargo em comissão, emprego público ou outro vínculo temporário, no Regime Geral de Previdência Social não ofende a competência municipal prevista no parágrafo único do artigo 149, da Constituição Federal. 3. O legislador constituinte reservou para os Municípios somente a competência legislativa suplementar, atribuindo-lhes, também, a tarefa de legislar sobre assuntos de interesse local, submetendo-os, entretanto, aos limites traçados pelo ente dotado da competência originária. 4. A eficácia do disposto no art. 40, 13, da Constituição Federal é imediata. 5. Não se configurou também a alegação de violação da imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, alínea a, do Texto Maior. 6. Inexistência de inconstitucionalidade no art. 40, 13, da Constituição Federal (EC n.º 20/98) e na Lei n.º 9.717/98, a qual estabeleceu regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 7. Não há ilegalidade nas Portarias n.ºs 4.282/98, 4.883/98 e 4.992/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, uma vez que as referidas portarias são adequadas para instrumentalizarem as normas da Lei n.º 9.717/98. 8. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. TRF da 3ª Região, AMS, 1999.61.06.004512-4/SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 16/08/2005, Fonte: DJU DATA:22/09/2005 PÁGINA: 207, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte, no sentido de que o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei como de livre nomeação e exoneração, assim como de outro cargo temporário ou emprego público, está vinculado, obrigatoriamente, ao Regime Geral da Previdência Social, a teor do 13 do art. 40 da CF/88, acrescentado pela EC 20/98, e do 6º do art. 12 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9876/99 (AC n.º 2005.61.04.008268-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJ 05/03/2007, pág. 387; AG n.º 2004.03.00.052738-8 / MS, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJ 24/01/2006, pág. 298; AMS n.º 1999.61.005747-5 / SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 15/09/2003, pág. 388; AMS n.º 1999.61.02.006525-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU 27/04/2004, pág. 472). 3. E ficou consignado, na decisão agravada, que o débito em cobrança, como se vê do relatório fiscal de fls. 167/177, refere-se, em síntese, a contribuições sobre pagamentos efetuados a empregados públicos e servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, que deixaram de ser recolhidas ao Regime Geral da Previdência Social após a vigência da EC 20/98 e da Lei 9876/99. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido. TRF da 3ª Região, AI, 2010.03.00.015119-4, SP, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 08/11/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/11/2010 PÁGINA: 468, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE E não convence o argumento de Se o município está sujeito ao regime estatutário com os seus servidores, não é empregador, e, não o sendo, não é sujeito passivo dessas contribuições sociais. Há evidente confusão de institutos jurídicos, pois não é a natureza estatutária da relação jurídica município-servidor que disciplina a sujeição passiva das contribuições previdenciárias devidas na condição de empregador/empregador/ equiparado. A relação (vínculo estabelecido, disciplinado direitos e deveres recíprocos) da municipalidade com os seus servidores é específica, tida como peculiar no ordenamento jurídico, porque constituída à luz do direito público, a formar aquilo que se denomina de estatuto. Essa relação estatutária pode contemplar inclusive plano de seguridade em favor dos servidores municipais, a caracterizar regime próprio de previdência social. Caso não contemple regime próprio, os servidores são tomados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (art. 13 da Lei 8.212/91), figurando o município como empresa/empregador/equiparado (art. 15, I, da Lei 8.213/91, com nova redação dada pela Lei 9.876/99). Em outras palavras, embora regida a relação entre o município e os servidores por estatuto, na ausência de regime próprio, o Ente Público assume, para fins do Regime Geral de Previdência Social, figura de equiparada empregador/empresa, tal qual permite o art. 195, I, da Constituição, redação da EC 20/98 (contribuições devidas pelo empregador, da empresa e da

entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício - destaquei), sujeitando-se às contribuições alusivas ao art. 22 da Lei 8.212/91, inclusive as dos ocupantes de cargos em comissão (6º do art. 12 da Lei 8.212/91, inserido pela Lei 9.876/99). Para não ir adiante, por desnecessário, como o Município de Tupã sujeita-se recolher a contribuição previdenciária devida sobre a remuneração paga ou creditada em favor dos ocupantes de cargo em comissão, não possui crédito em favor da União, conduzindo a concluir pela consistência da lançamento, que negou a compensação tributária. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o município-autor ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00, atualizado a contar desta data até o efetivo pagamento (unicamente) pela taxa selic. Custas não devidas na espécie. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000170-65.2010.403.6122 (2010.61.22.000170-0) - LUIZ ANTONIO VIANNA DE MELO X JUCARA LUCIA BONFOCHI COSTA DE MELO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000174-05.2010.403.6122 (2010.61.22.000174-7) - MAFALDA DE FREITAS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000187-04.2010.403.6122 (2010.61.22.000187-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-74.2007.403.6122 (2007.61.22.001088-9)) JOSE ALVES MARTINS FILHO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000209-62.2010.403.6122 (2010.61.22.000209-0) - TERCIR VOLTERA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A fim de comprovar a qualidade de optante do FGTS, providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia integral da CTPS ou de qualquer documento onde conste a data da opção, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000475-49.2010.403.6122 - ROBERTO SOARES DA SILVA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. A fim de correta nomeação do perito médico, esclareça a parte qual a doença é a tida como incapacitante para as atividades laborativas - neurológica ou oftalmológica, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão probatória. Publique-se.

0000526-60.2010.403.6122 - RAIMUNDA ROCHA DE SA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP242194 - CLARA FOGACA ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000878-18.2010.403.6122 - JOSE CARLOS MACIEL(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001294-83.2010.403.6122 - FRANCISCA BENTO FIGUEIREDO DA SILVA(SP216602 - FABIANA TURRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Aguarde-se por 30 dias, a juntada aos autos de juntada aos autos de documento médico que comprove as alegações da parte autora de que não pode se locomover. Publique-se.

0001417-81.2010.403.6122 - JOSE OTACILIO PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo as petições de fls. 20/22 e 24/25 como emenda da inicial. Considerando a extinção do feito apontado no termo de prevenção sem resolução de mérito, verifico não existir litispendência entre este e aquele feito. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0001513-96.2010.403.6122 - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a suspensão deste feito até o julgamento final dos autos do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do artigo, 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Publique-se.

0001546-86.2010.403.6122 - HELIO FERREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, cite-se. Intime-se.

0001704-44.2010.403.6122 - PEDRO MATHEUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001751-18.2010.403.6122 - LUIZ CARLOS BELIZARIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001881-08.2010.403.6122 - LAURENTINO JOSE PINHEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (29/04/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000066-39.2011.403.6122 - WILSON APARECIDO PIGOZZI(SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da parte autora acerca da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária Federal. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no importe de 1% do correspondente ao valor atribuído à causa. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017; - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. - Código de Recolhimento: - 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); - 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU

poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimado, o autor deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Publique-se.

000070-76.2011.403.6122 - OLIVIA BRUNO LOTTI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

000186-82.2011.403.6122 - JOSE CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tal como posta, a petição inicial reclama emenda, por haver contradição entre os fundamentos fáticos do pedido e o pedido final. Postula o autor aposentadoria por invalidez, argumentando ser portador de enfermidade que o incapacita totalmente para o trabalho desde a interdição, ocorrida no ano de 1995. No entanto, alega ser segurado especial, trabalhando ativamente. À fl. 02, informa que trabalha desde os 12 anos de idade na lavoura, no município de Arco-Íris, permanecendo em tais condições até os dias de hoje. À fl. 02, verso, refere que, além de ter trabalhado até os dias de hoje como bóia fria, também trabalhou com registro em CTPS. Assim sendo, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se se encontra trabalhando na atualidade ou se se acha, efetivamente, incapaz para o trabalho, sanando a contradição apontada. No mesmo prazo, caso esclareça que se encontra incapaz, dado o tempo da interdição, deverá trazer aos autos documento contemporâneo indicativo da doença e certidão atualizada da interdição (fl. 36). Intime-se.

000264-76.2011.403.6122 - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP289840 - MARCELO MASSAO EDAMITSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente nas agências da CEF, na Guia de Recolhimento da União, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.. Publique-se.

000323-64.2011.403.6122 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES(SP071832 - ALFREDO TADASHI MIYAZAWA E SP271852 - TALITA MIRANDA MIYAZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Publique-se.

000610-27.2011.403.6122 - ELIANA CRISTINA XAVIER(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo

administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000630-18.2011.403.6122 - NELSON NOBUO ITO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Comprove o autor, em 10 dias, condição de segurado da Previdência Social, requisito indispensável à concessão do benefício requerido - aposentadoria por invalidez. Deverá também, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, principalmente do laudo médico pericial emitido pelo INSS. No mesmo prazo, subscreva o autor a declaração de fl. 09. Após, analisarei o pedido de antecipação de tutela. Pena: indeferimento da inicial. Publique-se.

0000686-51.2011.403.6122 - EDISON ELIAS ALVES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo

de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000734-10.2011.403.6122 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTEADO DE SAO PAULO(SPI78423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

O Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo, com sede na Rua Solimões, 456, Barra Funda, São Paulo, Capital, propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, com endereço na rua Líbero Badaró, 377, 3º andar, centro, também em São Paulo, Capita. Da leitura da inicial colhe-se pretender a parte autora provimento jurisdicional que assegure aos sindicalizados o direito de exercer atividade de treinador ou técnico de futebol sem inscrição no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Embora sediadas as partes em São Paulo-SP, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dá-se a propositura da ação perante esta Vara Federal de Tupã por força do disposto no art. 2-A da Lei n. 9494/97. No entanto, não há nos autos relação dos sindicalizados que tenham residência no limite territorial da Subseção Judiciária de Tupã. Sendo assim, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos, a fim de se aferir qual membro da diretoria tem poderes para representá-lo em Juízo; b) esclarecer o cargo efetivamente ocupado por Hélio José Máffia. O termo de posse o indica como Vice-Presidente; no entanto, assina o instrumento de mandato como se Presidente fosse; c) juntar aos autos relação, com nome e endereço completo, dos sindicalizados residentes na base territorial da Subseção Judiciária de Tupã. Intime-se.

0000956-75.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A autora, ao postular benefício na esfera administrativa, em 15/10/2010, indicou residir na Rua Ademar David, 113, Bastos-SP, na companhia de Cícero Pereira dos Santos (companheiro), Osvaldo Pereira dos Santos (enteado) e Jeferson Pereira dos Santos (neto) - documento de fl. 29. Ao propor a presente demanda, refere a autora residir na Rua General Osório, 1.372, Bastos-SP, em companhia de seu filho e de sua nora. Sendo assim, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) esclarecer fundamentadamente, se reside com seu companheiro, conforme indicado perante a Previdência Social ou na companhia dos filhos, referência feita em juízo; b) regularizar a representação processual, porque a aposição de impressão digital não satisfaz a exigência prevista no art. 654, parte final, do Código Civil. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002331-19.2008.403.6122 (2008.61.22.002331-1) - ROSELY DE FATIMA MARTINS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ROSELY DE FÁTIMA MARTINS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à declaração de tempo de serviço, para fins de averbação no Regime Geral de Previdência Social, alusiva ao período de 26 de julho de 1973, quando completa 12 anos de idade, a 11 de dezembro de 1977, quando começa a trabalhar como auxiliar no Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Inúbia Paulista/SP, ao fundamento de ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, nas propriedades que pertenceram ao seu genitor.Citado, o INSS contestou o pedido. Pugnou pela improcedência, ante a falta de início de prova material, bem como pela revogação da gratuidade de justiça, haja vista a autora exercer a função de tabeliã, pedido deferido à fl. 68. Regularizado o recolhimento das custas, designou-se audiência, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Finda a instrução processual, as partes reiteraram suas considerações iniciais.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou argüição de nulidade, passo de pronto à análise do mérito.Postula a autora, nascida em 26 de julho de 1961 (fl. 15), a declaração de tempo de serviço, lapso de 26 de julho de 1973, quando completa 12 anos de idade, a 11 de dezembro de 1977, no qual a autora alega ter trabalhado em propriedades rurais pertencentes à época a seu genitor, localizadas nos municípios de Lucélia/SP, Inúbia Paulista/SP e Osvaldo Cruz/SP. Tenho que o pedido improcede.Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rúricola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, para fazer prova material do propalado período de trabalho, trouxe a autora os seguintes documentos: certidão do Cartório de Registro de Imóveis contendo a transcrição das propriedades que pertenceram a seu genitor, locais onde alega ter trabalhado (de 1969 e 1973 - fls. 25/26), certidão do Posto Fiscal de Adamantina e Osvaldo Cruz, atestando ter seu pai contado com inscrição como produtor rural nos períodos de 04/01/71 a 08/08/72 e 07/08/72 a 17/01/78 - fls. 30/32, além de certidão de casamento e de óbito, que o qualificam profissionalmente como lavrador. Todavia, o início de prova material restou elidido. Senão vejamos.Estatui o artigo 11 inciso VII da Lei 8.213/91 que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Referida disposição encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em outras palavras, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos.E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Realizadas estas considerações, tenho que, na hipótese, não restou evidenciada a dedicação exclusiva ao meio rural, necessária à caracterização da condição de segurada especial da autora, fato evidenciado pelo depoimento colhido, cujo teor abaixo transcrevo:[...] Autora: Trabalhava no período da manhã e ia a tarde para a escola. A chácara era perto da escolaJuiz: Em algum momento a Sra. se dedicou exclusivamente ao trabalho rural?Autora: Não, só nas férias, sempre fui estudar, tanto em Lucélia como em Inúbia.Juiz: Em algum momento a Sra. foi estudar à noite e se dedicar ao trabalho rural?Autora: Não, quando eu comecei estudar à noite eu já trabalhava no cartório.Por sua vez, a testemunha Nicola Giandotti afirmou:Juiz: Em que horário ela estudava?Testemunha: Estudava na parte de cedo, a tarde ela trabalhava.Juiz: Em algum momento ela (a autora) só trabalha com os pais, ou seja, durante o dia inteiro?Testemunha: Não, se ela estudava até meio dia, por aí [...]. sabe os pais levam as crianças na roça para não ficar zoando, ajuda pouquinho, mas trabalhava sim. Como se verifica, sem questionar a contradição no tocante ao horário de estudo, a autora, em nenhum momento dedicou-se em período integral as lides rurais, como de costume no regime de economia familiar, onde os filhos estudavam a noite para ter mais tempo de dedicação ao trabalho campesino. Em outras palavras, ainda que tenha auxiliado nos serviços desempenhados na propriedade, não exerceu a autora trabalho significativo e essencial à sobrevivência da família, indispensável à caracterização do regime de economia familiar, pelo que não prospera o pedido formulado pela autora.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com a extinção do processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas pagas.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000897-58.2009.403.6122 (2009.61.22.000897-1) - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia da interdição da parte autora, providencie o advogado a regularização da representação

processual, no prazo de 10 dias, devendo trazer aos autos procuração onde a autora representada por seu curador outorga-lhe poderes. No mesmo prazo, traga aos autos cópia dos documentos pessoais do curador. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, passando a constar APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA (Representada por Juvenal Assunção). Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001029-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001029-1) - BENEDITA PAULINO ONORIO RAMIRO(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001882-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001882-4) - JOSE MONGE(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000166-28.2010.403.6122 (2010.61.22.000166-8) - ANANIAS FRANCISCO DA CRUZ(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 dias, devendo trazer, no mesmo prazo, cópia integral de suas CTPS, em que constem todos os vínculos, rurais e urbanos. Intime-se.

0000281-49.2010.403.6122 - DJANIRA GALVAO MELA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000502-32.2010.403.6122 - ROSA PEREIRA DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000558-65.2010.403.6122 - ORACIANO LOPES DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000737-96.2010.403.6122 - MARIA ALZIRA DA CONCEICAO CARDOSO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ora, providencie a parte autora cópia da certidão de óbito do segurado, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000870-41.2010.403.6122 - NEUSA ROSA DA SILVA PONTE(SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001052-27.2010.403.6122 - ANTONIETA PALOMARO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no

caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001346-79.2010.403.6122 - MARIA SILVIA MEIRA TROCOLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001359-78.2010.403.6122 - ABIGAIL CAROLINO DIAS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista sua ausência, bem como das testemunhas indicadas, na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000111-43.2011.403.6122 - JUDITE LUCIA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (05/05/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000521-04.2011.403.6122 - MARIA ELIZABETH MARTINS MORAIS(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do

recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000540-10.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA SOUZA TROI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9) - ASCENCAO PINHEIRO MATOS X ARACY DA ROCHA ALBIERI X ANGELINA BERTOLASSI BORDIN X IVO JESUS BAPTISTA X ANGELA SECCO ANDRIANI X MARIA SILVIA CABRINI X SONIA APARECIDA CABRINI SANCHES X FERMO ANTONIO GABRINI NETO X ILDA MARIA CABRINI LOPES SERVILHA X LUIS CARLOS CABRINI X FLORIPES PINHEIRO SANCHES FORMENTI X DELFINO PINHEIRO SANCHES X FLORENTINO PINHEIRO SANCHES X AGUINALDO PINHEIRO SANCHES X HAMILTON PINHEIRO SANCHES X ADEMAR PINHEIRO SANCHES X MILTON JOSE DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA DE ARAUJO X POSSIDONIA ROSA DE SOUSA MARTINS X ANA ANGELICA DE SOUZA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARTINS X ALICE ROSA DE SOUZA X DOMINGOS RAVASI X VALDEMIR GONCALVES VIEIRA X ELIANA VIEIRA X WANDER CAVALCANTE VIEIRA X TEREZA RODRIGUES DA SILVA FREITAS X YOLANDA AUGUSTA BORGES X MARIA LOPES DOS SANTOS X ANGELO CURSI X LINDOLFO BENTO X CLEMENTINA QUINQUE DE LIMA X NAZARE DE SOUZA LIMA X LAZARO JACINTO X MARCIANO BARRUECO X JOAO BENICIO X ELSON FERREIRA VIEIRA - ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA) X OSEIAS SILVA VIEIRA - ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA) X ROSALINA DA SILVA ARAUJO X APARECIDA MARGIOTO SABATINE X LEONOR STOPPA X ASSUNTA SABATINI PENHA X MARILDA DE FREITAS BATISTA X ALVINDA DUARTE X INACIO JOSE PINTO X PALMIRA MENDES CERBONCINI X ANA HOIO TERCY X LETICIA IANFACHE TURRA X ORLANDA COSTA MARANGONI X AGENOR GOMES DA SILVA X DORACI GRANIERI BERTI X APARECIDO GOMES DA SILVA X CARMELINDA DE OLIVEIRA EVANGELISTA X TEREZINHA GUIMARAES DE ALMEIDA X ORLANDO PEDRO MOREIRA X JOAO VIEIRA PROCEDONIO X CRISPINA JOSEFA TONHETTI X MARGARIDA GOMES GOBBI X LUIZ APARECIDO GOBI X CIRSA GOMES GOBI X LAURITA MARCELINO GOBI - INCAPAZ X MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO X JURANDIR HERMENEGILDO X JESUINA MARIA DIAS X HERMINIA FABRI FERREIRA X LUCIA FABBRI BAPTISTA X GILBERTO FABBRI X ELISABETE APARECIDA FABBRI DE MELLO X MARIA ELZA FABRI ROBLEDO X MARIA TEREZA FABRI X MARIA BAIRO BROCANELLO X SUELI DOS SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X CICERO DOS SANTOS X ROSELI DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS X SERGIO DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X CRISTINA LUIZA DOS SANTOS X JOAO SABATINE X GERALDO RAMOS FORTES X MAURICIO RAMOS FORTES X VILMA RAMOS ROQUE X JOSE RAMOS FORTIS X MARINA SUELI RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA BASCHERATTO X ANTONIA MAGALHAES DE BRITO X MARIA DE FATIMA PEREIRA X BENEDITA DE SOUZA PEREIRA X CICERA DE SOUZA PEREIRA X APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO X MARIA TEREZA DE JESUS ESTEVAO X JOSEFA BRASIL FERREIRA X ADELINA AVANZI X ALMERINDA SANTOS REDRESSA X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X ZEFERINA APARECIDA GABRIEL X ANGELINA FURLAN ZAPAROLI X SEVERIANO DALMAZO X EMILIO ADAIR DALMAZO X CLARICE DALMAZO X TEREZA DALMAZO DE OLIVEIRA X PAULO DALMAZO X CLAUDIO MIRANDA DALMAZO X SEVERINO DALMAZO X LOURDES DALMAZO GOMES X SEBASTIAO DALMAZO X LUIZ GUASTALLI X CRELIA GERTRUDES GUASTALLE VIANA X ADEMAR SANTIM GUASTALI X ELZA GUASTALLE CONELIAN X NAIR GUASTALE X MARIA APARECIDA GUASTALLE GIROTO X LUCIANA APARECIDA GUASTALLE FERNANDES PEREIRA X SUZANA GUASTALLE FERNANDES X ADAO BAPTISTA X EVA BAPTISTA DOS SANTOS X ORDALIA BAPTISTA POLI X LEONTINA BAPTISTA TIRADO X LAZARO BAPTISTA X VIRGINIA BENEDETE X SATYRA ALVES DE OLIVEIRA X TEREZA MARIA SILVA QUEIROZ X BENEDITO GOMES GUIMARAES NETO X WASHINGTON LUIZ GOMES GUIMARAES SOBRINHO X MARIA CELIA CONSTANTINA GOMES GUIMARAES COUTO X SILVIO JONAS GOMES GUIMARAES X EVARISTO ANTONIO SECCO X MARIA ANGELICA BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA X MANOEL PEDRO DE GOES X MARIA PURCINA DE GOES DOS SANTOS X ODETE MARIA GOES NASCIMENTO X MARIA DE GOES SANTOS X SOCORRO MARIA DE GOES X JOSEFA PULCINA DA SILVA X ANDREIA DA SILVA GOES X JOSE ARAUJO DE SOUZA X TERESA DE ARAUJO TALIBERTI X ELSA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA X ELIANE APARECIDA ARAUJO X ELDA APARECIDA ARAUJO X CLARICE FUZINELLI CALDEIRA X JOAO MOACIR FUGINERI X ADAO ADEMIR FUZINELI X VALMIR FUZINELI X NIVALDETE FUZINELLI X MARIA DE LOURDES FUZINELLI X ELIDE FUZINELI X IDALINA FUZINELI FERNANDES X APARECIDA FUZINELI BARBOSA X EVA CLEUSA FUZINELI FIRMINO X LEOTILDE FUZINELI SEGURA X NANCY SUELI FUZINELI X JOSE QUIQUETO GARCIA X NEUZA QUIQUETO DE LIMA X REGINA CELIA QUIQUETO DIAS X IZAURA QUIQUETO ZEQUINI X ENEIDA QUIQUETO ZEQUINI X MARIA ELIZABETE QUIQUETO DE LIMA X ANA PAULA QUIQUETO GIOVANINI X SILAS SABINO DA SILVA X MARIA LUSINETE DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA DE LOURDES FORTUNATO DA SILVA X RUTI GOMES DA SILVA X MARIA DEDI DA CONCEICAO X ISRAEL GOMES DA SILVA X DANIEL GOMES DA SILVA X MARIA LUZINETE DA SILVA X NELCY GOMES X JOAO GODOI X LAURINDA DOS SANTOS COSTA X AMELIA BROCANELLO RABALDELLI X NATALINA SANTOS DA SILVA X MOACIR DA ROCHA SALAZAR X MERCEDEZ PAVAM CURSI X MARIA JOSE REGO X LUIZ FERNANDES PARDO X LEODORO QUIQUETO MORI X ELZA TOZATTI MORENO GOMES X ANTONIA FERNANDES SIERRA X ANNA JOSEPHA DE JESUS X NEUZA APARECIDA QUEIROZ X ANTONIA RAGONEZI DUQUE X ELSA BERTOLASSI PEREIRA X CANDIDO BERTOLASSI X VALDEMAR BERTOLASSI X JOSE HENRIQUE BERTOLASSI X MARCIO ANTONIO BERTOLASSI X VALDEMAR

BERTOLASSI X MARIA LUCIA DA SILVA BALMORISCO X MARIA GARCIA DIAS X LYDIA BONDESAN MICHELON X DORA MARIA SERVILLE LOPES DIORIO X DIRCE SERVILLE LOPES BARBERO X DOLORES SERVILLE LOPES X DENISE CRISTINA SERVILLE LOPES X ANGELINA RIBEIRO PINTO X JOAO RIBEIRO DE CARVALHO X ADAO RIBEIRO DE CARVALHO X PAULO RIBEIRO DE CARVALHO X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO NETO X MAFALDA MARIA DA CRUZ X JOSE CARLOS MAROSTEGA X NAIR GORGULHO MENDONCA X LUIZ ANELLI X DORALICE ANSELMO DOS SANTOS X PALMIRA CANDIDO BEZERRA X MARIA LOPES FERNANDES X MARIA BEZERRA COSTA DA CRUZ X ELIZABETH KELER MARONEZI X NEUZA KELER VALDERRAMAS X CLAUDIA MARIA KELLER GOMES X CASSIO LUIS KELLER GOMES X LUIZ BERENGUE LOPES X YOLANDA SANCHES X FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NEVES DE ARAUJO X ADELIA TOCHI X ESPERANCA DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA DE FATIMA PEREIRA X BENEDITA DE SOUZA PEREIRA X CICERA DE SOUZA PEREIRA SECCO X APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO X MARIA CATARINA DE SANTANA X WILSON PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA DE SOUZA REDRESSA X DORETA MIO ROCHA X HERMINIA PARRA LOPES X JAIRO LIMA X AMBROSINA ALVES RICARDO X JUDITH MARIA DAS NEVES X JOSE ANDRADE SOBRINHO X MARIA MACARIA RIBEIRO X CONCEICAO APARECIDA BENEDETTI PASCOAL X JOSE LUIZ BENEDETTI X ANTONIO MAURO BENEDETTI X ANTONIA BENEDETTI LOPES X VIVIANE DE FATIMA BENEDETTI MARQUETTE X NATALIE APARECIDA BENEDETTI X GESILDE DE FATIMA AZEVEDO X SEBASTIANA ALVES DE SOUZA X JOAO AUGUSTO PEREIRA X LUIZA COLTRI AGUILAR X CECILIA CORREIA DALMAZO X LUCINDA GONCALVES SANTANNA X DOMINGAS PRETE PIZENTIN X NAIR FANTI PRIETO X ROSELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X BENEDITA ROSA DE CARVALHO X KIRUKO NAKAMURA X LAZARO ROMUALDO X BENINA HOIO GORDIRIO X RITA GONCALVES DE LIMA X EDNIR SILVESTRE SALA X EDNEA SALA CHIECCO X ELZA SALA X TEREZINHA AGUILAR SILVERIO X ANTONIO DA ROCHA X SEVERINO ABILIO DA SILVA X ORIDES THOMAZ X JOSEPHA VIUDES PERES X WILSON MARCONI X MARIA OLINDA SOLA MARCONI X DOLORES LOPES OLHOS X MARIA ALICE STANGARI DE OLIVEIRA X MARIA JOSEPHA PERES X APARECIDA PERES RUIS X BARBARA HERRERO ROLDAO X MIGUEL JOSE DA SILVA X EMILIANA DE JESUS SANTOS X JOSINA CUSTODIO SOARES X LEONILDA GONCALVES DELGADO X JULIETA MINEIRO DE SOUZA X ARLINDO DO CARMO E SILVA X MARINA SACCO BATISTA X MARIA DA SILVA ROCHA X ROSALINA ANTUNES DAVID X ALZIRA LOPES DA SILVA X ELISABETE GARCIA GIROTO X DORACY GARCIA BINDILATI X MARIA BIANCHI X APARECIDA RIBAS GODOI X OZIA FERREIRA LIMA X LUIZ ANTONIO LOVATO X JOSE JERONIMO GOMES X LAURINDA ALVES MODENA X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X INES PAVAN GARCIA X MARIA SEGURA CARVALHO X MARINEIDE JOAQUIM ALMEIDA X FRANCISCO SANCHEZ ANDRADE X ROMILDA CHIQUITO DE OLIVEIRA X FRANCISCA DA SILVA DERALDO X ALZIRA ROSSI SILVERIO X MATHILDE DA SILVA RIBEIRO X ANTONIA DA SILVA OSIPOV X JOSE MARIO DE CARVALHO X MARIA JOSE DE CARVALHO PAVANI X MARIA ISABEL DE CARVALHO X PAULA ADRIANA FERREIRA X MAICON FERREIRA X PATRICIA FERREIRA X MARCOS ROGERIO DA SILVA X LEILA ROBERTA DA SILVA X CLAUDIA ELIANE DA SILVA X JOSE EDUARDO DA SILVA X EVANDRO MARCELO DA SILVA X EDSON REGINALDO DA SILVA X PAULA CRISTINA DA SILVA ALVES X CLAUDILDES BISERRA DE MOURA X DOMINGAS SANTINI RUIZ X DIRCE TOMAZINI X ALZIRA TOMAZINI EVARISTO X BENEDITA THOMAZINE DE MORAES X ELZA TOMAZINI DOS SANTOS X VALDOMIRO BAUER X ALICE BAUER DE MARCHI X GENI BAUER RAMOS X APARECIDA DALVA BAUER X JOSE CARLOS BAUER X ERNESTO BAUER FILHO X MAURO RIBEIRO JUNIOR X PAULO RENATO RIBEIRO X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES X ROSEMEIRE GONCALVES X ROSELEI GONCALVES DE SOUZA X ROSANA APARECIDA GONCALVES X LUCIO FLAVIO GONCALVES X LUSIA BEZERRA MARIANO X THEREZA BEZERRA OSORIO X SIMONE CRISTINA BEZERRA X NAIR ROSSIGNOLI BEZERRA X SISINO AVELINO XAVIER X ANGELO ARILHO X MARILZA CARNEIRO DA SILVA DOS REIS X DECIO DA SILVA X DARCI CARNEIRO DA SILVA X DILSON DA SILVA X DIRCEU CARNEIRO DA SILVA X MARLY CARNEIRO DA SILVA X MARLENE CARNEIRO DA SILVA X MARIA CARMEN CARNEIRO DA SILVA X DELFINO JOAQUIM DOS SANTOS X GENOEFIA BROSOSK SOARES IHAMAS X EURIDES DE SOUZA PIRES X ERNESTO MARANGONI X JOSE ELIAS CANDIDO X DOMERCILIO FOGACA DE ALMEIDA X CICERO RODRIGUES DA SILVA X PAULO DAVI X OVIDIO MATHIAS X FATIMA APARECIDA FERREIRA GUARDIA X MARIA APARECIDA LOPES ALCASSA X MARIA DAS DORES FERREIRA X ANTONIO LOPES FERREIRA X BENEDITO LOPES FERREIRA X APARECIDO LOPES FERREIRA X PEDRO LOPES FERREIRA X ANTONIO LOPES FERREIRA X MARTA PEREIRA X SARA PEREIRA X RUTH DE LIMA PEREIRA LUZ X CILAS PEREIRA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARCOS PEREIRA X SILMARA DE SOUZA PEREIRA X VANESSA CRISTINA PEREIRA X ANDREIA DE SOUZA PEREIRA X JEREMIAS PEREIRA X CAROLINA DALPOCE MILANI X LUIZ GUARDIA X ANTONIA SANTO PRETTI X MARLENE DOS SANTOS BONFIM OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS BONFIM X SALVADOR DOS SANTOS BONFIM X MARIA BONFIM CORREA X NELCINDO DOS SANTOS BONFIM X MARIA EUGENIA ALVES RAMALHO X CARMEN ROPERIO DE GODOI X JACI LOURDES PEREIRA ROBERTO X EMILIA PEREIRA DOS REIS X IVO PEREIRA X JOAO PEREIRA X MARIA GENI LEANDRO DE MATOS X NEUZA DE MOURA X MARIA JOSE DE BRITO SIPRIANO X CICERO FLORENCIO CASIMIRO X JOSE CHIAVELLI NETO X ANGELINA NICA CHIAVELLI WERKLING X CLIDES CHIAVELLI X MARIA CHIAVELLI TAVARES X APARECIDA CHIAVELLI X

ERMINIA CHIAVELLI X MARIA MARINA HUNGARO PASSADORI X MARIA DE LOURDES HUNGARO MONTEIRO X ELPIDIO HUNGARO X EUCLIDES HUNGARO X ADELINO HUNGARO X CRESO HUNGARO X TERESA UNGARO DA SILVA X APPARECIDA HUNGARO DOS SANTOS X ELZIO HUNGARO X MARIA FURLAN SEGURA X MARIA ANGELA NISTARDA RODRIGUES X ORLANDO NISTARDA X CECILIA NISTARDA PENDEZA X CLAUDEMIR NISTARDA X CLAUDIO NISTARDA X SILVIO NISTARDA FILHO X JOSE NISTARDA DA SILVA X JOSE APARECIDO MACARIO DA SILVA X NATIVIA PEREIRA DA SILVA E SILVA X MARIA CLEONICE MELO FRANCA X JOSEFA CARDOSO FREIRE DE MELO X ANA ROTA X CLEIDE IZABEL DE SOUZA X JOAO DE SOUZA GUIMARAES BARROS X CLEONICE BARRIOS GUIMARAES DE ASSIS X SILVIO DE SOUZA BARRIOS GUIMARAES X CLEIDE IZABEL DE SOUZA B. GUIMARAES X CLEIDE IZABEL DE SOUZA B. GUIMARAES X ANA SILVA VIEIRA X CAROLINA LOURDES DA SILVA X ARLINDO APARECIDO TAVARES X MARIA HELENA TAVARES X EVARISTO TAVARES DA SILVA X JOAO ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X JOSEFA DE FATIMA OLIVEIRA X BENEDITA LUCIA DE OLIVEIRA MARQUI X NELSON ROSA DE OLIVEIRA X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA BRAGUIN X MARIO CANDIDO DA SILVA X LEONOR FICCHI VICENTE X MATILDE VITOR DE LIMA X APARECIDA VITOR X JOSE VIDA X GUILHERMINA LOPES MODESTO X OLGA AMORIM PEREIRA X SUZANA SENHORINHA DA SILVA X GERALDO FAGUNDES DA SILVA X HILARIO CURSI X MARIA MORILHA X TEREZA ANTUNES DOS REIS PACHECO X PAULO RODRIGUES DOS REIS X PEDRO DOS REIS X INES DE FATIMA REIS POSSIDONIO X MARIA NEUSA DOS REIS X SONIA MARIA DOS REIS SILVA X MARCIA DE FATIMA DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS REIS X MARILIN CRISTINA DOS REIS PEDERNESCHI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUSA DOS REIS X SONIA MARIA DOS REIS SILVA X MARCIA DE FATIMA DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS REIS X MARILIN CRISTINA DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEOLINDA FURLAN ZAPAROLI

Trata-se de execução de julgado que condenou o INSS pagar aos autores os montantes devidos, correspondentes às diferenças de aposentadorias, pensões e gratificações natalinas, adimplidas em valores inferiores ao salário mínimo vigente, acrescidos de correção monetária e honorários advocatícios. A ação contava com 223 autores, todavia em razão do falecimento de alguns houve habilitação de herdeiros, conforme determinação, nos apensos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X. Verificam-se, nos apensos e no processo principal, pagamentos, ainda que parciais, ante a não habilitação de todos os herdeiros, para os autores abaixo discriminados, bem assim dos honorários de sucumbência, conforme tabela: TABELA Estão sendo solicitados os pagamentos dos autores Benedita Rosa de Carvalho, Cleusa de Souza Redressa, Hermínia Parra Lopes, Jurandir Hermenegildo e Maria Alice Stangari de Oliveira. Requereram habilitação os sucessores dos autores Benedita Lina Vieira, Carminda Lopes Bauer, Luiz Guardiã, Maria Aparecida Barbosa, Maria Tereza de Jesus Estevão, Maria Bascherotto, Maria Brocanello e Natalina Santos da Silva. De outro norte, tramita neste juízo diversos processos com o mesmo objeto, todos na fase de execução, onde, em razão de litisconsórcio facultativo, integraram vários autores, alguns com mais de mil. A experiência tem demonstrado que elevado número de autores dificulta o trâmite processual, compromete a celeridade, o bom andamento do feito e o exercício da jurisdição, principalmente quando surgem situações individuais a serem analisadas, como por exemplo, pagamentos na esfera administrativa ou pedido de habilitação de herdeiros de autor falecido. Assim, como este processo ainda remanesce pagar 156 autores, com base no parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, determino o desmembramento do feito, devendo ser formados autos individuais para cada integrante do polo ativo (permanecendo no principal o que encabeça a ação), distribuídos na classe 206 (Execução contra fazenda pública), sendo que, em cada um, deverá constar cópia das seguintes peças:a) documentos pessoais do autor;b) sentença e acórdão do processo principal, com a respectiva certidão de trânsito em julgado;c) sentença do processo de embargos a execução;d) conta de liquidação (cálculo da contadoria);e) petições das partes manifestando concordância com o cálculo ou a certidão do decurso do prazo;f) contrato de honorários, caso houver. Consigno que esta medida não prejudicará o direito da parte autora em perceber eventuais diferenças caso sobrevenha decisão favorável do TRF 3ª Região, em virtude do julgamento da apelação interposta da sentença proferida nos embargos a execução (0001046-35.2001.403.6122), pois poderão ser cobradas nos autos que irão se formar. Decorrido o prazo recursal, inicie-se o desmembramento com as petições que solicitam habilitação, efetuando-se o mesmo com as demais que forem apresentadas. Ressalto que, só iniciar-se-á a requisição dos valores após a apresentação dos respectivos números dos CPFs. Deste modo, tragam os autores/exequentes ADELINA AVANZI, ALZIRA ROSSI SILVERIO, ANA ROTA, ANGELO ARILHO, ANNA JOSEPHA DE JESUS, ANTONIA SANTO PRETTI, APARECIDO GOMES DA SILVA, ARLINDO DO CARMO E SILVA, CARMELINDA DE OLIVEIRA EVANGELISTA, CAROLINA LOURDES DA SILVA, DELFINO JOAQUIM DOS SANTOS DORALICE ANSELMO DOS SANTOS, ELSON FERREIRA VIEIRA ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA), ELZA TOZATTI MORENO GOMES EMILIANA DE JESUS SANTOS, ERNESTO MARANGONI, EURIDES DE SOUZA PIRES, GENOEFIA BROSOSK SOARES IHAMAS, GESILDE DE FATIMA AZEVEDO, JOÃO GODOI, JOSE ELIAS CANDIDO, JOSEFA CARDOSO FREIRE DE MELO, JUDITH MARIA DAS NEVES, LAZARO JACINTO, LEONILDA GONCALVES DELGADO, LEONOR STOPPA, LUCINDA GONÇALVES SANTANA, LUIZ ANELLI, LUIZ ANTONIO LOVATO, LUIZ FERNANDES PARDO, MARIA ANGELICA BARBOSA MARIA CLEONICE MELO FRANCA, MARIA DA SILVA ROCHA, MARIA FURLAN SEGURA, MARIA GARCIA DIAS, MARIA JOSE REGO, MARIA LOPES DOS SANTOS, MARIA LOPES

FERNANDES, MARIA SEGURA CARVALHO, MARIO CANDIDO DA SILVA, NEUZA APARECIDA QUEIROZ, OSEIAS SILVA VIEIRA - ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA) ,PALMIRA CANDIDO BEZERRA, PALMIRA MENDES CERBONCINI, ROSALINA DA SILVA ARAUJO, ROSELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, SEBASTIANA BEZERRA DOS SANTOS, SISINO AVELINO XAVIER, TEREZA MARIA SILVA QUEIROZ, TEREZA RODRIGUES DA SILVA FREITAS, VIRGINIA BENEDETE, WILSON PEREIRA DOS SANTOS, ZEFERINA APARECIDA GABRIEL, os respectivos documentos, a fim de dar início a execução. Por fim, a viúva de Geraldo Ramos Fortes, requereu o levantamento do valor pago em nome do seu marido que faleceu. Conforme art. 48 da Resolução CJF 122/2010, tratando-se de sucessão causa mortis posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Assim, oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado, conforme extrato. Paralelamente, vista ao INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação da sucessora do sucessor de Adelina Forte Ramos, cujo benefício era espécie 21. Intimem-se.

0000651-38.2004.403.6122 (2004.61.22.000651-4) - DALVA ROSA SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000665-22.2004.403.6122 (2004.61.22.000665-4) - CERGIO NUNES DE MELLO - ESPOLIO(NORIVAL JOSE BULGARELLI DE MELO)(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, aguarde-se o deslinde da questão no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001098-26.2004.403.6122 (2004.61.22.001098-0) - EVERTON GARCIA CANHAMERO(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000896-78.2006.403.6122 (2006.61.22.000896-9) - GUIOMAR MENDES GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS CARLOS GOMES X FLAVIO RICARDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, determino a habilitação dos herdeiros apontados à fl. 201. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. No mais, conforme art. 48 da Resolução CJF 122/2010, tratando-se de sucessão causa mortis posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Estando os herdeiro(s) habilitados no direito creditório do(a) falecido(a), oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Paralelamente, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui conta corrente e, em caso positivo, informar o número dela e da respectiva agência bancária, para transferência do dinheiro. Cumprida a determinação e com a resposta do E. TRF da 3ª Região, oficie-se à instituição financeira requisitando que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta informada pela parte credora. Se vier aos autos e disser que não possui conta corrente, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte credora, aguarde-se provocação no arquivo. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000923-61.2006.403.6122 (2006.61.22.000923-8) - FATIMA LOURDES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001229-30.2006.403.6122 (2006.61.22.001229-8) - TOSHIKO YOSHIMOTO X PAULO YOSHIDA X KAZUO YOSHIDA X JULIA NAOKO YOSHIDA X ANA JACY ASANO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA DE FL. 153: Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, lograram êxito os autores na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos dos autores, além do índice conquistado na demanda (janeiro de 1989 - 42,72%), houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF padece de pequeno equívoco no tocante à atualização e, assim, não representa os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devendo, deste modo, os valores apurados judicialmente prevalecerem sobre os entabulados pela impugnante. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 20.164,23 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia inicialmente como devido (R\$ 32.127,77) e ao final apurado em liquidação (R\$ 20.164,23), cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Expeça-se alvará em favor dos autores do valor da condenação, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 158: Intime-se a parte autora para manifestar-se, querendo, sobre o pedido da CEF de desconto do valor correspondente aos honorários advocatícios arbitrados em sede de impugnação, sobre o numerário depositado para extinção do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001940-35.2006.403.6122 (2006.61.22.001940-2) - APOLONIA GARCIA PERES X SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES X HELIO PERES GARCIA X SUELI PERES GARCIA (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, querendo, sobre o pedido da CEF de desconto do valor correspondente aos honorários advocatícios arbitrados em sede de impugnação, sobre o numerário depositado para extinção do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002346-56.2006.403.6122 (2006.61.22.002346-6) - OZILDE CARNEVALE GUANDALINI (SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA DE FL. 148: Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos da autora, além do índice conquistado na demanda (janeiro de 1989 - 42,72%), houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do

débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Os cálculos da CEF também padecem de pequenos equívocos (utilizou-se dos índices de poupança diários e não incluiu os honorários advocatícios) e, assim, não representaram os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 1.225,30 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 2.256,25) e ao final apurado em liquidação (R\$ 1.225,30), cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Expeça-se alvará em favor da autora, revertendo-se o saldo à CEF, se houver. Para tanto, se necessário, utilize-se do contador judicial. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 153: Intime-se a parte autora para manifestar-se, querendo, sobre o pedido da CEF de desconto do valor correspondente aos honorários advocatícios arbitrados em sede de impugnação, sobre o numerário depositado para extinção do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002348-26.2006.403.6122 (2006.61.22.002348-0) - FRANCISCO BELOTTO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA DE FL. 110: Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de junho de 1987, fosse considerado o IPC apurado em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além do índice conquistado na demanda (junho de 1987 - 26,06%), houve inclusão de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. E como os cálculos da CEF melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo (conquanto indique pequeno equívoco no tocante à atualização, a ponto de o valor global da Contadoria ser inferior ao da CEF, tenho que a impugnação limita a pretensão, sendo vedado decidir aquém do valor indicado pelo próprio devedor judicial), devem prevalecer sobre os entabulados pelo autor. Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 1.147,03 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 2.591,68) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 1.147,03), cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Superado prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. DESPACHO DE FL. 115: Intime-se a parte autora para manifestar-se, querendo, sobre o pedido da CEF de desconto do valor correspondente aos honorários advocatícios arbitrados em sede de impugnação, sobre o numerário depositado para extinção do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002395-97.2006.403.6122 (2006.61.22.002395-8) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS,

discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002405-44.2006.403.6122 (2006.61.22.002405-7) - TAKIO HIURA X AYA HAMAMOTO HIURA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA DE FL. 169: Vistos etc.É de prevalecer a impugnação da CEF.Pelo que se tem do título executivo, lograram êxito os autores na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC, apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária.Pelo que se tem dos cálculos dos autores, além do índice conquistado na demanda (janeiro de 1989 - 42,72%), houve inclusão de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,78%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices de atualização não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, houve ofensa à coisa julgada. Tal como realizados os cálculos impugnados, os autores logriam consideração de vários outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência das contas de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada.Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência.E como os cálculos da CEF melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo (conquanto indique pequeno equívoco no tocante à atualização, a ponto de o valor global da Contadoria ser inferior ao da CEF, tenho que a impugnação limita a pretensão, sendo vedado decidir aquém do valor indicado pelo próprio devedor judicial), devem prevalecer sobre os entabulados pelos autores.Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 3.351,28 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC).Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10).Considerando o levantamento dos valores da condenação pelos autores, reverta-se o saldo da conta judicial em favor da CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 174: Intime-se a parte autora para manifestar-se, querendo, sobre o pedido da CEF de desconto do valor correspondente aos honorários advocatícios arbitrados em sede de impugnação, sobre o numerário depositado para extinção do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002516-28.2006.403.6122 (2006.61.22.002516-5) - EMILIA BORBALAN DOS SANTOS(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Intime-se a parte autora para manifestar-se, querendo, sobre o pedido da CEF de desconto do valor correspondente aos honorários advocatícios arbitrados em sede de impugnação, sobre o numerário depositado para extinção do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000110-97.2007.403.6122 (2007.61.22.000110-4) - JOSE BECHARA NETO(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.É de prevalecer a impugnação da CEF.Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de junho de 1987, fosse considerado o IPC apurado em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária.Pelo que se tem dos cálculos do autor, além do índice conquistado na demanda (junho de 1987 - 26,06%), houve inclusão dos demais índices previstos na Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os quais não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inserção ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, houve ofensa à coisa julgada. Tal como realizados os cálculos impugnados, o autor lograria consideração de vários outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência das contas de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada.Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência.E como os cálculos da CEF melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo (conquanto indique pequeno equívoco no tocante à atualização, a ponto de o valor global da Contadoria ser inferior ao da CEF, tenho que a impugnação limita a pretensão, sendo vedado decidir aquém do valor indicado pelo próprio devedor judicial), devem prevalecer sobre os entabulados pelo autor.Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 3.852,51 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC).Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10).Expeça-se alvará em favor do autor. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. sentença.

0000114-37.2007.403.6122 (2007.61.22.000114-1) - JOSE BECHARA NETO(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA DE FL. 104: Vistos etc.É de prevalecer a impugnação da CEF.Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC, apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária.Pelo que se tem dos cálculos do autor, além do índice conquistado na demanda (janeiro de 1989 - 42,72%), houve inclusão de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,78%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices de atualização não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, houve ofensa à coisa julgada. Tal como realizados os cálculos impugnados, o autor lograria consideração de vários outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência das contas de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada.Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência.E como os cálculos da CEF melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo (conquanto indique pequeno equívoco no tocante à atualização, a ponto de o valor global da Contadoria ser inferior ao da CEF, tenho que a impugnação limita a pretensão, sendo vedado decidir aquém do valor indicado pelo próprio devedor judicial), devem prevalecer sobre os entabulados pelo autor.Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 9.428,01 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC).Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que

fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10).Expeça-se alvará em favor do autor. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 109: Intime-se a parte autora para manifestar-se, querendo, sobre o pedido da CEF de desconto do valor correspondente aos honorários advocatícios arbitrados em sede de impugnação, sobre o numerário depositado para extinção do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000117-89.2007.403.6122 (2007.61.22.000117-7) - JOSE BECHARA NETO(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA DE FL. 178: Vistos etc.Pelo que se tem do título executivo, logrou parcial êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta(s) de poupança, a fim de que, nos meses de abril e maio de 1990, fossem considerados os IPCs, apurados em 44,80% e 7,87%, respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária.Pelo que se tem dos cálculos do autor, além dos índices conquistados na demanda, houve inclusão de fevereiro/91 (21,87%). Tal índice não foi contemplado no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada.Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não contemplados no título. É dizer, a inclusão do índice reclamado na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois implicaria na transmutação do decism.Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF, igualmente, padece de equívocos, iniciou os cálculos a partir de saldo base diverso e deixou de considerar sobre as diferenças produzidas em abril de 1990 (44,80%) as evidenciadas em maio de 1990 (7,87%), conquanto determine o título executivo a aplicação, como dito, dos mesmo índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 1.687,83 e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC).Sucumbente em maior medida, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia inicialmente como devido e ao final apurado em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10).Expeça-se alvará em favor do autor. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 183: Intime-se a parte autora para manifestar-se, querendo, sobre o pedido da CEF de desconto do valor correspondente aos honorários advocatícios arbitrados em sede de impugnação, sobre o numerário depositado para extinção do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000129-06.2007.403.6122 (2007.61.22.000129-3) - TERESA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000255-56.2007.403.6122 (2007.61.22.000255-8) - ANDRE LUIS DEZANI(SP227434 - ARIANE SANCHES MORTAGUA D ´ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000401-97.2007.403.6122 (2007.61.22.000401-4) - REGINALDO CHAVES DOS SANTOS(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000939-78.2007.403.6122 (2007.61.22.000939-5) - ALCIDES BORTOLETTO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001250-69.2007.403.6122 (2007.61.22.001250-3) - JOSE NASCHI AGUILLERA - ESPOLIO X IZABEL NACHE BARRIONUEVO HAKAMADA(SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, querendo, sobre o pedido da CEF de desconto do valor correspondente aos honorários advocatícios arbitrados em sede de impugnação, sobre o numerário depositado para extinção do crédito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

0001903-71.2007.403.6122 (2007.61.22.001903-0) - ADILSON DE MELO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0002031-57.2008.403.6122 (2008.61.22.002031-0) - MARIA EDUARDA GOMES TEIXEIRA - INCAPAZ X JHONATAN ENDRIK GOMES TEIXEIRA - INCAPAZ X GRAZIELA GOMES TEIXEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LURDES VIEIRA TEIXEIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002223-87.2008.403.6122 (2008.61.22.002223-9) - EDSON NEGRI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Defiro o requerido pelo(a) credor(a) e determino o bloqueio de valores em nome da parte autora. Tendo em vista que resultou parcialmente positiva a diligência, bloqueand-se R\$233,61, dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para a conta ADVOCEF. Após, dê-se vista à(o)(s) exequente(s), pelo prazo de 20 (vinte) dias para requerer(em) o que de direito. Deixando transcorrer in albis o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

0000457-62.2009.403.6122 (2009.61.22.000457-6) - CLEONICE PEREIRA RODRIGUES(SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000880-22.2009.403.6122 (2009.61.22.000880-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001787-94.2009.403.6122 (2009.61.22.001787-0) - MITSUO TAKEUCHI(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001776-07.2005.403.6122 (2005.61.22.001776-0) - DOMINGOS JOANILI(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000537-55.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-43.2007.403.6122 (2007.61.22.001976-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BEVENUTO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0000765-30.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001569-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANTONIO XAVIER COTRIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0000766-15.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-80.2009.403.6122 (2009.61.22.000611-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI DE CARVALHO BALLESTER(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

MANDADO DE SEGURANCA

0001868-77.2008.403.6122 (2008.61.22.001868-6) - NATALIA BUSTILHO BOCCHI(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X DIRETOR DA FACULDADE DA ALTA PAULISTA

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000993-73.2009.403.6122 (2009.61.22.000993-8) - LORENA MICHAELLY MARUYAMA - INCAPAZ X VANIA APARECIDA DA SILVA MARUYAMA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085309-68.1999.403.0399 (1999.03.99.085309-8) - MASSARU OURA(SP158034 - SUZAN MARA PEREIRA E SP152621 - VANIA REGINA MACIAS CASTILHOS E SP123347 - XISTO YOICHI YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MASSARU OURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000802-72.2002.403.6122 (2002.61.22.000802-2) - CICERO APARECIDO MARANI FAVARETO(SP185908 - JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO APARECIDO MARANI FAVARETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao optar pela aposentadoria por invalidez percebida (desde 17/10/2005), tal qual facultado pelo acórdão, abdicou o autor da aposentadoria por tempo de serviço. O julgado também é claro: os benefícios, por serem inacumuláveis, são

excludentes, isto é, o segurado pode optar por um ou por outro, sem direito a associá-los, percebendo um (aposentadoria por tempo de serviço) e, depois, outro (aposentadoria por invalidez). Em sendo assim, no caso, a opção pela aposentadoria por invalidez é representativa da falta de interesse na execução do julgado, nada sendo devido ao autor, até mesmo honorários advocatícios, pois a base de cálculo pressupõe parcelas vencidas e decorrentes da prestação conferida pelo acórdão, inexistentes na espécie. Desta feita, venham os autos conclusos para extinção.

0000617-97.2003.403.6122 (2003.61.22.000617-0) - ANA BELA DE SOUSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA BELA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000798-98.2003.403.6122 (2003.61.22.000798-8) - IVANILDE PELDONATTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANILDE PELDONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000240-92.2004.403.6122 (2004.61.22.000240-5) - VALDINEY FERREIRA SOARES(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDINEY FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0000272-97.2004.403.6122 (2004.61.22.000272-7) - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES AQUINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores,

aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001615-31.2004.403.6122 (2004.61.22.001615-5) - MARIA DE LOURDES BEZERRA AMORIM(SP213787 - ROBERTO BERTTONI CIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES BEZERRA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000010-16.2005.403.6122 (2005.61.22.000010-3) - MARIA DA GLORIA GONCALVES DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE GERALDO GONCALVES DE SOUZA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA GLORIA GONCALVES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000125-37.2005.403.6122 (2005.61.22.000125-9) - JOANA DO AMARAL ALVES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA DO AMARAL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença/acórdão, nos termos do que preceitua o art. 100, parágrafos 1º e 3º da Constituição Federal, inviável o prosseguimento da execução. Assim, aguarde-se o deslinde da questão no Tribunal Superior. Intimem-se.

0000671-92.2005.403.6122 (2005.61.22.000671-3) - WILSON DANIELLETO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON DANIELLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do

beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001343-03.2005.403.6122 (2005.61.22.001343-2) - ALCINA DA SILVA VENDRAMINI(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALCINA DA SILVA VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001606-35.2005.403.6122 (2005.61.22.001606-8) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001951-98.2005.403.6122 (2005.61.22.001951-3) - TOSHIO MORI(SP214790 - EMILIZA FABRIN GONÇALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TOSHIO MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000062-75.2006.403.6122 (2006.61.22.000062-4) - JULIO CESAR FERREIRA LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO CESAR FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000831-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000831-3) - NELSON FRANCELINO DE SOUZA X CLEUSA DE SOUZA REDRESSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON FRANCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002403-74.2006.403.6122 (2006.61.22.002403-3) - OSCAR SEIGO HASEGAWA(SP035124 - FUMIO MONTWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSCAR SEIGO HASEGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fl. 160 e determino seja dado ciência ao autor/devedor de que foram bloqueados, via Bacen

Jud, valores no total da execução. Caso tenha alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para a conta ADVOCEF. Observo que, em razão de decisões definitivas proferidas nas fases de cognição e executiva, as partes passaram a ser credoras e devedoras entre si de dívidas vencidas, certas, líquidas e fungíveis, a autorizar extinção da obrigação pela compensação, na forma do artigo 368 e seguintes do Código Civil, sobretudo porque é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz ao credor pelo meio menos oneroso. Assim, até onde de equivalerem as dívidas, proceda-se à compensação. Efetue-se o desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Ante a dificuldade para discriminação dos valores, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Havendo objeção, proceda-se nos termos do despacho retro.

000100-53.2007.403.6122 (2007.61.22.000100-1) - LOURENCO PEREIRA NUNES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURENCO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira informada no extrato de pagamento para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a repostagem negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0000908-58.2007.403.6122 (2007.61.22.000908-5) - CARMELITA AMARAL DOS SANTOS(SP123347 - XISTO YOICHI YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMELITA AMARAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS (fl. 242) e determino a intimação pessoal da autora, a fim de dar início ao cumprimento do julgado, vez que foi aceita pela Autarquia proposta para pagamento do débito de forma parcelada. Expeça-se carta de intimação com as instruções necessárias para o adimplemento. Decorrido o prazo e a parte autora permanecer inerte, vista ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias para requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001390-06.2007.403.6122 (2007.61.22.001390-8) - ELENA TEIXEIRA DOS SANTOS GERONIMO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELENA TEIXEIRA DOS SANTOS GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 171/173, que visa dar efeito modificativo à sentença proferida, que reconheceu ser recíproca a sucumbência das partes, só alcançado pelo recurso de apelação, não manejado no caso em tela. Deste modo, após o trânsito em julgado, nos termos dos artigos 463 e 474 do Código de Processo Civil é defeso a este Juízo alterar a sentença. Cumprida a determinação do despacho retro, solicite-se o pagamento do advogado dativo via sistema AJG. Após, requisitem-se os valores devidos dando-se ciência às partes quando disponibilizados os valores em conta. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001569-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001569-3) - JOSE ANTONIO XAVIER COTRIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANTONIO XAVIER COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001976-43.2007.403.6122 (2007.61.22.001976-5) - JOSE BEVENUTO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BEVENUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0002293-41.2007.403.6122 (2007.61.22.002293-4) - ANTONIO APARECIDO ALVES DE BRITO(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000025-77.2008.403.6122 (2008.61.22.000025-6) - JOSE LUIZ PEREIRA DE ARAUJO(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000457-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000457-2) - MARIA INES DA COSTA NUNES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA INES DA COSTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000724-68.2008.403.6122 (2008.61.22.000724-0) - SINVALDO MANOEL DIAS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SINVALDO MANOEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s)

beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001145-58.2008.403.6122 (2008.61.22.001145-0) - VALDENOR MORAIS DE AGUIAR(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDENOR MORAIS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Outrossim, vista a parte autora para manifestação sobre os cálculos referentes aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requirite-se o pagamento. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001292-84.2008.403.6122 (2008.61.22.001292-1) - ANTONIO ARAUJO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca da justificativa do INSS para não apresentar os cálculos de liquidação do julgado, comprovando que a autora já recebeu os valores devidos.

0001299-76.2008.403.6122 (2008.61.22.001299-4) - DANIEL BOSCHETTI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL BOSCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001437-43.2008.403.6122 (2008.61.22.001437-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre e intimem-se.

0001523-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001523-5) - NECI DANTAS OLIVEIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NECI DANTAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para que se manifeste acerca dos formulários CNIS (fls. 244/249) e das informações do INSS (fls. 254/255), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem-me conclusos.

0001663-48.2008.403.6122 (2008.61.22.001663-0) - ANTONIO FERREIRA DE MEDEIROS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001775-17.2008.403.6122 (2008.61.22.001775-0) - EDIVALDO SEBASTIAO ZANCHETI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDIVALDO SEBASTIAO ZANCHETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Outrossim, vista a parte autora para manifestação sobre os cálculos referentes aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001890-38.2008.403.6122 (2008.61.22.001890-0) - ALCIDES BARBOSA(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALCIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos

autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Ressalte-se que, na condição de nomeada para fins de assistência judiciária, a advogada não pode contratar honorários com a parte autora. Publique-se, registre e intimem-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000179-61.2009.403.6122 (2009.61.22.000179-4) - WALDIR AGOSTINHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALDIR AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000354-55.2009.403.6122 (2009.61.22.000354-7) - RUBENS GONCALVES SANTANA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUBENS GONCALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada a se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0000611-80.2009.403.6122 (2009.61.22.000611-1) - SUELI DE CARVALHO BALLESTER(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI DE CARVALHO BALLESTER X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001073-37.2009.403.6122 (2009.61.22.001073-4) - JOSE ANTONIO FREDERICO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANTONIO FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da averbação do tempo de contribuição emitida pelo INSS. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001090-73.2009.403.6122 (2009.61.22.001090-4) - MARIA LUCIA UBEDA DOMINGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA UBEDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada a se manifestar a respeito dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001379-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001379-6) - LUZINETI DOS REIS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZINETI DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001554-97.2009.403.6122 (2009.61.22.001554-9) - OSMAR PERES ZOCAL(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSMAR PERES ZOCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001901-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001901-4) - ICHIKO SASAKI(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ICHIKO SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000178-42.2010.403.6122 (2010.61.22.000178-4) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos

recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000547-36.2010.403.6122 - AILTON BALDASSIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AILTON BALDASSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Noticiada a averbação, remetam-se os autos ao arquivo.Fica a parte autora também intimada de que o INSS já averbou o tempo de contribuição.

0000549-06.2010.403.6122 - JOAO BALDASSIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO BALDASSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do tempo de contribuição emitida pelo INSS. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000691-10.2010.403.6122 - MARIA JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSEFA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisiite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre e intemem-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001046-20.2010.403.6122 - NILSON EMIDIO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILSON EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisiite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001065-26.2010.403.6122 - ANTONIO EVANGELISTA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001107-75.2010.403.6122 - JOSINA PEREIRA BRAULINO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSINA PEREIRA BRAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001290-46.2010.403.6122 - MARIA CELIA MARONI(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CELIA MARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s)

beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001611-81.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) IZILDO SATURNINO X NEUSA SATURNINO CIRIANI X JAIR SATURNINO X APARECIDO SATURNINO X ELIZABETH SATURNINO X SIDNEI SATURNINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Rodolpho Saturnino, conforme atestado de óbito (fl. 05), faleceu deixando como herdeiro seus filhos Izildo, Neuza, Jair, Aparecido, Lucilia, Elisabete, Sidnei e Valdecir, sendo que dentre esses também faleceram Valdecir e Lucilia. Valdecir deixou descendentes (fl. 07), todavia Lucilia não, razão pela qual a sua cota parte deve ser revertida aos irmãos, únicos herdeiros. Fixado isso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a individualização do valor a que cada herdeiro tem direito, observando que o quinhão de Lucilia será distribuído entre os demais irmãos, e o de Valdecir deverá ser reservado para pagamento futuro, vez que não habilitado seus descendentes, que herdariam por estirpe, nesse momento. Após, requisitem-se os valores e dê-se ciência aos beneficiários do pagamento quando disponibilizados em conta. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005288-74.1999.403.6100 (1999.61.00.005288-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JOSE GARCIA NETO X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE GARCIA NETO

O(a)s executado(a)s, uma vez intimado(a)(os) para adimplir a obrigação, não efetuou(aram) o depósito do valor devido, possível, portanto, a aplicação da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defiro o requerido pelo(a) credor(a) e determino o bloqueio de valores em nome da parte autora/devedora via Bacen Jud. Tendo em vista que resultou negativa a diligência, dê-se vista à(o)(s) exequente(s), pelo prazo de 20 (vinte) dias para requerer(em) o que de direito. Deixando transcorrer in albis o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

0000893-26.2006.403.6122 (2006.61.22.000893-3) - BENEDITA GONCALVES CARRIAO X MARIA ROSA CARRIAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENEDITA GONCALVES CARRIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSA CARRIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Fica a parte autora também ciente de que a CEF manifestou sua concordância em relação aos cálculos e efetuou o depósito complementar.

0001776-70.2006.403.6122 (2006.61.22.001776-4) - JOSE LUIZ SANTANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE LUIZ SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA DE FL. 178: Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a(s) conta(s) de poupança, a fim de que, nos meses de abril e maio de 1990, fossem considerados os IPCs apurados em 44,80% e 7,87%, respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além dos índices conquistados na demanda, houve inclusão de julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer

haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. E como os cálculos da CEF melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo (conquanto indique pequeno equívoco no tocante à atualização, a ponto de o valor global da Contadoria ser inferior ao da CEF, tenho que a impugnação limita a pretensão, sendo vedado decidir aquém do valor indicado pelo próprio devedor judicial), devem prevalecer sobre os entabulados pelo autor. Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 2.375,95 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao exigido e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 1.147,03), cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Superado prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. DESPACHO DE FL. 183: Intime-se a parte autora para manifestar-se, querendo, sobre o pedido da CEF de desconto do valor correspondente aos honorários advocatícios arbitrados em sede de impugnação, sobre o numerário depositado para extinção do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002261-70.2006.403.6122 (2006.61.22.002261-9) - JOSE DE CAMARGO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002297-15.2006.403.6122 (2006.61.22.002297-8) - VERA LUCIA CAMILLO JORDAO (SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VERA LUCIA CAMILLO JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA DE FL. 160: Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo às contas de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos da autora, além do índice conquistado na demanda (janeiro de 1989), houve inclusão de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. E como os cálculos da CEF melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devem prevalecer sobre os entabulados pela autora. Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 15.306,36 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Expeça-se alvará em favor da autora do montante da condenação, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 165: Intime-se a parte autora para manifestar-se, querendo, sobre o pedido da CEF de desconto do valor correspondente aos honorários advocatícios arbitrados em sede de impugnação, sobre o numerário depositado para extinção do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002388-08.2006.403.6122 (2006.61.22.002388-0) - LEONILDA NAZZI BENEDETE(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONILDA NAZZI BENEDETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA DE FL. 150: Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de junho de 1987, fosse considerado o IPC apurado em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos da autora, além do índice conquistado na demanda (junho de 1987 - 26,06%), houve inclusão de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Os cálculos da CEF também padecem de pequeno equívoco no tocante à atualização e, assim, não representaram os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devendo, portanto, os valores apurados judicialmente prevalecerem sobre os entabulados pela impugnante. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 437,49 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 776,43) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 437,49), cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Expeça-se alvará em favor da autora do valor da condenação, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 155: Intime-se a parte autora para manifestar-se, querendo, sobre o pedido da CEF de desconto do valor correspondente aos honorários advocatícios arbitrados em sede de impugnação, sobre o numerário depositado para extinção do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000809-88.2007.403.6122 (2007.61.22.000809-3) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA DE FL. 167: Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de abril de 1990, fosse considerado o IPC apurado em 44,80%, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além do índice conquistado na demanda (abril de 1990 - 44,80%), houve inclusão de maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, houve ofensa à coisa julgada. Tal como realizados os cálculos impugnados, o autor lograria a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela

jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF padece de pequeno equívoco no tocante à atualização e, assim, não representa os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devendo, deste modo, os valores apurados judicialmente prevalecerem sobre os entabulados pela impugnante. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 4.985,37 e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia inicialmente como devido e ao final apurado em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Expeça-se alvará em favor do autor do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 172: Intime-se a parte autora para manifestar-se, querendo, sobre o pedido da CEF de desconto do valor correspondente aos honorários advocatícios arbitrados em sede de impugnação, sobre o numerário depositado para extinção do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000814-13.2007.403.6122 (2007.61.22.000814-7) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para manifestar-se, querendo, sobre o pedido da CEF de desconto do valor correspondente aos honorários advocatícios arbitrados em sede de impugnação, sobre o numerário depositado para extinção do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001677-66.2007.403.6122 (2007.61.22.001677-6) - CLARICE FERREIRA GOMES (SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE FERREIRA GOMES

Ciência à causídica/devedora de que foi bloqueado, via Bacen Jud, valores no total da execução. Caso tenha alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres do Tesouro Nacional através de GRU (código 13904-1 - UG 1100060 - Gestão 00001). Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001929-69.2007.403.6122 (2007.61.22.001929-7) - MARLENE BERNADINO MONTANHA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARLENE BERNADINO MONTANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido formulado pela CEF de bloqueio via BacenJud das contas eventualmente existente em nome da autora/devedora, eis que quando implementada restou praticamente infrutífera, conforme comprovam documentos de fls. 254/255, que dão conta ter sido bloqueado R\$ 3,57. Assim, intime-se a CEF para indicar bens existentes em nome da devedora, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo em branco, aguarde-se provocação no arquivo. Com a manifestação, efetue-se a penhora e avaliação dos bens existentes em nome da devedora, expedindo para tanto o necessário. Depois, intime-o(a)(s) para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Resultando negativa a intimação da constrição em nome da devedora, poderá esta ser feita na pessoa de seu advogado, conforme autoriza o artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Se as diligências restarem infrutíferas, dê-se ciência ao credor e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0001025-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001025-0) - PAULO BALBINO DA SILVA X OSCAR NATALINO PASSI X GILBERTO LUCIO DA SILVA X ROSANGELA GOMES ARMANDO X ANTONIO JOAO PEREIRA X DAVID FAQUIM FILHO X DIVA ZIRONDI IANAGUI X VALTER PEDRO GODOY (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO BALBINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial que condenou a CEF a creditar nas contas vinculadas dos autores diferenças decorrentes da não aplicação do IPC nos meses referidos. A sentença reconheceu direito aos autores Oscar Natalino Passi, Gilberto Lucio da Silva, Diva Zirondi Yanagui e Valter Pedro Godoy, com a qual determinou-se a ré cumprir o julgado, tendo feito, após a fixação de multa diária, em relação aos autores Valter Pedro Godoy e Oscar Natalino Passi. No tocante a Diva Zirondi Yanagui, decisão preclusa pelo decurso do tempo, reconheceu não ter direito aos créditos provenientes do título, vez que fez adesão a acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001. Como a CEF não dispunha de todos os extratos de FGTS do autor Gilberto Lucio da Silva, visto estarem, os de janeiro de 1989, em poder do Banco Bradesco, solicitou prorrogação de prazo para a apresentação desses documentos, bem como para evitar incidência de multa diária anteriormente fixada, efetuou os créditos, que entendeu devidos, na conta vinculada do

mencionado autor, descontando o que este já recebeu por ter aderido aos termos da Lei Complementar 110/2001. No mais, pugnou pela desnecessidade da apresentação dos extratos, visto que Gilberto Lucio da Silva, nada mais tem a receber, por força da súmula vinculante n. 01 do STF. Instada a se manifestar a parte autora requereu a incidência da multa imposta, bem assim fosse aberto novo prazo para manifestação após a juntada de todos os extratos. É a síntese do necessário. A inércia da devedora CEF não é injustificada, pois comprovou não estarem em seu poder os documentos solicitados, bem assim não se recusou ao cumprimento do julgado, tendo feito o depósito na conta vinculada do autor Gilberto Lucio da Silva, dos valores que entendeu devidos. No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF trazer aos autos os documentos faltantes, já que decorridos outros trinta da data do pedido até agora. Decorrido o prazo, dê-se vista a parte autora para manifestação, notadamente quanto a alegada adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001 pelo autor Gilberto Lucio da Silva. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, venham conclusos. / Fica a parte autora ciente de que a CEF já apresentou os extratos da conta vinculada do autor Gilberto Lucio da Silva.

0001904-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001904-6) - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para manifestar-se, querendo, sobre o pedido da CEF de desconto do valor correspondente aos honorários advocatícios arbitrados em sede de impugnação, sobre o numerário depositado para extinção do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001221-48.2009.403.6122 (2009.61.22.001221-4) - RYOKO YOKOCHI(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RYOKO YOKOCHI

Defiro o requerido pelo(a) credor(a) e determino o bloqueio de valores em nome da parte autora/devedora via Bacen Jud. Tendo em vista que resultou positiva(s) a(s) diligências, dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio de R\$ 491,93, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial, após, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres do Tesouro Nacional através de GRU (código 13905-1 - UG 1100060 - Gestão 00001). Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0001324-55.2009.403.6122 (2009.61.22.001324-3) - GEIZA DA COSTA LOPES MACHADO(SP265486 - RICARDO RODRIGUES BORGES E SP238722 - TATIANA DE SOUZA E SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEIZA DA COSTA LOPES MACHADO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Verifico que a parte autora foi condenada, além do pagamento dos honorários advocatícios, cujo valor foi apresentado pelo INSS, também a ressarcir os honorários periciais e as custas processuais. Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anoto que o pagamento dos honorários advocatícios deverá ser feito com os seguintes dados: GRU/UG: 110060/Gestão 00001/Código de Recolhimento:13905-0. Já o referente as demais verbas: GRU/UG:110060/Gestão 00001/Código do Recolhimento: 13904-1. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000852-48.2009.403.6124 (2009.61.24.000852-6) - MARIA SALETE CARMELIN VASQUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Certidão de fl. 212-verso: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, nº 3005 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 30 de junho de 2011, às 11:30 horas. Intimem-se.

0000094-35.2010.403.6124 (2010.61.24.000094-3) - LOURIVAL BANDERA MARTINES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, nº 3005, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de junho de 2011, às 9:00 horas.

0000372-36.2010.403.6124 - LUCIA CANDIDA LEITE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, nº 3005, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de junho de 2011, às 9:30 horas.

0000650-37.2010.403.6124 - VIRGEM DA CONCEICAO VIDAL FERNANDES(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, nº 3005, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de junho de 2011, às 10:00 horas.

0000709-25.2010.403.6124 - LUCIMARA APARECIDA CASTRO GONCALVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, nº 3005, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de junho de 2011, às 10:30 horas.

0000914-54.2010.403.6124 - APARECIDO DONIZETE DA PENHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, nº 3005, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de junho de 2011, às 11:00 horas.

0000949-14.2010.403.6124 - ANTONIO BERNARDINO DOS REIS NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, nº 3005, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de junho de 2011, às 11:30 horas. Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, nº 3005, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de junho de 2011, às 11:30 horas.

0000984-71.2010.403.6124 - CRISTINA GUIMARAES CALDEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, nº 3005, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 30 de junho de 2011, às 8:30 horas. Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, nº 3005, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames

médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 30 de junho de 2011, às 8:30 horas.

0001165-72.2010.403.6124 - ANTONIO RODRIGUES DA FONSECA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, nº 3005, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 30 de junho de 2011, às 9:00 horas.

0001265-27.2010.403.6124 - IVETE MARIA DE SOUZA CASTILHO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, nº 3005, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 30 de junho de 2011, às 9:30 horas.

0001382-18.2010.403.6124 - CECILIA FERREIRA BOFETE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, nº 3005, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 30 de junho de 2011, às 10:00 horas.

0001386-55.2010.403.6124 - DEVANIR MANOEL DA SILVA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, nº 3005, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 30 de junho de 2011, às 10:30 horas.

0001465-34.2010.403.6124 - SINVAL CATOZZO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, nº 3005, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 30 de junho de 2011, às 11:00 horas.

Expediente N° 2214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000211-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000211-8) - APARECIDA DE OLIVEIRA REGONHA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando a iminência da data designada para audiência, informe a parte autora o atual endereço da testemunha Nelson Furia, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

Expediente N° 2215

MANDADO DE SEGURANCA

0000656-10.2011.403.6124 - VALDIR SOARES DA SILVA INFORMATICA - ME(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São José do Rio Preto/-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 6ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000657-92.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES FIORAVANTE(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA

JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São José do Rio Preto/-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 6ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2216

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001557-17.2007.403.6124 (2007.61.24.001557-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X VALE DO PARANA S/A ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP214629 - ROGERIO PEREIRA FERREIRA CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES E SP244680 - RENATA DE OLIVEIRA SALESSE)

Fls. 124/125. Expeça-se carta precatória à subseção judiciária de Jau/SP e à comarca de Pereira Barreto/SP para que se proceda a intimação de Walter José Sarno Santos e José Alexandre Braga, para comparecerem em audiência, nessa comarca, acompanhados de defensor e pessoalmente manifestarem-se sobre o interesse na proposta de composição civil dos danos ambientais, nos termos da cota ministerial de fls. 100/101. Designo o dia 29 de junho de 2011, às 15h, para audiência de proposta de composição civil dos danos ambientais, intimando-se o(a) autor do fato José Alexandre Braga para comparecer em audiência, acompanhado de defensor, e, pessoalmente, manifestar-se sobre o interesse na proposta de composição civil dos danos ambientais nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9099/95, observando-se o disposto no artigo 27 da Lei n.º 9605/98, nos termos da cota ministerial de fls. 100/101. No ato da intimação, o(a) acusado(a) poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Caso o(a) acusado(a) não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2829

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001397-47.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO DE ALMEIDA

Fls. 31-32: Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Ciência à(s) parte(s) do mandado juntado aos autos para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001963-97.2005.403.6127 (2005.61.27.001963-6) - ANTONIO PAVIN X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA CAMARA CARLOS X FLAVIO CAMARA CARLOS X LUIS GERALDO CAMARA CARLOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Chamo o feito. Publique-se o despacho de fl. 353. Da análise dos autos, verifico que ainda não houve a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, tendo em conta a expressa concordância da parte autora com os cálculos de fls. 273, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, cumpra-se o despacho de fl. 353, expedindo-se os ofícios requisitórios conforme o determinado. Int. Teor do despacho de fl. 353: Chamo o feito. Retifico a determinação do segundo parágrafo do despacho de fl. 334, posto que o co-autor ANTONIO PAVIM não faleceu. Doutro giro, regularizada a sucessão processual do falecido autor OSWALDO CARLOS, resta pendente a habilitação dos sucessores do co-autor JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA. Tendo em conta a notícia de que, empreendidas diligências pelo patrono da parte autora, não foram localizados seus sucessores, excepcionalmente defiro a expedição de ofício requisitório de pagamento em favor de ANTÔNIO PAVIM, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado à fl. 273 e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento), e de MARIA CÂMARA CARLOS, FLÁVIO CÂMARA CARLOS e LUIS GERALDO CÂMARA CARLOS, conforme cálculo de fl. 273. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 21

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-30.2010.403.6138 - VANESSA FERNANDES DA SILVA MEDEIROS X MARIA HELENA DA SILVA MEDEIROS(SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA E SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, para assegurar o regular prosseguimento do feito. Em razão de haver o INSS, por meio de perícia, reconhecido deficiência da autora, (fl. 71), faz-se desnecessário a realização de perícia médica. Tendo em vista que a pretensão deduzida nestes autos também reclama realização de investigação social, determino desde já a produção da referida prova. Oficie-se, pois, à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Apresentado o laudo de estudo social, intimem-se as partes para manifestação sobre as provas produzidas, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao expert, vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado, tem aqui presença obrigatória; anote-se. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos. Sem medida de urgência, pois, intimem-se da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0002436-74.2010.403.6138 - ROBERTO CARLOS RAMOS(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, por meio de reiteração de pedido de tutela antecipada (fls. 49), a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o desempenho de atividade laborativa. Relatei o necessário, decido. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Tendo em vista que a parte autora já se manifestou em réplica, intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0003201-45.2010.403.6138 - JEFERSON ALESSANDRO RODRIGUES X JIUMAR RODRIGUES DE SOUZA FILHO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA SOUZA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão de amparo assistencial ao portador de deficiência, em sede de tutela antecipada, formulado pelos autores JEFERSON ALESSANDRO RODRIGUES E JIUMAR RODRIGUES DE SOUZA FILHO, devidamente representados por sua mãe e curadora legal, Claudia Rodrigues Ferreira Souza. Aduzem os autores, em apertada síntese, que são portadores de enfermidades psiquiátricas diversas (atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor, transtorno de déficit de atenção, hiperatividade e epilepsia, dentre outros) que os incapacitam completamente para o trabalho e a vida independente. Foi juntado aos autos, ainda, laudo de estudo social (fls. 68/70), que concluiu pela hipossuficiência do núcleo familiar e forneceu parecer favorável à pretensão dos autores. Relatei o necessário, DECIDO. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e o fumus bonis juris, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. A representante legal dos autores carrou aos autos documentação médica, dando conta de que seus filhos padecem de sérios transtornos psiquiátricos e que inclusive já estiveram internados em instituições para tratamento. Além disso, foi juntado também cópia de documento oriundo da Justiça Estadual, constituindo a mãe dos autores como curadora definitiva dos mesmos, o que indica claramente que seus filhos são incapazes para os atos da vida civil (vide fls. 75). Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também é notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, destinada a assegurar a sobrevivência dos autores, há ainda demonstração satisfatória de que os autores não possuem condições para o labor. No que diz respeito ao benefício de prestação continuada, ainda, é de se observar também a questão da renda do núcleo familiar, a fim de que se possa aferir, mesmo que em Juízo de cognição sumária, a existência - ou não - da situação de miserabilidade, necessária ao deferimento do benefício aqui discutido. A esse respeito, o parecer social constante dos autos é conclusivo no sentido de que a renda auferida pela mãe dos autores é insuficiente para a subsistência da família, pois a mãe trabalha como empregada doméstica e não auferir renda fixa. Tenho, assim, por preenchido também o requisito da hipossuficiência do núcleo familiar. Ante todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a implantação do benefício assistencial em favor dos autores, que deverá ter as seguintes características: Nome dos beneficiários: Jefferson Alessandro Rodrigues Ferreira e Jiumar Rodrigues de Souza Filho. Representante legal: Claudia Rodrigues Ferreira Souza. Espécie do benefício: Benefício de prestação continuada ao deficiente. Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão. Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: ----- Deverá a autarquia ré implantar e pagar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimada do teor desta decisão, sob as penas da lei. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, para cumprimento. Por derradeiro, e agindo com o fito de assegurar o regular prosseguimento do feito, determino que a representante legal dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a inscrição dos autores junto ao CPF/MF, juntando oportunamente cópia dos documentos de CPF de seus filhos aos autos, em obediência ao disposto no parágrafo 1º do artigo 118 do Provimento CORE nº 64. Cumpra a Secretaria na íntegra a decisão de fls. 71/72. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003265-55.2010.403.6138 - CLEUSA MARQUES PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora CLEUSA MARQUES PEREIRA, em demanda na qual se objetiva a concessão de amparo assistencial ao portador de deficiência. Foi juntado aos autos laudo de estudo social (fls. 22/24), favorável à pretensão da autora. O INSS manifestou-se em contestação, tendo argüido preliminares. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 28/56). É o relatório, decido. Conforme disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional e a verossimilhança das alegações. No presente caso, entendo que o requisito da verossimilhança da alegação não está presente, pois apesar de já haver nos autos estudo social confirmando a situação de hipossuficiência da parte autora, não consta da ação, por ora, o laudo pericial médico que ateste a alegada incapacidade da parte autora para o trabalho e para a vida independente, prova essencial para o deslinde da presente causa. No estado atual em que se encontra o processo, portanto, a autora, ora recorrente, não logrou fazer prova inequívoca de todos os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela almejada. Este Juízo não

deixa de levar em consideração o caráter nitidamente alimentar do benefício almejado pelo autor, contudo, diante do não preenchimento dos requisitos exigidos pela lei, a almejada tutela não pode ser concedida. Observo que, após a realização de perícia médica, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a tutela perante este Juízo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.]Após, prossiga-se.

0003693-37.2010.403.6138 - HELENA MARIA DOS SANTOS (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Cuida-se de ação em que a parte autora HELENA MARIA DOS SANTOS objetiva a concessão de pensão por morte previdenciária, em razão do falecimento de seu companheiro IDEVALDO APPARECIDO DE SOUZA, ocorrido em 20 de setembro de 2010. Sustenta a autora, em apertada síntese, que conviveu com o de cujus, de maneira pública, contínua e duradoura, como se casados fossem, por mais de 30 anos, tendo dessa união nascido três filhos em comum. Relatei o necessário, DECIDO. O pedido da autora comporta deferimento. Os requisitos do benefício de pensão por morte defluem da análise sistemática dos artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213-91. Em se tratando de união estável, o artigo 16, inciso I, prevê que a companheira é beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de dependente do segurado, enquanto o parágrafo 4º do mesmo artigo dispõe que a dependência econômica, nessa hipótese, é presumida pela Lei. Todavia, é indispensável a prova da união estável e a demonstração de que o instituidor da pensão possuía, na data de seu óbito, a qualidade de segurado junto à Previdência Social (destacamos). A respeito da qualidade de segurado do instituidor não paira qualquer dúvida, eis que o de cujus era titular de uma aposentadoria por invalidez. No que diz respeito, finalmente, à comprovação da união estável, como a lei não impõe prova específica para a referida união, o juízo poderá se valer de quaisquer meios de prova admitidos em direito, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.099/1995. Neste caso, o artigo 22, 3º do Decreto 3.048/99 se excedeu, ao exigir a existência de no mínimo três provas documentais, sendo portanto ilegal. No caso específico em apreciação, importa notar que as provas apresentadas com a petição inicial são robustas no sentido de comprovarem a existência da referida união estável. Foram juntados aos autos: documentos pessoais dos três filhos, constando o de cujus como pai e a autora como mãe (fls. 16/18); documentos oriundos da Justiça Estadual de Barretos - Vara Criminal, da Infância e Juventude, comprovando que o casal adotou, como se marido e mulher fossem, a filha caçula, Luciana Karol de Santos e Souza (fls. 19/22); documentos do plano de saúde do IAMSPE, em que a autora figura como titular e o falecido como seu beneficiário (fls. 23/24); contrato de locação de imóvel, em que a parte autora figura como locatária e o falecido aparece como seu fiador (fls. 25/28), além de outras provas diversas, tais como notas fiscais de produtos adquiridos pelo falecido em benefício da autora e fotos diversas, demonstrando a vida em comum do casal. Assim, tenho para mim que as exigências legais para a concessão do benefício previdenciário em discussão encontram-se presentes, razão pela qual o pedido da autora deve ser acolhido. Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora HELENA MARIA DOS SANTOS e determino a implantação do benefício de pensão por morte, que deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Helena Maria dos Santos Espécie do benefício: Pensão por morte Data de início do benefício (DIB): 18/03/2011 (DER - fls. 65) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Deverá a autarquia ré implantar e iniciar o pagamento do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimada do teor desta decisão, sob as penas da lei. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, para cumprimento. Por derradeiro, considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já, ex officio, a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004325-63.2010.403.6138 - GEOVANI SANTANA (SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada, movido em face do INSS, ao argumento de que a parte autora encontra-se impossibilitada de trabalhar. Pleiteia a concessão de medida liminar, para que o INSS seja compelido a implantar o pagamento de benefício. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. O requerente carrou aos autos atestado médico recente, comprovando as moléstias que o acometem. A carência e a qualidade de segurado lhe foi garantida em razão de haver ingressado com o pedido administrativo em 21/01/2010, e foi desligado do trabalho em 19/06/2009, portanto, ostenta tal condição quando da propositura da presente ação. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, CONCEDO a tutela antecipada almejada, com DIB na data desta decisão, para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob pena de incidência de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se ao INSS com urgência,

para cumprimento. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0003353-59.2011.403.6138 - TERESA DA SILVA FORMENTON(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitado para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0004084-55.2011.403.6138 - MATEUS TOLENTINO DE MELO X MARIA APARECIDA DE MELO X ANTONIA DE OLIVEIRA MELO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Assinalo, prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, por meio de seus patronos, traga aos autos declaração de hipossuficiência, referente ao pedido de justiça gratuita. Em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos; anote-se. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0004085-40.2011.403.6138 - MESSIAS GODINHO DE ANDRADE(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção até o trânsito em julgado desta ação, do benefício previdenciário (auxílio-doença) que esta em gozo, ao argumento de que se encontra incapacitado para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, passo a decidir. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança das alegações e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, por meio de consulta ao sistema PLENUS, observo que a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 560329743-0), e tem data de cessação prevista para o dia 04/06/2011. De fato, o pleito da autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que traga aos autos por meio de seu patrono, declaração de hipossuficiência, referente ao pedido de justiça gratuita. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0004198-91.2011.403.6138 - IZIDORO GONCALVES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, por meio de seu patrono traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0004199-76.2011.403.6138 - ELIANA FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

0004200-61.2011.403.6138 - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos; anote-se.Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício, objeto do presente processo, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, junte aos autos a parte autora, comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial.Ocorrendo o cumprimento das diligências supra, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004203-16.2011.403.6138 - NEIDE CONSTANTINO DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, por meio de seu patrono, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

0004204-98.2011.403.6138 - CLEONICE DE ALMEIDA CIRILO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, por meio de seu patrono, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial.Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

0004306-23.2011.403.6138 - TERESA MINTO BISIO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS,

nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0004311-45.2011.403.6138 - MARINA APARECIDA SERAFIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai Antonio Serafim, em 07/12/2006. Alega a parte autora que convivia com o de cujus, de consequente, que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de nova cópia atualizada do indeferimento do pedido do benefício que pleiteia, sob pena de extinção do feito, visto que, o documento juntado a estes autos às fls. 22, data-se de 21/12/2006. Com a regularização, cite-se o INSS, nos termos legais. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004313-15.2011.403.6138 - ANTONIO ASSIS COSTA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a revisão do seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, a revisão dos valores que já recebe, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Outrossim, assinalo prazo de 10 (dez) dias a parte autora, para que, por meio de seu patrono, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Com a regularização, cite-se a parte contrária, nos termos e no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

0004319-22.2011.403.6138 - SONIA APARECIDA BERNI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício de que estava em gozo, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004323-59.2011.403.6138 - APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. Observo que inexistente prevenção entre o presente feito e o processo de n 0001872-95.2010.403.6138, em trâmite nesta vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 90. Muito embora, ambos os feitos versem sobre mesma matéria, com análise aos documentos carreados aos autos, verifico tratar de situação nova, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à

verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias a parte autora, para que, por meio de seu patrono, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Com a regularização, cite-se o INSS, na forma da lei, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0004326-14.2011.403.6138 - SIMONE MARIA DE ALMEIDA SABIO(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício de que estava em gozo, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, traga aos autos a parte autora, por meio de seu patrono, cópia atualizada de comprovante de residência, referente ao endereço declinado na inicial. Ocorrendo o cumprimento das diligências supra, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004327-96.2011.403.6138 - SERGIO PRAXEDES(SP289262 - ANA CAROLINE MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a revisão do seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, a revisão dos valores que já recebe, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Sem medida de urgência, pois, cite-se a parte contrária, nos termos e no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

0004366-93.2011.403.6138 - VILMA DE SOUZA RIBEIRO(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora por meio de seus patronos, traga aos autos cópia do documento de CPF, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, junte a estes autos a parte autora, cópia de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, providencie também, a parte autora, em igual prazo, a juntada da declaração de hipossuficiência. Com a regularização, cite-se o INSS, nos termos legais, intimando-o da presente decisão, na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004367-78.2011.403.6138 - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida também, desde já, a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do

Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de medida de urgência, a revisão do seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido. Recebo o pedido de liminar formulado na inicial pela parte autora como pedido de antecipação de tutela. INDEFIRO o pedido formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, a revisão dos valores que já recebe, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Outrossim, verifico que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos documentos de RG e CPF, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Com a regularização, cite-se a parte contrária, nos termos legais. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004369-48.2011.403.6138 - PEDRO ROBERTO SANCHES(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de medida de urgência, a revisão do seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido. Recebo o pedido de liminar formulado na inicial pela parte autora como pedido de antecipação de tutela. INDEFIRO o pedido formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, a revisão dos valores que já recebe, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Outrossim, verifico que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Sem medida de urgência, cite-se a parte contrária, nos termos legais. Publique-se e cumpra-se.

0004370-33.2011.403.6138 - PAULO ERNESTO BORGES RODRIGUES(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. Recebo o pedido de liminar formulado na inicial pela parte autora como pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora por meio de seu patrono, providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo do benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, junte aos autos a parte autora, cópia de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Ocorrendo o cumprimento das diligências supra, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004373-85.2011.403.6138 - DANIELA LUZ BARBOSA(SP211748 - DANILO ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro José Umberto dos Santos, em 03/04/2009. Alega a parte autora que convivia com o de cujus, de conseguinte, que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Verifico, que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, intime-se a parte

autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie por meio de seu patrono, a juntada aos autos de cópia dos documentos de RG e CPF, de João Victor Luz dos Santos, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, traga aos autos a parte autora, cópia de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Com a regularização, cite-se o INSS, nos termos legais, na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004425-81.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO LINO X HILDA DA SILVA LINO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe Emília Torres de Lino, em 03/04/2011. Alega a parte autora que convivia com o de cujus, de conseguinte, que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de nova cópia atualizada do indeferimento do pedido do benefício que pleiteia, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, providencie à parte autora, a juntada a estes autos de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Por derradeiro, observo que o presente processo trata de concessão de pensão por morte, porém foi distribuído como contribuição social - dívida ativa. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Com a regularização, cite-se o INSS, nos termos legais. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004492-46.2011.403.6138 - BELINDA GOMES RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Gelson de Assis Barbosa, em 18/10/2010. Alega a parte autora que convivia com o de cujus, de conseguinte, que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, assinalo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, por meio de seus patronos, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Com a regularização, cite-se a parte contrária nos termos legais, intimando-a da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0004497-68.2011.403.6138 - REJANE DIAS DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Por derradeiro, assinalo à parte autora prazo de 10 (dez) dias, para que, por meio de seus patronos traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Com a regularização, cite-se o INSS, nos termos legais, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0004498-53.2011.403.6138 - JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com

vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do CPF, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, traga aos autos a parte autora, comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Com a regularização, cite-se o INSS, nos termos legais, na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004502-90.2011.403.6138 - LUZIA TOMAZELLI(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Enock Ribeiro Rosa, em 21/02/2011. Alega a parte autora que convivia com o de cujus, de conseqüente, que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, assinalo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, por meio de seus patronos, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. No mesmo prazo, junte à parte autora aos autos, cópia da carta de concessão memória de cálculo do benefício que percebia o de cujus. Com a regularização, cite-se a parte contrária nos termos legais, intimando-a da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0004503-75.2011.403.6138 - MOHAMED NAGIB CHUBACI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de medida de urgência, a revisão do seu benefício previdenciário, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. Observo que um dos pedidos formulados pela parte autora já foi objeto de apreciação no processo n 0010908-67.2004.403.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com sentença transitada em julgado em 18/10/2006. Assim, o pedido formulado pela parte autora, no qual requer a correção dos 24 (vinte quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, que compuseram o período básico de cálculo (PBC) de seu benefício, não será apreciado por esse juízo, visto que já foi objeto de análise judicial em processo anterior, cuja sentença já transitou em julgado. É o relatório. Decido. Recebo o pedido de liminar formulado na inicial pela parte autora como pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, a revisão dos valores que já recebe, bem como o eventual recebimento de atrasados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos documentos de RG e CPF, sob pena de extinção do feito (grifei). No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos da Carta de Concessão Memória de Cálculo do benefício objeto do presente feito, bem como, de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Com a regularização, cite-se a parte contrária, nos termos legais. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004505-45.2011.403.6138 - LEONARDO AUGUSTO MICHILES ROBINI X LUIZ CESAR MICHILES ROBINI X IVA MICHILES(SP307294 - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSINEI DA SILVA

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora, os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual buscam os autores LEONARDO AUGUSTO MICHILES ROBINI e LUIZ CESAR MICHILES ROBINI a anulação de ato administrativo, praticado pelo INSS, que resultou no desdobro da pensão por morte e por meio do qual se passou a pagar parte da mesma pensão à MARIA ROSINEI DA SILVA. Segundo consta dos autos, os autores percebiam benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai, César Augusto Robini. Posteriormente, o INSS reconheceu que MARIA ROSINEI DA SILVA possuía qualidade de dependente junto à Previdência Social e, de conseqüente, concedeu a ela 50% do benefício de pensão por morte, do qual apenas os autores eram titulares. Requerem, ainda, que seja a requerida compelida a devolver todos os valores já percebidos. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que os autores, por meio de seu patrono, tragam aos autos cópias dos documentos de RG e CPF do

autor LUIZ CESAR MICHILES ROBINI e de sua representante legal IVA MICHILES, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, cite-se o INSS, nos termos legais. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004573-92.2011.403.6138 - JOSE LOURIVAL DO NASCIMENTO(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO E SP301676 - LAURA NAVES FILISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-reclusão, ao argumento de que preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Compulsando esses autos, observo que o atestado de permanência carcerária, apresentado pela parte autora às fls. 19 encontra-se desatualizado, desta feita, assinalo prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora por meio de seu patrono traga aos autos, novo atestado de permanência carcerária, o qual não apresente data superior a 1 (um) trimestre, conforme dispõe o artigo 117, parágrafo 1 do decreto 3048/99. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo do benefício que pleiteia, bem como, cópia dos documentos de RG e CPF, sob pena de extinção do feito. Observo que os atestados de permanência carcerária, apresentados pela parte autora às fls. 20/21 encontram-se desatualizados, desta feita, assinalo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora por meio de seu patrono, traga aos autos novos atestados de permanência carcerária, o qual não apresentem data superior a 1 (um) trimestre, conforme dispõe o artigo 117, parágrafo 1 do decreto 3.048/99. No mesmo prazo, traga aos autos a parte autora, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Com a regularização, cite-se o INSS, nos termos legais. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004574-77.2011.403.6138 - ZILDA MARQUES DORNELES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, perceber valores atrasados, que aduz não ter recebido do seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. Observo que inexistente prevenção entre o presente feito e o processo de n 0002300-75.2007.403.6302, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 11. Trata-se de processo extinto sem resolução do mérito, motivo pelo qual, afastado a possibilidade de repetição de demanda. É o relatório. Decido. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, perceber valores atrasados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora por meio de seu patrono, traga aos autos cópia da carta de concessão memória de cálculo, do seu benefício (aposentadoria por invalidez), objeto do presente feito. Com a regularização, cite-se a parte contrária, nos termos e no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

0004629-28.2011.403.6138 - JOAO ROBERTO MAMPRIM(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a conversão do benefício auxílio-doença, em aposentadoria por invalidez até o trânsito em julgado desta ação, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, passo a decidir. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança das alegações e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, observo que a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 5415971323), o qual tem data de cessação prevista para o dia 16/08/2011. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Outrossim, verifico que a parte autora é analfabeta e que a procuração de fls. 10 foi outorgada mediante aposição de impressão digital, o que não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões

digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.^a TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, no mesmo prazo deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno(a) advogado(a), a fim de sanar a irregularidade apontada. No mesmo prazo, providencie a parte autora, a juntada de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Com a regularização, cite-se a parte contrária, nos termos legais, intimando-a da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0004690-83.2011.403.6138 - ANDREZA ALVES DA SILVA SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os seguintes documentos, sob pena de extinção do feito: nova procuração e nova declaração de hipossuficiência, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 10 encontram-se sem data. Ocorrendo o cumprimento da diligência supra, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004691-68.2011.403.6138 - EMILIANA FLORENCIO DE SOUSA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Verifico, ainda, que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidade. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia atualizada de comprovante de residência, referente ao endereço declinado na inicial. A esse respeito, observo que o comprovante de indeferimento do pedido administrativo fornecido pelo INSS (fls. 19) apresenta endereço diferente do que foi fornecido na inicial. Após a regularização, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0004692-53.2011.403.6138 - FATIMA ISABEL FERREIRA NEVES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária nos termos legais, intimando-a da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0004694-23.2011.403.6138 - RAFAEL MOSHIAR MENEZES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias,

em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, o documento de fls. 47 comprova que a autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente e tem data de cessação prevista para o dia 10/09/2011. De fato, o pleito da autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se o INSS, nos termos legais, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.]

0004696-90.2011.403.6138 - LUIZ VIANA DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, o documento de fls. 43 comprova que a autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente e tem data de cessação prevista para o dia 31/07/2011. De fato, o pleito da autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se o INSS, nos termos legais, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0004697-75.2011.403.6138 - NEUSA SILVA PIRES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária nos termos legais, intimando-a da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0004699-45.2011.403.6138 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Verifico, ainda, que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidade. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia atualizada de comprovante de residência, referente ao endereço declinado na inicial. A esse respeito, observo que o comprovante de indeferimento do pedido administrativo fornecido pelo INSS apresenta endereço diferente do que foi fornecido na inicial. Após a regularização, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0004700-30.2011.403.6138 - CRISTIANE DIAS DE ALMEIDA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual

demora do provimento jurisdicional. No presente caso, o documento de fls. 29 comprova que a autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente e tem data de cessação prevista para o dia 11/06/2011. De fato, o pleito da autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Verifico, ainda, que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidade. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia atualizada de comprovante de residência, referente ao endereço declinado na inicial. A esse respeito, observo que o comprovante de indeferimento do pedido administrativo fornecido pelo INSS apresenta endereço diferente do que foi fornecido na inicial. Após a regularização, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0004701-15.2011.403.6138 - JOZONIO SOUZA SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária nos termos legais, intimando-a da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0004702-97.2011.403.6138 - CARLOS ROBERTO AGUETONI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Verifico, ainda, que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidade. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia atualizada de comprovante de residência, referente ao endereço declinado na inicial. Após a regularização, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0004920-28.2011.403.6138 - DOROTI IZABEL OLIVEIRA SOUZA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0005025-05.2011.403.6138 - SANDRA BENEDITA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da

prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0005049-33.2011.403.6138 - OSVALDO JOSE DE SOUZA(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Inicialmente, observo que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo de n 0001934-94.2011.403.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 70. Trata-se de feito extinto sem resolução de mérito, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003350-07.2011.403.6138 - ALEXANDRA ANGELICA BARROS(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Lindomar Aparecido Gomes, em 06/10/2010. Alega a parte autora que convivia com o de cujus, de conseguinte, que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Sem a medida de urgência, pois, cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 23

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-43.2010.403.6138 - NEIDE FUSCO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, expeça a secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000080-09.2010.403.6138 - OSCAR CARUZO FILHO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, expeça a secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000797-21.2010.403.6138 - FATIMA APARECIDA ANTUNES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o experto nomeado às fls. 103 a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados pela parte autora às fls. 09/10, bem como daqueles abaixo formulados: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação da autora para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Outrossim, intime-se o perito de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa, bem como de que, em razão da redistribuição do feito para esta Vara Federal deverá encaminhar o laudo pericial para este juízo. No mais, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo

Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o Instituto Previdenciário.

0000967-90.2010.403.6138 - FRANCISCA DA SILVA DE JESUS LUCAS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificar a autuação, visto se tratar de Justificação. Após, intime-se a requerente a retirar os autos no prazo de 5 dias. Inerte, aguarde-se no arquivo. Publique-se.

0001787-12.2010.403.6138 - LAERCIO APARECIDO DO VALE(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, expeça a secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001799-26.2010.403.6138 - MAURICIO POLIZELLI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos para sentença, bem como para as providências necessárias quanto aos honorários periciais. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001920-54.2010.403.6138 - CLAUDIO HORTA(SP226515 - CLAUDIA ALVES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes do laudo apresentado. Benefício por incapacidade defere-se a (i) segurado, depois de cumprida a (ii) carência exigida, que se encontre (iii) parcial e/ou temporariamente incapacitado para o trabalho (auxílio-doença), ou total e permanentemente impossibilitado de exercê-lo (aposentadoria por invalidez). Nessa métrica, a tutela de urgência rogada fica indeferida, uma vez que, como é do painel probatório até aqui produzido, o autor deixou de gerar contribuições previdenciárias em 07.03.1995 (fl. 60) e sofreu o primeiro AVC que ora o inabilita para o trabalho em 05.12.2005 (fl. 95), quando, ao teor do art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, não mais detinha qualidade de segurado. Confira-se a propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Tendo sido ajuizada a presente ação em 2000, postulando aposentadoria por invalidez desde a suspensão do auxílio-doença em 1978, e não tendo restado comprovado que a incapacidade laborativa remontaria à data em que ainda detinha o autor a qualidade de segurado, nem o cumprimento da carência exigida, é de ser mantida a improcedência da ação (TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC, Proc. 2000.72.05.002493-SC, Rel. o Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJ de 05.01.2005, p. 238). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. 2. A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social. (...) (TRF da 3ª Reg., 7ª T., AC 347488, Rel. a Des. Federal LEIDE POLO, DJ de 13.01.2005, p. 102). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. PROVA INDIRETA. ENTREVISTA COM SUCESSOR. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. 1. Nas ações em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Há falar em perda da qualidade de segurado, em razão da ausência de provas relativas ao estado de saúde da requerente posteriores à época do recebimento do seu último benefício, além de não preencher quaisquer dos lapsos insculpidos no art. 15 da Lei nº 8.213/91. (TRF da 4ª Reg. 6ª T., AC, Proc. 2002.04.01.0436660-RS, Rel. o Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ de 29.09.2004, p. 822). Apresentem as partes alegações finais, querendo, no prazo comum de cinco dias; com ou sem elas voltem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Barretos, 04 de novembro de 2010. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES Juiz Federal

0001995-93.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA SANTANA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autarquia ré acerca da decisão de fls. 98. Outrossim, no que diz respeito à parte autora, aguarde-se em Secretaria por mais 10 (dez) dias a apresentação de manifestação eventualmente protocolada na Justiça Estadual. Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença bem como para as providências cabíveis quanto aos honorários periciais. Publique-se e cumpra-se.

0002108-47.2010.403.6138 - SIDNEI TOSTES DIAS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado após o término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0002159-58.2010.403.6138 - OLINDA DOS SANTOS RIBEIRO (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 148, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0002169-05.2010.403.6138 - ANTONIO ANDRUCCIOLI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente verifico não haver prevenção entre os presentes e o feito nº 2004.61.85.000810-0, indicado no termo de fls. 18, por tratarem de matéria diversa, o que foi constatado através da consulta processual eletrônica junto ao JEF de Ribeirão Preto. Registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 15, proferida na Justiça Comum Estadual. Publique-se e cumpra-se.

0002170-87.2010.403.6138 - EDITE DA SILVA TOLEDO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a Secretaria desta Serventia a decisão de fls. 25, proferida na Justiça Comum Estadual. Publique-se e cumpra-se.

0002252-21.2010.403.6138 - ARLETE DE OLIVEIRA PIRES (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autarquia ré acerca da nota de cartório de fls. 89. Outrossim, no que diz respeito à parte autora, aguarde-se em Secretaria por mais 10 (dez) dias a apresentação de manifestação eventualmente protocolada na Justiça Estadual. Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002400-32.2010.403.6138 - JOAO RICARDO SANSANA (SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 56, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade? 4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil? Dispono o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação sobre o mesmo, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem conclusos, inclusive para as providências quanto aos honorários periciais. Cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002405-54.2010.403.6138 - MARCO AURELIO MACIEL (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Sendo assim, intime-se pessoalmente o INSS acerca da decisão de fls. 66 e após, com o decurso de prazo para manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença bem como para as providências quanto aos honorários periciais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002408-09.2010.403.6138 - IOSHICO YOSHIKAWA DE SOUSA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal em 21/10/2010 e tendo em vista a publicação da Nota de Cartório de fls. 32, intime-se o patrono da parte autora a sanar a irregularidade na representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002409-91.2010.403.6138 - MARIA IZABEL SOUZA DA COSTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Registre que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, bem como em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Outrossim, cumpra-se a decisão de fls. 27.Publique-se e cumpra-se.

0002480-93.2010.403.6138 - WILSON ALVES DE FIGUEIREDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos para sentença, bem como para as providências necessárias quanto aos honorários periciais.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002491-25.2010.403.6138 - JOSE BAPTISTELLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos para sentença, bem como para as providências necessárias quanto aos honorários periciais.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002638-51.2010.403.6138 - ANISIO CORREIA DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls. 78 e seguintes), ante a sua intempestividade, conforme certidão de fls. 77, aposta ainda na Justiça Comum Estadual.No mais, intime-se pessoalmente o INSS acerca da sentença proferida.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003497-67.2010.403.6138 - JOSE CARLOS GARCIA DE PAULA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, verifico que a lide em exame reclama para sua solução, a produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social. Desta forma, sem prejuízo da determinação supra, para realização da primeira, nomeio o (a) médico (a) LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?As partes dispõem de cinco dias, sucessivos, começando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, os seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar

nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Apresentado o laudo social, intimem-se as partes para manifestação sobre as provas produzidas, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao experto, vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado, tem aqui presença obrigatória; anote-se. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0003635-34.2010.403.6138 - ODAIR GOMES(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos para sentença, bem como para as providências necessárias quanto aos honorários periciais. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003643-11.2010.403.6138 - JORGE DE FREITAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos para sentença, bem como para as providências necessárias quanto aos honorários periciais. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003685-60.2010.403.6138 - ZENILDA MARIA DE JESUS ROSA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo do INSS às fls. 69/71. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001133-25.2010.403.6138 - NEUSA GERALDA OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o relatório social juntado às fls. 52/55, bem como em memoriais no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002267-87.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-21.2010.403.6138) ARLETE DE OLIVEIRA PIRES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se andamento nos autos principais, para julgamento em conjunto. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 28

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-07.2010.403.6138 - VANIA REGINA MESQUITA DONA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Int.

0000050-71.2010.403.6138 - ROSIVANI DA COSTA LUCINDO(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, expeça a secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000059-33.2010.403.6138 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, expeça a secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

000082-76.2010.403.6138 - ARMINDO FERREIRA FRANCISCO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

000345-11.2010.403.6138 - MARIA COLACO DE CARVALHO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, expeça a secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

000346-93.2010.403.6138 - NORMA ANTONIA BELLINI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, expeça a secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

000348-63.2010.403.6138 - CRISTIANO APARECIDO DE ASSIS(SP096479 - BENEDITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

0001847-82.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA SANTANA QUEIROZ X FRANCISCO JOSE QUEIROZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Diante dos termos da decisão de fls. 219/220, proceda a serventia as necessárias substituições do Sistema Informatizado do Tribunal de Justiça para fazer constar no pólo ativo a viúva MARIA APARECIDA SANTANA QUEIROZ. Ao Instituto-réu para que apresente no prazo de 60 dias a memória do débito. Publique-se o presente despacho e, após, intime-se o Procurador Federal pessoalmente no balcão da Serventia, certificando-se. Int.

0002021-91.2010.403.6138 - ELZA GABRIEL DOS SANTOS(SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, querendo, a execução do INSS na forma do artigo 730 do CPC. Publique-se.

0002025-31.2010.403.6138 - JAIR GASPARINI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o patrono da parte autora se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

0003098-38.2010.403.6138 - MANOEL FLAVIO DE LIMA(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria desta Serventia eventual decurso de prazo para manifestação, nos termos da decisão de fls. 206, proferida na Justiça Comum Estadual, da qual o INSS deverá ser intimado pessoalmente. Intime-se e cumpra-se.

0003690-82.2010.403.6138 - VERA LUCIA MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Analisando a pesquisa de prevenção juntada aos autos pela zelosa serventia (fl. 15), verifico que inexistente prevenção entre o presente feito (concessão de aposentadoria por idade rural) e o Processo n.º 2009.63.02.012355-0 do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP (Revisão IRSM/94). De outro vértice, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora comprove a postulação administrativa do benefício objeto do presente feito. Após, comprovada a existência do requerimento administrativo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Na inércia da parte autora, conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se. Barretos, 17 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003917-72.2010.403.6138 - ELEM UAITE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de

configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove a postulação administrativa do benefício previdenciário objeto do presente feito. Após, comprovada a postulação administrativa, tornem conclusos com urgência para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Na inércia da parte autora, conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se. Barretos, 17 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000200-52.2010.403.6138 - LERINA JOSE DAMASCENO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, expeça a secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001158-38.2010.403.6138 - MERCEDES VILELA MARTINS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Com a última manifestação, expeça a secretaria a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001639-98.2010.403.6138 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie bem como a compensação determinada na sentença de fls. 191/192. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Desapensem-se destes os autos dos embargos com remessa daqueles ao arquivo.

0001765-51.2010.403.6138 - NAIR CATALANI PARO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003139-05.2010.403.6138 - SILVANA MARIA DE OLIVEIRA JORGE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 196, proferida na Justiça Comum Estadual, intimando pessoalmente o INSS a apresentar o cálculo que julga devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000196-15.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-30.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA EMILIA AMENDOLA MUSSI(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)

Traslade-se cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se nos autos principais. Int. Cumpra-se.

0003821-57.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-94.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA MARQUES DE OLIVEIRA(SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000268-02.2010.403.6138 - GERCI RODRIGUES SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75 e seguintes: vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000353-85.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO DE REZENDE(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Melhor analisando estes autos, verifico que a petição juntada à fls. 133/134 não pertence ao presente feito. Por conseguinte, determino o desentranhamento e a devolução de aludido documento ao advogado subscritor, certificando-se. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000804-13.2010.403.6138 - MARIA VILMA FERNANDES CAVALHEIRO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fl. 71, intime-se novamente o Sr. Perito nomeado à fl. 60, Drº LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, para que designe data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como para que responda aos quesitos formulados pelas partes (fl. 06 e fls. 34/35) e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos formulados no despacho de fl. 64:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Designada a data da perícia, deverá a Secretaria deste Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao I. patrono informar eventual mudança de endereço da parte autora. Outrossim, disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001030-18.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-33.2010.403.6138) RICARDO SILVESTRINO APOLINARIO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 103/105), manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001222-48.2010.403.6138 - JOSE DOS REIS COSTA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A pertinência do requerimento preliminar efetuado pelo INSS em sede de contestação será apreciado em audiência. Desta forma, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2011, às 14:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001257-08.2010.403.6138 - MARIA CAROLINE DE PAULA X EDINAIR TEIXEIRA DE PAULA(SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial

será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001258-90.2010.403.6138 - BALTAZAR RIBEIRO GIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio o Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH para a realização da perícia médica, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora (fls. 32/33), aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria do Juízo a intimação do Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, com a indicação da data da perícia médica, intimem-se as partes, cabendo ao patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001274-44.2010.403.6138 - RUBENS DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0001279-66.2010.403.6138 - JOAQUIM ANTONIO VIEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fls. 51/53, esclareça a parte autora a aparente repetição da demanda. Publique-se.

0001411-26.2010.403.6138 - LUISMAR FORESTO(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento do feito em diligência. Antes da análise dos embargos de declaração opostos, proceda o patrono à habilitação dos herdeiros. Não o fazendo em 20 dias, tornem conclusos. Int.

0001462-37.2010.403.6138 - MARIA HELENA REIS DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se pessoalmente o INSS, para que, no prazo de (cinco) dias se manifeste acerca do pedido de desistência formulado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001579-28.2010.403.6138 - ORLANDO MARQUES PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pelo antigo patrono da parte autora através da petição de fl. 69, uma vez que, em razão da revogação dos poderes outorgados (fl. 40), eventual direito a honorários deverá ser postulado através de ação própria, nos termos da legislação de regência. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio o médico perito Drº RICARDO GARCIA DE ASSIS para a realização da perícia médica, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora (fl. 14), aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Assim, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agenda, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos documentos que a acompanham, no prazo legal. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001688-42.2010.403.6138 - MARIANA CARVALHO CORREIA DE TOLEDO X ODETE SOUZA CARVALHO CORREIA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS E SP221174 - DARCI COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista fora de cartório (fls. 219-220) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002240-07.2010.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a aparente repetição de demanda com os autos nº 2006.63.02.000289-7, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, considerando o pedido formulado pelo autor na exordial, não vislumbro, para o deslinde do feito, a necessidade da realização da prova pericial determinada na Justiça Comum Estadual, razão pela qual NÃO convalido as decisões proferidas às fls. 139/140 e 147. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 55/70, devolvendo-a mediante recibo nos autos ao procurador do INSS, nos termos da decisão de fls. 93. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002428-97.2010.403.6138 - VALDETE DOS SANTOS FERREIRA (SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio a médica perita Drª GEANE MARIA ROSA para a realização da perícia, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes (fl. 04 e fl. 41/42) e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O

periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela autora, para a indicação de assistentes técnicos. Após, com ou sem a indicação de assistentes técnicos, intime-se a Srª Perita da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedido.

0002431-52.2010.403.6138 - MARLENE GUILHERMINA ALVES(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando o presente feito, verifico que parte autora ainda não completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sendo, portanto, indispensável a realização da perícia médica. Por conseguinte, reconsidero os termos do despacho de fl. 110 e assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora informe o endereço atualizado da mesma, a fim de possibilitar a designação da perícia médica, sob pena de preclusão da prova.Após, com ou sem a informação, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0003247-34.2010.403.6138 - MARIA AURICELIA RODRIGUES GOMES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determino a produção da prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2011, às 15:00 horas.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0003463-92.2010.403.6138 - HELCIO GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se pessoalmente o autor para fins de comparecimento, de que o exame de quantificação de carga viral de HIV, requerido pelo Juízo, encontra-se agendado para o dia 28 de junho de 2011, às 07:00h (sete horas), na Sala de Coleta do Ambulatório de Referência de Especialidades I (Postão), localizado na Avenida 23, nº 1.379, esquina da Rua 32.Instrua-se com cópia do ofício juntado aos autos como fls. 74, alertando o autor para a permanência em jejum absoluto, nos termos ali consignados.Expeça-se com urgência o necessário, publicando-se em seguida. Após, remetam-se ao INSS.Cumpra-se.

0003645-78.2010.403.6138 - OSMAR APARECIDO MAJESKI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem prejuízo do cumprimento in totum da decisão de fls. 38, proferida na Justiça Comum Estadual, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o

trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Considerando que já foi oportunizada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intímem-se as partes, atentando-se a Serventia para o novo endereço da parte autora, declinado às fls. 51. Disponha o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos. Cumpra a Secretaria a decisão, intimando-se o Perito e as partes. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003956-69.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-84.2010.403.6138) JORGE NETO LIMA SANTANA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora JORGE NETO LIMA SANTANA. Aduz o autor, em síntese, que uma vez que o feito já foi julgado procedente, e considerando-se ainda o caráter alimentar do benefício, a medida de urgência deve ser deferida para que o benefício seja imediatamente implementado. Resumo do necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, a verossimilhança das alegações está mais do que demonstrada, vez que, após cognição exauriente, este Juízo proferiu sentença de procedência do pedido, condenando o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria por invalidez. O segundo requisito, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional também está presente, considerando-se que o benefício tem caráter nitidamente alimentar e destina-se a assegurar a sobrevivência do segurado. Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Aproveitando a abertura de conclusão a este Juízo e agindo com o fito de garantir a regularidade do processo, reconheço a existência de erro material e retifico, em parte, a sentença de fls. 137/138, para determinar que a data de início do benefício (DIB) deverá ser o dia seguinte à cessação do benefício anterior, para evitar pagamento em duplicidade nesse dia específico. Assim, tendo em vista que o último benefício percebido pelo autor encerrou-se em 28/04/2005, conforme consulta ao sistema PLENUS, deverá a DIB do benefício em comento nestes autos ser o dia 29/04/2005. O benefício a ser implantado, assim, deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Jorge Neto Lima Santana Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 29/04/2005 (dia seguinte à DCB) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Deverá a autarquia ré implantar e pagar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimada do teor desta decisão, sob as penas da lei. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004098-73.2010.403.6138 - AGRIPINA SILVA MUNIZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 15/16, proferida na Justiça Comum Estadual, inclusive no que diz respeito à citação do INSS, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou

hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Considerando que já foi oportunizada à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, e tendo em vista o depósito dos mesmos em Secretaria pela autarquia ré, intime-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos.Cumpra a Secretaria as decisões, procedendo a citação do INSS, intimando-se o Perito e as partes.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004718-85.2010.403.6138 - ALEXANDRE PISSI(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em razão da matéria versada nos autos ser passível de composição amigável, determino seja realizada audiência conciliatória em 28 de julho de 2011, às 17:30 horas.Intimem-se as partes, publique-se e cumpra-se.Publique-se, registre-se, cumpra-se.

0004721-40.2010.403.6138 - EDILAINE DE FATIMA DE SOUSA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem prejuízo do cumprimento in totum das decisão de fls. 44/45, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0004845-23.2010.403.6138 - EDMILSON DA SILVA OLIVEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem prejuízo do cumprimento in totum das decisão de fls. 32/33, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0004999-41.2010.403.6138 - HELIO CABRAL(SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Reconsidero, em parte, a decisão anteriormente proferida para deferir o pedido de justiça gratuita e determinar a citação da parte requerida com as cautelas e advertências de praxe. Anote-se a Serventia.Publique-se e cumpra-se.

0000136-08.2011.403.6138 - WALTER APARECIDO MARTINS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que até a presente data a parte autora não se manifestou conforme determinado na decisão anterior, concedo à mesma o prazo complementar de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 15, sob pena de extinção.Publique-se.

0000403-77.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68: defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Com o decurso, cumpra a Serventia a decisão de fls. 66.Publique-se.

0000518-98.2011.403.6138 - JOSE MARIO FORNAGIERI(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Reconsidero, em parte, a decisão anteriormente proferida para determinar que a parte autora providencie, no prazo complementar de 20 (vinte) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Outrossim, no mesmo prazo, apresente comprovante de residência em nome do autor, atualizado e no endereço declinado na exordial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se

0000519-83.2011.403.6138 - JOSEFINA FORNAGIERI(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Reconsidero, em parte, a decisão anteriormente proferida para determinar que a parte autora providencie, no prazo complementar de 20 (vinte) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Outrossim, no mesmo prazo, apresente comprovante de residência em nome do autor, atualizado e no endereço declinado na exordial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se

0000520-68.2011.403.6138 - NEIVA MARIA DA SILVA(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Reconsidero, em parte, a decisão anteriormente proferida para determinar que a parte autora providencie, no prazo complementar de 20 (vinte) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Outrossim, no mesmo prazo, apresente comprovante de residência em nome do autor, atualizado e no endereço declinado na exordial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se

0000522-38.2011.403.6138 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Reconsidero, em parte, a decisão anteriormente proferida para determinar que a parte autora providencie, no prazo complementar de 20 (vinte) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Outrossim, no mesmo prazo, apresente comprovante de residência em nome do autor, atualizado e no endereço declinado na exordial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se

0000523-23.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES DI LACIO(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Reconsidero, em parte, a decisão anteriormente proferida para determinar que a parte autora providencie, no prazo complementar de 20 (vinte) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Outrossim, no mesmo prazo, apresente comprovante de residência em nome do autor, atualizado e no endereço declinado na exordial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000549-21.2011.403.6138 - GUSTAVO DE MELLO E CURI(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Reconsidero, em parte, a decisão anteriormente proferida para determinar a citação da requerida, com as cautelas e advertências de praxe, nos termos de referida decisão.Publique-se e cumpra-se.

0000550-06.2011.403.6138 - LUIZ ROBERTO PACHECO(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Reconsidero, em parte, a decisão anteriormente proferida para deferir o pedido de justiça gratuita e determinar a citação da parte requerida com as cautelas e advertências de praxe. Anote-se a Serventia.Outrossim, sem prejuízo, carree a parte autora aos autos, cópia de comprovante de residência atualizado, em nome do autor.Publique-se e cumpra-se.

0000551-88.2011.403.6138 - JOSE EMILIO DE MELLO E CURI(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Reconsidero, em parte, a decisão anteriormente proferida para determinar a citação da requerida, nos termos de referida decisão.Outrossim, sem prejuízo, carree a parte autora aos autos, cópia de comprovante de residência atualizado, em nome do autor.Publique-se e cumpra-se.

0000552-73.2011.403.6138 - JOSE MARCOS DE MUNNO - ESPOLIO X MARIA LUIZA CANOAS DE MUNNO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Melhor compulsando os autos e tendo em vista a certidão de fls. 21, reconsidero, em parte, a decisão anteriormente proferida para determinar que a parte autora regularize a inicial, no prazo complementar de 30 (trinta) dias, cumprindo as seguintes determinações do Juízo, sob pena de extinção:(a) comprove o patrono da parte autora a condição de inventariante de Maria Luiza Canoas de Munno conforme declarado, emendando a inicial, se for o caso, de modo que os sucessores de José Marcos de Munno, na forma da lei civil, passem a fazer parte do pólo ativo da demanda em substituição ao seu espólio;(b) em ato contínuo, regularize sua representação processual, atentando-se que a procuração

acostada às fls. 07 não possui data e deve ser substituída;(c) apresente declaração de hipossuficiência financeira da parte autora, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, atentando-se que a apresentada à inicial também não possui data;(d) com a regularização do pólo ativo, apresente cópia dos documentos pessoais da parte autora (CPF/MF, RG e comprovante de residência atualizado, no endereço a ser declinado).Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001292-31.2011.403.6138 - ROBERTO FREITAS SOUZA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 120/122: com razão à parte autora, considerando o Provimento 326/2011. Outrossim, assinalo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial, consoante já determinado na decisão anteriormente proferida.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0001819-80.2011.403.6138 - MARIA DO CARMO GOMES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial, conforme anteriormente requerido pelo Juízo.Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, nos termos da decisão de fls. 13.Publique-se e cumpra-se.

0002199-06.2011.403.6138 - EUBARBA DOS SANTOS ROCHA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Causa perplexidade a este Juiz ser denominado de mero despachante, na medida em que entendimento jurídico, se contraria o interesse da parte, deve ser objeto de recurso. Fácil assim, sem a necessidade de tamanha falta de polidez. Aliás, por falar em padronização, basta verificar as iniciais subscritas pelo nobre patrono que se poderá verificar a utilização de meios padronizados. Aliás, o próprio recurso de agravo é padronizado, utilizando-se o mesmo rótulo a este juízo. Portanto, há de se ignorar tamanha falta de sutilidade.Outrossim, com a juntada dos documentos determinados na decisão de fls. 139 pelo autor, à exceção do comprovante de residência que já existe aos autos, cite-se a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0003108-48.2011.403.6138 - LIVIA VITORIA CIPRIANO DE MORAES FERREIRA X DENISE MARTINS CIPRIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de mais 20 (vinte) dias.Decorrido, cumpra-se a decisão anteriormente proferida.Publique-se com urgência.

0003170-88.2011.403.6138 - VALDIRENE APARECIDA MARTINS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de recurso de agravo, interposto pela parte autora VALDIRENE APARECIDA MARTINS, em face de decisão anterior deste Juízo (fls. 148/148-v), que indeferiu pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença em favor da autora, até a decisão final do presente processo. Naquela ocasião, este magistrado proferiu a seguinte decisão, cujo inteiro teor peço vênia para transcrever: Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção até o trânsito em julgado desta ação, do benefício previdenciário (auxílio-doença) que esta em gozo, ao argumento de que se encontra incapacitado para o trabalho que exerce.Relatei o necessário, passo a decidir.Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, por meio de consulta ao sistema PLENUS, juntada pela zelosa serventia a estes autos, observo que a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 544.787.521-4), o qual lhe foi deferido com DIB em 11/02/2011 e tem data de cessação prevista para o dia 14/08/2011.De fato, o pleito da autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Observe que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Publique-se e cumpra-se. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem novos argumentos. No caso em análise, este Juízo entende que continuam ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Em nova consulta ao sistema PLENUS, realizada nesta data, observa-se que a autora continua em gozo de auxílio-doença, de modo que não há mesmo que se falar em perigo na demora do provimento jurisdicional. Aparentemente, o que o patrono do autor parece desejar, com a concessão de tutela antecipada até que o presente processo seja decidido, é que sua cliente não tenha que passar por nova perícia médica do INSS, na esfera administrativa, na data em que está prevista para acontecer a cessação de seu benefício. Tal conduta,

todavia, não parece ser a adequada, ao menos aos olhos deste magistrado. No estado atual em que se encontra o processo, portanto, entendo desnecessária eventual concessão de tutela antecipada pois, como já frisado, a parte está percebendo auxílio-doença. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Todavia, considerando que o estado de saúde da parte autora demonstra gravidade, determino a antecipação da prova pericial, que deverá ser efetuada em caráter de urgência. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito ILARIO NOBRE MAUCH. Arbitro, desde já, seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do CJF. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles depositados em Secretaria pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Publique-se e cumpra-se.

0004196-24.2011.403.6138 - ANA MARQUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0008753-91.2004.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 17. Trata-se de processo com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Compulsando estes autos, verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidade. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que por meio de seus patronos, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Com a regularização, cite-se o INSS, na forma da lei, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0004333-06.2011.403.6138 - JOAO RUBENS CORREA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os feitos mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 18, em trâmite nesta vara Federal. Tratam-se de processos com matérias distintas, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Assinalo à parte autora prazo de 10 (dez) dias, para que, por meio de seus patronos, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Após a regularização, cite-se o INSS, na forma da lei, intimando-o da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se.

0004334-88.2011.403.6138 - JOSE PAULO MACHADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0000245-56.2010.403.6138, também em trâmite nesta vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 16. Trata-se de processo com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidade. Assim, assinalo à parte autora prazo de 10 (dez) dias, para que, por meio dos seus patronos, traga aos autos nova cópia do documento de RG, sob pena de extinção do feito, visto que, o documento carreado a estes autos às fls. 13 encontra-se ilegível. Com a regularização, cite-se a parte contrária nos termos legais. Na inércia, tornem os autos

conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0004500-23.2011.403.6138 - JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os feitos mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 23, em trâmite nesta vara Federal. Tratam-se de processos com matérias distintas, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Assinlo à parte autora, prazo de 10 (dez) dias, para que, por meio de seus patronos, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Após a regularização, cite-se o INSS, na forma da lei, intimando-o da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se.

0004623-21.2011.403.6138 - MARIA JOSE BARRIENTO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0001148-91.2010.403.6138, em trâmite nesta vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 19. Muito embora ambos os feitos tratem do mesmo pedido (concessão de benefício por incapacidade), compulsando a documentação carreada aos autos, verifico que trata-se de nova causa de pedir, motivo pelo qual, afastado a possibilidade de repetição de demanda. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de cópia dos documentos de RG e CPF, sob pena de extinção do feito (destaquei). No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Com a regularização supra, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004917-73.2011.403.6138 - DEVANIR FELIX(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Desta forma, assinlo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL, correspondente ao benefício objeto do presente feito, posto que o apresentado junto com a inicial data de 07 de outubro de 2004. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005006-96.2011.403.6138 - GONCALO JOSE MESSIAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, considerando que ainda não houve a citação da parte requerida, registre-se que a procuração de fls. 06, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. No mesmo prazo apresente ainda cópia de seu RG, bem como de comprovante de residência em seu nome, no endereço declinado na exordial. Outrossim, com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão. Publique-se e cumpra-se.

0005024-20.2011.403.6138 - ELIO LINO PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 14 de julho de 2011, às 15:00 horas. 1, 15 Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000089-68.2010.403.6138 - ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIS ANDRE RODRIGUES FILHO X LARISSA DE OLIVEIRA RODRIGUES X LEILA DE OLIVEIRA RODRIGUES X LETICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANDREIA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpram-se as determinações de fls. 40. Publique-se.

0001046-69.2010.403.6138 - HILDA MARIA DOS SANTOS (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Traga aos autos, a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da certidão de nascimento dos sucessores. Informe, ainda, a divergência do nome da genitora de Zilda Rodrigues dos Santos, fl. 150, CPF 071.529.568-39 e Cleide Maria dos Santos da Silva, CPF 066.701.118-86, onde consta como filiação materna Hilda Madalena dos Santos. Cumpra, também, a parte final do despacho de fl. 180, ou seja: trazer instrumento de mandato outorgado em nome próprio, devidamente representado por seu curador. Após, retornem os autos para ulteriores providências. Cumpra-se. Int.

0001265-82.2010.403.6138 - ANTONIO CHIARI (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio o médico perito Dr^o ILÁRIO NOBRE MAUCH para a realização da perícia, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela partes (fl. 13 e fls. 45/46), bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela autora, para a indicação de assistentes técnicos. Após, com ou sem a indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000424-87.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-05.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR OTAVIO CORREA PRADO (SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES E SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA)

Sobre a informação prestada pela Contadoria do Juízo às fls. 31, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se. DESPACHO REPUBLICADO CONSOANTE CERTIDÃO DE FLS. 35

0001044-02.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-17.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTER DE LIMA CAMPOS X OLIMPIA DE LIMA CAMPOS (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE)

Vistos, etc. Convento o julgamento do feito em diligência, tendo em vista que foi juntado aos autos parecer contábil do Contador do Juízo. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 398 do CPC, manifestem-se as partes sobre o laudo contábil de fls. 32/35, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003223-69.2011.403.6138 - ANTONIO JOSE AVILA(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 56/57 como Embargos de Declaração. De fato, analisando os documentos de carreados à fls. 50/51, verifico que assiste razão ao embargante, ou seja, inexistente prevenção entre o presente feito e o processo nº 0005196-07.2010.403.6102. Por conseguinte, torno sem efeito a Sentença de fls. 41/41 vº, devendo a serventia do Juízo efetuar as anotações pertinentes. De outro vértice, considerando que no município de Barretos inexistente Delegacia da Receita Federal, mas, apenas e tão-somente, um Posto da Receita Federal, este com subordinação à Delegacia da Receita Federal de Franca-SP, conforme estabelecido pela Receita Federal do Brasil através da Portaria RFB nº 2466, de 28/12/2010, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante emende a peça vestibular retificando o pólo passivo, fazendo constar a autoridade coatora correta, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 71

MANDADO DE SEGURANCA

0022772-19.2010.403.6100 - PLAZA GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLAZA GRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional, para determinar a permanência da impetrante no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Alega a Impetrante que foi excluída do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF / CSA nº. 443554, de 1º de setembro de 2010, tendo em vista que possuía débitos fiscais exigíveis. Sustentou, no entanto, que a cientificação da impetrante acerca de sua exclusão do regime SIMPLES Nacional, para depois oportunizá-la o oferecimento de defesa, afigura-se medida que não se coaduna com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, norteadores da conduta administrativa fiscal, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como, no artigo 2º da Lei nº. 9.784/99 (sic). Requer, ao final, a concessão em definitivo da segurança, determinando-se a nulidade do ato declaratório executivo DRF/GUA nº 443554, de 22 de agosto de 2008, e a sua reinclusão em definitivo no SIMPLES Nacional. Requer, ainda, a condenação da autoridade coatora ao reembolso das despesas judiciais. A inicial foi instruída com procuração e documentos, às fls. 16/39. Intimada a regularizar a petição inicial, conforme r. decisão de fl. 42, a Impetrante juntou aos autos documentos de fls. 49/62. Pela r. decisão de fls. 43/44, o pedido de liminar foi indeferido. Em seguida, a impetrante juntou aos autos substabelecimentos (fls. 64/65). Em fls. 67/86, a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, em face da r. decisão de fls. 43/44. O MM Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 91/95) declinou da competência e determinou a remessa para distribuição do feito a uma das Varas desta 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP. Às fls. 97/99, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a conversão do agravo de instrumento em retido. A autoridade Impetrada prestou informações, às fls. 110/113. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 115/117, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não assiste razão à impetrante. Consoante se infere do teor do Ato Declaratório Executivo DRF/OSA nº. 443554, cuja cópia foi juntada à fl. 24, a exclusão do regime de tributação SIMPLES foi motivada pela existência de 06 (seis) débitos em nome da impetrante, relativos a esse Regime, compreendidos entre 07/2007 e 10/2008, não tendo a impetrante comprovado o pagamento ou a extinção da exigibilidade do crédito posteriormente, de modo que a sua exclusão do SIMPLES é imperiosa. Com efeito, dispõe a Lei Complementar nº 123/06 o seguinte: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Desse modo, não há ilegalidade no ato de exclusão da impetrante do regime SIMPLES Nacional, posto que, a teor do artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, é vedado o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional pela microempresa ou pela empresa de pequeno porte que possua débito pendente com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. No caso, a impetrante sequer menciona tais óbices na sua petição inicial e muito menos comprova a inexistência do motivo alegado pela Administração, evidenciando a inexistência do alegado direito líquido e certo a ser protegido nessa via mandamental. Ressalte-se que, se na data da impetração os débitos não mais se encontravam pendentes de pagamento, cabia à impetrante postular novo ingresso no Simples Nacional, nos termos do art. 16 da LC 123/06, e não pretender a declaração de inconstitucionalidade do disposto no inciso V do art. 17, pois, para a concessão dos benefícios outorgados por esse diploma legal, faz-se necessário o preenchimento de requisitos legais, além da ausência de impedimentos legais. Denota-se, outrossim, que o Ato Declaratório Executivo DRF/OSA nº 443554 foi expresso em conceder o prazo de 30 (trinta) dias contados de sua ciência, a fim de que a Impetrante interpusesse manifestação de Inconformidade, dirigida ao Delegado da Receita Federal. Porém, não há nos autos documento comprobatório de que esse direito tenha sido exercido. Ressalte-se que, também, não há prova de que a extinção do crédito tributário, impugnada pela impetrante tenha ocorrido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/OSA nº 443554, de 01 de setembro de 2010, conforme dispõe o seu art. 3º e seu parágrafo único, revelando a legitimidade do ato da autoridade impetrada, por meio do qual foi efetivada a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para denegar a ordem pleiteada pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0025255-22.2010.403.6100 - NASHA INTERNACIONAL COSMETICOS LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA DEL DA REC FED DO BRASIL E ADM TRIB (8 RF OSASCO-SP) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NASHA INTERNACIONAL COSMÉTICOS LTDA, em face do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT (8ª REGIÃO FISCAL / DRF EM OSASCO - SP) E DO PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional, para parcelamento dos débitos oriundos do Sistema de Arrecadação Tributária - Simples Nacional, na forma da Lei 10.522 de 2002. A impetrante afirma que possui débitos relativos à tributação do regime Simples Nacional, totalizando um valor de R\$ 48.759,58 (quarenta e oito mil setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Sustenta que embora não haja nenhuma disposição contida na Lei Complementar nº 123/2006 que proíba o parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional no parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/02 (de 60 meses) a autoridade coatora está impedindo tal benefício. Alega a impetrante estar na iminência de ser incluída no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN), razão pela qual necessita do parcelamento de sua dívida. Juntou procuração e documentos, às fls. 22/33. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. A impetrante pretende o parcelamento dos débitos decorrentes da tributação pelo SIMPLES Nacional, com base na Lei nº 10.522 de 2002, alegando que não há previsão legal para a vedação da sua pretensão. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da administração pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder. É certo que o artigo 10, da Lei 10.522/02, prevê a possibilidade de parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, como se pode conferir: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. A supracitada lei estabelece que os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados, quer sejam eles oriundos de impostos ou de contribuições federais, pois somente os tributos federais são devidos à União Federal, cuja cobrança cabe à Fazenda Nacional. Isso, no entanto, não significa que todos e quaisquer débitos, inclusive os do Regime Especial Unificado de Arrecadação, possam ser objeto de parcelamento nos moldes ali estabelecidos. Importante lembrar que a Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, dispõe no sentido de que o SIMPLES Nacional implica no recolhimento mensal, mediante documento único

de arrecadação, de tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Assim, conclui-se que os débitos oriundos do SIMPLES Nacional não são exclusivamente devidos à União Federal (Fazenda Nacional), pois contemplam tributos devidos às diversas esferas de competência (Federal, Estadual e Municipal) e, portanto, não poderiam ser objeto de parcelamento nos termos da Lei 10.522/2002, como sustenta a impetrante. Em sentido análogo, cabe destacar a decisão unânime da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria: MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (TRF3; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323378; Processo 200961000247757; SP; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Terceira Turma; Julg. 03/03/2001; DJF3 CJ1:11/03/2011 PG: 240). Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, denoto a ausência do fumus boni iuris. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT (8ª REGIÃO FISCAL / DRF EM OSASCO - SP) E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000197-80.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CORRUIRA - BLOCO 20 X CONDOMINIO EDIFICIO PINTARROXO - BLOCO 21 X CONDOMINIO EDIFICIO TIZIU - BLOCO 19(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Manifeste-se o impetrante acerca da petição de documentos juntados às fls 91/146, devendo comprovar sua legitimidade ativa para presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inc. VI do CPC.

0003481-96.2011.403.6100 - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originariamente impetrado em 04/03/2011 perante o r. Juízo da 22ª Vara Cível Federal em São Paulo, por SCHUNCK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, no qual se pretende provimento jurisdicional que permita à impetrante incluir no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 os débitos inscritos nas CDAs 80604038508-67, 80605045131-65 e 8060604908617 e os suspensos discutidos nas PER/DCOMP. Relata a impetrante, pessoa jurídica de direito privado, que aderiu aos termos do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 em 17/11/2009. Salientou que possui outras dívidas, inscritas em dívida ativa (CDAs n. 80604038508-67, 80605045131-65 e 8060604908617), além de débitos com exigibilidade suspensa derivadas de compensações efetuadas através de PER/DCOMP e questionadas através de manifestações de inconformidade. Argumentou que, levando-se em conta os termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2, de 03/02/2011, tentou efetuar a retificação do parcelamento através do sítio eletrônico da Receita Federal, porém, não obteve êxito. A inicial foi instruída com a procuração de fl. 20 e documentos de fls. 21/76. Pela r. decisão de fls. 83/84, declinou-se a competência a este Juízo Federal em Osasco. Redistribuídos os autos, determinou-se o esclarecimento de divergências ao Delegado da Receita Federal em Osasco (fl.

91).Notificada, a Delegacia da Receita Federal em Osasco prestou informações às fls. 94/96, alegando que não havia divergência entre as informações obtidas no sítio da Receita Federal e a real situação do contribuinte, posto que a impetrante não tem direito à retificação da modalidade de parcelamento, instituído pela Lei n. 11.941/2009. Requereu a denegação do presente mandamus.Em fls. 97/99, a impetrante peticionou requerendo urgência na concessão da liminar pleiteada. Juntou documentação às fls. 100/136.Pela decisão de fls. 137/139, o pedido liminar foi indeferido.Às fls. 147/222, a impetrante juntou cópias de documentos e do agravo de instrumento em face da decisão de fls. 137/139, requerendo a reconsideração da decisão, a qual foi mantida, conforme despacho de fl. 230.A Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco informou a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, tendo em vista que todos os débitos pendentes encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de penhora realizada nos autos das execuções fiscais correspondentes (fls. 223/226).Intimada, a União Federal (Fazenda Nacional), requereu, à fl. 226, o ingresso no pólo passivo da ação, o que foi deferido (fl. 230).Sobreveio a r. decisão monocrática, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de indeferir o pedido de tutela recursal (fls. 228/229).Em fls. 236/238, a impetrante manifestou-se acerca da expedição da certidão da dívida ativa.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 240/241, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. A impetrante peticionou, às fls. 243/244, requerendo, uma vez mais, a reconsideração da concessão de medida liminar. Juntou documentos às fls. 245/251.Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte:Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.(Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005)Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, o Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária.Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes.A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011:(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...).É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se:Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I -

os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...).Por outro lado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, cuidou de traçar os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. A impetrante, tendo formulado pedido para o parcelamento em questão dentro do prazo, pretende, em verdade, retificar modalidade de parcelamento, afim de que sejam incluídos os débitos inscritos nas CDAs 80604038508-67, 80605045131-65 e 8060604908617 e os suspensos discutidos nas PER/DCOMP.A respeito do pedido de retificação, dispõe o art. 3º da referida Portaria Conjunta:Art. 3º. Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. 1º A retificação poderá consistir em:I- alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ouII- incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas. 2º Somente será permitida a alteração de modalidade de parcelamento caso estejam presentes, concomitantemente, as seguintes condições:I- não existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser cancelada;II- a modalidade a ser cancelada esteja aguardando consolidação; eIII- existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser incluída. 3º Na hipótese do inciso I do 1º, a nova modalidade manterá a mesma data de adesão da modalidade cancelada e os pagamentos efetuados serão transferidos para a nova modalidade. 4º Na hipótese do inciso II do 1º, considera-se o requerimento de adesão ao parcelamento efetuado em 30 de novembro de 2009 e fica condicionado ao pagamento das antecipações devidas. 5º Somente será permitida a retificação para inclusão de modalidade de parcelamento caso existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser incluída. 6º Quanto ao pagamento das antecipações, deverá ser observado o seguinte:I - será exigido o pagamento de todas as antecipações devidas desde o mês de adesão considerado para a nova modalidade até o mês anterior ao da conclusão da consolidação, inclusive da complementação do valor da prestação mínima, se for o caso;II - o valor da prestação mínima, relativamente à nova modalidade, será apurado na forma dos arts. 3º e 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, conforme a modalidade. 7º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2010, a retificação de modalidades de parcelamento da pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total poderá ser realizada pela pessoa jurídica sucessora, desde que atendido o disposto no art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2010.Denota-se, pela redação do art. 3º acima, que a retificação de modalidade de parcelamento somente é admitida se o sujeito passivo tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009 e desde que atendidas as condições especificadas em seu parágrafo 2º.Ocorre que, a impetrante não aderiu às modalidades previstas no art. 1º ou 3º, motivo pelo qual improspera a pretensão de retificação da modalidade de parcelamento, instituído pela Lei n. 11.941/2009.Com efeito, relatou a autoridade impetrada, em suas informações de fls. 94/96, que a empresa impetrante solicitou somente a modalidade de parcelamento dos débitos, no âmbito da RFB, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI, que se convencionou chamar de modalidade do art. 2º da Lei n. 11.941/2009, conforme detalhado no documento de fls. 39.. O dispositivo mencionado prevê o seguinte:Art. 2º. No caso dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados: I - o valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); II - a pessoa jurídica não está obrigada a consolidar todos os débitos existentes decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI neste parcelamento, devendo indicar, por ocasião do requerimento, quais débitos deverão ser incluídos nele.Esta foi, de fato, a opção manifestada pela impetrante em 17/11/2009, consoante observa-se pelo documento de fls. 39, onde se observa, inequivocamente, que a solicitação teve por fundamento justamente o art. 2º da Lei n. 11.941/2009.Assim, embora a Lei nº. 11.941/2009 tenha estabelecido determinadas condições para a adesão do contribuinte ao parcelamento de seus débitos, inexistente previsão legal que ampare a pretensão da Impetrante, no sentido de efetuar retificação da modalidade de parcelamento questionada.Além disso, a opção pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável:Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para denegar a ordem pleiteada pela impetrante.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004924-82.2011.403.6100 - EMPLAL SUDESTE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP183041 - CARLOS

HENRIQUE LEMOS E SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBALAGEM SUDESTE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido do reconhecimento da inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza indenizatória. Sustenta a impetrante que lhe está sendo exigido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de remuneração que antecedem o afastamento do empregado, por auxílio-doença e por auxílio-acidente e, também, sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos. Aduz que os valores pagos a título de verbas indenizatórias não se confundem com salário e, portanto, não poderiam integrar o salário-de-contribuição, como base de cálculo para recolhimento das contribuições previdenciárias. Juntou procuração e documentos, às fls. 18/43. O feito foi originariamente proposto perante o MM Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Capital, que, reconhecendo a incompetência do Juízo, determinou a remessa dos autos esta Subseção Judiciária Federal de Osasco, nos termos da decisão de fls. 46. É o relatório. Decido. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. A Impetrante pretende o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas por ocasião do afastamento do funcionário nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, bem como sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus respectivos reflexos. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. Nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes: STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 7. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua

finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. (...)1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). (...)3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)(...)11. Outrossim, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário.(...)14. Embargos de declaração da empresa parcialmente acolhidos, apenas para sanar omissões atinentes ao auxílio-acidente, ao SAT e aos abonos de férias.15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.(EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010, g.n.)Igualmente, o aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destina-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)Sendo assim, presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados.Presente, também, o periculum in mora, necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a parte Autora deverá recolher a exação e, posteriormente, se for o caso, sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repet ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, o que acarretar-lhe-á grave prejuízo de difícil reparação.Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do empregado, os quais antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente, e sobre os pagamentos a título de aviso prévio indenizado e seus respectivos reflexos, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000205-64.2011.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Providencie-se o impetrante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, código 18769-7, em cumprimento ao art. 2º da Lei n. 9289/96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC.

0000711-40.2011.403.6130 - PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, postulando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada se abstenha de negar a compensação de créditos de tributos federais com débitos previdenciários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Alega a impetrante que possui natureza de pessoa jurídica de direito privado e atua no ramo da Telecomunicação e Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Aduziu que, tendo optado pela apuração do lucro real anual, paga mensalmente o Imposto de Renda (IR) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre o lucro calculado por estimativa, sendo-lhe facultada a dedução daquelas somas retidas na fonte. Salientou que está atualmente sujeita à sistemática de apuração do PIS/COFINS pelo regime cumulativo, motivo pelo

qual vem acumulando nos últimos anos volume expressivo de crédito de tributos federais, na medida em que as retenções e antecipações tributárias realizadas pelos seus clientes é bastante superior ao valor efetivamente devido ao final do exercício. Argumentou que o art. 26 da Lei n. 11.457/2007, bem assim o art. 34 da Instrução Normativa RFB n. 900/2008, ao vedar a compensação de débitos previdenciários com os créditos de tributos federais, padece de inconstitucionalidade. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 28/185. Pela decisão de fls. 191/192, o pedido de liminar foi indeferido. A União Federal (Fazenda Nacional), por seu turno, requereu, à fl. 201, o ingresso no pólo passivo da ação. Notificada, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações (fls. 202/208), alegando, em síntese, que a pretendida compensação esbarra em vedação legal expressa. Salientou, ainda, que a compensação de créditos previdenciários obedece à disciplina prevista no art. 89 da Lei n. 8.212/91, além de que, não obstante a Lei n. 11.457/07 tenha determinado que a Secretaria da Receita Federal do Brasil seja o órgão responsável pelo planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais mencionadas na Lei n. 8.212/91, art. 11, único, alíneas a, b e c, o produto da arrecadação tem destinação específica, que não se confunde com aquele oriundo dos demais tributos federais. Em fls. 211/227, sobreveio petição da Impetrante, acompanhada de cópias de documentos, no sentido de que interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 191/192. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 229/230, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O instituto da compensação no direito tributário constitui uma modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN) e ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do poder público, havendo necessidade, para sua concretização, de autorização legislativa específica, além de que os créditos devem ser líquidos e certos, vencidos e vincendos (artigo 170, do CTN): Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. A Lei 8.383/91 tratou desse instituto em seu art. 66, 1º, nos seguintes termos: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) Ademais, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. A Lei n. 9.430/96 igualmente tratou da compensação em seu art. 74: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Lei 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Lei 10.637, de 2002) 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Lei 10.637, de 2002)(...) Em verdade, a Lei 10.637/2002, que alterou a redação do art. 74 do diploma normativo acima, sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. Ocorre que, com a superveniência da Lei n. Lei 11.457, de 16 de março de 2007, ao ampliar as competências atribuídas à Secretaria da Receita Federal, por meio da extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, dispôs, no único do seu art. 26, a inaplicabilidade às contribuições sociais do disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96. Confira-se: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (grifei) Desse modo, cuidando o legislador de excluir de forma expressa as hipóteses de compensação das contribuições sociais com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pretensão da impetrante há que ser rechaçada. Não há que se falar em vício de inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, posto que, consoante ressaltou a autoridade impetrada em suas informações, o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias tem destinação específica e não pode ser confundida, por essa razão, com a receita de quaisquer impostos, malgrado ambas as espécies tributárias sejam administradas pelo mesmo órgão federal. Esse o teor do 1º do art. 2º da Lei n. 11.457/2009: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de

substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1o O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Ademais, há que se observar, na espécie, que o entendimento jurisprudencial é assente no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não havendo, até o presente momento, previsão legal permissiva de compensação entre tributos e contribuições previdenciárias. Portanto, aplica-se ao caso o disposto na Lei 11.457/07, que, em seu art. 26, parágrafo único, determina a inaplicabilidade do art. 74, da Lei 9.430/96, às contribuições previdenciárias, restringindo à compensação apenas com tributos da mesma espécie. Neste sentido os julgados que transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.212/91. RESTRIÇÃO. DÉBITOS DE MESMA NATUREZA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Em que pese a recente unificação entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS, com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei nº 11.457/2007, que passou a concentrar as atribuições de ambos os órgãos, e, por outro lado, o teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrado pela então Secretaria da Receita Federal, o fato é que o pedido de compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais encontra óbice legal intransponível no parágrafo único do artigo 26 da própria Lei nº 11.457/07 que exclui expressamente as contribuições previstas no artigo 11, a, b e c, da Lei nº 8.212/91 da referida sistemática de compensação. 2. Créditos do sujeito passivo constantes de Requerimento de Restituição de Retenção (RRR) e decorrentes de contribuições destinadas ao custeio dos benefícios da Previdência Social somente podem ser compensados com débitos de mesma natureza. (TRF-4ª Região, REOAC 200871070020076, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ª Turma, julg. em 10/03/2009, D.E. 01/04/2009). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM OS DEMAIS TRIBUTOS FEDERAIS ADMINISTRADOS PELA SUPER-RECEITA. DESCABIMENTO.** 1. NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A, ora agravante, impetrou Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA, alegando que, nada obstante a unificação definitiva entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Secretaria da Receita Previdenciária, introduzida pela Lei nº 11.457/2007, a autoridade impetrada continua a vedar a compensação de contribuições previdenciárias com os demais tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e vice-versa. A liminar foi indeferida. 2. Nada obstante tenha sido criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a chamada super-receita, e assim as contribuições incidentes sobre a folha de salário ou assemelhadas passaram a ser arrecadadas e fiscalizadas pela União, em verdade sua destinação continua vinculada ao pagamento de benefícios previdenciários, e daí ser manifestamente impossível a compensação pleiteada pela agravante. 3. Demais disso, a pretensão também não colhe porquanto descabe a concessão de liminar para determinar a compensação tributária em face da Súmula nº 212 do STJ e, por último, em decorrência do art. 170-A do CTN. Resta prejudicado, portanto, o pedido de suspensão de exigibilidade, até porque também não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 151 do CTN. 4. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-5ª Região, AG 00002743620104050000, AG - Agravo de Instrumento - 104024, Relator: Des. Fed. Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, julg. em 22/04/2010, DJE - Data: 07/05/2010 - Página: 407). Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para denegar a ordem pleiteada pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000883-79.2011.403.6130 - ABA MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X FAZENDA NACIONAL
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABA MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias consistentes em: adicional de férias de 1/3, salário-maternidade, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade, aviso prévio indenizado e adicional de férias. Alega a impetrante que possui natureza de pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento de contribuições sociais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos efetuados a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, em especial, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de salário-maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado. Sustenta a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre essas verbas, bem assim, a abstenção, pela autoridade coatora, da prática de quaisquer medidas punitivas ou coativas para a cobrança dessas contribuições. A inicial foi instruída com a procuração de fls. 29/30, juntamente com documentos de fls. 22/28 e 31/32. Pela decisão de fls. 35/36, o pedido liminar foi indeferido. Intimada, a União Federal (Fazenda Nacional), requereu, à fl. 41, o ingresso no pólo passivo da ação, o que foi deferido (fl. 45). Notificada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, prestou informações (fls. 47/60), alegando que, para fins de incidência da contribuição previdenciária, as verbas que não têm caráter remuneratório são somente aquelas expressamente previstas no 9º do art.

28 da Lei 8.212 de 1991, afirmando tratar-se de um rol taxativo. Aduz, também, que as verbas supramencionadas se enquadram no conceito de remuneração. Requerendo que seja denegada a segurança do presente mandamus. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 63/64, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assiste razão à Impetrante, no que tange ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre o aviso prévio indenizado, o terço (1/3) constitucional sobre férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, seja por configurar auxílio-doença, seja por auxílio-acidente. No que tange ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador, no exercício do seu direito constitucional de férias, e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Quanto aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida a sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Não há, via reflexa, incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, precedentes à percepção do respectivo benefício. Nesse sentido, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes: STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010 **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da********

Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...)6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.7. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.(...)1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).(...)3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)(...)11. Outrossim, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário.(...)14. Embargos de declaração da empresa parcialmente acolhidos, apenas para sanar omissões atinentes ao auxílio-acidente, ao SAT e aos abonos de férias.15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.(STJ; EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010, g.n.)Por outro lado, o salário-maternidade, que decorre da vigência do contrato de trabalho, tem natureza salarial, pois substitui a remuneração da empregada e integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, para declarar a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre as verbas indenizatórias pagas aos empregados da Impetrante, consistentes em aviso prévio indenizado, terço (1/3) constitucional sobre férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença e auxílio-acidente). Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.O.

0000885-49.2011.403.6130 - MAESTRO LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAESTRO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP e da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), postulando provimento jurisdicional, no sentido do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: adicional de 1/3 (um terço) das férias, salário-maternidade, aviso prévio indenizado valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes do recebimento do auxílio-doença e auxílio-acidente. Alega a impetrante que possui natureza de pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento de contribuições sociais, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos efetuados a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas e incidentes também sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de salário-maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado. Afirma que tais verbas possuem caráter indenizatório, pois não há prestação de serviços em favor do empregador e, por consequência, não restam configuradas as hipóteses de incidência tributária, mencionadas no inciso I do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, razão pela qual é indevida a cobrança da respectiva contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 22/33. Intimada para a regularização da representação processual, a Impetrante juntou documentos às fls. 38/41. Pela r. decisão de fls. 42/45, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, e sobre os pagamentos a título de 1/3 (um terço) constitucional de férias e aviso prévio indenizado até decisão final ou ulterior deliberação. Em fl. 54, a União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito, o que foi deferido (fl. 55). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (fls. 58/71), alegando, em síntese, que as verbas mencionadas pela Impetrante constituem hipóteses de incidência tributária, porquanto possuem natureza remuneratória, nos termos do artigo 28 da Lei nº. 8.213/91. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 73/75, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Sobreveio, às fls. 177/225, petição da autoridade Impetrada, acompanhada de cópias de documentos, no sentido de que interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 42/45. É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo

empregatício. Assiste razão à Impetrante, no que tange ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre o aviso prévio indenizado, o adicional de 1/3 (um terço) constitucional das férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, seja por configurar auxílio-doença, seja por auxílio-acidente. Deveras, o aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91. Por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, o aviso prévio indenizado destina-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, seguem transcritos julgamentos da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Proc. 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 14/12/2010, DJE DATA: 04/02/2011). TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; Proc 200900752835; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1181310; Rel. ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:26/08/2010 No que tange ao acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador, no exercício do seu direito constitucional de férias, e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Quanto aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida a sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...)6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.7. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.(...)1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).(...)3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)(...)11. Outrossim, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário.(...)14. Embargos de declaração da empresa parcialmente acolhidos, apenas para sanar omissões atinentes ao auxílio-acidente, ao SAT e aos abonos de férias.15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.(STJ; EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010, g.n.)Por outro lado, o salário-maternidade, que decorre da vigência do contrato de trabalho, tem natureza salarial, pois substitui a remuneração da empregada e integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, para declarar a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos aos empregados da Impetrante, consistentes em aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 (um terço) constitucional das férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença (auxílio-doença e auxílio-acidente), ficando confirmada a decisão liminar deferida às fls. 42/45. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em face da interposição do Agravo de Instrumento informado às fls. 177/225.P.R.I.O.

0001010-17.2011.403.6130 - SBC SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP e pela UNIÃO FEDERAL, postulando a apreciação imediata dos pedidos administrativos formulados pela Impetrante, relativos à restituição da retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Afirma a impetrante que está sujeita à retenção da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por parte dos tomadores de seus serviços, nos termos do Art. 31 da Lei n. 8.212/91. Ressalta que a legislação em vigor permite que o valor retido a esse título seja compensado ou restituído e que a impetrante possui, em todos os meses, retenções maiores que os valores a serem recolhidos a título de contribuições previdenciárias e parafiscais sobre a folha de pagamento de salário. Informa que protocolou dois pedidos de restituição, sendo o primeiro feito em 30/09/2009 e, o segundo, em 29/10/2009. Aduz que, passados mais de dois anos da data do protocolo, não houve apreciação desses pedidos por parte da autoridade

administrativa até a presente data. Saliencia que tanto os prazos previstos na Lei n. 9.784/99 quanto na Lei n. 11.457/09 foram extrapolados. Aponta violação dos princípios da eficiência, da razoabilidade, da capacidade contributiva e do direito à propriedade. Pretende, ao final, a concessão definitiva da segurança, a fim de que a autoridade coatora compelida à apreciação imediata de todos os pedidos de restituição formulados nos documentos que acompanham a inicial. A inicial foi instruída com a procuração e documentos de fls. 18/76. Pela decisão de fls. 79/80, o pedido liminar foi indeferido. Notificada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações (fls. 90/92), alegando, em suma, que os pedidos de restituição de tributos a ela endereçados obedecem à rigorosa ordem cronológica para análise. Aduziu que, em razão da complexidade da análise dos pedidos formulados, a conclusão dos processos administrativos está sujeita à realização de outras providências, tais como a intimação da impetrante a fim de que, nesses processos, proceda à juntada de documentos e preste informações, além da constatação, pela Receita Federal, de divergências, inconsistências e a verificação de débitos pendentes. Pede prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias, para a conclusão da análise dos pedidos de restituição. A União Federal (Fazenda Nacional), por seu turno, requereu, à fl. 93, o ingresso no pólo passivo da ação, o que foi deferido (fl. 159). Em fls. 94/158, sobreveio petição da Impetrante, acompanhada de cópias de documentos, no sentido de que interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 79/80. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 163/164, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Insurge-se a impetrante contra ato omissivo das autoridades impetradas, em face de, segundo alega, ter protocolado dois pedidos de restituição que, transcorridos mais de dois anos, ainda não houve apreciação administrativa até a presente data. Atente-se, inicialmente, que a duração razoável dos processos, sejam judiciais, sejam administrativos, foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, em seu art. 5º, LXXVIII: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É certo que, a par disso, a Lei n. 9.784/99 estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no processo administrativo, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Porém, o processo administrativo tributário encontra-se regulamentado pelo Decreto 70.235/72, razão pela qual encontra-se afastada a aplicação da Lei 9.784/99. Esse Decreto, não obstante não preveja prazo de conclusão, estipula em seu art. 7º, 2º: Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2. Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Ocorre que o tema apresentava-se lacunoso, dada a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo tributário. Nesse passo, a partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, o prazo para que a autoridade fiscal profira decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07): Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A esse respeito, confira-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato

de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RESP 200900847330, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138206, Relator: Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julg. Em 09/08/2010, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI N. 11.457/07: 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. (...) 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. A agravada apresentou 34 (trinta e quatro) requerimentos administrativos de restituição de tributos entre 10.03.09 e 29.03.09, os quais, até a data da impetração dos autos originários (29.03.10), não foram apreciados pela Receita Federal. 4. Tendo em vista o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei n. 11.457/07, deve ser mantida a liminar concedida nos autos originários, que tão somente determinou a adoção de providências necessárias à análise dos requerimentos da agravada no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Agravo legal não provido.(TRF-3ª Região, AI 201003000135504, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405550, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, julg. 17/01/2011, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 747).No caso em tela, da análise da documentação acostada à petição inicial conclui-se que restou demonstrada o atraso na resposta, por parte da Autoridade Impetrada, em relação aos pedidos de restituição de tributo.Com efeito, pelos recibos de pedido de restituição, anexados às fls. 34/72, datados de 30/09/2009 e 29/10/2009 verifica-se que o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, de 360 (trezentos e sessenta dias) para a prolação de decisão administrativa foram extrapolados.A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade dos instrumentos utilizados para tanto.Por outro lado, deve-se ponderar que a Lei n. 11.457/2007 teve como um de seus escopos reestruturar a organização da Secretaria da Receita Federal, extinguindo a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e promovendo relevantes mudanças na adequação da prestação do serviço público federal, razão pela qual a situação desses autos, malgrado tenha havido infringência ao cumprimento do prazo para a decisão dos pedidos formulados perante esse órgão, reclama prudente abrandamento.Assim, em atenção à exigência do princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, e buscando a efetividade, a fixação de um prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo administrativo fiscal afigura-se razoável ao atendimento da pretensão da impetrante.Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar a conclusão do procedimento administrativo fiscal, no tocante aos pedidos formulados em 30/09/2009 e 29/10/2009, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da intimação dessa decisão.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia da presente decisão.P.R.I.O.

0001414-68.2011.403.6130 - CENTRAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, em que se pretende, em sede de pedido liminar, assegurar o direito de resposta à consulta fiscal, formulada para o fim de ser restaurada a relação jurídica e solucionada a questão tributária proposta.Relata a Impetrante está, atualmente, submetida ao regime de apuração do IRPJ, tendo por base de cálculo o lucro presumido, sob percentual de 32% (trinta e dois por cento) de seu faturamento mensal. Aduz que o Ato Declaratório Interpretativo nº 11/2007 da Receita Federal do Brasil autorizou as

empresas, que tenham os seus equipamentos utilizados com base em contrato de transporte, a adotar, como base de cálculo do lucro presumido, a alíquota de 8% (oito por cento). Afirma que formulou consulta fiscal para certificar-se que poderia alterar a base de cálculo do seu IRPJ. Alega que a Consulta Fiscal foi protocolizada em 20/09/2010 e até a presente data não houve resposta ao contribuinte. A procuração e os documentos foram acostados às fls. 12/30. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No caso em tela, da análise da documentação acostada à petição inicial conclui-se que restou demonstrada o atraso na resposta, por parte da Autoridade Impetrada, em relação à Consulta Fiscal supramencionada, evidenciando, assim, a presença dos requisitos para concessão da liminar. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade dos instrumentos utilizados para tanto. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, e buscando a efetividade, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu prazos para a realização dos atos a serem praticados no curso do processo. Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no processo administrativo, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso dos autos, o pedido de consulta foi protocolizado em 20.09.2010, tendo expirado o prazo estipulado pelo supracitado artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. Vislumbro presente o periculum in mora, pois a omissão ora questionada está a causar à Impetrante prejuízos de difícil reparação. Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, pelo que determino à Autoridade Impetrada que, na prática dos atos relativos ao processo administrativo Nº 10882.002630/2010-74, cumpra os prazos processuais estabelecidos na Lei n.º 9.784/99, providenciando a análise e conclusão da Consulta Fiscal formulada pela Impetrante. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, para cumprir a presente medida liminar, bem como para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001754-12.2011.403.6130 - HUTCHINSON DO BRASIL SA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado HUTCHINSON DO BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social, incidente sobre (a) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou o auxílio acidente; (b) o salário maternidade; (c) as férias e respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço), e (d) aviso prévio indenizado. Requer, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos, nos referidos casos de incidência das contribuições previdenciárias, nos últimos 5 (cinco) anos, com incidência de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao ano e taxa SELIC, desde 01.01.96, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações previstas na Instrução Normativa RFB 900/08. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à contraprestação do trabalho, de modo efetivo ou potencial, não se configurando a hipótese de incidência, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Juntou aos autos os documentos de fls. 44/652. Pela r. decisão de fls. 655/656, foi concedida parcialmente a medida liminar requerida, para afastar a exigência do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados até o 15º dia de afastamento e sobre férias indenizadas, em virtude de rescisão do contrato de trabalho, e respectivo terço constitucional e, ainda, sobre aviso prévio indenizado. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 667/684, sustentando, em síntese, que as verbas possuem natureza salarial, não importando o fato de que não há trabalho efetiva ou potencialmente prestado. Refutou o pedido de compensação dos créditos tributários e, ao final, postulou a denegação da segurança. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 685), nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido às fls. 686. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento, às fls. 687/735, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual requereu a reforma da decisão agravada. O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 738/740, no sentido da falta de interesse público que justificasse a sua intervenção no feito. A impetrante interpôs Embargos de Declaração contra a r. decisão de fls. 655/656, sustentando a existência de omissão na sua parte dispositiva, sob o fundamento de não ter sido especificado o período de 15 (quinze) dias de afastamento. Alegou

omissão, também, na fundamentação em relação ao aviso prévio indenizado e contradição em relação ao pedido de não-incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas e sobre o respectivo adicional de 1/3 (um terço) constitucional.É o relatório.Decido.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Assiste razão à Impetrante, no que tange ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros quinze dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou incapacidade que resulte na concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.Iso porque, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida a sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ; AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)O valor correspondente ao aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91. Por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, o aviso prévio indenizado destina-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.Nesse sentido, seguem transcritos julgamentos da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; PRIMEIRA TURMA - EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. Min. LUIZ FUX; DJE: 24/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, 2ª Turma, RESP 1218797, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJE DATA: 04/02/2011).Por outro lado, o salário-maternidade, que decorre da vigência do contrato de trabalho, tem natureza salarial, pois substitui a remuneração da empregada e integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, em face da vigência do contrato de trabalho no período e do caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba.No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador, no exercício do seu direito constitucional de férias, e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de

aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)No caso em tela, a Impetrante pleiteia a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária, juros moratórios e taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações previstas na Instrução Normativa RFB 900/08.Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou o auxílio acidente; o adicional constitucional de 1/3 (um terço) das férias e o aviso prévio indenizado.Nesse sentido, a Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:213/STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Quanto às alegadas limitações previstas na Instrução Normativa RFB 900/08, a Impetrante não fundamentou o pedido no sentido do afastamento nem mencionou a natureza das supostas restrições, razão pela qual inviável a apreciação.Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado, devendo se efetivar por conta e risco da Impetrante, restando facultada à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, nos mesmos moldes estabelecidos para a homologação do pagamento nos tributos em que o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados, no caso o artigo 74 da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.3. Recurso especial provido.(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, conforme previsto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC, a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo

transcrito:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE.1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento.(EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito concernente à incidência de contribuições sociais sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes do recebimento do auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e 1/3 constitucional (adicional de férias), a partir de 18/03/2006, tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 18/03/2011, pois os valores recolhidos anteriormente estão abrangidos pela prescrição, nos termos supra referidos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre as verbas indenizatórias pagas aos empregados da Impetrante, consistentes em aviso prévio indenizado, adicional constitucional de 1/3 (um terço) das férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença e auxílio-acidente). Fica, portanto, autorizada a realização, após o trânsito em julgado, da compensação dos valores recolhidos a esses títulos, nos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento da presente ação em 22.03.2011, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC, a partir dos respectivos recolhimentos. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 637/735), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia da presente decisão. P.R.I.O.

0002697-29.2011.403.6130 - CSU CARD SISTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ausentes elementos que comprovem a alteração das circunstâncias fáticas que permitam a reconsideração da decisão proferida liminarmente, indefiro o pedido e mantenho a decisão de fls. 102/104, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido na fls. 115. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0002946-77.2011.403.6130 - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ausentes elementos que comprovem a alteração das circunstâncias fáticas que permitam a reconsideração da decisão proferida liminarmente, indefiro o pedido e mantenho a decisão de fls. 65/66, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federa, conforme requerido na fls. 85. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0002949-32.2011.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ausentes elementos que comprovem a alteração das circunstâncias fáticas que permitam a reconsideração da decisão proferida liminarmente, indefiro o pedido e mantenho a decisão de fls. 87/88, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido na fls. 107. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0003235-10.2011.403.6130 - IMMENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMMENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, até o julgamento definitivo do processo administrativo fiscal de nº. 13896.720.279/2011-17. Pede-se também determinação para que, caso seja interposto recurso administrativo, este seja processado nas três instâncias administrativas. Conforme consta na inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, e está sujeita a tributação prevista na legislação vigente. Afirma que efetuou pagamento de seus débitos tributários do período correspondente ao 3º e ao 4º trimestres de 2010, relativamente a COFINS, IPI, IRPJ, CSLL e contribuição ao PIS, lançados via DCTF. Alega que a Receita Federal do Brasil expediu carta de cobrança, exigindo o pagamento de quantias já recolhidas. Informa que impugnou essa cobrança, por meio do processo administrativo nº. 13896.720.279/2011-17, que se encontra pendente de julgamento na esfera administrativa. Alega que, apesar de a impugnação estar pendente de julgamento, a autoridade impetrada não determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos, às fls. 24/39. Intimada a regularizar a petição inicial, juntou documentos às

fls. 43/44.É o relatório. Decido.Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão se utiliza nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito.De início, faz-se necessário consignar que as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.No caso em tela, a impetrante não comprovou a existência de ato coator, ensejador de lesão ou ameaça a direito líquido certo, não tendo narrado qualquer fato que caracterize ilegalidade. Tampouco trouxe elementos capazes de comprovar que a Administração Pública Tributária tenha praticado qualquer ato tendente à cobrança e/ou à execução dos créditos tributários objeto de discussão nos autos do processo administrativo, que se encontra em fase de impugnação. Igualmente não demonstrou em que consiste a omissão da Autoridade Impetrada, na remessa dos autos a superior instância de julgamento, na esfera administrativa.Assim sendo, não serve como fundamento para a impetração a mera alegação no sentido de que a autoridade, apontada como coatora, não determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto trata-se de efeito previsto em lei para a impugnação administrativa do lançamento.Ressalte-se que não foi relatado nestes autos qualquer recusa da Autoridade Impetrada em fornecer Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos.Desse modo, patente a falta de interesse de agir, consubstanciada na inexistência de prova de fatos concernentes à violação ou ameaça a direito líquido e certo.No sentido dos fundamentos supra expendidos, por oportuno, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVADO. DOCUMENTO EM PODER DO IMPETRADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA A FORNECIMENTO DE CERTIDÃO.1. Direito líquido e certo, a merecer a tutela jurisdicional pela via do mandamus, é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (sic) (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 14ª edição, fls. 25).2. Não existindo prova de liquidez e certeza do direito, impõe-se o indeferimento do pleito, por carência de ação, ressalvada à parte a utilização das vias ordinárias.3. Falta de comprovação da recusa do fornecimento pelo Impetrado da certidão necessária ao ajuizamento da ação (Lei 1.533/51, art. 6º, parágrafo único).4. Recurso a que se nega provimento.(AMS 01329380, Processo: 199501329380, UF: MG, 1ª Turma, TRF 1ª Região, j. em 25/05/2000, DJ: 19/06/2000, p. 19, Relator: ALOISIO PALMEIRA LIMA) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO NO CADIN. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A ação de mandado de segurança pressupõe sempre a existência de direito líquido e certo, sendo a prova pré-constituída condição essencial e indispensável para a propositura do mandamus. 2. Não é cabível dilação probatória na via do mandado de segurança, devendo ser pré-constituídas as provas das alegações formuladas, de forma a demonstrar, de plano, a liquidez e certeza do direito a ser protegido pela segurança. No caso dos autos, a impetrante busca obstar a sua inscrição no CADIN, até a sentença final a ser proferida na Ação Ordinária nº 99.0002622-5, em que pleiteava a compensação de créditos consubstanciados em Títulos da Dívida Pública com os seus débitos. 3. Destarte, no caso em análise, impende-se a extinção do processo sem apreciação do mérito. Exegese dos arts. 8º, da Lei 1.533/51 e 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.(TRF5 - Primeira Turma, AMS 200083000102260, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ: 30/01/2008)Note-se, por último, que o artigo 267, 3.º, do Código de Processo Civil dispõe no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condições da ação e pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Por tais razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007428-68.2011.403.6130 - KONIG DO BRASIL LTDA(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KONIG DO BRASIL LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de autorizar a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da COFINS e contribuição destinada ao PIS - Programa de Integração Social.Sustenta a impetrante que é inconstitucional a inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS (art. 1º, da Lei 10639/02) e da COFINS (art. 1º, da Lei 10833/03), sob o argumento que o imposto não integra o faturamento da empresa.Aduz, ainda, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS - importação e COFINS - importação, sustentando a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da lei 10.865/2004. Sustenta que a manutenção das referidas inclusões do ICMS na base de cálculo dessas contribuições restringe a capacidade financeira da impetrante. Requer a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora seja impedida de promover qualquer cobrança de valores de PIS e COFINS, cuja base de cálculo incluía-se o ICMS, além de autorizar a compensação dos valores recolhidos a maior, por esse motivo, nos últimos cinco anos. É a síntese do necessário. Decido. Alega a Impetrante, em apertada síntese, que a Administração Fazendária vem entendendo que o valor do ICMS enquadra-se no conceito de receita e faturamento para fins de apuração do montante a ser recolhido a título de PIS e COFINS. Insurge-se contra esse entendimento e pleiteia a concessão da liminar, com o escopo de afastar esse entendimento e autorizar a compensação dos valores já recolhidos a maior.Anoto, inicialmente, que muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando na edição de duas Súmulas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de

calculado do FINSOCIAL. Portanto, até o momento a jurisprudência é firme no sentido de que o montante do ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo dos mencionados tributos - a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator, acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte, afastando o entendimento supra sumulado. Contudo, o julgamento não está encerrado, em face de pedido de vista de um dos Srs. Ministros. Ademais, anoto que a composição da Excelsa Corte sofreu significativa alteração, sendo empossados novos Ministros que, em tese, também poderão lançar seus votos e alterar o deslinde da causa. Assim, a possibilidade de revisão do entendimento até então vigente, não impede nem vincula desde logo a presente decisão, à míngua de formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao firmado na orientação ora considerada. Existe, ainda, em trâmite, no âmbito da Corte Constitucional, sobre o mesmo tema, a Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº. 18 e o Recurso Extraordinário 606107, sendo que neste último foi reconhecida a repercussão geral. Portanto, válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência até o momento firmada, devendo prevalecer o entendimento das Súmulas nºs 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o assunto, confirmam-se os julgamentos recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, frisando-se que todos vieram à luz após a votação parcial nos autos do RE 240.785-MF, acima mencionado: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, AgRg no REsp 1119592 / PR, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), Data do Julgamento 03/02/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2011)

REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS COM FUNDAMENTO NO ART. 38 DA LEF. DÉBITOS INCLUÍDOS NO REFIS. NO PRESENTE CASO NÃO SE EXIGE A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. TAMBÉM NÃO É CASO DE SUSPENDER OS PROCESSOS. PRECEDENTES DO STJ. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. DECRETOS N. 2.445/88 E 2.449/88 DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. A MP N. 1.209/95 DISPENSOU A COBRANÇA DO PIS NA PARTE QUE EXCEDER A ALÍQUOTA PREVISTA NA LC 7/70 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. 1. Embargos à execução reunidos, a pedido da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, por conveniência da unidade da garantia da execução, presentes os pressupostos necessários, conforme precedentes desta Corte. 2. Os débitos impugnados foram incluídos no REFIS, entretanto neste caso não se exige a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (artigo 2º, parágrafo 6º, Lei 9.964/2000), bem como não é caso de suspender os processos. Questão foi pacificada perante o STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 490.965. 3. Está superada a discussão a respeito da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis n. 2.445/88 e n. 2.449/88, a Medida Provisória n. 1.209, em 28.11.1995, dispensou a constituição de créditos, a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução, bem como determinou o cancelamento do lançamento dos valores cobrados a título da contribuição ao PIS, na parte que exceder o valor devido com fundamento na Lei Complementar no 7/1970, e alterações posteriores (artigo 18, inciso VIII). 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (TRF 3ª REGIÃO Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D - AC - 555453, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data do Julgamento 12/01/2011, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/01/2011, PÁGINA:

486.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I. Julgamento do recurso em razão do término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida na ADC 18, proferida no sentido de suspender o julgamento de demandas envolvendo a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS). II. Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, conforme entendimento da Corte Superior constante das Súmulas 68 e 94. III. Ausente modificação da situação de fato e sendo a matéria sub judice prioritariamente de direito, ratifico a decisão agravada. IV.

Agravo legal desprovido.(TRF3 - QUARTA TURMA, AI 200903000340821, Des. Federal ALDA BASTO, votação unânime, Data da Decisão: 05/05/2011 DJF3 13/05/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.Nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, a sentença de 1º grau que conceder a segurança, ainda que parcialmente, ficará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.(TRF3 - QUARTA TURMA, AMS 200661000281480, JUIZA MARLI FERREIRA, votação unânime, Data da decisão: 14/04/2011, DJF3 13/05/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ. II - Apelação improvida.Decisão por maioria, vencido Des. Fed. Márcio Moraes.(TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 200661050133679, JUIZA CECILIA MARCONDES, 25/02/2011) Quanto à questão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação, verifica-se plenamente válida a base de cálculo instituída pela Lei 10.865/2004, art. 7º, tendo em vista que ao determinar a inclusão dos valores relativos ao ICMS ou ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, apenas definiu o conceito de valor aduaneiro para fins tributários em relação a essas contribuições, motivo pelo qual não vislumbro ofensa ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - LEI 10.865/04 - CONSTITUCIONALIDADE. 1- Não padece de qualquer eiva de inconstitucionalidade a Lei 10.865/04, que regulamentou a tributação do PIS e da COFINS incidente sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, ao estabelecer o valor aduaneiro como base de cálculo, acrescido do valor do ICMS e ISS incidente no desembaraço aduaneiro. 2- Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.(AMS 200761000268697, JUIZ RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/03/2011) Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, denoto a ausência do fumus boni iuris.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008067-86.2011.403.6130 - PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
PA 0,10 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLURAL EDITORA E GRÁFICA LTDA, em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, em que se pretendia provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada se abstinhasse de qualquer ato de constrição tendente a exigir os valores objeto processo administrativo nº 16227.000289/2011-11, bem como fosse determinada a expedição de Certidão relativa às Contribuições Previdenciárias em favor da impetrante . Às fls. 1251/1252, este Juízo indeferiu a concessão de liminar e determinou a notificação do impetrado para prestar informações.A impetrante requereu a desistência do feito, nos termos da petição de fl. 1256.É o relatório. Decido.Diante da petição de fls. 1256, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008868-02.2011.403.6130 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a impetrante o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal,nos termos do artigo 2º da Lei n. 9289/1996, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 93

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-92.2011.403.6130 - SEBASTIAO JORGE PERCI DO CARMO(SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0000370-14.2011.403.6130 - NATALLY MENDES GIL(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fl.45, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0000408-26.2011.403.6130 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP180317A - GABRIEL LACERDA TROIANELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.À réplica.Intime-se.

0001077-79.2011.403.6130 - ANGELINO TONIOL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0001482-18.2011.403.6130 - CLAYTON DE LIMA LOBO(SP119208B - IRINEU LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Cite-se o INSS, termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0001745-50.2011.403.6130 - JAIR CORDEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda à petição inicialDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

0001770-63.2011.403.6130 - CICERO ALVES DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0002715-50.2011.403.6130 - ANTONIO MARCOS FINCO(SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos.Recebo o aditamento à petição inicial.Concedo o prazo de 05 dias para a parte autora apresentar cópia do aditamento para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, expeça-se mandado de citação.Intime-se a parte autora.

0002886-07.2011.403.6130 - DIRCEU SENGLING(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a emenda à petição inicial.Defiro o prazo de trinta dias para a parte demonstrar que o benefício foi concedido no teto, conforme requerido à fl.47. No mesmo prazo deverá apresentar cópia do aditamento, para a instrução da contra-fé.Intime-se.Osasco, 23 de maio de 2011.

0002895-66.2011.403.6130 - LUIZ GOMES X ANDREIA DE ALMEIDA GOMES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se.Intime-se.

0002942-40.2011.403.6130 - NELSON PINTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho que determinou a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intime-se a parte autora.

0002965-83.2011.403.6130 - TARCISIO MANUEL(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão supra, republique-se a decisão de fl. 103. A parte autora deverá cumprir a determinação de fl. 103, no prazo assinalado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Vistos. Trata-se de ação ajuizada por TARCÍSIO MANUEL em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com averbação de período laborado em condições especiais. A parte autora atribui à causa o valor de R\$34.970,00. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, considerando a data do pedido administrativo indeferido pela autarquia ré. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Lei 10.259/2001 c.c. artigos 259 e 260, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para a remessa do processo administrativo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo ou comprovar a recusa da autarquia em fornecê-la, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Intimem-se a parte autora.

0003058-46.2011.403.6130 - JOSE AMORIM DA SILVA (SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Defiro, ainda, o requerimento da parte autora para que não seja procedida a destruição das filmagens do circuito interno da agência Itapevi. Cite-se e Intime-se a CEF para que não destrua as filmagens referentes ao caso objeto desta demanda. Intime-se a parte autora.

0003060-16.2011.403.6130 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação promovida por ROSÂNGELA APARECIDA FERREIRA LISBOA na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. O processo foi distribuído originariamente perante a 5ª Vara Cível da Comarca que extinguiu o feito sem a apreciação do mérito. No entanto, a r. sentença foi reformada na instância superior. Após, o MM. Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Osasco declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se a parte autora.

0003064-53.2011.403.6130 - JOZIAS PEREIRA DE MORAES (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação promovida por JOZIAS PEREIRA DE MORAES em face do INSS. Pretende a parte autora a condenação da autarquia ré na concessão de benefício assistencial. Foi apresentada contestação. O réu impugnou o valor da causa. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda, especificando as provas que pretendem produzir. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0003067-08.2011.403.6130 - JUCELINO JOAO DA SILVA (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação promovida por JUCELINO JOÃO DA SILVA em face do INSS. Pretende a parte autora a condenação da autarquia ré na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por tempo de contribuição. Foi produzida a prova pericial. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda, especificando as provas que pretendem produzir. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0003071-45.2011.403.6130 - GASTAO DA COSTA HONORATO (SP093023 - JANETE MERCEDES GOUVEIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação promovida por GASTÃO DA COSTA HONORATO em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco. Naquele Juízo, foi proferida a sentença que transitou em julgado. Iniciada a liquidação da sentença, sobrevieram os embargos em apenso que foram acolhidos. Foi noticiado, ainda, o falecimento do autor (fl. 184). Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Diante da certidão a serventia, HOMOLOGO somente o pedido de habilitação formulado por CATHARINA OTERO HONORATO (fl. 182/187), considerando ser a única beneficiária da pensão por morte, nos termos do artigo 112, da lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo ativo da demanda. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0003082-74.2011.403.6130 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA (SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação promovida por Neusa Aparecida de Souza, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro Maurício Souza de Lima (certidão de óbito à fl.13). O processo foi distribuído originariamente perante a 4ª Vara Cível da Comarca que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. Diante da certidão de fl. 77 e considerando que eventual procedência do pedido atingiria o direito de terceiro, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial para incluir no pólo passivo da demanda Maria Josefa Pereira de Lima, beneficiária de pensão por morte decorrente do falecimento de Maurício Souza de Lima. Com o aditamento à petição inicial deverá ser informado o endereço da beneficiária para a citação. No mesmo prazo, deverá ser atribuído o valor adequado à causa, observando-se o proveito econômico almejado, nos termos do disposto no artigo 258 e seguintes do CPC. Cabe a parte autora coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. As determinações deverão ser cumpridas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0003089-66.2011.403.6130 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a condenação da ré na atualização de conta poupança tendo em vista as perdas decorrentes dos Planos Econômicos BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. É o breve relato. Decido. A petição inicial deve ser instruída com todos os extratos do período reclamado. Desse modo, com fundamento no disposto na regra do artigo 284 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a autora emende a inicial, a fim de instruir os autos com os documentos necessários à prova de suas alegações, nos moldes do que preceitua o art. 283 do mesmo diploma legal, apresentando os extratos bancários que comprovam que a conta poupança estava ativa nos períodos discriminados na peça exordial, ou juntando documento comprobatório da recusa da instituição financeira em fornecê-los. Ainda, deverá a autora coligir aos autos planilha de cálculo da importância perseguida, com a devida conversão de moeda, colimando apurar-se o correto valor da causa, considerando-se as disposições dos artigos 258 e seguintes, do CPC. As determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003093-06.2011.403.6130 - LUIZ DA SILVA X EVALDIR ALVES FERNANDES(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por LUIZ DA SILVA e OUTRO, perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco, objetivando a revisão de auxílio-acidente. Ao processar a demanda, o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco declarou-se incompetente para julgar a causa, sob o argumento de que as ações revisionais de benefício previdenciário ou acidentário, bem como as ações de concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devam ser processadas perante Juiz Federal. Permissa venia, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo. Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso). A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE RE 204204, DJ 04-05-2001). No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste,

cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009).E, ainda:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109 , I, DA CF/1988. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido.1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.(STJ - AgRg no CC 113187/RS, Relator Jorge Mussi, data do julgamento 14/03/2011).Nessa esteira, entendo que cabe ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco processar e julgar o feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior tribunal de Justiça, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se a parte autora.

0003094-88.2011.403.6130 - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado.No mesmo prazo deverá recolher as custas judiciais.Após, tornem para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0003231-70.2011.403.6130 - FRANCISCO TAVARES MACHADO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fls.48/53: recebo o aditamento à petição inicial.Concedo o prazo de 05 dias para a parte autora apresentar cópia do aditamento para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, expeça-se mandado de citação.Intime-se a parte autora.

0003454-23.2011.403.6130 - IVANETE GOMES DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por IVANETE GOMES DOS SANTOS, perante à 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco, objetivando a revisão de auxílio-acidente.Ao processar a demanda, o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco declarou-se incompetente para julgar a causa, sob o argumento de que as ações revisionais de benefício previdenciário ou acidentário, bem como as ações de concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devam se processadas perante Juiz Federal.Permitta venia, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo.Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara :Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar :I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso).A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar

Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE RE 204204, DJ 04-05-2001).No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009).E, ainda:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.(STJ - AgRg no CC 113187/RS, Relator Jorge Mussi, data do julgamento 14/03/2011).Nessa esteira, entendo que cabe ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco processar e julgar o feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se a parte autora.

0006490-73.2011.403.6130 - JOAO BOSCO DA FRANCA ARAUJO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação promovida por JOÃO BOSCO DA FRANÇA ARAÚJO na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.O processo foi distribuído originariamente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.O pedido do autor foi julgado improcedente. No entanto, na instância superior a sentença foi parcialmente reformada.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

0006492-43.2011.403.6130 - HUSTENE ALVES PEREIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação promovida por HUSTENE ALVES PEREIRA na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.O processo foi distribuído originariamente perante a 5ª Vara Cível da Comarca que extinguiu o feito sem a apreciação do mérito. No entanto, a r. sentença foi reformada na instância superior.Após, o MM. Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Osasco declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se a parte autora.

0006498-50.2011.403.6130 - JOAO ADALBERTO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta por JOÃO ADALBERTO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pretende a condenação da autarquia ré no restabelecimento de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco, o qual declinou da competência para a Justiça Federal de Osasco, sob o argumento de compete à Justiça Federal a apreciação da lide versada nestes autos.No entanto, deve ser observada a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, qual seja: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.No caso dos autos, em pese a declaração do autor de que reside em Osasco, os comprovantes de endereço de fls. 15, 46/53 demonstram que o autor reside em São Paulo.Diante disso, devolvam-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco para que decline ao Juízo competente.Intime-se a parte autora.

0006758-30.2011.403.6130 - OTACILIA GOMES DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por Otacília Gomes da Silva em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de pensão por morte.A parte autora atribui à causa o valor de R\$45.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar,para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 37/38 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

0007409-62.2011.403.6130 - JONES AUGUSTO DE ALMEIDA(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Defiro o pedido de concessão assistência judiciária gratuita.Cite-se a União.Intimem-se.Osasco, 24 de maio de 2011.

0007425-16.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-44.2011.403.6130) D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inicialmente, proceda-se o apensamento da medida cautelar 0002987-44.2011.403.6130.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar a representação processual, com o encarte do contrato social.Cite-se a União Federal.Intime-se.

0007732-67.2011.403.6130 - CONCEICAO APARECIDA VIANA MARTINS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por conceição aparecida Viana Martins em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário.D e c i d o.A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 25.004,04, (fls. 19), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

0007783-78.2011.403.6130 - ELISABETH DE JESUS AFFONSO(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por ELISABETH DE JESUS AFFONSO, visando à concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor.Alega a autora que sempre dependeu de seu genitor financeiramente. Sustenta, ainda, que é pessoa doente e apresenta incapacidade para a vida independente.Requerida pensão por morte em 21/01/2010, a autora teve seu pedido administrativo indeferido sob o argumento de que não foi reconhecida a qualidade de dependente, uma vez que a perícia médica concluiu que a requerente não é pessoa inválida.Requeru os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos de fls. 11/42.Pois bem.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da

alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). Em que pese a autora trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, é necessário atentar que a cabal comprovação dos fatos alegados pela autora, dentre eles a qualidade de dependente, deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que a Lei de Benefícios, em seu artigo 16, inciso I, dispõe que são beneficiários do RGPS, na qualidade de dependentes o filho menor de 21 anos ou o filho inválido. No caso dos autos, a autora não demonstrou ser pessoa inválida. O fato de estar acometida de doença não caracteriza a invalidez. Ademais, a pesquisa efetuada pela serventia judicial nos sistemas PLENUS e CNIS demonstra que a autora efetuou recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, na qualidade de vendedora ambulante e fruiu auxílio-doença. Diante disso, com a atividade laboral da parte autora fica descaracterizada a invalidez alegada. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

0008109-38.2011.403.6130 - CLAUDEMIR ALVES SIMOES(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário. O autor reside no município de Carapicuíba. O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso dos autos, o autor reside em Carapicuíba. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município. A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Carapicuíba. Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de CARAPICUÍBA.

0008388-24.2011.403.6130 - JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário. O autor reside no município de Barueri. O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso dos autos, o autor reside em Barueri. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município. A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de BARUERI. Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de BARUERI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002906-95.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-05.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI)

Vistos. Remetam-se estes embargos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas e elaboração de novo cálculo, se necessário. Após, dê-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003072-30.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-45.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GASTAO DA COSTA HONORATO(SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER)

Vistos. Trata-se de embargos do devedor opostos nos autos da ação, pelo procedimento ordinário promovida por GASTÃO DA COSTA HONORATO em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo passivo, considerando a homologação do pedido de habilitação nos autos principais. No mais, traslade-se cópia da sentença destes embargos para os autos principais. Após, proceda-se o desapensamento e arquivem-se estes autos. Intimem-se as partes.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003070-60.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003064-53.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOZIAS PEREIRA DE MORAES(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)

Vistos. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa nos autos ação promovida por JOZIAS PEREIRA DE MORAES em face do INSS. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0006496-80.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006498-50.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ADALBERTO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)

Vistos. Diante da decisão proferida nos autos principais, devolvem-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco. Intime-se a parte autora.

CAUTELAR INOMINADA

0002987-44.2011.403.6130 - D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação encartada às fls. 94/264. Após, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000040-08.2011.403.6133 - MIGUEL ARCANJO DA CARVALHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIANÚMERO DE ORDEM - 40/2011AUTOR: MIGUEL ARCANJO DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende o autor o reconhecimento de período laborado em condições insalubres de 05/04/1989 a 21/06/1996, bem como sejam utilizados os valores corretos dos salários de contribuição no mês de fevereiro de 1994 e inclusão dos meses de novembro e dezembro de 1993 no período básico de cálculo. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, observo que o pedido de utilização do valor correto do salário de contribuição no mês de fevereiro de 1994 não pode ser apreciado por este Juízo. Isso porque a matéria já foi apreciada quando da execução da sentença nos autos do processo nº 2004.61.84.051836-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme cópias de fls. 70/74. A despeito das alegações apresentadas pelo autor, este juízo é incompetente para impingir ao réu a correta execução da sentença, porquanto o juízo competente para tal julgamento é aquele por onde tramitou o processo de conhecimento, consoante regra do artigo 575, II, do CPC e art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Com relação ao pedido de tutela antecipada, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, pois na espécie dos autos, a despeito da natureza alimentar do pleito, não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido em 08/11/1996 (fls. 19). Ademais, a concessão da tutela liminar pretendida carrega o perigo de irreversibilidade do provimento solicitado, pois traria ao autor crédito e à entidade autárquica débito de difícil recomposição futura, na hipótese de improcedência ou parcial procedência do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Extingo o processo sem resolução do mérito em relação à primeira parte do item b do pedido (fls. 12) referente à revisão da RMI utilizando o valor correto do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Tendo em vista as dificuldades na instalação do sistema informatizado de distribuição decorrentes da recente inauguração desta vara, retornem os autos, oportunamente, ao SEDI para regularização da distribuição e verificação de prevenção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS.Int.

0000041-90.2011.403.6133 - CLUEMIR DE JESUS SILVA(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APPARECIDA LISBÔA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIANÚMERO DE ORDEM - 41/2011AUTOR: CLAUDEMIR DE JESUS SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega o autor que é portador de hipertensão arterial desde 2004 e que, em razão do agravamento da doença, foi acometido de nefropatia grave (insuficiência renal crônica), atualmente em fase terminal, inclusive com sessões de hemodiálise. Aduz que a autarquia indeferiu seu pedido de benefício formulado em 02/05/2009, ao argumento de que não restou cumprido o período de 1/3 da carência exigida por lei para a concessão do benefício. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Da análise da documentação apresentada, verifico que o benefício do autor foi requerido em 02/05/2009 e indeferido por não cumprimento de carência (fls. 103). A incapacidade laborativa foi constatada pela perícia da autarquia que fixou a data de início em 14/01/2009 (fls. 109). O autor teve seu último vínculo laborativo em junho de 2005 (fls. 29/30), voltando a verter contribuições somente no período de 12/2008 a 09/2009, após a perda da qualidade de segurado. Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. A despeito das alegações da parte autora, a fixação da data de início da incapacidade é ponto fundamental para se apurar com efetividade o cumprimento da carência legal, considerando que a doença é preexistente, sendo, portanto, de todo imprescindível a realização de perícia médica judicial. Ademais, o deferimento do pedido initio litis, da forma requerida, tem caráter de irreversibilidade, o que impede, por si só, o deferimento da medida. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Tendo em vista as dificuldades na instalação do sistema informatizado de distribuição decorrentes da recente inauguração desta vara, retornem os autos, oportunamente, ao SEDI para regularização da distribuição e verificação de prevenção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS.Int.

0000128-46.2011.403.6133 - VALDELICE CASTRO DE OLIVEIRA(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA E SP272567 - ADERVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIAProcesso 0000128-46.2011.403.6133AUTORA: VALDELICE CASTRO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Alega a autora que é portadora de diabetes mellitus insulino dependente com seqüelas em membros inferiores, além de sofrer de depressão com sintomas psicóticos, de modo que se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Aduz que seu benefício de auxílio doença foi concedido inicialmente em 08/09/2010 e que, após sucessivas altas programadas, a autarquia suspendeu

definitivamente o benefício em 11/04/2001, também por alta programada.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Da análise da documentação apresentada, verifico que a autora encontra-se em tratamento psiquiátrico, bem como que é portadora de diabetes mellitus insulino dependente, neuropatia diabética e hipertensão de membros inferiores, conforme atestados de fls. 19/20, ambos de março de 2011. Os médicos que acompanham a autora concluíram que a mesma estava sem condições de trabalho, à época.Verifico, ainda, que o benefício de auxílio doença concedido pela autarquia teve sua data limite marcada antecipadamente (fls. 32/35). Não obstante, diante dos pedidos de reconsideração da autora, foram realizadas perícias que concluíram pela permanência da incapacidade e assim reconhecido o direito à prorrogação do mesmo. Por outro lado, não há nos autos notícia sobre eventual pedido de reconsideração da autora quanto à conclusão da última perícia realizada pela autarquia que prorrogou o benefício até 11/04/2011. Da mesma forma, não há nos autos atestado posterior a esta data que infirme a conclusão da perícia da autarquia, sendo de todo imprescindível a realização de perícia médica judicial, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual.Desta forma, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o deferimento do pedido initio litis, da forma requerida, tem caráter de irreversibilidade, o que impede, por si só, o deferimento da medida.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.São Paulo, 25 de maio de 2011.LIN PEI JENGGuíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

0000130-16.2011.403.6133 - MIEKO UEHARA MISUMI(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liberação de pagamento de valores atrasados no período de 08/03/2005 a 20/12/2010 de benefício previdenciário consistente em auxílio doença sob nº 544.106.347-1. Sustenta a autora que obteve a concessão do benefício em sede de mandado de segurança sob nº 2005.61.19.004764-0 que tramitou perante o Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, inclusive com trânsito em julgado. Aduz que a autarquia implantou o benefício e, no entanto, deixou de efetuar o pagamento dos valores pretéritos que estão retidos em procedimento de auditagem. Veio a inicial acompanhada de documentos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Autora apresentou cópia integral do mandado de segurança 2005.61.19.004764-0 que tramitou perante o Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos (fls. 22/91). O pedido de concessão do auxílio doença foi acolhido em fase recursal pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 77/78). A decisão transitou em julgado em 14/10/2010 (fls. 80). O benefício requerido em 08/03/2005 foi implantado com data de início de pagamento em 06/08/2010 (fls. 86 e verso). Instado ao pagamento dos valores atrasados, a autarquia arguiu sua impossibilidade em sede de mandado de segurança, ao que o Juízo aquiesceu (fls. 90 e verso).Por outro lado, observo que o INSS foi intimado do acórdão que determinou a implantação do benefício em 16/12/2010 (fls. 83 verso), comunicando o Juízo sobre o cumprimento da determinação em 21/12/2010 (fls. 68 e verso). Desta forma, não há demonstração de demora indevida do INSS para o pagamento dos valores atrasados, consideradas as normas e procedimentos inerentes aos tramites administrativos. Ademais, a autora está recebendo o benefício regularmente, de modo que não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o provimento liminar pretendido.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intime-se o INSS.Int.

0000132-83.2011.403.6133 - LOURIVAL APARECIDO DE MORAES(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIOPROCESSO Nº 0000132-83.2011.403.6133AUTOR: LOURIVAL APARECIDO DE MORAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos laborados em condições insalubres de 01/02/1977 a 25/09/1980, 03/02/1981 a 27/02/1983, 20/02/1984 a 24/02/1987 e 03/05/1989 a 05/03/1997, para fins de concessão do benefício. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. A despeito da natureza alimentar do pleito, o pedido de concessão de aposentadoria com reconhecimento de períodos especiais requer exaustiva análise, não só dos períodos insalubres, mas também de toda documentação pertinente aos demais períodos comuns a fim de se aferir o preenchimento de todos os requisitos previstos em lei, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.São Paulo, 25 de maio de 2011.LIN PEI JENGGuíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

0000141-45.2011.403.6133 - FRANCISCO ALVES(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIO NÚMERO DE ORDEM - 0000141-45.2011.403.6133AUTOR: FRANCISCO ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão.Trata-se de pedido de renúncia a benefício previdenciário e concessão de novo benefício, consideradas as contribuições e o tempo de serviço prestado após a primeira aposentadoria, cujo valor o autor entende ser mais vantajoso. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, pois na espécie dos autos, a despeito da natureza alimentar do pleito, não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tratando-se de pedido

de renúncia a benefício previdenciário concedido em 14/10/1998 (fls. 25). Ademais, a concessão da tutela liminar pretendida carrega o perigo de irreversibilidade do provimento solicitado, pois traria ao autor crédito e à entidade autárquica débito de difícil recomposição futura, na hipótese de improcedência ou parcial procedência do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0000142-30.2011.403.6133 - JOSE ADEMIR ARIAS(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO NÚMERO DE ORDEM - 0000142-30.2011.403.6133 AUTOR: JOSE ADEMIR ARIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de renúncia a benefício previdenciário e concessão de novo benefício, consideradas as contribuições e o tempo de serviço prestado após a primeira aposentadoria, cujo valor o autor entende ser mais vantajoso. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, pois na espécie dos autos, a despeito da natureza alimentar do pleito, não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tratando-se de pedido de renúncia a benefício previdenciário concedido em 21/10/1999 (fls. 26). Ademais, a concessão da tutela liminar pretendida carrega o perigo de irreversibilidade do provimento solicitado, pois traria ao autor crédito e à entidade autárquica débito de difícil recomposição futura, na hipótese de improcedência ou parcial procedência do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0000143-15.2011.403.6133 - MARILENE SATO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO NÚMERO DE ORDEM - 0000143-15.2011.403.6133 AUTORA: MARILENE SATORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de renúncia a benefício previdenciário e concessão de novo benefício, consideradas as contribuições e o tempo de serviço prestado após a primeira aposentadoria, cujo valor a autora entende ser mais vantajoso. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, pois na espécie dos autos, a despeito da natureza alimentar do pleito, não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tratando-se de pedido de renúncia a benefício previdenciário concedido em 16/03/2000 (fls. 23). Ademais, a concessão da tutela liminar pretendida carrega o perigo de irreversibilidade do provimento solicitado, pois traria à autora crédito e à entidade autárquica débito de difícil recomposição futura, na hipótese de improcedência ou parcial procedência do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000096-41.2011.403.6133 - GILSON FERREIRA DA ROCHA(SP141433 - CARLA GHOSN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor conferiu valor à causa ao livre arbítrio, sendo incontroverso que nos preceitos do artigo 258, do Código de Processo Civil, o valor atribuído à causa deve ser certo, não podendo a parte indicar quantia desvinculada do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé, uma vez que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência. Dessa forma, nos termos do artigo 260, do Diploma Processual Civil, promova o autor a regularização do valor. Ademais, o instrumento de procuração outorgado à fl. 06 encontra-se formalmente viciado, face inexistência da data da outorga, devendo tal vício ser sanado. Isto posto, nos termos do caput do artigo 284 e parágrafo único, CUMpra o autor, no prazo de 10(dez) dias, as determinações supra, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro, desde já, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Converto o feito em Ação de Procedimento Ordinário, ante o objeto pretendido. Decorrido o prazo, estando os autos em termos, remetam-se ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO para as devidas retificações. Após, tornem conclusos para verificação da prevenção apontada no termo acostado à fl. 28 e apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se e intime-se.

0000125-91.2011.403.6133 - ALOMA TELLES OLIVEIRA MELLO DE BARROS(SP260530 - MARTA MORAES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Processo 0000125-91.2011.403.6133 AUTORA: ALOMA TELLES OLIVEIRA MELLO DE BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a autora que se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, tendo em vista que é portadora de problemas nas articulações dos joelhos e ombros, tais como edemas, estoeoartrite, artrose, derrame articular, além de espondiloartropatia degenerativa da coluna cervical, abaulamento de disco, lordose lombar e fibromialgia, distúrbio do sono, do humor e depressão. Aduz que a autarquia indeferiu seus pedidos de benefício formulados em 23/08/2010 e 22/11/2010, ao argumento de que não foi constatada a incapacidade laborativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. Observo que a autora requereu o benefício inicialmente em 08/2010 (fls. 19), bem como que verteu contribuições previdenciárias com valores entre R\$ 880,00 e R\$ 960,00 (fls. 21/28). Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 21.160,00 (vinte e um mil, cento e sessenta reais). A autora

atribuiu à causa o valor de R\$ 70.900,00 sem justificativa plausível para tanto. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2

MANDADO DE SEGURANCA

000039-23.2011.403.6133 - ALEXANDRE SECARIO DE OLIVEIRA(SP283831 - TATIANE CRISTINA DORNELAS ALKIMIN) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato coator pelo Chefe da Seção de seguro Desemprego da Delegacia Regional do Trabalho - DRT/SP e Gerente da Caixa Econômica Federal, ambos com sede na cidade de São Paulo. É pacífico que, em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do Juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Assim sendo, considerando a sede funcional das autoridades coadoras, não cabe a este Juízo processar o presente feito, tendo em vista a ausência de competência para tanto. Ante o exposto, dou por incompetente este Juízo e determino a remessa dos presentes autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam redistribuídos a uma das Vara Previdenciárias em São paulo. Intime-se.

000123-24.2011.403.6133 - DONATO GRILLO(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o impetrante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação da presente inicial, nos seguintes termos: 1) Esclareça a propositura da presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo em vista a impossibilidade deste figurar como autoridade coatora num Mandado de Segurança, conforme esclarece a Lei 1.533/51 no parágrafo primeiro do seu artigo primeiro. 2) Apresente declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, nos termos exigidos pela Portaria nº 34/03 da CORE, ou apresente-os devidamente autenticados. 3) Promova o recolhimento das custas iniciais, observando-se, para tanto, as alterações trazidas pela Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1728

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006206-24.1998.403.6000 (98.0006206-8) - JORGE MANHAES(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Processo nº 98.0006206-8 Autor: Jorge Manhães Réus: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA SENTENÇA TIPO CTendo em vista o óbito do autor, conforme noticiado às fls. 320-321, bem como o paradeiro desconhecido de seus herdeiros (fls. 352-353), declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do

Código de Processo Civil. Eventuais valores consignados judicialmente por força deste processo devem ser levantados em favor da CEF. Expeça-se o respectivo alvará. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 24 de maio de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8) - ADUFMS - SECAO SINDICAL DA ANDES - SINDICATO NACIONAL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X LOUREIRO DE ALMEIDA, OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

A execução da sentença proferida nestes autos está sendo processada em vários autos apartados, diante do grande número de exequentes. Assim, com as cautelas de praxe, arquivem-se o presente Feito. Int.

0000388-81.2004.403.6000 (2004.60.00.000388-1) - RENATA SALLES DA COSTA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão antecipatória de tutela foi revogada. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008767-11.2004.403.6000 (2004.60.00.008767-5) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X LUIZ CARLOS FERREIRA DE SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Diante do comunicado pelas partes às fls. 298/300, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios ficarão a cargo do réu, conforme os termos do acordo. Nesse passo, defiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados junto às contas do réu (fls. 296/297), pelo Sistema BacenJud, os quais deverão ser liberados em favor do mesmo. Caso seja necessário, expeça-se alvará. Consigno que eventual descumprimento dos termos do acordo, ora homologado, autorizará o desarquivamento do Feito, sem prejuízo de continuidade da execução (cumprimento de sentença). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0007354-55.2007.403.6000 (2007.60.00.007354-9) - TERESINHA DE FATIMA PEDROSO(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Autos nº 2007.60.00.007354-9 Autora: Teresinha de Fátima Pedrosa Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a autora ser indenizada pela ré em razão de danos morais supostamente sofridos em razão do extravio da Carta Registrada nº RC769758871, endereçada ao seu irmão, na cidade de Passo Fundo, em 18/01/2006. Sustenta que na referida carta encaminhava sua carteira de trabalho e duas procurações com poderes para o seu irmão rescindir o contrato de trabalho que a requerente mantinha com a empresa R.B. Ghelen & Cia. Ltda., uma vez que a mesma estava em gozo de auxílio-doença, pago pelo INSS. Aduz que, em razão do extravio, não pôde perfectibilizar a rescisão do contrato de trabalho, teve o seu benefício previdenciário cessado e foi despejada, além de ter ficado impossibilitada de adquirir medicamentos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-40. A ré apresentou contestação, sem preliminares (fls. 49-66). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 67-98. Impugnação à contestação apresentada às fls. 102-103. Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 119). A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 118). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à ocorrência de extravio da Carta Registrada nº RC769758871, endereçada pela autora para a cidade de Passo Fundo, em 18/01/2006, bem como à existência de danos morais em razão disso. Defiro a prova documental juntada aos autos. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora. Assim, designo o dia 1º/09/2011, às 15 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas da autora, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se. Campo Grande, 24 de maio de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular.

0007928-44.2008.403.6000 (2008.60.00.007928-3) - ANA LUCIA DA SILVA(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO E MS010675 - ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação de reparação de danos, proposta por Ana Lúcia da Silva em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e estéticos causados à autora, no importe a ser fixado por este Juízo, além de pagamento de pensão vitalícia, em razão da cessação da capacidade laborativa da mesma. A autora aduz que, em razão de erro médico em procedimento cirúrgico e pós-cirúrgico, possui cicatrizes em sua perna, com nítida deficiência física e com grande possibilidade de

amputação do seu membro inferior ou a secagem do mesmo. Afirma que teve reação alérgica aos pinos implantados em sua perna e, por esta razão, foi submetida a nova cirurgia, mas que continua sentindo muitas dores. Relata, ainda, que os enfermeiros e médicos teriam ignorado os primeiros sintomas de alergia, agindo, segundo ela, com negligência e imperícia. Devidamente citada (fl. 40), a FUFMS contestou a presente ação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/69). Juntou os documentos de fls. 70/162. Sem réplica (certidão de fl. 167-verso). Na fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, juntando os documentos de fls. 171/199. À fl. 200/201, depositou o rol de testemunhas. É o relato do necessário. Decido. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Considerando tratar-se de ação de indenização por danos morais e estéticos, em que a autora alega erro médico e descaso em seu tratamento, causando-lhe deficiência física e abalos emocionais, defiro a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da mesma, posto que tais provas mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço, o que não significa, entretanto, que o Juízo esteja reconhecendo, desde já, que tais provas, mesmo sendo favoráveis aos interesses da autora, são suficientes para se dar pela procedência do pedido material da ação. Desta forma, designo o dia 15 de setembro de 2011, às 14h30min, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, que deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, 2º, do CPC. Por fim, observo que a FUFMS não foi intimada para especificar provas. No entanto, observo que, em contestação, a ré requereu o depoimento pessoal da autora e produção de prova testemunhal, ambos deferidos, neste ato, por este Juízo. De qualquer forma, caso a FUFMS queira complementar o requerimento de provas, que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação deste decisum, o que será posteriormente apreciado. Intimem-se.

0009113-20.2008.403.6000 (2008.60.00.009113-1) - SANDRA CRISTINA SEIXAS VEIGA(MS009577 - ASTURIO DOS SANTOS OZORIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Autos nº 2008.60.00.009113-1 Autor: Sandra Cristina Seixas Veiga Ré: União Federal e Estado de Mato Grosso do Sul DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual Sandra Cristina Seixas Veiga busca provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração e Notificação da Autuação B 07.858.501-5, emitido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Sustenta que, em 17/03/2007, quando retornava com seu esposo e uma amiga de um evento social na Associação dos Criadores de Cavalos Quarto de Milha, nas margens da BR-163, seu veículo, conduzido pelo marido, foi abordado em uma barreira da Polícia Rodoviária Federal. Tendo sido constatada a ingestão de bebida alcoólica, por parte do condutor, na dosagem de 0,5 mg/l, foi lavrado auto de infração, com fundamento no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro. Em janeiro de 2008, quando foi renovar o licenciamento do veículo, constatou que a multa ainda permanecia. Para evitar aborrecimentos, efetuou o pagamento. No entanto, sustenta que a multa é exorbitante e arbitrária, uma vez que, embora seu marido houvesse ingerido bebida alcoólica, estava em perfeitas condições para dirigir. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-16. À fl. 25, a autora requer a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunha. Contestação da União, sem preliminares, às fls. 27-31, em que pugna pela improcedência do pedido. O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 33-40). Réplica (fls. 43-44). Na fase de especificação de provas, a autora reiterou o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 48). A União informou não haver provas a produzir (f. 56). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Com efeito, o Estado de Mato Grosso do Sul deve ser excluído do pólo passivo da demanda, uma vez que o Auto de Infração e Notificação da Autuação B 07.858.501-5 foi emitido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal e o valor correspondente à multa foi pago em seu favor (fls. 12-15). Em caso de eventual procedência do pedido exordial, não recairá sobre o aludido ente federativo responsabilidade de ressarcimento em relação à autora. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e determino a exclusão do Estado de Mato Grosso do Sul do pólo passivo da lide. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Defiro a prova documental juntada aos autos. Defiro, outrossim, a produção de prova testemunhal requerida pela autora. Assim, designo o dia 13/09/2011, às 15 horas, para audiência de instrução, na qual será inquirida a testemunha da autora, arrolada à fl. 25. Considerando o lapso temporal decorrido desde a data de protocolo da petição de fl. 25, intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, informar se o endereço da testemunha é o mesmo referido na ocasião. À SEDI para exclusão do Estado de Mato Grosso do Sul do pólo passivo da lide. De fls. 54-55. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande, 23 de maio de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002031-98.2009.403.6000 (2009.60.00.002031-1) - J A COMERCIO DE GAS LTDA(MS011104 - LUIS OTAVIO RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta por J A Comércio de Gás Ltda., em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados à autora, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como do valor de R\$ 51.092,05 (cinquenta e um mil, noventa e dois reais e cinco centavos), a título de danos materiais, oriundos do assalto ocorrido na porta de uma de suas agências bancárias. A autora aduz que mantém com a requerida Contrato de Prestação de Serviços para Utilização de Malote Caixa Rápido Empresarial, desde o ano de 2007, e que, em

15/09/2008, um de seus funcionários, Sr. Luciano Evaldo de Melo, ao dirigir-se até agência da CEF, localizada na Av. Bandeirantes, para realizar depósitos por meio de malote, foi surpreendido por um assalto à mão armada, em frente à entrada da referida agência bancária. Alega que o fato se deu em virtude da falta de segurança da instituição financeira, e que esta, em razão do risco oferecido por sua atividade principal, responsabiliza-se objetivamente pela prestação de fiscalização e segurança dos clientes. Afirma, ainda, que o prejuízo sofrido apura-se em R\$ 51.092,05. Devidamente citada (fl. 53), a CEF contestou a presente ação, pugnando pela improcedência do pedido. Frustrada a tentativa de conciliação (fl. 72), na fase de especificação de provas, ambas as partes requereram a produção de prova testemunhal (róis às fls. 117-118 e 119-120), tendo a parte autora pugnado, ainda, pela colheita do depoimento pessoal do preposto da ré (fl. 119). É o relato do necessário. Decido. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Considerando tratar-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em que a autora alega ter sofrido, além de prejuízos materiais, constrangimentos e abalos emocionais em virtude do roubo, ocorrido à porta da instituição financeira em questão, a qual supostamente não prezou pela segurança dos seus clientes, defiro a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do preposto da ré, requerido pela autora, posto que tais provas mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço. Desta forma, designo o dia 20 de setembro de 2011, às 14h30min., para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do preposto da ré, bem como serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, que deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, 2º, do CPC. Intimem-se.

0005328-45.2011.403.6000 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de pedido para que seja acolhido o depósito do montante integral da multa que lhe foi aplicada pelo IBAMA e, para tanto, requer a expedição de guia judicial, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito questionado decorrente do Auto de Infração n. 462584-D. No entanto, a pretensão da autora de efetuar depósito judicial prescinde de deferimento do Juízo, tendo em vista tratar-se de mera faculdade dada pelo art. 151, II, do CTN, ao contribuinte, para a suspensão da exigibilidade da multa questionada. Assim, efetuado o depósito, cientifique-se a parte ré, para os fins legais. Cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002226-15.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-92.2010.403.6000) AMANDA UMAR PIO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento provisório da sentença proferida na ação ordinária nº 3316-92.2010.403.6000. Alega a exequente/autora que, em razão de o executado/réu não haver cumprido a antecipação da tutela no prazo estabelecido no decisum ora executado, faz jus à multa diária fixada, no montante de R\$ 2.750,00, mais as parcelas do benefício previdenciário que deixou de receber no período (R\$ 5.154,01). Pedes, ainda, a condenação do executado/réu em honorários sucumbenciais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/122. É o relatório. Decido. Vislumbra-se da cópia integral do Feito principal que, de fato, este Juízo, ao proferir sentença, concedeu antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (fls. 97/101). No entanto, ao contrário do sustentado pela exequente/autora, não houve atraso no cumprimento do decisum. É que a intimação do INSS deve ser pessoal, nos termos do art. 17, da Lei nº 10.910/2004. Assim, o prazo para o cumprimento da decisão antecipatória contida na sentença, ora executada, deve ser contado a partir da intimação pessoal do INSS, e não da sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. No caso, a intimação pessoal do INSS se deu em 14/01/2011 (fl. 104), data em que, segundo a própria exequente/autora, houve o restabelecimento do benefício de pensão por morte em seu favor. Conclui-se, portanto, que o executado/réu cumpriu a decisão antecipatória no mesmo dia em que foi intimado. Não há, pois, qualquer atraso que justifique a execução da multa diária e, bem assim, das parcelas remanescentes. Com efeito, a exequente/autora carece de interesse processual. A respeito, preleciona a doutrina que: Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). - In Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11ª ed. - Editora Revista dos Tribunais, 2010 - pág. 526. Diante da ausência de qualquer atraso no cumprimento da decisão, por parte do executado/réu, não se verifica o interesse processual da exequente/autora em executar a sentença proferida nos autos principais, na parte que fixou astreintes. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011166-71.2008.403.6000 (2008.60.00.011166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) JACKSON RIBEIRO FALCAO X TEREZINHA BARUKI X

WILSON BARUKI X ALEXANDRINO DOS SANTOS MAURO X CARLOS HENRIQUE PATUSCO X OLNEY CARDOSO GALVAO X BELKISSE CORREA GOMES X JOAO PEREIRA DA ROSA X UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO X ARNALDO ALVES PANIAGO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 92-93. Prazo: 05 dias. Intime-se, ainda, a parte exequente para comprovar documentalmente os dados da autora Belkisse Correa Gomes, tendo em vista a divergência constatada entre o número do seu CPF informado na peça inicial e no cadastro junto à Secretaria da Receita Federal. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à SEDI, para alteração, a fim de que, posteriormente seja expedido o requerimento em favor da referida autora.

0011175-33.2008.403.6000 (2008.60.00.011175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MARIA BERNADETE ZANUSSO X DULCIMIRA CAPISANI MOREIRA DA SILVA X GLANDIO XAVIER X MERCEDES ABID MERCANTE X SILVIO LOBO FILHO X JOSE RAGUSA NETTO X MARIA ELISA REBUSTINI X JORGE VANCHO PANOVICH X MARIA ELIZABETE SILVA CABALLERO X MARCIA HELENA DE RIZZO DA MATTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 78-88. Prazo: 05 dias.

0011214-30.2008.403.6000 (2008.60.00.011214-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) BENICIA CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO X DULCE DIRCLAIR HUF BAIS X DALVA PEREIRA TERRA X JOEL DE FREITAS X PRISCILA AIKO HIANE X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X VILMA MARQUES TEIXEIRA PINTO X ANTONIO CARLOS MARINI X MARILENE ELIAS ALONSO X MARIA DE FATIMA FALCAO GOMES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1 - Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 98-107. Prazo: 05 dias. 2 - Intime-se o exequente Eurípedes Batista Guimarães para que informe os dados necessários à expedição de precatório. 3 - Intime-se, ainda, a exequente Dulce Dirclair Huf Bais para que comprove documentalmente os seus dados, tendo em vista a divergência constatada entre o número do seu CPF informado na peça inicial e no cadastro junto à Secretaria da Receita Federal. 4 - Vinda a documentação, remetam-se os autos à SEDI para regularização, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório em favor da referida autora.

0011225-59.2008.403.6000 (2008.60.00.011225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) LIGIA REGINA KLEIN X ADEMAR PEIXOTO MARTINS X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X SERGIO WILTON GOMES ISQUIERDO X MARIA GORETTE DOS REIS X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA X JORGE LUIZ MILEK X NELI MARIA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO ARAUJO DO VAL X PEDRO ALCANTARA DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 107-113. Prazo: 05 dias.

0011226-44.2008.403.6000 (2008.60.00.011226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) VANIA MARIA LESCANO GUERRA X MARCELO HENRIQUES DE CARVALHO X NILDA BARBOSA CAVALCANTE RANGEL X ROBERTO CASTANHEIRA PEDROZA X MILTON NAKAO X ELUIZA BORTOLOTTO GHIZZI X PAULO SERGIO MIRANDA MENDONCA X ROSANGELA VILLA DA SILVA X PAULO IRINEU KOLTERMANN X DARIO XAVIER PIRES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 92-98. Prazo: 05 dias.

0011227-29.2008.403.6000 (2008.60.00.011227-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) VALTER GUIMARAES X MARCIA SIMOES CORREA NEDER BACHA X JOSE ROBERTO GUADANHIN X MARILENE OLIVIER FERREIRA DE OLIVEIRA X GIORDANO MARCHI X JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN X ANA RITA BARBIERI X ELIZETE OSHIRO X MARIA TEREZA FERREIRA DUENHAS MONREAL X LUIZ BERNARDINO LIMA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 85-92. Prazo: 05 dias.

0011235-06.2008.403.6000 (2008.60.00.011235-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X FERNANDA RODRIGUES GARCEZ X VERA LUCIA SANTOS ABRAO X BEATRIZ LEMPP X CONSTANTINA XAVIER FILHA X IOLANDA MARIA PIERIN DE BARROS X ANTONIO GRACA NETO X VERA MARIA VIDAL PERONI X ANGELA ANTONIA SANCHES TARDIVO DELBEN X LUIS EDEGAR DE OLIVEIRA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 91-97. Prazo: 05 dias.

0011236-88.2008.403.6000 (2008.60.00.011236-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ROSILENE CARAMALAC X SONIA MARIA FERNANDES BATISTA X YVELISE MARIA POSSIEDE X ADRIANA COELHO DE SOUZA X PAULO ARISTARCO PAGLIOSA X CLEOVIA ALMEIDA DE ANDRADE GUIDORIZZI X LUIZA MELLO VASCONCELOS X ANAMARIA MELLO MIRANDA PANIAGO X JACIRA HELENA DO VALLE PEREIRA X KATIA REGINA NETTO DOS SANTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
1 - Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 101-103. Prazo: 05 dias.2 - Intime-se a exequente Sonia Maria Fernandes para que regularize o cadastro do seu nome, nos termos do despacho de fl. 45.3 - Intime-se, ainda, a exequente Yvelise Maria Possiede para que informe os dados necessários à expedição de precatórios, nos termos do despacho de fl. 89.

0011238-58.2008.403.6000 (2008.60.00.011238-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ELOMAR BAKONYI X DENIS PIRES DE LIMA X CLEONICE GARDIN X LIGIA MARIA LEME X SOLANGE GATTASS FABI X CARMEM ADELIA SAAD COSTA X DIVINO JOSE DA SILVA X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X ELIANE VIANNA DA COSTA E SILVA X ANA MARIA BRITO LEAL PREVIATO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 82-84. Prazo: 05 dias.

0011245-50.2008.403.6000 (2008.60.00.011245-6) - JOAO CARLOS DA MOTTA FERREIRA X ZELIA BARBOSA MACHADO X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARIO BALDO X MARIO MARQUES RAMIRES X MARIA DE LOURDES GABRIELLI X JULIO DA COSTA FELIZ X RENATO SHOEI YONAMINE X SONIA MARIA PEREIRA X OSMAR PEREIRA BASTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 83-89. Prazo: 05 dias.

0011248-05.2008.403.6000 (2008.60.00.011248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) JOSE BATISTA DE SALES X ANDRE KLEIN X LUIZ CARLOS BATISTA X FERNANDO LIMA ABRANTES X ONOFRE SALGADO SIQUEIRA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA X MARIA STELA LEMOS BORGES X FRANCISCO JOSE AVELINO JUNIOR X ELIANE DE LIMA JACQUES X MARINA MACHADO DOS SANTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 74-76. Prazo: 05 dias.

Expediente Nº 1732

EMBARGOS A EXECUCAO

0001663-21.2011.403.6000 (2004.60.00.000242-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-40.2004.403.6000 (2004.60.00.000242-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ARIELSON LIMA DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA)

A jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de não haver nenhuma violação à ordem constitucional a expedição de precatório ou RPV relativamente a valores incontroversos. Assim, defiro o pedido nesse sentido, formulado pela parte embargada às fls. 13/14. Às providências.No mais, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias,

as provas a produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 1733

MONITORIA

0006141-82.2005.403.6000 (2005.60.00.006141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MOISES SOUZA DE MORAES

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0001044-33.2007.403.6000 (2007.60.00.001044-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANA PAULA SILVA DE SOUZA X JORGE ALVES DE SOUZA X ERONILDA VITOR DA SILVA DE SOUZA(MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA)

Suspendo os andamentos processuais até 24/06/2011, em razão do ou até nova manifestação se antes deste prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003948-84.2011.403.6000 (2008.60.00.000093-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-05.2008.403.6000 (2008.60.00.000093-9)) MARIA EDVIGES GUIMARAES(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

.pa 1,5 Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica(m) o(a)(s) embargante(s) intimado(s) para se manifestar sobre a preliminar arguida na impugnação dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000063-24.1995.403.6000 (95.0000063-6) - SOLEDAD SANCHES FERNANDES(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a parte ré da penhora efetuada sobre o numerário depositado nas contas Judiciais discriminadas no Termo de Penhora acostado aos autos.

0000474-62.1998.403.6000 (98.0000474-2) - DORIVAL MARTINS PEDROSO(MS005983 - JOAO CARLOS AQUINO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

AUTOS N. 98.0000474-2 EMBARGANTE: DORIVAL MARTINS PEDROSO EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A SENTENÇA DORIVAL MARTINS PEDROSO opôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando a extinção da execução n. 97.0003829-7. Alega que a execução não pode prevalecer porque foram feitos acréscimos ilegais e abusivos ao débito original de R\$ 20.633,00, o que torna o título exequendo ilíquido. Pede a exclusão da comissão de permanência e a multa e que os juros sejam fixados no limite de 12% ao ano. Ao se manifestar sobre os embargos (fls. 09-23), a CEF destaca que todos os termos do contrato foram previamente convencionados pelas partes e que não resultam em ofensa a lei. Não há demonstração de exigência de taxas em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente. Pede a rejeição dos embargos. É um breve relato. Decido. A preliminar de intempestividade foi rejeitada à f. 48. Considerando não haver necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Verifico que os presentes embargos foram interpostos na vigência da lei anterior, cujo prazo para interposição era contado a partir da juntada do mandado de penhora cumprido. Com a Lei 11.382/06 deverá ser contado a partir da juntada do mandado de citação do executado (CPC, art. 738) e não há mais exigência de garantia do Juízo pela penhora, depósito ou caução para a propositura desta ação incidental (CPC, art. 736). Diante das circunstâncias, entendo por bem aplicar a lei nova quanto a garantia do Juízo; tenho o entendimento de que após a entrada em vigor da Lei 11.382/06, sua observância dar-se-á de imediato, tanto para os processos novos como para aqueles ainda em curso, respeitados, os atos executivos já consumados sob o regime anterior. Assim, a despeito de levantada a penhora realizada na execução em curso, ante o julgamento do processo n. 98.0000554-4, ainda assim conheço dos presentes embargos. A CEF propôs ação de execução por título extrajudicial em face do embargante haja vista saldo devedor do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida n 07.1463.190.0000005-53, que corrigido e atualizado até 25.07.1997 implica na importância de R\$ 58.683,47. O embargante alega a aplicação de juros abusivos e encargos ilegais - comissão de permanência e multa. No que toca à aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que a sua cobrança é admitida no período da inadimplência, mas desde que não seja cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios e seja calculada à taxa média de mercado, limitada, esta, à taxa contratada. A propósito: AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DO VRG. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.(...)II - Os juros

pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.III - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.V - Restam afastados os juros moratórios, ante a admissão da comissão de permanência Agravo improvido. (G.N.)(STJ, AgRg no REsp 768.768/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 01.08.2007 p. 460)No contrato, há previsão de que, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ..o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF, verificados no período do inadimplemento e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora a taxa de 1% (um por cento) ao mês). (f. 12, autos de execução em apenso)Assim, embora a cobrança do índice da comissão de permanência seja permitida durante o período de inadimplência, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios ou com outros encargos. Consequentemente, considerando que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não poderá ela, no caso, ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Existe, também previsto no contrato, a possibilidade de flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês), o que ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação. Além disso, conforme já dito, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destarte, a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, por permitir a fixação da respectiva taxa por ato unilateral, revela-se abusiva e ofensiva ao CDC, pois a previsão de forma variável do seu cálculo acaba por deixar a critério exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Verifica-se, ainda, que está ajustado pena convencional de 10% (dez por cento) do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial e juros de mora de 1% ao mês. Todavia, conforme também já foi explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. A pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, tem por objetivo evitar o inadimplemento da obrigação principal ou o retardo no seu cumprimento. Assim, guarda similitude com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação como esta se traduz em dupla penalidade - bis in idem -, o que não é admitido pelo Direito. Já quanto aos juros contratados, não tem razão o embargante. A uma, porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, encontra-se revogado - ressalte-se que mesmo durante o seu período de vigência, não se extraiu de tal norma a interpretação dada pelo embargante. Isso porque o referido dispositivo, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, dependia de edição de lei complementar para ter eficácia plena. E a duas, porque, com a edição da Lei 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota interpretativa, o STJ vem entendendo que, apesar de a Lei Consumerista incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, que a alteração da taxa de juros pactuada dependerá de demonstração cabal de abusividade em relação à taxa média do mercado; o que incoorre, no caso. Por outro lado, é de se ter que impera o entendimento jurisprudencial no sentido de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da Carta Constitucional. Assim, a respeito prevalece a Lei 4.595/64, porquanto foi recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Quanto aos demais argumentos, tenho que o embargante se limita a se insurgir, mas sem especificar detalhes, o que afasta a possibilidade qualquer análise pormenorizada a respeito. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos presentes embargos, para o fim de declarar nulas as cláusulas que prevêem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional sobre o total devido, razão pela qual fica imposta a CEF a obrigação de apresentar novo cálculo do valor devido, no qual deverá ser mantida tão-somente a taxa de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução n. 97.0003829-7, em apenso. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0000554-26.1998.403.6000 (98.0000554-4) - ANTONIO GIL BEIRO (MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E

MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

AUTOS N. 98.0000554-4 EMBARGANTE: ANTONIO GIL BEIRO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ANTONIO GIL BEIRO opôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio dos quais pretende sua exclusão da relação processual. Argúi preliminarmente sua ilegitimidade de parte no processo executório autos n. 97.0003829-7 movido pela CEF contra si (enquanto fiador e co-obrigado) porquanto as assinaturas opostas na nota promissória e no termo de renegociação e confissão de dívida são falsas, já que não foram exaradas de seu punho. Aduz que os documentos foram firmados por Dorival Martins Pedroso, devedor principal, inexistindo qualquer autorização para a realização do negócio ou prestação de garantia (fiador). No mérito, afirma que foi citado como devedor- solidário (fiador) para pagamento do valor de R\$ 58.683,47 provenientes de contrato de renegociação de dívida, cujo devedor principal é Dorival Martins Pedroso. O valor cobrado é completamente descabido, com cobrança de juros acima do legal, anatocismo, cumulação indevida de comissão de permanência, juros e correção monetária e não observância da equidade entre as partes. Juntou à inicial os documentos de f. 20-35. A CEF apresentou impugnação às f. 38-53, na qual alega, preliminarmente, que o juízo não está seguro e que os embargos são intempestivos; no mérito, afirma que inexiste falsidade e que o contrato foi celebrado sem qualquer vício, com observância das leis vigentes, sendo devidos todos os itens cobrados. Réplica à f. 57. No despacho saneador de f. 73, foi requisitado laudo pericial ao Superintendente da Polícia Federal para apuração de eventual falsidade da assinatura do embargante como avalista/fiador no título executivo que fundamentou a execução n. 97.3829-7. No Laudo de f. 78-81 restou firmado que nas análises realizadas não foram encontrados elementos técnicos que permitissem apontar a autoria gráfica ora procurada ... os signatários segurem a colheita de padrões de confronto adequados das pessoas relacionadas com o fato (devedor principal e avalista) com a finalidade futura de refutar ou não a autoria gráfica que se quer achar por intermédio de um novo exame grafotécnico. O embargante pediu novo exame pericial com colheita de padrões de confronto (f. 88). A CEF insiste no exame das preliminares (f. 90). A preliminar de intempestividade foi rejeitada à f. 94. À f. 122-124 foi juntado o auto de colheita de material grafotécnico. À f. 154 foi determinada a realização de perícia regular, sendo nomeado perito judicial. Laudo pericial à f. 189-198. Manifestação das partes à f. 203 e 204-205, com pedido de novo exame pericial por parte da CEF. Por meio da decisão de f. 209-210 foi indeferido o pedido da CEF de realização de novo exame pericial; foi indeferido, também, um pedido de reserva de honorários formulado pelos advogados Guilherme Assis e Ailene de Oliveira. É o relatório. Decido. Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Na presente demanda, pretende o embargante sua exclusão da relação processual, advinda do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, firmado entre CEF e Dorival Martins Pedroso, bem como nota promissória respectiva, alvos da ação de execução por título extrajudicial, autos n. 97.3829-7, em apenso, ao argumento de que jamais lançou sua assinatura em tais documentos como co-devedor/avalista/fiador. Afirma que as assinaturas opostas em tais documentos não foram exaradas de seu punho. A CEF, em sua impugnação, afirma que tal alegação é muito grave, e caso Vossa Excelência, não acatar a preliminar de intempestividade dos embargos, merece realmente ser apurada, se houve ou não falsificação da assinatura do embargante, através de perícia grafotécnica (f. 40). Ante a afirmação de falsidade nas assinaturas do fiador, ora embargante, Antonio Gil Beiro, constantes dos títulos executados, foi determinada a realização de perícia, determinando-se que caso o exame apure que a assinatura não foi feita pelo embargante, se existe possibilidade de a mesma ter sido feita pelo devedor principal (f. 73). No Laudo de Exame Documentoscópico (grafotécnico) feito pelo Instituto de Criminalística da Polícia Federal consta a seguinte conclusão: Nas análises realizadas não foram encontrados elementos técnicos que permitissem apontar a autoria gráfica ora procurada, todavia, isso não autoriza concluir que a assinatura questionada não proveio do punho escriturador de alguma das pessoas que estão relacionadas com o fato, pois, conforme se pode ver pelos cotejos dos próprios materiais de exames, os padrões de confronto ora utilizados, como também as assinaturas do devedor principal que se achavam na própria Nota Promissória e também nas folhas 14, 32v e 43v dos autos do Processo de Execução e 21v do Processo de Embargos Execução n. 98.0000554-4 e 06, dos autos do Processo de Embargos à Execução n. 98.0000474-2, nenhuma relação de igualdade formal têm com a assinatura questionada, razão pela qual que os signatários sugerem a colheita de padrões de confronto adequados das pessoas relacionadas com o fato (devedor principal e avalista) com a finalidade futura de refutar ou não a autoria gráfica que se quer achar por intermédio de um novo exame grafotécnico. (f. 80-81) Deferida a realização de nova perícia, nos termos sugeridos acima, constou o seguinte do laudo entregue à f. 189-198: Pelas divergências encontradas entre os materiais gráficos, as quais foram expostas anteriormente, s.m.j. este perito concluiu que as assinaturas questionadas, atribuídas a ANTONIO GIL BEIRO, apostas no anverso e verso da Nota Promissória anexa às fls 06 dos Autos de Execuções Diversas - Processo n. 97.0003829-7, bem como nos documentos de fls. 08 a 14 dos Autos de Execuções Diversas - Processo n. 97.0003829-7, em relação aos padrões utilizados, não foram produzidas pelo punho escritor que fez aquelas assinaturas provenientes do punho da pessoa referida acima e que foram reconhecidas como autênticas... As assinaturas questionadas são provenientes de falsificações do tipo SEM IMITAÇÃO, que ocorre quando uma pessoa lança o nome de outra, sem se preocupar em reproduzir o efeito de assinatura legítima ... Em relação aos confrontos realizados entre as assinaturas questionadas e aquelas atribuídas a DORIVAL MARTINS PEDROSO que se acham nos documentos de fls 06 (anverso e verso), 08 a 14 e 32v, o perito não encontrou elementos gráficos necessários e suficientes, para concluir pela unidade de punho entre tais lançamentos. Constatada a falsificação das assinaturas, ineficaz a fiança e o aval prestados no contrato e no título de crédito. Assim, levando em conta a inexistência de relação obrigacional entre o embargante e embargada, declaro a nulidade da fiança e aval constantes nos títulos executivos extrajudiciais, ora executados, nos autos n. 97.0003829-7, em apenso. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para declarar a nulidade das garantias prestadas - fiança e aval em nome do embargante Antônio Gil Beiro, nos

autos da execução n. 97.0003829-7, em apenso, excluindo-o do referido feito, por ilegitimidade passiva. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 97.0003829-7, em apenso. Ante a exclusão do embargante, providencie a Secretaria o levantamento de penhora e a remessa dos autos ao SEDI para regularização. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009730-82.2005.403.6000 (2005.60.00.009730-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) JOSE NILSON PRONSATE SANCHES(MS005823 - UBIRAJARA BORGES MARTINS) X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de embargos de terceiro, através do qual busca o embargante a liberação da penhora que recai sobre o imóvel residencial descrito na inicial. Citada, a embargada CONSTRUMAT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. apresentou contestação, alegando, em preliminar, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, refuta os argumentos do embargante (fls. 44/52). Contestação da CEF/EMGEA, às fls. 54/73, na qual alegam preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Réplica, às fls. 91/95. Na fase de especificação de provas, apenas o embargante pugnou pela produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do embargante, pela juntada de documentos e pela realização de avaliação imobiliária. É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito, iniciando pela análise das preliminares. No caso em apreço, busca o embargante a liberação da penhora que recai sobre imóvel residencial que alega haver adquirido de boa-fé. Com efeito, não há que se falar em inépcia da inicial por não ter o embargante demonstrado a sua posse e a sua condição de terceiro. Pelo que se vê dos autos, a inicial está acompanhada de cópia dos contratos e dos termos de transferência do imóvel objeto da presente demanda (fls. 19/25). Essa prova documental poderá ser reforçada e completada pela prova testemunhal, a qual, aliás, foi requerida pelo embargante. Acerca da matéria em questão, dispõe o Código de Processo Civil, em seus artigos 1.046 e seguintes: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua

meação..... Art. 1.050. O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz. Art. 1.053. Os embargos poderão ser contestados no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 803. (grifei) Conclui-se, portanto, que o embargante atendeu satisfatoriamente ao disposto no art. 282 e 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial. No que tange à legitimidade passiva, cumpre asseverar que devem figurar no pólo passivo dos embargados de terceiro, as partes que figuram na ação principal. A esse respeito, preleciona a doutrina: Legitimidade passiva nos embargos de terceiro. São réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram ou deram causa ao ato de constrição (In Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11ª ed. - Editora Revista dos Tribunais, 2010 - pág. 1274). Nesse passo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CONSTRUMAT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., que figura como executada no Feito principal. Por outro lado, uma vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi excluída do pólo ativo da ação principal (fl. 85, destes autos de embargos de terceiro), acolho a preliminar de ilegitimidade passiva por ela alegada. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Com efeito, diante do objeto da presente demanda (embargos de terceiro através do qual o embargante busca a liberação de imóvel construído no Feito principal, sob alegação de tê-lo adquirido na condição de terceiro de boa-fé), a prova testemunhal requerida pelo embargante mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço. No que tange ao depoimento pessoal, registro que esse meio de prova deve ser requerido por uma parte em relação à outra (art. 343, do CPC). No entanto, por entender importante para melhor esclarecer as questões de fato discutidas nos autos, tenho como de bom alvitre colher o depoimento do embargante, nos termos do art. 342 do Código de Processo Civil. Assim, designo o dia 25/08/2011, às 15 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do embargante, bem como serão ouvidas as testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Quanto à prova documental, fica deferida a juntada de novos documentos, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. Quanto à avaliação imobiliária, entendo ser desnecessária, em vista das outras provas que serão produzidas, pelo que fica indeferida tal prova. À SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo da presente demanda. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012092-86.2007.403.6000 (2007.60.00.012092-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA

NETO(MS007358 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a parte ré da penhora efetuada sobre o numerário depositado nas contas Judiciais discriminadas no Termo de Penhora acostado aos autos.

0013265-14.2008.403.6000 (2008.60.00.013265-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a parte ré da penhora efetuada sobre o numerário depositado nas contas Judiciais discriminadas no Termo de Penhora acostado aos autos.

0001490-65.2009.403.6000 (2009.60.00.001490-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a parte ré da penhora efetuada sobre o numerário depositado nas contas Judiciais discriminadas no Termo de Penhora acostado aos autos.

0001526-10.2009.403.6000 (2009.60.00.001526-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSVALDO DE MORAIS BARROS NETO(MS005612 - OSVALDO DE MORAES BARROS NETO)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a parte ré da penhora efetuada sobre o numerário depositado nas contas Judiciais discriminadas no Termo de Penhora acostado aos autos.

0015353-88.2009.403.6000 (2009.60.00.015353-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAIRO DE MATOS JARDIM(MS003663 - JAIRO DE MATOS JARDIM)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a parte ré da penhora efetuada sobre o numerário depositado nas contas Judiciais discriminadas no Termo de Penhora acostado aos autos.

0015364-20.2009.403.6000 (2009.60.00.015364-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIAS DE ALMEIDA GOMES(MS002298 - ELIAS DE ALMEIDA GOMES)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a parte ré da penhora efetuada sobre o numerário depositado nas contas Judiciais discriminadas no Termo de Penhora acostado aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007335-20.2005.403.6000 (2005.60.00.007335-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X HUMBERTO JOAO REY MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X HUMBERTO JOAO REY MOLINA

Efetivada normalmente a citação do réu, não houve pagamento e nem interposição de embargos à presente ação monitória, ocorrendo assim a revelia. Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, com a reclassificação do processo. Fica, portanto, o débito acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, os quais ficam Arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito discriminado abaixo. Como se constata dos autos que não foi possível a intimação pessoal, nos termos do art. 322 do CPC, intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de multa de 10% (dez por cento) em seu valor, conforme determina o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Débito = R\$ 12.773,99; Custas = R\$ 63,87; Honorários = R\$ 1.277,40; Total = R\$ 14.115,26.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 438

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003059-33.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X CARLOS CESAR DE ARAUJO X REGINALDO JOAO BACHA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Na petição de f. 47 o autor requer a homologação da desistência desta ação, antes de qualquer manifestação da parte

requerida. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 47, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Recolha-se o Mandado de Busca e Apreensão expedido (F. 37). Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003960-89.1997.403.6000 (97.0003960-9) - ANA SILVIA DA COSTA GARCIA GARCIA X MOACIR GARCIA (MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0003960-89.1997.403.6000AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTOConsignantes: MOACIR GARCIA e OUTROConsignada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFAssistente Simples: UNIÃO FEDERAL SENTENÇAMOACIR GARCIA e ANA SILVIA DA COSTA GARCIA ingressaram com a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visam a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado por eles, mediante as seguintes medidas: (a) substituição do índice denominado Taxa Referencial (TR) pelo indexador IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), para a atualização do saldo devedor e das prestações mensais desse contrato, respeitando-se o comprometimento inicial da renda familiar; (b) aplicação dos juros de 0,75% ao mês; e (c) substituição do método da tabela Price para o método hamburguês. Relatam que firmaram, em 13/01/1989, contrato por instrumento Particular de Compra e Venda, para aquisição do imóvel residencial determinado pelo Apartamento nº 2, Bloco 8, Parque Residencial Tupinambás, situado na Rua Marques de Lavradio, n. 499, Bairro Tiradentes, em Campo Grande-MS, tendo financiado o valor de Cr\$ 15.289.805,64, sendo que o prazo de pagamento foi fixado em 264 meses. Descontentes com os reajustes que a instituição financeira vinha aplicando nas prestações, tentaram um refinanciamento da dívida, mas não conseguiram. O financiamento foi fundamentado em juros anuais nominais de 9,00% e efetivos de 9,3806% ao ano, mais correção com base nos reajustamentos dos depósitos de poupança. Argumentam que os índices aplicados no contrato em questão são indevidos e as prestações já superaram o percentual de comprometimento de renda. A TR reflete uma média mensal de juros praticados por instituições financeiras, o que implica na cobrança de juros sobre juros. Referido indexador deve, no presente caso, ser substituído pelo IGP-M (f. 2-24). A Ré apresentou contestação às f. 63-100. Alega, em preliminar: (a) falta de interesse de agir, porque vem reajustando as prestações com base nos mesmos índices aplicados aos salários da categoria profissional do mutuário principal; (b) inépcia da inicial, por falta de causa de pedir e ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação; e (c) litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, afirma que vem cumprindo estritamente o contratado e que as prestações estão sendo reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. A parte autora requereu revisão de índices aplicados às suas prestações em fevereiro/1996, quando tiveram direito à redução no percentual de 15%. Sustenta, ainda, que os juros foram cobrados conforme o pactuado, ou seja, em percentual inferior 10% ao ano. Os consignantes pretendem, também, a mudança da fórmula do cálculo das prestações para o chamado sistema hamburguês, sem qualquer fundamentação jurídica que possibilite a intervenção do Judiciário no que foi contratado, pois no contrato foi estabelecido o sistema francês de amortização. A TR não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, mesmo porque a Carta não dispõe a respeito do critério de correção monetária. Os recursos emprestados aos mutuários vêm da caderneta de poupança, cujo titular é remunerado pela TR. Os cálculos apresentados pelas consignantes são imprestáveis ao processo, eis que produzidos no interesse de uma das partes, sem obediência ao contrato. O depósito efetivado pelos consignantes nestes autos é insuficiente e não ficou demonstrada injusta recusa. Réplica às f. 134-150. Foi realizada audiência de conciliação à f. 156, que resultou infrutífera. Despacho saneador às f. 184-185, onde foram rejeitadas as preliminares levantadas e foi determinada a realização de prova pericial. Nova tentativa de conciliação nas audiências realizadas às f. 209-210, 237 e 248. A União Federal requereu sua intervenção no feito, como assistente simples, às f. 216-217, sendo tal pedido deferido à f. 261. Intimados pessoalmente (f. 281 verso), os autores deixaram de efetivar o depósito dos honorários periciais, razão pela qual vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional para aquisição de imóvel, eis que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH. Nesse sentido, as decisões do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 722010 (Relator Castro Meira - DJU de 01/08/2005, pág. 421: DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. SALDO DEVEDOR. IPC. MARÇO DE 1990. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional para aquisição de imóvel, eis que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH. Precedentes. 2. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no montante de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. 3. Recurso especial provido em parte. e, ainda, no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 623848 (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJU de 17/12/2004, f. 540): PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO, PARA FINANCIAMENTO HABITACIONAL PELO SFH. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ.- Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (AG 538.990/RS) - Súmula 83. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 E 356/STF.- Se o tema relativo à decadência e à prescrição não foi examinado no Tribunal de origem, dele não se pode conhecer no âmbito do recurso especial. - Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO INDEXADORA consignada afirma que, no presente caso, não há qualquer cláusula que faça menção, expressamente, à TR, como o

indexador eleito; o que foi pactuado entre as partes é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção dos depósitos de caderneta de poupança. De fato, a cláusula 8ª do contrato prevê que: O Saldo Devedor do Financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao fixado no item 5 da cláusula 42ª, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. E o parágrafo terceiro estabelece: Caso os depósitos de poupança deixem de ser atualizados mensalmente, o reajustamento de que trata o caput desta Cláusula operar-se-á, mensalmente, mediante aplicação dos índices mensais oficiais, indicadores da taxa de inflação, que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos. De sorte que, no caso, a TR está sendo utilizada para a atualização do saldo devedor. Contudo, o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70).** Ainda, o Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ADIn 493, pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato. Entendeu que, após a Lei nº 8.177/91, existindo contrato onde as partes convencionaram no tocante à aplicação da TR, esta deve prevalecer. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir descrito: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9).** Assim, no presente caso, assiste razão à parte autora, porque o contrato foi assinado em 13/01/1989, não sendo possível, portanto, a utilização da variação da TR. Dessa forma, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão não deve ser corrigido pela TR, mas sim pelo IGP-M. **3. COBRANÇA DOS JUROS** A alegação de cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não procede, uma vez que a consignada fez incidir sobre o saldo devedor do mútuo a taxa nominal de juros de 9,0% e efetiva de 9,3806% ao ano. Desse modo, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, descabe o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. **4. DA CAPITALIZAÇÃO** A Lei n. 9.514/97 permitiu a capitalização de juros no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (art. 5º). No presente caso, o contrato foi celebrado com recursos do SFH, e nele há previsão de contagem de juros sobre juros. **5. DA MUDANÇA DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO** Mostra-se inviável, ainda, o pedido de mudança do sistema de amortização. Os consignantes, apesar de terem pedido a substituição do método francês de amortização pelo método hamburguês, não apresentaram na petição inicial qualquer fato ou fundamento jurídico que pudesse embasar tal pretensão. Além disso, tal mudança importaria em violação ao pactuado. **6. DA RELAÇÃO RENDA/PRESTAÇÃO** relação renda/prestação, quando pactuada, deve ser obedecida. No entanto, no presente caso, além de não haver expressa estipulação contratual de limite máximo do comprometimento da renda familiar, a parte autora não apresentou qualquer documento ou contracheque que pudessem demonstrar descompasso entre a renda familiar e o valor da prestação. **7. DA RECUSA EM RECEBER AS PRESTAÇÕES** Estão parcialmente corretos os valores depositados pelos autores, sendo insuficientes para a quitação desejada. Em razão disso, os autores devem pagar eventuais diferenças, por não ter sido totalmente injusta a recusa no recebimento dos valores, haja vista que foram calculados unilateralmente, com métodos não previstos no contrato em apreço, sendo que apenas a aplicação do indexador IGP-M apresentou-se acertada. Por essa mesma razão, eventual existência de crédito em favor dos consignantes somente será apurada em liquidação de sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a CEF a proceder à revisão do valor do saldo devedor, adotando-se, para a atualização, o IGP-M, desde a assinatura do contrato. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas processuais pelas partes, proporcionalmente. P.R.I. Campo Grande, 19 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

IMISSAO NA POSSE

0011498-04.2009.403.6000 (2009.60.00.011498-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ALEXANDRE CAVALCANTI BARBOSA X SANDRA CARDOSO DE SOUSA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA E MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelos réus às fls.115/118, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. a autora (EMGEA) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009477-26.2007.403.6000 (2007.60.00.009477-2) - ADALBERTO DE CAMPOS GARCIA X IZA MARIA MARTI DE CAMPOS(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre a petição e documentos apresentados pelo DNIT às f. 190-196, bem como acerca da certidão de f. 198, para fins de prosseguimento.

MONITORIA

0009119-95.2006.403.6000 (2006.60.00.009119-5) - CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X ELUANYR DE LARA E SOUZA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA)

SENTENÇARELATÓRIOA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ELUANYR DE LARA E SOUZA com o fim de receber dívida no valor de R\$ 10.725,79 (dez mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizada até 01/11/2006. Para tanto, aduziu, em síntese, que recebeu três cheques emitidos pela embargante, em três datas distintas: o primeiro em 25/05/1998, no valor de R\$ 902,31 (novecentos e dois reais e trinta e um centavos); o segundo em 13/04/2000, no valor de R\$ 2.568,01 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e um centavo); o terceiro em 30/04/2000, no valor de R\$ 324,23 (trezentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), os quais, porém, foram devolvidos pelo banco sacado, por insuficiência de fundos. Afirma que tentou receber seu crédito de forma amigável, mas sem sucesso. Juntou aos autos os documentos de f. 05-13. A ré-embargante apresentou defesa (f. 30-37) alegando que a emissão do cheque mais recente foi feita em 30/05/2000, tendo perdido o efeito executivo em 31/12/2000. A partir de então passaria a correr o prazo prescricional do artigo 206, 3, incisos IV e VIII do Código Civil de 2002, de 3 (três) anos. Assim, tendo em vista que a presente ação monitoria foi distribuída em 08/11/2006, já estariam prescritos quaisquer tipos de procedimentos 10 meses antes. Na réplica de f. 57-66, a CAAMS argumenta que no caso em tela a regra prescricional a ser aplicada é a do artigo 205 do Código Civil de 2002, com previsão de prazo prescricional de 10 (dez) anos. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Pretende a CAAMS o recebimento da quantia R\$ 10.725,79 (dez mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizada até 01/11/2006, decorrente de 3 (três) cheques emitidos pela ré-embargante, mas devolvidos pelo banco sacado por insuficiência de fundos. **PRELIMINAR** Inépcia da inicial De início, vale salientar que, em se tratando de ação monitoria, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que quem maneja a ação monitoria é exatamente aquele que possui apenas prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o art. 1.102-A do Código de Processo Civil. A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o contratante demandado assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor do credor demandante. Aliás, neste sentido nos ensina o prof. Humberto Theodoro Júnior, verbis: Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº III). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo(...) A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Ademais, consolidou-se no C. STJ o entendimento de que é admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito (Súmula nº 299). Dessa forma, os documentos que outrora configuravam títulos de crédito (cheques), trazidos aos autos consistem em prova escrita assaz à representação, a priori, da existência de uma relação jurídica obrigacional vinculativa do signatário do documento; sendo, portanto, sob este ângulo de análise, qual seja, a da prova documental que acompanha a exordial, apta a petição inicial para deflagrar a via monitoria. **MÉRITO** Prescrição Resolvida esta questão, verifico que a presente monitoria está embasada em dívida oriunda de cheques devolvidos por ausência de provisão de fundos. Deveras, é ponto extremo de dúvida tanto na doutrina quanto na jurisprudência o entendimento de que há, a priori, desvinculação entre o título de crédito emitido e o negócio jurídico subjacente, sobretudo porque, salvo quando emitido a título de quitação da obrigação originária, com a clara intenção de se estabelecer uma novação (a título pro soluto), o cheque é emitido a título pro solvendo, vale dizer, não extingue a relação jurídica negocial que embasa a sua emissão. Por outro lado, o cheque é um título de crédito, regido, basicamente, pela Lei n. 7.357/85, que lhe atribui, entre outras características, autonomia e independência (art. 13). Com isso, uma vez criado e colocado em circulação, o cheque, como título de crédito que é, desvincula-se da relação jurídica originária, passando a representar, por si só, um direito de crédito a ser saldado pelo emitente ao portador. Com efeito, ao tratar da autonomia dos títulos de crédito, Luiz Emygdio Franco da Rosa Junior destaca que Trata-se de um dos princípios mais importantes do título de crédito, que surgiu a partir do século XIX, quando o título de crédito deixou de ser considerado mero documento probatório da relação causal, para ser entendido como documento constitutivo de direito novo, autônomo, originário e inteiramente desvinculado da relação causal. Quanto à distinção entre a relação causal e a relação cartular, o fundamento do princípio da autonomia reside na constatação de

que a obrigação cambiária resulta de declaração unilateral de vontade por parte do subscritor do título, e não de contrato celebrado com o beneficiário. Por isso, quando alguém subscreve títulos de crédito, gerando o seu nascimento, faz uma promessa abstrata de pagamento, que se dirige não apenas ao seu beneficiário mas também a outrem por sua ordem, à pessoa indeterminada, que será quem no vencimento tiver o título em mão. Isso porque a função do título de crédito é a sua circulabilidade, e, assim, nasce para circular e não para ficar imóvel entre as partes originárias. (grifos no original)O mesmo se lê em Fábio Ulhoa Coelho, para quem o princípio da autonomia das obrigações cambiais se desdobra em dois outros subprincípios, o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, explicando que pelo subprincípio da abstração, o título de crédito, quando posto em circulação, se desvincula da relação fundamental que lhe deu origem. Note-se que a abstração tem por pressuposto a circulação do título de crédito. (...) A abstração, então, somente se verifica se o título circula. Em outros termos, só quando é transferido para terceiros de boa-fé, opera-se o desligamento entre o documento cambial e a relação em que teve origem. A consequência disso é a impossibilidade de o devedor exonerar-se de suas obrigações cambiárias, perante terceiros de boa-fé, em razão de irregularidades, nulidades ou vícios de qualquer ordem que contaminem a relação fundamental. E ele não se exonera exatamente porque o título perdeu seus vínculos com tal relação. Considerada esta peculiaridade inerente aos títulos de crédito, que decorre do princípio da autonomia, no que tange aos prazos de prescrição da exigibilidade desta espécie de título de crédito consubstanciada no cheque a lei de regência estabeleceu três prazos procedimentais sucessivos e distintos de ablação da eficácia do título. Assim, no artigo 59 da citada lei encontra-se disciplinado o instituto da prescrição do exercício da pretensão executiva do título de crédito. Por outro lado, decorrido aquele prazo legal, ainda pode o portador exercer a pretensão de exigibilidade por enriquecimento sem causa contra o emitente e outro obrigados, desde que o faça no prazo previsto no artigo 61, da Lei nº 7.357/85. Em ambas as hipóteses acima descritas o portador da cártula está desobrigado de fundamentar a ação declinando a causa que deu origem à emissão do título de crédito, vale dizer, qual é a causa debendi, relativa à relação obrigacional, que autorizou a extração do título de crédito consistente no cheque. Nestas situações, tanto o credor originário quanto terceiros que não participaram da relação jurídica obrigacional básica, podem exigir o cumprimento da obrigação retratada na cártula independentemente de qualquer discussão acerca da legitimidade da assim chamada causa que deu origem à dívida, sendo, aliás, desnecessária a sua menção na causa de pedir da ação ajuizada, justamente porque estas ações tem natureza cambial; cabendo, por outra banda, ao devedor, emitente do título, suscitar, somente em relação ao credor originário ou terceiro de má-fé, eventual vício na relação jurídica de base. Não obstante, ainda que ultrapassados estes períodos prescricionais pode o portador do documento, agora desprovido das eficácias típicas e limitativas da cognição judicial (eficácia executiva limita por completo a cognição - salvo hipóteses denominadas de cognição rarefeita consistentes em matérias de ordem pública; eficácia de exigibilidade do enriquecimento sem causa limita a cognição em parte impedindo o juiz de conhecer, a priori, a relação jurídica de base que motivou a emissão do título), exercer a sua pretensão em juízo, agora com fundamento na exigibilidade do cumprimento da obrigação decorrente daquela relação jurídica originária que ampara a emissão do título de crédito, não obstante este tenha perdido os seus atributos típicos, ainda serve como documento para fazer prova da existência daquela relação obrigacional. Contudo, nesta hipótese somente o credor originário que figurou no pólo ativo da relação jurídica obrigacional é que tem legitimidade para exigir o cumprimento da obrigação, dado que eventual terceiro, portador do documento que perdeu as características de título creditório, não possui qualquer vínculo jurídico com o emitente, devedor na relação obrigacional de base, não podendo deste nada exigir mas tão-somente do credor que lhe endossou a cártula. Trata-se da terceira hipótese descrita no art. 62 da Lei do Cheque, que possibilita, neste caso somente ao credor originário, o exercício da pretensão de exigir, não a quitação do débito retratado em título de crédito, mas a satisfação da obrigação a qual se vinculou o devedor ao emitir o título. No entanto, nesta última hipótese o credor originário somente pode manejar a ação com pretensão de cobrança, ou melhor cumprimento da obrigação originária, seja através de rito ordinário ou rito especial - no caso o monitório, desde que o faça dentro do prazo prescricional previsto na lei civil (art. 206, 5º, I, do CCB/02) para a cobrança de dívidas certas e líquidas constantes de documentos, públicos ou particulares, que não, ou não mais, constituem títulos providos de eficácia executiva. À título de ilustração transcrevo trecho da doutrina de Fábio Ulhoa Coelho que bem elucida a questão, verbis: (...) As ações cambiais do cheque são duas: a execução, que prescreve nos 6 meses seguintes ao término do prazo de apresentação; e a de enriquecimento indevido, que tem natureza cognitiva e pode ser proposta nos 2 anos seguintes à prescrição da execução. Nas duas, operam-se os princípios do direito cambiário e, assim, o demandado não pode argüir, na defesa, matéria estranha à sua relação com o demandante. Prescrita a execução, o portador do cheque sem fundos poderá, nos 2 anos seguintes, promover a ação de enriquecimento indevido contra o emitente, endossantes e avalistas (LC, art. 61). Trata-se de modalidade de ação cambial, de natureza não executiva. O portador do cheque, através de processo de conhecimento, pede a condenação judicial de qualquer devedor cambiário no pagamento do valor do título, sob o fundamento de que se operou o enriquecimento indevido. De fato, se o cheque está sem fundos, o demandado locupletou-se sem causa lícita, em prejuízo do demandante, e é essa, em princípio, a matéria de discussão na ação. Como a ação de enriquecimento indevido é cambial, se o demandante é o endossatário do cheque e o demandado é o emitente, não poderá esse último, na contestação, suscitar matérias pertinentes ao negócio originário do título, matérias que, perante terceiros de boa-fé, não são oponíveis, no regime de direito cambiário. (...) Após a prescrição das ações cambiais, será ainda possível ao portador do cheque sem fundos promover a ação causal (LC, art. 62), para fins de discutir as obrigações decorrentes da relação originária. Claro que a admissão é condicionada à existência da relação extracambial entre os litigantes, que é o objeto da lide. (...) No mesmo sentido, confirmam-se as lições de Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. (In.: Títulos..., pgs. 647/655) e Yussef Said Cahali (In: Prescrição e Decadência, São Paulo: RT, 2008, pgs. 268/274). Na jurisprudência, colhe-se o seguinte precedente que bem dilucida a questão, verbis: PROCESSO

CIVIL. DISTINÇÃO ENTRE AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA NA RELAÇÃO JURÍDICA NEGOCIAL QUE GEROU O CHEQUE E A AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 61 DA LEI 7.357/85 E 177, CC, RECURSO PROVIDO.- A AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO, DE QUE FALA O ART. 61 DA LEI 7.357/85, E A AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA NO CUMPRIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO DO QUAL SE ORIGINOU O CHEQUE, NÃO SE CONFUNDEM, PRESCREVENDO AQUELA NO PRAZO FIXADO PELO PRÓPRIO DISPOSITIVO MENCIONADO E ESTA NO PRAZO ESTIPULADO PELO ART. 177, CC, PARA AS AÇÕES PESSOAIS. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 36590 Processo: 199300186698 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 21/06/1994 Documento: STJ000040157 Fonte DJ DATA:31/10/1994 PG:29502 REVPRO VOL.:00084 PG:00390 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No que pertine ao direito intertemporal, em se tratando de leis sucessivas no tempo em matéria de prescrição para o exercício da pretensão ao cumprimento de obrigações civis aplica-se o disposto no art. 2.028, do CCB/02, regra decorrente do direito alemão que há muito vinha sendo prestigiada pela doutrina e pela jurisprudência pátrias. A proposta supra, agora consagrada em texto positivo, de longa data já encontrava arrimo na legislação teutônica na qual se abeberou o insigne Clóvis Beviláqua quando da elaboração do CCB/1916, homenageia a melhor doutrina pátria na matéria, valendo citar a lição do saudoso mestre de todos nós Antonio Luis da Câmara Leal, verbis:(...) A lei alemã de Introdução ao Código Civil estatui: As disposições do Código Civil sobre a prescrição se aplicam aos direitos nascidos e ainda não prescritos antes da vigência do Código. O começo, bem como a suspensão e a interrupção da prescrição, se determinam, entretanto, relativamente ao tempo anterior à vigência do Código, pelas leis anteriores. Se o prazo da prescrição, conforme o Código Civil, é mais curto que consoante as leis anteriores, o prazo mais curto é contado a partir da vigência do Código. Se, porém, o prazo mais longo, determinado pelas leis anteriores, termina mais cedo que o mais curto, determinado pelo Código a prescrição se completa com o expirar do prazo mais longo Omitiu, porém, o nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação: Quanto ao início da prescrição, embora alterado pela lei nova, é claro que, tratando-se de um fato anterior a esta, deve reger-se pela lei vigente ao tempo em que se verificou. Quanto às condições, suspensão ou interrupção da prescrição, devem ser regidas pelas duas leis, cada uma regulando-se relativamente ao tempo decorrido sob sua vigência. Quanto ao prazo prescricional, três hipóteses podem verificar-se: 1º) a nova lei mantém o mesmo prazo da lei antiga; 2º) a nova lei estabelece um prazo mais curto do que a da lei antiga; (grifamos). 3º) a nova lei estabelece um prazo mais longo do que a da lei antiga Na segunda hipótese surgem as dúvidas, pela falta de uma norma expressa imposta pelo legislador Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação do nosso código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional. E, assim formularemos as seguintes regras inspiradas na legislação teutônica. 1 - Estabelecendo a nova lei um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuaria a regê-la, relativamente ao prazo. (grifamos). 2 - Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3 - O início, suspensão ou interrupção da prescrição serão regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem. Igualmente, em obra clássica no que tange à aplicação das regras de direito intertemporal na seara do processo civil, o sempre lembrado Galeno Lacerda assim pontificou: A mais notável redução de prazo operada pelo Código vigente incidiu sobre o de propositura da ação rescisória. O velho e mal situado prazo de cinco anos prescrito pelo Código Civil (art. 178, 10, VIII) foi diminuído drasticamente para dois anos (art. 495). Surge, aqui, interessante problema de direito transitório, quanto à situação dos prazos em curso pelo direito anterior. A regra para os prazos diminuídos é inversa da vigorante para os dilatados. Nestes, como vimos, soma-se o período da lei antiga ao saldo, ampliado, pela lei nova. Quando se trata de redução, porém, não se podem misturar períodos regidos por leis diferentes: ou se conta o prazo, todo ele pela lei antiga, ou todo, pela regra nova, a partir, porém, da vigência desta. Qual o critério para identificar, no caso concreto, a orientação a seguir? A resposta é simples. Basta que se verifique qual o saldo a fluir pela lei antiga. Se for inferior à totalidade do prazo da nova lei, continua-se a contar dito saldo pela regra antiga. Se superior, despreza-se o período já decorrido, para computar-se, exclusivamente, o prazo da lei nova, na sua totalidade, a partir da entrada em vigor desta. Assim, por exemplo, no que concerne à ação rescisória, se já decorreram quatro anos pela lei antiga, só ela é que há de vigorar: o saldo de um ano, porque menor ao prazo do novo preceito construa a fluir, mesmo sob a vigência deste. Se, porém, passou-se, apenas, um ano sob o direito revogado, o saldo de quatro, quando da entrada em vigor da regra nova, é superior ao prazo por esta determinado. Por este motivo, a norma de aplicação imediata exige que o cômputo se proceda, exclusivamente, pela lei nova, a partir, evidentemente, de sua entrada em vigor, isto é, os dois anos deverão contar-se a partir de 1º de janeiro de 1974. O termo inicial não poderia ser, nesta hipótese, o do trânsito em julgado da sentença, operado sob lei antiga, porque haveria, então, condenável retroatividade (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101). Mais recentemente a doutrina pátria, já sob a égide do Código Civil de 2002, vem corroborando este entendimento do que é exemplo o lúcido trabalho do prof. Antônio Jeová Santos, para quem: Quando a lei nova abrevia o prazo e ainda não se passou a metade do tempo da prescrição prevista na legislação anterior e diante do contido no art. 2.028 do CC, a solução é contar o novo prazo a partir da vigência do novo Código. (...) O silêncio do art. 2.028 do CC/2002, quanto à abreviação do tempo de prescrição e que não tenha decorrido metade do prazo previsto no Código de Beviláqua, será equacionado nos moldes como entendem a doutrina e a jurisprudência brasileira. Em 04.04.1963, o STF, em acórdão proferido no RE 51.706-MG e que teve como relator o Min. Luiz Gallotti, assim exprimiu: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei

começou a vigorar (p. ex. acórdão do Supremo no Arquivo Judiciário, vol. 20, p. 3 e vol. 27, p. 239) No mesmo sentido, Wilson de Souza Campos Batalha assinala: Se a lei nova reduz o prazo de prescrição ou decadência, há que se distinguir: a) se o prazo maior da lei antiga se escoar antes de findar o prazo menor estabelecido pela lei nova, adota-se o prazo estabelecido pela lei anterior; b) se o prazo menor da lei nova se consumir antes de terminado o prazo maior previsto pela anterior, aplica-se o prazo da lei nova, contando-se o prazo a partir da vigência desta. Este magistério doutrinário foi respaldado pela jurisprudência do Eg. STF, conforme se infere na leitura dos seguintes precedentes: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo prescrite fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescrite marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei), e se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei (1.ª T., RE 79.327-SP, rel. Min. Antônio Neder, j. 03.10.1978). Tecidas estas considerações, analiso o caso concreto submetido a julgamento. E, de plano, averbo que não está totalmente prescrita a pretensão de exigibilidade do cumprimento da obrigação na espécie. Em primeiro lugar, observo que os cheques, cuja dívida é ora cobrada, foram emitidos nas datas de 25/05/1998, 13/04/2000 e 30/05/2000 - fl. 09. De modo que, descontados o prazo de apresentação das respectivas cédulas (30 dias), o prazo prescricional para a propositura das ações cambiais (execução do título e ação de enriquecimento sem causa) findou, em relação ao título emitido em data mais recente, por consequência, em relação aos demais, nas datas 30/12/2000 - execução e 31/12/2002 - ação de enriquecimento, respectivamente. Ocorre que, a presente ação somente foi proposta em 08/11/2006. Com efeito, a pretensão da parte autora de exigibilidade dos títulos via ações cambiárias está fulminada pela prescrição. Resta a pretensão de exigibilidade do cumprimento da obrigação causal surgida na relação jurídica originária a qual autorizou a emissão das cédulas. Em primeiro lugar, ressalto que, em que pese o entendimento deste juízo no sentido de que era imprescindível a narrativa na petição inicial da causa debendi, ou seja, da natureza da relação jurídica obrigacional com todas as suas características e elementos, objetivos e subjetivos, sob pena de inépcia da inicial (v.g., sem esta narrativa não se pode saber se está-se diante de uma cobrança de dívida de jogo ou usurária), ao menos para a ação de conhecimento, ainda que sob o rito monitório, a jurisprudência majoritária do STJ firmou-se no sentido de que a ação monitória fundada em cheque prescrito pode ser proposta sem indicação da causa. Confirma-se o seguinte precedente ilustrativo desta jurisprudência predominante: Comercial. Processual civil. Ação monitória. Cheque. Desnecessidade de indicação da causa debendi. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. I. Para a admissibilidade da ação monitória, não tem o autor o ônus de declinar a causa debendi, bastando, para esse fim, a juntada de qualquer documento escrito que traduza em si um crédito e não se revista de eficácia executiva. II. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. Súmula 13/STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 274257/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2001, DJ 24/09/2001, p. 296) Com efeito, curvo-me à orientação predominante no âmbito do C. STJ, ressalvando, contudo, o meu ponto de vista pessoal sobre a matéria. Ausente a pecha da inépcia da petição inicial, caberia à ré-embargante declinar em sua peça defensiva qual era a relação jurídica originária e que a dívida não era exigível seja porque foi quitada, houve novação, está prescrita, dentre outras hipóteses de extinção própria ou anômala das obrigações creditórias, o que corresponderia à alegação de fatos modificativos, impeditivos e extintivos do exercício da pretensão do direito alegado pelo autor, ônus que se impunha à ré-embargante e do qual não se desincumbiu a contento (art. 333, II, do CPC). No caso a autora-embargada alegou que os cheques foram emitidos em razão de uma relação jurídica de compra e venda. A ré-embargante não impugnou este fato de forma circunstanciada, limitando-se a fazer uma negativa geral. Ademais, esta relação está, a priori, amparada em cheques prescritos (fls. 09/11) o que demonstra a certeza sobre a sua existência bem como liquidez. No que tange ao prazo prescricional, o seu curso in casu começou a fluir sob a égide do CCB/1916, e ainda não havia escoado com a entrada em vigor do CCB/2002, dado que no código revogado, ante a ausência de norma correspondente à do art. 206, 5º, I, do atual codex, o prazo prescricional era regido pelo art. 177, vale dizer a prescrição para o exercício da pretensão de cobrança de dívidas (ações pessoais) prescrevia em 20 anos. Neste sentido, colho o seguinte precedente: PRESCRIÇÃO - Ação monitória - Demanda fundada em cheque prescrito - Pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular que prescreve em cinco anos, desde que não atingida a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 - Inteligência dos arts. 206, 5º, I, e 2.028 do CC/2002. (TJMG - Ap 1.0699.04.038295-3/001 - 9.ª Câmara - j. 22.08.2006 - v.u. - rel. Des. Tarcisio Martins Costa - DJMG 30.09.2006 - Área do Direito: Civil-Processo Civil.). Assim, é evidente que não houve o transcurso de mais da metade do prazo prescricional para a cobrança dos cheques prescritos juntados às fls. 09/11, posto que, segundo a legislação revogada (CCB/16), o prazo era de 20 anos, tendo, em relação ao cheque emitido em data mais antiga (fl. 09 - cheque pré-datado vencido em 09/06/1998), decorrido pouco mais de cinco anos. Com efeito, é aplicável à espécie o prazo prescricional disposto no CCB/02, art. 206, 5º, I, qual seja, o de cinco anos, porquanto estamos diante de uma ação de cobrança, sob rito especial - o monitório, a qual está amparada por documentos particulares - dado que os cheques perderam a eficácia executiva própria dos títulos de crédito -, que bem podem demonstrar uma relação jurídica causal de natureza obrigacional, onde a ré-embargante figura como devedora principal. Entendo que na espécie não se aplica o prazo

prescricional previsto no art. 206, 3º, IV e VIII, do CCB/02, qual seja, o de três anos, porque, na primeira hipótese o prazo prescricional para propositura de ação por enriquecimento sem causa surgido com a perda da eficácia executiva do cheque está previsto em lei especial (LC, art. 61), aplicando-se in casu o princípio da especialidade. Na segunda hipótese, pelo fato de não estarmos diante de títulos de crédito, dado que, como já dito alhures, os cheques perderam esta característica por estar prescrita a pretensão ao exercício das ações cambiárias, não se amolda à *fattispecie* descrita no tipo normativo o caso presente, onde se cobra dívida fundada, agora, em documentos particulares. Ademais, ainda que se reconheça a natureza de título de crédito aos cheques prescritos juntados às fls. 09/11, o fato de existir prazo prescricional para o exercício da pretensão de reaver o crédito neles escriturado em lei especial, no caso a Lei do Cheque (arts. 60 usque 62), afasta a incidência da regra disposta na lei geral, no caso o Código Civil de 2002, por expressa dicção do enunciado normativo. Com relação ao início de fruição do prazo prescricional (termo a quo), este começou a fluir somente a partir da data da entrada em vigor do novel Código Civil, ou seja, a partir de 10/01/2003, como assaz fundamentado acima, bem como ante o princípio que veda, em regra, a irretroatividade das leis. De modo que, o prazo prescricional para o exercício, por parte da autora, da exigibilidade do cumprimento da obrigação contratual retratada nos documentos juntados às fls. 09/11, consumir-se-ia em 10/01/2008. Como a ação foi ajuizada em 08/11/2006, tenho para mim que a pretensão aviada nesta monitória não está prescrita. Rejeito, portanto, a questão prejudicial de mérito suscitada pela ré-embargante. An debeaturo que toca à questão de fundo, o mérito propriamente dito, não assiste razão à embargante quando alega de forma genérica e sem juntar qualquer documento a amparar a sua assertiva, que não deve nada à autora-embargada. Ora, a autora-embargada juntou aos autos documentos comprobatórios de uma relação obrigacional, a qual mencionou tratar-se de compra e venda de produtos, e a ré não negou ou mesmo impugnou aqueles documentos que foram emitidos pela própria embargante. Alegações genéricas, portanto, não tem o condão de desconstituir os documentos que consubstanciam prova material da existência da dívida. Com efeito, não procedem os embargos no que pertine a alegação de inexistência da dívida. Quantum debeaturo Correção monetária Por outro lado, a correção monetária na espécie deve se dar a partir da data em que se venceram os prazos para o saque dos cheques pré-datados, e não na data das suas emissões. Ressalto que este entendimento se funda no fato de que a atualização monetária da dívida não representa um plus que se agrega ao principal do débito mais tão-somente reflete a corrosão da moeda no período em que a dívida não foi satisfeita, gerando ao credor, caso não corrigida monetariamente, o ônus de arcar com a perda do poder aquisitivo da moeda, por fato que não deu causa, qual seja, a inadimplência do devedor. Por outro lado, a correção não pode partir da data da emissão de cada cártula, pois os cheques foram pré-datados, presumindo-se então, que o credor aceitou assumir os efeitos da inflação que surgissem entre a data da emissão dos títulos e a do efetivo pagamento. Quanto ao índice, entendo que devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as condenações em geral, por refletirem o entendimento da jurisprudência predominante sobre a matéria. Juros moratórios No que toca aos juros de mora o termo a quo para sua incidência, ou seja, o prazo quando estes começam a fluir é a data em que a ré-embargante foi constituída em mora. Note-se, em princípio, que a constituição do devedor em mora, de acordo com a lei (arts. 394 e 397 do CC), via de regra independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação - mormente neste caso, já que o cheque é ordem de pagamento à vista (art. 32 da Lei n. 7.357/85) -, o devedor incorre automaticamente em mora. Com efeito, sendo o caso de mora ex re que independe de prévia constituição, os juros moratório passaram a fluir a partir da data de vencimento da cada título de crédito, ou seja, a partir de 09/06/98 - fl. 09, 31/05/2000 - fl. 10 e 20/06/2000 - fl. 11. O percentual dos juros de mora deve ser de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 10/01/2003, quando então passaria a ser de 1% ao mês (art. 406). Contudo, como a autora-embargada limitou-se a cobrar juros de 0,5% ao mês, mantenho este percentual apresentado nos cálculos de fls. 12/13. DISPOSITIVO POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, c/c art. 1.102-C, 3º, ambos do CPC, REJEITO os embargos à monitória opostos por Eluanyr de Lara e Souza e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial em favor da Caixa de Assistência dos Advogados de Mato Grosso do Sul - CAAMS, devendo o valor da execução prosseguir segundo a memória de cálculo apresentada às fls. 12/13, ressalvada a correção monetária que deverá se dar nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal para as condenações em geral, tudo nos termos da fundamentação supra. Considerados os princípios da causalidade e da sucumbência, CONDENO a ré-embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Transitada em julgado a presente sentença, sem o cumprimento voluntário da obrigação nesta fixada por parte da ré-embargante, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, apresentando o cálculo atualizado da dívida, já corrigida monetariamente segundo os critérios fixados nesta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de abril de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0000605-85.2008.403.6000 (2008.60.00.000605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIANE OLIVEIRA NUNES(RO001111 - WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR E RO001099 - FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA)

SENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória visando a cobrança do contrato de crédito educativo - CREDUC n. 96.2.02671-9. Às f. 145, em audiência entraram em composição amigável sobre o objeto da ação, com o pagamento do referido contrato. É o relatório. Decido. Homologo o acordo assinado entre a autora e a requerida e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Uma vez que a ação principal é extinta, perdem o objeto os embargos à monitória

apresentados, por nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma pactuada. Levantem-se eventuais penhoras registradas. P.R.I. Campo Grande, 18/04/2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0000825-15.2010.403.6000 (2010.60.00.000825-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X APARICIO FARIAS DOMINGOS
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 32.

0003034-54.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO RODRIGUES DE CARVALHO MARTINS X EDENILSON MARTINS X ANA LUCIA RODRIGUES DE CARVALHO MARTINS

Requer a Caixa Econômica Federal o desentranhamento do contrato e dos aditivos que instruem a petição inicial. Requer, também, a dispensa do recolhimento da taxa de desarquivamento. Inicialmente, indefiro o pedido de isenção da taxa de desarquivamento, pois o arquivamento dos autos sem o desentranhamento do contrato e dos aditivos não se deu por falha do serviço judiciário, mas sim por culpa exclusiva da empresa pública federal. De fato, percebe-se de uma rápida leitura do pedido de extinção do feito (f. 42) que a Caixa Econômica Federal em momento algum requereu o desentranhamento ora postulado, mesmo implicitamente. Ora, se o requerimento de desentranhamento não foi formulado no momento oportuno, resta evidente que o desarquivamento dos autos atende ao interesse exclusivo da empresa pública federal, razão por que ela deve proceder ao recolhimento da respectiva taxa. Por outro lado, defiro o pedido de desentranhamento do contrato e dos aditivos que acompanham a petição inicial, mediante a substituição por cópia. Intime-se.

0008787-89.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REGIANE SANTANA DA CONCEICAO X DANIEL FERREIRA CABANHA

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 42 pela Caixa Econômica Federal. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 569 C/C artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo, mediante cópia nos autos, a cargo da requerente. Sem honorários advocatícios. Custas pela requerente. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 18/04/2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009432-17.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SANDRA REGINA CANDIDO X ADRIENE RIBAS BRASIL X JOSE JOAQUIM CANDIDO NETO(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008106-13.1996.403.6000 (96.0008106-9) - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA(MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA) X CICERO ROMAO BISPO(MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

SENTENÇA: À f. 75, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 1, da lei n. 9.469/97, c/c artigo 3, da Instrução Normativa n. 3/97, da Advocacia Geral da União. Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 18/04/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003012-79.1999.403.6000 (1999.60.00.003012-6) - MARIA DE FATIMA MENDES GONCALVES X EURIPEDES GONCALVES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: EURÍPEDES GONÇALVES e MARIA DE FÁTIMA MENDES GONÇALVES ingressaram com a presente ação anulatória de ato jurídico contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. (sucessora da HASPA - HABITAÇÃO DE SÃO PAULO S.A. DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO), onde objetivam anular o leilão extrajudicial realizado, bem como o registro na matrícula e, ainda, a carta de arrematação ou adjudicação expedida. Afirmam que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, tendo firmado contrato de financiamento em 01/12/1989. O agente financeiro, não obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices de correção indevidos, levou-os a ficar inadimplentes. Por estarem em mora há quatorze meses, a credora ré lançou mão de leilão extrajudicial, instrumento inconstitucional, e sem possuir título líquido, certo e exigível, retirou-lhes o imóvel adquirido com sacrifício e provações. No procedimento de execução extrajudicial ocorreram, ainda, irregularidades, uma vez que a credora não remeteu aos devedores os avisos de cobrança determinados pelo Decreto-lei n. 70/66, não tendo sido concedido, também, o prazo de

vinte dias para purgarem a mora. Ainda, não foi nomeado o agente fiduciário, de acordo com o artigo 31 do referido decreto-lei, sendo o imóvel entregue a um leiloeiro. A dívida objeto da execução não é líquida, face às irregularidades na aplicação do Plano de Equivalência Salarial (f. 2-24).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 101-102, mediante a realização do depósito das parcelas controversas.A CEF apresentou a contestação de f. 108-119, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, porque o imóvel foi adjudicado por ela em data anterior à propositura da ação; e denunciado a lide ao Agente Fiduciário Apemat Crédito Imobiliário S.A. No mérito, afirma que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes era regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram, respeitando-se o PES (Plano de Equivalência Salarial). O procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei n. 70/66 é constitucional. Foram obedecidos os requisitos para a execução extrajudicial, tendo o devedor recebido dois avisos de cobrança, assim como foi notificado por edital. Não resta dúvida de que o contrato em foco é título executivo extrajudicial.À f. 155 a empresa LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., sucessora da HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO S.A. DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, se dá por citada e requer vista dos autos. Tal pedido foi deferido à f. 157.A ré LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. contestou o feito às f. 174-175, alegando que cedeu o crédito em questão à CEF e pedindo sua exclusão do feito. Réplicas às f. 185-199 e 201-203.Despacho saneador às f. 214-215, onde foi indeferido o pedido de denunciação da lide e determinada a realização de prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 316-360, manifestando-se as partes às f. 367-371 e 379-387. Pelo Perito Judicial foi apresentado o laudo complementar de f. 440-442. As partes manifestaram-se às f. 459-462 e 467-470.À f. 413 a União Federal requer a sua intervenção no feito, como assistente simples das rés, sendo o pedido deferido à f. 443. O Perito Judicial prestou, ainda, as informações de f. 484-485, manifestando-se as partes às f. 488-489, 491-492.É o relatório. Decido.As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 27-40, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão foram provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas.O contrato em análise era regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), segundo estabeleceu a cláusula 5ª. A primeira prestação foi fixada em R\$ 176,97 (f. 30). Quanto ao reajustamento das prestações, assim rezou o contrato:CLÁUSULA QUINTA: Os reajustamentos serão realizados nas épocas próprias mediante aplicação do percentual do aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR-PADRÃO, calculados de acordo com a regulamentação que vigorar à época.Desse modo, não foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, sem observância da evolução salarial da categoria do mutuário principal.A conclusão do Perito Judicial, em seu laudo (f. 325), deve ser prestigiada, porque tal laudo foi elaborado comparando-se os aumentos salariais da categoria profissional, consoante estipulado no contrato. Em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, deve refletir no valor das prestações, não importando em violação do Plano de Equivalência Salarial a aplicação de reajuste individual conferido ao mutuário. A propósito já foi decidido:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(Resp n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (Resp n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux).Dessa sorte, impõe-se a acolhida parcial dos valores apontados no laudo pericial judicial deste feito, uma vez que o Perito Judicial

equivocou-se, ao não considerar, como reajuste da categoria profissional do mutuário principal, os aumentos decorrentes da conversão dos salários em URV. Além disso, a parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde janeiro de 1997 (f. 127). A credora, no caso, a CEF, somente em outubro de 1998 (f. 128) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, sendo certo, ainda, que antes dessa iniciativa, houve várias cobranças e avisos para os mutuários. Procurados em dezembro de 1999, no endereço do imóvel financiado, para receberem a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria o leilão do imóvel, os autores não foram encontrados, tendo sido constatado que lá eles não mais residiam (f. 133 verso). No entanto, foram notificados por edital (f. 134-136), sendo que não efetuaram qualquer pagamento do débito. Os Editais do primeiro leilão foram publicados nos dias 20/21/02/1999, 22/02/1999 e 08/03/1999 (f. 140-142). Já os editais do segundo leilão foram publicados nos dias 09/03/1999, 11/03/1999 e 24/03/1999 (f. 144-146), tendo sido o imóvel adjudicado no dia 24/03/1999 (f. 147). Os autores ingressaram com esta ação judicial somente em 21/05/1999. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de os mutuários não terem procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). A CEF comprovou, com os documentos de f. 133 e seguintes, que enviou avisos de cobrança para os mutuários, antes de encaminhar o contrato para execução. Ademais, houve a notificação dos autores, por meio de edital, conforme documento de f. 134-136. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que os mutuários foram notificados no dia 26/01/1999, enquanto o primeiro leilão foi marcado para o dia 08/03/99, ou seja, a notificação ocorreu com mais de vinte dias de antecedência. Quanto à afirmação de que a Caixa Econômica Federal teria escolhido unilateralmente o agente fiduciário, ou não teria nomeado o agente fiduciário, infringindo o artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, verifica-se que o parágrafo único da cláusula 19ª, estabelece: O (s) DEVEDOR (es) concorda (m), desde já, que no caso de execução extrajudicial do presente contrato venha a ser escolhido pela HASPA, como agente fiduciário, a qualquer um daqueles para tanto credenciados pelo órgão federal competente (f. 34). Não estabeleceu tal cláusula que a escolha do agente fiduciário deveria ser feita de comum acordo entre o agente financeiro e o mutuário, mas, sim, de que as partes acordavam que poderiam escolhidos quaisquer dos agentes fiduciários cadastrados junto ao Banco Central do Brasil. Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Observo, ainda, que esta ação foi ajuizada em 21/05/1999 (data do protocolo), ou seja, depois do ato de adjudicação do imóvel pela CEF, que se deu em 24/03/1999, consoante se infere do auto de f. 147. Por conseguinte, a parte autora, em tese, já não tinha legitimidade ou interesse para discutir os reajustes das prestações de um mútuo que já foi extinto, em razão da satisfação do crédito. Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Dessa sorte, o pedido de anulação do leilão não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir a execução extrajudicial referente ao imóvel. Por fim, esclareço que a decisão que antecipou os efeitos da tutela deve ser revogada, uma vez que os autores não estavam mais residindo no imóvel financiado desde o início da execução extrajudicial. Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, para se garantir aos mutuários (autores) a aplicação dos índices de aumento de sua categoria profissional, com os acréscimos decorrentes da conversão de URV em salário, assegurando à parte autora, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do regime de reajustamento adotado. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas processuais pelas partes, proporcionalmente (50% para os autores e 50% para as Rés). P.R.I. Campo Grande, 18 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000451-48.2000.403.6000 (2000.60.00.000451-0) - LAURENTINA DE SOUZA FERREIRA (MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

SENTENÇA: Trata-se de execução de sentença em que o executado, pagou o valor da condenação, constituída do principal, f. 238 e dos honorários advocatícios, f. 262, sendo que os valores já foram levantados. Ante o exposto,

JULGO EXTINTA A AÇÃO EXECUTIVA, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 18/04/2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004559-86.2001.403.6000 (2001.60.00.004559-0) - ANTONIA ROSA DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA LUNGUINHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Antônia Rosa de Oliveira e José de Oliveira Lunguinho ajuizaram a presente Ação Ordinária visando à revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Às f. 359-360 os autores e a Caixa Econômica Federal informaram que se compuseram acerca do objeto desta ação e que essa transação implica na renúncia daqueles ao direito sobre o qual se funda a ação. Instada, a União (assistente simples) não se opôs à transação. É o relatório. Decido. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Honorários advocatícios na forma pactuada. Eventuais custas remanescentes, pelos autores. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0006447-90.2001.403.6000 (2001.60.00.006447-9) - MANOEL GERALDO BARCELOS DA COSTA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X EDMAR BATISTELA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X EDSON LUIZ LOURENCO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X ELIAS PEREIRA SOARES(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X EDER LUIZ REDO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X EDESIO RAFAEL DA SILVA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X EDUARDO DE OLIVEIRA MENDES(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X EDILSON DOS SANTOS SILVA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X EDMUNDO PEREIRA CALADO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X ANDRE MARTINS BARBOSA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)
SENTENÇA: Os autos encontram-se em fase de execução de sentença. Às f. 156, a União, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 20, 2, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União não tem interesse em executar a verba honorária nestes autos e que a mesma não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, após o recolhimento das custas finais pelos executados. P.R.I. Campo Grande, 18/4/2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006259-63.2002.403.6000 (2002.60.00.006259-1) - ARDEP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica intimada a parte exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0012505-41.2003.403.6000 (2003.60.00.012505-2) - SIDNEY VARGAS LIMA X EDIVAN BERTOLDO DE SOUSA X CARLOS GUSTAVO BATISTA MALAGRICI(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0002451-79.2004.403.6000 (2004.60.00.002451-3) - MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X OCLECIO ALVES DE LIMA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SILVANA RIBEIRO DE RESENDE LIMA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Classe: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DIREITO DE PREFERÊNCIA - LOCATÁRIA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.60.00.002451-3 AUTORES: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PEREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SILVANA RIBEIRO DE RESENDE LIMA OCLECIO ALVES DE LIMA SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação que tramitou sob o rito ordinário onde a autora pretende a declaração judicial de nulidade de contrato firmado entre as rés e o reconhecimento do direito de preferência da requerente na aquisição do imóvel residencial objeto da avenca que se pretende anular. Para tanto, alega em suma, que é locatária do imóvel objeto do indigitado contrato de compra e venda, o qual foi arrematado pela ré CEF em face do mutuário/locador, e não lhe foi assegurado o direito de preferência previsto

na legislação civil. Informa que procurou a ré CEF para tentar negociar a compra do imóvel mas não logrou êxito em seu pleito. Pugna, enfim, pela anulação do contrato de compra e venda celebrado entre a ré e que lhe seja assegurado, à autora, o direito de preferência previsto em lei. Com a inicial vieram documentos. Pleiteou a concessão de tutela antecipada. Indeferido o pleito antecipatório às fls. 36/37. Citados, os réus apresentaram as suas contestações. A ré CEF aduziu, em síntese, que a ré mentiu a afirmar que procurou a CEF para tentar adquirir o imóvel arrematado. A CEF, na venda de imóveis arrematados ou adjudicados em processos de leilão está sujeita à lei de licitações. Este imóvel foi levado à leilão em várias oportunidades e a autora não se dignou a ofertar lance em qualquer das ocasiões. Por ser regido pelo direito público, notadamente as regras de licitação, são inaplicáveis as normas de direito privado nas alienações de imóveis arrematados/adjudicados em leilão do SFH pela CEF. Pugnou pela improcedência da demanda juntando documentos. Os réus Silvana e Oclésio apresentaram suas defesas, através de defensor dativo, alegando, em suma, que o locador do imóvel à autora não era seu proprietário legítimo. Ante o decurso do prazo a autora decaiu do direito de exercer a preferência de compra do imóvel. Aplica-se a lei de licitações no caso. Pugnou pela improcedência da demanda. A autora apresentou réplica. As partes pugnaram pela produção de prova oral o que foi indeferido pelo juízo. Desta decisão a DPU interpôs agravo na forma retida o qual foi contra-arrazoado pela autora, sendo mantida a decisão agravada. Os autos foram registrados para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** caso ora objeto de julgamento é de simples resolução por cingir-se a responder à seguinte questão de direito: Aplicam-se as regras de direito privado, notadamente as previstas no Código Civil e na Lei de locações, nas vendas públicas de imóveis realizadas pela CEF? E a resposta é desenganadamente negativa, desaguando na improcedência total da pretensão autoral. Ocorre que, a CEF não está sujeita a respeitar contratos de locação firmados pelos mutuários inadimplentes/locadores com terceiros/locatários estranhos à relação contratual de mutuo originária, notadamente ante o flagrante desvirtuamento do instituto do SFH que recebe aporte de dinheiro público para auxiliar as pessoas que não dispõem de recursos próprios e de lastro financeiro na aquisição da chamada casa própria. A destinação destes imóveis adquiridos com recursos do SFH à locação, logo à atividades negociais e com intuito de lucro pelo mutuário, desnatura o regime. No caso concreto em apreço, entendo ser desnecessário analisar a legitimidade do contrato de locação firmado pela autora com um suposto gaveteiro e não com o mutuário originário, sobretudo porque, uma vez arrematado o imóvel pela CEF resta extinta aquela relação jurídica de mútuo e o imóvel é transmitido à CEF sem qualquer ônus, inclusive o decorrente de eventuais direitos de preferência e de manutenção da locação, previstos na legislação civil e na lei de locações. Aliás, a símile do que ocorre nas praças judiciais, o leilão extrajudicial levado à cabo pela CEF, uma vez positivo, transfere-se o bem arrematado/adjudicado ao adquirente arrematante livre de quaisquer ônus ou encargos, inclusive os de natureza tributária, sub-rogando-se todos os encargos, de natureza real e pessoal, no valor arrecadado. Note-se que este suposto direito de preferência alegado pela autora tem natureza de direito real e se sujeita ao princípio da tipicidade, no sentido de que somente por expressa previsão legal ele pode ser acolhido, vinculando somente o proprietário locador que celebrou o contrato de locação com o locatário, e não terceiros que adquiriram o imóvel em praça pública, inclusive à revelia do proprietário que foi, a rigor, expropriado do bem. Por sinal, não por outra razão que a própria lei de locações previu que em caso de perda da propriedade pelo locador não incide a benesse do direito de preempção, consoante se infere na leitura do art. 32, verbis: Art. 32. O direito de preferência não alcança os casos de perda da propriedade ou venda por decisão judicial, permuta, doação, integralização de capital, cisão, fusão e incorporação. No caso em apreço, o locador, ou melhor os mutuários originários e, por consequência, os sucessivos gaveteiros que não regularizaram a sua situação jurídica junto à CEF, perderam o imóvel o qual foi levado a leilão extrajudicial públicos, em razão de inadimplência. Por outro lado, este suposto direito de preferência somente poderia ser oposto em face de terceiros de boa-fé (princípio da publicidade) se o contrato de locação com esta cláusula contratual fosse averbado no cartório de registro de imóveis respectivo (art. 33, da Lei nº 8.245/91), fato este não demonstrado pela autora nos autos representando ônus probatório do qual não se desincumbiu satisfatoriamente (art. 333, I, CPC). De modo que, não assiste in casu à autora qualquer direito de preferência. Não bastasse isto, o imóvel em questão foi submetido a leilão público em diversas ocasiões e a autora foi cientificada disto, conforme noticiou a CEF e provam os documentos acostados aos autos, fato este que lhe propiciou a oportunidade de adquirir o imóvel em igualdade de condições com outros eventuais licitantes. Ademais, como bem salientado pela ré CEF, por se tratar de imóvel público, vinculado ao SFH, não poderia uma eventual venda abdicar do que dispões a lei de licitações, vale dizer, não prevaleceria este pretensão direito de preferência da autora ante o princípio da isonomia de todos os cidadãos no que tange à participação no trato da res publica. Corroborando este entendimento, confira-se o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. SFH. ANULAÇÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA VENDA DE IMÓVEL ADJUDICADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO COM ANTIGO MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. (...) 4 - O direito de preferência é definido como aquele que confere ao seu titular a prioridade na aquisição da propriedade de um determinado bem em igualdade de condições com terceiros e tem eficácia de direito real, já que permite ao seu titular opor o seu direito a todos. Se tem eficácia real, sujeita-se ao princípio da tipicidade, de forma que o seu reconhecimento só é possível pela expressa previsão legal. Inexistindo vínculo contratual de locação, o acolhimento da pretensão autoral deve ser afastado, já que não é possível a aplicação analógica do direito de preferência previsto no art. 27 da Lei do Inquilinato. 5 - A existência do mencionado direito de preferência também se subordina à averbação do contrato de locação no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos de seu art. 33 da Lei nº 8.245/91. Não sendo pública a existência do contrato de locação, não há como se impor a relação locatícia firmada com o ex-proprietário à CEF. 6 - Recurso provido parcialmente para anular a sentença. Pedido julgado improcedente. (AC 200251010091203, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 13/08/2009) Com efeito, improcede a**

pretensão autoral. DISPOSITIVO POSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, nos termos da fundamentação supra. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, a serem divididos pro rata pelos réus, ficando a exigibilidade deste capítulo condenatório da sentença suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, ressalvada a hipótese de mudança de fortuna consoante disciplinado na Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 26 de abril de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0011425-03.2007.403.6000 (2007.60.00.011425-4) - ARMINDO GRANVILLE DE SOUZA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimação do autor sobre ofício do INSS de fls. 156/157. Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 144/155, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007919-82.2008.403.6000 (2008.60.00.007919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-26.2007.403.6000 (2007.60.00.008992-2)) JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO (PR044848 - RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Diante da tempestividade, recebo o agravo retido interposto por João Pedro de Souza Zardo, às f. 481-485 e mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de dez dias. Após, registrem-se estes autos para sentença. O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme determinação inserta no art. 523, do Código de Processo Civil.

0010695-55.2008.403.6000 (2008.60.00.010695-0) - PAULO CESAR VIEIRA MARTINS X REGIANE CRISTINA TERIN MARTINS (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de f. 271. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, não havendo manifestação, intimem-se os autores para providenciarem o recolhimento do valor relativo a perícia, no prazo de dez dias.

0012914-41.2008.403.6000 (2008.60.00.012914-6) - CHITOSHI SHINZATO X CLARICE KIYOKO MIYASHIRO SHINZATO (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Analisados os autos e solicitado à Seção de Cálculos que estabelecesse o valor da causa com base nos valores indicados na inicial, acrescidos de juros de mora, chegou-se ao valor de R\$ 2.886,61, em muito inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

0013370-88.2008.403.6000 (2008.60.00.013370-8) - BRASILINA BATISTA DE ALMEIDA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Analisados os autos e solicitado à Seção de Cálculos que estabelecesse o valor da causa com base nos valores indicados na inicial, acrescidos de juros de mora, chegou-se ao valor de R\$ 9.034,54, em muito inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

0006197-76.2009.403.6000 (2009.60.00.006197-0) - HERCULES ALMEIDA DE ARAUJO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Diante da tempestividade do agravo retido de f. 192-198, intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de dez dias. Providenciem-se o pagamento dos honorários ao perito. Após, conclusos para sentença.

0012452-50.2009.403.6000 (2009.60.00.012452-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS (Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X EDMILSON OLIVEIRA NASCIMENTO (MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0013332-42.2009.403.6000 (2009.60.00.013332-4) - IZIDORO MARTINS PANIAGO (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

AUTOS N.0013332-42.2009.403.6000 SANEADORAs partes estão devidamente representadas e concorrem as

condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. As partes não requereram provas. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande-MS, 14 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0014399-42.2009.403.6000 (2009.60.00.014399-8) - DANIEL AMARAL LEMOS NANTES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0014796-04.2009.403.6000 (2009.60.00.014796-7) - JOSE ADRIANO LIMA SOARES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Defiro o depósito judicial em favor do requerido, relativos aos meses vencidos e, as subseqüentes parcelas, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme solicitado às f. 118/119. Outrossim, o pedido de exclusão do nome do autor junto a cadastros de inadimplentes deve ser deferido, visto que, a priori, o fato da questão estar sub judice estar sendo devidamente amparada por caução idônea. Além do mais, se não for deferida a tutela antecipatória nessa parte, o autor poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a decisão de mérito desta ação, por certo pode demorar, e a inscrição de seu nome em tais cadastros causam notório prejuízo, pois impede de realizar operações creditícias de todo o gênero e dificulta o exercício profissional e a vida em sociedade. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome do autor do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, caso a inclusão tenha relação com o débito do contrato objeto desta ação, ou que se abstenha de realizar tal ato. Aguarde-se a audiência de conciliação designada à f. 114. Intimem-se. Campo Grande, 27 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0000083-87.2010.403.6000 (2010.60.00.000083-1) - CASSIA VIRGINIA CASSANHO DE OLIVEIRA(MS002607 - NILSON COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0000863-27.2010.403.6000 (2010.60.00.0000863-5) - LEANDRO SOUZA CARLOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre as petições de fls. 105- e 112, bem como, sobre os documentos juntados.

0001337-95.2010.403.6000 (2010.60.00.001337-0) - GALVAO SERRA ENGENHARIA LTDA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Analisando os presentes autos, verifico que as questões trazidas na inicial e contrariadas por ocasião da contestação demandam unicamente juízo de valor a respeito do cumprimento ou não de cláusulas e objetos contratuais, o que só pode ser provado, in casu, pela via documental, já existente nos autos. Não há, assim, necessidade de produção de outras provas, como a testemunhal pretendida, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0001637-57.2010.403.6000 (2010.60.00.001637-1) - MARIA JOSE NASCIMENTO DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a manutenção da incapacidade da autora para qualquer trabalho, bem como se essa incapacidade advém de doença preexistente ou tem relação de causa e efeito com as funções de serviços gerais que exercia. Determino a produção de prova pericial para dirimir as questões acerca do ponto controvertido. Para realização de exame na autora,

na área de ortopedia e gastroenterologia, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr(a). José Roberto Amin, com endereço anotado na Secretaria deste Juízo, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1) A autora é portadora de qual/quais patologia(s)? 2) A(s) patologia(s) a incapacitam para qualquer trabalho? 3) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 4) Há tratamento para tal(tais) patologia(s)? Qual é o tratamento recomendável? Existe cura? 5) Tal (tais) patologia(s) tem (têm) relação de causa e efeito com as funções de serviços gerais que a autora exercia? Ou é (são) preexistentes a elas? Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, fazendo constar do mandado que os mesmos devem versar tão-somente sobre a matéria controvertida. Em seguida, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para entregar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, fixando desde já os honorários no valor máximo da tabela, levando em consideração que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita ora deferido. Campo Grande-MS, 19 de abril de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto- 2ª Vara

0002247-25.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A(SP038652 - WAGNER BALERA E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS)

Trata-se de demanda proposta pelo INSS na qual pleiteia a condenação da instituição financeira requerida, regressivamente, à reposição de todos os valores despendidos com o pagamento de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Narrou, em apertada síntese, que o numeroso contingente de auxílios-doença e aposentadorias por invalidez acidentários pagos a empregados do banco requerido levou a autarquia previdenciária à realização de uma investigação, em que se apurou que o réu negligenciou quanto às normas de meio ambiente, segurança e higiene do trabalho, notadamente no que diz respeito à aplicação de princípios de ergonomia, utilizando-se de máquinas, equipamentos e instalações inadequados às características humanas, bem como mobiliário sem o necessário ajuste às individualidades de seus funcionários, aumentando desnecessariamente o esforço físico humano para o desempenho de suas atividades. Embasou sua pretensão nos arts. 120 e 121 da Lei n. 8.213/91. O banco requerido apresentou sua contestação (ff. 255-85) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir por parte do INSS por pretender ser ressarcido por valores ainda não despendidos, futuros e eventuais. Também alega ser inepta a petição inicial, em que não estariam descritos os fatos que embasam a pretensão, e sustenta estar prescrita a pretensão. Já no mérito, destaca tratar-se de caso de responsabilidade subjetiva, em que se depende da prova dos fatos e da culpa do agente. Nega, então, os fatos narrados na inicial, sustentando ter cumprido as normas de segurança do trabalho. Ainda alega não existir nexo causal nem prejuízo, haja vista o prévio custeio dos benefícios pelas contribuições recolhidas. Réplica às ff. 291-5. O INSS não requereu a produção de novas provas, enquanto que o requerido protestou pela oitiva do representante do autor em depoimento pessoal, pela produção de prova testemunhal e pericial médica (ff. 299-300). Cumpre, inicialmente, afastar as preliminares levantadas. De fato, constato que não há falar, no caso dos autos, em ausência de interesse de agir decorrente do valor atribuído à causa, primeiro porque a inclusão de parcelas vincendas decorre de expressa determinação legal (art. 260 do CPC) e, em segundo lugar, ainda que a alegação merecesse acolhida, tratar-se-ia de matéria de mérito, a influir no quantum debeat, não sendo suficiente para, por si só, levar à extinção do feito. É melhor sorte não lhe assiste no que diz respeito à alegada inépcia da inicial, posto que os fatos que, no entender da autarquia autora, embasam sua pretensão estão devidamente descritos na inicial. Aliás, esta mesma descrição dos fatos permitiu ao requerido a compreensão do pedido e a sua defesa, em que nega a negligência apontada, salienta a necessidade de se provar a culpa e o nexo causal. Rejeito, por tudo isso, as preliminares arguidas. Seguindo adiante, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos (i) a negligência da instituição financeira requerida em relação às normas de segurança do trabalho e (ii) o nexo de causalidade entre as condições do ambiente de trabalho e o número de benefícios pagos. Indefiro, então, a prova oral requerida, posto que, como se sabe, o depoimento pessoal tem por finalidade última a obtenção da confissão (art. 349, parte final, do CPC) e esta, em casos como o dos autos, não produz o efeito desejado (art. 351 do CPC). Já a prova testemunhal em nada contribuiria para elucidação dos pontos controvertidos fixados acima. Indefiro, ainda, o pedido de perícia médica, haja vista que já consta dos autos laudo pericial judicial produzido, inclusive, com a participação da instituição financeira requerida, demonstrando ser desnecessária nova prova técnica. Intimem-se. Após, por não haver mais provas a produzir e nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 18 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002995-57.2010.403.6000 - JOSE FAGUNDES JACOMO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0004372-63.2010.403.6000 - FIRMINO MIRANDA CORTADA X TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) SENTENÇA FIRMINO MIRANDA CORTADA e TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM

ingressaram com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Afirmam que desenvolvem atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtores rurais. Nessa condição, por força de Lei, estão obrigados ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustentam que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/24). Juntaram à inicial os documentos de fl. 25/36 e os autuados em apenso. A Ré apresentou a contestação de fl. 47/85, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelos autores, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Juntou os documentos de fl. 86/107. Réplica às fl. 113/139. As partes não requereram provas (fl. 139 e 145). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo

cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural

pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as

seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO) (...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de

zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º

(VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º

(VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24

de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24

de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24

de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24

de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24

de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24

de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24

de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24

de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado

quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática dos autores. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), verem restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei

n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos autores o direito de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 05 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004841-12.2010.403.6000 - LUIZ ZANELLA (MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Indefiro os pedidos 11.a e 11.b (f. 370), pois não há nos autos prova de descumprimento da decisão antecipatória. Com efeito, vale destacar que a decisão de ff. 203-6 antecipou parcialmente os efeitos da tutela, tendo sido deferido apenas o pedido de não-inclusão no CADIN, que não se confunde com a suspensão da exigibilidade. Defiro, porém, o pedido 11.c. Intime-se. Campo Grande-MS, 18 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004945-04.2010.403.6000 - APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCELIA JACQUES DE MORAES (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 81 por Aparecido Pereira de Oliveira e Lucélia Jacques de Moraes. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pela requerente. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 18/04/2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005147-78.2010.403.6000 - ELMIRO MARQUES DA COSTA X IVETE REIS DA COSTA (MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MAGALI MACHADO (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005431-86.2010.403.6000 - DIVA MARIA ATALLAH (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) Baixa em diligência. Tramita na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a Ação Ordinária declaratória de inexistência

de relação jurídica tributária quanto à contribuição de Funrural com pedido de liminar distribuída em 07/06/2010 sob o n 0005428-34.2010.403.6000, proposta pela ora requerente. Verifico que a ação mencionada é mais antiga do que a presente ordinária de repetição de indébito da mesma exação, que corre neste Juízo, de tal modo que devem os presentes autos ser distribuídos à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Assim, consoante o disposto no artigo 253, I do Código de Processo Civil, segundo o qual distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada, determino a remessa destes autos ao Juízo da 4ª Vara desta Subseção. Ao SEDI para as anotações. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 17/05/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0005443-03.2010.403.6000 - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0005658-76.2010.403.6000 - PRÁTICA ENGENHARIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA: PRÁTICA ENGENHARIA LTDA. ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando desobrigar-se do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas denominadas férias indenizadas, auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, terço de férias indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como a condenação da requerida a restituir em espécie o montante recolhido indevidamente e/ou assegurar a respectiva compensação. Aduz recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, vem recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre os valores referentes às férias indenizadas, auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, terço de férias indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. Tais rubricas, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. Tece, ao final, questionamentos a respeito da abrangência da compensação, que entende ser de dez anos antes da propositura da presente ação. Juntou os documentos de fl. 30/238. O pedido antecipatório foi deferido às f. 259-263, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas indicadas na inicial. Contra a decisão de f. 259-263 a requerida interpôs o agravo de instrumento de f. 268-293, cujo seguimento foi negado (f. 333-343). Em sede de contestação, a requerida alegou a prejudicial de mérito da prescrição em relação aos pagamentos efetuados pelo contribuinte em relação aos cinco anos antes da propositura da presente ação em face da superação da tese dos cinco mais cinco, pelo art. 3º da LC 118/2005. No mérito propriamente dito esclareceu, dentre diversos pontos, que a base de cálculo da contribuição em questão é a remuneração paga pelo empregador a qualquer título e que as rubricas indicadas na inicial se inserem nesse conceito, caracterizando-se como verbas de natureza remuneratória e não indenizatória. A Emenda Constitucional nº 20 de 1998 ampliou a previsão para permitir que a base de cálculo, dessa contribuição abrangesse a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, de modo que a natureza remuneratória das verbas em questão é clara. Ponderou, ao final, ser vedada a compensação de indébito relativo a contribuições previdenciárias com outros débitos administrados pela Receita Federal em face do teor do art. 170 do CTN, porquanto a Lei 9.430/96 é anterior à criação da Super Receita, além do que o encontro de contas descrito naquela norma foi expressamente vedado pela Lei 11.457/07. Réplica às f. 349-364. É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se a parte autora contra a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, terço de férias indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, alegando que tais verbas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido antecipatório, assim me pronunciei: PRÁTICA ENGENHARIA LTDA ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição Previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizável e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizável, férias indenizada e adicional de férias de 1/3, e, ainda, sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou acidente). Narra, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita a uma enorme gama de tributos, dentre os quais a contribuição previdenciária, férias indenizadas e adicional de férias de 1/3 e sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou acidente). Pondera que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre tais rubricas, por se tratarem de verbas indenizatórias, sem caráter de remuneração, ou seja, sem caráter salarial. Por ter recolhido a contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas, entende que efetuou pagamentos indevidos de tributos, tendo, assim, direito à compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta que a mencionada incidência não é legal, haja vista que as rubricas em questão não possuem natureza de remuneração e sim de indenização, não podendo, desta forma, integrar o salário de contribuição

para fins de incidência da contribuição previdenciária. Alega, ainda, que a Carta Magna prevê a incidência da contribuição previdenciária somente aos rendimentos do trabalho e que aquelas verbas mencionadas são pagas ao trabalhador sem que este tenha que trabalhar, não sendo, portanto, verba remuneratória. A incidência da contribuição em questão sobre as verbas mencionadas constitui, no seu entender, afronta ao princípio da estrita legalidade tributária. Questiona, ainda, a possibilidade de compensação, bem como o prazo decenal para que ela seja efetuada. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto insurge-se a autora contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias e adicional de férias de 1/3 e sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, doente ou acidentado, (antes da obtenção do auxílio doença ou acidente). Em uma análise prévia dos presentes autos, própria desta fase processual, verifico que a presente lide limita-se a definir qual a natureza jurídica das parcelas acima descritas, bem como se elas integram ou não a remuneração do trabalhador demitido, com o que será possível analisar o pedido ora posto. Sobre o assunto, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário, as gorjetas que receber, comissões, percentagens, gratificações, diárias, alimentação, vestuário e outras prestações in natura que a empresa fornecer habitualmente ao empregado (arts. 457, caput e 1º e 458 da CLT). Por outro lado, a Lei 8.212/91 estabelece, no art. 28, I, que o salário de contribuição compreende a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Em princípio, revendo posicionamento anterior, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio doença e auxílio acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Em relação às férias e ao seu respectivo adicional de 1/3, consoante a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe a incidência da referida contribuição previdenciária (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19.06.2009 e AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). Por fim, entendo que o aviso prévio não se reveste de característica remuneratória, uma vez que não há prestação de trabalho nesse período. Segundo a recente jurisprudência, O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 21/01/2010 PÁGINA: 113) Acrescente-se que, assim como o aviso prévio indenizado, a parcela que lhe for proporcional (13º proporcional) não possui natureza de salário. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado na inicial (fumus boni iuris). Assim, diante das considerações expostas, entendo, por ora, que não deve incidir contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e o respectivo adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado - antes da obtenção do auxílio doença ou acidente. O perigo da demora resta evidente, dado que as contribuições em questão devem ser mensalmente recolhidas, situação que causa ônus, no caso, aparentemente indevido, à autora. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes tão somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional (13º proporcional), férias indenizadas e adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Cite-se e intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido inicial, notadamente em face da característica indenizatória das verbas em questão. Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recentíssimas decisões, sobre os temas em questão, concluiu: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. RESP 201001778592 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 01/12/2010 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3.**

Agravo Regimental não provido. AgRg no Ag 1358108 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0185837-9 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 11/02/2011 TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. RESP 201001853176 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/02/2011 TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N.º 125, 136 E 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. 1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença- prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 23.05.2006; Resp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). AgRg no Ag 864191 / SP8. Agravo regimental ao qual se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 007/0024742-4 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 20/09/2007 p. 239 No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI 201003000237490 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414517 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. I - ...III - Os valores pagos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário) não encerram caráter salarial, portanto sobre eles não há de se exigir contribuição social. IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, visto que não configura contraprestação de trabalho e não se trata de verba salarial. Neste sentido são os julgados do C. STJ (REsp 768.255/RS, DJ de 16/05/2006) e (REsp 762.491/RS, DJ de 07/11/2005). V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória, para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção). VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confiram-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. AI 201003000247057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133Do exposto, conclui-se que, de fato, a tributação de tais verbas se revela inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória das mesmas, situação que enseja procedência do pedido inicial.No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pela autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei.Desta forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/09/2010), compensar os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas.Finalmente, os valores compensados deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente,

portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação(...).9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Diante do exposto, confirmo a decisão de fl. 259-263 e julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, terço de férias indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos aos empregados da autora. Fica, ainda, assegurado o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação mandamental, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir, quando da efetivação da compensação, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), nos termos da fundamentação supra. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 15 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005666-53.2010.403.6000 - VALTER COSER(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Em tempo, diante do teor do comprovante de f. 14, regularize o autor o recolhimento das custas judiciais, fazendo-o em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que o art. 3º, §1º, da Resolução n. 278/07 do CJF só autoriza o recolhimento no Banco do Brasil se na cidade não houver agência da CEF.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos.Intime-se.Campo Grande-MS, 27 de abril de 2011.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

0005673-45.2010.403.6000 - ARNALDO OSCAR DREWS - espolio X RICARDO DREWS(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

0006104-79.2010.403.6000 - KAZUO SUZUE(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇAKAZUO SUZUE ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pedu, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos atualizados pela Selic.Afirma que desenvolve atividade de granjeiro neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Juntou à inicial os documentos de fl. 24/55.Às fl. 58/59 este Juízo deferiu o pedido

de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 63/90. A Ré apresentou a contestação de fl. 98/130, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 141/158. As partes não requereram provas (fl. 158 e 161). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua

produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário

jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá

instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240.

Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.

8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69).

Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA

INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos

utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 06 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006989-93.2010.403.6000 - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual, como se sabe, submete-se a requisitos previstos em lei. De fato, o constituinte de 1988 elencou como garantia constitucional a chamada inafastabilidade da jurisdição, assegurando a apreciação do Judiciário sobre toda lesão e/ou ameaça de lesão a direito. Contudo, deixou espaço ao legislador infraconstitucional para definição dos requisitos para tal apreciação, em especial no que diz respeito à ameaça de lesão. Com efeito, foi nesse jaez que o art. 273 do CPC passou a exigir, para o deferimento da tutela de urgência, não só a existência de prova inequívoca do direito alegado - suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas -, mas também o fundado receio de dano iminente e irreparável, ou de difícil reparação. A esse respeito vale colacionar a irretocável lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem: Princípio básico do ordenamento, com repercussão direta no mundo do processo, é o do inciso XXXV, verbis a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O dispositivo assinala a tendência à universalização do exercício da função jurisdicional: onde quer que alguém se sinta lesado ou ameaçado em direito seu, poderá valer-se do recurso à Justiça, e fica vedada a respectiva denegação. Notam-se duas importantes diferenças na redação desse texto quando confrontado com os correspondentes nas Constituições anteriores. A primeira consiste no acréscimo da referência à ameaça. Agora não é só contra a lesão, mas contra a simples ameaça, que se trata de proteger o jurisdicionado. Alguma forma de proteção desse tipo há de existir no ordenamento processual. De modo compreensível, não desce a Constituição a minúcias no particular. Compete ao legislador ordinário escolher e regular as espécies de proteção dispensadas a quem se julga ameaçado de lesão a direito. Aham espaço aqui a tutela cautelar, a preventiva, a chamada antecipação da tutela. Empregando esta terceira modalidade, poderá o juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pleiteada no pedido inicial, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e exista prova inequívoca suscetível de convencê-lo da verossimilhança da alegação do autor. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Constitucionalização do Processo no Direito Brasileiro, p. 48, in: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer et al (coords.). Estudos de Direito Processual Constitucional: homenagem brasileira a Héctor Fix-Zamudio. São Paulo: Malheiros, 2009.) Vê-se, portanto, que a alteração do curso normal do processo para o fim de possibilitar desde logo o gozo dos efeitos práticos do provimento buscado não depende apenas da plausibilidade da pretensão, exigindo também a demonstração de que o requerente possui um fundado receio de dano iminente e irreparável, ou de difícil reparação. Ocorre, contudo, que não é esse o caso dos autos, haja vista que, além de não haver nos autos demonstração da existência de um risco concreto e iminente, tal risco, caso existente, seria de dano meramente patrimonial, o qual, a priori, é perfeitamente reparável a qualquer tempo. Com isso, não vislumbrando um dos requisitos legais, revela-se desnecessária, nesse momento, a análise quanto à presença dos demais. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande-MS, 18 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006994-18.2010.403.6000 - JACI MOCHI(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta, e; Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e não tendo sido retificado pelo autor (f.57/58); Verifico tratar-se o presente caso de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se. Intime-se. Campo Grande, 25/05/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0009303-12.2010.403.6000 - CARLOS ALBERTO DE JESUS PERUFFO(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº *00093031220104036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autora: CARLOS ALBERTO DE JESUS PERUFFO Réus: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo CSENTENÇACARLOS ALBERTO DE JESUS PERUFFO ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de seus direitos políticos. Narra, em suma, que no ano 1985, quando tinha 21 anos, se apresentou ao quartel, solicitando a sua dispensa do serviço militar obrigatório por motivos de convicção religiosa (testemunha de Jeová), o que lhe foi concedido. Contudo, tendo em vista o teor da Constituição Federal de 1969, que vigia à época, a sua recusa em prestar serviço militar obrigatório implicou na suspensão de seus direitos políticos. Sustenta que a CF de 1988, ao contrário da de 1969, faculta a prestação alternativa de serviços aos que desejam ser dispensado do serviço militar por motivos religiosos. Alega ter requerido, em agosto de 2010, ao Comandante da 9ª Região Militar, o atestado de desobrigação de serviço militar, o que foi emitido em 13/08/2010, de forma que entende possuir o direito ao restabelecimento de seus direitos políticos. Juntou documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi deferida para após a vinda da contestação. Às ff. 27-30, a UNIÃO alegou que o autor carecesse de interesse processual para o presente feito, haja vista que com o Atestado de Desobrigação do Serviço Militar, documento já emitido, basta o autor acessar o site do Ministério da Justiça (www.mj.gov.br), e requerer a reabilitação de seus direitos políticos, não havendo, portanto, necessidade de manejar a presente ação. Instado a se manifestar acerca das alegações da UNIÃO, o autor quedou-se inerte, conforme comprova a certidão de f. 44v. É o relato. Decido. Pretende o autor, com a presente ação ordinária, obter provimento judicial que lhe confira o restabelecimento de seus direitos políticos. Observo que a celeuma toda que envolve a questão posta origina-se no fato do demandante, no longínquo ano de 1985, ter se recusado a prestar o serviço militar obrigatório, fato que, à época, quando vigia a Constituição Federal de 1969, importava na suspensão dos direitos políticos. Contudo, com o passar dos anos, e com a promulgação da CF de 1988, foi garantido o direito de prestação de serviços alternativos àqueles que, em razão de sua fé, estavam impedidos de serem circunscritos. Logo, com a nova ordem constitucional, deixou de existir as razões outroras que impediam o autor de exercer os seus direitos políticos. É bem verdade que o autor, para a reabilitação de seus direitos políticos, precisará tomar algumas providências de ordem burocrática, como solicitação junto ao Ministério da Justiça, onde demonstrará a inexistência de quaisquer obrigações militares. Porém, segundo alega a ré, e não combatido pelo autor, desnecessária a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, em tese, não mais havendo qualquer obrigação militar a ser cumprida pelo autor (ff. 34-39), e diante do silêncio deste acerca de eventual manutenção da resistência de seu pleito, não há que se falar em interesse processual para a continuidade da presente ação. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Campo Grande-MS, 15 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009517-03.2010.403.6000 - EVANI SCHIMIT BAZZO(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X MUNICIPIO DE JARAGUARI

EVANI SCHIMIT BAZZO ajuizou a presente ação ordinária, em face do MUNICÍPIO DE JARAGUARI, objetivando a condenação do requerido a pagar o valor de R\$ 46.4964,00 (quarenta e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais), por não ter feito o recolhimento de verbas previdenciárias e do FGTS em seu favor, referentes ao período em que foi servidora pública municipal. Juntou os documentos de f. 05-09. Intimada para emendar a inicial, esclarecendo o pedido para justificar a competência da Justiça Federal para julgamento da causa, a autora manifestou-se à f. 14. É o relato. Decido. A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, onde se postula a legitimidade passiva ad causam do MUNICÍPIO DE JARAGUARI quanto às questões trabalhistas apresentadas, impende a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ademais, o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal de qualquer ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular da corte nobre, verbis: Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que

a União aufera algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF:O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adiuvandum tantum.Passando-se à apreciação do caso concreto, constata-se que a pretensão postulada pela autora é dirigida a um município e se refere a verbas trabalhistas. Assim, inexistindo, no presente caso, qualquer interesse real da União, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito, a remessa do presente feito à Justiça Estadual é medida impositiva.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação ordinária para uma das Varas da Justiça do Trabalho, para onde o presente feito deve ser remetido.Defiro o pedido de Justiça Gratuita, até o momento não apreciado, razão pela qual deixo de condenar a autora nas custas e honorários processuais.Intimem-se.Campo Grande, 25 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009673-88.2010.403.6000 - MAURICIO SANTINO DE GOES(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre as contestações de fls. 28/49 e 50/68, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0010973-85.2010.403.6000 - FRANCIS JAQUELINE DA ROCHA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Verifico que, instados a especificarem provas, tanto o autor (f.80) quanto o requerido (f.87) não pleitearam a produção de outras provas. Assim, haja vista que a questão aqui controvertida trata de direito disponível, comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Após,venham os autos conclusos para sentença.Campo Grande, 18 de abril de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto- 2ª Vara

0011461-40.2010.403.6000 - GILMARA ALVES DOS SANTOS LAGOS(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 65/73 e documentos seguintes, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.Intimação das partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0003820-22.2011.403.0000.

0011671-91.2010.403.6000 - SIRLEY GONCALVES SANTOS(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0011748-03.2010.403.6000 - GIOVANNI MACEDO MONACO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica as partes intimadas da decisão proferida no Agravo de Instrumento oriundo de TRF3, de fls. 133-135.

0012389-88.2010.403.6000 - ANA PAULA JUSTINO NUNES(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0012676-51.2010.403.6000 - MARCIO FERREIRA YULE(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente

0012861-89.2010.403.6000 - MOACIR CANDIDO LOUVEIRA(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 21A. REGIAO/MS(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 39/47 e documentos seguintes, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0013678-56.2010.403.6000 - CORRENTE E AVALO LTDA - ME(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que

ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0002681-08.2010.403.6002 - SINDICATO RURAL DE DOURADOS(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA:O autor ajuizou a presente ação visando afastar a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, conhecida por Funrural, dos seus representados. Às f. 160 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 30/08/2010. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000373-68.2011.403.6000 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS - ASSOJAF/MS(MS007223 - GERSON FORTUNA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o pólo ativo, nestes autos, está composto pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - ASSOJAF/MS. Desta forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira - e não dos seus substituídos. Realmente, a Lei nº 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, a entidade sindical dispõe de meios legais (art. 8º, V, da CF) para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção. Aliás, o art. 8º de seu Estatuto Social traz regra apta a lhe garantir sua subsistência. Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que este benefício não se estende à entidade sindical, conforme remansosa jurisprudência (JTAERGS 89/253, RJTJESP 137/352 e JTJ 148/206). Assim, intime-se o autor para, no prazo de dez dias promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0000619-64.2011.403.6000 - JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X UNIAO FEDERAL

Em tempo, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o polo passivo da demanda, haja vista que o auto de infração impugnado foi praticado por agentes do IBAMA, autarquia federal com patrimônio próprio e personalidade jurídica distinta da UNIÃO. Corrigido o polo passivo, ao SEDI para anotação e, em seguida, cumpra-se a parte final da decisão de ff. 110-2. Intime-se. Campo Grande-MS, 27 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000747-84.2011.403.6000 - EDSON EMILIO PUPPO(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0001575-80.2011.403.6000 - ELAINE APARECIDA SANCHES LIMA(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 41-42 por Elaine Aparecid Sanches Lima. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que o requerido ainda não foi citado. Sem custas, por ser a requerente beneficiária de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 18/04/2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001818-24.2011.403.6000 - RUBEN CAMPOS GEHRE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro a emenda de f. 38. Ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar apenas a EMGEA. Considero prejudicada, com isso, a preliminar arguida pela CEF, que, neste momento, é excluída da lide. Considero, ainda, prejudicado o pedido de Justiça Gratuita pelo recolhimento das custas judiciais. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, haja vista que a emenda à inicial foi feita antes da apresentação da contestação. Diante do comparecimento espontâneo da EMGEA, entendo por suprida a falta de citação, nos termos do art. 214, §1º, do CPC. Por fim, tendo em vista versar o feito sobre direitos que recaem sobre bem imóvel, entendo aplicável ao caso o disposto no art. 1.647, II, do CC, devendo o autor apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a exigida autorização. Intimem-se. Campo Grande-MS, 6 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002452-20.2011.403.6000 - VALMIR RIBEIRO DA SILVA(MS009967 - WILIAN DAMEAO) X CENTRO AMERICA LOTERICA - ME X CAIXA CAPITALIZACAO S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. VALMIR RIBEIRO DA SILVA ajuizou a presente a ação em face de CENTRO AMÉRICA LOTERICA - ME e CAIXA CAPITALIZAÇÃO S.A., visando a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais. Uma vez que se trata de pretensão veiculada por pessoa física em face de particular e de sociedade anônima, o processo deverá tramitar perante a Justiça Estadual, que possui competência residual, enquanto que a competência da Justiça Federal está expressa no art. 109 da CF, em cujos incisos não se insere o caso dos autos. Diante de todo o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda para uma das Varas

da Justiça Estadual desta capital, para onde estes autos deverão ser remetidos. Anote-se. Intime-se.

0002889-61.2011.403.6000 - ARAO ANTONIO MORAES(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MS SIPOA/SFA/MS Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a sua inicial, retificando o polo passivo, haja vista que a Superintendência Federal da Agricultura no Estado de Mato Grosso do Sul é órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, logo, não dotado de personalidade jurídica própria. Feita a emenda, ao SEDI para retificação e, em seguida, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 15 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002985-76.2011.403.6000 - ERNESTINA MODESTO DA SILVA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n n. 0002985-76.2011.403.6000 Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pretende a autora obter o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho. Narra, em suma, que em 08/09/2010, em decorrência de um acidente de trânsito, seu filho SELCO GONÇALVES DA SILVA, veio a falecer. Alega que seu filho estava segurado junto à Previdência Social, eis que antes de seu óbito, possuía vínculo empregatício com a empresa Casas Bahia Comercial Ltda, contrato extinto por força do falecimento. Sustenta que era dependente de seu filho, e que este não possuía filhos, esposa, ou qualquer outro dependente, de forma que a autora é quem possui o direito a perceber o benefício de pensão por morte, o que foi indeferido na via administrativa, sob o argumento de ausência de comprovação de dependência econômica. Juntou documentos. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De acordo com a legislação previdenciária vigente em nosso país - Lei 8.213/91 -, a pensão por morte é benefício garantido aos dependentes do falecido segurado (art. 74), independentemente do cumprimento de carência (art. 26, I). No caso em análise, de acordo com o documento de f. 15, o que motivou a negativa de pensionamento da autora na via administrativa foi justamente a não comprovação da dependência econômica desta com o falecido. Em se tratando de pais, dispõe a Lei 8.213/91, em seu art. 15, II, 2º, que a dependência econômica é presumida, carecendo, portanto, de comprovação. Logo, uma vez que a autora é a genitora do falecido, deve comprovar a sua dependência econômica em relação a ele. Vejamos o que dispõe o Decreto 3.048/99, acerca da dependência econômica com o segurado do RGPS. Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) I - para os dependentes preferenciais: ... II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e... 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; (...) VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Analisando os documentos acostados na inicial à luz dos dispositivos legais mencionados, a priori, a autora somente comprovou que o seu filho residia com ela e que este a tinha como dependente para fins de imposto de renda do mesmo, de forma que não apresentou a documentação mínima (três) exigida pela normativa transcrita. Não bastasse isto, em que pesem as argumentações contidas na inicial, por ora, não há como aferir se a demandante, de fato, dependia economicamente de seu falecido filho, haja vista que ela própria afirma ser pensionista, o que demonstra possuir renda. Logo, faz-se necessária a instauração de fase probatória para que sejam dirimidas as questões controversas. Por fim, o fato de não estar desamparada economicamente, já que é pensionista, permite, a priori, concluir que a autora possui meios de garantir o seu sustento, não estando presente também o perigo da demora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se. Campo Grande-MS, 19 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002987-46.2011.403.6000 - ADEMIR CORREIA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando deverá a requerida apresentar cópia integral dos autos do processo administrativo respectivo. Intime-se. Cite-se. Campo Grande-MS, 28 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003285-38.2011.403.6000 - IRES HAUNSTEIN(MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

0003287-08.2011.403.6000 - NATALICIO JOAQUIM DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006032-10.2001.403.6000 (2001.60.00.006032-2) - ETELVINA DA SILVA RODRIGUES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intimação da autora acerca dos cálculos atualizados pela Seção de Contadoria.

0009417-19.2008.403.6000 (2008.60.00.009417-0) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ARIOSVALDO ANTONIO DA SILVA X VANILDE DOS RESIS PAULA DA SILVA X ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA X ADILOR DE PAULA X IVETE GONCALVES DE PAULA X EUCLIDES RODRIGUES DE BARROS X APARECIDA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS X ARNESTO MULLER X MARINEUSA PONCIANO MULLER X BERNARDINO DE SOUZA BARBOSA X VERA LUCIA PIRES BARBOSA X DENIVALDA MARIA DA SILVA X VILMA GONDIM GOES X WILSON NEVES BARBOSA X ROSSANA LORENZO BARBOSA X VALFRIDO MEDEIROS CHAVES X FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI X TOMIKO OHATA X TOSHIE OHATA YASUNAKA X MASSAO OHATA X JORGE OHATA X PEDRO PAULO PEDROSSIAN X ACENDOR ALVES PADILHA X MARIVALDA ANTONIA DA SILVA PADILHA X ACILON RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA X DENIVALDA MARIA DA SILVA X EDEMAR DOS SANTOS X DIRCE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE XAVIER DOS SANTOS X LEUZINA DA CONCEICAO SANTANA DOS SANTOS X LEONEL PINHEIRO X ERCI MORAES PINHEIRO X LIRIO SCHENCKNECHT X MARIA SILVIA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS SCHENCKNECHT X NEWTON SOUTO SARAVI X MARIA ELZA MONACO SARAVY X NIVALDO DE SOUZA BARBOZA X NEIDE CRUZ BARBOSA X NIVALDO NATALINO SILVA X OLIVIO NEVES BARBOZA X ADELIA ALVES BARBOSA X ORIVALDO ANTONIO DA SILVA X ROSALIA DA COSTA SILVA X OSMAR DA SILVA X HELENA FONSECA MORAES X OZORIO DOTTA X LUZIA REGINA DOTTA X PEDRO DOTTA X GRACIA REGINA DOTTA X PEDRO MARTINS X MARIA ALICE DE JESUS MARTINS X RUI MACHADO NOGUEIRA X LORISVALDA SILVA NOGUEIRA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO E MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS012475 - LUCAS ABES XAVIER E MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR. E MS011624 - PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

Trata-se de ação sumária por meio da qual a FUNAI postula autorização para entrada de seus técnicos nos imóveis rurais localizados dentro do perímetro delimitado pela Portaria 791/2007 a fim de procederem a vistoria e demarcação. Os requeridos apresentaram defesa às ff. 189-209, 283-425, 548-9, 584-91, 604-37 e 808-47. Réplicas às ff. 1101-22. Às ff. 1123-4 foram rejeitadas as preliminares de litispendência e de continência, bem como determinada a suspensão do feito. Tal suspensão, porém, foi revogada à f. 1190. Já às ff. 1201-29 o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL requereu sua admissão no polo passivo da demanda. O requerido PEDRO PAULO PEDROSSIAN concordou com o ingresso do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL na lide e requereu a remessa do feito ao STF (ff. 1232-7). No mesmo sentido foi a manifestação de f. 1245. Os demais requeridos manifestaram concordância às ff. 1246, 1247 e 1248. Vieram, então, os autos conclusos. E, destarte, constato assistir razão aos requeridos que sustentam a modificação da competência em razão do ingresso na lide do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, haja vista que o referido ente federativo está em polo oposto ao da FUNAI, autarquia federal, derivando daí a existência de conflito federativo. Com efeito, em casos como o dos autos a competência é deslocada para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, f, da CF. Aliás, vale dizer que a questão já foi analisada no âmbito daquela Egrégia Corte em mais de uma oportunidade, tendo sido reconhecida a sua competência, como se vê no seguinte precedente: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Ação que contesta a Portaria 1.128/2003, do Ministério da Justiça, que demarcou terras indígenas. II - Configuração do conflito entre entes da Federação, prevista no art. 102, I, f, da CF. III - Usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal reconhecida. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (STF - AgR na Rcl 3205/SC - Tribunal Pleno - DJe-157 06-12-2007) Outrossim, insta destacar a decisão monocrática proferida pelo Min. Marco Aurélio, posteriormente referendada pelo Plenário (DJe-168, de 09-09-2010), em que restou consignado: (...) as balizas desta ação atraem a incidência do disposto na alínea f do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal ante o fato de o Estado de Mato Grosso do Sul acabar por sustentar a valia do título da autora,

contrapondo-se, assim, à União, no que se tem processo demarcatório de terras indígenas e ato homologatório do Presidente da República. Também cumpre dar conhecimento desta ação ao Estado de Mato Grosso, porquanto as terras em questão formaram, em tempos remotos, área por ele abrangida presente titulação ocorrida nos idos de 1892. Para melhor elucidação, deve o Estado de Mato Grosso do Sul permanecer no processo. (ACO 1383/MS)Ademais, não bastasse a reconhecida existência de conflito federativo no caso dos autos, é imperioso anotar que o objeto daquela Ação Cível Originária é exatamente a Portaria n. 791/2007, a mesma que fundamenta a pretensão aqui veiculada. Com efeito, consta do relatório da citada decisão do Min. Marco Aurélio que, naqueles autos, a autora busca anular o processo de demarcação, pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Reserva Indígena Cachoeirinha e afastar a declaração contida na Portaria n° 791, de 19 de abril de 2007, do Ministro da Justiça.Com isso, é forçoso concluir que a competência do STF para conhecer da presente pretensão não só é determinada pelo disposto no art. 102, I, f, da CF, como também é aconselhada em razão da proximidade de objeto, a fim de se evitar a prolação de decisões contraditórias.Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro o pedido de ff. 1201-29 e, conseqüentemente, declino da competência para processar e julgar a presente demanda.Proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir da f. 579.Após, ao SEDI para inclusão do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no polo passivo.Em seguida, remetam-se os autos ao C. Supremo Tribunal Federal para distribuição por dependência à Ação Civil Originária n. 1383/MS.Intimem-se.Campo Grande-MS, 28 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0004572-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000072-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-58.2010.403.6000 (2010.60.00.000072-7)) NEY FERREIRA GOIS - ME X NEY FERREIRA GOIS(MS012521 - MANUEL EDUARDO SANTANNA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Os presentes Embargos à Execução foram ajuizados por dependência à Execução de Título Extrajudicial n° 0000072.58.2010.403.600, que a CEF move em face de NEY FERREIRA GOIS ME E OUTRO. Na referida execução as executadas efetuaram o pagamento do débito, com a conseqüente extinção do feito executivo.Ante o exposto, julgo extinto os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários na forma pactuada. Oportunamente, archive-se.P. R. I.

0001032-77.2011.403.6000 (2004.60.00.001666-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-20.2004.403.6000 (2004.60.00.001666-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ADAO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO LACERDA LUNA X ELIZEU MEIRA CARDOSO X EDSON LUIZ GHELLER X GILSON LIRA DOS SANTOS X JONAS GONCALVEZ COELHO X MARCIO DO CARMO MELGAREJO DENIZ X MARCELO ROCHA CAVALCANTE X RONALDO SILVA OLIVEIRA X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003937-17.1995.403.6000 (95.0003937-0) - GEOCIL DA SILVA PRADO(MS002251 - ELIAS GADIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS)

Julgo extinto o presente processo de Execução de Sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito.Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000618-02.1999.403.6000 (1999.60.00.000618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CARLOS EDUARDO OSHIRO(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, formulado pela exequente às f. 117. I-se.

0008069-05.2004.403.6000 (2004.60.00.008069-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X FRANCISCO PAULO COSTA DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 177, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. I-se.

0005319-59.2006.403.6000 (2006.60.00.005319-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X MARLENE PASSOS DA SILVEIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da

satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0007170-36.2006.403.6000 (2006.60.00.007170-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0012107-55.2007.403.6000 (2007.60.00.012107-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Intime-se a exequente para que RETIRE a CARTA PRECATÓRIA expedida com a finalidade de INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO (A), distribuindo-a no Juízo respectivo, com o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS devidas.

0007329-08.2008.403.6000 (2008.60.00.007329-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IP CUSTODIO ME X IZILDO PIMENTA CUSTODIO
Defiro o pedido de suspensão do presente feito, sine die, formulado pela exequente às f. 84. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0008217-74.2008.403.6000 (2008.60.00.008217-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDILBERTO GONCALVES PAEL VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 43, pelo prazo do parcelamento do débito (08 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0000072-58.2010.403.6000 (2010.60.00.000072-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NEY FERREIRA GOIS - ME X NEY FERREIRA GOIS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0010143-22.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CHARLES GLIFER DA SILVA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às f. 22, em favor da exequente . Custas na forma da lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0010249-81.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARTA ABDO MERLONE DOS SANTOS COURBASSIER

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às f. 21, em favor da exequente. Custas na forma da lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0012925-02.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDILBERTO GONCALVES PAEL

VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 23, pelo prazo do parcelamento do débito (08 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003299-27.2008.403.6000 (2008.60.00.003299-0) - ANGELINA LACAVA JARDIM(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor da impetrante (2011.58).

0007655-31.2009.403.6000 (2009.60.00.007655-9) - LEONINA AMANDA FEITOZA(PR022445 - KATIA CRISTINA MIRANDA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

- Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 150-171, somente no efeito devolutivo. Intime-se a FUFMS para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011197-57.2009.403.6000 (2009.60.00.011197-3) - AUGUSTINHO VIEIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se o impetrante sobre o ofício da Receita Federal juntado às f. 547, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao TRF3, com as cautelas legais. I-se.

0011254-75.2009.403.6000 (2009.60.00.011254-0) - TULIO ANZILIERO BASSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

O impetrante interpôs os presentes embargos de declaração (f. 293-295) contra a sentença de f. 284-287, em que foi revogada a liminar concedida à f. 229-233 e extinto o feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva da impetra-da, os termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Afirma, em apertada síntese, que o documento de f. 12 prova que a pro-priedade rural do impetrante tem sede e registro em Sidrolândia, bem como as notas fiscais apontariam para o mesmo município como local das negociações, alegando, finalmente, que o Delegado da Receita federal de Campo Grande seria a autoridade coatora. É um breve relato. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal es-clarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de de-claração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguin-tes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embar-gado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Pau-lo: Saraiva, 2001, p. 147).No caso dos autos, vislumbro, de fato, contradição a ser sanada. Vale lembrar que é a sede funcional da autoridade apontada como coatora que determina a competência para o julgamento do mandado de segurança, sendo, neste caso, determinada pelo local onde o impetrante exerce sua atividade de produção rural. Compulsando novamente os autos, constato que o documento de f. 12 faz prova de que a propriedade rural do impetrante localiza-se no município de Si-drolândia/MS e as notas fiscais juntadas (f.14-175) conduzem ao entendimento de que sua atividade de produção rural concentra-se na cidade de Sidrolândia/MS, sob a juris-dição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS, portanto, nos ter-mos da portaria RFB n 10.166/07 (anexo I) de 11/05/2007.Assim, reconheço a contradição apontada nos embargos de declara-ção de f. 293-295, uma vez que a sentença proferida às f. 284-287, ao extinguir o pro-cesso por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, não se ateve ao local da produção rural do impetrante. Com efeito, observe-se que o art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos pro-venientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamen-to e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a ma-nutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o ga-rimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social me-diante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comerciali-zação da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as se-guintes pessoas físicas:.....omissis.....V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos pre-vistas em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agro-pecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter perma-nente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de for-ma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o asseme-lhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maio-res de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, compro-vadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveni-ente da comercialização da sua produção o segurado especial referi-do no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:Art. 12.omissis..... V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agro-pecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, dire-tamente ou por intermédio de

prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, es-te com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO) (...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....omissis..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em

cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, ar-rendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Se-guro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empre-gador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regu-lamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o ca-put serão responsáveis solidários em relação às obrigações previden-ciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezem-bro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cen-to da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SE-NAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se refe-ria às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregado-res, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, pre-viu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simples-mente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordi-nários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Pro-grama de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de de-zembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais con-tribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação pro-fissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressa-mente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinen-te ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim con-siderado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Cons-titucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os arts. 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispu-seram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa ca-racterística.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reco-nheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legisla-ção nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entenden-mento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do re-curso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não co-nhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, medi-ante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o seguro especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os impetrantes. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETTER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exceções, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-lo utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente li-de ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Releva afirmar, por último, que, a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da autoridade impetrada, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração e os julgo procedentes, atribuindo-lhes efeito infringente para confirmar a liminar e conceder a segurança, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao impetrante a não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 15/04/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0014376-96.2009.403.6000 (2009.60.00.014376-7) - MAURO DE BARROS VAZ X MARCO ANTONIO DA

COSTA VAZ X LUIZ FERNANDO DA COSTA VAZ(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 179/199, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos aos recorridas (impetrantes) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0002119-05.2010.403.6000 (2010.60.00.002119-6) - WALDIR APARECIDO CAPUCI(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 149/163, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos à recorrida (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0002482-89.2010.403.6000 - GILMAR KOHL(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 205/225, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0005744-47.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela OAB/MS às f. 96/103, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos à recorrida (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0000329-49.2011.403.6000 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X SECRETARIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE DE C. GRANDE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.009733-7, interposto pela impetrante. I-se.

0001348-90.2011.403.6000 - JOAQUIM RAMOS(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante às f. 71, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0002127-45.2011.403.6000 - ANA DA SILVA PACHECO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mandado de Segurança nº 0002127-45.2011.403.6000 Impetrante: Ana da Silva Pacheco Impetrado: Gerente executivo do INSS Tipo: ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, através do qual pretende a impetrante provimento liminar que determine à autoridade impetrada a imediata implantação de benefício de pensão por morte e, ao final, a concessão definitiva da ordem de segurança. Narra, em suma, que convivia em união estável com Antonio Carlos da Silva Santana, falecido em 04/5/2009, desde o ano de 1999, sendo o de cujus segurado junto ao Regime Geral da Previdência Social, logo, a impetrante era sua dependente legal. Após o falecimento do seu companheiro, requereu ao INSS o benefício de pensão por morte, o que foi negado sob o argumento de não apresentação de provas suficientes (três) de que convivia em união estável com o falecido. Aduz que, na ocasião, apresentou inclusive cópia de sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a união estável com o falecido, mas mesmo assim permaneceu a negativa por parte da Autarquia Previdenciária, de forma que se socorre agora ao Poder Judiciário para ter reconhecido o seu direito à pensão por morte. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Às ff. 37-47, o impetrado informou que o direito ora pleiteado não se reveste de liquidez e certeza, havendo a necessidade de dilação probatória, de forma que a via eleita é inadequada. Ainda, alega que a dependência econômica em caso de companheira, diferentemente do que ocorre com cônjuge, é presumida, de forma que deve ser comprovada. Por fim, alega que a impetrante não apresentou três provas de que convivia com o falecido segurado Antonio da Silva Santana, bem como que a sentença judicial que reconheceu a união estável não presta a fins previdenciários, já que o INSS não participou daquela relação processual. Determinei a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Segue a decisão. FUNDAMENTAÇÃO De fato, assiste razão à autoridade impetrada no que tange à questão preliminar aventada, consistente na inadequação da via escolhida pela impetrante para fazer valer o pretense direito à percepção do benefício de pensão por morte. Ocorre que, em que pese a impetrante ter logrado a

condição de companheira do de cujus instituidor da pensão, através de sentença judicial transitada em julgado, o caso em apreço apresenta peculiaridades que recomendam a dilação probatória. Deveras, como o INSS não participou daquela relação processual decorrente da ação declaratória de união estável a eficácia subjetiva da coisa julgada não lhe atingiu (TRF 4ª Região - AC 200071000182581, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, 24/11/2004), podendo, desta feita, questionar em juízo a condição de companheira da impetrante. Outrossim, pelos documentos acostados aos autos infere-se que a impetrante ingressou, tanto com a ação declaratória de união estável como com uma ação de divórcio consensual, posto que até então era casada com terceira pessoa, em datas posteriores, e logo em seguida, ao óbito do suposto instituidor da pensão (fls. 19/29). Ademais, na sobredita ação declaratória de união estável não houve resistência por parte dos parentes do de cujus, os quais, aliás, concordaram expressamente com o pedido, sendo proferida sentença declaratória com base única e exclusivamente em depoimentos prestados por testemunhas arroladas pela impetrante. Não bastasse isto, da análise da exordial e dos documentos que a acompanham, nota-se que a única finalidade perseguida pela impetrante com o ajuizamento das ações acima descritas e a presente é a obtenção do benefício previdenciário, haja vista que o de cujus não deixou bens a inventariar tampouco filhos dependentes (fl. 19). Este quadro fático-probatório, repese-se, em que pese a r. sentença favorável à impetrante e já transitada em julgado, recomenda a dilação probatória a fim de oportunizar ao INSS, que não fez parte da relação jurídica processual relativa àquela ação declaratória que tramitou na Justiça Estadual, produzir as provas que entende cabíveis no sentido de refutar a condição jurídica da autora para os fins previdenciários pretendidos. Com efeito, não sendo possível nesta via estreita do mandado de segurança ampliar a cognição jurisdicional com a abertura da fase probatória, por incabível neste rito de cunho sumaríssimo, é de rigor proferir sentença anômala de extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO POSTO ISTO**, sem resolução de mérito, **DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA** neste writ, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 267, VI, CPC. Sem custas (Lei nº 9.289/96) e sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 28 de abril de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0002424-52.2011.403.6000 - FLAVIO EDUARDO VEIGA CASTELAO (MS012021 - ADRIANO SEVERO DE LIMA E MS014673 - LEANDRO SEVERO DE LIMA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, onde busca o impetrante a concessão de liminar para compelir a autoridade impetrada a matriculá-lo no curso de Medicina Veterinária da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, uma vez que ao efetuar prova para transferência, apesar de ter obtido a 3ª colocação - e, no caso, havia 3 vagas para transferência para o curso - não foi aprovado, ao argumento de que não atingira 30% exigido no edital. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifica-se, em princípio, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar. Segundo dispõe o item 6 do Edital n. 172/2010 que trata das vagas para transferência de outras Instituições de Ensino Superior (IES) para a UFMS, a prova escrita aplicada será composta de vinte e cinco questões de proposições múltiplas do tipo somatório, relativas a conteúdo de disciplinas do curso de graduação da UFMS (f.23). Ainda, constou que o candidato que obtiver no mínimo 30,0% (trinta por cento) de acertos na pontuação total das questões, será considerado aprovado e a classificação será realizada por curso (f.24). Ocorre que o impetrante, embora tenha ficado em 3ª lugar na classificação referente ao seu curso, não foi considerado aprovado, mesmo obtendo a nota 7,1666, alcançando 28,666% de acertos na pontuação total das questões. Ora, o impetrante já foi submetido a processo seletivo de caráter eliminatório para ingressar inicialmente na Universidade, assim, havendo vagas disponíveis para transferência, não se demonstra plausível, à primeira vista, que tais vagas submetam-se a outro critério, que não exclusivamente classificatório. Ademais, a Lei 9.394/96 de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 49 não contém previsão para que as IES estabeleçam nota de corte, prescrevendo apenas que aceitarão nas vagas existentes alunos regulares, para cursos afins, mediante processos seletivos, para que os candidatos com melhor desempenho sejam chamados a ocupá-las na ordem respectiva. Ou seja, dessa forma, em uma análise perfunctória da matéria, o Edital n. 172/2010 não poderia prever tal restrição à legislação mencionada. Assim, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de liminar, para autorizar o impetrante a requerer a transferência externa, para o Curso de Medicina Veterinária, junto à UFMS. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Campo Grande/MS, 18 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0003088-83.2011.403.6000 - INTERACAO VIAGENS E TURISMO LTDA (MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS013396 - JEAN CARLOS PILONETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - 3a. SR/CPOGDE

Autos n. 0003088-83.2011.403.6000 Decisão Trata-se de mandado de segurança preventivo, através do qual pretende a impetrante obter provimento liminar que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o Certificado de Inspeção Técnica de Veículo (CITV). Narra, em suma, que é empresa legalmente constituída atuante no segmento de transporte de passageiros, modalidade de fretamento, entre o município de Corumbá-MS e o Shopping Puerto Aguirre,

localizado na Zona Franca da Bolívia. Aduz a legislação vigente exige que os veículos (ônibus) que realizam o tipo de transporte mencionado precisam apresentar os documentos comprobatórios de terem sido vistoriados para tanto, ou seja, O Laudo de Inspeção Técnica e o Certificado de Inspeção Técnica Veicular. Contudo, no Mato Grosso do Sul, não há empresas credenciadas para realizar as vistorias mencionadas. Logo, entende a impetrante que não pode lhe ser exigida a apresentação de tais documentos. Juntou documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 63). A autoridade impetrada, às ff. 67-71, informou que a exigência do CITV está previsto no Decreto n. 99.704/90, que prevê a apresentação de tal Certificado de Vistoria para veículos de transportes de passageiros que operam entre o Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, de forma que não há qualquer ilegalidade na exigência da referida documentação. Ademais, o fato de que não há empresas credenciadas para a realização das vistorias mencionadas no Estado de Mato Grosso do Sul é insuficiente para eximir a impetrante de apresentar o CITV e LIT, haja vista que pode valer-se de empresas situadas em outras unidades federativas, para a obtenção dos referidos certificados. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Em sua inicial, a própria impetrante não ataca a ilegalidade dos documentos CITV - Certificado de Inspeção Técnica Veicular e LIT - Laudo de Inspeção Técnica, mas sim a exigência de tais documentos no âmbito territorial de Mato Grosso do Sul, ante a inexistência de empresas credenciadas neste Estado para a realização das vistorias veiculares. E de fato, a própria autoridade impetrada, ao prestar informações, afirma não haver no Estado de Mato Grosso do Sul qualquer empresa credenciada para a realização da vistoria necessária para a emissão de CITV e LIT. Desta forma, sem adentrar ao mérito da legalidade ou não da exigência de tais documentos comprobatórios de vistoria, até mesmo porque não é a ilegalidade combatida nesta ação, conclui-se ser desprovido de razoabilidade o Poder Público exigir do particular uma obrigação, sem fornecer meios para que este possa cumpri-la. Ademais, considerando que a exigência de tais documentações foi imposta pela Administração Pública, entendo, ao menos em princípio, que deve proporcionar ao administrando meios de cumprir a exigência, ou através de empresas credenciadas, como inúmeros outros Estados da Federação, ou, ante a inexistência de interessados, deve prestar tal serviço diretamente. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. O perigo da demora também é evidente, visto que a aplicação de multas em virtude da não apresentação dos documentos CITV e LIT, poderá inviabilizar a atividade fim da empresa, ou seja, o transporte de passageiros. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante os documentos CITV - Certificado de Inspeção Técnica Veicular e LIT - Laudo de Inspeção Técnica, enquanto não houver meios de efetivar a vistoria necessária para a emissão de tais documentos, no Estado de Mato Grosso do Sul. Uma vez que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF, para parecer. Após, conclusos. Intimem-se. Campo Grande (MS), 05/05/2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0003489-82.2011.403.6000 - LUIZ CARLOS MARTINELLO(MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Autos n: 0003489-82.2011.403.6000 Despacho Considerando que a autoridade apontada pelo impetrante não possui competência para rever o ato inquinado de ilegal, intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, indicando, corretamente, que deve figurar no pólo passivo da presente ação mandamental. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do impetrante, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande-MS, 02 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003555-62.2011.403.6000 - PAULO BARRETO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que em ação mandamental o impetrado é a pessoa que praticou ou determinou a prática do suposto ato ilegal, intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, emendar a sua inicial, indicando quem é a suposta autoridade coatora. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0003567-76.2011.403.6000 - MANOEL SARAVY DE BRITO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Regularize a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas judiciais, fazendo-o em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que o art. 3º, §1º, da Resolução n. 278/07 do CJF só autoriza o recolhimento no Banco do Brasil se na cidade não houver agência da CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Intime-se. Campo Grande-MS, 6 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003765-16.2011.403.6000 - LICERIO DE OLIVEIRA MAGALHAES FILHO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

De acordo com o documento de ff.12-13, o veículo apreendido pertence à pessoa jurídica ALIMENTOS TIBECO LS LTDA, e não ao impetrante (pessoa física). Logo, intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, corrigir o pólo ativo da presente ação mandamental, observando, ainda, que a alteração do impetrante implicará em novo instrumento de procuração. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003771-23.2011.403.6000 - RENASCENCA VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI

RODRIGUES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Emende a empresa impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, a fim de que reflita o real proveito prático/econômico buscado com a tutela jurisdicional, inclusive complementando as custas judiciais. Intime-se. Campo Grande-MS, 10 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003960-98.2011.403.6000 - IVONE PEREIRA DOS SANTOS (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS014303 - FERNANDA GARCIA MARTINS ANDRADE) X DIRETOR DA FACULDADE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL

Verifico, ao compulsar os autos, que a impetrante alega, em síntese, estar sendo impedida de efetuar sua matrícula em razão de suposto débito oriundo de disciplinas ainda não cursadas. Admite a existência de outros débitos, mas alega que a instituição de ensino só autoriza a matrícula se for feito o pagamento de todo o montante supostamente devido. Ocorre, porém, que não há nos autos documentos comprobatórios das disciplinas efetivamente cursadas pela impetrante, de modo a atestar, também, quais ela ainda não cursou e pelas quais ela não poderia, segundo entende, estar sendo cobrada. Assim sendo, emende a impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando quais foram as disciplinas efetivamente cursadas, o valor por elas devido, assim como que não cursou as disciplinas que deram origem ao débito aqui negado. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Campo Grande-MS, 25 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004786-27.2011.403.6000 - MARIANA PIROLI ALVES (MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Autos n 0004786-7.2011.403.6000 Despacho Tendo em vista o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de ação mandamental, esclareça a impetrante, em dez dias, qual o ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, bem como a data de sua ocorrência. Após, conclusos. Intime-se. Campo Grande-MS, 13 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0005048-74.2011.403.6000 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X NERY SA E SILVA AZAMBUJA X NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH X HASSAN HAJJ X MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO X JANETE AMIZO VERBIS KE X CELSO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de f. 277-282. Intime-se. Campo Grande, 31/05/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0000038-40.2011.403.6003 - KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Verifico assistir razão à empresa impetrante, merecendo acolhida o requerimento. Assim, defiro o pedido de ff. 298-9. Expeça-se ofício à Receita Federal, com cópia dos documentos de ff. 279-80, requisitando o depósito à disposição deste Juízo do valor lá mencionado. Após, expeça-se alvará de levantamento. Em seguida, ao MPF para parecer, voltando os autos, então, conclusos para sentença. Intime-se. Campo Grande-MS, 3 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000838-62.2011.403.6102 - ROBERTO RODRIGUES (SP167833 - PEDRO ANTONIO DE FRANÇA) X SUPERINTENDENTE DA 3a. SUPERINTENDENCIA REG. DA POL. RODOVIARIA FED.

Proceda o impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Esgotado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande-MS, 10 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003145-04.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X GILSON SANTANA REINOSO

Autos n. 0003145-04.2011.403.6000 Despacho Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação, e considerando que ao presente ação visa a reintegrar a CEF no imóvel em questão que, de acordo com a Cláusula Quinta do Contrato de Arrendamento (f. 07) é R\$ 21.925,37, intime-se a requerente para, em dez dias, emendar a inicial, retificando o valor atribuído à demanda, bem como recolher as custas iniciais complementares. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 3 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

CAUTELAR INOMINADA

0001506-68.1999.403.6000 (1999.60.00.001506-0) - MARIA DE FATIMA MENDES GONCALVES (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X EURIPEDES GONCALVES (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO

IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
SENTENÇA:EURÍPEDES GONÇALVES e MARIA DE FÁTIMA MENDES GONÇALVES ingressaram com a presente ação cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. (sucessora da HASPA - HABITAÇÃO DE SÃO PAULO S.A. DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO), com pedido de liminar, objetivando impedir as Rés de realizar leilão extrajudicial, ou, alternativamente, a suspensão de seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizado tal ato. Pedem, ainda, autorização para depósito das parcelas controversas e impedimento, às Rés, de lançarem o nome deles em cadastros de inadimplentes. Afirmam que firmaram, em 01/12/1989, com a segunda Ré contrato particular de compra e venda, para financiamento de imóvel residencial. Contudo, o agente financeiro não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, o que os levou à inadimplência. A entidade financeira, em face do débito, optou pela execução extrajudicial, procedimento que não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (f. 2-32). A CEF apresentou a contestação de f. 114-130, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, porque o imóvel em questão foi adjudicado. No mérito, afirma que os aumentos das prestações do contrato em foco ocorreram com base nos reajustamentos da categoria profissional do mutuário principal. Não há falar em nulidade do referido procedimento da execução extrajudicial, pois a constitucionalidade dele já é pacífica na jurisprudência. A parte autora foi regularmente notificada, para purgar a mora, mas não atendeu a essa notificação. Já a empresa LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. contestou o feito às f. 171-172, requerendo sua exclusão da lide, porque cedeu o crédito em questão à CEF. É o relatório. Decido. O processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas, sim, visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Como a tutela de mérito somente será analisada no processo principal, neste feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. No caso em apreço, a plausibilidade do direito substancial não está demonstrada. À primeira vista, a execução extrajudicial, promovida com respaldo no Decreto-lei n 70/66, teve trâmite regular, visto que os mutuários foram notificados para que efetuassem o pagamento das prestações atrasadas, relativas ao financiamento do imóvel que possuíam, consoante aviso de recebimento dirigido ao endereço do imóvel financiado, às f. 132. Para purgarem a mora, houve a tentativa de notificá-los pessoalmente, mas não foram encontrados no endereço do imóvel financiado, porque lá não mais residiam, conforme certidão de f. 138 verso. Por isso, foram notificados por edital. Contudo, os mutuários não efetivaram qualquer pagamento, daí porque foi promovida contra eles a conseqüente execução extrajudicial. Além disso, os autores ingressaram com esta cautelar, quase dois meses depois do ato de adjudicação do imóvel por parte do agente financeiro. Assim, conquanto exista ainda o perigo da demora, visto que a credora pode promover a venda do imóvel, por meio de concorrência pública, a ausência da plausibilidade do direito material mostra-se evidente no caso em apreço, razão pela qual não está a merecer acolhida o pedido inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, tendo em vista não estarem demonstrados, no presente caso, a plausibilidade do direito material, um dos requisitos específicos das ações cautelares, com fundamento no artigo 798, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, por serem os requerentes beneficiários da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 18 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001896-09.1997.403.6000 (97.0001896-2) - JACIRA VIEIRA DE ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEY LEITE BUENO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA) X JACIRA VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEY LEITE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu (INSS) às fls. 185/189, em ambos os efeitos. Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Intimem-se.

0005557-88.2000.403.6000 (2000.60.00.005557-7) - VANIA ERICA KAPPEL PANDOLFO X ROSANE PEREZ MENDONCA ROGADO X JAIME MARCOS DE OLIVEIRA X EUNICE ISHYI DE MATOS X LUIZ PEREIRA PETELIN X DAISY CLARA ZOMKOWSKI OZORIO X JOSE NILTON VASCONCELOS REGINALDO X TARSIS DE SENA LOPES RODRIGUES RIBEIRO X IVANE SEIBEL X FAUSTINO DE MELO NETO X AMARILDO GIMENEZ DE OLIVEIRA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA) X AMARILDO GIMENEZ DE OLIVEIRA X DAISY CLARA ZOMKOWSKI OZORIO X EUNICE ISHYI DE MATOS X FAUSTINO DE MELO NETO X IVANE SEIBEL X JAIME MARCOS DE OLIVEIRA X JOSE NILTON VASCONCELOS REGINALDO X LUIZ PEREIRA PETELIN X ROSANE PEREZ MENDONCA ROGADO X TARSIS DE SENA LOPES RODRIGUES RIBEIRO X VANIA ERICA KAPPEL PANDOLFO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO

CANDIA)

Defiro o pedido de f. 118. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo manifestação, intimem-se os exequentes para darem prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.

0012180-66.2003.403.6000 (2003.60.00.012180-0) - PAULO CESAR BAPTISTA X OZENIR MENDONCA DA SILVA X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X JOSE VILALBA X MAURICIO FIRMINO DA SILVA JUNIOR X GLAUCO DA SILVA SOUZA X MARCIO LUIZ MATZEMBACHER X LUIZ FERNANDO ARECO X LUIZ ALBERTO PAREDES X ANDERSON ROCHA LOPES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANDERSON ROCHA LOPES X GLAUCO DA SILVA SOUZA X JOSE VILALBA X LUIZ ALBERTO PAREDES X LUIZ FERNANDO ARECO X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X MARCIO LUIZ MATZEMBACHER X MAURICIO FIRMINO DA SILVA JUNIOR X OZENIR MENDONCA DA SILVA X PAULO CESAR BAPTISTA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos exequentes Luiz Fernando Areco, Marcos Roberto dos Santos, Ozenir Mendonça da Silva e Paulo César Baptista (2011.52, 2011.53, 2011.54 e 2011.55).

Ademais, intimação da União para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se Maurício Firmino da Silva, mencionado à f. 330 é Maurício Firmino da Silva Júnior, exequente nesta ação, e qual a condição (Ativo, Inativo ou Pensionista) de Anderson Rocha Lopes, Glauco da Silva Souza, José Villalba, Luiz Alberto Paredes e Márcio Luiz Matzembacher na época da propositura desta ação (12/11/2003), para fins de expedição dos ofícios requisitórios em favor destes.

0001533-75.2004.403.6000 (2004.60.00.001533-0) - SLOGAN PUBLICIDADE LTDA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO GONCALVES NETO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fica o exequente intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 393/394, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002530-24.2005.403.6000 (2005.60.00.002530-3) - JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Apesar dos argumentos lançados pelo autor às fls. 212-214, mantenho a decisão de fl. 209. Remetam-se, portanto, os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado na referida decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008289-57.1991.403.6000 (91.0008289-9) - LUIZ HORACIO VIEIRA(MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X LUIS HORACIO VIEIRA(MS003429 - NERY DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado do autor (2011.64). Ademais, manifeste o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com o valor apresentado pela Contadoria à f. 346/348 (valor complementar devido), com o qual já concordara a União à f. 352.

0000360-02.1993.403.6000 (93.0000360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR015941 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X MARCEL AMIM SAAD(MS000530 - JULIAO DE FREITAS E MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES) X AJL CONSTRUCOES LTDA(MS005719 - LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCEL AMIM SAAD

Fica intimada a parte exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0003438-04.1993.403.6000 (93.0003438-3) - JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA(MS003174 - RICARDO MAIA ARRUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA(MS003174 - RICARDO MAIA ARRUA)

Fica intimada a parte exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0007306-82.1996.403.6000 (96.0007306-6) - MILTON MANBELLI X MARIA DE LOURDES CHEBEL X JOSE GONCALVES PEREIRA X MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X LUCIA MARIA PACE DE OLIVEIRA X ARNALDO SANTOS GASPARINI X IGNES AUGUSTA SANTA LUCCI CRUZETTA X ARNALDO ALVES PANIAGO X PAULO DITHMAR DE CAMPOS X ADALBERTO ARAO X LENILDE BRANDAO ARAO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LENILDE BRANDAO ARAO X IGNES AUGUSTA SANTA LUCCI CRUZETTA X MARIA DE LOURDES CHEBEL X LUCIA MARIA PACE DE OLIVEIRA X PAULO DITHMAR

DE CAMPOS X MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS X MILTON MAMBELLI X ARNALDO ALVES PANIAGO X ADALBERTO ARAO X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X JOSE GONCALVES PEREIRA X JOSE ARNALDO SANTOS GASPARINI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Requeru a exequente, às f. 534-535, a intimação dos autores para restituírem, em 30 dias, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou, alternativamente, que fosse procedido o desconto dos valores nos termos do 1, do artigo 46, da Lei n. 8.112/90. Às f. 574-578, os executados manifestaram-se contrários a tal pedido, inicialmente, porque receberam tais verbas de boa-fé, por força de decisão judicial e, em seguida, porque os valores deveriam ser cobrados em ação autônoma, onde lhes seria assegurado o exercício do direito de defesa ante eventual excesso ou erro de cálculo. Decido. Aplica-se ao caso o art. 46 da Lei 8.112/90 que estabelece: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994. 1o A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento. 2o A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento. 3o A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha. O texto legal mencionado é explícito ao prescrever que as indenizações e reposições ao erário público serão restituídos com a devida correção monetária. Nota-se, portanto, que a devolução dos valores recebidos pelos impetrantes em razão de decisão judicial não se afigura ilegal, ao contrário, é conduta legal e moralmente obrigatória. Bem assim determina o art. 47 da mesma lei, senão vejamos: Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. 1o A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. 2o Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa. Somente a errônea interpretação de lei e a incidência de legislação ou alteração de critério jurídico são capazes de afastar a obrigação do servidor em restituir os cofres públicos. Neste caso, não vislumbro a presença de qualquer dos casos mencionados, motivo pelo qual os valores recebidos pelos executados devem realmente ser restituídos. In casu, nota-se que o pagamento dos valores questionados, apesar de não serem objeto de má-fé dos executados, também não se consubstanciam em objeto de erro por parte da Administração Pública, que somente efetuou o pagamento das incorporações em razão de determinação judicial. Portanto, não se verifica erro ou interpretação equivocada por parte da exequente, mas sim estrita obediência ao mandamento judicial, cuja desobediência ensejaria, inclusive, a prática de crime. Assim, o pagamento efetivado pela Administração não decorreu de vontade sua, mas de ordem judicial. Diante do exposto, defiro o pedido da FUFMS, de f. 534-535. Intimem-se os executados para devolverem, o prazo de 30 (trinta) dias, os valores indicados às f. 538-564. Não havendo devolução dentro desse prazo, oficie-se à FUFMS para que proceda ao desconto dos valores cobrados, nos termos do 1, do artigo 46, da Lei n. 8.112/90. Campo Grande, 19/04/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008531-40.1996.403.6000 (96.0008531-5) - HENRIQUE ATTAGIBA ROMAGUERA(MS002896 - DENIS PEIXOTO FERRAO E MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X HORANDO MAIA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X IGNACIO REGUERA RUIZ(MS002896 - DENIS PEIXOTO FERRAO E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X IRENE OLIVEIRA DE ARAUJO(MS002896 - DENIS PEIXOTO FERRAO E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X HELIO GOMES DE FREITAS(MS002896 - DENIS PEIXOTO FERRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X HELIO GOMES DE FREITAS X HENRIQUE ATTAGIBA ROMAGUERA X HORANDO MAIA X IGNACIO REGUERA RUIZ X IRENE OLIVEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se pessoalmente o exequente Horando Maia para, em dez dias, se manifestar sobre a petição da CEF. Outrossim, intime-se novamente o exequente Henrique Attagiba Romaguera de que foi deferido seu pedido de vista dos autos, pelo prazo de dez dias. No caso de não atendimento ao presente despacho, voltem conclusos para apreciação do pedido de desistência (fl. 238).

0001170-64.1999.403.6000 (1999.60.00.001170-3) - JOSE ADELIR TESSARO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MT003554 - VALTER CAETANO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X JOSE ADELIR TESSARO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MT003554 - VALTER CAETANO LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADELIR TESSARO X UNIAO FEDERAL X JOSE ADELIR TESSARO X JOSE ADELIR TESSARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fica intimada a parte exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0002048-86.1999.403.6000 (1999.60.00.002048-0) - ALZENO ZACHOW X CECILIA ZACHOW(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS006299 - ANA CLAUDIA

MALHEIROS BERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X ALZENO ZACHOW X CECILIA ZACHOW(MS004146 - LUIZ MANZIONE)

Fica intimada a parte exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0001185-62.2001.403.6000 (2001.60.00.001185-2) - LIDROC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA E MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES) X EVANDRO SILVA SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LIDROC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME(MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA E MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES)

Fica intimada a parte exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0004622-14.2001.403.6000 (2001.60.00.004622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X JOMERCINDO OLIVEIRA DE CAMARGO(MS007939 - LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES E MS008417 - EUCLIDES NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X JOMERCINDO OLIVEIRA DE CAMARGO(MS007939 - LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES E MS008417 - EUCLIDES NUNES JUNIOR)

Fica intimada a parte exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0003794-81.2002.403.6000 (2002.60.00.003794-8) - MARCIA KOHARA SEVERINO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JANE BRUNE CARDOSO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MAURICIO GONCALVES PEDROSA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X EVA CRISTINA MUGICA DE MELLO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAO DE BRITO TORRES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELIZETE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA MELLO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCIA KOHARA SEVERINO X UNIAO FEDERAL X JANE BRUNE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO GONCALVES PEDROSA X UNIAO FEDERAL X EVA CRISTINA MUGICA DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOAO DE BRITO TORRES X UNIAO FEDERAL X ELIZETE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA MELLO VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que já foi expedido ofício para a Receita Federal, visando a regularização do depósito de f. 270, para o fim de constar o recolhimento para o código da AGU, indefiro o pedido de f. 291/292. Comproven os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do valor devido ao INSS.

0004187-06.2002.403.6000 (2002.60.00.004187-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROSE DE ANDRADE KRATZ X HENRIQUE LUIZ VIEIRA KRATZ(MS010174 - LUCIANO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROSE ANDRADE KRATZ X HENRIQUE LUIZ VIEIRA KRATZ(MS010174 - LUCIANO GARCIA)

SENTENÇA: Trata-se de execução de sentença em que os executados, Rose de Andrade Kratz e Henrique Luiz Vieira Kratz, pagaram, administrativamente, o valor da dívida. Às f. 186, as partes, em conjunto, requerem a extinção da ação monitória, em face do pagamento e dos embargos interpostos. Diante do exposto, tendo havido acordo entre as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação aos embargos interpostos pelo requerido, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil e, com julgamento de mérito, em relação ao pedido da ação monitória, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do mesmo estatuto processual civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 18/04/2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011144-86.2003.403.6000 (2003.60.00.011144-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X IZILDA APARECIDA GOMES MALUF X HERCULANO MIGUEL MALUF(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X IZILDA APARECIDA GOMES MALUF X HERCULANO MIGUEL MALUF(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Fica intimada a parte exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0004785-86.2004.403.6000 (2004.60.00.004785-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EDUARDO RODRIGUES JUNIOR(MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES E MS010353 - SUSANN VILLELA TIOSSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EDUARDO RODRIGUES JUNIOR(MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES E MS010353 - SUSANN VILLELA TIOSSO RODRIGUES)
Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0007966-95.2004.403.6000 (2004.60.00.007966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DE MATO GROSSO DO SUL(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA) X JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS005763 - MARLEY JARA) X JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS005763 - MARLEY JARA) X CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DE MATO GROSSO DO SUL(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA)
Fica intimada a parte exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0009708-58.2004.403.6000 (2004.60.00.009708-5) - MARIA LUCIA CORDEIRO X MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA X MARIA APARECIDA FRANCO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA JOSE LADISLAU X MARIA IRENE MACIEL X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA ANETE DE ARAUJO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA APARECIDA FRANCO X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA X MARIA IRENE MACIEL X MARIA JOSE LADISLAU X MARIA LUCIA CORDEIRO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Incabível a penhora de salário, seja em que percentual for, haja vista que o §3º do art. 649 do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/06, foi vetado pela Presidência da República. Desse modo, tendo a executada cumprido o ônus disposto no art. 655-A, §2º, do CPC, consoante demonstram os documentos juntados às ff. 272-3, impõe-se o deferimento do pleito de f. 270. Proceda-se ao desbloqueio da conta mencionada. Após, à exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se. Campo Grande-MS, 26 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006346-77.2006.403.6000 (2006.60.00.006346-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSVALDO ABRAO DE SOUZA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X OSVALDO ABRAO DE SOUZA(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA)

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da exequente de f. 162, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motiva. Cancele-se eventual penhora realizada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 18/04/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004513-87.2007.403.6000 (2007.60.00.004513-0) - JOANA DARC RODRIGUES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOANA DARC RODRIGUES DUARTE(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO)
Defiro o pedido de suspensão do presente feito, sine die, formulado pela exequente às f. 80. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0011034-48.2007.403.6000 (2007.60.00.011034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X UNIMASSAS INDUSTRIA COMERCIO DE MASSAS LTDA - ME X ANTONIA MAGNA BATISTA DA ROCHA X CLAUDEMIR ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X UNIMASSAS INDUSTRIA COMERCIO DE MASSAS LTDA - ME X ANTONIA MAGNA BATISTA DA ROCHA X CLAUDEMIR ALVES MARTINS

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da exequente de f. 517, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motiva. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 18/04/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015251-66.2009.403.6000 (2009.60.00.015251-3) - ANDREIA FERNANDA DA SILVA BRUN(MS008204 - EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Verifico que, instados a especificarem provas, tanto o autor (f.96) quanto o Incra (f.100) não requereram a produção de outras provas. Assim, haja vista que a questão aqui controvertida trata de direito disponível, comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 18 de abril de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto- 2ª Vara

0010659-42.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EVANDRO PADILHA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ)

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto. Não obstante, dê-se ciência ao requerido do valor da dívida informado pela autora para, querendo, efetuar o depósito. Intimem-se. Campo Grande-MS, 19 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000749-54.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X SIDINEY SILVA DOS SANTOS X DALVA MIRANDA PITA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

AUTOS n. *00007495420114036000* Decisão A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretendia ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, situado no Condomínio Sítio Ca III, nesta Capital, alegando, em suma, que houve descumprimento contratual por parte do arrendatário, já que este teria falsificado o seu estado civil, a renda familiar, além de não residir no imóvel arrendado, já que lá residia a Sra. Dalva, ex companheira do arrendatário. Às ff. 81-82, foi deferida a liminar de reintegração de posse. Às ff. 91-106, a requerida Dalva, através da Defensoria Pública da União, ofertou contestação, alegando, preliminarmente, que a CEF jamais teve a posse do imóvel, e que a posse indireta, decorrente da propriedade, somente pode ser alegada em face de terceiro, e não de quem possua a posse direta, como no caso. No mérito, aduz que, à época da contratação mencionada nos autos (PAR), ela convivia em união estável com o requerido Sidney, com quem tem um filho menor. Ademais, não procede a alegação da CEF de que a renda familiar superava o valor de R\$ 1.200,00, uma vez que o salário de seu ex companheiro era de R\$ 1.045,00, enquanto que os R\$ 200,00 mencionados pela requerente, era decorrente de auxílio doença, e que este não pode ser incluído para a composição da renda familiar, eis que não é sempre que recebe. Por fim, alega que as parcelas mensais do arrendamento estão sendo pagas regularmente, de forma a não ser possível em falar em turbação de posse, o que impede a reintegração demandada pela CEF. Instada a se manifestar, a CEF não concordou com a permanência da requerida Dalva no imóvel, e ratificou o fato de já ter havido a rescisão contratual. Postulou pela imediata expedição de Mandado de Reintegração de Posse. É o relato. Passo a decidir. Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato do requerido Sidnei ter omitido a sua condição de convivente, e de ter omitido a renda de sua companheira, além do fato de não estar ocupando o imóvel em tela. Ao que parece, de fato, à época da contratação em questão, o requerido Sidney convivia em união estável com Dalva. Contudo, ao menos por ora, entendo que tal fato é insuficiente para que se concretize a reintegração de posse demandada pela CEF. É que, ainda que fosse acrescido, à época, a renda de Dalva, verifico que o montante da renda familiar (R\$ 1.245,00) extrapolaria em apenas R\$ 45,00 o limite determinado pela CEF para este tipo de contratação. Ademais, embora atualmente Sidney não esteja ocupando o imóvel integrante do PAR, não há dúvidas de que à época em que contratou com a CEF, a situação era diversa, já que somente em 2009 houve a dissolução da união estável dos requeridos, e, o imóvel não está servindo de moradia de terceiros, mas sim de ex companheira e filho do requerido. Concluir de forma diversa, seria o mesmo que aceitar que o contratante que aderisse ao PAR, na qualidade de solteiro e, posteriormente, viesse a se casar, não pudesse jamais desfazer o vínculo conjugal, sob pena de ter rescindido o seu contrato. Não obstante a tudo isto, não há quaisquer alegações de que as parcelas do arrendamento não estão sendo pagas regularmente, o que impede a configuração da situação prevista no art. 9º da Lei n. 10.188/01. Ante todo o exposto, revogo a decisão de ff. 81-82, de forma que mantenho, por ora, a requerida Dalva Miranda Pita, no imóvel mencionado na inicial. Recolha-se Mandado de Reintegração expedido nos presentes autos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA ATO ORDINATÓRIO DE F. 149: Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, quanto às provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004788-94.2011.403.6000 - NILDA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a autora para requerer a citação da arrendatária como litisconsorte passiva. Após, cite-se os réus. Analisarei o pedido liminar com a vinda das contestações. Campo Grande, 26/05/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1673

ACAO PENAL

0008652-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008652-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDES ARTEAGA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X ELCIO CAVASSA DE FREITAS X SANDRA NATALIA ARTEAGA

2)Tendo em vista a constituição de advogado pelo acusado Luiz Fernandes Arteagas, às f. 394, intime-se o causídico para apresentação de defesa preliminar no prazo de 10 dias.

0000330-32.2005.403.6004 (2005.60.04.000330-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARGARETH DE BARROS LUDGERO X EVANDRO MENDES DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Fica a defesa dos acusados intimada de que foi designada para o dia 16 de junho de 2011 às 14:00 horas a ser realizada entre a Subseção judiciária de Campo Grande e Corumbá, a audiência de videoconferência, para interrogatório da Margareth de Barros Ludgero e Evandro Mendes da Silva.

0000117-67.2007.403.6000 (2007.60.00.000117-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUY E MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUY) X PAULO PAGNONCELLI(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art.386, V, do Código de Processo Penal, absolvo Paulo Pagnoncelli, qualificado, da imputação pertinente ao crime previsto no art. 16 C/C artigo 1º, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei n. 7.492/86. Após o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos.P.R.I.C.

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA)

Vistos, etc.Restituo o prazo de 10 (dez) dias à defesa de Francisco Simões de Mello Neto.I-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1681

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002993-63.2005.403.6000 (2005.60.00.002993-0) - M.M. CROCHEMORE LTDA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Expeça-se novo alvará, devendo constar como beneficiário a pessoa indicada na petição de fl. 210. Int.

DEPOSITO

0001092-36.2000.403.6000 (2000.60.00.001092-2) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X NIKOLAUS REGEHR(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X WALTER JANZEN(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X SECADOR INDUBRASIL LTDA(MS005195 - SILVIO GODOY)

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB propôs a presente ação em face de SECADOR INDUBRASIL LTDA, WALTER JANZEN e NIKOLAUS REGEHR. Alega ter firmado um contrato de depósito com a empresa requerida, figurando esta como depositária e os demais requeridos como fiéis depositários e responsáveis solidários. Assumiram os réus o compromisso de restituir os produtos depositados, na mesma quantidade e condições técnicas ou ressarcir-lo em espécie pelo melhor preço de mercado, quando reclamados, sob pena de pagamento de multa de 1% ao mês, incidente sobre o valor do aludido produto. E em caso de ser apurada a diferença de peso, o depositário ficaria obrigado a repor, de imediato, a mercadoria ou a pagar, em espécie, ao preço de mercado, no prazo de quinze dias, a contar da cobrança. Registra que a quebra técnica era admitida nos seus normativos internos, nos limites declinados. Porém, não se admitia quebra de produtos armazenados em invólucros. E nos termos do art. 12, I, da Resolução nº 009, de 15 de outubro de 1995, editada por seu Presidente, o depositário é obrigado a pagar o depósito,

incorporado dos serviços de armazenagem e ad valorem pagos indevidamente, atualizados pela TR e acrescidos de juros de 12% ao ano, calculados pelo método hamburguês, até o efetivo pagamento. Assim, os réus receberam 11.173.914 Kg de arroz em casca e devolveram 10.422.430 Kg. Considerando a redução por perdas admissíveis (quebra técnica e redução do teor de umidade) os depositários ficaram em débito com o remanescente (578.538 Kg). Ademais, receberam 226.183 Kg de milho em grãos e devolveram 221.750 Kg. Considerando a redução por perdas admissíveis (quebra técnica e redução do teor de umidade) os depositários ficaram em débito com o remanescente (4.428 Kg). O valor de mercado desses produtos, na data da propositura da ação, importava em R\$ 401.860,53. Já a multa pecuniária de 1% ao mês, observado o limite previsto no art. 920 do Código Civil alcançava R\$ 401.860,53. Fundamentada na cláusula VIII do contrato, no art. 1.266 do Código Civil de 1916 e no art. 902, 1º e 904, ambos do CPC, pediu a condenação dos réus a entregar os referidos produtos ou a ressarcir em espécie, no valor estimado de R\$ 401.860,53, acrescido na multa, no valor referido. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10-745. Foi determinada a citação dos réus (f. 747). A ré foi citada por precatória (f. 784-v). Depois foi determinada a citação do réu Nikolaus por edital (f. 767). A ré apresentou contestação (fls. 788-94) nos seguintes termos: À luz do art. 902, II, do CPC, na petição inicial instruída com a prova do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para no prazo de cinco (5) dias, contestar a ação. Na contestação, o réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil, 2.o, do art. 902 do CPC. Portanto, respaldado pela lei civil, o depositário, devidamente citado através da carta precatória juntada aos autos dia 9 de novembro de 2.001, considerando a multiplicidade de réus, sobretudo que cada um deverá ser representado por seu próprio advogado, tempestivamente, de acordo com o disposto no art. 191 do CPC, passa a contestar a ação de depósito, diante da impossibilidade de entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, inciso I, do art. 902 do CPC. No caso, o réu recebeu sob depósito quantidade muito superior de arroz e milho, para guardar em seus armazéns, situados no km 215, da BR 060, na Cidade de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul. A longa permanência destas coisas acondicionadas em armazéns resulta na incidência de significativa quebra técnica, assim compreendida como sendo a quebra física, perda de umidade, respiração e ataques de insetos, degenerações inevitáveis que concorrem para a diminuição do peso dos grãos, ainda que sob controle absoluto, como ocorreu na espécie. É natural que isso aconteça, porque tanto no caso do arroz, quanto no caso do milho, trata-se de produtos perecíveis, que mudam de estado, passando por substancial alteração de qualidade, a ponto de virar pó, de acordo com as conclusões do Laudo de Constatação Indireta. Por ocasião do depósito, como se disse, muito mais arroz e milho foi recebido pelo réu, porém, na retirada dos produtos, a mesmíssima quantidade de volumes que foram trazidos, também foram levados pela autora, mas, com menos peso, por causa da quebra técnica, que conduz a perdas inevitáveis, que foram acumuladas no decorrer do tempo, sem que o réu pudesse impedir. Alumia Orlando Gomes, que quem suporta os riscos do depósito é o depositante, aplicando-se a regra res perit creditori.. Mas ao depositário cabe provar que a coisa depositada pereceu sem culpa sua, não se eximindo da responsabilidade se estiver em mora. O que o depositário receber em lugar da coisa depositada perdida, inclusive a indenização de seguro, deve ser entregue ao depositante (Nelson Hanada, Ação de Depósito, Ed. RT, 1.987, p. 36-37). A situação é bem essa, as coisas pereceram sem culpa do réu, que não contribuiu para que deixassem de existir aquelas quantidades de arroz e de milho reclamadas pela autora, que não considerou a quebra técnica havida, naturalmente. Na letra do art 1.277 do CC, o depositário não responde pelos casos fortuitos nem de força maior, mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los, o que vale dizer que o réu, diante dessa exceção da regra, não poderá arcar com as responsabilidades inerentes ao depósito. A quebra técnica noticiada é um caso de FORÇA MAIOR. Assim se diz em relação ao poder ou à razão mais forte, decorrente da irresistibilidade do fato, que, por sua influência, veio impedir a realização de outro, ou modificar o cumprimento de obrigação, a que se estava sujeito. Na técnica jurídica, força maior e caso fortuito possuem efeitos análogos. Qualquer distinção havida entre eles, conseqüente da violência do fato ou da casualidade, não importa na técnica do Direito. Somente importa que, um e outro, justificadamente, tenham tornado impossível, por fato estranho à vontade da pessoa, o cumprimento da obrigação contratual. Ou, por eles, não se tenha possibilitado ou evitado a prática de certo ato, de que se procura fazer gerar uma obrigação. Força maior, pois, é a razão de ordem superior, justificativa do inadimplemento de obrigação ou de responsabilidade, que se quer atribuir a outrem, por ato imperioso que veio sem ser por êle querido (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Vol. II, Ed. Forense, 1.978, p. 711). Mesma coisa é dizer que os casos fortuitos ou de força maior são superiores às forças do homem e à sua vontade, ao passo que os casos de outras espécies se mostram ação de quem os praticou ou se converteram em efeito, em função das causas negligência, imprudência, imperícia, etc. Por princípio, ninguém responde pelos casos fortuitos ou de força maior, pois que, inevitáveis por natureza e essência, aconteceram porque tinham que acontecer. Entre muitos se consideram casos fortuitos e de força maior: as tempestades, as borrascas, as enchentes, os terremotos, as guerras, as revoluções, os naufrágios, ou quaisquer outros acontecimentos assim, imprevisíveis ou previsíveis, mas inevitáveis (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Vol. I, Ed. Forense, 1.978, p. 316). Não há como se admitir a ameaça de prisão decorrente do texto legal pela eventual inexistência do bem em depósito, sabido que a privação da liberdade por causa tal se contrapõe ao princípio constitucional de impossibilidade de prisão por dívida (STJ-3.a Turma, REsp 3.909-RS, rel. p. o ac. Min. Waldemar Zveiter, j. 11.9.90, deram provimento, maioria, DJU, 29.10.90, p. 12.145, Theotônio Negrão, CPC, Ed. Saraiva, 31 .a edição, p. 820, art. 904, nota 7a), art 5.o, LXVII, da Constituição Federal. A par disso, a ação de depósito deverá ser julgada improcedente, para, diante do perecimento das coisas depositadas, arredar qualquer possibilidade de prisão. Um outro motivo inspira a improcedência da pendenga, uma vez que, arroz e milho são coisas fungíveis, porque são fungíveis os móveis que podem, e não fungíveis os que não podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade, art. 50 CC. Noutras palavras, considerada a coisa depositada, apresenta-se o depósito sob forma de regular ou irregular.

Depósito regular é o da coisa individuada, não consumível. Necessária a restituição da própria coisa depositada. Por isso, não deve ser fungível, nem consumível. Contudo, admite-se o depósito de coisa que o depositário se obrigue a restituir outras do mesmo gênero, qualidade e quantidade. A esse depósito chama-se irregular (Orlando Gomes, Contratos, Ed. Forense, 1.981, p. 404). Por ordem do art. 1.280 do CC, porque irregular, o depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obrigue a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo (art. 1.256 a 1.264). E, assim, no depósito tipicamente irregular não é dado ao depositante valer-se da ação de depósito (Nelson Hanada, Ação de Depósito, Ed. RT, 1.987, p. 73). Aliás, o depósito de bens fungíveis é regulado pelas regras do mútuo e não enseja ação de depósito (STJ-3.a Turma, Al 114.217-RS-AgRg. rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 18.2.97, negaram provimento, v.u., DJU, 24.3.97, p. 9.016, Theotonio Negrão, CPC, Ed. Saraiva, 31 .a edição, p. 816, art. 901, nota 5). Tratando-se de bens fungíveis e consumíveis, aplicam-se ao depósito as regras do mútuo, pelo que incabível a ação de depósito com pedido de prisão do devedor. Precedentes do STJ (STJ-4.a Turma, REsp 15.597-MS, rel. Min. Barros Monteiro, j. 23.3.93, deram provimento v.u., DJU, 10.5.93, p. 8.637; Theotonio Negrão, CPC, Ed. Saraiva, 31 .a edição, p. 820, art. 904, nota 8, segunda parte). E, por derradeiro, até porque a prisão civil pretendida serve como instrumento de coerção para cumprimento de obrigação, atualmente a norma legal permissória da cominação da prisão civil não mais subsiste internamente por incompatibilidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e Pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgados respectivamente pelos Decretos 678/92 e 592/92 (STJ - REsp 192043-SP. RIP. 199800764011. Rel. Min. Barros Monteiro. 4.a Turma, j. 3.12.98, DJU, 5.4.99, p. 137, QRT, 8). PENHOR MERCANTIL AÇÃO DE DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTRUIÇÃO DOS BENS EMPENHADOS. PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTUDO. DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. PACTO DE SAN JOSÉ, RATIFICADO PELO ESTADO BRASILEIRO, QUE ALTEROU A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVANDO O DEVEDOR A DESTRUIÇÃO DOS BENS EMPENHADOS. PROCEDE A AÇÃO DE DEPÓSITO. SEM QUE CONTUDO. SEJA POSSÍVEL A DECRETAÇÃO DA SUA PRISÃO. UMA VEZ QUE. COM O PACTO DE SAN JOSÉ. REDUZIRAM-SE AS HIPÓTESES DE PRISÃO CIVIL PARA APENAS UMA - A DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. POR UNANIMIDADE DE VOTOS IMPRÓVIDO O RECURSO E, POR MAIORIA, DE OFÍCIO, EXCLUÍDA A PRISÃO CIVIL. TAPR. Civil. Apelação Cível 120732500. Cambe. Rel. Juiz Albino Jacomel Guerios. 4.a Câmara Cível, j. 1.7.98. AC. 10001, DJPR, 25.9.98, QRT 8. AÇÃO DE DEPÓSITO. INADIMPLÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL POR EQUIPARAÇÃO A DEPOSITÁRIO INFIEL. VIGÊNCIA DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. DERROGAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA CONSTITUCIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. NÃO HÁ QUE FOMENTAR HIPÓTESE DE PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM AÇÃO DE DEPÓSITO FACE AFRONTA DIRETA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL, BEM COMO A EFICÁCIA E AUTO APLICABILIDADE DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA QUE, AO TER SIDO RATIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INCORPOROU-SE AO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, DERROGANDO AS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS QUE PREVIAM A POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA, FORA DOS CASOS DE INADIMPLÊNCIA ALIMENTAR. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. TAPR. Civil. Embargos Infringentes (GR) 132841001. Curitiba. Rel. Juiz Fernando Wolff Bodziak. 4.o Grupo de Câmaras Cíveis, j. 9.5.00. AC. 862, DJU, 4.8.00. Tendo a autora suplicado pela incidência da multa pecuniária de 1% ao mês, limitada a 100% do valor dos produtos devidos, igual a R\$ 401.860,53, que também corresponde ao valor da obrigação principal, a sentença deverá, ao contrário, determinar a redução desse encargo, posto que demasiadamente exagerado. Sim, afinal, se a relação das partes se afeição ao mútuo, como restou demonstrado anteriormente, a rigor, não é válida a cláusula penal superior à importância de 10% do valor da dívida, art. 9.º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1.933. Nesta inteligência, a multa deverá ser reduzida de cem para dez por cento, retirando do réu a incrível carga impingida pela autora, para uma obrigação de mútuo. E não se diga o contrário, porque tanto é mútuo, que a própria inicial assinalou à f. 3 para a possibilidade de ressarcimento dos grãos em espécie, pelo melhor preço de mercado, ou seja, basta pagar e, imediatamente, desaparece o depósito, porque essencialmente a relação é mutuária. Para acabar, conclusivamente, vale registrar que, (1) por causa da quebra técnica, motivo de força maior, descabe a procedência da ação de depósito; (2) senão por isso, uma vez que se trata de depósito irregular, de coisas fungíveis, deve ser aplicada a regra do mútuo, invés de ingressar com ação de depósito; (3) mas, se nada disso conta, o Pacto de San José impossibilita o decreto prisional; (4) e, por último, a multa deverá ser reduzida ao patamar de 10%, porque o negócio é de mútuo. Isto posto, pré-questionando todos os dispositivos legais aqui mencionados, requer a improcedência da ação de depósito ou que, mesmo procedente, permaneçam os sócios libertos, posto que não é mais admitida a prisão civil, a não ser por dívida alimentar, por isso ou por aquilo, a autora deverá arcar com o peso da sucumbência. Indica como prova o Laudo de Constatação Indireta, bem como perícia, que deverá avaliar indiretamente a progressão e o acúmulo da quebra técnica, e as demais perdas havidas, exibição e juntada da Tabela de Quebra Técnica da própria autora, que também deverá prestar depoimento pessoal, além da inquirição de testemunhas e juntada de outros documentos úteis à solução do litígio, tudo desde já requerido a tempo e modo, como de direito. Assim, sempre respeitosamente, remetendo votos de estima e apreço, pede deferimento, e protesta pela juntada da procuração ad judicium, que virá no tempo marcado no art. 37 do CPC. Réplica às fls. 802-6. As partes especificaram as provas (fls. 809-12). No despacho de f. 813 foi determinada a citação do réu Walter Jansen. O réu citado por precatória (f. 826-verso) e apresentou resposta (fls. 830-41): À luz do art. 902, II, do CPC, na petição inicial instruída com a prova do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para no prazo de cinco (5) dias, contestar a ação. Na contestação o réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção

das obrigações, as defesas previstas na lei civil, 2.º, do art. 902 do CPC. Uma vez citado por carta precatória juntada aos autos dia 10 de janeiro de 2005, o réu passa a contestar a ação de depósito, diante da impossibilidade de entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, inciso I, do art. 902 do CPC. No caso, o réu recebeu sob depósito quantidade muito superior de arroz e milho, para guardar em seus armazéns, situados no km 215, da BR 060, Cidade de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul. A longa permanência destas coisas acondicionadas em armazéns resulta na incidência de significativa quebra técnica, assim compreendida como sendo a quebra física, perda de umidade, respiração e ataques de insetos, degenerações inevitáveis que concorrem para a diminuição do peso dos grãos, ainda que sob controle absoluto, como ocorreu na espécie. É natural que isso aconteça, porque tanto no caso do arroz, quanto no caso do milho, trata-se de produtos perecíveis, que mudam de estado, passando por substancial alteração de qualidade, a ponto de virar pó, de acordo com as conclusões do Laudo de Constatação Indireta. Pior, por ocasião do depósito reclamado, ocorreu tempestade que descobriu boa parte das instalações do réu, obrigando que os produtos armazenados fossem acondicionados sob lonas, porém, quando da retirada do arroz e do milho, as mesmíssimas quantidades de volumes que foram trazidos, também foram levados pela autora, mas, com menos peso, por causa da quebra técnica decorrente, causadora de perdas inevitáveis que foram acumuladas, sem que o réu pudesse impedir. Alúmia Orlando Gomes, que quem suporta os riscos do depósito é o depositante, aplicando-se a regra *res perit creditori*. Mas ao depositário cabe provar que a coisa depositada pereceu sem culpa sua, não se eximindo da responsabilidade se estiver em mora. O que o depositário receber em lugar da coisa depositada perdida, inclusive a indenização de seguro, deve ser entregue ao depositante (Nelson Hanada, Ação de Depósito, Ed. RT, 1.987, p. 36-37). A situação é bem essa, as coisas pereceram sem culpa do réu, que não contribuiu para que deixassem de existir aquelas quantidades de arroz e de milho reclamadas pela autora, que não considerou a quebra técnica havida naturalmente, bem como por causa do sinistro que obrigou o armazenamento dos produtos sob lonas, diminuindo sua qualidade e peso. Na letra do art. 1.277 do CC, o depositário não responde pelos casos fortuitos nem de força maior, mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los, ou seja, o réu, diante dessa exceção da regra, não poderá arcar com as responsabilidades inerentes ao depósito. A perda noticiada é um caso de FORÇA MAIOR. Assim se diz em relação ao poder ou à razão mais forte, decorrente da irresistibilidade do fato, que, por sua influência, veio impedir a realização de outro, ou modificar o cumprimento de obrigação, a que se estava sujeito. Na técnica jurídica, força maior e caso fortuito possuem efeitos análogos. Qualquer distinção havida entre eles, conseqüente da violência do fato ou da casualidade dele, não importa na técnica do Direito. Somente importa que, um e outro, justificadamente, tenham tornado impossível, por fato estranho à vontade da pessoa, o cumprimento da obrigação contratual. Ou, por eles, não se tenha possibilitado ou evitado a prática de certo ato, de que se procura fazer gerar uma obrigação. Força maior, pois, é a razão de ordem superior, justificativa do inadimplemento de obrigação ou de responsabilidade, que se quer atribuir a outrem, por ato imperioso que veio sem ser por ele querido (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Vol. II, Ed. Forense, 1.978, p. 711). Mesma coisa é dizer que os casos fortuitos ou de força maior são superiores às forças do homem e à sua vontade, ao passo que os casos de outras espécies se mostram ação de quem os praticou ou se converteram em efeito, em função das causas negligência, imprudência, imperícia, etc. Por princípio, ninguém responde pelos casos fortuitos ou de força maior, pois que, inevitáveis por natureza e essência, aconteceram porque tinham que acontecer. Entre muitos se consideram casos fortuitos e de força maior: as tempestades, as borrascas, as enchentes, os terremotos, as guerras, as revoluções, os naufrágios, ou quaisquer outros acontecimentos assim, imprevisíveis ou previsíveis, mas inevitáveis (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Vol. I, Ed. Forense, 1.978, p. 316). Não há como se admitir a ameaça de prisão decorrente do texto legal pela eventual inexistência do bem em depósito, sabido que a privação da liberdade por causa tal se contrapõe ao princípio constitucional de impossibilidade de prisão por dívida (STJ-3.ª Turma, REsp 3.909-RS, rel. p. o ac. Min. Waldemar Zveiter, j. 11.9.90, deram provimento, maioria, DJU, 29.10.90, p. 12.145, Theotonio Negrão, CPC, Ed. Saraiva, 31.ª edição, p. 820, art. 904, nota 7a), art. 5.º, LXVII, da Constituição Federal. A par disso, a ação de depósito deverá ser julgada improcedente, para, diante do perecimento das coisas depositadas, arredar qualquer possibilidade de prisão civil. Um outro motivo inspira a improcedência da pendenga, uma vez que, arroz e milho são coisas fungíveis, porque são fungíveis os móveis que podem, e não fungíveis os que não podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade, art. 50 CC. Noutras palavras, considerada a coisa depositada, apresenta-se o depósito sob forma de regular ou irregular. Depósito regular é o da coisa individuada, não consumível. Necessária a restituição da própria coisa depositada. Por isso, não deve ser fungível, nem consumível. Contudo, admite-se o depósito de coisa que o depositário se obrigue a restituir outras do mesmo gênero, qualidade e quantidade. A esse depósito chama-se irregular (Orlando Gomes, Contratos, Ed. Forense, 1.981, p. 404). Por ordem do art. 1.280 do CC, porque irregular, o depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obrigue a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo (art. 1.256 a 1.264). E, assim, no depósito tipicamente irregular não é dado ao depositante valer-se da ação de depósito (Nelson Hanada, Ação de Depósito, Ed. RT, 1.987, p. 73). Aliás, o depósito de bens fungíveis é regulado pelas regras do mútuo e não enseja ação de depósito (STJ-3.ª Turma, AI 114.217-RS-AgrRg. rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 18.2.97, negaram provimento, v.u., DJU, 24.3.97, p. 9.016, Theotonio Negrão, CPC, Ed. Saraiva, 31.ª edição, p. 816, art. 901, nota 5). Tratando-se de bens fungíveis e consumíveis, aplicam-se ao depósito as regras do mútuo, pelo que incabível a ação de depósito com pedido de prisão do devedor. Precedentes do STJ (STJ-4.ª Turma, REsp 15.597-MS, rel. Min. Barros Monteiro, j. 23-3-93, deram provimento v.u., DJU, 10.5.93, p. 8.637; Theotonio Negrão, CPC, Ed. Saraiva, 31.ª edição, p. 820, art. 904, nota 8, segunda parte). E, por derradeiro, até porque a prisão civil pretendida serve como instrumento de coerção para cumprimento de obrigação, atualmente a norma legal permissória da cominação da prisão civil não mais subsiste internamente por incompatibilidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e Pacto

internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgados respectivamente pelos Decretos 678/92 e 592/92 (STJ - REsp 192043-SP. RIP. 199800764011. Rel. Min. Baixos Monteiro. 4.a Turma, j. 3.12.98, DJU, 54.99,p.137,QRT,8).PENHOR MERCANTIL AÇÃO DE DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTRUIÇÃO DOS BENS EMPENHADOS. PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTUDO. DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. PACTO DE SAN JOSÉ, RATIFICADO PELO ESTADO BRASILEIRO, QUE ALTEROU A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVANDO O DEVEDOR A DESTRUIÇÃO DOS BENS EMPENHADOS. PROCEDE A AÇÃO DE DEPÓSITO. SEM QUE. CONTUDO. SEJA POSSÍVEL A DECRETAÇÃO DA SUA PRISÃO. UMA VEZ QUE. COM O PACTO DE SAN JOSÉ. REDUZIRAM-SE AS HIPÓTESES DE PRISÃO CIVIL PARA APENAS UMA - A DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. POR UNANIMIDADE DE VOTOS IMPRÓVIDO O RECURSO E, POR MAIORIA, DE OFÍCIO, EXCLUÍDA A PRISÃO CIVIL TAPR. Civil. Apelação Cível 120732500. Cambé. Rel. Juiz Albino Jacomel Guerios. 4.a Câmara Cível, j. 1.7.98. AC. 10001, DJPR, 25.9.98, QRT8.AÇÃO DE DEPÓSITO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL POR EQUIPARAÇÃO A DEPOSITÁRIO INFIEL. VIGÊNCIA DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. DERROGAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA CONSTITUCIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. NÃO HÁ QUE FOMENTAR HIPÓTESE DE PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM AÇÃO DE DEPÓSITO FACE AFRONTA DIRETA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL, BEM COMO A EFICÁCIA E AUTO APLICABILIDADE DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA QUE, AO TER SIDO RATIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INCORPOROU-SE AO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, DERROCANDO AS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS QUE PREVIAM A POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA, FORA DOS CASOS DE INADIMPLÊNCIA ALIMENTAR. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOSTAPR. Civil. Embargos Infringentes (GR) 132841001. Curitiba. Rel. Juiz Fernando Wolff Bodziak. 4.0 Grupo de Câmaras Cíveis, j. 9.5.00. AC. 862, DJU, 4.8.00.Tendo a autora suplicado pela incidência da multa pecuniária de 1% ao mês, limitada a 100% do valor dos produtos devidos, igual a R\$ 401.860,53, que também corresponde ao valor da obrigação principal, a sentença deverá, ao contrário, determinar a redução desse encargo, posto que demasiadamente exagerado.Sim, afinal, se a relação das partes se afeiçoou ao mútuo, como restou demonstrado anteriormente, a rigor, não é válida a cláusula penal superior à importância de 10% do valor da dívida, art. 9.0, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1.933.Nesta inteligência, a multa deverá ser reduzida de cem para dez por cento, retirando do réu a incrível carga impingida pela autora, para uma obrigação de mútuo.E não se diga o contrário, porque tanto é mútuo, que a própria inicial assinalou à f. 3 para a possibilidade de ressarcimento dos grãos em espécie, pelo melhor preço de mercado, ou seja, basta pagar e, imediatamente, desaparece o depósito, porque essencialmente a relação é mutuária.Para acabar, conclusivamente, vale registrar que, (1) por causa da quebra técnica, motivo de força maior, descabe a procedência da ação de depósito; (2) senão por isso, uma vez que se trata de depósito irregular, de coisas fungíveis, deve ser aplicada a regra do mútuo. impossibilitando o ingresso de ação de depósito; (3) mas, se nada disso conta, o Pacto de San José impede o decreto prisional; (4) e, por último, a multa deverá ser reduzida ao patamar de 10%, porque o negócio é de mútuo.Isto posto, pré-questionando todos os dispositivos legais aqui mencionados, requer a improcedência da ação de depósito ou que, mesmo procedente, permaneça o sócio liberto, posto que não é mais admitida a prisão civil, a não ser por dívida alimentar, por isso ou por aquilo, a autora deverá arcar com o peso da sucumbência.Indica como prova o Laudo de Constatação Indireta, bem como perícia, que deverá avaliar indiretamente a progressão e o acúmulo da quebra técnica, e as demais perdas havidas, exibição e juntada da Tabela de Quebra Técnica da própria autora, que também deverá prestar depoimento pessoal, além da inquirição de testemunhas e juntada de outros documentos úteis à solução do litígio, tudo desde já requerido a tempo e modo, como de direito.Assim, sempre respeitosamente, remetendo sinceros votos de estima e apreço, pede deferimento.Réplica às fls. 855-60.Determinei que a autora comprovasse o recolhimento das custas processuais, decretei a revelia do réu Nikolaus, a quem nomeei curadora (f. 861).A autora apresentou os comprovantes de fls. 864-6 e de 893-6..A curadora apresentou a contestação de fls. 875-7:Como é do conhecimento desse juízo, o réu foi citado por edital por estar residindo em outro país, no caso Alemanha, razão pela qual a resposta da curadora será feita levando em conta os documentos constantes dos autos, já que não foi possível tomar conhecimento da versão dos fatos sob a ótica do réu.Assim sendo, foi detectado pela defesa feita pelo Secador e pelo Sr. Walter Jansen, que o armazenamento foi realizado de maneira correta.Ocorre que a tempestade que descobriu parte das instalações obrigou o depositário a manter os produtos embaixo de lonas, fato esse considerado como caso fortuito ou de força maior, que muito contribuiu para a quebra física e a redução da umidade dos produtos armazenados.Tal fato não depende da vontade do Réu e nem ocorreu por sua culpa, logo, não pode ser penalizado por algo que sobrepõe às forças do homem.A Autora não alega falta dos volumes depositados, mas uma quantidade em quilogramas que segundo ela não corresponde a quebra técnica ou a redução do teor de umidade.Na verdade, a Autora alega que basta compulsar a petição inicial para obter a comprovação de que faltam 578.538 kg de produtos já deduzidos a quebra técnica e redução do teor da umidade, porém, não demonstrou como conseguiu achar o valor pelo qual pede ressarcimentoOcorre, Excelência, que a Autora não se desincumbiu do dever de provar que o Réu não entregou o produto em sua totalidade, até porque é a própria CONAB quem admite através da Resolução CONAB n 009, de 14.04.1992, (fls. 31 a 44), a existência da quebra técnica e da redução do teor de umidade.Ora, se a Autora é quem emitiu a resolução que regulamenta tal perda, porque no presente caso ela não demonstrou com foi feita a aplicação das referidas regras?Então as regras da resolução da CONAB só valem a seu favor e não a todos os cidadãos que se utilizam de armazéns gerais?Não demonstrou também por quanto tempo esse produto ficou armazenado, se limitando a anexar um número expressivo de documentos, na tentativa de provar que o Réu se apoderou indevidamente

dos produtos ali depositados. Considerando as informações constantes da inicial como fórmula de cálculo, números de quilogramas depositados e retirados, a diferença cobrada não corresponde à verdade, pois se aplicarmos só a fórmula da quebra técnica, a grosso modo, bem superficialmente calculado, já veremos que ocorreu uma quebra em tomo de 402.260 kg, mas falta ainda a quebra por redução de umidade, que é outra regra a ser aplicada. Assim, se faz necessário uma perícia técnica para que se faça a correta aplicação de todas as regras criadas pela Autora para apuração do verdadeiro valor a ser cobrado do Réu. Enquanto não se comprova técnica e cientificamente que o Réu foi negligente e não pagou por isso, o mesmo não pode ser preso, sob pena de contrariar o art. 5º, LIV, da CF/88. Por todo o exposto e por se tratar de matéria altamente complexa, requer:- nomeação de um perito para que este faça aplicação de todas as fórmulas pertinentes e apure a real dívida do réu, se é que ela existe;- permaneça o Réu liberto por constituir, sua prisão, uma afronta à Constituição já que o montante da suposta dívida depende de perícia técnica. Requer, por fim, seja a presente demanda julgada improcedente por medida de Justiça. Protesta ainda provar os fatos por todos os meios em direito admitidos. Réplica às fls. 881-6. As partes foram chamadas a especificar as provas (fls. 888-9). A CONAB informou que só produziria provas no caso de requerimento dos réus nesse sentido (f. 891). O réu Nikolaus disse que não tinha outras provas a produzir (f. 902). O RÉU Walter pugnou pelo depoimento pessoal do representante da autora e pela oitiva de testemunhas (fls. 904). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 910. Conciliação inviabilizada. Deferi a produção das provas requeridas. Posteriormente colhi o depoimento do representante da autora (f. 932). O réu Walter desistiu da oitiva de suas testemunhas (fls. 934 e 951). A autora apresentou memoriais (fls. 955). Os réus não e manifestaram (f. 964). Determinei a intimação pessoal da curadora para apresentação de alegações finais (fls. 965), pelo que veio a manifestação de fls. 972. É o relatório. Decido. Já decidi que a ação de depósito para restituição de mercadorias depositadas em armazéns gerais prescreve no prazo de vinte anos, conforme tem entendido o TRF da 1ª Região. Cito um precedente a respeito: AÇÃO DE DEPÓSITO. PRAZO PRESCRICIONAL. RESTITUIÇÃO DA MERCADORIA DEPOSITADA. PERDAS NATURAIS: QUEBRAS. 1. O prazo prescricional da ação de depósito, para devolução de mercadoria posta em armazém geral, é de vinte anos, não prevalecendo o prazo de três meses previsto no Decreto nº 1.102, de 1903 (art. 11, parágrafo 1º), por isso que derogado pelo art. 1.807 do Código Civil. Precedentes do TRF - 1ª Região. 2. Constatada a falta de mercadoria (arroz em casca e milho em grão) entregue em depósito, após a dedução da perda por quebra técnica e por redução do teor de umidade (0,30%), impõe-se a procedência da ação de depósito. 3. Improvimento da apelação. (AC 01000222309/TO - TRF 1ª Região - 1ª Turma - Relator Juiz Olindo Menezes) Curvo-me, porém, ao entendimento das Turmas que formam a SEGUNDA SEÇÃO do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, por unanimidade, a Terceira Turma daquele sodalício, assim decidiu o REsp 476.458 - SP, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJ 29/08/2005). Direito civil. Recurso especial. Prescrição. Ação de indenização. Depósito em armazéns gerais. Sub-rogação de direitos. Aplicação do CDC. - (...). - Em observância ao princípio da especialidade, aplica-se o prazo prescricional de três meses, estabelecido no art. 11 do Decreto nº 1.102/1903, em relação à pretensão indenizatória dirigida contra armazém geral. Recurso especial não conhecido. E a Quarta Turma já havia decidido o REsp 302.737 - SP, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, nos seguintes termos (DJ 18.03.2002). ARMAZÉM GERAL. Indenização. Prescrição. Prescreve em três meses a pretensão indenizatória contra armazém geral, por danos sofridos em mercadorias nele depositadas. Art. 11 do Dec. 1102/1903. Recurso não conhecido observe-se a ementa do acórdão prolatado no Resp 302737/SP, da relatoria do e. Min. Ruy Rosado de Aguiar, pub. no No mesmo sentido: REsp 767.246, Rel. Min. Jorge Scartezini (DJ 27/11/2006); REsp 89.494 - MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 29/08/2005). No caso em apreço a inicial foi distribuída em 25 de fevereiro de 2000, quando já havia transcorrido o prazo prescricional previsto no art. 11 do Decreto nº 1.102/1903. Diante do exposto: 1) Com fundamento no art. 269, IV, do CPC, pronuncio a prescrição da ação e julgo improcedente o pedido; 2) condeno a autora a pagar aos réus 10% sobre o valor da causa, corrigido a partir da interposição (súmula 14 do STJ) a título de honorários, além das custas processuais. P.R.I.

USUCAPIAO

0000954-30.2004.403.6000 (2004.60.00.000954-8) - ROSE MARIA HELENA DALLA QUA PORTO X JULIO CEZAR SANTOS PORTO (MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006518E - IVO ZILOTTI ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Classe: USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL (ART. 183, CF/88) - PROPRIEDADE IMÓVEL AUTOS Nº 2004.60.00.000954-8 AUTORES: JÚLIO CESAR DOS SANTOS PORTO RÉUS: CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada inicialmente na Justiça estadual, onde o autor pretende usucapir o imóvel urbano matriculado sob o nº 70.039, do CRI 1º Ofício. Aduz, em síntese, que celebrou com a ré Construmat contrato de locação por prazo de 01 ano, findo o qual, deveria entregar o imóvel à locadora. Igualmente, constou no contrato cláusula que, caso fosse o imóvel incluído no financiamento do SFH pela segunda ré CEF, o autor teria prioridade na aquisição, com a obtenção do financiamento. Se o autor não preenchesse as condições para lograr o financiamento, teria que devolver o imóvel no prazo de 30 dias. Ocorre que, o autor pagou alugueres até maio de 1991, após o que, deixou de honrar com suas obrigações, mais permaneceu no imóvel sem oposição da ré Construmat até a presente data. De modo que, passados mais de cinco anos da ocupação do imóvel, o qual constitui a moradia do autor e de sua família, de forma mansa e pacífica, além de não possuir outro imóvel para o mesmo fim, preenche os requerente os requisitos constitucionais para a aquisição, ante a prescrição aquisitiva exaurida, por usucapião especial urbano, do imóvel em testilha. Juntou documentos pugnando pela procedência da ação. Determinada

a inclusão no pólo ativo da sua consorte, o autor cumpriu a determinação judicial. Citada, a ré Construmat apresentou contestação aduzindo, em síntese, que os autores não possuíam o animus domini necessário à aquisição da propriedade pela usucapião, haja vista que tinham plena ciência de quem era o proprietário do imóvel, sobretudo porque eram locatários da ré. Ademais, o período em que a ré permitiu que os autores ficassem no imóvel, mesmo sem o pagamento dos alugueis, configura comodato que não autoriza a usucapião. Juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria da competência para a Justiça Federal, por entender o MM Juiz de Direito que havia interesse da CEF em figurar no pólo passivo do feito. Instado a se manifestar o MPF opinou pelo seu desinteresse em funcionar como custos legis na presente demanda. Citada a CEF apresentou contestação refutando a pretensão aduzindo, em suma, conexão com a execução que tramita na 3ª Vara Federal; impossibilidade jurídica do pedido pois trata-se o imóvel de bem público; ilegitimidade passiva da CEF; no mérito, a ausência de animus domini impede a aquisição da propriedade por usucapião; os autores nunca exerceram posse de boa-fé depois que se tornaram inadimplentes; bem público não pode ser usucapido; o imóvel usucapiendo está vinculado ao SFH constituindo crime o seu uso irregular. Juntou documentos. Os autores apresentaram réplica. As partes requereram a produção de provas. Foi deferida a produção de prova oral. Foram colhidos o depoimento pessoal dos autores e ouvidas testemunhas. As partes apresentaram alegações finais, na forma de memoriais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO PRELIMINAR (ES)** Ilegitimidade passiva ad causam da CEF Inicialmente, tendo em vista que a CEF é credora hipotecária do imóvel usucapiendo, bem como informou que está executando a garantia com penhora incidente sobre o bem objeto de disputa nesta demanda, tenho-a por parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, e, por via de consequência, reconheço a competência da Justiça Federal para julgar este processo. Neste sentido: **AÇÃO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO. COMPRA DE CHAVE DO IMÓVEL INVADIDO COM POSSE PACÍFICA E DE BOA-FÉ POR MAIS DE 5 ANOS. BEM HIPOTECADO E PENHORADO JUDICIALMENTE EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOMEADA DEPOSITÁRIA DO MESMO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** (...) (AC 200271000298154, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 28/02/2007) Por outro lado, o fato de a ré CEF ter cedido os seus créditos decorrentes do imóvel em questão à EMGEA não lhe retira a legitimidade para responder, de forma exclusiva, pelas ações propostas no intuito de discutir direitos reais e/ou obrigacionais e que tenham por objeto o imóvel sob o qual recai o ônus real, sobretudo, em se tratando de imóveis destinados ao SFH. Este entendimento já está pacificado na jurisprudência, de que é exemplo o seguinte precedente: (...) 2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (...) (RESP 200600165091, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/05/2006) Impossibilidade jurídica do pedido. Imóvel bem público Não prospera a preliminar suscitada pela CEF, pois o imóvel em questão, conforme se denota da leitura do documento de fl. 13, era de propriedade da ré Construmat, sendo a CEF mera credora hipotecária do bem. O fato de a CEF possuir um direito real de garantia não lhe confere a propriedade do bem imóvel, de modo que, não se está a falar de bem incorporado ao patrimônio da CEF, logo público e inusucapível. Perfeitamente, possível, em tese, a usucapião do bem imóvel em testilha. Rejeito, portanto, as preliminares aventadas pela ré CEF e passo a examinar o mérito da demanda. **MÉRITO** Usucapião Especial Urbana (art. 183, CF/88). Requisitos. Ausência de animus domini De plano, antecipo que não procede a pretensão veiculada nesta ação. Justifico. Em se tratando de usucapião especial de imóvel urbano, o artigo 183 da Constituição estabeleceu os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, a possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. (AC 200451010245197, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 24/02/2011) Na doutrina, o saudoso prof. Celso Ribeiro Bastos, em seu Comentários à Constituição, pontificou que: (...) O que o Texto Constitucional exige é que o usucapiente possua o imóvel como seu. Daí porque não se prestam para o usucapião as posses exercidas com o reconhecimento do domínio alheio, como se dá nas hipóteses do locatário ou do comodatário. Falta-lhes o animus domini, isto é, o possuir como seu, o que não implica boa-fé. (...) Este é o entendimento dominante em nossos tribunais: Não se opera a prescrição aquisitiva em favor de quem apenas detém o imóvel em nome alheio. Sem o usucapião não ocorre, contra o proprietário, a prescrição aquisitiva, visto que a propriedade não se perde pelo não uso. (STF, in RTJ, v. 63, p. 194). Sem animus domini não há usucapião. É titular do direito de usucapir quem possui a intenção de dono e ânimo de senhor conotados com a posse contínua, pacífica e de boa-fé. (TJES, in ADCOAS 23.787). Quem ocupa um imóvel a título de locatário e durante vários anos, não paga aluguel, por ter havido sucessão do locador, não pode alegar em sua defesa o usucapião. (Ac. unân., da 7ª Câmara do TACivRJ na Ap. n. 9.385/94, rel. Juiz Gualberto de Miranda, apud Alexandre de Paula, Código de Processo Civil Anotado, Revista dos Tribunais, 7ª ed., 1998, v. 4, p. 3.671). Pelo que ficou demonstrado na prova dos autos, os autores, em razão de contrato de locação celebrado com a ré Construmat (fls. 11/12), passaram a ocupar o imóvel reclamado nesta ação nos idos de 1990, sendo que, conforme foi alegado na peça defensiva da ré Construmat e não refutado pelos autores, até 20/04/1993 os autores pagaram alugueres, tendo os locatários, pois, interrompido o pagamento dos locativos depois deste período. Assim sendo, os autores não tinham a posse em nome próprio e, por consequência, sem animus domini. Na qualidade de locatários eles jamais poderiam pleitear em seu favor o reconhecimento da prescrição aquisitiva porque se sabe que o usucapião especial urbano é

incompatível com o empréstimo gratuito ou com a locação, sobretudo porque a regra constitucional disposta no caput do art. 183, da CF/88 exige, para que se configure a licitude originária da posse, exatamente o animus domini, consoante dicção assim exposta: Aquele que possuir como sua área urbana.....No mesmo sentido é a lição de Pedro Nunes, ao explicar que: Não basta, para demonstrar o usucapião, a prova de que o autor residia no imóvel por mais de trinta anos, desde que não tinha posse animus domini, sendo ainda necessário que tal posse fosse contínua, ininterrupta e pacífica.(...)A posse do prescribente deve ser exercida, desde o começo, com o animus domini, porquanto a precária, por ser eivada de vício absoluto, não conduz à prescrição. A prescrição se conta a partir da data em que o prescribente começou a possuir com animus domini, o qual se manifesta pelo exercício de atos de domínio.(...). Os atos de mera tolerância não servem de fundamento nem para a posse nem para a prescrição.(...) Os atos de mera tolerância não induzem posse, pouco importando o tempo dessa tolerância, consoante o art. 497, do Código Civil. Outro requisito constitucional para a caracterização desta especial modalidade de aquisição originária da propriedade, pela usucapião, é que não tenha havido oposição de quem quer que seja à posse do usucapiente, ou seja, que ela tenha sido mansa e pacífica.E não foi o que ocorre in casu, pois, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 128/138, a ré CEF já vinha executando a garantia hipotecária firmada com a ré Construmat, desde o ano de 1990, sendo que o imóvel objeto desta ação, foi penhorado e avaliado para ser levado à leilão (fl. 135), tendo a sra. meirinha noticiado, em certidão que goza de fé pública, que encontrou à época os imóveis fechados, o que faz surgir dúvidas sobre a real existência de moradia em favor dos autores.Estes fatos, por si sós, demonstram que a posse dos autores não foi mansa e pacífica durante todo este período.Desta forma, se os autores não tinham posse em nome próprio, e, por consequência, sem animus domini, além de que não estavam possuindo o imóvel sem oposição. Logo, não lhes assiste o direito de adquirir a titularidade do imóvel em decorrência da prescrição aquisitiva.DISPOSITIVOPOSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de usucapião especial urbano formulado neste processo, nos termos da fundamentação supra.Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, CONDENO os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 2.000,00 para cada réu, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Todavia, por serem beneficiários da justiça gratuita, fica suspensa a execução deste capítulo condenatório da sentença, ressalvada a hipótese de mudança da fortuna, no prazo previsto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.Decorrido in albis, o prazo legal para a apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, abrindo vista dos autos para as partes interessadas requererem o que entender de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 13 de maio de 2011.Ronaldo José da SilvaJuiz Federal

MONITORIA

0004096-42.2004.403.6000 (2004.60.00.004096-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILVANA MENDONCA DEMEIS(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO)

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20110001151181), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 1,32 Banco do Brasil).2- Ao Sedi para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar a Caixa Econômica Federal como exequente e Silvana Mendonça Demeis como executada 3- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.4- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0007616-39.2006.403.6000 (2006.60.00.007616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELZA OLIVEIRA CORREA

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20110001151184), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 20,18 Caixa Econômica Federal).2- Ao Sedi para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar a Caixa Econômica Federal como exequente e Elza Oliveira Correa como executada 3- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.4- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0011080-03.2008.403.6000 (2008.60.00.011080-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ANA LAURA BELLO DE OLIVEIRA(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X DIONE MARIA RODRIGO BELLO(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI)

Indefiro o pedido de prova pericial, com fundamento no art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade ou ilegalidade dos encargos incidentes sobre a dívida. Após seu trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que a partir do decísum definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0012191-22.2008.403.6000 (2008.60.00.012191-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VIVIANE PAIVA DUARTE(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X ANTONIA CANDIDA DUARTE X LUIZ DUARTE REGIS
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULQUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDEAUTOS Nº 2008.60.00.012191-3 - AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: VIVIANE PAIVA DUARTE E OUTROSCAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação pedindo a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 14.925,18, atualizada até 31.10.2008, em face de VIVIANE PAIVA DUARTE, ANTONIA CÂNDIDA DUARTE e LUIZ DUARTE REGIS. Assevera que a quantia exigida nasceu de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, referente ao curso de Graduação em Nutrição, compreendendo o segundo semestre de 2001, multiplicado pela quantidade de semestres a cumprir. Todavia, os requeridos não efetuaram o pagamento do principal e encargos devidos, tendo sido esgotados os meios suasórios para o recebimento da dívida. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 6-32.No despacho de f. 35, determinou-se a expedição dos mandados de fls. 37-41. Somente a primeira ré apresentou embargos (fls. 42-51), juntando documentos (fls. 52-4). Arguiu a ausência de interesse em razão da ação revisional por ela ajuizada em 04.09.2007. No mérito, sustentou a abusividade da taxa dos juros cobrados e a ilegalidade da capitalização mensal do encargo e do sistema de amortização adotado - Tabela Price. A autora impugnou os embargos às fls. 58-74.Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, somente a autora manifestou-se, dispensando-as (fls. 77-9).Foram juntados aos autos cópia do andamento processual, inicial e sentença, relativos à ação revisional (fls. 82-101).É o relatório.Decido.Na presente ação a parte embargante repete os mesmos argumentos expostos na ação revisional nº 2008.62.01.002518-4, que tramitou no Juizado Especial Federal, o que se percebe da análise comparativa entre as petições (fls. 42-51 e 85-101).Naquela ação foi proferida sentença, julgando improcedente o pleito (fls. 99-101) e, não tendo sido interposto recurso, a decisão transitou em julgado (fls. 83).Por conseguinte, as matérias objeto dos embargos já foram apreciadas anteriormente, tendo sido afastadas as alegações dos devedores, encontrando-se atingidas pela coisa julgada.Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. COISA JULGADA. . A coisa julgada material relativa à revisão contratual não enseja extinção da ação monitoria, devendo prosseguir a cobrança nos termos definidos na ação ordinária revisional. . Transitada em julgado a sentença proferida em ação revisional, questões atinentes à revisão contratual encontram-se atingidas pela coisa julgada, não podendo ser rediscutidas neste momento processual. . Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida.(AC 200672090001135 - Terceira Turma - relatora Marina Vasques Duarte De Barros Falcão - D.E. 17/02/2010)Diante do exposto: 1) concedo à embargante os benefícios da justiça gratuita; 2) julgo procedente o pedido para converter o mandado inicial em executivo; 3) com as ressalvas da Lei nº 1.060/50, condeno os réus a pagarem honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa; 4) custas pelos réus, com exceção da embargante, que está isenta; 5) transitada em julgado a presente decisão, a autora deverá atualizar o débito para prosseguimento da ação nos termos da segunda parte do 3º do art. 1.102c do CPC. P.R.I.Campo Grande, MS, 14 de abril de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

000094-53.2009.403.6000 (2009.60.00.000094-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIO ELIZEU BROTTTO - ME X MARIO ELIZEU BROTTTO(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA)

Indefiro o pedido de prova pericial, com fundamento no art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade ou ilegalidade dos encargos incidentes sobre a dívida. Após seu trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que a partir do decisum definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético.Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0009705-30.2009.403.6000 (2009.60.00.0009705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DENIZIA MAMEDIO DO NASCIMENTO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X LUIS ROBERTO DO NASCIMENTO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Indefiro o pedido de prova pericial, com fundamento no art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade ou ilegalidade dos encargos incidentes sobre a dívida. Após seu trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que a partir do decisum definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético.Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001190-26.1997.403.6000 (97.0001190-9) - SUELI CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS005935 - AMAURY DE OLIVEIRA NETO E MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA) X ROSALIA RITA MONTEIRO DE ALMEIDA(MS005935 - AMAURY DE OLIVEIRA NETO E MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA) X ANTONINHO BRUSCHI(MS005935 - AMAURY DE OLIVEIRA NETO E MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0000894-33.1999.403.6000 (1999.60.00.0000894-7) - VOLMER FERREIRA CARDOSO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA) X VALMIR DIAS DA SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS007303 -

GENIVALDO GOMES DA SILVA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA) X SOLANGE NETTO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X RONALDO DE ANDREA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOAO JOSE PAULINO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ASSAF JORGE NESRALA FILHO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ALFREDO JOSE DE ARRUDA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X SINVAL ANTONIO DOS SANTOS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X RUBENS LEITE DE SOUZA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ADELICIO CORREA ESTIGARRIVIO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOAO CHRISOSTOMO GOMES DA SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X SEBASTIAO CARLOS SOARES MAGALHAES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X DOMINGOS SARVIO DA COSTA RONDON(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X RUBENS MUNIZ DE ARAUJO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X VALDIR JOSE BOTELHO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORLEI DE SOUZA MACIEL(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOAO NOGUEIRA MEIRELES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ALAIR LUZ ALVES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ARNALDO SEJI FUJITA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE MENDES DIAS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ANTONIO JOSE FERREIRA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOEL MALHEIROS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIA CREUSA MIGUEL(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LAURO MARCIO ALVES DE PINHO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X DELCIMAR DE BRITES MATOS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NELSON BRUNO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X BELCHIOR BRAGA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JULIA LEMOS DIONIZIO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X AHILTON TAVEIRA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE PEDRO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIA CANDIDA VIEIRA PRAXEDES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LUIZA DANIELINA CORREA DE FARIA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ADELICIO CELESTINO DE OLIVEIRA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X CLEYSE MARY DA SILVA GOMES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LUCIANO ABADIO NANTES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X BRAULIO DA SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X RAIMUNDO NONATO GOMES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MILTON PRUDENCIO DA SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIO CONCEICAO DA SILVA MORAES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELSON FRANCA DE MATOS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ANTONIO BRUMATTI NETO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIO BARBOZA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ALTINOR RODRIGUES PACHE(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X IRENE FAUSTINO ALVES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MIGUEL JOSE MONACO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARCO POLO FEJES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ISAIAS PEREIRA DE SOUZA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X EDIVALDO CUNHA DE OLIVEIRA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MELQUIADES PORTES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X EDIR DE ANDRADA E SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MAURICIO GIMENEZ MARIN(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X QUINTINO MOURA DIAS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NICANOR BATISTA DA SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X GILMAR ALVES MARTINS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ENISIO FERREIRA DA CRUZ(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NAZARIA ARGUELHO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ANTONIO ARCANJO DE BARROS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NATALICIO ROCHA DE SOUZA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X OLIVIO PELZL(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NILTON ALVES DE OLIVEIRA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ANTENOR DORETO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X FRANCISCO RUIZ MONTEIRO DA COSTA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X OLGA TIEKO MORI FUJITA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X FRANCISCO ANGELICO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X OLGA MARTINES TORRES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ADAO CORREA ESTIGARRIVIO(MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

A sentença de fls. 297-300 homologou o termo de acordo apresentado pelo autor Assaf Jorge Nesrala Filho. Assim, o pedido de levantamento dos valores deve ser formulado na esfera administrativa, com observância às normas legais.

0000512-06.2000.403.6000 (2000.60.00.000512-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X GERSON

LORIVAL MARQUES ERAS(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA E MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA) X JOSE MANUEL DE JESUS(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X SANDRA ZAMAI ERAS(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X ZAMAI E ERAS LTDA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA E MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA)

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB propôs a presente ação em face de ZAMAI E ERAS LTDA, GERSON LORIVAL MARQUES ERAS, SANDRA ZAMAI ERAS e JOSÉ MANUEL DE JESUS. Alega ter firmado um contrato de depósito e de prestação de serviços com a empresa requerida, figurando esta como depositária e os demais requeridos como fiéis depositários e responsáveis solidários. Assumiram os réus o compromisso de restituir os produtos depositados, quando reclamados, na mesma quantidade e qualidade. Em contrapartida, a autora pagaria a remuneração avençada no contrato, além de uma parcela denominada SOBRETAXA destinada à cobertura das denominadas quebras técnicas. Em caso de inexecução, o depositário ficaria obrigado a ressarcir os prejuízos pelo preço que servir de base para pagamento da sobretaxa do dia em que se cumprir a obrigação, sem prejuízo da multa de 10%. Assim, os requeridos receberam 85.642 Kg de arroz em casca ensacado, referentes à safra de 94/95, e outra partida de 77.710 Kg do mesmo produto, referente à safra 95/96. Nas vitórias realizadas, constatou-se a falta de parte dos produtos, de sorte que os réus foram notificados a ressarcir a quantidade faltante. Porém, não procederam à devolução. Culminou pedindo a condenação dos réus a pagarem o débito, alusivo ao desvio de 35.660 Kg de arroz em casca, na ordem de R\$ 9.510,52, que deverão ser acrescidos do valor da multa de R\$ 951,05. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 6-65. Homologou-se o pedido de desistência da ação em relação a Gerson Eras (f. 126). Os outros réus foram citados (fls. 73 e 79). O réu José Manuel de Jesus apresentou contestação (fls. 82-6), instruída com os documentos de fls. 87-98. Diz que a firma requerida, por seus representantes legais, firmou o contrato de depósito, sendo que os produtos deveriam ficar armazenados no depósito situado na Rodovia MS 134, Km 96 em nome da firma Santa Clara - Comércio e Representação, nos termos da cláusula 2ª do contrato. Diz que figurou como depositário por exigência e norma vigente, apenas burocrática porque jamais teve participação efetiva na transação. Assevera que o Gerente do Banco do Brasil e o Superintendente da CONAB informaram-lhe que não teria qualquer obrigação ou encargo, mesmo porque os beneficiários da operação ficaram como depositários e os produtos tinham a vigilância e fiscalização do Banco do Brasil. Prossegue afirmando que os proprietários da firma e esta eram os interessados na operação, pelo que não teria o contestante responsabilidade pelo desvio dos produtos, já que era pessoa estranha. Diz que apenas assinou o contrato na condição de cliente do Banco do Brasil e teve o azar de se encontrar nas dependências daquela agência bancária, no momento, e hora errada, e como conhecia os proprietários da referida firma foi convidado a assinar tal contrato para formalizar o ato. Os proprietários da firma Zamai & Eras teriam fumado outro contrato excluindo-o contestante da condição de depositário, entanto suas diligências junto ao Gerente da Agência do Banco do Brasil, no sentido de fornecer uma cópia deste contrato foram infrutíferas. Réplica às fls. 160-3. Foi determinada a intimação dos réus citados da desistência em relação a Gerson Eras (f. 141 e 171). O réu José Manoel pugnou pela produção de provas testemunhais (f. 148). Réplica às fls. 211-4. Decretei a revelia da ré Sandra Zamai Eras, sem os efeitos do art. 319 do CPC (f. 216). Presidi a audiência de que trata o termo de f. 218. Acordo inviabilizado. A ré Zamai & Eras Ltda apresentou contestação (fls. 181-202), nos seguintes termos: I - SÍNTESE DO PROCESSADO A Requerente impetrou ação ordinária de cobrança, alegando que firmou contrato de depósito e de prestação de serviços com a Requerida (fls. 08/13), pelo prazo de 01 (um) ano, renovável por igual período mediante termo aditivo. Pelo sobredito contrato, a Requerida, bem como seus proprietários Sandra Zamai Eras e Gerson Zamai Eras, e a pessoa de José Manuel de Jesus, na qualidade de depositários fiéis dos bens depositados, comprometeram-se a guardar e conservar os estoques vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, dos grãos depositados no armazém da Requerida, bem como restitui-los na mesma qualidade e quantidade quando estes fossem reclamados pela depositante. Em contrapartida, a Requerente se obrigou a pagar, a título de remuneração, a tarifa descrita na cláusula 4a (quarta) do contrato, bem como a denominada SOBRETAXA, descrita na cláusula 16a (décima sexta) do contrato, a qual destinava-se a suprir as perdas de quaisquer natureza, inclusive as quebras técnicas e as de peso por redução do teor de umidade, avarias, depreciações ocorridas ao produto e os eventos não acobertados pela Apólice de Seguro da Requerida. Sustentou ainda, que firmado o contrato, a Requerida recebeu para depósito um lote de 932.926 Kg (novecentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte e seis quilos) de arroz em casca ensacada, da safra 94/95 e, ainda, 77.710 kg (setecentos e sete mil, setecentos e dez quilos) do mesmo produto, referente a safra 95/96. Alegou ainda que em vitórias realizadas por prepostos da CONAB no armazém, puderam constatar a perda de 34.805 Kg (trinta e quatro mil, oitocentos e cinco quilos) dos produtos da safra 94/95 e 855 Kg (oitocentos e cinquenta e cinco quilos) dos produtos da safra 95/96, sendo desta forma os responsáveis pelo armazém notificados para ressarcir a quantidade faltante, o que não o fazendo, consubstancia o direito material da presente ação, onde figurou que o débito da Requerida consubstanciava-se no montante de R\$ 9.510,50 (nove mil, quinhentos e dez reais e cinquenta centavos). Pleiteou pela procedência total da ação, condenando a Requerida em custas processuais e honorários advocatícios, dando ao valor da causa o montante de R\$ 10.461,57 (dez mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos). II - DAS PRELIMINARES Antes de adentrar ao mérito da presente ação, cabe-nos traçar algumas considerações preliminares do caso. 1. DO TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE FLS. 31 Como facilmente se percebe, a presente lide trata de relação de depósito e armazenagem de produto agrícola onde são partes a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e a empresa Zamai e Eras Ltda, juntamente com seus sócios e a pessoa de José Manoel de Jesus, depositários fiéis dos grãos depositados na referida empresa, segundo alegações da Requerente. Ocorre que o Termo Aditivo de Contrato trazido aos autos pela Requerente às fls. 31, refere-se a empresa Secador Santa Clara Ltda, que embora seja de

propriedade dos mesmos sócios da empresa Zamai e Eras Ltda, nenhuma relação tem com os fatos em tela. Note-se nesse sentido que não se trata de qualquer possível alteração no contrato social da empresa Zamai e Eras Ltda, mas aquela (Secador Santa Clara Ltda), é empresa completamente diversa, inclusive com CNPJ completamente distinto da que figura no pólo passivo da presente demanda, sendo assim completamente importuno a presença de tal Termo Aditivo na presente lide. Desta forma, deve frisar-se que a Requerente nada traz aos autos que comprove que o termo aditivo refere-se ao contrato elencado às fls. 08/13 dos autos, pois, como salienta referido termo, este estaria vinculado ao contrato que foi publicado no Diário oficial da União de 24/02/1995 - seção I - página 2609, não demonstrando a Requerente ser o mesmo contrato que apresentou. Aliás, fatos há nos autos que demonstram ser contratos diversos, pois, não obstante tratar de partes divergentes, consta salientar que como exprime o termo aditivo de contrato, este vincula-se àquele publicado no dia 24/02/1995, ocorre que o contrato de fls. 08/13 foi firmado mais de 04 meses depois da referida publicação, ou seja, em 14/06/1995 (fls. 13). Ora, inconcebível que seja publicado um contrato que sequer existia à época. Assim, seja pela diversidade de partes, seja pelo simples fato de que não existia o contrato de fls. 08/13 quando da publicação daquele a que se vincula o termo aditivo de fls. 31, reputa-se que a Requerente litiga dolosamente e em completa má-fé, eis que planta documentos e fatos capazes de alterar a verdade que evidentemente estão em lide. Nem cabe afirmar que tal fato em nada poderia causar danos aos Requeridos, pois se tal fato passasse despercebido por esse Juízo, colocaria sobre responsabilidade da Requerida todos os produtos da safra 95/96, e como abaixo será demonstrado, tal não havia, ante a ocorrência do termo contratual. Agindo desta forma, a Requerente enquadra-se no que dispõe o art. 17, inc. II, do Código de Processo Civil, cabendo-lhe, portanto, a condenação no que dispõe o artigo 18 do mesmo codex, senão vejamos suas determinações: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: II - alterar a verdade dos fatos; (Inciso com redação determinada na Lei n 6.771, de 27.3.1980, DOU 28.3.1980) E o artigo 18, por sua vez: Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (Caput com redação determinada na Lei n 9.668, de 23.6.1998, DOU 24.6.1998) Com relação a inclusão de documentos na lide capazes de alterar a verdade dos fatos, nossos Tribunais tem decidido no seguinte sentido: **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. RECONHECIMENTO. MULTA E INDENIZAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 17, II E 18, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** A apresentação maliciosa de documento para justificar pagamento inexistente caracteriza a litigância de má-fé, sendo de rigor a condenação do réu ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, com fundamento nos artigos 17, II e 18, 2º, do Código de Processo Civil. (TACSP 2; APL s/Rev 707.954-00/9; Sexta Câmara; Rei. Juiz Andrade Neto; Julg. 13/08/2003) Em igual sentido: **APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ROMPIMENTO DE CABOS TELEFÔNICOS AÉREOS. ALEGAÇÃO DE QUE A CARGA CARREGADA NO CAMINHÃO DA APELADA ESTAVA COM A ALTURA MÁXIMA SUPERIOR À PERMITIDA. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. FALTA DE PROVA DA ALTURA REAL DOS CABOS TELEFÔNICOS, QUE ESTAVAM MUITO BAIXOS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA APELADA. CULPA EXCLUSIVA DA APELANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. RECURSO IMPROVIDO. I. (...); III. Configura litigância de má-fé da Apelante o fato de esta ter se utilizado de documento comprovadamente encomendado e fabricado conforme a sua conveniência, no qual consta falsamente que os cabos telefônicos estavam a uma altura de cinco metros do chão, enquanto o próprio funcionário da Apelante afirmou, no Boletim de Ocorrência Policial, que os referidos cabos estavam a uma altura de 4,30 (quatro metros e trinta centímetros). Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do art. 17, II, c/c art. 18, caput, ambos do CPC. IV. Recurso improvido. (TJ-ES; AC 011.01.055051-2; Terceira Câmara Cível; Rela Desa Catharina Maria Novaes Barcellos; Julg. 15/05/2006; DJES 02/06/2006) Diante dos fatos e fundamentos expostos, requer-se a Vossa Excelência determine a imediata exclusão do referido Termo de Adesão ao Contrato de Depósito e Conservação de Produtos Vinculados a Empréstimos do Governo Federal - EGF, constante às fls. 31, condenando a Requerente em litigância de má-fé, eis que com a inclusão de documentos que nada se referem à lide, altera a verdade dos fatos, conforme determina o art. 17, inc. II, do CPC, incorrendo assim na multa prevista no art. 18 do mesmo codex.**

2. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Em sua exordial, a Requerente afirma que a presente ação tem como fundamento o pagamento do que se denomina no contrato firmado como SOBRETAXA, eis que tais valores, calculados de acordo com os preços dos produtos, nos percentuais descritos no contrato, teriam sido pagos à Requerida. Assim, em não devolvendo os bens, nem os valores equivalentes às perdas, teria o locupletamento ilícito por parte da Requerida. Entretanto, a demonstração, por parte da Requerente, de que realmente tais valores foram pagos, é medida de todo indispensável na presente ação, eis que se trata de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou ainda, interesse processual, pois, sem o quais, impossível delinear, satisfatoriamente, se há ou não montantes devidos. Nesse aspecto, o artigo 283 do Código de Processo Civil determina: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à proposição da ação. A corroborar tal entendimento, o artigo 267 do CPC, em seus incisos IV e VI, assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; VI - quando não ocorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Não havendo nos autos qualquer comprovação de que realmente houve o efetivo pagamento daquilo que se denominou no contrato como SOBRETAXA, que destinaria justamente a repor as perdas dos produtos depositados, o que é justamente o pleiteado na presente ação, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos termos do artigo supra-transcrito. A respeito, nossos Tribunais

assim tem se manifestado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. OMISSÃO. ART. 397. EXISTÊNCIA. ANÁLISE DE ARGUMENTOS. RECURSO PROVIDO. 1). As omissões sanadas nos Embargos Declaratórios passam a integrar o acórdão objurgado. 2). Para a cobrança de duplicata, o documento que comprova a entrega e o recebimento da mercadoria é documento indispensável, e não é documento novo. 3). A falta de documento indispensável configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, motivo este que ampara a extinção do processo sem o julgamento de mérito. (TJ-ES; EDcl-AC 030.03.000040-7; Segunda Câmara Cível; Rei. Des. Elpídio José Duque; Julg. 18/07/2006; DJES 16/08/2006) No mesmo sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. Não tendo o embargante/agravante colacionado aos autos prova da constrição judicial falta à ação ajuizada documento essencial à sua propositura, merecendo ser extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. (TRT 17a R.; APet 00992.2004.131.17.00.0; Rel. Juíza Cláudia Cardoso de Souza; Julg. 23/11/2005; DOES 26/09/2006) Consta ser salientado aqui, que em sua exordial, a Requerente manifesta-se num sentido de que não sabe se realmente tais valores devido a título de sobretaxa foram efetivamente quitados, senão vejamos como traçou suas considerações: A depositante, em contra partida, pagaria aos depositantes, quinzenalmente, um valor denominado SOBRETAXA, a título de indenização, valor designado contratualmente a suprir as quebras e perdas intituladas na cláusula décima-sexta. O valor desta SOBRETAXA seria calculado de acordo com os preços dos produtos, cujos percentuais estão elencados na cláusula décima-sétima. Ora, pagou ou não pagou a referida SOBRETAXA? Se pagou, deveria ter trazido aos autos a comprovação de que efetivamente o fez, se não pagou, não pode ela requer o adimplemento do contrato por parte da Requerida, antes de adimplir com suas obrigações, que por contrato, deveriam ser adimplidas antes das da Requerida. Em não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, que ao menos declare que a Requerente não tem interesse na presente ação, não apenas pela falta de documentos indispensáveis a propositura da mesma, mas também, por não ter ela demonstrado, já que não apresentou tais documentos, que adimpliu com sua parte no contrato firmado. Note-se que o ordenamento jurídico brasileiro impede que seja uma das partes do contrato forçada a adimplir com sua obrigação, se para tanto era necessário que a outra viesse a adimplir com as suas obrigações primeiro. Nesse sentido, o artigo 476 do CC assim dispõe: Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Nem cabe qualquer alegação no sentido de que o contrato teria sido firmado em observância do Código Civil de 1916, pois lá também constava tal proibição, senão vejamos o contido no artigo 1092 do antigo código civilista: Art. 1092. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. A respeito do assunto em lide, nossos Tribunais vem decidindo da seguinte forma: OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERMUTA DE VEÍCULOS. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. ENTREGA DO DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (art. 476/CC/2002). Preliminares rejeitadas e apelo provido. (TJ-MG; AC 1.0330.05.000689-0/001; Itamonte; Décima Câmara Cível; Rei. Des. Roberto Borges de Oliveira; Julg. 25/07/2006; DJMG 26/09/2006) Ou ainda: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITORIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL. PROVA ESCRITA PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELO CREDOR. 1 - A prova escrita hábil para instaurar o procedimento monitorio e todo documento que comprove o fato constitutivo da dívida e que permita ao julgador deduzir a existência do direito alegado, nos termos do art. 1.102*a* do CPC. 2 - Documentos apresentados sem timbre e/ou assinatura do devedor dão a presunção de que foram elaborados de forma unilateral pelo credor, e não são hábeis para aparelhar a ação monitoria, caracterizando a falta de interesse processual e, por consequência, a carência da ação. Apelo conhecido e não provido. ÇTJ-GO; AC 92019-3/188; Proc. 200502136248; Goiás; Segunda Câmara Cível; Rei. Des. Gilberto Marques Filho; Julg. 28/03/2006; DJGO 17/04/2006) Desta forma, pelos fatos e fundamentos elencados, requer-se a Vossa Excelência digne-se em decretar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da presente demanda, eis que a Requerente não trouxe aos autos documentos indispensáveis a demonstrar se realmente há ou não valores a serem restituídos a Requerente, determinando o imediato arquivamento dos presentes autos sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Em não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, que se digne ao menos em reconhecer a falta de interesse processual da Requerente, eis que, além de não trazer aos autos documentos indispensáveis a sua propositura, não demonstra ela ter adimplido integralmente com suas obrigações assumidas contratualmente, não podendo requerer o adimplemento por parte da Requerida, conforme determina os art. 476 do CC e, em consonância com o disposto no art. 267, inc. VI, do CPC, determinando o imediato arquivamento do feito, sem julgamento de seu mérito. II - NO MÉRITO Ultrapassada as questões preliminares aduzidas, o que se concebe por amor ao debate jurídico, passa-se a análise meritória do caso. 1. DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA Em sua exordial, a Requerente afirma que em razão do contrato firmado com a Requerida (fls. 08/13), esta recebeu um lote para depósito da quantia de 932.926 Kg (novecentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte e seis quilos) de arroz em casca ensacado, da safra 94/95, em boas condições como demonstram recibos de depósitos e certificados de classificação anexo. Ocorre que, verificando detalhadamente os Recibos de Depósitos acostados a inicial, percebe-se que a Requerente não assistiu razão em seus pleitos, senão vejamos: Com relação ao Recibo de Depósitos de fls. 14, onde discrimina a aquisição, para depósito, da quantidade de 300.013 Kg (trezentos mil e treze quilos) de arroz Longo Fino, pela empresa Requerida, constata-se que referido recibo foi confeccionado na cidade de Nova Andradina-MS, na data de 19 de maio de 1995. Já com relação ao Recibo de Depósito de fls. 19, onde discrimina a aquisição, para depósito, da quantidade de 191.959 Kg (cento e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e nove quilos) de Arroz longo em Casca, pela empresa Requerida,

constata-se que referido recibo foi confeccionado na cidade de Nova Andradina-MS, na data de 12 de junho de 1995. Todavia, o contrato que a Requerente traz aos autos para demonstrar a constituição de seus direitos ora pleiteados, só foi firmado na data de 14 de junho de 1995, ou seja, posteriormente a data dos recibos. Dito isso, claro resta que não pode a Requerente afirmar haver créditos a receber com base em um contrato que sequer existia quando da confecção dos Recibos de Depósito acostados. Não busca a Requerida furta-se de possíveis responsabilidades, se é que as há, mas tais responsabilidades devem ser analisadas pelo contrato vigente e operante à época em que recebeu os produtos para depósito e não um confeccionado posteriormente. É necessário anotar ainda quanto aos Recibos de Depósito em discussão, que nem mesmo consta neles todas partes envolvidas na presente lide, pois, como se percebe, o fiel depositário dos bens ali discriminados é a pessoa de Elizeu Evangelista de Oliveira, completamente estranho na presente relação processual. Já no contrato apresentado, o fiel depositário é a pessoa de José Manuel de Jesus, conforme se verifica às fls. 08 dos presentes autos. Com relação aos fatos elencados, o Código de Processo Civil determina em seu artigo 302, que o réu manifeste-se precisamente quanto aos fatos elencados na petição inicial, senão vejamos: Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo: Tal fato mostra-se impossível na presente lide, eis que, como já sustentado, a Requerida nem mesmo trouxe aos autos documentos comprobatórios de que realmente adimpliu com o contratado pagando a SOBRETAXA disposta no contrato, agora, nem que os houvesse trazido aos autos, pois, restaria impossível delinear as possíveis obrigações da Requerida, isso porque tal SOBRETAXA pode ser calculada de forma totalmente diversa do disposto no contrato, mais especificamente, quanto aos índices utilizados, descritos, nesse contrato apresentado, junto a cláusula décima-sétima. Nesta mesma esteira, cabe salientar que constitui ônus da Requerente em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conforme determina o artigo 333, do CPC, senão vejamos: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Tal exigência legal não se verifica no caso em tela, pois nem mesmo foi a Requerida capaz de trazer aos autos o contrato que proporcionou a confecção dos Recibos de Depósitos, apresentados em razão da entrega de produtos a empresa Requerida. Desta forma, não pode prevalecer os pleitos da Requerente, conforme vem sendo decidido pelos nossos Tribunais, senão vejamos: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado. 2. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 854.943; Proc. 2006/0135855-4; RS; Segunda Turma; Rei. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 12/09/2006; DJU 04/12/2006; Pág. 286) No mesmo sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO CORRELATO A CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO DE BEM IMÓVEL. ALEGAÇÃO DA AUTORA, ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, DE QUE O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR MORTE DE CONSORCIADO TERIA SIDO PARCIAL, UMA VEZ QUE A TAXA A SER UTILIZADA NÃO SERIA A GENÉRICA DE 0,053%, E SIM DE 0,030%. 1. Alega o apelante, unibanco seguros s.a, que no contrato de seguro firmado, a taxa estabelecida foi de 0,053% e portanto, o pagamento integral da indenização já haveria sido quitado. 2. Apesar de constar do contrato firmado entre as partes que o percentual aplicado seria o de 0,53%, a autora, ora apelada, provou as suas assertivas no sentido de que a taxa de 0,053% foi alterada para 0,030%. O documento de fls. 93 é um documento escrito, e assinado pelo representante da apelante, autorizado por seu gerente, conforme depoimento pessoal contido às fls. 119. 3. Não há contradição nos depoimentos colecionados aos autos, restou claro pelos depoimentos carreados, que a princípio a taxa contratada foi de 0,053%, entretanto, em se tratando de mutuários da encol a taxa foi alterada para 0,030%. 4. O apelante não fez prova contrária das afirmações feitas e provadas pela apelada. Este ônus lhe incumbia, (art. 333, II do CPC). Macyr Amaral Santos, em sua obra primeiras linhas de direito processual civil, 2o volume, saraiiva, ensina: compete, em regra, a cada uma das partes fornecer os elementos da prova das alegações que fizer, ao autor cabe a prova dos fatos dos quais deduz o seu direito; ao réu a prova dos atos que, de modo direto, ou indireto, atestam a inexistência daqueles (prova contrária, contraprova). Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato extintos, impeditivo, ou modificativos. para chiovenda o ônus de afirmar e provar se reparte entre as partes, no sentido de que é deixado à iniciativa de cada uma delas provar os fatos que deseja sejam considerados pelo juiz, isto é os fatos que tenha interesse sejam por estes tidos como verdadeiros. 5. No que diz respeito ao requerimento do apelante no sentido de que o feito deve ser convertido em diligência, oficiando-se à susep, para que seja apurado o crime de falso testemunho praticado pelo Sr. João Carlos hellas, deve-se destacar que o momento oportuno para pedir referida diligência seria na própria audiência de instrução, ou ainda na apresentação de memoriais, e não agora, em que o processo encontra-se neste tribunal, observe-se que houve a preclusão temporal do direito do apelante requisitar a diligência para apurar o crime de falso testemunho praticado pelo Sr. João Carlos hellas. ademais, inexistente prova de que o mesmo perpetrar o delito imputado, pois sua declaração foi corroborada por outra testemunha ouvida, recurso desprovido. (TA-PR; AC 0249543-2; Ac. 18541; Curitiba; Sétima Câmara Cível; Rei. Des. Eugênio Achille Grandinetti; Julg. 31/03/2004) Novamente pleiteia-se para que a Autora seja condenada por litigância de má-fé, eis que, juntando os Recibos de Depósitos de fls. 14 e 19 e afirmando que tais documentos, analisados em conjunto com o Contrato de Depósito apresentado, comprovam os fatos constitutivos de seu direito, quando, na verdade, se verifica que nenhuma ligação há entre os referidos documentos, resta evidenciado a tentativa de alterar a verdade dos fatos por parte da autora, bem como seu comportamento de utilizar-se do processo para conseguir objetivo ilegal. Assim agindo, enquadra-se perfeitamente seu comportamento no que dispõe o art. 17, incs. II e III do CPC, sendo, portanto, imprescindível a condenação da mesma por litigância de má-fé, com a aplicação de multa, conforme determina o art. 18, do Código de Processo Civil. Desta forma, não tendo a Requerente como comprovar satisfatoriamente os fatos

constitutivos do seu direito, não promovendo a juntada de documentos correspondentes a seus pleitos, forçoso rejeitar inteiramente os pleitos formulados pela Requerente na presente lide, arquivando-se o feito com julgamento de mérito, nos exatos termos do art. 269, inc. I, do CPC, condenando a mesma ao pagamento nas custas processuais e honorários advocatícios de sucumbências, bem como na condenação por litigância de má-fé, os exatos termos dos art. 17, incs. II e III c.c. art. 18, ambos do Código de Processo Civil.2. DA IMPRESTABILIDADE DOS DOCUMENTOS UNILATERALMENTE CONFECCIONADOS Em sua exordial a Requerente afirma que foram realizadas diversas vistorias junto a empresa Requerida e que nessas vistorias foram constatados a perda de 34.805 Kg (trinta e quatro mil, oitocentos e cinco quilos) dos produtos armazenados da safra 94/95 e a perda de 855 Kg (oitocentos e cinquenta e cinco quilos) dos produtos armazenados da safra 95/96. Afirma, ainda, que tais perdas estariam devidamente demonstradas através do Termo de Notificação/Vistoria de fls. 32. No entanto, analisando detalhadamente referido termo, constata-se que tal documento é imprestável para alicerçar os pedidos pleiteados pela Requerente. Note-se a esse respeito, que no referido termo consta como a unidade armazenadora e local onde foi realizada a vistoria, a empresa Santa Clara Comércio e Representações Ltda, situada na Rodovia MS 134, KM 9,5, no município de Batayporã-MS, que é a mesma que figura no contrato juntado às fls. 07/13 dos autos, conforme comprova-se mediante Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral em anexo. Entretanto, no anverso do sobredito Termo, verifica-se que o ciente dado é de pessoa completamente estranha a empresa ora Requerida, vez que ali consta carimbo da empresa Santa Clara Armazéns Gerais Ltda, empresa diversa da Requerida, bem como a assinatura ali presente, é completamente estranha e desconhecida, fato que pode ser verificado com simples observância nas assinaturas presentes no contrato de fls. 07/13. Pelos fatos elencados, verifica-se que, no mínimo, tal documento foi confeccionado de forma unilateral pela Requerente, não podendo a mesma servir de alicerce para seus pleitos, conforme remansosa jurisprudência, senão vejamos: PROVA. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Procedimento sumário. Alegação de ocorrência de abaloamento de -poste de iluminação pública por ônibus. Instrução da demanda exclusivamente em documento unilateral produzido por funcionária da concessionária de energia elétrica, sem qualquer outra comprovação. Ausência de provas convincentes acerca do fato alegado na inicial. Improcedência decretada. Apelo não provido. (TACSP 1; Rec. 1164495-6; Sétima Câmara; Rei. Juiz Ulisses do Valle Oliveira Ramos; Julg. 16/09/2003) Ou ainda: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. FURTO OCORRIDO EM UNIDADE CONDOMINIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL. Falta de comprovação dos danos materiais - Boletim de ocorrência - Prova unilateral e insuficiente - Ausência de presunção jûris tantum - Inexistência de ratificação por outros elementos de prova - Pedido improcedente - Sentença mantida - Recurso desprovido. - O boletim de ocorrência policial não gera presunção jûris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. Em outras palavras, o documento apenas registra que as declarações foram prestadas, sem consignar, todavia, a veracidade do seu conteúdo. (RESP 69391/RJ; Recurso Especial 1995/00335511-5 - DJ 05-05-97, pg. 17055 - Relator Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, quarta turma). (TJ-PR; Rec. 181425-7; Ac. 5447; Curitiba; Sétima Câmara Cível; Rei. Des. Mário Rau; Julg. 07/03/2006) Melhor sorte não assiste a Requerente quanto aos documentos que juntou às fls. 37/43, pois, conforme se verifica em simples observação dos mesmos, trata-se de Demonstrativo de Estoque - DES, sendo assim, necessário para sua devida confecção, fosse o ato de verificação dos estoques e a confecção do documento acompanhado de um dos sócios da empresa Requerida, ou de um preposto especialmente designado para tanto, o que não se verifica naqueles documentos. Frise-se, aliás, que nem sequer constam nos documentos quem foi o responsável direto por sua confecção, ou ainda, data e local do mesmo, constando apenas o carimbo e assinatura do Assistente de Supervisão do CESEC de Dourados-MS. Necessário ainda que se trave algumas considerações quanto aos documentos acostados aos autos às fls. 56/60. Conforme se detona em simples observação dos mesmos, trata-se de notificações que, segundo a exordial, destinavam a possibilitar que os Requeridos proporcionassem o ressarcimento da quantidade faltante nos estoques, consoante apurado pelos prepostos da Requerente, sendo que, conforme não o fizeram, ensejou a propositura da presente ação. Ocorre, todavia, que embora tal documento tenha sido dirigido a empresa Requerida, a pessoa que deu recebimento da correspondência trata-se pessoa completamente estranha ao contrato firmado. Assim, não pode ser considerado que tais documentos sejam capazes de comprovar qualquer tipo de mora dos Requeridos. Nesse aspecto, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. I - A jurisprudência tem se firmado no sentido de que devem ser pessoais as intimações do devedor nas execuções extrajudiciais, sob pena de nulidade do processo. II - Deve ser declarada a nulidade da execução extrajudicial em que a notificação foi recebida por pessoa diversa do executado. III - Apelação improvida. (TRF 05a R.; AC 342259; Proc. 2000.82.01.005090-3; PB; Quarta Turma; Rei. Des. Fed. Subst. Ivan Lira de Carvalho; Julg. 14/06/2005; DJU19/07/2005; Pág. 689) No mesmo sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CARACTERIZADA. NOTIFICAÇÃO RECEBIDA, POR PESSOA ESTRANHA AO CONTRATO NO ENDEREÇO DO RÉU. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO 2º DO ART. 2º DO DECRETO LEI N 911/69. INICIAL INDEFERIDA. FEITO JULGADO EXTINTO, SEM EXAME DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267,1 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO MOTIVADA. RECURSO PROVIDO. EXIGÍVEL PARA A CARACTERIZAÇÃO DA MORA, NAS DÍVIDAS GARANTIDAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, SEGUNDO O DISPOSTO NO 2º DO AR T. 2 do Decreto-Lei n 911169, a expedição da carta notificatória para o endereço consignado no contrato, por intermédio do cartório de títulos e documento ainda que do AR não conste assinatura do devedor. (TJ-BA; AC 35985-9/02; Ac. 26137; Primeira Câmara Cível; Rela Juíza Conv. Lícia Carvalho; Julg. 12/02/2003) E por fim: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. A ausência de notificação do sujeito passivo da obrigação tributária acerca do lançamento configura irregularidade que macula a executividade da

própria CDA. Inexistente a notificação ou se notificada administrativamente pessoa diversa daquela contra quem se interpuser a execução, é como se a notificação não tivesse havido, inviabilizando o prosseguimento da execução. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS; AC 70013320478; Giruá; Segunda Câmara Cível; Rei. Des. Arno Werlang; Julg. 25/01/2006) Se porventura não for esse o entendimento de Vossa Excelência, que ao menos declare que tais notificações não produziram efeitos jurídicos com relação aos depositários dos bens, já que a estes não foi proporcionada qualquer notificação, apenas, e isso por simples exercício metal, a empresa Requerida é que foi notificada. Desta forma, em atenção ao desrespeito dos princípios do devido processo legal e ampla defesa constitucionalmente garantidos, que se verifica na presente ação, requer-se sejam excluídos do pólo passivo da presente ação os depositários fiéis dos bens, permanecendo apenas a empresa Zamai e Eras Ltda, cuja mesma possui personalidade jurídica diversa de seus sócios. Assim sendo, restam plenamente impugnados os documentos constantes aos autos às fls. 32, 37/43 e 56/60, visto que todos foram produzidos unilateralmente pela Requerente.

3. DA OCORRÊNCIA DO TERMO CONTRATUAL E INEFICÁCIA DO RECIBO DE DEPÓSITO DE FLS. 28A

própria Requerente afirma em sua exordial que a mesma ajustou contrato de depósito e de prestação de serviços com a empresa ZAMAI & ERAS LTDA (doe. em anexo), pelo prazo de 1 (um) ano (cláusula vigésima-quinta), renovável por igual período através de termo aditivo (cláusula vigésima-sexta). Desta feita, observando o Contrato de Depósito firmado, juntado aos autos às fls. 08/13, percebe-se que o mesmo foi constituído na data de 14/06/1995. Assim, teríamos a ocorrência do Termo Contratual descrito na cláusula vigésima-quinta, em 14/06/1996, caso não ocorresse qualquer contrato aditivo, o que evidentemente não houve, ante aos fatos descritos na primeira preliminar aduzida, demonstrando que o termo aditivo juntado aos autos as fls. 31 refere-se a contrato diverso do apresentado às fls. 08/13, bem como de empresa e fiel depositário também diverso dos presentes na presente lide. A respeito do Termo Contratual, o Código Civil em seu artigo 127, assim dispõe: Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido. A contrario sensu do que dispõe o artigo supra-transcrito, verifica-se que, ocorrendo o termo, o negócio jurídico formulado pelas partes necessariamente deveria deixar de vigorar, não podendo mais a Requerente exigir seu cumprimento por parte da Requerida, como inegavelmente o faz. Esse é o entendimento exarado pelo mestre Silvio de Salvo Venosa em seu livro Direito Civil: Parte Geral - 3a ed. - São Paulo: Atlas, 2003, fls. 532, ao transcorrer sobre o Termo, assim dispõe: Denomina-se termo inicial (ou suspensivo ou dies a quo) aquele a partir do qual se pode exercer o direito; é termo final (ou extintivo ou dies ad quem) aquele no qual termina a produção de efeitos do negócio jurídico. Por sua vez, o CC dispõe em seu artigo 135: Art. 135. Ao termo inicial e final aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à condição suspensiva e resolutiva. Portanto, necessário que se aplique o disposto no art. 128, do CC, senão vejamos: Art. 128. Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé. (grifo nosso) No mesmo sentido o artigo 474 do CC: Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial. No caso em tela, a cláusula vigésima-sexta é resolutiva e expressa, ou seja, transcorrido o lapso temporal de um ano após a assinatura do contrato, sem que houvesse a confecção de termo aditivo, o que de fato não houve, resolve-se o contrato sem a necessidade de notificação da parte, pondo fim a relação firmada, pendendo, somente, as obrigações assumidas durante sua vigência, com observância dos ditames da boa-fé. Ocorre, todavia, que o Recibo de Depósito acostado aos autos às fls. 28 dos autos, foi confeccionado na cidade de Batayporã, na data de 29/10/1997, ou seja, mais de 01 (um) ano após a ocorrência do termo Contratual e em local diverso do contratado. Desta forma, mais uma vez a Requerente não traz aos autos provas capazes de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, pois, se realmente aquele Recibo de Depósito foi confeccionado nos termos em que se encontra, evidente que não está sendo regido pelo contrato juntado aos autos pela Requerente às fls. 08/13. No mesmo sentido, não pode a Requerente afirmar haver créditos junto a Requerida, sem que apresente documentos que comprovem seu adimplemento do contrato, quais sejam, os comprovantes de pagamento da denominada SOBRETAXA, bem como utilizar-se de um Contrato de Depósito e um Recibo de Depósito que em nada estão vinculados, como resta evidente. Por fim, há de ser salientado que a existência das Notas Fiscais expedidas pela Requerente e presentes aos autos às fls. 33 e 36, referem-se justamente ao montante cobrado pela mesma. Todavia, note-se que tais foram expedidas posteriormente as Cartas Cobranças de n. 3210 e n. 3216, respectivamente, às fls. 56/57 e 58/59 dos autos, proporcionando, assim, a quitação daquelas cobranças. Tal alegação encontra apoio na prática habitual do comércio, onde só se tem a emissão de notas fiscais posteriormente ao pagamento dos montantes nela estipulados, bem como pelo simples fato de que se assim não fosse, por que a Requerente não proporcionou a cobrança da quantidade descrita na Nota Fiscal constante às fls. 34, mas apenas as quantidades que estão dispostas nas Notas Fiscais de fls. 33 e 36? Desta forma, verificando-se a ocorrência do Termo contratual, o que no caso em tela resta inegável, requer-se a Vossa Excelência seja decretada a extinção das obrigações do contrato existente entre as partes desde a ocorrência do Termo Contratual, ou seja, desde a data de 14/06/1996, declarando, na presente ação, não haver sido demonstrado pela Requerente os fatos constitutivos de seu direito, principalmente com relação ao Recibo de Depósito juntado às fls. 28, pois não vinculado ao contrato apresentado às fls. 08/13. Requer ainda, a improcedência dos pedidos exarados na exordial pela Autora, condenado-a ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. As partes informaram que não tinham outras provas a produzir (fls. 104 e 112). É o relatório. Decido. Já decidi que a ação de depósito para restituição de mercadorias depositadas em armazéns gerais prescreve no prazo de vinte anos, conforme tem entendido o TRF da 1ª Região. Cito um precedente a respeito: AÇÃO DE DEPÓSITO. PRAZO PRESCRICIONAL. RESTITUIÇÃO DA MERCADORIA DEPOSITADA. PERDAS NATURAIS: QUEBRAS. 1. O prazo prescricional da ação de depósito, para devolução de mercadoria posta em

armazém geral, é de vinte anos, não prevalecendo o prazo de três meses previsto no Decreto nº 1.102, de 1903 (art. 11, parágrafo 1º), por isso que derogado pelo art. 1.807 do Código Civil. Precedentes do TRF - 1ª Região.2. Constatada a falta de mercadoria (arroz em casca e milho em grão) entregue em depósito, após a dedução da perda por quebra técnica e por redução do teor de umidade (0,30%), impõe-se a procedência da ação de depósito.3. Improvimento da apelação.(AC 01000222309/TO - TRF 1ª Região - 1ª Turma - Relator Juiz Olindo Menezes) Curvo-me, porém, ao entendimento das Turmas que formam a SEGUNDA SEÇÃO do egrégio Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, por unanimidade, a Terceira Turma daquele sodalício, assim decidiu o REsp 476.458 - SP, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJ 29/08/2005).Direito civil. Recurso especial. Prescrição. Ação de indenização. Depósito em armazéns gerais. Sub-rogação de direitos. Aplicação do CDC. - (...)- Em observância ao princípio da especialidade, aplica-se o prazo prescricional de três meses, estabelecido no art. 11 do Decreto nº 1.102/1903, em relação à pretensão indenizatória dirigida contra armazém geral. Recurso especial não conhecido.E a Quarta Turma já havia decidido o REsp 302.737 - SP, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, nos seguintes termos (DJ 18.03.2002).ARMAZÉM GERAL. Indenização. Prescrição. Prescreve em três meses a pretensão indenizatória contra armazém geral, por danos sofridos em mercadorias nele depositadas. Art. 11 do Dec. 1102/1903. Recurso não conhecidoobserve-se a ementa do acórdão prolatado no Resp 302737/SP, da relatoria do e. Min. Ruy Rosado de Aguiar, pub. no No mesmo sentido: REsp 767.246, Rel. Min. Jorge Scartezzini (DJ 27/11/2006); REsp 89.494 - MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 29/08/2005).No caso em apreço a inicial foi distribuída em 26 de janeiro de 2000, quando já havia transcorrido o prazo prescricional previsto no art. 11 do Decreto nº 1.102/1903.Diante do exposto: 1) Com fundamento no art. 269, IV, do CPC, pronuncio a prescrição da ação e julgo improcedente o pedido; 2) condeno a autora a pagar a cada réu que ofereceu contestação R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de honorários, além das custas processuais.P.R.I.

0005484-14.2003.403.6000 (2003.60.00.005484-7) - ELAINE FERREIRA DOS SANTOS X ELIZIANY CRISTINA MORAES SANTOS X LAURICE VIANA DE MORAES SANTOS X ELLEN STHEPHANY FERREIRA DOS SANTOS X EVERTON FERREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO RAMOS DOS SANTOS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
EDIVALDO RAMOS DOS SANTOS propôs a presente ação em face da UNIÃO.Alega que ingressou no serviço militar em 03.03.1993. Decorrido o prazo do serviço obrigatório foi promovido a Cabo. Após ter sido considerado apto em todos os exames e avaliações a que foi submetido, obteve sucessivos reengajamentos.No dia 8.12.2001 sofreu acidente em serviço, pelo que foi licenciado para tratamento de saúde por longo período. Na penúltima inspeção a que foi submetido foi julgado apto com restrições, o que importou na dispensa por mais 90 dias, com término em 1.1.2003. Sem qualquer alteração de seu quadro de saúde, em 12.1.2002, foi encaminhado para nova inspeção para fins de licenciamento, que ocorreu em 4.12.2002.Argumenta que no estado de saúde em que se encontrava impedia o licenciamento. Na sua avaliação, restou claro que seu licenciamento só ocorreu para evitar a estabilidade, prevista para 1.3.2003.No passo, sustenta que a estabilidade teria sido antecipada em dois meses, pois não gozou férias, de forma que tem direito à contagem do respectivo tempo em dobro.Pede, ao final, sua reintegração, o reconhecimento ao direito à estabilidade, com o pagamento dos vencimentos retroativos à data do licenciamento, além do pagamento de honorários advocatícios e demais despesas processuais.Pugnou pela antecipação da tutela visando à declaração da nulidade do ato administrativo que o licenciou, com sua consequente reintegração.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-42Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 45-6). O autor noticiou a interposição de agravo (fls. 49-59). Mantive a decisão proferida (f. 62).Citada (fls. 65-6), a ré apresentou contestação (fls. 68-80) acompanhada de documentos (fls. 81-197). Preliminarmente, arguiu incompetência absoluta de Juízo. No mérito, defendeu a legalidade do ato, afirmando que ao autor foi disponibilizado todo o tratamento necessário para sua recuperação. Ademais, não existe proibição em licenciar o militar em tratamento de saúde, desde que assegurada sua completa recuperação. No caso, o autor foi considerado apto para o serviço do Exército, o que demonstra sua total recuperação. Diz que a expectativa de direito não confere direito à estabilidade pretendida, além do que não existe permissivo para contagem em dobro de férias não gozadas para fins de estabilidade. Por fim, pediu o indeferimento da antecipação da tutela.As fls. 201-2, a União noticiou o falecimento do autor. Determinei a suspensão do processo e a habilitação dos herdeiros (f. 203).O pedido de habilitação foi formulado às fls. 205-17. A União manifestou ciência dos documentos (f. 220). O MPF foi intimado e opinou às fls. 223-30.Proferi decisão rejeitando a preliminar de incompetência, arguida pela União, ao tempo em que deferi a habilitação dos herdeiros: LAURICE VIANA DE MORAES SANTOS, ELIZIANY CRISTINA MORAES SANTOS, EVERTON FERREIRA DOS SANTOS ELLEN STHEPHANY FERREIRA DOS SANTOS E ELAINE FERREIRA DOS SANTOS (fls. 231-2).Réplica às fls. 237-9.Intimadas as partes para especificar novas provas, os autores pugnaram pela expedição de ofício ao Hospital Geral desta cidade, solicitando cópias do inquérito sanitário de origem, instaurado em 01/09/2003 (f. 243), enquanto a ré ratificou a contestação e disse não ter outras provas a produzir (fls. 247-8).A prova foi deferida e cópia do inquérito sanitário foi juntada às fls. 262-376. As partes foram cientificadas dos documentos.É o relatório.Decido.De acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.Por outro lado, um dos atributos do ato administrativo é a presunção de legitimidade. Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, tal atributo é a qualidade que reveste tais atos de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milha em favor deles uma presunção júris tantum de legitimidade, (in Elementos de Direito Administrativo, SP, RT, 1984, p. 51).De sorte que, até prova em contrário, o parecer dos médicos componentes da junta que avaliou o falecido militar, deve ser reputado conforme o Direito.Entanto, não foi produzida prova pericial, desmentindo o laudo produzido na via administrativa.Assim, ao caso deve ser aplicada a lição de Vicente Greco Filho, para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o

autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito....No processo civil, in dúbio . perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.177).De fato, como observei no despacho de fls. 45-6, não restou demonstrada a incapacidade do autor. Os laudos médicos de fls. 22-6 ao informar que o autor deveria permanecer em tratamento médico e medicamentoso, não aprestando condições de retornar às atividades laborativas, pode confirmar, no máximo, que houve incapacidade temporária. Além do mais, é uma prova produzida sem o contraditório. Pelo documento de fls. 28 (comunicação de parecer de inspeção de saúde), verifico que o parecer foi pela aptidão para o serviço do Exército e dispensa de exercícios físicos, no entanto, podendo exercer atividades administrativas.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condono os autores ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei n 1.060/50. Isentos de custas.P.R.I.

0001141-04.2005.403.6000 (2005.60.00.001141-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS014230 - GUALTER GARCIA DOS SANTOS) X N N COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Desarquite-se.Anotem-se a procuração de f. 49 e o substabelecimento de f. 52.Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0006873-29.2006.403.6000 (2006.60.00.006873-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004688-18.2006.403.6000 (2006.60.00.004688-8)) CESAR BARBOSA FERREIRA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

CESAR BARBOSA FERREIRA propôs a presente ação em face da UNIÃO. Alega que em razão de aprovação em concurso público foi incorporado em 5.2.90 (sic). Assim, entende que o seu licenciamento ocorrido em 01.10.91 (sic) é ilegal, porquanto tem direito a permanecer na ativa, sob a égide do Estatuto dos Militares, não se confundindo sua situação com a daqueles que prestam serviço militar obrigatório.Diz que outra ilegalidade no seu licenciamento decorre do fato de não estar apto para o serviço militar, em razão de acidente ocorrido em serviço.Culmina pedindo a declaração da nulidade dos laudos das juntas que consideraram estar o militar apto para o serviço e a condenação da ré a lhe reformar como Terceiro-Sargento.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 29-124.Citada (f. 131), a União manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 146-53), contestou (fls. 154-71) e juntou documentos (fls. 171-86). Arguiu prescrição. No mérito propriamente dito sustentou que o licenciamento do autor decorreu do término do tempo de serviço. Disse que não tem direito à reforma pretendida, diante da conclusão da junta médica que examinou o autor à época do licenciamento. No respeitante a ressarcimento das despesas médicas alegou que se trata de pedido genérico e sem fundamento. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 188). NO mesmo despacho foi deferido o pedido de justiça gratuita.O autor não impugnou a contestação (fls. 190-1).Indeferi o pedido de reconsideração de f. 198 (f. 206).É o relatório.Decido.A preliminar de prescrição procede. O Decreto nº 20.910, de 06.1.32, dispõe que:Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados, e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram.O autor foi licenciado em 05 de julho de 2000 (f. 58). Esse ato foi o último praticado pela Administração Militar contra os interesses do militar, daí sua importância como marco da fluência do lapso temporal, pois daquela data iniciou-se o lapso prescricional de cinco anos para o exercício do direito de ação pelo autor. Todavia, a distribuição desta ação deu-se em 29 de agosto de 2006, quando já havia passado mais de 6 (seis) anos do fato gerador da sua pretensão. Em sendo assim, estão prescritas não apenas as prestações anteriores ao quinquênio, mas também o direito de fundo, porquanto o titular do direito deixou de exercê-lo no tempo devido.O mandado de segurança aludido na sentença de fls. 120-2 não teve o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Ora, naquela ação buscava o autor sua reintegração por considerar que o licenciamento ocorreu antes do tempo inicialmente previsto. Aqui o pedido é de reintegração e reforma, mas sob fundamento diverso, qual seja a alegada invalidez para o serviço militar, em razão de acidente em serviço e a alegada estabilidade não reconhecida.Por conseguinte, a ação mandamental não teve influência no prazo prescricional desta ação ordinária.Ainda que se considerasse que a interposição do mandado de segurança interrompeu a prescrição, melhor sorte não teria o autor.Com efeito, dispõe o 3º do Decreto-lei n.º 4.597/42 que A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.A sentença do referido mandado de segurança transitou em julgado antes de 14.2.2003, data em que ele foi arquivado, conforme andamento processual em anexo, e a presente ação foi proposta, como dito acima, em 29.8.2006, quando já havia decorrido prazo muito superior aos 2 anos e 6 meses estipulados pelo artigo acima transcrito.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com as ressalvas do artigo 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. P.R.I.

0011169-60.2007.403.6000 (2007.60.00.011169-1) - DENILSON MIRANDA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Fls. 295. Manifeste-se o autor, em dez dias.Int.

000993-75.2009.403.6000 (2009.60.00.00993-6) - KATIA OLIVEIRA VALLE(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ZULMA GOMES DE OLIVEIRA(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)
Desarquite-se. Defiro o pedido da autora para extração de cópia do processo. Intime-se. Aguarde-se por dez dias. Após, archive-se.

0010578-30.2009.403.6000 (2009.60.00.010578-0) - HERCULES FABRICIO RODRIGUES MARQUES(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)
Indefiro o pedido de realização de perícia, uma vez que a análise necessária sobre os processos de revalidação de diplomas estrangeiros juntados aos autos não depende de conhecimento especial de técnico e poderá ser realizada por ocasião da sentença. Intime-se. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0003972-49.2010.403.6000 - IEDA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pela autora, uma vez que a matéria não requer cálculos complexos. Oportunamente, anote-se no sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intime-se.

0003373-76.2011.403.6000 - ANDRISSON CORREA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

0008968-32.2006.403.6000 (2006.60.00.008968-1) - ROBERTO MOTA VIEIRA(MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

0001416-36.1994.403.6000 (94.0001416-3) - MARIA COELHO DE CAMPOS(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI E MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X MARCELO MARTINS BENGLER(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI E MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Manifestem-se os embargantes, em dez dias, sobre o depósito do valor dos honorários sucumbenciais. Intime-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos embargantes para declinar o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001723-58.1992.403.6000 (92.0001723-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ALBERTO SAAD COPPOLA X JOSE LUIZ SAAD COPPOLA X AJL CONSTRUCOES LTDA(MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA)
F. 101. Defiro o pedido de vista dos autos à executada, pelo prazo de cinco dias. Anote-se a procuração de f. 102. Sem requerimentos, archive-se. Int.

0000091-60.1993.403.6000 (93.0000091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA COELHO DE CAMPOS(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI E MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X MARCELO MARTINS BERGLER(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI E MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA)
F. 66. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Após, archive-se. Int.

0002496-98.1995.403.6000 (95.0002496-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X GERALDO FERREIRA X SANDRA MARTINS SANTANA(MS011211 - JOAO

CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X WANDERELEY AGRIPINO SANTANA(MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X W. S. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 406-7, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Sem honorários. P.R.I. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória 005.02.060900-5, com o consequente levantamento da penhora do imóvel matriculado sob nº 6.085 do C.R.I. da comarca de Aquidauana, MS.Comunique-se ao Relator do Agravo.

0003843-20.2005.403.6000 (2005.60.00.003843-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LAUDELINO LIMA MELO(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA) F. 71. Indefero o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 9-13, posto que pertencentes à exequente. Faculto ao executado a extração de cópia.Intimem-se. Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0021246-28.2003.403.0000 (2003.03.00.021246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-14.2003.403.6000 (2003.60.00.005484-7)) ELAINE FERREIRA DOS SANTOS X ELIZIANY CRISTINA MORAES SANTOS X LAURICE VIANA DE MORAES SANTOS X ELLEN STHEPHANY FERREIRA DOS SANTOS X EVERTON FERREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO RAMOS DOS SANTOS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Trata-se da restauração dos autos de agravo de instrumento interposto por EDIVALDO RAMOS DOS SANTOS em face da decisão que indeferiu seu pedido de antecipação da tutela na ação ordinária n 2003.60.00.005484-7.Conforme informação de f. 02, os autos não foram encontrados quando da checagem da lista da Corregedoria com os processos físicos. Assim, de posse das cópias de fls. 06-31, fornecidas pelas partes, determinei fossem restaurados.As partes foram intimadas. O agravante nada manifestou. A União pediu a juntada de informação do resultado do recurso. O que foi feito às fls. 45-7 e 49-53.Compulsando os autos verifico que foram observados os termos dos arts. 1.063 a 1.068 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que às partes foi oportunizada a possibilidade de plena manifestação, visando a juntada de documentos que pudessem reproduzir com a maior fidelidade possível os autos extraviados, verifico que a recomposição dos autos originários da forma como foi promovida encontra-se de acordo com o procedimento legal e apta ao desfecho da lide.Pelo exposto, declaro restaurados os autos de agravo de instrumento n 2003.03.00.0212460-4.Transitada em julgado, traslade-se a presente decisão para os autos principais e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005415-60.1995.403.6000 (95.0005415-9) - ROBERTO GUITTE MELGES X PAULO CESAR LEAL NUNES X MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL X ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA X MARLENE MAGGIONI X ANISIO LIMA DA SILVA X GILMAR ELIAS VIEGAS X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO X TERESINHA DE JESUS NOBREGA MARQUES X DALVA PEREIRA TERRA X SONIA DA CUNHA URT X MARISA RUFINO FERREIRA LUIZARI X ELIZABETH GONCALVES FERREIRA ZALESKI X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO X JESIEL MAMEDES SILVA X MARGARETE KNOCH MENDONCA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ROBERTO GUITTE MELGES X PAULO CESAR LEAL NUNES X MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL X ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA X MARLENE MAGGIONI X ANISIO LIMA DA SILVA X GILMAR ELIAS VIEGAS X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO X DALVA PEREIRA TERRA X SONIA DA CUNHA URT X MARISA RUFINO FERREIRA LUIZARI X ELIZABETH GONCALVES FERREIRA ZALESKI X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO X JESIEL MAMEDES SILVA X MARGARETE KNOCH MENDONCA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004814-15.1999.403.6000 (1999.60.00.004814-3) - OLESIS DE OLIVEIRA MENDONCA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X OLESIS DE OLIVEIRA MENDONCA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)

O CPF informado às fls. 02 (090.799.801-10) não pertence ao executado. Tendo em vista ser necessário o CPF do executado para utilizar o sistema BACEN-JUD, intime-se a exequente para trazer aos autos tal informação.

0005902-88.1999.403.6000 (1999.60.00.005902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IONE PEREIRA DIAS RIBEIRO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES

DE OLIVEIRA) X WALTER JOSE RIBEIRO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IONE PEREIRA DIAS RIBEIRO X WALTER JOSE RIBEIRO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0005940-61.2003.403.6000 (2003.60.00.005940-7) - SIMONE MORETI NOGUEIRA(MS010127 - GLAUCE PAES VILELA E MS011444 - ALEXANDRE PEQUIM) X JONNY PELUSCH MANHAES(MS010127 - GLAUCE PAES VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SIMONE MORETI NOGUEIRA X JONNY PELUSCH MANHAES(MS010127 - GLAUCE PAES VILELA E MS011444 - ALEXANDRE PEQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Manifestem-se os exequente, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

0002086-88.2005.403.6000 (2005.60.00.002086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ZOILA DE ANDRADE LOPES QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ZOILA DE ANDRADE LOPES QUEVEDO

intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

0000182-96.2006.403.6000 (2006.60.00.000182-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X SONIA MARIA ANTUNES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X SONIA MARIA ANTUNES DE BRITO
1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20110001151183).2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

ACOES DIVERSAS

0000461-68.1995.403.6000 (95.0000461-5) - ELIZABETE DA COSTA LESSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JATAIR LESSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme consta da f. 243, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado na conta n.º 3953-005.300740-6. Expeça-se alvará, em favor da Dr.ª Adelaide Benites Franco, para levantamento do valor depositado na conta n.º 309025-7 (f. 241).Oportunamente, archive-se. Intime-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores para que se manifestem sobre a execução dos honorários, indicando o nome do beneficiário da verba (f. 239).

Expediente Nº 1682

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010976-40.2010.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANCI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

1- Fls. 1142. Defiro. Intime-se o requerido para comparecer em Secretaria a fim de retirar os documentos aludidos no documento de fls. 544, lavrando-se o respectivo auto de entrega.2- Fls. 1145-63. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

DESAPROPRIACAO

0004348-75.1986.403.6000 (00.0004348-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X HARUKICHI KAWAGUCHI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MASSAO HIRATA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MARIA APARECIDA AMORIM SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X YOSHINOBU SUGUIMOTO(MS008868 - RUBENS EDUARDO CHAPARIM E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL

DUARTE) X MARIA ALVES SEGUNDA DALEFFE(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X SHIZUKO KOGA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X ALBERTO SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X KENZO KOGA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X TEIKO FURUKAWA SUGUIMOTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X DIONISIO DALEFFE(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X KEITARO SATO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X VILMA CERQUEIRA DO COUTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X FUSAKO SHIMAZU(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X CHOICHI MURAKAMI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X HIROYOSHI SHIMAZU(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X JOSE HELD(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X ESPOLIO DE JOSE TAVARES DO COUTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE E MS008868 - RUBENS EDUARDO CHAPARIM)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 3626-28.F. 3630. Defiro o pedido de vista dos autos à União, pelo prazo de dez dias. Após, sem requerimentos, archive-se. Int.

MONITORIA

0004934-14.2006.403.6000 (2006.60.00.004934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO FERREIRA MORAIS X RAIMUNDA OLIVEIRA DE MORAIS

Recebo os presentes embargos e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005541-42.1997.403.6000 (97.0005541-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI) X OLIDES GALDINO DAL PAI(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X RUBENS SIEGEL(RS033344 - VERA LUCIA FONTENA) X AGROINDUSTRIAL ITAQUIRAI LTDA(PR013052 - PAULO MORELI E PR020162 - MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO)

*- Com razão a autora. A assunção de dívida e correspondente substituição do pólo passivo da relação obrigacional depende de expressa anuência do credor (art. 299, CCB/02), sob pena de ineficácia em relação a este. Assim, ante a discordância da autora credora (fls. 263/264), indefiro o pedido de substituição de partes aviado às fls.

244/248. Intimem-se. II- Decorrido in albis o prazo para apuração de recursos voluntários, registrem-se e façam-se a conclusão dos presentes autos para sentença. III- O presente feito deverá ter tramitação prioritária. Anote-se.

0004095-67.1998.403.6000 (98.0004095-1) - JOAO RAMOS DOS SANTOS(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS007250 - JAIR GONCALVES DOS SANTOS E SP242885 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA E MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o pedido de fls. 223. Intime-se.

0000341-73.2005.403.6000 (2005.60.00.000341-1) - LUIZ GONZAGA DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006900E - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

À vista da notícia do falecimento de Luiz Gonzaga de Souza, defiro os pedidos de habilitação para que Liborina Rosa

Pires de Souza, José Carlos Rosa Pires de Souza, Maria Auxiliadora Rosa Pires de Souza e Liborina Tereza Rosa Pires de Souza Duarte sucedam ao autor no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

0004133-30.2008.403.6000 (2008.60.00.004133-4) - GENESIO FRANCISCO DE ANDRADE(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

AÇÃO ORDINÁRIA nº *200860000041334*ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE /CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO - PREVIDENCIÁRIO AUTOR: GENÉSIO FRANCISCO DE ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação da tutela, proposta por GENÉSIO FRANCISCO DE ANDRADE, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene o réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, retroativamente à data do requerimento administrativo, formulado em 02/02/2004.Narra, em síntese, que pleiteou, em 02/02/2004, a sua aposentadoria, mas esta lhe fora negado, haja vista que a Autarquia Previdenciária computou o tempo de 22 anos, 6 meses e 17 dias.Sustenta que exerceu atividade sob condições especiais, na qualidade de motorista carreteiro, pelo que, considerando a conversão com o acréscimo de 40%, contaria com mais de 30 anos de serviço. Juntou documentos (ff. 13-91).Deferiu-se o pedido de justiça gratuita, indeferindo o relativo à antecipação dos efeitos da tutela (f. 145).Em sede de contestação, o INSS, às ff. 154-171, argumentou que o autor não teria tempo suficiente para obter o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição até a entrada em vigor da EC 20/98, pelo que deveria ainda cumprir o pedágio previsto na referida norma. Pondera que o contribuinte não comprovou a efetiva exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Ademais, não é permitida a conversão dos períodos especiais em comum após 20.05.98.Na audiência de instrução e julgamento de fls. 92-4, o magistrado que presidiu o ato, proferiu sentença julgando procedente o pedido e antecipando os efeitos da tutela. Tendo em vista que o autor não renunciou ao valor que excedeu a alçada do JEF, houve o declínio de competência por parte desse Juízo, sendo os autos remetidos a esta Vara Federal (ff. 160-161 e 164).Deferiu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita (f. 173). As partes foram cientificadas (fls. 174 e 176). Nada requereram (fls. 175 e 178-9). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO autor, contando atualmente com 62 anos de idade, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço.Inicialmente, cumpre esclarecer que a Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no Regime Geral de Previdência Social dando nova redação ao art. 201 da CF/88. Com relação aos benefícios em espécie extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço substituindo-a pela aposentadoria por tempo de contribuição, o que ensejou a configuração de três situações distintas:1ª) Regras revogadas (direito adquirido): aos trabalhadores que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria, na forma da legislação vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 (16/12/98), seus direitos ficaram ressaltados (direito adquirido) pelo preceito constante do caput do artigo 3º desta Emenda ;2ª) Regras de transição: o segurado filiado ao RGPS até 16.12.1998 poderá aposentar-se de acordo com a regra de transição do art. 9º da EC nº 20/98, desde que, contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher, contar com, no mínimo, 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher, e um período adicional (pedágio) de 40% do tempo que, na data de publicação da EC 20/98 (16/12/98), faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou 25 anos, para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, ou, 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, e um período adicional (pedágio) de 20% do tempo que, na data de publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou 30 anos, para a aposentadoria por tempo de serviço integral. Contudo, esta última hipótese não tem aplicação prática ante a incidência das regras permanentes.3ª) Regras permanentes: a contar da EC nº 20/98, será devida aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos para o homem e 30 para a mulher, sem exigência de limite etário mínimo, extinguindo-se a aposentadoria por tempo de serviço; Passo a análise do tempo de serviço do autor. Atividades não registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS):Nos períodos de 01/04/1967 a 30/04/1967, 03/04/1968 a 30/05/1968, 05/01/1972 a 12/11/1972 e 20/02/1973 a 18/07/1973, o autor sustenta que teria laborado por intermédio do Sindicato da categoria na movimentação de mercadorias, em Rolândia, PR, como trabalhador avulso.No entanto, os documentos de fls. 57-62 não são tempestivos aos fatos, tampouco foram corroborados por prova testemunhal. Assim, não há como reconhecer como tempo de serviço os mencionados períodos.No entanto, reconheço o vínculo com a empresa Máquinas Xavantes Ltda, entre 01/07/1974 a 01/12/1976, anotado em CTPS (f. 25). Registro que o campo ano da Data saída está ilegível, mas não houve impugnação pela parte ré, sendo plausível que tenha trabalhado na empresa até 1976.Demais atividades:Constata-se pela CTPS do autor (ff. 25-24), que sempre exerceu a atividade de motorista. Na data do requerimento administrativo (02/02/2004), seu tempo de serviço tinha como base os seguintes períodos:Período Empresa 26/05/1979 a 23/08/1983 Transportadora Pantaneira S/A15/09/1983 a 01/10/1988 Erasca - Transp. Distr. Ltda02/10/1988 a 22/01/2001 Porã Transp. Distr. Ltda/Refrig. Oeste Ltda02/01/2003 a 08/09/2003 Madeireira Califa Ltda.De acordo com a contestação, o réu não reconheceu o exercício de atividade especial pelo autor, enquanto este defende a conversão de todo o período trabalhado como Motorista, inclusive após 28/05/1998, apresentando para isso, Formulário DSS-8030 (ff. 63-66).Até a edição da Lei 9.032/95, as condições especiais de trabalho eram avaliadas ou por categoria profissional (exposição ficta) ou por exposição efetiva a agente insalubre previamente identificado com insalutífero. No primeiro caso, tratava-se de

presunção absoluta, bastando o simples enquadramento nos Decretos 53.831 e 83.080/79. Quanto ao segundo, a exposição era comprovada por meio de formulário preenchido pela empresa, denominado SB-40 (hoje DSS 8030), onde o empregador descrevia todas as atividades do empregado, independentemente da existência de laudo técnico (salvo nos casos em que a medição técnica era imprescindível, como na hipótese de exposição a ruído). A comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos para o cômputo de atividade especial deu-se, após 29/04/1995, com os referidos Formulários. Com a vigência da Lei 9.528, em 11/12/1997, passou a ser feita por meio de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Embora com a edição da MP 1663-10/98 tenha havido uma restrição da conversão do tempo laborado em condições especiais somente até a entrada em vigor da referida norma, o que, durante muito tempo, foi aceito pelos Tribunais pátrios, e tenha inclusive motivado a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, há de ser esclarecido que este entendimento não é mais o predominante, haja vista que após a conversão da aludida MP na Lei nº 9.711/98, restou mantida a disposição do art. 57, 5º da Lei 8.213/91. Nesse sentido o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS...II. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. AC - 200503990346087TRF 3 - Sétima Turma/DJF3 CJ2 de 24/07/2009 O mesmo posicionamento também tem sido adotado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados abaixo transcritos. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, Dje 03/08/09) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) Logo, a análise da especialidade não mais está limitada aos períodos anteriores a entrada em vigor da Lei 9.711/98, podendo ser estendido enquanto durar o labor em condições especiais. No caso vertente, o autor foi registrado na empresa Madeireira Califa Ltda (f. 23) como motorista-carreteiro. Nas demais empresas, as anotações das CTPS não informam o tipo de veículo que manobrava, mas os formulários DSS-8030 apresentados pelas empresas Transportadora Pantaneira, Erasca Ltda e Refrigerantes do Oeste (fls. 111 e 117-119, 118 e 111) demonstram que se tratava de caminhão tipo carreta, realizando viagens intermunicipais. Relativamente à empresa Máquina Xavantes Ltda, o autor não apresentou formulário. A atividade Motorista de Caminhão consta nos Quadros Anexos dos Decretos 53.831/64 (2.4.4) e 83.080/79 (2.4.2), de forma que goza de presunção absoluta de insalubridade até 29/04/1995. Considerando, ainda, as informações lançadas nos referidos Formulários, constata-se que o autor esteve exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente, restando comprovado o exercício de atividade especial até 10/12/1997, quando ainda não havia exigência de laudo. Constata-se pelo Formulário DSS-8030 que empresa Refrigerantes do Oeste Ltda não elaborou laudo técnico (f. 111). Assim, cabia ao autor requerer a produção de prova pericial como forma de suprir a omissão do empregador, ônus do qual não se desincumbiu (f. 92). Assim, não demonstrada a exposição efetiva a agentes nocivos na forma exigida pela legislação, não há como computar como especial o período laborado posteriormente a 10/12/1997. Registro o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o

que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 1088831 - SEXTA TURMA - OG FERNANDES - DJE DATA:13/10/2009)Desta feita, pelo exercício da atividade profissional Motorista de Caminhão o autor faz jus à conversão dos seguintes períodos de especial para comum.Período Empresa Tempo26/05/1979 a 23/08/1983 Transportadora Pantaneira S/A 4 anos, 2 meses e 28 dias15/09/1983 a 01/10/1988 Erasca - Transp. Distr. Ltda 5 anos e 17 dias02/10/1988 a 10/12/1997 Porã Transp. Distr. Ltda/Refrig. Oeste Ltda 9 anos, 2 meses e 9 diasA soma de tais períodos totaliza 20 anos, 10 meses e 25 dias (ou 7.525 dias) que, convertidos com o acréscimo de 40%, totalizam 29 anos, 3 meses e 5 dias (ou 10.535 dias).Uma vez que o INSS computou os períodos acima sem a conversão de tempo especial em comum, e diante da comprovação do efetivo exercício laboral sob atividades especiais, faz jus o autor ao acréscimo, em seu tempo de contribuição, de 8 anos, 4 meses e 10 dias.Acrescente-se o tempo de 2 anos, 5 meses e 1 dias, reconhecido como laborado na empresa Máquina Xavantes, no período de 01/07/1974 a 01/12/1976.A soma de tais períodos perfaz um tempo de serviço de 11 anos, 4 meses e 19 dias que, acrescido ao tempo computado pelo réu, de 24 anos, 9 meses e 29 dias (ff. 77-78 e 97), totaliza 36 anos, 2 meses e 28 dias, suficiente para aposentadoria proporcional por tempo de serviço, retroativa a data do requerimento administrativo. A soma de tais períodos perfaz um tempo de serviço de 11 anos, 4 meses e 19 dias que, acrescido ao tempo computado pelo réu, de 24 anos, 9 meses e 29 dias (ff. 77-78 e 97), totaliza 36 anos, 2 meses e 28 dias, insuficientes para aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na forma pretendida pelo autor, ou seja, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (02/02/2004).PEDÁGIOCarência:O autor comprovou o período de carência exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o ano de 2006, no qual implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.Cálculo do benefício:O cálculo do valor inicial do benefício deve ser feito consoante o art. 29, I, da Lei 8.213/91, ou seja, pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, dado que foi computado tempo de serviço prestado após a vigência da Lei nº 9.876/99.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor IVO ELAIR DE MATTOS, para os fins de:a) DECLARAR como tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos de 26/05/1979 a 23/08/1983, 15/09/1983 a 01/10/1988 e 02/10/1988 a 10/12/1997 (tempo comum de 20 anos, 10 meses, 25 dias), o qual, convertido, perfaz o total de vinte e nove anos, três meses e cinco dias;b) DECLARAR como tempo de serviço os períodos de;c) CONCEDER aposentadoria proporcional por tempo de contribuição nos termos da fundamentação supra.d) DETERMINAR ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de serviço ao autor, no prazo de trinta dias a contar da publicação e intimação desta decisão antecipatória de tutela (obrigação de fazer), calculado de acordo com o inciso II do artigo 53 da Lei nº 8.213/91 ;Nos termos do artigo 461, 4 do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais) a multa diária, a contar a partir do vencimento do prazo acima estabelecido, para o caso de descumprimento desta determinação.d) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, contadas desde a data do requerimento administrativo (02/02/2004), acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;e) CONDENAR o réu, por ter sido mínima a sucumbência do autor, a lhe pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Custas ex lege.P.R.I.Campo Grande/MS, 25 de maio de 2011.Ronaldo José da SilvaJuiz Federal

0009195-51.2008.403.6000 (2008.60.00.009195-7) - VERA HELENA BASTOS RIBAS(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

VERA HELENA BASTOS RIBAS propôs a presente ação em face da UNIÃO. Alega que seu esposo faleceu em 19.03.2006, vítima de Adenocarcino de Esôfago, comprovada em 02.2004. Reclama que mesmo em grave estado de saúde, o falecido parcelou o imposto de renda que lhe foi cobrado, pois não sabia da isenção legal concedida aos portadores de câncer. Diz que só posteriormente tomou conhecimento do fato. Pede que a ré seja condenada a lhe restituir o valor de R\$ 179.760,77. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-85. Citada (f. 91), a União apresentou contestação (fls. 94-9), acompanhada de documentos (fls. 100-52). Preliminarmente, arguiu litisconsórcio passivo com o Município de Três Lagoas, MS. No mérito, reconheceu o direito à isenção do tributo no período de 02.2004, data do laudo, a 03/2006, data do óbito. Discorda do valor pretendido pela autora. Réplica às fls. 156-9. É o relatório. Decido. Os valores do imposto de renda retidos ao tempo em que o falecido era servidor do Município de Três Lagoas, destinou-se àquele ente, nos termos do art. 158, I, da Constituição Federal, cabendo à Justiça Estadual decidir sobre a isenção do tributo e a devolução de valores. Sobre a matéria, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SERVIDOR MUNICIPAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Pacífico o entendimento do STJ de que, nas causas em que se discute a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração de servidores municipais ou estaduais, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Estadual. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 725211/MG, 2ª Turma, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJ 13/06/2005, p. 280). Diante disso, o Município de Três Lagoas é parte ilegítima para compor a lide, pelo que fica rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo arguida pela União, devendo a ação ser extinta em relação às parcelas retidas pelo Município. Quanto ao ressarcimento dos valores cobrados pela União, o pedido é procedente, limitando-se ao período em que o contribuinte se encontrava doente. O laudo pericial registra que ele era portador de câncer de esôfago desde fevereiro de 2004, enquanto o óbito ocorreu em 19.03.2006. Assim, nesse ínterim

era isento do imposto de renda. Frise-se que a ré concordou com a isenção pleiteada, no período em que restou comprovada a doença que a motiva. Discordou, no entanto, quanto aos valores pretendidos. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, assim dispõe em seu art. 6º, XIV: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) Dessa forma, vê-se que todo o rendimento percebido pelo falecido naquele período é isento, não apenas os valores que foram descontados na fonte. Os documentos apresentados pela União às fls. 101-3 demonstram os valores que foram retidos na fonte. Porém, as declarações de ajustes anuais de fls. 34-45, dão conta de que no ano de 2004/2005 foi apurado imposto a pagar na ordem de R\$ 3.286,95 e no ano de 2005/2006, na ordem de R\$ 5.232,25. Resta saber se foram quitados. No que se refere ao parcelamento aludido na inicial, razão assiste à União. Os documentos apresentados pela ré demonstram que tais valores se referem ao ano base 2003, pelo que a autora não faz jus à restituição, porquanto a isenção teve início em 2004. Diante do exposto: a) julgo extinto o processo sem apreciação do mérito em relação à retenção do imposto de renda pelo Município de Três Lagoas; b) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a restituir à autora todos os valores pagos a título de imposto de renda no período compreendido entre fevereiro de 2004 a março de 2006; c) condeno a ré a pagar honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação e a ressarcir as custas adiantadas pela autora. Isento de custas. P.R.I.

0012529-59.2009.403.6000 (2009.60.00.012529-7) - ABILIO MACHADO (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados pelo autor (fls. 49/61), em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015102-70.2009.403.6000 (2009.60.00.015102-8) - VALMIR DE SOUZA BIZERRA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista dos termos da manifestação de f. 71, verso, destituo o Dr. Celso Massachi. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. João Carlos Barbosa Florence, ortopedista, com endereço à Rua Cayová, 446, Jardim Bela Vista, Campo Grande, MS. Fones: 3042-7090, 8122-8010 e 3341-6250. Intime-o da nomeação e dos termos do despacho de fls. 52-3. Int.

0009480-73.2010.403.6000 - JOSE RODRIGUES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Destituo o Dr. Luis Carlos Alvarenga Valim. Em substituição, nomeio como perita a Dr^a. IRENE RODRIGUES MONTANIA, psiquiatra, com endereço à Rua Manoel Inácio de Souza, 1064, Bloco A, Campo Grande, MS, tel. 67-3326-6971. Intime-a da nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 26-7

0002691-24.2011.403.6000 - MIGUEL ARCANJO PEREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes se tem outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005094-63.2011.403.6000 (98.0004095-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-67.1998.403.6000 (98.0004095-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X JOAO RAMOS DOS SANTOS (SP242885 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA E MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução quanto à parte embargada. Ao embargado para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006919-18.2006.403.6000 (2006.60.00.006919-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004665-92.1994.403.6000 (94.0004665-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X YOSHIO FUGITA (MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA)
Fica o embargado intimado a manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 207/209, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003320-43.1984.403.6000 (00.0003320-0) - VALDOMIRO ANTUNES MORAES X CLOVIS DE LIMA REIS X IVO CONRADO PREIHS X PAULO AFFONSO DE SOUZA COUTO X JOSE EDER CARLOS PEREIRA X

AUSTECLINIO DE ARRUDA PINTO FILHO(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X AUSTECLINIO DE ARRUDA PINTO FILHO X CLOVIS DE LIMA REIS X JOSE EDER CARLOS PEREIRA X PAULO AFFONSO DE SOUZA COUTO X VALDOMIRO ANTUNES MORAES X IVO CONRADO PREIHS(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimem-se os exequentes sobre os pagamentos efetuados às fls. 699/705, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0006141-24.2001.403.6000 (2001.60.00.006141-7) - MARIA ROSA DA FONSECA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X MARIA ROSA DA FONSECA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Diante do silêncio da autora e de sua advogada, intimadas para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos

0011435-47.2007.403.6000 (2007.60.00.011435-7) - JOSE FERREIRA DA SILVA X OSVALDO FERREIRA LEITE DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X JOSE FERREIRA DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Tendo em vista a petição de fls. 241, considero satisfeita a obrigação, julgando extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004291-17.2010.403.6000 - FATIMA SANTANA DO NASCIMENTO RIBEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X FATIMA SANTANA DO NASCIMENTO RIBEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Diante do silêncio da autora, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003604-55.2001.403.6000 (2001.60.00.003604-6) - MARGARIDA SALETE AMENDOLA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS007959 - ANDREIA TOMI MINEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X MARGARIDA SALETE AMENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GHISLEY BRITO KUEHN

Ao Setor de Distribuição para alteração no nome da exequente GHISLEY BRITO KUEHN, conforme fls. 146. Intime-se a exequente MARGARIA SALETE AMENDOLA para manifestar-se sobre os documentos de fls. 313/315, tendo em vista a divergência em relação ao seu nome e, se for o caso, providenciar a regularização junto à Receita Federal. Após, devidamente regularizados, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

Expediente Nº 1683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004068-16.2000.403.6000 (2000.60.00.004068-9) - MUNICIPIO DE PEDRO GOMES-MS(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005355-14.2000.403.6000 (2000.60.00.005355-6) - VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X DIRETOR DE ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EM CAMPO GRANDE(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, arquite-se. Int.

0003656-51.2001.403.6000 (2001.60.00.003656-3) - LUIZ TARABINI MACHADO(MT003213 - CLAUDIO STABILE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Tendo em vista o valor depositado à f. 138, requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0001066-96.2004.403.6000 (2004.60.00.001066-6) - FRANKLIN PATZECK(MS002279 - JOERCIO DE FRANCA) X GERENTE EXECUTIVO ESTADUAL DO IBAMA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em dez dias, archive-se.Int.

0002481-46.2006.403.6000 (2006.60.00.002481-9) - TATYANE SALLES VELOSO MARTINS(MS008965 - MARIANA ROCHA NIMER) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0002970-78.2009.403.6000 (2009.60.00.002970-3) - GUSTAVO LUIZ DE CAMARGO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0013042-27.2009.403.6000 (2009.60.00.013042-6) - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA(MS013630 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA E SP251951 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0015099-18.2009.403.6000 (2009.60.00.015099-1) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora.Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de adicional de férias de 1/3, horas-extras ou sobre-salário e aviso prévio indenizado.Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, corrigidos pela taxa SELIC, com débitos vincendos.Com a inicial vieram os documentos de (fls. 36-72).Deferi parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias e sobre remunerações pagas aos empregados da impetrante durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente (fls. 73-5).Notificada (f. 80) a autoridade apresentou informações (fls. 83-96). Sustentou que as verbas discriminadas pela impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas deve incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91, com as alterações advindas das Leis 9.032 e 9.129/95. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a concessão da liminar pleiteada. Tampouco seria possível a concessão de liminar para determinar que a autoridade administrativa abstenha-se de adotar as medidas cabíveis no caso do impetrante vir a efetuar a compensação em desacordo com o dispositivo mencionado. No que tange ao prazo, sustentou que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN e 253, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).Às fls. 97-111 a União juntou aos autos cópia da petição do agravo de instrumento.O representante do MPF opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito ou pela denegação da segurança (fls. 114-20).Foi negado seguimento ao recurso interposto pelo impetrante e foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 154-7 e 158-62). A impetrante informou que recorreu das decisões dos agravos de instrumento (fls. 173-98).É o relatório.Decido.Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos.Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se se

homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período 16 de dezembro de 1999 em diante (fls. 2 e 34). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência às contribuições desse período. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal: SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. A verba referente ao serviço extraordinário também tem natureza remuneratória. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010) A verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...).(TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC

nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010)Por conseguinte, a autora tem o direito de compensar valores que recolheu a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o adicional de férias, sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente e sobre o aviso prévio indenizado, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei 9.032/1995) e o prazo decadencial acima declinado. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ).Diante do exposto, concedo a parcialmente segurança para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a Fazenda Nacional, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias, sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente e o aviso prévio indenizado, pagos pela impetrante aos seus empregados; 2) Reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 16.12.1999, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) -Ressalvar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Condenar a ré a reembolsar as custas processuais adiantadas pela autora. Sem honorários.P.R.I.Sentença sujeita a reexame necessário.

0003062-22.2010.403.6000 - AMANDA DE AMORIM RUPP(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0004392-54.2010.403.6000 - REINALDO FERREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS REINALDO FERREIRA propôs o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS. Sustenta que no dia 5.11.2009, a Polícia Rodoviária Federal apreendeu seu caminhão TRAC/C. TRATOR SCANIA/TI13 H 4X2 320, placas GKU 4621 e da carroceria CAR/S REBOQUE/CH P CONTE REB/RANDON/SR/GR/TR, placa BWE 5484, financiados junto ao Banco Itaucard, onde foram encontrados abandonados no posto Locatelli, carregados com mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no país.Explica ser o caminhão arrendado para terceira pessoa, pelo que não pode ser responsabilizado pela prática do ato ilícito em que se envolveu o arrendatário.Assevera que no processo administrativo foi decretada sua revelia, tendo em vista que nunca recebeu nenhuma intimação da Receita Federal para promover sua defesa. Porém, encontra-se no processo um AR assinado por sua vizinha, mas a mesma não entregou a referida correspondência, em razão de seu trabalho ser como motorista e viajar muito.Alega desconhecimento acerca dos atos praticados pelo seu arrendatário e que não estava agindo de má-fé, pois ficou surpreso ao receber a notícia da apreensão de seu veículo.Pretende que a autoridade seja compelida lhe restituir o veículo.Juntou documentos (fls. 14-65).Suspendi o processo de perdimento do veículo e determinei a notificação do Banco Itaucard S/A para dizer se tem interesse no feito (fls. 66-7).Notificada (f. 72), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 76-9). Preliminarmente, questionou a comprovação da alegada boa-fé do impetrante, em razão de exigir dilação probatória, o que não é compatível com a via eleita. No mérito, defendeu a estrita legalidade do processo administrativo, tendo em vista que ocorreu a intimação válida, nos termos do artigo 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, fixando o edital de intimação nas dependências da delegacia. Falou da aplicação da pena de perdimento. Sustenta ter sido verificado a prática de ilícito causador de dano ao Erário.Determinei que o impetrante comprovasse o deferimento do pedido de restituição do veículo na esfera penal e juntasse cópia do oferecimento da denúncia da ação penal relativa aos fatos (f. 99). O impetrante manifestou-se dizendo que não protocolou tal pedido e que os autos encontram-se em fase de inquérito policial (f. 101-2).O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 122-30).É o relatório.Decido.A ação de mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, pelo que a matéria de fato e de direito já deve estar comprovada de plano, não se admitindo dilação probatória.No caso, não há elementos para comprovar a alegada boa-fé do impetrante, visto que deixa dúvidas quanto ao conhecimento ou não da prática delituosa.Com efeito, o caminhão foi encontrado abandonado em um posto de combustível, contendo mercadoria estrangeira irregularmente introduzida no país, pelo que não restou provado que o impetrante não tem relação com a prática delituosa.Como se vê, não é possível presumir a alegada boa-fé, devendo a controvérsia ser solucionada nas vias ordinárias.Diante do exposto,

denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários.P.R.I.

0005229-12.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE CORUMBA - SINDIECOL(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE CORUMBÁ - SINDIECOL impetrou o presente mandado de segurança coletivo, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora. Alegou ser ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que se trata de verbas indenizatórias, não havendo remuneração por serviços prestados nesses casos. Entende que o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 prevê que a base de cálculo da contribuição seja formada pelos valores pagos ao trabalhador a título de remuneração. Por esse motivo, afirmou que o Decreto n.º 6.727/2009 é ilegal e que a cobrança da contribuição em tela ofende o princípio constitucional da legalidade tributária. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre seus filiados e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes ao aviso-prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Pediu também o reconhecimento do direito do substituídos efetuarem a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita. Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 23-42). O impetrante foi intimado a trazer a relação nominal dos seus filiados que serão beneficiados com a medida pleiteada nesta ação (fls. 44), pelo que apresentou os documentos de fls. 46-7. Notificada (f. 51), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 53-8). Sustentou que as verbas discriminadas pelo impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas deve incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei n.º 8.212/91, com as alterações advindas das Leis 9.032 e 9.129/95. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a concessão da liminar pleiteada. Tampouco seria possível a concessão de liminar para determinar que a autoridade administrativa abstenha-se de adotar as medidas cabíveis no caso do impetrante vir a efetuar a compensação em desacordo com o dispositivo mencionado. No que tange ao prazo, sustentou que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN e 253, do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). O pedido de liminar foi deferido (f. 60-2). O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 75-8). Decido. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar n.º 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...). 4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes. (RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, o impetrante pede a devolução de recolhimentos efetuados no período 31 de maio de 2000 em diante (f. 2). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições desse período. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei. Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei n.º 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 -

SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008).Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, a verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...).(TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010)Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.Dessa forma, os substituídos do impetrante têm o direito de compensar valores que recolheram a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela L 9.032/1995) e o prazo decadencial acima declinado. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ).Diante do exposto, concedo a segurança para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre os filiados do impetrante, relacionados na f. 47 e a Fazenda Nacional, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos pelos substituídos aos seus empregados; 2) Reconhecer que os substituídos têm direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 31.05.2000, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) - Ressalvar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Condenar a ré a reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor. Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário.Ao SEDI para retificação da classe processual, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança coletivo.P.R.I.

0005701-13.2010.403.6000 - AMAS - ASSOCIACAO SUL-MATO-GROSSENSE DE SUPERMERCADOS(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL
AMAS - ASSOCIAÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE DE SUPERMERCADOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora.Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre seus associados e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de adicional de férias de 1/3.Pede também o reconhecimento do direito dos substituídos efetuarem a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, corrigidos pela taxa SELIC, com débitos vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do art. 170-A do CTN.Com a inicial vieram os documentos de (fls. 26-110).Notificada (f. 115) a autoridade apresentou informações (fls. 118-24). Sustenta que as verbas discriminadas pela impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas devem incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91, com as alterações advindas das Leis 9.032 e 9.129/95. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da

decisão, o que impossibilita a concessão da liminar pleiteada. Tampouco seria possível a concessão de liminar para determinar que a autoridade administrativa abstenha-se de adotar as medidas cabíveis no caso da impetrante vir a efetuar a compensação em desacordo com o dispositivo mencionado. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN e 253, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). O pedido de liminar foi deferido (fls. 129-33). O representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 144-7). É o relatório. Decido. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...). 4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes. (RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período 08 de junho de 2000 em diante (fls. 2 e 24). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência às contribuições desse período. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, a autora tem o direito de compensar valores que recolheu a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela L 9.032/1995) e o prazo decadencial acima declinado. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo a segurança, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre os associados da impetrante, relacionados às fls. 38-103 e a Fazenda Nacional, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias e remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) Reconhecer que os substituídos têm direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 8.6.2000, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) Ressalvar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Condenar a ré a reembolsar as custas processuais adiantadas pela impetrante. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Ao SEDI para retificação da classe processual, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança coletivo. P.R.I.

0009151-61.2010.403.6000 - CLOVIS FERNANDES VIDAL (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

CLÓVIS FERNANDES VIDAL propôs o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS. Afirma ser proprietário do veículo GM/CORSA GLS, placa HRI 5505, ano 1997, apreendido em sua posse pela suposta prática prevista no artigo 334 do CP. Assevera que no momento da apreensão não transportava mercadorias de procedência estrangeira, as quais estavam no veículo do Sr. José Huri dos Santos, resultando na prisão de ambos. Sustenta que seu veículo não possuía nenhum compartimento oculto para transporte de drogas ou descaminho/contrabando, o veículo foi adquirido de forma lícita, e não era utilizado para a prática de atos ilícitos. Acrescenta ser terceiro de boa-fé, pelo que o ato de perdimento de seu bem ofende a garantia constitucional prevista no artigo 5, XXII. Pretende que a autoridade seja compelida a lhe restituir o veículo. Juntou documentos (fls. 7-33). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (f.

35).Notificada (f. 40), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 44-6). Questionou a boa-fé alegada pelo impetrante, tendo em vista que necessita de dilação probatória para sua comprovação, o que não é compatível com a via eleita. No mérito, explica que a infração fiscal a ser imputada ao impetrante é pela caracterização de dano ao Erário, o que justifica a manutenção da apreensão. Por derradeiro, sustenta a legalidade do ato impugnado.O pedido de liminar foi deferido (f. 48-59).O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 68-71).É o relatório.Decido.A ação de mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, pelo que a matéria de fato e de direito já deve estar comprovada de plano, não se admitindo dilação probatória.No caso, a alegada boa-fé está bastante abalada, pois o impetrante foi preso sob a suspeita de ter praticado o crime previsto no artigo 334. 1, c e artigo 330 do CP, devendo a controvérsia ser solucionada nas vias ordinárias.Também não se sabe se as mercadorias pertenciam ao impetrante.Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários.P.R.I.

0009153-31.2010.403.6000 - MARIA LUCIA DIAS DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

MARIA LÚCIA DIAS DOS SANTOS propôs o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS. Afirma ser proprietária do veículo VW/GOL 1.0, placa HSC 8764, ano 2004, apreendido na posse de JOSÉ HURI DOS SANTOS, o qual transportava mercadoria estrangeira irregularmente introduzidas no país.Alega desconhecimento acerca dos atos praticados pelo seu marido e que nada teve a ver com a situação, pelo que não pode sofrer as conseqüências de perdimento de seu veículo, pois utiliza o mesmo para trabalhar. Sustenta que seu veículo não possuía nenhum compartimento oculto para transporte de drogas ou descaminho/contrabando, o veículo foi adquirido de forma lícita, e não era utilizado para a prática de atos ilícitos. Acrescenta ser terceiro de boa-fé, pelo que o ato de perdimento de seu bem ofende a garantia constitucional prevista no artigo 5, XXII.Pretende que a autoridade seja compelida a lhe restituir o veículo.Juntou documentos (fls. 6-33).O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (f. 35).Notificada (f. 40), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 44-6). Questionou a boa-fé alegada pelo impetrante, tendo em vista que necessita de dilação probatória para sua comprovação, o que não é compatível com a via eleita. No mérito, explica que a infração fiscal a ser imputada a impetrante é pela caracterização de dano ao Erário, o que justifica a manutenção da apreensão. Por derradeiro, sustenta a legalidade do ato impugnado.O pedido de liminar foi deferido (f. 48-59).O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 70-4).É o relatório.Decido.A ação de mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, pelo que a matéria de fato e de direito já deve estar comprovada de plano, não se admitindo dilação probatória.Conforme consta à f. 20, o marido da impetrante em seu interrogatório declarou QUE essa é a segunda vez que realiza esse tipo de contrabando; QUE a primeira foi em março/2009; Como se vê, a prática de tais atos não é estranha ao marido da impetrante.Assim, não há elementos para comprovar a alegada boa-fé da impetrante, visto que deixa dúvidas quanto ao conhecimento ou não da prática delituosa, devendo a controvérsia ser solucionada nas vias ordinárias.Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I.

0013955-72.2010.403.6000 - EMPLAL C. O. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

EMPLAL C.O. EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora.Afirmou ser ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado e os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, uma vez que se trata de verbas indenizatórias, não havendo remuneração por serviços prestados nesses casos. Entende que o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 prevê que a base de cálculo da contribuição seja formada pelos valores pagos ao trabalhador a título de remuneração.Por esse motivo, disse que é ilegal o pagamento dos valores a título de verbas indenizatórias e que a cobrança da contribuição em tela ofende o princípio constitucional da legalidade tributária.Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, ao aviso-prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Pediu também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.Juntou documentos (fls. 18-60).O MM. Juiz Federal Substituto determinou que a impetrante emendasse a inicial (f. 63), o que foi feito às fls. 66-123.Notificada (f. 129), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 152-7). Sustentou que as verbas discriminadas pelo impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas deve incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei n.º 8.212/91, com as alterações advindas das Leis 9.032 e 9.129/95. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a concessão da liminar pleiteada. Tampouco seria possível a concessão de liminar para determinar que a autoridade administrativa abstenha-se de adotar as medidas cabíveis no caso do impetrante vir a efetuar a compensação em desacordo com o dispositivo mencionado. A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 132-50). Alegou, preliminarmente, o descabimento da presente ação, diante da ausência de ato coator e do transcurso do prazo decadencial de 120 dias. Sustentou que as parcelas discutidas são pagas em decorrência do

contrato de trabalho, pelo que possuem caráter remuneratório, ainda que não haja efetiva prestação de serviço. Deferi o pedido de liminar (f. 158-62). Às fls. 173-9 a União agravou da decisão que deferiu o pedido de liminar. O pedido do efeito suspensivo foi indeferido (fls. 195-8). A impetrante manifestou-se sobre as preliminares arguidas pela União (fls. 185-9). A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 191-4). É relatório. Decido. As preliminares arguidas pela União não comportam deferimento. Não há que se falar em ausência de ato coator, pois a contribuição aqui discutida decorre de lei, de modo que a autoridade impetrada está obrigada a exigí-la, o que justifica a impetração preventiva do mandamus e afasta o alegado decurso do prazo decadencial. No caso em apreço, a impetrante pede a devolução de recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos. Logo, não há que se falar em decadência. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei. Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. A verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...). (TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE.** Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010) Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Dessa forma, a autora tem o direito de compensar valores que recolheu a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela L 9.032/1995) e o prazo decadencial acima declinado. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo a segurança para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a Fazenda Nacional, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos pela impetrante aos seus empregados; 2) Reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as****

quantias recolhidas a partir de 20.12.2005, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei n.º 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) - Ressalvar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Condenar a ré a reembolsar as custas processuais adiantadas pela autora. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000640-40.2011.403.6000 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS) X SUPERINTENDENTE REG. DEP. DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE DE MS
ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES DE MS. como autoridade coatora. Pediu que a autoridade coatora fosse compelida a autorizar a ocupação de faixa de domínio localizada na Rodovia BR-158/MS, entre os km 229 + 360 metros e km 230 + 260 metros. Juntou documentos (f. 14-31). À f. 217, a impetrante pediu a desistência do feito. Homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oficie ao relator do agravo de instrumento, com urgência.

0001449-30.2011.403.6000 - ANTONIO CARLOS PALUDO FILHO(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
ANTONIO CARLOS PALUDO FILHO propôs a presente ação mandamental, apontando o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, como autoridade coatora. Afirma que se submeteu à segunda fase do Exame de Ordem 2010.2, cuja pontuação mínima para aprovação é 6,0. Por discordar da nota que lhe foi atribuída, interpôs recurso, parcialmente provido. Depois interpôs embargos de declaração. Ressalta ser sabedor da impossibilidade de o Judiciário adentrar no mérito da correção de prova subjetiva, observando que não é essa sua pretensão, mas a observância, pela OAB, das regras do Edital. Na sua avaliação, a entidade responsável pela correção da prova e a apreciação do recurso interposto em relação às questões n 1, 2 e 4 não levou em consideração o raciocínio jurídico e os demais elementos indicados no art. 6, 3, do Provimento 136 da OAB. Sua irrisignação decorre também da falta de fundamentação das decisões que negaram provimento aos recursos interpostos. Pede que a autoridade seja compelida, em caráter liminar, a proceder a sua inscrição provisória nos quadros da OAB, até que decida motivadamente os recursos interpostos, e para que sejam decididos tais recursos. Ao final pretende a manutenção da liminar. Com a inicial foram apresentados documentos de fls. 12-69. Deferi parcialmente o pedido de liminar para determinar a apreciação dos embargos de declaração (fls. 71-3). Notificada (f. 79), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 83-93) e apresentou documentos (fls. 94-102). Sustentou não ter legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Afirmou ter cumprido a liminar deferida, mas entende que sua competência limita-se ao juízo de admissibilidade dos embargos de declaração, cabendo ao Conselho Federal da OAB a decisão definitiva. Disse ser vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo e efetuar correção de questões, tampouco majorar a pontuação obtida na prova subjetiva. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 104-9). Às fls. 111-68 o impetrante informou que foi dado seguimento aos embargos de declaração no dia 4/4/2011, os quais se encontram conclusos em Brasília-DF, sem perspectiva de julgamento. É o relatório. Decido. Por força do disposto no art. 58, VI, da Lei n.º 8.906/94 ao Conselho Seccional compete realizar Exame de Ordem. Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois pouco importa se o Conselho Federal editou normas e expediu o edital do Exame agora sob análise. Quanto ao mérito, reitero os fundamentos expostos por ocasião da análise do pedido de liminar: No que concerne à pretensão da impetrante de se discutir, nesta sede, o mérito de questão de prova, algumas palavras devem ser ditas. Fala-se que em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001). Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos). No entanto, no caso presente a impetrante não pretende que o Judiciário substitua a banca. Longe disso, sua pretensão é que a OAB cumpra a lei do exame, ou seja, o edital. Considero que a impetrante tem razão porque, apesar da FGV ter dito que considerou os pontos de que trata o art. 6, 3, do Provimento n 136/09, do seu Conselho Federal, constata-se do espelho da correção da prova (fls. 25-6) que isso não ocorreu. Por outro lado, da simples leitura das decisões acerca dos recursos, percebe-se a gritante falta de fundamentação, até porque a banca proferiu decisão padronizada para todos os recursos interpostos, quando é certo que a impetrante alinhou fundamentos diferentes em cada recurso. Pois bem. Diz a autoridade que em cumprimento à liminar fez o juízo de admissibilidade e um pré-julgamento dos Embargos de Declaração, de tal sorte que cabe ao Conselho Federal da OAB a decisão definitiva. Entanto, na liminar foi determinada a apreciação do recurso, no seu mérito, inclusive. Naquele despacho não me limitei a determinar a apreciação do cabimento do recurso. Com efeito, não procede o argumento da autoridade de que não possui competência para atribuir a nota. Isso porque a Seccional reconheceu o direito do impetrante à

majoração de sua nota ao fazer o juízo de admissibilidade dos embargos de declaração (fls. 157-9). Ademais, conforme reconheci acima, a autoridade impetrada possui competência para realizar o exame e atribuir a nota da impetrante. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade coatora dê prosseguimento à análise dos embargos de declaração interpostos pelo impetrante, procedendo à pontuação de todas as questões impugnadas, devendo inscrevê-lo definitivamente como advogado, caso alcance a nota mínima exigida na segunda fase do Exame de Ordem. Custas pelo impetrado. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame. P.R.I.

0003770-38.2011.403.6000 - AMADOSAN VEICULOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

AMADOSAN VEÍCULOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora. Pretende medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, as horas-extras, os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Decido. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 - RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal: **SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO.** A verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...). (TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008). **PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.** 1. (...). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE.** Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010) Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Já as verbas referentes ao

serviço extraordinário, adicional de periculosidade, de insalubridade e noturno têm natureza remuneratória. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Por fim, o adicional de transferência também tem caráter remuneratório e sobre ele deve incidir contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida. (AC 199701000289066, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 29/01/2004) Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos pela impetrante aos seus empregados. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005095-48.2011.403.6000 - ERNA IRENE BAHR (MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JUSTICA PUBLICA X SANDRA BAGGIO CHAVES X HEBERD BAGGIO CHAVES

Designo audiência de justificação para o dia 08/06/2011, às 15:30hs. Citem-se os requerido (artigo 862 do CPC), que poderão participar da audiência (artigo 864 do CPC). Intimem-se as testemunhas arroladas. Cite-se a União Federal, para, querendo, comparecer à audiência designada. Intime-se a autora.

CAUTELAR INOMINADA

0000614-62.1999.403.6000 (1999.60.00.000614-8) - FLAVIO ARISTONE (MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009640-69.2008.403.6000 (2008.60.00.009640-2) - MARIA GODOY (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GODOY (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a requerente Iolanda de Jesus Alonso (no mesmo endereço da impetrante), para indicar todos os herdeiros da falecida, o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça responsável pela diligência. Intime-se, pessoalmente, seu advogado para que, no prazo de dez dias, promova a habilitação dos herdeiros da falecida, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004267-91.2007.403.6000 (2007.60.00.004267-0) - JOANA HOKAMA KATAYAMA (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOANA HOKAMA KATAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 158. Manifeste-se a autora, em dez dias. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 937

INQUERITO POLICIAL

0001804-65.1996.403.6000 (96.0001804-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X FLAVIO AUGUSTO COELHO DERZI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS008521 - ADY FARIA DA SILVA)

Intime-se o defensor constituído do réu CELSO YOSHITO HONDA, Dr. ADY FARIA DA SILVA, OABMS 8521-B, para se manifestar acerca da cota ministerial (fls. 801), no prazo de cinco (05) dias. Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 3052

ACAO CIVIL PUBLICA

0004245-22.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

INTIMEM-SE AS PARTES ACERCA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 16 DE JUNHO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS SR(O) JOSÉ APARECIDO GUARIZZO E SR(A) ELISIA JOELMA DOS SANTOS, NO JUÍZO DEPRECADO DA 1 VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARI EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000222-61.2009.403.6004 (2009.60.04.000222-8) - RADIIJA DA CONCEICAO E SILVA - INCAPAZ X CLAUDETE DA CONCEICAO(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

31 de maio de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Radija da Conceição e Silva representada por sua genitora a Sra. Claudete da Conceição, e acompanhada de seu(sua) procurador(a), Dr. José Moacir Gonçalves OAB MS 4631. Presente o Procurador da União Dr. Aparecido dos Passos Júnior. De comum acordo, dispensou-se a oitiva das testemunhas, tendo em vista que na contestação a União reconhece a autora como beneficiária de metade da pensão militar instituída por Paulo Henrique Alves da Silva, o que torna dispensável a produção da prova oral. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Trata-se de

ação em que se pede a concessão de metade de pensão militar em favor de filha deixada pelo respectivo instituidor. Alega a autora que é filha legítima de Claudete da Conceição e Paulo Henrique Alves da Silva, terceiro sargento reformado na Marinha do Brasil, falecido em 05.10.2008. Diz ainda que seus pais se conheceram em novembro de 1999 e passaram a viver em regime de união estável. Em contestação, a União reconheceu a condição da autora como beneficiária de metade da pensão deixada pelo de cujus (sendo que a outra metade vem sendo paga à viúva Arlete Maria da Silva). Pondera ainda a ré que a quota cabível à autora ainda não lhe foi atribuída em razão da falta de requerimento administrativo. Houve réplica. É o que importa como relatório. Decido. Deflui da lei 6880/80, artigo 50, VIII, 3º, alínea a, que, para fins de pensionamento, a filha do militar é considerada dependente, desde que não receba remuneração. No caso presente, a autora ostenta inegável condição de filha de Paulo Henrique Alves da Silva, conforme de extrai da certidão de nascimento acostada à fl. 5. A essa condição não se opôs a União. Daí por que é inconteste a existência da pretensão de direito material afirmada em Juízo pela demandante. De todo modo, entendo que a ré não pode ser condenada em honorários, uma vez que não deu propriamente causa à demanda. Isso porque não consta dos autos prova de que a autora tenha protocolizado junto à Administração Naval requerimento para a abertura de seu processo de habilitação como beneficiária da pensão a que alude o art. 7º, da Lei 3.765/60, com a redação pela MP 2215-10/01. Noutras palavras: não houve lide. Isso explica porque até a presente data a demandante não está recebendo o benefício. Ainda assim, faz ela jus a que se lhe paguem os atrasados desde a data da citação, já que, não obstante a inexistência de requerimento administrativo, é a partir dessa data que a União se encontra constituída em mora, nos termos do art. 219 do CPC. Por fim, é importante registrar que a viúva do falecido não é litisconsorte passiva necessária nestes autos, razão pela qual sua citação não é obrigatória, pois, segundo informações prestadas pela Marinha à fl. 48, a Administração Naval reconhece Arlete e a autora como beneficiárias e esclarece que a primeira encontra-se habilitada apenas à metade da pensão. Ante o exposto, julgo procedente a demanda para condenar a União a conceder em favor da autora a metade da pensão militar instituída por Paulo Henrique Alves da Silva até que a parte complete 21 anos de idade ou até 24 anos de idade, se estudante universitária for, ou, se lhe sobrevier a invalidez, enquanto perdurar tal estado. Condeno ainda a ré a pagar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente pelos índices apontados no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 209 do CPC, do art. 406 do Código Civil, da Súmula 204 do STJ e do Enunciado 20 do CJF. Deixo de aplicar o artigo 1º -F da Lei 9494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, uma vez que a ação foi proposta antes do início de vigência deste último diploma legal. Deixo ainda de aplicar o aludido dispositivo, com a redação da MP 2180-35/01, uma vez que os juros de mora de 6% ao ano ali estabelecidos só se aplicam a causas relativas a verbas remuneratórias de servidores públicos, não a verbas oriundas de regime previdenciário especial de militares. Uma vez que não houve lide, deixo de condenar a União em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a presente sentença condenatória é ilíquida e não há outro parâmetro objetivo para a aferição do conteúdo econômico da demanda que não seja o valor da causa (o qual é inferior a sessenta salários mínimos e não foi impugnada pela ré), declaro que esta decisão não se sujeita a reexame necessário (CPC, art. 4752º). Saem os presentes intimados

0001308-67.2009.403.6004 (2009.60.04.001308-1) - ROSEMARY CARRELO REIS(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 30 de maio de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Rosemary Carrelo Reis, acompanhado de seu(sua) procurador(a), Dr. Otávio Ferreira Neves Neto OAB/MS 13.432. Presente o Procurador do INSS Dr. Eduardo Ferreira Moreira. Presentes as testemunhas Nance dos Santos Ferri e Josué dos Santos Lauro. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhido o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas Nance dos Santos Ferri e Josué dos Santos Lauro, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Memoriais remissivos pelas partes. Passo a sentenciar. Trata-se de ação em que se pede a concessão de pensão por morte. Alega a autora que dependia economicamente de seu filho Jonathan Carrelo Reis, falecido em 15.11.2005. O pedido de liminar foi indeferido. Embora fora do prazo, o INSS contestou. Houve réplica. Houve audiência para a colheita de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. É o relatório. Decido. A partir dos documentos coligidos aos autos e da prova oral hoje colhida, extrai-se que o falecido filho da autora mudou-se para Rondonópolis e lá foi trabalhar de empacotador em um supermercado, sendo que de seu registro de empregado consta como dependente a sua mãe. Segundo os depoimentos prestados, o falecido vivia naquela cidade na companhia de seu pai, que já havia se separado de sua mãe. Consta ainda dos aludidos depoimentos que o falecido ajudava sua mãe, já que essa não podia trabalhar em razão de quadro agravado de varizes. Embora não se saiba com precisão para qual conta bancária o dinheiro era enviado, restou incontestado desses depoimentos que o falecido depositava mensalmente uma ajuda em favor de sua mãe. É bem verdade que a autora, à época do falecimento, recebia ajuda tanto de sua mãe (que já era aposentada e que ajudava a filha tanto com mantimentos como emprestando seu imóvel para que a autora ali residisse com seus outros quatro filhos) como de seu ex-marido. Todavia, essas ajudas não descaracterizam a dependência econômica que a autora tinha de seu filho, mesmo porque a lei não exige que a referida ajuda seja exclusiva. Ainda que o beneficiário receba ajuda de várias pessoas, tantas serão as relações de dependência quantas forem as ajudas se estas se mostrarem indispensáveis à manutenção da parte. E no caso presente essa indispensabilidade se mostra evidente, já que a autora sempre esteve em dificuldade financeira em razão dos muitos filhos que teve, do fato

de não trabalhar e em razão da ajuda irregular que à época recebia de seu marido. Aliás, para a prova da referida dependência, entende o STJ à unanimidade poder ser ela demonstrada por prova exclusivamente testemunhal. Em regra, qualquer exceção ao princípio do livre convencimento motivado do juiz deve constar de lei, o que significa que no sistema probatório brasileiro não existe prova tarifada ou hierarquia de provas. Na verdade, o ordenamento previdenciário vigente só exige início razoável de prova material para demonstração de tempo de serviço, que é o que se extrai do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. É indiscutível que o artigo 143 do Decreto 3048/99 também exige início de prova documental para a demonstração de dependência econômica. Todavia, o dispositivo é de ilegalidade gritante. Não por outra razão os precedentes em sentido contrário citados pelo INSS remontam a 1994, época em que a jurisprudência ainda claudicava sobre o assunto, tendo já sido em muito superada pelos tribunais superiores. Aliás, não seria razoável se o entendimento fosse outro, já que a experiência mostra que a solidariedade entre membros de uma mesma família não segue os protocolos burocráticos e tampouco qualquer tipo de rigidez documental. Pais e filhos se ajudam mais movidos pelo amor do que pela premeditação na constituição de qualquer tipo de prova documental, de modo que seria injusto que em relações como essa se exigisse do filho ou da mãe um controle absoluto sobre cada centavo enviado daquele a esta. Daí por que a prova meramente testemunhal me parece suficiente. Quando da morte do filho, presentes estavam os três pressupostos fundamentais para a concessão de pensão por morte à mãe: 1) o falecimento do instituidor; 2) a qualidade de segurado; 3) a relação de dependência econômica. Ante o exposto, julgo procedente a demanda para condenar o INSS a conceder em favor da autora pensão por morte com data de início do benefício fixada a partir da citação, bem como a pagar os atrasados devidos desde a citação até a data da efetiva implantação do benefício. Uma vez que a ação foi proposta após a vigência da Lei 11.960/2009, sobre os atrasados incidirá uma única vez - a título de correção monetária, remuneração do capital e compensação moratória - os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Condene o réu a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da Lei. Tendo em vista que a sentença condenatória é ilíquida e que o valor da causa - único parâmetro objetivo para aferição do valor da controvérsia - é inferior a sessenta salários mínimos (valor esse que não foi impugnado pelo INSS), a sentença não é sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Saem os presentes intimados

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000392-67.2008.403.6004 (2008.60.04.000392-7) - JOSE GUIA BUENO DA SILVA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

31 de maio de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausente o autor, José Guia Bueno da Silva, ausente também por seu(sua) procurador(a), Dr. Salim Kassar Neto OAB/MS 8769. Presente o procurador do INSS Dr. Eduardo Ferreira Moreira. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural. O INSS contestou. Houve réplica. Embora designada audiência de instrução, não se logrou encontrar o autor no endereço por ele apontado na petição inicial. Embora intimada a apontar o novo endereço de seu cliente em cinco dias, o advogado do autor deixou transcorrer in albis o aludido prazo. É o relatório. Decido. Preliminarmente, argüiu o INSS falta de interesse de agir por inexistência de prévio requerimento administrativo. Todavia, entendo que há configuração de lide a justificar a prestação da tutela jurisdicional, uma vez que em sua resposta a ré redargüiu os argumentos e fundamentos constantes da inicial, o que demonstra que a autarquia fatalmente indeferiria o pedido na esfera extrajudicial. Assim sendo, passo a enfrentar o mérito. A produção da prova oral é absolutamente indispensável ao deslinde da causa, uma vez que sem ela não é possível ao autor desincumbir-se de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, o de que até 2003 já contava com mais de 132 meses de tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar. Deve-se ter em conta que, embora haja início de prova material, tal prova não cobre todo o período de carência, o que revela mais uma vez a indispensabilidade da prova testemunhal. No entanto, conquanto exista nos autos a informação de endereço do autor, este não foi ali encontrado pelo oficial de justiça. Ora, cabe à parte que demanda em juízo atualizar o seu endereço, sob pena de serem presumidas válidas e eficazes as intimações que para lá forem encaminhadas (CPC, artigo 238, parágrafo único). Tal foi o sumiço da parte que nem mesmo seu Nobre advogado logrou apontar-lhe o novo endereço nos autos. Assim sendo, sendo válida a intimação a ele feita e não tendo comparecido à audiência nem trazido suas testemunhas, resta preclusa a prova oral, o que fatalmente redundará na improcedência da demanda por falta de provas. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor (CPC, artigo 269, I). Condene o autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 3475

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000961-73.2005.403.6004 (2005.60.04.000961-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-88.2005.403.6004 (2005.60.04.000960-6)) MUNICIPIO DE CORUMBA - PREFEITURA MUNICIPAL(MS001443 - ANTONIO ROBERTO R. MAURO E MS006414 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico ter transcorrido in albis o prazo para o embargante, devidamente intimado, conforme fls.132/133, opor

embargos nos termos do Art. 730 do CPC.Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº 18/2011), fica intimado o embargado a manifestar-se em 5(cinco) dias. Certifico também que decorrido o prazo sem manifestação da parte os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3666

ACAO PENAL

0002365-54.2008.403.6005 (2008.60.05.002365-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CELSO ARAUJO PRADO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MARCIO PRADO DA SILVA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X PAULO CESAR BARCELOS DA SILVA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E GO015589 - ARICIO VIEIRA DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a defesa do réu PAULO CESAR BARCELOS acerca do aditamento de fls. 218/222, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, ao MPF para que se manifeste acerca da certidão de fls. 204-v.3. Juntadas todas as manifestações, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3667

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001860-58.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-06.2011.403.6005) CLAUDIO RODRIGUES(SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc.Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por CLAUDIO RODRIGUES, ao argumento de que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (Art. 312, do CPP).Às fls. 34/37, manifesta-se o MPF favoravelmente ao benefício.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados.Observo que o requerente tem endereço certo na cidade de URANIA/SP (fls. 09), é primário, não registra antecedentes criminais (fls. 12, 13 e 31), e aparentemente se dedica a atividades lícitas (fls. 08).De outra parte, inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita, o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Assim, ultrapassados mais de cinco dias de cárcere, o quadro atual demonstra uma reação inicial do Poder Público ao delito, em tese praticado, seja pelo caráter inibidor da prisão, ou minimizando um possível sentimento de impunidade pela sociedade. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008).Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ªRegião, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88). Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal.Alie-se ao fato de que o crime, em tese

cometido, não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, como dito há pouco, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura mais de cinco dias, torna-se recomendável a soltura do requerente. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a CLAUDIO RODRIGUES, liberdade provisória sem fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Intime-se. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia da presente decisão e do alvará de soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 19 de maio de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3668

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001048-16.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-24.2011.403.6005)
VERALDO ANTONIO ALVES X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição formulado pela empresa VITÓRIA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., representada por sua sócia proprietária CÉLIA BORGES DE MELO, objetivando a restituição do veículo FIAT/PÁLIO FIRE ECONOMY, placa HHI 5133, de Araxá/MG, Chassi 9BD17164LB5711019, de sua propriedade, apreendido no dia 04/02/2011, em Guia Lopes da Laguna/MS, por ter sido utilizado por VERALDO ANTONIO ALVES (locatário do bem) como instrumento/meio para a prática do crime de tráfico transnacional de drogas (cfr. fls. 21/25). Alega a requerente ser terceiro de boa-fé e não ter de forma alguma colaborado para o crime de tráfico de drogas, tendo apenas realizado os atos negociais inerentes a atividade empresarial por ela desenvolvida, ou seja, contratou uma locação de veículo com a pessoa de VERALDO. Juntou cópia, ainda que parcial, do contrato social da empresa (fls. 06/09), da CNH da sócia proprietária CELIA BORGES DE MELO (fls. 04), do CRLV do veículo FIAT/PALIO apreendido (fls. 10), comprovantes de endereços da empresa e da sua representante (fls. 11/12), da proposta de registro de cliente e do termo de responsabilidade em nome de VERALDO ANTONIO ALVES (fls. 13/15). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal é pelo deferimento do pedido de restituição, vez que suficientemente demonstrada a propriedade do veículo, e a condição de terceiro de boa-fé da requerente (fls. 46/50). É o relatório. Decido. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Julio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) A propriedade do veículo pela requerente está comprovada às fls. 10. De igual modo, sua condição de terceiro de boa-fé também está demonstrada pelo contrato de locação - juntado às fls. 28 dos autos principais nº 0001041-24.2011.4.03.6005, bem como pelos documentos de fls. 13/15 (proposta de cliente e termo de responsabilidade), dos quais consta o nome de VERALDO ANTONIO ALVES como cliente contratante. Assim, constata-se que VERALDO efetuou a locação do veículo no dia 01/02/2011 e já no dia 04/02/2011 ocorreu a sua apreensão com mais de 60Kg de Maconha, não existindo qualquer indício no sentido de ser a proprietária (pessoa jurídica) ou sua representante legal, partícipe ou co-autora no delito em tese praticado (tráfico de entorpecentes), o que induz sua boa-fé. Sob outro vértice, a apreensão do bem não se faz mais necessária para a persecução criminal, pois o veículo já foi objeto de perícia, conforme se vê da cópia do Laudo Pericial juntado às fls. 51/62 (fls. 54/60 - dos autos principais). Assim, é de ser deferido o pedido, já que verificada a ausência de qualquer indício no sentido de a requerente ser partícipe do delito em tese praticado, bem como de ser o veículo resultado de proveito de crime, ou que interesse à ação penal em pauta para as investigações a serem procedidas, na qualidade de corpo de delito ou de elemento de prova. Cito a seguinte ementa: PENAL - PERDIMENTO DE VEÍCULOS EM TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - FALTA DE PROVA CABAL E DEFINITIVA DE PROPRIEDADE DOS AUTOMÓVEIS APREENDIDO NO FLAGRANTE - INTERESSE PÚBLICO QUE SE SOBREPÕE AO DO PARTICULAR - EXCLUSÃO DE UM DOS BENS POR NÃO SE ENCONTRAR RELACIONADO COM A ATIVIDADE CRIMINOSA - PROVA DE PROPRIEDADE COMPROVADA NOS AUTOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Aos veículos que participaram diretamente do delito de tráfico de entorpecentes e que possuem, por sua vez, origem duvidosa, inexistindo prova idônea de legitimidade de seus proprietários, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal, decretando-se a pena de perdimento. 2 - Havendo prova legítima de propriedade de veículo apreendido, o qual não possui qualquer envolvimento, nem de seu proprietário, no evento delituoso, mister se faz a sua restituição. 3 - Preliminares rejeitadas. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região - ACR - Apelação Criminal, Processo nº 96.03.027093-8, Relator: Desembargador SINVAL ANTUNES - PRIMEIRA TURMA - DJ Data: 17/12/1996, Pág. 97615). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO a devolução diretamente à requerente, por meio de sua representante legal, ou ao seu Procurador, com poderes específicos, mediante termo nos autos, do veículo FIAT/PÁLIO FIRE ECONOMY, placa HHI 5133, de Araxá/MG, Chassi 9BD17164LB5711019. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Guia Lopes da Laguna/MS (local da apreensão do veículo - fls. 21), informando-se o teor desta decisão. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se.

Expediente N° 3669

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002888-95.2010.403.6005 - MARTIM RIBEIRO MATOZO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de fls. 100/101, retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 02/06/2011.2. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 07/12/2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma hora e data, audiência de instrução e julgamento.3. Intimem-se o autor para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas às fls. 77.Cumpra-se.Intime-se.